



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2013 – São Paulo, quinta-feira, 06 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-58.2011.403.6107 - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, dê-se vista ao IBAMA e Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição da parte autora de fls. 941/947.

MANDADO DE SEGURANCA

0001414-69.2013.403.6107 - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA

Manifeste-se o Impetrante acerca da informação dos correios acostada às fls. 92 referente à METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009810-4) - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. (Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20130000143, 20130000142 - FLS. 199/200 - a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região)

Expediente Nº 3943

ACAO PENAL

0011428-59.2006.403.6107 (2006.61.07.011428-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GILCEMI RAMOS DA COSTA(MA007087 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 546 e 553: Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Alegações finais pelo M.P.F. às fls. 577/579.

0006148-39.2008.403.6107 (2008.61.07.006148-8) - JUSTICA PUBLICA X VAILSON BRAZ(MG094017 - JOSE APARECIDO GONCALVES E MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X JOSE ARNALDO DOS REIS

Decisão proferida em 12/04/2013, às fls. 386/388: Ação Criminal nº 0006148-39.2008.403.6107 Inquérito Policial nº 16-108/2008-DPF/ARU/SP Réus: VAILSON BRAZ e JOSÉ ARNALDO DOS REIS Vistos em DECISÃO. VAILSON BRAZ e JOSÉ ARNALDO DOS REIS foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-108/2008-DPF/ARU/SP, por meio de Portaria da Autoridade Policial. Manifestação do Ministério Público Federal - Promoção de Arquivamento - fls. 56/87. Representação Fiscal para fins Penais - fls. 89/119. Decisão - Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República - fls. 121/122. Denúncia - fls. 127/130. Recebimento da Denúncia - fls. 133/134. Proposta de Suspensão Condicional do Processo - fls. 192/193. Citação - Acusado JOSÉ ARNALDO DOS REIS - fl. 220-verso. Procuração Outorgada (ad judicium) pelo acusado VAILSON BRAZ - fl. 222. Citação - Acusado VAILSON BRAZ - fl. 224-verso. Audiência de Suspensão Condicional do Processo - fls. 225/227. Defesa Preliminar de VAILSON BRAZ - fls. 229/232. Decisão - fl. 236: determinação para realização de nova audiência de suspensão condicional do processo, apenas em relação ao corréu VAILSON BRAZ. Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 299. Decisão - fl. 300. Citação - Acusado VAILSON BRAZ - fl. 374. Audiência de Suspensão Condicional do Processo - corréu VAILSON BRAZ - fl. 375. Defesa Preliminar - fls. 378/381. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VAILSON BRAZ e JOSÉ ARNALDO DOS REIS pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Antes de analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado VAILSON BRAZ, convém tecer algumas considerações sobre a situação processual de momento da presente ação: - réu JOSÉ ARNALDO DOS REIS: A ação criminal encontra-se suspensa em relação ao réu JOSÉ ARNALDO DOS REIS, pelo prazo de 2 anos, a partir de 18 de abril de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 - as condições estão descritas à fl. 225/226. - réu VAILSON BRAZ: O réu VAILSON foi citado duas vezes - fls. 224-verso e 374; compareceu nas audiências de suspensão condicional do processo designadas no r. Juízo deprecado - fls. 225/227 e 375/376; além disso, apresentou por meio de seus defensores as respostas à acusação - fls. 229/232 e 378/381. Diante disso, passo a analisar as questões relativas aos procedimentos realizados, em relação ao acusado VAILSON BRAZ, sem ingressar na seara das irregularidades havidas. Duplicidade de Citação. No presente caso, a duplicidade de citação do acusado VAILSON BRAZ, em nada altera a sua situação processual, considerando que, em ambas as oportunidades foram-lhe oferecidas as oportunidades para aceitar a proposta da suspensão do processo ofertadas pelo Ministério Público Federal ou, então, apresentar resposta à acusação. Em ambas as oportunidades o réu VAILSON optou, por meio de defensor constituído, por rebater os termos da denúncia. Suspensão Condicional do Processo. Da mesma forma, nas audiências realizadas para a suspensão condicional do processo, o réu VAILSON BRAZ declinou de aceitar o benefício do sursis processual - fls. 225/227 e 375/376. Por essa razão, o processo deve ter seu prosseguimento em relação ao réu VAILSON BRAZ. Todavia, devem ser analisadas as razões invocadas pelos defensores ao afirmarem que o caso comporta a absolvição sumária do acusado VAILSON. Defesa Preliminar - fls. 230/232: Sustenta a defesa, em síntese, que é o caso de aplicar ao fato criminoso imputado ao acusado VAILSON, a teoria criminal relativa ao crime de bagatela afeta ao princípio da insignificância. No mérito, reservou-se no direito de manifestar-se por ocasião da apresentação das alegações finais. O Supremo Tribunal Federal em sede de Habeas Corpus (92.438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.08.2008 - Informativo STF nº 516), decidiu, em síntese, trancar ação penal intentada contra sacoleiro por introduzir mercadorias oriundas do Paraguai, iludindo tributos no montante de R\$ 5.118,60, por ser inadmissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal. Assim, o princípio da insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor não atingir o limite fixado pela qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação da Lei nº 11.033/04. Entretanto, no caso concreto, não se aplica o referido princípio, tendo em vista que o valor apurado pela Receita Federal do Brasil como valor presumido dos tributos sonegados, a quantia de R\$ 27.853,84 - fl. 106, é muito superior ao limite de R\$ 10.000,00, estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação da Lei nº 11.033/04. Afásto, neste posto, as alegações da defesa do réu VAILSON. Defesa Preliminar - fls. 378/381. Na segunda defesa preliminar, o defensor constituído pelo acusado VAILSON, alegou a ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva estatal, ademais, quanto ao mérito, afirma que a consumação do delito (descaminho) exige a ocorrência de algum subterfúgio suficiente a iludir o Fisco, fato que não está comprovado nos autos. Com efeito, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. O crime imputado ao acusado VAILSON BRAZ, está capitulado no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, do Código Penal, que sujeita o infrator a uma pena de reclusão de um a quatro anos. Segundo o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que trata da prescrição antes de transitar a sentença condenatória, a prescrição ocorre em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. No caso concreto, o fato ocorreu em 21/05/2008 - fl. 128, a denúncia foi recebida em 09/03/2010 - fls. 133/134, quando foi interrompido o curso da prescrição (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Portanto, verifica-se com facilidade que os períodos assinalados em nenhuma fase ultrapassou o limite de oito anos. Por outro lado, a alegação de que a consumação do delito (descaminho) exige a ocorrência de algum subterfúgio suficiente a iludir o Fisco, fato que não está comprovado nos autos, não tem fundamento. A fraude à fiscalização é claramente perpetrada ao deixar o agente de, como lhe exige a lei, declarar à autoridade aduaneira que está internando tal ou qual mercadoria estrangeira. Só o fato de o agente se encontrar na posse de diversas mercadorias sem comprovante fiscal significa que está iludindo o Fisco, pois a entrada lícita de bens pressupõe o pagamento dos tributos (ACR 200734000315610, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA: 502). Sem embargos à manifestação dos defensores, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu VAILSON BRAZ, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 22 de maio de 2013, às 15h00min, e deliberação quanto ao prosseguimento da instrução. Em razão da peculiaridade que envolve o processo criminal, a fim de evitar-se alegação futura de nulidade processual, os defensores constituídos - fls. 222 e 375, deverão ser intimados sobre o teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se no necessário para o cumprimento da presente decisão. Araçatuba, 12 de abril de 2013. Despacho proferido em 17/05/2013, à fl. 414: DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Fl. 410/413: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do I. Procurador da República, redesigno a audiência agendada à fl. 388, do dia 22 de maio de 2013, às 15h00m para o dia 07 de agosto de 2013 às 15h00m. Intime-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 250/2013 à Comarca de Birigui/SP para intimação da testemunha de acusação Sr. Claudionor Alves Ferreira, endereço: Rua Onofre Silva, nº 296 - Birigui/SP, tel. (18) 9709-1971. CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2013 ao juízo distribuidor da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG para intimação do réu Vailson Braz, endereço: Rua Peruíbe, 613 - Piratininga, Belo Horizonte/MG, tel. (37) 9467-0843. Ciência ao M.P.F. Publique-se. Providencie a Secretaria a comunicação de que não será realizada a audiência do dia 22 de maio próximo, por telefone, certificando-se nos autos. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304742-70.1997.403.6108 (97.1304742-7) - GUIOMAR LEANDRO AZEVEDO TOQUETI X DAGMAR APARECIDA LEANDRO DE AZEVEDO GIATTI X MILTON LEANDRO DE AZEVEDO X WALTER MARTINS DE AZEVEDO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA

BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300141-26.1994.403.6108 (94.1300141-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO X JOAO CELERINDO DE ALMEIDA X THEREZINHA DIEGUEZ BRISOLLA X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X JOAO NAGATA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os demais autores sobre os cálculos do INSS. Havendo discordância apresentem os autores os cálculos de liquidação que entenderem corretos, alertando-os que o silêncio será entendido como concordância. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Decorrido o prazo, à contadoria, com URGÊNCIA, para aferição do exato valor devido a João Nagata e aos demais, que por ventura, discordem do valor apresentado pelo INSS. Com a diligência, dê-se vista as partes.

Expediente Nº 8407

ACAO POPULAR

0007910-87.2008.403.6108 (2008.61.08.007910-6) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA - SP(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CLEMENTE MANOEL DE ALMEIDA X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP309452 - ESTELA PARO ALLI) X JOSE AUGUSTO DAS DORES(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP309452 - ESTELA PARO ALLI) X JOSE CARLOS GUIDO(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP309452 - ESTELA PARO ALLI)

Cumpra-se o disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 4.717/65, expedindo-se edital com prazo de 30 dias, afixando-o em local visível na sede deste juízo, e publicando três vezes no Diário Oficial. Decorridos 90 dias da última publicação feita, caso não haja interesse de qualquer cidadão em promover o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promover o prosseguimento da ação.

0007926-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007926-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS(RJ116487 - ANDRE GOMES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X JOSE MARCOS CASTILHO X FRANCISCO EDVALDO DE MATOS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X OSMAR RONCOLATO PINHO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Cumpra-se o disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 4.717/65, expedindo-se edital com prazo de 30 dias, afixando-o em local visível na sede deste juízo, e publicando três vezes no Diário Oficial. Decorridos 90 dias da última publicação feita, caso não haja interesse de qualquer cidadão em promover o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promover o prosseguimento da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007698-27.2012.403.6108 - JULIANA CRISTINA NUNES FOGACA(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X REPRESENTANTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BOTUCATU-SP

Intime-se a impetrante JULIANA CRISTINA NUNES FOGAÇA, pessoalmente, do teor da decisão exarada às folhas 29/31, a fim de que promova o andamento do feito, atendendo o determinado no sexto parágrafo de fl. 30, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do CPC. Cumpra-se, servindo este de: 1- Carta Precatória nº 031/2013 - SM02/RNE, devendo ser remetida ao r. Juízo distribuidor da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Botucatu/SP, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do ato. CARTA PRECATÓRIA nº 031/2013- SM02/RNE AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007698-27.2012.403.6108 IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA NUNES FOGAÇA IMPETRADO: REPRESENTANTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BOTUCATU. DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº

21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 2107-9512, e-mail: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br. JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BOTUCATU SP. ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da impetrante: JULIANA CRISTINA NUNES FOGAÇA, portadora do RG 344645058 e inscrita no CPF sob o nº 318.665.008-99, com endereço na Rua Rafael Garbuio n.º 101, Conjunto Habitacional Humberto, Botucatu SP. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.

0000545-06.2013.403.6108 - CARLOS FERNANDO MONTANHOLI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Intime-se o impetrante CARLOS FERNANDO MONTANHOLI, pessoalmente, do teor da decisão exarada às folhas 32/35, a fim de que promova o andamento do feito, atendendo o determinado no segundo parágrafo de fl. 34, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do CPC. Cumpra-se, servindo este de: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 038/2013 - SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário(a) executante de mandados se dirigir à Rua Vicente Alessi n.º 3-126, Bauru SP, instruindo-o com as cópias necessárias à realização do ato. MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 038/2013 - SM02/RNE AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000545-06.2013.403.6108 IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO MONTANHOLI IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 2107-9512, e-mail: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br. ATO A SER CUMPRIDO: INTIMAÇÃO do impetrante CARLOS FERNANDO MONTANHOLI, portador do RG 46.331.245-4 e inscrito no CPF sob o nº 358.999.408-83, com endereço na Rua Vicente Alessi n.º 3-126, Bauru SP. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.

0001694-37.2013.403.6108 - THALITA FRAGOZO GONCALVES(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP Fl. 147: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a original, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias simples a serem ofertadas pela impetrante. Tendo em vista a certidão de fl. 148, intime-se a impetrante para juntar aos autos a guia GRU Código da Receita 18.710-0, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), recolhida perante a Caixa Econômica Federal, consoante a Resolução n.º 426 de 14 de setembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Apresentadas as cópias, intime-se a impetrante para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, oficiado se necessário, em face do trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 148, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 8415

ACAO PENAL

0005038-60.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ARIEL CACERES CABRERA(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JULIO ULISES CACERES ESTIGARRIBIA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X MILCIADES RAMON LEIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 426/427: recebo como apelação do corrêu Pedro. Apresente o Doutor Carlos Eduardo dos Santos, OAB/SP 298.003 (fl. 177), advogado constituído do apelante, as razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Então, expeçam-se as guias de execução provisória. Por fim, remetam-se estes autos ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se.

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Ante o teor da informação acima, por ora, aguarde-se pelo retorno da carta precatória nº 356/2012-SC02 da Justiça Estadual em Avaré/SP. Reiterem-se os ofícios nºs 598 e 599/2013-SC02 (fls. 396/397) às empresas Vivo e Tim, para cumprimento com urgência. Ciência aos advogados de defesa dos réus acerca do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 359/363. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001283-6) - URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA. ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5) - VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se RPV, a título de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, no importância de R\$ 1.000,00, fl. 399.Sobre o pedido de fls. 605/606, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

0013391-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013391-9) - MARIO JOSE ROSA X CLEA AVILA SODRE ROSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se RPV em favor do advogado da parte autora, conforme concordância do INSS, quanto ao valor apontado à fl. 304 (fl. 321).Assim, resta indeferido o pedido do patrono da parte autora de expedição de RPV, referente aos seus honorários advocatícios, em favor do autor, fl. 316, tendo-se em vista eventuais implicações junto à Receita Federal.Assim, com a notícia de pagamento do RPV, ficará extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Int.

0010649-09.2003.403.6108 (2003.61.08.010649-5) - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 548: tendo-se em vista o informado, e após efetuadas as retificações necessárias, intime-se a CEF para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de quinze dias (fl. 510).

0010979-06.2003.403.6108 (2003.61.08.010979-4) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 196 e seguintes: manifeste-se a parte autora.Não havendo discordância, deverão ser expedidas duas RPVs, a título de principal e de honorários, conforme as importâncias apontadas à fl. 196, com atualização para 02/05/2013 - fl. 201.Na discordância, apresente a parte autora o valor que entende devido, devendo, a Secretaria, intimar a União, nos termos do artigo 730 do CPC.

0005318-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005318-5) - OSWALDO DA CRUZ(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do laudo da Contadoria juntado à fl. 441.Após, à

conclusão em prosseguimento.

0007749-19.2004.403.6108 (2004.61.08.007749-9) - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 329/334, para que se manifeste, e, no caso de discordância, apresente os calculos que entender devidos.

0005120-04.2006.403.6108 (2006.61.08.005120-3) - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS X MARINA DOS SANTOS CORREA X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora, que deverá ser intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo.Com a notícia do pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0002342-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002342-0) - CLAUDIA REGINA PELICARE PEREIRA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006951-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006951-0) - NATHALIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA FLAVIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI MIRANDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o número de autores que integram o feito.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0) - DIVA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pedido da parte autora, defiro o sobretamento do feito pelo prazo de 30 dias.Findo o prazo, volvam os autos conclusos em prosseguimento.

0000756-18.2008.403.6108 (2008.61.08.000756-9) - LUIS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8) - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. Fls. 223/227: defiro.Expeça-se ofício ao Economuns Instituto de Seguridade Social, CNPJ nº 49.320.799/0001-92, para que esta entidade de previdência complementar forneça, no prazo de 30 dias, os valores de contribuição do autor à entidade no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

0002368-20.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP224489 - RODRIGO FÁVARO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP143163 - LEANDRO

ORSI BRANDI) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a ALL. Publique-se.

0004403-50.2010.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EXTRATO - LOAS: PARTE AUTORA A NÃO LOGRAR DEMONSTRAR CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE, ANTE O NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À PERÍCIA MÉDICA - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0004403-50.2010.4.03.6108. Autora: Sebastião Ferreira dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Sebastião Ferreira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 18/33. Decisão de fls. 37/40 julga extinto feito sem resolução de mérito, tendo em vista ausência de prévio requerimento administrativo. Apelação ofertada às fls. 43/46. Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso, fls. 52/57. Decisão de fls. 59/60 dá provimento à apelação, fundamentando-se na possibilidade do pleno acesso à via judicial, sem necessidade de prévio requerimento administrativo, e determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do pedido. Decisão de fls. 67/74 indefere o pedido de tutela antecipada ante a insuficiência comprobatória dos documentos trazidos com a inicial a ensejar a verossimilhança do direito invocado, concede os benefícios da justiça gratuita e determina a realização de perícia médica e social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 77/89, postulando a improcedência do pedido. Perito médico comunica que a perícia médica deixou de ser realizada, tendo em vista o não comparecimento do requerente, fls. 91. Ministério Público Federal manifesta-se deixando de proferir pronunciamento de mérito acerca do conflito, fls. 94. Despacho de fls. 96 determina a intimação pessoal da parte autora para justificar, no prazo de 03 dias, sua ausência à perícia médica. Mandado de intimação cumprido, fls. 98. Certidão de fls. 99 informa que não houve cumprimento ao determinado em fls. 96. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Assim, ônus da parte autora o de demonstrar reúna as condições estabelecidas para o benefício em questão, inciso I, do art. 333, CPC, representa o bojo dos autos que ausente à perícia médica injustificadamente. Em suma, pecando o suposto fundamental ao sucesso da demanda em cume, prejudicados se situam demais temas ventilados, seja em grau de miserabilidade e/ou de invalidez. Logo, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, o autor, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que ausente prova aos autos a demonstrar tal direito. Deste modo, imperativa, nos autos, a improcedência ao pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 69, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 34 e seu parágrafo único da Lei 10.741/03, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL
Diante do requerimento da União-Fazenda Nacional, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 2.164,02 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e dois centavos), à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias. No

caso de não haver impugnação, deverá a autora proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10%, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado e da restrição de veículos de sua propriedade, via sistema Renajud.Intime-se.

0004916-18.2010.403.6108 - LUZIA ANTONIO MARTELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005227-09.2010.403.6108 - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.nt.

0005912-16.2010.403.6108 - MARCOS SERGIO MORENO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0009186-85.2010.403.6108 - NEUSA MARIA DE ARAUJO MACIEL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009963-70.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da concordância da parte autora com os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo impugnação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPVs, em favor da parte autora e de seu advogado, de forma disjuntiva, no valor de R\$ 15.326,55, referente ao principal, e outra no valor de R\$ 1.073,06, no tocante aos honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas até 28/02/2013, conforme cálculos de fls. 140/141. Com o pagamento das requisições comprovado nos autos, dê-se ciência às partes.

0009967-10.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da aquiescência da parte autora com os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Em prosseguimento, não havendo impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios - RPVs, em favor do autor e de seu advogado, destacando-se sobre o valor devido ao autor, o importe de 30% em favor de seu advogado, conforme estabelecido em contrato de honorários juntado a fl. 157 (cujos termos obedecem as disposições do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e ao artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal), cujo percentual corresponde ao valor de R\$ 7.162,01, remanescendo para a parte autora a importância de R\$ 16.711,36. Outrossim, a título de pagamento de honorários sucumbenciais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, no montante de R\$ 4.774,67, tudo conforme cálculos de fls. 150/152, que estão atualizados até 30/04/2013. No mais, aguarde-se pela notícia do pagamento dos requisitórios.

0000589-93.2011.403.6108 - JOSE ALVES PESSOA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º

0002077-83.2011.403.6108 Autora: Maria dos Santos Del Rey Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Maria dos Santos Del Rey Lima propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/13, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de seu indeferimento administrativo, em 01 de dezembro de 2010. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Elucidou ter requerido administrativamente o auxílio doença junto ao Instituto-réu, sob o n 31/543.749.973-2, em dezembro de 2010, o qual lhe foi negado. Juntou documentos às fls. 14/19. Decisão de fls. 24/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/58, sem preliminares, pleiteando a improcedência da ação. Foram intimadas as partes da perícia médica, fls. 59, e determinada sua realização ao dia 06/06/2011, 15:30 horas, a qual não se procedeu em virtude do não comparecimento da requerente. As partes foram intimadas de nova perícia médica agendada para o dia 11 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, fls. 68. Apresentado o laudo médico, fls. 69/73. A autora apresentou alegações finais às fls. 76/78. Proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, fls. 79/80, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico judicial realizado em janeiro de 2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data. Às fls. 84/85, a autora expressamente não concordou com o que propôs o Instituto-réu. Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite do processo, fls. 87. Foi concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio doença, fls. 102/108. Comunicação de atendimento da ordem judicial, fls. 111. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 69/73, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de osteoartrose de ombro esquerdo, esporão nos calcâneos e hipertensão arterial, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar (fls. 73, conclusão) Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a autora é portadora de osteoartrose de ombro esquerdo, esporão nos calcâneos e hipertensão arterial (fls. 71, quesito 3); b) a doença e incapacidade tiveram início em outubro de 2011 (fls. 71, quesitos 4 e 5). Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, no curso do presente feito, ou seja, em janeiro de 2012 (fls. 71, quesito 06), nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo a autora os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez assim objetivamente a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 11/01/2012, fls. 73, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (11/01/2012, fls. 64), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 11/01/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 25, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.120,00 fls. 12. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria dos Santos Del Rey Lima; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 11/01/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11/01/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-12.2011.403.6108 - VILMA SANTANA FURTUOSO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 13, Herbert Deivid Herrera, OAB/SP nº 254.531/SP, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da solicitação dos honorários advocatícios. Após, arquivem-se estes autos.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental à ampla defesa, depreque-se a oitiva da testemunha referida, Senhor Nasser, incumbindo às partes acompanhar os atos intimatórios respectivos diretamente junto ao E. Juízo deprecado, ficando a solução aos demais temas suscitados para o momento sentenciador. Intimem-se.

0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0003013-11.2011.4.03.6108Autora: Jandira Pereira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Jandira Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 06/18.Às fls. 25/29 foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/53, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares. Laudo médico juntado às fls. 60/63.Estudo social, fls. 64/94.Manifestação da parte autora, acerca da contestação e dos laudos periciais às fls. 98/99.Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 100/104.Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido deduzido na inicial, fls. 108/115.Às fls. 116, nomeação do esposo da requerente, João Vicente da Silva, como curador.Decisão de fls. 122/128 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente.Interposição de recurso de agravo retido pelo INSS, 133/144.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 145. Contrarrazões ao agravo ofertadas às fls. 148/154.Ciência do Ministério Público Federal à fl. 155.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 60/63, onde afirma o perito médico encontrar-se incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho, fl. 61, conclusão.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 64/94, a autora reside com seu esposo, que trabalha como padeiro, perfazendo o valor de R\$ 695,00 (fls. 77), sendo que a mesma percebe o valor de R\$ 50,00 da coleta de recicláveis. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em abril de 2011) de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 200,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 100,00).Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 10/11/2011, fl. 62, data do r. laudo médico pericial, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro do autor.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do r. laudo médico pericial, 10/11/2011, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA Nº 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre novembro de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 06/05/2011, (fls. 31), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2º, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, Ação

Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, art. 5 da Lei Estadual 4.952/85, art. 4, I da Lei Federal 9.289/96, art. 333, I do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, mantida a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (10/11/2011), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença - evidentemente com a dedução de valores já pagos com a tutela antecipada - bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 26, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Jandira Pereira da Silva;BENEFÍCIO CONCEDIDO/MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 10/11/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/11/2011.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 40.000,00, fls. 05.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003506-85.2011.403.6108 - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) Por ora, aguarde-se o desfecho de fase de instrução do feito nº 0006212-41.2001.403.6108.Com o término da fase intrutória naquela demanda, venham os autos conclusos em prosseguimento.Int.

0003607-25.2011.403.6108 - THELMA ZULIAN CARDOSO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAExtrato: pedido de revisão de benefício de auxílio doença, concedido administrativamente - reconhecimento do pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003607-25.2011.403.6108Autor: Thelma Zulian Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Thelma Zulian Cardoso, qualificado à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio doença, com a aplicação dos novos limitadores determinados pela nova redação do art. 188-A do Dec. 3.048/99, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 13/22.Despacho de fls. 25 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/40, onde sustenta em preliminar, a ausência de interesse de agir, vez que o INSS já está providenciando a revisão pleiteada. Em prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal.Manifestação da parte autora, fls 43/54, informando que não tem conhecimento da revisão administrativa alegada pelo INSS. Despacho de fls. 55, determinou a comprovação da revisão do benefício noticiada.Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 57/67, informando que o benefício do autor foi revisto com a alteração da renda mensal de R\$ 1.391,05 para R\$ 1.408,24, gerando um crédito no valor de R\$ 311,44, referente ao período de 08/07/2006 a 30/03/2011 (foi observada a prescrição quinquenal), entretanto, o mesmo não foi pago, pois no momento da revisão foi verificado o pagamento indevido de benefício previdenciário nas competências 11/2003, 12/2004 e 11/2005, os quais foram descontados do complemento gerado. Manifestação da parte autora, fls. 70/71, discordando dos valores apresentados e solicitando a apresentação dos cálculos utilizados pelo INSS para a revisão ora apresentada.Parecer ministerial às fls. 73, pelo normal prosseguimento do feito.Manifestação do INSS, fls 76, reiterando a manifestação anterior acerca da perda superveniente do objeto da ação.Determinada, fls. 78, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferição da revisão administrativa noticiada pelo INSS.Informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 80/82, confrontando o valor informado pelo INSS, chegando a valores semelhantes da RMI revisada administrativamente, fixando o único ponto de divergência na data inicial a partir da qual seria devida a diferença.Novo parecer ministerial às fls. 85, pelo normal prosseguimento do feito.Despacho de fls. 86, determinando que as partes se manifestem acerca da intervenção da r. Contadoria judicial, determinando, inclusive, que a parte autora motive especificadamente sua discordância dos cálculos do INSS, diante da proximidade desta com os cálculos da Contadoria.Ciente o INSS às fls 88, reiterando a manifestação de fls 57/58.Silente a parte autora. É o relatório.DECIDO.Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS, fls. 57/67.De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 28/04/2011 (fls. 02), ao depois deu-se o atendimento administrativo ao pleito da parte autora, em 10/2011, fls. 59, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação.Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. No mais, diante da proximidade entre os valores apresentados pelo INSS para com os valores

apresentados pela r. Contadoria judicial e da não motivação da discordância dos cálculos do INSS pela parte autora, extrai-se sua satisfação com a revisão feita pelo INSS. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a substancial procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 16. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 12.P.R.I.

0004667-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 214, verso: expeçam-se dois RPVs, conforme valores apontados à fl. 205, a título de principal e honorários advocatícios.Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Int.

0004959-18.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência às partes - fl. 105.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 82: defiro 10 dias para a parte autora apresentar os cálculos que entender devidos.Decorrido o prazo, proceda-se ao arquivamento já determinado - fl. 81.

0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 215/226, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I..VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à parte autora para as contrarrazões.Ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de auxílio-doença - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Processo n.º 0005461-54.2011.403.6108Autor: Paulo Wagner Cordeiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Paulo Wagner Cordeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa efetuada pelo réu, em 10/12/10, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela.Juntou documentos às fls. 09 usque 40.Decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/64, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial às fls. 67/71.Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 74/75.Alegações Finais do autor, fls 76/78.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 79/84, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03/02/2012, com reavaliação administrativa a partir de 6 meses do laudo pericial.Manifestou-se a parte autora, às fls. 86, não aceitando a proposta de acordo efetuada, em razão de aguardar esclarecimentos do perito.Esclarecimentos prestados pelo perito às fls 89.Nova proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 94/96, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 17/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012, ressaltando-se direito de o INSS rever o ato de concessão do benefício, em havendo mudança nas condições de saúde do requerente.Autora se manifestou, às fls. 94/96, recusando proposta de acordo, fundando-se em não verificação de comprometimento da autarquia em promover a reabilitação profissional do segurado e sua recolocação no mercado de trabalho.Manifestação do MPF às fls. 115Às fls. 116/123 foi concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio doença, a partir da cessação administrativa. Comunicação de atendimento da ordem judicial, fls. 133.É o relatório Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por

invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 67/71, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Fls. 69: Quesitos da requerente... 02- Esta(s) doença(s) incapacitam o autor para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro) e para as outras que já exerceu (empacotador, carteiro, vendedor ambulante)? No momento sim. 4- Qual data - data do início da doença? Fevereiro de 2011 a do ombro e há 2 meses a da mão esquerda. Fls. 71: Conclusão Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de ruptura do tendão do supraespinhoso do ombro direito e em recuperação de cirurgia para reconstrução do tendão flexor dos dedos da mão esquerda, devendo permanecer afastado do trabalho por um período de 6 meses. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte demandante, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo o autor os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 67/71, é o demandante portador de ruptura do tendão do supraespinhoso do ombro direito e em recuperação de cirurgia para reconstrução do tendão flexor dos dedos da mão esquerda, devendo permanecer afastado do trabalho por um período de 6 meses (fls. 89, Conclusão), uma vez incapacitado o autor para o exercício de suas atividades habituais (pedreiro) e para as outras que já exerceu (fls. 69, quesito 02 da requerente), isso desde a cessação, fls. 34/35. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data em que cessado administrativamente o benefício outrora percebido (10/12/10, fl. 20), Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 116/123, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data da cessação administrativa (10/12/10, fls. 20), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade temporária para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 10/12/10 corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 43, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 12.000, fls. 08. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Wagner Cordeiro BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 10/12/10, fls. 20; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 10/12/10, fls. 20; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SPI48884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia constatou que o autor está acometido de doença mental que o torna absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pois não possui o necessário discernimento para a prática destes atos. Assim, visando a regularização da representação processual da parte autora e o prosseguimento do feito, deve a advogada colacionar procuração outorgada pelo curador do autor, provisório ou definitivo, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, deve também a advogada orientar o curador sobre a indispensável providência de se promover a interdição do autor, caso não o tenha feito. Com a regularização da representação processual, abra-se vista ao Ministério Público, e após, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações pertinentes no polo ativo da demanda.

0006086-88.2011.403.6108 - ISMARIANE SANTANA TELES - INCAPAZ X MARIA JOSEANE DOS REIS SANTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Benefício Assistencial: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0006086-88.2011.4.03.6108 Autor: Ismariane Santana Teles representada por Maria Josiane dos Reis Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Ismariane Santana Teles representada por Maria Josiane dos Reis Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar inválida e incapaz para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13/35. À fl. 39/47, foi deferido o benefício de justiça gratuita e determinada a

produção de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 50/84, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social às fls. 94/148. Laudo médico pericial às fls. 151/154. Manifestação do INSS, acerca do laudo social, juntando documentos quanto à renda da autora, fls. 157/167. Manifestação da autora acerca do laudo pericial, da contestação, fls. 173/174. Parecer do representante do MPF, às fls. 176/177 propugnando pelo indeferimento do pedido. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 94/148, informa residir a autora com seus genitores Maria Josiane dos Reis Santana (48 anos), Ismael Teles Honorato (39 anos) e com seu irmão Israel Santana Teles Honorato (14 anos). A família auferir renda bruta na importância de R\$ 2.114,37, sendo R\$ 1.300,37 provenientes do trabalho do genitor como frentista e R\$ 814,00 provenientes do trabalho da genitora como balconista, o que denota a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º) põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.436,37, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$169,50), para a demandante, qual seja, R\$ 359,09. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XMLEmenta: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFICIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresente péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da petionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda

per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da peticionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 151/154, afirma que a requerente apresenta o nível de chumbo, dentro dos parâmetros, fl. 154, conclusão. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 39/47, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0006212-41.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME SILVA CANEO X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o INSS, no prazo de 15 dias, a juntada: a) do demonstrativo de cálculo da RMI da pensão por morte; b) dos índices utilizados para reajuste da pensão, desde sua concessão até os dias de hoje. Com o cumprimento, diga a Contadoria se os documentos refletem o constante na carta de fl. 55. Na seqüência, dê-se ciência as partes e após venham os autos conclusos em prosseguimento.

0006286-95.2011.403.6108 - AUREA BALDO DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0006545-90.2011.403.6108 - CIRLEI ESCAQUETE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: tendo-se em vista o teor dos documentos juntados, determino a expedição de novo RPV, tão-somente, em favor da parte autora. Ciência à advogada da parte autora de que foi depositado o valor de seus honorários advocatícios no Banco do Brasil, fl. 211.

0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato : RMV - BPC/LOAS : incapacidade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0006594-34.2011.403.6108 Autora: Tereza da Silva Coutinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Tereza da Silva Coutinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 09 usque 29. Decisão de fls. 32/39 deferiu em parte a tutela, para em suma determinar ao INSS que proceda a subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Juntado Recurso de Agravo Retido da Ré às fls. 41/85 Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 88/110, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Comunicação de atendimento do INSS, fls. 112, implantando o benefício. Laudo de estudo social juntado às fls. 113/128. Manifestação da autora acerca do laudo de estudo social em réplica, às fls. 131. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 132/143. Parecer do representante do MPF às fls. 180, propugnando apenas pelo

regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 30 de julho de 1944, fls. 114, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 113/128 informa residir a autora com sua filha, genro e neta, residindo o marido da autora no estado de Rondônia junto com um filho diagnosticado com deficiência mental grave. Sua filha e genro auferem renda no equivalente a R\$ 600,00 (fls. 118), seu esposo auferem renda de R\$ 1.039,76 (fls. 156) proveniente de aposentadoria, o que denota a renda da entidade familiar, no valor de R\$ 1.639,76. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00, em maio de 2013) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 961,76) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita (R\$ 160,29) do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente (169,50). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: (...) nota-se que o grupo familiar está em situação de risco pessoa e social, sendo favorável a concessão de benefício, para melhorar a qualidade de vida da requerente que encontra-se com necessidades básicas não atendidas. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 03/01/2012, fls. 118, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral

EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre janeiro de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 02/09/2011 (fls. 40v), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do estudo social, 03/01/2012, fls. 118, à parte autora da presente ação, deduzidos os valores já pagos por força da antecipação referida e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social, 03/01/2012, fls. 118, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até a presente sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 22, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO**: Tereza da Silva Coutinho **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO**: benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO**: desde 03/01/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)**: 03/01/2012 **RENDA MENSAL INICIAL**: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 15.000,00, fls. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS veiculada na petição de fls. 235/236, no qual a Autarquia Previdenciária justifica o cancelamento do amparo assistencial em nome da genitora do autor, bem como presta orientações para que referido benefício seja reativado. Ademais, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a alegação do INSS quanto ao valor da renda per capita familiar de sua família ser superior a 1/4 do salário mínimo. Com o decurso do prazo de 10 dias, abra-se vista ao Ministério Público e após, venham os autos conclusos em prosseguimento.

0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0006741-60.2011.4.03.6108 Autora: Terezinha Rodrigues Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Terezinha Rodrigues Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12 usque 30. Decisão de fls. 33/34 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 39/65, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 66/139. Manifestação da autora acerca das alegações finais, laudo de estudo social e réplica, às fls. 142/161. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 162/163. Parecer do representante do MPF às fls. 165/171, opinando pela procedência do pedido da requerente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Decisão de fls. 173/180 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso. Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 183/196. Notícia do cumprimento da decisão, à fls. 197. Contraminuta, fls. 199/210. Determinados esclarecimentos acerca da renda da autora, fls. 213. Informações da autora às fls. 217/219. Oportunizada manifestação ao INSS, restando este inerte, fls. 221 e 224. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 21 de fevereiro de 1944, fls. 14, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 66/139 revela renda proveniente de aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 735,05, a unidade familiar é formada pela autora e pelo esposo, Antenor Pinto Martins. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar, consiste na aposentadoria recebida pelo marido, fls. 76. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em julho de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 56,52) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Estando ela dependente da aposentadoria do seu esposo, e estando ambos passando por dificuldades, para tentar suprir a sua necessidades financeiras, pois tem vários medicamentos e suplementos alimentares que a mesma necessita comprar e não está conseguindo, pois nem todos os medicamentos são doados através do SUS, para sua sobrevivência. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 02/05/2012 (fls. 76), consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA Nº 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre

maio de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 26/09/2011 (fls. 35), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do estudo social (02/05/2012, fls. 76), à parte autora da presente ação, deduzidos os valores já pagos por força da antecipação referida e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social, 02/05/2012 (fls. 76), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 22, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Terezinha Rodrigues Martins BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 02/05/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/05/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007329-67.2011.403.6108 - SHIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS LOPES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito de auxílio-doença - incabível aposentadoria por invalidez - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0007329-67.2011.403.6108 Autor: Shirlei Francisca dos Santos Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Shirlei Francisca dos Santos Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 11/05/11, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 16 usque 37. Decisão de fls. 41/46 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/72, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade da autora a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 74/79. Manifestação da autora acerca do laudo pericial e da contestação, fls. 85/88. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 90/97. Manifestação da parte autora acerca das alegações do INSS, fls. 101/104. Nova manifestação do INSS às fls. 105. Decisão de fls. 109/116 deferindo a antecipação de tutela ordenando a implantação do benefício de auxílio-doença. Manifestação comunicando atendimento à ordem judicial, fls. 119. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 74/79, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: A autora encontra-se incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho. Não pode exercer a função de faxineira, mas pode ser reabilitada em outra função em que não corra riscos e nem esforço físico excessivo, não suba escadas freqüentemente (fl. 75, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a requerente é portadora de meningeoma, com ressecção em 2010, com sequelas estéticas e funcionais (fl. 76, quesito 3); b) a doença iniciou-se em 2009 (fl. 76, quesito 4); c) a data do início da incapacidade coincide com a data de início da doença, ou seja, em 2009 (fl. 76, quesito 5); d) a incapacidade é de natureza total e permanente para a função habitual (fl. 76, quesito 6, b e c); e) a autora é passível de reabilitação profissional e tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico (fl. 77, quesito 10). Constatada a incapacidade para o

trabalho habitual, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e das provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, desde o ano de 2009, assim fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Repise-se, no entanto, o determinado pelo expert quanto à possibilidade de reabilitação da autora, estando esta incapacitada relacionada à sua função habitual, esta a cobrar esforço físico prejudicial à integridade da requerente, nada impedindo uma futura adequação a atividade divergente. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente apenas para a função habitual, passível de reabilitação, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez, postulada. Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data em que cessado administrativamente o benefício outrora percebido (11/05/2011, fl. 69), ante a continuidade da incapacidade após esta data (fl. 77, quesito 7). Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 109/116, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data em que cessado administrativamente o benefício (11/05/2011, fl. 76). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 11/05/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 43. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.480,00, fls. 15. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO:** Shirlei Francisca dos Santos Lopes **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** auxílio-doença; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 11/05/2011; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 11/05/2011; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007740-13.2011.403.6108 - YOLANDO GOMES DO CARMO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, à conclusão em prosseguimento. Publique-se.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias para a parte autora expressamente posicionar-se diante da preliminar do verso de fls. 75, verso, esclarecendo e provando a diferença entre as demandas, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se-a.

0007776-55.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GRANDINETTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93 certificado à fl. 97, remetam-se estes autos ao arquivo.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo nº 0007795-61.2011.4.03.6108 Autor: Pedro Lucas Silva de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Pedro Lucas Silva de Souza, neste ato devidamente representado por sua genitora Dorcas Pedroza da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 16 usque 55. A decisão de fls. 58/62 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Manifestação do autor às fls. 64/72. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 74/112, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico juntado às fls. 116/118. Estudo Social juntado às fls. 122/133. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls 135/136, do estudo social às fls. 137/139, da contestação às fls 140/146 e alegações finais às fls 147/152. Manifestação do INSS acerca dos laudos, informando alteração na renda familiar da parte autora, fls 153/159. Manifestação do Ministério Público Federal, pela rejeição do pedido, fls. 163/167. Às fls. 168, determinação para que a parte autora se manifeste acerca das informações trazidas pelo INSS às fls

153/159. Manifestação do autor acerca das novas alegações do INSS, fls 171/178. Despacho dando ciência à parte ré, às fls. 179. Ciência do INSS, fls. 181. Nova manifestação da parte autora, fls. 182/189. Manifestação do Ministério Público Federal, apresentando o levantamento das pesquisas coligadas a respeito da irmã do autor, e opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 122/133, o autor reside com sua genitora, e seus três irmãos. O núcleo familiar apresenta rendal mensal no valor de R\$ 757,00, provenientes do salário mínimo que recebe a irmã do autor, e do benefício Bolsa Família no valor de R\$135,00. No entanto, em resposta ao novel petitório do INSS de fls 123/159, que informou que a situação econômica da família havia mudado, vez que o irmão do autor está trabalhando e recebendo um salário de R\$ 1.195,00, a parte autora esclareceu e comprovou documentalmente (fls 171/178) que o referido membro da família deixou de residir na unidade familiar, constituindo nova residência e moradia definitiva em novo endereço, sendo assim, seus vencimentos não integram mais a renda familiar. No mais, informou e comprovou ainda (fls 182/189) a demissão da irmã do autor, assim exclui-se também da renda familiar o salário mínimo que esta recebia em seu antigo emprego. Com ditos elementos, acrescidos da não oposição do INSS aos esclarecimentos de fls 171/178 e 182/189, conclui-se que a renda familiar do autor é de R\$ 813,00, provenientes do benefício de amparo ao deficiente físico recebido pela mãe do autor (fls 100) e do valor recebido pelo benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 135,00, ou seja, deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00, em maio de 2013) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 135,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 169,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 33,75). Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três

cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estomago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitado ao trabalho de maneira total e permanente, fls. 117, conclusão. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de

apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0008411-36.2011.403.6108 - JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

A perícia constatou que a autora está acometida de doença mental que a torna absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pois não possui o necessário discernimento para a prática destes atos. Assim, visando a regularização da representação processual da parte autora e o prosseguimento do feito, deve o advogado colacionar procuração outorgada pela curadora da autora, provisória ou definitiva, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, deve também o advogado orientar a curadora sobre a indispensável providência de se promover a interdição da autora, caso não o tenha feito. No mais, fica intimada a curadora a prestar contas dos valores recebidos em decorrência da decisão que antecipou a tutela. Após a manifestação da parte autora, abra-se vista ao Ministério Público, e em prosseguimento, com a juntada de nova procuração, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações pertinentes no polo ativo da demanda.

0009021-04.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Benefício Assistencial: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0009021-04.2011.4.03.6108 Autor: Elisabeth Araujo Soares. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Elisabeth Araujo Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do

benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar inválida e incapaz para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/19. À fl. 21, foi deferido o benefício de justiça gratuita e determinada a produção de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 30/57, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social às fls. 60/76. Laudo médico pericial às fls. 84/87. Manifestação da autora acerca do laudo pericial, da contestação e em alegações finais, fls. 90/105. Manifestação do INSS, acerca do laudo social, juntando documentos quanto à renda da autora, fls. 107/122. À fl. 124, foi determinado ao perito médico que respondesse aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Quesitos complementares apresentados pelo perito às fls. 126/127. Determinada vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e sobre o laudo pericial à fl. 128. Não houve manifestação da parte autora. Parecer do representante do MPF, às fls. 131/131-verso propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 60/76, informa residir a autora com sua filha Eucilaine Araújo Soares (34 anos), com seus netos Wesley Tales Soares Campelo (18 anos), Felipe Duarte Folha e Leandro Duarte Folha, ambos menores, e com o filho adotivo Josué Barbosa Chaves (30 anos). Eucilaine auferir renda na importância de R\$ 1.200,00, proveniente do trabalho como diarista (fls. 62), sendo que a requerente percebe, atualmente, o benefício social Bolsa Família no importe de R\$ 70,00 (fls. 62) e o neto Felipe percebe o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na condição de deficiente, no valor equivalente a um salário mínimo (R\$ 622,00) (fls. 62), o que denota a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º) põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.270,00, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$155,50), para a demandante, qual seja, R\$ 211,66. Neste sentido: Rcl-MC-Agr 4427 Rcl-MC-Agr - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XMLe Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresente péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da petionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência,

requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da peticionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 84/87, afirma que a requerente apresenta patologias degenerativas, comuns para a faixa etária com incapacidade parcial e temporária, passível de tratamento clínico adequado para o caso e passível de reabilitação profissional, fl. 87, conclusão. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 1, inciso III, 3, incisos III e IV, e 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 21, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0009024-56.2011.403.6108 - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 168/174. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 177/179, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009131-03.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 155.

0009197-80.2011.403.6108 - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X AMANDA CAPUTO MAURICIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pelo INSS. Decorrido o prazo de 10 dias, venham os autos conclusos.

0009217-71.2011.403.6108 - CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deferimento da habilitação, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC, devem todos os sucessores colacionar procuração e cópia dos seus documentos pessoais, cuja autenticidade pode ser firmada pelo advogado constituído. Decorrido o prazo de 10 dias, com a regularização do pedido de habilitação, defiro a promoção do pedido de habilitação, nos termos do artigo 1060, inciso I c/c artigo 43 do CPC, pelo que, em decorrência, autorizo a remessa dos autos ao SEDI, para a inclusão dos sucessores no pólo ativo da demanda. No mais, ficam os sucessores cientificados da audiência designada para o dia 27/06/2013, às 16 horas, no r. Juízo da 2ª Vara Cível

da Comarca de Pederneiras/SP.

0009446-31.2011.403.6108 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS às fls. 177/187, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida (fl. 125) e ratificada na sentença (fl. 166), em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à parte autora para as contrarrazões.Ao MPF (Loas).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000502-06.2012.403.6108 - FUMIKA KUBOTA AIOLFI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000587-89.2012.403.6108 - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/239: nada a ser apreciado.Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 159.Publique-se.

0000774-97.2012.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cirúrgica a elucidação fazendária de fls. 114/115, tocante às descontrações vontades em sucessão externadas no tempo, para aquele 2011, aqui em debate, fundamental esclareça a parte autora, em até dez dias, sobre como se posicionou para os anos 2012 e 2013, ao eixo em mira, Lucro Real/Simples, apontando a qual aderiu, a cada ano.Com sua intervenção, outros dez dias para a União.Sucessivas intimações.

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, em até 10 dias, a iniciar pela parte autora.

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Extrato: Ação Ordinária - Preliminar de inépcia da inicial que se refuta - Combatidas multas aplicadas em virtude de irregularidades constatadas na pesagem de produtos expostos à venda (falhas no quesito quantitativo) - Argumentos a não maculem os Autos de Infração lavrados - Manutenção dos valores das multas - Improcedência ao pedido Sentença tipo A - Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001675-65.2012.403.6108Autora : Jad Zogheib & Cia. Ltda. Réu : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEMVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jad Zogheib & Cia. Ltda., em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, por meio da qual objetiva a suspensão, em sede de antecipação de tutela, da exigibilidade das multas aplicadas pelo polo demandado, bem como, em provimento definitivo, o cancelamento/anulação dos Autos de Infração nº 2191642, 2191645, 2191649, 2191653, 2191654, 2191721 e 2191716, lavrados contra si.Para tanto, sustenta que o réu, em fiscalizações realizadas nas unidades da rede Confiança de Supermercados, situadas respectivamente R. Campos Salles (Confiança Falcão) e Av. Castelo Branco (Confiança Castelo), excedeu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar, de forma desmedida, as multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, em decorrência da exposição à venda de produtos, ora em desacordo com a padronização metrológica em vigor, expondo tais produtos a dupla indicação quantitativa, ora em contraste com as limitações quantitativas toleráveis pela legislação de regência.Alega, em suma, que o réu desrespeitou o disposto na Lei 9.933/99, ao não lhe informar a graduação da penalidade ou apresentar memória de cálculo que indicasse a operação realizada para se orçar a multa, bem como por desconsiderar os critérios legais que amoldam a fixação do valor da punição pecuniária; que a diferença constatada entre peso real e rótulo é ínfima, da qual não se extrai prejuízo ao consumidor nem vantagem ao estabelecimento; que a autuação não menciona o respectivo valor da multa; que o réu não observou a ordem legal de aplicação de penalidade, que exige a aplicação de advertência previamente à imposição de multa; que retirou

todo o produto da área de vendas e providenciou a correção das etiquetas, bem assim que as atenuantes invocadas em seara recursal administrativa não foram apreciadas pela ré. Junto à inicial, vieram os documentos de fls. 20/23, acompanhados da mídia acostada a fls. 24, onde os demais documentos foram armazenados. Por meio da r. decisão de fls. 53/55, este Juízo indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Contra esta decisão a autora interpôs agravo retido, acostado a fls. 58/97. Contraminuta a fls. 395/401. Regularmente citado, o réu ofertou contestação, fls. 99/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/379, aduzindo, sinteticamente: a indiferença do patamar do dano, dado que a punição pecuniária decorre do dever estatal de salvaguardar o interesse público da coletividade, no caso, por meio da garantia de informações claras e precisas nos produtos colocados à disposição do consumidor; que a autora não rebate os fatos descritos no Auto de Infração, ao revés, confessa a prática de irregularidades, o que, por si só, justifica as autuações realizadas; que mesmo os erros formais, ao constituírem transgressão às normas disciplinadas pelo INMETRO, são passíveis de censura; que o procedimento administrativo observou rigorosamente o contraditório e a ampla defesa, bem como que a multa aplicada respeita os limites estabelecidos pela Lei 9.933/99, enfatizando que sua fixação em dobro escora-se na iterativa reincidência da autora. Pugnou, por fim, pelo julgamento antecipado da lide, culminando na improcedência do pedido. Réplica apresentada a fls. 402/417, oportunidade em que a autora arrolou testemunhas e pugnou pela produção de prova pericial contábil. Designada audiência de instrução a fls. 418. O réu, a fls. 433/434, pleiteou a alteração da data de audiência, o que foi deferido a fls. 440. A autora, através da petição de fls. 461/465, pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, com o conseqüente impedimento de inscrição do seu nome no CADIN, pedido este apreciado por meio da r. decisão de fls. 471/473, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para impedir a inscrição do nome da autora no CADIN com esteio no débito relativo ao Processo Administrativo nº 7.225/11. Oportunizada a oferta de alegações finais, somente a autora o fez, fls. 489/512. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, dispensada a produção de prova pericial contábil, dada a suficiência da instrução probatória já concretizada, em face da natureza jus-documental do presente debate. Sem preliminares arguidas, avança-se diretamente ao mérito da controvérsia, do qual infere-se merecerem manutenção os Autos de Infração aqui atacados, pelas razões a seguir firmadas. Deveras, constata-se que, por meio de regulares fiscalizações, apurou-se a exposição à venda, pela autora, em várias de suas unidades, de produtos em desacordo com as previsões metrológicas. Embora a autora não negue as irregularidades reveladas, cumpre enfatizar que, a fls. 137, 173, 209, 241, 282 e 317, repousam provas incontestes do acerto das autuações, diante das flagradas divergências quantitativas / dualidade nas indicações quantitativas. Com efeito, oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência dos argumentos da parte postulante. Assim, bem sabe a autora que as normas em tela, arts. 1º e 5º, da Lei 9.933/199, são de natureza cogente, impositiva, de modo que a proporção dos danos causados (o prejuízo causado ao consumidor), a vantagem auferida pelo autor ou a afirmada pequenez das diferenças de pesagem (gravidade da infração), não têm o condão de desconstituir/anular a multa, dado que influem, tão-somente, na fixação de seu valor, que também sofre influência de causas negativas, como é a hipótese da reincidência. E, neste particular, tem-se que o histórico da autora não contribui para a desejada minoração da multa. Isto porque a tela impressa a fls. 113/114, não atacada pela parte demandante, senão por negativa geral, revela-a como reincidente contumaz na prática de transgressões perante o INMETRO, colhendo mais de duas dezenas de infrações de natureza metrológica. De seu giro, também não a socorre a dita pronta retirada dos produtos da área de exposição. Ora, a presteza em remover dos expositores os itens que reconhecidamente apresentam falha de pesagem constitui dever do comerciante, não havendo considerar esta mínima providência como razão para ilidi-la da causa que ensejou a autuação, a própria exposição de tais produtos à venda. Por fim, igualmente não contribui para a almejada minoração da multa a prova testemunhal produzida, dito contexto, por seu teor, não alcançando afastar o incontornável cenário de ilicitude, flagrado em cena. Destarte, realizadas estas ponderações e tendo-se em vista que a Lei 9.933/99, em seu art. 9º, autoriza que o importe da multa varie de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não se constata, in casu, abuso na graduação das penas pecuniárias, visto que compatíveis às circunstâncias dos autos. Isto porque, no caso em apreço, as multas foram fixadas nos valores de R\$ 4.320,00 (fls. 150), R\$ 6.750,00 (fls. 186, 222, 260 e 330) e R\$ 5.400,00 (fls. 295 e 361) numerários que, diante do narrado contexto, não revelam descomedimento. Logo, sem supedâneo a aludida inobservância da razoabilidade na deliberação do quantum arbitrado. Por seu turno, sem guarida a defendida ilegalidade presente na negativa do órgão atuador em converter a multa aplicada em advertência, já que, a teor do caput do art. 8º, da mencionada lei: Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades (...). Logo, manifesta a discricionariedade do Instituto-réu em determinar a punição que melhor se adegue à espécie. Também não se sustenta a amiúde invocada exigência de quantificação da multa, já no momento da autuação. Neste ínterim, tem-se que a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que estatui o processamento e julgamento administrativo das infrações nas atividades de natureza metrológica, em seu artigo 7º, onde elenca os requisitos do Auto de Infração, não arrola a estipulação do valor da multa : DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura: II

- identificação do autuado;III - descrição da infração;IV - dispositivo normativo infringido;V - indicação do órgão processante;VI - identificação e assinatura do agente autuante;A justificativa da dispensa repousa no fato de que o Termo constitui, tão somente, instrumento próprio de apuração, ao passo que sua lavratura busca a constatação do ilícito e não, a imposição de pena. Clara, portanto, a desobrigação de o agente autuador arbitrar, de pronto, a multa imposta. Deste sentir, aliás, o v. posicionamento do E. TRF da 3ª Região : ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA ASSISTIR AOS EXAMES PERICIAIS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CADERNOS COM QUANTIDADE DE FOLHAS E LARGURA INFERIOR AO TOLERADO. CARACTERES INFERIORES AO MÍNIMO PERMITIDO. LEI N. 9.933/99. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO APROVADO PELA PORTARIA INMETRO N. 01/98. MULTA IMPOSTA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.I - A empresa foi devidamente convidada a assistir aos exames periciais em seus produtos, consoante os documentos juntados aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.II - Imposição de multa, nos termos da Lei n. 9.933/99, mediante procedimento administrativo, levando-se em consideração diversos fatores, dentre os quais a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor.III - Por ocasião da autuação o agente metrológico não dispõe de todos os dados nem tem como mensurar todas as circunstâncias para quantificar a exação, necessitando, para tanto, do deslinde do processo administrativo.IV - O processo administrativo inicia-se mediante a lavratura de auto de infração, nos termos do art. 3º, da Resolução CONMETRO n. 08/06, a qual descreve, em seu art. 7º, os requisitos do auto, dentre os quais não consta o valor da multa. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada.(...)(AC 00316729420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1445 FONTE _REPUBLICACAO) Desse modo, clara se revela a lesão consumerista já em si com a constatação de colocação à venda de produto em desacordo com as determinações do CONMETRO, frente à tímida invocação ao princípio da insignificância, da razoabilidade e proporcionalidade, dada a objetiva vulneração a que submetido o consumidor. Assim, firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte autora, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquelas irregularidades, nitidamente. Logo, imperiosa a manutenção dos Autos de Infração nº 2191642, 2191645, 2191649, 2191653, 2191654, 2191721 e 2191716, porquanto irretocável o agir do polo demandando, no cumprimento de seu mister fiscalizador/autuador. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 5º, LV, da Carta Política, arts. 8º e 9º, da Lei 9.933/199 e 9º, da Lei 5.966/73, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 42.120,00, fls. 19), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC, ausentes custas, pois recolhidas em sua integralidade, fls. 22/23 e 26, doravante sem efeito a antecipação de tutela anteriormente deferida a fls. 471/473.P.R.I.

0002699-31.2012.403.6108 - MARLI APARECIDA JUSTINO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Arbitro os honorários do Sr. Advogado nomeado (fl. 14) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a remessa determinada a fl. 110.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental manifeste-se a parte autora, em até dez dias, sobre a renda salarial que é atribuída ao seu genitor documentalente pelo INSS, consoante fls. 227/236, referente ao mês de julho de 2012, intimando-se-a, seu silêncio traduzindo concordância.

0003219-88.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 65/120), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada a fl. 27, em R\$ 234,80 obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

0003578-38.2012.403.6108 - JOSE WILLIAM RUIZ MARTINS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: tempo de trabalho como Cobrador de Ônibus e Vigilante/Armado : declaração pertinente, atividade especial - afirmado tempo de trabalho especial para determinados períodos: insubsistência - parcial procedência.Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF.Autos n. 0003578-38.2012.4.03.6108Autor: José William Ruiz MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária promovida por José William Ruiz Martins, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1980 e de 17/11/1983 a 29/02/1996, ambos laborados na Rede Ferroviária Federal; de 10/12/1996 a 18/04/1997, laborado na Empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda; de 17/06/1997 a 07/03/1999, laborado na Empresa Sistema Segurança e Vigilância Ltda; de 01/03/1999 a 01/03/2000, laborado na Empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda; de 01/03/2000 a 10/06/2005, laborado na Empresa Officio - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda; de 11/06/2005 a 22/10/2011, laborado na Empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, bem assim de 10/12/2010 a 11/08/2011 (DER), laborado na Empresa Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda, bem como seja condenada a Autarquia a conceder a favor do segurado o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 11/08/2011. Juntou documentos às fls. 16/52.À fl. 54, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação.Apresentou contestação o INSS, à fls. 55/69 e documentos às fls. 70/77, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Destacou que o INSS reconheceu o exercício de atividade especial em dois períodos, quais sejam: de 01/02/1977 a 31/01/1980 e de 17/11/1983 a 29/02/1996 (RFFSA), quando do indeferimento administrativo do NB 157.233.380-1, não havendo controvérsias com relação a tais períodos.Decisão de fls. 79/85 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, reconheceu como especiais os períodos de 17/06/1997 a 07/03/1999, 01/03/1999 a 01/03/2000, 01/03/2000 a 10/06/2005, 11/06/2005 a 21/06/2011 e de 10/12/2010 a 21/06/2011 (todos exercidos como Vigilante armado), bem como determinou a reanálise do indeferimento administrativo do benefício nº 157.233.380-1, para que fosse concedido o benefício de aposentadoria especial, acaso comprovado o tempo necessário para tanto, comprovando-se nos autos oportunamente.Recurso de agravo retido apresentado pelo INSS, às fl. 89/106, e contraminuta pela parte autora, às fls. 109/112.Manifestação da parte autora, fls. 113/115, juntando o perfil profissiográfico previdenciário do último registro da sua CTPS.Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 118, concluindo que foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.826.258-8).Réplica à contestação às fls. 317 e 318.Manifestação do INSS, fls. 122, informando que não possui mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.DECIDO Remanesce ao autor interesse no reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos elencados: a) 10/12/1996 a 18/04/1997 - Cobrador de Ônibus, laborado para a empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda, CTPS às fls. 28, ausente perfil profissiográfico ou laudo técnico, nos autos, quanto a este período; b) 17/06/1997 a 07/03/1999 - Vigilante Armado, empregado da empresa Sistema Segurança e Vigilância de Segurança S/C Ltda, CTPS às fls. 29. Formulário, emitido pelo Sindicato, fls. 41, descrevendo as atividades exercidas em condições especiais, a informar que o funcionário exerceu suas funções de Vigilante de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municada; c) 01/03/1999 a 01/03/2000 - Vigilante Armado, laborado para a empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda, CTPS às fls. 29. Formulário, emitido pelo Sindicato, fls. 42, descrevendo as atividades exercidas em condições especiais, informa que o funcionário exerceu suas funções de Vigilante de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municada; d) 01/03/2000 a 10/06/2005 - Vigilante Armado, laborado para a empresa Officio - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, CTPS às fls. 30. Formulário, emitido pelo Sindicato, fls. 43, descrevendo as atividades exercidas em condições especiais, informa que o funcionário exerceu suas funções de Vigilante de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municada; e) 11/06/2005 a 22/10/2011 - Vigilante Armado, laborado para a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, CTPS às fls. 30. Perfil de fls. 44, datado de 21/06/2011, informa que o autor, no período de 11/06/2005 àquele momento, realizava serviços de vigilância ostensiva e efetuava rondas pelo local, guardando o patrimônio portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área; f) 10/12/2010 a 11/08/2011 (DER) - Vigilante Armado, laborado para a empresa Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda, CTPS, às fls. 31. Perfil de fls. 45/46, datado de 21/06/2011, informa que o autor, no período de 10/12/2010 àquele momento, exercia a função de vigilante armado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo, é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos

pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. A função de Cobrador de Ônibus, exercida pelo autor, na Empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda, encontra-se enquadrada no Decreto 53.831/64, item 2.4.4, fato que determina o reconhecimento da natureza especial do serviço, independentemente da apresentação de laudo técnico, no período compreendido entre 10/02/1996 a 05/03/1997, não se sustentando, o deferimento do pedido, para o período posterior a 05/03/1997, conforme o acima já exposto, ausentes provas documentais cabais. Em relação aos demais períodos, todos exercidos na função de Vigilante, de fato, firmando os Empregadores: Sistema Segurança e Vigilância de Segurança S/C Ltda, quanto ao período de 17/06/1997 a 07/03/1999, conforme fl. 41, Revise Real Vigilância e Segurança Ltda, quanto ao período de 01/03/1999 a 01/03/2000, Offício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, quanto ao período de 01/03/2000 a 10/06/2005, Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, quanto ao período de 11/06/2005 a 21/06/2011 (data de confecção/subscrição da prova a tanto) e Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda, quanto ao período de 10/12/2010 a 21/06/2011 (data de confecção/subscrição da prova a tanto), a atestarem especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto vigilante armado), assim pela permanente exposição do autor àquele contexto de periculosidade e manuseio de armamento de fogo durante a jornada de trabalho, calibre 38, tal emitiu realmente suficiente contexto probatório, ali descrito acerca dos períodos mencionados. Ora, vigilante armado o polo autor, nos quadros de ditas sociedades, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do trabalho do demandante como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição do demandante ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91. Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma defensiva absoluta e puramente teórica, desapegada dos fatos, mais uma vez data venia. Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto aos períodos em destaque. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades desempenhadas perante as seguintes empresas: Alexandre Quaggio Transportes Ltda, de 10/12/1996 a 05/03/1997, Sistema Segurança e Vigilância Ltda, de 17/06/1997 a 07/03/1999, Revise Real Vigilância e Segurança Ltda, de 01/03/1999 a 01/03/2000, Offício - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda, de 01/03/2000 a 10/06/2005, Gocil Serviços de Vigilância Segurança, de 11/06/2005 a 21/06/2011 e Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda, de 10/12/2010 a 21/06/2011, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito revisional de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação : art. 189 e 193 da CLT, 1º do art. 40 4º, 201, 202, II, da Constituição Federal, art. 28 e seguintes, 52, 57, 58 2º da Lei 8.213/91, art. 45 4º da Lei 8.212/91, Lei 3.807/60, Lei 9.032/95, Lei 6.887/80, Lei 5.890/73, Lei 9.032/95, Medida Provisória 1.663-10, Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, Enunciado 80 do Tribunal Superior do Trabalho, Decreto n. 48.959-A/60, Decreto n. 53.831/64, Decreto 83.080/79 e seus Anexos, Decreto n. 60.510/67, Decreto n. 62.230/68, Lei n. 5.890/73, Decreto n. 72.771/73, Decreto n. 77.077/76, Decreto n. 89.312/84, Emenda Constitucional 20/98, Emenda

Constitucional n. 47/2005, Decretos 357/91, 611/92, 2172/97, 3048/99, art. 406 do Código Civil, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor, de 10/12/1996 a 05/03/1997, laborado para a Alexandre Quaggio Transportes Ltda; de 17/06/1997 a 07/03/1999, laborado para Sistema Segurança e Vigilância Ltda; de 01/03/1999 a 01/03/2000, laborado para Revise Real Vigilância e Segurança Ltda; de 01/03/2000 a 10/06/2005, laborado para Ufficio - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda; de 11/06/2005 a 21/06/2011, laborado para a Gocil Serviços de Vigilância Segurança, bem como de 10/12/2010 a 21/06/2011 (DER), laborado para a Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 20% sobre o valor da causa (R\$ 10.908,00, fls. 15), com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de menor porção, ausente sujeição a custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 54. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 10.908,00, fls. 15. Publique-se, registrando e intimando-se.

0003610-43.2012.403.6108 - ANA FELISMINA DOS SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fica a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento em Secretaria. A seguir, ao MPF. Após, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá arquivar os autos, fls. 130. Int.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados às fls. 32/33 no valor máximo revisto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição das solicitações do pagamento dos honorários periciais.

0003740-33.2012.403.6108 - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 106/134 e pelo INSS às fls. 136/139, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à parte autora e ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 188: ciência as partes e após ao Ministério Público, para querendo, se manifestarem.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.

0003993-21.2012.403.6108 - VALTER ALVES VILELA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, por fundamental, apresente a parte autora, em até dez dias, amostragem dos comprovantes de vencimentos referentes aos períodos em que busca o reconhecimento, reveladores do pagamento (ou não) de Adicional a tanto. Intime-se-a.

0004089-36.2012.403.6108 - ROSANA GRACIANO SULIANE (SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0004089-36.2012.4.03.6108. Autora: Rosana Graciano Suliane. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Rosana Graciano Suliane, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em maio de 2012, fl. 41, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 17/69. Decisão de fls. 72/78 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS foi citado da decisão e demais atos do processo, fl. 79-verso. Às fls. 81/101, a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 72/78. Ciente o INSS da interposição do recurso, fl. 102. Decisão de fl. 103 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, da qual intimado o INSS, fl. 103-verso. INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 104/122, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Manifestação da parte autora requerendo a designação de perícia médica, fls. 123/124. Perícia médica designada para o dia 19/11/2012, às 14 horas. Laudo médico pericial apresentado às fls. 133/136. Vistas à parte autora para se manifestar acerca da contestação e laudo pericial, fl. 137. Réplica, fls. 139/150, afirmando que o quadro clínico da parte autora é grave e irreversível, tal situação sendo atestada perfeitamente pelos documentos médicos juntados aos autos. Manifestação do INSS pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, fls. 152/155. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 133/136, em momento algum afirma a expert encontrar-se o polo demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 136, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, afirma que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao seu trabalho habitual. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o

debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 133/136, a parte autora apresenta perda de força do membro superior direito, fl. 135, quesito 2, restando determinada pelo Perito a ausência de patologias incapacitantes ao trabalho habitual de recuperadora de crédito (fl. 136, conclusão). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, e artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 73, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004214-04.2012.4.03.6108 - EDMILSON DE SOUSA ARAUJO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0004214-04.2012.4.03.6108 Autor: Edmilson de Sousa Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Edmilson de Sousa Araujo ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 14/36. Sentença, fls. 39/44, julgou improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A do CPC. Apelação do autor, fls. 46/54. Contrarrazões de apelação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 56/81. Decisão, fls. 83/85, anulou a sentença recorrida e negou seguimento à apelação, diante de sua manifesta prejudicialidade, sob fundamento de que a sentença proferida com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, sequer mencionou o número dos processos em que foram prolatadas, no juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juízo já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.4.03.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos nº 0011176-48.2009.4.03.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos nº 0001224-11.2010.4.03.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos nº 0000635-19.2010.4.03.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo

artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-16.2012.403.6108 - LAERCIO RIBEIRO (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/18, deduzida por Laércio Ribeiro, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento, como trabalho especial, dos períodos de 01/03/78 a 11/04/81, 01/06/82 a 23/05/84, 01/03/85 a 30/04/86, 02/05/86 a 29/08/92, 01/03/93 a 18/05/94, 14/02/95 a 18/06/98, 01/06/99 a 02/02/00, 10/05/00 a 06/04/06, 05/10/07 a 27/03/09, 15/06/09 a 31/03/10, 01/09/10 a 11/07/11, e 25/07/11 até hoje. Pleiteia, com o reconhecimento dos períodos indicados, a concessão de aposentadoria especial ou a conversão em tempo comum, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 19/78. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 80. Devidamente citado, fls. 81, apresentou o INSS sua contestação e documentos, às fls. 82/109, e cópia do processo administrativo às fls. 112/160. Afirma, em síntese, que reconheceu os períodos de 02/05/86 a 29/08/92, 01/03/93 a 18/05/94, e de 14/02/95 a 28/04/95, na atividade de motorista, como de serviço especial (o que não levou à concessão, fls. 82, verso, segundo parágrafo). No entanto, deixa de reconhecer qualquer período posterior a 29/04/95, nesta atividade, pois incabível o enquadramento, depois deste tempo, em grupos profissionais de atividades especiais. Alega também que a utilização de EPI elimina o fator de risco do serviço, bem como a deficiência na comprovação de exposição ao agente nocivo. Rebate, por fim, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, a concessão da aposentadoria desde a DER, em face de novos documentos juntados, bem como defende o princípio da eventualidade, quanto a possível majoração de juros, despesas processuais e honorários advocatícios. Manifestações da parte autora, arrolando testemunhas às fls. 161/162, juntando novo laudo de avaliação de riscos às fls. 163/167, e apresentando réplica à contestação, às fls. 168/177. Manifestação do INSS pelo julgamento antecipado da lide, à fl. 179. Termo de audiência e depoimentos das testemunhas, às fls. 187/191. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, indispensável salientar o reconhecimento autárquico dos períodos de 02/05/86 a 29/08/92, 01/03/93 a 18/05/94, e de 14/02/95 a 28/04/95, na atividade de motorista, como de serviço especial, fls. 82-verso. Clara a ausência de resistência autárquica, de plano o reconhecimento destes, conforme pleiteado. Em sede dos vínculos, então, que remanesceram como em debate segundo as próprias palavras do autor, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes agressivos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Frentista, ambos na empresa Posto de Gasolina 4 LTDA, diante da patronal afirmação dando conta do recebimento de Adicional de Periculosidade, para aquele eixo ali de 01/06/82 até 23/05/84 e de 01/03/85 a 30/04/86, fls. 26. De seu giro, quanto aos períodos como motorista de caminhão, no transporte de combustíveis e derivados de petróleo, suficientes as afirmações documentais de exposição a riscos, a justificar a concessão do reconhecimento de serviço especial. Conforme se observa às fls. 29/31, presentes as anotações, em carteira profissional, da função de motorista e, nos determinados casos, de percepção do adicional de periculosidade, nos períodos de 14/02/95 a 18/06/98, na empresa V.B. Transportes de Cargas LTDA, cuja função no transporte de combustíveis mostra-se ao laudo profissional de fls. 40; de 01/06/99 a 02/02/00, na empresa Transportadora Afonso LTDA, em simetria ao PPP de fl. 41 quanto aos riscos expostos, bem assim de 10/05/00 a 06/04/06, na empresa Flag Distribuidora de Petróleo

LTDA, também em harmonia aos Perfis Profissiográficos Previdenciários, a firmarem o fator de perigo, às fls. 43/48. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito a resistência referida, pois os elementos patronais coligidos exuberam em firmar sujeição contínua/constante/habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquirar, por manifesto do feito. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615 DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Orgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499 DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Por sua vez, quanto aos períodos de 01/03/78 a 11/04/81, trabalhados como auxiliar de serviços gerais na empresa Posto de Gasolina 4 LTDA, ainda que conste a percepção do adicional de periculosidade, não se extrai, pela atividade, a exposição do agente ao risco de forma habitual e constante, o qual sequer foi comprovado documentalmente, não cabendo equiparar tal atividade ao contato ao risco a que se submetia na função de Frentista, vênias todas. No mesmo norte, tem-se que

o período de 05/10/07 a 27/03/09, na função de Montador, e de 15/06/09 até 31/03/10, na função de motorista, ambos na empresa Tietê Engenharia e Montagens LTDA, ainda que auferindo o adicional de periculosidade, não revelam a exposição do agente aos fatores de risco - a despeito do laudo parcial juntado às fls. 163/167, anêmica se mostra a afirmação generalizada de exposição de todos os funcionários da empresa ao mesmo risco (elétrico). Na função de motorista, inclusive, sequer consta o transporte de combustíveis a emprestar o entendimento superior, demarcando neste o transporte de empregados, equipamentos, materiais, ferramentas, etc, falecendo aqui a presença do risco alegado. Assim, vale o entendimento aqui estatuído, portanto, ao labor exercido atualmente, nesta empresa, que teve início em 25/07/2011 e perdura até o momento. Nesta seara, quanto ao período de 01/09/10 a 11/07/11, na função de Motorista Carreteiro na empresa Vulcanizadora Real de Bauru LTDA, ainda que também tenha percebido adicional de periculosidade, não demonstra o PPP de fls. 60 o risco por este exposto. Observa-se, na classificação de exposição aos fatores de risco, que todos mostram-se como NA (não aplicável), bem como, na descrição da atividade - Transporta (sic) coleta e entrega combustível. Pode, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos - logo não se evidenciou a habitualidade da exposição ao risco, tendo-se em vista a multiplicidade de funções alheias a este. Dessa forma, inexistente a exposição a risco de maneira habitual e permanente, motivo pelo qual não cabe a esta atividade a classificação de serviço especial, nestes termos. Por sua face, diante dos vínculos descritos afirmados sujeitos a agentes agressivos, examinados os documentos coligidos, fls. 60 e 163/167, límpida a insuficiência quanto àquelas relacionadas atividades exercidas e sustentadas como em condições especiais, quando insuficiente o teor das declarações patronais, apenas afirmadas exercidas sob agentes nocivos, sem qualquer outro amparo em prova para os qualificarem como de atividade especial, o que se verifica aos demais períodos pleiteados, tendo-se em vista o insuficiente fator de risco, apresentado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo, ancorado em laudo técnico genérico da empresa fornecedora. Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante os períodos de 01/06/82 a 23/05/84, 01/03/85 a 30/04/86, 29/04/95 a 18/06/98, 01/06/99 a 02/02/00, bem assim de 10/05/00 a 06/04/06, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie - muito menos, assim, aqui a se adivinhar a que recuo temporal chegará/chegaria este reflexo, no âmbito da celeuma já aqui ao início esclarecida, o momento inaugural da virtual concessão, pois sim. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 01/06/82 a 23/05/84, 01/03/85 a 30/04/86, 29/04/95 a 18/06/98, 01/06/99 a 02/02/00, bem assim de 10/05/00 a 06/04/06, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em favor da parte autora, art. 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 80. Sentença não-sujeita a reexame, em face do valor da causa, de R\$ 6.180,00, fls. 15.P.R.I.

0004488-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

SENTENÇA Extrato: Ação Ordinária - Preliminar de litispendência em relação a um Auto de Infração que se refuta - Combatidas multas aplicadas em virtude de irregularidades constatadas na pesagem de produtos expostos à venda (falhas no quesito quantitativo) - Argumentos a não macularem os Autos de Infração lavrados - Manutenção dos valores das multas - Improcedência ao pedido Sentença tipo B - Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004488-65.2012.403.6108 Autora : Jad Zogheib & Cia. Ltda. Réu : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jad Zogheib & Cia. Ltda., em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, por meio da qual objetiva a suspensão, em sede de antecipação de tutela, da exigibilidade das multas aplicadas pelo polo demandado, bem como, em provimento definitivo, o cancelamento/anulação dos Autos de Infração nº 1535802, 2191656, 2191723, 2191722, lavrados contra si. Para tanto, sustenta que o réu, em fiscalizações realizadas nas unidades da rede Confiança de Supermercados, situadas na Avenida Marcos de Paula Rafael (Confiança Mary Dota), R. Campos Salles (Confiança Falcão) e Av. Castelo Branco (Confiança Castelo), excedeu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar, de forma desmedida, as multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, em decorrência da exposição à venda de produtos, ora em desacordo com a padronização metrológica em vigor, expondo tais produtos a dupla indicação quantitativa, ora expondo à venda produtos com conteúdo nominal desigual ao real. Aduz a autora, ao início, a inconsistência do Auto de Infração 1535802, lavrado em 15/08/2008, diante da data lançada no carimbo ali posto, 14/01/1999. Soma a tal inconsistência o fato da comunicação da Notificação de Autuação ter sido realizada somente três anos após a data da autuação e que, em tese, isso se deu em razão do IPEM SP não reunir condições/habilitações, na época, para a autuação. Insurge-se contra a não-

fixação dos valores das multas quando da autuação ou da notificação, alegando que tal proceder fere seu direito de defesa e inviabiliza eventual interesse de imediata satisfação da obrigação. Alega inobservados pelo Ente Fiscalizador, na ocasião de fixação das multas, o princípio da ampla defesa, porque não reveladas as memórias de cálculo relativas às multas, e os primados da razoabilidade e proporcionalidade, pois a multa está sendo aplicada em uma infração que ocorreu em 2008 com valores de 2011 (fl. 28). Sustenta desrespeitado, ainda, o princípio da insignificância, dada a ínfima diferença entre o conteúdo nominal e real dos produtos fiscalizados. Assevera que, diante dos apontamentos realizados pelo IPEM, procedeu à imediata retirada e correção dos produtos com irregularidades, presentes na área de venda. Juntou documentos em formato digital, por meio do CD acostado à fl. 66. As fls. 71/74, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão contra a qual foi interposto agravo retido, fls. 78/115, sem apresentação de contrarrazões pelo IPEM, apesar de intimado (fl. 296). Regularmente citado, o réu ofertou contestação, fls. 127/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/295, aduzindo, sinteticamente, que: o auto de infração nº 2191719 já é objeto do feito nº 0002908-97.2012.403.6108, a lisura dos Procedimentos Administrativos e das decisões neles prolatadas, bem como a inocorrência de cerceamento da defesa da autora. Argumenta a irrelevância da proporção do dano causado ao consumidor, na medida em que a autuação pretende, sim, salvaguardar o interesse público da coletividade, mediante o cumprimento das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro. Alega que a autora não impugna os fatos narrados nas autuações, ao revés, confessa-os, afirmando apenas não ter auferido vantagem com tais irregularidades. Defende sua competência para execução de atos fiscalizatórios e imposição de multas. Assevera, ademais, que as multas não excedem os limites legais, ressaltando que a autora é reincidente contumaz, circunstância que, por si só, autoriza a aplicação da multa em patamar dobrado, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 9.933/99. Pugna, enfim, pela imediata solução da lide (art. 330, I, do CPC), julgando-se improcedente o pedido exordial. Réplica apresentada às fls. 298/307, oportunidade em que a autora arrolou testemunhas. À fl. 405, protestou a autora pelo aproveitamento (prova emprestada) dos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência realizada nos autos nº 0001675-65.2012.403.6108, o que restou deferido à fl. 411. Após a juntada da mídia com a gravação dos depoimentos, fl. 413, foi aberta vista às partes, somente havendo manifestação, em alegações finais, do IPEM. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superada a alegada litispendência, pois, conforme pedido, refere-se a autora genuinamente ao Auto de Infração nº 2191723, assim demonstrado o equívoco ao intróito de sua inicial ao referir-se à autuação sob nº 2191719, o que se confirma pelo próprio teor da prefacial a respeito, fls. 32 e 38, toda voltando-se ao apuratório sob nº 2191723. Em mérito, verifica-se que, por meio de regulares fiscalizações, apurou-se a exposição à venda, pela autora, em várias de suas unidades, de produtos em desacordo com as previsões metrológicas. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência do IPEM para a combatida autuação, pois a delegação ao IPEM está ancorada em disposições precisas, (Lei nº 5.966/73, artigo 5º, c.c. Lei nº 9.933/99, artigo 4º, suficiente ao ensejo), o que encontra fundamento de validade máximo até na própria Lei Maior, na qual o parágrafo único de seu art. 23 assim já positiva, desde sua gênese. De outro giro, não se constata a alegada inconsistência do Auto de Infração 1535802, que limpidamente exhibe a data de 14/01/09, referente à instauração do Procedimento Administrativo, fls. 05 do arquivo digital (armazenado no CD de fls. 66). Por igual, quanto ao prazo de três anos para sua notificação, como já enfatizado na oportunidade de apreciação da antecipação de tutela, inexistente vedação no ordenamento jurídico à natural demora na movimentação da máquina estatal, desde que tal dilação temporal não faça perecer o direito de punir, circunstância não verificada na espécie, tampouco alegada pela autora. Além da autora não negar as irregularidades reveladas, cumpre ressaltar que, efetivadas as combatidas autuações, nada aduziu o polo demandante, em plano administrativo, que afastasse a transgressão às normas metrológicas. Com efeito, oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência dos argumentos da parte postulante. Assim, bem sabe a autora que as normas em tela, arts. 1º e 5º, da Lei 9.933/1999, são de natureza cogente, impositiva, de modo que a proporção dos danos causados (o prejuízo causado ao consumidor), a vantagem auferida pelo autor ou a afirmada pequenez das diferenças de pesagem (gravidade da infração), não têm o condão de desconstituir/anular a multa, dado que influem, tão-somente, na fixação de seu valor, que também sofre influência de causas negativas, como é a hipótese da reincidência. E, neste particular, tem-se que o histórico da autora não contribui para a desejada minoração da multa. Isto porque a tela impressa às fls. 142/143, não atacada pela parte demandante, senão por negativa geral, revela-a como reincidente contumaz na prática de transgressões perante o INMETRO, colhendo mais de duas dezenas de infrações de natureza metrológica. De seu giro, também não a socorre a dita pronta retirada dos produtos da área de exposição. Ora, a presteza em remover dos expositores os itens que reconhecidamente apresentam falha de pesagem constitui dever do comerciante, não havendo considerar esta mínima providência como razão para ilidi-la da causa que ensejou a autuação, a própria exposição de tais produtos à venda. Por sua face, também não contribui para a almejada minoração da multa a prova emprestada dos autos nº 0001675-65.2012.403.6108, fls. 413, dito contexto, por seu teor, não alcançando afastar o incontornável cenário de ilicitude, flagrado em cena. Por fim, igualmente não contribui para a almejada minoração da multa a prova testemunhal produzida, dito contexto, por seu teor, não alcançando afastar o incontornável cenário de ilicitude, flagrado em cena. Destarte, realizadas estas ponderações e tendo-se em vista que a Lei 9.933/99, em seu art. 9º,

autoriza que o importe da multa varie de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não se constata, in casu, abuso na graduação das penas pecuniárias, visto que compatíveis às circunstâncias dos autos. Isto porque, no caso em apreço, as multas foram fixadas nos valores de R\$ 6.750,00, R\$ 4.320,00, R\$ 6.750,00 e R\$ 5.400,00 (respectivamente, fls. 15, 36, 55 e 75, da mídia de fl. 66), numerários que, diante do narrado contexto, não revelam descomedimento. Logo, sem supedâneo a aludida inobservância da razoabilidade, na deliberação do quantum arbitrado. Por seu turno, sem guarida a defendida ilegalidade presente na negativa do órgão autuador em converter a multa aplicada em advertência, já que, a teor do caput do art. 8º, da mencionada lei: Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades (...). Logo, manifesta a discricionariedade do Instituto-réu em determinar a punição que melhor se adequa à espécie. Também não se sustenta a amiúde invocada exigência de quantificação da multa, já no momento da autuação. Neste ínterim, tem-se que a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que estatui o processamento e julgamento administrativo das infrações nas atividades de natureza metrológica, em seu artigo 7º, onde elenca os requisitos do Auto de Infração, não arrola a estipulação do valor da multa : DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; A justificativa da dispensa repousa no fato de que o Termo constitui, tão somente, instrumento próprio de apuração, ao passo que sua lavratura busca a constatação do ilícito e não, a imposição de pena. Clara, portanto, a desobrigação de o agente autuador arbitrar, de pronto, a multa imposta. Deste sentir, aliás, o v. posicionamento do E. TRF da 3ª Região : ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA ASSISTIR AOS EXAMES PERICIAIS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CADERNOS COM QUANTIDADE DE FOLHAS E LARGURA INFERIOR AO TOLERADO. CARACTERES INFERIORES AO MÍNIMO PERMITIDO. LEI N. 9.933/99. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO APROVADO PELA PORTARIA INMETRO N. 01/98. MULTA IMPOSTA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. I - A empresa foi devidamente convidada a assistir aos exames periciais em seus produtos, consoante os documentos juntados aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. II - Imposição de multa, nos termos da Lei n. 9.933/99, mediante procedimento administrativo, levando-se em consideração diversos fatores, dentre os quais a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor. III - Por ocasião da autuação o agente metrológico não dispõe de todos os dados nem tem como mensurar todas as circunstâncias para quantificar a exação, necessitando, para tanto, do deslinde do processo administrativo. IV - O processo administrativo inicia-se mediante a lavratura de auto de infração, nos termos do art. 3º, da Resolução CONMETRO n. 08/06, a qual descreve, em seu art. 7º, os requisitos do auto, dentre os quais não consta o valor da multa. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada. (...) (AC 00316729420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1445 FONTE_REPUBLICACAO) Desse modo, clara se revela a lesão consumerista já em si com a constatação de colocação à venda de produto em desacordo com as determinações do CONMETRO, frente à tímida invocação ao princípio da insignificância, da razoabilidade e proporcionalidade, dada a objetiva vulneração a que submetido o consumidor. Assim, firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte autora, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquelas irregularidades, nitidamente. Logo, imperiosa a manutenção dos Autos de Infração nºs 1535802, 2191656, 2191723 e 2191722, porquanto irretocável o agir do polo demandado, no cumprimento de seu mister fiscalizador/autuador. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 5º, LV, da Carta Política e arts. 8º e 9º, da Lei 9.933/1999, que a não socorrer a dito pólo, consoante o aqui firmado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.220,00, fls. 49), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC, ausentes custas, pois recolhidas em sua integralidade, fls. 50 e 70. P.R.I.

0004580-43.2012.403.6108 - LOURDES GARCIA DE SOUZA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - Auxílio-doença proposto à parte autora - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0004580-43.2012.403.6108 Autora: Lourdes Garcia de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, deduzida por Lourdes Garcia de Souza, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. Decisão de fls. 45/50 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios

da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 54/59, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 69/72. Manifestação da parte autora em réplica às fls 74/79 e acerca do laudo pericial às fls 80/83. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 86/87, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 31/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/11/2012. Manifestou-se a parte autora às fls 89/91, não aceitando a proposta de acordo. Decisão de fls. 93/100 deferindo a antecipação de tutela ordenando a implantação do benefício de auxílio-doença. Manifestação comunicando atendimento à ordem judicial, fls. 105. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 69/72, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho, porém passível de reabilitação profissional (fls 71, quesito 8). Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo o pólo demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 69/72, é a autora portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateral, Síndrome do impacto de ombro bilateral, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dores na face ventral dos punhos e limitação da força de preensão das mãos, dores na abdução e rotações ao nível dos ombros (quesito 2), que comprometem a sua atividade laboral (quesito 5), sendo a incapacidade temporária e passível de tratamento especializado (quesito 10). Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 109/116, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data em que cessado administrativamente o benefício (31/05/2012, fl. 68). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 31/05/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 46. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 09. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Lourdes Garcia de Souza **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** auxílio-doença; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 31/05/2012; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 31/05/2012; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004749-30.2012.403.6108 - MARCIA FERNANDA VALDRIGHI (SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fls. 80/81: defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

0004750-15.2012.403.6108 - URUBATAN AMARAL (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 79/80. Int.

0004848-97.2012.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fundamental o Juízo Ativo, para apuração dos fatos, art. 130, CPC, na formulação do convencimento jurisdicional, relevante o petitório de fls. 147/149, em termos do alegado quadro de epilepsia, fixados são prazos sucessivos de dez dias para as partes formularem quesitos em torno do referido tema, iniciando-se pela parte postulante. Com ditos elementos, rumem os autos à Dra. Perita, em prosseguimento, para esclarecimentos e providências a tanto, então em até trinta dias. Intimações sucessivas.

0004945-97.2012.403.6108 - APARECIDA GIRARDI PAULO(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo nº 0004945-97.2012.4.03.6108 Autora: Aparecida Girardi Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Aparecida Girardi Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 09/18. Decisão de fls. 20 concedeu o benefício da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC (Estatuto do Idoso). Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 22/42, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Despacho determinando a realização de perícia, nomeando a Perita, apresentando quesitos e marcando data para realização da mesma, fls. 43/44. Laudo de estudo social juntado às fls. 50/57. Manifestação da autora acerca da contestação às fls. 60/65. Manifestação da parte ré acerca do laudo de estudo social às fls. 67/74. Parecer do representante do MPF às fls. 76, deixando de se pronunciar acerca do mérito. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 10 de fevereiro 1930, fls. 09, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 50/57 revela renda proveniente de aposentadoria em razão de idade percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo, a unidade familiar sendo formada pela autora e pelo esposo, Antonio Berto Paulo. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar consiste na aposentadoria recebida pelo marido, fls 52. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em dezembro de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 00,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Nota-se grande dificuldade na dinâmica familiar, um casal de idosos com saúde fragilizada em extrema situação de vulnerabilidade social, a requerente necessita de apoio e cuidados pessoais contando com esposo também idoso e frágil, sendo claramente notável a carência em todos os aspectos da vivência familiar. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de

eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0005049-89.2012.403.6108 - VANDA RUFINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0005049-89.2012.4.03.6108 Autora: Vanda Rufino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Vanda Rufino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/33. Às fls. 80/84, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 91/119, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 120/124. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 127/132, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico judicial, em 21/11/2012, com pagamentos administrativos a partir da data de 01/02/2013, descontando-se valores já pagos. Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 135/136, discordando da proposta efetuada. Procuradoria manifestou-se reiterando toda a matéria apresentada em contestação, fls. 139. A seguir, vieram os

autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 120/124, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício de aposentadoria por invalidez, art. 42, da Lei 8.213/91: A requerente apresenta seqüelas graves e limitantes, oriundas das diversas patologias vasculares, ortopédicas, neurológicas, tumorais, psiquiátricas que a incapacitam para o trabalho em definitivo. Somente as seqüelas dos acidentes vasculares cerebrais e o desconforto da bexiga com disfunção neuromuscular seriam suficientes para impedirem a vida laboral da requerente. - fls. 124, conclusão. Em resposta aos quesitos (fls. 123), afirmou que a autora é portadora de afecções neurológicas, cardíacas, circulatórias, psiquiátricas, degenerativas, metabólicas, ortopédicas, tumorais e oftalmológicas, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (quesitos 1 e 6). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de

deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma.No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família.Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38).Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Após, conclusos, em prosseguimento.

0005197-03.2012.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Extrato : Danos morais não-configurados - Negativação inexistente - Aviso de cobrança - Prestação quitada - Aborrecimento impassível de indenização - Devolução em dobro da quantia exigida : descabimento - Ausente má-fé da instituição financeira - Sem efeito os comandos brotados do indevido aviso de cobrança : parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005197-03.2012.403.6108 Autora : Rosemeire Rodrigues do Rosário Leopoldin Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Rosemeire Rodrigues do Rosário Leopoldin, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a autora que, por meio dos autos 0006674.95.2011.403.6108, que tramitaram perante esta Terceira Vara Federal, foi celebrado acordo para recebimento de indenização por danos morais sob responsabilidade da CEF, contudo sustenta ter recebido notificação de cobrança daquele mesmo débito, por tal motivo postula a condenação banqueira ao pagamento de indenização por danos morais, a devolução em dobro do montante exigido, o pagamento de multa contratual e a suspensão imediata dos efeitos da citada notificação. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou contestação a CEF, fls. 29/38, alegando, em síntese, que há débitos pendentes, não sabendo verificar a origem da dívida, pontuando que o acordo celebrado na ação mencionada tem aplicação restrita, jamais tendo reconhecido os pedidos lançados na inicial, defendendo a inexistência de danos morais. Réplica ofertada a fls. 48/49. As partes não requereram provas, fls. 45 e seguintes. Peticionou a CEF, noticiando que a dívida foi inteiramente baixada, inexistindo restrições em nome da autora, fls. 98/99. Audiência de tentativa de conciliação prejudicada, fls. 107/108. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado, para fins indenizatórios : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Com efeito, traçando a demandante seu raciocínio ao rumo de que o envio de epístola (notificação de débito) teria lhe ocasionado moral dano, cai por terra qualquer intento indenizatório diante da falta de comprovação de negativação, afinal não submetida a qualquer exposição pública nem a situação vexatória, exatamente pela inexistência de comprovada restrição. Ademais, o recebimento de equivocado aviso de cobrança, fls. 10, não tem qualquer força lesiva à honra subjetiva do ente particular, diante da natureza privada da comunicação (seu conteúdo somente foi publicizado para outras pessoas se a destinatária da correspondência assim o fez, diante do sigilo das correspondências, constitucionalmente estabelecido), ao

passo que explícita do documento ressalva de que, no caso de o pagamento já ter sido realizado, deveria o interessado desconsiderar o conteúdo, traduzindo-se tal situação, no máximo, em aborrecimento e dissabor, sentimentos que tais impassíveis de indenização, como assente na v. jurisprudência :STJ - RESP 200600946957 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:02/09/2010 - RELATOR : LUIS FELIPE SALOMÃOINTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. ...CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR. I - O apelante pleiteia indenização por danos morais, ante a alegada inclusão indevida de seu nome no SERASA. II - A documentação acostada aos autos apenas demonstra que o apelante recebeu cartas de cobrança, não tendo logrado comprovar a inclusão de seu nome no SERASA. Desse modo, resta totalmente infundado o pedido de indenização. III - Apelação desprovida.(AC 00075153220024036100, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2011 PÁGINA: 186) TRF3 - AC 200860070002330 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1459252 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 186 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AVISOS DE COBRANÇA. PARCELAS QUITADAS. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O simples recebimento de avisos de cobrança de parcelas cujo pagamento era realizado mensalmente mediante depósito em conta poupança não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento, tendo em vista que não houve ulteriores desdobramentos, como a inscrição do nome do cliente em cadastros de inadimplentes ou o conhecimento de seu conteúdo por terceiros. 2. Apelo improvido.ADMINISTRATIVO. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE PARCELAS. CARTA DE COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM ROL DE DEVEDORES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.1. Em nenhum momento se comprovou a efetivação da inclusão do nome do autor no CADIN ou em outro órgão ou serviço de proteção ao crédito, fato este que poderia ensejar a ocorrência do dano moral.2. Os únicos documentos esclarecedores da situação foram juntados pela CEF, corroborando suas declarações no sentido da inexistência de qualquer restrição ao nome do autor, quer no CADIN, no SCPC ou na SERASA.3. As cartas de cobranças indevidas foram encaminhadas através de serviço postal, com endereçamento expresso ao autor, de forma que o conhecimento do teor da correspondência ficou restrito à ré e ao autor.4. Certamente a ocorrência deve ter causado aborrecimento ao autor, porém, o dano moral se distingue dos meros dissabores passíveis de ocorrerem no cotidiano de qualquer cidadão, sendo necessário que do ato ilícito ou omissão do ofensor resulte situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima a notória situação de sofrimento psicológico.5. Houve evidente falha no sistema da CEF, porém sem a comprovação da inclusão do nome do autor em qualquer rol de devedores, a menção efetuada na correspondência de cobrança tornou-se absolutamente inócua, ainda mais tendo se limitado ao âmbito de conhecimento exclusivo do autor e da ré, gerando situação desagradável, mas que, por sua dimensão, não ocasionou dano moral.6. Percebe-se, também, que o autor, ao buscar amparo judicial por discordar dos índices de atualização monetária aplicados pela ré, tendo efetuado os depósitos em Juízo, por força de medida liminar concessiva, estava bastante seguro quanto a sua situação, em nada tendo sido prejudicado pela mera cobrança dos valores de forma equivocada.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0301304-71.1997.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA:16/06/2008)Por sua vez, descabido o pleito para restituição em dobro da quantia cobrada da autora, vez que ausente má-fé do ente requerido, tendo havido, sim, erro operacional no trato da transação negocial, fls. 98 :TRF3 - 200261050114941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323741 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 560 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEAÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - REFORMATIO IN PEJUS - JUROS SUPERIORES A 12% - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE....13.Pela redação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que somente em caso de má-fé do credor é que terá o consumidor direito à repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos....De seu giro, também vazio o pleito por pagamento de multa contratual, face à ausência de jurídico substrato e adequação.Por derradeiro, em função da dúvida levantada pela

CEF em sua contestação a respeito da origem da dívida, fls. 30, o que somente desanuviado pela intervenção de fls. 98/99, quando finalmente reconheceu a inexistência do débito - portanto no transcorrer desta lide - unicamente de sucesso o pleito autoral para que não surtam efeitos as diretrizes emanadas do aviso de cobrança hostilizado. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 42, CDC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, tão-somente para tornar sem efeito as diretrizes emanadas do aviso de cobrança de fls. 10, em nome da autora, tendo-se em vista reconhecida a efetiva quitação da pendência no transcorrer desta ação, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho, ausentes custas, em razão da Gratuidade Judiciária que ora se defere, fls. 64.

0005346-96.2012.403.6108 - ANGELA SEVERINA BELMIRO DE LIMA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/166. Com a sua concordância, cumpra-se a determinação de fl. 84/86. Publique-se.

0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fundamental descreva a parte autora, em até 10 dias, o limite temporal (início e término) de cada período em que afirma ter trabalhado, que objeto da presente ação, insuficiente a descrição lançada na prefacial sem ditos limites, intimando-se-a.

0005517-53.2012.403.6108 - FELIPE AUGUSTO VENANCIO MATHIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJP. Processo n.º 0005517-53.2012.4.03.6108 Autora: Felipe Augusto Venâncio Mathias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Felipe Augusto Venâncio Mathias propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/10, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/21. Decisão de fls. 24/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/40 e juntou documentos às fls. 41/44, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora à fl. 45, requerendo seja agendada nova perícia técnica, vez que não teve condições de comparecer à primeira. Despacho de fl. 50 determina a intimação das partes acerca da perícia médica designada para o dia 19/01/2013 às 8h00min. Laudo pericial juntado às fls. 54/57. Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 61. Teve ciência à parte autora sobre o laudo, fls. 58, silenciando, fls. 62. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 54/57, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. À fl. 57, item conclusão, o Perito, Dr. Olivo Costa Dias, classifica o periciado com capacidade laborativa. Em resposta aos quesitos, fl. 56, afirmou que o autor é portador de hérnia de disco, mas que não está incapacitado para o trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por qualquer invalidez, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio-doença. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 54/57, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho (fl. 56, quesito 4). Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 26 e 59 da lei 8.213/91, artigo 6, inciso VIII da Lei 8.078/90, artigo 76 do Decreto 2.172/97 e artigos 1, inciso III, 196 e 201 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 25, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º

1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).P.R.I.

0005619-75.2012.403.6108 - JOSE SEVERINO FELIX BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/86.Com a sua concordância, cumpra-se a determinação de fl. 81.Havendo discordância, informe os motivos.Publique-se.

0005795-54.2012.403.6108 - NEYSE RODRIGUES VAZ(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Extrato : Contratos bancários - Alegada excessividade de juros e cláusulas abusivas : insubsistência das afirmações - Observância do limite de 30% em empréstimo consignado - Tabela Price a não implicar em capitalização de juros - Contrato adimplente, portanto sem incidência de comissão de permanência - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005795-54.2012.403.6108 Autora : Neyse Rodrigues Vaz Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Neyse Rodrigues Vaz, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual aduz ter celebrado com a ré três contratos bancários (empréstimos consignados), sucessivamente, uma para cobrir o rombo do outro, sustentando que os juros contratados seriam abusivos, vez que limitados a 12% a.a., não podendo ser capitalizados, bem assim teria sido inobservada a IN 121/05, MPAS, alterada pela IN 25/08, pois limitado o percentual de desconto a 20% sobre o valor da aposentadoria, postulando o afastamento das cláusulas abusivas e da cobrança cumulada de juros com a comissão de permanência, além da necessária observância aos critérios de atualização monetária aos índices oficiais, almejando a aplicação do CDC à espécie. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de cessar o desconto do empréstimo de seus vencimentos, ante as abusividades apresentadas, igualmente colimou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 92. A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 91/92, o que ensejou a interposição de Instrumentado Agravo, fls. 98 e seguintes. Apresentou contestação a Caixa Econômica Federal, fls. 113/126, alegando, em síntese, que a petição é genérica, desatendendo às formalidades necessárias de validade da exordial, defendendo a validade do contrato, destacando que as rubricas cobradas encontram previsão contratual, asseverando que o contrato em vigor está adimplente, sendo que nas renovações sempre houve valor de troca (além da quitação da avença anterior, um crédito foi disponibilizado ao cliente), afastando a tese acerca do anatocismo, não havendo de se falar em limitação de juros em 12% nem de cláusulas abusivas, considerando que a multa, os juros de mora e a comissão de permanência não se confundem, inexistindo desequilíbrio contratual à espécie, assim deve prevalecer a força vinculante dos contratos. Réplica não ofertada, fls. 131 e seguintes. Nada requereu a CEF a título probatório, fls. 132, colimando o particular a produção de perícia e a apresentação de documentos, fls. 141/142. Manifestação do MPF, fls. 151. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada : TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Por igual, os contratos de empréstimo foram carreados ao feito, fls. 42/68, portanto despiciendo o comando para que a ré carrie demais elementos. De seu giro, em relação à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe a angulação da CEF, vez que, em termos gerais, presentes elementos suficientes à compreensão dos pedidos ali elencados, ao

passo que o cunho genérico, com que algumas considerações foram tecidas, somente tem implicação desfavorável ao próprio ente demandante, pois seu o dever de corretamente apresentar e fundamentar suas razões, a fim de possibilitar a formação de um convencimento jurisdicional em seu prol. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte autora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, no que concerne ao mérito propriamente dito. Com efeito, a parte demandante confirma estava passando por dificuldades financeiras, fls. 05, primeiro parágrafo, sendo incontroverso dos autos entabulou diversos negócios bancários junto à ré, fls. 03, bem como perante outras instituições bancárias, fls. 35, sendo que Neyse assim a ser pessoa afeta aos negócios, portanto pessoa conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou, diante da clareza com que expostas as taxas de juros aplicadas no contrato, fls. 42, 51 e 62, levando-se em consideração, outrossim, o tempo em que vem usufruindo de tal prática, pelo menos desde 2009, fls. 67, inclusive possuindo outros serviços bancários junto à CEF, fls. 117, parte final. Em idêntico quadro, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente houve utilização do crédito em jogo (de grande monta, da ordem de R\$ 135.000,00, fls. 03), então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, merecendo destaque a contraditória postura de Neyse, vez que, ao mesmo tempo em que oferta insurgência quanto aos apontados abusivos encargos do empréstimo, de modo incontroverso renovou a avença, tendo obtido mais crédito, pois no novo contrato, além do montante liberado para quitação do encargo anterior, teve liberada outra quantia para sua inteira fruição, fls. 117. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda (o modo de atualização foi pactuado, descabendo alteração de tais termos, pois ausente ilicitude a respeito), em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentiu de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Por sua vez, inoponível ventilada extrapolação da margem consignável, tendo em vista que respeitado o percentual de 30% dos haveres vencimentais da demandante, fls. 05, penúltimo parágrafo (27,77%), importando frisar que a IN 121/05, revogada pela IN 21/08, do MPAS, aplicável aos pensionistas/aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social, como cristalinamente extrai-se do preâmbulo da norma, a qual não estipula, em nenhum momento, o defendido percentual de 20%: Considerando a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários, disciplinar sua operacionalização entre o INSS, as instituições financeiras e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo pessoal e cartão de crédito e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas, resolve: Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRESS Nº 39, DE 18/06/2009). 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: (Alterado pela IN INSS/PRESS Nº 39, DE 18/06/2009). Aliás, a Lei 10.820/2003, que também rege a matéria, estabelece: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios Ou seja, ainda que Neyse não seja pensionista/aposentada do INSS, constata-se que a CEF respeitou o percentual de 30%, limite este admitido com razoabilidade para operações desta natureza, ao passo que, aos contornos desta demanda, descabido averiguar os demais empréstimos contraídos pela requerente, perante outras instituições bancárias: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. 2. Impossível a análise de lei municipal em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1409733/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013) De sua banda, nenhum óbice se põe na utilização da Tabela Price, que não capitaliza juros, fls. 44, 53

e 64, cláusula sétima, parágrafo segundo, pois visa esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Neste exato sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS: PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros.... TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.... No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros, sem razão a discórdia da requerente, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 à espécie, igualmente desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional, acerca da fixação do limite, consoante o C. STJ : STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64.... STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 492.936 - RS (2003/0005822-0) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO AGRAVANTE : MADEJAR MADEIREIRA LTDA E OUTROS ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VARIANI E OUTROS AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS AGRAVADO : OS MESMOS EMENTA Agravos regimentais interpostos por ambas as partes. Recurso especial. Requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos. Embargos declaratórios julgados protelatórios ou não conhecidos. Interrupção do prazo recursal. Autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Requisito reservado às cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Abusividade dos juros. Verificação que não se funda em questão de fato. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Vedação condicionada à presença de certos requisitos. Discussão que, no caso dos autos, abrange todo o débito. Depósito de caução desnecessário.... II. A autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano é necessária apenas nas cédulas de crédito

rural, industrial e comercial, ante a incidência, em tais casos, de legislação específica....Aliás, a matéria é alvo da Súmula 382, E. STJ, deste teor :A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesta toada, afigura-se genérica a arguição de abusividade, porquanto em nenhum momento comprova o polo autor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF ostenta a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram juros pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou a interessada de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo :TRF4 - AC 200871110001282 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/03/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. ...TRF4 - AC 200171120047363 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR - FONTE : DJ 22/06/2005 PÁGINA: 812 - RELATOR : FRANCISCO DONIZETE GOMESMONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 121 E 596 DO STF. MP 1.963-17. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. 2. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. 3. A e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. ...Assim, caem por terra as arguições a respeito da existência de cláusulas abusivas (além de nenhuma em específico ter sido apontada na prefacial), visto que não logra o ente privado provar qualquer mácula sobre a operação que livremente contratou.Relativamente à acumulação de juros com comissão de permanência, tal angulação carece de jurídica plausibilidade, porquanto o contrato em prisma encontra-se adimplente, fls. 116, verso, significando dizer que nenhum encargo de mora estava sendo exigido, ao tempo do ajuizamento desta demanda.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte demandada, à luz da tese defendida pelo ente demandante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.Em suma, esbravejou o polo autoral com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, jamais identificou, pontualmente, nos contratos litigados e com arrimo nos elementos coligidos ao feito, qual prática ilegal teria adotado a CEF, sendo insuficiente tal postura ao sucesso de suas insurgências, o que capital e jungido a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 6º e 7º, IV e X, CF, artigo 54, CDC, artigos 110 e 122, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 92.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Em sede de contrapartida financiadora, até dez dias para a parte autora posicionar-se sobre o subitem 6.4 da fl. 221 e demais elementos carreados aos autos pela União (fls. 203/226), intimando-se-a

0006026-81.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 -

FABIO MARTINS DI JORGE) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0006026-81.2012.403.6108Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.O interesse jurídico dos entes federais deve ser verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Da análise dos autos, constata-se que a lide versa basicamente sobre a inconstitucionalidade de leis e decretos municipais e a legalidade de autos de notificação emitidos pelo Município de São Manuel, réu, endereçados à parte autora, concessionária da exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, com relação, em suma, à sua responsabilidade pela preservação e conservação da ferrovia e respectiva faixa de domínio.Logo, tanto a relação processual quanto a relação jurídica de direito material em exame - sujeição da concessionária de serviço de transporte ferroviário a atos normativos e administrativos do Município de São Manuel - não contam com a presença de qualquer ente federal, de modo a ensejar a competência desta Justiça Federal nos termos do citado art. 109, I, da Carta Magna.Com efeito, não se configura, na espécie, necessidade de litisconsórcio ativo necessário (por sinal, de controvertida existência no mundo jurídico), visto que o Município de São Manuel entende que deve sujeitar a concessionária, parte autora, aos seus atos administrativos e normativos, e é ela quem consta como notificada. Se poderia o Município agir dessa maneira é questão de mérito e não de competência.Por sua vez, a União e a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 93/96 e 139/140) manifestaram-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique suas presenças no processo. Por consequência, nenhum dos entes federais pleiteou sua admissão nos autos como assistente da parte autora.Também não se mostra possível determinar à parte autora a inclusão da União e da ANTT no pólo passivo da demanda nem forçá-las a ingressarem no processo como litisconsortes ativos necessários nem como assistentes, pois, de fato, não possuem interesse jurídico no desfecho da lide. Como já destacado, tais entes federais não fazem parte da relação jurídica de direito material em exame e, conforme também bem explanado pela ANTT, é de responsabilidade da concessionária, por contrato, promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados, responder pelo pagamento das despesas incorridas para se obter o cumprimento das obrigações contratuais (cláusula 4ª, X e XI, fl. 59) e zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, bem como ainda adotar as medidas necessárias e ações adequadas para estancar ou evitar geração de danos ao meio ambiente e manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor (cláusula 9.1, V, XIV, XXIII, fls. 65/66). Assim, considerando que a União outorgou à parte autora, por contrato, toda a responsabilidade inerente ao exercício da exploração do serviço de transporte ferroviário, incluindo-se a conservação e a defesa da malha ferroviária e da faixa de domínio, até mesmo por medidas judiciais, inexistente, de fato, interesse jurídico a justificar a presença, no processo, de ente federal (União ou autarquia reguladora).Por conseguinte, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, reputo que este Juízo Federal não possui competência para processar e julgar a presente lide, razão pela qual determino a remessa destes autos para redistribuição à Justiça Estadual da Comarca de São Manuel, competente para julgá-los nos termos dos artigos 94, caput, e/ou 100, IV, a, do Código de Processo Civil c/c art. 75, III, do Código Civil.

0006029-36.2012.403.6108 - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, ante a necessidade permanente de auxílio de terceiro - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela - improcedência quanto aos alegados danos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n. 0006029-36.2012.4.03.6108Autor: Lúcia Aparecida Gonçalves DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Lúcia Aparecida Gonçalves Dias, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 547.302.356-4, ou seja, em 25/06/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não reunir condições de exercer sua atividade laborativa (empregada doméstica), ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência, além de condenação do INSS a ressarcir-la pelos danos morais sofridos em virtude da não prorrogação do benefício. Juntou documentos às fls. 13/35. Decisão de fls. 37/43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos. Trouxe a autora seus quesitos, às fls. 45/46.Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, fls. 52/76, pleiteando a improcedência do pedido formulado na inicial. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 77/90. Réplica à contestação às fls. 94/96. Decisão de fls. 98/100 deferiu o pedido de antecipação de tutela, para ordenar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Manifestação do INSS informando o atendimento da ordem judicial

para a implantação do benefício de auxílio-doença. Laudo médico complementar juntado às fls. 108/109. Manifestação da autora, pleiteando pela conversão de antecipação de tutela em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91), fls. 111/113. Manifestação do INSS, fls. 115/116, ofertando proposta de transação consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial fixado no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença. As fls. 118/119, manifesta-se a parte autora em discordância à proposta de transação ofertada pelo INSS e confirmando o pedido de condenação da ré em danos morais, bem assim o de concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, o qual previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Após, vieram os autos à conclusão. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 77/78, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: Apresenta incapacidade total, permanente e definitiva de movimentação do M.S.D. e coluna cervical o que impossibilita para suas atividades normais laborativas (fl. 78) Por sua vez, estando acometida de incapacidade de movimentação do membro superior direito e coluna cervical, inequívoca a necessidade de ajuda permanente de terceiros, fato reconhecido em laudo complementar às fls. 108/109. Nesse sentido, dispõe o art. 45, Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Tendo sido constatada a necessidade de terceiro ao seu auxílio, pelas características da invalidez acometida - fato ensejador do benefício almejado - no curso do presente feito, ou seja, a partir de 21/11/2012, data do laudo médico (fls. 77/78), fica afastada a possibilidade de procedência ao referido aumento de 25% (na aposentadoria recebida) a partir da cessação do benefício, já que não foi possível fixar-se o quadro da incapacidade laborativa, em data precisa (quesito 15, fl. 109 do laudo complementar). No mais, a autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 45, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, ante a necessidade permanente da assistência de terceiro, objetivamente a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 21/11/2012, fls. 77/78, momento em que cabalmente comprovada a necessidade deste aos cuidados diários. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, no curso do presente feito, ou seja, com o r. Laudo de fls. 77/78, datado de 21/11/2012, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo o polo autor os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez objetivamente a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 21/11/2012, fls. 77/78, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim, em sede de reclamados danos, em cena se situa a intenção demandante de ver transformada em dinheiro (indenização) certa dilação de tempo, que afirma perdeu em demorado, porque a Administração, indeferiu- lhe prorrogação do benefício de auxílio doença, cessado em 23/05/2012 (fl. 33). Efetivamente, aqui a se dever recordar genuinamente desfruta o jurisdicionado de precisos instrumentos, hábeis ao combate da demora estatal apreciadora deste ou daquele pleito, ou seja, de coibição à omissão administrativa, de molde a inclusive não se precisar aguardar pelo desfecho que longínquo se ponha no tempo. Então, veemente que sem sucesso se deseje extrair responsabilidade civil quando objetivamente fundamentada a denegação autárquica de fls. 33, a ali descrever o técnico motivo a seu teor ancorador do indeferimento ali afirmado, de conseguinte a nenhum outro desfecho se chega que não ao de insucesso à pretensão. Ora, põe-se explícito que ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, exatamente porque ausente qualquer ilícito na conduta administrativa examinada, a qual produziu seu convencimento motivado diante de um procedimento previdenciário de diversos degraus/etapas. Neste preciso sentido a v. jurisprudência pátria, por símile ao caso vertente, in verbis: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Processo: 200680000072560 PRIMEIRA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJ - Data: 29/08/2008 PÁGINA: 702 Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro AC - Apelação Cível - 423050 APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCESSIVA MORA ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EFETUADO - RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MERO DISSABOR. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para condenar a União Federal a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, decorrentes da mora na concessão do benefício da pensão por morte. 2. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). 3. A União efetuou o pagamento da quantia devida com as

atualizações pertinentes, restando perquirir a ocorrência dos alegados danos morais. 4. No caso, razão não assiste a autora, ora apelante, uma vez que ela não logrou comprovar qualquer ofensa à sua honra subjetiva nem mesmo à sua imagem. Assim, não é cabível a indenização por danos morais pelo atraso, conforme requerido. 5. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedente do STJ (REsp 403919/MG, 4ª Turma, Ministro Rel. Cesar Asfor Rocha, data julg. 15/05/2003, pub. DJ 04.08.2003, pág. 308). 6. Apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada. Por igual, deve-se recordar, é nota marcante do Estado Democrático de Direito a separação entre as funções do Poder Soberano, art. 2º, Lei Maior, tanto quanto ao que debatido se extrai objetivas e suficientes em fundamentação se posicionam as decisões denegatórias de fls. 71 e 23/24, motivadas consoante o inciso X do art. 93, CF, ao limite, evidente, do quanto nos autos contido. Com efeito, frágil se revela o cenário probante contido nos autos, no sentido buscado pela parte autora, de uma responsabilização por danos em torno de um afirmado tratamento lesivo/aviltante, não evidenciado em suficiência, agora então desejando extrair indenização a respeito, num contexto portanto de límpida fragilidade, de insuficiência assim ao desiderato material como moral, em danos perquiridos. Logo, peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora a sepultar de insucesso à sua demanda. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 98/100, datada de 14/12/2012, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (auxílio de terceiro), a partir da data do laudo pericial (21/11/2012, fls. 77/78), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 21/11/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 38. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 37.320,00 fls. 12. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lúcia Aparecida Gonçalves Dias; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (auxílio de terceiro); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21/11/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21/11/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006034-58.2012.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, o r. laudo pericial de fls. 117/133 não se posicionou em relação aos distúrbios pneumológico e reumatológico aduzidos pela parte autora, devendo tais patologias serem avaliadas por outro Médico. Sendo assim, defiro a realização de perícia, naquele rumo. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43552, médico clínico geral, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, todos voltados para os temas pneumológicos e reumatológicos, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício

de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se-os.

0006116-89.2012.403.6108 - INES GONCALVES BRANDAO(SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental manifeste-se a parte autora, em até 10 dias, sobre a renda salarial que atribuída ao seu neto Sr. Alan Felipe Magalhães Brandão, documentalmente pelo INSS, consoante fls. 108/109, em termos de rendimentos percebidos nos últimos meses p.p., intimando-se-a, seu silêncio traduzindo concordância

0006140-20.2012.403.6108 - FRANCISCA SANCHES BASILIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Benefício Assistencial: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0006140-20.2012.4.03.6108 Autora: Francisca Sanches Basilio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Francisca Sanches Basílio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 20/44. Decisão de fls. 48/55 deferiu em parte a tutela antecipada, para determinar ao INSS que procedesse à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente e reanalisasse o pedido de concessão do benefício. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a produção de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 58/76 postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Às fls. 77/91, INSS interpôs recurso de agravo retido sobre decisão de fls. 48/55. Despacho de fl. 94 para apresentação de contrarrazões e intimação das partes do estudo social a ser realizado. Laudo social juntado às fls. 100/113. Manifestação da parte autora em alegações finais, fl. 116. Manifestação do INSS acerca do laudo social, fls. 118/126. Parecer do representante do MPF à fl. 128, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 100/113, informa residir a autora somente com seu esposo, Sr. José Basílio. Aponta que o esposo da requerente auferir renda mensal de R\$ 622,00 (fls. 102), proveniente de aposentadoria, além de aproximadamente R\$ 200,00 com a venda de verduras e mandioca (fls. 102) e R\$ 230,00 que recebe pelo aluguel de uma edícula de madeira nos fundos de sua residência (fls. 102), o que denota a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º), no valor de R\$ 1.052,00, põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 430,00, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 155,50), para a demandante, qual seja, R\$ 215,00. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 23, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0006254-56.2012.403.6108 - RAFAEL DA CRUZ BALDERRAMAS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BALDERRAMAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0006586-23.2012.403.6108 - CLAUDIO SILVA FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial (fls. 83/87), no prazo comum de 20 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da manifestação e dos documentos juntados pela parte autora a fls. 75/79. Arbitro os honorários do Perito Médico, nomeado às fls. 52, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para pagamento dos honorários. Decorridos os prazos envolvidos, venham os autos conclusos em prosseguimento.

0006937-93.2012.403.6108 - MARCIO ROGERIO BATISTA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 73/76. Após, à conclusão em prosseguimento.

0006993-29.2012.403.6108 - LIVRARIA E PAPELARIA COIMBRA LTDA - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA Extrato: Ação Ordinária - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir - Pleiteada anulação de ato administrativo que determinou a revogação da permissão do exercício da atividade de Agência Postal - Ação estatal escorada em específica cláusula contratual, bem como em farto acervo documental, capaz de revelar ter a autora praticado as irregularidades que lhe são imputadas - Inexistência do aduzido cerceamento de defesa em campo Administrativo - Manutenção do ato vergastado - Improcedência ao pedido Sentença tipo A - Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006993-29.2012.403.6108 Autora : Livraria e Papelaria Coimbra Ltda. MERÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Livraria e Papelaria Coimbra Ltda. ME, fls. 02/15, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual objetiva, liminarmente, a suspensão do ato administrativo que lhe assinou prazo para cessar as atividades de Agência permissionária da ECT, bem como, em provimento definitivo, a declaração da nulidade de dito ato, possibilitando a continuidade das atividades postais. Para tanto, narra ter sido notificada da instauração de processo de revogação compulsória, motivado pela reiterada prática de irregularidades na prestação de informações e acerto de contas para com a ré. Escuda-se a autora justificando que funcionária sua, já demitida, efetivamente falhou ao não realizar os repasses, omitindo-se, ainda, em informar ao seu representante legal este fato. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, face à deficitária fundamentação das decisões que apreciaram seus recursos administrativos. Ainda neste particular, insurge-se contra a inexistência de segunda Instância recursal, na esfera extrajudicial. Sustenta, mais, o descumprimento, pela requerida, dos prazos processuais contratualmente previstos, circunstância que acarreta o acolhimento implícito de suas alegações. Afirma, por fim, que os fatos que deram suporte à instauração do processo de revogação já foram regularizados. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 16/136. A fls. 141/143, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A fls. 149, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão supra, sendo posteriormente comunicado que o efeito suspensivo ativo ali pleiteado foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme monocrática decisão encartada a fls. 298/299. Ofertada contestação a fls. 166/180, onde suscita a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, aduzindo inexistir direito a lhe ser assegurado, dado que, a despeito das irregularidades constatadas, a continuidade da prestação de atividades postais é demarcada pela precariedade, corolário da conveniência e interesse da Administração. Defende, em mérito, a legalidade da medida adotada, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 181/294. A fls. 295, por meio de expediente eletrônico, foi a autora intimada a, em 10 dias, apresentar réplica, bem assim as partes, no mesmo prazo, a especificarem provas. A ECT, a fls. 296, pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Ato contínuo, reiterou este Juízo a ordem de manifestação da autora, fls. 301, determinando fosse ela intimada pessoalmente, todavia, a fls. 306, atestou o Meirinho a não-localização da empresa no endereço declinado na exordial. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos

do inciso I, do artigo 330, CPC. Em solo preliminar, malgrado tenha a Administração autonomia para romper o elo estabelecido com o polo particular, certo é que a este não falta interesse para bradar contra as faltas que lhe são imputadas, máxime por decorrer destas - e não da mera liberalidade estatal - o compulsório encerramento das atividades postais de dita Agência, art. 3º, CPC, c.c. inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Assim, atribuídas à autora a prática de falhas condicionantes da quebra do contrato, nitidamente reveste-se esta de interesse para, por meio da presente ação, perquirir a anulação do ato tido por ilegal, de onde se extrai, pois, a presença do binômio necessidade-adequação. Logo, refutada resta a preliminar arguida. Em mérito, por sua vez, impõe-se manter o ato administrativo, por não padecer este de quaisquer das máculas apontadas na exordial. Com efeito, cumpre salientar que o acervo documental encartado ao feito, fls. 101/103, 107/109 e 114/116, revela com clareza ter sido ofertada, a cada passo do procedimento estatal de afastamento da permissionária, oportunidade à autora para apresentar defesa, chances das quais se valeu por duas vezes, fls. 105 e 111/112, admitindo, em suas impugnações, a existência das indigitadas irregularidades, as quais foram, tal como aqui ocorrido, explicadas através de incriminação de terceiro. Deveras, importa frisar, neste flanco, que as razões internas que ensejaram as irregularidades reveladas não possuem o condão de modificar o quadro de constantes irregularidades, pois consta dos autos o fato - não impugnado pela demandante, embora por vezes oportunizada sua manifestação - de que não foram únicos os desvios que deram abertura à instauração do procedimento de revogação (aqueles revelados na segunda quinzena de outubro e primeira quinzena de novembro, do ano de 2011, fls. 264), porquanto também evidenciadas faltas, da mesma natureza, na segunda quinzena de novembro de 2011 e na segunda quinzena de janeiro de 2012, sendo que estas últimas sequer foram regularizadas pela autora. Assim, pesam contra esta fartos elementos ratificadores das graves transgressões que lhe são irrogadas, não combatidas a contento, falhando a autora em seu ônus processualmente previsto, inciso II do art. 333, CPC. Demais disto, não lhe socorre a suscitada implícita acolhida de sua insurgência administrativa, decorrente tão somente do (assim considerado) longo tempo exigido para apreciação de suas razões. Isto porque, a cláusula dotada de tal previsão, sob nº 19.6.3.2, não guarda relação com o procedimento em tela, o qual é disciplinado, sim, pela cláusula nº 20.15.4, fls. 47, que dispõe dever a ECT julgar o recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do seu recebimento (...), inexistindo, porém, previsão contratual a impor penalidade pelo descumprimento do apontado prazo. Ademais, insta salientar-se que, na pendência da apreciação do recurso, a autora permaneceu exercendo as atividades postais, donde se extrai nenhum prejuízo tenha sido causado a tanto. De conseguinte, a respeito do advogado cerceamento, tirado do fato de ter ofertado defesa administrativa por uma só vez (fls. 05, primeiro parágrafo), impõe-se firmar que a existência de instância recursal única encontra-se ligada à própria estrutura organizacional da ECT. Destarte, sendo oportunizada à autora a apresentação de defesa, resolvida por meio de decisórios suficientemente fundamentados (fls. 101/103, 107/109 e 114/116), exaurindo-se através dos quais a instância administrativa, não se constata tenha a ré tolhido seu direito à ampla defesa. Logo, não se extrai tenha sido ofendido qualquer direito da autora, que pretende, vênias todas, por meio do presente argumento, ter acesso a instâncias recursais inexistentes. Por tais razões, a improcedência ao pedido inicial é medida impositiva. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 170, da CF, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00, fls. 15), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC, ausentes custas, pois recolhidas em sua integralidade, fls. 136 e 139. Comunique-se o i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0030397-03.2012.4.03.0000 da prolação desta sentença. P.R.I.

0007134-48.2012.403.6108 - MAUDE BAPTISTA MARTINS(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para o dia 11/06/2013, ÀS 16H15min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e pelo INSS (fl. 07). Intimem-se as partes e as testemunhas. Ao MPF. Publique-se.

0007187-29.2012.403.6108 - ANTONIO SALCEDO LYRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007187-29.2012.403.6108 Autor: Antonio Salcedo Lyra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Antonio Salcedo Lyra promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/01/1993, alegando que atualmente está com defasagem de cerca de 30%, uma vez que não foi observada a equivalência ao salário de benefício correspondente à época da concessão, que era de 4,79 do teto do RGPS. Pleiteia a equivalência do valor atual com o percentual da época, com o respectivo pagamento dos valores em atraso, além de juros e honorários advocatícios. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 21/26. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação às fls. 28. Regularmente citado, fls. 29,

apresentou o réu contestação, fls. 31/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/52, onde sustenta a decadência e a prescrição do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 21/01/1993. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Publicada intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim para as partes especificarem provas, de forma justificada, fls. 53. Réplica às fls. 55/53. Manifestação do INSS, às fls. 60, requerendo o acolhimento das preliminares de mérito suscitadas ou o julgamento antecipado, com o reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer ministerial às fls. 62, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua pretensão de recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/01/1993, fls. 46, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 26/10/2012. Logo, incontestes sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 28, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0007591-80.2012.403.6108 - LUSINETE MEIRA CAVALCANTI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.036168-9-SP às fls. 50/56, remetam-se estes autos ao Juizado Especial de Bauru conforme ali determinado. Ao MPF. Publique-se.

0008123-54.2012.403.6108 - NOELI STEIN PINTO DE FARIA X MARCELO DE FARIA X ANDREA DE FARIA X ANNE DE FARIA X MARCIO DE FARIA X MAURICIO DE FARIA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das contestações, bem assim especificar provas que deseje produzir.Sem prejuízo, acerca do acordo mencionado à fl. 233/234, deverá esclarecer se houve participação dos filhos/herdeiros.

0008332-23.2012.403.6108 - WILSON DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O valor conferido à causa deve espelhar o benefício econômico almejado pelo demandante. No entanto, não sendo possível quantificar o benefício econômico pretendido, é razoável a fixação, por estimativa, da quantia perseguida pela parte autora. Assim, reputo adequada o valor atribuído à causa pela parte autora, pelo, que, em decorrência, fica estabelecida a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, ficam as partes intimadas, para, em o desejando, especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. Int.

0000053-14.2013.403.6108 - USINA PAU DALHO S/A(DF010612 - GEISA FELIX BARUFI E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254 e seguintes: tendo-se em vista que ré encontra-se sediada na cidade de Ibirarema/SP, fl. 02, determino a remessa dos autos, e do apenso, à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP - fl. 277.Int.

0000117-24.2013.403.6108 - SALVE FRANCESCHI & CANELLA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Ação Ordinária - Aduaneiro - Defendida quitação do valor exigido a título de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), relativo à importação perpetrada pela demandante - Pagamento não infirmado em consistência pela União - Insubsistente a argumentação do Poder Público sobre a errônea busca deste ou daquele órgão, face às efetivas tentativas particulares de, administrativamente, findar a indevida cobrança - Procedência ao pedido Sentença tipo A - Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000117-24.2013.4.03.6108 Autora : Salve, Franceschi & Canella Ltda.Ré : União Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Salve, Franceschi & Canella Ltda., fls. 02/11, em face da União, por meio da qual buscava, liminarmente, a suspensão do registro de seu nome no CADIN, bem como, em provimento definitivo, a declaração de inexigibilidade do débito que lhe é exigido, referente à Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), esta, por sua vez, relacionada ao Conhecimento de Embarque - CE Mercante nº 15080516527334.Para tanto, aduz ter efetuado a compra de um equipamento de torno paralelo, marca Coer, Modelo 01400, da empresa Mahezasa S/A, localizada na Espanha.Para efetivar a importação, narra ter recolhido, a título de AFRMM, a importância de R\$ 7.357,79, atinente à CE Mercante nº 150805111027373.Defende, em essência, que a CE ora combatida (nº 15080516527334) trata da mesma transação já saldada, feita em duplicidade pelo Agente de Carga, sendo, portanto, indevida.Sustenta ter levado ao conhecimento do Departamento da Marinha Mercante - SERARR em Santos/SP (órgão emissor das cartas de cobrança) a sustentada exigência dúplice, o qual, porém, cingiu-se a reiterar a ordem de pagamento.Este Juízo, a fls. 98/99, constatando ter a autora caucionado o valor de R\$ 10.000,00, fls. 94, superior à cifra que lhe é exigida, R\$ 9.436,59, fls. 87/88, deferiu o pedido de antecipação de tutela, ordenando a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito, por conta da cobrança sub judice.Juntou documentos, fls. 12/90.A fls. 104/105, a ré comprovou o cumprimento do comando retro.Citada, fls. 111, a ré ofereceu contestação, fls. 112/119, por meio da qual pugna pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, afirmando faltar ao autor de interesse de agir, em razão deste não ter diligenciado junto à Receita Federal do Brasil para a exclusão do CE Mercante emitido em duplicidade. Requer, em mérito, sem tecer razões a tanto, seja julgado improcedente o pedido. Juntou documentos, fls. 120/156. Em réplica, a autora asseverou ter, sim, perquirido administrativamente o cancelamento do CE, ressaltando o fato de ter apresentado duas manifestações, trazidas aos autos, à Marinha Mercante, sendo a primeira ignorada e, a segunda, indeferida, fls. 83 e 86.Oportunizado o contraditório, a União lançou cota a fls. 165, pleiteando o julgamento imediato do feito.É o relatório.DECIDO.Com efeito, conduziu a parte autora sólidos elementos (precipuaente, fls. 81/82) inabilitadores à cobrança em prisma.Por sua face, expressamente instada a Fazenda a impugnar tais documentos, deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, a impropriedade da suscitada quitação do valor em cobrança, não conduzindo qualquer esclarecimento específico a respeito.Sintomática de falha do próprio Erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta.Efetivamente, lúcidas as

ponderações lançadas pela parte demandante, pois de fato a coincidir com o aduzido cenário de pagamento, cuja plausibilidade, saliente-se, é até mesmo admitida pela demandante. Neste ponto, superior se revela a transcrição do seguinte excerto, extraído do documento de fls. 130/133, conduzido aos autos pela própria ré, subscrito pelo Assistente do Departamento da Marinha Mercante, consultado pela União após esta ser citada dos termos da presente ação, segundo o qual : Analisando a documentação apresentada pela empresa, subentende-se que pode ter ocorrido a inclusão de duplicidade de informação referente a importação em comento, por meio da Agência de Navegação ou do Agente Desconsolidador. Ou seja, de toda gravidade a ausente oposição consistente do Poder Público sobre os elementos quitatórios conduzidos ao feito, inoponível a maior ou menor desorganização interna da Fazenda Pública, cujo controle de conta-corrente evidentemente a ser aprimorado em sua economia intestina, logo não se sustentando a argumentação escapista / vaga agitada ao feito, afinal nem mesmo o elemento de fls. 81, que a indicar o regular recolhimento, questionado em sua validade, pela parte ré. Logo, por inconcebível a dupla cobrança sobre o mesmo evento já protegido em recolhimento, consoante os autos, também denota o Erário a não atender a seu ônus de, em assim desejando, ofuscar ou abalar a seriedade do pagamento comprovadamente efetuado. Assim, de rigor a procedência ao pedido exordial, a fim de se desconstituir a CE Mercante nº 15080516527334, tornando inexigível o crédito por ela representado. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 267, VI, do CPC e 10, da Lei 10.893/04, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte ré ao ressarcimento de custas, fls. 90, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (valor dado à causa de R\$ 10.000,00, fls. 11), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Ausente remessa oficial, face ao valor em contenda. P.R.I.

0000808-38.2013.403.6108 - DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo-se em vista o solicitado pela parte autora, fls. 69, manifeste-se a ECT sobre a existência de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, a ré deverá manifestar-se, ainda, sobre o pedido de fl. 76, último parágrafo

0000909-75.2013.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000909-75.2013.403.6108 Embargos de declaração Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, pelos quais requerem que sejam reconhecidas e corrigidas supostas omissões com relação à sentença de fls. 118/126. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, a despeito de a sentença ter sido prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, aceito a conclusão pelo fato de referido magistrado encontrar-se atualmente na titularidade da 2ª Vara Federal local. Não existe omissão de fundamentação quanto a nulidade da execução extrajudicial, pois se depreende da sentença que foi entendimento deste juízo que, tendo sido ilegal a recusa da CEF na utilização do saldo do FGTS para adimplemento das prestações em atraso do contrato, não poderia a credora, por decorrência lógica, ter iniciado o procedimento para a consolidação da propriedade imobiliária. Assim, uma vez reconhecido o direito da parte autora à utilização do saldo de sua conta fundiária, tornam-se nulos os atos subsequentes à recusa ilegal da CEF, entre os quais, todo procedimento extrajudicial combatido. Por outro lado, de fato, a sentença foi omissa com relação aos outros pontos levantados nos embargos. Como já foi averbada a consolidação da propriedade imobiliária, considerada nula por este juízo, cabe a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda à anulação de tal averbação, sem custas às partes, por se tratar de determinação judicial. Com relação às custas do procedimento já finalizado e declarado nulo, devem ser arcadas pela CEF, já que lhe deu causa indevidamente ao negar a utilização do saldo da conta fundiária para quitação de prestações em atraso. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela CEF, para incluir na r. sentença de fls. 118/126, antes do primeiro parágrafo da página nove da sentença, o seguinte texto: Como já foi averbada a consolidação da propriedade imobiliária, considerada nula por este juízo, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da averbação de nº 17, da matrícula imobiliária de nº 46.301, sem custas às partes, por se tratar de determinação judicial. Com relação às custas do procedimento já finalizado e declarado nulo, devem ser arcadas pela CEF, já que lhe deu causa indevidamente ao negar a utilização do saldo da conta fundiária para quitação de prestações em atraso. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a CEF a anular a execução extrajudicial do contrato, devendo arcar com as custas de tal procedimento, o qual iniciou indevidamente, bem como anular todos os atos desta decorrentes, bem como utilizar

o valor existente na conta vinculada do FGTS da autora Andréia Aparecida da Silva, para efeito de amortização das prestações e saldo devedor do contrato identificado às fls. 11-24, dos presentes autos. Considerando o cumprimento das condições do artigo 273, do CPC, determino à CEF que cumpra o julgado, em máximos dez dias a contar da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis nos termos da fundamentação. Honorários no montante de 20% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela ré. Custas ex lege. PRIC

0001076-92.2013.403.6108 - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001299-45.2013.403.6108 - RUI MALAQUIAS DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001353-11.2013.403.6108 - TEREZA VALARETTO CATORI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.008826-6-SP às fls. 52/62, remetam-se estes autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP. Ao MPF. Publique-se.

0001369-62.2013.403.6108 - MARILENA BISPO X MARINETE BERNARDINO LINHARES X ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARINETE BERNARDINO LINHARES X OSMIR CASTILHO JUNIOR X JOSE CARLOS DA COSTA X VANDERLEI GONCALVES X GERSON DOS SANTOS X MARIA JOSE DE AZEVEDO RAMOS X APARECIDA DE FATIMA MORIJO LEITE DA FONSECA X EDINALDO RIBEIRO X GLAUCIANE CAMPANER DOS SANTOS LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MATILDE ROMEIRO DOS SANTOS X MICHELLE MARTINS PEREIRA COUBE X MARIA HELENA FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA VIANA X PAULO SERGIO MORENO FRANCO X JOEL RAMOS DE OLIVEIRA X LUZIA DE BIASI X NIVAEALSON DE OLIVEIRA CAMARGO X ENEAS NEVES DE ALMEIDA X APARECIDO DE PAULA X ELIAS SOARES VITO X JOSE AUGUSTO CLEMENCIO DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0001369-62.2013.403.6108 Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Autor: Marilena Bispo e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 730/732, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS

SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 947/949: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.Findo prazo, venham os autos conclusos.

0001849-40.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE NICOLAI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001849-40.2013.4.03.6108 Autor: Antonio Carlos de Nicolai Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BVistos, etc. Antonio Carlos Nicolai ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos às fls. 14/249 e 252/261. É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 262: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Em casos idênticos (autos nº 0003106-71.2011.403.6108 - em que são partes Reginaldo Holdschip X INSS), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos: O pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o

afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Ausentes custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002008-80.2013.403.6108 - DIOGO CAPARROL MARTINEZ X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X RAUL BOTELHO DE CARVALHO FILHO X SEBASTIAO EDUARDO MARTINS X MARIA ANITA SANTOS GARCIA X NILZA DA CONCEICAO SOUZA X NILTON CONCEICAO DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC 2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0002111-87.2013.403.6108 - JOSE SENA DIM X CELINA RODRIGUES BARBOSA DIM X MARINEIDE OLIVEIRA DE SOUZA X AMILTON CRUZ X LUIZ APARECIDO DE AZEVEDO X TEREZINHA TEODORO DE AZEVEDO X JULIO CESAR AZEVEDO X MARCELO LOURENCO DA SILVA X LAERCIO TOME MARTINS X APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA X DIVA DA SILVA CASSEMIRO DE SOUZA X MAURINDA BISPO DA SILVA X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUCIA VAZ DOS SANTOS X JANDIRA BATISTA COSTA X JOSEFA LUIZ DA SILVA X ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE MELO VALDEVINO X SUELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº

7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação anulatória proposta pelo Município de Reginópolis em face da União Federal, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Decido. Em ação de embargos à execução, o ente político não é obrigado à prévia apresentação de garantia, em razão da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que goza. Assim, uma vez recebidos e processados os embargos, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, cabem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a retirada de dados de cadastros de inadimplentes como o CADIN. Por decorrência lógica, o mesmo entendimento deve ser estendido à anulatória de débito fiscal, vez que não seria razoável que o ente público fosse compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para somente então poder impugná-la por meio de embargos e levantar os ônus derivados da inadimplência. No mesmo sentido, solidificou-se a jurisprudência do e. STJ em sede de apreciação de recurso representativo da controvérsia, conforme seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)3. Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Presente o *fumus boni iuris*, também se vislumbra risco de lesão grave e de difícil reparação caso não concedida a medida pleiteada, porquanto é cediço que o repasse de verbas federais e a celebração de convênios com a União, necessários às atividades municipais, dependem da apresentação de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, como não está evidenciada de forma clara e contundente a regularidade do parcelamento a que foram submetidos outros débitos da parte autora (vide fl. 25), cabe tão-somente determinar que o débito aqui questionado não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando solicitada administrativamente e enquanto pendente o julgamento da presente ação. Ante o exposto, defiro, em parte, a medida antecipatória pleiteada, pelo que determino à parte requerida que o crédito tributário de n.º 366013246, questionado nesta demanda (fls. 24/25), não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), quando solicitada administrativamente pela parte autora e enquanto pendente o julgamento desta ação. Cite-se a União. Ante o teor dos extratos de consulta ora

juntados, afastada a possibilidade de coisa julgada ou litispendência com relação aos feitos indicados no quadro de prevenção, especialmente com relação ao mandado de segurança n.º 0001792-27.2010.403.6108, no qual, diferentemente desta demanda, apenas se pedia a expedição de certidão, sem qualquer questionamento sobre os débitos que lhe seriam óbice.

0002276-37.2013.403.6108 - JOSE FERREIRA X MARIA TEIXEIRA X JOANA ALVES DA COSTA X DORALICE VILA NOVA X APARECIDA ARAPONGA X LUIZ RODRIGUES X MARIA DE JESUS SATERS X EDUARDO DO CARMOS QUESSADA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUEDES X DIRCE ORTIZ BARBOSA X JAIR PIMENTA X MARIA JOSE APARECIDA CATANI X APARECIDA FERNANDES DELGALLO X MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI X MARIA BERNADETTE COELHO X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC 2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 19: intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita por meio de seu advogado.Sem prejuízo, deverá apresentar cópias simples dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do art. 21, par. único, do Decreto-Lei 147/67.

0002423-63.2013.403.6108 - SIMONE PEREIRA DA SILVA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Simone Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário em razão de acidente de trabalho.Juntou documentos às fls. 15/21.Decido.Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença acidentário, em virtude de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.A doença profissional, ou do trabalho, insere-se no conceito de acidente do trabalho, para efeito de concessão de benefício acidentário, bem

como, para a verificação da competência judicial, nas lides que envolvam tal matéria. Neste sentido, a Jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei n.º 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ. CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.1999, DJ 08.03.2000 p. 44). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF da 3ª Região. AC n. 885.891/SP. Data da decisão: 20/04/2004. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) Isso posto, tratando-se de doença decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-04.2006.403.6108 (2006.61.08.002598-8) - GILDA BERNARDO DE ALMEIDA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade de advogados ARAÚJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 02.777.051/0001-50, conforme solicitado pela advogada da parte autora (fls. 368/370), a fim de que na expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, conste esta sociedade como beneficiária. Com o retorno dos autos, expeçam-se dois ofícios requisitórios, de forma disjuntiva, na modalidade de precatório, sendo um em favor da parte autora, no valor de R\$ 53.322,74, e outro na quantia de R\$ 866,66, no tocante aos honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas até 30/01/2013, conforme cálculos de fls. 340/344. Com a notícia do pagamento dos precatórios, dê-se ciência às partes.

0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO (SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL MENDES SANTOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI E SP073075 - ARLETE BRAGA)

Ante a informação supra, dê-se ciência ao autor acerca do extrato RENAJUD de fls. 203. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte utora à fls. 1186. Após, tornem os autos ao arquivo com aotação de sobrestamento.

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do laudo médico às fls. 92/106. Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 84, em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo quesitos complementares, proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria à fl. 74. Após, à conclusão em prosseguimento. Publique-se.

0007992-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Tendo-se em vista o informado à fl. 44, destes autos, e à fl. 299, dos autos principais, resta ao embargado/autor apresentar as informações de I.R. referentes ao valores que foram descontados no período de jan/89 a dez/95 (obtidos por meio dos comprovantes de pagamento no período), que deverão ser pleiteados junto à CESP, conforme se extrai do teor do documento de fl. 291 (autos principais). Referida providência compete ao próprio autor conforme já decidido à fl. 305, dos autos principais em apenso.Int.

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fl. 146: providencie a parte embargada. Após, retornem os autos à Contadoria.

0000353-73.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DIVA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON)

A pedido da parte autora, defiro o sobretamento do feito pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, volvam os autos conclusos em prosseguimento.

0000696-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fl. 44: [...ciência às partes da juntada do laudo da contadoria às fls. 46/50.]

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007255-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) WAGNER BRAS RODRIGUES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 0007255-76.2012.403.6108 Embargante: Wagner Brás Rodrigues Embargada: União Federal Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais a embargante sustenta, em síntese, que o bloqueio pelo sistema RENAJUD realizado nos autos n.º 0000802-65.2012.403.6108 recaiu sobre bem de sua propriedade. Intimada, a embargada concordou com o levantamento da penhora por se tratar de bem pertencente a pessoa alheia à execução, todavia, requereu que não fosse responsabilizada pelas custas e honorários advocatícios (fl. 24/28 e 34). Manifestação do embargante, fl. 30, requerendo a condenação da embargada aos honorários advocatícios. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O veículo sobre o qual recaiu o bloqueio não se encontra no patrimônio do executado desde 20/08/2012, como se extrai do documento de fl. 13. Assim, verifica-se legítima a pretensão do embargante que, não sendo parte do processo, sofre turbação na posse de seu bem, em razão da constrição judicial. A embargada expressamente concordou com a liberação do veículo. Assim, de rigor proceda-se ao desbloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo de placas IHZ 9599/SP, pois o mesmo encontra-se eivado de nulidade. No que tange aos honorários advocatícios, ainda que a constrição em tela tenha sido efetivada em razão de pedido da embargada, deixo de condená-la à verba sucumbencial, pois a embargante não efetuou o devido registro junto ao órgão competente, tendo em vista que tal ônus lhe pertence. Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido pela embargada, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o

desbloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo de placas IHZ 9599/SP realizado nos autos n.º 0000802-65.2012.403.6108. Não são devidos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2.º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-04.2001.403.6108 (2001.61.08.005293-3) - ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CESAR BIELIAUKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUKAS X MARCELO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MARCOS APARECIDO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MAURO HENRIQUE BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X SIMONE CRISTIANE BIELIAUSKAS CAMPOS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS (SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes (fls. 290 - manifestação da Contadoria).

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagar a diferença entre o valor recolhido e o do débito atualizada devendo ser atualizada até a data do efetivo recolhimento para a quitação do débito (fls. 384/386). Publique-se.

0009652-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009652-8) - GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS (SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as guias de depósitos de fls. 290/291, sendo uma no valor de R\$ 7.546,59, pelo pagamento da condenação em danos morais e outra no montante de R\$ 1.131,98 para pagamento dos honorários sucumbenciais. Havendo concordância com os depósitos realizados, expeça-se alvará em favor da parte autora e de seu advogado. Após o pagamento, extingue a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o decurso de prazo em relação à decisão proferida no agravo de instrumento, fls. 362/374. Int.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA (SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da juntada do laudo da Contadoria à fl. 263. Após, à conclusão em prosseguimento. Publique-se.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Fls. 108: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), requisite-se somente a última declaração de Imposto de Renda, que deverá ser juntada e, sobre a qual, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Havendo declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação aos referidos documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações devidas (ciência à ECT - fl. 110).

Expediente Nº 7566

MONITORIA

000025-27.2005.403.6108 (2005.61.08.000025-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R L DE S ACORONI CINTRA ME

Defiro o pedido de fl. 155/156 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da pessoa física, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005010-39.2005.403.6108 (2005.61.08.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA(SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

0001501-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001501-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X J T DA SILVA CALCADOS ME

Extrato: Juízo de retratação - validade de cláusula contratual com Foro de eleição Autos n.º 0001501-95.2008.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: J T da Silva Calçados ME Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de J T da Silva Calçados ME, apontada pelo Conselho Nacional de Justiça como feito integrante da Meta 2, sobrestado em Secretaria, por força da determinação de fls. 89, até o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Na decisão de fls. 63/67, entendeu o MM Juiz Federal prolator tratar-se o contrato que deu origem ao feito como sendo de adesão, motivo pelo qual afastou a cláusula contratual de eleição do foro, declarando, por conseguinte, a incompetência deste Juízo. Noticiou a ECT interposição de Agravo a fls. 70/87. Manteve o prolator da decisão seu posicionamento a fls. 88. Determinou-se o sobrestamento do feito, fls. 89. É o relatório. DECIDO. Extrai-se da prefacial e de todo o caso vertente objetiva a parte autora o recebimento de valores decorrentes de contrato firmado com a parte adversa. É dizer, ambas as partes subscreveram o Contrato n.º 14800-0191, fls. 27/32, onde figura, às expressas, a Cláusula Décima, fls. 31/32, elegendo o Foro da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Bauru/SP, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões dele oriundas, apresentando-se juridicamente descabido o afastamento de ofício do que, espontaneamente, se convencionou. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: AI 00118738920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437850 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LIMINAR APRECIADA APÓS CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA ESTE FIM - NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO PREJUDICADO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CONTRATO DE ADESÃO - AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO - SÚMULA 33, STJ - SÚMULA 335, STF - CONCORDÂNCIA DA AGRAVADA -- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto

em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2.^a Vara Cível de Bauru/SP que, em sede de ação declaratória, declarou de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado pela ora agravante com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, conseqüentemente, se deu por incompetente para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, cuja jurisdição abrange o município em que sediada a empresa autora. 2. A priori, destaco que o pedido de suspensão das exigências de adequações e padronizações impostas à agravante antes do prazo de 12 meses de vigência da Lei n.º 12.400/2011 ou, alternativamente, de determinar que o MM. Juízo a quo decida imediatamente sobre a tutela antecipada pleiteada resta prejudicado no presente feito. Isso porque a decisão que deferiu a suspensividade pleiteada (fls. 226/227-verso), o fez para reconhecer a competência do Juízo Federal da 2.^a Vara Cível de Bauru/SP para processar e julgar a ação declaratória de origem, determinando que caberia ao referido juízo a apreciação do pedido de tutela antecipada, sob pena de supressão de instância, o que restou cumprido, conforme informado às fls. 235/236, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos de origem. Trata-se, portanto, de nova decisão interlocutória, a qual deve ser objeto de outro agravo de instrumento. 3. Com efeito, a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevê que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido, prevê o artigo 112 do CPC que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. 4. Por sua vez, a Súmula 335 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determina que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. 5. Não obstante a previsão do parágrafo único do supracitado artigo 112 do CPC, de que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, o entendimento predominante nos Tribunais pátrios tem sido no sentido da relatividade de tal nulidade, devendo, para tanto, ser constatada a hipossuficiência do aderente e o conseqüente cerceamento do direito de defesa, decorrente dessa hipossuficiência. Precedentes. 6. Não é o que ocorre no presente caso, em que a própria aderente, ora agravante, postula a manutenção da ação na Subseção Judiciária de Bauru, por entender ser mais favorável à defesa de seus interesses. 7. Ademais, na contraminuta apresentada (fls 232/267) há a expressa concordância da agravada quanto ao pedido de que se reconheça a competência do Juízo Federal da 2.^a Vara Cível de Bauru/SP para processar e julgar a ação declaratória de origem, sob o argumento de que no contrato firmado entre as partes há cláusula expressa de eleição do foro, na qual se prevê como competente para dirimir quaisquer divergências oriundas do referido contrato o Foro da Subseção Judiciária de Bauru-SP, tratando-se, portanto, de competência relativa, não sendo passível de declaração de incompetência de ofício pelo juiz. Além disso, alega que a agravante não é hipossuficiente, sendo que ela própria protesta pela manutenção do foro de eleição, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 8. Agravo de instrumento provido. Prejudicados os demais pedidos alternativos. Ante o exposto, exercendo Juízo de retratação, RECONSIDERO a decisão de fls. 63/67. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo interposto, comunicando-se-lhe o ter desta retratação. Em prosseguimento, demonstre a ECT o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Estadual Juízo, em Nova Serrana/MG. Cumprido o acima determinado, depreque-se, como determinado a fls. 51.Int.

0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001932-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA X SAMUEL MARTINELO PIRES

Considerando o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela Caixa, determinando seja realizada a citação editalícia da ré. Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.). Deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI

Considerando o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela Caixa, determinando seja realizada a citação editalícia da ré. Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a

Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.).Deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do débito.Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008737-93.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Extrato : Monitória - Rejeitadas as preliminares suscitadas por ambos os polos - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargosSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0008737-93.2011.4.03.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Lúcia Francisco Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação à Lúcia Francisco, objetivando a cobrança de R\$ 13.699,19 (treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e treze centavos), numerário oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.1153.160.0000314-08, por não ter a ré honrado com os compromissos de que era devedora.Requeru a expedição de mandado de citação e pagamento, com fulcro no artigo 1.102-b, CPC, e, acaso incorrido o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos, fls.

05/15.Regularmente citada, fls. 29, a ré pleiteou fosse-lhe nomeado Advogado dativo, providência adotada a fls. 32, sobrevindo seus embargos monitórios, fls. 34/37, acompanhados dos documentos de fls. 38/41, onde argui, preliminarmente, inexistirem nos autos documentos imprescindíveis para o deslinde da causa, pugnando pela extinção processual, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Suscita, ainda, a falta de interesse processual da autora para o manejo da monitória, posto que esta já detém, a seu ver, título executivo extrajudicial apto ao aparelhamento da ação de execução.Argumenta, em mérito, a ocorrência de excesso de cobrança, em virtude da exigência de juros em patamar aquém ao limite legal, pugnando seja realizada perícia para demonstração desta assertiva.Requer, por derradeiro, sejam-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita.Impugnação apresentada a fls. 45/50, onde aduz a embargada, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. Defende, ainda, a extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasar a embargante, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontar o numerário que reputa devido a título do débito em discussão. Sustenta, em mérito, a legalidade dos juros incidentes, livremente contratados.Opõe-se, por fim, à concessão dos benefícios da AJG, firmando incomprovada a impossibilidade da embargante de arcar com as despesas processuais. Réplica apresentada a fls. 53/55, onde asseverada a tempestividade dos embargos.A fls. 56, a embargante repisou o pedido de realização de perícia contábil.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. Por primeiro, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Em campo preliminar, improspera a aduzida intempestividade dos embargos, isto porque a data da assinatura do despacho de fls. 32, por meio do qual foi nomeado o Advogado dativo, não pode ser considerada como marco inicial da contagem do prazo de embargos, dada a inoportunidade de publicação do aludido comando.Assim, deve ser considerado, para fins de contagem do prazo, o momento do inaugural comparecimento do causídico ao feito, verificado aos 31/08/2012, através da realização de carga dos autos.Destarte, estabelecido o apontado marco, são tempestivos os embargos opostos aos 11/09/2012, fls. 34, restando refutada a presente preliminar. Por seu turno, confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC.Sem êxito, assim, tal ângulo.De seu giro, no que respeita à preliminar suscitada pela embargante, faz-se suficiente trazer à colação a v. Súmula 233, do E. STJ, segundo a qual : O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Logo, sem substrato a afirmada possibilidade de imediata execução do contrato em tela. Ao mérito, então, destaque-se ser despicienda a dilação probatória, como requerido pela embargante, pois a questão fática já se encontra devidamente provada, restando apenas questões de Direito a serem dirimidas.Deveras, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, apresentando-se objetivamente descabido o intento de refugiar-se no desconhecimento do que espontaneamente convencionado.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) a parte autora ter realmente fruído do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas.De modo diverso, plena consciência teve a embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor.Aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ (O

contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), de que a conjugação do apontado contrato, 06/12, com o demonstrativo de débito, fls. 14, onde cabalmente descritos os encargos que compõem o numerário exigido, configura documento hábil ao ajuizamento do feito monitório. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá, ao revés. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, constata-se que a instrução produzida pela requerente da gratuidade revela-se suficiente para evidenciar sua pobreza, já que, ao lado da necessária declaração, fls. 40, conduziu aos autos comprovante de vencimentos, fls. 41, onde demonstrada a percepção mensal de salário no importe de R\$ 924,00. Assim, faz ela jus à gratuidade pleiteada. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 267, IV e VI e 585, I e II, do CPC e artigo 1.102-A, do CCB, que objetivamente a não socorrerem referido polo, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se a embargante ao reembolso das custas processuais, fls. 15, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, os quais ficam com a exequibilidade condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0002152-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO E SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO)

Extrato : Ação Monitória - Pedidos realizados em sede de Impugnação (condenação da embargada a ressarcimentos diversos) - Inadequação da via - Notícia de entabulamento entre as partes, realizado em autos diversos - Pedido de desistência acolhido - Presente reflexo sucumbencial, em prol do embargante, face ao momento em que extinta a causa Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002152-88.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Silvério Pagliaci Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em face de Silvério Pagliaci, objetivando a cobrança de R\$ 24.316,46 (vinte e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), valor oriundo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 24.2141.160.0000678-17, acostado a fls. 05/11. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento, com fulcro no artigo 1.102-b, CPC, e, acaso incorrido o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/17. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios, por meio dos quais alega a superveniente falta de interesse de agir da Caixa, em virtude da celebração de acordo entre as partes, firmado aos autos da Ação nº 00005921-41.2011.4.03.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Referida ação foi ajuizada pelo aqui embargante objetivando provimento judicial que determine a reativação do financiamento de que trata o contrato em tela. Comunica, mais, que em tal entabulamento, lavrado aos 30/07/2012, a embargada comprometeu-se a desistir da presente ação monitória, porém, por não ter cumprido o convencionado, pugna seja esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como à reparação material, consistente nos valores despendidos com a contratação de Advogado, extração das cópias que instruíram os embargos e com o transporte de Pirajuí a Bauru, necessário para a assinatura da procuração outorgada. Ad cautelam, impugna meritoriamente a presente ação, sustentando a ilegalidade do vencimento antecipado do contrato, haja vista que, a despeito de não haver saldo suficiente em conta para pagamento da 15ª parcela, o embargante ainda contava com limite suficiente do cheque especial, do qual deveria a embargada ter se valido para creditar a parcela, como realizado em casos anteriores. Pugna, por derradeiro, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos, fls. 38/190. Impugnação aos embargos apresentada a fls. 194/199, onde afirma a Caixa que, apesar do pagamento já ter sido realizado, ainda não houve efetivação do acordo. A despeito desta afirmativa, concorda com a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, c.c. 794, I, do CPC. Sustenta, mais, que o acordo não previu prazo para o pedido de desistência. Afirma, ainda, que tal medida ainda não fora tomada em razão do oferecimento dos presentes embargos, bem assim por força do movimento grevista iniciado por seus empregados, que embarçou o bom andamento dos serviços. Afirma, outrossim, que, quando do oferecimento dos embargos,

não havia sido juntada aos autos a carta precatória por meio da qual o embargante foi citado, de modo que o prazo para defesa privada sequer se tinha iniciado. Com este fundamento, defende a impossibilidade de ser condenada ao ressarcimento dos afirmados danos materiais. Opôs-se, por fim, à concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que a constituição de Advogado particular não se coaduna com o conceito de necessidade, previsto na Lei nº 1.060/50. A fls. 203/210, foi juntada a carta precatória retro-mencionada. Oportunizado o contraditório, o embargante se manifestou a fls. 218/224, asseverando ser inverossímil a alegada ausência de prazo para desistência, porquanto, segundo o convencionado, a desistência ocorreria após a assinatura do acordo. Reafirma, no mais, o dever de condenação da CEF, nos moldes apontados. Instada a CEF a esclarecer se, após o pagamento do acordo entabulado, o nome do embargante constou do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sobreveio resposta negativa, fls. 228/230. Em seguida, manifestou-se o embargante, a fls. 233/234, pugnano pela expedição de ofícios ao SERASA e SPC, para que estes informem ao Juízo as datas de inclusão e exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, examinando-se o teor da v. Súmula 292, do E. STJ, a seguir transcrita, claro se revela o descabimento da elaboração de pedidos contrapostos em sede de embargos monitorios: A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Desse modo, quisesse nestes autos perscrutar o ressarcimento dos indigitados valores, deveria o embargante ter se valido do meio processual adequado, pondo-se insubsistente, por tal razão, a expedição de ofícios ao SPC e SERASA, exatamente por não compor o presente feito palco para aplicação de reprimendas decorrentes de eventual negativação indevida. Por seu turno, improspera a afirmada não efetivação do acordo, já que, assumindo o pagamento, a embargada pugna pela extinção do feito. De seu giro, importam à solução do debate, voltado à condenação banqueira em honorários advocatícios, as seguintes datas: Em 02/08/2011, fls. 45, o embargante ajuizou ação de rito ordinário, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, por meio da qual buscava discutir o contrato objeto do procedimento monitorio em tela; Em 15/03/2012, fls. 02, a presente ação monitoria foi aforada, sendo proferido o comando citatório em 27/03/2012, fls. 20; Aos 30/07/2012, fls. 171/172, as partes firmaram acordo, pelo qual o embargante se comprometeu a pagar à Caixa o valor de R\$ 6.452,46, somatório da cifra ajustada para a quitação do contrato, mais 5% de honorários advocatícios e custas processuais, ambos referentes à presente monitoria. O pagamento, autorizado a partir do entabulamento, seria debitado da conta do autor. Igualmente, ficou incumbida a CEF, in verbis: Após a assinatura do presente acordo, a CEF se compromete a desistir da ação monitoria nº 002152-88.2012.4.03.6108, que tramita pela 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru - SP. (destaque ausente ao original) Em 31/07/2012, fls. 177/179, o embargante efetuou o pagamento integral do montante; Em 04/09/2012, fls. 210, o embargante foi citado dos termos desta monitoria, oferecendo embargos 21/09/2012, fls. 28. Deveras, conquanto fosse hígida a cobrança ao tempo do aforamento da presente monitoria, a cronologia dos fatos deixa límpido que, após a celebração do acordo, em julho de 2012, o embargante careceu de tão somente um dia para dar efetivo cumprimento à sua parte na avença. Entretanto, embora tivesse a CEF mais de trinta dias para peticionar nestes autos, pedindo a desistência da ação, somente veio a fazê-lo na oportunidade de impugnar os embargos. Ademais, fosse por ela satisfeito, desde logo, o quanto estipulado, sequer seria cumprida a carta precatória, tendo em vista que somente em 03/08/2012 o E. Juízo de Pirajuí nela despachou, fls. 208. Demais disto, também não se sustenta a assertiva de que a desistência não ocorreu por conta do oferecimento dos presentes embargos, pois, citado, obrigatoriamente teve o embargante que comparecer ao feito, sendo bem ciente o polo Banqueiro dos efeitos da ausência de resposta. Por símile, não lhe socorre a agitada movimentação grevista, pois tal fato não a isenta do cumprimento do acordado. Portanto, presente reflexo sucumbencial - unicamente em honorários, à luz dos contornos da lide - em favor da parte embargante, face à clara recalitrância economiária em pleitear a desistência da ação. Neste particular, saliente-se que, malgrado tenha se atribuído à causa o valor de R\$ 24.316,46, fls. 03, o acordo aqui deflagrado resolveu-se, como já salientado, na monta de R\$ 6.452,46, fls. 171. Logo, diante dos específicos contornos dos autos, são fixados honorários advocatícios, em prol do polo embargante, em R\$ 1.000,00, art. 20, CPC, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pelo requerente da gratuidade, revela-se insuficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente tendo conduzido declaração a respeito, fls. 59, assim incomprovado cenário que justifique a concessão almejada: TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família. Desse modo, indeferida resta a pleiteada concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 267, CPC, ausentes custas, pois já pagas pelo embargante, fls. 171, sujeitando-se a embargada ao pagamento de honorários, na forma

aqui estatuída. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003957-76.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA(SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Irrevelada a cumulação de comissão de permanência e demais encargos da mora - Bem de família : ausente constrição a qualquer imóvel - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003957-76.2012.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Rosângela Zampieri Fonseca Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação à Rosângela Zampieri Fonseca, objetivando a cobrança de R\$ 25.061,30 (vinte e cinco mil e sessenta e um reais e trinta centavos), valor oriundo dos Contratos de crédito descritos a fls. 03. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento, com fulcro no artigo 1.102-b, CPC, e, acaso incorrido o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 05/54. A fls. 59/60, a ECT comunicou o óbito da ré, pugnando pela substituição do polo passivo, para nele constar o espólio de Rosângela Zampieri Fonseca. Citado por meio de carta precatória, fls. 72, o espólio de Rosângela Zampieri Fonseca, representado por Luiz Donizeti Fonseca, ofereceu embargos monitórios, por meio dos quais suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, aduzindo não ter sido esta instruída com os documentos essenciais ao seu manejo. Defende, em mérito, que a CEF, para alcançar o valor exigido, cumulou juros com a comissão de permanência, o que é vedado. Alega, ainda, que os demonstrativos de débito trazidos não discriminam os valores já pagos nem a taxa de juros aplicada. Sustenta, outrossim, a impenhorabilidade dos imóveis em nome de Rosângela, por se tratarem de bens de família. Neste aspecto, afirma que no imóvel, situado na Rua Eugênio Sabóia, vive o cônjuge supérstite e os filhos do casal; no imóvel situado na Rua Belmiro Pereira, da qual Rosângela era proprietária da fração de 50%, transmitido a si com cláusula de impenhorabilidade e com reserva de usufruto vitalício (os outros 50% foram transferidos à sua irmã), é ocupado pelos pais da falecida e, por fim, o terceiro imóvel, da qual era proprietária de 6,25%, localizado na Rua Desidério Mineto, é habitado por sua sogra. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos, fls. 92/180. Impugnação aos embargos apresentada a fls. 185/192, onde pugna a embargada, preliminarmente, pela extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasar a embargante, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontar o numerário que reputa devido a título do débito em discussão. Sustenta, em mérito, a legalidade dos juros incidentes. Afirma que os contratos, acompanhados das planilhas de débito, compõem acervo documental bastante para o ajuizamento da presente ação. Aduz, mais, que as cláusulas estão de acordo com as disposições legais e de mercado. Defende a legalidade da aplicação da comissão de permanência, livremente pactuada. Argumenta que o embargante confessa a dívida, bem como que os embargos monitórios não são palco adequado para o debate acerca da impenhorabilidade de bens, tema este a ser tratado em execução. Opõe-se, por fim, à concessão dos benefícios da AJG, firmando incomprovada a impossibilidade do embargante arcar com as despesas processuais. Oportunizada a réplica, esta foi apresentada a fls. 195/205. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Em campo preliminar, confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. Por sua vez, a preliminar invocada pela embargante se confunde com o mérito e junto a este será apreciada. Ao mérito, então, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, Rosângela subscreveu o Contrato acostado a fls. 06/10, apresentando-se objetivamente descabido o intento de refugiar-se no desconhecimento do que espontaneamente convencionado. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) ter realmente a parte embargante fruído do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor. Aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), de que a conjugação do apontado contrato com os demonstrativos de débito, fls. 34/41, 43/45 e 47/49, onde cabalmente descritos os encargos que compõem o numerário exigido, configura documento hábil ao ajuizamento do feito monitório. Neste flanco, insta frisar que, dos mencionados demonstrativos exsurge claro não tenha a embargada praticado cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora. Isto porque, quando a primeira é exigida, fls. 43 e 47, os juros são alocados na cobrança em R\$ 0,00. Todavia, a exemplo da cobrança do débito de cartão de crédito, fls.

34, onde exigidos juros e correção monetária, não há cobrança de comissão de permanência. Assim, não se constata a defendida prática cumulatória. Neste caminhar, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pelo requerente da gratuidade, revela-se insuficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente tendo conduzido declaração a respeito, fls. 44, assim incomprovado cenário que justifique a concessão almejada : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família. Por fim, em relação ao bem de família, como de sua essência, o pleito privado necessariamente deve combater atos judiciais consumidores de lesão a bens corpóreos, materiais, elementar assim o corpus, consoante o civilismo : no caso vertente, briga a parte embargante em face de uma constrição que não foi efetivada, pois o debate ainda repousa na fase de constituição do título executivo, conseqüentemente penhora não houve ao tempo da interposição dos presentes embargos, tal como já elucidado pela r. decisão de fls. 66. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 1º, da Lei 8009/90, que objetivamente a não socorrerem referido polo, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se a embargante ao reembolso das custas processuais, fls. 15, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0007283-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS ANTONIO DE PAULA BORGES

Face ao teor da certidão de fl. 36 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado (Justiça Estadual / Comarca de Pirajuí - SP). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de

ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória. Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0001508-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X G.V. FENIX LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Indaiatuba / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante. Int.

0002360-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA FELIX QUEIROZ

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]Int.

0002362-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON DA SILVA

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

0002363-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA REGINA CRUZ VALADAO

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006396-41.2004.403.6108 (2004.61.08.006396-8) - JOSE RIBEIRO DA LUZ(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Reconsidero o despacho de fl.144. O alvará de levantamento para a parte autora já foi expedido (fl. 115). Tendo em vista que na r. sentença de fls. 90/92 a requerida foi condenada a pagar 20 por cento do valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF sobre seus cálculos e depósito de fls. 138/139, bem como sobre os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 140/141). Int.-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000211-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-33.2013.403.6108) JOAO MIGUEL VIUDES X SILVANA LUCIA DA SILVA VIUDES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) SENTENÇA Extrato : Embargos à adjudicação - Cláusula contratual de eleição de foro - Incompetência relativa - Prorrogação dos atos processuais - Nulidade adjudicadora afastada - Intimação dos atos processuais : inexistência de nulidade - Adjudicação legítima, diante da contumaz inadimplência - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000211-69.2013.403.6108 Embargante : João Miguel Viudes e Silvana Lúcia da Silva Viudes Embargada : Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Terceira Interessada : Caixa Econômica Federal Vistos etc. Trata-se de embargos à adjudicação, deduzidos por João Miguel Viudes e Silvana Lúcia da Silva Viudes, qualificações a fls. 02, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, esta como terceira interessada, fls. 97, alegando, em suma, que a adjudicação foi promovida por órgão não investido de poderes fundamentais do Estado, considerando nulo o procedimento, face à necessária intervenção da CEF, tendo-se em vista o FCVS, portanto incompetente o foro onde se deu o leilão, consignando, ao final, que a Advogada não foi intimada dos atos processuais, tendo ocorrido cerceamento de defesa. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 24. Apresentou impugnação a COHAB, fls. 25/33, alegando, em síntese, intempestividade dos embargos, insubsistência acerca do interesse da CEF aos autos e legitimidade do procedimento executório. Sobreveio o r. sentenciamento proferido pela E. Justiça Estadual, que restou reformado pelo v. acórdão de fls. 86/88, proferido pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando que o contrato possui cláusula elegendo a Justiça Federal para dirimir as controvérsias da avença, cenário a demonstrar interesse da Caixa Econômica Federal, assim reconheceu a incompetência estadual à demanda. Manifestou-se a CEF a fls. 97, firmando ser terceira interessada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, consoante o artigo 109, I, Lei Maior, conjugado com o petitório econômico de fls. 97, presente competência da Justiça Federal para solução do presente conflito, merecendo destacar-se que o contrato debatido não tem cobertura pelo FCVS, fls. 110 da execução, sequer contribuiu ao fundo o mutuário, fls. 10, campo 13, do executivo. Por sua vez, cuidando-se de competência por cláusula de foro de eleição, portanto relativa, nos termos da parte final do caput do artigo 111, CPC, deveria o ente privado em questão o ter arguido oportunamente lá perante o E. Juízo Estadual, o que não se deu, logo consumada a prorrogatio fori, artigo 114, do mesmo Estatuto. Por decorrência, superada a angulação jus processual de iniquação adjudicatória, porque a execução em prisma inicialmente ajuizada perante outro órgão jurisdicional : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. 1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente. 2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo. (EDcl no REsp 355.099/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/08/2008) Em relação à intempestividade, observa-se, do r. comando de fls. 232 da execução, determinou o MM. Juízo Estadual a lavratura de Auto de Adjudicação, contando-se daí o prazo para interposição de recurso, ordenando, outrossim, a intimação do exequente e do executado. O Auto foi lavrado em 02/04/2008, com intimação do devedor em 15/04/2008, fls. 239, todas do apenso, ao passo que deduzidos os presentes embargos em 14/04/2008, fls. 02, portanto afastado se põe dito óbice. No tocante à ausência de intimação da Advogada, mui bem asseverou o MM. Juízo de Direito sobre a inexistência de suscitada mácula, fls. 38 : Sobre a alegação de nulidade por falta de intimação, não merece prosperar. Primeiro que, ao consultar as últimas publicações via DJ-eletrônico, esta magistrada constatou o nome da patrona dos embargantes nas intimações. Não houve comprovação de falta de intimação de qualquer ato realizado em nome da advogada substabelecida, assim, em respeito ao ônus da prova, conforme art. 333 do C.P.C., não pode tal alegação ser acolhida. Em segundo lugar, consta intimação pessoal dos embargantes, sobre a realização da praça pública. Tal intimação supriria eventual falta de intimação da advogada. Em conclusão, quanto à alegação de que a adjudicação foi promovida por órgão não investido de poderes fundamentais do Estado, a mesma carece de mínima plausibilidade jurídica. Ora, diante da incontroversa inadimplência, a retomada do imóvel pelo credor a ser medida inafastável, pois condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo ente embargante, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração de débito, afigurando-se abusiva, por outro lado, a

manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel, vênias todas aos problemas amiúde experimentados pelos demandantes, os quais, infelizmente, acometem milhares de pessoas País afora. Com efeito, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro dos postulantes, objetivamente pelo fato de que legitima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo o polo autor usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais (contumaz), que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel significaria desigualar os autores de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, XXXVI, CF, artigos 113, 236 e 690, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 24. P.R.I. Bauru, 28 de maio de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007630-77.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-75.2011.403.6108) ASTRID ZARAMELLA VONO (SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Trata-se de embargos de terceiro, onde almeja a parte embargante o desbloqueio da quantia de R\$ 240.033,71, em razão de medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal (autos 0002181-75.2011.403.6108), alicerçando seu pedido no direito de meação. Neste contexto, por fundamental, em até dez dias, esclareça o polo requerente a origem dos bloqueados R\$ 240.033,71 : o valor de R\$ 108.150,78, que estava na conta do Banco do Brasil, fls. 45, foi depositado na conta-corrente 0004-01-080667-8 (fls. 19) do Banco Santander? Ou referida importância (R\$ 108.150,78) já estava na conta individual de Astrid? Destaque-se que o remanescente de R\$ 131.882,94 a ser montante que foi bloqueado na conta conjunta existente no Banco Santander, mas que o marido da embargante transferiu para a conta individual de sua esposa, fls. 1.889 do processo 0002181-75.2011.403.6108, quantia esta que sofreu nova constrição, fls. 64. Com sua intervenção, vistas ao MPF, para que, em o desejando, manifeste-se. Intimações sucessivas.

0001576-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1)) PEDRO DE CARVALHO (SP208058 - ALISSON CARIDI E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 104: Suspendo o curso da execução, processo nº 0006442-25.2007.4.03.6108, nos termos do artigo 1052 do Código do Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes, após o prazo para réplica, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006223-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006223-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X CIIP CENTRO DE INFORMATICA E IDIOMAS PAULISTA S/C LTDA

Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.). Int. Após, ao arquivo.

0011201-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO (MG129165A - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fls. 138/139: À CEF, para comunicar diretamente ao executado, propostas de negociação do débito. Diga a exequente, em prosseguimento. No silêncio, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006872-69.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Depreque-se a reavaliação dos bens penhorados, tendo em vista o tempo decorrido desde a última reavaliação (fl. 203). Após, efetive a Secretaria os atos necessários para realização dos respectivos leilões, através da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal.

0010232-12.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X REGINA DOS SANTOS - ME

Defiro o pedido de fl. 166/167 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da pessoa física, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo exposto pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008134-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DE CASSIA BARBOSA DE MORAES(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) Fls. 66/67: Por primeiro intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, acerca da noticiada campanha especial de renegociação com validade até o dia 30/06/2013. Int.

0002171-60.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO LUIZ PEREIRA X CLEUSA ANGELICA DA SILVA

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71 (Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.). Deprequem-se a citação dos executados e seu(s) cônjuges para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 17059, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras (fl. 93-verso, R2), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial.

II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.)Int.

0002310-12.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCIA FERNANDA ESTABILE

Depreque-se a citação e intimação do(a)s executado(a)s, à Comarca de Pederneiras/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. A exequente deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002311-94.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE REGINA DE FREITAS MACHADO

Depreque-se a citação e intimação do(a)(s) executado(a)(s), à Comarca de Pirajuí/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. A exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despcienda a intervenção deste juízo deprecante. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002380-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA DELARCO LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Depreque-se a citação e intimação do(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. A ECT, como parte exequente e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o delinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-

se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006609-66.2012.403.6108 - CARLOS PEREIRA DE BRITO(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Extrato: Mandado de Segurança com pedido liminar - restabelecimento da integralidade do benefício de aposentadoria por invalidez - Invocação de necessidade de perícia, pelo próprio impetrante - via inadequada.SENTENÇA Autos n: 0006609-66.2012.4.03.6108 Impetrante: Carlos Pereira de Brito. Impetrado: Superintendente da Agência da Previdência Social de Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, fls. 02/10, impetrado em relação ao Superintendente da Agência da Previdência Social de Bauru/SP, por meio da qual pretende a parte impetrante, qualificação a fls. 02, o restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez, reduzido para 50%, após realização de perícia administrativa efetuada pelo INSS, a qual concluiu por sua reaptidão ao trabalho. Juntou documentos às fls. 11/47. Às fls. 50, foi determinada a notificação à cata de informações, bem assim a intimação da autoridade coatora a esclarecer, em 48 horas, se ao recurso interposto foi concedido efeito suspensivo. Esclarecimentos prestados pela Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru, fls. 52. Notificado, fls. 55, o impetrado apresentou suas informações e documentos às fls. 56/80. Decisão, fls. 82/84, indeferiu o pedido de liminar, considerando que o artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, autoriza, verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, a implantação de mensalidade de recuperação e o artigo 61, da Lei 9.784/99, estabelece que os recursos administrativos em geral não têm efeito suspensivo. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 89/92, propugnando pela denegação da segurança requerida, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. Réplica do impetrante, fls. 96/98. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente no pedido de restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez, reduzido para 50%, após a realização de perícia administrativa efetuada pelo INSS, que concluiu por sua reaptidão ao trabalho. Com efeito, o rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF) - Destaque-se o próprio autor invoca a necessidade de perícia a tanto, primeiro parágrafo de fls. 98. Deveras, calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado. Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, como na reconhecida esfera pericial, no rumo da compreensão sobre como se deram os fatos a envolverem o ora impetrante, em seus misteres cotidianos, como assim almejado através desta demanda, esta exatamente a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do Mandado de Segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma. Ou seja, não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema. Portanto, incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tal como, art. 5º, LV, Constituição Federal, Lei 8213/91 e artigo 61, Lei 9.784/99, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fls. 10, consoante o comprovante de rendimentos de fls. 15 e o valor atribuído à causa (R\$2.000,00), sendo desnecessário o recolhimento de custas. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. S.T.J. e n.º 512, E. S.T.F.P.R.I.O.

0006893-74.2012.403.6108 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Extrato : Descontos previdenciários relativos a mais de década de indevido recebimento de pensão por morte da mãe da parte autora - Licitude da medida estatal retentora, inciso II do artigo 115, da Lei 8.213/91 - Denegação da ordem Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006893-74.2012.4.03.6108 Impetrante: Aureliza Ambrosio Franco Impetrada: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aureliza Ambrósio Franco, com pedido liminar, contra ato dito ilegal imputado à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru, consubstanciado na imposição do dever de restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 841.082,60, atualizada para junho-2012, por meio de

descontos mensais, na margem de 30%, incidentes em seu benefício de pensão por morte do marido, numerário este oriundo do recebimento, ao longo de dez anos, de pensão por morte implantada em favor de sua genitora. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa idosa e viúva, que sobrevive e sustenta sua filha unicamente através dos proventos da pensão em que incidirão os descontos impugnados. Sustenta que, ao momento, tal pensão já é comprometida em 30%, em razão de empréstimos consignados que, por dificuldades financeiras, obrigou-se a contratar, de modo que maiores descontos comprometerão a manutenção sua e da filha. Escuda-se na falta de cautela do ente previdenciário, que possibilitou, por tão longo período, o pagamento de valores em seu favor (fls. 06, primeiro e segundo parágrafos). Assevera possuírem responsabilidade civil solidária (arts. 186, 275 e 927, CCB) a instituição bancária e o Cartório de Registro Civil, por suas negligentes posturas, identificadas, respectivamente, pela manutenção do pagamento do benefício e pela não comunicação do óbito de sua genitora à autoridade previdenciária. Pleiteia, pois, pela concessão de ordem liminar voltada à vedação de qualquer desconto em seus proventos ou, quando menos, que estes sejam fixados em máximos 10% do valor total que lhe é pago. Requer, ainda, que eventual quantia irregularmente descontada durante o trâmite do presente mandamus seja-lhe devolvida. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos documentos, fls. 11/29. A liminar foi indeferida a fls. 32/34. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 39/40, ausentes preliminares. A fls. 41/51, o INSS requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de sua Gerência Executiva, anotando que o polo passivo deveria ser ocupado pelo Chefe de Serviços de Benefícios do INSS. Pleiteou, por tal razão, a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita, afirmando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de modo que eventual restituição de valores deve se dar pelo meio processual próprio. Defendeu, meritoriamente, a legalidade do ato hostilizado, arremetido no art. 115, II, da Lei 8.213/91. O Parquet Federal, por meio do parecer ofertado a fls. 59/61, opinou pela denegação da segurança, advertindo da condenação da impetrante, em Primeira Instância, pelo crime de estelionato majorado (art. 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal), o que reforça o dever de reparar o dano causado ao Erário. Oportunizado o contraditório, fls. 62, a impetrante se manifestou a fls. 65/69, atacando as preliminares arguidas e pugnando pela concessão da segurança. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consistindo a autoridade impetrada no agente público dotado de poderes para fazer/desfazer o comando atacado, veemente que inoponível tenha sido referida, como impetrada, a figura do Chefe ou de seu Gerente Executivo, ambos aptos a tanto, logo inoponível dita minúcia intraestatal ao polo impetrante. Presente, pois, legitimidade passiva ao feito. Por igual, não se cuidando, aqui, da suscitada ação de cobrança, presente adequação à via eleita, a discutir tese, à luz de elementos documentais. Em mérito, após uma década (isso mesmo) recebendo a parte impetrante dinheiro sabidamente indevido, fruto do óbito de sua progenitora, cristalino que a se conduzir o Poder Público exatamente ao encontro do dogma da legalidade de seus atos estatais, caput do artigo 37, Lei Maior, descontando aquilo que minou os cofres públicos durante todos os referidos anos, quantia que bem poderia ter sido empregada no atendimento de tantas outras mazelas sociais. Logo, o egoístico/injustificado gesto impetrante, já a desejar imputar ao Estado ou a terceiros a torpeza inerente ao próprio ímpeto por impetrar esta demanda, manifestamente infundada, vênias todas, somente reforça a escorreição dos descontos mensais assim licitamente efetuados aos vencimentos da parte autora, os quais em direta conformidade com o inciso II do artigo 115 Lei 8.213/91 e nuclearmente ancorados no princípio geral vedatório ao enriquecimento sem causa. Em suma, não logra a parte postulante amoldar o conceito de seu fato ao da garantia constitucional agitada, por consequente por si mesma conduzindo ao insucesso seus veiculados propósitos, em sede de an debeatur como de quantum debeatur, a título de mensal desconto. Assim, indemonstrada a ilicitude dos descontos estatais, impõe-se seja denegada a segurança. Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de isenção de custas, constata-se que a instrução produzida pela impetrante revela-se insuficiente para o deferimento do pedido, já à vista dos proventos por ela recebidos, a título de pensão por morte, no importe de R\$ 1.626,18, fls. 13/14, exurgindo de tal contexto realidade financeira dissociada ao conceito de necessidade, único parágrafo do art. 2º, da Lei 1.060/50, máxime à luz do valor atribuído à causa (R\$ 500,00, fls. 10). Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 5º, XXXIV, LXIX, 37, 6º, 144, da Lei 8.112/90, 68, 2º, e 92, da Lei 8.212/91, 186, 275 e 927, do CCB e arts. 2º, 4º, 1º e 2º, 5º, 8º e 9º, do Estatuto do Idoso, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, sujeitando-se a impetrante ao pagamento das custas processuais, não recolhidas originariamente, fls. 31, ausente sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. STJ e nº 512, E. STF. P.R.I.

0008225-76.2012.403.6108 - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA(SPI42737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Nos termos do v. entendimento do E. STJ, até dez dias para a parte impetrante provar o valor dos débitos exequêndos, ao tempo em que realizadas as penhoras, nos autos dos executivos fiscais implicados: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151

DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ...III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999....(AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 153)Int.

0000102-55.2013.403.6108 - CLAUDENIR GAZETTA(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP240836 - LEONEL VESSONI RODRIGUES) X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU

Recebo a apelação da impetrada (fls. 98/101), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000514-83.2013.403.6108 - CARLOS ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL - AGU
FLS. 70: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI, para inclusão da União (Advocacia Geral da União) no pólo passivo da presente demanda, conforme requerido à fl. 43, verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 63/66, verso), no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação e, também, ao agravo retido (fls. 43/46). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001836-41.2013.403.6108 - ELVIS ADAMEK CRUZ(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA

Observe-se que a indicação da autoridade impetrada deu-se de modo equivocado, haja vista o referido gerente da empresa Staff ter simplesmente cumprido determinação da autoridade policial federal (art. 155, da Portaria n.º 3233/2012-DG/DPF). Assim, apenas a autoridade policial federal tem condições de dar cumprimento à eventual decisão judicial - o que demonstra sua legitimidade passiva -, com o que, deve o impetrante emendar a inicial, a fim de que figure como coator o delegado responsável pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal em Bauru. Intime-se. Com o cumprimento, à conclusão imediata.

0002409-79.2013.403.6108 - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0002409-79.2013.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BOTUCATUENSE Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP Vistos em análise do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BOTUCATUENSE, com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias gozadas; d) adicional de férias de 1/3 (um terço); e) salário-maternidade. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo quinquenal de prescrição, aplicando-se a taxa SELIC. Alega, em síntese, que referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência tributária para fins de exigência da contribuição previdenciária devida pelas empresas. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, existe o fumus boni iuris necessário à concessão parcial da medida liminar. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do

empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pelas impetrantes, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pelo INSS, e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição

previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, interpretou que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço neste período.3. Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 746.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (STJ, REsp n. 735199/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 10.10.2005, p. 340. g.n.).RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDE.O empregado afastado do trabalho por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter indenizatório durante os primeiros quinze dias de afastamento. Por conseguinte, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária, que tem por base de cálculo a remuneração percebida habitualmente.Recurso provido.(STJ, REsp 748.193/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 347, g.n.).Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária.O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91).Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/91.Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho.Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS.No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de

afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 3) Férias e adicional de 1/3 (um terço) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Em que pese o respeito pelo posicionamento exarado pela Suprema Corte, nos julgamentos do agravo regimental no agravo de instrumento n.º 603.537-7 (j. 27/02/2007) e do agravo regimental no recurso extraordinário n.º 389.903-1 (j. 21/02/2006) - o adicional constitucional de 1/3 teria natureza compensatória ou indenizatória -, entendo não ser o mesmo aplicável ao presente caso porque: a) baseou-se nos dispositivos

constitucionais relativos aos servidores públicos, em vigor antes das alterações trazidas pela EC n.º 41/2003; b) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); c) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. A respeito da correta incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias e do adicional de 1/3 (um terço), trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (Resp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para a Previdência. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301736/SP, Processo: 200761020004079, QUINTA TURMA, j. 12/05/2008, DJF3 DATA:18/06/2008, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, g.n.). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E ADICIONAL DE UM TERÇO - INCIDÊNCIA.1 - O afastamento do empregado por motivo de férias configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho e o pagamento efetuado pela empresa, nesse período, constitui salário.2 - Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e respectivo adicional de 1/3.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671100065151/RS, SEGUNDA TURMA, j. 11/12/2007, D.E. 19/12/2007, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7º, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CF, ART. 7º, XVIII. 84 E 120 DIAS. REEMBOLSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL.I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11). (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 387762/SP, Processo: 97030585507, SEGUNDA TURMA, j. 17/09/2002, DJU DATA:07/11/2002 PÁGINA: 303, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU POR ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. APLICAÇÃO.(...) 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, por não ostentar tal verba natureza salarial.3. O período de férias é computado, para todos efeitos legais, como tempo de serviço, tendo, em razão disso, a sua remuneração e o adicional de 1/3 natureza salarial, sofrendo incidência da contribuição previdenciária.4. O salário-maternidade, por apresentar natureza remuneratória, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.(...) 7. Remessa oficial e apelação do particular providas em parte, de modo a excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao segurado empregado, nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, mantendo-se o pagamento da aludida exação no tocante ao salário-maternidade, à remuneração de férias e o terço constitucional.(TRF 5ª REGIAO, Apelação em Mandado de Segurança - 99852/CE, Processo: 200781000017233, Segunda Turma, j. 20/05/2008, DJ - Data::12/06/2008 - Página::401 - Nº::111, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, g.n.). 4) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos********

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, as impetrantes questionam justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do

ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)Vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, as impetrantes se sujeitariam até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de incapacidade ou acidente, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e, excepcionalmente, de auxílio-acidente;b) aviso prévio indenizado;c) terço constitucional de férias quando não-gozadas e indenizadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009268-19.2010.403.6108 - MANOEL FERREIRA ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato : Cautelar de exibição de documentos - Empréstimo consignado - Legitimidade do INSS - Elementos ofertados - Honorários advocatícios ausentes, inexistência de resistência autárquica - Procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJP.Autos n.º 0009268-19.2010.403.6108Autor : Manoel Ferreira AraújoRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por Manoel Ferreira Araújo, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz perceber, mensalmente, benefício previdenciário, tendo sido surpreendido com descontos advindos de empréstimos que aduz não ter contratado, colimando, então, a apresentação dos documentos que autorizaram referido desconto em sua folha de pagamento. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 21.Apresentou contestação o INSS, fls. 43/56, alegando, em síntese, ser ilegítimo passivo para a causa, vez que a contratação é direta entre o beneficiário e a instituição financeira, esta última a deter todo o controle da operação, inclusive a guarda dos documentos. Por outro lado, pontuou ter solicitado, por meio de seu setor específico, que os bancos encaminhassem os elementos postulados, assim juntando-os à causa.Réplica ofertada, fls. 93/94, aduzindo que os documentos de fls. 64 e 87 são ilegíveis.A CEF foi oficiada a apresentar os elementos considerados ilegíveis, fls. 115, coligindo os documentos a fls. 122/133.Manifestaram-se o autor a fls. 137 (consignou que o empréstimo não foi celebrado pelo autor, suscitando divergência de assinatura, além da falta de clareza dos elementos) e o INSS a fls. 140/142.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência o réu quanto à legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.Em que pese apresente o INSS tese de que a contratação direta ocorreu junto aos bancos, por livre vontade do segurado, tão-somente averbando os descontos advindos daquela transação, descabe à autarquia escusar-se de sua responsabilidade fiscalizatória, recordando-se-lhe, outrossim, o quanto lhe compete em termos de objetiva imputação, artigo 37, Lei Maior.Em outras palavras, somente pode o Instituto cancelar o desconto no benefício previdenciário se este tiver lastro de veracidade/legalidade, ao passo que, embora a relação inicial transcorra ao eixo segurado/agente financeiro, o efetivo ato de concluir a operação e autorizar o desconto no benefício, inexoravelmente, brota do agir autárquico, conseqüentemente partícipe de todo o cenário hostilizado, portanto descabido ao INSS esquivar-se de sua competencial responsabilidade ao episódio guerreado :PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DO INSS. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO.

BLOQUEIO DE DESCONTO. I - Não há falar-se em ilegitimidade passiva do INSS, porquanto o ato praticado pela aludida autarquia previdenciária, que autoriza o desconto no valor da renda mensal do benefício a título de pagamento de empréstimo consignado, consubstancia ato administrativo e, como tal, deve ser motivado, ou seja, devem ser explicitados os pressupostos de fato e de direito que lhe servem de fundamento. Portanto, evidencia-se o interesse do INSS em manter a guarda do contrato de empréstimo celebrado entre a segurada e a instituição financeira que dá respaldo ao desconto de valores, posto que a falta da análise da relação contratual poderia propiciar a prática de fraudes, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República. II - O provimento cautelar pretendido pela autora, consistente no bloqueio dos valores que vêm sendo descontados em seu benefício, está condicionado à existência dos seguintes requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). III - A demandante, ao tomar ciência do desconto incidente sobre seu benefício previdenciário, diligenciou imediatamente no sentido de obter o bloqueio desse desconto, tendo efetuado inclusive registro em boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial. Portanto, considerando as atitudes da autora, refletindo sua indignação frente aos descontos em seu benefício, e o princípio da boa-fé, mostra-se bastante plausível a hipótese de que os aludidos descontos não são devidos. De outra parte, vislumbra-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os valores são significativos e possuem natureza alimentar. IV - Embora o documento que se requer a exibição refira-se a contrato entre a autora e a instituição financeira, o INSS, como terceiro, tem o dever de exibi-lo, pois encontra-se envolvido diretamente com o negócio jurídico invocado pela demandante, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. V - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação do INSS desprovida.(AC 00000873520084036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 398 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mérito em si, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.Logo, no particular da cautelar em causa, claramente se encontram exauridos seus propósitos investigatórios - para os limites instrumentais, reitere-se, da via eleita - vez que diligentemente o réu carrou os elementos postulados pelo ente autoral, fls. 57/88, 110/112, além dos elementos coligidos pela CEF, fls. 124/133.De sua parte, quanto aos demais temas ventilados, claramente esbarra a possibilidade instrutória nos limites da medida cautelar em si, como gesto preparatório a uma cabal ação cognoscitiva, palco próprio a um exaurimento a respeito, significando dizer impossibilitado se põe um provimento de certeza sobre os documentos carreados.Por derradeiro, descabida a sujeição sucumbencial do INSS no presente feito, vez que o objeto da ação (exibição de documentos) não foi resistido, prontamente em sua contestação, após diligências internas e dentro de suas possibilidades, tendo ofertado elementos suficientes à satisfação da celeuma.Deste sentir, a contrario sensu, o pacífico entendimento do C. STJ :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 243.743/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 267, VI e 333, CPC, e artigo 6º, 2º, Lei 10.820/2003, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ausente sujeição sucumbencial do INSS, na forma aqui estatuída.Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, fls. 35, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora.P.R.I.Bauru, 28 de maio de 2013.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

0003440-71.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / requerente a se manifestar sobre a petição / contrato de fls. 31/39, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000361-84.2012.403.6108 - ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X DONISETE APARECIDO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diga a CEF, em prosseguimento, titular de honorários a seu favor, nos termos da r. sentença retro.No silêncio, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002711-89.2005.403.6108 (2005.61.08.002711-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME

Fls. 187/188: Depreque-se a penhora dos bens bloqueados à fl. 184, conforme solicitado pela exequente.

0004263-89.2005.403.6108 (2005.61.08.004263-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROGERIO LUIS CABRIDE CAMPINAS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROGERIO LUIS CABRIDE CAMPINAS ME

O executado ainda nao foi intimado da penhora efetivada sobre os valores que lhe pertencem e que foram bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 114, fls. 116/121, 128 e fls. 136/137).Portanto, ainda nao é possível a transferência de tais valores para a exequente, conforme requerido à fl. 151.Manifeste-se a exequente sobre tal situação em face de seu novo pedido: a penhora de um imóvel do executado, endereço e alvo para intimá-lo da penhora realizada e outra a realizar-se sobre veículo bloqueado (fl. 110), ato que nao logrou êxito.Int.-se.

0010742-98.2005.403.6108 (2005.61.08.010742-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X REGINA DE FATIMA PEREIRA MAIRINQUE - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REGINA DE FATIMA PEREIRA MAIRINQUE - ME

Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.).Int.Após, ao arquivo.

0009576-55.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLORA PISON LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FLORA PISON LTDA

Fls. 213: Defiro o bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se.

0002730-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO RODRIGUES MANTALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES MANTALVAO

Face ao teor da certidão de fl. 34 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Em virtude do executado não possuir Advogado constituído nos autos, deverá a parte exequente fornecer as guias recolhidas referentes às custas de distribuição e as diligências do E. Juízo a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Pederneiras / SP) e, também, um demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória, cabendo à exequente acompanhar o trâmite no Juízo deprecado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007871-51.2012.403.6108 - EVERSON LUIS DE OLIVEIRA(SP171513 - JOSÉ NATAL LEITE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em sede de pedido de saque de valores de conta vinculada do FGTS, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, no prazo de até dez dias, sobre a contestação apresentada a fls. 36/37, notadamente no que tange ao contido a fls. 36-verso, quinto parágrafo: a rescisão do contrato de trabalho foi caracterizada por justa causa.

Expediente Nº 7583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004060-64.2004.403.6108 (2004.61.08.004060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009916-43.2003.403.6108 (2003.61.08.009916-8)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação do INMETRO (fls. 162), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009374-93.2001.403.6108 (2001.61.08.009374-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RAQUEL SANTOS COSTA
Vistos em inspeção. Fls. 73/112: Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção interposta. Int.

0001353-79.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESINHA DE FATIMA SANTIAGO GANDAIA

PA 1,15 Vistos em inspeção.PA 1,15 Acolho o pedido de suspensão, feito pela parte exequente às fls. 21, até fevereiro/2014.Int.

Expediente Nº 7584

ACAO PENAL

0008042-86.2004.403.6108 (2004.61.08.008042-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Defiro o prazo de 10(dez) dias para que o réu cumpra o terceiro parágrafo da determinação de fl. 533.Após, à conclusão em prosseguimento.

0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)
Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 10(dez) dias acerca da manifestação do MPF à fl. 1091.Após, à conclusão em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8596

ACAO PENAL

0004605-12.2005.403.6105 (2005.61.05.004605-5) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X NAIM YOUSSEF GEORGES
GEORGE SAMUEL ANTOINE foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, na forma dos artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 299, na forma dos artigos 69 e 29, todos do Código Penal.A constituição do crédito tributário tratado nestes autos ocorreu em 30.04.2004, sendo que a denúncia foi recebida em 25.07.2012 (fls. 226). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 310 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição, tendo em vista que se apresenta, desde 07.05.2013, com 70 (setenta) anos de idade.Decido.Os delitos em questão possuem pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Diante do concurso de crimes, aplica-se a regra descrita no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena cominada a cada um dos delitos, isoladamente. Considerando que o acusado completou 70 (setenta) anos de idade antes de ser prolatada sentença de mérito nos autos, o que autoriza a diminuição do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal, forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional do delito em questão, uma vez decorrido prazo superior a 06 (seis) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (30.04.2004) e o recebimento da denúncia (25.07.2012). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade dos fatos imputados nestes autos a GEORGE SAMUEL ANTOINE, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 115 e 119, todos do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis.Dê-se baixa na pauta de audiências, notificando-se as partes e testemunhas da desnecessidade de seu comparecimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 8597

ACAO PENAL

0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista que as testemunhas de defesa Eduardo José Prata Caobianco e Elcio dos Santos não foram localizadas conforme certidões de fls. 562 e 564, respectivamente, deverá a defesa providenciar seus comparecimentos independentemente de intimação para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de junho de 2013, às 14:50 horas.Intime-se.

Expediente Nº 8598

ACAO PENAL

0007625-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007625-5) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO AVILA(SP111734 - JOSE PAULO GOMES DA SILVA)

LAÉRCIO ÁVILA, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 14, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência realizada pelo Juízo da Comarca de Cosmópolis, por meio de carta precatória, de fls. 187.Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 197 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a LAÉRCIO ÁVILA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 8599

ACAO PENAL

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) Fls. 377: Defiro a vista dos autos em cartório, considerando a existência de vários réus e conseqüente prazo comum.Int.

Expediente Nº 8600

ACAO PENAL

0000029-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000029-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOLANGE RIBEIRO MACHADO(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X JOSE PEDRO GEBARA FILHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Sentença de fls. 390/397: SOLANGE RIBEIRO MACHADO e JOSÉ PEDRO GEBARA FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, após Solange ser demitida formalmente da rede de drogarias Droga Exxa, onde trabalhou no período de 01/02/2008 a 20/11/2008, e obter o benefício de seguro desemprego, foi contratada para trabalhar na empresa Gebara & Cia Ltda, de propriedade de José Pedro Gebara Filho, que propôs à

contratada um vínculo informal para que permanecesse recebendo referido benefício. Desta forma, com o devido consentimento de José Pedro, Solange passou a trabalhar em sua empresa, sem registro em carteira, vindo a receber, de forma indevida, cinco parcelas do seguro desemprego, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, no ano de 2009. Ainda segundo a denúncia, em sede de inquérito, Solange tentou atribuir a iniciativa da fraude a José Pedro que, a seu turno, culpa Solange por ter se negado a apresentar a CTPS. As escusas de ambos, contudo, carecem de credibilidade. A denúncia foi recebida em 13.06.2011, conforme decisão de fls. 73. Os acusados foram citados (fls. 81 e fls. 95) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 76/77 e fls. 104/109. Não sobrevivendo aos autos hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 112 vº. O depoimento da testemunha Arlete de Oliveira, indicada pelo acusado José Pedro, e os interrogatórios encontram-se na mídia digital de fls. 126, tendo sido homologada a desistência de oitiva da outra testemunha arrolada por José Pedro. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios ao INSS para obtenção de extrato do CNIS a fim de verificar o registro dos empregados da empresa Gebara & Cia Ltda EPP, nos últimos 10 anos, bem como ao Conselho Regional de Farmácia (fls. 128). A defesa do réu José Pedro nada requereu (fls. 138). A defesa da ré Solange, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de fls. 365. As informações requeridas pelo órgão ministerial encontram-se às fls. 139/364 e fls. 366/368. A acusação apresentou memoriais às fls. 371/374 pugnando pela condenação. Os defensores pleitearam pela absolvição em memoriais encartados às fls. 377/382 (José Pedro) e fls. 383/388 (Solange). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Decido. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito está fartamente comprovada pelos documentos juntados no inquérito policial, notadamente: a) Audiência de Conciliação realizada pelo MM. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, em ação movida por Solange Ribeiro Machado em face de Gebara & Cia Ltda Epp, na qual as partes reconhecem mutuamente o fato de que houve prestação de serviços da reclamante para a reclamada no interregno de 05/01/2009 e 06/06/2009. (fls. 03/05). b) Ofício da Caixa Econômica Federal, o qual evidencia que a ré Solange Ribeiro Machado recebeu 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego nas datas de 02/01/2009, 02/02/2009, 02/03/2009, 02/04/2009 e 04/05/2009, as duas primeiras no valor de R\$ 776,46 e as três últimas no valor de R\$ 870,01. (fls. 66/67). A autoria do crime pelos acusados também se mostra inquestionável. Ouvida em sede de inquérito, Solange alegou que laborou na empresa de José Pedro e tentou obter o registro funcional em sua carteira de trabalho, porém o empregador sugeriu que ela permanecesse sem registro: ...que em janeiro de 2009, a declarante fez um entrevista de emprego com JOSÉ PEDRO GEBARA FILHO, representante da empresa Gebara & CIA LTDA, na qual informou que estava na iminência de receber o seguro-desemprego; que então JOSÉ PEDRO informou a declarante que naquele momento não poderia assinar sua CTPS, e a aconselhou para que permanecesse a receber seguro-desemprego... (fls. 45). Em Juízo, Solange relatou que quando contratada para trabalhar na Drogaria Gebara & Cia Ltda, questionava o proprietário José Pedro toda semana sobre seu registro em carteira. Estava com os documentos e carteira em mãos, porém José Pedro se recusava a registrá-la. Afirmou ainda que José Pedro estava ciente de que se encontrava recebendo o seguro desemprego. Quando conseguiu um novo emprego em outra farmácia, José Pedro teria lhe dito que não devia nada, motivo pelo qual, insatisfeita por não receber seus direitos, entrou com ação trabalhista em face da Drogaria Gebara. A ré também alegou ter conhecimento que não poderia trabalhar e receber o seguro desemprego, contudo atribuiu a culpa a José Pedro, que tinha ciência da sua situação e não regularizou o seu registro. José Pedro, por sua vez, tentou se eximir da responsabilidade penal que lhe é atribuída. Afirmou que não sabia que Solange recebia o seguro desemprego, acrescentando que por várias vezes sua contadora, Arlete de Oliveira, solicitou a carteira de trabalho da funcionária para o devido registro. Solange não trazia os documentos solicitados. Informou que apenas teve conhecimento que Solange recebia auxílio desemprego um mês antes da funcionária ingressar com a ação trabalhista, que resultou em acordo. Esclareceu que perante a Justiça do Trabalho, por orientação de sua advogada, teria afirmado que teve ciência do recebimento do benefício desde janeiro de 2009, justificando a contradição entre os seus depoimentos. Acrescentou, por fim, que não dispensou Solange desde logo em razão de se encontrar sozinho na drogaria, na época dos fatos, destacando que teve problemas trabalhistas apenas com esta funcionária, uma vez que sempre efetuou o registro dos funcionários anteriores. Arlete de Oliveira, arrolada como testemunha de defesa de JOSÉ PEDRO, na condição de contadora do Departamento Pessoal da empresa, disse que José Pedro comentou sobre a dificuldade de registrar a nova funcionária, que não trazia os documentos necessários para tanto. Desconhecia, contudo, o fato de Solange estar recebendo o seguro desemprego. Relatou que após alguns meses sem que Solange apresentasse os documentos necessários para registro, José Pedro resolveu dispensá-la. Além do reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício em período concomitante com o da percepção das parcelas de seguro desemprego, declarado pela Justiça constitucionalmente competente para reconhecer vínculos laborais, os demais elementos colhidos durante a instrução não deixam dúvidas que os réus tinham plena

consciência da ilicitude de suas condutas, causando prejuízo ao erário público. Desponta evidente, portanto, a participação dolosa de Solange Ribeiro Machado, que obteve indevidamente benefício que não fazia jus, uma vez mantida a relação de emprego com uma nova empresa, assim como a de José Pedro Gebara Filho, porquanto manteve o corrê em sua empresa, sem o devido registro, ciente da percepção do seguro-desemprego. Malgrado José Pedro tente se eximir da responsabilidade penal, na qualidade de proprietário da drogaria, detinha experiência profissional como empregador, sabendo perfeitamente que a situação da funcionária era irregular, configurando ilícito ao erário público. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus SOLANGE RIBEIRO MACHADO e JOSÉ PEDRO GEBARA FILHO como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas, idênticas a ambos os réus. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as lindes do tipo proposto na denúncia. Em razão disso, fixo as penas-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de diminuição. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual as penas passam a serem definitivas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), a quantia recebida indevidamente a título de seguro-desemprego, fixada em R\$ 4.162,95. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 401: Dê-se vista à ofendida, após o trânsito em julgado, conforme requerido às fls. 400. Sem prejuízo, intimem-se os réus, bem como as defesas do teor da sentença proferida às fls. 389/396.

Expediente Nº 8601

ACAO PENAL

0009323-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009323-2) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 8602

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

DESPACHO DE FL. 1187 - Fls. 1165/1185: Considerando que já encerrada a fase de instrução e que as alegações fundem-se com o mérito, reservo-me o direito de apreciá-las por ocasião da sentença. Abra-se vista às partes para que apresentem seus memoriais. I.. Apresentem as DEFESAS os memoriais de alegações finais no prazo legal. (PRAZO COMUM).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte exequente (fl. 284) com os cálculos do INSS de fls. 250/282, homologos.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 251.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 1,10 7. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001420-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP082723 - CLOVIS DURE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de

contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7) - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIA STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDAO OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FOLTRAN SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CUSTODIA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA CANDREVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DOMINGOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 307/308. DESPACHO DE F. 305:1. Considerando o motivo da devolução da carta de intimação de fls. 297/298 e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Cnis/Plenus, providencie a secretaria a busca do endereço do exequente Valter dos Santos. 2. Após, se o benefício estiver ativo e o endereço for divergente do indicado da carta de intimação devolvida, expeça-se carta de intimação. 3. Caso haja notícia de óbito do autor em referência, dê-se vista ao advogado da parte autora para que promova a habilitação pertinente. 4. Intime-se e cumpra-se.

0602884-20.1998.403.6105 (98.0602884-8) - CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/405: Nada a deferir. Esclareço o patrono da parte exequente que o montante devido a título de honorários de sucumbência é pertinente a ofício requisitório e que nestes casos não há como anotar a prioridade por idade. Outrossim, é de se observar que o valor requisitado será pago em até 60 (sessenta) dias após a transmissão do ofício. Tudo em conformidade com o disposto no artigo 100, da CF e Resolução 168/2011-CJF.

0004229-36.1999.403.6105 (1999.61.05.004229-1) - NELSON LUIS SCARPATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E Proc. ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X NELSON LUIS SCARPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o acordo realizado entre às partes, fls. 185/192, homologo-os. 2. Ante o acima exposto, prejudicado o pedido de fl. 193. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4) - DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6) - JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados pelo INSS às fls. 180/240.

0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1) - MANOEL APARECIDO XAVIER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

1. Fl. 285: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8451

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6) - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORLANDO MESSIAS PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005443-08.2012.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Sem prejuízo, tendo em vista o valor fixado da execução e o exíguo prazo para a transmissão de ofício precatório para pagamento no exercício de 2014, o tempo de tramitação do feito e que o beneficiário do ofício tem mais de 60 anos, determino que a secretaria promova a expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação do INSS nos termos do item 2.4. No caso do INSS apresentar valores pertinentes a compensação, tornem os autos conclusos. Caso inexista valores e nada sendo requerido, transmita-se o ofício precatório. 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais. 14. Intime-se e

cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6018

MONITORIA

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA

Citados, na forma do artigo 1.102 b para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, os réus quedaram-se inertes, como atesta a certidão lançada às fls. 71. Dessa maneira o feito deve prosseguir na forma estabelecida no artigo 1102 c do CPC, restando indeferido, por ora, o pleito formulado pela CEF, às fls. 73. Sendo assim, tendo em vista a revelia decretada nos autos, intime-se a parte ré para pagamento do valor de R\$ 15.775,30, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000097, 20130000098 e 201300000121, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201300000119 e 201300000120, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Intime-se o senhor perito para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento dos honorários, que se dará em cinco parcelas iguais de R\$ 1.000,00 cada uma, como requerido por Tecnoaçõ Construções Metálicas Ltda, às fls. 1.644, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que tal valor se refere a 50% dos honorários, em razão do rateio deferido, encontrando-se já depositado nos autos o valor correspondente à litisdenunciada, Rousselet Gelatinas do Brasil S/A, fls. 1.642.Em sua manifestação, deverá o senhor perito informar se concorda em dar início aos trabalhos antes da realização do depósito da quinta parcela.Em caso afirmativo, deverá o senhor perito retirar os autos em carga, para início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado em 60 (sessenta) dias.Caso não

aquiesça, deverá a Secretaria promover a abertura de Autos Avulsos para recepção das 05 (cinco) parcelas, devendo o depósito da primeira parcela se dar tão logo ocorra a publicação deste despacho, e as demais nos meses subsequentes, na mesma data. Em seguida, deverão os autos seguirem para o arquivo, em sobrestamento, devendo lá permanecer até a comprovação da última parcela. Comprovada a realização do depósito da quinta e última parcela, deverão os autos ser desarquivados e o senhor perito intimado para dar início aos trabalhos periciais, para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Na segunda hipótese, deverá a Secretaria promover lançamento de lembrete eletrônico, por meio da Rotina MV-LB, com a informação sobre existência de autos suplementares e de que o desarquivamento, ao final, se dará independentemente do recolhimento das custas previstas no Provimento 64/2005. Intimem-se. Cumpra-se. (PERITO SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE IRÁ AGUARDAR O DEPÓSITOS DAS CINCO PARCELAS PARA INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS).

0012768-05.2010.403.6105 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Com razão a parte autora em sua manifestação de fls. 383/384. Assim, providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória para citação do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Minas Gerais, localizado na Avenida Andradas, 1.120, Belo Horizonte/MG. Cumpra-se com urgência, ante o longo tempo transcorrido.

0001670-52.2012.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0006597-61.2012.403.6105 - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JEANNE DOBGENSKI(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)

Fls. 372/374: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos réus, ao fundamento de não ter sido apreciado pedido formulado pelos autores, na inicial. Em primeiro lugar, carecem os réus de interesse recursal, uma vez que a inversão do ônus da prova não foi por eles requerida, mas sim pelos autores, razão pela qual os embargos não podem ser conhecidos. Em segundo lugar, mesmo que interesse houvesse, o pedido de inversão formulado pelos autores era especificamente para que a ré fosse compelida a trazer os autos comprovantes de intimação quanto aos atos de execução extrajudicial, o que restou prejudicado com a juntada, pela ré, de cópia do procedimento expropriatório (fls. 95/142). Assim sendo, prossiga-se. Intimem-se.

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0008293-35.2012.403.6105 - SALVADOR TEIXEIRA ROCHA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 11/2013-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intimem-se. Pelo presente, expedido nos autos da ação de conhecimento nº 0008293-35.2012.403.6105, ajuizada por SALVADOR TEIXEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de suscitar Conflito Negativo de Competência, com fundamento no art. 105, d da CF/88 e art. 118, I, do CPC, fazendo-o pelas seguintes razões: Trata-se de pedido de conversão de todos os benefícios usufruídos pelo autor, de auxílio-doença (espécie 31) para auxílio-doença acidentário (espécie 91), assim como a concessão do benefício de

auxílio-acidente, a contar do primeiro dia após a ocorrência do acidente (06/02/2007), cumulado com pedido de indenização por danos morais. O autor ajuizou a presente ação perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia/SP, tendo aludido Juízo declinado de sua competência em favor desta Justiça (fl. 45). Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo (fls. 56), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao aludido recurso, mantendo os efeitos da decisão recorrida (fls. 75/79). Com todo respeito ao entendimento do magistrado declinante, entendo que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito em questão, na medida em que a pretensão do autor diz respeito a benefício originário de acidente de trabalho. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, a Constituição da República de 1988, excetuou, no artigo 109, inciso I, as causas de acidente de trabalho. No caso em apreço, verifico que a presente ação tem por objeto a conversão de todos os benefícios usufruídos pelo autor, de auxílio-doença (espécie 31) para auxílio-doença acidentário (espécie 91), assim como a concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar do primeiro dia após a ocorrência do acidente, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Nos termos do artigo 19 da Lei n.º n.º 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Desse modo, as causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Na hipótese vertente, o demandante almeja a concessão do benefício de auxílio-acidente como medida reparatória ao prejuízo funcional provocado por evento infortunistico no desempenho de suas funções profissionais, pleito cumulado com indenização por dano moral derivada da falta de amparo do ente previdenciário ao não lhe conceder o benefício logo após a cessação do auxílio-doença que usufruía. Com efeito, o pedido de indenização por dano moral é subsidiário, vale dizer, encontra-se atrelado ao pedido principal, qual seja, a concessão do benefício de auxílio-acidente, de sorte que a inexistência deste prejudica o interesse do demandante na consecução do pleito indenizatório. Desse modo, os litígios relativos a acidentes do trabalho e pedidos correlatos, não se sujeitam, a toda evidência, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União. O preceito inscrito no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidente de trabalho. (STF, RE 176532-SC, Plenário, Rel. Ministro NELSON JOBIM, DJ. 20.11.1998). Neste sentido, confira-se o teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida, inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006. Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte; III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. (TRF2R, AG 200702010126523, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Des. Fed. GUILHERME CALMON/no afast. Relator, DJU 30.04.2008, p. 128.) CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CUMULADO COM DANO MORAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-Membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência do Tribunal reconhecida, determinando a remessa dos autos ao

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (TRF1R, AC 200601990382597, PRIMEIRA TURMA, Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJ 09.01.2008, p. 47) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência, que, respeitosamente, espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado. Seguem anexas cópias de fls. 02/06, 09/13, 40/41, 43, 45, 55/56, 75/79 e 85. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

0003679-50.2013.403.6105 - TERUO BEPPU(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 199/222, assim como pelo valor da causa superar o teto de alçada do Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 128.946.635-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-02.2008.403.6105 (2008.61.05.006901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032909-72.2002.403.0399 (2002.03.99.032909-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Chamo o feito à ordem. Dos autos, notadamente às fls. 385/386, infere-se que a União promoveu, em face dos embargados, execução de seu crédito de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.119,80, ante a primeira recusa de pagamento efetuada por estes, às fls. 382. Certificada a ausência de manifestação de ambos os executados (fls. 389), restou autorizada a constrição dos bens do devedor, às fls. 392, a qual, uma vez efetivada (fls. 394/395), alcançou êxito tão somente em relação ao codevedor Maximino Iglésias, em conta corrente do Banco do Brasil. Noutro giro, consta dos autos Guia de Recolhimento da União comprovando o cumprimento da obrigação da parte do codevedor Geraldo José do Amaral (fls. 400). Instada a requerer o que de direito em relação à constrição efetuada às fls. 395/396, a União, acertadamente, indicou dados e os critérios necessários a promoção da conversão em renda daquele montante (fls. 403). A pretensão da Fazenda restou acolhida no despacho de fls. 404, onde determinou-se que o Banco do Brasil promovesse a conversão em renda dos valores conforme orientação de fls. 403 e que a União se manifestasse quanto ao depósito realizado às fls. 401. Consoante certidão aposta às fls. 406, não se manifestou nos autos o Banco do Brasil, comprovando o cumprimento da ordem. Com vistas dos autos para manifestar-se quanto ao depósito de fls. 401, a União, às fls. 409/410, requereu a conversão em renda também daquele valor, nos mesmos critérios indicados anteriormente. O pleito de fls. 409/410 restou deferido às fls. 411, sem que, contudo, nenhuma medida concreta nesse sentido fosse determinada, ao contrário, de forma diversa da ordem emanada às fls. 404, determinou-se, em relação à constrição efetivada às fls. 394/395, que se promovesse a transferência do valor bloqueado para conta corrente vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal e posterior expedição de ofício à CEF, para concretizar a conversão em renda. A ordem foi cumprida às fls. 412. Diante da certidão lançada às fls. 415, o despacho de fls. 411 foi em parte reconsiderado, no que se refere a necessidade de se aguardar a efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal. Escorado na informação de fls. 417, que por sinal remetia apenas à situação do depósito efetuado às fls. 401, este Juízo determinou, às fls. 418, que se oficiasse ao Banco do Brasil para efetivação da Conversão em renda, lapso que resultou nos subsequentes erros ocorridos no processamento deste feito. Anote-se, por primeiro, que, em cumprimento ao despacho de fls. 418, a Secretaria expediu ofício à CEF e não ao Banco do Brasil, para conversão em renda do Banco do Brasil, ao que, em resposta, a CEF informou inexistir saldo na conta vinculada ao Feito (fls. 422). Posteriormente, percebendo o equívoco, a Secretaria expediu ofício ao Banco do Brasil, requerendo a sobredita conversão (fls. 426). Não houve protocolo de resposta da entidade financeira, como certificado às fls. 428. Diante deste quadro, este Juízo determinou as instituições bancárias que esclarecessem o ocorrido (fls. 429). Em resposta, a CEF informou o cumprimento do ofício 431/2012, ressaltando porém que a conversão se deu em relação ao depósito efetuado às fls. 401 e não em relação à conta de transferência n.º 2554.005.51132-2, que até aquela data permanecia sem saldo (fls. 433). O Banco do Brasil não se manifestou (Fls. 439). Nova

determinação para cumprimento foi expedida, sob pena de caracterização de desobediência (fls. 440).A suprarreferida instituição financeira, em atenção ao comando judicial, informa, às fls. 443/446, a ocorrência de saque na conta corrente do Sr. Maxmino Iglésias, no mesmo valor constricto, sem, contudo, informar quem o fez, e quem determinou a ordem de desbloqueio da conta e, mais, que houve concomitante liquidação de GRU, sem indicar quem ou que instituição realizou tal operação. Assim, ante a possível ocorrência de erro ou fraude, determino que se oficie novamente referidas instituição, para que esclareçam, no prazo de quinze dias, quem de fato realizou as operações, assim como a origem das ordens e, efetivamente, quem realizou o saque indicado às 446, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6019

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000229-02.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002001-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON SOARES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão de fls. 33 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 39. Int.

DESAPROPRIACAO

0017496-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X HELENA POPPE MENDES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Reitere-se a intimação da Infraero para que dê cumprimento ao despacho de fls. 204. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à União.

MONITORIA

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 373. Int.

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da CEF de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 252. Int.

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o termo lançado às fls. 123, certificando a não manifestação da ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito,

no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Vistos em inspeção.Defiro o pedido da CEF de devolução de prazo, conforme requerido às fls. 101.Int.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 84, para que onde se lê INTIME-SE A PARTE AUTORA, leia-se INTIME-SE A PARTE RÉ.Fica, portanto, o despacho de fls. 84 com a seguinte redação: Fls. 80/82: defiro.Intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Fica, desde já, deferido o pedido de penhora on-line, caso o executado deixe de efetuar o pagamento, devendo os autos serem encaminhados para seja operacionalizada a penhora.Int.Fls. 85: Indefiro o pedido da CEF de devolução de prazo, tendo em vista que com a retificação do despacho de fls. 84, não há parzo para a parte autora.

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se réu, ora executado, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Fica, desde já, deferido o pedido de penhora on-line, caso o executado deixe de efetuar o pagamento, devendo os autos ser encaminhados para seja operacionalizada a penhora. Int.

0000050-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO ARAUJO ABREU

Vistos em inspeção.Defiro o pedido da CEF de devolução de prazo, conforme requerido às fls. 49.Int.

0007754-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013859-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DE CASSIA TONI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012517-26.2006.403.6105 (2006.61.05.012517-8) - VALDEMIR GOZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a proximidade de realização de Inspeção nesta Vara e a determinação para que todos os processos estejam em Secretaria, defiro o pedido de devolução de prazo, como requerido pelo INSS às fls. 222, a partir da intimação deste despacho.Int.

0011594-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011594-7) - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 199.Int.

0007175-24.2012.403.6105 - JOAO MARCON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende

produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009877-40.2012.403.6105 - APARECIDO DIZARRO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 210, verso, intime-se o autor para que informe, com mais clareza e precisão, o endereço das testemunhas arroladas às fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 210. Int.

0014952-60.2012.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0015632-45.2012.403.6105 - MARLI APARECIDA BONALDO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001359-27.2013.403.6105 - AMARILDO DONIZETTI GUEDES(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002246-11.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO GASTALDELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do autor de devolução de prazo, conforme requerido às fls. 262. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0004605-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua valor à causa nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. De se ressaltar que, nos Embargos à Execução, o valor da causa será o montante que exceder ao valor que o executado entende como sendo devido, ou seja, o valor que, na sua visão, se caracterizaria como excesso de execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA

NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO)

Vistos em inspeção. Considerando a avaliação do bem penhora, requeira a União o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Vistos em inspeção.Fls. 129: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0007040-12.2012.403.6105.Int.

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0009087-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004628-11.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VAGNER DE JESUS SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 50: Defiro o pedido da exequente de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para indicação bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 49.Int.

0005659-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO RODRIGUES MENDES

Vistos em inspeção.Defiro o pedido da CEF de devolução de prazo, conforme requerido às fls.48.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5) - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito.Intime-se.

Expediente Nº 6020

DESAPROPRIACAO

0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVINA GUADAGNINI DE MORAES(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Vistos em inspeção.Intime-se a Infraero para que comprove nos autos a entrega/distribuição da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA

Vistos em inspeção.Inviável o bloqueio através do Sistema Bacen Jud, conforme requerido pela CEF, uma vez que

o réu não foi localizado para intimação nos termos do artigo 475 J do CPC. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ingressou a Metalúrgica Rojek Ltda. com a presente ação, pretendendo compensar crédito reconhecido por sentença, nos autos da ação de repetição de indébito, nº 91.01.09902-7, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília - DF, informando ter desistido da execução naquele feito. Ao final da presente demanda, foi reconhecido o direito da autora de utilizar a via da compensação para ressarcir-se dos recolhimentos indevidos, condenando-se a ré, ainda, em honorários advocatícios, em 10% do o valor da condenação (fls. 209). Iniciada a execução dos honorários, o patrono da parte, às fls. 304/305, comunicou a cessão de seu crédito à sociedade Gouveia Gioielli Advogados. Determinada a intimação da executada para que levantasse eventuais débitos tributários em nome do credor (fls. 323), foi apresentada a relação de fls. 335/336. A credora concordou com a compensação, inclusive dos débitos inscritos em dívida ativa que foram parcelados (fls. 339/340). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Considerando que ambas as partes anuíram com a compensação, DEFIRO que seja abatido dos honorários advocatícios a dívida que a credora possui com a executada (fls. 335/336). Há que se ressaltar, porém, que o valor devido pela exequente à União, à primeira vista, é superior ao crédito relativo aos honorários. Entretanto, verifico que débito e crédito foram apurados em datas distintas, a saber: o valor dos honorários advocatícios, de R\$105.691,48, é válido para outubro de 2010 (fls. 318), ao passo que a dívida da Gouveia Gioielli Advogados para com a União, no montante de R\$115.322,97, foi atualizada até 14/08/2012 (fls. 335/336). Sendo assim, antes da expedição do precatório, entendo imprescindível que ambas as contas sejam atualizadas para a mesma data, razão pela qual determino a remessa do feito à Contadoria, para que atualize o valor dos honorários para o dia 14/08/2012. Saliente-se que, na hipótese de os honorários, mesmo atualizados, continuar em valor inferior ao crédito tributário, caberá à União promover a cobrança do saldo remanescente na via administrativa. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, expeça a Secretaria o respectivo precatório, sobrestando-se os autos em arquivo até a comunicação do E. TRF da 3ª Região. Se necessário, desde já fica autorizada a intimação da ré para que, em atendimento ao artigo 12, 2º da Resolução 168/2011, forneça outros dados em relação ao crédito tributário a ser compensado. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante da consulta feita pelo Setor de Contadoria às fls. 65.923/65.924, esclareço que a atualização deverá ser feita com base no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - CJF, aplicando-se os índices de correção monetária, tão somente, uma vez que incabível a aplicação de taxa SELIC. Retornem os autos ao contador, dando-se em seguida vista às partes. Publique-se, juntamente com este o despacho de fls. 65.922. DESPACHO DE FLS. 65.922: Com razão o autor em sua manifestação de fls. 65.911/65.919, tendo em vista que a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. No presente caso, a conta de liquidação foi elaborada em julho/99 e restou homologada em outubro/2000. Após, somente consta a expedição do ofício precatório requisitando valor correspondente a cálculo de julho/99. Assim, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que sejam atualizados os valores apurados na conta de fls. 65.550 (R\$ 3.867.826,63, a título de principal e R\$ 386.782,66, a título de honorários advocatícios). Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, providencie a Secretaria a expedição de precatório complementar em favor do autor. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0009720-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação de fls. 208, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DA CRUZ (SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Considerando a informação/consulta de fls. 335, determino a juntada da petição protocolizada

sob n. 2013.61050003467, devendo a Secretaria atentar-se para que fatos como esse não mais ocorram. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 316/334. Cumpra-se. Intimem-se.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Antes de ser apreciado o pedido de fls. 330/334, manifeste-se autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos do INSS de fls. 327/329. Após, tornem os autos conclusos.int.

0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do relatório social apresentado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia (fls. 155/157), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Tendo em vista que os réus não contestaram a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação/consulta de fls. 303, considerando que não houve prejuízo e que o despacho foi cumprido em 20/03/2013, atente-se a Secretaria para que extravios não ocorram. Reitere-se os termos do ofício expedido sob n.º 124/2013, para que a Jucesp cumpra o quanto determinado, sob pena de desobediência. Quanto ao silêncio da autora de fls. 295, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente o rol de testemunhas. No silêncio, dou por preclusa a produção da referida prova.

0008868-43.2012.403.6105 - CARLITO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA CRISTINA FERRI DE SOUZA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Fls. 210/211: Defiro o pedido do autor de produção de prova pericial técnica, assim como a juntada de novos documentos. Quanto à prova testemunhal, entendo desnecessária ao deslinde do caso. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 3232-4108. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007, considerando a complexidade do exame e da elaboração do laudo. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Em havendo concordância, encaminhe-se ao perito cópia da contrafé, intimando-o para que agende data e hora para a realização da perícia. Comunique-se ao Corregedor-Geral.

0013626-65.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001834-80.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X REMATIC RECICLAGEM DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS IND. E COM.LTDA.(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Entendo desnecessária a produção de outras provas. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604787-61.1996.403.6105 (96.0604787-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a União (AGU) requereu a habilitação do crédito referente ao título judicial deste feito junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, como noticiado às fls. 499, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até nova provocação da União.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016158-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-72.1999.403.6105 (1999.61.05.011327-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Os critérios para confecção dos cálculos encontram-se sobejamente delineados na decisão exarada às fls. 985/987, devendo a Contadoria ater-se aos parâmetros fixados à fl. 987, bem como às informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 1031/1035).Convém ressaltar que o tema suscitado em consulta (fl. 1037) não foi objeto de análise quando do julgamento no processo de conhecimento, não integrando, por corolário, o manto da coisa julgada. Desse modo, não cabe a este Juízo, em fase de execução de julgado, inovar no feito, à luz do artigo 475-G do Código de Processo Civil.Sendo assim, determino o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com estrita observância aos limites fixados na decisão transitada em julgado.Sobrevindo os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, tornando conclusos oportunamente.Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0014760-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2)) IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a petição de fls. 16 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação da alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Sem prejuízo do acima determinado, considerando o pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os embargantes tragam aos autos declaração de imposto de renda, para apreciação do pedido.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Int.

0002078-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

Vistos em Inspeção. Considerando a proximidade de realização de Inspeção nesta Vara e a determinação para que todos os processos estejam em Secretaria, defiro o pedido de devolução de prazo, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 65, a partir da publicação deste despacho.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006296-90.2007.403.6105 (2007.61.05.006296-3) - HILDA CLARA RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal nos autos, reputo-a citada, o que torna desnecessário o cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 98.Dê-se vista à autora sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 101/112, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 220/: Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópias para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, com as juntada das cópias, cite-se a União Federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, na Av. Barão de Itapura, 950, Campinas/SP, na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4689

MONITORIA

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MEIRECI ROSSI(SP175344 - MIRIAM HIGO DO PRADO ALVARENGA)

Despachado em Inspeção.Diante do substabelecimento de fls.104/105, publique-se novamente o despacho de fls.101.Intime-se.DESPACHO DE FLS.101:Tendo em vista que não houve a publicação do despacho de fls.82, manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios apresentados às fls.75/81.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000042-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ROBERTO DOMINGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Despachado em Inspeção.Fls.84: resta prejudicado o pedido, ante a prolação da r. sentença às fls.74/75.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.83.Intime-se.DESPACHO DE FLS.83:Ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002666-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERMINA DO CARMO RODRIGUES DE MELO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007604-5) - ALESSANDRA PRESTES DE OLIVEIRA(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória promovida por ANA LUCIA GALGANI, DURVALINA CERONE VITACHI, FERNANDO BRAMIL DE GODOY, FATIMA PEREIRA, AIDE BATISTA DE CARVALHO, MARIA LUCIA DOS SANTOS, WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA, MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS, IRMA PADILHA WOODWARD e PATRICIA WOODWARD, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento pelo valor de mercado de jóia(s) dada(s) em penhor, roubada(s) da Agência bancária depositária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/47.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 53/80, alegando, em preliminar, a falta de interesse dos Autores na propositura da demanda, ao argumento de já ter indenizado os mutuários cujas jóias foram objeto de assalto no interior de sua agência, bem como a necessidade de citação da Seguradora das Jóias como litisconsorte necessária. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 81/127).Os Autores apresentaram réplica às fls. 129/133.Pela decisão de fl. 134, o Juízo indeferiu as questões preliminares, bem como determinou a manifestação das partes no sentido de produção de provas.Os Autores requereram o benefício da justiça gratuita (fl. 137).À fl. 138, foi determinada a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, bem como determinada, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, a intimação dos Autores para juntada de declarações pertinentes.Os Autores pugnaram pela juntada de declarações às fls. 140/148.O Juízo, em vista da negativa das partes, julgou prejudicada a tentativa de conciliação, encerrou a instrução probatória e deferiu prazo às partes para apresentação de razões finais.Determinou, ainda, na oportunidade, a juntada de declarações de pobreza faltantes (fls. 150/151).Foram apresentadas razões finais apenas pela parte Autora, às fls. 156/163.À fl. 165, o Juízo reiterou a intimação da parte Autora para regularização do feito.A demanda foi julgada antecipadamente no mérito por sentença (fls. 167/171) posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para instrução do feito (fls. 293/300).Pela decisão de fl. 306, o Juízo intimou as partes do retorno dos autos, tendo pleiteado os Autores, às fls. 311/312, o benefício de prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). À fl. 313, o Juízo deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito, bem como determinou a manifestação das partes no sentido de produção de provas, diante do que apenas a parte Autora se manifestou, pugnando pela produção de prova oral, pericial, documental (fl. 316).Dada a situação de fato narrada nos autos, foi determinada pelo Juízo a produção de prova pericial (fl. 317), bem como a intimação do Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários.A CEF indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos às fls. 324/325. O Sr. Perito apresentou estimativa de honorários às fls. 326/327.O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados e determinou a intimação dos Autores para comprovação do depósito judicial dos honorários periciais e posterior intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos (fl. 329).Em manifestação de fl. 332, os Autores sustentaram que não devem arcar com os honorários do perito por serem beneficiários da justiça gratuita. À fl. 333, o Juízo esclareceu aos Autores que o pedido de gratuidade de justiça foi considerado prejudicado na sentença prolatada. Todavia, destacando ser possível o deferimento de tal pedido a qualquer tempo, determinou a intimação dos Autores para juntada das respectivas declarações ou o depósito judicial dos honorários do Sr. Perito.Os Autores pugnaram pela juntada de declarações de hipossuficiência financeira às fls. 336/340 e 377/379.Às fls. 344/376, a CEF juntou aos autos cópias dos contratos de penhor indicados na petição inicial.O Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita aos Autores FERNANDO BRAMIL DE GODOY, FATIMA PEREIRA, MARIA LUCIA DOS SANTOS, WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA e MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS, determinando aos demais o depósito judicial proporcional dos honorários do Sr. Perito (fl. 381).O Laudo pericial foi acostado às fls. 401/415 dos autos, acerca do qual apresentou a CEF laudo divergente às fls. 421/427 e os Autores, sua impugnação à fl. 431.Às fls. 432/433, o Juízo esclareceu às partes, diante de suas manifestações de fls. 421/427 e 431, que o método utilizado pelo Sr. Perito para avaliação das jóias não pode ser impugnado, tendo em vista ser o único critério possível, diante dos elementos constantes nos autos. Ao fim, o Juízo determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 439/441, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 445 (Autores) e 449/450 (Ré). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, diante de tudo o que dos autos consta, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 381, deferindo também às demais Autoras: ANA LUCIA GALGANI, DURVALINA CERONE VITACHI, AIDE BATISTA DE CARVALHO, IRMA PADILHA WOODWARD e PATRICIA WOODWARD os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No mais, rejeito as preliminares alegadas pela CEF.Com efeito, conforme já destacado à fl. 134, não há que se falar em falta de interesse processual, ao argumento do pagamento das indenizações pela seguradora contratada, pois o objeto da ação é o ressarcimento de valor acima daquele já percebido a título de seguro.Da mesma sorte, não há interesse econômico a justificar a presença da

SASSE no pólo passivo da demanda. A uma, porque o contrato firmado entre a CEF e a SASSE (cláusula nº 6.1) limita a indenização em uma vez e meia o valor das jóias, ou seja, não poderá esta ser compelida a ressarcir valor acima do pactuado. A duas, porque eventual hipótese de recuperação das jóias, conforme já estabelecido no contrato (cláusula 14.4) beneficiará a SASSE, até o valor da indenização paga (uma vez e meia o valor das jóias), sendo o valor remanescente, caso existente, devolvido à CEF.No mérito a ação é procedente.Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 167/171, reproduzidas a seguir:O(s) Autor(es) pactuou(aram) com a Ré, segundo demonstrado nos autos, contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia.Os valores dos contratos firmados decorreram de avaliação de jóias de propriedade do(s) Autor(es), realizada pela Ré.Durante a vigência dos Contratos, a Agência depositária da Ré foi assaltada, sendo levadas as jóias dadas em garantia dos contratos pactuados.A Ré provocou sua Seguradora, vez que o contrato prevê indenização na hipótese de roubo. Segundo estipulado no contrato, que é de adesão, a jóia dada em garantia será indenizada em 1,5 vezes o valor de sua avaliação corrigida, descontados o empréstimo e juros.Recebido o valor pelo(s) Autor(es), foi recusada a quitação à Ré, tendo em vista que o valor pago não satisfaz os reais prejuízos sofridos.Tem razão o(s) Autor(es), uma vez que a responsabilidade da Ré em indenizá-los, recompondo seu patrimônio, é objetiva, não decorrendo de dolo ou culpa, aliás não demonstrada no caso concreto.Decorre tal responsabilidade do próprio contrato firmado entre as partes, onde era a Ré depositária dos bens dados em penhor.Assim, possui(m) o(s) Autor(es) o direito de ver recomposto seu respectivo patrimônio pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré (...).Outrossim, indevida, no caso qualquer alegação a título de indenização por dano moral, decorrente da perda de jóias, quer porque não objeto do pedido, quer porque não demonstrado qualquer fato a indicar sofrimento interior a justificar o pedido.Tenho, por fim, que a jurisprudência, em especial, dos Tribunais Federais, vem entendendo da mesma forma, conforme pode ser a seguir conferido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A operação deflagrada pelos assaltantes tornou viável qualquer medida de defesa. Culpa não restou comprovada nos autos, em qualquer modalidade. Muito menos dolo. Responsabilidade de indenizar. Na espécie, é objetiva, em razão de ser a Caixa Econômica Federal depositária dos bens penhorados. Trata-se, tão somente, de recomposição do patrimônio da Autora. Correta, no ponto, a sentença, adotando o valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré nos respectivos contratos. No caso dos autos não há que se falar em valor de afeição e dano moral. Para tal, resulta indispensável a comprovação de que a perda do valor acarreta um sofrimento adicional, atingindo não apenas o patrimônio, mas a própria pessoa. Bem andou, pois, a sentença, em recusá-lo. Quanto aos honorários, como a liquidação da sentença envolverá, certamente, cuidados especiais do patrono da Autora, ficam fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o percentual reclamado não é compatível com o perfil dos autos. Por unanimidade, negado provimento ao apelo da Ré e provido, em parte, o da Autora, tão-somente para majorar o percentual da honorária. (Cf. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 0214143-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJ 28.11.95, pg. 81).Outrossim, conforme apurado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 439/441), as Autoras Ana Lucia Galgani e Irma Padilha Woodward têm a receber, relativamente às cautelas anexadas aos autos, o valor de R\$ 2.440,86 (Ana Lucia Galgani: contrato nº 00.303.680-0 - fl. 22) e R\$ 3.637,54 (Irma Padilha Woodward: contrato nº 00.300.257-3 - fl. 35), atualizado para julho/2012, de sorte que procede a pretensão deduzida em relação a estas Autoras.Lado outro, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 401/415), com relação aos contratos nº 00.301.087-8 (Durvalina Cerone Vitachi - fl. 23), nº 00.300.999-3 (Fernando Bramil de Godoy - fl. 24), nº 00.300.997-7 (Fernando Bramil de Godoy - fl. 25), nº 00.302.614-6 (Fatima Pereira - fl. 26), nº 00.290.312-7 (Aide Batista de Carvalho - fl. 27), nº 00.295.413-9 (Aide Batista de Carvalho - fl. 28), nº 00.295.510-0 (Maria Lucia dos Santos - fl. 29), nº 00.284.785-5 (Walderez Aparecida Barbosa Cerderra - fl. 30), nº 00.284.786-3 (Walderez Aparecida Barbosa Cerderra - fl. 31), nº 00.291.065-4 (Maria Helena Vieira Mathias - fl. 32), nº 00.296.164-0 (Maria Helena Vieira Mathias - fl. 33), nº 00.301.309-5 (Maria Helena Vieira Mathias - fl. 34), nº 00.300.258-1 (Irma Padilha Woodward - fl. 36) e nº 00.298.504-2 (Patricia Woodward - fl. 37), não foi possível a realização da perícia, diante da impossibilidade de se isolar qualquer dado constante nos referidos contratos e/ou cautelas de penhor, já que estes contratos possuem várias peças e os dados quanto aos Metais, Adornos e Estado de Conservação não é particularizada a qualquer das Jóias existentes.Em suma, diante da constatação de valores devidos apenas com relação às Autoras Ana Lucia Galgani e Irma Padilha Woodward, o feito é de ser julgado procedente apenas em parte. Ressalto que o valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do mesmo Código Civil.Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir às Autoras ANA LUCIA GALGANI e IRMA PADILHA WOODWARD o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$ 2.440,86 (Ana Lucia Galgani: contrato nº 00.303.680-0 - fl. 22) e R\$ 3.637,54 (Irma Padilha Woodward: contrato nº 00.300.257-3 - fl. 35), apurado até julho/2012, conforme os cálculos desta Contadoria de fls. 439/441, que passam a integrar a presente decisão, ficando os demais Autores sem a fixação do valor da condenação, tendo em vista a impossibilidade material de avaliação constante do laudo pericial. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do

laudo, e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do mesmo Código Civil. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010143-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010143-5) - MARLENE CRISPINA DA CRUZ (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0013772-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013772-0) - GENIVAM ALVES FERREIRA X ROSEMEIRE MARQUES FERREIRA (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diante da informação do ofício de fls. 200 e petição de fls. 201, expeça-se novamente, nos termos do despacho de fls. 193. Com a expedição, fica desde já autorizado ao i. advogado da CEF a comparecer em Secretaria para retirada e cumprimento do respectivo registro. Intime-se.

0016064-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME
Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, onde informa que não cumpriu a Carta Precatória por não haver depósito de diligência. Considerando, ainda, os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, instituídos pela reforma do judiciário, princípios estes que não podem ser imputados apenas ao Poder Judiciário para sua efetividade, devendo assim, ser imputados à sociedade como um todo para sua eficácia, assim, não pode a CEF ficar se utilizando da máquina do Judiciário constantemente se ela própria não demanda com diligência nos pleitos que propõe. Assim sendo, defiro o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 77/82 e seu aditamento, ficando desde já a exequente CEF intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0007103-08.2010.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO PINTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO RIBEIRO PINTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. À fl. 91, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito e deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 96/126). Às fls. 129/494, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. O Autor manifestou-se em réplica (fls. 501/507). Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 518), assim como a oitiva de testemunha fora de terra, cujo depoimento foi juntado à fl. 531. As partes apresentaram razões finais às fls. 538/544 (Autor) e fls. 546/547 (INSS). Em vista da manifestação do INSS de fls. 546/547, o Autor informou seu endereço atual à fl. 551. À fl. 553, foram juntadas aos autos informações referentes ao benefício nº 42/152.819.330-7. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Cinge-se a demanda na concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 20.09.2007 (NB 42/140.560.168-7 - fl. 378), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos e com a conversão do tempo comum em especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (fl. 553) que em 10.08.2011 (DER), portanto, posteriormente ao

ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 19.05.2010, o Autor reiterou seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria sob nº 42/152.819.330-7, a qual lhe foi concedida e vem sendo normalmente paga pelo INSS, com RMI no valor de R\$ 1.244,13, desde 18 de novembro de 2011 (DDB - data de deferimento do benefício). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão do benefício de aposentadoria pretendido, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006764-15.2011.403.6105 - DANIEL VITOLA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013431-17.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 296. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 296: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006048-51.2012.403.6105 - TN TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/420: Tendo em vista o noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, cumpra-se a determinação de fls. 404, no endereço indicado. Cls. efetuada aos 24/03/2013 - despacho de fls. 429: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 402/2013, com certidão às fls. 428 e, verificando ter ocorrido erro material quando da expedição da Deprecata, constando na mesma a cidade de Vinhedo, quando o correto seria a cidade de Valinhos, proceda-se ao desentranhamento da mesma e posterior aditamento para cumprimento na cidade de Valinhos, conforme informado na petição da UNIÃO FEDERAL às fls. 417 Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 421. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013674-24.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000541-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE RODRIGUES ENCARNACAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0611391-67.1998.403.6105 (98.0611391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-76.1993.403.6105 (93.0605433-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X MILTON BOSSO X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUCIANO FILHO X BENEDITO DE SIQUEIRA X JOSE PEDRO VIDO BROLEZE X JOSE FELIX DA SILVA X GILBERTO CONSOLE X GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIO DE LACERDA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as

partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Vistos, etc.Fls. 305/309.Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a anotação acerca da restrição dos veículos indicados pela Exequite.Após, expeça-se a carta precatória de penhora e avaliação dos veículos, bem como intimação e nomeação do depositário, Sr. ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS.Com o retorno da carta precatória cumprida, proceda a Secretaria/Juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Outrossim, considerando a certidão de fls. 332/333, bem como os princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, instituídos pela reforma do judiciário, determino a expedição de mandado de registro do bem indicado no auto de penhora e avaliação.Fica o advogado da UNIÃO, responsável por este feito, intimado a proceder a sua retirada em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.Esclareço, ainda, que ficará a parte Exequite responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Cumpra-se. Intime(m)-se.Cls. efetuada aos 30/07/2012-despacho de fls. 339: Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 335, expedindo-se o mandado de registro do bem indicado no auto de penhora e avaliação. No mais, publique-se referido despacho e, após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Intime-se. Cls. efetuada aos 21/02/2013-despacho de fls. 358: Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 276/2012(fl.343/345), com posterior aditamento, para que a diligência seja efetuada no endereço informado pela UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 349/350, qual seja, Sítio no Lote 14 da Seção K, da Fazenda Ribeirão, Bairro Alegre, Holambra. Cumprida a determinação acima, encaminhe-se a Deprecata ao D. Juízo do Foro Distrital de Artur Nogueira, para as diligências necessárias. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências, esclarecendo-se, outrossim, que eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006346-97.1999.403.6105 (1999.61.05.006346-4) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Despacho em inspeção. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 540/545.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008074-61.2008.403.6105 (2008.61.05.008074-0) - JOSE ANTONIO TREVISAN(SP252739 - ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011254-46.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN .Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.Com a inicial foram juntados os documentos

de fls. 67/143. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade quanto à fiscalização da contribuição ao FGTS (fls. 157/173). À f. 174 foi determinada a intimação da Impetrante para regularização do pólo passivo da ação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da ordem (fls. 185/188). O pedido de liminar foi indeferido (f. 191). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 206/212). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visto que a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a sua legitimidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mais, considerando que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a preliminar de inadequação da via eleita também fica rejeitada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução

Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta

Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;(...)Decreto nº 95.247/87:Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)Lado outro, as faltas justificadas/abonadas na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.** 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) **AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.**1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) **APELAÇÃO. EMBARGOS À**

EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionabilidade à empresa. Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos. Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia. (AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

Expediente Nº 4760

DESAPROPRIACAO

0005680-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005680-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO SALES X ELISANGELA APARECIDA SALLES (SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X DARIO FERNANDO SALLES (SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X FRANCISCA JACY CARVALHO DE MORAES (SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. DEFIRO a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção de São Paulo-SP, nos termos do requerido pelo D. Ministério Público Federal, às fls. 236. No mais, dê-se ciência ao Expropriado, ora reclamante, acerca da manifestação de fls. 236. Outrossim, considerando a manifestação do Município de Campinas, às fls. 231/232, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Após, cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4) - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que junte aos autos o cálculo de liquidação que entende devido. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0012073-17.2011.403.6105 - MARTINHO LAUER NETO(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 107, bem como a certidão de fls. 108, intemem-se as partes da nova data agendada para a perícia médica, a ser realizada no dia 31/07/2013 às 10:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, dessa nova data de perícia, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0017917-45.2011.403.6105 - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a autora para que apresente os cálculos de liquidação, requerendo, outrossim, expressamente a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0006037-22.2012.403.6105 - BOTURA & BOTURA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 256/290, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação nos autos, vista à UNIÃO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando a falta de interesse manifestada pelo Autor às fls. 160/161, com relação à composição amigável proposta pelo INSS às fls. 147/149, prossiga-se. Assim, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição da Autora, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de auxílio-doença concedido à mesma sob nº 551.835.602-8. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do laudo (27.11.2012 - fl. 137) bem como eventuais diferenças devidas, tanto a título de auxílio-doença - referente ao período compreendido entre a data da cessação do benefício nº 551.835.602-8, em 30.09.2012 (fl. 154), e a data do laudo -, como, a partir de então, a título de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Encaminhem-se para processamento com urgência, tendo em vista a natureza do feito. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 174/187).

0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 22 de agosto de 2013, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal, bem como as partes intimadas para juntada de rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0010925-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012073-17.2011.403.6105) MARTINHO LAUER NETO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, através de mandado, para ciência da decisão proferida às fls. 10/11. Após, nada mais a ser

requerido, proceda-se ao desapensamento desta exceção, dos autos da Ação Ordinária nº 0012073-17.2011.403.6105, para remessa deste incidente ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Considerando-se as manifestações constantes dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 01 de julho de 2013, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4083

EXECUCAO FISCAL

0006531-33.2002.403.6105 (2002.61.05.006531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMS COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA X MILTON COSTA JUNIOR(SP034310 - WILSON CESCA E SP304406 - CAMILA VIRGULINO E SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE)

Ante a manifestação da exequente, julgo insubsistente a penhora de fl. 91. Providencie-se o necessário. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada.

0009488-07.2002.403.6105 (2002.61.05.009488-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X VIVIENNE BORELLI MENDES. X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO.(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 60. Indefiro o pedido de fls. 111/114, tendo em vista que não há elementos suficientes para comprovar que a quantia bloqueada advém de pensão recebida pela coexecutada. Ante o exposto, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros, conforme extrato de fls. 105/106, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.104,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intemem-se os executados da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Cumpra-

se.

0014028-98.2002.403.6105 (2002.61.05.014028-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELCI SBROLINI(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Manifeste-se o exequente sobre o Ofício de fls. 88/90, dando conta da transferência dos valores depositados nos autos para a sua conta corrente, no montante de R\$ 1.239,34 (em 05/02/2013).Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado à fl. 85.Intime-se. Cumpra-se.

0000665-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000665-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP144779 - FABIANA ALESSANDRA VASCONCELLOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fl. 220, em pagamento definitivo da parte exequente.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

0013565-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013565-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CIBELE MADUREIRA SOUZA S. MORAES

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a parte executada opor embargos à execução fiscal, manifeste-se a parte exequente sobre o bloqueio de ativos financeiros realizado em 03/05/2012, no valor de R\$ 2.195,20.Procedi, nesta data, à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, para conta judicial vinculada a estes autos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se

0013281-12.2006.403.6105 (2006.61.05.013281-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HELDER DARIO COLMENERO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da inexistência de veículos registrados em nome do executado, conforme consulta ao sistema Renajud, para que requeira o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 16.(DESPACHO DE FLS. 16: Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que esse sistema se encontra em fase de implementação e ora pendente de certificação digital. Ademais, tratam-se de informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas executadas, acessíveis ao exequente por meios próprios a ele disponibilizados, sendo desnecessária a intervenção judicial. Proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Após, vista ao credor para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.)

0015198-66.2006.403.6105 (2006.61.05.015198-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SOLANGE MARIA NOVELLI

Manifeste-se a parte exequente quanto à suficiência do depósito judicial efetuado pela parte executada, no valor de R\$ 1.529,85, em 31/07/2012.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0001227-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001227-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZMAR FERNANDES BRAGA Considerando a juntada do comprovante de pagamento do débito a fls. 30/32, requeira o exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

0014463-91.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LINA HELENA DA COSTA MACHADO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014476-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA ALINE FRANCO DE LIMA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014530-56.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBENS BUENO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014533-11.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SUCESSO SAUDE LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014794-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Acolho a impugnação parcial de fls. 26/27, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem ofertado à fl. 17. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

0015777-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLINICA RADIOGNOSE S/C LTDA(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL)

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a parte executada opor embargos à execução fiscal, manifeste-se a parte exequente sobre o bloqueio de ativos financeiros realizado em 19/03/2012, no valor de R\$ 2.555,28. Procedi, nesta data, à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, para conta judicial vinculada a estes autos. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000838-19.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 976 -

ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP241541 - MICHELE ROMANO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade da multa objeto da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003895-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUSA JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4087

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607039-66.1998.403.6105 (98.0607039-9) - SAYEG & CIA LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4400125064061, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009169-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-21.1999.403.6105 (1999.61.05.014415-4)) HIDROALL DO BRASIL LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROALL DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Garcia de Lima da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125063737, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008865-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Plínio Amaro Martins Palmeira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125063734, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Gomes & Hoffmann, Bellucci, Piva Advogados da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125063736, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000536-97.2006.403.6105 (2006.61.05.000536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E SP190336 - TAMMY HOFFMANN E SP281545B - PAULO SERGIO

RODRIGUES) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Sergio Rodrigues da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125063735, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0015079-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002100-0)) JEZEBEL DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marília Fernandes Lemos da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4400125064060, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4044

DESAPROPRIACAO

0014528-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARGARETH DEL NERO - ESPOLIO X RAFAEL DEL NERO DA SILVA X RICARDO DEL NERO DA SILVA X DULCIANA DEL NERO DA SILVA X JOELMA DEL NERO DA SILVA

Vistos. Considerando o que requerido à fl. 58, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 19 de julho de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005311-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO DE FL. 25: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 114/2013, comprovando sua distribuição no

Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO DE FL. 28: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 113/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO DE FLS. 27: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 115/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Ante o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 400/402, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão de Gilian Alves e Silvana Oliveira da Silva do pólo passivo desta ação. Nos termos do 475-J do CPC, intime-se a autora (executada) a depositar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, nos termos da segunda parte do referido artigo, intime-se a exequente Gilian Alves a requerer o que de direito. Fls. 474/485: Considerando que as alegações nos referidos embargos (ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios capitalizados) são matérias, exclusivamente, de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006071-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados da Justiça Federal de Osasco solicitando informações acerca da carta precatória de citação nº 0002075-13.2012.403.6130. CERTIDÃO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 112.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-32.2011.403.6105 - MARISTELA MORAES(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despacho de fls. 367: J. Defiro, se em termos.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/215: Trata-se de embargos de declaração, interposto por Eunice Hutiel, sob alegação de que a sentença foi omissa e contraditória, razão pela qual requer o reconhecimento dos embargos com efeitos infringentes. Razão não assiste à autora. Um dos pedidos formulados pelo autor é a aplicação do art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo. Neste aspecto, a sentença foi clara no sentido

de que a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a sentença é clara na parte em que afasta a metodologia pretendida pelo autor (para que os reajustes sempre incidam sobre o salário-de-benefício para depois ser comparado com o teto de pagamento em cada competência) em vista da falta de previsão legal e na forma já decidida pela Turma Nacional de Uniformização. Ademais, em nenhum momento restou afirmado que o salário de benefício da pensão da autora não ficou limitado ao teto, até porque inexistiu salário de benefício na pensão. Por outro lado, o salário de benefício se refere ao benefício do instituidor, que no caso ficou limitado ao teto (fls. 63), questão esta apreciada no primeiro tópico da fundamentação da sentença embargada. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença na forma em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008968-95.2012.403.6105 - LUCINEI STEFANI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)
Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009940-65.2012.403.6105 - GICELIA DOS SANTOS BONETE(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002981-44.2013.403.6105 - MILTON MOREIRA BARBOSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se possui o exame de ressonância magnética nuclear de ambos os ombros e, em caso negativo, se tem condições de fazê-lo. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntá-lo aos autos. Int.

0003735-83.2013.403.6105 - VALTER PANSSANI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença prolatada às fls. 82/84V Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005464-47.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia autenticada do instrumento público de procuração de fls. 19, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se, deprecando-se se necessário. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0000108-71.2013.403.6105 - R. A. BATISTA GARCIA - ME X DALTON GONCALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)
Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora de fls. 481. Após, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, bem como comprovar sua averbação na matrícula do imóvel, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito para continuidade da execução. Int. CERTIDÃO DE FLS. 508: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a retirar a Certidão de Inteiro Teor. Nada mais.

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0003643-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTMETAL ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA ME X LEONICE DE JESUS PIFFER REINALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Desp. fls. 47: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015960-72.2012.403.6105 - SELLER PPF TECIDOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003683-87.2013.403.6105 - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face da certidão retro, alerte-se a Sra. Advogda que efetuou a carga dos autos às fls. 46, a proceder com mais zelo quando de sua retirada de secretaria.Proceda a secretaria ao entranhamento da guia de fl. 48 em seu correto lugar, qual seja, a folha 34.Dê-se vista dos autos ao MPF.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6) - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X CLOVIS CAZU X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016408-79.2011.403.6105 - MARIA REGINA DE ARAUJO NUCCI(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE ARAUJO NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 209/217.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um RPV no valor de R\$ 36.008,65 em nome da autora e outro RPV no valor de R\$ 3.600,86 em nome de seu procurador, Dr. Antonio Guido da Silva, OAB nº 125.026. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias. Defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome dos executados. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA
DESPACHO DE FLS. 111: J. Defiro, se em termos.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA

Requeira o exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0007615-20.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EVA RODRIGUES GUILHERME X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EVA RODRIGUES GUILHERME

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que o exequente não esgotou os meios para localização de bens da executada. Int.

0015500-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE SULLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SULLA PEREIRA
DESPACHO DE FLS. 42: J. Defiro, se em termos.

0005460-10.2013.403.6105 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Nos termos do art. 475, P, parágrafo único do CPC, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015809-09.2012.403.6105 - SILVANO PIRES CORREA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a expedição de ofício à empresa Rhodia, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 138/141 é suficiente ao convencimento deste Juízo. Designo o dia 26/06/2013, às 14:30 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199, para comprovação do labor rural. Desnecessária a intimação das testemunhas, posto que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 3302

DESAPROPRIACAO

0018014-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X ADELINA DE AZEVEDO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ADELINA DE AZEVEDO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 13, quadra 11, com área de 250 m2, do Jardim Cidade Universitária, objeto das transcrições 16.544 e 18.510 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A inicial foi proposta em face de Espólio de Carmine Campagnone, representado por Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues e Adelina de Azevedo. Procuração e documentos, fls. 07/47. À fl. 100, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). À fl. 124, o Município de Campinas informou não ter interesse no feito e solicitou a exclusão em futuras publicações. O Ministério Público Federal (fls. 142/143) pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação de imóvel urbano. À fl. 160, foi determinada a citação do espólio de Carmine Campagnone, na pessoa de Victor Manuel da Silva Gameiro, de Carmem Sanches Ruiz Campagnone, dos herdeiros de José Sanches Ruiz Júnior e Alzira Campos Oliveira Sanches, Srs. José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches e da inventariante de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, Sra. Zeilah Gonçalves Gamero. Também foi determinada a citação de Adelina de Azevedo por edital. Edital para citação de Adelina de Azevedo, fl. 188, afixado no átrio, fl. 189, publicado, fls. 212/213. Foram citados o espólio de Carmine Campagnone, na pessoa de Victor Manuel da Silva Gameiro e Carmem Sanches Ruiz Campagnone (fl. 192), José Eduardo de Oliveira Sanches (fl. 192), Ricardo Maselli Sanches (fl. 192) e Gustavo Maselli Sanches (fl. 192) - herdeiros de José Sanches Ruiz Júnior e Alzira Campos Oliveira Sanches - e a inventariante de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, Sra. Zeilah Gonçalves Gamero (fl. 192). Contestação do Espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, representado por Zeilah Gonçalves Gamero (fls. 195/207), discordando do preço e para retificação do polo apenas para Espólio de André Gonçalves Gamero. Às fls. 214/310, Vítor Manuel da Silveira Smeiro Rodrigues informou ter sido inventariante dos bens deixados por Carmine Campagnone, tendo sido seu encargo encerrado como o fim do inventário. Informou que o imóvel não mais pertencia a Carmine Campagnone quando de sua morte, razão pela qual os herdeiros não têm qualquer direito em relação a presente desapropriação. Requeru a extinção do feito em relação à Carmine Campagnone. À fl. 311, foi certificado decurso de prazo em relação ao edital de citação de Adelina Azevedo. Às fls. 312/314, foi determinada a permanência no polo passivo somente de Adelina de Azevedo, tendo em vista o compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel (direito real). Os demais expropriados foram excluídos. A Defensoria Pública da União (fls. 316/318) apresentou contestação por negativa geral. O Ministério Público Federal teve vista à fl. 319. Manifestação da União, fls. 323/324, pela procedência. À fl. 326, a Infraero reiterou o pedido de imissão provisória na posse. Às fls. 329/330, a Infraero comprovou o depósito complementar, conforme determinado à fl. 327. É o relatório. Decido Os expropriantes, às fls. 22/26 e 29, apresentaram laudo de avaliação, datado de 11/07/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) para 11/2004. Em cumprimento à decisão de fl. 327, a Infraero efetivou o depósito (fl. 330) do valor da diferença no importe de R\$ 3.076,44 (três mil e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referente à atualização correspondente ao período de 11/2004 até 22/05/2013, data do referido depósito. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal/GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02v e fls. 27, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 142/143. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da

aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 100 e 330, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da parte expropriada. Dê-se vista à DPU. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Amaral Farias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando: o reconhecimento de período laborado em condição especial (01/09/1988 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 28/09/2006 e 10/11/2006 a 07/11/2008); a conversão dos períodos de atividade comum, exercidas até 20/06/1988, em especial com aplicação do fator de 0,83 e o pagamento das diferenças desde a DER (07/11/2008) ou da data da citação ou da data da sentença.

Subsidiariamente, pretende a averbação do tempo de serviço submetido a condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nas datas acima mencionadas. Alega o autor que em diversos períodos laborou submetido a agentes agressivos e que não foram considerados especiais e que somando os períodos especiais ao labor comum, este último convertido em especial, perfaz tempo suficiente para aposentadoria especial na DER. Procuração e documentos juntados às fls. 43/67. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 70). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 79/124) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 125/203. Deferida prova testemunhal, cuja oitiva de testemunha foi realizada às fls. 227/232. Conforme contagem realizada pelo réu às fls. 154/155, reproduzida abaixo, foi apurado 28 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço em atividade comum. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Posto Nova Europa 03/01/80 20/06/88 154/155 3.048,00 - Posto Nova Europa 01/09/88 30/09/06 154/155 6.510,00 - Posto Jardim do Trevo Ltda 10/11/06 07/11/08 154/155 718,00 - Correspondente ao número de dias: 10.276,00 - Tempo comum / Especial: 28 6 16 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 6 meses 16 dias Resta, portanto, controvertida toda pretensão da parte autora. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço

convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 135/138, 53/91 e 65/67 (formulário PPP) e CTPS (por categoria profissional), os mesmos fornecidos ao réu, com exceção de fls. 65/67, não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No presente caso, pretende o autor que a atividade exercida no período de 01/09/1988 a 28/04/1995 seja considerada especial, por categoria profissional, em face da atividade de frentista enquadrar-se no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. De 29/04/1995 a 28/09/2006 e 10/11/2006 a 07/11/2008 por ter trabalhado exposto a hidrocarbonetos também na qualidade de frentista.Para comprovar à exposição aos referidos agentes, o autor, para o período compreendido entre 01/09/1988 a 28/09/2006 e 10/11/2006 a 07/11/2008 forneceu formulários PPP às fls. 135/139.Referente ao período 10/11/2006 a 07/11/2008 forneceu cópia CTPS que atesta a condição de frentista de posto e, por meio de prova testemunhal, a habitualidade e permanência.A primeira testemunha, Erico de Souza Maia, disse que conhece o autor (cerca de 20 anos) desde quando ele trabalhava no posto localizado na Avenida Estados Unidos no bairro Jardim Nova Europa. Recorda-se que ele trabalhou como frentista e no caixa do posto até o ano de 2003, ano em que o depoente foi morar em outro estado e, quando retornou, o posto já havia sido vendido ou arrendado.A segunda testemunha, Greine Alves de Souza, disse que conhece o autor há muitos anos quando ele trabalhava de frentista no posto (localizado na Avenida Estados Unidos) em que abastecia desde o ano de 1980 até o posto fechar, não se recordando o ano em que o posto encerrou as atividades.A terceira testemunha, Waldomiro Barrantes, disse que conhece o autor há muito tempo, desde que ele trabalhava no posto, localizado na Avenida Estados Unidos, abastecendo os veículos. Permaneceu no referido posto até o seu fechamento, cerca de 2 ou 3 anos atrás. O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.Veja-se que o autor, exercendo a função de frentista, no setor de abastecimento, estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos.Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação.III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado

Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) Assim, levando-se a efeito a legislação, pacífica jurisprudência e as provas materiais, aliadas às testemunhais, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1988 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 28/09/2006 e 10/11/2006 a 07/11/2008. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 anos e 29 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Posto Nova Europa 0,71 Esp 03/01/80 20/06/88 154/155 - 2.163,37 Posto Nova Europa 1 Esp 01/09/88 30/09/06 154/155 - 6.509,00 Posto Jardim do Trevo Ltda 1 Esp 10/11/06 07/11/08 154/155 - 717,00 Correspondente ao número de dias: - 9.389,37 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 0 29 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS meses 29 dias Considerando que o autor somente comprovou a especialidade da atividade referente ao período compreendido entre 29/04/1995 a 28/09/2006 somente no presente feito (por prova testemunhal da habitualidade e permanência), o início do benefício deve ocorrer a partir da data desta sentença. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/09/1988 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 28/09/2006 e 10/11/2006 a 07/11/2008, bem como o direito de converter tempo comum em especial pelo fator de 0,71. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-lo a partir desta data, considerando o tempo de contribuição de 26 e 29 dias. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Amaral Farias Benefício Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): Desde a data desta sentença Período especial reconhecido: 01/09/1988 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 28/09/2006 e 10/11/2006 a 07/11/2008 Data início pagamento dos atrasados : Desde a data desta sentença Tempo de trabalho total reconhecido em 07/11/2008: 26 anos e 29 dias Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014619-11.2012.403.6105 - NILDO VARONI GARCIA (SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação condenatória, sob rito ordinário, proposta por Nildo Varoni Garcia, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição do valor sacado em sua conta poupança de forma fraudulenta nas dependências da Ré no valor de R\$ 14.257,87, devidamente atualizados, bem como a condenação da ré, a título de dano moral, no pagamento no valor de R\$ 28.515,74. Aduz, em síntese, que no dia 18/03/2008, analisando o extrato bancário, percebeu que foram realizados vários saques em sua conta poupança, mantida junto à ré, no valor total de R\$ 14.257,87. Não obstante de ter comunicado o ocorrido à ré, inclusive com lavratura de Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia, nada restou solucionado. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos às fls. 10/21. As fls. 28/37 a Ré apresentou contestação. Audiência de tentativa de conciliação restada infrutífera (fl. 50). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Cinge-se, no presente feito, verificar os efetivos danos materiais e moral sofrido pelo autor em face dos saques havidos em sua conta poupança. Primeiramente anoto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo de natureza bancária ou financeira. O autor, com fito de comprovar suas alegações, juntou aos autos os extratos de sua conta poupança demonstrando os saques havidos na forma alegada na inicial. Aplicando-se ao presente caso a regra do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inversão do

ônus da prova, em face da dificuldade da realização da prova negativa, caberia à ré a prova de que os saques foram efetivamente realizados pelo autor na forma determinada no despacho de fl. 40. Embora instada a especificar provas, requerendo o que de direito, a ré, em relação à determinação de fl. 40, simplesmente limitou-se a informar que mantém as filmagens pelo prazo de 60 dias, motivo este que não há mais as filmagens dos locais onde ocorreram os saques. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, no presente caso, ficou demonstrado que o autor, utilizou-se dos serviços a ele disponibilizado, não se cercando a ré dos cuidados necessários para a boa prestação dos serviços, não efetuando, de forma satisfatória, a vigilância necessária para que dentro de seus estabelecimentos, ainda que fora do horário de expediente de trabalho, dificultasse a atuação de estelionatários. Neste sentido: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012) De outro lado, teve a ré oportunidade de trazer aos autos provas de que os saques ocorridos na conta do autor se deram por ele próprio ou por pessoas por ele autorizadas, o que não ocorreu. Assim, deve a Ré ressarcir ao autor os valores debitados de sua conta poupança entre 25/02/2008 a 29/02/2008 (fls 20/21) Quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram, exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a parte autora, como restou comprovado nos autos, ficou privada de movimentar o numerário de sua conta poupança em virtude de saques fraudulentos, além da angústia de não ter sido informada da solução do problema. De outro lado, não trouxe a ré nenhuma prova de que a parte autora tenha concorrido com a fraude ou que os saques foram por ela efetivados. Assim, o dano moral é decorrente do indevido saque de numerário da conta poupança do autor, bem como da angústia e privação indevida dos recursos financeiros. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Assim, reputo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como apto a prevenir eventos futuros semelhantes e para confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos, para condenar a ré ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nesta data, a título de danos morais, bem como no ressarcimento dos valores sacados indevidamente na conta do autor na quantia total de R\$ 14.257,87 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a título de danos materiais, este último acrescido de juros moratórios mensais simples pela taxa SELIC, contados desde a citação. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, bem como nas custas processuais. P.R.I.

0002602-06.2013.403.6105 - MARCOS GANGRA DOS SANTOS(SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI E SP312361 - GUSTAVO FELIPE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos Gangra dos Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seu nome seja excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Alega que fora surpreendido com a notícia de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que isso se deveria a débitos pendentes, um no valor de R\$ 618,59 (seiscentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao contrato nº 157102, e outro no valor de R\$ 267,98 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato nº 8286100004532. Aduz que tais dívidas já haviam sido pagas e que teria sofrido danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 29. Citada, fl. 36, a parte ré ofereceu contestação, fls. 43/54, em que argui preliminar de falta de interesse de agir do autor, por pleitear a declaração de quitação de prestações que não guardariam relação com a prestação que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que o autor teria alterado a verdade dos fatos e requereu a sua condenação nas penas da litigância de má fé. Afirma também que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito não seria indevida, ante a inadimplência ou o pagamento após a data do vencimento da prestação. A preliminar de falta de interesse de agir foi rejeitada, à fl. 55. A parte autora apresentou réplica, fls. 57/61, e requereu o julgamento da ação sem que outras provas sejam produzidas. A parte ré, à fl. 62, também informou que não tinha outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, fls. 23 e 24, tratando-se de fato incontroverso. À fl. 23, em carta datada de 04/02/2013, o autor foi informado de que seu nome seria incluído nos arquivos do serviço de proteção ao crédito, por dívida no valor de R\$ 267,98 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao documento nº 000008286100004532, constando como data do débito 13/01/2013. À fl. 24, em consulta feita em 01/03/2013, às 00h21min, consta o registro de dois débitos em nome do autor: um, referente ao contrato nº 157102, no valor de R\$ 618,59 (seiscentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), em 01/04/2012, disponibilizado em 19/04/2012, e outro, referente ao contrato nº 8286100004532, no valor de R\$ 267,98 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), em 13/01/2013, disponibilizado em 14/02/2013. Apresentou o autor, às fls. 25 e 26, comprovantes de pagamento de prestações apenas do contrato nº 828610000453-2. À fl. 26, consta o pagamento, em 10/01/2013, de R\$ 274,54 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), feito em correspondente bancário, uma das formas autorizadas pela ré, conforme consta do próprio boleto de pagamento. Assim, realmente foi indevida a inscrição desse débito nos órgãos de proteção ao crédito, vez que pago antes da data do vencimento. No entanto, não logrou o autor êxito em comprovar o pagamento do débito referente ao contrato nº 157102, no valor de R\$ 618,59 (seiscentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), vencido em 01/04/2012. Além de não ter comprovado o pagamento de tal débito, importante observar que ele ocasionou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em 19/04/2012, ou seja, anteriormente à inscrição feita por equívoco. Assim, não procede o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em face da existência de dívida não paga. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Trata-se de um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No presente caso, seria necessário comprovar o autor o abalo que teria sofrido em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão especificamente da inadimplência de prestação do contrato nº 8286100004532, tendo em vista que o seu nome já se encontrava inscrito nos referidos órgãos por outra dívida, referente ao contrato nº 157102. Como já havia pendência anterior e de maior valor em nome do autor, deveria ele ter comprovado que o segundo apontamento tenha lhe causado dano. Além de não ter o autor comprovado o referido dano, também não comprovou que teria pago as prestações do contrato nº 157102, de modo que também não procede o pedido de indenização por danos morais. Em relação ao pedido formulado pela ré, no sentido de que o autor seja condenado às penas da litigância de má fé, rejeito-o. Ainda que tenha o autor, conforme ele próprio alega, entendido que o débito de R\$ 618,59 (seiscentos e dezoito

reais e cinquenta e nove centavos) referia-se à soma de duas parcelas do contrato nº 8286100004532, tal fato seria, como de fato foi, de fácil esclarecimento e comprovação, vez que a informação de que tal valor se referia ao contrato nº 1517102 consta de documento apresentado pelo próprio autor. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 34/35.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013551-26.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Avery Dennison do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo n. 10830.720336/2012-15 e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer seja declarado extinto referido crédito tributário. Alega a impetrante que, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, informou no mês de 12/2007 incorretamente (a menor) o valor das exações devidas em sua DCTF e em 03/2008 providenciou o recolhimento dos tributos devidos com o acréscimo de juros moratórios antes de qualquer procedimento de fiscalização do fisco. Assevera que a fiscalização por parte da autoridade fazendária ocorreu apenas no ano de 2011 (procedimento de revisão), sendo que a maior parte do débito foi cancelado administrativamente, restando apenas a multa de 50%, nos termos da lei n. 9.430/96. O pedido liminar foi deferido (fls. 74/76) para suspender a exigibilidade dos créditos constante do procedimento fiscal n. 10830.720336/2012-15, referentes às multas de ofício incidentes sobre os valores de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007 e, em consequência, para expedição de certidão de regularidade fiscal, no prazo de cinco dias, desde que o único óbice fosse o apontado nestes autos. Em informações (fls. 84/92) a autoridade impetrada alega ilegitimidade, pois o procedimento administrativo em questão encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda- CARF/MF-DF e que os débitos não foram inscritos em dívida ativa da União, estando com a exigibilidade suspensa. Notícia também que há outras três inscrições que não estão com a exigibilidade suspensa. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 94). Intimada a se manifestar (fl. 95), a impetrante sustenta legitimidade passiva da autoridade impetrada. Esclarece que no procedimento administrativo em questão, em face do parcial cancelamento da exigência tributária (decisão 1ª instância), houve recurso de ofício oposto pelo próprio órgão julgador, não tendo a contribuinte apresentado recurso administrativo. Assim, na parte em que sucumbiu, houve o trânsito em julgado de forma favorável ao Fisco. Dessa forma, a próxima etapa da pretensão executória fiscal seria impreterivelmente a inscrição em DAU. Portanto, não se pode olvidar da competência da autoridade para o exercício de inscrição dos débitos em dívida ativa, sendo justamente o ato administrativo que, em caráter preventivo, se voltou. Quanto às inscrições n. 80.2.12.014684-05 (IRPJ) e n. 80.6.12.032733-33 (CSLL), fazem menção aos mesmos débitos que são objetos do procedimento administrativo em questão (10830.720336/2012-15). Tal fato resta comprovado mediante a análise comparativa entre o valor principal constante das respectivas DARFs (fls.103/106) e o valor de multa infracional prevista no demonstrativo SIEF já acostado aos autos (com relação à parte do auto de infração que foi mantida pela decisão administrativa de primeira instância - fl. 108). Assim, tudo leva a crer que a parte na qual sucumbiu a impetrante no PA em questão, foi deste separada pela RFB, sendo iniciado um novo PA (10830.725970/2012-44) pela própria Representação CAT (fl. 107) e posteriormente remetido à PGFN para inscrição em dívida ativa. Com relação à inscrição n. 80.2.12.010641-50 (PA n. 10830.902.694/2008-68) informou verbalmente que a exigibilidade está suspensa mediante depósito judicial. Junta comprovante de depósito com referência ao processo n. 001339890.2012.403.6105 (fl. 110). Requerida informações complementares, a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos às fls. 118/120 e juntou documentos às fls. 121/147. Manifestou-se a impetrante às fls. 152/156. É o relatório. Decido. Atendo-me exclusivamente sobre o procedimento administrativo n. 10830.720336/2012-15, conforme restou dito à fl. 113, os valores constantes no demonstrativo SIEF da DRJ Campinas referentes ao processo n. 10830.720336/2012-15 (fls. 108 e 66) guardam relação com as inscrições em dívida ativa n. 80.2.12.014684-05 e n. 80.6.12.032733-33 (fls. 103/106) do PA n. 10.830-725.970/2012-44. Nas informações complementares, a autoridade impetrada confirma a relação entre o PA n. 10.830-725.970/2012-44 com o PA n. 10830.720336/2012-15, decorrente de desmembramento daquele que gerou as inscrições em dívida ativa números 80.2.12.014684-05 e n. 80.6.12.032733-33, que correspondem às multas de IRPJ e da CSSL. Confirma ainda que o valor depositado nos autos n. 001339890.2012.403.6105 se refere à CDA n. 80.2.12.010641-50, cuja a exigibilidade está suspensa pela suficiência do depósito realizado naquele. Assim, a questão no presente feito cinge-se tão somente sobre a extinção dos créditos relativos às CDAs de n. 80.2.12.014684-05 e n. 80.6.12.032733-33, referentes às multas impostas à impetrante relativas ao IRPJ e CSSL. A autoridade impetrada esclarece que as referidas multas (isoladas) decorrem do descumprimento do dever

de apurar e recolher mensalmente o IRPJ e a CSLL em decorrência da opção pelo regime de apuração pelo Lucro Real anual que a impetrante fizera para o ano calendário de 2007. informa ainda, fl. 119, verso, que não há cobrança dos valores relativos ao IRPJ e à CSLL estimados no ano-calendário de 2007, cujo lançamento fora julgado improcedente pelo próprio Fisco diante do reconhecimento do pagamento efetuado, ainda que a destempo, porquanto acrescido da multa moratória e dos juros. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, fl. 139, que as multas isoladas de 50% sobre o valor das estimativas do IRPJ/CSLL, lançada nos termos do art. 44, inciso II, b, da Lei 9.430/96, foram lançadas devido à impetrante ter deixado de efetuar o recolhimento de IRPJ/CSLL sobre o valor do pagamento mensal apurado nos Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução no exercício 2008. Observo que o pagamento necessário à configuração da hipótese do art. 138 do CTN estão acostados nas fls 30 e 32, com data do recolhimento em 31/03/2008. Segundo o que consta nas informações de fls 138,v, a ação fiscal somente iniciou-se muito depois da retificação e do pagamento, em 19/05/2011, mostrando-se indevida a imposição das penalidades. Não há previsão de multa isolada pelo não recolhimento de tributo declarado e ainda que houvesse, estaria ilidida pelo pagamento integral da obrigação e a entrega da DCTF retificadora, antes do início da ação fiscal. Conforme asseverei na decisão de fls. 74/76, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa. Precedentes citados (REsp 1046688/RJ e Apelação em Mandado de Segurança 299881 - TRF 3ª Região). Assim, confirmo a liminar, concedo a segurança, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinto o crédito tributário decorrente do procedimento administrativo n. 10830.720336/2012-15, bem como para que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débito, desde que o óbice sejam somente os créditos lançados no referido procedimento administrativo. Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004608-83.2013.403.6105 - DEOLINO PEREIRA DA COSTA NETO (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Deolino Pereira da Costa Neto, qualificada na inicial, contra ato Diretor da Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 4, para que seja concedida ordem de imediata colação de grau, assim como expedição de quaisquer documentos necessários à conclusão do curso de engenharia da automação e controle. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar com a entrega do diploma, por ter concluído o curso superior de engenharia da automação e controle, independentemente de estar inscrito ou ter participado do ENADE e para que autoridade impetrada se abstenha de criar óbices ao exercício de seu direito, mormente de lhe conferir o grau de bacharel em engenharia de automação e controle; obter documentos; diploma e histórico escolar. A urgência decorre do impedimento de exercer a profissão de engenheiro já que a colação de grau é essencial para o registro junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Alega o impetrante ter ingressado no ano de 2008 no curso de engenharia de automação e controle e após cinco anos tê-lo concluído. Todavia, não pode participar da colação de grau ocorrida em 09/04/2013, bem como receber o diploma por não ter apresentado a comprovação de participação na prova do exame nacional de desempenho dos estudantes - ENADE. Sustenta ter sido informado pelo coordenador do curso que a sua inscrição não havia sido realizada durante o período letivo de 2012 e que, mesmo o tendo concluído e sido aprovado em todas as disciplinas e demais obrigações, não poderia colar grau e obter o diploma. Também lhe foi dito que a faculdade faria sua inscrição em 05/2013 para realização do ENADE em 11/2013. Argumenta não existir na lei 10.861/2004 sanção específica prevista para o não comparecimento ou participação do estudante ao ENADE, muito menos a negativa da colação de grau; que a lei 9.394/96 é clara ao dizer que o diploma é a prova da formação recebida pelo titular; que da interpretação sistemática do dispositivo da lei educacional, juntamente com a previsão do direito fundamental de certidão, infere-se que o diploma deve ser expedido se o aluno cumpriu os requisitos de formação. Assim, não é uma faculdade da instituição de ensino a expedição do diploma/certificado de colação de grau, mas sim imperativo legal, desde que o aluno matriculado tenha completado o curso no qual estava matriculado e seja aprovado em todas as matérias. Aduz que o exame avalia os cursos superiores, não os alunos e não é componente de avaliação da capacidade do aluno atuar na profissão escolhida, assim não há razão para que se exija o comparecimento na prova para que o aluno se forme. Ademais, o impetrante não foi inscrito no ENADE 2012 e a obrigação da inscrição é de responsabilidade única e exclusiva da instituição de ensino, conforme parágrafo 6º, art. 5º da lei n. 10.861/04, sendo que as sanções em caso de descumprimento são dirigidas somente às instituições de ensino (7º). Por outro lado, o curso de engenharia de automação e controle não constou do rol previsto na Portaria Normativa n. 06, de 14/03/2012, de avaliação obrigatória para os formandos no ano letivo de 2012. Notícia que o ENADE para cada curso só acontece a cada três anos e que impor tal obrigação para o estudante não inscrito e/ou ausente no exame significa que somente poderá exercer a profissão para a qual está capacitado após três anos e realização de novo ENADE. Entende tratar-se de uma formalidade cujo descumprimento não causará nenhum prejuízo à Administração Pública e terceiros,

sendo desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do ENADE atrasar demasiadamente a colação de grau do impetrante, além de violar os postulados constitucionais que valorizam o trabalho. Procuração e documentos, fls. 11/30. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 33). Em informações (fls. 45/63), a autoridade impetrada alega que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, conforme art. 5º, 5º da lei n. 10.861/2004, devendo constar necessariamente no histórico escolar do estudante sua efetiva participação no exame ou, quando for o caso, a dispensa oficial; que consoante Portaria Normativa n. 40/2007, de 12/12/2007, os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos pela Instituição de Ensino Superior no ENADE estarão em situação irregular e não poderão colar grau, devendo ser inscrito no ENADE do ano seguinte nesta situação (art. 33-M, 3º). Entende que se o aluno se sentir prejudicado e não quiser realizar o próximo exame, não se exclui a prerrogativa de se utilizar do Poder Judiciário para obter a regularização acadêmica, mas para isso é necessário acionar o órgão competente para atestar a regularidade acadêmica dos alunos irregulares, que atualmente é o INEP, conforme Portaria n. 1.748, de 16/12/2011. Esclarece que a competência legal para atestar a dispensa do exame é do Ministro da Educação por força do art. 5º, 5º da lei n. 10.861/2004, tendo sido delegada ao Presidente do INEP, consoante Portaria n. 1.748, de 16/12/2011. Preliminarmente, sustenta ilegitimidade passiva, já que o impetrante pretende na verdade a regularização no ENADE perante o INEP, na condição de dispensado. Assevera que o impetrante não foi inscrito na condição de aluno ingressante no exame do ENADE 2008 por falha procedimental da instituição de ensino. Entretanto, quanto ao exame do ENADE do ano de 2012, ano de colação de grau do aluno, o curso de engenharia não foi selecionado para a avaliação e, portanto, ainda que o aluno concluisse sua graduação em tal ano, não haveria necessidade da IES inscrevê-lo no exame, bastando que se constasse em seu histórico escolar a informação de que o ano de conclusão não coincide com o calendário trienal de avaliação, conforme preceitos do 2º, art. 33 G, da Portaria n. 40/2007. Assevera que, ainda que tenha havido falha procedimental da IES, fato que gerou a não inscrição do aluno no ENADE/2008, há de ressaltar que não compete à IES unilateralmente atestar sua situação de regularidade acadêmica, devendo, para tanto, ser o impetrante inscrito no ENADE/2013, na condição de aluno irregular. É o relatório. Decido. O objetivo do impetrante, ao ajuizar o presente feito, é que lhe seja permitido colar grau e receber seu diploma sem a necessidade de realizar próximo ENADE, em 11/2013. Assim, o ato combatido nestes autos é da autoridade impetrada, que detém poderes de permitir ou não a colação de grau e o recebimento do diploma, ainda que o fato que originou o impedimento não seja de sua alçada e ainda que a colação de grau possa ser rejeitada, posteriormente, no Ministério da Educação. Deve-se observar o disposto no inciso VI do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que determina: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, muito embora a participação no ENADE seja obrigatória, o impetrante não pode ser penalizado por falha procedimental em sua inscrição, na condição de aluno ingressante em 2008, de responsabilidade da autoridade impetrada. Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Ademais, trata-se de questão meramente formal, já que, conforme mencionado pela autoridade impetrada, no ENADE do ano de 2012 - ano de colação de grau do aluno - o curso de engenharia não foi selecionado para avaliação. De outro lado, a participação tardia do impetrante no ENADE, por ato imputável à instituição de ensino, é inócua, pois o exame serve para avaliar os formandos, não os formados. Assim, tendo concluído o curso de engenharia de controle e automação, conforme se observa do histórico escolar de fls. 14/16, tem o impetrante direito líquido e certo à colação de grau e a emissão do diploma. Observo que a autoridade impetrada em suas informações, nada mencionou sobre a eventual reprova do impetrante por critérios acadêmicos (aproveitamento e faltas), sendo de se concluir que foi regularmente aprovado em todas as etapas e conteúdos necessários à sua colação de grau. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000090-02.2012.4.03.6003/MS, n.2012.60.03.0000 90-8/ MS, RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da

inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004.4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(TRF3, 6ª Turma, Fonte D.E. 29/11/2012)Processo REO 200983000021006 REO - Remessa Ex Offício - 475242 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::12/08/2009 - Página::228 - Nº::153 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEI 10.861/04. I. A Lei 10.861/04, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece que o ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo a inscrição no exame da responsabilidade do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual está vinculada o aluno, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º. II. Tem a impetrante direito à colação de grau perseguida em razão de ter havido falha exclusiva da Instituição de Ensino Superior. III. Remessa oficial improvida.Processo REOAC 200972060002783 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 16/12/2009 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DE ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. . A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. . Embora obrigatória a inscrição no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por circunstâncias alheias a sua vontade, em virtude de falha da instituição de ensino superior, que não incluiu seu nome na listagem de alunos que deveriam prestar a referida prova. . Sentença mantida, para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Ante o exposto, concedo a segurança e determino à autoridade impetrada que providencie a colação de grau e emissão do diploma ao impetrante, pagas eventuais taxas, devendo ser inscrito em seu histórico escolar a informação sugerida nas informações de que o ano de conclusão não coincide com o calendário trienal de avaliação, conforme preceitos do 2º artigo 33-G da já citada Portaria Normativa n. 40/2007.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

0005602-14.2013.403.6105 - RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em complementação à decisão de fls. 2046/2049, intime-se a impetrante a trazer 05 (cinco) contrafês para intimação dos entes destinatários das contribuições a terceiros.Int.Decisão de fls. 2046/2049:Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rip Serviços Industriais Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para afastar a incidência das contribuições sociais (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE); ao SAT e previdenciárias sobre os valores creditados a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias gozadas; férias proporcionais e indenizadas; salário maternidade; auxílio-acidente e auxílio-doença durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação nos últimos cinco anos. Argumenta que recolhe mensalmente contribuições sociais e previdenciárias, incluindo em sua base de cálculo as verbas acima mencionadas, que são estranhas ao conceito de salário e/ou remuneração. Não obstante, o texto constitucional define como hipótese de incidência da referida contribuição somente a folha de salários da empresa ou os rendimentos do trabalho. Assevera que referidas verbas têm natureza indenizatória e não integram o conceito de salário/remuneração pelo serviço prestado.Procuração e documentos, fls. 36/2042. Custas, fl. 2043.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais e indenizadas, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias e terço constitucional de férias, não têm caráter remuneratório, portanto não incide contribuição previdenciária.Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:(TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/09/2011, página: 812 A distinção entre férias indenizadas e férias proporcionais não é relevante neste caso, pois ambas possuem a mesma natureza tributária, indenização pela não fruição de um direito trabalhista. No tocante às férias gozadas, é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Com relação ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942

Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 13/10/2008Quanto às demais contribuições, ao SAT e a terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciária, ao SAT e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais e indenizadas, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias e terço constitucional de férias.Intimem-se os órgãos destinatários das contribuições a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE) a dizer se têm interesse no feito.Considerando que o mandado de segurança não comporta fase probatória e que a questão colocada em juízo é puramente de direito, porquanto ainda que venha ao final receber o provimento pretendido da compensação, esta não será realizada por encontro de contas nesta ação e caberá à impetrante proceder às declarações de compensação nos termos da Lei nº 9.430, não vejo utilidade de todos os documentos acostados na inicial, especificamente os documentos juntados às fls. 40/987 cuja manutenção nestes autos dificulta sobremaneira o seu manuseio. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 67/249, 252/499, 502/749, 752/999, 1002/1249, 1252/1499, 1502/1749, 1752/1999, 2002/2042 e inutilizem-se os termos de abertura e encerramento, regularizando o número de volumes.Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se prefere retirá-los, sendo que, no seu silêncio, serão devidamente destruídos. No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007917-49.2012.403.6105 - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação possessória com pedido liminar, proposta por Cooperativa Habitacional de Araras, qualificada na inicial, em face da Kátia Regina Alves Bandeira, para que seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Dona Esmeralda Oliveira Mathias, n. 220, bloco G, apartamento 31, condomínio Rio de Janeiro, Parque Residencial Vila União, Campinas/SP, inclusive com autorização de arrombamento e reforço policial em caso de resistência. Ao final, requer a confirmação da liminar; o pagamento de indenização equivalente ao valor da locação relativamente ao período de ocupação no importe de 1% do valor do imóvel por mês de ocupação indevida, bem como por eventuais danos causados ao imóvel ou que venham a ser constatados no ato da reintegração.Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Campinas - Foro Regional de Vila Mimosa.Matrícula do imóvel, fls. 67.A requerida foi citada (fl. 71).À fl. 72, foi indeferida a liminar. Em audiência de justificação a requerida informou que está na posse do imóvel o qual fora adquirido pelo ex-marido. Às fls. 74/73, foi juntado aos autos cópia de instrumento particular de compra e venda constando o Sr. Michael Reginaldo de Souza como comprador.Em contestação (fls. 76/191) a requerida alega carência de ação, pois a

requerente nunca possuiu a posse do imóvel - requisito básico da ação possessória; inépcia da inicial haja vista ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; exceção de usucapião vez que exerce a posse do imóvel desde 2003 com animus domini e boa-fé; que desde o início da habitação jamais fora procurada por qualquer pessoa que o reclamasse; que realizou benfeitorias em sua residência; que resta comprovado a posse mansa, plena, pacífica, pública, ininterrupta sem nenhuma oposição, isenta de vício originais, quais sejam, violência, clandestinidade, precariedade. Requer seja reconhecido o domínio em face do disposto no art. 183 da CF e 1240 do CC. Junta fotos e comprovantes de pagamento de taxas de condomínio/IPTU.

Argumenta também que adquiriu o imóvel em 06/11/2003 por força do instrumento particular de compra e venda de imóvel, tendo como promitente comprador o Sr. Michael Reginaldo de Souza - na época casado com a requerida; que o vendedor declarou em referido contrato que o imóvel não estava financiado; que sempre pagou os impostos, taxas de condomínio; que seu nome consta nos boletos das taxas condominiais desde 2004, o que corrobora a assertiva de que sempre esteve na posse do imóvel sem oposição; que não foi notificada em seu nome; que as notificações encaminhadas ao seu endereço foram recebidas por Rodrigo de Campos e Ezequiel Martins; que teve ciência da pretensão da requerida quando da intimação do oficial de justiça em meados de 2011. Ressalta as benfeitorias realizadas no imóvel e o direito à indenização em relação às necessárias e úteis, bem como o direito à retenção até a satisfação do montante atualizado. Requer realização de perícia judicial caso seja acolhida a pretensão da requerente; bem como indenização pelos valores despendidos com o pagamento das taxas de condomínio, luz, IPTU, etc. Réplica, fls. 194/200. Por força da decisão de fl. 201, os autos foram redistribuídos a esta Vara uma vez que o imóvel encontra-se hipotecado à ENGEA. Ratificado os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 209/210). Manifestação e documentos da CEF e ENGEA às fls. 223/319. Deferida a inclusão da ENGEA como assistente litisconsorcial da autora (fl. 324). Audiência de oitiva de testemunhas da ré realizada às fls. 348/350. Memorais finais às fls. 358/360 (autora) e às fls. 365/368 (ré). Parecer Ministerial às fls. 370/373. Certidões de inexistência de propriedades em Campinas juntadas pela ré às fls. 380/383. É o relatório. Decido. Preliminar: O art. 926 do Código de processo civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Por seu turno, o art. 927, in fine do inciso IV, dispõe que incumbe ao autor provar, na ação de reintegração, a perda da posse. Como o autor alega (item II.2 da petição inicial) esbulho possessório, objetivando a recuperação da posse do imóvel, as questões suscitadas pela ré em preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Mérito: Passo a análise da posse do imóvel em tela. Nos termos dos arts. 926 e 927, ambos do CPC, no caso de esbulho, cumpridos os requisitos previstos, o possuidor tem direito a ser reintegrado. A ré alega que está na posse do imóvel desde novembro de 2003. Com fito de comprovar o quanto alegado, juntou documentos às fls. 102/187 em seu nome e em nome de seu ex-cônjuge: Às fls. 102/103 juntou Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, datado de 06/11/2003, comparecendo como vendedor José Araújo dos Santos e como comprador Michael Reginaldo de Souza (ex-cônjuge da ré - fl. 101). Às fls. 119/134, juntou extrato de despesas de condomínio em nome da ré (meses intercalados compreendidos no período de 01/2004 a 09/2011). Às fls. 136/187 demonstrou que detinha os carnês de IPTU referente a competências compreendidas no período de 01/2001 a 01/2011, com os respectivos comprovantes de pagamentos. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas corroboram com a documental, fls. 349/350. O Senhor Adenilson José Soares (fl. 349) afirmou que mora no condomínio Rio de Janeiro desde de 2002, época que o apartamento da frente, objeto da ação, estava sendo reformado pela ré aonde veio morar com seu marido, atualmente sozinha. Informou ainda que nunca conversou com a ré sobre a situação do imóvel; que a entrega de correspondência no condomínio não tem regularidade; que não conhece Rodrigo de Campos e nunca soube de qualquer resistência ou notificação sobre a posse do imóvel. Relatou que não conhece a construtora do condomínio, sabe que a autora compra imóvel no local para revendê-lo e que nunca teve negócio com a autora. A testemunha Valéria Aparecida Camargo (fl. 350), disse que conhece a autora, através de uma amiga, desde o ano de 2007 e pelo que sabe, decorrente de informações de terceiro, que a autora mora no local desde o ano de 2003. Conforme consta da inicial, a autora somente notificou a ré, extrajudicialmente, em 07 de maio de 2010, oportunidade em que foi instada a efetuar a aquisição ou desocupação do imóvel. Pelas provas materiais, aliadas às testemunhais, conclui-se que o início da posse da ré no imóvel, objeto do presente feito, se deu no ano de 2003, portanto, a mais de cinco anos da notificação. O direito real de propriedade, conforme pacífica jurisprudência, pode ser fundamento da ação de reintegração de posse na medida que tenha havido esbulho e que, ao tempo do esbulho, estivesse na posse da coisa, o que não ficou comprovado no caso em tela. Assim sendo, o alegado esbulho não se verificou, não desincumbindo a autora do ônus de provar a sua posse antes da posse da ré. Também não provou a data do alegado esbulho, limitando-se a comprovar o domínio e posse indireta do imóvel através de registro de imóvel (fl. 67), o que descaracterizou a posse clandestina, violenta ou precária por parte da ré. Assim, improcede a ação de reintegração de posse promovida pela autora e reconheço a posse mansa e pacífica da ré por prazo superior a 5 anos. Quanto aos pedidos da ré e em relação ao parecer do Ministério Público Federal, é assente na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em ação possessória, é possível a alegação de usucapião como matéria de defesa, sem importar em acolhimento da tese da prescrição aquisitiva (usucapião) e na aquisição do domínio que devem se dar em ação própria. O art. 1.210, 2º, do CC/2002, manteve o consagrado entendimento de que a posse deve ser protegida por si mesma, independentemente da propriedade, ao dispor que:

Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. De fato, se o pleito possessório comportasse outras indagações, para se questionar, por exemplo, quem tem o domínio da coisa litigiosa, ter-se-ia transformado o juízo possessório em petitório, suprimindo-se assim a específica proteção da posse, transformando a ação possessória em verdadeira sucursal da propriedade (Revista de Processo, ano 37, vol. 214, dezembro / 2002, pág 136, Editora Revista dos Tribunais). Neste sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ACOLHIMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO IMPORTA NA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc). (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) 2. Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010). 4. Inocorrência de contradição no acórdão recorrido. Violação do disposto no art. 535 do CPC não verificada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101708672, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/04/2013 ..DTPB:.) Isto porque, no entendimento do STJ, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles (AGA 201001691884, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Por todo exposto, acolho, parcialmente, o parecer Ministerial para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais e com honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Publique-se, registre-se, intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3303

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-47.2004.403.6105 (2004.61.05.006241-0) - PORFIRIO DA SILVA XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 240/254. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 180.393,87 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 10.788,01 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1267

ACAO PENAL

0001303-72.2005.403.6105 (2005.61.05.001303-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARY MENESES FRANCA DOS SANTOS(PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR011186E - NAYANE FATIMA LEVANDOSKI DE CASTRO E PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA) X SIMONE MARGARETH DE CARVALHO(PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos.Vieram-me os autos conclusos para a análise da petição de fls. 699/701.Trata-se de irrisignação oposta pelos réus ao teor do despacho de fl. 697, que recebeu o recurso de apelação interposto à fl. 695, determinou a abertura de prazo para o oferecimento de razões e contrarrazões, bem como a posterior remessa dos autos à superior instância.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração do despacho de fl. 697.Assiste razão aos requerentes.Com efeito, recebida a apelação tempestivamente interposta ao abrigo da faculdade inscrita no 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, é direito da defesa a apresentação das razões do recurso perante a instância ad quem.Sendo assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 697, para manter o recebimento do recurso interposto e a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

Expediente Nº 1269

ACAO PENAL

0011968-26.2000.403.6105 (2000.61.05.011968-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X HELIO CADURIN JUNIOR(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Intimem as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-55.2013.403.6113) EMILIO GALASSI NETO PRIMO(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMÍLIO GALASSI NETO PRIMO em face do FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 07/08) (...) III - Determinação de juntada aos autos do procedimento administrativo que apurou o pagamento reputado indevido pela embargada, e que originou a

execução em referência, na sua integralidade (incluindo-se defesas e decisões administrativas), pena do art. 359 do CPC. (...) IV - Seja ao final julgados procedentes os presentes embargos, extinguindo-se a execução, e condenando-se o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.(...)Aduz a embargante que a parte embargada pretende receber o valor de R\$ 9.800,79 (nove mil, oitocentos reais e setenta e nove centavos) a título de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.Alega que falta certeza à dívida por força de decisão judicial.Informa que o benefício de aposentadoria por invalidez foi pago no interregno de 10/2009 a 09/2010, não percebendo nenhum outro benefício neste período. Argumenta que a pretensão de receber a devolução de tais valores está obstada por decisão judicial, ainda sem trânsito em julgado. Refere que interpôs recurso administrativo e Ação Declaratória de Inexigibilidade de Restituição de Aposentadoria por Invalidez em face do INSS, que tramita perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Ituverava - SP (autos n.º 0003526-38.2010.8.26.0288, número de ordem n.º 937/2010. Esclarece que sentença proferida em 19/12/2011 reconheceu a inexigibilidade da restituição pretendida nestes autos. Menciona que a embargada interpôs vários recursos, todos negados, sendo que o último cuida-se de embargos de declaração, também rejeitados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em 26/02/2013.Aduz que apesar de ainda não haver o trânsito em julgado há decisão judicial impedindo a devolução, e que atitude de promover a execução denota má-fé e deslealdade processual. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/44).Em sua impugnação de fls. 46/64, a embargada concorda com os argumentos expendidos na inicial, pugnano pelo acolhimento dos embargos nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada, o que implica na extinção do processo com resolução de mérito, cabe apenas decidir quanto às verbas da sucumbência.A Certidão da Dívida Ativa carece de certeza.De acordo com os documentos dos autos, a parte embargante obteve sentença de primeiro grau, confirmada por Recurso sem efeito suspensivo, o direito de não devolver ao Erário valores recebidos de boa fé, mediante antecipação dos efeitos de tutela.Não obstante referidas decisões não terem transitado em julgado, os recursos Especial e Extraordinários mencionados na impugnação não tem efeito suspensivo o que significa que, até que as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam reformadas pelas Instâncias Superiores, a presunção existente é no sentido da ausência de certeza do débito, pois foram contrárias à cobrança objeto da execução fiscal ora embargada.O próprio INSS admite que as decisões lhe foram desfavoráveis.Não havendo certeza quanto à existência da dívida, pois a presunção é no sentido da inexigibilidade da sua cobrança, a Certidão da Dívida Ativa na qual se embasa a execução fiscal ora embargada é nula, devendo, a Execução Fiscal, ser extinta.DISPOSITIVO Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e determino a extinção da execução fiscal (autos n.º 0000004-55.2013.403.6113).Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor dado aos presentes embargos, a serem pagos pela parte embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 0000004-55.2013.403.6113).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000962-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-27.2012.403.6113) THAFEL GONCALVES DE OLIVEIRA X THAFEL CONCALVES DE OLIVEIRA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 146.2. (...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 147/157, apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000994-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-09.2012.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, retificando o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação.Intime-se.

0001225-73.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7)) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
1. Proceda-se ao apensamento destes embargos à execução fiscal n.º 00011276420084036113.2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: - Instrumento de procuração outorgado pelos autores ao subscritor da petição inicial, cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa que a acompanha, cópia do auto de penhora e, por fim, a qualificação completa dos autores desta ação.Cumpra-se e intime-se.

0001342-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-19.2012.403.6113) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 00027571920124036113.2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: - Instrumento de procuração outorgado por todos os autores ao subscritor da petição inicial, cópia do auto de penhora e, laudo de avaliação e, por fim, a qualificação completa de todos os autores desta ação. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000578-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-45.2004.403.6113 (2004.61.13.004112-4)) JOSE LIMA DE ALMEIDA X VANIR DAS GRACAS FLORENTINO DE ALMEIDA(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCA E SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 46.3.(...) dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls. 47/49, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001568-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-94.1999.403.6113 (1999.61.13.001029-4)) PAULO BATISTA DE ALCANTARA X MAISIA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, retificando o valor dado à causa, de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400092-36.1998.403.6113 (98.1400092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SUPER ATACADO TA COM TUDO LTDA - MASSA FALIDA

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES)

1. Fls. 312/313: haja vista a informação de fl. 322, para permitir as providências administrativas solicitadas pelo arrematante, determino que o Departamento de Trânsito proceda à baixa da restrição judicial (indisponibilidade) oriunda desta ação e que recaiu sobre o veículo de placa BUE 6091 (REB/DELKA TV, ano 1996). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício à 21.ª CIRETRAN - Franca para cumprimento. O arrematante deverá tentar a transferência após o desbloqueio acima determinado. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se e cumpra-se.

0004028-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004028-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE CARLOS PIRES

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002170-02.2009.403.6113 (2009.61.13.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÉRGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO e HELENA DO ROSÁRIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO, aduzindo, em suma, a admissibilidade da exceção de pré-executividade e a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, argumentando que não estão configuradas as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pleiteiam que seja obstada a expedição de mandado de penhora ou que se determine o seu recolhimento caso já tenha sido expedido, que seja reconhecida a ilegitimidade dos sócios e decretada a extinção da execução fiscal relativamente a eles, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Requerem, ainda, que seja decretada a suspensão do executivo fiscal e obstada a prática de todos os atos constritivos reflexos, tais como restrição em órgãos de proteção a crédito e vedação à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, até que haja decisão a respeito da exceção oposta, a fim de se evitar possíveis prejuízos aos excipientes. Acostaram documentos. A exequente apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações dos excipientes, sustentando que os excipientes possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade com o normal prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Os excipientes alegam ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na condição de responsáveis tributários, uma vez que não restaram comprovadas as hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III, do Código de Processo Civil: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelos diretores, gerentes ou representantes de direito privado. A responsabilidade dos sócios e/ou administradores, caracteriza-se quando há indícios fortes de que houve dissolução irregular da sociedade e desde que comprovado terem exercido cargo de gerência. Um dos principais indícios da dissolução irregular é o encerramento das atividades sem qualquer informação aos órgãos oficiais. Neste sentido é a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, há provas de que a empresa executada encerrou suas atividades sem as formalidades legais ou pagamento dos tributos devidos. A certidão de fl. 358 atesta que o Sr. Sérgio Teixeira de Figueiredo, encontrado no endereço da Rua do Comércio, n. 1565, informou que a empresa encerrou suas atividades há mais de doze anos. O último endereço da empresa, de acordo com o Sr. Sérgio, foi o na Rua do Comércio, n. 1563, onde residia a irmã do Sr. Sérgio, por ocasião do cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça. A Sra. Helena do Rosário Teixeira de Figueiredo também afirmou ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa encerrou suas atividades há mais de 12 anos. Verifica-se que foram os próprios sócios ora executados que informaram o encerramento das atividades da empresa há mais de doze anos. Como a Certidão do Sr. Oficial de Justiça goza de fé pública, presumindo-se verdadeiras suas alegações até prova em contrário, e como a exceção de pré executividade de fls. 371/384 não trouxe aos autos elementos que afastassem essa presunção, a exceção de pré executividade deve ser rejeitada. Pelo exposto, indefiro o pedido dos executados e rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Requeira a exequente o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002885-73.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORGES E FATURI LTDA ME X LAURICE BARBOSA BORGES X NELSON FATURI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
DECISÃO, em embargos de declaração. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada LAURICE BARBOSA BORGES, requerendo, preliminarmente, a exclusão do co-executado Nelson Faturi, falecido em 03/09/2011. No mérito, aduz, em suma, que também deve ser excluída da lide a co-executada Laurice Barbosa Borges, argumentando que não houve encerramento irregular das atividades da empresa executada. Menciona que houve requerimento de baixa de suas atividades perante o Município de Franca em 08/09/2010, perante a Secretaria da Receita Federal em 03/08/2010 e perante a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em 08/09/2010. Assevera que a execução somente foi proposta em 03/11/2011 e que a excipiente não praticou qualquer ato ilícito ou fraudulento de modo a ensejar sua responsabilidade pelo crédito exequendo.

Afirma que a empresa executada possui patrimônio suficiente para satisfação da dívida. Argumenta que a dívida executada decorre de compensação fiscal efetivada pela empresa com créditos de contribuição a título de pró-labore e SAT, mas que tal compensação não foi observada pela exequente, inscrevendo-se indevidamente tal débito na dívida ativa. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida, excluindo-se os sócios do pólo passivo da execução, vedando-se a constrição judicial sobre seus bens pessoais. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações do excipiente. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e apresentou documentos (fls. 304/309). À fl. 311 proferiu-se decisão que considerou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 281/292 tendo em vista a decisão de fl. 302. No ensejo, determinou-se a abertura de vista à exequente para que se manifestasse, requerendo o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, devendo, também, apresentar a qualificação do inventariante do Sr. Nelson Faturi, para permitir a inclusão do seu espólio no pólo passivo. Os excipientes apresentaram embargos de declaração (fls. 312/316), aduzindo a ocorrência de contradição no que concerne ao pedido de exclusão do nome dos sócios do pólo passivo da execução, alegando que a decisão proferida (...) contraria ao julgamento proferido pelo E. TRF da 3.^a em sede do Agravo de Instrumento interposto pela empresa executada e a sócia sobrevivente, que julgou procedente o pedido de reforma da decisão agravada e determinou a exclusão do nome dos sócio do pólo passivo na execução fiscal objetada. (...) Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. É o relatório. Decido. Os embargos devem ser acolhidos. A decisão embargada é contraditória na parte final, em que determina em que o exequente junte aos autos a qualificação do inventariante do espólio do Sr. Nelson Faturi, excluído da execução fiscal pela decisão de fls. 302/303. Desta forma, acolho os embargos de forma que a parte final da decisão de fls. 311/311-v passe a vigorar com a seguinte redação: Considerando a decisão de fl. 302, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 281/292. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000374-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (máquina injetora, fl. 42), vedado, contudo, o parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), eis que não requerido pela Fazenda Nacional. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e, se for o caso, reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo das determinações supra, haja vista a penhora de fl. 42, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador constituído nos autos (art. 12, cabeça, da Lei 6.830/80), de que tem o prazo de trinta dias para propositura de embargos à execução fiscal unicamente em relação ao feito em apenso, a execução fiscal 0001575-95.2012.403.6113. Cumpra-se.

0000675-15.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA DE CALÇADOS KJOBE LTDA. ME, aduzindo, em suma, a ocorrência de prescrição. Pleiteia que seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a prescrição dos créditos apontados, obrigando-se a exequente a substituir/emendar a CDA. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção e documentos às fls. 83/140, aduzindo, em síntese, a não ocorrência de prescrição e que houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 em 26/11/2009. Requer, ao final, o normal prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas custas e honorários advocatícios. Proferiu-se decisão às fls. 142/143 que reconheceu a prescrição das competências 13/2005 e 13/2006, e afastou a alegação de prescrição do crédito tributário das demais competências inscritas nas certidões de dívida ativa n.º 36.640.106-8, 36.640.107-6, 39.325.064-4 e 39.325.065-2, determinando o prosseguimento da execução. A parte executada apresentou embargos de declaração às fls. 144/147, aduzindo a ocorrência de omissão, eis que não teria sido analisada a possibilidade da ocorrência de decadência das competências 04/2004, 11/2004 e 12/2004. Sustenta, ainda, que é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A embargante tem razão em alegar omissão

da decisão ao não apreciar as alegações de decadência, omissão que passo a sanar. De acordo com os embargos, os débitos cujos fatos geradores ocorreram em 2004 estão acobertados pela decadência, considerando-se como termo inicial de prescrição a entrega das declarações, ocorridas em julho de 2010. A decadência, conforme o artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De acordo com Luciano Amaro, citado por Leandro Paulsen, o lançamento por homologação não é atingido pela decadência, pois, feito o pagamento (dito antecipado), ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente (lançamento por homologação expressa) ou deixa transcorrer, em silêncio, o prazo legal e, dessa forma, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Em ambos os casos, não se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio). O que é passível de decadência é o lançamento de ofício, que cabe à autoridade realizar quando constante omissão ou inexistência do sujeito passivo no cumprimento do dever de antecipar o pagamento do tributo. (AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 15ª ed., 2009, p. 406). Considerando que os tributos objeto desta execução fiscal são tributos sujeitos ao lançamento por homologação e aplicando-se o entendimento acima, não há decadência a ser considerada. Por estas razões, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, de forma que a fundamentação acima passe a fazer parte da decisão embargada, e mantenho o restante da decisão tal como publicada. Intime-se.

0001626-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-39.2009.403.6318 - MARCIA PRIMON DE ALMEIDA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 18 de junho de 2013 às 14 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE FL. 946. Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 17 de junho de 2013, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Deixo consignado que as intimações deverão ocorrer nos termos da decisão proferida em 02/04/2013 (fls. 916/917), devendo a secretaria atentar-se para o teor da petição juntada à fl. 919. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001035-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSCAR EDIS DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO. Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado (a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001037-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-37.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO. Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado (a) para impugnação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000522-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000522-5) - JOAO LARA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

. Ciência às partes do retorno dos autos dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0042724-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042724-7) - LEILA MARIA VITORIANO DUARTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 245.Para tanto, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para confecção dos cálculos de liquidação, oportunidade em que poderá apresentar seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br). Com a juntada dos cálculos aos autos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002479-38.2000.403.6113 (2000.61.13.002479-0) - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LABOR S/C LTDA. X L. C. BOTO - COM/ DE OTICA LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004658-42.2000.403.6113 (2000.61.13.004658-0) - VICENTE LOURENCO DE PRADO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fl. 190: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006957-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006957-8) - MARIA ROSA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI

CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 221/225: manifeste-se a exequente Rosa Maria de Andrade acerca da informação da Presidência do Egrégio TRF/3ª Região de já existir requisição de pagamento em seu favor, requisitada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Miguelópolis/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. Fls. 170/172: manifeste-se a exequente Rosa Maria de Andrade acerca da informação da Presidência do Egrégio TRF/3ª Região de já existir requisição de pagamento em seu favor, requisitada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Miguelópolis/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003089-35.2002.403.6113 (2002.61.13.003089-0) - S T ARTIGOS EM COURO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Requeira à exequente - Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-04.2003.403.6113 (2003.61.13.000237-0) - MANOEL ANTONIO SOARES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Indefiro o requerimento de habilitação de herdeiros (fls. 150/152), uma vez que o acórdão apenas reconheceu um período rural trabalhado pelo autor e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Somente a concessão de aposentadoria geraria reflexos financeiros a legitimar interesse de seus sucessores em se habilitar nestes autos. Assim, não havendo saldo a se executar, retornem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003482-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003482-6) - THAISE CLARICE NASCIMENTO SILVA(REP. MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004906-03.2003.403.6113 (2003.61.13.004906-4) - MAURO TASSO(SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001736-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001736-5) - LABCENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte interessada o prazo de 30 (trinta) dias para formular eventual pretensão executória. Intimem-se. Cumpra-se.

0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6) - INERIO VIZOTO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor, Sr. Inério Vizoto, falecido em 06/08/2007, conforme consta da certidão de óbito de fl. 231. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida, desde que em consonância com o art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 251). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 207/221 e 231/247, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Sebastiana Neves Vizoto (viúva-meeira) - 50%; Ivan Antônio Vizoto (filho), casado com Rosa Maria Galvani Vizoto - 12,5%; Silvia Aparecida Vizoto (filha), casada com Antônio Carlos de Souza - 12,5%; Flávio Evaldo Vizoto (filho), casado com Elienai de Melo Alves - 12,5%; Jéssica Sheila Vizoto (filha) - 12,5%. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. Apresentem os herdeiros habilitados bem como seu procurador os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), a fim de viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Ulteriormente, considerando o requerimento e os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 222/223, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Sem prejuízo, proceda à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-03.2005.403.6113 (2005.61.13.000142-8) - MARIA DE LOURDES CINTRA SENE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0001292-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001292-0) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0002170-41.2005.403.6113 (2005.61.13.002170-1) - MAURICIO PAVANELO BARBOSA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 133: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002829-50.2005.403.6113 (2005.61.13.002829-0) - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E Proc. ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP203324 - CARLA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 104 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003721-56.2005.403.6113 (2005.61.13.003721-6) - FATIMA DE LIMA RIBEIRO MARTINS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 89 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004727-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004727-1) - VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA X CIRILA MARIA DE JESUS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Antes de apreciar o requerimento de habilitação formulado às fls. 102/103, providencie os habilitandos certidão de casamento da Sra. Cirila Maria de Jesus Souza, bem como, os comprovantes de situação cadastral no CPF de Elci Chavier de Souza, Delma Maria Xavier de Souza, Marcos Chavier de Souza e Sirlene Xavier de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias. ção foi ajuizada por Cirila Maria de No mesmo prazo, regularize o requerente Gilberto Chavier de Sousa sua situação cadastral no CPF junto à Receita Federal do Brasil (fl. 123), juntando o documento retificado aos autos. 09.2008 julgou improcedente o pedido (fls. 51/54). Adimplido integralmente o item supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Adimplida o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002051-8) - ELICI CHAVIER DE SOUSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELICI CHAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 174: concedo vista dos autos ao Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002860-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002860-8) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003308-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003308-2) - ARACI SILVA DE SOUZA X GABRIEL SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X ARACI SILVA DE SOUZA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de valores atrasados a título de pensão por morte devidos à esposa e filho do segurado, Sr. Geraldo Pereira de Souza. A planilha de cálculos apresentada pelos exequentes às fls. 181/183 apurou o montante de R\$ 50.351,79 para a parte autora, atualizado para novembro/2012, de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada um dos exequentes. Assim sendo, concedo a eles o prazo de 20 (vinte) dias para que seja discriminada individualmente a quantia pertencente a cada um dos credores, de conformidade com os parâmetros explicitados no título executivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz do pólo ativo, bem como para retificação do número do CPF do exequente Gabriel Silva de Souza de conformidade com o documento de fl. 185. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0000147-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000147-1) - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono constituído da exequente quanto à omissão dos cálculos referentes aos atrasados devidos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003327-39.2011.403.6113 - ALECIO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 -

TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro (fl. 110), apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Adimplido integralmente o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000886-5) - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001849-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001849-4) - NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, consoante cópias trasladadas às fls. 120/121 e, não havendo saldo a se executar, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Em sendo o caso, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-19.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTILIA KEIKO KAKEGAWA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

1. Recebo a apelação do instituto embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte contrária - embargada - para contra-razões.3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003135-72.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002280-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSWALDO LUCIO MENDONCA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000435-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001691-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES DA SILVA

Recebo os Embargos porque são tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provasInt. Cumpra-se.

0000451-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-43.2008.403.6113 (2008.61.13.000236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IURI LANA BITTAR X TATIANA DA COSTA BITTAR X SACHA COSTA BITTAR

Recebo os Embargos porque são tempestivos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provas. Int. Cumpra-se.

0000452-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000147-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO)

Recebo os Embargos porque são tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005095-20.1999.403.6113 (1999.61.13.005095-4) - ELEIDE APARECIDA TOSTES TURATTI(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X ELEIDE APARECIDA TOSTES TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 190: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (quinze) dias, a fim de requerer o que de direito. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002185-49.2001.403.6113 (2001.61.13.002185-9) - MARIA JOANA DA SILVA X MARIA JOANA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Com o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 2006.61.13.002135-3, consoante cópias trasladadas às fls. 282/290, requeira à exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1) - SEBASTIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as cópias trasladadas às fls. 299/309, requeira à exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, poderá o exequente e seu procurador apresentar nos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF, atentando-se quanto à regularidade do(s) documento(s). Int. Cumpra-se.

0004117-96.2006.403.6113 (2006.61.13.004117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000767-8)) ANTONIO LUIS BORGES X ANTONIO LUIS BORGES(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Manifeste o exequente quanto extrato de depósito judicial correspondente a R\$ 857,42 (agência/conta nº 3995.005.20007977-8 - fl. 113) relativo aos honorários sucumbenciais, requerendo aquilo que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6) - GLEICE DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003698-72.2008.403.6318 - VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002674-71.2010.403.6113 - CLAUDINEI DE MELO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003052-27.2010.403.6113 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003075-70.2010.403.6113 - FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003201-23.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003314-74.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003416-96.2010.403.6113 - ADAIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003504-37.2010.403.6113 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003626-50.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003657-70.2010.403.6113 - ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Após, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais já determinado às fls. 254. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003676-76.2010.403.6113 - JOEL DA SILVA PAULI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003855-10.2010.403.6113 - DONIZETI FERREIRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003962-54.2010.403.6113 - ZILDA RODRIGUES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004103-73.2010.403.6113 - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004181-67.2010.403.6113 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004268-23.2010.403.6113 - ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000931-89.2011.403.6113 - MARIA FAUSTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000956-05.2011.403.6113 - EDNA QUIRINO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de idoso. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002779-14.2011.403.6113 - SILVIA REGINA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000359-02.2012.403.6113 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à União para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001510-03.2012.403.6113 - MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à União para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001650-37.2012.403.6113 - FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de

Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP..No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou em regime de economia familiar no período de 02/08/1971 a 26/12/1979 na Fazenda Paraíso, bem como, sem anotação em CTPS após 1979 até 27/12/80 (um ano como bóia fria) e em atividades urbanas sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de audiência de instrução e julgamento e perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. H Betarello Curtidora e Calçados Ltda;2 - Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda;3 - Fernando Barini;4 - Paulo Henrique Avelino Borges e Outro.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Sem prejuízo, como já mencionado, há necessidade de realização de audiência para a comprovação do período rural, bem como do período trabalhado como pedreiro autônomo, a qual fica designada para o dia 13 de junho de 2013, às 16h00. As partes deverão, no prazo de dez dias, arrolar as testemunhas e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

0002977-17.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003184-16.2012.403.6113 - JOSE ROSA DA FONSECA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003393-82.2012.403.6113 - ANGELINA GRACE(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003490-82.2012.403.6113 - PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se. 00034908220124036113

0003654-47.2012.403.6113 - VALDIVINO NIVALDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003658-84.2012.403.6113 - OSVALDO BENEDITO MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000053-96.2013.403.6113 - LUCIA MARQUES BORGES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000055-66.2013.403.6113 - DULCILENE APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000264-35.2013.403.6113 - SILVIA HELENA DE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000282-56.2013.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

0001351-26.2013.403.6113 - NILMA APARECIDA DA SILVA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo-se e convertendo-se os períodos indicados na inicial como atividades especiais. A contagem simulada do tempo de serviço da autora, considerando-se a hipótese de que a mesma venha a comprovar que tais atividades sejam mesmo especiais, apurou um total de pouco mais de 27 anos, o que ensejaria a aposentadoria especial, benefício geralmente mais vantajoso que aquele efetivamente pleiteado. Assim, com fundamento no princípio de que o segurado sempre tem direito a optar pelo benefício mais vantajoso, concedo o prazo de dez dias para eventual emenda da inicial. No mesmo prazo deverá emendar a inicial para expressar desde que data pretende seja concedido o benefício. Cumprido, tornam conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000251-36.2013.403.6113 - BENEDITA MENDES BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição da testemunha Lazara Paulino Cândida pela testemunha João Bezerra dos Anjos, que deverá ser intimado, para comparecimento à este Juízo na audiência designada para o dia 15 de agosto de 2013, às 14h00. Int. Cumpra-se.

0000302-47.2013.403.6113 - JARBAS AVILA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o exame pericial determinado às fls. 64, para o dia 03 de julho de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, a ser realizado pelo Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria). O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, que ora defiro, os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001063-15.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000794-5)) PEDRO GUERRA X NADYR VICIALI GUERRA(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Pedro Guerra e Nadyr Viciali Guerra em face da Fazenda Nacional referentes aos autos da execução fiscal n. 0000794-30.1999.403.6113. Afirmo que são legítimos senhores

e possuidores do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal mencionada. Alegam que o executado alienou o imóvel ao Sr. Júlio César Bruno e à sua esposa Denise Engracia Garcia Caluz Bruno em 01/09/1994, os quais o vendeu a Luiz Eduardo Ferraz Picado em 03/04/1996, que o cedeu a Mauricélia José Ferreira em 24/10/1997, que o vendeu para Maria Liduina Nogueira de Oliveira em 08/01/2002, sendo que esta última o alienou aos embargantes. Requerem a procedência dos embargos, com a consequente declaração de insubsistência da penhora, bem como, os benefícios da gratuidade judiciária. Juntaram documentos (fls. 02/65). Foi determinada a suspensão das hastas públicas (fl. 66). A inicial foi emendada (fls. 69/78 e 80/89). Citada (fl. 92), a embargada pugnou pela desconstituição da penhora, ante a comprovação de se tratar de bem imóvel pertencente aos embargantes. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios (fls. 94/95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de excluir penhora incidente sobre imóvel de terceiros, estranhos à execução fiscal na qual foi determinada a constrição do imóvel. A embargada reconheceu ser o bem penhorado de propriedade dos embargantes, razão pela qual requereu a desconstituição da penhora efetivada (fls. 25/27). Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, torno insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 42.555). Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto nenhuma das transferências realizadas foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000794-30.1999.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0001411-96.2013.403.6113 - VANESSA CRISTINA DELPILARO (SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA) X BANCO SANTANDER SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de liminar em ação cautelar inominada, cumulada com ação de resolução contratual, ajuizada por Vanessa Cristina Delpilaro contra o Banco Santander S/A e a Caixa Econômica Federal, na qual alega que contratou dois empréstimos consignados em folha, um com cada co-ré, mas em virtude da redução de seus vencimentos, as respectivas prestações se tornaram excessivamente onerosas. É o relatório do necessário. Alega a autora que o seu salário foi reduzido de R\$ 3.523,63 para R\$ 1.620,00, devido às mudanças ocorridas na administração da Prefeitura Municipal da cidade de Restinga-SP. No entanto, examinando os documentos que instruem a inicial, vejo que a autora não traz um relato preciso e fidedigno dos fatos. Segundo os holleriths de fls. 24, 25 e 26, é possível estabelecer, no que interessa a esta demanda, a seguinte evolução de renda da autora: Mês Salário mensal Quinquênio Função gratificada Novembro 2012 R\$ 1.200,00 R\$ 120,00 R\$ 600,00 Fevereiro 2013 R\$ 1.200,00 R\$ 120,00 R\$ 300,00 Março 2013 R\$ 1.200,00 R\$ 120,00 R\$ 500,00 Quando afirma que o salário anterior era de R\$ 3.523,63, a autora, provavelmente se referindo ao hollerith de fl. 25, referente ao mês de novembro de 2012, somou aos vencimentos normais as 60 horas-extras trabalhadas naquele mês (R\$ 540,00) e 15 dias de férias (R\$ 1.063,63). Não é preciso me estender para considerar que tais rubricas são extraordinárias e não podem ser computadas para os fins colimados, pois, como já dito, são extraordinárias, ou seja, não fazem parte do salário normal. Até porque os contratos foram firmados em agosto e dezembro de 2011, respectivamente, e a demandante não fez prova do quanto ganhava nesses meses. Assim, pelo que consta dos autos, a renda mensal efetiva da autora era de R\$ 1.920,00, de modo que a margem consignável (30% do salário bruto) era de R\$ 576,00. Portanto, o contrato efetuado com o Santander, que foi o primeiro, previa prestações de R\$ 570,00, o que se coaduna com a margem consignável disponível para a autora, conforme os seus rendimentos certos. O segundo contrato, firmado com a Caixa Econômica Federal, com prestações de R\$ 534,09 também atenderia à margem consignável - se esta ainda estivesse disponível, o que não era o caso. Logo, vejo que a autora, na verdade, se endividou demasiadamente, não sendo as mudanças ocorridas na administração da Prefeitura Municipal da cidade de Restinga-SP o motivo para o seu aperto financeiro. Senão vejamos: A função gratificada foi reduzida de R\$ 600,00 para R\$ 500,00. As horas-extras recebidas em novembro de 2012 são extraordinárias e não podem, exatamente por isso, serem consideradas como salário normal. Férias são férias e só se tiram 30 dias por ano. Aqui a demandante computou 15 dias de férias como se fossem salário normal. Nada obstante a todos esses detalhes, fato é que a Caixa Econômica Federal liberou um empréstimo consignado em folha quando a autora aparentemente não tinha margem disponível, incorrendo em negócio extremamente arriscado, sobretudo porque não consta, no contrato, o valor da renda considerada - ao contrário do Santander, em cujo instrumento constou renda de R\$ 1.900,00. Colocam-se, assim, dois pesos sobre a balança: a satisfação do crédito da Caixa,

assumidamente de risco excessivo e a dignidade e sobrevivência da autora, que efetivamente encontra-se recebendo R\$ 509,07 (valor líquido + UNIMED), valor inferior ao salário mínimo. Por ora, nada há que justifique a intervenção no contrato com o Banco Santander, não colhendo o pedido para que a suspensão se dê em relação aos dois contratos. Também não vislumbro justificativa para determinar a imediata (e eventual) repetição de indébito. Portanto, neste juízo unilateral e de urgência, tenho que a alegação da autora tem parcial plausibilidade e é justo e efetivo o receio de que a espera pela decisão final neste processo possa causar-lhe dano de difícil reparação. Diante do exposto, presentes que estão os pressupostos para a concessão de medida cautelar inominada e inaudita altera parte de que tratam os artigos 798 e 804 do CPC, DEFIRO MEDIDA LIMINAR PARCIAL, determinando à CEF que se abstenha de promover o desconto do empréstimo consignado, bem ainda promova qualquer atitude que exponha a autora em situação vexatória, como o apontamento de seu nome aos serviços de proteção ao crédito, até segunda ordem deste Juízo. Expeça-se mandado, com urgência, à Prefeitura de Restinga, intimando-a a cumprir a presente decisão já na folha de maio, cujo pagamento deve ser efetuado nos primeiros dias de junho. Expeça-se mandado de citação e intimação para os co-réus. Sem prejuízo, desde já designo o dia 29/08/2013, às 14:00 hs., para audiência de tentativa de conciliação. Ao SEDI para reclassificação do feito como de rito ordinário. Concedo o prazo de dez dias para a autora juntar todos os holleriths a partir de julho de 2011. P.R.I. Cite-se.

ACOES DIVERSAS

0004710-33.2003.403.6113 (2003.61.13.004710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

OBS: publicação do despacho de fls. 78. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Requeira à CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Publicação do despacho de fls. 80: Vistos, etc. Designo o dia 6 de junho de 2013 às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002678-11.2010.403.6113 - WILSON JOSE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wilson José Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/189). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 191). Citado em 05/07/2010 (fls. 194/195), o INSS contestou, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeiru, ao final, a improcedência da ação. (fls. 199/310). O autor manifestou-se ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 312). Às fls. 314/315 foi proferida decisão saneadora e designada perícia de engenharia e segurança do trabalho, posteriormente ratificada, com substituição do perito (fls. 319/320). O laudo pericial foi juntado às fls. 327/359. Às fls. 362/365, o autor discordou da perícia judicial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Realizada a perícia e nenhuma outra prova requerida, dou por encerrada a instrução e passo a o julgamento do feito. Primeiramente afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Inexistindo preliminares, prossigo no julgamento do mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim,

cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no

art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe ainda PPP's referentes aos períodos trabalhados junto às empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda (fl. 106), Decolores Calçados Ltda (fls. 107/108), Curtume Belafranca Ltda (fl. 109) e Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A (fls. 114/115), que no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 124/174). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1978. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 327/359) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,3 a 86,7 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas S. B. Artigos de Couro Ltda (06/03/1997 a 13/12/1998), Aluete Indústria e Comércio de Calçados Ltda (05/04/1999 a 14/05/1999), Indústria de Calçados Veronello Ltda ME (04/06/1999 a 26/11/1999), P. S. Barbosa Pesponto - EPP (01/07/2002 a 10/07/2002), Vivian Caroline S. O. Calçados (27/08/2002 a 26/12/2002 e 03/03/2003 a 17/04/2005), Water Loose Indústria e Comércio de Ltda EPP (13/02/2006 a 29/02/2008, 01/09/2008 a 18/06/2009), E.F. Cerqueira Calçados ME (17/08/2009 a 09/09/2009), Cessna Calçados Ltda (09/09/2009 a 07/12/2009 a 28/02/2013) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos

os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 16 anos 10 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 05/07/2010, data da citação, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos e 08 dias de serviço até 05/07/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até a data da prolação desta sentença. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 34 anos 08 meses e 01 dia de serviço no dia 28/02/2013, de modo que poderia ser lhe concedido a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 85% do salário-de-benefício, nos exatos termos do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98 (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Entretanto, o autor não preenche o requisito etário, qual seja, contar com mais de 53 anos de idade, o que impede a concessão do benefício. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor em honorários advocatícios de R\$ 678,00, condenação essa suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em nove empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00 valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0004070-83.2010.403.6113 - CELSO BATISTA NONATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Celso Batista Nonato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/178). Citado em 08/11/2010 (fls. 181/182), o INSS contestou o pedido argüindo preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 184/242). Réplica às fls. 246/259. Às fls. 261/262 foi proferida decisão saneadora e designada perícia de engenharia e segurança do trabalho, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 269/296. O autor manifestou-se às fls. 299/302, discordando da perícia judicial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Realizada a perícia e nenhuma outra prova requerida, dou por encerrada a instrução e passo a o julgamento do feito. Primeiramente afastou a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Ratifico a decisão saneadora quanto às preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta. Prossigo no julgamento do mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 112/162). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O

referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1969. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 269/296) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,2 a 82,4 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Indústria de Calçados Orient Ltda (06/03/1997 a 11/01/2001), Hysppal Indústria e Comércio de Calçados Ltda (03/09/2001 a 08/06/2004), Jerosina Maria de Jesus Carvalho Franca ME (16/06/2004 a 20/07/2004), Indústria e Comércio de Calçados Luwilson Ltda EPP (01/04/2005 a 30/05/2005) e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda (18/08/2005 a 16/12/2005 e de 06/02/2006 a 04/03/2009) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 24 anos 05 meses e 25 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 04/03/2009, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações

que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que o autor contava com 44 anos 10 meses e 27 dias de contribuição, o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre que o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 35 anos 01 mês e 10 dias de contribuição (fl. 48). Portanto, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo em nada muda a situação jurídica do autor, uma vez que o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício já é de 100% do salário de contribuição. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos: Squalo Calçados S/A (01/10/1969 a 13/09/1974), Decolores Calçados Ltda (01/10/1974 a 07/10/1974), Indústria de Calçados Wasington Ltda ME (25/11/1974 a 19/08/1980), Indústria de Calçados Soberano Ltda (01/04/1981 a 04/02/1982 e de 05/03/1982 a 05/07/1983), Indústria de Calçados Mendes (05/02/1982 a 04/03/1982), N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística (5/07/1983 a 31/08/1984), H.Betarello Curtidora e Calçados Ltda (18/09/1984 a 16/10/1986), Indústria de Calçados Herlim Ltda (10/09/1987 a 20/04/1988), Elk Calçados Indústria e Comércio (01/10/1988 a 01/01/1989 e de 01/05/1989 a 22/12/1989), Calçados Paragon Ltda (01/03/1990 a 22/06/1990) e Indústria de Calçados Orient Ltda (01/08/1990 a 28/12/1994 e de 01/02/1995 a 05/03/1997). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor em honorários advocatícios de R\$ 678,00, condenação essa suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000515-25.2010.403.6318 - PEDRO PAULO CLEMENTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000300-48.2011.403.6113 - OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Osmar Lima de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/236). Citado em 14/02/2011 (fls. 239/240), o INSS contestou o pedido argüindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, preveniu eventual ocorrência de prescrição e asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 242/263). Réplica às fls. 267/274. Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 276/277). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 283/300. Alegações finais da parte autora às fls. 303/304 e do INSS às fls. 305. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Outrossim, rejeito a alegação de prescrição,

porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (16/06/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 26/01/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto

somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e autônomo. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 170/220). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1975. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 283/300) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 a 86,7 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Ademais, com exceção dos períodos em que trabalhou como revisor de qualidade (plancheamento), a perícia judicial também apurou a exposição a poeiras, fumos, tintas de sola, couro e borracha (fl. 292). Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são

considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas

vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaziam 39 anos 05 meses e 11 dias de serviço até 16/06/2010, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), esclareço que ressaltando o meu entendimento pessoal, passei a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio

Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=16/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade e trabalhava como autônomo até fevereiro de 2013, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 08 de abril de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com efetiva vistoria em quatro empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 340,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001275-70.2011.403.6113 - JOSE FLAVIO RICORDI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001614-29.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001615-14.2011.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001853-33.2011.403.6113 - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001864-62.2011.403.6113 - EDSON APARECIDO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra

possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1 - Betomix Transportes Engenharia e Comércio Ltda - ME; 2 - Seval Engenharia e Pavimentação Ltda - ME; 3 - Companhia de Bebidas Ipiranga. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Héder Martins de Souza Junior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001932-12.2011.403.6113 - ROMILDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos

empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Francisco Marcos Gomes & Cia; 2 - Garras Ind. De Calçados Ltda - ME; 3 - Askoli Ind. De Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio

(art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. CURTUME SANTA GENOVEVA S/A; 2 - FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002174-68.2011.403.6113 - IVO BORGES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Sopesando o pedido inicial, vejo que se faz necessária a realização de perícia (direta ou indireta) na empresa Joaquim Rufino Neto. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para

que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002480-37.2011.403.6113 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

A experiência mostra que a CPFL não costuma obstar o fornecimento da PPP e/ou laudo técnico aos seus funcionários, sendo portanto razoável a concessão de 10 (dez) dias ao autor para que apresente tais documentos necessários ao deslinde da demanda. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002880-51.2011.403.6113 - DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 292: Defiro. Tornem os autos à perita para que se manifeste quanto ao período de 05/05/2006 a 30/09/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que complementem suas alegações finais. Int.

0003643-52.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora se remanesce interesse no processamento de sua apelação. Em caso positivo, deverá se manifestar se pretende manter a discussão quanto ao valor do benefício que está sendo pago a título de antecipação de tutela. Após, tornem conclusos.

0000272-46.2012.403.6113 - LORRAYNE MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X LARYSSA MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X RAYANE MORAES SERAFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000755-76.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por

fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. COCAPEC - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Franca. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Héder Martins de Souza Junior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000798-13.2012.403.6113 - JOAO PAULO DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de

Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1 - WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA;2 - CAMILO ANDRADE IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Héder Martins de Souza Junior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o Procedimento Administrativo existente em seu nome, bem como cópia da CTPS e/ou outros documentos hábeis a comprovar as alegações da exordial. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência a parte contrária e ao Ministério Público Federal, este por tratar-se de interesse envolvendo idoso. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001027-70.2012.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação da autora em sua réplica (fls. 186 - último parágrafo), dê-se vista a requerida para que informe o quanto solicitado. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a autora. Cumpra-se. OBS: VISTA À PARTE AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA.

0001085-73.2012.403.6113 - MILTON ROQUE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1 - IND. DE CALÇADOS KISSOL LTDA. 2 - FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Héder Martins de Souza Junior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2)

for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001092-65.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Daniela Ribeiro Franca - ME;2 - Borges & Barbosa Franca Ltda - ME.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve

acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001269-29.2012.403.6113 - NILDA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Ind. De Calçados Karlitos Ltda - período de 06/03/1997 a 11/07/1997; Alpargatas S/A; Cardoso & Castelani Ltda - ME; Casual Transportes e Calçados Ltda; P. S. Barbosa Pesponto - EPP; Marcos Pucci Pulicano - ME; Matheus Barcelos de Souza Pesponto; Glamour Franca Ind. E Com. De Calçados e Artefatos; Azurita Ind. De Calçados Ltda; Wellington de Paula Moreira - ME; Joey Ind. E Com. De Calçados; M. de Freitas Borges Pesponto - ME; Rilldan Artefatos de Couro Ltda; Circunferência Artefatos de Couro Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades

comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001331-69.2012.403.6113 - MILTON CANDIDO DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Ind. De Calçados Karlitos Ltda; Pro Calçados Ind. Com. E Repre. Ltda; Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda - EPP; Calven Shoe Ind. De Calçados Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva

legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001416-55.2012.403.6113 - IRLENE LOPES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Calçados Samello S/A - período de 06/03/1997 a 30/11/1998; 2. G B Martori - ME.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o

perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001796-78.2012.403.6113 - REGINALDO SANTANA ZOCA(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como dentista e que o INSS não considerou como especial, bem como que o vínculo mantido com a empresa Atlante S/A Ind. Médico-Odontológicas, não foi comprovado documentalmente, determino ao autor que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outros documentos que comprovem a atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002519-97.2012.403.6113 - DJALMA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários

PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Usina de Laticínios Jussara AS; 2. Zander Benito Cochoni - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003045-64.2012.403.6113 - PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003174-69.2012.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003258-70.2012.403.6113 - MARLENE DOS SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão

regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2013, às 15h20min. Proceda a Secretaria as intimações das testemunhas arroladas pela autora às fls. 14. O réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no prazo legal, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407). Oportunamente será apreciada a necessidade de estudo sócio-econômico. Int. Cumpra-se.

0000642-88.2013.403.6113 - APARECIDA DA GRACA SILVA MACHADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000645-43.2013.403.6113 - MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-50.2013.403.6113 - LUCILENA DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000696-54.2013.403.6113 - GABRIEL DO CARMO ALEIXO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0001455-18.2013.403.6113 - SUSY KAZAN - INCAPAZ X IVETTE KAZAN DE OLIVEIRA(SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284): a) atribuir valor à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos; b) juntar declaração de pobreza, uma vez que tem pedido de assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas; c) esclarecer o pólo passivo da demanda, pois o Ministério das Telecomunicações não possui personalidade jurídica. Cumprida as determinações acima,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpram-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001559-6) - CASSIO PEREIRA MAURO FILHO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Regularize-se a juntada da petição de protocolo nº 2013.611300000853-1, cancelando, no sistema informatizado, aquela promovida no dia 14/02/2013. Em seguida, junte-se a petição corretamente, ou seja, após este despacho, renumerando as suas folhas. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 173, requerendo o que mais entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001325-0) - WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl: 482: Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia médica designada para o dia 18-08-2011, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar, se o caso, o respectivo comprovante de eventual impedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000644-43.2013.403.6118 - JOSE ROBERTO SILVA CONCEICAO(RJ131620 - JAQUELINE BRITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 19, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9507

MANDADO DE SEGURANÇA

0004824-02.2013.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA

PROGUARU(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI E SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA E SP286339 - RODRIGO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante o recolhimento de custas, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/1996. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requiram-se as informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-237/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 Intimem-se.

Expediente Nº 9510

ACAO PENAL

0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6) - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND AMANKWAH X SYLVIA KATE KITSON(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO)

Intimem-se à defesa para que apresente as alegações finais.

Expediente Nº 9511

EXECUCAO DA PENA

0012434-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012434-2) - JUSTICA PUBLICA X MARTIN SCHMIDT(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.000517-0, pela qual MARTIN SCHMIDT foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 66 dias-multa, em regime fechado. À fl. 41, consta ofício da Secretaria da Administração Penitenciária, comunicando que o executado foi colocado em liberdade em 08.11.2006, em razão do cumprimento da pena. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45/46, requerendo a extinção da punibilidade do executado, após o pagamento da pena de multa. Cálculo da pena de multa às fls. 48/49. Diante do não recolhimento do valor devido, o Parquet requereu a inscrição e dívida ativa (fl. 54). É o relatório. Decido. Colhe-se dos autos que o executado cumpriu a pena privativa de liberdade a que foi condenado (fl. 41). Por outro lado, nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido: Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.4.2012- grifo nosso); PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CP, ART. 110, CAPUT, C/C O ART. 112, I. I. - Pena de 5 (cinco) meses de detenção: prescrição em 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI). A prescrição da pretensão executória iniciou-se na data do trânsito em julgado para a acusação (28.02.94). Como ainda não teve início o cumprimento da pena - a causa interruptiva (CP, art. 117, V) - ocorreu a prescrição da pretensão executória. II. - H.C. Deferido (Habeas Corpus n. 74.141, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 31.10.1996- grifo nosso). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 07/07/2003 e para a Defesa em 16/09/2003. Assim, no que tange à pena de multa, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 07/07/2011, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Ainda que se considere o trânsito em julgado para a Defesa (16/09/2003), ainda assim

restaria configurada a prescrição no presente caso. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente, no que tange à pena de multa. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTIN SCHMIDT, nascido em 23.01.1957, em Dortmund/Alemanha, filho de Josef Schmidt e Annelise Schmidt, em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade, reconhecendo, outrossim, a incidência da prescrição da pretensão executória, no que tange à pena de multa, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011242-58.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEDRO DE MACEDO(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003534-93.2006.403.6119, pela qual JOÃO PEDRO DE MACEDO foi condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito. Cálculo da pena pecuniária às fls. 41/43. Audiência admonitória designada às fls. 43/44, a qual não ocorreu, em razão da informação do óbito do executado (fl. 48). Certidão de óbito juntada às fls. 53/54. É o relatório. DECIDO. Em face do falecimento do réu, resta extinta a pretensão executória estatal, de tal sorte que DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PEDRO DE MACEDO, com base no artigo 107, I do Código Penal e artigo 66, II da Lei 7.210/84. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

HABEAS CORPUS

0008973-75.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR X JAIR ALVES X LUIZ CARLOS GARCIA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ

Trata-se de habeas corpus almejando o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária pelos pacientes, na qualidade de sócios administradores da empresa TRANSPORTES GARCIA SÃO CARLOS LTDA. Sustenta o impetrante que, conquanto exista lançamento fiscal, houve recurso administrativo, ausente a constituição definitiva do crédito tributário, elemento normativo do tipo penal em questão (Lei 8.137/90, art. 1º, I e II). Decido. As Cortes Superiores têm entendido que, sendo o inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, deve figurar no polo passivo do writ o Procurador da República, e não o Delegado que preside a investigação. Nesse sentido: COMPETÊNCIA CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. REQUISIÇÃO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL HABEAS CORPUS. ART. 108, I, a, c/c ART. 128, I, c, DA CF. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. [...] 4. Desse modo, se o IPM foi instaurado por requisição de membro do Ministério Público Militar, este deve figurar como autoridade coatora (RHC 64.385/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 07.11.1986), cabendo ao Tribunal Regional Federal o julgamento de eventual habeas corpus impetrado contra a instauração do inquérito. CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS PERTINENTE À AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DO INQUÉRITO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Tratando-se habeas corpus pertinente à ação previdenciária, diante da requisição de instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Estadual no exercício de jurisdição federal, sobressai a competência da Justiça Federal - Tribunal Regional Federal, para o processo e julgamento do feito. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. O órgão jurisdicional competente para apreciar habeas corpus contra inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal é o Tribunal Regional Federal, de modo que o juiz de primeiro grau não detém competência para tanto. Assim, como medida de economia processual corrijo de ofício o polo passivo do presente habeas corpus para dele conste o Procurador da República em Guarulhos/SP e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente writ, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008842-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN X DAVID

GREGORY LASITTER(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia, às fls. 79/82, em prejuízo de CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN E DAVID GREGORY LASSITER, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput, Código Penal. Narrou que, no dia 21 de agosto de 2012, os denunciados foram flagrados transportando cerca de 200 (duzentos) CDs de jogos de videogame Battlefield para X-Box e Playstation, sem a devida comprovação da regular importação. Aduziu que os tributos devidos referentes às mercadorias apreendidas correspondem a importância de R\$22.740,75 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos). Laudos de exame merceológico às fls. 67/69 e 70/72. É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite (Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, art. 1º, I). Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, conforme Laudos de Exame Merceológico (fls. 67/72), que avaliou as mercadorias em R\$ 10.091,00 (dez mil e noventa e um reais) para Gregory David Lassiter e R\$ 20.182,00 (vinte mil cento e oitenta e dois reais) para Christopher Raymond Callahan, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Consigno que, caso submetidas as mercadorias à regular importação, os tributos devidos seriam lançados no montante de R\$ 15.160,50 (quinze mil cento e sessenta reais e cinquenta centavos) para Christopher Raymond Callahan e R\$ 7.580,25 (sete mil quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) para David Gregory Lassiter. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal. (STF - RHC 96545, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJE-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-03 PP-00501) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJE-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido

de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620)HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária dos réus, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009)Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN E DAVID GREGORY LASSITER, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe e as devidas anotações junto ao SEDI, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL

0000462-40.2002.403.6119 (2002.61.19.000462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023914-50.2000.403.6119 (2000.61.19.023914-2)) JUSTICA PUBLICA X VALCEIR MEDEIROS DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Arbitro os honorários do advogado dativo NOSLEN BENATTI SANTOS, OAB/SP 186.431, nomeado à fl.294, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

0001640-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001196-0)) JUSTICA PUBLICA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X JORGE ALONSO LIMA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente contra ANISBEL HORNIA, JORGE ALONSO LIMA e GUILHERMO TOMAZ PEREZ MIRANDA, dando-os como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 11 de fevereiro de 2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os réus fizeram uso de documento público falso ao apresentarem os passaportes uruguaios nº B714914 em nome de JESSICA EVANGELINA GUEVARA TARANCO, nº B913314 em nome de SERGIO DENIS LAFFERA e nº B680388, nominado a RAMON GULFREDO CARBALLO LUZ, respectivamente, com finalidade de embarcar em vôo destinado ao México. Consta que a falsidade do documento foi detectada no momento em que os acusados apresentaram os passaportes que portavam às autoridades mexicanas. Todos os denunciados foram inadmitidos no país de destino (México) e deportados de volta ao Brasil em 13/02/2006. A denúncia foi oferecida em 29/08/2007 (fls. 02/04) e recebida em 10/09/2007 (fl. 205). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 159/173. Em alegações preliminares (fl. 252/260), a defesa de JORGE ALONSO LIMA, requereu a defesa a absolvição do acusado e arrolou testemunhas. Juntou documentos atestando o trabalho do réu no Brasil, seu casamento com brasileira em 2006 (fl. 270), certidão negativa de antecedentes criminais de Cuba (fl. 272) e comprovantes de rendimentos (fl. 278/289). Às fls. 335/350 a Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar dos réus ANISBEL HORNIA E GUILHERMO TOMAZ PEREZ MIRANDA. Pela decisão de fl. 351 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Às fls. 352/353, requereu o Ministério Público, o desmembramento da ação com relação a ANISBEL HORNIA E GUILHERMO TOMAZ PEREZ MIRANDA, citados por edital, o que foi deferido pela decisão de fl. 364, prosseguindo o presente feito com relação apenas a JORGE ALONSO LIMA. Em audiência realizada no juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 413/417). O réu também foi interrogado por precatória (fl. 453). A defesa apresentou alegações finais espontaneamente às fls. 469/473, requerendo a absolvição do réu. O Ministério Público Federal requereu em memoriais a condenação do réu nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP (fls. 447/484). Como as alegações de defesa foram apresentadas espontaneamente antes dos memoriais da acusação, facultei o aditamento da peça defensiva pelo despacho de fl. 486, reabrindo prazo, mas não houve manifestação da defesa. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Materialidade A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 159/163, o passaporte uruguaio nº 02.025.897-2, em nome de SERGIO DENIS LAFFERA, não apresenta elementos suficientes para que seja confirmada ou não a autenticidade. Mas o Consulado do Uruguai, através do ofício de fl. 193, confirmou que o passaporte do réu é adulterado pela substituição da fotografia original. A incapacidade dos peritos de atestar categoricamente a falsidade demonstra a qualidade da falsificação, não se podendo falar em crime impossível por falsidade grosseira neste caso.

2.2. Autoria A autoria do delito é certa. É certo que o réu fez uso de passaporte adulterado, em nome de terceira pessoa, quando embarcou no Brasil com destino ao México em 11/02/2006. Inadmitido naquele país, foi enviado de volta ao Brasil. Foram arroladas apenas testemunhas de defesa, que nada souberam acerca dos fatos, limitando-se a atestar que o réu casou com brasileira e trabalha em escola de idiomas e dá aulas particulares de espanhol. Interrogado em juízo, o réu não confessou o crime. Relata que saiu de seu país de origem (Cuba) em 2006, onde trabalhava como contador, por ter sido pressionado pelo sindicato a ter que apoiar a política do país. Foi alertado por uma companheira de trabalho que estava sendo vigiado e conseguiu sair do país com um visto para o Uruguai. Uma vez no estrangeiro, procurou um despachante para regularizar sua situação no país. Como tinha família nos Estados Unidos, o despachante disse que conseguiria uma documentação para que ele pudesse viajar livremente sem problemas. Pagou ao despachante uma parcela de US\$400,00, entabulando um pagamento complementar quando chegasse aos Estados Unidos. Conheceu os outros réus do processo no local onde ficou apreendido no México. Não desconfiou da falsidade do passaporte. Questionado pela juíza, disse que o despachante lhe orientou que aquilo fazia parte do processo, que deveria assumir uma nova identidade. Atualmente diz ser casado com uma brasileira e estar trabalhando desde que chegou ao Brasil, primeiramente como garçom e atualmente como professor de espanhol. Trabalha com carteira assinada há dois anos. Entrou na faculdade UNINOVE e cursa o quinto semestre de análise de sistemas. Conseguiu há menos de um mês um emprego nessa área. O dolo do réu é evidente. O passaporte estava em nome de terceiro, com a

fotografia do réu aposta no documento, sendo certo que sabia que se tratava de falsidade, já que não é cidadão uruguaio, de modo que todas as informações no documento - e não apenas o nome - eram inverídicas.2.2 TipicidadeO crime imputado ao réu está insculpido nos seguintes dispositivos legais:Código Penal:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Não procede a tese de inexigibilidade de conduta diversa. O regime cubano é notoriamente duro com os cidadãos, mas o réu já havia fugido do país em momento anterior. O crime foi cometido com o objetivo de entrar nos Estados Unidos e, ainda que o réu tivesse o natural desejo de se juntar a sua família naquele país, tal circunstância não tem o condão de afastar sua culpabilidade, visto que é a mesma experimentada por milhares de pessoas que, ao contrário do réu, não procuram solucioná-la com a prática de crime.Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de JORGE ALONSO LIMA na pena do art. 304 do Código Penal.2.3 DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio para esse tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, eis que o réu não conseguiu entrar no país de destino. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente - pelo contrário, há comprovação de que há anos exerce atividade lícita no país e é casado com brasileira. O motivo declarado para o crime foi o desejo de se reunir com familiares nos Estados Unidos e a busca de melhores condições de vida, o que não pode ser levado em conta negativamente. Não houve vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não havendo agravantes ou atenuantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido.Diante das circunstâncias favoráveis na fase do art. 59 do CP, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução.Em caso de conversão, diante das circunstâncias favoráveis verificadas na fase do art. 59 do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JORGE ALONSO LIMA, cubano, casado, nascido em 02/01/1981, filho Guadalupe de Lima Hernandez, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução.Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.Condenado o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se o necessário.Transitando em julgado, e considerando o lapso entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, voltem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada.Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007465-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007465-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS MAMORU FURUYA(SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição dos mesmos a esta Vara.Ciência às partes da redistribuição do feito.Após, conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8785

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001036-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-88.2013.403.6119) CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI)
TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FOLHAS 529/531: J. Diante do relatado, INTIME-SE a requerente (GRU AIRPORT) para que compareça em Secretaria para retirada das chaves ora depositadas. Oportunamente, certifique-se.

Expediente Nº 8786

DESAPROPRIACAO

0010367-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X QUITERIA FERREIRA DO CARMO X ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, restou pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário e reconhecido pelo possuidor no termo de audiência), ao possuidor (assim constatado judicialmente e reconhecido pelo proprietário no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada, com ou sem direito real de uso aos possuidores. Demais disso, a INFRAERO apontou, às fls. 248/252, erro material no termo de audiência, relativamente ao valor de indenização pertinente ao terreno, que seria, segundo o laudo pericial judicial, de R\$67.950,00, e não de R\$109.764,00, como constou no Termo de Audiência. Intimado a se manifestar sobre ambas as questões (titularidade do terreno e possível erro material no valor da indenização do terreno - cfr. fls. 279 e 321/322), limitaram-se os expropriados a invocar a propriedade do terreno, nada dizendo quanto ao erro material alegado pela INFRAERO. É a breve síntese do necessário. DECIDO.- Quanto à titularidade do terreno -A fim de dirimir esta controvérsia, manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto

deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional.(...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido:- existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²);- não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba;- apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total;(...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112.(...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso.(...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. O terreno em disputa nos autos é, portanto, propriedade particular, e não do Município de Guarulhos. Assentada esta premissa, tenho que os documentos apresentados pelos possuidores QUITÉRIA FERREIRA DO CARMO e ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO (contrato particular de promessa de cessão - fls. 329/331; autorização para lavratura de escritura - fl. 332; recibos de prestação pagas - fls. 333/340); requerimento de transferência de nome do proprietário junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos - fl. 342) bem demonstram a aquisição da propriedade do terreno do Espólio de Guilherme Chacur, não havendo quaisquer ressalvas, no Termo de Audiência - pelos representantes do Espólio presentes -, quanto à validade da transmissão da propriedade pactuada (fls. 229/230). Nesse passo, reconheço os Srs. QUITÉRIA FERREIRA DO CARMO e ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO como legítimos proprietários do terreno e, portanto, titulares do direito ao valor remanescente da indenização.- Quanto ao alegado erro material no valor da indenização -Foi apontado pela INFRAERO, tão logo encerradas as audiências de conciliação, erro material no tocante ao valor da indenização do terreno constante do Termo de Audiência, que seria divergente do valor apurado pelo Perito Judicial, com o qual concordaram as partes (fls. 248/252). Instados a se manifestar sobre o alegado erro material

(fl. 279), os Srs. QUITÉRIA FERREIRA DO CARMO e ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO nada disseram nesse particular (fls. 324/328 e 354/356). Presente este cenário, e considerado o constante do Termo de Audiência (fls. 229/230) e do laudo pericial judicial (fls. 185/188), impõe-se o reconhecimento do erro material detectado pela INFRAERO. Mais do que isso, observa-se que há erro material não apenas com relação ao valor do terreno, mas também, no tocante ao valor da construção. Com efeito, o laudo pericial judicial fixou o valor das indenizações (i) do terreno em R\$67.950,00 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais) e (ii) da construção em R\$141.596,26 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), que totalizam, somados, R\$209.546,26 (fls. 183/188). Do Termo de Audiência constou o valor total de R\$240.485,00, dos quais R\$109.764,00 seriam relativos ao terreno e R\$130.721,00 seriam relativos à construção (fls. 229/230), valores que não se encontram em nenhum outro lugar dos autos. Como se vê, o valor do terreno apontado em audiência foi equivocadamente superestimado em mais de 40 mil reais, enquanto o valor da construção foi equivocadamente subestimado em mais de 10 mil reais. Confira-se o quadro demonstrativo abaixo: Valores consignados no Termo de Audiência (fls. 229/230) Valores constantes do laudo pericial (fls. 183/188) Construção 1 e 2: R\$ 130.721,00 Total : R\$ 130.721,00 IPTU (reservado): R\$ 6.195,22 Valor levantado em audiência: R\$ 124.525,78 Construção 1: R\$ 135.414,26 Construção 2: R\$ 6.182,00 Total: R\$ 141.596,26 IPTU (reservado): R\$ 6.195,22 Valor correto a levantar em audiência: R\$ 135.401,04 Terreno: R\$ 109.764,00 Terreno: R\$ 67.950,00 Valor total: R\$ 240.485,00 Valor total: R\$ 209.546,26 Vê-se, assim, que, corrigidos os erros materiais detectados (no valor da construção e do terreno, nos termos do laudo pericial com que concordaram as partes - fls. 183/188), os expropriados fazem jus ao levantamento do saldo de R\$10.875,26 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) relativo ao valor da construção, e de R\$67.950,00 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais) relativo ao valor do terreno, cuja titularidade ora lhes é atribuída. O saldo remanescente do depósito judicial deve ser estornado à INFRAERO. De resto, cumpre assinalar que o valor do IPTU devido já foi apresentado pela Prefeitura e descontado em audiência do montante levantado pelos expropriados relativamente à construção. Presentes estas considerações, DETERMINO A RETIFICAÇÃO DO TERMO DE AUDIÊNCIA, para corrigir o valor total da indenização para R\$209.546,26 (duzentos e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), dos quais R\$67.950,00 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais) correspondem ao terreno e R\$141.596,26 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) correspondem à construção. Nessa esteira: 1. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor dos expropriados QUITÉRIA FERREIRA DO CARMO e ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO, no valor de R\$78.825,26 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), relativo ao valor do terreno indicado no laudo pericial e à diferença do valor da construção indicado no laudo pericial e constante do Termo de Audiência; 2. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da INFRAERO do valor remanescente do depósito judicial. Providenciado o necessário, intimem-se os beneficiários para que retirem os alvarás em Secretaria, no prazo de 72 horas. Int.

Expediente Nº 8787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-59.2012.403.6119 - JOSE ROCHA MAROTINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Defiro a realização da perícia técnica requerida às fls. 148/149 e Nomeio o Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, engenheiro mecânico e segurança do trabalho, inscrito no CREA sob nº 0601753223, para funcionar como perito judicial. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 01. Quais as atividades do local de trabalho do autor? 02. Quais as atividades desenvolvidas no local? 03. Quais as atividades desenvolvidas pelo autor? 04. As características atuais do local de trabalho são idênticas às características de todo o período laborado pelo autor, ou houve mudança de layout? 05. Em caso negativo, quais as modificações no local de trabalho e quando ocorreram? 06. Em seu local de trabalho, o autor estava exposto a algum agente insalubre? Qual? Quais as técnicas e métodos em tal conclusão? 07. Em caso afirmativo, qual a intensidade de tais agentes? 08. Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito nº 06, tal exposição ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente? Ou seja, estava continuamente exposto durante toda a jornada de trabalho? 09. A empresa fornece algum tipo de Equipamento de Proteção Individual (EPI)? 10. Caso positivo, a utilização de EPI's neutraliza ou atenua a ação de agentes insalubres? É possível quantificar? A empresa recolhe o SAT? 2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos periciais e a indicação de assistente técnico. 4. Com a juntada dos quesitos ou com o decurso do prazo, Intime-se o senhor perito para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta)

dias.5. Com a vinda o laudo, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000401-96.2013.403.6119 - JUIZADO DE DIREITO ESPECIAL DE LARANJAL PAULISTA-SP X CARLOS ROBERTO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. Considerando o requerimento de perícia em segurança do trabalho, Nomeio o Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, engenheiro mecânico e segurança do trabalho, inscrito no CREA sob nº 0601753223, para funcionar como perito judicial.2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 26/29. 4. Com a juntada do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e proceda a devolução desta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4111

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010723-15.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível da guia de depósito acostada à fl. 118.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente MARIA DE LOURDES MOREIRA, do valor depositado na CEF, conforme determinado na sentença de fls. 94/97. O aludido alvará de levantamento deverá ser expedido unicamente em nome da requerente, diante da ausência de poderes específicos dos advogados constituídos para receber e dar quitação.Em seguida, cumpra-se o item 3 de fl. 109 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, tendo em vista que a requerente manifestou interesse em arrazoar seu recurso na instância superior.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007559-86.2005.403.6119 (2005.61.19.007559-3) - FRANCISCO ROCHA DO AMOR DIVINO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo,

publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3) - SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006888-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006888-0) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000164-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000164-7) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002988-96.2010.403.6119 - JOSE PINTO DE MELO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003476-51.2010.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003722-47.2010.403.6119 - NIVALDA GOMES DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004232-60.2010.403.6119 - EDISON TAKEO SAITO(SP141650 - ADRIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON TAKEO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo,

publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004594-62.2010.403.6119 - RONALDO DIAS SOARES(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008246-87.2010.403.6119 - JORGE HATAKEYAMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HATAKEYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001886-05.2011.403.6119 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003022-37.2011.403.6119 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004086-82.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005901-17.2011.403.6119 - ANTONINO FERREIRA DE SOUZA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006256-27.2011.403.6119 - IZALTINO NOVAES DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO NOVAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008776-57.2011.403.6119 - JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011331-47.2011.403.6119 - JOAO PAULO BOLSNWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO BOLSNWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011774-95.2011.403.6119 - EDNA DOS SANTOS ROCHA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011909-10.2011.403.6119 - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012967-48.2011.403.6119 - VALDECIR MOITAL BRANCO(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MOITAL BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000911-46.2012.403.6119 - CLOVIS RAIMUNDO SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000912-31.2012.403.6119 - ANDERSON RODRIGUES SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ALBERTO DE ANDRADE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026072-78.2000.403.6119 (2000.61.19.026072-6) - GILVAN TEODOZIO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X GILVAN TEODOZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 0,10 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4780

MANDADO DE SEGURANCA

0004788-57.2013.403.6119 - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

Expediente N° 4781

MANDADO DE SEGURANCA

0004077-52.2013.403.6119 - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos n.º 0004077-52.2013.403.6119 Vistos, etc.1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:i) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial;ii) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, da Lei n.º 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;ii) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.Guarulhos, 27 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

Expediente N° 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013196-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013196-6) - MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009715-71.2010.403.6119 - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0001123-82.2003.403.6119 (2003.61.19.001123-5) - SEBASTIAO JOSE LAUREANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JOSE LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000506-88.2004.403.6119 (2004.61.19.000506-9) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000156-66.2005.403.6119 (2005.61.19.000156-1) - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004414-22.2005.403.6119 (2005.61.19.004414-6) - ESPEDITO BERNABE LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ESPEDITO BERNABE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003000-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003000-0) - IEDA MARIA CONCEICAO REIS(SP187189 - CLAUDIA

RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IEDA MARIA CONCEICAO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003526-82.2007.403.6119 (2007.61.19.003526-9) - PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004852-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004852-5) - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0008128-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008128-0) - ROBSON GOMES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBSON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009766-87.2007.403.6119 (2007.61.19.009766-4) - VERA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VERA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0005398-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005398-7) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0007235-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007235-0) - IVONEI NASCIMENTO SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO SOUSA CARVALHO X IVONEI NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009372-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009372-9) - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010436-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010436-3) - FABIANA TEODORO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIANA TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000736-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000736-2) - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0006664-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006664-0) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008718-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008718-7) - ORDALIA GOMES RODRIGUES(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ORDALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4) - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TERESINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005055-34.2010.403.6119 - HORACIO LANG FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HORACIO LANG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010324-54.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011824-58.2010.403.6119 - ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011883-46.2010.403.6119 - MILTON ANSELMO DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MILTON ANSELMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000977-60.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS OTTAVIANI(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS OTTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003084-77.2011.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO IDELFONSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DONARIA DOS SANTOS COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005309-70.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005754-88.2011.403.6119 - JOSEFA GONCALVES DE JESUS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSEFA GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005786-93.2011.403.6119 - MARIA ROSANGELA DE SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA ROSANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo

794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006442-50.2011.403.6119 - WALKER TORRES DA SILVA(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALKER TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006831-35.2011.403.6119 - JOAO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007276-53.2011.403.6119 - ADRIANA AZEVEDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADRIANA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007693-06.2011.403.6119 - ROSA CRISTINA DE PAIVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA CRISTINA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009047-66.2011.403.6119 - CLEUZA ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEUZA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011213-71.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS MENDES NORO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DOS ANJOS MENDES NORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000294-86.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES BARBOZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-78.1999.403.6117 (1999.61.17.000790-7) - NEUSA DOS SANTOS GARCIA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEUSA DOS SANTOS GARCIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002441-48.1999.403.6117 (1999.61.17.002441-3) - BENEDITO DE MELLO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X BENEDITA CARDOSO MELLO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X MARIA HELENA DE MELLO PINTANELLI X ADEMAR DE MELO X GENI DE MELO COSTA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de BENEDITO DE MELLO E BENEDITA CARDOSO MELLO (Maria Helena de Mello Pintanelli, Ademar de Melo e Geni de Melo Costa) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005077-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005077-1) - BRIGIDA GOMES GONCALVES X ARLINDO CAPELINI X FRANCISCO NICOLA X DECIO BERALDO X VOLDELEI FLAVIO TORINO X CARMEN SILVIA TORINO GARCIA X FLAVIO MARCELO TORINO X JANAINA TORINO X JULIANA TORINO X HENRIQUE ANTONIO BAROQUELO X WILMA APARECIDA DIEGUES BAROQUELO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Vistos, etc. Trata-se de execução movida por BRÍGIDA GOMES GONÇALVES e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam o recebimento das parcelas atrasadas da revisão da RMI de seus benefícios pela OTN/ORTN. Após regular processamento da execução e julgamento dos embargos, com trânsito em julgado em 19/09/2011, o INSS juntou aos autos os documentos de f. 425/436, que demonstram a propositura de idêntica ação no JEF de São Paulo, em relação à exequente Brígida Gomes Gonçalves, com valores liquidados, transitada em julgado em 18/02/2005 e pagamento das parcelas atrasadas em 25/07/2006. A exequente Brígida Gomes Gonçalves manifestou-se nos autos às f. 458/459, requerendo o pagamento das parcelas referentes ao período de março de 1986 a maio de 1997, não abrangidas na execução processada no JEF. É o relatório. A matéria de mérito ventilada nas duas iniciais (nesta ação e na ação proposta no JEF) é pacífica na jurisprudência, sendo que as duas sentenças foram favoráveis à autora, determinando a revisão da RMI de seu benefício. Assim, a questão a ser enfrentada neste momento processual é saber qual execução deverá prevalecer: a intentada no JEF de São Paulo, já liquidada e paga em 25/07/2006 (f. 426), ou a interposta nestes autos (f. 182/187), tornando o quantum devido em definitivo em 19/09/2011 (f. 402). Assim, passo à análise das duas execuções, considerando o trânsito em julgado nos embargos à execução de f. 402, que fixou definitivamente o quantum exequatur nesta ação. Como se observa pelos documentos acostados às f. 426/436, a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, autos n.º 0018502-38.2004.403.6301, versou sobre pedido idêntico ao da presente ação, ou seja, revisão da RMI, com base na OTN/ORTN. O artigo 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ou seja, ao propor a ação judicial junto ao JEF de São Paulo, quando ainda em tramitação os embargos à execução n.º 1999.61.17.005078-3, estava a autora renunciando o quantum debeatur excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, visando a uma decisão mais célere. Neste ponto, querer beneficiar-se das duas sentenças, como pretende a exequente neste momento, não é medida razoável, à medida em que apenas uma sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Em outras palavras, embora proposta posteriormente, a execução do

Julgado que tramitou no Juizado Especial deve prevalecer, porquanto sua liquidação se deu antes mesmo do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de f. 397/402. Na hipótese, não soluciona o conflito considerar a data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento proferida nesta ação, uma vez que as duas sentenças de mérito são semelhantes, quanto à causa de pedir e a procedência do pedido. A divergência ocorre nos termos a quo dos cálculos, matéria afeta exclusivamente à execução do julgado. Ademais, em nenhum momento a parte autora informou nestes autos o recebimento das parcelas atrasadas na ação processada no JEF, de modo que o pagamento realizado naquela ação judicial deve também extinguir esta execução. Logo, na presente execução nada é devido à exequente Brígida Gomes Gonçalves. Do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Brígida Gomes Gonçalves, Arlindo Capelini, Francisco Nicola, Décio Beraldo e Wilma Aparecida Diegues Baroquelo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se o pagamento do requisitório de f. 515 no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003714-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003714-0) - FRANCISCO ATTILIO BERNARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO ATTILIO BERNARDI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008788-07.2011.403.6108 - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por TEREZA DE FÁTIMA VIEGAS GALANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) sejam reconhecidos como tempo de atividades especiais os períodos de 08.08.1974 a 01.07.1977 e 06.03.1997 até a DER e somados aos demais períodos já enquadrados administrativamente como especiais; 2) restando tempo suficiente, seja ordenada a implantação do usufruto da autora, na modalidade especial, com DIB coincidente à DER (16.06.2010), e o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e 3) alternativamente, caso seja desconsiderado o período de 74 a 77 como tempo especial, seja considerado com DIB o dia 17.04.2013, quando terá implementado 25 anos em atividades especiais, se até lá permanecer nas mesmas tarefas, ou se de outra sorte deixar de exercer atividades de risco, seja o tempo especial convertido em tempo comum, somado aos demais períodos, e concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às f. 07/134. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 141), que contestou às f. 142/158 e juntou documentos às f. 159/173. Réplica à f. 175. À f. 178, os autos foram remetidos da Justiça Federal de Bauru/SP, para este Juízo, em razão de acolhimento da exceção de incompetência n.º 0004056-46.2012.403.6108 (f. 181/185). Requereu o INSS o julgamento da lide (f. 188). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas

décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RÚÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de

11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Para análise dos períodos controvertidos de 08.08.1974 a 01.07.1977 e 06.03.1997 até a DER, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. Passo à apreciação dos períodos separadamente. Período de 08.08.1974 a 01.07.1977 Consta do laudo técnico pericial acostado às f. 45/48, que a autora, no período de 08.08.1974 a 01.07.1977, em que manteve contrato de trabalho com a empresa Tavex Brasil S.A., executava tarefas de aprendizagem de acordo com o Programa de Aprendizagem do Senai e de arremateira, em que arrematava os sacos costurados, cortando as pontas e dando acabamento à costura. Esteve,

assim, sujeita, respectivamente, ao ruído de 78,0 dB(A) a 81,0 dB(A) e dose pessoal para ruído de 87,5 dB(A). No formulário acostado à f. 48, consta a descrição do setor onde trabalhava e as atividades que executava: 08.08.1974 a 01.07.1977 - Jutifício Acabamento - Setor: Máquina de Costura - Funções Aprendiz Fiandeira Juta e Outas Fibras/Arrematadeira. (...) Aprendiz Fiandeira Juta e Outras Fibras = Executar tarefas de aprendizagem de acordo com o Programa de Aprendizagem do Senai. Arrematadeira = Arrematar os sacos costurados, cortando as pontas e dando acabamento à costura. Quanto aos agentes nocivos, há diferença entre os setores em que exerceu a atividade: Juntifício Acabamento - Setor: Máquina de Costura com ruídos de 78,0 dB(A) a 81,0 dB(A); Juntifício Acabamento - Função: Arrematadeira - Dose Pessoal para ruído = 87,5 dB(A). Nesses períodos, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. Porém, a sua exposição não era habitual e permanente ao nível de ruído acima da tolerância permitida. Afinal, a autora desempenhava duas atividades diferentes e, em uma delas, os níveis de ruído variavam de 78,0 dB(A) a 81,0 dB(A), evidenciando que não era habitual e permanente. E, ainda que na atividade de arrematadeira ficasse sujeita ao nível de ruído de 87,5 dB(A), está comprovado que a autora desenvolvia dois tipos de atividade, o que permite concluir que a sua exposição ao nível de ruído acima de 80 dB(A) não era habitual, nem permanente. 2) Período de 06.03.1997 a 16.06.2010 Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 64/65), emitido em 31.05.2010, que a autora desenvolveu atividades diversas na Fundação Doutor Amaral Carvalho, em três períodos: Período .PA 1,15 Setor/Cargo .PA 1,15 Atividade .PA 1,15 .PA 1,15 18.12.1995 a 31.05.1999 .PA 1,15 Central de Materiai- Esterilizadora de Materiais .PA 1,15 Supervisiona a equipe do setor na ausência de enfermeiro; fiscalizar o trabalho da rotina dos auxiliares de enfermagem; analisa e encaminha materiais para esterilizar em empresas especializadas do gás óxido de etileno. 01.06.1999 a 30.11.2003 .PA 1,15 UI - Urologia EnferAuxiliar de Enfermagem .PA 1,15 Fazer higiene corporal dos pacientes: trocar as roupas de cama; controlar os sinais vitais; realização de curativos e administração de medicamentos; realização de cateterismo vesical, enteral, masogástrico; auxiliar na alimentação de paciente. 01.12.2003 a 30.04.2007 .PA 1,15 UI - ToracoabdominaEnfermagem - Técnica de Enfermagem .PA 1,15 Assistir aos enfermeiros na realização de medicamentos e curativos; orientação das atividades de assistência de enfermagem: prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave. No formulário, consta que os fatores de risco são micro-organismos (vírus, bactérias, fungos, etc.) No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido aos 31/05/2010 (f. 98/100), constam as atividades desempenhadas pela autora e a sujeição aos fatores de risco (vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários): Período .PA 1,15 Setor/Cargo .PA 1,15 Atividade .PA 1,15 .PA 1,15 18.12.1995 a 31.05.1999 .PA 1,15 C.M.E - Central de Materiais Esterilizados - Esterilizadora de Materiais .PA 1,15 Executa a limpeza e descontaminação de materiais hospitalares com resíduos recebidos dos setores; Efetua a separação e classificação do material em artigos críticos, semi-críticos e não críticos, de acordo com o risco de infecção; Realiza o acondicionamento dos diversos materiais e encaminha-os para a esterilização em equipamento próprio; Efetua a montagem de caixas contendo todos os materiais necessários para as cirurgias, após terem sido esterilizados; Realiza a entrega do material esterilizado na CME ou no Centro cirúrgico; Realiza o transporte de material contaminado do Centro Cirúrgico até a CME, em carro apropriado. 001.06.1999 a 30.11.2003 .PA 1,15 UI - Urologia EnferAuxiliar de Enfermagem .PA 1,15 Participar da prestação de assistência de enfermagem aos pacientes, sob supervisão do Enfermeiro; Preparar pacientes para consultas e exames, orientando-os sobre as condições de realização dos mesmos; Colher ou auxiliar o paciente na coleta de material para exames de laboratório, segundo orientação; Orientar e auxiliar pacientes prestando informações relativas à higiene, alimentação, utilização de medicamentos e cuidados específicos em tratamento de saúde; Verificar os sinais vitais e as condições gerais dos pacientes, segundo prescrição médica e de enfermagem; Cumprir prescrições de assistência médica e de enfermagem; Preparar e administrar medicações por via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa e real, segundo prescrição médica; Realizar registro da assistência de enfermagem prestada ao paciente e outras ocorrências a ele relacionadas; Auxiliar na preparação do corpo após o óbito. 001.12.2003 a 30.04.2007 .PA 1,15 UI - Urologia-TécniEnfermagem .PA 1,15 Presta assistência de enfermagem aos pacientes, sob supervisão do enfermeiro; Colhe e ou auxilia o cliente na coleta de material para exames de laboratório, segundo orientação. Orienta e auxiliar pacientes, prestando informações relativas à higiene, alimentação, utilização de medicamentos e cuidados específicos em tratamento de saúde. Verifica os sinais vitais e as condições gerais dos pacientes, segundo prescrição médica e de enfermagem. Prepara e administra medicações por via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa e retal, segundo prescrição médica, sob supervisão do Enfermeiro. Cumpre prescrições de assistência médica e de enfermagem. Realiza controles, registros das atividades do setor e outros que se fizerem necessários para a realização de relatórios e controle estatístico. Efetua o controle diário do material utilizado, bem como requisitar, conforme as normas da Instituição, o material necessário à prestação de assistência à saúde do cliente. Auxilia na preparação do corpo após o óbito. Executa tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. 004.05.2007 a 31.05.2010 .PA 1,15 UI - Torocoabdominal - Técnica de Enfermagem .PA 1,15 Presta assistência de enfermagem aos pacientes, sob supervisão do enfermeiro; Colhe e ou auxilia o cliente na coleta de material para exames de laboratório, segundo orientação. Orienta e auxiliar pacientes, prestando

informações relativas à higiene, alimentação, utilização de medicamentos e cuidados específicos em tratamento de saúde. Verifica os sinais vitais e as condições gerais dos pacientes, segundo prescrição médica e de enfermagem. Prepara e administra medicações por via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa e retal, segundo prescrição médica, sob supervisão do Enfermeiro. Cumpre prescrições de assistência médica e de enfermagem. Realiza controles, registros das atividades do setor e outros que se fizerem necessários para a realização de relatórios e controle estatístico. Efetua o controle diário do material utilizado, bem como requisitar, conforme as normas da Instituição, o material necessário à prestação de assistência à saúde do cliente. Auxilia na preparação do corpo após o óbito. Executa tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. Comprovado o efetivo exercício das atividades insalubres, na condição de esterilizadora de materiais, assistente e técnica de enfermagem, com contato habitual e permanente com agentes biológicos, sujeitas às condições especiais, de acordo com código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, reconhecido os períodos de 06.03.1997 a 31.05.1999, 01.06.1999 a 30.11.2003, 01.12.2003 a 30.04.2007 e 04.05.2007 a 31.05.2010. No mesmo sentido, a seguinte decisão proferida no E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. Grifei. (TRF3, AC 0040850-77.2005.403.9999, DJU DATA: 23/11/2005). Somando-se ao período já reconhecido pelo INSS, a autora não conta com 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, conforme planilha anexa a esta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: declarar como especial a atividade por ela exercida como esterilizadora de Materiais, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, nos períodos 06.03.1997 a 31.05.1999, 01.06.1999 a 30.11.2003, 01.12.2003 a 30.04.2007 e 04.05.2007 a 31.05.2010; condenar o INSS a fazer a conversão em tempo comum do referido período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99), que deverá ser computado ao período já reconhecido na esfera administrativa. Dada a sucumbência predominante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0001463-51.2011.403.6117 - SEBASTIAO GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIÃO GOMES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001776-12.2011.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIS ANTONIO BUENO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001186-98.2012.403.6117 - EDIVALDO DE CASTRO LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDIVALDO DE CASTRO LACERDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001395-67.2012.403.6117 - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão na sentença, para que seja concedido o acréscimo de 25% do benefício na modalidade de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento na esfera administrativa. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara ao ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos (21.09.2012, f. 118), e, conseqüentemente, o acréscimo de 25% deferido nesta sentença também será devido a partir do mesmo termo inicial. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001656-32.2012.403.6117 - HONORIO BENVINDO(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por HONÓRIO BENVINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial, cessado em 24.05.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos estudo social, perícia médica e justiça gratuita (f. 26). Às f. 29/68 foi juntada cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 71/74). No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 92/96 e laudo socioeconômico às f. 97/101. Impugnação ao laudo médico, pela parte autora, às f. 108/109. Às f. 111/112, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora à f. 114. Manifestação do MPF à f. 116, não se opondo ao acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 12 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0001879-82.2012.403.6117 - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO CIUFA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 13/78). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 81). O INSS apresentou contestação às f. 85/88, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 90/95. Réplica (f. 98/100). Laudo médico pericial às f. 104/110. A prova oral foi indeferida (f. 111). Manifestou-se o autor as f. 117/122 e o INSS à f. 123. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). É concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O autor está totalmente incapaz, em caráter permanente, para as atividades habituais e laborais (f. 106), por estar acometido de doença degenerativa cerebral, de caráter evolutivo, com provável evolução para a demência. (f. 107) Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da

qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Observo que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02.12.2008 (f. 90), recebendo mensalidades de recuperação. O perito afirmou que a doença e a incapacidade o acometem há aproximadamente 10 (dez) anos, época em que já estava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB n.º 125.134.583-0), desde 24.06.2002 (f. 93). Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, quando passou a receber as mensalidades de recuperação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor SÉRGIO CIUFA JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, descontados os valores pagos administrativamente a título de mensalidade de recuperação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01.05.2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002316-26.2012.403.6117 - ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALEMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo, ou, aposentadoria por invalidez desde a vigência do auxílio-doença concedido na esfera administrativa, de acordo com a conclusão do laudo pericial. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas prova pericial e justiça gratuita (f. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29/31). No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 41/43). Laudo médico acostado às f. 45/54. Decorreu o prazo in albis para a parte autora manifestar-se em alegações finais (f. 59). Alegações finais do INSS à f. 60. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito informou que a autora é acometida por: Cervicalgia. (f. 51). Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com cervicalgia de caráter degenerativo com incapacidade parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna cervical. (f. 51). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso em apreço, o perito fixou a data de início da incapacidade há, aproximadamente, 02 (dois) anos (f. 52), época em que preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurada, pois efetuou recolhimentos como contribuinte individual (f. 37/39). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 30.07.2012 (f. 36), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/06/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000545-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-46.2001.403.6117 (2001.61.17.001292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO ADEMIR RIBEIRO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do PEDRO ADEMIR RIBEIRO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001292-46.2001.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 75.166,81 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado até 02/2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003532-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003532-3) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001747-59.2011.403.6117 - JACQUELINE DOMENICONI CRESPILO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JACQUELINE DOMENICONI CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JACQUELINE DOMENICONI CRESPILO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência

à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000054-06.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ANTONIO DE ABREU em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000084-41.2012.403.6117 - SONIA LUZIA BRESSAN PRADO(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA E SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SONIA LUZIA BRESSAN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SONIA LUZIA BRESSAN PRADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000630-96.2012.403.6117 - LUIZ DONIZETE CORREIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ DONIZETE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ DONIZETE CORREIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8434

MONITORIA

0004627-05.2003.403.6117 (2003.61.17.004627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO PERES(SP177185 - JOSÉ ALECIO FRAGA SPILARI)

Visando a conciliação das partes, designo audiência para o dia 27/06/2013, às 15h00m. Intimem-se.

0001254-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001568-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000226-11.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LAGES DOS SANTOS(SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001060-14.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI PEREIRA DA SILVA

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado ROSELI PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na rua Jose de Almeida Pacheco, 125, Jardim João Ballan, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 106/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001061-96.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ CUNHA JUNIOR

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado JOSE LUIZ CUNHA JUNIOR, residente e domiciliado na rua Augusto Roscani, 204, Jardim Maria Luiza IV, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 105/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001062-81.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEANE DOS SANTOS SILVA

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado JOSEANE DOS SANTOS SILVA, residente e domiciliado na rua Mal Bitencourt, 1755, Vila Nova, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 104/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001063-66.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR FAGANELI

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado JAIR FAGANELI, residente e domiciliado na rua Ugo Munerato, 383, Jardim Padre Augusto Sani, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 108/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001064-51.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA APARECIDA SARTO GRANAI

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado ELISANGELA APARECIDA SARTO, residente e domiciliado na rua João Batista Danieleto, 30, em Bocaina/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 107/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-17.2002.403.6117 (2002.61.17.000839-1) - HERMELINDA MADALENA DA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004472-02.2003.403.6117 (2003.61.17.004472-7) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000265-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000265-8) - ALESSANDRO FRANCO X ELIANA LOURENCO DA SILVA FRANCO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autorizo a transferência dos valores depositados nos autos, para a conta corrente n.º 71902-7, Banco Itaú S/A, agência 0202, de titularidade do autor Alessandro Franco. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício n.º ____/2013 SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl 140: vistas às partes.Int.

0002218-12.2010.403.6117 - BRAZ JOSE DA SILVA X ZILDA LOPES RIBEIRO DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Conforme decisão do conflito negativo de competência, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos, para prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000028-42.2011.403.6117 - JOAO FRANCISCO SERRA X TATIANA MARA DE OLIVEIRA ANDRADE SERRA X AGUINALDO LEITE RODRIGUES X ANDREIA BANDEIRA GONCALVES RODRIGUES X MARCIO JOSE SILVA DE OLIVEIRA X GEANE BARAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT CONCRETO E URBANIZADORA LTDA ME X MARCELO MOLINA X FERNANDO CESAR MOLINA X CAIXA SEGURADORA S/A

Conforme decisão do conflito negativo de competência, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos, para prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000277-90.2011.403.6117 - JOSE THEODORO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 145, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0000487-44.2011.403.6117 - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 151, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0002011-76.2011.403.6117 - LEONILDO WANDIR RINALDI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002539-76.2012.403.6117 - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL

MORETO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000951-97.2013.403.6117 - LAERCIO ZORZIN X JOSE MARIA DE AGUIAR(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0001087-94.2013.403.6117 - IVNI BORNAL GARCIA X LEONARDO MACHADO FILHO X ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO X DANIEL DE OLIVEIRA X CELSO DORIVAL PAVAN X ALEXANDRE SCARABELLO X ANGELA MARIA PIRES DE CAMARGO SOUZA X CEZARINA CORSE X JORGE IVAN DI CHIACHIO X MANOEL MARTINS(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de

trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência.Int.

0001100-93.2013.403.6117 - ANTONIO DONIZETE ALONSO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento

das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0001101-78.2013.403.6117 - PAULO RODRIGUES DE ARAUJO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003791-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 107). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000587-28.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROGERIO FRANCISCO

SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCOS ROGÉRIO FRANCISCO. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação administrativa do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-36.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASSIB MATTAR JUNIOR

Cite-se o executado NASSIB MATTAR JUNIOR, residente e domiciliado na Rua Marechal Bitencourt, 653, Centro, em Jaú, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001066-21.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Cite-se o executado JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, residente e domiciliado na Rua Natale José Pirillo, 63, Conjunto Habitacional Jardim dos Pires I, em Jaú, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua

respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-42.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIO CESAR GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO CESAR GABRIEL VIEIRA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CAIO CESAR GABRIEL VIEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0001124-96, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (f. 59), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 60. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 14.781,93 (quatorze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), apurado em 02.08.2012 (f. 39). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000098-88.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONICE DO NASCIMENTO CAVALHEIRO SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEONICE DO NASCIMNETO CAVALHEIRO. A requerente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista que houve a renegociação administrativa do contrato (f. 36). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8435

MONITORIA

0001125-09.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MULER MAGRINI Proceda-se à CITAÇÃO do demandado ADRIANO MULER MAGRINI, residente e domiciliado na rua João Gambarini, 125, Apto 33, Jardim Campos Prado, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou

para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001126-91.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM DOS SANTOS

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado WILLIAM DOS SANTOS, residente e domiciliado na rua Antonio C Rosa de Melo, 83, Bal Mar Azul, em Itapui, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000339-67.2010.403.6117 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001029-96.2010.403.6117 - RUDMIR APARECIDO FAXINA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Conforme decisão do conflito negativo de competência, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos, para prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001931-49.2010.403.6117 - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 145, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 119, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0002226-18.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por Carlos Alberto dos Santos e Cristiane de Loures Rodrigues dos Santos, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que objetivam a nulidade de cláusula contratual e a restituição parcial de parcelas pagas. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/41). A ré apresentou contestação (f. 45/50) e juntou documentos (f. 52/58). Réplica (f. 61). Decisão de saneamento do feito (f. 62). A conciliação restou infrutífera (f. 67). Alegações finais (f. 70/72 e 73/76). É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o feito

encontra-se pronto para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo a analisar, pois, as questões controvertidas da relação de consumo. Aliás, nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DO SFH. Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Súmula 297 do STJ. (Resp 1225574, Rel(a) Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 18/06/2012) Passo à análise dos fatos narrados na inicial. Os autores adquiriram um lote de terreno localizado na rua José Ábile, 405, Jardim Ouro Verde, em Igarapu do Tietê, melhor descrito e caracterizado na matrícula n.º 17.131, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita/SP. Em 13.05.2004, contraíram por meio do instrumento particular de mútuo para obras com obrigações e hipoteca, com natureza de escritura pública, um financiamento destinado à construção de um imóvel residencial, que foi edificado no lote de terreno. No contrato celebrado por instrumento particular de mútuo para obras com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, figuram os requerentes como devedores e a Caixa Econômica Federal como credora. Como garantia do valor da dívida contraída e de todas as demais obrigações, deram à requerida, em primeira e especial hipoteca, o imóvel objeto do financiamento, que foi devidamente registrada. O contrato prevê, na cláusula vigésima sétima que, em caso de inadimplência, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados. Como não houve o adimplemento regular do contrato, a requerida promoveu a execução extrajudicial do contrato. O bem imóvel foi levado a leilões e culminou com a execução do contrato e da garantia hipotecária, com a arrematação a terceiros. A controvérsia cinge-se ao direito de receber os valores pagos (trinta parcelas), sob o argumento de ser abusiva a cláusula que prevê a perda total dos valores em caso de rescisão contratual. Cabe analisar se o caso se amolda ao artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Não se trata de alienação fiduciária disciplinada pela Lei 9.514/97, como consta da inicial. Tampouco de contrato de compra e venda. Como bem alegado pela CEF na contestação, ela não vendeu o imóvel aos mutuários. Ao contrário, emprestou-lhes capital para que pudessem adquiri-lo. (...) (f. 47 verso). Trata-se de contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF. Por não se amoldar às regras do artigo 53 do CPC, não há direito à restituição das parcelas pagas. Além disso, desde a inadimplência até a últimação da execução extrajudicial, o imóvel permaneceu à disposição dos autores, para moradia, sem qualquer contraprestação pecuniária. Não seria justo atribuir à CEF, além dos prejuízos já suportados, a obrigação de indenizar os autores, pelo valor das parcelas pagas, se durante todo esse interregno em que houve o adimplemento das parcelas o imóvel sempre esteve à disposição para moradia dos autores. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de recurso especial interposto por CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INADIMPLÊNCIA. PERDA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.

8.078/1990), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. A pretensão de restituição de parcelas quitadas, na vigência do mútuo habitacional, só tem procedência na hipótese de quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos), ou mesmo com eventual excesso obtido pelo agente financeiro com a adjudicação, o que não restou comprovado nos autos. Não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que assegure ao mutuário o direito à restituição das prestações pagas ao longo do período de vigência do contrato, não restando configurado enriquecimento ilícito por parte da CEF, pois não há que se negar que o mutuário, mesmo após a inadimplência, continuou com a propriedade do imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ela proporcionados e isentando-se, durante esse extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teria que residir. Apelação dos autores parcialmente provida. (fl. 194) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 203/210). Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 924 do Código Civil de 1.916 e arts. 2º, 3º, 6º, 51, 53, 2º e 81 do CDC, bem como divergência jurisprudencial. Afirma, em síntese, que: a) ocorrendo o desfazimento do contrato, há de ser reconhecido o direito de o promitente comprador receber o valor das parcelas já pagas, sob pena de enriquecimento ilícito do credor; b) o STJ entende que a perda integral das parcelas pagas em contrato de compra e venda de imóvel, fere o disposto no art. 53 do CDC e o art. 924 do Código Civil de 1.916. É o relatório. O recurso não merece prosperar. O Tribunal a quo negou provimento ao pedido de restituição das parcelas pagas ao agente financeiro, decorrente do desfazimento do contrato a partir da inadimplência do promitente comprador, a partir da seguinte fundamentação: a) a despeito de se reconhecer que a relação em comento possui natureza consumerista, há de se observar que os contratos vinculados ao sistema financeiro habitacional seguem um regramento próprio, que não assegura ao mutuário o direito à restituição das prestações pagas ao longo do período de vigência do contrato; b) a devolução das parcelas pagas geraria, na verdade, um enriquecimento ilícito do mutuário que mesmo após a inadimplência, continuou com a propriedade do imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ela proporcionados e isentando-se, durante esse extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teria que residir (fl. 189). Nas razões do recurso especial, todavia, a recorrente fundamenta toda a sua pretensão recursal a partir da discussão apenas a respeito da possibilidade de restituir os valores pagos apenas sob o enfoque do código civil e do código de defesa do consumidor, sem, todavia, tecer qualquer consideração a respeito da legislação específica que regula o sistema financeiro habitacional - especificidade do caso em concreto - e tampouco rebateu a questão referente ao segundo argumento - enriquecimento ilícito de sua parte. Note-se que tais fundamentos centrais do aresto hostilizado são capazes de manter a decisão da c. Corte a quo. Nesse contexto, incide a Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (Recurso Especial n.º 1.009.128 - DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 08/02/2013) Também, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. Apelação não provida. (AC 5139/SP - 2006.61.11.005139-0, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 11/11/2008, Primeira Turma) Com base em tais fundamentações, afigura-se sem amparo legal o pleito dos Autores, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta sentença. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito processou-se sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-72.2013.403.6117 - PAMELA CONESSA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA APARECIDA FERNANDA BORGATO SUDAIA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste(m)-se o(s) réu(s) especificando as provas que pretenda(m) produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000037-33.2013.403.6117 - ADEMAR FRANCISCO LALLO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO C) ADEMAR FRANCISCO LALLO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 27/40), aduzindo a adesão ao Termo de Adesão ao Saque pela Lei nº 10.555/2002 e multa de 40% sobre depósito fundiário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Às f. 53/54, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista que os valores aduzidos foram pagos administrativamente. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) O próprio autor, na réplica, reconheceu que os valores devidos já lhe foram pagos na esfera administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000262-53.2013.403.6117 - ANTONIO RENATO PARICE X EVANDRO MORETTO X IVANILDA APARECIDA CORREA X JOAO DE DEUS DE JESUS X PAULO ROGERIO ALIAGA ABILA X PAULO SERGIO VICENTE DA SILVA X ROSELI APARECIDA ROMACHO MORETO X SOLANGE FERMINO DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO DRAGO X VALMIR JOSE DA COSTA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel.

Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000451-31.2013.403.6117 - RODRIGO APARECIDO DEGANI X ELISSANDRA GOMES TEIXEIRA DEGANI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000641-91.2013.403.6117 - MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA

TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARONI X AIRTON TROIJO X JOICE ELIZA FROZE

Verifico que a manifestação de fls. 409/410, está sem assinatura. Assim, faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição apresentada, com a aposição de assinatura. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0001102-63.2013.403.6117 - JOSE ZANARDI X ANTONIA FRANZON GERALDO X CRESO PRETO DE OLIVEIRA X YNARA CRISTINA PEGORARO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOBILON DEMICIANO X CLAUDIA VALERIA ROZATO CAVALLO X JOSE ANTONIO CREPALDI X RITA DE CASSIA DONON X APARECIDA DONIZETE GAZIRO X MARCIO ROGERIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X MAURO SERGIO DELGADO X APARECIDO BENEDITO CLARO X JORGE LUIZ FERNANDES X PEDRO VICENTE DE MIRANDA X IZABEL APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA X MARILENE DE FRANCA X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA FRANCA ANTUNES DOS SANTOS X CELIA MARIA MOREIRA TURCATTI X ARLINDO BRUNELLI X MARIA LUCIA MONTEIRO FELIX ALVES X IVONI DE FATIMA TURCATI MELOTTI X MARIA LUIZA FRATUCCI X DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0001139-90.2013.403.6117 - ANANIAS MARQUES DE SOUZA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta do(s) requerido(s), ou decurso do prazo para tal. Defiro a justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intimem-se e cite(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001106-03.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADENIR SAGIORO

Cite-se o executado ADENIR SAGIORO, residente e domiciliado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 1.872, Vila Nova Jaú, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001127-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

Cite-se o executado JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Lourenço Prado, 528, sala 3, Centro, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001128-61.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AP FAVARETTO PERDONA

Cite-se a executada MARIA APARECIDA FAVARETTO PERDONA, residente e domiciliada na Rua Theodoro Ricardo, 359, Centro, em Bocaina/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

**JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4099

MONITORIA

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição de fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, apresente a CEF o demonstrativo de débito atualizado no mesmo prazo supra. Quanto ao pedido de fixação dos honorários pelo advogado dativo, este será apreciado ao final da ação. Int.

0004490-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOSE DE SOUZA

Face ao teor da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 39, forneça a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8) - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005069-45.1998.403.6111 (98.1005069-0)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E SP110244 - SUELY IKEFUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Face ao teor da certidão de fl. 395, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9) - ERMECILIA RODRIGUES MOSTAZO X AMELIA NEVES LOPES X ANESIA DA SILVA GODOI X ARMINIA PEDROTTI SALADINI X CORINA RAMOS RODRIGUES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a devedora deverá ser citada para opor embargos, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se a parte autora para anexar as cópias da petição e da memória de cálculos de fls. 430/456, necessários à instrução do mandado de citação. Anexados, cite-se os réus para, querendo, opor embargos à execução, em conformidade com o art. 730, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 247/278, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte novos documentos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das cópias dos documentos juntados às fls. 80/109 e 127/161, em igual prazo supra. Int.

0003780-40.2011.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 66 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0004334-72.2011.403.6111 - BIA ELETRONICOS LTDA - ME(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifestem-se as partes se chegaram ao acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000415-41.2012.403.6111 - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Melissa Angelica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002124-14.2012.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA TORRES DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 49/60) e o laudo pericial médico (fls. 61/66).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 160/173) e o laudo pericial médico (fls. 174/179).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002832-64.2012.403.6111 - SIDNEI APARECIDO BUENO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 85/91, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003023-12.2012.403.6111 - VANDERLEI LEATTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o Dr. Henrique José Bottino Pereira não possui poderes para representar o autor nestes autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intimem-se o Dr. Antônio Aparecido Morelato, CRM 67.699, especialista em ortopedia, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023 e o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, especialista em cardiologia, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Os srs. peritos deverão responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003367-90.2012.403.6111 - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 39/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Int.

0003405-05.2012.403.6111 - VALTER JOSE BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003562-75.2012.403.6111 - EUFRAUZINA LOPES SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0003675-29.2012.403.6111 - ROSANA AMELIA LOTERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada com o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher. Int.

0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETTE GARCIA DO CARMO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000443-72.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO SABATINE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 07 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato em nome do autor, representado por sua curadora.Regularizado, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no mesmo prazo supra.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sra. Maria Aparecida Luiz Suez (fl. 20) como representante do incapaz.Int.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 07 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0001642-32.2013.403.6111 - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua inicial indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003896-12.2012.403.6111 - DORACI DE SOUZA SIMEAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo(a) autor(a).Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75, da Lei 10.741/03.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002362-67.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE CASTRO SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001478-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003847-68.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LOPES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOPES DE MORAIS Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Lopes de Moraes objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fl. 38,verso), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito (fl. 39), bem como não opôs embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007081-78.2000.403.6111 (2000.61.11.007081-2) - SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 332/383).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para complementar sua impugnação de fls. 415/418 apresentando a memória de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001533-23.2010.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados em apenso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Sem prejuízo, oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social determinando para que cesse o depósito mensal realizado em conta à ordem deste Juízo, voltando a proceder o recolhimento da mesma forma em que vinha sendo realizada antes do deferimento da tutela antecipada, tendo em vista que a autora conseguiu sua restituição integral através do RPV de fl. 224.Int.

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc.Segundo consta dos autos, a ré, em sua contestação de fls. 235/316, requereu expressamente que as intimações fossem feitas em nome dos advogados outorgados no instrumento de mandato (item c, de fl. 269).No instrumento de mandato de fl. 270, constam como outorgados os Drs. Jonatas Francisco Chaves, OAB/SP 220.653 e Anderson Cadan Patrício Fonseca, OAB/SP 267.101-BAssim, considerando que existe pedido expresso para que as publicações saiam em nome dos advogados supra, razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 419/422.Ante o exposto, torno sem efeito todos os despachos proferidos após a prolação da sentença.Cancele-se a certidão de trânsito de fl. 407.Proceda-se a anotação dos nomes dos advogados no sistema processual (AR-DA).Decorrido o prazo para eventual recurso, publique-se novamente o teor da sentença de fls. 396/403.Int.

0002080-29.2011.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 206/285).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003442-66.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de esclarecimentos feito pela parte autora às fls. 106/114, vez que impertinentes.Não há contradição no laudo pericial em razão das respostas aos quesitos de nº 7 (fl. 101) e nº 5 (fl. 102). Os quesitos foram feitos de forma distinto, ou seja, no quesito nº 7 foi simplesmente perguntado se o autor pode se submetido a reabilitação profissional. Já no quesito nº 5 (fl. 102) existe a condição para a resposta da perita, qual seja, se constatada a incapacidade.Quanto a alegação de que 90% das resposta da perita é prejudicado, também não merece prosperar. Se a parte autora observar bem aos quesitos formulados, verá que nas respostas prejudicado, o quesito é condicionado à incapacidade do autor. Logo, se não há incapacidade, não há como responder ao quesito.Intime-se e após, requisitem-se os honorários periciais.

0003621-97.2011.403.6111 - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial tendente a avaliar se a autora é portadora de Síndrome da Talidomida.Intimem-se a autora e a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos junto com a contestação.Com a vinda dos quesitos, levando-se em conta a inexistência de médico perito geneticista no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a indicação de médico na especialidade supra, a fim de realizar o exame médico da autora, indicando ainda, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) todas as cópias necessárias a realização do laudo. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Os honorários serão arbitrados em conformidade com a Resolução nº 558/2007, do CJF.Int.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004862-09.2011.403.6111 - PAULO CESAR BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora às fls. 67/68, vez que impertinentes.Segundo a perita, o autor NÃO está incapacitado para toda e qualquer atividade laboral, o que inclui, obviamente, as atividades mencionadas pela parte autora.Intime-se e após, requisitem-se os honorários periciais.

0000125-26.2012.403.6111 - TEREZINHA SARTORI PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 88/93) e o auto de constatação (fls. 98/109).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do sr(a). perito(a) às fls. 86, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se já providenciou os exames solicitados pelo expert, ou, se for o caso, quando irá realizar os referidos exames.Int.

0000530-62.2012.403.6111 - CLARICE LOPES DA FONSECA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato em nome da autora, representada por sua curadora especial. Int.

0000555-75.2012.403.6111 - MARLENE COELHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora às fls. 82, vez que já respondido pelo perito (fl. 80).Intime-se e após, requisitem-se os honorários periciais.

0001893-84.2012.403.6111 - MILTON SOARES(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

0002308-67.2012.403.6111 - JOSE ALEXANDRE SBOMPATO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002241-05.2012.403.6111 - TOME TOYODA MINE(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do teor do ofício de fls. 95/97.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0002608-29.2012.403.6111 - ELENA VALENCA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004236-53.2012.403.6111 - TOYOKO FUNAI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca dos documentos juntados pela INSS às fls. 81/93, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001856-23.2013.403.6111 - REGINA MESQUITA BORDIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Tendo em vista o rito legal para o tipo de pedido veiculado neste feito, emende a parte autora sua inicial, a fim de adequá-la ao procedimento sumário, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência (art. 276, do CPC).Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001918-97.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003082-42.1996.403.6111 (96.1003082-3)) LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos.I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de embargos de terceiro promovida por Luiz Paulino do Nascimento em razão do bloqueio do veículo Volkswagen/Quantum GL 2000, placas BIB-5974, ano modelo 1992 e ano fabricação 1992, nos autos da execução fiscal 1003082-42.1996.403.6111 em desfavor da VIDRAÇARIA

SANTOS LTDA e outros. Aduz que o embargante é legítimo proprietário do veículo, tendo efetuado no mês de 09/12/2010 a compra, com o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, financiado. Assevera que a financeira efetuou o gravame junto ao DETRAN/SP em 09/12/2010. Aduz que o recibo foi firmado em 09/12/2010, com firma reconhecida em 03/10/2011, todavia a venda realizada na primeira data foi muito anterior à penhora nos autos de execução fiscal. Diz ser pessoa pobre e, assim, não teve condições de transferir o veículo na mesma oportunidade da compra. Invoca que a tradição do veículo é suficiente para a transferência da propriedade e, portanto, faz jus a permanência do mesmo em sua posse. Por final, pede a sua consideração como terceiro de boa-fé. Atribuiu à causa o valor de R\$ 622,00, porém requereu a gratuidade. Após a emenda da inicial, deferida a gratuidade à fl. 39, os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao veículo. O exequente impugnou os embargos. Disse ter ocorrido fraude à execução, salientando que o recibo de transferência do veículo teve a sua firma reconhecida em data posterior à penhora e o executado não deixou outros bens suficientes para a satisfação do débito. Propugna, na sequência, pela aplicação do princípio da causalidade, deixando de condenar a exequente nas custas e honorários. Réplica do embargante (fls. 91/93), propugnando pelo julgamento antecipado da lide. Do mesmo modo, a Fazenda propugnou pelo julgamento antecipado; todavia, pleiteou a expedição de mandado de constatação com o intuito de averiguar se o embargante realmente possui o veículo penhorado (fls. 96/98). O MPF manifestou-se às fls. 101 a 103, alegando não haver interesse público a justificar a sua intervenção. Convertido o julgamento em diligência para apensamento dos autos de execução. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide antecipadamente, considerando que as partes informaram não possuírem provas a produzir, além das já existentes nos autos. Observo, dos autos em apenso, que o veículo mencionado nos autos não teve a sua penhora efetivada. Houve apenas a constrição judicial junto ao sistema RENAJUD, obstando a possibilidade de transferência do veículo (fl. 294 daqueles autos). Desnecessário, outrossim, a expedição de mandado de constatação, pois segundo se verifica dos documentos de fls. 71/73 destes autos, o veículo objeto destes autos foi recolhido e removido ao Departamento Estadual de Trânsito, por conta das pendências mencionadas (veículo não licenciado). Saliente-se, de início, que a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que até o advento da LC n° 118/2005, que alterou a redação do artigo 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor em execução fiscal; posteriormente à entrada em vigor da LC 118, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Confira-se, sobre o assunto, o esclarecedor julgado do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010)Pois bem, afirma o embargante que o negócio jurídico ocorreu em 09/12/2010, em que pese o reconhecimento tardio de firma no documento de transferência. O vendedor do veículo, Edmilson Carvalho dos Santos, foi citado pessoalmente em 23/05/2006 (fl. 185/186 dos autos de execução), muito antes da celebração do negócio jurídico, caso aceita a data alegada pelo embargante. Ademais, observando-se a Lei Complementar citada, o negócio jurídico na data aduzida pelo embargante, é posterior também à inscrição em dívida ativa. Desta forma, mesmo que se considere o negócio celebrado em 09/10/2010, aplica-se o disposto no artigo 185 do CTN, restando ineficaz a alienação para a execução fiscal. Observo, outrossim, que não há qualquer indicativo de que o devedor reservou bens suficientes para o pagamento do crédito tributário, mormente considerando o teor das certidões de fls. 304/305 e 312 dos autos em apenso. Improcedentes, assim, os embargos de terceiro. III - DO DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo, por conseguinte, o bloqueio do veículo VW QUANTUM GL 2000, PLACA BIB-5974, MARÍLIA, 1.992, RENAVAL 603503306. Sem honorários em desfavor do embargante, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais 1003082-42.1996.403.6111, desampensando-lhes no trânsito em julgado e neles prosseguindo-se, com a concretização da penhora nos termos do despacho de fl. 292, itens 2 e 3, e fl. 321 daqueles autos, diante da informação de fls. 70/73 destes. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4) - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIRDE PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de

cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Antes de apreciar o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora à fl. 180, intime-se a CEF para que, nos termos do julgado, apresente as contas que tiver, em forma mercantil (art. 917, do CPC), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo supra sem que a CEF tenha apresentado as contas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentá-las (art. 915, parágrafo 3º, do CPC).Com a apresentação das contas, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Providencie o executado a juntado do termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008406-88.2000.403.6111 (2000.61.11.008406-9) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP157192 - ANA PAULA GARRIDO UCHÔA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Vistos etc.Conforme consta às fls. 172, foi efetuado a penhora de bens da empresa executada, tendo sido nomeado como fiel depositário, o representante legal da empresa sr. Francisco Luiz Sanson.Intimado o depositário para apresentar os bens penhorados, ficou-se inerte (fl. 332).Intimado novamente o depositário, agora sob a advertência do art. 599, II, do CPC, novamente ficou-se inerte.Assim, face ao exposto, aplico a multa ao devedor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito em favor do credor, com fundamento no art. 601, caput, do CPC.Intime-se e após, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO

Fls. 248/249: indefiro o requerido em relação ao executado José Maria Jorge Sebastião, eis que não está demonstrada a hipótese do art. 1.060, III, do CPC, não havendo, sequer, indicação de quem são os sucessores, além da indicação do inventariante.Proceda-se na forma do decidido à fl. 247.Outrossim, defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar quanto à curadora do executado interditado.Int.

Expediente Nº 4101

MONITORIA

0000359-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MARIA LUCIA LEITE CARDOSO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 38 informando o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000343-4) - DIONISIO DORETTO X CONCEICAO MARQUES DORETTO X SANDRA REGINA DORETTO DELICIO X EDUARDO DORETTO X ANDRE LUIS DORETTO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 135/185).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001131-10.2008.403.6111 (2008.61.11.001131-4) - VILSA HELENA SALA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: indefiro, uma vez que não há na sentença determinação para que seja efetuada a averbação do período reconhecido como especial.Outrossim, a conversão do tempo de serviço especial, mesmo se reconhecido, em tempo comum já foi objeto de embargos de declaração, tendo sido rejeitado (fls. 205/206).Intime-se e após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 210.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico complementar (fls. 139/141).Int.

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 172, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o sucessor Kaique Augusto Ferreira Pereira sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003239-07.2011.403.6111 - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 138/168).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000960-14.2012.403.6111 - MARCIA BARBOZA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por meio da presente ação, pretende a autora seja-lhe

concedido o benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que trabalha em atividade nociva à sua saúde por mais de 25 anos, exercendo as funções de atendente e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em contato obrigatório com agentes biológicos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes. Para retratar as características do trabalho exercido anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 18/23 e 24/25. O primeiro, abrangendo as diversas atividades exercidas pela autora no período de 10/04/1985 (data de início do contrato de trabalho) a 14/07/2008 (data do documento); o segundo, descrevendo as funções exercidas entre 01/03/2010 e 18/05/2011. Considerando que a soma de tais períodos (ainda que todos fossem reconhecidos como especiais) não alcança o tempo necessário à obtenção do benefício postulado, e não se podendo presumir a nocividade dos trabalhos realizados pela autora nos interregnos não mencionados nos referidos documentos (de 15/07/2008 a 28/02/2010 e de 19/05/2011 ao ajuizamento da ação), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, contendo os demais períodos de trabalho naquela entidade, não contemplados nos documentos de fls. 18/23 e 24/25. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a realização de perícia médica no autor, a fim de averiguar se a doença de que se diz portador é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes deste Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? 2) Se afirmativa a resposta anterior, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos? 3) Constatada a incapacidade, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

0002908-88.2012.403.6111 - VALTER OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 15. Não obstante, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 45/46, referente à empresa Delábio não está devidamente preenchido (não indica o responsável técnico pelos registros ambientais), faculto à parte autora juntar aos autos, novo formulário PPP devidamente preenchido ou a cópia do laudo pericial (LTCAT) eventualmente produzido na empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificar sua impossibilidade. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora quais os agentes agressivos a que o autor esteve exposto, referente ao vínculo com a empresa SP-SP, vez que nada consta no formulário de fls. 47/48. Int.

0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o autor é analfabeto e está representado por advogado dativo, intime-se-o para comparecer na Secretaria desta Vara a fim de ratificar a concordância à proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 95/98, devendo a eventual anuência ser reduzida a termo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003362-68.2012.403.6111 - JOSE REINALDO LOPES FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que o documento de fls. 36/39, referente ao período laborado na empresa MC Campoi Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda não está devidamente preenchido, faculto à parte autora juntar aos autos o formulário PPP devidamente preenchido (indicação da exposição aos fatores de risco, bem como a indicação do profissional legalmente habilitado) ou o laudo pericial (LTCAT).Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003559-23.2012.403.6111 - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 50/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003578-29.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), referentes aos períodos laborados nas empresas Bel Produtos Alimetícios Ltda e Auto Defesa Segurança Patrimonial Ltda ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003641-54.2012.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 95/105, e sobre o extrato do CNIS ora anexado, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o documento juntado e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0003684-88.2012.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 89, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 89.Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia do LTCAT eventualmente produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a fim de corroborar as informações contidas no documento de fls. 26/30.Int.

0003894-42.2012.403.6111 - BENEDITO CANDIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 195, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, vez que para a comprovação de exercício de atividade especial como vigilante, basta a simples descrição das atividades desenvolvidas.Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos novos documentos (PPP ou LTCAT) referente ao período de 27/12/2007 à 08/07/2008, bem como referente ao período de 09/07/2008 a 09/07/2010, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 88 não está devidamente preenchido (não indica os profissionais legalmente habilitados a prestar as informações).Prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de prova oral.Int.

0004533-60.2012.403.6111 - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 125/129), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes,

REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Após, com a vinda da contestação, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se em réplica. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0000593-53.2013.403.6111 - ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66/71: mantenho a decisão de fls. 53/55 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 61/65, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca do teor de sua petição de fl. 53, tendo em vista a divergência da data mencionada. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001424-48.2006.403.6111 (2006.61.11.001424-0) - TRANQUILINO PEREIRA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fl. 132, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS nestes autos, refere-se somente aos honorários de sucumbência. Se o interesse for executar os honorários, deve a parte autora apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Apresentado a memória de cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0004212-25.2012.403.6111 - EDER DA SILVA ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 61. Não se trata de prazo para agendamento de consulta médica, mas sim de alegações finais, de modo que a dificuldade de agendamento alegada não influi no transcurso do prazo para memoriais. Int. Após, tornem conclusos.

0004332-68.2012.403.6111 - ADEMAR DIAS DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 39, considero necessário a nomeação de curador especial ao autor no presente feito. Assim, indique a parte autora a pessoa a ser nomeada como curadora do autor, nos termos do art. 9º, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002121-0) - ELISEU SOARES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELISEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em

conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega que o cálculo que originou a RMI de seu benefício está incorreto, vez que o INSS não utilizou as contribuições referente ao período em que o autor esteve vinculado ao RPPS.Em resposta, o INSS informa que o benefício foi concedido com base nas informações contantes do CNIS de fls. 205/206 e que não foram computadas as contribuições referentes ao vínculo com a RPPS do Estado de São Paulo, vez que não houve comunicação ao INSS por meio da CTC.Não cabe discutir nestes autos acerca da utilização da CTC (apresentada nos autos às fls. 186/187) nos cálculos do benefício do autor, tendo em vista que não foi objeto dos autos.Assim, indefiro o pedido de fls. 202/203 para que seja procedida a revisão da RMI de seu benefício, devendo o autor buscar seus direitos pelas vias próprias.Em prosseguimento, concedo em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0006946-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006946-1) - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos apresentados pelo INSS às fls. 191/193, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000992-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 51, informando-se o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, intime-se para pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.Int.

0001748-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CONELIAN

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-19.2012.403.6111 - MARIO ROBERTO GALASSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO ROBERTO GALASSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 14/01/2012. Esclarece que é portador das doenças de CID G31-2 - Doenças do Sistema Nervoso Induzidas por Álcool e F10.2 - Transtornos Fóbicos Ansiosos, fazendo uso diário de muitos medicamentos, impossibilitando-o de exercer suas atividades profissionais como motorista de perua escolar. Informa que postulou pedido junto à autarquia previdenciária, o qual, todavia, foi indeferido, não obstante o atestado médico apontando a necessidade de afastamento do trabalho.A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33; na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica.Citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 41/44, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Lauda técnico foi acostado às fls. 58/64.O autor manifestou-se sobre a prova produzida e em réplica (fls. 67

e 69/73); o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 75 e verso, acompanhada de documento (fl. 76), com a qual o autor anuiu (fl. 81). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 75 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003557-53.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/07/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELLISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001217-05.2013.403.6111 - MARIA JOSE COSTA E SILVA SOBRINHO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/09/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001226-64.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/10/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001361-76.2013.403.6111 - JESSICA NAYARA DE JESUS SANTANA X PATRICIA FRANCISCA DE JESUS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/07/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELLISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001868-37.2013.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 02/05/2013. Refere ser portadora de patologias incapacitantes, com redução dos movimentos de sua coluna, tendo já se submetido a procedimento cirúrgico para implantação de pino, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas como repositora; refere, ainda, que diante dos graves problemas ortopédicos desenvolveu distúrbio psiquiátrico, agravando ainda mais seu estado doentio. Não obstante, refere a autora que o pedido de prorrogação foi indeferido pelo réu, o qual alegou que a empresa tem obrigação de readaptá-la. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico dos extratos do CNIS, ora acostados, e da cópia da CTPS da autora às fls. 13/16, que ela mantém vínculo empregatício

em aberto, iniciado em 02/02/2004, na função de Promotora de Vendas; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 06/01/2011 a 22/04/2011, 09/11/2011 a 25/05/2012 e 09/04/2013 a 02/05/2013. Passo, pois, à análise da propalada incapacidade laboral. À fl. 12, foi juntado atestado médico, datado de 25/03/2013, onde a profissional psiquiatra informa: (...) esteve em consulta médica com diagnóstico F41.2 + F.60.3 (CID 10); em fase de adequação medicamentosa, com sintomas importantes e deve permanecer afastada de suas atividades laborais por 30 (trinta) dias, a partir do dia 25/03/2013. No documento de fl. 11, datado de 30/04/2013, o mesmo profissional ortopedista declarou (...) esteve neste serviço em consulta médica c/ quadro de dor lombar importante e claudicação. Prescrito (...), analgésico e sugiro 45 (quarenta e cinco) dias de repouso. CID M51.1 e M75.1. De outra volta, vê-se do documento de fl. 10 que em 02/05/2013, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, fazendo constar a seguinte anotação manuscrita: *adaptação de posto de trabalho junto com o ortopedista e médico do trabalho da empresa. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos apresentados são hábeis a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas de exercer suas atividades laborativas habituais, de modo que a suspensão do benefício foi indevida. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 601.365.378-3) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados na inicial (fls. 06), com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se:- ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, e à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 06), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001470-90.2013.403.6111 - JURACY GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, 22/02/2013. Refere estar acometida de patologias incapacitantes - sinovite e tenossinovite - M65, tendinite calcificada - M65.2, lesões do ombro - M75 e pneumonia - J18, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que foi ignorada pelo requerido, não obstante o atestado médico apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Primeiramente, verifico do extrato do CNIS a seguir juntado e das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 26/28, que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 09/05/2011, na função de Auxiliar de Limpeza, restando, assim preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico do documento de fls. 18, datado de 06/02/2013, que o profissional aponta a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais pelo período de 60 (sessenta) dias devido aos diagnósticos CID M65 (Sinovite e tenossinovite) e M75 (Lesões do ombro). Às fls. 19 o mesmo profissional médico concede afastamento de 02 dias à autora, a partir de 08/04/2013, devido ao CID J18.9 (Pneumonia não especificada); às fls. 20, concede o profissional novo afastamento à autora por mais 30 (trinta) dias, a partir de 10/04/2013, pelos CIDs M65.2 (Tendinite calcificada) e J18 (Pneumonia por microorganismo não especificada). De outra volta, à fl. 25 verifica-se que o pedido de reconsideração na via administrativa foi indeferido em 05/03/2013, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Tratando-se tais documentos oriundos de órgão público - Secretaria Municipal de Saúde/UAS Santa

Antonieta, subscrito por médico de família e comunidade - deve-se reconhecer neles a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, haja vista que se verifica do extrato do CNIS que a última remuneração auferida pela autora remonta a 02/2013. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de julho de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico e, considerando que para a patologia de CID J18.9 (Pneumonia não especificada) o prazo constante do atestado de fl. 20 seria suficiente para o restabelecimento da autora, haja vista o documento de fl. 19, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora, na sua especialidade apenas, e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como

ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EXECUCAO DA PENA

0003105-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003105-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de processo de execução da pena imposta a FLORISVALDO APARECIDO GARCIA nos autos da Ação Penal nº 2004.61.11.003127-7, processada perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (três anos e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a vinte salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fls. 83/84, além da pena de multa.Em manifestação realizada à fl. 253, verso, o MPF concluiu quanto ao pagamento da pena de multa e ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Afirmou restar, ainda, necessidade de recolhimento de prestação pecuniária.Em decisão proferida às fls. 348/349, deu-se início à verificação do direito ao indulto em favor do apenado; entretanto, quando do trâmite desta análise, veio aos autos a comprovação remanescente da prestação pecuniária (fl. 360).À fl. 373, pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade.Síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena.Em que pese o equívoco da manifestação ministerial de fl. 373 fazer referência à suspensão condicional do processo, percebe-se que se trata de análise quanto ao cumprimento das penas impostas ao condenado, o que, de fato, restou demonstrado nestes autos.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS impostas ao sentenciado FLORISVALDO APARECIDO GARCIA, executadas nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI;Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003924-77.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO VELASCO DA SILVA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Ante a devolução da precatória às fls. 64/67, depreque-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Garça-SP a realização de audiência admonitória, e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa.Notifique-se o MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000785-83.2013.403.6111 - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP304773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA ALVES DOS SANTOS com pedido de liminar para que seja determinada a autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, a apreciação dos pedidos de restituição enviados via PER/DCOMP pela impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Atribuiu a causa o valor de R\$ 6.140,89.Em decisão proferida às fls. 178 a 179, a liminar foi parcialmente concedida para o fim de que o impetrado aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos formulados.Informações prestadas pelo impetrado vieram aos autos às fls. 190 a 201. Aduziu a existência de vários pedidos de mesma natureza a serem apreciados pela Receita Federal, dizendo que não há em sua conduta ilegalidade ou abuso de poder. Tratou da concessão de privilégio à impetrante em detrimento dos demais contribuinte. Disse sobre o princípio da pessoalidade e de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Disse ser inadequada a aplicação da Lei 9.784/99 nos processos administrativos tributários e que a legislação específica não prevê prazo para a realização do procedimento de restituição. Por fim, tratou do local em que inserido o artigo 24 da Lei nº 11.457/07.Às fls. 204/215, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento.Informação do impetrado no sentido do cumprimento da medida liminar (fl. 220).Parecer do MPF na linha da ausência de interesse a justificar a sua manifestação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Desnecessária a inclusão da União como litisconsorte necessária ou como assistente litisconsorcial, eis que a função pública objeto desta ação já está sendo representada pelo impetrado.Observe de início, que não há ofensa ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF), quando o Poder Judiciário analisa pretensão de ameaça ou de lesão a direito individual, pois tal atribuição não pode ser retirada da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).Outrossim, a supressão de uma lesão individual, ainda que outras pessoas em idêntica situação não sejam beneficiadas, não ofende a impessoalidade ou a isonomia,

porquanto o acolhimento da pretensão do impetrante e não de demais pessoas decorre dos limites subjetivos da prestação jurisdicional de uma demanda individual, em conformidade com o artigo 472 do CPC. Embora fosse razoável que o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 não tivesse sua previsão inserida no capítulo relativo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o fato é que o referido artigo não faz nenhuma distinção de sua aplicação. Não há, em seu texto, qualquer restrição de aplicação apenas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de modo que onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir - ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus. A situação avivada nos autos colide frontalmente com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, segundo o qual É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Observo que, conforme restou assentado no julgamento da Ação Civil Pública nº 0002332-32.2011.403.6111, a norma supra repousa diretamente sobre os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da celeridade processual, positivados respectivamente nos artigos 37, caput, e 5º, LXXVIII da Carta da República. O princípio da eficiência impõe, a cada órgão da Administração Pública, que empregue seus recursos em prol da melhor prestação dos serviços a seu cargo, sob a perspectiva do interesse público primário. De seu turno, o primado da celeridade processual consagra a garantia da razoável duração do processo, a ser entendida como o interregno necessário e suficiente para que a questão em tela seja bem analisada e decidida, sem açosamentos potencialmente danosos à segurança das relações jurídicas, mas também sem postergações injustificadas. Não se está a discutir aqui a aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/99, mas sim de aplicação concreta dos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos, humanos, etc, suscitados pela impetrada não é exclusividade do Poder Executivo e dos órgãos fazendários. É notória a existência das mesmas dificuldades no âmbito do Poder Judiciário. Esse problema, ao meu sentir, é um vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 335 do CPC). Todavia, a culpa não pode ser atribuída ao impetrante. A inércia do Estado não pode justificar a sua mora de acolher a pretensão do contribuinte, sob pena de beneficiar o Estado com a sua própria torpeza - nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Portanto, não é a inércia a mola propulsora da proteção aos direitos individuais e, sim, o reclamo dos indivíduos e a tentativa de aplicação da lei e dos princípios constitucionais que faz a supressão da mora Administrativa. Assim, não se pode considerar lícita a demora excessiva no processamento dos pedidos administrativos de restituição dirigidos à autoridade fazendária, haja vista que é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. E, além das diretrizes de conduta estabelecidas pela Lei Maior, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, consoante dito alhures, obriga o administrador tributário apreciar as petições, defesas e recursos dos contribuintes em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir de seu protocolo. Dessa forma, é evidente que há um parâmetro objetivo a ser observado pelo administrador público, sob pena de incorrer em ilegalidade passível de correção pelo Poder Judiciário. No tocante ao prazo enfocado nestes autos, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, tem sido o melhor entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido. (AI 00135509120104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 747 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante de todo o exposto, embora a autoridade impetrada alegue motivos estruturais, burocráticos, administrativos e humanos na tentativa de justificar o descumprimento do comando legal direto, tais argumentos não merecem prosperar, haja vista que não parece razoável que uma norma jurídica que impõe expressamente um mandamento de obrigatoriedade no tocante ao cumprimento de determinado prazo para ser proferida decisão administrativa, seja tão-somente um parâmetro ou baliza que não demande qualquer obediência. Dessa forma, considerando-se que a impetrante comprovou ter protocolado os requerimentos administrativos de restituição de tributos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, tendo em vista que a autoridade impetrada, durante todo esse lapso temporal, sequer dignou-se a apreciá-los, afrontando, assim, o prazo

estipulado na Lei nº 11.457/07, é medida de rigor a concessão da segurança neste ponto, confirmando-se a liminar. A apreciação administrativa ocorreu às fls. 220. A partir desse momento, eventual inconformismo quanto ao decidido consistirá na mora do contribuinte e eventual nova mora administrativa dará ensejo a nova conduta coatora. Todavia, a sentença não pode ser condicionada a evento futuro e incerto, portanto, circunscrevo a minha análise apenas aos requerimentos formulados que já tiveram apreciação administrativa por conta da decisão liminar. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA apenas para confirmar a liminar concedida. Sentença sujeita à remessa oficial. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. O. Comunique-se o E. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento do teor desta sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002937-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002937-2) - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNALVA ROCHA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-40.2010.403.6111 - JOEL VISONE RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X JOEL VISONE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005802-08.2010.403.6111 - ORIDES APARECIDA DE CAMPOS (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIDES APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-63.2011.403.6111 - LOURDES MERICHI PRECIPITO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MERICHI PRECIPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007107-76.2000.403.6111 (2000.61.11.007107-5) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA X VERALUCIA ROSA DE SOUZA X MARCIA ANTONIA ALEXANDRE X LARISSA DOS SANTOS FERRAZ X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 32,20 (trinta e dois reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001786-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001786-9) - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO GONZAGA SEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/depósito apresentados pela CEF às fls. 211/213.

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora intimada de que, aos 23/05/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 35/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

ACAO PENAL

0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Informação retro: desnecessária a juntada nos autos da cópia faltante, uma vez que o MPF já trouxe a cópia integral da mencionada sentença às fls. 525/554. Assim, proceda a serventia extração de cópia da fl. 532, encartando-a no Apenso I, no lugar da cópia faltante, certificando-se. Após, dê-se ciência às partes e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 600. Int.

0001866-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001866-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISAIAS NEPOMUCENO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de ISAIAS NEPOMUCENO DOS SANTOS, incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Conforme consta de fls. 185/219, o período de prova expirou sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 226, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAIAS NEPOMUCENO DOS SANTOS, fazendo-o com escora no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o réu, por via postal, e o defensor constituído. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002848-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA REGINA DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de MARIA REGINA DE SOUZA, incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. À ré foi proposta a suspensão condicional do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 178). Conforme consta de fls. 184/233, o período de prova expirou sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 245, verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA REGINA DE SOUZA, fazendo-o com escora no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a ré, por via postal. Intime-se o defensor nomeado. Cumpridas as deliberações supra, tornem conclusos para apreciação dos honorários do defensor dativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001345-93.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR ACACIO(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Vistos. O réu foi citado e apresentou sua resposta às fls. 180/189. Não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Quanto ao pedido de diligências formulado à fl. 181, não há de ser acolhido, visto que cabe ao réu - que recebeu os valores referentes ao benefício assistencial relativo à ação ordinária - a comprovação do repasse dos respectivos valores à sua cliente, ora ofendida, através de documentos, testemunhas, entre outras, não sendo pertinente a quebra de sigilo da ofendida, uma vez que, na prática se transformaria a vítima em suposta ré, o que não cabe nos presentes autos. Assim, indefiro tal pedido, devendo o réu comprovar suas alegações, através dos meios próprios. Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 (quatorze) de agosto de 2013, às 15h00min. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 147). Outrossim, considerando que, embora tenha apresentado a solicitação de fl. 191, a defesa não apresentou justificativa para a intimação das testemunhas arroladas a fl. 182, conforme determinação de fls.

148/149, logo, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Sem embargo das deliberações supra, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas Ozéias Cerqueira de França, Luciano dos Santos, Gleidenir Maria de Lima e Gabriel Godoy Monteiro presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9) - APARECIDA RAPAHAEL DE CASTRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006467-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006467-0) - BENISIA MOSCARDE ADAO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005211-46.2010.403.6111 - MARIA ROSANGELA DOLCI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000674-70.2011.403.6111 - ERMERINDO DE MELLO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001238-49.2011.403.6111 - MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002041-32.2011.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002081-14.2011.403.6111 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002531-54.2011.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS ATANASIO(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002802-63.2011.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003319-68.2011.403.6111 - PAULO CEZAR ANTONIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ante a manifestação do INSS às fls. 126, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003988-24.2011.403.6111 - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora (fls. 99/105) e do INSS (fls. 109/110) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004336-42.2011.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004589-30.2011.403.6111 - GUSTAVO GOMES FERREIRA X MARIA ANA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000213-64.2012.403.6111 - JORDANA GOMES CARVALHO X MARIA APARECIDA GOMES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da autora e do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000983-57.2012.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001934-51.2012.403.6111 - MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002214-22.2012.403.6111 - LUIZA CAMACHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003324-56.2012.403.6111 - ELZA JACINTHO DARIN(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 62/65, que julgou improcedente os pedidos da autora. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26 de abril de 2013, uma sexta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 30 de abril de 2013, terça-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 14 de maio de 2013, terça-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 20 de maio de 2013 (fls. 69). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 69/72. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003565-30.2012.403.6111 - NEI JOSE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000287-84.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000442-87.2013.403.6111 - LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 34/35: defiro. Cancelo a audiência anteriormente designada e designo-a para o dia 26/08/2013, às 15h30. Fica a cargo da parte autora trazer as testemunhas em audiência, conforme petição de fl. 29. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecer à audiência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008163-47.2000.403.6111 (2000.61.11.008163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002564-81.1998.403.6111 (98.1002564-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H CAPEL) X BENTO BUENO(SP107758 - MAURO MARCOS)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 08/09, da sentença de fls. 19/20, da decisão monocrática de fls. 34/40 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 44, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003740-24.2012.403.6111 - BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelações da impetrante (fls. 402/426) e da União (fls. 447/467), interpostos tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC.Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões, principiando pela impetrante.Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publiche-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME

A requerimento dos Correios, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente.Publiche-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002520-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LEAL(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fixo os honorários do advogado nomeado à fl. 34 no valor mínimo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Após, certifique a serventia acerca das custas, cobrando-se, caso necessário, e arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000635-5) - LIDIA DE ABREU VASQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005730-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005730-6) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003468-98.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006286-23.2010.403.6111 - ANA CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0001778-63.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000419-44.2013.403.6111 - EVA DE SOUZA CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/52: verifico que apesar da identidade de partes, a causa de pedir é distinta em razão da mudança no núcleo familiar da autora. Assim, não há que se falar em coisa julgada. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 15), contando hoje 72 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000801-37.2013.403.6111 - NAZINHA MARTINS DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua condição de não alfabetizada, conforme anotado em seu documento de identidade (fls. 12) e explicitado pela evidente dificuldade em assinar o próprio nome no instrumento juntado à fls. 10. Considerando, porém, a gratuidade judiciária ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para designação de audiência unificada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-10.2013.403.6111 - JORGE AKIRA KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 147/177: Mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Na espécie, tal como asseverado na decisão recorrida, não há demonstração, ao menos por ora, da demora INJUSTIFICADA para a conclusão das obras, apta a ensejar a resolução do contrato. E os documentos ora apresentados não se afiguram suficientes para esse desiderato, remanescendo íntegra a decisão recorrida. Ademais, tal como consignado na decisão de urgência, cumpria ao autor a comprovação da contratação pela interveniente construtora do Seguro de Garantia Construtor, visando à garantia da conclusão das obras de construção do empreendimento - ônus do qual, prima facie, não se desvencillhou. Quanto ao seguro de vida, reitero que o contrato celebrado entre as partes expressamente dispensa sua contratação. A alegação de venda casada reclama, deveras, dilação probatória, não se presenciando até o momento elementos suficientes para demonstrar qualquer vício na aquisição desse produto - reprise-se, alheio ao contrato de mútuo objeto dos autos. Assim, inavistada a alegada contradição, rejeito os embargos

declaratórios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o deliberado às fls. 141/144, citando-se as rés.

0001461-31.2013.403.6111 - GUSTAVO ANIBAL ROJAS PRIETO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais, com a sua conversão em tempo comum, e conseqüentemente a revisão da RMI de sua aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001762-75.2013.403.6111 - MARIA DIVA DE LIRA MOLITERNO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível

estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001767-97.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001789-58.2013.403.6111 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 25 (autos nº 0004728-21.2011.403.6111), que tramitou perante a E. 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documento médico atual, datado de 11/04/2013, conforme se vê à fl. 18. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do sistema processual que segue anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados,

cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001871-89.2013.403.6111 - LORIVAL GABIVATI DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da

data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001926-40.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou a conversão de todo período eventualmente reconhecido como exercido em atividades especiais em tempo comum e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0001931-62.2013.403.6111 - ORIVAL BATISTA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum e somado àqueles períodos já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de

aposentadoria especial, ou a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como exercido em atividades especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002000-94.2013.403.6111 - MANOEL MESSIAS MENDES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, o autor nasceu em 22/02/1972, contando atualmente com 41 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 08/47) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeto (f. 13), o que o impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, cite-se o INSS. Registre-se. Int.

0002001-79.2013.403.6111 - MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c)

para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002010-41.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e a revisão do RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de

nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002026-92.2013.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos

complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002027-77.2013.403.6111 - FLORINDA MENDES SOUZA CRUZ(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relação de dependência com o feito mencionado às fls. 19, vez que aquele se trata de aposentadoria por idade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 15/07/1943 (69 anos), preenchendo assim o requisito etário. No entanto, há a necessidade de comprovar que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Para tanto, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0002033-84.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, compulsando os presentes autos, extrai-se da inicial à fls. 05, item 2.1 o seguinte pedido:

Solicita a retroação do benefício pleiteado desde a época da devida concessão, ou seja, da data da morte do Beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, dispensando a carência como requisito para consecução do benefício previdenciário, ou seja, PENSÃO POR MORTE. O mesmo se vê à fls. 10, item e: ao final, seja julgada procedente a presente ação com a condenação do Rqdo. no pagamento da pensão por morte ao Rqte., na conformidade da Lei nº 8.213/91, bem como, no pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito do pai do mesmo, cujo valor deverá ser acrescido (...) Ora, do extrato que segue anexado, bem como dos demais documentos que instruem a inicial, vê-se que ao autor foi concedido o benefício de PENSÃO POR MORTE, aqui postulado, desde a data do óbito do genitor (30/06/2006 - fls. 16) até a data em que completou os 21 anos de idade (08/12/2012 - fls. 11), conforme estabelecido na lei previdenciária. Assim, esclareça o autor o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 24/03/1958, contando atualmente com 55 anos. Apesar de interdita, há que se verificar, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 13/64) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002035-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob

pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002036-39.2013.403.6111 - NOEMI FRANCA DE LIRA X MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que busca a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, o benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento de sua avó e guardiã, Izabel da Conceição de França. Alega a autora, em prol de sua pretensão, que desde seus dois anos de idade permaneceu sob os cuidados de sua avó materna, em razão da dissolução do casamento entre seus genitores.Alega que em 15/01/2008 teve sua guarda transferida à sua falecida progenitora, pois era ela quem sempre lhe prestou os cuidados necessários ao seu crescimento e desenvolvimento. Com o falecimento de sua avó, de quem dependia economicamente, refere a autora que pleiteou o benefício junto ao requerido, o qual, todavia, foi indeferido sob o argumento de inexistência de qualidade de dependente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/16).Decido.Primeiramente, verifica-se dos extratos do CNIS ora juntados que a avó da autora mantinha vínculo empregatício iniciado no ano de 2009 e encerrado, ao que se infere, quando de seu óbito, ocorrido em 08/07/2010 (fls. 13).À fls. 12 vê-se que foi emitido Termo de Entrega sob Responsabilidade pelo Conselho Tutelar de Júlio Mesquita, sem prazo determinado, da menor Noemi França de Lira à avó materna Isabel da Conceição de França, datado de 15/01/2008.Pois bem. Segundo o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo considerados dependentes, nos termos do artigo 16 da referida Lei, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, vigente à época do óbito:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Veja-se que o menor sob guarda, antes expressamente inserido na redação do 2º do artigo citado, foi excluído do rol de dependentes do segurado pela Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que teve por origem na MP nº 1.523, de 11/10/1996. Vale dizer, desde esta última data o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão porque, nesse contexto, se torna em princípio inviável a concessão do benefício de pensão por morte à autora, nada obstante a situação de dependência econômica sustentada.De outra parte, o Estatuto da

Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), reza, no artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A jurisprudência, contudo, diante desse conflito aparente de normas, orienta no sentido de se aplicar o critério da especialidade, ou seja, a legislação de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral em relação ao tema controvertido. Todavia, diversos julgados vêm entendendo que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovada a existência da guarda, bem como da dependência econômica em relação ao segurado falecido. Na espécie, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes, de per si, para demonstrar a dependência econômica da autora em relação à falecida, fazendo-se necessária, portanto, a dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. De toda sorte, verifica-se que a autora encontra-se nestes autos representada por sua genitora, sobre a qual não consta ter perdido o poder familiar e, portanto, permanece dela dependente, cumprindo-lhe, assim, assegurar-lhe proteção integral, inclusive com a devida assistência material. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

0002050-23.2013.403.6111 - MAURICIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001634-94.2009.403.6111 (2009.61.11.001634-1) - GEIR VIEIRA COELHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003059-54.2012.403.6111 - MARCIO LOPES DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003381-74.2012.403.6111 - RITA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003484-81.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003788-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-15.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes (fls. 13/14 e 16), trazendo novos cálculos, se necessário. Para tanto, deverá considerar o teor da proposta de acordo de fls. 03/04, homologada pela sentença de

fls. 05/06, observando, ainda, que o início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu em 01/03/2012 (fls. 08/09) e que a autora recebeu benefício de auxílio-doença em diversas competências após a DIB fixada para a aposentadoria por invalidez (15/11/2009), consoante créditos relacionados às fls. 11. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1004269-85.1996.403.6111 (96.1004269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA X CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE X WANDER FIOROTO(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE e WANDER FIOROTO (fls. 171/189) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustentam os excipientes que seus nomes não constam da CDA que aparelha a presente execução, não podendo o título ser modificado após o início de sua execução. Asseveram, outrossim, que não se demonstrou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, a possibilitar sua inclusão no polo passivo, não bastando para tanto o mero inadimplemento da dívida. Em sede liminar, pedem a suspensão da execução. Juntaram documentos (fls. 210/217). Instados a regularizarem sua representação processual (fl. 199), fizeram-no os excipientes às fls. 200/205. Chamada a se manifestar, a União, às fls. 211/215, sustentou o descabimento da exceção de pré-executividade, defendendo a correção no redirecionamento da execução contra os sócios, ante o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica sem o pagamento dos débitos fiscais, escorando-se na Súmula 435, do Colendo STJ. Propugnou, ao final, pela condenação dos excipientes nas custas e honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 216/222). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade passiva do sócio é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos - o que passo a fazer. Conforme sustentado na exceção de pré-executividade, os nomes dos sócios não constam da CDA que aparelha a presente execução (fls. 03/07). Assim, para que haja sua inclusão no polo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da sua responsabilização. Nesse particular, observo que os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução por força da decisão proferida às fls. 130/131, em acolhida ao requerimento de fls. 109/111, ancorado no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes. Tal conclusão teve por base a certidão da Sra. Oficiala de Justiça encartada por cópia à fl. 112, onde consta que o próprio excipiente Carlos Eduardo Nunes Tedde, representante legal da pessoa jurídica executada, informou que a empresa executada, não funciona mais, de fato, há alguns anos, não existindo bens penhoráveis de propriedade da executada. Do mesmo modo, a certidão lavrada à fl. 13-verso veicula a informação de que a empresa executada encerrou suas atividades no endereço declarado, inexistindo qualquer informação acerca de eventual novo endereço. Ora, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato

social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). Na hipótese vertente, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante da inicial (fl. 13-verso), sendo a inatividade da empresa declarada pelo próprio representante legal, conforme certificado à fl. 112, sem reserva de bens suficientes para a garantia da dívida, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios.Ante todo o exposto, INDEFIRO o pleiteado às fls. 171/189.Intimem-se. Após, cumpra-se o deliberado à fl. 170, retornando os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados conforme requerido pela exequente à fl. 167, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da exequente.Publique-se.

0001552-05.2005.403.6111 (2005.61.11.001552-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA DORETTO DE MARILIA LTDA X ANGELINO DORETO CAMPANARI X ELIETE SILVA PEREIRA X HILTON SILVA PEREIRA X MATHIAS SEVILLANO BLANCO X ALCIDES DORETTO(SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO)

Vistos.A requerimento da exequente, conforme manifestação de fls. 125/127, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-23.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)
Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 190/192, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADONIS & ADONIS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ADONIS & ADONIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (fls. 35/46), onde sustenta a excipiente que os débitos cobrados, relativos ao FGTS de seus empregados nas competências 04/2008 a 11/2009, não são devidos, pois todos os recolhimentos foram efetuados, inclusive em ação trabalhista, de modo que nada deve ao Fundo. Pede, assim, seja declarada a inexistência dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP20201338, com arquivamento da execução. Alternativamente, requer sejam abatidos do valor devido os depósitos já efetuados a idêntico título, inclusive em reclamatória trabalhista, demonstrando-se eventuais diferenças existentes.Anexou ao pedido instrumento de procuração e outros documentos (fls. 47/310).Chamada a se manifestar, sustenta a CEF a impossibilidade de se efetuar o pagamento direto ao trabalhador de valores do FGTS pleiteados em juízo, cumprindo-se efetuar o depósito na conta vinculada, razão porque a reclamatória trabalhista não pode ser acatada administrativamente pela CEF, que dela nem participou. Quanto às demais guias de recolhimento do FGTS apresentadas, informa que são elas anteriores à lavratura da notificação fiscal e, portanto, pelo que se conclui, já foram analisadas pelo auditor fiscal, sendo algumas, inclusive, abatidas do levantamento realizado. Entende, assim, que deve prevalecer o débito na sua totalidade, pois, entre os documentos juntados, nenhum permite abatimento na dívida fiscal (fls. 313/319). Juntou os documentos de fls. 320/321.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.No caso em apreço, afirma a empresa executada que o crédito tributário que lhe está sendo exigido inexistente, pois já devidamente recolhido. Alternativamente, pretende sejam abatidos do valor cobrado eventuais recolhimentos efetuados sob o mesmo título, apurando-se a diferença ainda devida. A CEF, contudo, sustenta que possíveis abatimentos já foram realizados quando da lavratura da notificação fiscal e que os pagamentos realizados diretamente ao trabalhador em reclamatória trabalhista não podem ser acatados administrativamente pela Caixa, razão porque a dívida existe na sua integralidade.A questão, portanto, é controvertida, e não é passível de ser resolvida pela simples análise da documentação apresentada, o que impede a discussão por meio de exceção de pré-executividade, pois se faz necessária a dilação probatória, admitida somente em sede de embargos à execução. Bem por isso, INDEFIRO o requerido às fls. 35/46. Prossiga-se, na forma determinada no despacho de fls. 16/18.Intimem-se.

0003543-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada OESTE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (fls. 45/50), onde sustenta a excipiente que é optante pelo simples nacional desde 2007, mantendo-se nessa condição até os dias atuais, contudo, por um equívoco perpetrado pelo profissional que lhe presta serviços contábeis, as GFIPs-SEFIPs do período reclamado (junho de 2011 a janeiro de 2012) foram preenchidas pela sistemática do lucro real. Todavia, percebendo o engano, procedeu-se à retificação de todas as GFIPs-SEFIPs correspondentes, de modo a, corrigindo o erro, declarar o crédito afeto às contribuições sociais segundo o regime do simples nacional. Entretanto, a Fazenda Nacional, desprezando o conteúdo dos referidos documentos (GFIPs-SEFIPs retificadoras) e, ainda, não levando em conta o fato da executada não ter se desligado do simples nacional, ajuizou a presente execução, cobrando os valores referentes às contribuições sociais, consoante declaradas em obediência à sistemática do lucro real. Requer, assim, seja declarada nula a

execução, com reconhecimento da inexistência da obrigação, eis que o crédito tributário em cobrança não existe, pois equivocadamente apurado de acordo com o lucro real. Anexou ao pedido os documentos de fls. 52/235. Chamada a se manifestar, sustenta a União, por primeiro, não ser cabível a discussão da questão posta em exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito, argumenta que se a empresa executada providenciou as retificações mencionadas não conseguiu provar essa ocorrência, sendo insuficientes para se desvencilhar dessa obrigação os documentos que anexou aos autos. Também afirma que alguns documentos, embora se relacionem à contribuição previdenciária, correspondentes a declarações prestadas através do SEFIP, ainda que corrigidas, não foram pagas. Sustenta, assim, que a excipiente não conseguiu se desvencilhar da obrigação de afastar a certeza e liquidez dos títulos executivos, devendo ser afastadas as alegações apresentadas, com o julgamento de sua total improcedência (fls. 239/242). Juntou os documentos de fls. 243/277. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, afirma a executada que o crédito tributário que lhe está sendo exigido inexistente, eis que equivocadamente apurado, além de que já apresentou as devidas declarações retificadoras, que substituem integralmente as que foram entregues anteriormente, de modo que a execução deve ser extinta, por ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A União, por sua vez, se opõe ao pedido formulado, afirmando que os documentos apresentados pela executada não bastam como prova de suas alegações, ainda porque, embora afirme ter realizado as correções pertinentes, não procedeu aos recolhimentos devidos. Vê-se, portanto, que a questão é controvertida, e não é passível de ser resolvida pela simples análise da documentação apresentada, o que impede a discussão por meio de exceção de pré-executividade, pois se faz necessária a dilação probatória, admitida somente em sede de embargos à execução. Bem por isso, acolho o pedido da União e INDEFIRO o requerido às fls. 45/50. Prossiga-se, na forma determinada no despacho de fls. 23/25. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010433-78.1999.403.6111 (1999.61.11.010433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X SILVIO RUBIO DE LIMA X MARIANA PIRES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003044-71.2001.403.6111 (2001.61.11.003044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-37.2000.403.6111 (2000.61.11.009457-9)) VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004729-11.2004.403.6111 (2004.61.11.004729-7) - BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI X PEDRO BENHOSSI X ANA MARIA BENHOSSI DILELLI X MARIA INES BENHOSSI X MARIA DE FATIMA BENHASSI FARIA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO E SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-82.2005.403.6111 (2005.61.11.004237-1) - FRANCIELLE RITA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005377-54.2005.403.6111 (2005.61.11.005377-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0) - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMENZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MILTON BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 20/06/2011, por ser portador de esquizofrenia, episódio depressivo e transtorno somatoforme não especificado, enfermidades que lhe impõe diversas limitações que influenciam no exercício de atividades laborativas.À inicial, juntou instrumento de procuração, certidão de indicação da assistência judiciária e outros documentos (fls. 09/17).Por meio da decisão de fls. 20/21, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos do INSS foram anexados às fls. 33/34.O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 43/53.Réplica foi apresentada às fls. 57/62.Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 63/65; o INSS falou sobre o laudo às fls. 67, ocasião em que requereu a requisição de cópia do prontuário ou ficha médica do autor.Deferido o pedido da autarquia, os documentos solicitados foram anexados às fls. 74/79 e 80/81, manifestando-se as partes às fls. 83/84 e 86. As fls. 87/91, o INSS anexou laudo de sua assistente técnica, instruído com os documentos de fls. 92/95, acerca dos quais a parte autora manifestou-se às fls. 98/99.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 101/102, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e

temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho e demais recolhimentos vertidos à Previdência registrados no CNIS (fls. 23/24). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a médica perita designada por este juízo, especialista em psiquiatria, consoante laudo de fls. 43/53, afirmou que o autor apresenta quadro compatível com transtorno misto de depressão e ansiedade (CID F41.2), enfermidade geradora de incapacidade parcial e temporária (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 50). Esclarece, ainda, a médica perita que a incapacidade atual é para toda e qualquer atividade laboral (resposta ao quesito 1 do Juízo - fls. 48) e, uma vez minorada a incapacidade, o autor poderia realizar atividades burocráticas, que estimulasse suas funções cognitivas, com posterior interação social e retorno às atividades anteriores (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 51). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer atividades laborativas, incapacidade esta cujo início foi fixado em 20 de dezembro de 2011, data do último laudo médico apresentado. Em sua manifestação de fls. 86, com fundamento nos documentos médicos anexados às fls. 15/16, 74/79 e no laudo de sua assistente técnica de fls. 87/91, sustenta o INSS que o autor padece de transtorno misto de ansiedade desde janeiro de 2007, portanto, a incapacidade teve início antes de seu reingresso no RGPS, o que ocorreu em maio de 2007. Ora, os documentos de fls. 15/16 mencionados pela autarquia referem-se a internações do autor ocorridas em diversos períodos entre 04/11/1982 e 25/11/1986, em razão de esquizofrenia paranóide (CID F20.0) e transtorno somatoforme não especificado (CID F45.9). Depois disso, contudo, o autor exerceu trabalho nos períodos de 01/01/1987 a 28/01/1990 e 01/08/1990 a 02/01/1995, de modo que não se pode estabelecer relação entre a incapacidade atualmente detectada e aquela que levou às internações mencionadas. Outrossim, segundo o prontuário médico de fls. 75/79, em 29/01/2007 o autor esteve presente na unidade de saúde para atendimento relativo à hérnia de disco e, em diversas outras ocasiões, por diferentes queixas (irritação nos olhos, dores em joelho direito, tosse, febre e dor de garganta). Por outro lado, as reclamações relativas ao problema psiquiátrico que possui tiveram início em 06/10/2009 (fls. 77), tendo, em 02/07/2007 (fls. 75), apenas referido fazer tratamento com psiquiatra e postulado atestado para aposentadoria, relatando não trabalhar há doze anos. Assim, quando se intensificaram as queixas relativas ao transtorno de depressão e ansiedade, por volta de outubro de 2009, o autor já havia retornado ao RGPS, o que, como já citado, ocorreu em 05/2007. Por outro lado, se considerarmos que a incapacidade teve início quando o autor parou de trabalhar, doze anos atrás, conforme por ele informado ao atendente na unidade de saúde (fls. 75, segundo registro), portanto, por volta de meados de 1995, nessa época ainda mantinha ele qualidade de segurado da previdência, condição que perdeu apenas por volta do início do ano de 2000, na forma do art. 15, II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91. Assim, por qualquer lado que se analise a questão, cumpre concluir, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença postulado, eis que preenche os requisitos necessários à sua obtenção. Considerando que a médica perita expressamente fixou o início da incapacidade em 20/12/2011 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 48), cumpre conceder o benefício a partir de então, razão da parcial procedência do pedido formulado nesta ação. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MILTON BARBOZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 20/12/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por

cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MILTON BARBOZARG 21.168.838-SSP/SPCPF 044.588.738-90 Mãe: Felícia Cassanha Barboza End.: Rua Manoel Francisco Barbeiro, 177, Jd. Paulista, Garça, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 20/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-25.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido que formulou na via administrativa, eis que portador de hipotireoidismo e retarde mental leve, enfermidades que o impedem de exercer atividades laborativas. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Por meio da decisão de fls. 22, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 30/33, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 42/44. Chamadas as partes para especificar provas, o autor protestou pela produção de prova pericial médica (fls. 47); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 48). Por meio do despacho de fls. 49, determinou-se a realização de prova pericial médica postulada. Quesitos da autarquia foram anexados às fls. 53/54. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 60/78. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 81/89 e 90. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de esclarecimentos da médica perita formulado pela parte autora às fls. 89, eis que o laudo pericial anexado aos autos, diligentemente produzido, não deixa qualquer dúvida acerca do estado clínico do autor, sendo suficiente para apreciação da questão posta. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 60/78, produzido por médica designada por este Juízo, o autor é portador de sequelas de hipotireoidismo congênito, com deficiência mental leve (parte final, item 7 - Embasamento Médico legal - fls. 74), concluindo a expert tratar-se de paciente portador de necessidade especial, que pode exercer a função de repositor em supermercado (única atividade laboral que realizou) ou outras similares, sempre como portador de necessidade especial, conforme seu último vínculo de trabalho (resposta ao quesito 1 do Juízo e conclusões - fls. 77). Sustenta, portanto, a médica perita que não há incapacidade para o trabalho e atividades da vida habitual, mas que qualquer trabalho exercido pelo periciado deverá estar contido na cota para portadores de necessidade especial (conclusões - fls. 77/78). Quanto aos demais requisitos (carência e qualidade de segurado), segundo se observa da cópia da CTPS anexada às fls. 14 e do extrato do CNIS de fls. 23, o autor teve apenas um vínculo de trabalho, no período de 19/10/2009 a 16/01/2010, de modo que, cumpre concluir, não possui as doze contribuições mensais necessárias à obtenção do benefício por incapacidade postulado, e as enfermidades apontadas não dispensam carência (art. 151

da Lei nº 8.213/91), eis que não apresentam a gravidade essencial ao tratamento particularizado, o que se infere das conclusões da perícia judicial. Assim, inexistente a incapacidade bem como não preenchido o requisito da carência, o autor não faz jus ao benefício postulado, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. Improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-26.2012.403.6111 - CARMEN ANTONIETA FERREIRA DE FARIA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CARMEN ANTONIETA FERREIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do indeferimento do pedido que formulou na via administrativa, ou, então, na impossibilidade de reabilitação profissional, seja implantada a aposentadoria por invalidez. Esclarece que sofreu fratura de fêmur e que a incapacidade foi reconhecida administrativamente, contudo, o benefício foi negado sob o fundamento de falta de condição de segurada da autora. Não obstante, assegura que possui mais de 15 anos de contribuições à Previdência, a última realizada em fevereiro de 2010, de modo que, quando requerido o benefício na via administrativa, ainda detinha qualidade de segurada. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 32/36. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a produção de perícia médica (fls. 39); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 40). Por meio do despacho de fls. 41, deferiu-se a prova pericial médica postulada pela autora. Às fls. 43/45, a parte autora anexou novos documentos médicos relativos ao seu quadro clínico. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 48/49; a parte autora deixou de apresentá-los (cf. certidão de fls. 46). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 54/56. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 59/60 e 62, ocasião em que o INSS anexou os documentos de fls. 63/66. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova pericial médica produzida. Segundo o expert, a autora sofreu queda da própria altura com fratura em quadril direito em 10/02/2012, sendo submetida a tratamento cirúrgico (osteossíntese de quadril). Também informa que a autora se encontra em regular estado geral, emagrecida, debilitada, com palidez cutânea importante, desidratada, deambulando com dificuldades com auxílio de bengala, apresentando cicatriz cirúrgica em quadril direito, com limitação de movimentos dos quadris e joelhos, além de diminuição importante da massa muscular em membros inferiores. Esclarece, ainda, que a autora é diabética insulino dependente e fazendo tratamento com cirurgia vascular devido angiopatia periférica (CID I79.2) (Considerações Gerais - fls. 54). Diante desse quadro, conclui que a autora não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para suas atividades habituais devido ao seu quadro clínico debilitado, sugerindo mantê-la em auxílio-doença e reavaliação em um ano (Conclusão - fls. 54). Em resposta aos quesitos formulados, afirma que a incapacidade é total e temporária (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls.

55) e fixou como termo inicial da inaptidão para o trabalho a data da queda com fratura do fêmur direito (10/02/2012), complementada pela queda do estado geral devido à diabetes e angiopatia em membros inferiores (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 56). Também sustenta que no momento não há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade e que, uma vez minorada a incapacidade após o tratamento adequado, a autora poderá voltar a exercer suas atividades habituais como psicóloga (resposta aos quesitos 6.7 e 6.5 do INSS - fls. 56). De tal modo, verifica-se que a autora, de fato, encontra-se impossibilitada, ao menos de forma temporária, para o exercício do trabalho. Não obstante, conforme se observa na cópia da CTPS anexada às fls. 12 e no extrato do CNIS de fls. 65vº/66, o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 30/04/2007. Depois disso, verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual nas competências 04/2003, 02/2009 a 06/2009, 10/2009 a 02/2010, 01/2012, 06/2012 e 12/2012, e recebeu auxílio-doença nos períodos de 07/07/2009 a 06/09/2009 e 16/08/2010 a 16/09/2010. Registre-se, contudo, que a contribuição referente a janeiro de 2012 foi realizada somente em 05/03/2012, consoante extrato do CNIS juntado na sequência, portanto, recolhida após o início da incapacidade fixada pelo expert judicial em 10/02/2012. De outro giro, verifica-se que a última contribuição da autora, efetuada na condição de contribuinte individual, refere-se à competência 02/2010. Depois disso, recebeu auxílio-doença até 16/09/2010, de modo que manteve a qualidade de segurada por mais doze meses apenas, na forma do artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99, portanto, até setembro de 2011, ou seja, quando do início da incapacidade (10/02/2012) a autora não mais detinha a condição de segurada da Previdência. Ressalte-se que não é caso de se aplicar aqui o disposto no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, eis que a autora, muito embora durante a sua vida laborativa tenha efetuado mais de 120 contribuições mensais à Previdência Social, houve interrupções nos recolhimentos que acarretaram a perda da qualidade de segurada no período. Tampouco cabe aplicação do 2º do mesmo dispositivo legal, eis que não há prova de desemprego, ainda mais por se tratar de segurada contribuinte individual. A autora, portanto, não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício postulado, pois, quando do início da incapacidade detectada, não mais detinha condição de segurada da Previdência, e o recolhimento relativo à competência 01/2012 foi realizado somente após o início da incapacidade detectada. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-30.2001.403.6111 (2001.61.11.002413-2) - DARCY FIRMO DE OLIVEIRA (SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000095-5) - BENIGNO GALVAO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENIGNO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002211-2) - JOSE ANTONIO DE SOUSA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000188-61.2006.403.6111 (2006.61.11.000188-9) - MARIA ROSA DO CARMO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005968-79.2006.403.6111 (2006.61.11.005968-5) - APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006058-87.2006.403.6111 (2006.61.11.006058-4) - NAIR GONCALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006134-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006134-5) - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001526-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002600-7) - NATALICIO ALVES X JOANA ALVES DA SILVA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002355-2) - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002649-8) - IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEU(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ALVES DEMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006916-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006916-3) - CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-70.2010.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE MELO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO BERCHOR(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA RIBEIRO BERCHOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-19.2010.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005356-05.2010.403.6111 - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PIACENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-18.2010.403.6111 - ANTONIO GIMENES FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006303-59.2010.403.6111 - JESUS MARCOS CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARCOS CAVALHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-19.2011.403.6111 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003872-23.2008.403.6111 (2008.61.11.003872-1) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ISaura CRISTINA DOS SANTOS X LUCIANA VAULA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Face ao teor da certidão de fl. 266, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 33, 34 e 36, no prazo de 5 (cinco) dias.Juntados, enviem-se cópias dos mesmos ao perito a fim de finalizar o laudo pericial.

0001614-69.2010.403.6111 - ALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY

COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência da prova oral requerido pela parte autora às fls. 251 e cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se na pauta.Intimem-se as testemunhas do cancelamento.Int.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003174-12.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Informa a parte autora que é portadora de insuficiência renal crônica terminal, encontrando-se em tratamento por tempo indeterminado e realizando hemodiálise três vezes por semana, de forma que se encontra impossibilitada de trabalhar. Também afirma que não tem renda e que vive com seu marido, o qual é aposentado e ganha pouco mais de um salário mínimo, renda, contudo, insuficiente para o sustento familiar.Relata que postulou administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, sob alegação de que a renda per capita é superior a um quarto do salário mínimo. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração, certidão de indicação de advogado pela assistência judiciária e outros documentos (fls. 07/14).Por meio da decisão de fls. 17, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, contudo, a expedição do mandado de constatação social.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/23, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O auto de constatação foi juntado às fls. 27/38. Reapreciado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi agora deferido, determinando-se ao réu a imediata implantação do benefício assistencial perseguido (fls. 39/40). Sobre a contestação e sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 49/50, ocasião em que requereu a realização de perícia médica.Às fls. 51/53, informou o INSS a implantação do benefício, por força da tutela antecipada concedida.Em sua manifestação de fls. 55, o INSS igualmente postulou a realização de perícia médica e juntou os documentos de fls. 56/60. Por meio do despacho de fls. 61, deferiu-se a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.Quesitos do INSS foram anexados às fls. 65/66.O laudo pericial foi juntado às fls. 71/73, manifestando-se as partes às fls. 74-verso e 76/77. O MPF teve vista dos autos e apresentou parecer às fls. 82/83, opinando pela procedência do pedido formulado.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, a autora, contando atualmente 56 anos (fls. 10), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência.Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 71/73, realizado por médico designado por este Juízo, a autora é portadora de doença renal crônica terminal com indicação para transplante renal, enfermidade que a torna inapta para o trabalho total e definitivamente (discussão/conclusão - fls. 71).Por conseguinte, a autora atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Na hipótese, conforme análise sócio-econômica realizada às fls. 27/38, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas: ela própria; seu esposo que é aposentado; uma filha solteira com 20 anos de idade que se encontra desempregada; e dois netos menores, que também não auferem renda. A única receita advém da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge varão, que atualmente corresponde a R\$ 755,17 (fls. 77-verso). Vivem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, e contam com a ajuda de vizinhos e amigos para sobrevivência, que lhes auxiliam com mantimentos e vestuário.Sendo assim, a renda mensal per capita corresponde a R\$ 151,03 (R\$ 755,17/5), abaixo, portanto, do valor atualmente estabelecido, de R\$ 169,50 (R\$ 678,00/4), de modo que, não há como negar, resta também atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Oportuno mencionar que embora os netos não estejam expressamente incluídos entre os membros da família citados no parágrafo 1º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não é possível desconsiderá-los como integrantes do núcleo familiar quando vivam sob o mesmo teto e na dependência econômica dos avós, circunstância que, no caso, não se tem dúvida, eis que a aposentadoria do avô é a única renda efetivamente destinada à manutenção de tal núcleo familiar.A autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.Quanto à data de início, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em dezembro de 2010 (resposta ao quesito d do Juízo - fls. 72), de modo que os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado já se faziam presentes quando do pedido administrativo formulado em 16/06/2011 (fls. 11), cumprindo, portanto, conceder o amparo social desde então. Considerando o termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA APARECIDA PEREIRA GONÇALVES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 16/06/2011 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.RATIFICO, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 39/40.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de

08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA PEREIRA GONÇALVESRG: 17.922.778-SSP/SP CPF: 257.249.078-10 Nome da Mãe: Guiomar Maria de Souza Endereço: Rua João Batista Marinho, 662, Bairro Nova Marília, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 12/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000340-02.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO SCARLATE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO SCARLATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Esclarece que é portador de Espondilartrose lombar, com diversas protusões discais, tornando impossível o desempenho de atividades laborativas, pois sempre exerceu serviços de cunho braçal. Refere que postulou administrativamente a concessão de dito benefício, o qual foi indeferido, não obstante o atestado médico apontando sua necessidade de afastamento do trabalho por 180 dias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Apontada possibilidade de prevenção (fls. 22), anexou-se cópia da sentença de improcedência proferida nos autos nº 0002923-72.2003.403.6111 da 3.^a Vara desta Subseção, na qual postula o autor os mesmos benefícios. Por meio da decisão de fls. 35 determinou-se a remessa destes autos ao juízo prevento, para distribuição por dependência ao feito mencionado. Todavia, entendeu aquele juízo não ser caso de aplicação da regra imposta pelo artigo 253, III, do CPC, devolvendo os presentes autos para regular processamento (fls. 40). Redistribuído o presente feito a este Juízo, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido; na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica. (fls. 41/42). Citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 49/52, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial foi acostado às fls. 60/64; manifestação das partes às fls. 70 e 72/73. Laudo complementar juntado às fls. 78; sobre ele disseram as partes às fls. 81 e 82. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência tendo em vista que se apurou o provimento e cumprimento da apelação interposta pelo autor nos autos nº 0002923-72.2003.403.6111, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do requerente desde 13/09/2005. Chamado a manifestar-se, requereu o autor, em razão disso, a extinção do processo por ausência de interesse superveniente. Intimado, o INSS após seu ciente à fls. 95. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleito deduzido à fl. 06 da peça inaugural e ainda não apreciado. Anote-se na capa dos autos. O benefício de auxílio-doença, buscado pelo autor neste feito, foi-lhe concedido judicialmente em ação anteriormente ajuizada perante a 3.^a Vara local, na qual que fora provido recurso de apelação do autor pelo egrégio TRF da 3.^a Região. Muito embora não tenha sido reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, pleito também perseguido nestes autos, o autor, devidamente instado a manifestar-se, pugnou pela extinção deste feito. Assim, cumpre extinguir a presente ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, considerando a concessão administrativa do benefício por força de decisão judicial (fl. 90), e a manifestação de desinteresse no prosseguimento da ação, apresentada à fl. 94, de forma a tornar desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. Com efeito, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação que se apresenta, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-61.2012.403.6111 - CELSO ALVES DA SILVA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CELSO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, ter direito ao levantamento de saldo provisionado em decorrência de expurgos inflacionários decorrentes ao complemento de atualização monetária dos percentuais do Plano Verão e do Plano Collor, no importe de R\$ 1.224,68, atualizado até 10/09/2012. Deferida

a gratuidade, o réu foi citado. Em sua resposta, aduz que o levantamento do saldo provisionado somente é possível para aqueles que fizerem acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/01 até, ao menos 30/12/2003. Todavia, propõe o crédito judicial do valor provisionado, sem condenação nos ônus de sucumbência (fls. 18 e 19). Ouvida a parte autora, requereu a homologação do acordo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Muito embora o autor não tenha firmado a adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001, o réu propõe o pagamento do valor provisionado de R\$ 1.024,68, sem sucumbência. Com a concordância explícita de fls. 25, cumpre-se homologar o acordo formulado nos autos. Todavia, ausente comprovação de preenchimento das hipóteses legais de saque, a determinação restringir-se-á no crédito na conta fundiária. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 18/19 e 25, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Determino, outrossim, no trânsito em julgado, que seja creditado na sua conta fundiária o valor de R\$ 1.024,68 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), consoante extrato de fl. 11. O levantamento somente ocorrerá se a parte o requerer nas hipóteses legais de saque do saldo fundiário. Nos termos do avençado, sem sucumbência da ré. Custas e honorários abrangidos pela gratuidade judiciária. É que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários da advogada nomeada, no valor máximo da tabela, arquivando-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0001946-31.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA COSTA BATISTA (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da indicação de fls. 11, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação parcial da tutela, visando rescisão contratual e devolução de toda a quantia já paga em decorrência do contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado em 11/05/2012, para aquisição de um terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõe o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras. Informa que o valor final do referido imóvel é de R\$ 79.000,00, dos quais já pagou o montante de R\$ 2.283,56, referentes às parcelas de junho de 2012 a maio de 2013. Também relata que o prazo para término da construção previsto na avença é de sete (7) meses, contudo, até a presente data o referido imóvel não foi entregue, ultrapassando, portanto, em cinco (5) meses o prazo estabelecido, sendo-lhe informado que não há previsão para a entrega. Bem por isso, em razão do descumprimento do contrato e temendo grave prejuízo financeiro, requer seja declarada a rescisão contratual e devolvido todo o valor que desembolsou, com juros e atualização monetária devida. Em sede de antecipação de tutela, postula seja determinada a cessação da cobrança das demais parcelas e devolução imediata de 50% (cinquenta por cento) do valor já pago, bem como se impeça a inscrição de seu nome em quaisquer bancos de dados negativos ou, se já houver anotação, determine-se a exclusão respectiva. Juntou certidão de indicação de advogado pela assistência judiciária, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/59). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Conforme se verifica no documento de fls. 15/45, assinado em 11/05/2012, a autora celebrou um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, tendo por vendedora a empresa Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda, proprietária do terreno adquirido, como construtora do empreendimento a empresa Homex Brasil Construções Ltda e como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Segundo se observa no item B4 do contrato mencionado (fls. 16), o prazo para conclusão das obras seria, de fato, de 7 (sete) meses, como apontado na inicial, e, portanto, a unidade habitacional da autora deveria estar pronta em dezembro de 2012. Por sua vez, o parágrafo nono da cláusula terceira fixa o prazo de até 60 (sessenta) dias após a data da conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao devedor (fls. 20), ou seja, até fevereiro de 2013. Não obstante, sustenta a autora que a unidade habitacional que adquiriu ainda não lhe foi entregue, sendo-lhe informado, inclusive, não haver previsão para tanto. Não trouxe aos autos, contudo, qualquer prova de suas alegações, eis que nenhum documento que instrui a inicial dá conta do citado atraso na conclusão das obras. Mencione-se, ademais, a possibilidade de alteração no cronograma inicial das obras por motivos justificados, o que impõe seja, por primeiro, ouvida a parte adversa, antes de se decidir acerca da cessação das cobranças das prestações devidas, em oposição às regras contratuais e evidente prejuízo financeiro à CEF. Convém, registrar, ainda, que é do interesse da CEF o cumprimento dos prazos contratualmente previstos, tanto que estabelece penalidades na avença celebrada por força de atraso ou paralisação das obras, até porque não é a instituição financeira, colocada no polo passivo da lide, a responsável pela construção do empreendimento. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. De outro giro, verifica-se que trata a presente ação de pedido de rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com

fundamento em atraso na entrega do empreendimento, o que impõe trazer à lide todos que participaram do negócio jurídico celebrado que a parte autora pretende ver rescindido. Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008047-29.1997.403.6111 (97.1008047-4) - JOAO BAZZO NETTO (SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003069-98.2012.403.6111 - VANDA MARIA DE JESUS MELLI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação nos termos do acordo homologado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-03.2012.403.6111 - DANIEL DA SILVA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de natureza previdenciária, em que busca o autor a concessão de benefício por incapacidade desde a data do pedido administrativo realizado em 10/10/2012, com pedido de tutela antecipada. Aduz ser portador de tremores essenciais (CID 10 G 25.0), o que o incapacita para o desempenho do trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 e requereu a gratuidade judiciária. Em decisão proferida às fls. 52 a 53, foi diferida a análise da tutela antecipada, convertido o rito em sumário e designada audiência de instrução e julgamento, com os quesitos do juízo. Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 61 a 65, com prejudicial de prescrição e no mérito sinalizou pela não comprovação da incapacidade e de sua ausência. Tratou dos requisitos legais para a concessão de benefícios desta espécie e os de amparo assistencial. Eventualmente, dispôs sobre o termo inicial do benefício, sobre a possibilidade de revisão administrativa, sobre os honorários advocatícios, juros de mora e compensação do período laborado. Audiência foi realizada à fl. 72/74, oportunidade em que o Sr. Perito apresentou sua conclusão e respondeu aos quesitos formulados pelas partes. Sem proposta de acordo pela autarquia, em réplica à contestação, a parte autora postergou a sua manifestação em conjunto com as alegações finais, as quais pediu o prazo de 10 (dez) dias. De forma antecipada, a pedido do réu, foram apresentadas alegações finais em audiência, consoante fls. 72. Réplica e alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 78/86, com extrato da Wikipédia sobre tremor essencial (fls. 87/88). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não determino a oitiva da parte ré quanto ao extrato de fls. 87/88, pois não se trata de documento, mas apenas uma explicação sobre a doença alegada, obtida junto ao site indicado, entendido, assim, como alegação da parte autora, sem qualquer influência como elemento de prova na lide. Não há prescrição a reconhecer. Sabe-se que a prescrição consiste em fato jurídico que não abrange o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas além do lapso de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). No caso, o pedido formulado consiste na concessão de benefício desde 10/10/2012, de modo que não haverá parcelas abrangidas pela prescrição, tendo em vista o ajuizamento da ação em 11/12/2012. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para

obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Observo que restou comprovada a existência da doença que causa incapacidade total e permanente ao autor. Neste ponto, disse o Sr. Perito: MM. Juiz, o autor é portador de enfermidade denominada tremor essencial (CID G25.0). A incapacidade é total para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. A DID e a DII são fixadas em 15/02/2011, conforme relatório médico. A incapacidade é permanente. (fl. 73 e registro de fl. 74). A controvérsia que persiste nos autos diz com o preenchimento dos requisitos de carência e de qualidade de segurado, como se entrevêm das alegações de fls. 72. Embora o INSS, no âmbito administrativo, tenha negado o benefício por ausência de incapacidade, não há reconhecimento explícito por parte do réu de que os demais requisitos foram preenchidos. Antes da data de início fixada para a doença e para a incapacidade, o autor manteve-se vários vínculos de emprego até 18/12/2008 (fl. 56, verso), porém, todos esses vínculos eram interrompidos, sem o resgate do período anterior de carência nos termos do artigo 24, p. único, da Lei 8.213/91. Não manteve a qualidade de segurado nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91 até a data da incapacidade fixada. Somente no seu reingresso em 08/2011, como contribuinte individual, após a data de início da incapacidade, é que o autor reingressou ao regime previdenciário e, assim, obteve a carência mínima para a concessão dos benefícios por incapacidade. A contribuição de 06/2011 ficou isolada neste mês e, portanto, não suficiente para o resgate da carência perdida com a perda da qualidade de segurado após 2008. Conforme se observa do registro audiovisual (fl. 74), o autor informou ao perito que não trabalha há mais ou menos 02 anos, por conta da doença. Disse ao perito que chegou a tentar trabalhar como autônomo, mas a moléstia o impossibilitou. Resta claro, assim, que a data de início da incapacidade fixada pelo perito encontra-se correta e, portanto, o evento incapacitante é anterior ao seu reingresso no regime previdenciário, com as contribuições realizadas em 06/11 e 08/11. Logo, embora haja a doença e a incapacidade, tal evento é anterior ao reingresso no regime previdenciário, motivo pelo qual não preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O agravamento de sua doença, conforme informado ao perito (registro de fl. 74), a doença existe há 10 (dez) anos e o agravamento ocorreu em 15/02/2011 (conforme, também, atestado de fl. 44), antes, portanto, de seu reingresso ao regime previdenciário. Improcedente a pretensão, improcede o pedido de antecipação de tutela. III - DO DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002853-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-36.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de embargos de declaração promovidos por LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA em face da sentença proferida às fls. 205 a 212, alegando a existência de contradições e omissões, com efeito modificativo ou infringente. Alega que na sentença proferida, houve o afastamento da preliminar de invalidade da penhora por entender que a questão já foi objeto de análise e em decisão monocrática, restando resolvida. Diz que não existe coisa julgada acerca da questão e que o reconhecimento de uma coisa julgada, no caso, viola o acesso útil ao Judiciário. Afirma, ainda, que as premissas são equivocadas. É a síntese do necessário. Decido. Em nenhum momento, na sentença, falou-se de coisa julgada. O que se disse, somente, é que a questão já havia sido resolvida de vez nesta instância e, na sentença, manter-se-ia a mesma decisão já tomada na ocasião anterior, consistindo os embargos neste ponto em mera repetição do que já foi antes aventado e decidido (fl. 207). Se, como alega o recorrente, essa decisão está sob pendência de agravo regimental, é nesse âmbito recursal que a mesma deve ser rediscutida. Os embargos à execução não se presta a recurso. Veja-se que esse raciocínio nada tem a ver com a coisa julgada ou com o não acesso à jurisdição; apenas atribuiu ao recurso o efeito próprio de rediscutir uma decisão e aos embargos o seu efeito próprio de ação. Não havendo quaisquer vícios no julgado, a discordância da ora recorrente a este raciocínio afigura-se, tão-somente, em finalidade puramente infringente, que não pertence aos embargos de declaração. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

0001165-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-86.2013.403.6111) CARLOS EDUARDO FERNANDES (SP327903 - RAFAEL SONCHINI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CARLOS EDUARDO FERNANDES à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO, por meio do qual objetiva o embargante o levantamento da penhora de dinheiro efetuada nos autos principais, decorrente de bloqueio de valores em conta bancária sob sua titularidade, eis que provenientes dos proventos de aposentadoria por invalidez de que é beneficiário. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13). Chamado a regularizar a inicial (fls. 15), o embargante veio aos

autos, por meio da petição de fls. 17, requerendo a desistência da ação, vez que o valor penhorado via BACENJUD já foi levantado nos autos principais. Síntese do necessário, DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser intimada. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004074-58.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-52.2004.403.6111 (2004.61.11.002935-0)) ENIO RUFINO DA SILVA (SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Vistos. I - RELATÓRIO ENIO RUFINO DA SILVA opõe os presentes embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando o levantamento da restrição realizada sobre o veículo Fiat Elba, cor vermelha, ano/modelo 1986, placa CHQ 5122, Chassi nº 9BD14600003084668, Renavan nº 386928339, que afirma ter adquirido de Sergio de Castro em meados de janeiro de 2003. Informa que não tem qualquer vínculo com o executivo fiscal, tratando-se de terceiro de boa-fé, de modo que o ato de constrição judicial está a ferir a sua posse e direito de propriedade. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16). Por meio do despacho de fls. 18, concedeu-se ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a regularização da inicial, com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que foi cumprido às fls. 20/27. Recebidos os embargos e determinada a intimação da parte ré para contestar a ação (fls. 28), mas antes que a resposta fosse apresentada, foram trasladadas para estes autos cópias extraídas do executivo fiscal, relativas à liberação do veículo objeto desta ação (fls. 35/38). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva o embargante, nesta ação, a liberação da restrição que recai sobre o veículo Fiat Elba, cor vermelha, ano/modelo 1986, placa CHQ 5122, Chassi nº 9BD14600003084668, Renavan nº 386928339, que alega de sua propriedade. Tal restrição, contudo, deixou de existir, diante do desbloqueio realizado no sistema RENAJUD por determinação judicial, consoante documentos de fls. 35/38, ante o pedido realizado pelo próprio embargante nos autos principais (fls. 224/225 da execução), a que não se opôs o exequente (fls. 245 da execução). Assim, cumpre extinguir a presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, considerando a liberação do veículo bloqueado nos autos principais, de forma a tornar desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem honorários em desfavor do embargante, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005552-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005552-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTINA GERONIMO VIEIRA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 228, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON FANCELLI (SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) Vistos. Ante o noticiado pelo executado à fls. 18/19, reconheço a nulidade da citação realizada por carta com aviso de recebimento de fl. 14. De consequência, solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido à fl. 17, independentemente de cumprimento. Considerando que a procuração de fl. 20 não outorga poderes específicos à advogada para receber citação, fica prejudicado o pleito formulado à fl. 19 para tal mister (art. 38, caput, do CPC). Não obstante, ante a ciência inequívoca quanto à existência da presente execução e, nos termos do art. 214, parágrafo 2º, do CPC, tenho por suprida a citação do executado Nelson Fancelli. Decorrido o prazo de que trata o art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, cumpra-se o despacho de fls. 08/11, item 2 em diante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002022-55.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR CHAVES(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Vistos.Não consta dos autos que o Juízo do Conhecimento tenha comunicado sobre a sentença condenatória ao TRE. Assim, comunique-se o teor da sentença àquele órgão - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF, informando ainda que a execução da pena será processada nestes autos.Depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena alternativa.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004664-35.2012.403.6111 - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração promovidos por TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, alegando a existência de vício de contradição no julgamento proferido às fls. 154 a 164.Entende o embargante que há contradição no julgado, pois na fundamentação se disse que se deixou de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação e, na sequência, de forma contraditória a ver da embargante, permitiu-se a aplicação da exigência do trânsito em julgado. Não é essa, contudo, a leitura correta que se faz do aludido trecho da sentença.Explica-se que o sinônimo a ser utilizado na palavra ressalva é o de exceção. Não se disse que ficou ressalvada a exigência e sim que se fez a ressalva (leia-se exclusão) da exigência. Ora, o artigo 74 da Lei 9.430/96 faz a exigência do trânsito em julgado. Logo, bastaria determinar a aplicação do referido artigo, caso se quisesse exigir o trânsito em julgado. Quando se disse com a ressalva da exigência do trânsito em julgado, quis-se dizer que se aplica o artigo 74 da Lei 9.430/96 menos (com a ressalva da) a exigência legal do trânsito em julgado, em outras palavras, não se exige o trânsito em julgado para compensar.Portanto, por não haver vício no julgado, mas mera incompreensão de texto, vênha concedida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0004174-13.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação cautelar promovida por AUTO POSTO ITAMARATI DE MARÍLIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para mudança de domicílio bancário do banco requerido para o Banco Itaú S/A, argumentando que a CEF vem se apropriando, indevidamente, de valores relativos a pagamentos recebidos com cartões de crédito e de débito para amortizar saldo devedor de conta bancária mantida junto àquela instituição financeira. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/41).Determina a requisição de cópias do processo nº 0000365-15.2012.403.6111 para verificação de possível prevenção (fls. 43 e 48/51), informou o autor ter havido desistência do recurso de apelação interposto naquela ação (fls. 52/53). Às fls. 57/58, o autor informou ter sido homologada a desistência do recurso interposto na ação referida, anexando os documentos de fls. 59/76. Por meio da decisão de fls. 77/80, restou indeferido o pedido liminar formulado. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 86/89, acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 90/125), defendendo a legitimidade de sua conduta de utilizar o numerário existente em contas de titularidade da parte autora na Caixa para aplicação no saldo devedor dos contratos, em função de expressa previsão contratual. Réplica foi apresentada às fls. 129/132, ocasião em que a parte autora informou não pretender produzir outras provas, além das já existentes nos autos.A Caixa, por sua vez, requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 138).Conclusos os autos para julgamento, veio o autor requerer a desistência da ação (fls. 141), pedido a que não se opôs a parte contrária (fls. 143). Síntese do necessário. DECIDO.Citada a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com fundamento no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004193-19.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO

DIAS) X JEFFERSON SANCHES MOINHO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)
Fl. 74: indefiro. Conforme estabelecido na audiência de transação, o pagamento das prestações iniciou-se no mês de março do corrente. Assim, ante a comprovação do recolhimento da primeira parcela (fl. 72/73) - que até então não havia notícia nos autos de seu pagamento, constata-se que, até a presente data, o investigado está adimplente com a prestação pecuniária, uma vez que a última parcela tem seu vencimento para o dia 10 de junho. Outrossim, tendo em vista que o comprovante de fl. 73 se trata de cópia, intime-se o investigado, por meio de sua defensora, para que traga aos autos o COMPROVANTE ORIGINAL do pagamento da prestação relativa ao mês de março. Prazo de 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da pena restritiva de direitos. Notifique-se o MPF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008819-04.2000.403.6111 (2000.61.11.008819-1) - SUPERMERCADO JOMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JOMA LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000325-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000325-7) - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 208/209. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004815-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004815-5) - NILSON OCTAVIANI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 137: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 136. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 180), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Francisco José Fernandes. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002508-11.2011.403.6111 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL PEDRO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 22/12/1973, constando que o autor era lavrador (fls. 17/19); 2) Cópia da Certidão de Nascimento de Maria Sílvia Mariano, filha do autor nascida no dia 09/11/1974, constando que o autor era lavrador (fls. 20); 3) Cópia da Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis informando que Oscar Zanqueta comprou imóvel rural (fls. 24/27). Entendo que documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial do pretendo instituidor; 4) Cópia de Certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que o autor era lavrador quando requereu seu título de eleitor no dia 24/02/1975 (fls. 34); 5) Cópia de Certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando que o autor exercia a profissão de lavrador no dia 06/03/1970 (fls. 35); 6) Cópia de Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital informando que o autor era lavrador na Fazenda Solidão no período de 01/01/1973 a 31/12/1975 (fls. 38/41). Entendo que a declaração emitida por sindicato de trabalhador rural não homologada pelo INSS e Ministério Público não se qualifica como início razoável de prova material, tendo em vista a ausência de qualquer rigor na sua confecção, bem como o disposto no artigo 368, parágrafo único, do CPC quanto às declarações particulares. Com exceção dos itens 3 e 6, tenho que os demais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MANOEL PEDRO MARIANO: que o autor nasceu em 11/03/1951; que começou a trabalhar na lavoura com 7 anos de idade, na Fazenda Solidão, localizada em Campos Novos Paulista, de propriedade de Oscar Zanqueta; que o autor foi criado pelos tios José Inácio Ribeiro e Maria, que trabalhavam como empregados

na fazenda sem registro na CTPS; que o autor trabalhava nas lavouras de cereais como arroz, feijão, milho, plantação de grama e mandioca; que o autor trabalhou na fazenda até os 24 anos de idade, isto é, 1975. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que além do autor e dos tios, trabalhavam na fazenda os primos Benedito, Conceição, Pedro e Tomé; que a testemunha José morou na fazenda Solidão mas não chegou a trabalhar lá; que o Jorge sempre visitava a fazenda, onde tinha parentes e onde jogava bola. TESTEMUNHA - JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS: que o depoente conheceu o autor quando o depoente tinha por volta de 10 anos de idade, em 1962/1963; que o autor morava na fazenda Solidão, localizada próximo de Campos Novos Paulista, de propriedade do Dr. Oscar Zancheta; que o autor trabalhava nas lavouras de arroz, feijão e milho, junto com o primo dele de nome Benedito; que os pais do autor eram falecidos; que o autor trabalhou na fazenda até 1972 ou 1973. TESTEMUNHA - JORGE VITORINO MARQUES: que o depoente tem conhecimento que o autor trabalhou na fazenda Solidão, localizada em Campos Novos Paulista, de propriedade do Oscar Zancheta, por volta de 05 a 06 anos; que isso ocorreu por volta do ano de 1973; que algumas vezes o depoente chegou a trabalhar com o autor na fazenda. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que nessa época o depoente trabalhava no sítio Cateto, de propriedade do José Borges, que era vizinha da fazenda Solidão; que o sítio era pequeno e quando acabava o serviço ia trabalhar na fazenda Solidão. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 10/07/1965 a 30/07/1975, conforme pedido de fls. 04, totalizando 10 (dez) anos e 21 (vinte e um) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Fazenda Solidão	10/07/1965	30/07/1975	10	00	21	-	-	-	-	-	-
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 00 21 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 10 00 21											

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme

determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DA PROFISSÃO DE VIGILANTE Consta da CTPS, formulários emitidos pelos empregadores e laudo pericial judicial que o autor exercia a função de vigilante nas diversas empresas em que trabalhou. A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior a 05/03/1997 (Decreto

nº 2.172/97), o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica.EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigilante ou vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 85/86 e 110/111):Período: DE 01/08/1978 A 11/04/1979.Empresa: Columbia Limpadora e Vigilância de Prédios Ltda.Ramo: Prestação de Serviço.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 29) e Informação Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 112).Conclusão: Consta das Informações que o autor exerceu suas funções de VIGILANTE de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municada.A atividade de vigilante enquadra-se como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/10/1979 A 30/09/1980.Empresa: Selen Serviços Técnicos Profissionais Ltda.Ramo: Prestação de Serviço.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 29) e carteira de identificação (fls. 100). Conclusão: A atividade de vigilante enquadra-se como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/10/1980 A 30/09/1982.Empresa: Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.Ramo: Prestação de Serviço.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 29) e Informação Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 113).Conclusão: Consta das Informações que o autor exerceu suas funções de VIGILANTE de modo habitual e

permanente, pelo local de trabalho portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municida.A atividade de vigilante enquadra-se como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/11/1982 A 31/08/1984.Empresa: Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.Ramo: Prestação de Serviço.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 30), DSS-8030 (fls. 96) e Informação Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 114).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exercia a profissão de vigilante e para o exercício da função portava arma de fogo calibre 38.Consta das Informações que o autor exerceu suas funções de VIGILANTE de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municida. A atividade de vigilante enquadra-se como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/09/1984 A 30/09/1986.Empresa: Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.Ramo: Prestação de Serviço.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 30), carteira de identificação (fls. 101) e Informação Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 115).Conclusão: Consta das Informações que o autor exerceu suas funções de VIGILANTE de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municida. A atividade de vigilante enquadra-se como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1987 A 30/09/1987.Empresa: Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.Ramo: Prestação de Serviço.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Provas: CNIS (fls. 67verso), Informação Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 116) e CTPS (fls. 120). Conclusão: Consta das Informações que o autor exerceu suas funções de VIGILANTE de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municida. A atividade de vigilante enquadra-se como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/10/1987 A 30/09/1989.Empresa: Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.Ramo: Prestação de Serviço.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 32), carteira de identificação (fls. 102) e Informação Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 117).Conclusão: Consta das Informações que o autor exerceu suas funções de VIGILANTE de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municida. A atividade de vigilante enquadra-se como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/02/1991 A 11/07/1991.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Vigia.Enquadramento legal: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 33)Conclusão: A atividade de vigilante enquadra-se como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 15 (quinze) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaColumbia 01/08/1978 11/04/1979 00 08 11 00 11 21Selen Serviços 01/10/1979 30/09/1980 01 00 00 01 04 24Resilar 01/10/1980 30/09/1982 02 00 00 02 09 18Columbia 01/11/1982 31/08/1984 01 10 01 02 06 25Resilar 01/09/1984 30/09/1986 02 01 00 02 11 00Califórnia 01/02/1987 30/09/1987 00 08 00 00 11 06Califórnia 01/10/1987 30/09/1989 02 00 00 02 09 18Sasazaki 01/02/1991 11/07/1991 00 05 11 00 07 15 TOTAL 10 08 23 15 00 07

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da ação ocorreu no dia 07/07/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (07/07/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da

aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 07/07/2011, data do ajuizamento da ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Fazenda	Solidão
		10/07/1965	30/07/1975	10	00	21	--	Papelamar	
06/08/1975	22/10/1975	00	02	17	--	--	--	S.A. Indústrias Zillo	07/12/1977 24/07/1978 00 07 18
01/08/1978	11/04/1979	00	08	11	00	11	21	Irmãos Elias Ltda.	01/09/1979 04/10/1979 00 01 04
01/10/1979	30/09/1980	01	00	00	01	04	24	Resilar	01/10/1980 30/09/1982 02 00 00 02 09 18
31/08/1984	01 10 01 02 06 25	Resilar	01/09/1984	30/09/1986	02 01 00 02 11 00	Califórnia	01/02/1987 30/09/1987 00 08 00 00 11 06	Califórnia	01/10/1987 30/09/1989 02 00 00 02 09 18
Gocil	15/03/1990 27/12/1990 00 09 13	--	--	--	--	--	--	Sasazaki	01/02/1991 11/07/1991 00 05 11 00 07 15
Prefeitura Marília	10/07/1991 20/01/1992 00 06 11	--	--	--	--	--	--	Prefeitura Marília	21/01/1992 17/01/2005 12 11 27

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 25 03 21 15
00 07 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 40 03 28

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 372 (trezentas e setenta e duas) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do ajuizamento da ação (07/07/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural na Fazenda Solidão no período de 10/07/1965 a 30/07/1975, correspondente a 10 (dez anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço rural, e atividade especial exercida como vigilante nas empresas Columbia Limpadora e Vigilância de Prédios Ltda., Selen Serviços Técnicos Profissionais Ltda., Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda. e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 01/08/1978 a 11/04/1979, de 01/10/1979 a 30/09/1980, de 01/10/1980 a 30/09/1982, de 01/11/1982 a 31/08/1984, de 01/09/1984 a 30/09/1986, de 01/02/1987 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 30/09/1989 e de 01/02/1991 a 11/07/1991, que convertidos em tempo de serviço comum corresponde a 15 (quinze) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 07/07/2011, data do ajuizamento da ação, 40 (quarenta) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do ajuizamento da presente ação, em 07/07/2011, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Manoel Pedro Mariano. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/07/2011 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004620-50.2011.403.6111 - OSWALDO LOPES (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 111/281. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000577-36.2012.403.6111 - PEDRO PEREIRA FERRAZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO PEREIRA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL; ou, alternativamente, 4º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na

lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da CTPS constando vínculos empregatícios como empregado rural na Fazenda Santa Catarina e Fazenda Santa Ida nos períodos de 24/08/1979 a 30/05/1980 e de 17/02/1985 a 10/09/1985, respectivamente (fls. 26); 2) Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 19/05/1981 constando a profissão de lavrador (fls. 33). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou (vide fls.

153/160): AUTOR - PEDRO PEREIRA FERRAZ: VOZ 1: Cuida-se do processo que Pedro Pereira Ferraz ajuizou contra o INSS. Eu dou a palavra a advogada da autora, do autor. VOZ 3: Sr. Pedro, desde que idade o senhor trabalha, trabalhou na roça? VOZ 2: Desde os doze anos. VOZ 3: Iniciou o trabalho em que lugar? VOZ 2: Trabalhei mais na lavoura né, de lavoura de café, amendoim, milho ... é batatinha. VOZ 3: Em que região? VOZ 2: Região de Pompéia. VOZ 3: Mas o senhor iniciou o trabalho na região de Pompéia? VOZ 2: Isso, Paulópolis, Pompéia, Quintana. VOZ 3: Certo, o senhor tem quantos irmãos? VOZ 2: É eu e mais dois. VOZ 3: O seu pai que coordenava o trabalho da roça? VOZ 2: Não meu pai quando eu comecei meu pai já era falecido né, quando eu tinha seis anos, aí com onze anos eu, aí ficou eu e dois irmãos de menor, um de dezesseis e um com faixa de doze, doze treze anos e eu com seis né. Aí quando foi pra faixa de onze anos aí o mais velho casou e foi viver a vida dele. Ficou eu, minha mãe e o outro. Aí muitas vezes minha mãe não podia trabalhar né e eu tive que com doze anos começar o trabalho na roça pra ajudar porque a gente pagava aluguel na época era luz, né, morava no em Paulópolis, Pompéia, aí eu tive que ajudar o meu irmão e parar de estudar de dia estudar à noite né. Muitas vezes eu não conseguia estudar a noite num chegava, chegava em casa atrasado, aí tive que abandonar os estudos também com segundo ano de escola, aí engrenei no serviço até hoje. VOZ 3: E não voltou mais estudar? VOZ 2: Não. VOZ 3: E dep... o senhor ficou até que idade na roça, trabalhando na roça? VOZ 2: Na roça até os vinte e sete anos. VOZ 3: Teve registro rural? VOZ 2: Tive antes, em setenta e nove, oitenta ... aí depois, aí até oitenta e cinco sem registro, trabalhando na roça, aí depois... VOZ 3: Então o senhor teve um período com registro, depois voltou a trabalhar sem registro e depois voltou a ter registro, é isso? VOZ 2: Isso, novamente com registro. VOZ 3: E quando o senhor efetivamente deixou o trabalho na roça? VOZ 2: Aí com a idade eu já tava com vinte sete, vinte seis pra vinte e sete anos que eu vim pra Marília, né, aí foi onde eu consegui trabalhar eu entrei na Tejofran e da Tejofran eu passei para Fiação Macul que é onde eu tô até hoje. VOZ 3: Quando o senhor trabalhava na roça era bóia-fria, cada dia num lugar ou era assim... VOZ 2: É a maioria bóia-fria, a maior parte do tempo quando eu vim pra cidade foi bóia-fria. VOZ 3: Mas e antes, chegou a morar em alguma ... VOZ 2: Morei em Santana, Joaquim Palácio, Floresta, Termópolis, Água Bonita de Joaquim Maximino Maldonado, Santa Carolina que tem um registro que é do Eduardo Cerqueira César né... e mais outras fazendas que eu trabalhei sem registro né, na região de Pompéia, é Osvaldo Cruz né também sem registro. VOZ 3: Satisfeita, Excelência. VOZ 1: Dou a palavra ao procurador do INSS. VOZ 4: É... das testemunhas arroladas, Excelência, se ele trabalhou com alguma delas e onde. VOZ 3: Pode responder S. Pedro. VOZ 2: É, trabalhei sim. VOZ 3: Olhando pra ele. VOZ 2: Ah olhando pra ele sim, desculpe. VOZ 3: Pode responder S. Pedro. VOZ 2: Eu trabalhei sim. VOZ 1: A Lúcia Barbosa? VOZ 2: A Lúcia que eu vim trabalhar com ela eu conheço ela desde criança, aí eu trabalhei com ela na época que eu já tava com vinte anos e ela com seus doze, treze anos ela trabalhou na roça, aí trabalhemo junto, mas antes eu trabalhei com a irmã dela e o cunhado né que eu conheci ele antes da, trabalhando na roça né com a faixa de doze anos. VOZ 1: Como que chamava a irmã dela? VOZ 2: A irmã dela é Izabel, eu num me lembro o sobrenome. Izabel Barbosa é eu num me lembro o sobrenome eu conheço eles muito tempo, mas o sobrenome que eu num sei. E o Felisberto Vitor de Souza que eu trabalhemo junto na roça. Agora a Lúcia era como era um pouco mais nova né, aí depois com o tempo que ela trabalhou um tempo na roça, trabalhemo junto também. VOZ 1: A Lúcia, o

Felisberto e a Izabel?VOZ 2: Isso e a Izabel.VOZ 1: Doutor?VOZ 4: Satisfeito, Excelência. VOZ 3: Excelência, acho que se a gente ouvir o Felisberto primeiro e depois a Izabel, talvez seja até dispensável a da Lúcia.

LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence ao autor Pedro Pereira Ferraz. VOZ 3 pertence a advogada da parte autora Dra. Clarice Domingos da Silva, OAB/SP 263.352VOZ 4 pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191.TESTEMUNHA - FELISBERTO VITOR DE SOUZA:VOZ 1: S. Felisberto, o senhor foi arrolado como testemunha num processo que o Pedro Pereira tá movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade ...VOZ 2: Sim senhor.VOZ 1: ...sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: Eu dou a palavra ao autor.VOZ 3: Quan...com quantos anos o senhor conheceu o Sr. Pedro? Você vai responder olhando pra ele sempre. VOZ 2: Eu ... conheci ele com doze anos ... de idade.VOZ 3: Em que região que vocês se conheceram? VOZ 2: Eu conheci ele Cravinhos e depois eles mudaram pra Osvaldo Cruz, eles mudaram pra Osvaldo Cruz, Osvaldo Cruz eles veio pra Fazenda Santana, nós trabalhemo juntos, aí lá nós separou e eu vim pra Fazenda Coronel Cerqueira César aí nós precisava de peão lá, até inclusive ele não sabia tira leite eu busquei ele pra ensina tira leite e faz tratamento do gado né. Aí fiquemo três anos juntos lá e eu fui pra Junqueirópolis, separemo. Dispois voltei de novo pra Fazenda Carolina, trabalhemo junto de novo. Aí vinhemo pra cidade, entremo aqui no Macul eu mais ele trabalhando à noite, primeiro na prestando serviço pra FEPASA.VOZ 3: Não, deixa só eu interromper. Posso interromper, Excelência, porque aqui pra nós o que importa é o período que o senhor conheceu ele no rural, na na roça, o senhor conheceu ele trabalhando ele tinha quantos anos? VOZ 2: Na roça ele tinha doze anos.VOZ 3: Ele tinha doze anos?VOZ 2: Doze anos.VOZ 3: Ele tinha pai e mãe? VOZ 2: O pai dele tinha falecido naquela época e os irmãos dele casou ele teve que ficar com a mãe dele, só os dois sozinhos.VOZ 3: E ele trabalhava o dia todo na roça? VOZ 2: Trabalhava o dia todo na roça.VOZ 3: Todos os dias da semana?VOZ 2: Todo dia.VOZ 3: Era responsável em ajudar a mãe a pagar as contas? VOZ 2: A mãe dele.VOZ 3: Qual era o tipo de lavoura?VOZ 2: Amendoim, começou com amendoim, depois o milho, aí passou a trabalhar o café, lavoura de café.VOZ 3: O senhor alguma vez levou ele pra trabalhar com o senhor em alguma propriedade que o senhor estivesse rural? VOZ 2: Levei, aqui na Fazenda Carolina, faze ração pro gado e ... colhe milho também e trabalhei no café.VOZ 3: Certo, o senhor sabe se ele teve algum registro na carteira de rural? VOZ 2: De rural? Aqui na Fazenda na Fazenda Carolina teve sim.VOZ 3: Certo, depois ele teve mais algum? O senhor sabe dizer?VOZ 2: É Fazenda Santana me parece que teve também viu, lá do Dr. Joaquim Palácio.VOZ 3: Certo. VOZ 2: Na época nós trabalhava junto.VOZ 3: O senhor sabe dizer como que ele recebia? Se era diarista, mensalista? Se ele morava no local em que ele trabalhava? VOZ 2: O lugar que ele trabalhou registrado era mensalista, mensal.VOZ 3: E nos outros? VOZ 2: Agora na parte que trabalhou nos café era diarista.VOZ 3: E o senhor sabe dizer com qual idade, mais ou menos, ele parou de trabalhar na roça? VOZ 2: Óia, nessa época, eu tinha mais ou menos a base de uns... uns dezoito a vinte anos da roça parou né, que ele começou novo, ficou com a mãe dele, o pai dele faleceu, teve que completa porque os dois irmãos casou e largo a mãe, os dois irmãos, eram só em três, aí ele teve que manter com a mãe dele. VOZ 3: Quando ele parou de trabalhar... VOZ 1: Só completando, quando ele parou ele tinha quantos anos, mais ou menos, quando ele veio trabalhar na cidade?VOZ 2: Ah ele tava numa faixa de dezoito pra cima... VOZ 1: Quanto?VOZ 2: Dezoito, que ele veio trabalhar pra na cidade né.VOZ 3: Quando ele saiu da roça ele foi trabalhar em que lugar, o senhor se recorda? VOZ 2: Quando ele saiu da roça? Aí nois viemos trabalhar no Macul.VOZ 3: No Macul? Então da roça ele veio direto pro Macul? VOZ 2: Veio pro Macul, mas antes do Macul ele trabalhou primeiro prestando serviços pra Cajamar em São Paulo, só que prestava serviço pra FEPASA aqui, né.VOZ 3: E antes dessa Cajamar em São Paulo onde que vocês trabalharam?VOZ 2: Aí... da Carolina eu falei né? Fazenda Carolina, aí voltemo pra Macul. E teve uns dias que nós trabalhou junto pra Macul aqui e eu e ele fizemo a mudança do Macul aqui pra Santa Antonieta.VOZ 3: Só Excelência.VOZ 1: Doutor? O INSS?VOZ 4: É... ne nesse período que ele saiu da atividade rural ele automaticamente já iniciou atividade urbana ou houve um intervalo que ele ficou sem exercer atividade? VOZ 2: Ele trabalhou muito tempo também sem registro né, tinha sítio que não registravaVOZ 1: Tá qu..qual a última o último trabalho dele na na rural, onde foi?VOZ 2: Na rural?VOZ 1: O senhor se recorda?VOZ 2: Ele trabalhou lá na Água Bonita, encostado na Água Bonita lá, um sítio.VOZ 1: Como que chamava lá?VOZ 2: É Água Bonita mesmo era vizinho ali do sítio.VOZ 1: Daí da Água Bonita ele já foi pra cidade?VOZ 2: Aí da Água Bonita ele veio, eu fui buscar ele pra Carolina.VOZ 1: Hã...VOZ 2: Fazenda Carolina. Aí a Fazenda Carolina eu fui...VOZ 1: Na Carolina, do Coronel Eduardo?VOZ 2: É agora do Eduardo Cerqueira César.VOZ 1: Ele trabalhou lá de setenta e nove a oitenta?VOZ 2: Isto.VOZ 1: Depois ele foi pra onde? Da Carolina? VOZ 2: Lá da Carolina ele veio pra cidade. Da cidade foi trabalhar lá em Pacaembu, trabalhou sem registro também.VOZ 1: Na lavoura? VOZ 2: Quase perto de Junqueirópolis lá onde que eu tava lá é, ele tava com lavoura lá. Lá é algodão, feijão, milho, amendoim, nessa época, encostado na Fazenda dos Maldonado lá, do Jaime Maldonado, S. Jaime tem fazenda encostado lá em Pacaembu. Ai nois separemo nessa época aí eu trabalhava em Junqueirópolis.VOZ 1: O senhor conhece o François Regis?VOZ 2: François Regis?VOZ 1: Fazenda Santa Ida?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Onde fica?VOZ 2: Aqui, encostado na entrada de Avenças aqui ó.VOZ 1: Ele trabalhou lá?VOZ 2: Trabalhou uns tempos lá e trabalhou mais Termópolis.VOZ 1: Oi?VOZ 2: Termópolis ele trabalhou, lá ele trabalhou pouco.VOZ 1: Aqui no na Santa Ida foi pouco tempo?VOZ 2: É foi pouco tempo. Lá em Termópolis é do Clóvis Cerqueira César.VOZ 1: Na Santa Ida ele trabalhou de

fevereiro a setembro de 85... Quando ele começou a trabalhar lá no... lá no... no Macul, Macul ele tinha quantos anos de idade, mais ou menos, qual que era a idade dele? VOZ 2: Essa época do Macul era pra tá com a faixa dos vinte e cinco por aí hein, vinte e cinco anos. Que eu lembro que ele que arrumou pra mim lá, eu entrei com ele aqui ó, que no fi... VOZ 1: Começou em 87 no Macul... VOZ 2: Cortou o pessoal. VOZ 1: Ele é de 1957, devia ter uns trinta anos. VOZ 4: É. VOZ 2: Cortou o pessoal ele arrumou pra mim lá eu fiz a mudança. VOZ 4: Eu tô satisfeito já, Excelência. VOZ 2: Eu fiz a mudança com ele pra lá, do Macul pra cima, fui eu que fiz a mudança, foi eu e ele aqui que fizemos a mudança pra lá, pra Macul. VOZ 1: Tá certo. Pode encerrar.

LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz VOZ 2: pertence à testemunha Felisberto Vitor de Souza. VOZ 3: pertence à advogada da parte autora Dra. Clarice Domingos Silva, OAB/SP 263.352 VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191. TESTEMUNHA - IZABEL BARBOZA DE SOUZA: VOZ 1: D. Izabel, a senhora foi arrolada como testemunha num processo que o Pedro Pereira tá movendo contra o INSS e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? VOZ 2: Tá. VOZ 1: Eu dou a palavra à advogada do autor. VOZ 3: Com que idade a senhora conheceu o Sr. Pedro? VOZ 2: Com quinze anos, quinze, dezesseis anos assim, nessa faixa aí. VOZ 3: E onde? VOZ 2: Na Fazenda lá em Quintana. VOZ 3: Ele trabalhava nesse lugar? VOZ 2: Trabalhava, Fazenda Santa Amélia. VOZ 3: Ele trabalhava tod o dia inteiro e todos os dias da semana ou era de vez em quando? VOZ 2: Todo dia. VOZ 3: A senhora sabe me dizer se nessa época ele tinha pai? VOZ 2: Não, o pai dele já tinha morrido, só tinha mãe só, trabalhava pra ajudar a mãe. VOZ 3: E ele trabalhou lá até quando? Ou a senhora conhece o trabalho dele na roça em outros lugares até quando? VOZ 2: Não, ele trabalhou nessa fazenda, na San... lá em Quintana, trabalhou na Santa Lúcia, trabalhou na Fazenda Santana comigo, aí trabalhou na Santa Amélia junto comigo na roça, nos café, colhendo milho, tudo esses canto aí trabalhou. Aí ele trabalhou depois ele trabalhou na Fazenda Termópolis que é aqui perto da Santa Lúcia, aí ele mudou pra lá e eu fiquei na outra fazenda, mas ele trabalhava perto. VOZ 3: E a senhora se recorda até que idade, mais ou menos, ele trabalhou na roça? VOZ 2: Ah, acho que, eu quando eu saí de junto dele eu tinha acho que uns trinta anos já trabalhando assim junto depois ele acho que já tinha uns vinte anos por aí assim, vinte e poucos anos assim e depois eu não trabalhei mais junto. Aí depois nós mudou pra perto de Marília, daí continuou trabalhando na roça de novo. VOZ 1: Ele continuou? VOZ 2: Ele e eu também. Agora que tá com agora que tá com uns dezoito anos que eu trabalho na cidade, agora, mas esses outros tempo tudo eu trabalhei na roça, tudo assim perto dele. E ele trabalhava desde criança e eu já, eu que sou mais velha do que ele, aí eu conhecia ele desde criança trabalhando e casou trabalhando na roça. VOZ 3: Sem mais, Excelência. VOZ 4: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: Ele parou de trabalhar na roça ele tinha quantos anos, mais ou menos quando ele parou? Ou ele foi, ele chegou na cidade e foi trabalhar onde? VOZ 2: Quando ele chegou na cidade ele veio trabalhar no na Dran parece que ele trabalhou, aqui em Marília que eu lembro o primeiro lugar foi na acho que foi na Dran. VOZ 1: O primeiro emprego dele foi na... aqui na cidade? VOZ 2: Na Dran, foi na Macul. VOZ 1: A senhora lembra? VOZ 2: Num tenho muita certeza se foi na Dran ou se foi na Macul que tem os dois lugar que é bem velho que ele trabalha e a Macul mudou dali da Piratininga mudou lá pra onde que ele tá agora na... VOZ 1: Que que é essa Dran? VOZ 2: É era uma fábrica assim de alimento. VOZ 1: A Dran tem outro nome o... VOZ 2: Agora não existe mais essa fábrica. VOZ 5: É Tejofran. VOZ 1: Hã? VOZ 5: Tejofran. VOZ 1: Tá, então a senhora tá na dúvida se é na Macul ou se é nessa Dran aí? VOZ 2: É e ele trabalhou na no trem também. VOZ 1: Ele veio da roça e veio trabalhar nessa empresa, a senhora não sabe se é a Dran ou se é a Macul? VOZ 2: É. Agora ele trabalhou na FEPASA também. VOZ 1: Pode encerrar.

LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz. VOZ 2: pertence à testemunha Izabel Barboza de Souza. VOZ 3: pertence à advogada da parte autora Dra. Clarice Domingos da Silva, OAB/SP 263.352. VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191. VOZ 5 pertence ao autor Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 28/06/1970 a 23/08/1979 e de 01/06/1980 a 16/02/1985, totalizando 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	
Trabalhador Rural	28/06/1970	23/08/1979	09 01 26 - - -
Trabalhador Rural	01/06/1980	16/02/1985	04 08 16 - - -
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 10 12			
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 13 10 12			

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de

atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei

nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 24/08/1979 A 30/05/1980 Empresa: Fazenda Santa Carolina. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado, Provas: CTPS (fls. 26). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº.

2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 17/02/1985 A 10/09/1985 Empresa: Fazenda Santa Ida.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 26).Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5-

Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/01/1986 A 17/12/1986Empresa: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 27) e Laudo Pericial Judicial (fls. 95/139).Conclusão: O perito informou que, quanto às atividades laborais executadas pelo Requerente na função de Auxiliar de Limpeza, considerando o lapso temporal entre o período de labor e a data da perícia, tem-se que não foi possível constatar o ambiente de trabalho do Requerente (fls. 110).NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos:

DE 08/01/1987 A 14/03/1991. Empresa: Indústrias Reunidas Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Operário de Fiação. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 27). DSS-8030 (fls. 29 e 30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 95/139). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído entre 84 e 90 db. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/04/1992 A 01/08/1996. Empresa: Data-Fibra Comércio de Fios Têxteis Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 28) e Laudo Pericial Judicial (fls. 95/139). Conclusão: O perito judicial concluiu que se tratava de atividade insalubre, pois estava sujeito ao agente nocivo ruído. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 02/01/1997 A 26/08/2003. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Operário de Fiação. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 23), PPP (fls. 31/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 95/139). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído de 80 a 110 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 02/02/2004 A 11/11/2011. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Operador Polivalente. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 23), PPP (fls. 31/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 95/139). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído de 85 a 91 dB(A); **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústrias Reunidas Macul Ltda. 08/01/1987 14/03/1991 04 02 07 Data-Fibra Comércio de Fios 01/04/1992 01/08/1996 04 04 01 Fiação Macul Ltda. 02/01/1997 26/08/2003 06 07 25 Fiação Macul Ltda. 02/02/2004 11/11/2011 07 09 10 TOTAL 22 10 25 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor requereu, alternativamente: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se os períodos de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/11/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da

promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/11/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 48 (quarenta e oito) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/11/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL	Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Trabalhador Rural
		28/06/1970	23/08/1979	09 01 26	- -	-Faz. Santa Carolina	24/08/1979	30/05/1980	00 09 07	- -	-	-	Trabalhador Rural
		01/06/1980	16/02/1985	04 08 16	- -	-Fazenda Santa Ida	17/02/1985	10/09/1985	00 06 24	- -	-	-	Empresa
		01/01/1986	17/12/1986	00 11 17	- -	-Indústrias Reunidas	08/01/1987	14/03/1991	04 02 07 05 10 10	Data-Fibra			
		01/04/1992	01/08/1996	04 04 01 06 00	25	Fiação Macul	02/01/1997	26/08/2003	06 07 25 09 03	23	Fiação Macul	02/02/2004	11/11/2011
		07 09 10 10 10 20	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	16 02 00 32 01 18	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	48 03 18	carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 303 (trezentas e três) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/11/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural nos períodos de 28/06/1970 a 23/08/1979 e de 01/06/1980 a 16/02/1985, correspondentes a 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço rural, e atividade especial exercida como operação de fiação, serviços gerais e operador polivalente nas empresas Indústrias Reunidas Macul						

Ltda., Data-Fibra Comércio de Fios Têxteis Ltda. e Fiação Macul Ltda. nos períodos de 08/01/1987 a 14/03/1991, de 01/04/1992 a 01/08/1996, de 02/01/1997 a 26/08/2003 e de 02/02/2004 a 11/11/2011, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 11/11/2011, data do requerimento administrativo, 48 (quarenta e oito) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/11/2011 (fls. 20), NB 157.290.808-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Pedro Pereira Ferraz. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/11/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2012. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001028-61.2012.403.6111 - CICERO LUCIANO DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 95), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Andréia Pereira da Silva. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001037-23.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; e 3º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos

períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 1) DE 03/03/1983 A 20/09/1988. 2) DE 03/10/1988 A 29/05/1990. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Auxiliar de Corte. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 42/43), CNIS (fls. 105/106), Laudo Pericial Judicial (fls. 168/193) e CTPS (fls. 34/41). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor nos períodos compreendidos entre 03/03/1983 a 20/09/1988 e de 03/10/1988 a 29/05/1990, respectivamente, trabalhados no Setor de Corte, exercendo a função de auxiliar de corte, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 81,5 dB(A) e 84,0 dB(A). Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 178 e 186) que: foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS foram os seguintes: - máximo: 87 dB(A); - médio: 85 dB(A); - mínimo: 83,5 dB(A). [...] - foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: ruído).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/1991 A 26/10/2011. Empresa: Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Operador de Máquina de Corte. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 44/45), CNIS (fls. 105/106), Laudo Pericial Judicial (fls. 168/193) e CTPS (fls. 34/41). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor no período compreendido entre 01/07/1991 a 26/10/2011, trabalhados no Setor Operacional, exercendo a função de operador de máquina de corte, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80 dB(A) a 85,0 dB(A) e Lux - 086 a 803. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 178 e 186) que: foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS foram os seguintes: - máximo: 87 dB(A); - médio: 85 dB(A); - mínimo: 83,5 dB(A). [...] - foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: ruído).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Elias Ltda 03/03/1983 20/09/1988 05 06 18 Elias Ltda 03/10/1988 29/05/1990 01 07

27Oeste Plast 01/07/1991 26/10/2011 20 03 26 TOTAL 27 06 11P Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de corte na empresa Irmãos Elias Ltda., nos períodos de 03/03/1983 a 20/09/1988 e de 03/10/1988 a 29/05/1990, e a exercida como empacotador e operador de máquina de corte na empresa Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., no período de 01/07/1991 a 26/10/2011, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (26/10/2011 - fls. 92), NB 157.290.573-2, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/10/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Carlos da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/10/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001863-49.2012.403.6111 - BENEDITO FORTES SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002185-69.2012.403.6111 - ANA VERA LUCIA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA VERA LÚCIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da

Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996,

a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 13/06/1980 A 30/08/1987. 2) DE 01/09/1987 A 27/03/1990. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Limpeza. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23), PPP (fls. 36/37), laudo técnico pericial judicial (fls. 85/140), CNIS (fls. 60/61). Conclusão: O PPP revela que no período de 01/09/1987 a 27/03/1990 a autora laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a riscos biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Conclusão

que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. O perito judicial também concluiu que os períodos trabalhados no Hospital Espírita de Marília foram em condições especiais, pois consta do laudo pericial judicial (fls. 107/108) que: Quanto a exposição aos Agentes Biológicos, consideram-se em condições de insalubridade, de modo habitual e permanente, as atividades da Requerente exercidas em todo o período reclamado, pois foi função da Requerente no desenvolvimento das suas atividades laborais, operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico, bem como, a limpeza e higienização de sanitários, a coleta de lixo em banheiro de uso público e a separação de papéis velhos e deteriorados antes e durante a trituração e prensagem dos mesmos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 26/05/1992 A 03/02/1994. Empresa: São Sebastião Comércio Aparas de Papéis Ltda. Ramo: Comércio. Função/Atividades: Escolhedeira. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 38/39), laudo técnico pericial judicial (fls. 85/140) e CNIS (fls. 60/61). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP está incompleto e não revela o fator de risco da atividade desenvolvida pela autora. O perito judicial também concluiu que o período trabalhado na empresa São Sebastião Comércio Aparas de Papéis Ltda. foi em condições especiais, pois consta do laudo pericial judicial (fls. 96/97 e 107/108) que: Na data dos levantamentos periciais, foi possível aferir os níveis de pressão sonora NPS dos ambientes em que a Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: - Trituradora de Papel: 82,0 a 90,0 dB(A); - Prensa enfiadora: 80,0 a 86,0 dB(A); - Com picos de até 92,0 dB(A). [...] 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, no período analisado entre 26/05/1992 a 03/02/1994, considera os níveis de pressão sonora existentes, obtidos na vistoria, acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico-Ruído, de modo habitual e permanente. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/09/2001 A 02/05/2006 Empresa: Baby Boi Churrascaria e Restaurante Ltda. Ramo: Churrascaria e Restaurante. Função/Atividades: Auxiliar de Cozinha. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 27), PPP (fls. 36/37), laudo técnico pericial judicial (fls. 85/140) e CNIS (fls. 29/30 e 60/61). Conclusão: O PPP está incompleto e não revela o fator de risco da atividade desenvolvida pela autora. O laudo pericial não apontou qualquer agente nocivo ou insalubre no restaurante. **NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Dessa forma, a autora contava com 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço em condição especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hospital Espírita 13/06/1980 30/08/1987 07 02 18 08 07 27 Hospital Espírita 01/09/1987 27/03/1990 02 06 27 03 01 02 São Sebastião 26/05/1992 03/02/1994 01 08 08 02 00 09 TOTAL 11 05 23 13 09 08 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 31/10/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a

segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (31/10/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 31/10/2011, data do requerimento administrativo, conforme a contagem, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Airilam 29/07/1974 19/11/1974 00 03 21 - - Marilan 01/06/1976 13/09/1976 00 03 13 - - Pedutti 01/03/1975 30/09/1975 00 06 30 - - Empregada Doméstica 30/08/1979 12/06/1980 00 09 13 - - Hospital Espírita 13/06/1980 30/08/1987 07 02 18 08 07 27 Hospital Espírita 01/09/1987 27/03/1990 02 06 27 03 01 02 São Sebastião 26/05/1992 03/02/1994 01 08 08 02 00 09 Tejofran 02/05/1995 02/10/1995 00 05 01 - - Famema 04/10/1995 02/12/1995 00 01 29 - - Havai Motel 02/05/1996 09/08/1996 00 03 08 - - Empregada Doméstica 01/10/1996 15/12/1998 02 02 15 - - Faxineira 01/03/1999 30/05/1999 00 02 30 - - Empregada Doméstica 08/05/2000 04/08/2000 00 02 27 - - Empregada Doméstica 20/09/2000 06/02/2001 00 04 17 - - Baby Boi 01/09/2001 02/05/2006 04 08 02 - - Batatone 14/10/2006 11/01/2007 00 02 28 - - Empregada Doméstica 02/05/2007 27/12/2007 00 07 26 - - Empregada Doméstica 10/02/2009 31/12/2009 00 10 22 - - Diarista 10/01/2010 31/12/2010 00 11 22 - - CI 01/04/2011 31/05/2012 01 02 01 - - CI 01/07/2012 31/07/2012 00 01 01 - - Faxineira 01/03/1999 30/05/1999 00 02 30 - - Empregada Doméstica 08/05/2000 04/08/2000 00 02 27 - - Empregada Doméstica 20/09/2000 06/02/2001 00 04 17 - - Baby Boi 01/09/2001 02/05/2006 04 08 02 - - Batatone 14/10/2006 11/01/2007 00 02 28 - - Empregada Doméstica 02/05/2007 27/12/2007 00 07 26 - - Empregada Doméstica 10/02/2009 31/12/2009 00 10 22 - - Diarista 10/01/2010 31/12/2010 00 11 22 - - CI 01/04/2011 31/05/2012 01 02 01 - - CI 01/07/2012 31/07/2012 00 01 01 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 01 12 13 09 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 23 10 20 ATÉ 15/12/1998, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL ou PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Dia Airilam 29/07/1974 19/11/1974 00 03 21 -- -Marilan 01/06/1976 13/09/1976 00 03 13 -- -Pedutti 01/03/1975 30/09/1975 00 06 30 -- -Empregada Doméstica 30/08/1979 12/06/1980 00 09 13 -- -Hospital Espírita 13/06/1980 30/08/1987 -- - 08 07 27 Hospital Espírita 01/09/1987 27/03/1990 -- - 03 01 02 São Sebastião 26/05/1992 03/02/1994 -- - 02 00 09 Tejofran 02/05/1995 02/10/1995 00 05 01 -- - Famema 04/10/1995 02/12/1995 00 01 29 -- - Havai Motel 02/05/1996 09/08/1996 00 03 08 -- - Empregada Doméstica 01/10/1996 15/12/1998 02 02 15 -- -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 00 10 13 09 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 18 09 18

Resta analisar a aplicação da regra transitória - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL -, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 30/08/1957, a autora contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade no dia 31/10/2011 - DER -, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.768 dias, e faltariam, ainda, 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, equivalente a 2.232 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, equivalente a 892 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, mas, como vimos acima, ela computava apenas 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte e seis) dias, NÃO preenchendo, assim, o requisito pedágio. Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como atendente de limpeza na empresa Hospital Espírita de Marília nos períodos, respectivamente, de 13/06/1980 a 30/08/1987 e de 01/09/1987 a 27/03/1990, o exercido como escolheira na empresa São Sebastião Comércio de Aparas Papéis Ltda. no período de 26/05/1992 a 03/02/1994, correspondentes a 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002415-14.2012.403.6111 - NATALINO COELHO DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NATALINO COELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em

relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a

ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 1) DE 02/02/1981 A 31/10/1991. 2) DE 01/07/1999 A 30/01/2007. Empresa: Prefeitura Municipal de Marília. Ramo: Administração Pública. Função/Atividades: Trabalhador Braçal. Enquadramento

legal: Vide abaixo. Provas: Certidão (fls. 18), PPP (fls. 20/21), ficha de folha de pagamento (fls. 22/32), relação de verba de insalubridade (fls. 33/36) e laudo pericial judicial (fls. 140/161). Conclusão: Consta do PPP de fls. 20/21 que as atividades do autor eram: coletar lixo domiciliar; podar árvores, construir cercas, pontes e galerias pluviais; capinar terrenos, jardins, vias e logradouros públicos; abrir, limpar e conservar valas, calhas, galerias pluviais e outros; abrir covas e executar tarefas similares junto ao cemitério; manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas em perfeita ordem e limpeza; executar outras tarefas afins, e no exercício dessas atividades estava sujeito aos seguintes fatores de risco: microorganismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxidades: coleta de lixo. O perito judicial constatou que o autor exerceu a função de lixeiro, conforme descreveu às fls. 146, concluindo que, nas atividades exercidas pelo Requerente em todo período, quando laborou na função de Trabalhador Braçal, por ocasião da coleta de lixo urbano nas ruas e avenidas do município, indicando uma condição de insalubridade, portanto, nociva a sua saúde (fls. 153, item 5.1). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, ao julgar aa AC nº 00026997120074039999 e nº APELREEX 00023677720054036183, que É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente nas funções de motorista e lixeiro, com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou que a atividade de lixeiro está prevista no Decreto 2.172/97, item 3.0.1 do Anexo IV (Reexame Necessário Cível nº 2009.72.15.000587-6/SC). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Empresa Circular de Marília 11/03/1980 29/01/1981 00 10 19 Prefeitura Municipal Marília 02/02/1981 31/10/1991 10 09 00 Prefeitura Municipal Marília 01/07/1999 30/01/2007 07 07 00 TOTAL 19 02 19 P Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 30/01/2007, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (30/01/2007), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a

segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 30/01/2007, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSão Paulo Alpargatas 25/06/1976 27/01/1978 01 07 03 - - -Empresa Circular 11/03/1980 29/01/1981 00 10 19 01 02 27Prefeitura Marília 02/02/1981 31/10/1991 10 09 00 15 00 18Prefeitura Marília 01/11/1991 30/06/1999 07 03 00 - - -Prefeitura Marília 01/07/1999 30/01/2007 07 07 00 10 07 12 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 10 03 26 10 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 09 00A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 303 (trezentas e três) contribuições até o ano de 2007, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (30/01/2007), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como trabalhador braçal na Prefeitura Municipal de Marília nos períodos de 02/02/1981 a 31/10/1991 e de 01/07/1999 a 30/01/2007, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 30/01/2007, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 30/01/2007 (fls. 47), NB 142.118.400-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/01/2007, verifico que há prestações atrasadas, anteriores ao dia 29/06/2007, atingidas pela prescrição quinquenal, pois o presente processo foi ajuizado no dia 29/06/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Natalino Coelho da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/01/2007 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2013.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002533-87.2012.403.6111 - ANTONIO DONIZETE DEROBIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 152. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003207-65.2012.403.6111 - JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003920-40.2012.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 22/07/2013, às 08:30 horas, nas dependências da Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 160, Distrito Industrial, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004159-44.2012.403.6111 - EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 08/07/2013, às 08:30 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP;b) 08/07/2013, às 09:30 horas, nas dependências da Nestlé Brasil Ltda, situada na Rua Castro Alves, nº 1260, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004253-89.2012.403.6111 - ROSELI CASTRO(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 71/72. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004265-06.2012.403.6111 - EVA DE JESUS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão de fls. 58. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000047-95.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da juntada de cópia das decisões prolatadas, respectivamente, nos Agravos de Instrumento 0006885-54.2013.403.0000 e 0006021-16.2013.0000 (fls. 256/267). Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000087-77.2013.403.6111 - ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 24/06/2013 às 9 horas (fls. 58/59). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000485-24.2013.403.6111 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARLINDO VALLI em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural no Sítio Progresso, no período de 01/07/1976 a 28/02/1993, com registro na CTPS; 2º) somar o tempo reconhecido judicialmente com o tempo constante da sua CTPS/CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova testemunhal exclusivamente. No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção. Prova: documental (fls. 34/54), CTPS (fls. 11/12), testemunhal (fls. 103, 120 e 138/139). É o relatório. D E C I D O. O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço como empregado rural no Sítio Progresso, de propriedade de Bem Miyawaki, no período de 01/07/1976 a 28/02/1993, anotado em sua CTPS, bem como a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, necessário analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/10/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, para solução da controvérsia, verifiquemos que os requisitos para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO são: 1º) requisito carência; e 2º) tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos. Consta da CTPS de fls. 30/31 os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme tabela, preenchendo, assim, o segundo requisito (tempo de serviço de 35 anos): Admissão Saída Ano

Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Progresso 01/07/1976 28/02/1993 16 07 28 - - - Empresa Circular Marília(1)
11/01/1994 28/05/1998 04 04 18 06 01 19 Empresa Circular Marília 29/04/1995 03/10/2012 14 04 05 - - - TOTAL
31 00 03 37 01 22(1) período especial reconhecido judicialmente (vide sentença às fls. 130/153). Em relação à
carência, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José
Antônio Savaris, D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que o tempo de serviço do empregado rural prestado
antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa
agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria
por idade mediante cômputo de trabalho urbano. Por ser pertinente, transcrevo inteiro teor do referido
julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra
acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão
de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS
em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor
efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não
sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era
dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de
então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos
trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e
8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram
descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera
filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às
prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa
presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do
recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria
se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados
para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa
feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre
01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade.
No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25,
II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que
constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela
qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em
02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em
23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de
Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei
5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal
do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para
demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no
REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou
contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas
recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É
o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado
tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o
acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições
previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo
tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era
segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o
repasso dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas
contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp
554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o
advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam
caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação
do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO
OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO.
CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da
Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser
considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as
contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo,
constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o
trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da
Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos

trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da

Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, o período que o autor trabalhou no Sítio Progresso, de 01/07/1976 a 23/06/1991, todos anteriores à Lei nº 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização.Assim sendo, o autor conta com 243 (duzentas e quarenta e três) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Admissão Saída Ano Mês Dia Número de contribuição Sítio Progresso 24/07/1991 28/02/1993 01 07 04 19 Empresa Circular Marília(1) 11/01/1994 28/05/1998 04 04 18 52 Empresa Circular Marília 29/04/1995 08/07/2012 14 04 05 172 TOTAL 20 03 27 243 Como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o requisito carência no ano de 2012, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que o autor também preencheu este requisito.Portanto, na hipótese dos autos, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, pois conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 03/10/2012 (fls. 266), NB 160.850.113-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: João Pedro dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/10/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2013.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000682-76.2013.403.6111 - RODRIGO PERES FRAGOSO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada de cópia da decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0009037-75.2013.403.0000 (fls. 229/231).Após, retornem os autos à conclusão.INTIMEM-SE.

0001040-41.2013.403.6111 - JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X FLAVIANA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001040-41.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA, menor impúbere, representado(a) por sua genitora, Flaviana Ferreira Lima dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de síndrome de Saehre-Schotzen (CID M34.1), razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 24/29. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 02 (dois) anos de idade (fls. 14). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Conforme relatório médico de fls. 16, o(a) autor(a) apresenta deformidade craniana e órbita rasa, além de rigidez nas articulações dos membros. Apresenta, também, encurtamento do 1º metacarpo, bilateralmente, displasia e desalinhamento bilateral do Hálux, vistos aos raios X. Observa-se clinicamente a duplicação do Hálux e Hidrocefalia. Tudo isso é compatível com Síndrome de Saehre-Schotzen (CID m34.1). Necessita consultas frequentes com médicos especialistas, estando totalmente incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes. Entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, sendo sua renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo vigente no país. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada,

determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001142-63.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES JARDIM SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 00001142-63.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LURDES JARDIM SOARES, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 37/50. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade (fl. 08). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, provenientes da aposentadoria percebida por seu esposo e da renda eventual auferida por sua filha (diarista), não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Cumpre ressaltar que o marido da autora também é doente (neoplasia de próstata), o que justifica o elevado gasto com medicamentos. Também entendo que o limite

fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA DE LURDES JARDIM SOARES, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001298-51.2013.403.6111 - GABRIEL YURI CARVALHO COELHO X ANDRESSA DE CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001298-51.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL YURI CARVALHO COELHO, menor impúbere, representado por sua genitora, Andressa de Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, Anderson Ricardo Coelho. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, desde 07/08/2012, sendo que, à época da ocorrência dos fatos, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 80, determina que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-

contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica; 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O pai do autor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 07/08/2012, conforme certidão de fls. 14. Além disso, pela documentação juntada, verifica-se que o autor é filho de Anderson Ricardo Coelho, restando demonstrado, ainda, que o autor integra o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica do(a)s mesmo(a)s em relação a seu pai é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Porém, não está comprovada, até o momento, a condição de segurado do genitor do autor, que manteve vínculo empregatício até 18/01/2011 (CNIS - fl. 21), perdendo a qualidade de segurado, em tese, em 01/2012, não havendo qualquer documento que demonstrasse a sua situação de desempregado no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do último salário-de-contribuição de Anderson Ricardo Coelho. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001341-85.2013.403.6111 - ODETE INACIO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 33/50 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001343-55.2013.403.6111 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia e Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, Psiquiatra, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, telefone

3402-1701, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentada às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001552-24.2013.403.6111 - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001948-98.2013.403.6111 - EDNA APARECIDA MOREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 55/74 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002002-64.2013.403.6111 - ROSANA DUARTE DA SILVA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0002002-64.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA DUARTE DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução dos valores descontados de sua conta corrente ou, subsidiariamente, a utilização de tais valores para abatimento no saldo devedor referente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551859457, celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da cobrança até final julgamento. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora alega, em síntese, que celebrou com a CEF CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO

FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551859457, e que a instituição financeira continuou a cobrar a taxa de obra mesmo após a finalização desta e a entrega das chaves aos mutuários, ocorrida em agosto/2012 (fl. 80), em desrespeito ao que fora pactuado. Para comprovar o alegado, a autora juntou aos autos extrato bancário de sua conta corrente em que constam débitos nos meses de novembro/2012 a maio/2013, de valores que variam de R\$ 224,52 a R\$ 231,63 (fl. 81). No entanto, não há nos autos prova inequívoca de que os débitos efetuados pela instituição financeira se deram sob a rubrica de taxa de obra, principalmente diante da possibilidade de realização de descontos na conta da autora mesmo após a entrega do imóvel, conforme depreende da CLÁUSULA SÉTIMA, PARÁGRAFO NONO do aludido contrato (fls. 33/34). Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002053-75.2013.403.6111 - LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA (SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0002053-75.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LÁZARA CARDOSO GARCIA FARIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais em virtude de deduções em sua aposentadoria, bem como a devolução em dobro da quantia irregularmente cobrada. A autora alega, em síntese, que recebe o benefício previdenciário aposentadoria por idade e, apesar de não ter realizado qualquer empréstimo bancário, sobre o valor do benefício passaram a incidir descontos mensais a partir de novembro/2012, a título de empréstimo consignado, contrato nº 253269110000204200. Juntou documentos. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos descontos até final julgamento. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca de que os descontos efetuados pela instituição financeira sejam decorrentes de fraude ou padeçam de outra irregularidade. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. INTIME-SE a ré a apresentar cópia do contrato assinado pela autora (contrato nº 253269110000204200). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002062-37.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002062-37.2013.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO GOMES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por idade.O(A) autor(a) alega que era titular do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41.147.076.885-0 desde 18/11/2008 e que o pagamento de tal benefício foi indevidamente cessado pelo INSS sob o argumento de irregularidade na sua concessão. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que:“Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever sos seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Na hipótese dos autos, o documento de fls. 15 demonstra que houve processo administrativo, mas a segurada não se defendeu nem apresentou recurso.Portanto, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA BENEDITA ARCASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002077-06.2013.403.6111 - CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentada às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002078-88.2013.403.6111 - APARECIDA HILDEFONSO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos verifico que o autor ajuizou ação idêntica àquela ajuizada perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça, registrada sob nº 798/2012, extinta sem resolução do mérito, por falta de prévio requerimento administrativo (fls. 64/70). Assim sendo, remetam-se os autos para a Comarca de Garça por distribuição por dependência aos autos nº 798/2012, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002083-13.2013.403.6111 - CLOVIS XAVIER DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLOVIS XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A parte autora não cumpriu as exigências para o requerimento do benefício junto à Autarquia Previdenciária, conforme comunicação de decisão juntada às fls. 25, dando conta que o pedido está pendente de solicitação de informações ao médico assistente- SIMA. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002095-27.2013.403.6111 - BENEDITO VILERIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO VILERIO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5708

EXECUCAO FISCAL

0002206-89.2005.403.6111 (2005.61.11.002206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA X FARID MOYSES ELIAS X JAMIL MOYSES ELIAS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 433/434, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005546-41.2005.403.6111 (2005.61.11.005546-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SHEILA CRSITINA PEREIRA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Fl. 114: indefiro, tendo em vista que o parcelamento é ato administrativo que deve ser postulado diretamente junto ao exequente. Concedo, pois, à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o parcelamento da dívida junto ao Conselho-exequente, sob pena de prosseguimento do feito. INTIME-SE.

0001862-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA X FARID MOYSES ELIAS X JAMIL MOYSES ELIAS(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fls. 76: Apense-se o presente feito aos autos de execução fiscal n.º 0002206-89.2005.403.6111, tendo em vista que ambos se encontram na mesma fase processual, e há entre os mesmos identidade de partes, devendo-se prosseguir naqueles por motivo de economia processual. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5709

MONITORIA

0001461-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUANA NASCIMENTO SILVA X ISABEL REGINA NASCIMENTO SILVA X JOSE ONOFRE DA SILVA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002115-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO LUCENA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Lucena, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/11 e 13, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado,

todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) que a Caixa Econômica Federal recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do devedor, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. 2) a expedição de carta precatória para a Comarca de Garça visando a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, devendo a referida carta precatória ser instruída com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia proceder a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006353-90.2007.403.6111 (2007.61.11.006353-0) - MARIA RIBEIRO RODRIGUES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000152-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000152-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X ABGAIL CRUZ DA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003), determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA (SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os embargantes, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Defiro, também, a realização de prova pericial, nomeio como perito o Contador, Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP 1SP-090639/O-4, com escritório nesta cidade, na Rua dos Bagres nº 280 e indefiro os quesitos 13 e 14 de fls. 153/156. Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito no valor mínimo da tabela vigente. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, indicarem assistentes técnicos. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, apresentar os quesitos que deseja ver respondidos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

0001848-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004602-92.2012.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004197-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-20.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP1133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão de fls. 885/890, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0002046-83.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-98.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI E SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL move em face do MUNICÍPIO DE AVARÉ, referente à execução fiscal nº 0002045-98.2013.403.6111 ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União Federal. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, os quais delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, no sentido de que, a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791) Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, posto que, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109, 2º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, na Seção

Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no foro onde esteja situada a coisa ou no foro do Distrito Federal, verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sobre o tema, a doutrina de Vladimir Souza Carvalho, in Competência da Justiça Federal, 6ª edição, ed. Juruá, pg. 92/93, esclarece que Dando ao particular, que aciona a União, o direito de opção de foro, este não está obrigado acionar a União, apenas, na capital do Estado em que for domiciliado. O 2º, do art. 109, antigo 1º, do art. 125, CF/67, a esse respeito, estabelece uma faculdade, em benefício do próprio demandante (Eduardo Ribeiro, AI 51.355-DF, DJU 21.05.1987, p. 9648; William Patterson, AI 42.353 SC, DJU 10.03.1983, p. 2.371). O que o particular, que aciona a União, não pode é mover a ação em foro não previsto no 2º, do art. 109. Outro não é o entendimento de nosso Tribunal Superior: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2-6 - omissis. 7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. 8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 47950/DF; CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0012568-2; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 07.05.2007; p. 252) (g.n) Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 2º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, deixa a cargo do autor quatro opções para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade: seu domicílio (ou perante Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio, no caso de não ser sede de Vara Federal); na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda; no foro onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal. Dentro desse parâmetro - competência concorrente - a competência é relativa; fora, absoluta. De outro lado, como já dito, é necessário averiguar, nas demandas propostas contra a União, qual a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento, pois esse critério é territorial. In casu, restou verificado que a parte autora é o MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP portanto, local de seu domicílio e que, a dívida, objeto da presente ação, foi lavrada no Município de Avaré/SP, pertencente à 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, tanto o domicílio da parte exequente/embargada, como o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à presente, não estão compreendidos na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Botucatu/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003263-35.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-42.2002.403.6111 (2002.61.11.002203-6)) SOLON APARECIDO RODRIGUES GOMES X VIVIANE RODRIGUES GOMES X ELAINE RODRIGUES GOMES (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X FARID MOYSES ELIAS (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 163/165 e 168 para os autos da execução fiscal nº 0002203-42.2002.403.6111. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 1129, efetuando o depósito dos honorários

periciais no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o cancelamento dos leilões designados nos autos nº 0005285-03.2010.403.6111 em trâmite perante a 1ª Vara Federal local (fls. 1131/1133). Fica a parte executada ciente de que os autos encontram-se em Secretaria à disposição para vista.

1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL - ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Palmital, visando a constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como a realização de hasta pública no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da reavaliação, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Solicite-se ao Juízo deprecado que encaminhe, COM URGÊNCIA, a este Juízo a cópia do laudo de constatação e reavaliação, bem como as datas da hasta pública a ser realizada a fim de que este Juízo providencie a intimação da executada Angela Maria Silvestre de Moraes, tendo em vista que ela reside em outra Comarca. Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao(s) Cartório(s) de Notas de Palmital requisitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel penhorado nestes autos de propriedade de Angela Maria Silvestre de Moraes, CPF nº 051.404.168-40, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital requisitando a matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o nº 10.265. Publique-se e, com a vinda das guias para expedição de carta precatória para as Comarcas de Palmital/SP e Andará/PR, cumpra-se. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o recolhimento das guias acima mencionadas, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

1002895-34.1996.403.6111 (96.1002895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA X NILTON DONIZETE TOFOLI(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Fl. 115 - Atenda-se. Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4) - MARCELINA SOARES DE MATTOS X TEREZA MARIA DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X MARCELINA SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002899-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002899-4) - JURACI DOS SANTOS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JURACI DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003048-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA

Considerando o cumprimento do ofício nº 560/2013 (fls. 102/103), intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a parte final do despacho de fl. 99, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

0005716-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005716-7) - EDUARDO ALVES COELHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001319-03.2008.403.6111 (2008.61.11.001319-0) - HELIO DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AILTON PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida, referente ao crédito da parte autora.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 175, habilitando, também, João, filho da Sra. Maria Rosa de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002338-73.2010.403.6111 - MARCIA DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X NEREIDE BARBOZA DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a título de honorários.

0000425-22.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002301-12.2011.403.6111 - BENEDITO OSVALTE FANTIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO OSVALTE FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002971-50.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE OTREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE OTREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004019-44.2011.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 57/59 - Intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000085-44.2012.403.6111 - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000293-28.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDRA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento da

requisição de pequeno valor expedida, referente ao crédito da parte autora.

0000331-40.2012.403.6111 - TANIA MARIA MARINHO PENTEADO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MARINHO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000580-88.2012.403.6111 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE GRACIANO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000749-75.2012.403.6111 - CRISTIANO GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003507-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fl. 93 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0004582-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A ação monitória é a via processual utilizada pelo credor com o objetivo de constituir um título executivo. A possibilidade para a interposição de embargos, facultada ao réu, representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa e impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor. No caso de não oposição de embargos, terá havido preclusão consumativa e a parte terá perdido a faculdade de praticar o ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. TÍTULO CONVERTIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR PARA DISCUTIR A FORMAÇÃO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE LIMITADA AOS TERMOS DO ART. 741 DO CPC. PRECLUSÃO.I - Se diante da citação na ação monitória o executado deixa fluir o prazo sem opor embargos monitórios, nos termos do art. 1102c, uma vez iniciada a fase executória do título executivo judicial, descabe, através de embargos do devedor ou de qualquer outro tipo de defesa, voltar à primeira fase do procedimento para discutir a legalidade da constituição daquele título. Esta questão já está resolvida em decisão preclusa.II - Na execução do título convertido poderá, sim, ocorrer a propositura de embargos do devedor, contudo, as alegações devem se limitar às hipóteses previstas no art. 741 do CPC. (Precedente do STJ - REsp nº 470.643/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros). Logo, não merecem ser conhecidas as alegações de inépcia na inicial da ação monitória, inexistência da dívida, invalidade dos documentos apresentados ou que a prestação constante do contrato não foi cumprida. Isto porque todas essas alegações são próprias da fase de conhecimento da ação monitória.III - Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AC 200450010005299 - Relator:

Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU: 08/09/2008) Compulsando os autos, verifico que o réu, embora devidamente citado e intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para o pagamento e oposição de embargos monitórios (fls. 31 e 32), razão pela qual o mandado inicial foi convertido em executivo com fundamento no artigo 1.102-C do CPC. Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 44/53. Em face do certificado à fl. 54, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3129

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004384-7) - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X BANCO BANESPA S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP156682 - REGINA DE CASSIA KURAHASSI E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados pela Caixa Econômica Federal, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 1107/1115. Decido. O pedido foi julgado improcedente, não tendo manifestação a respeito da tutela anteriormente concedida (fl. 560). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir na parte dispositiva:... revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.

IMISSAO NA POSSE

0010316-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X SERGIO DE MELO MOREIRA X KEILA ADNA MOREIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA em face de SÉRGIO DE MELO MOREIRA e KEILA ADNA MOREIRA, no qual objetiva a imissão de posse. Inicial instruída com documentos (fls. 02/07). Sustenta que em 18/04/2011 ficou consolidada a propriedade do imóvel em seu favor e apesar de os réus terem sido notificados para desocupação, permanecem no local. Determinou-se a citação dos réus fl. 56. A certidão do oficial de justiça informa que o imóvel encontra-se fechado, aparentando não estar habitado. Apurou-se dos vizinhos que os requeridos se mudaram do local há vários meses (fl. 66). Assim, nítido está a ausência de interesse da autora no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o

instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

MONITORIA

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitória contra LUCÉLIA CLERO GABRIEL SEMMLER E ÉRICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER com o objetivo de constituir em título executivo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 08.10.200 (fls. 02/40).Citadas, as rés ofereceram embargos, em que sustentaram: a previsão de juros e encargos abusivos no contrato, capitalização indevida de juros e aplicação ao contrato das cláusulas protetivas constantes no Código de Defesa do Consumidor (fls. 49/67).A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pelas Rés e reafirmando as da petição inicial (fls. 88/93).Foi proferido despacho determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em virtude de conexão com o processo nº 2009.61.09.003915-8 (fl. 94).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Primeiramente, ante as declarações de hipossuficiência acostadas às fls. 69 e 71, defiro a gratuidade judiciária às rés.As Embargantes requerem a aplicação dos princípios protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame.De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos com recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.O contrato objeto de análise, celebrado em 08.10.2003 (Cláusula 15ª - fl. 13), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito.Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN nº 3.842/2010, que dispôs:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor.Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano.A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010).Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração.Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 42), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual.Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo

emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 16), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 12, parágrafo oitavo, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da Autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as Rés LUCÉLIA CLERO GABRIEL SEMMLER E ÉRICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER a pagar a dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora contra referidas Rés, devendo o valor da dívida, entretanto, ser adequado às novas orientações legislativas explicitadas na fundamentação. Deverá a Caixa Econômica Federal em 20 (vinte) dias apresentar, segundo as orientações explanadas nesta decisão, cálculo atualizado do débito. Após, prossiga-se com a execução. Ressalte-se ainda que na execução deverão ser considerados os valores já depositados pela parte Ré nos autos nº 2009.61.09.003915-8. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, pois as rés são beneficiárias de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009039-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALTER DONIZETI ADALGIZO

Visto em SENTENÇA. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$ 13.353,44 (treze mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.2199.160.0000303-91. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/17. A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que a parte requerida renegociou/liquidou a dívida (fl. 34). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007316-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDO CESAR LUCAS DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/21. A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que a parte requerida quitou o débito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal.

0007877-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NICOLA MANIS RODRIGUES

Visto em SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra NICOLA MANIS RODRIGUES com o objetivo de constituir título executivo a partir dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, firmados entre as partes em 03.05.2010 e 20.08.2010. Inicial instruída com documentos (fls. 05/26). Sobreveio petição da Autora requerendo a extinção do feito ante o pagamento administrativo efetuado pelo réu (fl. 37). Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Autora no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-

se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008044-09.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA FABIANA JORIS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÉRIKA FABIANA JORIS objetivando o pagamento de R\$ 19.084,19 (dezenove mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 39). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0008964-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANA DAROSSO MAILLAR D LEOPOLDINO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA DAROSSO MAILLAR D LEOPOLDINO objetivando o pagamento de R\$ 14.738,11 (quatorze mil setecentos e trinta e oito reais e onze centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 25). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0000369-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS JERONIMO

Visto em SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra LUIZ CARLOS JERONIMO com o objetivo de constituir título executivo a partir do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 0332.160.0005959-76, firmado entre as partes em 20.08.2010. Inicial instruída com documentos (fls. 05/22). Sobreveio petição da Autora requerendo a extinção do feito ante o pagamento administrativo efetuado pelo réu (fl. 31). Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Autora no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000060-9) - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO DA SILVA FILHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos

01/07/1969 a 23/09/1975, 24/09/1975 a 18/05/1976, 25/05/1976 a 21/07/1981, 13/09/1984 a 21/01/1992, 04/03/1992 a 30/09/1993 e 28/09/1993 a 05/03/1997 e a revisar o benefício para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 02/20).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 120).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 138/148).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 150/151.Réplica oferta às fls. 160/162.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).No período 01.07.1969 a 23.09.1975 o Autor trabalhou para Indústria Emanuel Rocco S/A, no setor de usinagem, onde exerceu a função de aprendiz mecânico e esteve exposto a ruído no nível acima de 90 dB(A), conforme laudo pericial (fls. 57/63).No período 24.09.1975 a 18.05.1976 o Autor trabalhou para Máquinas Cruanes Indústria e Comércio Ltda, no setor de fresas, onde exerceu a função de operador de máquinas e esteve exposto a ruído no nível médio de 86 dB(A), conforme Laudo Pericial (fls. 67/68).No período 25/05/1976 a 21/07/1981 o Autor trabalhou nas Indústrias Máquinas Zaccaria S/A, no setor de T. Plaina, onde exerceu a função de plainador. No DSS8030 consta a existência de agentes agressivos como ruído, calor, poeira, contudo não especifica intensidade (fl. 71). Outrossim, de acordo com o ofício encaminhado pela empresa, não há laudo referente ao período, razão pela qual o período deve ser considerado comum (fl. 175). No período 13.09.1984 a 21.01.1992 o Autor trabalhou

para Indústria Emanuel Rocco S/A, no setor de usinagem, onde exerceu a função de plainador e esteve exposto a ruído no nível de 91 a 102 dB(A), conforme Laudo Pericial (fls. 57/63). No período 04.03.1992 a 30.09.1993 o Autor trabalhou para Indústrias Máquinas D'Andrea S/A, no setor de usinagem, onde exerceu a função de plainador e esteve exposto a ruído no nível médio de 85 dB(A), conforme Laudo Pericial (fls. 76/78). No período 29.07.1969 a 05.03.1997 o Autor trabalhou para Newton S/A Indústria e Comércio, no setor de usinagem, onde exerceu a função de plainador e esteve exposto a ruído no nível médio de 88 dB(A) a 100 dB, conforme Laudo Pericial (fls. 181/194). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01/07/1969 a 23/09/1975, 24/09/1975 a 18/05/1976, 13/09/1984 a 21/01/1992, 04/03/1992 a 30/09/1993 e 28/09/1993 a 05/03/1997, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso 25/05/1976 a 21/07/1981, 08/03/1982 a 30/12/1982, 25/02/1983 a 18/04/1983, 08/11/1983 a 05/12/1983 e 19/03/1984 a 18/05/1984 (fls. 104/105), é o seguinte: 34 anos e 12 dias, o que não é suficiente para a revisão do benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja averbar os períodos especiais reconhecidos na sentença em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01/07/1969 a 23/09/1975, 24/09/1975 a 18/05/1976, 13/09/1984 a 21/01/1992, 04/03/1992 a 30/09/1993 e 28/09/1993 a 05/03/1997; b) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor, a partir de 24/11/1997, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos especiais reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/108.373.579-6 - Nome do beneficiário: ANTONIO DA SILVA FILHO (CPF 824099278-15); - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 24/11/1997; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01/07/1969 a 23/09/1975, 24/09/1975 a 18/05/1976, 13/09/1984 a 21/01/1992, 04/03/1992 a 30/09/1993 e 28/09/1993 a 05/03/1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0001687-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001687-3) - DIRCEU DE MATTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em que o Autor sustenta que a sentença de fls. 185/187 incorreu em omissão, vez que deixou de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 189). Decido. A sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação a parte do pedido, e julgou improcedente a outra parte do pedido. O Embargante sustenta que, mesmo não tendo havido o acolhimento de nenhum dos pedidos, a sentença deveria ter analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que com o tempo de serviço reconhecido na via administrativa fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional. Não vislumbro, porém, o apontado vício. De fato, com a não acolhimento da pretensão autoral, seja por falta de interesse processual, seja por improcedência do pedido, não havia necessidade de a sentença analisar o preenchimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, o benefício possível, com o tempo de serviço incontroverso, seria o de forma proporcional, e, conforme revela a prática judiciária, os segurados costumam não ter interesse nessa modalidade de benefício. Assim, considerando que a petição inicial não informa que o Autor teria interesse no benefício de forma proporcional, e também que tal benefício pode ser concedido na via administrativa, vez que se trata de tempo de serviço incontroverso, não constato na sentença a existência do alegado vício de omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-02.2007.403.6109 (2007.61.09.006993-2) - CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
SENTENÇA I. RELATÓRIO. CELSO ALMIR PELOSI e ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI ajuizaram

ação contra CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA e contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando sejam as rés condenadas a pagar indenização por danos materiais e morais. Alegaram, em síntese, a ocorrência dos seguintes fatos: a) adquiriram na planta a unidade habitacional situada à quadra J, lote 25 do Conjunto Habitacional Jardim Santa Adélia, em Limeira; b) no momento da formalização contratual as rés consignaram, dolosamente, que a unidade adquirida pelos autores era outra, menos valorizada, situada à quadra I, lote 16; c) os autores, induzidos em erro, assinaram o contrato de compra de unidade diversa da pretendida; d) no momento da entrega das chaves os autores se deram conta do equívoco e perceberam que outros dois clientes também foram prejudicados, os adquirentes da unidade situada à quadra I, lote 16 e da unidade situada à quadra J, lote 49; e) continuaram pagando as prestações e o IPTU referente à unidade da quadra I, lote 16, com a esperança de que a situação se resolvesse, mas não puderam ocupá-lo, vez que o mesmo foi ocupado por Rone Aparecido Rodrigues, pessoa que, por contrato, teria adquirido a unidade pretendida pelos autores, situada à quadra J, lote 25; f) depois que Rone Aparecido Rodrigues se tornou inadimplente e perdeu o direito à unidade da quadra J, lote 25, as rés informaram aos autores que poderiam passar a ocupar a referida unidade, mas para isso teriam que arcar com os custos da transferência da documentação; g) as rés modificaram o sistema de identificação, permitindo que a ligação de água e esgoto referente à unidade da quadra J, lote 25, saísse em nome dos autores, os quais pagaram o débito e depois solicitaram alteração à empresa de saneamento do município; h) atualmente os autores moram em imóvel alugado, vez que foram impossibilitados de ocupar o que adquiriram das rés. Em consequência, pleiteiam sejam as rés solidariamente condenadas a pagar indenização por danos materiais referente aos valores despendidos com aquisição da unidade habitacional, cujo contrato deve ser desfeito, IPTU, água e esgoto, certidão no cartório de registro de imóveis e aluguel do imóvel em que residem atualmente, totalizando R\$ 46.346,17 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais, dezessete centavos), mais danos morais no valor de R\$ 463.461,70 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais, setenta centavos). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 349). A CEF argüiu, preliminarmente, a decadência do direito de anular o negócio jurídico por erro e a prescrição da pretensão de obter reparação dos alegados danos. No mérito, sustentou que sua participação se resumiu a emprestar o dinheiro que os autores necessitavam para adquirir a unidade descrita no contrato, situada à quadra I, lote 16, e que, se erro houve, a responsabilidade é da corrê (fls. 354/370). A Construtora Cataguá argüiu, preliminarmente, a decadência do direito de anular o negócio jurídico por erro e a prescrição da pretensão de obter reparação dos alegados danos. No mérito, alegou que o Conjunto Habitacional Santa Adélia foi loteado em 98 (noventa e oito) unidades, as quais foram sorteadas entre os mutuários, cabendo aos autores a unidade da quadra I, lote 16, exatamente como consta do contrato. Asseverou que após o sorteio os autores, por livre e espontânea vontade, resolveram permutar a unidade com outros dois adquirentes, Roni Aparecido Rodrigues e Dinael Aparecido Lino Junior, permuta à qual a ré não se opôs, dispondo-se a ajudá-los na regularização da documentação, vindo a ser surpreendida com a citação no presente processo, ajuizada 08 (oito) anos depois do aludido sorteio de unidades (fls. 376/387). Os autores sustentaram que não ocorreu nem a decadência nem a prescrição e que se encontram presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 411/417). Na fase instrutória foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 555/556), ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 557 e 558) e duas arroladas pela Construtora Cataguá (fls. 559/560 e 581/583). Após, os autores (fls. 555/556), a CEF (fls. 637/641) e a Construtora Cataguá (fls. 644/654) apresentaram alegações finais, em que reiteraram as manifestações anteriores, e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os autores alegam que as rés os induziram em erro, fazendo-os adquirir unidade habitacional diversa da pretendida, razão pela qual pleiteiam o desfazimento do negócio jurídico viciado, bem como indenização por danos materiais e morais. Contudo, não lhes assiste razão. De início, deve-se reconhecer, tal como argüido pelas rés, que o direito de obter a anulação do negócio jurídico encontra-se extinto pela decadência e a pretensão de obter indenização por danos morais foi colhido pela prescrição. O erro dá ensejo à anulação do negócio, desde que seja substancial e escusável. No caso dos autos, trata-se de error in corpore, aquele que incide sobre a identidade do objeto do negócio jurídico, vez que, segundo os autores, a unidade adquirida foi a situada à quadra J, lote 25, enquanto a recebida foi a situada à quadra I, lote 16. Segundo a petição inicial, os autores só se deram conta da falha contratual praticada pelos ora requeridos no momento da entrega das chaves das respectivas casas (fl. 04), o que ocorreu em 27.07.2000, data informada pela Construtora Cataguá (fl. 377) e não impugnada pelos autores. Assim, quando a ação foi ajuizada, em 25.07.2007 (fl. 02), os autores já haviam decaído do direito de pleitear a anulação do contrato. Os autores alegam que a fluência do prazo decadencial restou obstada pela reclamação que formularam perante as rés, nos termos do art. 26, 2º do Código de Defesa do Consumidor, conforme o comprovariam termos de ratificação e retificação de contrato datados de 10.09.2001 (fls. 56/56 e 57/59). O Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre responsabilidade do fornecedor em decorrência de vício do produto ou do serviço, estabeleceu prazo decadencial para o consumidor reclamar por fato do produto ou do serviço nos seguintes termos: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. 1º. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2º. Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e

serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;II - (Vetado).III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3º. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. (grifo acrescentado)Mesmo considerando que a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor suspende a fluência do prazo decadencial, o documento mais antigo em que as rés demonstram estarem cientes da reclamação dos autores é datado de 10.09.2001 (fls. 55/56), data em que já havia transcorrido o prazo decadencial.Assim, não havendo nos autos qualquer comprovação, ainda que por meio de prova oral, de que os autores tenham oportunamente formulado reclamação perante os réus, é de rigor o acolhimento da preliminar de decadência. Quanto à pretensão indenizatória, melhor sorte não lhes assiste.O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.Portanto, considerando que os autores tiveram ciência da alegada troca de unidades habitacionais em 27.07.2000, em 27.07.2005 prescreveu a pretensão reparatória relativa aos danos morais. Quanto aos danos materiais, somente estão prescritas as parcelas referentes a pagamentos efetuados em época anterior ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, não os posteriores. Assim, passo a analisar a pretensão de indenização por danos materiais em relação aos pagamentos efetuados a partir de 28.07.2005.A título de danos materiais, os autores pleiteiam indenização em relação aos seguintes gastos: parcelas mensais do financiamento imobiliário, IPTU, água e esgoto, certidões do cartório de registro de imóveis e alugueres do imóvel onde atualmente residem (alínea e do pedido - fl. 18).Os gastos relativos ao imóvel adquirido, como prestações do financiamento, IPTU, água e esgoto e certidões do cartório de registro de imóveis encontram-se prejudicados, vez que, como o contrato de aquisição da unidade é válido, as despesas com o imóvel adquirido é de responsabilidade dos autores.Já quanto às despesas de aluguel do imóvel em que os autores residem, o pedido é improcedente pelo fato de não haver nexo de causalidade entre a conduta das rés e a referida despesa.De fato, a prova oral revelou que a unidade adquirida pelos autores, situada à quadra I, lote 16, estava à disposição dos mesmos e somente passou a ser ocupada após a atual ocupante ter se certificado pessoalmente com os autores que estes não tinham interesse em habitá-la (fl. 559):Depois do sorteio a depoente confirmou junto ao escritório da ré Construtora Cataguá que o autor havia desistido do imóvel da quadra I-16. Fez tal confirmação pessoalmente com o autor Celso. Atualmente a depoente paga prestações referente a casa de lote J-49. A depoente paga o lote J-49 porque a ré Construtora Cataguá não resolveu o problema. Esclarece a depoente que não foi possível a transferência porque os autores se recusaram a assinar a mesma. Inicialmente os autores aceitaram a fazer a transferência, sendo que depois acabaram se recusando a assinatura do documento. A depoente não sabe dizer o motivo pelo qual os autores se recusaram a assinar a transferência. Uma vez o autor Celso lhe disse que não tinha mais interesse em morar naquele local e que queria receber tudo o que tinha pago. A depoente tem conhecimento de que o imóvel onde reside está quitado e que foram os autores que fizeram tal quitação. Todos sabem que o representante da Fazenda Santa Adélia, responsável pelo loteamento procurou pelos autores para comprar o imóvel. No entanto estes últimos nunca aceitaram nenhuma proposta ... Inicialmente foi feito um acordo verbal para a realização das permutas e depois de elaborado o contrato, os autores se recusaram a sua assinatura. O autor Celso disse para a depoente que tinha interesse também em receber indenização por dano moral das rés... A depoente já procurou pelos autores por diversas vezes para tentar regularizar a situação. Os autores dizem que a regularização depende da construtora, pois pretendem receber tudo. Por diversas vezes também procurou a construtora para resolver o problema. A construtora alega que tem interesse em resolver a questão, comprando a casa, mas para isso depende da vontade dos autores. (grifo acrescentado)É oportuna, também, a transcrição de excerto do depoimento da testemunha Cláudia Renata Novolette (fl. 581):Que o valor das casas eram iguais, e quando de sua aquisição não era determinado qual o lote que o comprador estava adquirindo; Que houve um sorteio dos lotes, sendo que no dia do sorteio alguns proprietários não compareceram ao sorteio; Que na época dos fatos os autores foram chamados pela construtora e aceitaram ficar com o imóvel a eles indicado; Que os contratos de compra e venda foram assinados depois do sorteio das unidades residenciais; Que na época em que os autores adquiriram o imóvel não houve indicação da unidade adquirida; Que isso só ocorreu após o sorteio; Que não obstante o sorteio foi facultado aos adquirentes a possibilidade de permutarem os imóveis; Que me recorde que os autores aceitaram permutar o imóvel que lhes coube no sorteio por outro; Que o residencial Sta Adélia era um empreendimento particular que teve financiamento da CEF; Que os autores não tomaram posse do imóvel que adquiriram; Que o autor permutou o imóvel que recebeu no sorteio por outro, mas não o ocupou; Que outra pessoa ocupa o referido imóvel; Que não sei dizer porque o autor e sua esposa não tomaram posse do imóvel que adquiriram...(grifo acrescentado)Portanto, as testemunhas Silvana Lopes de Oliveira (fls. 559/560) e Cláudia Renata Novolette (fls. 581/583) corroboram a versão das rés, de que no momento da aquisição do imóvel não era possível escolher a unidade, a qual foi atribuída a cada um dos adquirentes por sorteio, cabendo aos autores a unidade que consta no contrato, situada à quadra I, lote 16.As testemunhas arroladas pelos autores, Jeremias Wilson de Camargo e Márcia Regina Arnosti Barbosa de Camargo, nada puderam contribuir para o esclarecimento dos fatos, pois, conforme disse o primeiro, tem apenas conhecimento superficial do problema, conhecimento que se resume ao que os autores lhe conta (fls. 557 e 558).Assim, restou isolada a versão dos fatos apresentada na petição inicial e reafirmada pelo autor em seu depoimento pessoal (fls. 555/556), devendo-se

acolher a versão dos fatos apresentada pelas rés, pois consentânea com a prova testemunhal colhida ao longo da instrução probatória.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto:a) acolho a preliminar de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do contrato de aquisição de unidade habitacional;b) acolho parcialmente a preliminar de prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação em danos morais e também em relação ao pedido de condenação em danos materiais cujos desembolsos se deram em período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura da ação;c) julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos materiais cujos desembolsos se deram no período não alcançado pela prescrição. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada ré, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008875-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008875-6) - BENEDITO ANTONIO CORDEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. BENEDITO ANTONIO CORDEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 67). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 70/79). Houve réplica (fls. 87/89). Deferida a prova pericial (fls. 91), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 104/105), sobre o qual somente o Autor se manifestou (fl. 108). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador de neoplasia maligna do cólon, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (...) Apresenta também quadro de tumor de cólon remitido, concluindo que essas condições não o incapacita para o trabalho (fl. 105). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000974-5) - SANTINA FERREIRA DE LUNA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANTINA FERREIRA DE LUNA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser idosa e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 506.903.496-7, DER 23/03/2005). Junta documentos de fls. 08/17. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/42), alegando, em síntese, a falta de interesse de agir por ausência de pedido na esfera administrativa e no mérito, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 46/51. Relatório socioeconômico às fls. 64/66. O MPF opinou favoravelmente ao pleito às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

DECIDO.A falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência.Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, rejeito a questão preliminar.Analisando o mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.A autora possui atualmente oitenta anos de idade. O requisito etário restou comprovado nos autos conforme documento fl. 10.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 64/66, informa que o nuclear familiar é composto pela autora e por seu esposo. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).De acordo com as informações do relatório, a autora reside em edícula de alvenaria, no fundo da casa de um filho, em bom estado de conservação, a qual é garnecida com móveis simples. O imóvel tem valor venal de R\$ 14.852,97 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 44,06); - energia (R\$ 65,81); - alimentação (R\$ 200,00); - gás (R\$ 48,00); - vestuário (R\$ 300,00/ano); - telefone fixo (R\$ 44,06); - celular (R\$ 12,00); - transporte (R\$ 50,00); - medicamentos (R\$ 120,00); - material de higiene (R\$ 60,00); - IPTU (R\$ 22,61).Há informação de que o casal possui caderneta de poupança, com valor depositado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um veículo, uno 1.0, ano 1996. A assistente social relata que os filhos do casal, no total de onze, ajudam com cesta básica e compra de medicamentos. No caso concreto constata-se que o valor da renda per capita familiar da autora supera o parâmetro estipulado para se inferir pela miserabilidade (1/4 do salário mínimo por pessoa da família) disposta no art. 20 da lei 8.742/93.Ressalte-se que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no artigo 34, parágrafo único da lei 10.741/2003, deve ser interpretada restritivamente, não podendo abranger valor que supere um salário mínimo, ao contrário da tese sustentada pelo Ministério Público Federal às fls. 70/71.Neste sentido se manifestou a turma nacional de uniformização, conforme acórdão a seguir:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI

10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III Recurso conhecido e provido. (Processo PEDILEF 200663060074275 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJU 03/09/2008) Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente eventualmente não propiciar conforto necessário à família, ela não se enquadra na categoria de miserável, para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis. Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que se trata sim de família pobre, porém não de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Enfim, embora tenha restado provado o requisito etário, miserabilidade familiar não se faz presente, não preenchendo a finalidade social do amparo da seguridade social. Ficando descaracterizado o requisito miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

0006425-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006425-2) - KARINE DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. KARINE DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 (fls. 02/24). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo, porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família e porque também não comprovou a alegada incapacidade (fls. 33/48). O perito médico nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia designada (fl. 100). Foi produzido o relatório sócio-econômico (fls. 105/107). O Ministério Público Federal requereu a designação de nova data para a perícia (fl. 109). Na nova perícia agendada a Autora também não compareceu (fl. 129). Foi marcada mais uma perícia e mais uma vez ela não compareceu (fl. 142). Proferiu-se despacho informando que seria agendada nova data para a realização do exame pericial e que, em caso de não comparecimento, a prova seria considerada preclusa. Determinou-se ainda a intimação pessoal da parte autora (fl. 151). Não foi possível a intimação da Autora, uma vez que não encontrada no endereço indicado na inicial e nem nos endereços constantes dos sistemas disponíveis a esta Justiça Federal para consulta de endereços (fls. 157/158), não tendo a Autora, mais uma vez, comparecido à perícia médica (fl. 159). É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 11, defiro a gratuidade judiciária. Conforme dispõe o artigo 39, inciso II do Código de Processo Civil, compete à Autora manter o seu endereço atualizado perante o escritório de advocacia que a representa e também perante o Juízo. No caso dos autos a Autora além de não fazê-lo, mesmo quando alertada por telefone por seu advogado quanto à data da perícia, simplesmente não compareceu, demonstrando total desinteresse no prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008204-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008204-7) - LUIZ ANDRADE DO NASCIMENTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUIZ ANDRADE DO NASCIMENTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no período 01.01.2004 a 06.12.2004 e o tempo de serviço especial nos períodos 23.10.1974 a 16.03.1976, 03.04.1978 a 31.10.1978 e 24.07.1981 a 22.09.1984, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/82).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 85).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 93/99).Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 101/102).Houve audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 148/152).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Compulsando os autos, porém, verifico que o indeferimento da antecipação da tutela se deu, dentre outros motivos, pela inexistência nos autos de perfil profissiográfico previdenciário referente aos períodos que o Autor pretende ver reconhecidos como laborados sob condições especiais.Em que pese isso tenha constado expressamente da decisão, a parte autora entendeu por bem solicitar apenas a produção da prova oral, a qual foi deferida e produzida.Entretanto, para comprovação do labor especial, considerando que as funções exercidas pelo Autor não correspondem àquelas elencadas na legislação como permissivas do enquadramento pelo simples exercício da função, seriam necessárias provas documentais tais como, formulário DSS 8030, formulário SB 40, PPP ou laudo técnico ambiental, não bastando, para tanto, a prova testemunhal produzida. Some-se a isso o fato de que as testemunhas arroladas nada sabiam acerca das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial.Assim, impossível o enquadramento das funções exercidas nos períodos elencados na inicial como de labor especial.Quanto ao pedido de averbação de período de trabalho comum (01.01.2004 a 06.12.2004), verifico que já foi atendido administrativamente pela Autarquia Federal (fl. 74), portanto, entendo faltar interesse processual ao autor, vez que não houve e não há nos presentes autos qualquer resistência por parte da autarquia federal quanto a esses períodos, nem mesmo alegações de incongruência no seu reconhecimento administrativo.O tempo de serviço do Autor, portanto, é somente aquele já averbado pelo INSS (fls. 69/74), ou seja, 28 anos, 09 meses e 15 dias.Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 20.07.2007 (fl. 78), ainda possuía e não possui hoje mais de 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o

Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-24.2008.403.6109 (2008.61.09.009757-9) - JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais pelo fato de não ter encerrado a conta corrente, contrariando a vontade do autor, o que acabou por dar causa a inclusão do nome dele em cadastros de proteção de crédito pelo não pagamento das tarifas de manutenção da referida conta (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23/24). A ré sustentou que a pretensão indenizatória é indevida, vez que o autor não solicitou o encerramento da conta corrente (fls. 31/37). Contra a decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24) o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 79/86), ao qual foi negado provimento (fls. 99/104). Na fase instrutória foram ouvidas, mediante carta precatória, duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 77 e 140). As partes apresentaram alegações finais, em que repisaram os argumentos da petição inicial e da contestação, respectivamente (fls. 156/166 e 150/152). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo ao autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da ré. O autor alega que em 2005, desejando sacar os recursos de seu FGTS para aquisição de imóvel, foi obrigado pela ré a abrir uma conta naquela instituição financeira, destinada exclusivamente a receber os recursos sacados do FGTS e repassar para o vendedor do imóvel. Relata que após o saque e transferência dos valores, procurou a gerente da ré e solicitou o encerramento da aludida conta corrente, pois seu salário era creditado no Banco Itaú, instituição com a qual mantém relacionamento desde 1994, e não tinha condições nem necessidade de pagar taxas de manutenção de duas contas correntes. Esta lhe propôs manter a conta corrente por mais seis meses, com isenção de tarifas, e, decorrido este prazo sem movimentação financeira, a conta estaria encerrada automaticamente. Aduz que concordou com a proposta e, decorrido o prazo, passou a acreditar que a conta havia sido encerrada, vez que não fez qualquer movimentação financeira na mesma, a não ser o depósito inicial e posterior transferência dos valores sacados do FGTS. Porém, para sua surpresa, em 2008 recebeu um comunicado da ré informando-lhe que a conta corrente foi encerrada e que estariam sendo tomadas as medidas restritivas previstas na legislação até a quitação total da dívida existente. Acrescenta que, ao procurar a gerente da ré, esta informou que a dívida era referente a tarifas de manutenção da conta corrente, as quais, com a incidência de juros do crédito rotativo, superava os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A ré, por sua vez, afirma que a conta corrente foi aberta em 19.10.2005, com implantação de limite de crédito rotativo, para tramitação de operação de aquisição à vista de imóvel com utilização de FGTS. Alega que em 2007 o autor esteve na agência para solicitar a liquidação do limite de crédito rotativo de sua conta, ocasião em que a gerente lhe propôs a isenção da cesta de tarifas por seis meses para que ele continuasse utilizando a conta, e que ao final desse prazo solicitasse encerramento, caso essa fosse sua decisão. Argumenta que, como o autor não quitou o saldo devedor da conta até aquela data, deve-se entender que não quis o encerramento da mesma, razão pela qual o débito cobrado é devido, bem como é legítima sua inclusão em cadastros de proteção ao crédito. Assiste razão ao autor. Consoante a Resolução nº 2.025 do Banco Central, considera-se conta inativa aquela não movimentada por mais de seis meses. Deste modo, desimporta a discussão sobre a formalidade ou não do pedido de encerramento. Daí se verifica que o valor total do débito decorrente do acúmulo de encargos, taxas e juros, sem que tivesse sido efetuada qualquer movimentação no período, mostra-se totalmente inadmissível. Dita conduta adotada pela ré, sem qualquer dúvida, viola os princípios

que norteiam as relações negociais como a da espécie, que são o da lealdade e da boa-fé. A origem de um débito exclusivamente em decorrência da cobrança ininterrupta de taxas e tarifas de manutenção de uma conta inativa consubstancia-se em manifesta abusividade por parte da instituição financeira. Indiscutível que a formação de crédito, pela instituição financeira, decorrente da cobrança de tarifas de manutenção do serviço referente a uma conta que não estava sendo movimentada há três anos constitui prática abusiva que deve ser repelida, sob pena de admitir-se o enriquecimento sem causa. Desta forma, mesmo que o autor não tenha efetuado o encerramento formal da conta, restou plenamente evidenciado, pelos extratos juntados pela demandada (fls. 44/77) que a instituição bancária possuía instrumentos para ter pleno conhecimento da situação de inativação da mesma, eis que estava paralisada. Sobre o saldo zerado, no entanto, passaram a ser efetuados lançamentos de manutenção de conta, os quais deram origem ao débito imputado ao autor. Não se verifica nos extratos bancários qualquer lançamento, oriundo de ato do correntista, sendo que a partir de outubro de 2005 encargos sucessivos foram debitados na conta, os quais foram se avolumando mês a mês a partir da própria manutenção da atividade da conta, com o que não se pode pactuar. Embora fosse possível, a princípio, a cobrança das seis primeiras mensalidades de manutenção da conta corrente, é lícito concluir que quando a gerente, em 2007, ofereceu ao autor isenção de tarifas de manutenção pelos próximos seis meses, estava, no mesmo ato, cancelando a cobrança das taxas anteriores, pois não teria sentido o autor aceitar isenção pelos próximos seis meses sem que houvesse o cancelamento dos supostos débitos referentes aos meses anteriores. Neste sentido, aliás, é o depoimento da testemunha Pedro Henrique Prado, que acompanhou o autor à agência e presenciou a conversa deste com a gerente: quando o autor foi encerrar a conta, não havia saldo negativo. Esta informação partiu da funcionária do banco, que dizia estar tudo certo com a conta e fez a promessa de isenção e encerramento futuro automático (fl. 140 - grifo acrescentado). Reconhecida, pois, a ilegalidade dos encargos lançados na conta corrente do autor, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do seu registro em órgãos de proteção ao crédito em razão do débito formado pelo lançamento indevido. Nesta hipótese, por se tratar de relação de consumo, há responsabilidade civil objetiva da ré, cuja condição de prestadora de serviços lhe impõe dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante se depreende das disposições constantes no art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. No caso em tela, a injusta inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 17 e 19) é prova suficiente da existência da ação ensejadora do dano moral. É incontrovertido que o cadastro negativo provoca vexame e humilhação, causando sofrimento e afetando a dignidade da pessoa humana, dor esta que exige reparação, configurando-se assim o dano moral indenizável. Neste passo, verifica-se que a ré, descuidando-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, cobrou do autor uma dívida indevida, referente à taxas de manutenção de uma conta corrente desativada. Desta forma, na condição de instituição financeira, deveria ter sido mais diligente e empregado medidas mais eficientes, de modo que fossem evitados tais transtornos ao autor. Sendo assim, percebe-se que restou configurado nos autos o dano moral puro, ou seja, decorrente de ato ilícito do banco demandado. Por outro lado, não há controvérsia no tocante ao nexos causal. Assim, merece procedência a pretensão indenizatória de danos morais. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pelo autor e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito do autor. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a ré a pagar indenização por danos morais em favor do autor, os quais arbitro em 6.000,00 (seis mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a exclusão do nome autor de cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011067-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011067-5) - SONIA REGINA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SÔNIA REGINA CARDOSO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 30). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário

pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 35/46). Houve réplica (fls. 60/66). Deferida a prova pericial (fls. 67), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 103/112), sobre o qual manifestou somente o Autor (fls. 114/119). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS acostado às fls. 47/49 a última contribuição da Autora se deu em 13.09.2004 sendo ela afastada para recebimento de auxílio doença até 20.12.2006. O perito do Juízo atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária tão somente no período 12.03.2012 a 30.10.2012, em decorrência de tratamento cirúrgico no membro superior direito (fl. 109). Nessa época, porém, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, não tendo sido constatada incapacidade laborativa em período anterior a 12.03.2012, e considerando que nesta data ela já não mais era detentora da qualidade de segurada, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença anterior cessou em 20.12.2006 (fl. 49), não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012660-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012660-9) - BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/35) Os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação da tutela foram deferidos (fl. 39/41). O Réu não apresentou contestação, efetuando, porém, uma proposta de transação (fls. 54/60). A Autora concordou com a proposta, desde que fosse mantida a condenação da Autarquia Federal nas verbas de sucumbência (fls. 64/65 e 74). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 03.12.1969 a 14.04.1970, 08.06.1970 a 04.12.1970, 07.12.1970 a 20.03.1971, 14.06.1971 a 11.12.1971, 03.01.1972 a 08.04.1972, 23.05.1972 a 23.12.1972, 02.01.1973 a 31.03.1973, 18.05.1973 a 21.05.1973, 07.01.1974 a 23.03.1974, 13.05.1974 a 31.12.1974, 02.01.1975 a 12.04.1975, 26.05.1975 a 04.10.1975, 17.11.1975 a 15.04.1976, 17.05.1976 a 23.12.1976, 20.01.1977 a 12.03.1977, 09.05.1977 a 10.12.1977, 23.01.1978 a 11.03.1978, 22.05.1978 a 09.12.1978, 02.01.1979 a 24.02.1979, 21.05.1979 a 08.12.1979, 07.01.1980 a 15.03.1980, 05.05.1980 a 13.12.1980, 05.01.1981 a 11.04.1981, 18.05.1981 a 28.11.1981, 04.01.1982 a 08.04.1982, 20.05.1982 a 30.10.1982, 08.11.1982 a 04.12.1982, 24.01.1983 a 19.03.1983,

25.04.1983 a 12.11.1983, 17.11.1983 a 07.12.1983, 16.01.1984 a 24.02.1984, 07.05.1984 a 09.10.1984, 19.11.1984 a 20.12.1984, 21.01.1985 a 23.03.1985, 13.05.1985 a 11.10.1985, 18.11.1985 a 13.12.1985, 06.01.1986 a 14.03.1986, 19.05.1986 a 05.11.1986, 25.11.1986 a 20.03.1987, 11.05.1987 a 30.10.1987, 09.11.1987 a 10.02.1988, 21.04.1988 a 29.09.1988, 24.10.1988 a 10.03.1989 e 15.05.1989 a 19.10.1989, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 25.11.2003, data em que requereu o benefício na via administrativa.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No presente caso, a Autora comprovou o exercício de atividade rural por meio dos registros efetuados em sua CTPS (fls. 17/33).Logo, com relação a todos os períodos que a autora pretende ver reconhecidos, entendo, acerca da admissibilidade dos registros, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer, aliás, o INSS, sequer insurgiu-se quanto ao reconhecimento desses períodos.Some-se a isso o fato de que o próprio INSS reconheceu o equívoco no indeferimento do benefício (fl. 54) formalizando nos autos uma proposta de transação, a qual não foi aceita pela parte em virtude da ausência de previsão da condenação da Autarquia Federal nas verbas sucumbenciais.Portanto, considerando que a Autora, nascida em 22.08.1940 (fl. 14), implementou o requisito etário em 22.08.1995, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de dezembro de 1969 a junho de 1976, 78 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a Autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 25.11.2003, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.3.

DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da Autora nos períodos de 03.12.1969 a 14.04.1970, 08.06.1970 a 04.12.1970, 07.12.1970 a 20.03.1971, 14.06.1971 a 11.12.1971, 03.01.1972 a 08.04.1972, 23.05.1972 a 23.12.1972, 02.01.1973 a 31.03.1973, 18.05.1973 a 21.05.1973, 07.01.1974 a 23.03.1974, 13.05.1974 a 31.12.1974, 02.01.1975 a 12.04.1975, 26.05.1975 a 04.10.1975, 17.11.1975 a 15.04.1976, 17.05.1976 a 23.12.1976, 20.01.1977 a 12.03.1977, 09.05.1977 a 10.12.1977, 23.01.1978 a 11.03.1978, 22.05.1978 a 09.12.1978, 02.01.1979 a 24.02.1979, 21.05.1979 a 08.12.1979, 07.01.1980 a 15.03.1980, 05.05.1980 a 13.12.1980, 05.01.1981 a 11.04.1981, 18.05.1981 a 28.11.1981, 04.01.1982 a 08.04.1982, 20.05.1982 a 30.10.1982, 08.11.1982 a 04.12.1982, 24.01.1983 a 19.03.1983, 25.04.1983 a 12.11.1983, 17.11.1983 a 07.12.1983, 16.01.1984 a 24.02.1984, 07.05.1984 a 09.10.1984, 19.11.1984 a 20.12.1984, 21.01.1985 a 23.03.1985, 13.05.1985 a 11.10.1985, 18.11.1985 a 13.12.1985, 06.01.1986 a 14.03.1986, 19.05.1986 a 05.11.1986, 25.11.1986 a 20.03.1987, 11.05.1987 a 30.10.1987, 09.11.1987 a 10.02.1988, 21.04.1988 a 29.09.1988, 24.10.1988 a 10.03.1989 e 15.05.1989 a 19.10.1989 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 25.11.2003, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.As prestações vencidas, observada a prescrição das prestações anteriores a 18.12.2003 serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 130.667.880-0;- Nome do beneficiário: Benedita Mendes Garcia de Oliveira (CPF 109.873.998-10);- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 25.11.2003;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Miriam Juliane Fillietaz opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 283/284, alegando que não foi observado que o laudo pericial trouxe a conclusão de que a incapacidade teve início em 22.08.2008, contudo o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo que reconheceu a incapacidade.Assim, requer a modificação do julgado para que o benefício seja concedido com DIB desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença ou a data da constatação pelo perito judicial da incapacidade.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535

do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C.

0012748-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012748-1) - MARIA JORDICINA GARCIA ROSA DA SILVA X RENATA CRISTINA DA SILVA X JULIANA FERNANDA DA SILVA X JEFERSON FELIPE DA SILVA X FELIPE ALEX DA SILVA - MENOR(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP258663 - CIBELLY MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA JORDICINA GARCIA ROSA DA SILVA, RENATA CRISTINA DA SILVA, JULIANA FERNANDA DA SILVA, JÉFERSON FELIPE DA SILVA, FELIPE ALEX DA SILVA E MARIA JORDICINA GARCIA ROSA DA SILVA ajuizaram ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebem desde 17.10.1995, mediante a correção do benefício pelo IRSM de 1994 (fls. 02/33). O Réu arguiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e sustentou que os Autores não fazem jus à pretendida revisão (fls. 41/52). Houve réplica (fls. 56/65). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) Os Autores pleiteiam que os salários-de-benefício sejam corrigidos pela variação do IRSM, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de pensão por morte, concedido em 21.09.1995 (fl. 32). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 19.12.2008 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001572-5) - MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que exerce a profissão de costureira e foi acometida de doença incapacitante (radiculopatia e transtornos de discos

lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID's M 54.1 e M 51.1), ensejando a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos (fls. 08/79). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 82. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/95). No mérito, alega que a autora deveria comprovar inicialmente que a doença que a incapacita não é preexistente e pugna ao final, pela improcedência ante a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. O laudo pericial foi apresentado (fls. 134/143). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, apenas a parte autora se manifestou (fls. 146/147). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que a examinada é portadora de discopatia degenerativa em coluna cervical C5 a C7 e lombar com presença de artrodese L4 a S1 e a incapacita totalmente e temporariamente para o exercício da atividade de costureira, não podendo exercer outra atividade, desde 03/2011 (data de solicitação do auxílio previdenciário fl. 140). Assim, não se trata de doença preexistente, uma vez que a autora no momento do requerimento administrativo já possuía a qualidade de segurada, conforme documentos do CNIS acostados nos autos. Logo, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, a impossibilitam total e temporariamente de exercer sua atividade habitual (costureira). De tudo exposto, forçoso ultimar, de acordo com o laudo, pela existência de incapacidade total e temporária a ensejar auxílio doença a partir de março de 2011 (data fixada no laudo, fl. 140) até 16/10/2012. Por outro lado, não restou comprovada a incapacidade no período anterior de novembro de 2008 a fevereiro de 2011. De fato, em face da impugnação da data da incapacidade apontada pelo laudo pericial, é importante ressaltar que o Sr. Perito verificou todos os exames complementares apresentados (fls. 136/137) sendo insuficiente para afastar a conclusão do laudo a mera alegação da existência de laudos datados do ano de 2008. No CNIS consta a informação de que a parte autora já recebeu auxílio doença no período de 09/03/2011 a 16/10/2012, tendo sido posteriormente o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, desde 17/10/2012, o qual se encontra atualmente ativo. Assim, houve o reconhecimento de parte do pedido. Posto isto, em relação ao período de novembro de 2008 a fevereiro de 2011, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e em relação ao período de março de 2011 a novembro de 2012, com fundamento no artigo 269, inciso II, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para conceder o auxílio doença. Em face da implantação na esfera administrativa, nada há a ser executado, razão pela qual a sentença não é sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

0003561-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003561-0) - ERCIDES AMBROZANO JUNIOR (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
ERCIDES AMBROZANO JUNIOR ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.04.1980 a 08.07.1983 e 02.05.1984 a 28.04.1995, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 43). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 47/61). O pedido de tutela antecipada foi apreciado (fls. 63/70). Houve réplica (fls. 77/87). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato

pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No período 01.04.1980 a 08.07.1983 o Autor trabalhou para Fremhi - Fabricação e Refrigeração de Equipamentos Mecânicos e Hidráulicos Ltda., no setor mecânica, onde exerceu a função de oficial torneiro mecânico e esteve exposto a pó de ferro fundido e calor das peças que são inerentes a sua profissão, conforme Formulário DSS 8030 (fls. 23/24).No período 02.05.1984 a 28.04.1995 o Autor trabalhou para Usina técnica de Precisão Rezende Ltda., no setor mecânica/produção, onde exerceu a função de torneiro mecânico e esteve exposto a Devido aos serviços acima descritos, o funcionário estava exposto a agentes agressivos, tais como: ruído das máquinas em funcionamento, bem como atrito das peças com as ferramentas e máquinas utilizadas, calor e poeira suspensas no ar. O funcionário ficou exposto aos agentes agressivos acima citados de modo habitual e permanente durante todo o período em que exerceu a atividade.(Formulário - fl. 25).Nos períodos requeridos não é possível o enquadramento do labor como especial, vez que a profissão do Autor, torneiro mecânico, não está entre as categoriais profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições agressivas, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, é imprescindível o respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.Acrescente-se, ainda, que os formulários apenas indicam a presença de outros agentes agressivos, calor, poeira, etc., sem especificar a quantidade e intensidade a que o requerente estaria exposto, não restando caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC) e torno sem efeito a antecipação de tutela deferida.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Ressalte-se que é indevida a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, por força da tutela antecipada, vez que possuem caráter alimentar (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003915-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003915-8) - LUCELIA CLERI GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUCÉLIA CLERI GABRIEL SEMMLER ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão de seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil bem como a consignação em pagamento das prestações (fls. 02/70).A parte autora passou a depositar mensalmente valores variáveis entre R\$ 170,73 e R\$ 350,34 (fls. 75 e seguintes, além do apenso).A Ré contestou: sustentou a ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio necessário com a União Federal e, no mérito, aduziu a legalidade dos juros e encargos aplicados ao contrato (fls. 88/132).O pedido de antecipação da tutela para retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e Serasa foi apreciado e deferido (fls. 166/168).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Ilegitimidade Passiva da CEF e Litisconsórcio Necessário

com a União Federal Rejeito as preliminares arguidas pela ré tendo em vista ser da competência da CEF a operacionalização e execução do contrato em tela. O MEC é órgão afeto tão somente a formular política de oferta de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo. Na presente ação discute-se a forma em que o contrato deverá ser cumprido, sendo, pois, exclusivamente da alçada da CEF. Nesse sentido o seguinte Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A Caixa Econômica Federal é o agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré no processo de revisão contratual. A União formula a política de financiamento e supervisiona a execução das operações do fundo, não se constituindo em parte legítima para compor a demanda. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revelasse insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). AC 200771110017509AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador TRF4 QUARTA TURMA D.E. 09/11/2009 2. Mérito A Autora alega que em 08.10.2003 firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0332.185.0003699-65, tendo pago a título de amortização R\$ 50,00 por trimestre no período de 25.09.2005 a 25.06.2007; que a partir de 25.09.2007 passou a pagar, mensalmente R\$ 170,73; e, sem qualquer aviso prévio, a partir de 09.2008, a ré passou a descontar da sua conta o valor de R\$ 350,34 mensais, o que inviabilizou a manutenção do adimplemento do contrato e agora ameaça o seu bom nome. Pleiteia assim seja declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato celebrado com a Ré e, em consequência, a revisão do saldo devedor. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos com recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise, celebrado em 08.10.2003 (Cláusula 15ª - fl. 42), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN nº 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a

capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 42), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 45), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 12, parágrafo oitavo, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da Autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 25.0332.185.0003699-65, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir às prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Mantenho a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da Autora e dos fiadores de cadastros restritivos de crédito (fls. 166/168). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas, a Ré deve arcar com a metade delas e a Autora é isenta do pagamento da outra metade. Após, o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em seu próprio favor, o montante depositado pela parte autora na conta nº 3969.005.6019-2. Tudo cumprido, traslade-se cópia da presente sentença e do ofício de conversão aos autos nº 0001562-79.2010.403.6109 para que haja consideração do montante já pago pela parte autora nos cálculos da execução Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005115-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005115-8) - ADA FRANCISCA DE JESUS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADA FRANCISCA DE JESUS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Afirmou que o benefício foi concedido em 11.07.2007 e não foram considerados os salários de contribuição existentes entre julho/1994 e outubro/1996 no período básico de cálculo. O Autor requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22). O Réu contestou (fls. 27/28) alegando que os salários de contribuição referentes ao período compreendido entre julho/1994 e outubro/1994 não foram desconsiderados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da Autora. Juntou os documentos de fls. 29/35 Houve réplica (fls. 37/40). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora aposentou-se por tempo de contribuição em 11.07.2007, sendo considerados pelo INSS os salários de contribuição de fl. 09. Pleiteia a revisão do benefício para inclusão dos salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a outubro 1996. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Pelo que se observa no documento de fls. 29/35, os salários de contribuição do período pleiteado pela Autora foram considerados para o cálculo do benefício. Assim, com base nos documentos juntados pelo INSS, verifico que a forma de cálculo utilizada para a determinação da renda mensal inicial do benefício da Autora foi a prevista na legislação que rege a matéria. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0005526-17.2009.403.6109 (2009.61.09.005526-7) - TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30 de maio de 2008 e/ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer

atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que apresenta doença cardíaca hipertensiva com insuficiência congestiva por isquemia crônica (CID 11.0).A parte autora juntou documentos (fls. 11/25).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/39), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 42/49.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 72/80.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 83/87 e 89. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que a hipertensão arterial, por si só, não é causa de incapacidade. Afirmou que não há sinais de insuficiência cardíaca atual (fl. 75).Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual.É certo que a autora requereu administrativamente o benefício pretendido em 01/08/2008 (fl. 23), o qual restou indeferido. É certo ainda que o r. despacho de fl. 65 determina que a autora compareça à perícia munida de todos os exames e laudos que possuir. É certo, por fim, que no laudo pericial não há menção quanto a apresentação de exames ou laudos pela autora. Em verdade, o único documento trazido pela autora é o atestado de fl. 24, em contraposição à decisão de indeferimento de fl. 23.Enfim, o Sr. Perito, na ausência de outros elementos, somente pode verificar a situação atual da autora, concluindo que ela não apresentava doença incapacitante.Ora, nos termos do artigo 333, I, do CPP, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Nos presentes autos, a parte autora não logrou demonstrar suas alegações.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006153-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006153-0) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ BENEDITO BARBOSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 25.06.1974 a 05.05.1982, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/17).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 107).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 114/121).Houve réplica (fls. 127/134).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com

a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 25.06.1974 a 31.03.1980 o Autor trabalhou para Dedini S/A Siderúrgica, onde exerceu a função de apontador de mão de obra, auxiliar de expedição e encarregado de expedição, e esteve exposto a ruído no nível médio de 83 dB(A), conforme Formulário e Laudo Técnico Ambiental (fls. 70/74). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Não há, nos autos, comprovação de que o Autor esteve exposto a agentes nocivos após 31.03.1980. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda

qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 25.06.1974 a 31.03.1980, convertido em tempo de serviço comum, deve ser somado ao tempo de serviço que já havia sido reconhecido na via administrativa, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 25.06.1974 a 31.03.1980; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas, observada a prescrição das prestações anteriores a 24.06.2004, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: NB nº 42/145.487.589-2- Nome do beneficiário: José Benedito Barbosa; - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo de serviço especial reconhecido: 25.06.1974 a 31.03.1980. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0007130-13.2009.403.6109 (2009.61.09.007130-3) - WILSON MANOEL DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. WILSON MANOEL DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 12/10/1978 a 09/03/1984, 30/03/1984 a 14/03/1985, 08/04/1985 a 19/03/1987, 23/03/1987 a 11/07/1990, 18/05/1994 a 04/01/2006, 02/05/2007 a 02/02/2009 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 115). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 119/126). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide fl. 131. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o

afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).No período 12/10/1978 a 09/03/1984 o Autor trabalhou para Octavio Ciamarro & Cia Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de auxiliar e esteve exposto a ruído no nível médio de 94 a 99 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 51).No período 30/03/1984 a 14/03/1985 o Autor trabalhou para Goodyear do Brasil Produtos de BorrachaLtda, onde exerceu as funções de ajudante de produção e conferente e esteve exposto a ruído no nível médio de 86,2 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/53).No período 08/04/1985 a 19/03/1987 o Autor trabalhou para Ripasa S/A Celulose e Papel, no setor de produção de celulose, onde exerceu a função de ajudante de cozimento e assistente de cozimento e esteve exposto a ruído no nível médio de 90 dB(A), conforme Laudo (fls. 57/59).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.No período 23/03/1987 a 11/07/1990 o Autor trabalhou para Telecomunicações de São Paulo (TELESP), no setor de rede externa, onde exerceu a função de instalador e reparador e esteve exposto a tensão superior a 250 Volts, conforme (formulário - SB-40 -fl. 63).No período 18/05/1994 a 04/01/2006 o Autor trabalhou para CPFL- Centrais Elétricas S/A, nos setores de Usina Americana, Usina Carioba, Departamento Operação do Sistema de Geração, Usina Santana, Departamento de Manutenção, onde exerceu as funções de pratica de serviços de usina, mecânico de usina, operador de usina, engenheiro de operação e engenheiro de geração e esteve exposto a tensão superior a 250 Volts, conforme (PPP fls. 70/72).No período 02/05/2007 a 02/02/2009 o Autor trabalhou para Vector Tecnologia e Sistemas Eletrônicos Ltda, no setor de engenharia de aplicação, onde exerceu a função de gerente de aplicação e esteve exposto a tensão superior a 250 Volts, conforme (PPP fls. 75/76).A profissão de eletricitista não consta no Decreto 83.080/1979 como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/1964, em vigência até a edição do Decreto 2.172/1997, no item 1.1.8 descreve:1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Consigno que, não obstante, o agente nocivo eletricidade não esteja relacionado nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, tal fato não obsta necessariamente o reconhecimento do tempo de serviço como especial.De fato, a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o seguro comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais.Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.....

3. O rol de categorias danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo,

podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ..... (STJ, 5ª Turma, Resp. 977.400/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341). Portanto, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço nos períodos de 23/03/1987 a 11/07/1990, 18/05/1994 a 04/01/2006 e 02/05/2007 a 02/02/2009 em que o Autor trabalhou exposto a eletricidade superior a 250 Volts. O tempo de serviço especial do Autor, considerando-se os períodos ora reconhecidos de 12/10/1978 a 09/03/1984, 30/03/1984 a 14/03/1985, 08/04/1985 a 19/03/1987, 23/03/1987 a 11/07/1990, 18/05/1994 a 04/01/2006, 02/05/2007 a 02/02/2009, perfaz o total de 25 anos e 02 dias. Portanto, quando formulou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, em 13/10/2008 (fl. 17), o Autor não fazia jus ao benefício, vez que ainda não possuía 35 anos de tempo de contribuição. Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa e veio a completar 25 anos de tempo especial em 02/02/2009, faz jus a aposentadoria especial desde a data da citação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 12/10/1978 a 09/03/1984, 30/03/1984 a 14/03/1985, 08/04/1985 a 19/03/1987, 23/03/1987 a 11/07/1990, 18/05/1994 a 04/01/2006, 02/05/2007 a 02/02/2009 e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 24/09/2009 (data da citação). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 146.064.592-5; - Nome do beneficiário: WILSON MANOEL DE OLIVEIRA (CPF 041.144.528-69); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 24/09/2009; - Tempo de serviço especial reconhecido: 12/10/1978 a 09/03/1984, 30/03/1984 a 14/03/1985, 08/04/1985 a 19/03/1987, 23/03/1987 a 11/07/1990, 18/05/1994 a 04/01/2006, 02/05/2007 a 02/02/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0007629-94.2009.403.6109 (2009.61.09.007629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006314-8)) SERGIO ROBERTO CRUZATO X ROSELY SILVINA DA SILVA (SP182907 - FERNANDA RENATA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SÉRGIO ROBERTO CRUZATO e ROSELY SILVINA DA SILVA ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar o débito contratual relativo ao imóvel situado na Rua Martinho Pacheco Barros, 463, Inocopp, sendo declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato de mútuo habitacional, mantendo-se ainda a liminar deferida na cautelar nº 2009.61.09.006314-8 para suspensão do leilão. Alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel por meio de um contrato particular de compromisso de compra e venda no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 28.08.2001 do senhor Paulo César Ferreira e da senhora Dulcineia S. Abreu Ferreira e que, sem qualquer comunicado, a Caixa Econômica Federal busca alienar o imóvel alegando descumprimento contratual. Aduzem ainda que houve tentativa de acordo extrajudicial com a CEF, a que lhes foi negada. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/41). Em contestação, a Ré arguiu, preliminarmente, que os Autores são ocupantes irregulares do imóvel, não sendo mutuários perante a CEF. No mérito, sustentou que o imóvel foi arrematado pela CEF em 16.06.2000 e que todos os trâmites administrativos impostos pela lei para a alienação do referido imóvel foram seguidos (fls. 59/67). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a alienação do imóvel a terceiros em 10.07.2012 (fls. 78/116). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Buscam os Autores, com a presente ação, a revisão de cláusulas contratuais do contrato de mútuo habitacional, com a renegociação da dívida e o cancelamento de leilão extrajudicial para a alienação do imóvel. Compulsando os autos verifico que os Autores da presente ação não são os mutuários do imóvel cujo contrato e arrematação se contesta, mas o adquiriram por meio de contrato de gaveta assinado em 28.08.2001, posterior, portanto à adjudicação pela CEF e ao prazo permitido pela Lei 10.150/2000, qual seja, 25.10.1996, para que a venda fosse realizada sem o consentimento da instituição financeira. Portanto, considerando que a alienação feita aos Autores não contou com a ciência e aprovação da Caixa Econômica Federal, são eles parte ilegítima para discutir o contrato de mútuo habitacional e também a arrematação operada. Nesse sentido, o seguinte Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. CESSÃO POR MEIO DE

COMPROMISSO PARTICULAR SEM ANUÊNCIA DA CEF (CONTRATO DE GAVETA). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I - O cessionário adquirente de imóvel financiado pelo SFH por meio de instrumento particular firmado com o mutuário original sem a interveniência da instituição financeira (contrato de gaveta) não é parte legítima para pleitear em juízo a revisão das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ. II - O mutuário original não quitou as prestações do financiamento e o imóvel foi executado extrajudicialmente, sendo o mesmo adjudicado à credora CEF. Nada a reparar nesse sentido, uma vez que tal procedimento de execução extrajudicial já foi declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. III - Com a rescisão do pacto entre a CEF e o mutuário-cedente, exsurge também a ausência de interesse processual ou jurídico na lide proposta, considerando-se que o bem foi adjudicado à credora. IV - Apelação do autor improvida. Agravos retidos interpostos pela CEF e pelo autor não conhecidos (CPC, art. 523 1º).(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma B, Apelação Cível 972.112, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio, e-DJF3 08.04.2011)3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando a ilegitimidade de parte o a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008255-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008255-6) - ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/31). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e a antecipação da tutela indeferida (fls. 45/46). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 75/93). Houve réplica (fls. 98/105). Deferida a prova pericial (fl. 106), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 109/119), sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 123/124) e Réu (fl. 131). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora Tendinopatia degenerativa do manguito rotador bilateral em ombros, Espondiloartrose cervical incipiente, Discopatia degenerativa lombar L3 a L5, Tendinopatia degenerativa dos flexores dos antebraços e Esporão de calcâneo esquerdo. Não hánexo causal com a atividade laborativa, concluindo pela capacidade laborativa (fls. 109/119). A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portadora de inúmeras enfermidades, como tendinopatia degenerativa do manguito rotador bilateral em ombros, espondiloartrose cervical incipiente, discopatia degenerativa lombar, dentre outras, e pelo fato do Perito ter afirmado que a Autora não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 123/124). Porém, não existe contradição entre a constatação das doenças alegadas pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. Como última ressalva cumpre ainda indeferir a realização de nova perícia médica, uma vez que o perito nomeado, ortopedista, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera

discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008439-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008439-5) - MARIA LUCIA LUIZ(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA LÚCIA LUIZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 03.12.1998 a 31.05.2001 e 05.11.2001 a 19.03.2009 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/61). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 64). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pela Autora (fls. 67/71). Houve réplica (fls. 79/85). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Nos períodos de 03.12.1998 a

31.05.2001 e 05.11.2001 a 19.03.2009, a Autora laborou para Tavez Brasil S/A, no setor de fiação alfa, onde exerceu as funções de aux. prod., limp. fiação, limp. trem estiragem, máq. fiadeiras e esteve exposta a ruído em nível médio de 92,8 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/43 e 96/98). A atividade deve ser enquadrada como especial uma vez que os itens 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03 estabelecem, respectivamente, como limite de tolerância do agente físico em tela, 90 dB(A) e 85 dB(A), sendo que a Autora, durante todo o período pleiteado, esteve exposta de modo habitual e contínuo à ruídos em nível médio de 92,8 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial da Autora, somando-se o período ora reconhecido, de 03.12.1998 a 31.05.2001 e 05.11.2001 a 19.03.2009, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 12.03.1981 a 12.03.1988, 03.10.1988 a 05.09.1990 e 18.02.1991 a 02.12.1998 (fls. 48/49), perfaz o total de 26 anos, 07 meses e 03 dias. Assim, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 19.03.2009 (fl. 10), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora nos períodos 03.12.1998 a 31.05.2001 e 05.11.2001 a 19.03.2009; e b) conceder à Autora o benefício de aposentadoria especial a partir de 19.03.2009. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/148.550.806-9- Nome do beneficiário: Maria Lúcia Luiz (CPF 027.652.978-27);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 19.03.2008;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 31.05.2001 e 05.11.2001 a 19.03.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009014-0) - ALDREY DE OLIVEIRA BASTOS - MENOR X BARBARA PATRICIA ALVES BEZERRA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ALDREY DE OLIVEIRA BASTOS, representado por sua genitora Bárbara Patrícia Alves Bezerra ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de Claudenis de Oliveira Bastos, pai do Autor, ocorrida em 02.08.2007 (fls. 02/23). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 30/33). Foi apresentada réplica (fls. 39/42). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 51/52). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. A tela do sistema CNIS (fl. 23) demonstra que CLAUDENIS DE OLIVEIRA BASTOS foi contribuinte da Previdência Social nos períodos de 01.08.1980 a 22.09.1980, 02.11.1981 a 01.02.1982, 01.03.1982 a 01.07.1982, 12.07.1982 a 15.10.1999 e 20.01.2005 a 18.02.2005, não apresentando,

comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 02.08.2007, mais de 02 (dois) anos após a última contribuição, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, ainda que se aplique ao autor a prorrogação estabelecida no art. 15, II da Lei 8.213/91, ele somente manteria a qualidade de segurado até 03.2006, 01 (um) ano e 05 (cinco) meses antes da data do seu falecimento. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991 prevê que mesmo com a perda da qualidade de segurado da pessoa falecida, os dependentes poderiam receber pensão por morte na hipótese de o de cujus ter preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na data de seu óbito. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, REsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008) Entretanto, nesse aspecto melhor sorte não socorre o Autor, dada a inaplicabilidade ao caso do mencionado dispositivo legal. Com efeito, Claudenis de Oliveira Bastos não preencheu os requisitos necessários para a concessão de qualquer aposentadoria na data de seu óbito. Por fim, observo que também não se aplica à espécie a regra constante do art. 3º da Lei 10.666/2003, quanto ao preenchimento, pelo falecido, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o pai do autor perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não se beneficiando, também, da regra prevista no art. 102 da LBPS, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011907-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011907-5) - SIRLEI APARECIDA PICELLI X ELISABETE APARECIDA PICELLI X ARMANDO PICELLI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SIRLEI APARECIDA PICELLI E ELISABETE APARECIDA PICELLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 16.06.1986, mediante a exclusão do fator previdenciário aplicado e aplicação de correções que importem na majoração do benefício em 100% do salário-de-benefício originário (fls. 02/50). O Réu sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição e a constitucionalidade das correções aplicadas (fls. 59/69). Houve réplica (fls. 74/87). O autor faleceu e seus herdeiros habilitados (fls. 91/104). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento

firmado por este Tribunal. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16.06.1986 (fl. 21). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 19.11.2009 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro a decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013156-27.2009.403.6109 (2009.61.09.013156-7) - MILTON LIMA DOS SANTOS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MILTON LIMA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 06.03.1997 a 31.12.2003 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/233). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 263). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 266/277). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível

o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 06.03.1997 a 31.12.2003 Empresa: Tavex do Brasil S/A Setor(es): fiação - preparação Alfa Funções/ atividades: maq. maçarocadeira Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 232/233) e laudo técnico ambiental (fls. 208/212). Conclusão: a atividade deve ser considerada especial em parte. Período 06.03.1997 a 17.12.2003: a atividade não pode ser enquadrada como especial, pois o Autor esteve exposto a ruído de 88,9 dB(A), sendo que o limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e pelo item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 para o período compreendido entre 05.03.1997 a 17.12.2003 era de 90 dB(A). Período 18.12.2003 a 31.12.2003: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de 88,9 dB(A), intensidade superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, qual seja, 85 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 18.12.2003 a 31.12.2003, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 15.01.1979 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 30.07.2004 (fl. 152), perfaz o total de 18 anos, 09 meses e 05 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 30.07.2004 (fl. 17), ainda não possuía e não possui hoje mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que não atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 18.12.2003 a 31.12.2003. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026341-41.2009.403.6301 - DJALMA FREITAS TEIXEIRA (SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por DJALMA FREITAS TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/254. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 257/318. A parte autora peticionou desistindo do feito eis que alcançou o seu objetivo administrativamente (fl. 331/332). Instado a manifestar-se, o INSS quedou-se inerte (fl. 334 verso). É a síntese do necessário. Decido. Ante a declaração de fl. 13, defiro a gratuidade judiciária. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0001000-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001000-6) - VALTER BORGES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por VALTER BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/53, alegando, preliminarmente, a existência de termo de adesão nos termos da LC 110/2001, a realização de pagamento na esfera administrativa, a falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio petição da CEF com formulário eletrônico de adesão às fls. 54/57. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, HOMOLOGO O ACORDO E JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001453-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001453-0) - ANGELO MIGUEL CAMPANHOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANGELO MIGUEL CAMPANHOL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 01.08.1986, mediante o reconhecimento do período de 06.1938 a 07.1950 laborado como lavrador em regime de economia familiar (fls. 02/44). O Réu argüiu decadência, prescrição, inadmissibilidade de do reconhecimento do trabalho rural exercido por menores de 14 anos e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 49/61). Houve réplica (fls. 65/66). Foi solicitada a redesignação da audiência agendada (fl. 71). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) No caso dos autos o Autor pleiteia que seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.08.1986, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 08.02.2010 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a argüição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001783-9) - LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP293004 -

CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder pensão em razão do falecimento de João Pedro dos Santos, marido da Autora, ocorrido em 28/10/1996 (fls. 02/27). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 31). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 86/195). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 237/238). Após, autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de João Pedro dos Santos, ocorrido em 28/10/1996, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 21). A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a celebração de casamento entre a autora e o de cujus, conforme previsto no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A fim de comprovar a existência do casamento e, conseqüentemente a presunção de dependência econômica, a parte autora juntou aos autos a certidão de casamento (fl. 19). No que concerne à qualidade de segurado do de cujus, tem razão o INSS. A tela do CNIS juntada às fls. 183/184 demonstra que João Pedro dos Santos foi contribuinte da previdência social nos períodos de 05/05/1976 a 10/04/1978, 17/01/1979 a 25/03/1979, 11/07/1979 a 03/10/1979, 24/01/1980 a 28/06/1980, 05/02/1981 a 06/08/1984, 01/04/1985 a 18/10/1985, 02/07/1986 a 24/08/1990, 02/05/1992 a 31/05/1992, 17/07/1992 a 23/10/1992, 18/01/1993 a 30/04/1993, 01/07/1993 a 05/08/1993, 01/06/1994 a 16/09/1994, e de 04/05/1995 a 23/08/1995 a última contribuição previdenciária do autor ocorreu em 23/08/1995, não apresentando qualquer vínculo laboral após esta data, vindo a falecer em 28/10/1996. O artigo 15 da Lei 8.213/91 prevê in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, tendo o de cujus contribuído pela última vez em 23/08/1995, manteve ele a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses em função do atendimento às condições do inciso II do supra citado artigo. Entretanto, ele não atendeu aos requisitos do 1º do mesmo artigo, vez que conta com 153 contribuições, mas teve uma interrupção nas suas contribuições no período de 25/08/1990 a 01/05/1992, o que acarretou a perda da qualidade de segurado em 25/08/1991, tendo voltado a contribuir somente em 02/05/1992. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, mesmo com a perda da qualidade de segurado da pessoa falecida, os dependentes poderiam receber pensão por morte na hipótese de o de cujus tivesse preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na data de seu óbito. Entretanto, nesse aspecto melhor sorte não socorre à Autora, dada a inaplicabilidade ao caso do mencionado dispositivo legal. Com efeito, João Pedro dos Santos não preencheu os requisitos necessários para a concessão de qualquer aposentadoria na data de seu óbito. Por fim, observo que também não se aplica à espécie a regra constante do art. 3º da Lei 10.666/2003, quanto ao preenchimento, pelo falecido, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o marido da autora perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não se beneficiando, também, da regra prevista no art. 102 da LBPS, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o

que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X JOSE APARECIDO NEVES X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Aparecido Neves, Terezinha do Carmo Nogarotto Schmidt, Santo Mattana, Sebastião Rosa, Sebastião da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta de FGTS do autor, com aplicação de juros progressivos. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 20/47. Juntou-se nos autos cópia da petição inicial, da sentença, da certidão de trânsito em julgado do processo nº. 2004.61.09.003667-9, que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 58/87). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Os documentos acostados nos autos deixam claro que o pedido formulado por José Aparecido Neves no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pela 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil em relação ao autor José Aparecido Neves. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve sequer citação. Custas indevidas em face da gratuidade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

0003459-45.2010.403.6109 - GENIVAL DA CONCEICAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GENIVAL DA CONCEIÇÃO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 26.11.1984 a 31.12.1985, 28.04.1995 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005 e 31.01.2005 a 16.05.2006, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/16). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 138/144). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Nos períodos 26.11.1984 a 31.12.1985 e 28.04.1995 a 31.12.2003 o Autor trabalhou para Codistil S/A Dedini, onde exerceu a função de ajudante de produção e soldador oficial/soldador, e esteve exposto a ruído no nível médio de 92 dB(A), conforme Formulário e Laudo Técnico Ambiental (fls. 53, 55 e 114/129). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Nos períodos 01.01.2004 a 30.01.2005 e 31.01.2005 a 16.05.2006 o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, onde exerceu a função de soldador A, e esteve exposto a ruído no nível médio de 91,5 dB(A) e 87,1 dB (A), conforme Perfil Profissiográfico (fls. 56/57). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 26.11.1984 a 31.12.1985, 28.04.1995 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005 e 31.01.2005 a 16.05.2006, convertido em tempo de serviço comum, deve ser somado ao tempo de serviço que já havia sido reconhecido na via administrativa, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 26.11.1984 a 31.12.1985, 28.04.1995 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005 e 31.01.2005 a 16.05.2006; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: NB nº 42/141.361.114-9- Nome do beneficiário: Genival da Conceição; - Benefício concedido: revisão da renda mensal

inicial de aposentadoria por tempo de contribuição- Tempo de serviço especial reconhecido: 26.11.1984 a 31.12.1985, 28.04.1995 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005 e 31.01.2005 a 16.05.2006.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0003461-15.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE CORUMBATAI(SP195632B - CESAR EUCLIDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.O Município de Corumbataí ajuizou ação contra a União e contra a Caixa Econômica Federal pleiteando seja a primeira ré condenada a transferir à segunda ré os recursos previstos no contrato de repasse nº 211.604-51, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), e que a segunda ré seja condenada a, incontinenti, repassar os recursos ao autor, conforme previsto no referido contrato (fls. 02/06).A Caixa argüiu ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, alegou que não repassou os recursos porque a União não os creditou na conta vinculada ao contrato (fls. 83/90).A União alegou que os recursos não foram liberados por ausência de disponibilidade financeira e que atualmente o repasse não é mais possível, vez que os restos a pagar relativos ao ano de 2006 foram cancelados (fls. 99/105).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 117).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Caixa, vez que a providência requerida pelo autor somente pode ser atendida pela União, não se justificando a presença da Caixa no pólo passivo da presente ação. Passo ao exame do mérito.O autor afirma que em 29.12.2006 firmou com as rés o contrato de repasse nº 211.604-51, o qual tem por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de pavimentação asfáltica no Município, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), contando, ainda, com a contrapartida do autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Alega que houve por parte das rés apenas um repasse inicial, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), restando R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), em relação aos quais as rés estão em mora, não obstante a obra já estar finalizada desde 2009 (fl. 04):Apesar de inexistir irregularidades na execução das obras (o que foi atestado pela própria Caixa Econômica Federal), apesar do autor ter aportado a contrapartida, do contrato estar em vigor e a obra estar concluída, os réus não se dignaram a repassar a parcela referente às medições realizadas, quebrando a hegemonia contratual trazendo ainda aborrecimentos ao Município e seus Servidores que são cobrados constantemente pela empresa que realizou as obras.As alegações autorais não foram impugnadas pelas rés. Ao contrário, estas expressamente confirmaram o quanto relatado na petição inicial.A Caixa, em sua contestação, afirma (fl.89):Em 24/03/2009 foi aferida a execução total das obras, porém, a diferença de R\$ 78.000,00 de repasse ainda não havia sido creditada pelo gestor, o que não aconteceu até a presente data.Em suma, a obra foi concluída em 24/03/2009, porém não foi liberado o valor restante de R\$ 78.000,00 visto que o Ministério das Cidades não creditou o recurso na conta vinculada ao contrato, motivo pelo qual a CAIXA não fez o repasse como pactuado.A União, por sua vez, alegou que os recursos não puderam ser liberados por ausência de disponibilidade financeira, tendo posteriormente sido alcançados pelo Decreto nº 6.625/2008, que determinou o cancelamento dos restos a pagar de 2005 e 2006, em cumprimento ao Acórdão nº 449 do Tribunal de Contas da União de 19 de março de 2009 (fl. 99). De fato, a partir do referido acórdão, que optou por recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que realize apuração especial no SIAFI para o cancelamento dos restos a pagar não-processados com vigência expirada e inclusão, nas rotinas de encerramento de exercício, do cancelamento dos referidos restos a pagar, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota de Sistema nº 2009NS012224, de 26.08.2009, cancelou os restos a pagar referente ao referido contrato, que havia sido empenhado sob o nº 2006NE00004616 (fl. 108).Assim, a posição da União, conforme as informações do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, é no sentido de que não há atualmente como efetuar o pagamento ao município de Corumbataí quanto ao contrato número 0211604-51/2009 sem que haja descumprimento das normas financeiras legais (fl. 108).Em suma, a União afirma que não efetuou o repasse dos recursos na época própria por falta de disponibilidade financeira e que atualmente não mais é possível efetuar o pagamento porque os restos a pagar relativos ao ano de 2006 foram cancelados.Porém, a cláusula 3.1 do contrato, em sua alínea b, é explícita ao dispor que é obrigação da contratante, a União, transferir ao contratado os recursos financeiros, na forma do cronograma de execução financeira aprovado, observando o disposto na Cláusula Sexta deste Contrato de repasse e a disponibilidade financeira do Gestor do Programa (fl. 10).Ressalvar que a transferência dos recursos fica sujeita à disponibilidade financeira da contratante não significa dizer que esta poderá pagar quando quiser ou mesmo decidir não pagar, pois deve honrar com o compromisso que assumiu.Portanto, deveria a União ter incluído na lei orçamentária anual de algum dos exercícios subseqüentes dotação específica para honrar a dívida com o autor, nos termos do art. 37 da Lei 4.320/1964 (as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica), vez que, tendo o autor cumprido sua parte na avença, tem direito a receber os repasses da União nos termos em que acordados no contrato.Destarte, considerando que a obra de pavimentação

asfáltica, regularmente contratada e executada, encontra-se concluída desde 24.03.2009, e que o autor cumpriu todos os deveres que assumiu no contrato de repasse nº 211.604-51, deve-se acolher a pretensão autoral para condenar a União a repassar ao autor o saldo remanescente, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), atualizados monetariamente desde 24.03.2009, data da conclusão das obras, e com incidência de juros de mora a partir da citação. Não é possível, porém, antecipar os efeitos da tutela para determinar a liberação imediata dos recursos, ante o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/1997 (a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Caixa, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil); b) julgo procedente o pedido e condeno a União a repassar ao autor a quantia de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), referentes ao contrato de repasse nº 211.604-51, atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de acordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da Caixa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-27.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO SALVATICO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ ROBERTO SALVATICO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 01.09.1973 a 31.01.1974, 01.09.1974 a 27.04.1977, 24.05.1977 a 03.08.1977, 03.10.1977 a 31.07.1978, 27.11.1978 a 29.08.1981, 08.07.1991 a 19.05.1993 e 01.0.1984 a 30.04.1991, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/208). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 214). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 218/226). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas

concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Períodos: 01.09.1973 a 31.01.1974Empresa: Indústria de Bombas Hidr. Marrucci LtdaFunções/ atividades: torneiroAgentes nocivos: não háEnquadramento legal: não háProvas: CTPS (fl. 56)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial vez que a profissão do Autor, torneiro mecânico, não está entre as categoriais profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições agressivas, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, é imprescindível o respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor, provas que o Autor não se incumbiu em apresentar.Períodos: 01.09.1974 a 27.04.1977Empresa: SIMA - TranshidFunções/ atividades: auxiliar de produçãoAgentes nocivos: não háEnquadramento legal: não háProvas: CTPS (fl. 56)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial vez que a profissão alegada pelo Autor, torneiro mecânico, que sequer consta da sua CTPS, não está entre as categoriais profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições agressivas, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, é imprescindível o respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor, provas que o Autor não se incumbiu em apresentar.Períodos: 24.05.1977 a 03.08.1977Empresa: SUEG - Ind. e Máq. e Usinagem de Peças LtdaFunções/ atividades: torneiro mecânicoAgentes nocivos: não háEnquadramento legal: não háProvas: CTPS (fl. 57)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial vez que a profissão do Autor, torneiro mecânico, não está entre as categoriais profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições agressivas, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, é imprescindível o respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor, provas que o Autor não se incumbiu em apresentar.Períodos: 03.10.1977 a 31.07.1978Empresa: Indústria de Bombas Hidr. Marrucci LtdaFunções/ atividades: torneiroAgentes nocivos: não háEnquadramento legal: não háProvas: CTPS (fl. 57)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial vez que a profissão do Autor, torneiro mecânico, não está entre as categoriais profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições agressivas, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, é imprescindível o respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor, provas que o Autor não se incumbiu em apresentar.Períodos: 27.11.1978 a 29.08.1981Empresa: Auto Pira S/A Ind. e Com. de PeçasFunções/ atividades: torneiro mecânicoAgentes nocivos: não háEnquadramento legal: não háProvas: CTPS (fl. 57)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial vez que a profissão do Autor, torneiro mecânico, não está entre as categoriais profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições agressivas, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, é imprescindível o respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor, provas que o Autor não se incumbiu em apresentar.Períodos: 08.07.1991 a 19.05.1993Empresa: Transbraçal - Prest. Serv. Ind. e Com. LtdaFunções/ atividades: motoristaAgentes nocivos: não háEnquadramento legal: não háProvas: CTPS (fl. 32)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial vez que a profissão do Autor, motorista, conforme dispõe o item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, somente pode ser enquadrada como atividade especial se referir-se a transporte rodoviário feito por meio de caminhão, motoristas e cobradores de ônibus e motorneiros e condutores de bondes.A CTPS do Autor indica apenas a profissão de motorista, sem apontar o tipo de transporte realizado e o tipo de veículo conduzido. Além disso, o Autor, apesar de devidamente intimado a especificar provas, quedou-se inerte. Não há, portanto, como considerar a atividade especial.Períodos: 01.03.1984 a 30.04.1991Empresa: José Roberto SalváticoFunções/ atividades: motorista de caminhãoAgentes nocivos: enquadramento pela funçãoEnquadramento legal: item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979Provas: formulário (fls. 153/154) e recibos de pagamento de autônomo (fls. 156/208)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial, pois os formulários de fls. 153/154 não tem valor probatório, vez que foram firmados pelo próprio autor (documentos produzido unilateralmente).Restou demonstrado, pelos recibos de pagamento de autônomo (fls. 156/208) que o Autor fazia fretes, mas não que o veículo utilizado era um caminhão, não havendo sequer cópia da CNH do autor comprovando a sua habilitação para dirigir caminhão e nem do CRV do veículo que demonstraria o modelo do meio de transporte utilizado.Portanto, não é possível reconhecer o tempo especial no período.O tempo de serviço do Autor, considerando que não foi reconhecido nestes autos qualquer período especial, continua sendo apenas o

período incontestado apontado às fls. 144/146. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 06.03.2009 (fl. 144), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004910-08.2010.403.6109 - ALVARO PACINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por ALVARO PACINI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de sua conta do FGTS, com aplicação de juros progressivos, IPC e multa de 40%. Inicial instruída com documentos (fls. 07/18). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 21). Intimado a se manifestar sobre a prevenção, o autor requereu a extinção do processo (fl. 66). Nítido está a ausência de interesse no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0005121-44.2010.403.6109 - IZAIAS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IZAIAS DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum rural nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1973, 01.06.1976 a 31.12.1976 e o tempo de serviço especial nos períodos 18.01.1977 a 20.08.1981, 19.06.1989 a 30.06.1990 e 01.07.1990 a 11.12.2000, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/100). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor e que a prova exclusivamente testemunhal não é apta à comprovação do trabalho rural (fls. 106/111). Foi apresentada réplica (fls. 114/120). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 159/162). As empresas Rockwell do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Equipamentos Vargas S/A apresentaram laudos técnico-ambiental (fls. 170/180). A parte autora apresentou memoriais (fls. 182/184); e o INSS ficou inerte (fl. 185). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Período Comum O Autor alega que exerceu atividade rural nos períodos 01.01.1970 a 31.12.1973 a 01.01.1976 a 31.12.1976, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano especial, que também pretende ver reconhecido nos presentes autos, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Nos presentes autos, a parte autora apresentou as seguintes provas documentais: a) declaração de exercício de atividade rural, prestada por Luciana Nunes de Souza, secretária geral do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, atestando que o autor era proprietário de sítio, nele trabalhando em regime de economia familiar, no período de 11.1970 a 10.1976 (fl. 51); b) escritura pública declarando como proprietário de imóvel rural no Município de Monte Castelo, a partir de 17.05.1976 até 18.07.1980, o senhor Júlio Francisco dos Santos, pai do Autor (fls. 52/53); c) título de eleitor datado de 18.02.1975, no qual consta como profissão do autor lavrador (fl. 54); d) certidão do exército datada de 04.02.1974, na qual consta como profissão do autor lavrador (fl. 55); e) livro de matrícula da Escola Mista de Emergência no Bairro Santa Marta datada de 16.02.1968 (fls. 56/60); f) boletim da Escola Mista de Emergência no Bairro Santa Marta datado de 1970, onde consta como aluno o autor (fls. 62/63). Os documentos acima descritos

constituem início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. A testemunha Odoni Biroli declarou que Conheceu o autor quanto ele possuía aproximadamente 12 anos de idade. O autor residia com seus pais em uma propriedade rural denominada Chácara São Francisco, localizada no Bairro Santa Marta, município de Monte Castelo... Os pais do autor tocavam lavoura de café como parceiros. O autor desde criança sempre ajudou os pais na lavoura. Recorda-se que o autor residiu e trabalhou nesta propriedade até completar 20 anos de idade, quando se mudou... (fl. 161). A testemunha Oswaldo do Nascimento declarou que Conheceu o autor quanto ele possuía 10 ou 11 anos de idade. Os pais do autor adquiriram uma chácara vizinha à do depoente, localizada no Bairro Santa Marta, município de Monte Castelo. A chácara dos pais do autor possuía quatro alqueires. Cultivavam café, algodão e milho na propriedade. Não contratavam empregados. O autor desde a infância sempre ajudou os pais na lavoura. O autor residiu e trabalhou na propriedade dos pais até 1976, quando se mudou para uma cidade... (fl. 162). As declarações das testemunhas acima transcritas, também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre a declaração das testemunhas e o início de prova material. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01.01.1970 até 31.12.1973 e de 01.01.1976 até 31.12.1976, constando vários documentos que demonstram a atividade rural do autor até o final do ano de 1976. Período Especial O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Período: 18.01.1977 a 20.08.1981 Empresa: Equipamentos Vargas S/A Setor: fábrica Funções/ atividades: ajudante de produção Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 Provas: formulário e laudos técnico ambiental (fls. 64/72) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial em virtude da exposição do autor ao

agente ruído em níveis acima do tolerado à época (85 dB(A)). Conforme o laudo técnico ambiental datado de 03.05.1991 o autor esteve exposto a ruído em nível variável entre 90 e 94 dB(A) (fls. 65/68 e fls. 177/180); e conforme o laudo técnico datado de 04.07.1989 o autor esteve exposto a ruído em nível variável entre 80 e 115 dB(A) (fls. 69/72). A empresa declarou que não há laudo anterior para a área do autor (fl. 176). Período: 19.06.1989 a 30.06.1990 Empresa: Meritor do Brasil Ltda - Divisão LVSS Setores: montagem e pintura E-Coat Funções/ atividades: auxiliar de produção Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 Provas: formulário e laudo técnico ambiental (fls. 77 e 172/175) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o agente esteve exposto a níveis de ruído acima do limite de tolerância à época (85 dB(A)). Período 19.06.1989 a 31.01.1990: o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A); e Período 01.02.1990 a 30.06.1990: o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A). Período: 01.07.1990 a 11.12.2000 Empresa: Meritor do Brasil Ltda - Divisão LVSS Setor: pintura E-Coat Funções/ atividades: auxiliar de produção e operador de produção IA Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 Provas: formulário e laudo técnico ambiental (fls. 77 e 172/175) Conclusão: a atividade somente pode ser considerada parcialmente especial. Período 01.07.1990 a 05.03.1997: o autor esteve exposto a ruídos de 89 e 93,5 dB(A), níveis superiores, portanto, ao limite de tolerância da época (80 dB(A)), devendo a atividade ser enquadrada como especial; Período 06.03.1997 a 11.12.2000: o autor esteve exposto a ruídos de 85,3 e 86 dB(A), inferiores ao limite tolerado no período (90 dB(A)), motivo pelo qual a atividade não pode ser considerada especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível também a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, o tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 18.01.1977 a 20.08.1981, 19.06.1989 a 30.06.1990 e 01.07.1990 a 05.03.1997, convertido em tempo de serviço comum, somado ao tempo de serviço rural que também ora reconheço 01.01.1970 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 91/93), é de 46 anos, 00 meses e 14 dias na DER 06.11.2009. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 18.01.1977 a 20.08.1981, 19.06.1989 a 30.06.1990 e 01.07.1990 a 05.03.1997; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; c) averbar como tempo de serviço comum o labor rural exercido pelo autor nos períodos 01.01.1970 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976; e c) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa (06.11.2009), aplicando o fator previdenciário correspondente ao novo cálculo. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante o decaimento da parte

autora em parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 150.794.382-0;- Nome do beneficiário: Izaías dos Santos (CPF 963.885.288-72);- Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 06.11.2009;- Tempo de serviço especial reconhecido: 18.01.1977 a 20.08.1981, 19.06.1989 a 30.06.1990 e 01.07.1990 a 05.03.1997;- Tempo de labor rural reconhecido: 01.01.1970 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005373-47.2010.403.6109 - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 374/375, sustentando a existência de contradição, uma vez que não reconheceu a prescrição do direito à repetição de indébito no prazo de 05 (cinco) anos, mesmo a ação tendo sido ajuizada em 02.06.2010, posteriormente, portanto à vigência da LC 118/05.É a síntese do necessário, passo a decidir.Razão assiste à embargante.De fato, a sentença de fls. 374/375 foi equivocada no ponto em que analisou a prescrição.Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 374/375, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio e passo a proferir nova sentença.1. RELATÓRIO.DEMÉTRIO VITOR MERLOTO, MARIA CECÍLIA TARANTO MERLOTO, HELEN KEYDE MERLOTO MIORI e ALAN CLEBER MERLOTO ajuizaram ação contra UNIÃO pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, bem como a restituição do tributo pago por ocasião da comercialização da produção rural nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.A Ré argüiu ilegitimidade ativa ad causam, prescrição e sustentou a constitucionalidade da exação (fls. 297/303).Houve réplica (fls. 308/318).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, vez que os Autores comprovaram que possuem empregados (fls. 321/368), não se tratando, portanto, de segurados especiais.Entretanto, deve ser acolhida a preliminar relativa à prescrição que conforme entendimento do STF deve ser analisada com base na data do ajuizamento da ação e não na data dos pagamentos supostamente indevidos.Logo, por se tratar de ação ajuizada em 02.06.2010 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02.06.2005 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011) que, no caso dos autos, corresponde a todo o período pleiteado.3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, caracterizada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005413-29.2010.403.6109 - LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL que aponta a existência de omissão (fls. 68/70) na sentença (fl. 54/59).Decido.A Autora ajuizou ação contra a União Federal em 07.06.2010 pleiteando a não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS e, conseqüentemente, a compensação dos valores já recolhidos na sistemática que prevê a inclusão.Foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo o direito da Autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos (fls. 54/59).A União Federal apresentou embargos de declaração sustentando, em síntese, que a Autora não tem legitimidade para requerer a compensação, uma vez não ser a contribuinte de fato do tributo. Alega que ela deveria ter comprovado que o encargo fora por ela suportado ou que tem autorização expressa de quem suportou tal encargo para requerer a compensação (fls. 68/70).Imposto indireto é aquele cujo ônus tributário repercute em terceira pessoa, não sendo assumido pelo realizador do fato gerador. Vale dizer que, no âmbito do imposto indireto, transfere-se o ônus para o contribuinte de fato, não se onerando o contribuinte de direito (Sabbag, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 410).O que pretende a União é o alargamento do conceito de tributo indireto o que é inviável, pois se chegaria à conclusão de que todos os tributos pagos pela indústria e pelo comércio são indiretos, vez que inevitavelmente tem os seus custos repassados ao consumidor final dos produtos.Ademais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, PIS e COFINS são tributos diretos, ou seja, tem o seu ônus suportando pelo contribuinte que deu ensejo ao fato imponible, não havendo que se falar em ilegitimidade da Autora para requerer a sua compensação ou necessidade de autorização dos contribuintes de fato para esse pleito (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 143201, Relator Dr.

José Delgado, DJ 24.08.1998).Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005560-55.2010.403.6109 - ADAO ASBAHR(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.ADÃO ASBAHR ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção.Requereu assistência judiciária gratuita, que concedo.A Ré, em contestação, alegou a existência de repercussão geral e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o Autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito (fls. 43/50).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO. A existência de repercussão geral não impede a análise do presente feito.O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimospatrimoniais não compreendidos no inciso anterior.No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes.Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno.Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária.Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente.Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008)Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo

procedente a pretensão autoral para:a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 18), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 21), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0005801-29.2010.403.6109 - JUVENIL ROSSINI(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JUVENIL ROSSINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 07.03.1979 a 12.02.1987, 06.06.1988 a 10.11.1990, 12.11.1990 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 22.03.1995, 23.03.1995 a 30.07.1995, 01.08.1995 a 18.09.1995, 07.10.1996 a 12.01.2000 e 01.07.2000 a 05.09.2006 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/50). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 53). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 55/63). Houve réplica (fls. 67/75). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 07.03.1979 a 12.02.1987 o Autor trabalhou para Permatex Cimento e Amianto S/A, no setor de moldagem, onde exerceu a função de moldador de caixa d'água, exercendo a atividade de o moldador retira da mesa de corte uma quantidade de pelotas de lastra para utilizar na moldagem de caixas d'água, em seguida executa a moldagem manual das caixas, utilizando-se de ferramentas próprias (martelinho, rolo de madeira, brocha e fiação para acabamento da boca da caixa), utiliza necessariamente água para alisamento da manta no molde, após o término da caixa, carimba a data, o número do moldador e faz rotulagem. e esteve exposto poeiras minerais (asbesto) de forma habitual e permanente, conforme formulário (fl. 37). Essa substância merece, segundo

o Anexo 12 da NR-15, uma análise quantitativa para caracterização da especialidade do período, sendo que, até 28.11.1991, o limite de tolerância estabelecido era de 4 f/cm de ar. Entretanto, o formulário de fl. 37 apresentado pelo autor, o qual relata que a empresa não possui laudo técnico ambiental, não indica os níveis de asbesto a que ele era exposto, tornando impossível o enquadramento da atividade como especial. Nos períodos de 06.06.1988 a 10.11.1990, 01.03.1991 a 22.03.1995 e 01.08.1995 a 18.09.1995 o Autor trabalhou para Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda, no setor de produção/fábrica, onde exerceu a função de supervisor/ auxiliar de produção, e esteve exposto a ruído de nível médio de 85 dB(A), conforme formulários e laudo técnico ambiental (fls. 41/50). A natureza do serviço é especial conforme o item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 que estabelecia como limite de tolerância para o período, o nível de ruído de 80 dB(A), tornando clara a exposição do autor a ruídos superiores ao limite estabelecido à época. Nos períodos de 12.11.1990 a 28.02.1991 e 23.03.1995 a 30.07.1995 o Autor trabalhou para Durafort Tubos e Conexões Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de supervisor de produção, e esteve exposto a ruído de nível médio de 85 dB(A), conforme formulário e laudo técnico ambiental (fls. 38/40). A natureza do serviço é especial conforme o item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 que estabelecia como limite de tolerância para o período, o nível de ruído de 80 dB(A), tornando clara a exposição do autor a ruídos superiores ao limite estabelecido à época. No período de 07.10.1996 a 12.01.2000 o Autor trabalhou para Dercolit Indústria e Comércio Ltda, no setor de moldagem, onde exerceu a função de serviços gerais, exercendo a atividade de prepara o molde passando óleo, coloca a massa sobre o mesmo para moldagem, depois com auxílio de uma espátula e da serra pneumática retira as rebarbas, coloca os moldes no carrinho e também a atividade de serviços gerais, realizando a modelagem de peças de fibrocimento, utilizando-se de ferramentas apropriadas, e esteve exposto a poeiras minerais (asbesto) de forma habitual e permanente, conforme formulário e laudo técnico ambiental (fls. 30 e 34/36). No presente período, conforme o laudo técnico ambiental e o formulário de fls. 30 e 34/36, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A) e poeira de asbesto em nível inferior a 0,1 f/cm de ar. Diante dessas informações, no período compreendido entre 07.10.1996 e 04.03.1997, o autor esteve submetido a condições especiais de trabalho, uma vez que o item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 estabelecia como limite de tolerância para o período, o nível de ruído de 80 dB(A), tornando clara a exposição do autor a ruídos superiores a esse limite. A partir de 05.03.1997 até 17.12.2003, passou a vigor o Decreto 2.172/1997 que, em seu Anexo IV, item 2.0.1, estabeleceu como limite de exposição máximo a ruído, o nível de 90 dB(A). Assim, a atividade do Autor não pode ser considerada especial no período de 05.03.1997 a 12.01.2000 eis que exposto a níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância estabelecido pela legislação aplicável à época. Não assiste melhor sorte ao Autor se considerarmos a exposição ao asbesto. Essa substância merece, segundo o Anexo 12 da NR-15, uma análise quantitativa para caracterização da especialidade do período, sendo que, até 28.11.1991, o limite de tolerância estabelecido era de 4 f/cm de ar e o autor, conforme fl. 35 dos autos (laudo técnico ambiental), esteve exposto a níveis de asbesto inferiores a 0,1 f/cm de ar. Portanto, o período compreendido entre 07.10.1996 e 04.03.1997 deve ser enquadrado como labor especial; já a atividade exercida no período compreendido entre 05.03.1997 e 12.01.2000, não pode ser considerada especial. Finalmente, no período de 01.07.2000 a 05.09.2006 o Autor trabalhou para Dercolit Indústria e Comércio Ltda, no setor de moldagem, onde exerceu a função de serviços gerais, exercendo a atividade de desenforma as telhas, abastece a plataforma de paletização, paletiza as telhas sobre os paletes, envolve os paletes com filme plástico, opera máquina extrusa responsável pela formação da telha, movimento as telhas através de rack, opera o misturador automático. e esteve exposto a óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos, conforme PPP (fl. 31). A natureza do serviço é especial uma vez que atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo 13 da NR-15, no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 58.831/64 e no item XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99. A análise da especialidade em decorrência da exposição a hidrocarbonetos aromáticos se dá de forma qualitativa, bastando, portanto, que o Autor tenha trabalhado exposto, de forma contínua e permanente ao agente agressivo, exatamente como declarado à fl. 31 verso no PPP referente ao período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de os laudos técnicos não serem contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. Além disso, a empresa declarou no laudo técnico ambiental (fl. 36) que os postos de trabalho do funcionário, desde sua admissão, sempre foram os mesmos, com os mesmos equipamentos e no mesmo espaço físico. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 06.06.1988 a 10.11.1990, 01.03.1991 a 22.03.1995, 01.08.1995 a 18.09.1995, 12.11.1990 a 28.02.1991, 23.03.1995 a 30.07.1995, 07.10.1996 a 04.03.1997 e 01.07.2000 a 05.09.2006, perfaz o total de 13 anos, 10 meses e 13 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 05/09/2006 (fl. 81) e a citação se deu em 01.04.2011 (fl. 54), ele, em nenhuma das datas possuía e também não possui hoje mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que não atendidos os requisitos previstos

nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I do CPC) apenas para determinar que o INSS averbe os períodos ora reconhecidos como especiais: 06.06.1988 a 10.11.1990, 01.03.1991 a 22.03.1995, 01.08.1995 a 18.09.1995, 12.11.1990 a 28.02.1991, 23.03.1995 a 30.07.1995, 07.10.1996 a 04.03.1997 e 01.07.2000 a 05.09.2006. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006893-42.2010.403.6109 - ANTONIO ARTIRORO NOVELLO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

ANTONIO ARTIRORO NOVELLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 01.03.1993 a 09.09.2004, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 60/63). O Autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período trabalhado como eletricista de linha II, na empresa Kraft Foods Brasil S/A (fls. 69/73), sobre o qual se manifestou o INSS (fl. 75). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e

18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No período 01.03.1993 a 09.09.2004 o Autor trabalhou para Kraft Foods Brasil S/A, no setor de linha I, II, III, IV, V, Silos, Masseur e Sala de Recheio, onde exerceu a função de eletricitista de linha II e esteve exposto a ruído no nível médio de 87 dB(A) - 01.03.1993 a 28.02.1995, 86 dB(A) - 01.03.1995 a 30.04.1997 e 86,6 dB(A) - 01.05.1997 a 09.09.2004, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/73). A natureza do serviço é especial apenas no período de 19.11.2003 a 09.09.2004, pois conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O restante do período, porém, deve ser contado como tempo de serviço comum, porquanto de 06.03.1997 a 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 86 e 87 dB(A) (fl. 72). O Perfil Profissiográfico Previdenciário também menciona o agente calor, que, segundo o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, aplicável à espécie, dispõe que a atividade só pode ser considerada especial quando o trabalhador estiver exposto, de forma habitual e permanente, a temperaturas superiores a 28° C. No presente caso, o Autor não conseguiu comprovar por meio de formulários e laudos técnicos a exposição a níveis de calor superiores aos permitidos em lei. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 19.11.2003 a 09.09.2004, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 40/41), constata-se que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 24.10.2009, ainda não possuía 35 anos de contribuição. Portanto, não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja averbado como tempo de serviço especial o labor exercido no período de 19.11.2003 a 09.09.2004, em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 19.11.2003 a 09.09.2004 e b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe como tempo de serviço especial o labor exercido no período 19.11.2003 a 09.09.2004 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, pois o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Antonio Artiroro Novello (CPF 017.078.268-97);- Tempo de serviço especial reconhecido: 19.11.2003 a 09.09.2004. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0007237-23.2010.403.6109 - LEONILDA APARECIDA BILANCIERI (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LEONILDA APARECIDA BILANCIERI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 36). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 38/43). Deferida a prova pericial (fls. 36), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 83/84), sobre o qual se manifestaram a Autora (fls. 86/87) e o Réu (fl. 88 verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de depressão moderada - CID F 32.1, dores generalizadas, insônia e desorganização de pensamento que a impedem de trabalhar por tempo indeterminado, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de Transtornos Depressivos Recorrentes Episódio Atual Moderado, concluindo que essa condição não a incapacita para o trabalho (fl. 84). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007302-18.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 70/72, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0007658-13.2010.403.6109 - SANDRO GERALDO CHIQUINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que alega a existência de contradição na sentença de fls. 76/79. Decido. Os honorários advocatícios foram fixados erroneamente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para ser substituído o parágrafo que fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

0009794-80.2010.403.6109 - RICARDO MENDES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RICARDO MENDES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum de 01/07/1971 a 20/08/1972, 01/02/1975 a 31/08/1975, 30/06/1974 a 30/11/1974, 08/06/1978 a 30/06/1980, 19/03/1993 a 01/04/1993 e o tempo especial nos períodos 22/03/1982 a 30/11/1982, 17/06/1993 a 25/11/1993 e 02/12/1993 a 01/07/1996 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 85). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 87/92). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado à fl. 95. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os

requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).No período 22.03.1982 a 30.11.1982 o Autor trabalhou para Ciplacentro (atual de Tubos e Conexões Tigres Ltda), no setor de extrusão, onde exerceu a função de inspetor de qualidade e esteve exposto a ruído no nível de 85 a 115 dB(A), conforme Laudo (fls. 105/117).No período 17.06.1993 a 25.11.1993 o Autor trabalhou para Suplast Fibra de Vidro e Termoplástico Ltda, no setor de controle de qualidade, onde exerceu a função de inspetor e esteve exposto a ruído no nível de 85,18 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 120/121).No período 02.12.1993 a 01.07.1996 o Autor trabalhou para Eletrometal S/A (atual Vilares Metals S/A), no setor de laboratório químico, onde exerceu a função de analista químico e esteve exposto a ácido clorídrico, perclórico, nítrico, sulfúrico e realizava trabalho que envolvem solventes como: éter, álcool, tetracloro de carbono, conforme Laudo (fls. 48/49). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância e em relação ao último período, foi demonstrado que o autor se encontrava exposto a agentes químicos, nos termos do item 1.2.0 no anexo I do Decreto 83.080/1979.Outrossim, merecem ser reconhecidos os períodos comuns de 01/07/1971 a 20/08/1972, 01/02/1975 a 31/08/1975, 30/06/1974 a 30/11/1974, 08/06/1978 a 30/06/1980 e 19/03/1993 a 01/04/1993, considerando a documentação apresentada nos autos às fls. 22, 29/34, 35, 22, 44. O tempo de serviço do Autor, somando-se os períodos

especiais ora reconhecidos, de 22/03/1982 a 30/11/1982, 17/06/1993 a 25/11/1993, 02/12/1993 a 01/07/1996 e os períodos comuns, 01/07/1971 a 20/08/1972, 01/02/1975 a 31/08/1975, 30/06/1974 a 30/11/1974, 08/06/1978 a 30/06/1980 e 19/03/1993 a 01/04/1993 e os reconhecidos na via administrativa (fls. 66/68), perfaz o total de 32 anos, 02 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam averbados os períodos reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 22/03/1982 a 30/11/1982, 17/06/1993 a 25/11/1993 e 02/12/1993 a 01/07/1996; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) averbar os períodos comuns de 01/07/1971 a 20/08/1972, 01/02/1975 a 31/08/1975, 30/06/1974 a 30/11/1974, 08/06/1978 a 30/06/1980, 19/03/1993 a 01/04/1993. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/148.824.947-1- Nome do beneficiário: RICARDO MENDES (CPF 865.473.808-15);- Benefício concedido: N/C- Data de início do benefício: N/C;- Tempo de serviço especial reconhecido: 22/03/1982 a 30/11/1982, 17/06/1993 a 25/11/1993 e 02/12/1993 a 01/07/1996.- Tempo de serviço comum reconhecido: 01/07/1971 a 20/08/1972, 01/02/1975 a 31/08/1975, 30/06/1974 a 30/11/1974, 08/06/1978 a 30/06/1980, 19/03/1993 a 01/04/1993. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0009891-80.2010.403.6109 - PLÍNIO BORTOLETO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PLÍNIO BORTOLETO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 08.07.1998, mediante a aplicação do IGP-DI referente a 06.1999, 06.2000, 06.2001, 06.2002 e 06.2003 (fls. 02/12). O autor requereu a assistência judiciária gratuita e juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 17/18). O Réu argüiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 53/56). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, ante a declaração de fl. 18, defiro a gratuidade judiciária. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que o seu benefício previdenciário, concedido em 08.07.1998 (fl. 11), seja revisado aplicando-se o IGP-DI referente a 06.1999, 06.2000, 06.2001, 06.2002 e 06.2003. Por não se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir quando da sua concessão em 08.07.1998 (fl. 11) e terminou em 08.07.2008. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 21.10.2010 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a argüição de decadência e extingo o processo

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009921-18.2010.403.6109 - MARIA LUCIA FERREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
MARIA LUCIA FERREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 52). O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural da Autora, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 54/58). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 70/72), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 73). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em sítio da propriedade da família, desde 08.04.1975, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rural, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento dos pais, em que consta a profissão do pai da Autora como lavrador (fl. 15); b) título eleitoral, datado de 13.02.1975, constando a profissão da Autora como lavradora (fl. 16); c) escritura de imóvel rural indicando como proprietários seus pais (fls. 18/22); d) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR - emissão 2006/ 2001/ 2008/ 2009 (fl. 23); e) ITR referentes ao ano de 2009 (fls. 26/31); f) notas fiscais de produtor rural (fls. 32/49). As testemunhas disseram que eram vizinhas da Autora e que a conhecem desde quando ela era criança, que sempre presenciaram a Autora trabalhar na roça junto com seus pais, no sítio pertencente à família. Afirmaram que cultivam milho, feijão, cana de açúcar e possuem uma pequena criação de porcos e galinha. Considerando que a Autora, nascida em 03.09.1955 (fl. 14), implementou o requisito etário em 03.09.2010 deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de março de 1996 a setembro de 2010, 174 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Os documentos apresentados, em que é qualificada como lavrador, bem como os comprovantes de pagamento do ITR e notas fiscais de produtor, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural da Autora e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1975, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão da Autora, até o ano de 2010, data em que implementou o requisito etário. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a Autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 11.03.2011, data da citação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condene o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1975 a 03.09.2010 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 11.03.2011, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Maria Lucia Ferreira (CPF 160.763.678-65); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 11.03.2011; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1975 a 03.09.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0011045-36.2010.403.6109 - MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cavicchioli e Cia Ltda ajuizou, perante o Juízo da Comarca de Americana, ação contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipem/SP pleiteando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 1801952 e da decisão que lhe impôs penalidade pecuniária em razão de, supostamente, expor mercadoria à venda com dupla indicação quantitativa (fls. 03/28). O Ipem/SP argüiu a incompetência do Juízo Estadual e sustentou a legalidade da autuação (fls. 95/113). Houve réplica (fls. 159/163). Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal, os atos praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados (fl. 172). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro sustentou a higidez do auto de infração impugnado (fls. 493/503). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora relata que foi autuada e multada por suposta infração aos arts. 6º, III, 18 e 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 1º e 5º c/c item 15.1 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução Conmetro nº 11/1998, e item 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 157/2002 por ter, supostamente, exposto à venda o produto carambola, marca Aurora, com dupla indicação quantitativa: a indústria indicava 300 g e o ponto de venda indicava 360 g. Alega que o procedimento administrativo que culminou com a imposição de penalidade pecuniária é nulo, pois não houve intenção de praticar infração contra a legislação nem de ludibriar o consumidor, não obteve qualquer vantagem com a irregularidade nem foi demonstrado qualquer prejuízo ao consumidor, que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência, não a de multa, que o valor da multa é exagerado e que houve ofensa ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. O Inmetro, encarregado do poder de polícia administrativa nas áreas de metrologia legal e de avaliação de conformidade, nos termos do art. 3º, III e IV da Lei 9.933/1999, detém legitimidade para promover a defesa dos consumidores em geral, aferindo o enquadramento de produtos e serviços aos padrões de regulamentação técnica definidos para proteção de direitos como vida, saúde, segurança e boa-fé nas relações consumeristas. Daí que, deparando-se com situações de ofensa ou ameaça de lesão a direitos dessa natureza, cumpre à referida autarquia fiscalizadora autuar e cominar sanções administrativas aos infratores, entre as quais figuram a multa, a interdição do estabelecimento e a apreensão de produtos. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, por considerar que essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.102.578/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29.10.2009). A legitimidade do Ipem/SP para lavrar o auto de infração decorre do disposto no art. 5º da Lei 5.966/1973 (o Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência) e no art. 4º da Lei 9.933/1999 (o Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência). Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o Ipem, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema, não havendo que se falar em indelegabilidade do poder de polícia administrativa, visto que a lei não estabelece qualquer vedação e, inclusive, até as atribuições relacionadas à metrologia legal e certificação compulsória da conformidade são, atualmente, passíveis de delegação, desde que para entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.933/99 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 0006314-26.2003.4.03.6114, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 03.08.2012). O item 15.1 da Regulamentação Metrológica, dispõe que as mercadorias que se apresentem a 20°C sob forma sólida ou granulada, devem ser comercializadas em unidades legais de massa, seus múltiplos e submúltiplos. Por sua vez, o item 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico vigente à época da infração, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 157/2002, dispunha que a indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, na vista principal, e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada. A autora alega que falta ao procedimento a clareza necessária para que se determine qual o fato a que é atribuída a contrariedade à determinada norma jurídica (fl. 06). A alegação não encontra ressonância nos elementos dos autos, pois o auto de infração descreve claramente o comportamento da autora que deu origem à autuação: por verificar que o produto CARAMBOLA, marca AURORA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, dupla indicação quantitativa: indústria: 300 g e ponto de venda: 360 g (fl. 44). Com efeito, os fatos que

deram origem à autuação estão devidamente comprovados pelo auto de infração nº 1801952, lavrado em 17.03.2008 (fl. 44), pelo laudo de exame formal de produtos pré-medidos (fls. 45/46) e pela fotografia da embalagem (fl. 48). Assim, o Inmetro usou de seu poder de polícia quando da elaboração do auto de infração e da imposição de multa, impedindo, assim, a introdução no mercado de consumo de produto ou serviço em desacordo com normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, com risco de prejuízo à sociedade como um todo e em especial ao mercado de consumo. A ausência de vantagem por parte da autora, a inexistência de efetivo prejuízo aos consumidores bem como a não comprovação de fraude não descaracterizam a infração, mas são circunstâncias que devem ser levadas em consideração na gradação da pena de multa, nos termos do art. 9º, 1º e 2º da Lei 9.933/1999, o que foi feito pela autoridade administrativa (fl. 55). Portanto, acertado o ato administrativo, praticado no processo administrativo nº 8544/08 SP, que impôs à autora a penalidade pecuniária no valor razoável de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais, vinte e três centavos) (fls. 55/56), observando os limites mínimo e máximo e de acordo com os critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/1999. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada réu, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011528-66.2010.403.6109 - MARIO CESAR RADICH(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MÁRIO CÉSAR RADICH ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 22/11/77 a 01/04/83, 28/07/97 a 27/10/98, 11/04/83 a 22/07/97 e 05/08/05 a 18/05/08 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/14). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 24/34). Houve réplica (fls. 38/47). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que

é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No período 22.11.1977 a 01.04.1983 o Autor trabalhou para Gerdau Aços Longos S/A, nos setores de aciaria manutenção e aciaria forno, onde exerceu a função de eletricitista, eletrotécnico, auxiliar técnico, auxiliar técnico manutenção e mestre forno e esteve exposto a ruído no nível médio de 105 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (Processo administrativo apenso fls. 57/59). No período 28.07.1997 a 27.10.1998 o Autor trabalhou para Ceman - Central de Manutenção Ltda, nos setores de unidade de aciaria e utilidades e unidade de aciaria, onde exerceu a função de inspetor de qualidade e esteve exposto a ruído no nível médio de 91 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18). Nos períodos 11.04.1983 a 22/07/1997 e 05/08/2005 a 18/05/2008 o Autor trabalhou para Arcellor Mittal Brasil S/A, no setor de aciaria, onde exerceu as funções de supervisor manutenção elétrica e supervisor de manutenção e esteve exposto a ruído no nível de 86 a 94 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (Processo Administrativo em apenso fls. 60/64). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 22/11/1977 a 01/04/1983, 28/07/1997 a 27/10/1998, 11/04/1983 a 22/07/97 e 05/08/2005 a 18/05/2008, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01/12/1999 a 28/05/2000, 18/10/2000 a 12/12/2000, 18/12/2000 a 10/07/2001 e 06/07/2008 a 27/05/2010 (Processo administrativo anexo - fls. 35 e 62/63), perfaz o total de 37 anos, 05 meses e 14 dias. Portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 22/11/1977 a 01/04/1983, 28/07/1997 a 27/10/1998, 11/04/1983 a 22/07/1997 e 05/08/2005 a 18/05/2008; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/05/2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/152.166.850-7; - Nome do beneficiário: MÁRIO CÉSAR RADICH (CPF n. 403.817.067-53); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; - Data de início do benefício: 27/05/2010; - Tempo de serviço especial reconhecido: 22/01/1977 a 01/04/1983, 28/07/1997 a 27/10/1998, 11/04/1983 a 22/07/1997; 05/08/2005 a 18/05/2008. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0011714-89.2010.403.6109 - VANESSA TARGHER (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por VANESSA TARGHER em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais e a repetição de valores já pagos referentes ao Contrato de Consignação nº 25.1200.110.0001732-49. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/54. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 58). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/91. Foi apresentada réplica às fls. 95/100. A parte autora

peticionou desistindo do feito uma vez que obteve uma renegociação administrativa (fls. 103/104).Instado a manifestar-se, a CEF concordou com o pedido de desistência, desde que a autora arcasse com os ônus da sucumbência (fl. 107). É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

0011935-72.2010.403.6109 - SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/49). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e a antecipação da tutela indeferida (fl. 56).O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 60/74).Deferida a prova pericial (fls. 79), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 82/92), sobre o qual se manifestou somente o Réu (fls. 93/94).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que é portadora de transtornos internos dos joelhos, artrose pós-traumática de outras articulações e osteoporose sem fratura patológica, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral.O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de Poliartrose incipiente, Gonartrose bilateral, e Osteoporose. Afecção degenerativa, concluindo pela capacidade laborativa (fl. 92).Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011945-19.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FRANZONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que aponta a existência de omissão (fls. 54) na sentença (fl. 43/50).Decido.O Autor ajuizou ação contra o INSS em 16.12.2010 pleiteando a majoração da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com elevação do teto do salário de benefício.O INSS contestou a ação em 18.04.2011, impugnando expressamente os pedidos do autor e não fazendo qualquer menção a uma eventual revisão administrativa (fls. 22/37).Foi proferida sentença de procedência (fls. 43/50).Vem agora o INSS alegar a existência de omissão na sentença ante a revisão administrativa do benefício e o pagamento dos valores atrasados operada em 08.2011.O fato de o INSS ter revisado a renda mensal do benefício concedido ao autor e pago os atrasados administrativamente não torna a sentença prolatada omissa, mas demonstra que diante de uma recusa inicial do INSS o presente processo se fez necessário, havendo, posteriormente a um embate inicial, o cumprimento espontâneo da obrigação.Some-se a isso o fato de que em que pese uma eventual execução da presente sentença tenha sua utilidade esvaziada no que diz respeito ao pleito principal, tendo o INSS dado causa à

lide cabe, ainda, em caso de não haver reforma, a execução dos honorários sucumbenciais em virtude do labor do advogado da parte adversa. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000638-34.2011.403.6109 - ALESSANDRO LEMES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ALESSANDRO LEMES ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos relativos a taxas bancárias, a prêmio de seguro residencial e a títulos de capitalização e que condene a Ré a (a) devolver todos os valores cobrados a estes títulos, (b) encerrar a conta corrente que o Autor mantém naquela instituição financeira, passando o pagamento das prestações do contrato de mútuo imobiliário a se dar por meio de boletos bancários, (c) alterar a data de pagamento das prestações para o dia 10 de cada mês, (d) pagar-lhe indenização por danos morais correspondentes a 60 salários mínimos e (e) excluir o nome do Autor do Serasa. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 59). A Ré sustentou que as cobranças impugnadas possuem previsão contratual e requereu a improcedência do pedido (fls. 64/73). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77/78). O Autor informou que vendeu o imóvel objeto do contrato de mútuo imobiliário, encontrando-se prejudicados os pedidos de alteração da data de pagamento das prestações para o dia 10 de cada mês e o de emissão de boletos para o pagamento das prestações (fl. 80). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno que os pedidos de emissão de carnê ou boleto e de alteração da data de vencimento das prestações do financiamento imobiliário restaram prejudicados, conforme reconhece o Autor, vez que houve a alienação do imóvel objeto do referido contrato (fl. 80). Em relação a tais pedidos, há falta de interesse superveniente, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O Autor afirma que contratou com a Ré um financiamento imobiliário, ocasião em que foi informado que precisava abrir uma conta corrente na qual seriam debitadas as prestações mensais do referido financiamento. Alega que foi compelido a abrir referida conta corrente, pois preferiria fazer o pagamento das prestações por meio de boleto bancário ou carnê, o que lhe pouparia os encargos mensais com a manutenção da conta corrente. Relata que notificou a Ré para que fechasse a conta corrente e passasse a emitir boletos bancários ou carnê para o pagamento das prestações, mas esta sequer lhe respondeu. Narra que também foi compelido a contratar seguro residencial e títulos de capitalização, aumentando-lhe desnecessariamente as despesas, o que acabou por tornar-lhe impossível o pagamento das prestações do financiamento em dia, com a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa. Entende que os fatos narrados lhe causaram dano moral, razão pela qual pleiteia indenização em valor correspondente a 60 salários mínimos. A pretensão autoral comporta parcial acolhimento, apenas no que tange à cobrança de taxas de manutenção da conta corrente após a Ré ter sido notificada de que o Autor não mais pretendia continuar pagando tarifas de manutenção da mesma. Os demais pedidos, porém, são improcedentes. Não vislumbro abusividade no fato de a Ré exigir que o pagamento das prestações do contrato de mútuo imobiliário se dê por meio de débito em conta corrente. Ao contrário, trata-se de forma de pagamento que traz comodidade para a Ré e não traz ao Autor transtorno maior do que teria caso o pagamento se desse por meio de carnê ou de boleto bancário. Assim, não merece acolhida a tese de que tal exigência chega até a restringir o direito de ir e vir do Autor, pois que é obrigado a realizar o depósito, sequer pode se ausentar da comarca, pois tem que ser feito o depósito na conta corrente, diferentemente se pudesse pagar por carnê (fl. 04). Ao contrário do alegado, não há qualquer restrição ao direito de ir e vir, vez que o depósito pode ser feito em qualquer agência da Ré, em casas lotéricas, correspondentes bancários ou terminais de auto-atendimento, de forma até mais cômoda do que se o pagamento fosse feito por boleto bancário. É abusivo, porém, a Ré cobrar taxa de manutenção da referida conta corrente contra a vontade do mutuário, pois é direito do consumidor manter conta corrente simplificada, independente da cobrança de taxa de manutenção. Aliás, essa modalidade de conta corrente já está bastante difundida, sendo que a própria Ré oferece o produto denominado conta caixa fácil, o mesmo acontecendo com o Banco do Brasil (conta digital), Bradesco (digiconta Bradesco), Itaú (iconta Itaú) etc. Mesmo simplificada, uma conta corrente nestes moldes permitiria que o débito da prestação fosse efetuada na conta corrente sem qualquer custo para o Autor. Destarte, considerando que em 16.05.2008 a Ré foi notificada pelo Autor de que não tem mais interesse em permanecer com a conta nº 2530-6, agência 2884, op. 1, junto a esta instituição financeira, devido ao seu alto custo (fl. 50), deveria ter deixado de cobrar tarifas de manutenção da referida conta corrente, cancelando a cesta de serviços para a manutenção da mesma. Assim, é indevida a cobrança de tarifas de manutenção da conta corrente no período posterior a 16.05.2008. Antes desta data, porém, a cobrança é válida, vez que não restou comprovado nos autos que o Autor tenha sido compelido a contratar o pacote de cesta de serviços. Igualmente, não restou comprovada a alegada coação para a contratação dos produtos de seguro residencial (fls. 24/25) e de títulos de capitalização (fls. 28/30), nem que o Autor tenha solicitado o cancelamento de tais produtos, devendo as cobranças de a eles referentes ser considerada hígida. Tampouco merece acolhida a pretensão indenizatória. De fato, os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a

existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso em análise, porém, conforme explicitado, não restou caracterizada conduta abusiva por parte da Ré na contratação da conta corrente, do seguro residencial nem dos títulos de capitalização. A única abusividade reconhecida se refere ao período posterior a 16.05.2008, mas nesta data o Autor já tinha seu nome incluído no Serasa (fls. 46/47) e no SPC (fls. 48/49) por débitos anteriores e diversos, não fazendo jus à pretendida indenização. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual superveniente em relação aos pedidos de emissão de carnê e de alteração da data de vencimento das prestações do contrato de mútuo imobiliário (art. 267, IV do Código de Processo Civil); b) declaro indevidas as taxas de manutenção da conta corrente do Autor a partir de 16.05.2008 e condeno a Ré a devolver tais valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (art. 269, I do Código de Processo Civil); c) julgo improcedentes os demais pedidos (art. 269, I do Código de Processo Civil). Ante a sucumbência mínima da Ré, condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-59.2011.403.6109 - DAGMAR MADALENA DE ALCANTARA NUNES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DAGMAR MADALENA DE ALCANTARA NUNES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder pensão em razão do falecimento de Edel Marcos Nunes, marido da Autora, ocorrido em 14.04.2003 (fls. 02/81). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 84). Foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela (fl. 86). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 89/99). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 101/143). A parte autor juntou extrato do FGTS do de cujus e PPPs referentes às empresas CNN Latin América e Dedini S/A Equipamentos e Sistemas (fls. 144/148). Após, autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Edel Marcos Nunes, ocorrido em 14.04.2003, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 30). A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a celebração de casamento entre a autora e o de cujus, conforme previsto no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A fim de comprovar a existência do casamento e, conseqüentemente a presunção de dependência econômica, a parte autora juntou aos autos a certidão de casamento (fl. 32). No que concerne à qualidade de segurado do de cujus, tem razão o INSS. A pesquisa no CNIS e documentos juntados aos autos fls. 119/120 demonstram que Edel Marcos Nunes foi contribuinte da previdência social nos períodos de 03.02.1975 a 13.09.1978, 24.08.1978 a 22.09.1979, 22.10.1979 a 29.11.1991, 12.12.1994 a 12.07.1995, 21.07.1995 a 31.08.1995, 18.12.1995 a 27.04.1998, 25.09.2000 a 29.09.2000, 19.01.2001 a 08.02.2001 e 23.03.2001 a 29.03.2001 a última contribuição previdenciária do autor ocorreu em 29.03.2001, não apresentando qualquer vínculo laboral após esta data, vindo a falecer em 14.04.2003. O artigo 15 da Lei 8.213/91 prevê in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a

Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, tendo o de cujus contribuído pela última vez em 29.03.2001, manteve ele a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses em função do atendimento às condições do inciso II do supra citado artigo. Entretanto, ele não atendeu aos requisitos do 1º do mesmo artigo, vez que conta com 244 contribuições, mas teve duas grandes interrupções nas suas contribuições nos períodos de 30.11.1991 a 11.11.1994 e 28.04.1998 a 24.09.2000, o que acarretou a perda da qualidade de segurado em ambos. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, mesmo com a perda da qualidade de segurado da pessoa falecida, os dependentes poderiam receber pensão por morte na hipótese de o de cujus tivesse preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na data de seu óbito, motivo pelo qual a parte autora vem pleiteando também a averbação de períodos de labor comum não reconhecidos pelo INSS (09.04.1969 a 28.02.1974 e 04.03.1974 a 16.01.1975) e também a averbação de períodos de labor especial desconsiderados pela Autarquia Federal (03.02.1975 a 13.09.1978 e 02.10.1979 a 29.11.1991). Entretanto, nesse aspecto melhor sorte não socorre à Autora, dada a inaplicabilidade ao caso do mencionado dispositivo legal. No que diz respeito ao reconhecido dos períodos de labor comum (09.04.1969 a 28.02.1974 e 04.03.1974 a 16.01.1975), tem-se que para o período 09.04.1969 a 28.02.1974 a Autora trouxe aos autos, buscando a comprovação de labor do de cujus junto à empresa Companhia Usina do Outeiro uma declaração assinada pelo representante da empresa informando o período em que o de cujus lá prestou seus serviços (fl. 19) e uma autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS onde consta como data de admissão do de cujus na empresa 09.04.1969 (fl. 20); e para o período 04.03.1974 a 16.01.1975, uma declaração da empresa Fundação Jair Marins Ltda declarando o período em que o de cujus lá trabalhou (fl. 21), uma autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS onde consta como data de admissão do de cujus na empresa 04.03.1974 (fl. 22) e um extrato de conta do FGTS constando a mesma informação (fl. 146). Assim, em que pese não haja registro em CTPS e nem recolhimentos comprovados no CNIS, entendo que as provas produzidas são suficientes à comprovação dos vínculos empregatícios para o fim que ora se busca. No mais, as alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pela Autora. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado ou seus dependentes sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Passo agora a análise do reconhecimento de períodos de labor especial. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o

afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 03.02.1975 a 13.09.1978 Empresa: Dedini S/A Equipamentos e Sistemas Setor(es): mecânica Funções/ atividades: plainador de ferramentaria e ferramenteiro Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 148) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o de cujus esteve exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96,0 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 (80 dB(A)). Período: 02.10.1979 a 29.11.1991 Empresa: CNH Latin America Setor(es): usinagem Funções/ atividades: ferramenteiro e ferramenteiro II e III Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 147) Conclusão: a atividade não pode ser enquadrada como especial. O item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 estabeleceu que a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 80 dB(A). No caso dos autos, porém, o de cujus esteve exposto a ruídos de 80 dB(A), intensidade equivalente ao limite de tolerância estabelecido pelo, sendo, portanto, aceitável para norma. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, constatado que o de cujus, mesmo com o cômputo dos períodos de labor comum e especial ora reconhecidos, quando do seu falecimento, em 14.04.2003 (fl. 30), não possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, não fazia ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo de forma proporcional ante a ausência de tempo de contribuição mínimo de 30 anos e de pedágio de 01 ano 02 meses e 17 dias. Com efeito, Edel Marcos Nunes não preencheu os requisitos necessários para a concessão de qualquer aposentadoria na data de seu óbito. Por fim, observo que também não se aplica à espécie a regra constante do art. 3º da Lei 10.666/2003, quanto ao preenchimento, pelo falecido, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o marido da autora perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não se beneficiando, também, da regra prevista no art. 102 da LBPS, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do

art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-77.2011.403.6109 - MOACIR HIDALGO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MOACIR HIDALGO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a converter o benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fls. 02/105). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 62). O Autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 66/105). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não ostenta a qualidade de segurado nem está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 106/110). Deferida a prova pericial (fl. 111), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 114/122), sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fl. 126). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador de lesões na coluna e nos membros superiores, o que lhe causa redução dos movimentos e o impossibilita de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta Sequela de fratura de antebraço esquerdo. O início da moléstia ocorreu em 2001 (cão comprova acidente de trabalho). Agravamento, ocorrido em 08/2003 foi devido a acidente de trajeto com emissão do CAT, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente (fls. 114/122). Assim, por se tratar de incapacidade parcial e definitiva, o benefício adequado é o de auxílio-doença, não o de aposentadoria por invalidez. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-35.2011.403.6109 - CLAUDIONOR PUZONE(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLAUDIONOR PUZONE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a retroação da Data Inicial do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 16.12.2009 para 27.06.2008, quando comprovou a especialidade dos períodos 02.08.1982 a 31.03.1983, 01.04.1983 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 30.04.1986 e 01.05.1986 a 05.03.1997 (fls. 02/26). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). O Réu contestou sustentando que, em caso de procedência a renda mensal inicial do autor será reduzida, e que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor, devendo ser indeferido o seu pedido (fls. 31/195). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que quando da entrada com o primeiro requerimento administrativo em 27.06.2008 (fl. 34), o INSS não considerou aqueles períodos como especiais, não concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, por falta de tempo de contribuição; que ao ingressar com novo requerimento administrativo em 16.12.2009 (fl. 94), proporcionando os mesmos documentos anteriormente apresentados, a autarquia federal reconheceu a especialidade dos períodos e concedeu ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.12.2009 (fls. 21/26). Vem agora requerer, ante a ausência de alteração dos documentos apresentados, que o INSS seja condenado a reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados desde a data do primeiro requerimento administrativo (27.06.2008), pagando-lhe, conseqüentemente, os atrasados desde aquela época. Compulsando os autos verifico que quando da apresentação do requerimento do benefício nº 147.377.549-0, em 27.06.2008, o Autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento; documentos pessoais; título de eleitor; carteira de reservista; CTPS; informações sobre atividades com exposição a agente agressivo relativo à empresa Indústria de Metais Perfurados Glória S/A nos períodos de 01.11.1972 a 31.10.1976, 01.11.1976 a 31.01.1978 e 01.02.1978 a 13.02.1980; e informações sobre atividades exercidas em condições especiais relativas à empresa Indústrias Machina Zaccaria S/A nos períodos de 02.08.1982 a 31.03.1983, 01.04.1983 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 30.04.1986 e 01.05.1986 a 12.11.2001 (fls. 34/86). E quando da apresentação do requerimento do benefício nº 151.073.884-0, em 16.12.2009, o Autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento; carteira de reservista; CTPS; e informações sobre

atividades exercidas em condições especiais relativas à empresa Indústrias Machina Zaccaria S/A nos períodos de 02.08.1982 a 31.03.1983, 01.04.1983 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 30.04.1986 e 01.05.1986 a 12.11.2001 (fls. 94/194). Consta-se, portanto, que os documentos nos quais o INSS se fundamentou para reconhecer a natureza especial do labor nos períodos pleiteados no processo administrativo NB 42/150.073.884-0 já haviam sido apresentados no processo administrativo NB 42/147.377.549-0, o que evidencia o direito que assiste ao Autor de ter a data de início do benefício retroagida para 27.06.2008, data do primeiro requerimento. É de ressaltar, porém, que a pleiteada DIB provavelmente terá como consequência a diminuição da renda mensal do benefício, visto que em 27.06.2008 o Autor tinha menos tempo de contribuição e menos idade que em 16.12.2009. Assim, após o trânsito em julgado, mantida a sentença de procedência, o INSS deve elaborar os cálculos dos dois benefícios e, antes de proceder a retração da DIB, deverá o autor ser intimado para optar pelo que reputar mais favorável. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 27.06.2008. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/147.377.549-0 - Nome do beneficiário: Claudionor Puzone (CPF 866.822.968-00); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 27.06.2008; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Ante a possibilidade de redução da RMI do benefício do Autor, após o trânsito em julgado, intime-o para que opte entre o benefício atual (nº 151.073.884-0) ou o benefício que foi primeiramente solicitado (nº 147.377.549-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-57.2011.403.6109 - LEOCADIO JOSE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LEOCÁDIO JOSÉ DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Recolheu 100% das custas processuais (fl. 70). O Réu contestou (fls. 81/106). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.10.1997. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos

aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-32.2011.403.6109 - JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO JOSÉ CÂNDIDO TEIXEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 29.04.1995 a 20.07.2000, 01.08.2001 a 07.12.2001, 03.02.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 15.03.2004 e 01.06.2005 a 14.05.2009, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe

aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/71).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 74).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 77/85).Instado a manifestar-se em réplica e quanto à produção de provas a parte autora ficou-se inerte (fl. 89 verso), assim como o fez o INSS ao ser intimado para requerer provas (fls. 89 verso).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).Passo agora a análise dos períodos controversos de atividade laboral exercida sob condições especiais:Período: 29.04.1995 a 20.07.2000Empresa: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFLFunções/ atividades: eletricitista de distribuição (01.03.1987 a 29.02.1991 e 01.04.1992 a 20.07.2000) e eletricitista de linha de vida de distribuição (01.03.1991 a 31.03.1992)Agentes nocivos: eletricidadeEnquadramento legal: item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964Provas: formulário e laudo técnico ambiental (fls. 33/36)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial em virtude da exposição ao agente eletricidade em nível superior a 250 volts.Período: 01.08.2001 a 07.12.2001Empresa: Irmão Valério Construções Elétricas Ltda.Setor: geralFunções/Atividades: eletricitistaAgentes nocivos: ruído de 85 dB(A)Enquadramento legal: item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 63/64)Conclusão: a atividade não é especial, uma vez que o autor estava submetido a nível de ruído (85 dB(A)) inferior ao limite estabelecido no Decreto 2.172/1997 (90 dB(A)).Períodos: 03.02.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 15.03.2004Empresa: Rigava

Engenharia e Automação Industrial LtdaSetor: montagensFunções/ atividades: oficial eletricista AAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e item 2.0.1. do Decreto 3.048/1999Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 65/66) e laudo técnico ambiental (fls. 67/69)Conclusão: a atividade não é especial, uma vez que o autor, durante o período de vigência do Decreto 2.172/1997 (05.03.1997 a 17.12.2003) esteve submetido a ruído em nível médio de 85 dB(A) no período de 01.08.2001 a 07.12.2001 e 83,2 dB(A) no período de 03.02.2003 a 31.12.2003, sendo que o limite de tolerância estabelecido era de 90 dB(A); e durante a vigência do Decreto 4.882/2003 (a partir de 18.12.2003), no período de 18.12.2003 a 15.03.2004, o autor esteve submetido a ruído em nível médio de 83,2 dB(A) , sendo que o limite de tolerância estabelecido era de 85 dB(A).Período: 01.06.2005 a 14.05.2009Empresa: Rizal Construções Elétricas LtdaSetor: CPFL/ STC PiracicabaFunções/ atividades: oficial eletricista - A1Agentes nocivos: queimaduras, danos a visão, atropelamento, queda com diferença de nível, choque elétrico de 250 a 15.000 voltsEnquadramento legal: item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70/71)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial em virtude da exposição ao agente eletricidade em nível superior a 250 volts.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 29.04.1995 a 20.07.2000 e 01.06.2005 a 14.05.2009, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 47/49), é de 35 anos, 01 mês e 10 dias. Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 05.10.2000 (fl. 18), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos tempo de contribuição.Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais realizada nesta data, veio a completar 35 anos de tempo de contribuição em 24.05.2011.Dessa forma, por contar mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência na data da citação, ocorrida em 24.05.2011 (fl. 76), faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 29.04.1995 a 20.07.2000 e 01.06.2005 a 14.05.2009; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.05.2011.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 118.611.188-4;- Nome do beneficiário: João José Cândido Teixeira (CPF 028.022.058-89);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 24.05.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 29.04.1995 a 20.07.2000 e 01.06.2005 a 14.05.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-96.2011.403.6109 - BENEDITA DE LOURDES DA PURIFICACAO BRANCO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em que ECT sustenta que a sentença de fls. 107/109 incorreu em omissão porque (a) deixou de se manifestar sobre as prerrogativas processuais de que goza a Embargante, como a isenção de custas e de depósito recursal (fl. 128) e a impenhorabilidade de seus bens, e porque (b) deixou de se manifestar quanto aos juros que incidiriam sobre o valor da condenação (fls. 111/134).Decido.A sentença de fls. 107/109 julgou procedente a pretensão autoral e condenou a Ré, ora Embargante, a pagar indenização por danos materiais, cujo quantum deve ser apurado na fase de execução do julgado, e por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente e com juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré também foi condenada a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Constato erro material na parte do dispositivo em que condenou a Ré a pagar as

custas processuais, haja vista a isenção legal. Nesta parte, os embargos de declaração merecem acolhimento. Nos demais pontos impugnados, porém, não assiste razão à Embargante. De fato, não haveria porque a sentença se pronunciar sobre depósito recursal, visto que os mesmos não inexigíveis na Justiça Federal, nem sobre a impenhorabilidade dos bens da Embargante, vez que não se está, ainda, na fase de execução do julgado. Quanto aos juros aplicáveis ao valor da condenação, tampouco assiste razão à Embargante, pois a sentença determinou expressamente que devem ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcialmente provimento, apenas para reconhecer erro material na sentença e excluir do dispositivo a parte que condenou a Ré a pagar custas processuais. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-76.2011.403.6109 - EDSON POZZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 47/49 destes autos. Argúi a embargante a sentença embargada é contraditória, porque mesmo sendo seu rendimento em julho de 2011 no montante de R\$ 2.589,87, dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela prática inclusa na sentença, o pedido foi julgado improcedente. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à embargante quanto à alegada contradição. Com efeito, a situação do embargante enquadra-se na primeira linha da tabela prática de fl. 48v. Passo então a reexaminar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não

se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 19/04/1991 ao autor (fls. 13/14) houve a incidência do limite-tetos, conforme se verifica do documento de fl. 51. Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que a média dos salários de contribuição importava em Cr\$ 226.123,42, tendo sido limitada a CR\$ 127.120,76 (teto), apurando-se após a aplicação do coeficiente de 70%, uma RMI de Cr\$ 88.984,53. Assim, o valor do benefício previdenciário NB 88.071.522-7 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para que a fundamentação retro passe a integrar a sentença de fls. 47/49, substituindo o exame do mérito, três últimos parágrafos da fl. 48, toda fl. 48 verso, e os dois primeiros parágrafos da fl. 49. Conseqüentemente, substituo também o dispositivo, que em razão do efeito infringente, passa a ser: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício NB 88.071.522/7, de titularidade de EDSON POZZANI, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002104-63.2011.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por SARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos 13.888.501251/2010-09, 13.888.501254/2010.34, 13.888.503816/2008-60, 13.888.501250/2010-56, 13.888.503813/2008-26, 13.888.501252/2010.45, 13.888.503812/2008-71, 13.888.501253/2010-90, 10.865.201056/2005-86, 10.865.001417/2005-96, 10.166.014731/2004-35, 13.888.501284/2009-15, 13.888.503815/2008-15, 13.888.503817/2008-12 e 13.888.000041/2011-71 até a conclusão administrativa, concedendo-lhe posterior a liquidação dos débitos, bem como o cancelamento da multa isolada aplicada pelo indeferimento do processo administrativo 13.888.000041/2011-71 com processo de origem 10.166.009332/2010-09. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 22/69. Concedeu-se prazo de dez dias para que a parte autora recolhesse as custas processuais e apresentasse o contrato social da empresa (fl. 72). A parte autora apresentou custas e contrato social às fls. 74/81. Constatou-se que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil, razão pela qual concedeu-se novo para pagamento na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito (fl. 82). De fato, as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, na proporção de 1% do valor dado à causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Devidamente intimada (fl. 82 v.º), a parte ficou-se inerte. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 257 c.c. artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002852-95.2011.403.6109 - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. RELATÓRIO. ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 25.04.1995, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido fl. 75. O Réu argüiu a ocorrência de repercussão geral, a falta de interesse processual, decadência e prescrição. Ao final, sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 77/89). Houve réplica (fls. 103/106). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que o reconhecimento de repercussão geral não impede o julgamento do feito. A preliminar de falta de

interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação.No que tange à decadência, o artigo 103 da Lei 8213/1991 dispõe: é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.No caso dos autos, porém, a parte autora não busca a revisão do ato de concessão de seu benefício, pois permanecem inalterados os salários-de-contribuição, índices de correção monetária, coeficiente de cálculo, teto e renda mensal inicial apurados em sua carta de concessão.Ao revés, o que pretende a parte autora é que o excedente de contribuição, a parcela de contribuição superou o teto na data da concessão do benefício, seja reincorporado ao seu provento mensal (renda mensal) quando da majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Assim, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência.Por fim, considerando que a ação foi proposta em 15/03/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 15.03.2006.O Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.09.1994 e alega que a renda mensal do seu benefício, que à época da concessão ficou limitada ao teto então vigente, deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente.O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.III - Improvimento do recurso.(TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005)No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 442,97 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos). Posteriormente, com a revisão do artigo 21 da Lei 8880/94 (conversão em URV), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais, oitenta e seis centavos) (fl. 19).Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991,

e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 15.03.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/025.389.757-2;- Nome do beneficiário: Arnaldo Francisco Teixeira (CPF 531.748.288-72);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0002897-02.2011.403.6109 - ROQUE ERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ROQUE ERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/77). O INSS apresentou contestação (fls. 91/117). Foi realizada audiência de instrução (fl. 18). O INSS peticionou apresentando uma proposta de transação (fls. 120/124). O autor apresentou contraproposta (fls. 126/127). O INSS reiterou a proposta inicial informando que não haveria acordo se houvesse alterações (fls. 135/141). A parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto (fl. 143). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, as partes transigiram, assim, tratando-se de direito disponível a extinção do feito se faz de rigor. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no acordo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas em face da isenção de que gozam as partes. Com a notícia do cumprimento do acordo pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002947-28.2011.403.6109 - ANA SEVERINA DOS SANTOS X GILVANETE SEVERINA DOS SANTOS GUERRA(SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BANCO BRADESCO S/A

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por ANA SEVERINA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco, objetivando, em síntese, a repetição do indébito e a indenização por danos morais sofridos em virtude de descontos indevidos realizados no seu benefício previdenciário (fls. 02/32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/55. Foi expedida carta precatória de citação do Banco Brasileiro de Descontos S/A, a qual, até a presente data, não foi cumprida. A parte autora peticionou desistindo do feito (fls. 62/63). Instado a manifestar-se, o INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 65). O Banco Brasileiro de Descontos S/A, não foi sequer citada, razão pela qual desnecessária sua intimação. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0004095-74.2011.403.6109 - CLAUDINEI ALVES DE MORAIS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLAUDINEI ALVES DE MORAIS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no

período 01.08.1985 A 07.12.2010 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/59).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 62).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 68/78).Houve réplica (fls. 82/94).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).No período 01/08/1997 a 17/12/2003 o Autor trabalhou para Cosan S/A, no setor agrícola, onde exerceu as funções de tratorista II e esteve exposto a ruído no nível médio de 86,2 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/38).No período 18.12.2003 a 07.12.2010 o Autor trabalhou para Cosan S/A, no setor agrícola, onde exerceu as funções de tratorista II e esteve exposto a ruído no nível médio de 86,2 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/38).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço prestado no período 18.12.2003 a 07.12.2010 é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.Já o serviço prestado no período de 01.08.1997 a 17.12.2003 não pode ser considerado especial, uma vez que o Decreto 2.172/1997 estabeleceu que entre 05.03.1997 a 17.12.2003 o nível de tolerância para ruído era de 90 dB (A) e o autor laborou sob um ruído de 86,2 dB(A).Quanto ao período em que o autor trabalhou para a empresa Cosan S/A, no setor agrícola, na função de trabalhador rural, não há qualquer especialidade a se

reconhecer. Em que pese o trabalho rural seja desenvolvido ao ar livre, e à exposição das variações climáticas, não há na legislação qualquer permissivo a enquadrar esse tipo de trabalho como especial. O tempo de serviço especial do Autor, 18.12.2003 a 07.12.2010, perfaz o total de apenas 06 anos, 11 meses e 20 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 30.12.2010 (fl. 54), ainda não possuía e também não possui hoje mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que não atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Entretanto, considerando o reconhecimento da natureza especial do serviço prestado no período de 18.12.2003 a 07.12.2010, intime-se o INSS para que providencie a averbação do referido período nesses novos termos. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-22.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O Município de Araras ajuizou ação contra a União pleiteando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 39.316.057-2 e 39.316.058-0, seja em razão da prescrição, seja em razão da inobservância do devido processo legal (fls. 02/08). O autor depositou em conta à disposição do Juízo os valores controvertidos (fls. 102) e obteve decisão que determinou à ré a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 103/104). A ré argüiu a insuficiência do valor depositado (fls. 108/109). Instada pelo Juízo (fl. 112), o autor fez depósito complementar (fl. 131). A ré argüiu preliminar de falta de interesse processual superveniente, vez que o débito foi cancelado, e sustentou a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios (fls. 114/115). Houve réplica (fls. 139/141). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O autor impugna o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 39.316.058-0, referente a contribuições previdenciárias das competências 12/2001, 08/2003, 09/2003, 10/2003 e 12/2004, e sob o nº 39.316.057-2, referente a contribuições previdenciárias das competências 08/2003, 09/2003 e 10/2003. Alega, em síntese, que ocorreu a prescrição e que houve desrespeito ao devido processo legal, vez que não teve oportunidade de se defender na esfera administrativa. A ré, ao contestar, informou que os débitos impugnados foram cancelados, pois se apurou que no período agosto a outubro de 2003 o autor recolheu integralmente os valores devidos, embora utilizando códigos de receita incorretos, e que em relação às competências 12/2001 e 12/2004 foi reconhecida a prescrição (fl. 114-verso): Em resposta aos ofícios, cujas cópias seguem anexas, restou esclarecido que, não obstante o contribuinte tenha recolhido a integralidade das contribuições devidas nas competências de agosto a outubro de 2003, relativamente aos valores devidos aos funcionários (folha de pagamento) e aos transportadores autônomos que lhe prestam serviço, o fez utilizando o mesmo código, quando o certo seria a utilização de 02 (dois) códigos distintos, com a utilização de 02 (duas) GPSs diversas. O recolhimento nos moldes efetuados pelo contribuinte fez com que o sistema apurasse períodos sem recolhimento, gerando os créditos em discussão. Demais disso, a partir da provocação perpetrada por esta PSFN, restou reconhecida a prescrição dos débitos apurados nas competências de dezembro de 2001 e dezembro de 2004. Desse modo, a União/PSFN solicitou a revisão do lançamento, o que culminou nos Despachos Decisórios em anexo e, via de consequência, na declaração de improcedência das DCGs em discussão. Vale dizer, os débitos que deram origem à presente ação anulatória foram baixados, não constando mais dos sistemas desta Procuradoria. Constata-se, portanto, que a pretensão perseguida pelo autor foi satisfeita. Não é o caso, porém, de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, mas por reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, vez que a ré, citada, satisfaz espontaneamente a pretensão autoral. A ré argumenta que não deve ser condenada em honorários advocatícios, pois não havia necessidade da atuação do Poder Judiciário para o deslinde do presente caso, bastando a formalização de pedido no âmbito administrativo a fim de que o Auto de Infração fosse cancelado (fl. 115). Contudo, não lhe assiste razão, vez que o cancelamento do débito somente se deu após a ré ter sido citada na presente ação, aplicando-se o disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, segundo o qual se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Sem prejuízo, o pronto atendimento da pretensão autoral deve ser sopesada na fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, ante o reconhecimento do pedido, julgo procedente a pretensão autoral e declaro insubsistente o crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs 39.316.057-2 e 39.316.058-0, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-51.2011.403.6109 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO

NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria especial ou efetuar a troca da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe pela aposentadoria especial, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 47). O Réu contestou (fls. 42/58). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/01/1998. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, agora especial, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família. Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve

operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-59.2011.403.6109 - SONEA MARIA CLEMENTINO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SONEA MARIA CLEMENTINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 46). O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural do Autor, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 48/70). Houve réplica (fls. 82/107). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas por ele arroladas (fls. 111/116), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 117). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, desde os 8 anos de idade, na companhia de seus pais até completar 19 anos, quando se casou e se mudou para o Estado de Pernambuco. Lá continuou a trabalhar na lavoura, até o ano de 2006, em regime de economia familiar. Assim, pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 02/08/2007, data em que requereu o benefício na via administrativa. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rural, o Autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, datada de 12.06.1971, em que consta a profissão da Autora e de seu marido como agricultores (fl. 32); b) comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural dos anos de 1991 a 1996 e 2007 (fls. 33/37); A Autora, no depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar na roça com seus pais, aos 8 anos de idade e depois, quando se casou,

mudou-se para o Estado de Pernambuco, onde continuou o trabalho na lavoura com seu marido. No sítio cultivava arroz, feijão e milho. Afirmou que veio para a cidade de Piracicaba há 6, 7 anos. As testemunhas disseram que eram vizinhas da Autora e que a conheceram em Pernambuco, quando era moça, e que ela sempre trabalhou na roça, com a família, cultivando, feijão e milho e que sempre morou no sítio. Elas afirmaram, ainda, que a Autora está em Piracicaba, há aproximadamente 8 anos. Considerando que a Autora, nascida em 20.03.1952 (fl. 30), implementou o requisito etário em 20.03.2007 deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de março de 1994 a março de 2007, 156 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Os documentos apresentados, em que é qualificado como lavrador, bem como os comprovantes de pagamento do ITR, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola da Autora e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1971, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão da Autora, até 20.03.2007, data do implemento do requisito etário. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a Autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 02.08.2007, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor no período de 12.06.1971 a 20.03.2007 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 02.08.2007, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Sonea Maria Clementino; - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 02.08.2007; - Tempo de serviço rural reconhecido: 12.06.1971 a 20.03.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0005101-19.2011.403.6109 - OSMAR GOMES PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OSMAR GOMES PINTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no período de 01.02.1975 a 20.02.1975 e o tempo de serviço especial no período 01.04.1979 a 01.11.1989 e de 01.12.1989 a 31.12.1990, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/130). O Réu sustentou quanto ao período comum não reconhecido, a presunção relativa das anotações efetuadas na CTPS e quanto ao período especial aduziu que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 138/163). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Período Comum. Acerca da admissibilidade dos registros, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Observo que o réu se insurgiu quanto a este contrato de trabalho porque não o encontrou em seus registros no CNIS. Impugnou o referido contrato de forma genérica e não trouxe aos autos nenhuma informação que pudesse desacreditar a referida anotação. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Período Especial. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos

53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 01.04.1979 a 01.11.1989 o Autor trabalhou para Metalúrgica Conger Ltda, no setor de controle de qualidade e no setor de produção, onde exerceu as funções de inspetor de qualidade e assistente de produção, respectivamente, e esteve exposto a ruído no nível médio de 91 e 88 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/56). No período 01.12.1989 a 31.12.1990 o Autor trabalhou para Metalúrgica Conger Ltda, no setor de controle de qualidade, onde exerceu a função de sup. de controle de qualidade, e esteve exposto a ruído no nível médio de 91 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/58). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 01.04.1979 a 01.11.1989 e 01.12.1989 a 31.12.1990, convertido em tempo de serviço comum, deve ser somado ao tempo de serviço que já havia sido reconhecido na via administrativa, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio

que precedeu o ajuizamento da ação.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pelo Autor no período de 01.02.1975 a 20.02.1975; b) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 01.04.1979 a 01.11.1989 e 01.12.1989 a 31.12.1990; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas, observada a prescrição das prestações anteriores a 19.05.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: NB nº 42/154.648.313-3- Nome do beneficiário: Osmar Gomes Pinto;- Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição- Tempo de serviço comum reconhecido: 01.02.1975 a 20.02.1975- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.04.1979 a 01.11.1989 e 01.12.1989 a 31.12.1990 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005351-52.2011.403.6109 - VALDECI ANTUNES DA CRUZ (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por VALDECI ANTUNES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/76. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 85/99. A parte autora peticionou desistindo do feito (fl. 104). Instado a manifestar-se, o INSS ficou-se inerte (fl. 105). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0005635-60.2011.403.6109 - ODRACY VAGNER BOSCARIOL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO. ODRACY VAGNER BOSCARIOL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 06.03.1997 a 06.06.2007, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/96). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 99). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 101/117). Houve réplica (fls. 125/145). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos,

cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 06.03.1997 a 06.06.2007 o Autor trabalhou para Retífica São Cristóvão, no setor industrial, onde exerceu a função de operador de máquinas e esteve exposto a ruído no nível médio de 89 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71/72). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço no período de 06.03.1997 a 17.12.2003 não pode ser considerada especial. Conforme o Anexo I do Decreto 2.172/1997 o limite de tolerância a ruído no período compreendido entre 06.03.1997 a 17.12.2003 era de 90 dB(A), superior, portanto, àquele suportado pelo autor. Já o serviço prestado no período de 18.12.2003 a 06.06.2007 é especial, conforme o Decreto 4.882/2003, pois o limite de tolerância foi reduzido, nesse período, para 85 dB(A), sendo que o autor estava exposto a 89 dB(A). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 18.12.2003 a 06.06.2007, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 90/91), é o seguinte: 33 anos, 07 meses e 29 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 06.06.2007 (fl. 35), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, faz jus à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja averbado o tempo especial ora reconhecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 18.12.2003 a 06.06.2007; eb) converter o tempo de serviço especial em tempo de

serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. No mais, considerando a informação de fl. 147, desentranhe-se a petição de fls. 122/124, remetendo-a ao SEDI para cancelamento e devolução ao peticionário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006206-31.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ ANTONIO RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 18.04.1996 a 30.09.2010 e 01.01.1990 a 31.01.1991, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/92). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 120). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 127/133). Houve réplica (fls. 139/142). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período:

18.04.1996 a 30.09.2010 Empresa: Cosan S/A Ind. e Com. (F. S. Francisco) Setores: mecanização agrícola, mecanização de máquinas pesadas e mecanização de máquinas pesadas - IASFFunções/ atividades: operador de máquina II Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/39) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que durante todo o período laboral o autor esteve exposto a níveis de ruído (92,00 e 93,00 dB(A)), superiores ao limite de tolerância estabelecido. Período: 01.01.1990 a 31.01.1991 Empresa: Fernando Luiz Quagliato e Outros Setor: mecanização Funções/ atividades: tratorista Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964. Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44/45) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a função de tratorista pode ser equiparada à função de motorista de carga, sendo que até 28.04.1995 era possível o enquadramento pela função. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA DE TRATOR (TRATORISTA). CABIMENTO. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 4. As atividades de ajudante de tratorista e tratorista prestadas pelo segurado no período de 10.09.77 a 09.12.97 importam em presunção legal de exercício do labor em condições ambientais agressivas ou perigosas (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), por estarem sujeitas aos agentes agressivos de modo permanente, não ocasional ou intermitente, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional desde 25.07.1998, com juros e correção monetária. 5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 6. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 7. Juros de mora mantidos em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são cabíveis a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 8. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 10. Fica ressalvado em favor do INSS o direito de compensar eventuais valores já pagos sob o mesmo título. 11. Apelação parcialmente provida. AC 200201990445007AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990445007 Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER Órgão julgador TRF1 3ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:2090 Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível também a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, o tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 18.04.1996 a 30.09.2010 e 01.01.1990 a 31.01.1991, convertido em tempo de serviço comum, mais o

tempo de serviço incontroverso (fls. 74/75), é de 41 anos, 11 meses e 12 dias. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 18.04.1996 a 30.09.2010 e 01.01.1990 a 31.01.1991; eb) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor, a partir de 06.10.2010, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 151.405.860-7; - Nome do beneficiário: José Antonio Rodrigues (CPF 078.908.878-92); - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 06.10.2010; - Tempo de serviço especial reconhecido: 18.04.1996 a 30.09.2010 e 01.01.1990 a 31.01.1991. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006354-42.2011.403.6109 - GIOVANA COUTO SAMPAIO X ANA JULIA SAMPAIO X ULHIANA DA COSTA SAMPAIO X DANIELA COUTO COSTA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GIOVANA COUTO SAMPAIO, ANA JULIA SAMPAIO, ULHIANA DA COSTA SAMPAIO, representadas por sua genitora Daniela Couto Costa ajuizaram ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhes pensão em razão da morte de RENATO DA COSTA SAMPAIO, pai das Autoras, ocorrida em 14.05.2011 (fls. 02/24). Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27). O Réu contestou: sustentou que as Autoras não fazem jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 31/42). Foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela (fls. 44/45). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do feito (fls. 53/54). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. As cópias da CTPS (fls. 21/23) demonstram que RENATO DA COSTA SAMPAIO foi contribuinte da Previdência Social nos períodos de 04.01.1988 a 20.04.1988, 06.04.1989 a 19.07.1989, 01.11.1989 a 22.11.1989, 01.12.1989 a 02.01.1990, 01.02.1990 a 10.05.1990, 15.03.1993 a 01.04.1995, 15.03.1995 a 01.02.1997 e 22.05.1997 a 13.06.2005, não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 14.05.2011, mais de 06 (seis) anos após a última contribuição, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12

(doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, ainda que se aplique ao autor a prorrogação estabelecida no art. 15, II da Lei 8.213/91, ele somente manteria a qualidade de segurado até 07/2006, cerca de 05 (cinco) anos antes da data do seu falecimento. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991 prevê que mesmo com a perda da qualidade de segurado da pessoa falecida, os dependentes poderiam receber pensão por morte na hipótese de o de cujus ter preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na data de seu óbito. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, REsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008) Entretanto, nesse aspecto melhor sorte não socorre às Autoras, dada a inaplicabilidade ao caso do mencionado dispositivo legal. Com efeito, Renato da Costa Sampaio não preencheu os requisitos necessários para a concessão de qualquer aposentadoria na data de seu óbito. Por fim, observo que também não se aplica à espécie a regra constante do art. 3º da Lei 10.666/2003, quanto ao preenchimento, pelo falecido, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o pai das autoras perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não se beneficiando, também, da regra prevista no art. 102 da LBPS, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as Autoras a pagarem honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois as Autoras são beneficiárias de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-40.2011.403.6109 - JAIR SARGIOLATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JAIR SARGIOLATO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 20/31). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No que tange à decadência, o artigo 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. Por fim, em relação à prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 01.07.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01.07.2006. 2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários

deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, a RMI na data de concessão foi limitada ao teto máximo dos benefícios previdenciários no ano de 1996, vindo o autor a receber R\$ 957,56 (fl. 13) Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos, como o dos autos, em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 01/07/2006, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de JAIR SARGIOLATO, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23.05.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/103.534.185-6- Nome do beneficiário: Jair Sargiolato;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 28/08/1996;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.

0006733-80.2011.403.6109 - TERESINHA KENIZ PAGANHELI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por TERESINHA KENIZ PAGANHELI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, formulado em 07/04/2000. Sustenta ter trabalhado exclusivamente na zona rural desde os 14 anos de idade, em regime de economia familiar com seu marido e filhos. Alega que tendo requerido o benefício administrativamente em 07/04/2000 (n 116.583.713-4) houve o indeferimento em razão da falta de caracterização da condição de segurada especial. Assevera ter cumprido os requisitos exigidos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Representação processual à fl. 21. Juntou documentos (fls. 23/175). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 178). Citado o

INSS ofereceu contestação (fls. 180/182), alegando a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, refutando as alegações da inicial. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 193/204. Em audiência realizada em 11/09/2012 foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas anteriormente arroladas (fls. 213/216). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição. Enquanto não decidido definitivamente o pedido administrativo não se pode falar em decurso de prazo prescricional. Destarte, na eventualidade de procedência do pedido, o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo. Passo ao exame do mérito. O artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 vincula ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado especial, o produtor rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O 1º do mesmo artigo conceitua como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em regime de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. O artigo 39 do mesmo diploma legal garante aos segurados especiais, referidos no inciso VII, do artigo 11, da citada lei, a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade rural: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, a Lei n.º 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que descontínua, pelo tempo igual ao prazo de carência. Da idade: A autora, consoante se constata do documento colacionado à fl. 23, nasceu em 20 de fevereiro de 1932. Dessa forma, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 20 de fevereiro de 1987. Portanto, quando do pedido administrativo, efetivado em 07/04/2000, contava com 68 (sessenta e oito) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Do trabalho rural: A autora aduz, na inicial, ter laborado como trabalhadora rural desde os quatorze anos de idade e pela vida toda, inicialmente em companhia de seus pais e posteriormente, em regime de economia familiar, juntamente com seu marido e filhos. A demonstrar suas alegações traz ficha cadastral do produtor rural, emitida no ano de 1987 e revalidada nos anos de 1990, 1995 e 1998, em nome do marido da autora (fl. 50), declaração de produtor rural em nome do marido da autora, onde consta o início de atividade no ano de 1987, com revalidação no ano de 1998, 1995 e 1990 (fls. 51/54), imposto territorial rural referente aos anos de 1988 a 1999 (fls. 57/69) e notas fiscais de produtor rural (fls. 70/124). Na realidade, a controvérsia que existe no caso dos autos não se refere ao exercício de atividade rural por parte da Autora, o que é irrecusável, mas à caracterização de tal labor rural como exercido em regime de economia familiar. No caso dos autos, porém, o conjunto probatório indica que a exploração do imóvel não se dava em regime de economia familiar, o qual restou descaracterizado pelo volume de produção de laranja e de algodão. O documento de fls. 140, ainda, identifica vários recolhimentos

realizados pelo marido da autora na qualidade de empregador rural, desde o ano de 1980. Portanto, do conjunto probatório colhido é de se concluir que a autora não laborou em regime de economia familiar, não se qualificando como segurada especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria rural por idade. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TERESINHA KENIZ PAGANELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.

0007115-73.2011.403.6109 - LOURI DE ANDRADE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

LOURI DE ANDRADE opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 102/103, vez que não foram arbitrados os honorários do advogado dativo. Com razão o embargante, há de ser reconhecida a omissão. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Determino o pagamento dos honorários em favor do advogado dativo, que arbitro no máximo da Tabela I da Resolução nº 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 102/103 permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0007403-21.2011.403.6109 - PAULA CAROLINE MESSIAS DA SILVA X NEIDE APARECIDA MESSIAS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PAULA CAROLINE MESSIAS DA SILVA, representada por sua genitora Neide Aparecida Messias da Silva ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 54). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família, além de não estar comprovada a incapacidade (fls. 62/66). Vieram aos autos relatório social (fls. 76/89) e laudo pericial (fls. 123/125). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do feito (fls. 94/97). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 02.10.1991 (fl. 25), afirma que é portadora de epilepsia (CID G40), retardo mental com comprometimento significativo do comportamento requerendo vigilância e tratamento (CID F70) (fl. 03). O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de Deficiência Mental Moderada e Epilepsia, condições essas que prejudicam total e definitivamente sua capacidade labora (fl. 125). Por outro lado, o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Para aferir a satisfação desse requisito, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora vive com a mãe, o pai e dois irmãos solteiros de 22 e 23 anos. A família reside em imóvel localizado em área verde da Prefeitura, semi-acabado, com 3 quartos, 1 cozinha/sala e 1 banheiro, mobília e higiene razoáveis. A Assistente Social também constatou que a renda da família tem a seguinte composição: aproximadamente R\$ 760,00 reais auferidos pela mãe como diarista; R\$ aproximadamente R\$ 1.200,00 reais auferidos pelo pai em seu trabalho como jardineiro autônomo; e R\$ 622,00 reais percebidos pelo irmão em trabalho temporário como faxineiro. Verificou ainda que a família possui os seguintes gastos: R\$ 350,00 reais com alimentação; R\$ 88,36 reais com água e R\$ 21,00 com energia elétrica. Os medicamentos são obtidos diretamente junto ao SUS e o vestuário provém de doações de terceiros. Do constatado pela senhora assistente social e acima transcrito é perceptível que a Autora não preenche esse segundo requisito, motivo pelo qual não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária

gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007738-40.2011.403.6109 - NIVALDO DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por NIVALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial - NB 088.357.597-3, com data de início em 06/04/1991, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas as prestações pagas a partir de 01/08/2006, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição, no período de 06 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004. Réplica às fls. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. A uma, porque conforme consulta à lista dos benefícios selecionados para revisão na sede administrativa, o INSS informa que o benefício do autor não tem direito à revisão do teto com base nas Emendas Constitucionais mencionadas (fl; 33). A duas, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas as prestações pagas anteriormente a 08/08/2006. Anoto, neste ponto, que a parte autora requer as diferenças pagas a partir de 01/08/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168

- não há negritos no original)Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 06/04/1991 ao autor (fl. 28)) houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 30.Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em Cr\$ 247.822,73, tendo sido limitado a CR\$ 127.120,76 (teto), apurando-se após a aplicação do coeficiente de 100%, uma RMI de Cr\$ 127.120,76.Assim, o valor do benefício previdenciário NB 88.357.597-3 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 88.357.597-3, de titularidade de NIVALDO DOS SANTOS, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0007815-49.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 02/69). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 72).O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que o Autor retornou ao trabalho a partir de 07.2011 (fls. 74 verso e 83) e não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 74/87).Deferida a prova pericial (fls. 105), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 111/117), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 120/121).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O Autor afirma que é portador de maculopatia bilateral com severa redução da acuidade visual, o que lhe impossibilita de exercer sua atividade habitual de montador de móveis, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral.O Perito do Juízo constatou que o Autor é apresenta maculopatia bilateral progressiva há mais de 30 anos (pág. 30). Há vários anos não consegue mais exercer a sua atividade habitual de motorista. Porém se readaptou, e trabalha registrado na área de reciclagem, concluindo que não há doença incapacitante atual (fl. 113).O Autor impugnou o laudo do Perito do Juízo, fundamentando sua irresignação na respostas complexas do perito à quesitos que deveriam ter sido respondidos apenas com sim ou não; na ausência de verificação quanto ao percentual de redução da capacidade laborativa; na ausência de resposta quanto a eventual aumento de riscos do trabalho em virtude da perda da acuidade visual do autor em um dos olhos; e ausência de resposta ao quesito referente à possibilidade do Autor voltar a exercer a sua função habitual, qual seja, montador de móveis.Porém, não assiste razão ao Autor. O perito

do juízo respondeu de forma satisfatória a todos os quesitos apresentados, conclamando que não há incapacidade para o exercício da atividade labora exercida atualmente. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008162-82.2011.403.6109 - SUELI DE FATIMA CALEGARO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SUELI DE FÁTIMA CALEGARO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 11.11.1998 a 07.11.2007 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/81). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 85). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 89/111). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos

causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Período: 11.11.1998 a 07.11.2007 Empresa: Arcor do Brasil Ltda Setor(es): embrulhadeiras de balas Funções/ atividades: operadora Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 49/50) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a Autora esteve exposta a ruídos em nível médio de 91,00 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância estabelecidos pelos Decretos 2.172/1997 e 83.080/1979 (90 dB(A)) e pelo Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 (85 dB(A)). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial da Autora, somando-se o período ora reconhecido, de 11.11.1998 a 07.11.2007, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 19.04.1982 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 30.06.1996, 01.07.1996 a 31.07.1996 e 01.08.1996 a 10.11.1998 (fls. 66/71), perfaz o total de 25 anos, 06 meses e 23 dias. Assim, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.11.2007 (fl. 63), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora no período 11.11.1998 a 07.11.2007; e b) conceder à Autora o benefício de aposentadoria especial a partir de 07.11.2007. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/140.959.661-0; - Nome do beneficiário: Sueli de Fátima Calegari Oliveira (CPF 044.809.278-67); - Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 07.11.2007; - Tempo de serviço especial reconhecido: 11.11.1998 a 07.11.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008618-32.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário que Manoel Aparecido dos Anjos Eletrônicos ME ajuizou contra a Caixa Econômica Federal requerendo, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à Ré que devolva ao Autor 44 cheques oferecidos como garantia em contrato de antecipação de recebíveis. Afirma que dos 44 cheques, 43 foram devolvidos por contra-ordem e 01 por falta de fundos, razão pela qual as partes renegociaram o débito do contrato de antecipação de recebíveis. Alega que nesta renegociação não ficou estipulado que os cheques permaneceriam com a CEF em garantia, mas mesmo assim esta se nega a devolvê-los ao Autor. A Ré sustenta que os cheques não foram devolvidos porque o Autor não apresentou nova garantia que pudesse substituir a anterior, que o Autor não honrou nem a primeira parcela do contrato de renegociação e que existem indícios de que os cheques oferecidos em garantia foram emprestados por familiares e amigos do Autor para ajudá-lo na obtenção de crédito junto à rede bancária, o que está sendo investigado pela Polícia Federal (fls. 30/32). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Independente da análise quanto à plausibilidade do direito invocado pela Autora, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual entendo deve ser indeferida a medida liminar pleiteada. Com efeito, consta da petição inicial: o periculum in mora também se encontra presente, pois evidente que o Requerente vem sendo prejudicado na medida em que teve incluso na renegociação todas as despesas e encargos dos títulos retidos e da necessidade destes para eventual execução para reposição dos valores que

despendeu referente aos mesmos (fl. 05).A CEF informou que dentre os emitentes dos cheques estão Evelin Cytia Stegun Antonelli, ex-cônjuge do Autor, Paulo Augusto dos Anjos, irmão do Autor, e Maria das Graças dos Anjos, mãe do Autor, sendo que a primeira revelou que na realidade todos os cheques (de todos os sacados) foram emprestados ao sacador pelos sacados para ajudá-lo na obtenção de crédito junto à rede bancária (fl. 32).Assim, dos elementos que se encontram nos autos não vislumbro verossimilhança na alegação do Autor de que necessita dos cheques para eventual execução para reposição dos valores que despendeu referente aos mesmos (fl. 05), não restando evidenciado que o Autor terá prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso a tutela seja concedida somente em sentença, na eventualidade de o pedido ser julgado procedente.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Autor, as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008741-30.2011.403.6109 - DECIO RAZERA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DÉCIO RAZERA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a elevação do teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 10).O INSS alegou a existência de repercussão geral, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição e sustentou que o Autor não tem direito à pretendida revisão (fls. 37/48).Não houve manifestação quanto à réplica (certidão fl. 54 vº).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**Afasto a falta de interesse de agir uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. O artigo 103 da Lei 8213/1991 dispõe: é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.No caso dos autos, porém, a parte autora não busca a revisão do ato de concessão de seu benefício, pois permanecem inalterados os salários-de-contribuição, índices de correção monetária, coeficiente de cálculo, teto e renda mensal inicial apurados em sua carta de concessão.Ao revés, o que pretende a parte autora é que o excedente de contribuição, a parcela de contribuição superou o teto na data da concessão do benefício, seja reincorporado ao seu provento mensal (renda mensal) quando da majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Assim, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência.Por fim, em relação à prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 06.09.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 06.09.2006.Analisando o mérito. O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de é permitido aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, desde que estes tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da**

concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. A carta de concessão/memória de cálculo demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor a partir de 20/10/1981, que o salário-de-benefício, calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, foi fixado em Cr\$ 67.577,00 (fls. 19/20). Em outubro de 1980, data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, o limite máximo do salário-de-benefício era de CR\$ 70.136,00. Portanto, os documentos comprovam que o salário-de-benefício apurado para o benefício do Autor estava abaixo do valor do limite máximo do salário-de-benefício vigente na data de início do benefício, não sofrendo, assim, qualquer limitação ao teto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009260-05.2011.403.6109 - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1. RELATÓRIO. INEZ VESTENA MOSCHIONI ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate de contribuições vertidas a fundo de previdência privada (fls. 02/18). A Ré sustentou que o tributo foi cobrado corretamente (fls. 60/64). Após, os autos vieram novamente conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 20/09/2011, posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 20.09.2006 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público

primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (REsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 20.09.2006, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelos beneficiários no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma delas arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto às custas processuais, o Autor é responsável pelo pagamento da metade delas, sendo a Ré isenta do pagamento da outra metade (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0009698-31.2011.403.6109 - AUGUSTA PALOPOLI RIQUETE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. AUGUSTA PALOPOLI RIQUETE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença, bem como a reparar o dano moral (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 53). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 55/62). Réplica ofertada às fls. 98/99. Deferida a prova pericial (fl. 53), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 86/93), sobre o qual se manifestou a Autora (fl. 100). Sobreveio petição dos autos com novos exames médicos às fls. 105/109. Foram prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 113/114. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado

especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que possui um quadro clínico grave de abaulamento discal, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral.O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de abaulamento discal em coluna lombo-sacra L4 e S1 e osteoporose densitométrica. Afirmou que não há incapacidade laborativa (fls. 86/93). Reiterou seu laudo (fl. 113) mesmo com a apresentação dos documentos às fls. 105/109. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.A Autora também requer indenização por danos morais, argumentando que ... a autora tem restado em condições financeiras precárias, impossibilitando assim que trate suas moléstias como devem, faltando-lhe muitas vezes recursos para cuidar de sua saúde. Ademais, tem sido humilhada constantemente, vez que verdadeiramente padece de doença incapacitante, embora não reconhecida pelo instituto réu, que lhe orienta a retornar ao labor, ao contrário do indicado por seus médicos particulares. (fls. 06/07).A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.Porém, o indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa não constitui ato ilegal por parte da Autarquia.Ao contrário, se há suspeita de que a segurada não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do INSS apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso a Autora tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face da Autora.No caso dos autos, o único elemento que a Autora utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa, em razão de os médicos peritos da Autarquia não terem se convencido de sua incapacidade laboral.Assim, constatado que o procedimento dos agentes do Réu foi correto, vez que a Autora não está mesmo incapaz para o trabalho, e ausente à comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da Autora, inexistente direito à indenização por danos morais.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009724-29.2011.403.6109 - LAERCIO ROSSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SentençaTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LAÉRCIO ROSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 17/177.Juntou-se nos autos cópia da petição inicial, da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº. 1057/05, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste (fls. 21/99).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 182/183. Alegou violação à coisa julgada material.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato. Decido.Os documentos acostados nos autos deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pela 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste-SP.Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0010130-50.2011.403.6109 - BENEDITO GONCALVES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.BENEDITO GONÇALVES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença deveria ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29).O INSS

sustentou que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada de forma correta (fls. 31/34). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando como razão de decidir os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. A parte autora recebeu auxílio-doença nos períodos 11/08/2007 a 23/12/2008, 02/07/2010 a 03/08/2011 e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido a partir de 04/08/2011. Constata-se intercalando estes períodos o de 19/02/2009 a 06/2010 na empresa Eduardo de Paulo Machado e outros (CNIS). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença ter sido intercalado com período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, razão pela qual faz jus, portanto, à pretendida revisão. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil) para que proceda a revisão do salário de benefício nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8213/91. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.10.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 548104739-6; - Nome do beneficiário: Benedito Gonçalves (CPF 360.623.249-72); - Benefício a ser revisado: aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010797-36.2011.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA ZACARIA BUENO CANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

APARECIDA DE FATIMA ZACARIA BUENO CANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 99). O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural da Autora, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 101/106). Houve réplica (fls. 119/142). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas por ele arroladas (fls. 146/151), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 152). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1974 até os dias atuais, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 27.06.2011, data em que requereu o benefício na via administrativa. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados,

em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rural, o Autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) cópia dos registros da propriedade do sogro (fls. 23/39); b) cópia da certidão de casamento de 1974, na qual consta que o marido é lavrador (fl. 22); c) cópia de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, datada de julho de 2011, atestando que a Autora exerce labor rural em regime de economia familiar desde 03.09.1993 até hoje no Sítio São José de propriedade de seu marido (fl. 53); d) cópia de notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido (fls. 41/45); e) cópia do título eleitoral do marido, em que é qualificado como lavrador (fls. 52 e 55). A Autora, no depoimento pessoal, disse que trabalhou na lavoura desde os 19 anos de idade no sítio pertencente a seu sogro, onde se dedicava à manutenção do bicho da seda, após alguns anos, quando completou 30 anos, seu marido adquiriu uma pequena propriedade rural, onde continuou seu trabalho nas lides rurais. As testemunhas disseram que conhecem a Autora há 50 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura com a família, cultivando um pouco de cana e criando alguns gados de leite, para consumo próprio. Considerando que a Autora, nascida em 19.08.1955 (fl. 21), implementou o requisito etário em 19.08.2010, deveria comprovar o exercício de atividade por 174 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Os documentos apresentados, em que é qualificada como lavradora, bem como as notas fiscais atestando a comercialização do excesso de produção, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural da Autora e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 05.09.1974, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do marido da Autora (fl. 22), até 27.06.2011 (fl. 94), data do requerimento na via administrativa. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a Autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 27.06.2011, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da Autora no período de 05.09.1974 a 27.06.2011 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 27.06.2011, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Aparecida de FÁTIMA Zacaria Bueno Cano;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Data de início do benefício: 27.06.2011;- Tempo de serviço rural reconhecido: 05.09.1974 a 27.06.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0011159-38.2011.403.6109 - NEI PAULO OVIDIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NEI PAULO OVIDIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 03.01.1985 a 20.02.1992 e 19.05.1992 a 27.07.2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/94). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 97). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 101/116). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes

considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período 03.01.1985 a 20.02.1992Empresa: Usina Modelo S/A Açúcar e AlcoolSetores: produção area industrialFunções/ atividades: serviços gerais e auxiliar de mecânico de manutençãoAgentes nocivos: radiação não ionizanteEnquadramento legal: Anexo 7 da NR-15 e item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/30)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente a radiação não ionizante - ultravioleta, nos termos do Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964, cuja análise de risco deve ser feita de forma qualitativa apenas.Período 19.05.1992 a 27.07.2011Empresa: Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa PintoSetores: oficina mecânica industrial, manutenção mecânica, manutenção mecânica - COPI, oficina mecânica - COPI e EAB - Manutenção Mecânica COPIFunções/ atividades: mecânico manutenção industrial I, II e IIIAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44/53)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, conforme passo a explicitar.Período 19.05.1992 a 31.12.2003: o Autor esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), intensidade superior à estabelecida como limite de tolerância pela legislação vigente e acima explicitada, qual seja, 80 dB(A) para o período até 05.03.1997, 90 dB(A) para o período compreendido entre 05.03.1997 a 17.12.2003 e 85 dB(A) para o período posterior a 18.12.2003.Período 01.01.2004 a 30.11.2009: o Autor esteve exposto a ruídos de 88 e 89 dB(A), intensidade superior à estabelecida como limite de tolerância pela legislação vigente e acima explicitada, qual seja, 85 dB(A) para o período posterior a 18.12.2003.Período 01.12.2009 a 27.07.2011: o Autor esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), intensidade superior à estabelecida como limite de tolerância pela legislação vigente e acima explicitada, qual seja, 85 dB(A) para o período posterior a 18.12.2003.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque

emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O tempo de serviço especial do Autor (03.01.1985 a 20.02.1992 e 19.05.1992 a 27.07.2011) perfaz o total de 26 anos, 00 meses e 27 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 27.07.2011 (fl. 31), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 03.01.1985 a 20.02.1992 e 19.05.1992 a 27.07.2011; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 27.07.2011.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 156.788.767-5;- Nome do beneficiário: Nei Paulo Ovidio (CPF 110.134.818-60);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 27.07.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.01.1985 a 20.02.1992 e 19.05.1992 a 27.07.2011.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011317-93.2011.403.6109 - JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/41) O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 44).O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural do Autor, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 46/53).Houve réplica (fls. 58/75).A Autora alegou que o INSS reconheceu período de labor rural superior a 22 anos, motivo pelo qual desistiu da oitiva das testemunhas e requereu o deferimento do benefício (fls. 80/84).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 16.09.1965 a 25.07.1974 e 26.07.1974 a 30.09.1988, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 30.03.2011, data em que requereu o benefício na via administrativa.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.A fim de comprovar o labor rurícola, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) declaração do proprietário da fazenda D. Pedro II de que a Autora reside em sua propriedade (fl. 25);b) certidão de nascimento dos filhos da Autora onde consta como profissão do seu esposo lavrador, datadas de 14.01.1976, 18.01.1978, 25.07.1979, 14.11.1980, 06.06.1985, 21.01.1988 e 09.05.1989 (fls. 28/34);c) declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, informando que a Autora exerceu atividade rural na fazenda Milhão no período de 1974 a 1989 (fls. 35/36);d) termo de assistência a recibo final, datado de 25.07.1974, onde consta que a Autora foi empregada na fazenda Milhão no período de 16.09.1965 a 25.07.1974 (fl. 37); ee) cópia das CTPSs da Autora (fls. 38/41).A prova testemunhal foi dispensada pela Autora (fl. 84).Considerando que a Autora, nascida em 30.12.1951 (fl. 23), implementou o requisito etário em 30.12.2006, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de junho de 1994 a dezembro de 2006, 150 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.Os documentos acostados pela parte autora aos autos constituem início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS para os períodos de 16.09.1965 a 25.07.1974 (CTPS), 26.07.1974 a 30.09.1988 (CTPS), 14.01.1976 a 09.05.1989 (nascimento dos filhos - fls. 28/34) e 1974 a 1989 (fazenda Milhão - fls. 35/36). Porém, denotam também que a Autora deixou o labor rural em 1989, muito tempo antes de completar o requisito etário à concessão do benefício.Além disso, embora a Autora tenha trazido aos autos documentos que podem servir com início de prova material do exercício de atividade rural, deve-se ressaltar que tais documentos deveriam ter sido confirmados por prova oral robusta e idônea, inexistente, no caso, vez que a Autora desistiu da oitiva das testemunhas.Portanto, o conjunto probatório não permite que se forme juízo de

certeza acerca do labor rural da Autora ao longo do período equivalente à carência que deveria ser comprovada, qual seja, de junho de 1994 a dezembro de 2006, quando completou o requisito etário à concessão do benefício, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011318-78.2011.403.6109 - ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01/12/1985 a 22/07/1986, 06/03/1997 a 09/07/1997, 01/01/2004 a 01/06/2004, 25/11/2004 a 24/11/2006, 11/12/2006 a 01/06/2011 e a revisar-lhe o benefício (fls. 02/33). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 113/119). Houve réplica (fls. 124/139). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do serviço no período 01/12/1985 a 22/07/1986, em que trabalhou como soldador, e nos períodos de 06/03/1997 a 09/07/1997, 01/01/2004 a 01/06/2004, 25/11/2004 a 24/11/2006, 11/12/2006 a 01/06/2011, em que trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído. No período de 01/12/1985 a 22/07/1986 o Autor exerceu a função de soldador junto a Abelard da Cruz Pereira da Silva e suas atividades eram ...02) Na função de Soldador trabalhava com solda

elétrica, com maçarico, com solda oxi-acetilenica, para corte e solda em canos de vapor, água quente, bombas, além de outras atividades de solda e corte a quente, tais como: enchimento de rodetes, peças em ferro e tubos; ...4) O funcionário ficava exposto aos agentes acima citados, durante a sua jornada de trabalho de modo habitual e permanente, conforme DSS-8030 (fl. 86).A atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964, tornando possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional até 28.04.1995.No período 06/03/1997 a 09/07/1997 o Autor trabalhou para Dedini S/A de Base, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de soldador e esteve exposto a ruído no nível médio de 90 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75/76), o qual é tempo comum, pois não é superior a 90 dB.No período 01/01/2004 a 01/06/2004 o Autor trabalhou para Dedini S/A de Base, no setor de montagem de equipamentos pesados, onde exerceu a função de soldador e esteve exposto a ruído no nível médio de 91,5 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75/76).No período 25/11/2004 a 24/11/2006 o Autor trabalhou para Mause S/A Equipamentos Industriais, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de soldador e esteve exposto a ruído no nível médio de 89 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/78).No período 11/12/2006 a 01/06/2011 o Autor trabalhou para Mause S/A Equipamentos Industriais, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de soldador e esteve exposto a ruído no nível médio de 87 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/78).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 01/12/1985 a 22/07/1986, 01/01/2004 a 01/06/2004, 25/11/2004 a 24/11/2006, 11/12/2006 a 01/06/2011, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 09/05/1978 a 28/02/1979, 05/06/1979 a 16/02/1981, 10/03/1981 a 07/04/1981, 13/04/1981 a 30/06/1982, 01/09/1982 a 09/10/1984, 01/04/1985 a 26/09/1985, 25/07/1986 a 25/01/1991, 01/07/1991 a 08/06/1994, 01/12/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/07/1997, 10/07/1997 a 31/12/2003 (fls. 87/88), perfaz o total de 36 anos, 02 meses e 06 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 20/06/2011 (fls. 87/89), já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 372 meses de carência, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisto o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01/12/1985 a 22/07/1986, 01/01/2004 a 01/06/2004, 25/11/2004 a 24/11/2006, 11/12/2006 a 01/06/2011; b) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor, a partir de 20/06/2011, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/155.718.930-4;- Nome do beneficiário: ABELARD DA CRUZ (CPF 017.123.468-57);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 20/06/2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01/12/1985 a 22/07/1986, 01/01/2004 a 01/06/2004, 25/11/2004 a 24/11/2006, 11/12/2006 a 01/06/2011.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012046-22.2011.403.6109 - DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário em que Drynall Argamassas Especiais Ltda pleiteia, liminarmente,

provisão jurisdicional que determine à ANTT que promova a exclusão da Autora dos registros do Serasa. Alega que consta no sobredito cadastro dois registros, referentes aos contratos G12403997, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais), e G12437117, no valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), mas que não reconhece tais débitos, inclusive a agência da Ré em Porto Ferreira informou-lhe que em consulta ao sistema informatizado não foi constatado débito algum. A Ré informou que os débitos impugnados referem-se a dois autos de infração por tráfego de caminhão com excesso de peso, conforme processos administrativos que trouxe aos autos (fls. 54/58). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado pela Autora, razão pela qual entendo que esta não faz jus à medida liminar pleiteada. Apesar de a Autora alegar que não tem conhecimento de qualquer débito com a Ré, esta trouxe aos autos cópia dos processos administrativos nº 50515.019408/2010-11, relativo ao auto de infração por excesso de peso nº 12361499 (fls. 114/143), e nº 50515.029222/2010-62, relativo ao auto de infração por excesso de peso nº 12437117 (fls. 144/158), segundo os quais o veículo de placas CPG-4890, de propriedade da Autora, trafegava na BR 116, Km 08, com excesso de peso (fls. 115 e 145). Consta dos referidos processos administrativos que a Autora foi devidamente notificada na lavratura dos autos de infração, mas não apresentou defesa, confirmando-se a imposição da penalidade. Assim, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, e por não vislumbrar, de plano, qualquer ilegalidade nos processos administrativos que resultaram na imposição de multa, é incabível a tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pela Autora. Manifeste-se a Autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Ré. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000023-10.2012.403.6109 - NELSON ZANELATTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NELSON ZANELATO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16.07.1993, mediante o reconhecimento de período de labor especial (fls. 02/81). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 84/99). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que seja reconhecido período de labor especial (04.02.1970 a 07.05.1976) e, convertendo-o em tempo de serviço comum, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16.07.1993 (fl. 52). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 09.01.2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-07.2012.403.6109 - LUCINEY ROVERLY MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUCINEY ROVERLY MARTINS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 14.04.1986 a 05.05.1992 e 13.05.1992 a 31.08.2011, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 18/36). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 14.04.1986 a 05.05.1992 o Autor trabalhou para Usina Modelo S/A Açúcar e Alcool, no setor de usina de produção, onde exerceu as funções de serviços gerais e cozedor, cumprindo atividades de No período de safra: ligava e desligava bombas d'água, esteiras, lubrificava mancais, rolamentos e outras atividades correlatas. No período de entressafra: auxiliava nos serviços de solda, reforma de equipamentos utilizando lixadeira e outras ferramentas conforme as necessidades, e esteve exposto a ruído de máquinas e equipamentos, radiação não ionizante (solda), poeiras

metálicas, fumos metálicos, esforço físico, entorpe e queda do mesmo nível, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/25 do processo administrativo apresentado em mídia digital). A natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo, não podendo ser considerado como tal a informação genérica constante Perfil Profissiográfico Previdenciário de que estava exposto a ruído de máquinas e equipamentos, radiação não ionizante (solda), poeiras metálicas, fumos metálicos, esforço físico, entorpe e queda do mesmo nível. (fls. 22/23 do processo administrativo apresentado em mídia digital). Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. No período de 13.05.1992 a 31.12.2003, o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, no setor de Fabricação, onde exercia as funções de operador evaporador I e cozedor, e esteve exposto a ruído de nível médio de 92 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27 do processo administrativo apresentado em mídia digital). No período de 01.01.2004 a 31.08.2011, o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, nos setores de Fabricação de açúcar, oficina mecânica, manutenção mecânica e oficina caldeiraria, onde exercia as funções de cozedor I e II, e esteve exposto a ruído de nível médio de 91 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/35 do processo administrativo apresentado em mídia digital), laudo técnico ambiental (fls. 58/69 do processo administrativo apresentado em mídia digital) e declaração de manutenção do layout da empresa e das condições de trabalho em que pese a extemporaneidade do laudo (fl. 70 do processo administrativo apresentado em mídia digital). As atividades relativas aos períodos de 13.05.1992 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.08.2011 são consideradas especiais nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 e alteração feita nesse mesmo item pelo Decreto nº 4.882/2003, que estabelecem limites de tolerância, respectivamente, de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. Além disso, existe à fl. 70 do processo administrativo, declaração da empresa de manutenção das condições de trabalho e layout, o que valida o laudo apresentado e o respectivo PPP. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 13.05.1992 a 31.08.2011, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 74/75 do processo administrativo apresentado em mídia digital), é o seguinte: 33 anos, 06 meses e 13 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 13.09.2011 (fl. 35), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, faz jus à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja averbado o tempo especial ora reconhecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 13.05.1992 a 31.08.2011; eb) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-55.2012.403.6109 - GABRIEL MARTINS PERES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por GABRIEL MARTINS PERES contra a sentença de fls. .No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0000523-76.2012.403.6109 - JOSE CASARIN DIAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ CASARIN DIAS ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe o montante retido a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de valores de contribuição previdenciária repetidos em seu favor e pagos acumuladamente, mas que, se não tivessem sido descontados à época não teriam gerado a incidência do imposto.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28).A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, a tese defendida pelo Autor não se aplica aos valores recebidos a título de repetição de indébito (fls. 30/34).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. No caso dos autos o Autor foi tributado na fonte em virtude de importâncias recebidas acumuladamente em um acordo judicial com o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba - IPASP no qual obteve a repetição do indébito relativo a contribuições previdenciárias equivocadamente cobradas.Essas contribuições foram descontadas da remuneração do Autor e repassadas ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba - IPASP, evidenciando, portanto, que assim como ocorre com os benefícios previdenciários, caso o desconto não tivesse ocorrido, teria o Autor auferido a sua remuneração mensal, acrescida dessas parcelas, que poderia, inclusive, enquadrar-se nos limites de isenção do Imposto de Renda.Assim, considerando que a remuneração do trabalhador, necessária à sua subsistência requer a mesma proteção dos benefícios previdenciários, não merece prosperar a tese argüida pela União Federal.O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.No entanto, o recebimento acumulado de valores em Juízo a título de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, em razão de equívoco ou ilegalidade na cobrança por parte do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba - IPASP, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada parcela remuneratória do servidor, incluídos aí os valores equivocadamente descontados mês a mês e observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes.Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório dos valores que não deveriam ter sido descontados mês a mês da remuneração do servidor e que o foram importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois Autor acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se não tivessem sido equivocadamente descontados referidos valores e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais trabalhadores que tiveram o desconto da contribuição previdenciária efetuado da forma adequada.Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados ainda que em repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida, ou no caso, como se não tivesse sido descontada, mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor pago de forma acumulada, por irregularidade exclusiva do poder público, in casu, o IPASP.Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo para ver restituídos valores que lhe foram descontados indevidamente, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso o Instituto de Previdência tivesse agido corretamente.Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, ou no caso, não tivesse

sido descontada do Autor mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores referentes à contribuição previdenciária pagos acumuladamente (fls. 10/21), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais restituições; e b) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre os valores repetidos pagos acumuladamente (fls. 15 e 22), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observada a compensação com valores que porventura já tenham sido restituídos. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-60.2012.403.6109 - WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. A União Federal opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 87/88, vez que determinou a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF, quando deveria ter determinado unicamente a aplicação da SELIC. 2. Contudo, não lhe assiste razão. A sentença determinou que os valores a serem restituídos ao autor serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 88 verso). Conforme reconhece a embargante, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê, em se tratando de restituição de indébito a partir de 1996, a incidência exclusiva de SELIC, taxa que embute tanto atualização monetária quanto juros. Portanto, tanto faz dizer que a repetição do indébito tributário observará os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal ou sofrerá a incidência da taxa SELIC, não havendo qualquer omissão a sanar. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-24.2012.403.6109 - NADIA CRISTINA DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NÁDIA CRISTINA DA CRUZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 06.03.1997 a 05.12.1997, 06.03.1997 a 30.07.2007, 25.04.2005 a 18.10.2011 e 02.07.2007 a 14.10.2011, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/98). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 112). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pela Autora (fls. 114/121). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de

existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Período: 06.03.1997 a 05.12.1997 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste Setor: c. cirúrgico Funções/ atividades: atendente de enfermagem e técnico de enfermagem. Preparava a sala de cirurgia, auxiliava a instrumentadora a montar a mesa para a cirurgia, preparava a medicação que ia ser utilizada, punccionava veia periférica, verificava sinais vitais, sondagem vesical quando necessário, auxiliava o anestesista no ato anestésico, desmontava a sala separando o instrumental, roupas e lixo, tinha contato com pacientes com suspeita de doenças infecto-contagiantes. Agentes nocivos: biológicos Enquadramento legal: item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Anexo 14 da NR-15 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 73/74) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, inclusive, infecto-contagiantes. Período: 06.03.1997 a 30.07.2007 Empresa: Fundação de Saúde do Município de Americana Setores: centro cirúrgico e alas 04 Funções/ atividades: técnico de enfermagem. Preparar pacientes para cirurgias, administrar a medicação prescrita pelo médico, prestar auxílio durante a realização dos procedimentos cirúrgicos; fazer curativos, imobilizações, controlar medicamentos e materiais de enfermagem em geral. Agentes nocivos: vírus, fungos e bactérias Enquadramento legal: item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Anexo 14 da NR-15 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 77/78) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes infecto-contagiantes como vírus, fungos e bactérias. Período: 25.04.2005 a 18.10.2011 Empresa: Prefeitura Municipal de Americana Setores: hospital municipal Funções/ atividades: técnico de enfermagem. Atender pacientes realizando a pré-consulta, medicação, inalação; aplicar vacinas, entregar medicamentos; fazer curativos; atender urgências; imobilizar; dar orientações a pacientes em geral, controlar medicamentos e materiais de enfermagem e esterilizar materiais. Agentes nocivos: vírus, fungos e bactérias Enquadramento legal: item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Anexo 14 da NR-15 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 79/80) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes infecto-contagiantes como vírus, fungos e bactérias. Período: 02.07.2007 a 14.10.2011 Empresa: Unimed de Santa Bárbara DOeste e Americana Coop. de Trabalho Médico Setores: ambulatório empresas Funções/ atividades: técnico de enfermagem junior. Prestar atendimento aos pacientes, seguindo normas preestabelecidas sobre medicações diversas, higiene e procedimentos, prestando suporte ao corpo clínico em situações específicas e sob orientação, a fim de preparar o paciente para consultas, exames e/ou tratamento e realiza controles e registro das atividades do setor e outros que se fizerem necessário p/ elaboração de relatórios e controles estatísticos. Agentes nocivos: vírus e bactérias Enquadramento legal: item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Anexo 14 da NR-15 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 81/82) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes infecto-contagiantes como vírus e bactérias. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. O tempo de serviço da Autora, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 06.03.1997 a 05.12.1997, 06.03.1997 a 30.07.2007, 25.04.2005 a 18.10.2011 e 02.07.2007 a 14.10.2011, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls.

87/91), é o seguinte: 30 anos, 09 meses e 12 dias. Portanto, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 28.11.2011 (fl. 16), já possuía mais de 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora nos períodos 06.03.1997 a 05.12.1997, 06.03.1997 a 30.07.2007, 25.04.2005 a 18.10.2011 e 02.07.2007 a 14.10.2011; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,2; ec) conceder à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28.11.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 157.588.245-8- Nome do beneficiário: Nádia Cristina da Cruz (CPF 123.492.178-25)- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 28.11.2011; - Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 05.12.1997, 06.03.1997 a 30.07.2007, 25.04.2005 a 18.10.2011 e 02.07.2007 a 14.10.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-60.2012.403.6109 - GERALDO FRAGA DOS SANTOS (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por GERALDO FRAGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que está acometido de doença nos olhos e na coluna que o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 10/32). Laudo médico pericial acostado às fls. 38/52. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/58), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminares. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que a incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais não foi constatada, não havendo elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permita apontar que o autor esteja incapacitado (fl. 45). Concluiu o Sr. Perito que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a

análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Por fim, quanto a petição de fls. 69/70, indefiro o pedido. Anoto que em caso de eventual alteração da situação fática, dato não demonstrado, poderá o autor promover nova ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO FRAGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001392-39.2012.403.6109 - LAZARO BUENO DE MORAES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LÁZARO BUENO DE MORAES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05.06.1998 mediante o reconhecimento de labor especial exercido no período de 06.06.1998 a 07.08.2004 (fls. 02/57). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 61). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 65/86). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor sido concedida em 05.06.1998 (fls. 20/21), pleiteia agora o reconhecimento do labor especial referente ao período de 06.06.1998 a 07.08.2007. Fácil constatar, portanto, que o Autor pretende, na verdade, a sua desaposentação, com reconhecimento de período de labor especial exercido após a concessão do benefício previdenciário nº 110.849.906-3 e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria, agora especial, com DER em 07.08.2004 e com renda mensal superior ao atual benefício percebido. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra

óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-25.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DIAS DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ APARECIDO DIAS DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 01.09.1981 a 26.10.1982, 01.02.1985 a 01.05.1986, 13.05.1986 a 06.08.1986 e 03.12.1998 a 30.06.2003 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/47). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 50). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 52/60). Foi juntado ainda PPP atualizado referente à empresa OJI Papéis Especiais Ltda (fls. 66/68). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a

agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 01.09.1981 a 26.10.1982 o Autor trabalhou para Cartonagem Modelo Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de aprendiz cartonageira, exercendo a atividade de preparar e operar máquinas para corte de papel; preparar impressoras, máquinas de corte, de colagem e dobragem e de corte e vinco, trocando ferramentas, ajustando compinentes, testando e conferindo amostras. Limpam máquinas, retirando resíduos e excesso de óleo lubrificante. Trabalham em conformidade a rígidas normas de segurança, meio ambiente e saúde, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47). A natureza do serviço é especial, uma vez que a função exercida pelo Autor é equiparável à função de tipógrafo que, nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79, item 2.5.8, até 29.04.1995 podia ser enquadrada como atividade especial pelo simples fato do exercício da função, independentemente de qualquer outra prova. No período de 01.02.1985 a 01.05.1986, o Autor trabalhou para Raizen Energia S/A - Filial Costa Pinto, no setor de topografia, onde exerceu a função de operador de nível teodolito, exercendo a atividade de efetuar serviços de nivelamentos simples e geométricos para locação do sistema de conservação de solo, que pode ser através dos terraços em níveis ou em gradientes, efetuar a locação do sistema viário junto com os trabalhos de conservação visando o fluxo do tráfego para colheita e de sulcação mais adequada, elaborar um pré-mapa para o plantio e esteve submetido a interpéries climáticos devido à carga solar, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43). A natureza da atividade não pode ser considerada especial, uma vez que nos termos item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 o único calor capaz de gerar a especialidade do labor é o calor oriundo de operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais (grifo nosso). No período de 13.05.1986 a 06.08.1986, o Autor trabalhou para Raizen Energia S/A - Filial Costa Pinto, no setor de laboratório industrial, onde exerceu a função de analista, e esteve submetido a ruído de nível médio de 75 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45). A atividade não pode ser considerada exercida sob condições especiais uma vez que até 05.03.1997 o nível de ruído tolerado era de até 80 dB(A), estando a autora submetida, portanto, a níveis toleráveis desse agente. No período de 03.12.1998 a 30.06.2003, o Autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel, no setor de time tecnologia formulações, onde exerceu a função de preparador de formulações, e esteve submetido a ruído de nível médio de 94,9 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/68). A atividade é considerada especial, conforme Decreto 2.172/1997, eis que superou os 90 dB(A) necessários até 17.12.2003. No período de 01.07.2003 a 17.11.2003, o Autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel, no setor de time tecnologia formulações, onde exerceu a função de preparador de formulações, e esteve submetido a ruído de nível médio de 85,9 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/68). A atividade não é considerada especial, uma vez que, conforme o Decreto 2.171/1997 o nível de ruído, para ser considerado prejudicial à saúde, deveria ser superior a 90 dB(A), o que não é o caso dos autos. No período de 29.07.2005 a 19.08.2010, o Autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel, no setor de time tecnologia formulações, onde exerceu a função de preparador de formulações, e esteve submetido a ruído de nível médio de 78,8 e 77,5 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/68). A atividade não é considerada especial, pois o nível de ruído tolerado, na vigência do Decreto 4.882/2003 é

de 85 dB(A), estando o autor submetido a níveis muito inferiores do que o limite estabelecido. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, 01.09.1981 a 26.10.1982 e 03.12.1998 a 30.06.2003, acrescido dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, 08.08.1986 a 11.08.1987 e 13.08.1987 a 02.12.1998, perfaz o total de 18 anos, 00 meses e 18 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 25.05.2008 (fl. 28), ainda não possuía e também não possui hoje mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que não atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Entretanto, o INSS deverá averbar como laborados em condições especiais os períodos de 01.09.1981 a 26.10.1982 e de 03.12.1998 a 30.06.2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-40.2012.403.6109 - WILSON ARI STEKELBERG(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. WILSON ARI STEKELBERG ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a anular o lançamento de imposto de renda referente aos valores recebidos a título de benefício previdenciário pago acumuladamente (fls. 02/89). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 231). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o autor omitiu os rendimentos recebidos tornando inconsistentes suas informações com aquelas fornecidas pela fonte pagadora (INSS) (fls. 239/261). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** O autor é aposentado por tempo de serviço, sendo que a renda mensal do benefício, na competência 06.1998, correspondia a R\$ 668,98 (fl. 40). Porém, o benefício referente ao período de 04.06.1998 a 31.10.2006 somente lhe foi concedido na via administrativa em 31.10.2006 (fl. 40), tendo recebido o valor líquido de R\$ 129.742,45 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo havido retenção de imposto de renda na fonte por parte do INSS no importe de R\$ 3.775,78 (fl. 65). Entende a Autora que, nos casos de rendimento recebidos acumuladamente, o tributo não deveria incidir no mês do recebimento ou crédito, mas de acordo com o regime de competência. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em acumuladamente não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO**

QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008)Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fls. 65), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor da Autora, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-16.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ MIGUEL DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 16.03.1984 a 20.04.2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/64).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 67).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 69/85).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo

empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 16.03.1984 a 20.04.2011 o Autor trabalhou para FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda, no setor de produção, onde exerceu as funções de moldador e esteve exposto a ruído no nível médio de 89,4 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/40). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço prestado nos períodos 16.03.1984 a 04.03.1997 e 18.12.2003 a 20.04.2011 é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Já o serviço prestado no período de 05.03.1997 a 17.12.2006 não pode ser considerado especial, uma vez que o Decreto 2.172/1997 estabeleceu que entre 05.03.1997 a 17.12.2003 o nível de tolerância para ruído era de 90 dB (A) e o autor laborou sob um ruído de 89,4 dB(A). O tempo de serviço especial do Autor, 16.03.1984 a 05.03.1997 e 18.12.2003 a 20.04.2011, perfaz o total de 20 anos, 03 meses e 23 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 14.06.2022 (fl. 54), ainda não possuía e também não possui hoje mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que não atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004200-17.2012.403.6109 - ANTONIO AIRTON GOMES DA SILVA (SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por ANTONIO AIRTON GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Inicial instruída com documentos (fls. 09/39). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/44). A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 56). Nítido está a ausência de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

0004291-10.2012.403.6109 - JOAO BATISTA GALOCIO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO. JOÃO BATISTA GALOCIO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37). Foi proferida sentença de improcedência com base no artigo 285-A (fls. 37/39). O Autor apelou (fls. 41/51). Foi proferida decisão de retratação, determinando a citação do INSS (fl. 56). O Réu contestou (fls. 58/69). Sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria; que ao se aposentar o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; e que eventual desaposentação

somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.07.1996. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, agora especial, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua

desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposeição sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a argüição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005024-73.2012.403.6109 - ZULMIRA PEDROSO CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ZULMIRA PEDROSO CORREA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão do falecimento de Daniel Correa, filho da Autora, ocorrido em 15.02.1999 (fls. 02/41).O réu não apresentou contestação (fl. 47).Foi realizada audiência de instrução e julgamento sendo deferido, ao final, o benefício de auxílio acidente (fls. 54/61).Sobreveio apelação da parte autora (fls. 63/67).O acórdão prolatado anulou a sentença (fls. 80/82).Nova sentença foi proferida deferindo o benefício de pensão por morte à autora (fls. 92/95).O INSS apelou (fls. 102/120).As contrarrazões foram apresentadas (fls. 122/125).Novo acórdão foi proferido anulando a sentença ante a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito (fl. 137/139).Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em 20.06.2012 (fl. 144 verso).Foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e os autos vieram conclusos para sentença (fl. 146).2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de Daniel Correa está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 11), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo réu, tratando-se de fato incontroverso. Por fim, a dependência econômica da Autora, em que pese também não tenha sido contestada pelo INSS, restou comprovada.As testemunhas confirmaram que a autora, além do de cujus, tem mais duas filhas menores que ainda não trabalham, um filho preso e mais dois que já são casados e não podem auxiliá-la e que, por se tratar de família muito pobre, a contribuição do de cujus era essencial à manutenção da autora (fls. 59/61)Além disso, a testemunha Luiz L. Gonçalves informou que a autora trabalha eventualmente, cada dia em um lugar e às vezes até em lavoura de cana (fl. 59); a testemunha Lázaro A. de Oliveira declarou que a renda da casa era composta pelo que a autora ganhava e o que o filho Daniel, falecido, ganhava (fl. 60); e a testemunha Caroindes Jordana Ramos, declarou que quando o filho da autora faleceu ela havia começado a trabalhar há 15 dias e estava em período de experiência (fl. 61).A autora firmou ainda escritura pública declarando que teve 09 (nove) filhos, sendo 02 (dois) casados, e 07 (sete) solteiros (fl. 32).Assim, diante das provas produzidas nos autos e da ausência de contestação por parte do INSS, preenchidos os requisitos legais,

deve-se reconhecer à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo nos termos do art. 74, II da LBPS, vez que protocolado em 20.12.1999 (fl. 13).3.

DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ZULMIRA PEDROSO CORREA o benefício de pensão por morte do segurado Daniel Correa, a partir da data do requerimento administrativo (20.12.1999).As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Zulmira Pedroso Correa (CPF 301.288.698-63);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 20.12.1999;- Número do benefício: 115.668.690-0Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-37.2012.403.6109 - ERICK FELIPE LIMA DE OLIVEIRA X PATRICIA DE JESUS LIMA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ERICK FELIPE LIMA DE OLIVEIRA, neste ato representado por sua mãe Patrícia de Jesus Lima, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder auxílio-reclusão em razão da prisão de Felipe Messias de Oliveira, pai do Autor (fls. 02/05).O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 21.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/27, pugnando pela improcedência do pedido em razão que sua última renda mensal é superior ao limite legal, razão pela qual a Autora não faz jus ao benefício pleiteado.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**O auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, está regulamentado no art. 80 da Lei 8.213/1991, nos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999 e na Portaria Ministerial MPS/MF vigente na data da prisão, e tem por fim assegurar os meios para o sustento dos dependentes do segurado de baixa renda, enquanto ele não puder fazê-lo, em virtude da prisão. O Supremo Tribunal Federal assentou que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes:**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009)No caso dos autos, considerando que Luís Carlos da Silva foi preso em 12.12.2011 (fl. 16), o Autor deveria comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:a) qualidade de segurado do recluso; b) último salário-de-contribuição do recluso inferior ou igual a R\$ 862,60; c) prisão sob regime fechado ou semi-aberto, atestada pela autoridade competente; d) dependência econômica do Autor em relação ao recluso.A qualidade de segurado de Felipe Messias de Oliveira está comprovada pelo CNIS (fl. 30), a dependência econômica do Autor em relação ao recluso é presumida, pois se trata de filho e a permanência carcerária em regime fechado foi atestada pelo Diretor da Secretaria da Administração Penitenciária (fl. 16).Porém, o último salário-de-contribuição de Felipe Messias de Oliveira, em outubro de 2011, foi de R\$ 1.150,00, conforme extrato do CNIS (fl. 31), quantia superior ao teto estabelecido como requisito para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, os quais são cumulativos, não é possível o acolhimento da pretensão autoral.3. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005762-61.2012.403.6109 - MADALENA ROSA DUARTE ZAMARIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MADALENA ROSA DUARTE ZAMARIOLI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada

(desaposentação). Foi proferida sentença, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil fls. 48/51. A parte autora interpôs apelação às fls. 53/63. A sentença foi reconsiderada, uma vez que não foi integralmente reproduzida a sentença paradigma, tendo sido determinada a citação do réu fl. 64. O Réu contestou (fls. 66/77). Sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, já que se trata de ato jurídico perfeito e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/08/2009. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a

arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

0006149-76.2012.403.6109 - APARECIDA VERONICA MARTINS DE QUEIROZ (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. APARECIDA VERÔNICA MARTINS DE QUEIROZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/15). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não ostenta a qualidade de segurada nem está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 64/68). Deferida a prova pericial (fls. 58), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 83/93), sobre se manifestou somente a Autora (fls. 96/103). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, considerando que o senhor perito nomeado respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos apresentados pelas partes, indefiro os quesitos complementares da Autora, uma vez que a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas pelo perito não é suficiente a ensejar a apresentação de novos quesitos. Passo a análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de Mamas granes. Discreta escoliose dorsal destroconvexa. Osteofitos marginais nos corpos vertebrais, sendo que no seu terço médio apresentam-se acompanhados de sindesmofitos. Espaços articulares discretamente reduzidos no seu terço proximal. Pequenos nódulos pulmonares calcificados, cicatriciais (granulomas). Alterações pulmonares no lobo inferior esquerdo, de aspecto fitrocicatricial, espessamento pleural na base do hemitórax esquerdo. CID: M54, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta Discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra L5S1 e Gonartrose bilateral incipiente. Cid: M51-9, M17-0 mas, não apresenta incapacidade laborativa (fls. 91 e 93). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao

benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006708-33.2012.403.6109 - LUCIA APARECIDA DANTAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LUCIA APARECIDA DANTAS ZANARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar acometida de doença que a impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que apresenta lúpus cutâneo/articular e hematológico. A parte autora juntou documentos (fls. 14/31). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/80), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos fls. 81/111. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 112/120. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 123/124. Réplica ofertada às fls. 125/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada, considerando que a parte autora sustenta que houve agravamento da doença, alterando-se a situação fática. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que a autora apresenta lúpus, mas esta doença por si só não a incapacita. Destacou não decorrem complicações no quadro clínico que poderiam ensejar a incapacidade, tais como a insuficiência renal, a deformidade articular, a hipotrofia ou qualquer sinal de desuso (fl. 116). Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA APARECIDA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007476-56.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS PASSUELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Passuelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período comum de 31/05/1973 a 06/03/1974, bem como dos períodos especiais de 01/06/1982 a 09/12/1983 e 01/02/1989 a 26/09/1990, em que exerceu a função de motorista. Juntou documentos (fls. 06/102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/115 e juntou

documentos fls. 116/129, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período comum de 31/05/1973 a 06/03/1974 laborado para Vera S. Perez, bem como o reconhecimento como atividade especial e posterior conversão em tempo comum dos períodos laborados como motorista de 01/06/1982 a 09/12/1983, na Usina Açucareira Furlan, de 01/02/1989 a 26/09/1990, na Capuava S/A. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de

28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequela.Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período comum trabalhado de 31/05/1973 a 06/03/1974 para Vera S. Perez e dos períodos especiais laborados de 01/06/1982 a 09/12/1983, na Usina Açucareira Furlan e de 01/02/1989 a 26/09/1990, na Capuava S/A.No período de 30/05/1973 a 06/03/1974 o Autor trabalhou para Vera S. Perez, conforme cópia da carteira de trabalho fl. 17. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja possível se aferir os exatos termos do Contrato de Trabalho, registrado em CTPS danificada pelas intempéries, considerando-se a dificuldade de se localizar a referida empresa para apresentação de documento suplementar, em face do tempo decorrido, quase quarenta anos, é certo que não há justificativa plausível para desconsiderar integralmente o período. Com efeito, o INSS deve considerar como dia de início do contrato ao menos o último dia do mês de maio. Ademais, o fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento do período, pois a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Assim, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas.Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período

compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos).2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes ao meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida.5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20023800022882. Processo: 20023800022882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original)No período 01.06.1982 a 09.12.1983 o Autor trabalhou para Usina Açucareira Furlan, no setor de lavoura, onde exerceu a função de motorista, conduzindo o veículo modelo D 70 e esteve exposto a ruído no nível médio de 84 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme Laudo fls. 37/38.Em que pese a alegação do INSS no sentido de que não houve especificação da atividade de motorista exercida em zona rural, é certo que este período deve ser considerado especial não em virtude do enquadramento da função e sim porque esteve exposto a ruído acima do limite legal, conforme comprovado no laudo. No período 01.02.1989 a 26.09.1990 o Autor trabalhou para Capuava S/A, no setor de indústria, onde exerceu a função de motorista, com a seguinte descrição da atividade: atividades desenvolvidas em veículos (caminhões), na entrega de cilindros de gás carbônico, exposto de modo permanente e habitual a ruídos, calor, poeira e fatores ergonômicos, conforme PPP fls. 44/45. Este último período enquadra-se no código 2.4.4, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço comum o período de 31/05/1973 a 06/03/1974 trabalhado para Vera S. Perez;b) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos a.1) 01/06/1982 a 09/12/1983, laborado na Usina Açucareira Furlan; a.2) 01/02/1989 a 26/09/1990, laborado Capuava S/A.c) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, 23/05/2009.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a

serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Luiz Carlos Passuelo Tempo de serviço comum reconhecido 31/05/1973 a 06/03/1974 Tempo de serviço especial reconhecido: 01/06/1982 a 09/12/1983; 01/02/1989 a 26/09/1990 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/149.556.287-2 Data de início do benefício (DIB): 23/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)

0007763-19.2012.403.6109 - ODAIR NOGUEROL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ODAIR NOGUEROL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a retroação da Data Inicial do Benefício de aposentadoria especial de 07.07.2011 para 09.03.2011, quando comprovou a especialidade do período 01.08.1985 a 23.02.2011 (fls. 02/56). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58). O Réu contestou sustentando que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor, devendo ser indeferido o seu pedido (fls. 60/79). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que quando da entrada com o primeiro requerimento administrativo em 09.03.2011 (fl. 17), o INSS não considerou aqueles períodos como especiais, não concedendo, assim, a aposentadoria especial pleiteada; que ao ingressar com novo requerimento administrativo em 07.07.2011 (fl. 37), proporcionando os mesmos documentos anteriormente apresentados, a autarquia federal reconheceu a especialidade dos períodos e concedeu ao Autor a aposentadoria especial a partir de 07.07.2011 (fl. 16). Vem agora requerer, ante a ausência de alteração dos documentos apresentados, que o INSS seja condenado a reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados desde a data do primeiro requerimento administrativo (09.03.2011), pagando-lhe, conseqüentemente, os atrasados desde aquela época. Compulsando os autos verifico que quando da apresentação do requerimento do benefício nº 155.486.917-7, em 09.03.2011, o Autor apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais e PPP referente à empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A para o período de 01.08.1985 a 23.02.2011 (fls. 17/36). E quando da apresentação do requerimento do benefício nº 156.062.204-8, em 07.07.2011, o Autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento; documentos pessoais; CTPS; e PPP referente à empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A para o período de 01.08.1985 a 23.02.2011 (fls. 37/56). Constata-se, portanto, que os documentos nos quais o INSS se fundamentou para reconhecer a natureza especial do labor nos períodos pleiteados no processo administrativo NB 156.062.204-8 já tinham sido apresentados no processo administrativo NB 155.486.917-7, o que evidencia o direito que assiste ao Autor de ter a data de início do benefício retroagida para 09.03.2011, data do primeiro requerimento. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 09.03.2011. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 155.486.917-7; - Nome do beneficiário: Odair Nogueiro (CPF 078.843.318-02) - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 09.03.2011; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007952-94.2012.403.6109 - WOLFGANG FRANZ SCHAEFFER NIEMANN (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação proposta por WOLFGANG FRANZ SCHAEFFER NIEMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de sua conta do FGTS, com aplicação de juros progressivos. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/51. O Autor foi intimado a juntar procuração e declaração de pobreza (fl. 53), porém permaneceu inerte. Pelo exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito, arquivem-se.

0008029-06.2012.403.6109 - THEREZINHA PAIAO PERRI (SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. THEREZINHA PAIÃO PERRI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial (fls. 02/19). O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que constatado que a Autora os recebeu indevidamente, pois fraudulentamente declarou-se hipossuficiente (fls. 40/46). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício

assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O INSS, constatando o atendimento dos requisitos necessário ao gozo do benefício, concedeu-o à Autora em 29.05.2009 (fl. 29). Ocorre que em 13.07.2012 o INSS constatou que a Autora não preenchia os requisitos legais à concessão do benefício, vez que era casada e superava o limite de renda estabelecido. Sobreveio então decisão administrativa que determinou a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pela Autora no período de 29.05.2009 a 24.03.2012 (fl. 29). Com a presente ação a Autora se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos no período acima descrito, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do benefício assistencial recebido pela Autora no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. No presente caso, não se pode deixar de consignar que a Autora, com 78 (setenta e oito) anos de idade, para a obtenção do benefício previdenciário, foi orientada pela senhora Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza (procuração de fl. 24), em face de quem já existem diversos processos criminais em virtude de fatos como o ora narrados. Não se podendo deixar de concluir que incauta e inexperiente quanto às questões legais a Autora pode não ter notado a divergência na sua qualificação quanto ao seu estado civil. Além disso, na procuração de fl. 24, apresentada ao INSS consta que a Autora é casada, cabendo à Autarquia Federal, ao analisar o requerimento de concessão do benefício, confrontar as informações prestadas e decidir pelo deferimento ou não do que foi requerido. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido também de ineficiência do próprio Réu, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de 29.05.2009 a 24.03.2012 a título de benefício assistencial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar da Autora a restituição dos valores que esta recebeu referentes ao benefício assistencial nº 88/535.827.030-9 pagos no período de 29.05.2009 a 24.03.2012. Condeno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008149-49.2012.403.6109 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ADÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, representado por seu curador Mair Aparecido de Oliveira ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a concessão, para inclusão do adicional de 25% em virtude da sua dependência de terceiros (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 33). O Réu sustentou que não houve inicialmente requerimento administrativo do adicional, motivo pelo qual ele só é devido a partir da solicitação administrativa, quando foi prontamente deferido (fls. 36/38). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 45/46). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autarquia Previdenciária somente tem condições de tomar conhecimento das necessidades de cada segurado/ beneficiário a partir do momento em que há um requerimento administrativo ou judicial da prestação previdenciária. Antes que isso ocorra, não há qualquer pretensão resistida e nem mesmo condições, até instrumentais, da administração pública ter conhecimento espontâneo da situação de cada segurado/ beneficiário seu. Nesse sentido também o seguinte Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA. DATA DO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão do autor para seja reconhecida a retroação dos efeitos da decisão que lhe conferiu o direito ao acréscimo de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente, à data do agravamento da incapacitação, decorrente, in casu, de um derrame cerebral. 2. A regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez deve prevalecer, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. À evidência, a percepção do benefício pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível, tão somente, com a postulação administrativa e o consequente exame médico-pericial. Precedente da Quinta Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 897.824, Relator Dr. Sebastião Reis Junior, DJE 14.11.2011) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008496-82.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 07/27. A Autora foi intimada a juntar procuração por instrumento público, porém permaneceu inerte (fls. 33/33vº). Pelo exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito, arquivem-se.

0008519-28.2012.403.6109 - VILMA CASTRO DOS SANTOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VILMA CASTRO DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/23). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 25). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que: não ostenta a qualidade de segurada nem está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 32/36). Houve réplica (fls. 53/61). Deferida a prova pericial (fls. 25), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 38/50), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 62/65). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de osteoartrite generalizada, espondiloartrose lombar, lombocintalgalgia aguda que causam dores fortes, rigidez, parestesia e limitações de movimento, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de Discopatia degenerativa incipiente em coluna lombo-sacra L4 e S1 e Osteopenia densitométrica. Não apresentou sinais e incapacidade laborativa atual ou anterior pela afecção ortopédica., concluindo pela capacidade laborativa (fls. 38/50). A Autora impugnou o laudo pericial sob o fundamento de que o perito do Juízo não levou em consideração a função exercida por ela, qual seja, faxineira nem o fato de que esse tipo de trabalho demanda muito esforço físico, movimentos repetitivos e posturas inadequadas. (fls. 62/65). Contudo, não lhe assiste razão, pois o perito do Juízo respondeu claramente que a atividade habitual da autora é de faxineira (quesito nº 1 do Juízo - fl. 47) e que a enfermidade encontrada não é incompatível com o exercício da atividade laborativa habitual (quesito nº 5 do INSS - fl. 48). Por outro lado, a autora não trouxe nenhum argumento técnico que convença da impropriedade da conclusão a que chegou o expert, limitando-se a expressar seu descontentamento com o parecer desfavorável. Portanto, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-37.2013.403.6109 - ARCISIO EVANGELISTA DA SILVA NETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ARCISIO EVANGELISTA DA SILVA NETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposestação (NB 42/156.535.796-2 - DIB 26/04/2002) com a posterior concessão de aposentadoria por especial, computando-

se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (04/03/1985 a 25/06/2012), terá direito à aposentadoria especial, mostrando-se a situação mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 44/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da

CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

0000766-83.2013.403.6109 - LEVI ALVES DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por Levi Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por dano moral. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 22/70. Diante do teor do termo de fl. 71, foram juntadas aos autos cópias da inicial e da sentença, referente à ação n. 0003903-86.2012.403.6109, movida perante o juizado especial federal. É o breve relato. Decido. Os documentos acostados nos autos evidenciam que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juizado Federal de Americana, com trânsito em julgado para as partes. Ressalte-se que não houve modificação da situação fática, nem mesmo agravamento da doença a justificar a propositura de uma nova ação. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Por outro lado, fica prejudicado o exame do pedido de indenização por danos morais, na medida em que decorrente de eventual restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005531-05.2010.403.6109 - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. BAUMER S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Limeira pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de (a) não se sujeitar ao recolhimento da CSLL sobre as receitas oriundas das operações de exportação, diante da regra prevista no art. 149, 2º, I da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional 33/2001, e de (b) compensar os valores pagos indevidamente nos últimos dez anos com débitos para com a Receita Federal do Brasil (fls. 02/43). A Autoridade Impetrada (fls. 82/115) e a União (fls. 70/79) sustentaram a constitucionalidade da exação. O requerimento de medida liminar foi indeferido (fls. 117/118). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 127/129). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Impetrante alega que em razão do exercício de suas atividades, que inclui a exportação de produtos, está obrigada a recolher, dentre outros tributos, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei 7.689/1988. Argumenta, porém, que referida exação não deve incidir sobre as receitas decorrentes da exportação, conforme art. 149, 2º, I da Constituição Federal, na

redação conferida pela EC 33/20101. Pretende, portanto, que o valor das receitas de exportação sejam excluídas da base de cálculo da CSLL, sob pena de afronta ao referido dispositivo constitucional. Contudo, a tese esposada pela Impetrante não merece acolhida, vez que o Supremo Tribunal Federal não constatou qualquer inconstitucionalidade na exação. De fato, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos RREE nº 474.132/SC e 564.413, decidiu que a imunidade prevista no art. 149, 2º, I da Constituição Federal, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a CSLL, haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. Assim, restou vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, ao argumento de que o conceito de lucro teria como pressuposto o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I da Constituição Federal). Confirma-se, a propósito, as ementas dos referidos julgados: Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE 474.132/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 30.11.2010 - grifo acrescentado). IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (STF, Pleno, RE 564.413/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.08.2010 - grifo acrescentado) Ressalte-se, aliás, que o RE nº 564.413/SC, inclusive, foi julgado sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), o que lhe confere especial relevância jurídica, impondo-se sua aplicação aos casos análogos. Neste sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B 3º DO CPC. TRIBUTÁRIO. CSLL. LUCRO. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE DO ART. 149 2º INC. I DA CF. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF (RE 564.413/SC, Tribunal Pleno, rel Min. Marco Aurélio, j. 12.08.2010, DJe-209 DIVULG 28.10.2010 PUBLIC 03.11.2010 EMENT VOL 02423-01 pp 150). A questão relativa à incidência da CSLL sobre o lucro decorrente da receita de exportação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.413/SC, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que firmou entendimento no sentido de que a CSLL tem por fato gerador o lucro (art. 195, I, c), cujo conceito não se confunde com o de receita (art. 195, I, b), razão pela qual a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal não se estende à contribuição em tela. Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para estabelecer a exigibilidade da exação. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS nº 293.831, processo nº 0009188-15.2006.4.03.6102, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 de 07.08.2012 - grifo acrescentado) Os argumentos expendidos pela Impetrante são os mesmos que já foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, razão para não adotar o entendimento cristalizado na jurisprudência do Pretório Excelso. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança (art. 269, I do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0001544-24.2011.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de cômputo do FAP sobre alíquota devida pela impetrante a título de SAT e no mérito, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 10 da Lei 10.666/2003, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do acréscimo da contribuição previdenciária (FAP), nos moldes estabelecidos por este artigo, bem

como a majoração da alíquota de 1% para 3%, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social. O pedido liminar foi apreciado às fls. 53/56. Embargos de declaração apresentados em face da decisão fls. 67/71, os quais foram acolhidos em parte (fls. 73/74). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 76/99, alegando, perda do objeto da ação, a ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento interposto às fls. 101/1190 Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 121/123. É o relatório. Decido. A preliminar de perda do objeto não merece acolhimento, uma vez que a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo de inconformidade não retira o interesse do impetrante de ter afastado o recolhimento a título de FAP. Outrossim, merece ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Limeira, considerando que é responsável pela fiscalização na cidade de Limeira, local de sede da empresa. Mérito O SAT é exação prevista no texto constitucional, art. 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei 6.367/76, até a edição da Lei 8.212/91, que passou a reger a matéria. Houve alteração de sua nomenclatura para RAT - Riscos Ambientais do Trabalho. O artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, que praticamente reproduziu o art. 15 da Lei 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, sem implicar, no entanto, em qualquer alteração substancial do seu conteúdo. A novel redação do dispositivo legal, assumiu a seguinte estrutura: Art. 22 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Observa-se, portanto, que a exação, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, penalizando, com alíquota máxima (3%), as atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, caracterizando-se, assim, a natureza extrafiscal da exação. Existe coerência lógica e social na providência normativa encampada pelo legislador procurou instituir tratamento de cunho mais gravoso às atividades que exponham o ser humano a um maior risco à sua integridade física e psíquica e à sua saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e como efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF de 88, com especial ênfase ao inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), e ao inciso XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Neste sentido: CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ORGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. 1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBITRÍO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBRVIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR. 2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. (Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO TRF 4ª Região PROC: 0446969-8 ANO:95 UF:RS TURMA:02 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG:048435) Nesse contexto, em relação ao SAT não se verificou ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que a lei (art. 22 da Lei 8.212/91) descreveu todos os elementos estruturais fundamentais e indispensáveis do tipo tributário, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos, e as alíquotas, sendo transferido ao administrador a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades sujeitas a uma maior ou menor tributação, segundo o grau de risco que ofereça. Reconheceu-se que a classificação da atividade e o enquadramento da empresa, dada a constante mutação e evolução tecnológica, pode, perfeitamente, ocorrer por meio de simples decretos. A propósito as seguintes ementas são bem esclarecedoras: TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. A LEI-8212/91, EM SEU ART-22, INC-2, DEU CUMPRIMENTO SATISFATORIO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DISPONDO SOBRE AS ALIQUOTAS DO SEGURO ACIDENTARIO. (Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0446305-3 ANO:95 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 19-11-97 PG:099241) Ementa: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL É COMPETENTE PARA REENQUADRAR AS EMPRESAS EM FUNÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS OBTIDOS EM INSPEÇÕES, ALTERANDO O GRAU DE RISCO ACIDENTARIO E, EM CONSEQUENCIA, A ALIQUOTA EXIGIVEL. (Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0411587-1 ANO:96 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 07-04-98 PG:000121) Não se vislumbrou também, violação ao Princípio da Isonomia, pois o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é critério justo, porque aquela

que expõe os seus empregados a riscos de natureza grave deve, em compensação, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor, é o tratamento diferenciado preconizado pelo Princípio da Igualdade (tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais). Os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos infra-legais, não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos à riscos, sendo irrelevante, portanto, o objeto social da empresa. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à contribuição ao RAT (riscos ambientais de trabalho). Com o advento da Lei 10.666/2003, surge o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10, que positiva um novo elemento no cálculo do Seguro de Acidente de Trabalho, consistente em um multiplicador a ser aplicado sobre a alíquota da contribuição RAT (Riscos ambientais de trabalho), que pode aumentar ou diminuir o custo tributário da empresa em relação ao acidente do trabalho. De modo que as alíquotas da contribuição, previstas na Lei 10.666 de um, dois ou três por cento, poderão ser reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. No caso em apreço, questiona a impetrante a inconstitucionalidade do FAP - nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Não assiste razão à impetrante, uma vez que o fator acidentário de prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, sendo, portanto, uma contribuição devidamente fundamentada no risco da atividade preponderante da empresa. A lei que instituiu a contribuição descreveu todos os seus elementos minuciosamente: hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e sujeito ativo sendo, portanto, constitucional sua cobrança. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Processo AI 201003000140652 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405963 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 326) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o

multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 201003000070560 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400491 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/09/2010 PÁGINA: 645)Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica. O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91, atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Não vislumbro ofensa ao princípio de separação dos poderes nem ao princípio da proibição da delegação de poderes. De fato, em relação ao aspecto formal, não verifico qualquer irregularidade no proceder do legislador, isto porque, ao delegar e incumbir o Poder Executivo a função de determinar os critérios e parâmetros de enquadramento das atividades profissionais, o legislador nada mais fez do que adequar as carências técnicas do Poder Legislativo às necessidades sociais, pois, a determinação dos chamados riscos ambientais do trabalho exige análise e conhecimentos técnicos e estatísticos, em grau e intensidade, que o legislador não possui. A respeito o seguinte acórdão: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS N 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, /I) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUC/ANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:02/07/2010 PAG/NA:227). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, cassando-se a liminar anteriormente concedida fls. 53/56. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

0005266-66.2011.403.6109 - ANTONIO CELSO EVANGELISTA JUNIOR(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fl.

187.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0008199-12.2011.403.6109 - TARCIDIO PEDRO DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tarcísio Pedro da Silva em face do Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional Ltda em que se pleiteia provimento jurisdicional que reconheça ao impetrante o direito de se matricular no 8º semestre do curso de Enfermagem naquela instituição de ensino (fls. 02/08).A medida liminar foi indeferida (fls. 50/51).A União não manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 60).A autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 65/72).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 62/64).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O impetrante alega que é aluno do curso de enfermagem da instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada e que no ano de 2011 deveria cursar os dois últimos períodos do curso.Narra que em 23.05.2011 fez acordo para quitação de mensalidades em atraso, sendo uma entrada no valor de R\$ 1.932,67 (um mil, novecentos e trinta e dois reais, sessenta e sete centavos) e mais nove parcelas mensais no valor de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais).Relata que pagou a entrada, mas não recebeu os demais boletos para pagamento do acordo. Entrou em contato com a faculdade em pelo menos quatro oportunidades, mas não conseguiu obter os boletos para pagamento. Assim, diante da inadimplência, a que não deu causa, a faculdade negou-se a rematrícula para o 8º período do curso.A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta outra versão para o ocorrido. Segundo esta, o impetrante está desligado do curso desde o momento em que deixou de fazer a rematrícula para o 7º período, cujo prazo expirou em 18.05.2011.Sustenta que se o impetrante freqüentou as aulas no primeiro semestre de 2011, o fez de forma irregular, vez que não estava matriculado, ressaltando que no acordo não foi incluída a parcela referente à rematrícula. Assiste razão à autoridade impetrada.De fato, não há nos autos qualquer comprovação de que o impetrante tenha efetuado matrícula para o primeiro semestre de 2011 (7º período), conforme se consignou na decisão que indeferiu a medida liminar (fl. 50-verso):Consta dos autos que o impetrante não efetuou o pagamento da rematrícula do primeiro semestre de 2011, cujo prazo se encerrou em 18 de maio, sendo este o motivo de sua desvinculação da faculdade e do cancelamento dos boletos, referentes aos acordos (fl. 19).Assim, não havendo prova do pagamento da rematrícula, não como se deferir a medida pleiteadaO impetrante sustenta que não efetuou o pagamento da rematrícula até 18.05.2011 porque assim foi orientado pela própria impetrada via telefone 0800, cujos registros estão gravados, embora a eles o impetrante não tenha acesso (fls. 53/54).Ocorre que o mandado de segurança somente protege direito que pode ser comprovado de plano, por meio de prova preconstituída, vez que não comporta dilação probatória.No caso dos autos, porém, para concluir se o impetrante tem razão seria necessário produção de prova, consistente na análise das aludidas gravações telefônicas, que não se encontram nos autos, ou mediante a oitiva de testemunhas, que poderiam confirmar a alegação autoral, de que a rematrícula não foi paga por orientação da própria instituição de ensino.Por fim, observo que a autoridade impetrada nega peremptoriamente que tenha permitido a freqüência do impetrante às aulas no primeiro semestre de 2011 (fl. 70):Cumprir informar ainda que, em momento algum a impetrada permitiu que o impetrante assistisse às aulas juntamente com os demais alunos regularmente matriculados durante o período letivo deste ano, portanto, se o impetrante em determinadas ocasiões ingressou nas dependências da Instituição impetrada e participou de atividades acadêmicas com os demais alunos, hipótese que se admite por argumentar, pois não há nos autos qualquer prova neste sentido, temos que o mesmo se apropriou indevidamente dos serviços prestados pela Instituição, o que deve ser afastado com veemência.Em suma, o que se tem comprovado documentalmente é que o impetrante foi desligado do curso porque não efetuou a rematrícula para o 7º período do curso, referente ao primeiro semestre de 2011. Por não estar matriculado, eventual freqüência às aulas deve ser tida por não autorizada, não lhe dando o direito de se matricular no subsequente 8º período do curso, pois é condição sine qua non de validade das disciplinas cursadas que o aluno esteja regularmente matriculado na instituição, não bastando para tanto sua freqüência nas aulas e realização dos testes informalmente, com a obtenção dos pontos necessários para a aprovação (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.06.227853-6/001, Relator Desembargador Rogério Medeiros, j. 02.07.2009)3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, denego a segurança (art. 269, I do Código de Processo Civil).Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0010988-81.2011.403.6109 - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDREIRA SERTÃOZINHO LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, que seja consolidado os débitos que foram omitidos pelos seus sistemas de informação. O pedido liminar foi apreciado às fls. 152/153. Embargos de declarações apresentados às fls. 156/160, os quais não foram acolhidos conforme fl. 164. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 169/184. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 186/205, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos (fls. 208/210). É o breve relatório. Decido. O parcelamento tributário previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009, prevê duas fases necessárias para a concessão do benefício: o requerimento e a consolidação do parcelamento, conforme se observa a seguir: Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A primeira fase restou concluída pela impetrante, ao passo que a segunda fase, referente à consolidação dos débitos, não foi realizada. Em razão de tais fatos, seu requerimento de adesão ao parcelamento, inicialmente deferido, teve seu cancelamento em face da ausência de informações para consolidação dos débitos. Nesse contexto, houve o indeferimento do benefício em virtude do não cumprimento das prévias formalidades, não cabendo ao Poder Judiciário suprir-lhe esta falta sob pena de conferir injustificado tratamento diferenciado, já que as normas são cogentes e operam efeitos contra todos. Ressalte-se que o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. A respeito do tema, os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. [...] 3. Agravo regimental não provido. [...] (AGA 0041224-98.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.251 de 18/03/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE. 1. As razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo que as provas constantes do recurso são insuficientes para caracterizar a flagrante ou incontroversa pertinência das suas alegações. 2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos. 3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9.4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, no 1º, do art. 15, dispõe, expressamente, que a consolidação do parcelamento não depende apenas do pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês do requerimento, mas é exigência cumulativa de que também seja efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação, fato este do qual não há qualquer comprovação nos autos a respeito. [...] 6. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201002010057731, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-

DJF2R - Data:06/04/2011 - Página:225/226.)Ademais, cumpre destacar que o prazo para consolidação estava previsto até 30.06.2011, tendo a impetrante ingressado com o presente mandado de segurança apenas em 10.11.2011.Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

0011408-86.2011.403.6109 - GALASSI CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP Recebo a apelação da parte IMPETRANTE em ambos efeitos.Ao apelado (impetrado) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011409-71.2011.403.6109 - MOTOSETE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTOSETE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão no parcelamento da lei 11.941/2009 dos débitos decorrentes de exclusão de parcelamento anterior arroladas na inicial, suspendendo quaisquer atos de cobrança quanto ao saldo remanescente do referido parcelamento.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 101/124.O Ministério Público considerou desnecessária sua manifestação nos autos (fls. 139/141). É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento através da opção do artigo 1º da Lei 11.941/2009, com a inclusão de débitos decorrentes da exclusão do parcelamento anterior.Assim, deveria ter realizado o parcelamento na modalidade do artigo 3º e não do artigo 1º. Em virtude do equívoco na opção do parcelamento, houve pagamento de parcela menor que os demais devedores que atenderam a regulamentação do benefício, o que implica na renúncia de receita sem autorização e na concessão de benefícios fiscais para quem não atendeu aos requisitos. A lei é expressa no sentido de que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores devem ser parcelados na forma estipulada no parágrafo 3º do artigo 1, a seguir transcrito: 3- Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ao passo que os débitos oriundos de outros parcelamentos devem observar a forma de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei 11.941:Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta

e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Cumpre destacar que no próprio pedido de adesão constava de forma clara que estava solicitando o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Outrossim, a própria Lei 11.941/2009 prevê a responsabilidade do optante em iniciar os débitos a serem incluídos no parcelamento ao prever no parágrafo 11 do artigo 1º: A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade que realizou o cancelamento do parcelamento, tendo em vista a comprovação de que não houve preenchimento dos requisitos essenciais à consolidação do programa, que está expresso em lei e em portarias. Portanto, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da segurança. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n 12.016/09. Custas pela impetrante.

0008380-91.2012.403.6104 - FEMCO FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por FEMCO FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de certificado de regularidade de FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/34 Sobreveio petição requerendo desistência do feito às fl. 49. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-61.2012.403.6109 - HAZUL REPRESENTACAO S/S LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP
1. HAZUL REPRESENTAÇÃO S/S LTDA. opôs embargos de declaração alegando a existência de obscuridade na sentença de fls. 101/103. 2. Porém, não vislumbro a apontada obscuridade, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela improcedência dos pedidos e, não concordando o Impetrante com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-34.2012.403.6109 - RCA ENGENHARIA DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RCA ENGENHARIA DE REFRIGERAÇÃO E AR

CONDICIONADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para determinar o cancelamento da adesão ao parcelamento da Impetrante instituído pela Lei nº 11.941/2009. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 122/125 e 126/133, sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos (fls. 163/165). É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na lei 11.941/2009 em 25/11/2009 e regularmente vem efetuando o pagamento das parcelas devidas. O parcelamento tributário previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009, prevê duas fases necessárias para a concessão do benefício: o requerimento e a consolidação do parcelamento, conforme se observa a seguir: Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A primeira fase restou concluída pela impetrante, ao passo que a segunda fase, referente à consolidação dos débitos, não foi realizada. Em razão de tais fatos, seu requerimento de adesão ao parcelamento, inicialmente deferido, teve seu cancelamento em face da ausência de informações para consolidação dos débitos. Nesse contexto, houve o indeferimento do benefício em virtude do não cumprimento das prévias formalidades, não cabendo ao Poder Judiciário suprir-lhe esta falta sob pena de conferir injustificado tratamento diferenciado, já que as normas são cogentes e operam efeitos contra todos. Ressalte-se que o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. A respeito do tema, os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. [...] 3. Agravo regimental não provido. [...] (AGA 0041224-98.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.251 de 18/03/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE. 1. As razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo que as provas constantes do recurso são insuficientes para caracterizar a flagrante ou incontroversa pertinência das suas alegações. 2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos. 3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9.4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, no 1º, do art. 15, dispõe, expressamente, que a consolidação do parcelamento não depende apenas do pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês do requerimento, mas é exigência cumulativa de que também seja efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação, fato este do qual não há qualquer comprovação nos autos a respeito. [...] 6. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201002010057731, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 -

TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/04/2011 - Página:225/226.)Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

0000511-62.2012.403.6109 - EVER IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVER IMP. E EXP. LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora a inclusão de seus débitos no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, alegando que fora excluída do parcelamento sem qualquer comunicação, a despeito dos regulares e pontuais pagamentos.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos (fls. 61/63).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, argüiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que o pedido de parcelamento está circunscrito aos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, cuja responsabilidade e controle pertencem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; no mérito sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado (fls. 66/89).Intimada a manifestar-se, a parte Impetrante ficou-se inerte (fl. 164). É o breve relatório.Decido.Conforme abalizada doutrina:Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. In casu, a Impetrante insurge-se contra ato de exclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, assim, nos termos da legislação, a Procuradoria da Fazenda Nacional detém a atribuição para controle de débitos nessa situação.Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.Posto isso, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e da insistência da parte impetrante em mantê-lo no pólo passivo da presente ação sem a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 128), inviável a manutenção do presente mandamus.Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publicue-se, Registre-se e Intimem-se.

0000613-84.2012.403.6109 - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.CERÂMICA ALFAGRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Piracicaba pleiteando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80605043195-12 (processo nº 882/2005) e nº 80705013416-54 (processo nº 736/2005) e determine à autoridade impetrada que se abstenha de negar certidão de regularidade fiscal em razão dos aludidos débitos (fls. 02/09).A autoridade impetrada afirmou que a impetrante jamais lhe solicitou certidão de regularidade fiscal e que a União ainda não foi intimada das decisões judiciais favoráveis à impetrante, proferidas nos autos das referidas execuções fiscais (fls. 106/109).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 114/116).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A impetrante alega que a União ajuizou perante o Serviço Anexo das Fazendas de Rio Claro as execuções nº 882/2005, referente a CDA nº 80605043195-12, e nº 736/2005, referente a CDA nº 80705013416-54, que o crédito tributário consubstanciado em ambas as CDAs está sendo impugnado na via administrativa, já contando a impetrante com decisões parcialmente favoráveis do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que a União não poderia ter ajuizado referidas execuções fiscais, pois não detém títulos líquidos, certos e exigíveis, que por esta razão a impetrante apresentou exceção de pré-executividade em ambas as execuções fiscais, que na execução fiscal nº 736/2005 a exceção de pré-executividade foi acolhida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, que na execução fiscal nº 882/2005 a exceção de pré-executividade foi rejeitada, mas no agravo de instrumento interposto contra aquela decisão houve antecipação da tutela recursal, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na referida execução fiscal, que não obstante tais decisões, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas referidas CDAs, não consegue emitir certidão de regularidade fiscal online, vez que as referidas CDAs aparecem no relatório de situação fiscal como ativa ajuizada, impedindo a emissão da aludida certidão, quando deveriam aparecer como com exigibilidade suspensa. A autoridade impetrada, por sua vez, alega que a execução fiscal nº 882/2005 não é movimentado à União desde o ano de 2010, não tendo ciência de eventual decisão favorável à impetrante que tenha ali sido proferida, e a execução fiscal nº 736/2005 estava, à época das informações, com carga para a União, podendo-se deduzir que o Procurador da Fazenda Nacional que oficia no feito irá determinar as providências cabíveis acerca de eventual

decisão judicial que repercute no sistema informatizado do Ministério da Fazenda (fl. 107), que, não obstante, o cumprimento das decisões judiciais proferidas nos processos nº 736/2005 e 882/2005 deve ser perseguida nos referidos autos, não se tratando o mandado de segurança de via adequada para tal desiderato, e, por fim, que a impetrante jamais pediu certidão de regularidade fiscal na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, inexistindo qualquer ato coator a ser considerado como ilegal ou abusivo. Com efeito, deve-se reconhecer que a impetrante é carecedora da ação. O art. 267, VI do CPC dispõe que extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312): O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. Extrai-se dos autos que a impetrante nunca solicitou à autoridade impetrada a certidão de regularidade fiscal, insurgindo-se apenas contra o fato de as CDAs nº 80605043195-12 e nº 80705013416-54 aparecerem no relatório de fiscal como ativa ajuizada, o que impede a emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal online, quando deveriam aparecer como com exigibilidade suspensa, em consequência das decisões judiciais proferidas nas execuções fiscais nº 736/2005 e 882/2005. Ocorre que, tal como alegado pela autoridade impetrada, o cumprimento das referidas decisões judiciais deve ser perseguido pela impetrante nos próprios autos em que proferidas, não cabendo a este Juízo fiscalizar o cumprimento de decisões judiciais proferidas por outro Juízo, em outros processos. Assim, assentado que o remédio processual escolhido pela impetrante é manifestamente inadequado para obter o provimento jurisdicional almejado, deve-se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-13.2012.403.6109 - IVAN CARLOS MACEDO (SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados por Ivan Carlos Macedo, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 107/109. Decido. Não houve apreciação do pedido de assistência gratuita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001027-82.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO PEREZ (SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em que o Impetrante sustenta que a sentença de fls. 208/209, ao concluir que o mandado de segurança foi impetrado após o prazo decadencial de 120 dias, incorreu em contradição (fls. 212/214). Decido. O Impetrante sustenta que dies a quo do prazo decadencial não é o dia 18.07.2011, data em tomou ciência da lavratura do arrolamento de bens, mas o dia 01.12.2011, em que teve a resposta ao requerimento para que a Autoridade Impetrada aplicasse o Decreto nº 7.573/2011. Acerca desta questão, a sentença pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 208/209): O Impetrante foi intimado do conteúdo do ato impugnado em 18.07.2011, por meio de correspondência com aviso de recebimento (fl. 82). É de se ressaltar que o requerimento, formulado em 04.10.2011, dirigido à Autoridade Impetrada, de cancelamento do ato impugnado ou de sua restrição às cotas do capital social da pessoa jurídica CNC Service Ltda (fls. 163/167), não altera o dies ad quem do prazo decadencial, pois, nos termos do enunciado da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, considerando que transcorreram mais de 120 dias entre a data da ciência do ato impugnado, em 18.07.2011 (fl. 82), ou mesmo entre a data da publicação do Decreto nº 7.573/2011, em 30.09.2011 (fl. 168), e a data da propositura da ação, em 10.02.2012 (fl. 02), acolhe-se a preliminar argüida pela Autoridade Impetrada, porquanto excedido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Portanto, acolhida a tese de que o mandado de segurança foi ajuizado após o prazo decadencial de 120 dias, a decorrência lógica é a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, não havendo qualquer contradição a sanar. Por outro lado, a insurgência quanto à tese acolhida na sentença, de que o dies a quo do prazo decadencial é o dia 18.07.2011, deve ser aviada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002463-76.2012.403.6109 - EDRA HELI CENTRO PECAS E MANUTENCAO LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

1. EDRA HELI CENTRO PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA.opôs embargos de declaração alegando a existência de obscuridade na sentença de fls. 204/206.2. Porém, não vislumbro a apontada obscuridade, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela improcedência dos pedidos e, não concordando o réu com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005316-58.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por RIGHI & RIGHI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança que determine a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Busca também, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária (fls. 02/68).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 187/191. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 193/199.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 209/221.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para intervir no presente feito (fls. 227/228).Decido.Rejeito a preliminar suscitada, considerando que constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Analiso o mérito Pretende o Impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia.As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de

inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) As verbas referentes a aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:146) No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Ressalte-se que não existem elementos que comprovem nos autos o pagamento do vale alimentação em pecúnia, conforme se observa fls. 81/142. Ademais, noticia-se na exordial que o pagamento atualmente é realizado in natura. Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, o pagamento em moeda não retira seu caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária, (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre os valores relativos a: terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos 5 anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010. Aduzo que a compensação só

será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.Piracicaba, _____/_____/2013

0006716-10.2012.403.6109 - ANTONIO ROCCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO ROCCO impetrou o mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA pleiteando seja o Réu condenado ao encerramento da auditoria e a manutenção da legislação da época vigente à época do requerimento (fls. 02/09).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 266).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 271/273, pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 281/283, pugnando pela concessão da segurança.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.
FUNDAMENTAÇÃO.No caso em análise, sustenta o impetrante que já decorreu o prazo decadencial para a administração revisar seus próprios atos, uma vez que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11 de março de 2002 e instaurou-se procedimento administrativo para apuração de indícios de irregularidades na concessão do benefício a partir do ofício n. 023/2012/21.029.020, em 19 de março de 2012 para comprovar novamente os vínculos com as empresas Escritório Santa Terezinha de 01/05/1961 a 31/12/1963 e Puma Indústria de Veículos de 01/08/1982 a 31/12/1984.Assevera que o INSS questiona o cômputo dos vínculos empregatícios com o Escritório Santa Terezinha de 01/05/1961 a 31/12/1963 e Puma Indústria de Veículos S/A de 01/08/1982 a 31/12/1984, uma vez que não foram apresentados os documentos originais. Destaca que todos os documentos necessários para a concessão do benefício foram apresentados ao Instituto Previdenciário no requerimento da aposentadoria e inexistem qualquer indício de irregularidade no procedimento administrativo. Ressalta que os vínculos empregatícios sobre os quais se insurge a impetrante são antigos e não dispõe de documentos para apresentar ao INSS. Por fim, alega que o benefício do impetrante foi concedido em 11 de março de 2002 sob n. 42/121.721.278-4, tendo o INSS o ofício da auditoria apenas em 19 de março de 2012, após dez anos da concessão da aposentadoria, ultrapassando o prazo decadencial, razão pela qual pretende o encerramento da arbitragem e a manutenção do benefício. Razão assiste ao impetrante. Somente com o advento da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, sobreveio regra específica sobre o prazo de decadência para a Administração Pública anular seus próprios atos, na qual constava prazo de 05 anos.Posteriormente, em 2004 a lei 10.839, incluiu o artigo 103-A na Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 103-A O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Ocorre que essa inovação legislativa não alcançou o benefício objeto da ação mandamental, pois a concessão data de 11/03/2002 e desde o ajuizamento da ação, já tinha decorrido o prazo de 05 anos determinado pela lei 9.784/99.A lei 10.839/2004 não pode ser aplicada retroativamente, conforme se observa no julgado a seguir:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA (LEIS NºS 9.784/99 e 10.839/2004). IRRETROATIVIDADE. 1. Inexiste nulidade por deficiência de fundamentação se a sentença, em sede de mandado de segurança, externa de modo suficiente as razões pelas quais concluiu inexistir direito líquido e certo. 2. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária, especialmente quando o vício está calcado em erro material. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 3. O erro material, consistente em acréscimo de tempo inexistente e cômputo de tempo de serviço concomitante, é sempre reparável, não fazendo coisa julgada administrativa nem se sujeitando a prazo decadencial. 4. Inexiste direito adquirido se a garantia buscada tem como pilastra ato jurídico inidôneo, viciado, praticado em desacordo com a legislação de regência. 5. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que trata do prazo decadencial para a Administração Pública anular atos administrativos, não tem efeito retroativo. Por conseguinte, o prazo decadencial para anular os atos administrativos eivados de ilegalidade, praticados antes do advento de referida lei, somente pode ter início a partir da vigência da norma legal que o estabelece. O mesmo entendimento é aplicável no que se refere ao artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004. 6. Preliminar rejeitada e apelação desprovida.(Processo AMS 200060000034963 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 237818 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 438) 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, defiro a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada determinar o encerramento da auditoria e a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.

0006788-94.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. O pedido liminar foi apreciado às fls. 192/198. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 205/265, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 270/271. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 273/288. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. **2. Recurso especial improvido.** (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza**

indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-Agr 587941 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)As verbas aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária.Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do

tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). 9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.415 de 01/07/2011) 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,DJ p.61 de 29/09/2006). 11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre , exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando o teor da presente decisão.

0006965-58.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

-----Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CRC COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras.Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 205/229.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 231/232).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos autos (fls. 232/239).É o relatório. Passo a decidir.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.In casu, a segurança deve ser denegada.Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. No entanto, em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA

INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0007368-27.2012.403.6109 - LIMER-CART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Visto em Sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LIMER - CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, objetivando sua manutenção no recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos moldes da norma vinculada pelos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8212/91, afastando a incidência da Lei 12.546/2011 c.c. MP 563/12.O pedido liminar foi apreciado às fls. 65/67.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 73/96.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/112.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 118/119.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso em análise, sustenta a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica à exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio atacadista, corte e rebobinamento de materiais para confecções de embalagens em filmes flexíveis, polietileno, papel celofane e substratos importação e exportação.Assevera que nesta condição fabrica e comercializa produtos classificados nos seguintes códigos de tabela de incidência de imposto sobre produtos industrializados (TIPI): 3920.20.90, 3920.2019, 3924.10.00, 3921.9090 e 3920.92.00.Destaca que em virtude do desenvolvimento de suas atividades, é contribuinte regular da contribuição patronal incidente sobre folha de salários no percentual de 20%.Com o advento da Lei 12.546, publicada em 15 de dezembro de 2011, foi instituída nova contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta de algumas empresas, de acordo com o ramo de atividade e dos produtos que produzem, situação na qual estão incluídos os produtos fabricados pela impetrante. De acordo com o artigo 8º da referida lei:Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. Devendo ser considerado na aplicação a interpretação do artigo 9 a seguir exposto:Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações; III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7o e 8o, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. Postula a manutenção no sistema anterior, uma vez que o novo cálculo a onerou de forma considerável, ferindo aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da isonomia e da razoabilidade.Razão não assiste à impetrante.Denota-se que o referido tributo foi instituído com finalidade extrafiscal, que tem por objetivo disciplinar, favorecer ou desestimular os contribuintes a realizar determinadas ações, por considerá-las convenientes ou nocivas ao interesse público. Segundo Geraldo Ataliba a extrafiscalidade consiste: ... no uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados. Nesse contexto, a extrafiscalidade é um instrumento a serviço do Estado, que tem por fundamento o poder de intervenção no meio econômico e guarda consonância com os princípios constitucionais.A intervenção

do Estado no domínio econômico, atuando como agente normativo e regulador desta, bem como fiscalizando-a, planejando-a ou incentivando-a é assegurada no artigo 174, da Constituição Federal. O dispositivo nada mais prevê do que a possibilidade de promover o Estado uma política econômica. E é óbvio que, em razão da ampla diversidade da atividade econômica moderna, e devido às peculiaridades de cada setor econômico, uma política econômica eficaz deve ser feita de forma estratificada, compreendendo políticas agrícola, industrial, comercial, e financeira, de serviços, de exportação. É certo que, mesmo que sejam atendidos os princípios constitucionais da ordem econômica sempre haverá razoável dose de discricionariedade no estabelecimento de uma política de incentivos. E é forçoso reconhecer que tal escolha que, como visto é de natureza política, fundada em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, feita em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica, inexistindo, portanto, qualquer inconstitucionalidade. Cumpre destacar os ensinamentos de Eduardo Sabbag sobre o tema: Para nós, há de haver a convivência harmônica entre a capacidade contributiva e a tributação extrafiscal. Temos dito que buscando-se a extrafiscalidade, atenuado deverá estar o princípio da capacidade contributiva, o que evidencia que o postulado da capacidade contributiva deverá ceder passo em face do predominante interesse extrafiscal. Neste contexto, não existe inconstitucionalidade apta para afastar a incidência deste tribunal com base apenas na alegação de aumento injustificado da carga tributária, posto que se trata de discricionariedade do legislador, a qual não pode ser anulada pelo Poder Judiciário, salvo se demonstrada infringência aos princípios constitucionais. Não constato na situação apresentada violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, capacidade contributiva e vedação ao confisco. O princípio da isonomia visa impedir que seja instituído tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Ressalte-se que o artigo 8º da lei 12.546 de 2011 trata de empresas que pertencem ao mesmo setor econômico e serão tributados com base na mesma alíquota e sobre o mesmo critério da base de cálculo. Outrossim, não vislumbro ofensa aos princípios da livre concorrência, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal inviabilizaria o exercício da atividade econômica do contribuinte. Por fim, não obstante a situação peculiar do impetrante, a lei não prevê nenhuma exceção quanto à obrigatoriedade, o que enseja o cumprimento das condições previstas por todas as empresas que se enquadrem nas situações descritas na lei. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007660-12.2012.403.6109 - JOAO AFONSO NASCIMENTO X MIGUEL PINTO DE SOUZA X NELSON DE GODOY X PAULO DOMINGOS DENADAI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO AFONSO NASCIMENTO, MIGUEL PINTO DE SOUZA, NELSON DE GODOY, PAULO DOMINGOS DENADAI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu pedido de revisão referentes aos benefícios 42/149.706.529-9, 42/159.626.518-2, 42/140.847.314-0, 42/149.395.660-1. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/39. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 41). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a análise dos pedidos de revisão dos benefícios foi concluída, fl. 46. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 54. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão dos impetrantes foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0007697-39.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança que

determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 214/231, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou manifestação às fls. 236/250. Alego a ocorrência de litispendência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 252/253. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, nos termos da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar a compensação tributária. Afasto a litispendência, considerando que a empresa Embalatec Industrial Ltda possui filiais, com CNPJ's diversos, que se caracterizam como pessoas jurídicas distintas para fins tributários, o que justifica a existência de ações mandamentais ajuizadas perante juízos diversos. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS POR MATRIZ E FILIAL DA MESMA PESSOA JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.** I - Trata-se, no caso em exame, de duas ações mandamentais ajuizadas perante juízos diversos, em que as impetrantes matriz e filial, também se caracterizam por pessoas jurídicas distintas, para fins tributários, uma vez que possuem CNPJs diversos, estando sujeitas cada qual, às exigências fiscais e tributárias, bem como às penalidades advindas do não cumprimento de forma individualizada. II - Litispendência afastada, por não configurado o trinômio exigido pela lei: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (art. 301 do CPC). Precedentes jurisprudenciais. III - Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para seu regular processamento. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 0001744-34.2002.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/11/2007, DJU DATA:06/12/2007 Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 29/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:06/12/2007) Analisando o mérito. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem

transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgrR 587941 RE-AgrR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)As verbas aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA
Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária.Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.
2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.
3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208.
4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010.
5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008).
6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma).
7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.
8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária . (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.603 de 16/12/2011).
9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.415 de 01/07/2011)
10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,DJ p.61 de 29/09/2006).

11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, com contribuições da mesma natureza, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intimem-se

0007859-34.2012.403.6109 - JOSE SIMAO DOS SANTOS X RICARDO SILVA X VALDEMAR ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS, RICARDO SILVA e VALDEMAR ALVES em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Limeira, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento aos recursos administrativos. Regularmente notificada a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações (certidão de fl. 39). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para intervir no presente feito (fls. 40/41). Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade coatora não trouxe informações sobre o andamento dos recursos administrativos referentes aos impetrantes. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como

o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar recursos dos impetrantes apresentados há mais de 8 meses, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento aos recursos administrativos dos impetrantes, referentes aos benefícios de ns. 122.283.712-6, 155.900.078-0 e 152.766.891-3, no prazo de 60 (sessenta dias). Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.C.

0008094-98.2012.403.6109 - EDINALDO SILVA DA MOTA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X DIRETOR DA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA EM RIO CLARO - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por EDINALDO SILVA DA MOTA em face do DIRETOR DA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA EM RIO CLARO-SP, objetivando provimento judicial que lhe garanta a matrícula no 2º período do curso de educação física. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/29. Foi concedido prazo para que o impetrante instruisse a contrafé com cópias dos documentos que acompanham a inicial, sob pena de extinção (fl. 33). A impetrante permaneceu silente (certidão fl. 35). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A ação não merece prosperar. Observa-se que o impetrante não instruiu corretamente a contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, embora tenha sido concedida oportunidade para a emenda da inicial. Com efeito, a ação não merece prosperar porque lhe faltam os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, uma vez que a inicial padece de vício que não foi sanado pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no art. 284, parágrafo único c.c. art. 267, IV, VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas indevidas em face da gratuidade judiciária.

0008217-96.2012.403.6109 - ANDIRAS CERRI X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X JOSE MARIA DENADAI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDIRAS CERRI, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES e JOSÉ MARIA DENADAI em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Limeira, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento aos recursos administrativos. Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou as seguintes informações (fls. 56/59): a) Andiras Cerri teve o seu pedido de revisão protocolizado em 04.06.2012, sendo atendido e indeferido em 25.02.2013; b) Cirineu Francisco Rodrigues teve o seu pedido de revisão protocolizado em 07.02.2012, sendo atendido e indeferido em 22.02.2013; ec) José Maria Denadai teve o seu pedido de revisão protocolizado em 28.05.2012, sendo atendido e indeferido em 21.02.2013. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para intervir no presente feito (fls. 61/62). Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse dos Impetrantes no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a autoridade coatora somente deu andamento aos recursos administrativos dos impetrantes após o ajuizamento do presente mandamus. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0008612-88.2012.403.6109 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ART LASER GRÁFICA E EDITORA

LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando segurança que determine a necessária habilitação para operar junto ao SISCOMEX nas modalidades limitada ou ilimitada, na forma e para os efeitos do disposto nas alíneas b e c do inciso I do artigo 2º e no artigo 30 da Instrução Normativa RFB n. 1.288/2012. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 57/60. Sobreveio petição requerendo desistência à fl. 129. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS n890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0008916-87.2012.403.6109 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUFER INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA objetivando segurança que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A fls. 147, a impetrante requereu a desistência da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS n890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0008991-29.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP Pretende-se no presente writ que seja determinada a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em verbas pagas a título de horas extras. Requer, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 169). A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 176/188). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para intervir nos autos (fls. 190/192). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Pretende o Impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras. As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o adicional de horas extras possui natureza salarial. Não obstante se trate de verba que tem por escopo remunerar trabalho extraordinário, sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. De fato, as horas extras e respectivos adicionais destinam-se a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador, conforme se observa a seguir: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, PATERNIDADE, LICENÇA GALA, ABONO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao

salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes.3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição .4. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária .5. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária , pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).7. Os adicionais de horas extras , noturno, de periculosidade e de insalubridade, são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. (Grifei)8. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.9. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.10. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão se baseou em julgados proferidos pelas Cortes Superiores, restando suprida a necessidade de pronunciamento expresso do plenário desta Corte a respeito da matéria.11. Agravo legal da impetrante conhecido em parte e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito improvido. Preliminar argüida pela União rejeitada e mérito improvido.(TRF 3ª Região - 1ª Turma, Processo nº 0007908-58.2010.4.03.6105, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013)Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0009262-38.2012.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança movido por UNIMED DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM PIRACICABA e DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: - um terço constitucional de férias; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - aviso prévio indenizado; - adicional de horas extras, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 106/123, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 127/129.A União Federal apresentou manifestação às fls. 133/136.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, entendo que não merece acolhimento, uma vez que é perfeitamente possível o pedido de compensação tributária em mandado de segurança nos termos da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.MéritoNo caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre - um terço constitucional de férias; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - aviso prévio indenizado; - adicional de horas extras. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal :A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física

que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc****

nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)A verba aviso prévio indenizado goza de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)Por fim, as horas extras são pagas com habitualidade, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, sendo consideradas verbas remuneratórias. Neste sentido, os seguintes acórdãos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e

íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)** 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009)Pelo exposto, DEFIRO em parte o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação com contribuições da mesma natureza, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intimem-se**

0009699-79.2012.403.6109 - JOSE JOAO BISCARO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE EXECUTIVO DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, objetivando a localização e o julgamento do recurso referente ao benefício nº 0001.447.301-1 ou 35408.004519/2012-19 (fls. 02/07). Notificado o Chefe da Agência do INSS em Limeira, foram prestadas informações às fls. 70/73, declarando que não lhe compete o julgamento dos recursos. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção no feito (fls. 78/79). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente ação não merece prosperar neste Juízo Federal de Piracicaba/SP, vez que se tratando de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá em conformidade ao domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, colho da jurisprudência deste Tribunal: ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.... (TRF3 - 6ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099. Processo: 20076000093433/MS. Rel(a) Desembargadora Federal REGINA COSTA. DJF3:19/01/2009, p. 754). Grifei. Nesse contexto, estando os recursos pendentes de julgamento junto à 13ª Junta de Recursos do INSS, somente o Presidente daquela junta em São Paulo/SP detém poderes para exercer o comando pleiteado pelo impetrante, qual seja, localizar e dar andamento no seu recursos administrativo. Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Com efeito, conjugando a assertiva de que em sede de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá pelo domicílio da autoridade impetrada, bem como que é o Presidente da 13ª Junta de Recursos do INSS em São Paulo/SP que detém competência funcional para responder pelas conseqüências administrativas do ato impugnado, conclui-se que o Chefe da Agência do INSS em Limeira foi indevidamente notificado na presente demanda. Logo, sendo o Presidente da 13ª Junta de Recursos do INSS em São Paulo/SP a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, remanesce à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, jurisdição para conhecer e julgar o presente writ. No entanto a ação não pode ser simplesmente redistribuída àquele Juízo, pois o mandado de segurança segue rito que tem por característica a celeridade, razão pela qual, entendendo o Juiz que houve indicação errônea da autoridade impetrada pela impetrante, deve extinguir o feito, devido à ilegitimidade passiva. A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP em face do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP. O conflito foi instaurado em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Posto do INSS de Capivari, objetivando a remessa do processo administrativo referente ao benefício nº 42/131.071.397/6 à Junta de Recursos competente. Originariamente o mandamus foi distribuído ao MM. Juízo Federal de Campinas/SP que, sob o argumento de que a autoridade coatora é, na realidade, o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, declinou, de ofício, da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MM. Juízo Federal de Piracicaba/SP, por entender que o mandado de segurança deve ser impetrado perante juiz competente, entendendo-se assim aquele que estiver investido na jurisdição atuante na área à qual pertence a autoridade ou agente tido como coator. Determinou, ainda, a retificação do pólo passivo da ação. Recebidos os autos do processo pelo Juízo Federal de Piracicaba/SP, houve por bem o Magistrado protelar a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações tendo em vista a existência de dúvidas quanto à legitimidade da autoridade impetrada. Ato contínuo, sobrevindas as informações que confirmaram o indeferimento do benefício pela Agência do INSS da cidade de Capivari, insurgiu-se o MM. Juízo Federal de Piracicaba/SP contra a declinação da competência pelo Juízo Federal de Campinas/SP, ao argumento de que o pólo passivo do mandado de segurança somente poderia ser modificado mediante requerimento do impetrante. Sustenta, ainda, que ao Juízo caberia apenas, verificando a ilegitimidade da autoridade impetrada, extinguir o feito por ausência de uma das condições da ação. Por fim, colacionando farta jurisprudência sobre o tema, suscita o presente conflito de competência. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o presente conflito de competência não pode prosperar. De fato, o mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Dessa forma, tendo em vista o rito especialíssimo que reveste a ação mandamental, entendendo não ser possível a declinação de competência e conseqüente remessa dos autos à seção judiciária diversa, uma vez que, nos casos em que o Magistrado entender que houve indicação errônea da autoridade impetrada, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção de Julgamentos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995)... (TRF3 - 3ª S - Proc: 2005.03.00.077387-2 - CC 8355. Orig.: 200561050054623. Rel. Des. Fed. Walter Terceira. DJU: 23/11/2005, p.341) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, conforme art 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009712-78.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias pagas aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 55/60. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/74, alegando que o impetrante tem sede na cidade de Iracemápolis-SP, razão pela qual deve figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Limeira. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 78/80. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante, pessoa jurídica sediada em Iracemápolis/SP, propõe ação de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). Grifei. Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente fiscal que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo, devendo ser considerado o domicílio fiscal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS DIVERSAS. BENEFÍCIO DO PLANO PREVER. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A DETERMINADAS VERBAS, E DENEGAÇÃO, QUANTO A OUTRAS. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente fiscal que, funcionalmente, considerando o domicílio fiscal, responde pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo, ou que esteja a ensejar o justo receio de ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser indicado outro, de forma aleatória. A indicação errônea da autoridade impetrada no mandado de segurança é causa de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. TRF3 - 3ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187386. Processo: 1999.03.99.004126-2/SP. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF3: 31/03/2009, p.339). Grifei. Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma

das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido.(STJ, ROMS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005).
Grifei.PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004).
Grifei.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas pela impetrante.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009996-86.2012.403.6109 - RUBENS GIMENES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança movido por RUBENS GIMENES em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo posterior à concessão (desaposentação).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/31.O despacho de fl. 37 determinou que o impetrante esclarecesse a prevenção no prazo de 05 dias, tendo permanecido silente (fl. 39).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.A ação não merece prosperar.Observa-se que o impetrante não esclareceu a prevenção, embora tenha sido concedida oportunidade.Com efeito, a ação não merece prosperar porque lhe faltam os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.Diante do exposto, extingo o feito com fundamento no art. 284, parágrafo único c.c. art. 267, IV, VI, do CPC.Sem condenação em honorários(art.25, da Lei nº.12.016/2009).Custas indevidas em face da gratuidade judiciária que ora concedo.P.R.I.

0010010-70.2012.403.6109 - LAMASA IND/ METALURGICA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por LAMASA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA e UNIÃO FEDERAL objetivando sua habilitação no SISCOMEX. O pedido liminar foi apreciado às fls. 41/42.Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a habilitação foi concedida de ofício, conforme fls. 49/51.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a habilitação foi concedida de ofício, na modalidade limitada, com limite de US\$ 150.000,00 para importação e de US\$ 300.000,00 para exportação, assim a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente (fl. 53). De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0001311-36.2012.403.6127 - SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA LUZIA BENEFÍCIO DE CAFÉ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora a inclusão de seus débitos no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, alegando que fora excluída do parcelamento sem qualquer comunicação,

a despeito dos regulares e pontuais pagamentos. A União Federal pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 58). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, argüiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que o pedido de parcelamento está circunscrito aos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, cuja responsabilidade e controle pertencem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; no mérito sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado (fls. 28/40). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos (fls. 133/135). É o breve relatório. Decido. Conforme abalizada doutrina: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. In casu, a Impetrante insurge-se contra ato de exclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, assim, nos termos da legislação, a Procuradoria da Fazenda Nacional detém a atribuição para controle de débitos nessa situação. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Posto isso, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e da insistência da parte impetrante em mantê-lo no pólo passivo da presente ação sem a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 128), inviável a manutenção do presente mandamus. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0001313-06.2012.403.6127 - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME (SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora a inclusão de seus débitos no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, alegando que fora excluída do parcelamento sem qualquer comunicação, a despeito dos regulares e pontuais pagamentos. A União Federal pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 113). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, argüiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que o pedido de parcelamento está circunscrito aos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, cuja responsabilidade e controle pertencem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; no mérito sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado (fls. 114/190). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos (fls. 200/202). É o breve relatório. Decido. Conforme abalizada doutrina: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. In casu, a Impetrante insurge-se contra ato de exclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, assim, nos termos da legislação, a Procuradoria da Fazenda Nacional detém a atribuição para controle de débitos nessa situação. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Posto isso, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e da insistência da parte impetrante em mantê-lo no pólo passivo da presente ação sem a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 195), inviável a manutenção do presente mandamus. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003012-23.2011.403.6109 - ALEXSSANDRA FERREIRA (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO E SP287166 - MARCOS PAULO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Visto em SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por ALEXSSANDRA FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a apresentação dos extratos referente ao período de 01/07/2009 a 31/12/2009. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/35. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 39), não tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido (fl. 42). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100.00 (cem reais), restando o pagamento suspenso nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

0006314-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006314-8) - SERGIO ROBERTO CRUZATO X ROSELY SILVINA DA SILVA(SP182907 - FERNANDA RENATA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.SÉRGIO ROBERTO CRUZATO e ROSELY SILVINA DA SILVA ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, liminarmente, a suspensão do leilão do imóvel situado na Rua Martinho Pacheco Barros, 463, Inocopp e, ao final, declarar nulo o procedimento de alienação extrajudicial operado.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/31).Foi deferida a liminar determinando a suspensão do leilão agendado para o dia 03.07.2008 (fls. 35/36).Em contestação, a Ré arguiu, preliminarmente, que os Autores são ocupantes irregulares do imóvel, não sendo mutuários perante a CEF. No mérito, sustentou a constitucionalidade da do Decreto-Lei nº 70/66 e o atendimento à todos os requisitos legais à adjudicação e alienação do imóvel (fls. 42/50).A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 52/110) e 113/140).Instados a apresentarem réplica, os autores permaneceram silentes (fl. 145).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Buscam os Autores, com a presente ação, a declaração de nulidade de todo o procedimento de alienação extrajudicial operado pela Caixa Econômica Federal com relação ao imóvel situado na Rua Martinho Pacheco Barros, 463, Inocopp.Compulsando os autos, porém, verifico que os Autores da presente ação não são os mutuários do imóvel cuja arrematação se contesta, mas o adquiriram por meio de contrato de gaveta assinado em 28.08.2001, posterior, portanto à adjudicação pela CEF e ao prazo permitido pela Lei 10.150/2000, qual seja, 25.10.1996, para que a venda fosse realizada sem o consentimento da instituição financeira.Portanto, considerando que a alienação feita aos Autores não contou com a ciência e aprovação da Caixa Econômica Federal, são eles parte ilegítima para discutir a arrematação operada.Nesse sentido, o seguinte Acórdão:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. CESSÃO POR MEIO DE COMPROMISSO PARTICULAR SEM ANUÊNCIA DA CEF (CONTRATO DE GAVETA). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I - O cessionário adquirente de imóvel financiado pelo SFH por meio de instrumento particular firmado com o mutuário original sem a interveniência da instituição financeira (contrato de gaveta) não é parte legítima para pleitear em juízo a revisão das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ. II - O mutuário original não quitou as prestações do financiamento e o imóvel foi executado extrajudicialmente, sendo o mesmo adjudicado à credora CEF. Nada a reparar nesse sentido, uma vez que tal procedimento de execução extrajudicial já foi declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. III - Com a rescisão do pacto entre a CEF e o mutuário-cedente, exsurge também a ausência de interesse processual ou jurídico na lide proposta, considerando-se que o bem foi adjudicado à credora. IV - Apelação do autor improvida. Agravos retidos interpostos pela CEF e pelo autor não conhecidos (CPC, art. 523 1º).(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma B, Apelação Cível 972.112, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio, e-DJF3 08.04.2011)3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, considerando a ilegitimidade de parte o a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000269-69.2013.403.6109 - MARINALBA FERREIRA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Sustentando a sua pretensão a requerente alega que nasceu na cidade de Los Cedrales - Departamento do Alto Paraná no Paraguai, mas sendo filha de mãe e pai brasileiros e vindo a residir no Brasil, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileira nata. Inicial instruída com documentos de fls. 07/19. O Ministério Público Federal opinou à fl. 22, pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. Dispõe a Constituição Federal no artigo 12, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, são, cumulativamente: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que foram atendidos pela requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o

feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileira NATA a requerente MARINALBA FERREIRA DA SILVA, filha de Armelindo Ferreira da Silva e Valdelice Maria da Silva. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. São indevidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010638-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Intime-se a advogada da ré (dativa), da audiência realizada às fls. 98/99. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059477-33.1999.403.0399 (1999.03.99.059477-9) - ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO X GERALDO ANTONIO REBELATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO ROCHETTI X NEWTON JOSE MARCASSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004713-05.2000.403.6109 (2000.61.09.004713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004420-5)) AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação dos RÉUS em ambos os efeitos. Ao(À) apelado(a) (AUTOR(A)) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008015-37.2003.403.6109 (2003.61.09.008015-6) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME - SANTA CASA(SP102664 - NARCISO BACCARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006860-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006860-4) - MARIA DOLERIA CAMARGO VIANA(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007918-66.2005.403.6109 (2005.61.09.007918-7) - MARCIA REGINA NUNES PEIXOTO(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007392-31.2007.403.6109 (2007.61.09.007392-3) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 -

ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003955-45.2008.403.6109 (2008.61.09.003955-5) - PEDRO ROGERIO JACYNTHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005267-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005267-5) - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005752-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005752-1) - JORGE LUIS JACINTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008107-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008107-9) - JOAO ANACLETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003800-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003800-2) - EVANIR WALDOMIRO TALHARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

EMBORA TENHA REQUERIDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, OQUE O AUTOR PRETENDE, NA REALIDADE, É NAO EXECUTAR A SENTENÇA QUE LHE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VEZ QUE O AUTOR CONTINUA TRABALHANDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E PRETENDE OBTER A APOSENTADORIA ESPECIAL QUANDO COMPLETAR O TEMPO DE 25 ANOS(FL. 141>. ASSIM, RESTOU PREJUDICADO A O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, FICA O AUTOR CIENTIFICADO DE QUE DEVERÁ ENTREGAR NA APS EM AMERICANA A CARTA DE LIBERAÇÃO DO FGTS E DOS PIS. NO MAIS, REMETAN-SE OS AUTOS AO E. TRF/3 REGIÃO. INT.

0008937-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008937-0) - NAIR NUNES DE MORAIS DONATTI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0) - LOURDES BREDIA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009413-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009413-3) - FRANCISCO CARLOS MARIANO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010963-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010963-0) - SEBASTIAO ROQUE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 -

GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001043-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001043-2) - MARIA ADELINA GUEDES(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS E SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório e que o INSS informa o cumprimento da decisão (fls. 218/252).Considerando que a autora esta recebendo o benefício, eventuais divergências de cálculos, deverão ser discutidas na fase oportuna de execução de sentença.Uma vez cumprido o ofício jurisdicional monocrático com a prolação da sentença, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0003345-09.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENTO CAMILO DOS SANTOS(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTORA) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004341-07.2010.403.6109 - WILMA SILVEIRA BERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004666-79.2010.403.6109 - THEREZINHA FARIA LEIS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005545-86.2010.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005559-70.2010.403.6109 - LICINDO SORNOGNI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008110-23.2010.403.6109 - ELIZABETH PREZZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009400-73.2010.403.6109 - JUBIRACI ASSUNCAO LIMA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado (requerido) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009623-26.2010.403.6109 - JOSE AMARILDO ZAGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010666-95.2010.403.6109 - JOSE ALTAIR RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO

NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Intime-se o autor para que recolha as custas judiciais, nos termos da decisão proferida na Impugnação de Assistência Judiciária nº 00068169620114036109, sob pena de ser julgado deserto seu recurso.2. Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.3. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.4. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0011034-07.2010.403.6109 - PAULO SERGIO DINIZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011349-35.2010.403.6109 - SIDNEI DE OLIVEIRA X ELIZNE LUCINDA DE OLIVEIRA(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011401-31.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO NOVELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011625-66.2010.403.6109 - UMBERTO ANDREOTTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011924-43.2010.403.6109 - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001528-86.2010.403.6115 - G O OPERACAO DE USINAS LTDA(SP127496 - CARLA DE CASSIA MORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

O recurso apresentado pela autora não e o cabível contra a sentença de fls. 195/198.Assim, certifique-se o trânsito e archive-se.Int.

0000810-73.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BORTOLOTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000935-41.2011.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001000-36.2011.403.6109 - MARIA ALICE DE FATIMA MOREIRA SEMENSATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001219-49.2011.403.6109 - MARTA RODRIGUES BRAIDOTTI(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para

contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001356-31.2011.403.6109 - APOLO VIEIRA DE MACEDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado (requerido) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001455-98.2011.403.6109 - CARLOS MAIOCHI NETO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Fls. 62/82: indefiro o pedido do autor, uma vez que na r. sentença prolatada não foi deferida a antecipação da tutela. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001598-87.2011.403.6109 - WILLIAN BERGAMASCHI(SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGSI E SP215006 - ERNANI CASSIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001945-23.2011.403.6109 - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor as recolha as custas judiciais iniciais devidas à Justiça Federal bem como, o porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002425-98.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO CHIODI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003495-53.2011.403.6109 - EUVALDO SOUZA ROCHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005554-14.2011.403.6109 - VALDOMIRO SALLES PIMENTEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005939-59.2011.403.6109 - JULDETE BATISTA DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006149-13.2011.403.6109 - CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos em DECISÃO INSS, após o julgamento da presente ação e a interposição de apelação, peticiona buscando o reconhecimento de coisa julgada em relação ao período para o qual o Autor pleiteia o reconhecimento de labor especial (fl. 161). Decido. Alega o INSS que o período reconhecido como de labor especial nos presentes autos, qual seja, 16.12.1998 a 25.10.2005 já foi objeto de apreciação judicial nos autos nº 2005.63.10.007637-6 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP. Compulsando os documentos juntados pelo próprio INSS, entretanto, verifico que o Autor, no Juizado Especial Federal, pleiteou unicamente o

reconhecimento dos períodos 22.03.1978 a 08.08.1979, 28.09.1987 a 19.05.1994 e 10.10.1994 a 15.12.1998 (fl. 169), nada postulando acerca do período de 16.12.1998 a 25.10.2005. Assim, incabível a alegação do INSS de coisa julgada com relação ao período de 16.12.1998 a 25.10.2005, posto que não foi objeto dos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Americana, apenas integrando o tempo comum do Autor, uma vez que devidamente registrado e com recolhimentos vertidos à previdência social. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Recebo a apelação do INSS (fls. 152/155) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0006787-46.2011.403.6109 - JOSE MARCOS MORGADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007151-18.2011.403.6109 - MANOEL PINTO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Despachado em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008558-59.2011.403.6109 - MARIA DE CARVALHO SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008781-12.2011.403.6109 - MARIA LIBERACI FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009721-74.2011.403.6109 - ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010269-02.2011.403.6109 - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011767-36.2011.403.6109 - INES CORDEIRO DE MACEDO DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Despachado em inspeção. Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012197-85.2011.403.6109 - ANTONIO OSORIO DE ALMEIDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000059-52.2012.403.6109 - CARMEN LUCIA SILVA DINIZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Despachado em inspeção. Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para

contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000676-12.2012.403.6109 - MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000822-53.2012.403.6109 - MARIO MONTEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação da CEF (nos termos do art. 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2180-35/2001, com amparo na EC 32/2001) em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para a contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002310-43.2012.403.6109 - JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que à parte-autora comprove o recolhimento das custas processuais (iniciais e porte de remessa e retorno) devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96, nos termos da r. decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária nº 00076844020124036109, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 57 remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003225-92.2012.403.6109 - MARIA INES VILLE MENGHINI(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003265-74.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 111/112: tendo em vista que a omissão alegada em relação ao pedido de tutela antecipada não foi objeto de embargos de declaração, e esgotado o prazo para tal pretensão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise em Superior Instância, caso assim entendam. 2. Cumpra-se.

0003889-26.2012.403.6109 - EDUARDO FRANCO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA IGLESIAS FRANCO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011852-56.2010.403.6109 - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da PFN de fls. 235/258, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003150-87.2011.403.6109 - WAGNER ADALBERTO CANDIAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

AO IMPETRANTE: Fls. 188: manifeste-se o INSS. Após, dê-se vista ao impetrante. Recebo a apelação da parte IMPETRADO (INSS) em ambos efeitos. Ao apelado (impetrante) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006119-75.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da IMPETRADA e impetrante apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (impetrado e

impetrante) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007047-26.2011.403.6109 - USICAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPIVARI LTDA ME(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da PARTE IMPETRANTE e da PFN somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e PFN) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007423-12.2011.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A(SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008838-30.2011.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da IMPETRANTE e IMPETRADO apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009725-14.2011.403.6109 - WALDEMIR APARECIDO CONSOLI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE e IMPETRADO apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

0011184-51.2011.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da PARTE IMPETRANTE e da PFN somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e PFN) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001427-96.2012.403.6109 - JOSE ONOFRE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE e IMPETRADO apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002177-98.2012.403.6109 - JOSEFA ALVES DOS REIS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE e IMPETRADO apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003125-40.2012.403.6109 - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da IMPETRADA apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrado) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006953-44.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE INQ DA CAMARA MUN DE AMERICANA/SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. A União impetrou mandado de segurança em face do Presidente da Comissão Especial de Inquérito, denominada CEI do Endividamento, da Câmara Municipal de Americana, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça ao servidor público federal Richard Tognetta, chefe da agência da Receita Federal do Brasil em Americana, o direito líquido e certo de não ser compelido a comparecer e prestar esclarecimentos à referida CEI, cujo objeto de investigação são as dívidas da Administração Municipal com fornecedores e com prestadores de serviços. A impetrante sustenta, em síntese, que não é possível a intimação de autoridade pública federal para prestar depoimento em comissões parlamentares estaduais ou municipais, que a intimação não indicou fato determinado sobre o Auditor Fiscal seria inquirido nem se este compareceria na qualidade de investigado ou de testemunha e que o comparecimento àquela Comissão Especial de Inquérito

poderia implicar em quebra e publicidade indevida de sigilo bancário de eventuais investigados. Deferida a medida liminar pleiteada pela impetrante (fl. 15), a autoridade impetrada prestou as informações, em que sustentou a inexistência de ilegalidade no Ofício nº 8/2012/CEI do Endividamento, que intimou o servidor público federal para comparecer à referida Comissão (fls. 22/28). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ilegalidade da convocação (fls. 52/54). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A impetrante sustenta que é ilegal o ato da autoridade impetrada, que convocou o chefe da agência da Receita Federal do Brasil em Americana, invocando os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de autoridade pública federal ser compelida a prestar depoimentos em comissão parlamentar de inquérito estadual ou municipal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; b) ausência de indicação de fato determinado objeto de investigação da Comissão Especial de Inquérito, vez que a mera indicação de que foi instaurada para apurar supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Americana, relacionadas às dívidas da Administração Municipal com fornecedores e com prestadores de serviços, nada esclarece acerca da matéria sobre a qual o servidor público federal poderia ser questionado; c) ausência de indicação da condição em que o servidor público federal seria ouvido, se testemunha, investigado ou simples autoridade fazendária federal; d) possibilidade de que os esclarecimentos do servidor público federal aos questionamentos dos parlamentares implique em indevida quebra de sigilo fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, bem como em indevida publicidade de dados que violem o direito à privacidade ou à intimidade dos envolvidos. A medida liminar pleiteada pela impetrante foi concedida nos seguintes termos: O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. O ato dito coator é o Ofício nº 8/2012/CEI DO ENDIVIDAMENTO, o qual está vazado nos seguintes termos (fl. 11): Na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Ato da Mesa nº 72, de 28 de junho de 2012, para apurar supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Americana, relacionadas às dívidas da Administração Municipal com fornecedores e com prestadores de serviços, INTIMAMOS V. Sa. a prestar esclarecimentos sobre o assunto em questão na reunião a ser realizada em 5 (cinco) de setembro de 2012, às 8 horas, na Câmara Municipal de Americana, sita à Praça Divino Salvador, nº 5, Bairro Girassol, em Americana - SP, no Plenário. Observa-se, portanto, que o Auditor Fiscal foi não apenas convidado, mas intimado a comparecer à Comissão Especial de Inquérito, de onde se defluiu que, não o fazendo, poderá ser conduzido mesmo contra sua vontade e inclusive poderá vir a ser processado por crime de desobediência. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que autoridade federal apenas pode ser convidada, mas não obrigada a comparecer perante Comissão Parlamentar de Inquérito Estadual (STF, SS 4.147, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 30.03.2010), mesmo raciocínio que se deve aplicar no caso em que a convocação é oriunda de Comissão Parlamentar de Inquérito Municipal, o que configura a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. O periculum in mora, por sua vez, configura-se pelo fato de a oitiva do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ter sido agendada para amanhã, dia 05.09.2012, às 08h00min. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender, por ora, os efeitos do Ofício nº 8/2012/CEI do Endividamento, de 23 de agosto de 2012, que determinou o comparecimento do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil RICHARD TOGNETTA àquela Comissão Especial de Inquérito. A Comissão Especial de Inquérito de que tratam os autos foi instituída pelo Ato da Mesa nº 72/2012, de 28.06.2012, objetivando apurar supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Americana, relacionadas às dívidas da Administração Municipal com fornecedores e com prestadores de serviços (fls. 41/42). O Requerimento nº 01/2012, a partir do qual se instalou a referida CEI, traz a informação de que o Município de Americana não estaria honrando com compromissos assumidos com fornecedores e prestadores de serviços, dentre os quais Rede Sol, relativamente ao fornecimento de combustíveis para a frota municipal, Tend Tudo Papelaria, que forneceu materiais principalmente para a Secretaria Municipal de Educação, Ovídio Gonçalves Rego - ME, que prestou serviços e forneceu divisórias para a Secretaria Municipal de Habitação, e que também não estaria fazendo os recolhimentos para o FGTS e para a Previdência Social, o que a teria impedido de obter certidão de regularidade fiscal, muito embora estivesse gastando milhões de reais em propaganda em redes de televisão e revistas de circulação semanal (fls. 29/31). A autoridade impetrada afirma que na segunda reunião da CEI do Endividamento, realizada em 10.07.2012, foram convidados a prestar esclarecimentos os representantes das três empresas supra citada mais o chefe da Receita Federal do Brasil em Americana, este último a fim de esclarecer pendências do Município de Americana com o FGTS e com a Previdência Social. Ante a ausência de resposta por parte do referido servidor público federal, foi expedido o Ofício nº 8/2012/CEI do Endividamento, intimando-o a comparecer perante a referida CEI, ato reputado ilegal pela impetrante. A autoridade impetrada defende a legalidade do ato, invocando os seguintes fundamentos: a) não há qualquer dispositivo legal que proíba comissão parlamentar de inquérito municipal de convocar autoridade federal a prestar esclarecimentos, ao contrário, o procedimento encontra respaldo no art. 58, 3º da Constituição Federal e nos arts. 32 e 33 da Lei Orgânica do Município; b) o chefe da agência da Receita Federal do Brasil em Americana foi convocado para prestar esclarecimentos acerca de questões atinentes ao Município de Americana, não de questões federais; c) a alegação de que não estão discriminados no ato de intimação as circunstâncias que o motivaram não procede, eis que se fala claramente na apuração de irregularidades relacionadas a dívidas da

Administração Municipal com fornecedores e com prestadores de serviço (fl. 24);d) quanto à quebra de sigilo fiscal, tal alegação também não pode ser invocada como motivo para não atender a intimação, ... visto que no requerimento fala-se sobre o teor das investigações e ainda não se pode simplesmente alegar o sigilo profissional sem justificativa idônea, pois o interesse público está acima de tudo (fl. 28). Contudo, não vislumbro razões para alterar o entendimento expresso por ocasião do deferimento da medida liminar. O art. 58, 3º da Constituição Federal, invocado pela autoridade impetrada, dispõe: Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação..... 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Em relação a este dispositivo, o Supremo Tribunal Federal tem interpretação mais restritiva do que a advogada pela autoridade impetrada, pois não admite a possibilidade de autoridade federal ser convocada por comissão parlamentar de inquérito estadual ou municipal: sobre a matéria discutida na origem, esta Corte entende que autoridade federal pode apenas ser convidada para prestar esclarecimentos em CPI estadual, não estando obrigada a comparecer. Daí não ser aplicável a regra prevista no art. 58, 3º, da CF (STF, SS 4.147, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 30.03.2010 - grifo acrescentado). Assim, considerando que o chefe da agência da Receita Federal do Brasil em Americana foi convocado pela CEI do Endividamento para prestar esclarecimentos em decorrência de sua atividade como servidor público federal, é de se aplicar ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela existência do direito líquido e certo de não ser compelido a comparecer à referida Comissão. Outrossim, consigno que não assiste razão à autoridade impetrada ao alegar que a ausência do referido servidor público federal acarretará prejuízo à atuação da Comissão Especial de Inquérito, vez que a questão da eventual inadimplência do Município de Americana em relação a débitos de FGTS e de contribuição previdenciária poderá ser esclarecida por meio da requisição de documentos. Neste sentido, inclusive, foi a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 53): De fato, o Ofício convocatório não indica sob qual condição o depoimento do servidor federal foi pretendido (testemunha, investigado, etc). Essa omissão constitui vício grave e traz consigo várias conseqüências. Nesse sentido, os autos não noticiam a eventual existência de fiscalização tributária ou qualquer outro ato relevante protagonizado ou testemunhado pelo convocado. Se o objetivo é simplesmente saber se a Prefeitura possui dívidas perante o fisco, tal informação pode ser obtida por escrito. Nesse particular, vale lembrar que a Administração Pública obedece ao princípio da publicidade, que recai inclusive sobre suas contas. Além disso, a Câmara Municipal não é uma pessoa jurídica distinta da Prefeitura. Ao contrário, ambos são uma só pessoa política, cabendo à primeira a função institucional de fiscalizar a segunda. Assim, quanto aos negócios da Prefeitura, não há sigilo oponível à Comissão Especial de Inquérito e as informações poderiam ser solicitadas e prestadas por ofícios. Nesse sentido, o próprio art. 198, 1º, do CTN. Por todas estas razões, é de se conceder a segurança pleiteada pela impetrante. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança pleiteada para, reconhecendo a ilegalidade da determinação contida no Ofício nº 8/2012/CEI do Endividamento, assegurar ao servidor público federal Richard Tognetta o direito líquido e certo de não ser compelido a comparecer à referida Comissão Especial de Inquérito para prestar depoimentos em razão de suas atividades como chefe da agência da Receita Federal do Brasil em Americana. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.

0007853-27.2012.403.6109 - BALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008054-19.2012.403.6109 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009927-54.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO BROCANELLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010368-69.2011.403.6109 - IVANILDA APARECIDA CASSIM(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação da CEF (nos termos do art. 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2180-35/2001, com amparo na EC 32/2001) em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para a contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007066-95.2012.403.6109 - CELSO ANTONIO FURLAN(SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos.Ao apelado (requerido) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2207

USUCAPIAO

0007404-89.2000.403.6109 (2000.61.09.007404-0) - LUCILIA GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X NEWTON GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X MARCUS AURELIO DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ANTONIO DE JESUS SESSO X ANTONIO NOVELLO X SANDRA MARIA DE FATIMA LOPES SESSO X INES APARECIDA MACHUCA NOVELLO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo o prazo de 10 dias para que os autores promovam a indicação e recolhimento de extração de cópias e autenticações, inclusive dos documentos de fl. 288/289, que deverão instruir o respectivo mandado de registro.Cumprido, expeça-se mandado de registro.Int.

MONITORIA

0007609-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JANE MARCIA MEDEIROS DE BRITO RODRIGUES DE CARVALHO

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101968-19.1995.403.6109 (95.1101968-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Intimem-se.

1103212-80.1995.403.6109 (95.1103212-7) - DICARNE ALIMENTICIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

1104250-30.1995.403.6109 (95.1104250-5) - CATARINA MIRIAM SOARES X SEBASTIANA MASSA ALVES MARINHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

1100158-04.1998.403.6109 (98.1100158-8) - EDMUR GUTIERREZ X NADIR NEGRI GUTIERREZ X EDILSON GUTIERREZ(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Tendo em vista a comprovação da CEF, acerca do cumprimento do acordo entabulado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

1105600-48.1998.403.6109 (98.1105600-5) - SUPERMERCADO SUPERBOM RAPOSO TAVARES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003117-20.1999.403.6109 (1999.61.09.003117-6) - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007235-39.1999.403.6109 (1999.61.09.007235-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(Dez) dias, retire a Certidão de Tempo de Contribuição juntada às fls.140, que deverá ser desentranhada pela secretaria e entregue mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0001609-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001609-0) - ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA(Proc. ADV. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001979-81.2000.403.6109 (2000.61.09.001979-0) - AUGUSTA BOTTA X CARLOS ANTONIO BOTTA X KAREN CRISTINA BOTTA X SERGIO LUIZ BOTTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência às partes do traslado da sentença e cálculos dos embargos à execução.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004112-96.2000.403.6109 (2000.61.09.004112-5) - TATTOING COM/ E CONFECCAO LTDA(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Tatooning Comércio e Confecções Ltda. em face da União, na qual, ao final, a autora restou vencida, sendo condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, verba cuja execução ora se opera. Considerando a não localização da devedora e de bens seus passíveis de penhora, a ré postulou a inclusão do sócio da empresa no pólo passivo da execução, nos termos do art. 592, II, do CPC e do art. 50, do CC, eis que teria havido dissolução irregular da empresa (fls. 278/286). Tal pedido foi deferido (fls. 287). Às fls. 296, a ré requer a tentativa de penhora do valor da execução, via sistema Bacenjud. Requerimento deferido às fls. 298 e 299. Decido. Revejo as decisões de fls. 287, 298 e 299, pelos fundamentos abaixo expostos. O pedido de responsabilização do sócio da autora não pode prosperar, considerando o conjunto probatório existente nos autos. Tal pedido foi formulado com fundamento nos artigos 592, II, do CPC e 50, do CC, tendo em vista a dissolução irregular da autora. O primeiro dos dois dispositivos legais em comento faz referência à responsabilização dos bens do sócio por obrigações da empresa, sempre que a lei assim o prever. Tal dispositivo não se aplica ao caso concreto, eis que tem como pressuposto a existência de espécie societária na qual os sócios respondam pelas dívidas da empresa, o que não é o caso dos autos. Resta, desta forma, a análise de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com fulcro no art. 50 do CC. Neste ponto, devemos partir da premissa de que a regra, em direito empresarial, é a autonomia das personalidades e dos patrimônios da empresa e dos sócios que compõem seu quadro societário. Tal premissa só poderá ser afastada em situações excepcionais, previstas em lei, como no caso do art. 50 do CC. Dispõe tal artigo que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Observando o dispositivo, nota-se que a desconsideração somente poderá ser decretada caso seja satisfeita uma de duas situações objetivas, quais sejam o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão de patrimônios desta e de seus sócios. Nenhuma destas hipóteses pode ser observada no caso concreto. Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita concluir que o sócio da empresa agiu com desvio de finalidade, realizando atos empresariais contrários aos objetivos sociais da empresa. Por seu turno, não há qualquer indício de confusão patrimonial, eis que sequer há notícia de que a empresa tinha qualquer patrimônio por ocasião de sua paralisação. Ademais, a referência a abuso da personalidade jurídica faz pressupor que a conduta dos sócios tenha sido dolosa. Mais uma vez, nada há nos autos que aponte para a intenção do sócio em dissolver a empresa para frustrar direitos de credores. Assim sendo, concluo que não há elementos fáticos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e conseqüente responsabilização dos sócios no caso concreto. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200802260398, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO A MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DE PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SITUAÇÃO NÃO EXIGIDA PELA LEI CIVIL. 1. A cobrança de multa administrativa afasta a incidência do art. 135 do Código Tributário Nacional. 2. Para a responsabilização dos sócios nas execuções fiscais que têm por objeto multa administrativa, nos termos do art. 4º da LEF e do art. 50 do Código Civil, é necessário que seja comprovada a atuação dolosa na condução da sociedade executada, consistente no abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 3. Se o conjunto probatório dos autos não permite aferir a atuação dolosa na condução da sociedade executada, não deve o julgador, antecipadamente, concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal. 4. Se o nome do sócio não figura na CDA, o exequente deve comprovar que houve, por parte do sócio, atuação fraudulenta na condução da empresa. 5. Também não deve ser aplicada a regra do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, na ausência de qualquer demonstração nos autos do abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos sociais ou contrato social, ou que ocorreu a dissolução irregular da sociedade. (AG 2009.01.00.014039-4/MA, rel. convocado juiz federal Osmane Antonio dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 de 8/5/2009, p. 513). 6. O STJ tem entendimento de que a dissolução irregular de sociedade empresarial não configura a situação descrita na lei civil autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1186531/PR, rel. ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011,

DJe 6/9/2011). 7. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:785).Por fim, observa-se que a questão analisada diz respeito à legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução, questão não sujeita à preclusão e que pode ser analisada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo. Face ao exposto, revejo as decisões de fls. 287, 298 e 299 para indeferir os requerimentos de fls. 278/281 e 296.Oportunamente, ao SEDI, para exclusão do nome de Reinaldo Franco de Camargo da autuação.Outrossim, considerando que já houve tentativa frustrada de bloqueio de bens da autora via Bacenjud (fls. 255/256), não tendo sido encontrado qualquer outro bem passível de penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até efetiva localização de bens da executada. Intimem-se.

0005962-88.2000.403.6109 (2000.61.09.005962-2) - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - DIVISAO REGIONAL DE PORTO FERREIRA -SP(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual Batrol Ind. e Com. De Móveis Ltda. teve seu pedido julgado improcedente, sendo condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do INSS (sucedido pela União) e do SEBRAE. Em face do pedido de execução formulado pela União, a autora ofertou a exceção de pré-executividade de fls. 426/431, alegando que foi condenada ao pagamento do montante de 10% do valor da causa a título de honorários sucumbenciais em favor das duas partes vencedoras, mas em favor da União cabe tão-somente metade de tal valor, sendo que a mesma não tem poderes para representar a outra parte vencedora na fase de execução. Às fls. 441/443, a União não se insurgiu contra os termos da exceção, postulando o prosseguimento da execução apenas na sua cota da condenação. Decido. A exceção comporta acolhimento, eis que cabe à União apenas o percentual de 5% do valor atualizado da causa a a título de honorários sucumbenciais, conforme prevê o art. 23 do CPC. Por seu turno, observo que a parcela relativa ao SEBRAE foi atingida pela prescrição. Nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8906/94, o prazo para cobrança para honorários decorrentes de condenação judicial é de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão. No caso concreto, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 10/11/2005 (fls. 409), não havendo, até a presente data, pedido de execução por parte do SEBRAE. Face ao exposto, declaro a prescrição do direito de cobrança dos honorários sucumbenciais fixados em sentença, em favor do SEBRAE. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré (fls. 443), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, através de GUIA DARF (Código da Receita 2864, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, oficiando-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8) - ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 217/222.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Intime-se.

0028395-13.2001.403.0399 (2001.03.99.028395-3) - SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETTI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, na pessoa da advogada cadastrada, Dra ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual de ANTÔNIO SERGIO DA COSTA.No

mesmo prazo, deverá a parte autora requerer o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ao arquivo.

0003071-60.2001.403.6109 (2001.61.09.003071-5) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP073454 - RENATO ELIAS)

Vista às parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito. Int.

0003112-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003112-4) - VANGUARDA SERVICOS TECNICO CONTABEIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento solicitado pela PFN, item b). Sem prejuízo, officie-se à CEF conforme requerido às fls.587 a). Int. Cumpra-se.

0003638-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003638-9) - K.M. DISPLAYS E PROJETOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução de julgado movida pela Fazenda Nacional em face da massa falida da K. M. Displays e Projetos Ltda. Com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 265, do Cód. Processo Civil, defiro o requerido pela Fazenda Nacional e determino a suspensão do processo enquanto se aguarda o desenvolvimento do processo falimentar nº 1249/2002, em tramite perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara DOeste. Aguarde-se provocação da Fazenda Nacional quanto ao término do processo falimentar ou satisfação do seu crédito em obediência à penhora realizada no rosto daqueles autos, no arquivo sobrestado. Int.

0004247-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004247-0) - CAMILA MOURA FERREIRA(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP293513 - CARLA CHICHITOSTTI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1) - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Lavre a Secretaria termo de penhora do bem imóvel nos termos do disposto pelo parágrafo quarto do art. 659, do Cód. Processo Civil. Nomei-se depositário o Sr. Carlos Augusto Nobre, que fica intimado conjuntamente com a executada através de seu advogado. Lavrado o termo de penhora, depreque-se para a Justiça Estadual de Americana a avaliação do imóvel, bem como o registro da penhora no respectivo cartório de registro de imóveis. Cumpra-se. Int.

0004749-13.2001.403.6109 (2001.61.09.004749-1) - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005375-32.2001.403.6109 (2001.61.09.005375-2) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0040294-71.2002.403.0399 (2002.03.99.040294-6) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do decurso do prazo para eventual interposição de embargos ou de agravo de instrumento, considero preclusa a oportunidade de reforma do despacho de fl. 511, de longa data proferido, que indeferiu o requerimento de intervenção nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial. Cumpra-se o que foi determinado na parte final do despacho de fl. 511.Int.

0000421-06.2002.403.6109 (2002.61.09.000421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004495-7)) AIRTON LUDIMAR MARANHO X ROSELI APARECIDA PERUCHI MARANHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004315-87.2002.403.6109 (2002.61.09.004315-5) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE A. M. DE O. ITAPARY, OABMA 435 E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência ao SEBRAE acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - CAETANO E SCHINETZ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do julgado pelo Colendo STJ. Após, cumpra-se a determinação de fls.347.Int.

0003776-87.2003.403.6109 (2003.61.09.003776-7) - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA X RETEP IND/ E COM/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - réus, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0007392-70.2003.403.6109 (2003.61.09.007392-9) - JOSE LUIZ DUARTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Jose Luiz Duarte em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 1.914,22 (um mil, novecentos e catorze reais e vinte e dois centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 109-111. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 121-123, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a Caixa Econômica Federal concordado com os cálculos apresentados pelo contador, quedando-se inerte o exequente. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo

exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente tomou por base o saldo com data de 31/01/1989, quando deveria considerar o saldo do dia 01/01/1989. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos de acordo com o provimento 26/01 enquanto a sentença determinou a aplicação da Resolução 561/2007, bem como deixou de atualizar os valores até a data efetiva do depósito. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 970,74 (novecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2009. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008012-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008012-0) - MARCELO RODRIGO PIO (SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, Rio Claro, deprecando a livre penhora dos bens do executado. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8) - MARIA GIUNTINI (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Defiro o pedido de habilitação de Alexandre Eduardo Leite da Silva, Francisco Carlos Leite da Silva, Catarina Leite da Silva, Claudia Cristina Leite da Silva e Claudinei Leite da Silva, como representantes do espólio da falecida Maria Giuntini. Indefiro a habilitação de Francisco Leite da Silva. A união estável de Francisco Leite da Silva com a falecida autora, apesar de constar como pai dos habilitados, necessita de comprovação através de procedimento próprio. Remetam-se ao SEDI para cadastramento. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que possa promover a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001821-84.2004.403.6109 (2004.61.09.001821-2) - COLEGIO METROPOLITANO S/C LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004199-13.2004.403.6109 (2004.61.09.004199-4) - SILVIO JOSE SERAFIM X LUCIANO SERAFIM X MARIA HELENA KAPP SERAFIM (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por SILVIO JOSE SERAFIM, LUCIANO SERAFIM e MARIA HELENA KAPP SERAFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 15.883,93 (quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 130-132. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a

divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a exequente concordado com os valores apresentado pelo contador e a executada reiterado os termos de sua impugnação. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos. O contador demonstrou que a parte exequente corrigiu os valores aplicando os índices de poupança, em desacordo com a decisão definitiva proferida nos autos. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos aplicando o Provimento 26/2001, sendo que na data da execução já estava vigente a tabela aprovada pela Resolução 561/07. A sentença transitada em julgado determinou a atualização monetária pela aplicação do Provimento 64/2005, porém observa-se que a execução ocorreu na vigência da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto no artigo 454 do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 95/2009, quando da elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, na época do cumprimento da sentença, já era a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, demonstrou o contador que não houve excesso de execução por parte da exequente ao elaborar seus cálculos. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela exequente às fls. 125-126, ou seja, R\$ 15.883,93 (quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), atualizados até novembro de 2008. Considerando o tempo decorrido entre a data dos cálculos do autor e a data efetiva do depósito efetuado pela CEF, resta à executada complementar o valor do depósito no importe de R\$ 1.261,85 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), referente à atualização do valor no período de novembro/08 a junho/09. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal complementar a quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigindo o valor até a data da efetiva liquidação. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos. Complementado o valor, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0004272-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004272-0) - FERNANDA FORTI ROSSIN (REPRESENTADA P/ ROSELI DE LOURDES FORTI)(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Indefiro o pedido de manutenção do benefício de pensão por morte cessado pelo INSS em virtude do limite de idade da autora, fundamentado em sua frequência em curso universitário e dependência econômica, haja vista que se trata de questão estranha à causa, que não fez parte do pedido ou da causa de pedir, e que somente pode ser conhecidas pelo juízo por meio de ação direta, em autos apartados. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias acerca da alegação deduzida pela autora, de impossibilidade de realização de cálculos com base na planilha apresentada pelo Instituto Previdenciário. Int.

0007385-44.2004.403.6109 (2004.61.09.007385-5) - ATILIO STOREL X AURORA FERREIRA STOREL(SPI85159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ATILIO STOREL e AURORA FERREIRA STOREL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 18.338,87 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 104-106. Alegou que a parte exequente ao realizar seus

cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a exequente concordado com os valores apresentado pelo contador e a executada reiterado os termos de sua impugnação. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos. O contador demonstrou que a parte exequente corrigiu os valores aplicando os índices de poupança, em desacordo com a decisão definitiva proferida nos autos. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos aplicando o Provimento 26/2001, sendo que na data da execução já estava vigente a tabela aprovada pela Resolução 561/07. A sentença transitada em julgado determinou a atualização monetária pela aplicação do Provimento 64/2005, porém observa-se que a execução ocorreu na vigência da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto no artigo 454 do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 95/2009, quando da elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, na época do cumprimento da sentença, já era a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, demonstrou o contador que não houve excesso de execução por parte da exequente ao elaborar seus cálculos. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela exequente às fls. 99-101, ou seja, R\$ 18.338,87 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2008. Considerando o tempo decorrido entre a data dos cálculos do autor e a data efetiva do depósito efetuado pela CEF, resta à executada complementar o valor do depósito no importe de R\$ 1.493,78 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), referente à atualização do valor no período de novembro/08 a junho/09. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal complementar a quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigindo o valor até a data da efetiva liquidação. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos. Complementado o valor, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0007509-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007509-1) - CASA PRINCIPAL LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 452. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I.C.

0000408-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000408-8) - JOSE ANTONIO MENDES DE MATOS(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Expeça-se alvará judicial de levantamento de valores em conformidade com o que foi cancelado à fl. 94. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez)

dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0001497-26.2006.403.6109 (2006.61.09.001497-5) - ODECIO LANDIM(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002770-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002770-2) - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003490-07.2006.403.6109 (2006.61.09.003490-1) - DOUGLAS RIBEIRO SIMOES(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006262-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006262-3) - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se Autarquia Federal, INSS, para regular prosseguimento do feito. Int.

0006374-09.2006.403.6109 (2006.61.09.006374-3) - ELSON RODRIGUES GOMES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006627-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006627-6) - MATILDE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006884-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006884-4) - NEWTON ELIAS DE SOUZA(DF006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0001884-07.2007.403.6109 (2007.61.09.001884-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IPEUNA(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)

Tendo em vista que a Carta Precatória foi devolvida pela 3ª vez, por falta de recolhimento de custas, determino ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia ocupacional de 3ª Região que no prazo de 10 dias, promova o

recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int.

0003323-53.2007.403.6109 (2007.61.09.003323-8) - ZAIA GIMENES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007289-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007289-0) - MARIA TOMAZ OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001924-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001924-6) - MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003613-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003613-0) - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com relação aos valores apresentados, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0009251-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009251-0) - CLOVIS POLEZI(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1) - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004743-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004743-0) - FERNANDO FOCH(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações da parte autora.À vista dos documentos de fls. 139/141, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.Int.

0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6) - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007367-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007367-1) - VICTOR ALEXANDRE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito. Int.

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000509-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000509-6) - MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000981-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000981-8) - ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora, especialmente na petição de fls.171/172. Após, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000993-4) - JOSE NIVALDO CECCATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprove a CEF, suas alegações de fls.91/93, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002109-22.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora, especialmente na petição de fls.159/160.

0002112-74.2010.403.6109 - PEDRO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). 1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de

90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta. Intimem-se.

0002839-33.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002842-85.2010.403.6109 - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005800-44.2010.403.6109 - VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006258-61.2010.403.6109 - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 00217736220124030000, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se.

0006947-08.2010.403.6109 - MARLY COUTINHO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007075-28.2010.403.6109 - ANESIO GUIDINI X DORALICE DA SILVA GUIDINI(SP123567 - JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Tendo em vista o pagamento espontâneo efetuado pela CEF, às fls.94/95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0007801-02.2010.403.6109 - MERCEDES PASSUELO FORNAZIN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer

cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011777-17.2010.403.6109 - NILSA FRANCO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000002-68.2011.403.6109 - ALESSANDRO RICARDO BELAR(SP283063 - JULIO CESAR MOITA E SP124870 - MANOEL MOITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista a sentença de fls.121/122, transitada em julgado. Int. Retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0001253-24.2011.403.6109 - EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca dos cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo sem resposta ou com o assentimento da autora, arquivem-se. Int.

0003038-21.2011.403.6109 - JOSE JOAO FURLAN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 00342407320124030000, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se o autor a despeito do Processo Administrativo juntado a estes autos. Intimem-se.

0003972-76.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Requeira a PFN o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008154-08.2011.403.6109 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pela União. Decorrido o prazo remetam-se para intimação do INSS acerca da sentença prolatada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009436-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009436-7) - LAURA VALERIO MANDRO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005412-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005412-3) - JOSE PAULINO LAMBSTEIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0005588-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005588-7) - APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007325-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria, concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF, afim de complementar os depósitos já efetuados, conforme valores apresentados às fls.46/47.Int.

0010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

D E S P A C H OChamo o feito à ordem.Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2008.61.09.001199-5.Às fls. 150/156 foi prolatada sentença, julgando procedentes os presentes embargos, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.001199-5, bem como condenando o embargado (Município de Limeira) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação.Houve apelação do embargado, a qual foi parcialmente provida, apenas para reconhecer que a imunidade recíproca não pode ser invocada no que toca à TSU - Taxa de Serviço Urbano, sendo esta devida pela União a favor do Município de Limeira. Quando à condenação em verba honorária, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a manteve tal como fixada em 1º Grau, tendo em vista que a embargante, União, decaiu de parte mínima do pedido.Desta decisão, o Município de Limeira interpôs recurso extraordinário (fls. 187/202) e a União interpôs agravo inominado às fls. 205/220, bem como apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário do Município de Limeira às fls. 221/234.Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 250/254 negando provimento ao agravo inominado da União.Voltaram os autos a esta Vara Federal. Intimadas as partes, o Município de Limeira, embargado, peticionou às fls. 264/268 pretendendo a execução da TSU.Instada, a União concordou com o valor apresentado pelo Município, contudo requereu que a execução prosseguisse nos autos principais.O pedido da União foi indeferido à fl. 273, sendo o Ofício Requisitório expedido, mas ainda não encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 274/275.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, observo que, salvo melhor juízo, não houve juízo de admissibilidade quanto ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Limeira às fls. 187/202 e, em tese, não teria ocorrido o trânsito em julgado do acórdão de fls. 180/182.E ainda que este já tivesse ocorrido, nos presentes autos a União seria credora do Município de Limeira no que toca ao pagamento de honorários advocatícios e a TSU deveria ser cobrada nos autos da Execução nº 2008.61.09.001199-5. Assim, reconsidero a decisão de fl. 273 e determino o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20120000286.Quanto ao prosseguimento do recurso extraordinário interposto, dê-se vista ao Município de Limeira para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.Determino o provisório apensamento dos presentes embargos aos autos da execução nº 2008.61.09.00.1199-5 e o traslado de cópia da presente decisão para aqueles autos.Intimem-se as partes.Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003612-78.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ao embargado para se manifestar acerca da alegação da embargante no sentido da existência do P.A. n. 94.1102976-0 relativo à compensação dos tributos discutidos no feito principal, no prazo de dez dias, sob pena de eventual aplicação das sanções por litigância de má-fé. Após cls.

0010701-55.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ALVARO ROCHA X ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES X CLOVIS MAZZAFERRO X CYRENE DA SILVA MORETTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Manifestem-se as partes, os embargados por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0003175-03.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO ABEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0004442-10.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARMANDO GUMIER X BENEDICTO GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0001514-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009436-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LAURA VALERIO MANDRO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001612-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000008-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SILVINO VIEIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009454-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102046-76.1996.403.6109 (96.1102046-5) - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAES(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAES X UNIAO FEDERAL Cuida-se de pedido de habilitação formulado às fls. 114/128.A PFN ficou-se inerte quanto ao pedido apresentado.É o breve relatório. Os documentos trazidos aos autos comprovaram que Maria Lucia Nogueira Saés de Nardo, Vera Helena Saés Azenha e Yara Ligia Nogueira Saés Cerri são herdeiras da autora MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAÉS(fl.114/128).Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA LUCIA NOGUEIRA SAÉS DE NARDO, VERA HELENA SAÉS AZENHA E YARA LIGIA NOGUEIRA SAÉS CERRI.Ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista que MARIA LUCIA NOGUEIRA SAÉS DE NARDO e VERA HELENA SAÉS AZENHA, transferiram à YARA LIGIA NOGUEIRA SAÉS CERRI, direitos e obrigações referentes aos presentes, conforme doc. de fls.127/128, bem como a petição de da PFN, acostada aos autos, expeçam-se os competentes requisitórios, APENAS em nome de YARA LIGIA NOGUEIRA SAÉS CERRI.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

1105634-23.1998.403.6109 (98.1105634-0) - QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP186403E - NICOLE ROVERATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002589-83.1999.403.6109 (1999.61.09.002589-9) - CERAMICA CICILIATO LTDA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CERAMICA CICILIATO LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a inércia da parte autora, em manifestar-se com relação ao despacho de fls.242, referente a expedição de requisitório sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6) - ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os NOVOS valores apresentados pela parte autora, concedo o prazo de 10(dez) dias, afim de cumprir a parte final da detreminação de fls.352.Int.

0000008-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000008-7) - SILVINO VIEIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O Tendo em vista que subsiste nos presentes autos a cobrança da Taxa de Serviço Urbano, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.09.0010406-7 (có-pia às fls. 54/65), revogo a decisão de fl. 66 e converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Piracicaba, 14 de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal SubstitutoD E S P A C H O Tendo em vista o teor da decisão proferida nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.09.0010406-7, no sentido de que ainda não houve trânsito em julgado do acórdão lá proferido, reconsidero em parte a decisão de fl. 67 e por ora suspendo o andamento da presente execução.Cuide a Secretaria em cumprir a determinação lá proferida de apensamento e traslado de cópia.Intimem-se as partes da presente decisão e da decisão de fl. 67.Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011283-02.1999.403.0399 (1999.03.99.011283-9) - BARUQUE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARUQUE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Expeça-se carta precatória para o Juízo da comarca de Santa Bárbara DOeste, deprecando a livre penhora dos bens da executada.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas devidas para a expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Desentranhem-se as custas para instrução da deprecata.Int.

0000265-86.2000.403.6109 (2000.61.09.000265-0) - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002469-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002469-3) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que a CEF possui os meios para elaboração dos cálculos. Visando, pois, dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, remetam-se à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias, efetuando o respectivo depósito. Posteriormente, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos e o depósito realizado, no prazo de 15 dias.Havendo concordância da parte autora sobre os valores, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Havendo discordância em relação aos cálculos apresentados pela CEF, requeira a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475, letras B e J, do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo e intimando-se CEF para resposta nos termos do disposto pela letra L, do art. 475, do CPC.Intimem-se.

0048833-50.2007.403.0399 (2007.03.99.048833-4) - SUPERMERCADO JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JARDIM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERMERCADO JARDIM LTDA

Trata-se de requerimento de devolução de prazo para cumprimento do despacho de fl. 1591, protocolizado em 07/10/2011, época em que o processo tramitava perante outro juízo e recebido na Secretaria desta Terceira Vara em 16/01/2013.ob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Não obstante tenha transcorrido grande lapso temporal, a parte não poderá ser prejudicada em razão da morosidade judiciária.vo ao benefício NB 148.Concedo o prazo de 10 dias para que o executado promova o pagamento do valor de R\$ 5.293,21, conforme apurado pela Fazenda Nacional, à fl. 1587, atualizado para janeiro de 2013, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cuja planilha segue anexa, sob pena de ser acrescido de multa de 10 por cento, conforme dispõe o art. 475, letra J, do Cód. Processo Civil. Int. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 501

EXECUCAO FISCAL

1102984-08.1995.403.6109 (95.1102984-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Fl. 76: Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 68. Após, dê-se vista dos autos ao INSS da sentença de fl. 42 e cumpra-se a parte final de referida sentença. (Alvará expedido em 28/05/13, aguardando retirada pelo executado)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000574-8) - DIONISIO DOS SANTOS AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004911-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004911-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (Caiuá Distribuição de Energia S/A.) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 153/154) e pela Autora (folhas 155/160), em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013393-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013393-3) - CREUZA FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015772-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015772-0) - FRANK ROGERIO SANTANA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0019031-03.2008.403.6112 (2008.61.12.019031-0) - TEREZA NAKASIMA GABAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (folhas 131/135). Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de folha 119, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004772-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004772-3) - IZABEL ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Ciência à autora. Intimem-se.

0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1) - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011431-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011431-1) - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011713-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011713-0) - RICARDO PIRES DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001952-40.2010.403.6112 - ZILDA MOREIRA BASTO ITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo a tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002384-59.2010.403.6112 - SIRLEI SOUZA BASILIO X ALICE SOUZA BASILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Observo que até a presente data não foi apreciado o pedido de gratuidade, requerido pela demandante na exordial (folha 14, item 9). Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu a tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003223-84.2010.403.6112 - SUELI SILVA BORTOLETT(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001022-85.2011.403.6112 - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002781-84.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DE MELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003843-62.2011.403.6112 - JOAO CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007125-11.2011.403.6112 - MARIA ANGELA DA ROCHA MORENO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008491-85.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008644-21.2011.403.6112 - ADELINA SOARES ROSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009321-51.2011.403.6112 - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002894-04.2012.403.6112 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002981-57.2012.403.6112 - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 63/67), remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004565-62.2012.403.6112 - MARIO SOUZA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007143-95.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o recolhimento das custas iniciais (documento de folha 100), tenho por prejudicado o pedido de isenção das custas recursais. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, mediante Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, observando-se o código de receita 18730-5, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Intime-se.

0001275-05.2013.403.6112 - EDILSON SENA DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de folhas 105/108 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001362-58.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de folhas 24 e 31, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001482-04.2013.403.6112 - TIEKO WAKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de folhas 113/116 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003084-30.2013.403.6112 - GILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 62/65, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003213-35.2013.403.6112 - ALDICEU APARECIDO TEODORO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 83/86 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002985-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002985-0) - LORISVALDO COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o despacho de folha 123 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/03/2013 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente), e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) iniciou-se em 25/03/2013 (1º dia útil após a publicação), encerrando-se em 08/04/2013 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela Autora em 15/04/2013 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 125/132, entregando-a ao seu subscritor. Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6) - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001111-74.2012.403.6112 - RAQUEL FLAUZINA ANANIAS BARROSO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5180

MONITORIA

0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)
Vistos em inspeção. Fls. 180: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006491-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
Defiro a prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazzuchelli, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, nesta cidade. . Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal ? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ficam os autores cientes acerca dos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil às fls. 431/568, bem como ficam intimados para requererem o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1200191-27.1997.403.6112 (97.1200191-1) - M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Tendo em vista a juntada do substabelecimento em fls. 662/663, providencie a secretaria as anotações necessárias. Int.

1204161-35.1997.403.6112 (97.1204161-1) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em Inspeção. Considerando o decurso do prazo para a parte executada se manifestaar em relação aos bens penhorados, fica a União-exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Após, venham conclusos. Int.

0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos de

liquidação apresentados pela parte autora (folhas 196/200), informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007113-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007113-3) - MARIA ROSA LANES LIRA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 175/177), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 168/171, informe, por ora, a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 168/170), informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002005-84.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da deprecata, fica a CEF intimada para ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, ante o seu desinteresse acerca dos bens penhorados neste feito. Intime-se.

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES
Fl. 107: Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que informe acerca do cumprimento da deprecata expedida para o Juízo de Direito de Rancharia/SP (fls. 98). Int.

0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO
Vistos em inspeção. Fl. 156: Por ora, manifeste-se a exequente (CEF) sobre a penhora de numerários realizada nos autos à fl. 130, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0005164-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO ME X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO
Fica a autora CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0009151-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COLCHOES MORIA LTDA ME X APARECIDA MARIA SANTOS CAVALCANTE X ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, fica a parte exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, manifestando-se em termos de prosseguimento.

0009211-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROVIGI INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE SEGURANCA, FORMACAO PROF. E TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA LTDA ME X STELA CRUZ FACCIOLI X SANDRA CRUZ FACCIOLI
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 37-verso), fica a CEF-Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0010191-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X CLAUDENIR SOUZA LIMA
Recebo a petição e documentos de fls. 41/72 como emenda à inicial. Verifico não ocorrer a litispendência entre as ações, tendo em vista os créditos exequíveis tratem-se de contratos diversos assumidos pelas partes (fls. 03 e 44). Assim, determino o regular andamento do feito. Cite-se os executados. Expeça-se carta precatória. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhem-se os documentos de fls. 31/34 e fls. 36, os quais acompanharão a deprecata, como valor das custas de distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5184

MONITORIA

0005761-67.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERSON LUIS DE CARVALHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERSON LUÍS DE CARVALHO, objetivando o recebimento de R\$ 17.979,94 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove e noventa e quatro centavos). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 05/16). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (fls. 25/32). Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de

provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011155-55.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE REGINA PEREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE REGINA PEREIRA, objetivando o recebimento de R\$ 12.831,66 (doze mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 04/18). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (fl. 25). Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007033-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007033-3) - JOSE ANTONIO ATENCIA X ANNA CORPA JORGE X CLARICE YAMADA NODA X CORACY ALVES PEREIRA X DORCAS PALAZIN DE CAMPOS X EDMEA SPADA BONFIM X MARIANA SAES DE OLIVEIRA CICILIATI X IESMIN REMAILE DA SILVEIRA PINTO X PAULO ROBERTO DE CAMARGO X ZENEIDE KUHN YATSU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ao arquivo, com baixa-findo, uma vez que não houve processo executivo, senão cumprimento voluntário da sentença. Int.

0009435-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009435-2) - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho de 1987; Plano Verão, em janeiro e fevereiro de 1989; Plano Collor I, em abril, maio e julho de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/80). Reconhecida a incompetência absoluta (fl. 83), foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 101/117. Na fase de especificação de provas, a CAIXA declarou não haver interesse em sua produção (fl. 123). A parte demandante requereu a intimação da parte requerida, a fim de que fossem juntados os extratos bancários faltantes (fl. 124). Deferido o pedido, foram juntados os documentos de fls. 130/155, sobre os quais a parte requerente declarou ciência à fl. 156. Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência, foram requisitados os extratos referentes ao Plano Bresser (fl. 157), tendo sido apresentados os documentos de fls. 159/173. Intimada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 174-verso. Conclusos vieram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante ao pedido, consigno que: a) no item a (fl. 17), a parte autora requer a aplicação do percentual de 18,0205%. Porém, este foi o índice efetivamente aplicado no mês de junho de 1987 pelas instituições financeiras. Assim, considerando o capítulo 2 da exordial (DO PLANO BRESSER - fls. 03/18), considero requerida a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%); b) no item b, foi requerida a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se a diferença de 20,3630%. Este percentual foi alcançado mediante a subtração entre o valor desejado e o aplicado pela ré (42,72 - 22,36% = 20,36%). Entretanto, há que se ressaltar que a referida diferença deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação de 22,36% sobre o saldo existente em janeiro/89. Assim, para que seja alcançado o percentual de 42,72%, a diferença deverá ser de 16,64% (22,36% x 16,64% = 42,72%); c) da mesma forma, com relação a maio/90, em que se requer a diferença de 2,49%, tendo sido aplicado pela ré 5,38% e sendo o IPC daquele mês 7,87%, a diferença somente pode ser de 2,36% (5,38% x 2,36% = 7,87%); d) embora postulada

a aplicação do IPC de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91, não consta da petição inicial a argumentação que demonstre sua causa de pedir. Não obstante, considerando que a CEF nada alegou e em homenagem ao princípio dispositivo, tenho como pleiteado o referido índice. Quanto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis, considero prejudicada a alegação trazida pela CEF, tendo em vista que a própria requerida juntou aos autos os extratos referentes às contas-poupança objeto desta demanda. Quanto à prescrição nas ações em que se postula o pagamento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, aplica-se o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, observando-se, ainda, o art. 2.028 do atual código (Lei n.º 10.406/02). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido. (RESP 199900491963, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/04/2000 PG:00060.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801979451, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008.) E o termo inicial da prescrição extintiva ocorre no dia em que o saldo da caderneta de poupança deveria ter sido corretamente remunerado, mas não o foi. Por oportuno: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1055763 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0100224-2 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009) G.N. Como se observa dos autos, o índice mais remoto pleiteado pela parte autora refere-se ao Plano Bresser, em junho de 1987. Noutro giro, a demanda foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual em 28/05/2007 (fl. 02), dentro do prazo de vinte anos, pelo que se conclui que a alegada prescrição não merece guarida. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro

de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando

expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao

Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Com relação às contas n.ºs 0240-013-00035317-2, 0240-013-00042912-8 e 0240-013-00045748-2, observo que estas possuem aniversário na primeira quinzena do mês, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido o direito à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89. Os extratos juntados às fls. 132, 140, 149, 162, 168 e 172 comprovam a incidência de juros em 07/1987 e 02/1989. Ademais, considerando que os extratos de fls. 133, 135, 143/144 e 151/152 demonstram a incidência de juros em 05/1990 e 06/1990, deve ser aplicado o IPC de abril/90 e maio/90 às precitadas contas. Por sua vez, no tocante à conta n.º 0240-013-00037524-9, tendo em vista que a CEF não comprovou eventual encerramento desta, também prospera o pedido de incidência do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, a incidir sobre o último saldo de 18/09/1986 (\$ 99,06 - fl. 164). Finalmente, com relação ao pedido de aplicação do IPC de fevereiro/89, julho/90 e fevereiro/91, o pedido não merece prosperar, nos termos da fundamentação supra. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor:a) com a incidência do índice IPC ao saldo das contas-poupança n.ºs 0240-013-00035317-2, 0240-013-00042912-8 e 0240-013-00045748-2, em relação a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,8%) e maio de 1990 (7,87%);b) com a incidência do índice IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,8%) e maio de 1990 (7,87%) à conta-poupança n.º 0240-013-00037524-9, quando da atualização do saldo de 18/09/1986 (fl. 164). Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013894-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013894-3) - ROMILDO DIAS DE SANTANA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por ROMILDO DIAS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por força da decisão de fl. 70, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/80). Réplica às fls. 84/91. Designada perícia médica (fl. 99), o Sr. Perito informou que o demandante não compareceu ao exame (fl. 103). Instado a apresentar justificativa acerca de sua ausência, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 105. Por força da decisão de fl. 106, foi tentada a

intimação pessoal da parte autora, a fim de que promovesse o regular andamento do feito, tendo sido negativa a diligência, conforme certidão de fl. 112. Oportunizada vista dos autos ao INSS, a autarquia requereu a extinção do feito. Sem prejuízo da ausência de intimação pessoal, entendo que o presente feito deve ser extinto em razão do abandono da parte autora, porquanto esta, por meio de seu advogado, deixou inequivocadamente de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias. No que pertine à intimação pessoal, este Juízo, atento à disposição contida no art. 267, 1.º, do CPC, determinou a expedição de Carta Precatória para tal fim. Em cumprimento, o Sr. Oficial de Justiça constatou, após cuidadosa diligência, que o demandante não mais reside no endereço constante da inicial e que o atual morador não sabia informar o atual endereço da parte autora. Portanto, foram esgotadas neste feito as diligências no sentido de cumprir o que a legislação processual civil determina, tendo sido frustrada a providência em razão de a parte demandante, seja de forma direta, ou por meio de seu advogado, não ter cumprido a disposição contida no art. 39, inc. II, do CPC, comunicando seu endereço atualizado. Desta forma, bem configurado o abandono da parte autora, o processo deve ser extinto sob tal fundamento. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018604-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018604-4) - REGINA UZELOTO BRINHOLI (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: REGINA UZELOTO BRINHOLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 62/76). Em seguida, a CEF apresentou extratos bancários (fls. 80/83). Réplica às fls. 85/93. Intimada a apresentar a ficha de abertura da conta-poupança n.º 0337-013-00046125-8, sob pena de multa, a CEF informou não ter localizado o documento e requereu a aplicação do art. 359 do CPC. Cientificada, a parte autora requereu o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ilegitimidade ativa e defeito de representação Rejeito as preliminares arguidas, porquanto a CEF requereu a aplicação do art. 359 do CPC ao presente caso. Assim, considero verdadeira a alegação de que a Sra. Regina Uzeloto Brunholi mantinha conta em conjunto com o Sr. Marino Brunholi e, em consequência, plenamente legítima para o ajuizamento desta demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato

pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança n.º 0337-013-00046125-8 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (dia 10 - fl. 82), fazendo jus ao índice pleiteado. Condenação em valor certo e determinado Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, porquanto o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela parte autora e impugnado pela CEF (fl. 76). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00046125-8, em nome da parte autora, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 82), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios

de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0) - LURDES ROMEIRO RAMIRES DE LIMA VARGA X AIDA MARIA BARGA PENIZA REY (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: LURDES ROMEIRO RAMIRES DE LIMA VARGA e AIDA MARIA BARGA PENIZA REY, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 24/48). Réplica às fls. 59/76. Instada, a parte autora apresentou cópia do formal de partilha às fls. 84/107. A CEF declarou estar ciente acerca do documento juntado à fl. 109. Conclusos os autos, foi convertido o julgamento em diligência. Em cumprimento à diligência, foram apresentados os extratos de fls. 113/118 e documento de fl. 124. Manifestação da parte autora à fl. 127 e da CEF às fls. 131/133. Remetidos os autos ao SEDI, foi incluída no polo ativo da demanda a Sra. Aida Maria Barga Peniza Rey. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Julgo prejudicadas as preliminares de defeito de representação e ilegitimidade ativa, porquanto a questão já foi saneada por meio da decisão de fl. 111. Igualmente, considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas

cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança 1321-013-00008134-5 renovada em data-base constante da segunda quinzena de janeiro/89 (fl. 114 - dia 18), não havendo, portanto, direito à aplicação do índice pleiteado. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como

novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, o extrato juntado comprova que a Ré aplicou esse índice na conta n.º 1321-013-00008134-5, haja vista que o crédito ocorrido em 09/05/1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 14.568,83 / \$ 17.278,03 - fl. 117). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril e maio/90. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 117 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 160,03 / \$ 32.006,09 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido, no que tange à conta n.º 1321-013-00008134-5, formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91. Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC no percentual de 44,8%, relativo a abril/90, e 7,87%, relativo a maio/90, sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 1321-013-00008134-5 (fls. 117/118), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1) - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

LUIZ EGYDIO COSTANTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Determinada a emenda à inicial, foi apresentada a peça de fls. 43/44. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando,

preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 48/67). Réplica às fls. 71/74. A parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 79/90. Instada, a CEF manifestou-se à fl. 91-verso, motivo pelo qual a parte demandante apresentou a peça de fl. 95. Concluídos os autos, foi determinada a intimação da CEF, a fim de que apresentasse extratos bancários referentes às contas em discussão neste feito. Em cumprimento à diligência, foi apresentada a petição de fls. 101/102, além dos documentos e extratos de fls. 103/125. Instada, a parte requerente ofertou manifestação às fls. 127/128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. O demandante ajuizou, ação visando à reposição de índices inflacionários nas contas-poupança titularizadas por seu genitor, Sr. Egidio Costantini. Alega que, por ter sido nomeado inventariante no processo n.º 1.136/2006, da 2.ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente - SP (fl. 22), é legitimado para figurar no polo ativo da presente demanda. Ocorre que, sendo inventariante, este tem apenas o poder de representar o espólio, nos termos do art. 12, V, do CPC, mas não demandar em nome próprio, pois o bem da vida pretendido em Juízo não lhe pertence, e, ainda que encerrado o processo de inventário, deveriam ser habilitados todos os sucessores do de cujus. Assim, o processo deve ser extinto, em face da ilegitimidade ativa ad causam. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004211-7) - JULIA CANDIDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, conclusos.

0006691-90.2009.403.6112 (2009.61.12.006691-2) - HELENA ROSA DE CAMPOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Helena Rosa de Campos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de José Carlos Pereira Nunes, recluso no período de 09 de junho de 2008 a dezembro de 2008, na qualidade companheira. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso José Carlos Pereira Nunes, na condição de companheira. Entretanto, o pedido administrativo foi negado sob fundamento de falta da qualidade de segurado (NB 146.714.767-0, DER 15/07/2008). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 29). O INSS apresentou contestação em 01/09/2009 (fls. 30/34), alegando que não restou comprovada a existência de união estável entre o recluso e a Autora e que a prova exclusivamente testemunhal não seria suficiente para o reconhecimento desse alegado convívio. Assevera que houve equívoco na decisão administrativa que indeferiu o benefício também sob o argumento de ausência da qualidade de segurado, haja vista que o motivo único do indeferimento foi a não apresentação pela autora de provas da união estável contemporâneas ao período de reclusão. Sustenta, ainda, que não foi comprovada a data da soltura do segurado. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/37). Em contestação protocolada em 26/08/2009 (fls. 38/43), sustenta o INSS que não há início de prova material da alegada união estável e tampouco de dependência econômica. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/47, acompanhada de documento (fl. 48). Na fase de especificação de provas (fl. 49), a autora manifestou concordância com o conjunto probatório constante dos autos (fl. 51). O INSS nada disse (fl. 52). Sobreveio a r. sentença de fls. 54/55, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de ofício, declarou nula a sentença e determinou a regular instrução do processo (fl. 75 e verso). Com o retorno dos autos, determinada a produção de prova oral (fl. 79), a autora apresentou manifestação e documento às fls. 80/82. Consoante ata de audiência realizada neste Juízo (fl. 89): a) o representante do INSS não compareceu; b) a autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 90/92); c) oportunizada a palavra, a autora ofereceu suas alegações finais; e d) foi declarada encerrada a instrução processual. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, anoto que o INSS não foi regularmente citado para integrar o pólo passivo da demanda (fl. 29 e verso). Contudo, ante a apresentação formal de contestação (fls. 38/43), tenho-o por citado. De outra parte, verifico que o INSS apresentou contestação em duplicidade (fls. 30/34 e 38/43). Pelo princípio da preclusão consumativa, deve prevalecer aquela apresentada em primeiro lugar. No entanto, no caso dos autos, em réplica, a autora apresentou documento (fls. 46/48) em face da argumentação constante na peça defensiva apresentada em segundo lugar (fls. 30/34). Além disso, na peça preclusa de fls. 30/34, a autarquia ré noticia equívoco na decisão administrativa que indeferiu o

benefício, tornando incontroversa a questão relativa à qualidade de segurado do preso. Assim, deixo de determinar o desentranhamento da contestação preclusa de fls. 30/34. Prossigo. A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, no período de 09/06/2008 até dezembro de 2008, sob fundamento de que é dependente do segurado José Carlos Pereira Nunes, na qualidade de companheira. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 10, datado de 19/06/2008, aponta que José Carlos Pereira Nunes deu entrada no estabelecimento penal Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu, em 09/06/2008, procedente do Centro de Detenção provisória de Caiuá. No que concerne à qualidade de segurado, o então recluso José Carlos Pereira Nunes apresenta vários vínculos empregatícios nas décadas de 1970 e 1980 (inscrição nº 1.077.839.213-6), sendo a última remuneração na competência 12/1982, conforme extrato do CNIS de fl. 36. Transcorrido o período de graça, o alegado companheiro da autora perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do RGPS (quase vinte e cinco anos!), José Carlos Pereira Nunes voltou a contribuir para a previdência nas competências 08/2007 a 03/2008. Registro, no ponto, que o fato de os recolhimentos terem sido vertidos com atraso não consiste, por si só, em situação impeditiva da concessão do benefício postulado, pois o mesmo independe de carência. A regra constante do inciso II do artigo 27 da LBPS que somente admite, para cômputo do período de carência, as contribuições realizadas a partir do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso não se aplica à hipótese vertente. Com efeito, o art. 27 da LBPS não tem o condão de regulamentar o tempo e modo das contribuições para fins de fruição de benefícios que independem de carência, vez que tal dispositivo constitui específica regra, aplicável ao rol de benesses que exigem carência. Assim, as contribuições realizadas pelo segurado, ainda que extemporâneas, foram realizadas antes do encarceramento e podem ser admitidas para fins de preenchimento da qualidade de segurado. Registro que as contribuições pagas com atraso não representam, in casu, qualquer espécie de manifestação de má-fé, vez que todas foram vertidas antes do fato gerador do benefício de auxílio-reclusão, qual seja, o encarceramento do segurado. Ademais, a questão acerca da qualidade de segurado restou incontroversa, já que o INSS noticia em sua peça defensiva de fls. 30/34 que o indeferimento do pleito administrativo se deu sob fundamento exclusivo da não comprovação de união estável ao tempo da detenção, bem como que houve equívoco na decisão administrativa no tocante à alegada ausência de qualidade de segurado do recluso. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11 de março de 2008, vigente à época do encarceramento do segurado, o auxílio-reclusão ...será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos)... (art. 5º). O salário de contribuição de José Carlos Pereira Nunes em março de 2008 foi equivalente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze centavos), conforme extrato CNIS de fl. 35. Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado - antes de ser recolhido à prisão - não superou o limite legal (R\$ 710,08), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Consoante documentos de fls. 20/21, em cotejo com a peça defensiva e fls. 30/34, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-reclusão formulado na esfera administrativa, sob fundamento de não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. A dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a autora não comprovou satisfatoriamente a qualidade de

dependente. É certo que a autora Helena Rosa Campos teve uma filha em comum com José Carlos Pereira Nunes, Juliana Campos Nunes, nascida em 13/05/1985, conforme certidão de casamento de fl. 12. Todavia, em juízo, o conjunto probatório não demonstra que, à época da detenção (09/06/2008), a autora convivia maritalmente com José Carlos Pereira Nunes. A única prova material que faz menção à autora e ao alegado companheiro é a certidão de casamento da filha Juliana Campos Nunes, lavrada em 08/10/2003. Não restou apresentado nenhum documento que comprovasse o endereço comum da autora e de José Carlos Pereira Nunes no alegado longo período de convivência. Com efeito, a cópia de parte do contrato de locação, contendo rasura, demonstra a locação de imóvel comercial, com prazo de vigência até o ano março de 2008, exclusivamente pela autora. Não há nos autos início de prova material que faça alguma menção conjunta ao recluso José Carlos Pereira Nunes e à autora, com exceção da certidão de casamento de fl. 12, produzida em tempo distante. Registro ainda que a declaração particular de fl. 13, firmada pela própria autora em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental da alegada relação de convivência, a teor do disposto no artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Igualmente, não se pode considerar que a apresentação de cópia de documentos pessoais do segurado recluso, conforme fl. 25, caracterize a relação de convivência, visto que seria uma presunção por demais frágil para a declaração de uma situação que gera direitos à Autora e, principalmente, ônus e deveres ao erário, representado pelo INSS. Além disso, a prova testemunhal, por si só, não é apta a comprovar a alegada condição de dependente da autora, na qualidade de companheira do recluso José Carlos Pereira Nunes. Em seu depoimento pessoal (fl. 90), a Autora declarou que vive maritalmente com José Carlos Pereira Nunes, todavia não soube especificar o termo inicial da suposta relação de convivência. Afirmou que tem três filhos, sendo dois deles frutos de outros relacionamentos. Afirmou que ao tempo em que adquiriu o bar, o suposto companheiro exercia a atividade de pedreiro, profissão esta que continuava a exercer quando foi preso. Esclareceu que as testemunhas arroladas são suas vizinhas. A testemunha Maria Reginalda de Siqueira Teste (fl. 91) disse conhecer a autora há aproximadamente 30 anos. Afirmou que nessa época a autora era solteira e morava com a mãe dela, que era vizinha do comércio que possui. Esclareceu que a autora se mudou e voltou a morar próximo a sua casa há mais ou menos 3 anos. Declarou que a autora convivia com José Carlos, tendo se separado somente no período em que ele permaneceu preso. A depoente Marli Santos de Paula (fl. 92) declarou que conhece a autora há 35 anos, pois foi criada no bairro em que mora a autora. Disse que a autora é casada, todavia afirmou não saber o nome do companheiro dela, conhecendo-o pelo apelido de João Barba. Esclareceu que a autora tem três filhos, sendo Juliana filha de José Carlos e os outros dois do primeiro casamento. Afirmou que é vizinha da autora e mora em frente à casa dela. Declarou que os vizinhos têm a autora como companheira de José Carlos. É certo que a prova testemunhal faz referência a eventual união estável entre a autora e José Carlos Pereira Nunes, mas não é suficiente para revelar a alegada convivência estável por longo período e ao tempo da prisão, conforme noticiado na exordial. Gize-se que a ausência de prova material não se compatibiliza com a alegação da demandante firmada no sentido de que o suposto relacionamento com o recluso perdura há mais de vinte e oito anos. Nesse sentido, registro que a prova material de convívio duradouro é sempre possível para aquele que sustenta a existência da relação efetivamente estável. No caso dos autos, não há uma conta de consumo de água/luz ou comprovante de pagamento de conta de qualquer natureza que comprove endereço comum ou indique a alegada relação marital entre a autora e José Carlos Pereira Nunes. Insta anotar que a demandante, na fase de especificação de provas, concordou com o encerramento da instrução processual, expressando satisfação com o conjunto probatório produzido (fl. 51). Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9) - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO: EUSTÁQUIO ANTÔNIO REIS ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos de prestações de financiamento. Diz que em setembro/2008 tomou empréstimo em agência da Ré de Belo Horizonte, cujas prestações haveriam de ser descontadas de folha de pagamento do Departamento de Polícia Federal, órgão no qual ocupa cargo de Delegado. Entretanto, não houve desconto das primeiras parcelas, tendo sido surpreendido com desconto direto em caderneta de poupança em 28.2.2009, o que só poderia ter ocorrido com autorização sua, não obtendo da Ré nenhuma explicação para tanto. Novamente, em março/2009 houve bloqueio de saldo em conta corrente antes mesmo do vencimento da parcela. Levanta arbitrariedade e abuso nos atos da Ré, a ferir dispositivos do CDC, o que lhe causou constrangimentos, abalo psíquico, sofrimento, independentemente o dano moral de comprovação para caber a devida indenização. Culmina por pedir indenização correspondente a quatro vezes o valor das prestações irregularmente descontadas. Devidamente citada, apresentou

a Ré contestação onde aduz que por inversão do número da matrícula do Autor e inconsistência no sistema, as prestações foram debitadas do contracheque de outro servidor. Não obstante, o contrato previa que se não fossem efetuados os débitos na folha de pagamento, o cliente se obrigava a efetuar o pagamento direto na data do vencimento, o que não ocorreu, bem assim autorizava o desconto do valor correspondente em qualquer ativo financeiro. Defende que houve exercício regular de direito e culpa concorrente do Autor, bem assim ausência de boa-fé objetiva, tudo a afastar o dever de indenizar. Ainda, que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, mesmo que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexos de causalidade. Rebate o valor pedido a título de indenização. Replicou o Autor. Em audiência neste Juízo foi o Autor ouvido em depoimento pessoal, bem assim sua mulher, como informante, e uma testemunha. Por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas e um informante. Em alegações finais reiteram as partes as posições adotadas nas manifestações anteriores, ambas defendendo estarem provadas suas alegações. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Vale dizer, é necessário que haja prova do dano que aduz a vítima ter sofrido e do nexos causal entre este e o defeito do serviço. No caso dos autos, o Autor afirma que ocorreu ato ilícito por parte da Ré, porquanto promoveu desconto em sua caderneta de poupança de valor de prestação, assim como bloqueou valor em sua conta corrente, sem que antes fosse consultado. O primeiro fato atribuído se refere ao desconto do valor da prestação diretamente em caderneta de poupança. Segundo consta, as primeiras prestações do empréstimo em consignação tomado em setembro/2008 não foram debitadas do hollerit do Autor por erro no cadastramento do número de matrícula, de modo que o desconto passou a incidir sobre vencimentos de outro servidor. Tal fato foi constatado no início de 2009, quando então houve contato da agência com o Autor e, na sequência, o débito do valor de três prestações diretamente na mencionada caderneta de poupança. Não tenho como ilícito o ato da Ré, haja vista a cláusula décima-segunda, 2º, do contrato (fls. 70/74), que prevê a obrigação do devedor em efetuar o pagamento das parcelas no respectivo vencimento na eventualidade de o órgão conveniente por algum motivo não promover o desconto devido na folha de pagamento, combinada com a cláusula décima-terceira, a dispor expressamente sobre a possibilidade de a instituição promover o desconto em quaisquer ativos financeiros mantidos pelo devedor. É verdade que se trata de um contrato de adesão, mas nem por isso todas as cláusulas contratuais que estabeleçam alguma obrigação do devedor ou algum direito da credora passam a ser inválidas. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com a vontade das partes, para isso devendo ser considerado inclusive o nível de discernimento e informação que tenham. No caso, ainda que de um lado esteja uma das maiores instituições financeiras do país, do outro lado tem-se uma pessoa altamente esclarecida, que não pode negar conhecimento do conteúdo e alcance da cláusula. Ademais, embora haja controvérsia sobre o teor do contato mantido previamente, dizendo o Autor que restou acertado que a agência bancária faria nova chamada, ao passo que a Ré defende que ele teria se comprometido a entrar em contato em breve, mas não entrou, é fato que houve o telefonema, de modo que o Autor já estava prevenido que algum problema ocorreria com as parcelas do financiamento. Assim, no seu interesse, poderia ter procurado verificar o que ocorria e quais as providências haveriam de ser tomadas para a solução, especialmente se pretendia uma forma diferente e mais favorável de quitação dessas parcelas. Aliás, a falta de débito nos vencimentos seria facilmente perceptível já desde o primeiro vencimento, à vista do próprio valor líquido recebido, por isso não convencendo o argumento do Autor no sentido de que recebia os contracheques com atraso, razão pela qual não teria percebido. Nestes termos, não tendo havido ato ilícito da parte da Ré ao aplicar a cláusula mencionada para promover a quitação, não há que se falar em dano indenizável. Em relação à segunda ocorrência, qual a de bloqueio de valor correspondente a uma prestação (R\$ 1.646,49) no dia 2 de março de 2009, houve uma sucessão de lançamentos na conta corrente do Autor, a patentear descontrolo administrativo por parte da Ré. Na data em que constatado o bloqueio (2) houve um depósito em dinheiro no mesmo valor, estornado em duplicidade no dia seguinte (3), gerando outro crédito na sequência (dia 6), tudo conforme extrato de fl. 38. Ocorre que, aparentemente, bem ou mal o bloqueio seria justificável, dado que, por algum motivo não esclarecido, no dia havia sido creditado indevidamente o mesmo valor na conta corrente do Autor, sabendo-se que depósitos em dinheiro se tornam imediatamente disponíveis para saque. Se por erro a instituição bancária efetuou crédito indevido, não é absurdo admitir que bloqueie esse valor, impedindo saque até a regularização. Na cópia apresentada do mencionado extrato (fl. 38), de março, não aparece o saldo anterior da conta, ou seja, o saldo ao final do dia 1º, e o extrato de fl. 34, de fevereiro, também não apresenta o saldo final, de modo a possibilitar a verificação de em que momento houve o depósito em dinheiro no dia 2, se antes ou depois do bloqueio. Nestes termos, não é possível saber se esse crédito estaria eventualmente cobrindo um saldo devedor anterior, o que justificaria o bloqueio, ou se este realmente o antecede. Seja como for, havendo dúvida sobre como se deram os fatos, cabia à Ré demonstrar a regularidade de seu procedimento. Com efeito, a responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de

natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Para remate, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e tem sido reafirmada sua aplicabilidade por aquele e. Sodalício: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010).3. Agravo regimental desprovido. (AGREsp 200500316524, Terceira Turma, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 28/10/2010) Embora não seja automática a aplicação da inversão do ônus da prova, como bem destaca a ementa, é certo que a cópia do extrato de fl. 35 dá a entender que havia um saldo de R\$ 93,32, mais um limite rotativo de R\$ 2.000,00, que possibilitaria o pagamento da prestação do consórcio (fl. 36), mas o bloqueio em questão não teria permitido esse pagamento. Assim, se porventura o saldo credor fosse posterior ao crédito indevido feito pela Ré, ou seja, se a conta estivesse devedora ao final do dia 1º, cabia a ela demonstrar cabalmente. Nestes termos, no aspecto deve ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90) em favor do Autor, em razão da verossimilhança das suas alegações. Não feita a prova da regularidade, é de se considerar que o bloqueio foi realizado antes mesmo do crédito indevido, de modo que se trata de lançamento decorrentes de erros da instituição - justificado apenas com o argumento de que houve inconsistência no sistema - caracterizando um ato ilícito por parte da Ré e que acabou por gerar transtornos e dissabores na sequência, ao ter impossibilitado o pagamento de prestação de consórcio. Tenho aplicado em casos especiais a presunção de danos morais. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em alguns casos decorre apenas do fato objetivo, implicando em dano in re ipsa, derivado da própria ofensa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Acontece que apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negativação em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injuriosas, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em constrangimento da vítima ou influenciam negativamente suas relações sociais. Não é o caso da ação da Ré ao bloquear valor em conta corrente, que por si só não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário para caracterização de dano e cabimento de indenização que os defeitos do serviço bancário contratado tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao correntista, de forma a aviltar sua honra ou reputação, considerado o senso comum. Nestes termos, não há demonstração de que o fato relativo ao bloqueio e a impossibilidade de efetuar pagamento de conta tenham se tornado públicos, sendo certo que a testemunha ouvida neste Juízo em audiência (César Takano) não presenciou a ocorrência no PAB da Justiça Federal. A única pessoa ouvida que presenciou os fatos é a mulher do Autor, ouvida apenas como informante, cujo depoimento não tem força probatória pelo óbvio interesse na prevalência de sua tese, até porque foi protagonista. As demais testemunhas (Ludmila e Márcia) e o outro informante (Homero) também não presenciaram o fato no posto bancário. Entretanto, César atestou que o Autor se mostrou abalado e até mesmo revoltado com a situação, chegando a influenciar no andamento de seu trabalho no dia; pelo relato, ficou ele efetivamente injuriado e indignado com o procedimento adotado pela Ré, desta vez sem prévio contato. Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta da requerente a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado. Nesta linha, ainda que lesivo, o ato não tem a gravidade arguida pelo Autor, a ponto de gerar choque extraordinário e tampouco sofrimento ou angústia extremos, por fugir do cotidiano normal das pessoas, nem gerou abalo de crédito, como argumenta a exordial, porquanto não teve publicidade ou foi encaminhado algum registro negativo a órgão de proteção ao crédito. Evidentemente, um mesmo fato é encarado diferentemente por cada pessoa, devendo ser respeitados seus sentimentos no modo de ver as coisas. Por isso mesmo, a análise de fato potencialmente lesivo à moral deve ser feita à vista do que considera o homem médio, considerada a gravidade do fato, sem condescendência com o ilícito mas também sem potencializar situações do cotidiano. Portanto, não se tratando de fato de especial gravidade, não cabe a exacerbação apontada na exordial, de quatro vezes o valor envolvido na operação, devendo ser fixada a indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), adequado para compensar o Autor pelo dano moral experimentado, bem como

para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa.III -
DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, apenas para o fim de declarar ilícito o bloqueio de valor na
conta do Autor no dia 2 de março de 2009, afastando a alegada ilicitude do desconto de valores das prestações em
atraso diretamente em caderneta de poupança, bem assim condenar a Ré a indenizar os danos morais sofridos
mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do
e. STJ), observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais subsequentes.Incidem os
juros a partir do evento danoso (2.3.2009), nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, à razão de 1%
(um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF).Recíproca a
sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

**0001515-96.2010.403.6112 - FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA
MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR
DOMINGUES DA COSTA)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Fátima Aparecida Flores Cruz em face do INSS, tendo por objeto a
concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Lucas Daniel Flores
Cruz em 16/10/2009, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A autora apresentou procuração
e documentos (fls. 06/12).Pela decisão de fl. 15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária
gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. Aduz que a autora não
detém a qualidade de segurada e que não restou provado o exercício de atividade rurícola (fls. 18/24). Forneceu
documentos (fls. 25/27).Na fase de especificação de provas, somente o INSS apresentou manifestação (fl. 31).Pela
decisão de fl. 32 foi deferida a produção de prova oral requerida pela autora.Expedida carta precatória, a autora e
três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 44 e 46/48).Alegações finais apresentadas apenas pela
autora às fls. 51/53.Conclusos vieram. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO autora postula a condenação do INSS
ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A
Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte
dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71
da Lei 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e
empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91).À contribuinte individual, segurada
especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da
carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91.Também restou garantida à segurada
especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de
demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda
que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39,
parágrafo único, Lei 8.213/91).No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a
autora é mãe de Lucas Daniel Flores Cruz, nascido em 16 de outubro de 2009.Quanto à condição de segurada da
Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material
idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º,
da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início
de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força
maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime
precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo,
além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei,
mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural,
anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das
contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A
comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou
judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não
sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,
conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho
entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais
que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região,
EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle
Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha
relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal
Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis
(STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n.
200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de
17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros

- em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento da autora, nascida aos 03/06/1971, cujo assento foi registrado em 20/07/1978, ao tempo em que seu genitor, Antônio Aparecido Flores Cruz, foi qualificado como lavrador (fl. 08); b) cópia da certidão de nascimento de Lucas Daniel Flores Cruz (filho da autora), nascido em 16/10/2009, na qual a autora foi qualificada como trabalhadora rural (fl. 09); c) cópia da CTPS da autora, na qual consta registro de contrato de trabalho firmado com a empregadora Destilaria Paranapanema S/A, mantido no período de 05/06/2006 a 19/02/2008, no cargo de Trabalhador Rural (fl. 11). No caso dos autos, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos. Nesses termos, reputo que o documento que comprova a atividade rural do pai da autora também pode ser utilizado em seu benefício. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos em nome do genitor como início de prova material em favor da filha. A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme firme jurisprudência desta Corte o registro civil de nascimento é documento hábil para comprovar a condição de rurícola dos genitores, para efeito de percepção do benefício previdenciário. 2. O Tribunal de origem assentou que os documentos juntados, associados à prova testemunhal, comprovam a condição de rurícola. Rever tal afirmação exigiria a reapreciação dos fatos e provas, o que não se permite em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202152253, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2013 ..DTPB:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no sentido de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se que, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 00134371620104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1350 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, os demais documentos apresentados (fls. 09 e 11) constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem à própria autora, indicando a sua origem campesina. Assim, a documentação apresentada comprova a vocação campesina da família da autora, apontando inclusive o exercício de atividade rural nos anos de 2006/2009. E não consta qualquer vínculo urbano para a autora, a indicar que ela se dedicou efetivamente ao trabalho no campo no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Lucas Daniel Flores Cruz (nascido em 16/10/2009), conforme extrato do CNIS apresentado pelo próprio INSS (fl. 25). Importante destacar que, consoante extrato do CNIS colhido pelo Juízo nesta data, a autora continua a exercer o trabalho rural, já que registra vínculos empregatícios em tempo recente (anos 2012/2013) com empresas que desenvolvem atividades rurais, a indicar cabalmente sua origem e condição de trabalhadora rural. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade

rural pela autora. Em seu depoimento pessoal (fl. 44), a autora informou que não conviveu com o pai de seu filho Lucas. Mora atualmente com o filho Lucas e um outro filho, que conta com 16 anos de idade. Afirmou que trabalhou na usina de 2007 até meados de 2008. Declarou que ao tempo da gravidez a até o oitavo mês de gestação laborou na lavoura, quebrando milho. Esclareceu que nessa época, inclusive, trabalhou com as testemunhas Edna e Aparecida. Aduziu que a outra depoente, Maria, é sua vizinha e que já trabalhou com o filho dela (testemunha). A testemunha Edna Aparecida dos Santos (fl. 46) disse que trabalhou com a autora na usina. Afirmou que também laborou com a demandante ao tempo da gravidez dela, quando trabalharam como diaristas. Citou os proprietários rurais Pratas e Laudério. Esclareceu que a demandante exerceu o labor campesino até o sétimo mês e que o pai de Lucas trabalhava na usina. Aduziu que a autora mora com os filhos e com uma irmã. A depoente Maria de Fátima Souza (fl. 47) declarou que é vizinha da autora e que tem conhecimento que ela trabalhava na usina e, após ficar grávida e até o oitavo mês, passou a trabalhar para o Pratinha. A testemunha Aparecida Maria da Silva (fl. 48) afirmou que é vizinha da autora. Esclareceu que trabalhou juntamente com ela, prestando serviços para o Laudério, quebrando milho. Afirmou que a autora laborou no campo até o oitavo mês de gravidez. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes (no geral) com o depoimento pessoal da autora. Assim, as testemunhas confirmam que a autora exerceu atividade campesina em 2009, no período imediatamente anterior ao nascimento do filho Lucas Daniel Flores Cruz. Resta provado, então, por documentos e testemunhas, que a autora de fato exerceu atividade rural no período de carência, enquadrando-se como segurada especial à época do nascimento do filho Lucas Daniel Flores Cruz. Insta salientar que o INSS em sua peça defensiva (fls. 18/24), embora impugne o pedido formulado na presente demanda, não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Com efeito, a autora instruiu a exordial apenas com documentos (início de prova material) em nome próprio e de seu genitor. A prova oral produzida demonstra que a autora não convive maritalmente. A autarquia ré, por sua vez, diversamente, faz alusão a companheiro da autora e a documentos em nome dessa pessoa (fls. 19 e 21). Logo, demonstrada a maternidade, a qualidade de segurada e o preenchimento da carência, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, com data de início fixada em 16/10/2009 (data de nascimento do filho Lucas Daniel Flores Cruz - fl. 09) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. 3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de **SALÁRIO-MATERNIDADE**, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 16/10/2009 (data de nascimento do filho Lucas Daniel Flores Cruz - fl. 09) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. **CONDENO** ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 15), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):** FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Salário-maternidade - art. 71 da Lei 8.213/91 **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 16/10/2009 (D.I.B.). **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-21.2010.403.6112 - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) JOSÉ BAZAN, HÉLIO NEGRI FERNANDES e JOSÉ ANTÔNIO SUNIGA - ESPÓLIO opõem embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 548/549, que julgou anteriores embargos de declaração, em razão de alegadas omissão, obscuridade e contradição. Os presentes embargos de declaração são intempestivos. A n. procuradora dos Autores fez carga dos autos no dia 17 de janeiro de 2013, a partir de quando começou a correr o prazo recursal, dada a inequívoca ciência do decisum, vencendo-se o prazo para embargos de declaração no dia 22 daquele mês. Entretanto, foram apresentados apenas no dia 25. Nesse sentido decide reiteradamente o e. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1306136/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe

04/02/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO.1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial.2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008)No mesmo sentido o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 184, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.1. Tendo a ciência da decisão agravada ocorrido por carga dos autos, com intimação pessoal, não se aplica a regra de contagem do prazo para publicação eletrônica, prevista na Lei nº 11.419/06.2. Caso em que o prazo foi contado a partir do dia seguinte (útil) ao da intimação pessoal, com a carga dos autos, tendo vencido o prazo antes da interposição do recurso, o qual se afigura, pois, intempestivo.3. Agravo inominado desprovido. (AI 429766/SP [Processo: 0002471-81.2011.4.03.0000], rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 16/09/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação, por intempestividade.2. Pretendem os agravantes que o prazo recursal tenha início com a publicação da sentença na imprensa oficial em 14/02/2008. Nesse caso, o termo inicial para ingressar com o recurso cabível seria o dia 15/02/2008 (sexta-feira) e o termo final em 29/02/2008 (sexta-feira), validando a apelação protocolizada no último dia do prazo. Verifica-se, porém, a existência de certidão de intimação da referida sentença, seguida de carga dos autos pela defensora dos agravantes, datada de 13/02/2008.3. Desse modo, o prazo recursal começa a fluir a partir da data em que a parte teve ciência inequívoca da decisão que pretende reformar. No caso, a parte foi intimada da sentença na forma do artigo 238 do Código de Processo Civil, e em seguida fez carga dos autos. Ainda que assim não fosse, a carga dos autos após a prolação da sentença, certificada nos autos, é suficiente para essa caracterização. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 341432/SP [Processo: 0026626-56.2008.4.03.0000], rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, julgado 04/11/2008, DJF3 17/11/2008)Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto intempestivos.Intimem-se.

0004951-63.2010.403.6112 - IASMINE MARIA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Iasmine Maria Lima em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Sofia Rabello Lima em 24/11/2009, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/24).Pela decisão de fl. 28 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. Aduz que a autora não detém a qualidade de segurada e que não restou provado o exercício de atividade rural (fls. 34/40). Forneceu documentos (fls. 41/44).Réplica às fls. 47/50.Pela decisão de fl. 53 foi deferida a produção de prova oral requerida pela autora.Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 71 e 73/74).Alegações finais apresentadas apenas pela autora às fls. 78/82.Conclusos vieram. Decido.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91).À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91).No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é mãe de Sofia Rabello Lima, nascida em 24 de novembro de 2009.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do

tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão do casamento da autora, celebrado em 24/09/2009, na qual seu cônjuge foi qualificado como auxiliar de tratos gerais (fl. 16); b) cópia da certidão de nascimento de Sofia Rabello Lima (filha da autora), nascida em 24/11/2009, na qual o consorte da autora também foi qualificado como auxiliar de tratos gerais (fl. 17); c) cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta registro de contrato de trabalho firmado com a empregadora Destilaria Paranapanema S/A, a partir de 26/06/2009, no cargo de Auxiliar de Tratos Culturais (fls. 20/22). d) Cópia de Nota Fiscal de Produtor, indicando que o genitor da autora comercializou produto agrícola no ano de 2001 (fl. 23). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos, caso dos autos. Nesses termos, reputo que o documento que comprova a atividade rural do pai da autora pode ser utilizado em seu benefício. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos em nome do genitor como início de prova material em favor da filha. A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme firme jurisprudência desta Corte o registro civil de nascimento é documento hábil para comprovar a condição de rurícola dos genitores, para efeito de percepção do benefício previdenciário. 2. O Tribunal de origem assentou que os documentos juntados, associados à prova testemunhal, comprovam a condição de rurícola. Rever tal afirmação exigiria a reapreciação dos fatos e provas, o que não se permite em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202152253, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:11/03/2013 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no sentido de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se que, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte. 3. Recurso desprovido.(AC 00134371620104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1350 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo demonstram que o pai da autora ingressou no RGPS no ano de 2003, como contribuinte individual, na qualidade de segurado especial, a indicar a vocação campesina da família, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pela autora. Gize-se que o fato de o marido da autora ostentar vínculo empregatício urbano não tem o condão de desqualificar a sua condição de segurada especial, já que o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal produzida nos autos, demonstra a origem rural da demandante, que mesmo após o casamento continuou a morar com os pais e laborar no campo, em regime de economia familiar. Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. LEI N 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE AGRICULTORA (SEGURADO ESPECIAL) E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Apelação Cível interposta pelo particular em face da sentença que nos autos da Ação Ordinária julgou improcedente o pedido de salário maternidade. 2. Dois são os requisitos necessários para que o benefício se mostre devido, quais sejam: que a segurada esteja prestes a dar à luz, ou que até mesmo já tenha dado, e que o exercício da atividade rural reste provado. 3. Quanto ao primeiro requisito, prova da maternidade, de plano verificamos sua existência. A Certidão de Nascimento constante nos autos nos dá conta do nascimento da menor, ocorrido em 12/08/2003, figurando como genitora a pessoa da Apelante. 4. Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural e com o fato do marido da autora, ora apelante, possuir vínculo de trabalho urbano. Pois bem, compulsando os autos verifica-se realmente de o esposo da autora exerce trabalho remunerado urbano, mas isso por si só não descaracteriza a qualidade de rurícola da apelante em regime de economia familiar. 5. Os documentos vindos com a inicial, embora não comprovem plenamente os fatos alegados, servem perfeitamente como início razoável de prova material, não se fazendo necessário a abrangência dessa prova a todo o período que se pretende comprovar, conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, servindo apenas para complementar a prova testemunhal. 6. No que diz respeito as parcelas vencidas deverá incidir, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. No período anterior à vigência da referida lei, permanece o percentual de juros fixados em 1% ao mês. 7. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 8. Apelação provida.(AC 00033042120114059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:18/08/2011 - Página.:252.)Assim, a documentação apresentada comprova a vocação campesina da família da autora, apontando inclusive o exercício de atividade rural nos idos de 2001. E não consta qualquer vínculo urbano para a autora, a indicar que ela se dedicou efetivamente ao trabalho no campo no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Sofia Rabello Lima (nascida em 24/11/2009), conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela autora. Em seu depoimento pessoal (fl. 71), a autora informou que mora na cidade de Sandovalina/SP e que continua a residir na companhia dos pais. Afirmou que seu genitor cultiva lavoura de amendoim, feijão e milho em terras cedidas por seu tio. Esclareceu que começou a laborar no campo, juntamente com seu genitor e irmão, dois anos antes da gravidez e inclusive no período de gestação. Aduziu que não há a contratação de empregados. Esclareceu que ao tempo do casamento seu consorte trabalhava em um mercado e posteriormente passou a laborar na usina. A testemunha Maria das Dores Santos Silva (fl. 73) disse que conhece a autora desde que ela nasceu. Afirmou que trabalhou para o pai da demandante, ao tempo em que ele arrendava terras e a autora contava com 10 anos. Esclareceu que naquela época a demandante já trabalhava no sítio com outros dois irmãos. Declarou ter presenciado a autora sair para o trabalho no campo quando do início da gravidez. Afirmou que o marido da autora reside na companhia dos pais desta. A testemunha Rosalva da Silva Pio (fl. 74) declarou que conhece a autora desde a época em que ela (demandante) tinha 3 ou 4 anos de idade. Disse ter conhecimento que a autora exerce a atividade campesina, juntamente com o pai e o irmão, em uma propriedade de parente. Afirmou ter presenciado a autora, já grávida, sair para laborar no campo, na companhia do pai e do irmão. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes (no geral) com o

depoimento pessoal da autora. Assim, as testemunhas confirmam que a autora exerceu atividade campesina em 2009, no período imediatamente anterior ao nascimento da filha Sofia Rabello Lima. Resta provado, então, por documentos e testemunhas, que a autora de fato exerceu atividade rural no período de carência, enquadrando-se como segurada especial à época do nascimento da filha Sofia Rabello Lima. Logo, demonstrada a maternidade, a qualidade de segurada e o preenchimento da carência, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, com data de início fixada em 24/11/2009 (data de nascimento da filha Sofia Rabello Lima - fl. 17) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 24/11/2009 (data de nascimento da filha Sofia Rabello Lima - fl. 17) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 30), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora e ao seu genitor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): IASMINE MARIA LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 71 da Lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24/11/2009 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ (SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ilda Pereira dos Santos Vaz em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Alyson Pereira Vaz em 26/03/2009, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não detém a qualidade de segurada e que não restou provado o exercício de atividade rural (fls. 39/45). Juntou documentos (fls. 46/47). Réplica às fls. 51/58. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 59). A autora apresentou manifestação à fl. 60. Pela decisão de fl. 62 foi deferida a produção de prova oral requerida pela autora. Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 73 e 75/76). As partes não apresentaram alegações finais, conforme certidões de fls. 78 e 79-verso. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é mãe de Alyson Pereira Vaz, nascido em 26 de março de 2009. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurador trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Alyson Pereira Vaz (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 02/04/2009, na qual o cônjuge da autora, Enivaldo Ribeiro Vaz, e a própria demandante foram qualificados como lavrador e lavradora, respectivamente (fl. 08); b) cópia das notas fiscais de entrada, emitidas em 31/07/2008, 30/04/2004, 31/05/2004, 31/08/2004, 30/04/2006, 31/12/2005, 31/10/2005, 31/01/2008 e 30/11/2007, apontando que o consorte da autora comercializou leite cru (fls. 09, 16/23, 30); c) cópia de atestado da lavra do Responsável pelo GTC - Mirante, Fundação ITESP, datado de 14/07/2008, noticiando que a autora e seu marido são beneficiários da Reforma Agrária, no Projeto de Assentamento Arco Íris, lote nº 81, com área de 21,10 has, localizado no Município de Mirante do Paranapanema/SP (fl. 11); d) extratos de Declaração Cadastral - DECA, obtidos no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 28/08/2008 e 08/08/2008, nos quais há a qualificação de Produtor Rural para a autora e seu marido e fazem referência a imóvel localizado no Assentamento Arco Íris, tendo como atividades desenvolvidas a criação de bovinos para leite e cultivo de algodão herbáceo (fls. 12/13); e) documento denominado Folha 01 da Caderneta de Campo, o qual faz referência ao Assentamento Arco-Iris, lote 081, e aponta o marido da autora como titular e a demandante como co-titular e, ainda, indica o trabalho de ambos no lote em caráter integral (fl. 14); f) cópia de comprovante de consumo de energia, em nome do marido da autora, demonstrando o domicílio na zona rural (Glb. Assentamento Arco-Iris, Lt. 81, Mirante do Paranapanema/SP) (fl. 15); g) cópia das notas fiscais de produtor, emitidas em 11/08/2000, 11/09/2002, 07/02/2003, 17/06/2004, 02/11/2005 e 12/03/2007, apontando que o consorte da autora alienou raízes de mandioca e um bovino (fls. 24/29), e h) cópia de ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do marido da demandante, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com protocolo datado de 12/01/1999 (fl. 31). A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso

VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente.Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton CarvalhidoA Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê:Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Ademais, verifico que o início de prova apresentado também é relativo à própria autora, co-titular de lote rural concedido mediante projeto de assentamento agrário (fl. 11).Consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não consta qualquer vínculo urbano para a demandante e tampouco há registro urbano no período de carência em nome do seu consorte, a indicar que a autora sempre se dedicou ao trabalho no campo. Ademais, consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo, a autarquia ré reconheceu a condição de segurado especial do marido da autora ao lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade.Importante salientar que o documento de fl. 10 revela que o pleito de concessão do benefício formulado na esfera administrativa (DER 11/05/2009) foi indeferido pelo INSS ao argumento de não apresentação da documentação que comprove a condição de gestante no prazo estabelecido (Atestado Médico/Certidão de Nascimento), a indicar eventual prescindibilidade de provimento jurisdicional. No entanto, o documento de fl. 47, apresentado pela autarquia ré, demonstra que o pedido administrativo foi indeferido também em razão da constatação pelo INSS de FALTA DE PERÍODO DE CARENÇA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NOS 10 MESES ANTERIORES AO AFASTAMENTO, (grafia original), a justificar o ajuizamento da ação.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora.Em seu depoimento pessoal (fl. 73), a autora informou que é lavradora e cultiva, há dez anos, um lote de terra no Assentamento Arco Íris, de titularidade de seu marido. No local, juntamente com seu esposo, são cultivadas várias culturas de subsistência. O trabalho é familiar, com o auxílio do marido e não tem empregados. Nunca trabalhou na cidade. As testemunhas residem no mesmo assentamento.As testemunhas Marcos Ramos da Silva (fl. 75) e João Pires dos Santos (fl. 76), de forma consentânea, disseram que são vizinhos da autora e presenciam o trabalho diário dela no lote de terras do Assentamento Arco Íris, de titularidade dela e do marido, em regime de economia familiar, há mais de dez anos, não havendo contratação de empregados. Afirmaram que no local são cultivadas várias culturas de subsistência e há criação de gado leiteiro. Declararam que a demandante já trabalhava antes da gravidez e continuou a laborar durante o período de gestação. Aduziram que a autora ainda exerce o labor campesino.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes (no geral) com o depoimento pessoal da autora.Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurada especial.O fato de que a autora trabalhava para terceiros (conforme extrato CNIS colhidos pelo Juízo) não retira sua condição de segurada especial, porquanto o fato de trabalhar em regime familiar em sua propriedade (situada em assentamento rural) não impede que eventualmente trabalhe fora como diarista quando não há serviço na sua lavoura.Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 26/03/2009 (data de nascimento do filho Alyson Pereira Vaz - fl. 08) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 26/03/2009 (data de nascimento do filho Alyson Pereira Vaz - fl. 08) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 36), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora e seu cônjuge.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26/03/2009 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SILVIA DE FARIA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua mãe. Aduz em prol de seu pedido que é inválida e, como tal, dependente de sua mãe, falecida em 19.6.2010, possuindo direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento de que a incapacidade surgiu após o óbito da segurada instituidora. Requereu medida antecipatória de tutela e juntou documentos. Pela decisão de fl. 73 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz o não cabimento do benefício de pensão por morte para o caso de pessoas maiores de 21 anos ou emancipadas, ainda que inválidas. Postula a improcedência do pedido (fls. 86/90). Juntou documentos (fls. 91/95). Réplica às fls. 100/110. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 119/124. A Autora forneceu outros documentos às fls. 127/143. Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 158/162). Em alegações finais reafirma a procedência do pedido, reiterando seu pedido de tutela antecipada (fls. 166/172). Silente o Réu (fl. 173vº). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua mãe GEDERCI FRANCISCA DE FARIA OLIVEIRA, falecida em 2010. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do beneficiário. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de sua mãe, conforme certidão de fl. 16, que registra data do óbito em 19 de junho de 2010. Também restou provada a qualidade de segurado da de cujus à época do evento morte, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, já que o extrato INFEN (colhido pelo Juízo) demonstra que a falecida GEDERCI FRANCISCA DE FARIA OLIVEIRA encontrava-se em gozo de aposentadoria por idade (NB 131.250.597-1 - DIB em 25.9.2003. e DCB em 19.6.2010). A controvérsia instaurada está relacionada à qualidade de dependente da Autora e à alegada invalidez, inclusive quanto a ter sido adquirida depois da maioridade civil. No tocante à invalidez, os documentos de fls. 10/13 e o extrato CNIS (colhido pelo Juízo) demonstram que à Autora foram concedidos administrativamente os benefícios de auxílio-doença nº 505.781.220-0 (15.11.2005 a 21.1.2006), 560.034.904-8 (29.04.2006 a 14.02.2007), 560.553.416-1 (29.03.2007 a 24.06.2007), 529.717.863-7 (22.12.2007 a 05.06.2010) e 542.069.911-3 (a partir de 06.06.2010). Em Juízo, o laudo pericial de fls. 119/124 noticia que a Autora está em tratamento de lúpus eritematoso sistêmico e apresenta complicações clínicas desta doença. Apresenta seqüela de trauma ocular à esquerda com amaurose (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 119). Segundo o perito judicial, há incapacidade laboral total e permanente, omniprofissional. A doença é de caráter auto-imune, incurável, grave, acomete vários sistemas, crônica e de mau prognóstico. Os tratamentos têm por objetivo minorar os efeitos da doença (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 120). Consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 120), a incapacidade laboral atual existe desde pelo menos 1º de fevereiro de 2007, data em que a autora iniciou diálise peritoneal. Portanto, restou provada nestes autos que a invalidez da Autora (total e permanente) é anterior ao óbito da segurada GEDERCI FRANCISCA DE FARIA OLIVEIRA (ocorrido em 19.6.2010). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação vigente à época do falecimento: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. De sua parte, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. É certo que o Decreto nº 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009 (vigente ao tempo do óbito da mãe da Autora), visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito dos filhos inválidos à obtenção da pensão por morte dos pais. Não é rara a subsistência de dependência econômica em relação aos pais depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o

direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente. Na hipótese vertente, a Autora é solteira e sempre viveu com a mãe, até a morte dela. Exerceu atividade remunerada no período de 03.11.2004 a 14.11.2005, quando conquistou o 1º auxílio-doença (NB 505.781.220-0 - DIB EM 15.11.2005), consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo. Defende-se o Réu ao fundamento de que a Autora (nascida em 1983) é emancipada tanto pelo implemento da idade (tinha 27 anos à época do óbito da mãe), quanto ter renda própria, decorrente do benefício que recebe. Enfim, a improcedência decorreria da emancipação anterior à invalidez. Ocorre que a redação do inciso I do art. 16 antes transcrita realmente pode causar dúvida de interpretação. Entende o INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, assim como também não se confunde com outras formas de obtenção da capacidade civil plena. Adquire-se esta [a capacidade civil] em regra pela maioridade (art. 9º, caput, do Código Civil); mas também se adquire i) pela própria emancipação, ii) pelo casamento, iii) pelo exercício de emprego público, iv) pela colação de grau superior e v) pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria (incisos do art. 9º). O termo não emancipado do inc. I antes transcrito foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Se quis a Lei em causa afastar o pagamento de pensão àqueles que tivessem adquirido a capacidade civil plena por qualquer forma não foi isso que dispôs, justamente porque, como dito, a emancipação é uma das formas de aquisição dessa capacidade. Uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida essa idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor à Autora o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o filho emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: o atingimento de 21 anos dos filhos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Entretanto, em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não-dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011) Cabe então verificar a situação peculiar da Autora. E nesse aspecto, na hipótese vertente a dependência econômica da Autora em relação

à falecida segurada está satisfatoriamente provada nestes autos. O endereço residencial inserto na certidão de óbito (Rua Antonio Rosas, 175, Jardim Jequitibás, município de Álvares Machado/SP) coincide com aquele apontado na exordial (fl. 02). E os documentos de fls. 19/43 confirmam que a Autora residia no mesmo endereço do de cujus, o que, porém, não comprova isoladamente dependência para fins previdenciários. Todavia, a prova oral indica que a Autora efetivamente dependia economicamente de sua genitora. A testemunha Alessandro Lombardi (fl. 160) declarou in verbis: Conheci a mãe da autora que viveu com meu pai por três anos. Durante tal período, por várias vezes a mãe da autora juntamente com meu pai, a socorreram em razão do problema de saúde dela. Nessa época a autora fazia diálise em casa e toda noite eram ligados os aparelhos em casa para ela fazer a diálise, além dela ter um cateter no abdômen, ligado direto no rim (...) Meu pai comentava muito que a autora precisava de ajuda médica e financeira em razão da doença e ela morava junto com a mãe dela em razão disso. E a depoente Mônica Kurak Lombardi (fl. 161) declarou, in verbis: Eu sou esposa do Alessandro. Conheci a mãe da autora que viveu com meu sogro por três anos. Durante esse período por várias vezes a mãe da autora, juntamente com meu sogro, a socorreram em razão do problema de saúde. Nessa época a autora fazia diálise em casa e toda noite eram ligados os aparelhos para fazer a diálise, tendo um cateter no abdômen ligado direito no rim. Meu sogro comentava que a autora precisava de auxílio médico e financeiro e por isso que ela morava junto da mãe dela. Ela não tinha condições de morar sozinha. Era totalmente dependente da mãe. Deflui dos depoimentos prestados que a Autora, a par de ter renda própria: a) residia sob o mesmo teto com sua falecida mãe; b) pessoa doente, necessitava de auxílio médico e financeiro da sua genitora. Além disso, em consulta ao PESNOM/INFBEN, constatei que a falecida GEDERCI FRANCISCA DE FARIA OLIVEIRA era beneficiária da: 1) aposentadoria por idade nº. 131.250.597-1 (DIB em 25.09.2003), com renda mensal de R\$ 739,30 em 06/2010; e 2) pensão por morte nº. 077.087.664-1 (DIB em 18.04.1984), com renda mensal de R\$ 510,00 em 06/2010. Já a Autora recebia benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.717.863-7) com renda mensal de R\$ 628,66 em 05/2010, conforme relações de créditos colhidas pelo Juízo. Resta plenamente demonstrado, então, que a principal renda da família era de fato a da de cujus no total de R\$ 1.249,30 em junho de 2010, sendo a Autora sua dependente ainda que em gozo de auxílio-doença. A dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Deve, assim, ser concedido o benefício pleiteado a partir do óbito (19.6.2010), visto que requerida a pensão antes de decorridos trinta dias do fato (art. 74, inc. I, da LBPS) - fl. 17. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente configurada a dependência, pois ainda carente da instrução processual. Uma vez procedida esta, a Autora reiterou o pedido, o que passo a analisar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada

para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte da segurada GEDERCI FRANCISCA DE FARIA OLIVEIRA, em valor a ser apurado nos termos do PA nº 152.982.649-4 (fl. 17). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício nos termos acima, fixando como data de início do benefício o dia 19.6.2010. Os atrasados deverão ser objeto de precatório ou requisição de pagamento e sofrerão correção monetária desde quando devidos, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, ou a partir de quando devidos se posteriores a esta (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 58.337/SP). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada das relações de créditos e dos extratos CNIS, PESNOM, INFBEN, INSTIT, TITULA e DEPEND, colhidos pelo Juízo, em nome da Autora e de sua falecida mãe. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SILVIA DE FARIA OLIVEIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.982.649-4 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.06.2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS.

0008224-50.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO TARDEM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: MARIA DO CARMO TARDEM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/43). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 46). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura no período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, uma vez que os documentos em nome do genitor não são contemporâneos ao período de carência. Postula a improcedência do pedido (fls. 49/57). Juntou documentos (fls. 58/62). Réplica às fls. 66/69. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 76/86). A Autora apresentou alegações finais às fls. 89/91. Instado (fl. 92), o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a parte autora: a) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente/SP informando a existência de inscrição estadual de produtor do Sítio Santa Emília, município de Martinópolis/SP, em nome de Euclides José Tardin (pai da Autora), com início das atividades em 25.6.1968 (fl. 20); b) cópia de certidão da lavra do Oficial do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da cidade de Martinópolis/SP indicando que, em 23.9.1971, Euclides José Tardin adquiriu uma propriedade rural, com área de 24, 20 has, localizada no Núcleo Colonial Boa Ventura, Fazenda MontAlvão, Distrito de Teçaindá, Município de Martinópolis/SP (fl. 21); c) cópia das notas fiscais de entrada, emitidas em 31.12.1972, 26.4.1974, 10.7.1974, 27.8.1974, 25.9.1974, 28.6.1976, 25.1.1974, 23.1.1981, 25.3.1984 e 13.4.1992, apontando que o pai da Autora comercializou produtos agrícolas (fls. 22/30 e 32); d) cópia de guia de recolhimento em nome de Euclides José Tardem, emitida em 27.11.1998, relativa ao Sítio Santa Emília (fl. 31); e) cópia de Declarações Cadastrais de Produtor Rural em nome de Euclides José Tardim, relativas aos exercícios 1982, 1984, 1992, 1995, referentes ao imóvel Sítio Santa Emília, situado no Município de Martinópolis/SP (fls. 33/38); f) cópia de Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, relativos às competências 1993/1994, 2006/2009 (fls. 39 e 43); g) cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, em nome do pai da Autora, com apontamento da condição de proprietário rural, tendo como endereço o Sítio Santa Emília, e do pagamento de contribuições sindicais no período de 1986 a 1990 (fl. 40); cópia de comprovantes de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural - CE datadas de 20.10.1992 e 19.6.1995, referentes ao Sítio Santa Emília, município de Martinópolis/SP (fls. 41/42). O fato de apenas constar nos documentos como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que a documentação em nome do genitor não seja contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inequivocamente a origem rurícola da

Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas, conforme prova oral realizada em 3.03.2012, que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. O depoente Antônio Neves (fl. 84) declarou que: conhece a Autora desde criança, já que ela é sua vizinha de propriedade. Afirmou o labor campesino da Autora desde os 10 anos de idade, na propriedade do pai dela, com área de 10 alqueires, em lavoura de amendoim, milho e feijão. Afirmou que a Autora morava e trabalhava no imóvel do genitor, onde o labor era desenvolvido por familiares, sem concurso de empregados. Esclareceu que a Autora sempre morou no Sítio, onde permaneceu após o pai se mudar para o distrito. Declarou que a Autora exerceu labor campesino até o ano passado (2011), quando se mudou para a cidade de Teçaindá para cuidar do pai, ante o falecimento da mãe. E a testemunha João Jovino de Sá disse que: conhece a autora desde criança. Ela começou a trabalhar desde criança. Ela trabalhava na propriedade do pai dela, de dez alqueires. Na propriedade trabalhavam apenas os familiares da autora, não havendo empregados. Ela trabalhou com o pai até o ano passado, nesta mesma propriedade. Ela sempre trabalhou na roça, desconhecendo qualquer outra atividade por ela desempenhada. Faz um ano que ela deixou de morar e trabalhar na propriedade rural, morando atualmente no Teçaindá. Conhece a autora porque estudou com ela no mesmo colégio e porque desde que eram crianças moravam em propriedades rurais próximas. Os testemunhos são consentâneos com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola em regime de economia familiar, no Sítio Santa Emília, de propriedade do genitor da Demandante. Convém salientar que a existência de atividade urbana em tempo distante e em breve período (1.7.1983 a 2.7.1983, fl. 19), bem como de recolhimento ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nas competências 1.1985 a 5.1985 não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da Autora, já que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina desempenhada pela Demandante, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador rural. Ademais, restou cabalmente demonstrado o labor campesino da Demandante, em regime de economia familiar. Nesse contexto, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2010 (55 anos - art. 48, 1º), e o conjunto probatório indica a permanência dela na roça até 2011, de modo que a carência de 174 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou plenamente satisfeita. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (28.1.2011 - fl. 47). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 28.1.2011, data da citação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DO CARMO TARDEM; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.1.2011; RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008401-14.2010.403.6112 - ELIEZE PEREIRA DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Elieze Pereira dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que possui mais de sessenta anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/56), sustentando a ausência de prova do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade, visto que não provada a vinculação da autora ao meio rural (art. 143 da lei 8.213/91). Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/58). Réplica às fls. 62/66. Deferida a produção de prova oral (fl. 72), o demandante e três testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado (fls. 79/98). Em alegações finais, o demandante reiterou os termos da peça inicial (fl. 101). O INSS apresentou suas razões às fls. 103/110. Conclusos vieram. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, o autor completou a idade mínima (60 anos) em 20 de novembro de 2009, conforme documentos de fl. 14, que registram data de nascimento em 20/11/1949. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar

os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 25/06/1979, em que foi identificado como Lavrador (fl. 15); b) cópia das certidões de nascimento dos filhos do autor, cujos assentos foram lavrados em 22/03/1973, 16/08/1976, 27/02/1978 e 01/02/1983, nas quais foi qualificado como lavrador (fls. 16/19); c) cópia do termo de permissão de uso de terras emitido pelo ITESP, datado de 04/03/2010, em nome do autor (fls. 20/21); d) cópia de notas fiscais, algumas ilegíveis, emitidas em nas décadas de 1970 e 1980, constando que o autor comercializou amendoim, algodão e melancia (fls. 22/37). Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino do autor durante todo o período de carência (168 meses - art. 142 da lei 8.213/91). A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Assim, considerando que o autor completou o requisito etário em 2009, eventual labor em tempo distante (nas décadas de setenta e oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural, lembrando que o documento de fls. 20/21 foi lavrado em momento posterior ao implemento do requisito etário (ano 2010). Embora os documentos de fls. 15/19 sejam indícios da atividade rural no período de 1979 a 1986, o extrato do CNIS de fl. 57 comprova que o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 20/05/1999 a 19/05/2000 (Servidor da Prefeitura Municipal de Emilianópolis/SP), 01/03/2005 a 22/09/2005, 16/04/2007 a 31/08/2007 e 20/10/2008 a 31/03/2009 (cargo de trabalhadores de estrutura e alvenaria, CBO 7152). Importante salientar que o próprio autor, em seu depoimento pessoal (fls. 89/92 verso), confessou ter exercido labor urbano registrado em CTPS por breve período (picadinho assim, muito rápido). Logo, a partir de maio de 1999, o autor não mais se beneficia da presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas, já que há registros de ocupações urbanas a partir de 20.05.1999. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. (...) 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À

MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872-72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n.

10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EIAc n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EIAc n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EIAc n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. (CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297) In casu, os depoimentos colhidos por meio da audiência também não confirmam o trabalho rural do autor durante todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que nasceu na Bahia, mas veio para a região com mais ou menos dois anos e meio, juntamente com os pais e um irmão mais velho. Disse que começou a trabalhar bem cedo, levando água para o pai na roça, que era arrendatário. Quando ficou mais velho, foi trabalhar para proprietários da região. Afirmou que atualmente tem um sítio (posse), de sete alqueires e meio, onde planta melancia, milho e feijão catador. A testemunha Manoel Eugênio (fls. 93/94) declarou conhecer o autor há 35 anos, sendo que o mesmo sempre trabalhou tocando roça. Aduziu que o demandante arrendava pequenas propriedades para o cultivo de algodão, juntamente com a família. Soube informar que ele trabalhou assim mais ou menos anos 60 até anos 85. Disse desconhecer eventual trabalho urbano do demandante. A testemunha Olívio Jovino de Lima (fls. 95/96) também afirmou conhecer o trabalho rural do demandante até o ano de 1986, mais ou menos, tocando uma lavourinha. Que ele arrendou terras de Roque Redivo e Nildo Redivo. Disse que, a partir de 1986, o demandante foi trabalhar como diarista. Afirmou que o demandante sempre trabalhou na roça. As testemunhas confirmaram a origem rural do autor, bem como seu trabalho como arrendatário em período pretérito. No entanto, não demonstraram conhecer bem o histórico de trabalho do demandante, uma vez que desconhecem a prestação do trabalho no meio urbano. Também não corroboraram o efetivo labor rural do autor no período relevante. E toda a prova indiciária apresentada nestes autos é relativa ao período anterior ao início do primeiro vínculo urbano (Prefeitura Municipal de Emilianópolis, 20.05.1999), inexistindo indícios documentais de labor rural (como diarista e/ou empregado) após esse período. Assim, considerando a ausência de prova material indiciária do

suposto labor após o início do trabalho no meio urbano (1999), não restou suficientemente provado o retorno do autor à atividade rural no período relevante, lembrando que o documento de fls. 20/21 foi expedido após o implemento da idade exigida para a concessão do benefício postulado. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-38.2011.403.6112 - CLAUDINEI SOUZA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: CLAUDINEI SOUZA COSTA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/41). A decisão de fls. 45/46 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a concessão do benefício em favor do Demandante, NB 545.345.091-2 (fl. 53). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 56/59) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 60/65). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 86/90, acompanhado dos documentos de fls. 91/102. O INSS, por cota, requereu a improcedência do pedido (fl. 103). A parte autora apresentou suas razões às fls. 106/110. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial informa que o Autor é portador de hérnia discal, entretanto não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual de operador de sistema, que segundo o autor não exige esforços físicos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 87. O demandante apresentou impugnação ao laudo médico, pugnando pela procedência do pedido (fls. 106/110). Anoto, todavia, que as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averbem-se que o perito não negou a existência da patologia, mas concluiu que o atual quadro clínico não determina incapacidade laborativa, considerando que a atividade habitual do Autor (operador de sistema de cozimento) não demanda médios e grandes esforços (Conclusão, fl. 90). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-26.2011.403.6112 - ANA MARIA PAULINO CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOANA MARIA PAULINO CHAVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 18/98).Pela decisão de fl. 102/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 106/114). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 124/136, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 139 e a demandante apresentou manifestação às fls. 141 e 144.A decisão de fl. 149 determinou a intimação do INSS para apresentar esclarecimentos acerca dos recolhimentos previdenciários da demandante.O INSS manifestou-se por cota à fl. 155 e a demandante apresentou suas razões às fls. 158/160, reiterando o pleito de tutela antecipada.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOA autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 25.08.2006 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 124/136 atesta que a autora apresentou diagnóstico de câncer de mama, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 131. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 129), tal condição determina incapacidade laborativa parcial permanente limitada aos movimentos de ombro direito.Transcrevo, oportunamente, trecho do tópico Relato da Histórica Clínica (fl. 126):(...). De acordo com exame de anatomopatológico na data de 21/01/2010 realizado cirurgia de mastectomia radical e retirada de linfonodos axilares com reconstrução da mama no mesmo ano. (...) na data de 13/05/2002 realizado quimioterapia com tomoxifeno por cinco anos com alta oncológica. No momento a autora não apresenta exames que evidenciam atividade neoplásica sendo sua doença suscetível de tratamento e indica bom prognóstico apesar da gravidade da doença e na maioria dos casos existe possibilidade de cura definitiva enfermidade. Setorectomia de mama esquerda em 01/09/2009 com Anatomopatológico Fibroadenoma.Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade da segurada, é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Nessa toada, entendo que a demandante, que desempenha a atividade costureira, não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor, com redução de produtividade (corolário da incapacidade parcial), sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade

total para a atividade habitual da demandante. Sobre o tema, anoto que a incapacidade, em casos que tais, decorre não somente da patologia, mas também das sequelas da cirurgia de mastectomia radical. Além disso, rememore-se que a demandante noticiou nova internação para tratamento de câncer no ovário (fls. 144/148), fato que deve ser tomado em consideração no momento processual, nos termos do art. 462 do CPC. Por fim, consignou a perita que a demandante está apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 129). Tal reabilitação deve respeitar, logicamente, as limitações decorrentes das sequelas da cirurgia oncológica a que se submeteu. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 11.03.2002, data da realização da cirurgia mastectomia radical (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 130). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 505.511.645-1 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Sobre o tema, averbe-se que a demandante ostentava qualidade de segurada e já havia cumprido a carência para concessão dos benefícios por incapacidade quando da cirurgia de mastectomia radical a que se submeteu em 2002. Logo, não obstante a ausência de comprovação de gozo ou requerimento de benefício por incapacidade naquele tempo, não há prejuízo à demandante, tendo em vista a conclusão da perita oficial. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 505.511.645-1 (25.08.2006), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, ainda que a benesse tenha sido concedida em decorrência de patologia distinta (CID 10 G56: Mononeuropatias dos membros superiores, conforme consulta ao HISMED). Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada para outras atividades condizentes com suas limitações. Por fim, verifiquemos pelos extratos do CNIS que a demandante apresenta recolhimentos previdenciários em várias competências após a cessação do benefício na esfera administrativa. No entanto, o benefício da demandante foi cessado em 25.08.2006, por conclusão médica contrária, motivo mais que suficiente para justificar a continuidade do trabalho, tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que seu benefício previdenciário foi cessado. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE.**I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. II - Agravo de Instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.** - Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos. - As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas. - O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados. - Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência. - Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA) No entanto, não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes

ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 30, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...].2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora a partir de 26.08.2006 (DIB), não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (competências 03, 06 e 10/2007, 03, 06, 07 e 10/2008, 01 a 07/2009 e 09/2009 a 02/2010).Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas.De outra parte,

tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária, oportunamente (superada a fase de tratamento do novo câncer indicado nos documentos de fls. 144/148), encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo ao exame do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 158/160. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 505.511.645-1, desde a indevida cessação (DIB 26.08.2006). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Entretanto, não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (competências 03, 06 e 10/2007, 03, 06, 07 e 10/2008, 01 a 07/2009 e 09/2009 a 02/2010). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente (superada a fase de tratamento do novo câncer indicado nos documentos de fls. 144/148), deverá a Autarquia previdenciária encaminhar a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANA MARIA PAULINO CHAVES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 505.511.645-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.08.2006. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006791-74.2011.403.6112 - LAURA IDALINA PEREIRA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) I - RELATÓRIO: LAURA IDALINA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu pai JOSÉ MANOEL PEREIRA, a partir do óbito de sua mãe, então beneficiária da pensão (3.9.2004). Aduz em prol de seu pedido que é filha inválida, maior de 21 anos, possuindo direito à pensão por morte de seu pai, benefício esse concedido somente para sua mãe, que veio também a falecer. Diz que ao tempo da morte do genitor recebia auxílio-doença, depois convertida em aposentadoria por invalidez, a atestar sua condição de inválida. Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz o não cabimento do benefício para o caso de pessoas maiores de 21 anos ou emancipadas, ainda que inválidas, visto que a invalidez se deu posteriormente à perda da qualidade de dependente. Postula a improcedência do pedido. Em audiência foram ouvidas a Autora e uma testemunha. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 90/92. A Autora ofertou manifestação às fls. 98/101 reiterando a procedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu falecido pai. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de seu pai, conforme certidão de fl. 21, que registra data do óbito em 16 de maio de 1989. A

condição de segurada do falecido é incontroversa, porquanto, conforme documentos de fls. 23/26, foi gerada pensão por morte em favor de sua mulher, Corina Idalina Soares Pereira, mãe da Autora, que veio também a falecer em 3 de setembro de 2004 (fl. 22). A discussão instaurada está restrita à qualidade de dependente da Autora, em especial por se tratar de invalidez posterior à maioridade e, portanto, à perda de qualidade de dependente de *cujus*. Também não há controvérsia quanto à invalidez da Autora, atestada pelo laudo médico produzido nos autos, já não fosse bastante o fato de ser beneficiária de aposentadoria por incapacidade desde antes do falecimento do segurado. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. De sua parte, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. É certo que o Decreto nº 6.939/2009 alterou a redação do art. 108 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº. 6.939/2009 (vigente ao tempo do óbito da mãe da Autora), visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito dos filhos inválidos à obtenção da pensão por morte dos pais. Não é rara a subsistência de dependência econômica em relação aos pais depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente. Na hipótese vertente, segundo a testemunha, a Autora é solteira e sempre viveu com os pais, até a morte deles. Tinha atividade remunerada própria, vindo a ter agravada a sua condição de saúde ao fazer cirurgia por problemas de vista, a qual não atingiu o sucesso esperado, resultando na perda de visão em um dos olhos e redução drástica em outro, com o que passou a gozar auxílio doença em 1988, convertido em aposentadoria por invalidez, mantida até os dias atuais. Defende-se o Réu ao fundamento de que o Autor é emancipado tanto pelo implemento da idade (tinha 44 anos quando ficou inválida), quanto ter renda própria, decorrente do benefício que recebe. Enfim, a improcedência decorreria da emancipação anterior à invalidez. Ocorre que a redação do inciso I do art. 16 antes transcrita realmente pode causar dúvida de interpretação. Entende o INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, assim como também não se confunde com outras formas de obtenção da capacidade civil plena. Adquire-se esta [a capacidade civil] em regra pela maioridade (art. 9º, caput, do Código Civil); mas também se adquire i) pela própria emancipação, ii) pelo casamento, iii) pelo exercício de emprego público, iv) pela colação de grau superior e v) pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria (incisos do art. 9º). O termo não emancipado do inc. I antes transcrito foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Se quis a Lei em causa afastar o pagamento de pensão àqueles que tivessem adquirido a capacidade civil plena por qualquer forma não foi isso que dispôs, justamente porque, como dito, a emancipação é uma das formas de aquisição dessa capacidade. Uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida essa idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor ao Autor o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o filho emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena

capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: o atingimento de 21 anos dos filhos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Entretanto, em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não-dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011) Cabe então verificar a situação peculiar da Autora. E nesse aspecto, na hipótese vertente a dependência econômica da Autora em relação ao falecido segurado na data do óbito não está satisfatoriamente provada nestes autos. Aliás, o contrário sim está demonstrado, porquanto tinha a Autora renda própria antes de se tornar inválida, maior até que a renda de seu pai segundo esclareceu em depoimento pessoal, e também a mantinha à época do óbito, pois estava recebendo o benefício de auxílio-doença (posteriormente convertida em aposentadoria por invalidez). O fato de a Autora residir junto com os pais não induz, necessariamente, a alegada dependência econômica, porquanto é bastante comum que filhos maiores e solteiros assim permaneçam. Todavia, a par de ter renda própria, a prova testemunhal não demonstrou, de forma segura, que a Autora efetivamente dependia economicamente de seus pais. Não há nenhum elemento nos autos no sentido de que, sendo a Autora maior e com renda própria, a despeito da invalidez superveniente, a renda de seus pais fosse imprescindível para sua subsistência. É até mais provável que ocorresse exatamente o contrário, ou seja, que os pais dela dependessem economicamente, pois já contavam com idade avançada. Não se está a asseverar que o de cujus não ajudava nas despesas da casa. Ocorre que não há que se confundir a obrigação de contribuir com as despesas do lar por parte dos componentes do núcleo familiar com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que na hipótese vertente a presunção de dependência não é absoluta, ao passo que eventual contribuição do pai para a manutenção da casa não guardava essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica, pois esta tinha renda própria. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-51.2011.403.6112 - VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Vandete Vieira Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Claudemir Vieira da Silva, falecido em 29/05/2010. A autora apresentou somente indícios materiais da alegada dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho (fls. 29/41). Assim, considerando que há questão fática controversa quanto à suposta dependência econômica entre mãe e filho, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal da autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de

testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o seu rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo judicial, determino que a Secretaria expeça carta precatória ao Juízo Estadual de Pirapozinho/SP deprecando: a) o depoimento pessoal da autora, b) a oitiva de Marcos Alves da Silva (fl. 29), Adilson Aparecido Brito Miranda (fl. 31) e Célia Mizue Takeshita (fl. 33) como testemunhas do Juízo; e c) a inquirição de outras testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora caso residentes em cidades sob jurisdição da Justiça Estadual Pirapozinho/SP. Na hipótese de eventuais testemunhas residirem em cidades sob jurisdição de outro Juízo, voltem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), determino que a autora: a) apresente cópia da sua certidão de casamento; b) esclareça se exerce (ou exerceu) atividade econômica; e c) informe o nome, profissão, local de eventual trabalho e renda de seu marido. Intimem-se.

0008503-02.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO DE BARROS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Aparecido de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 21/06/1978 a 31/12/1995, com a conseqüente averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 61). O autor apresentou novos documentos (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência da qualidade de segurado da Previdência Social e a não comprovação da alegada atividade na lavoura. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural e que, em caso de eventual procedência do pedido, o período de atividade campesina não se presta para fins de carência e tampouco pode ser considerado, sem a respectiva indenização, para fins de contagem recíproca. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 69/75). Pela decisão de fl. 77 foi deferida a produção de prova oral. O autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo, sendo que a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 86/89). A Secretaria procedeu à juntada dos extratos do INFBEN colhidos pelo Juízo (fls. 92/95), conforme determinado na ata de audiência de fl.

86. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 21/06/1978 a 31/12/1995, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia

(apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 01/09/1966, na qual seu genitor, Silvino Umbelino de Barros, foi qualificado como lavrador (fl. 23); b) cópia das escrituras de venda e compra, lavradas, respectivamente, em 04/08/1966, 06/07/1970 e 25/07/1972, em que o pai do autor - qualificado como lavrador - adquiriu imóveis rurais, com áreas de cinco alqueires (Transcrição nº 17.887), dois alqueires (Transcrição nº 38.881) e dois alqueires (Transcrição nº 42.199), todas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Santo Expedito, Comarca de Presidente Prudente/SP,

situados na Fazenda Montalvão, Distrito e Município de Alfredo Marcondes, Comarca de Presidente Prudente/SP (fls. 24/28);c) cópia de comprovantes de recolhimento de ITR, em nome do pai do autor, relativos ao imóvel denominado Sítio Boa Vista, referentes aos exercícios de 1985 e 1991/1994 (fls. 29/31);d) cópia das notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor (Sítio Boa Vista), emitidas nos anos de 1972/1976 e 1978/1991 (fls. 32/50);e) cópia de documento escolar relativo ao autor, expedido em 26/12/1979, no qual há indicação de endereço na zona rural e da profissão de lavrador para o genitor do demandante (fl. 51);f) cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 11/11/1987, na qual foi identificado como lavrador (fl. 52);g) cópia das certidões de nascimento dos filhos, emitidas em 18/04/1991 e 18/01/1995, respectivamente, nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 53/54);A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1966 podem ser utilizados em benefício da parte autora. Ademais, o documento de fl. 51, datado de 26/12/1979, demonstra domicílio do autor na zona rural, a indicar a origem campesina da família. Além disso, as certidões de fls. 52/54, que identificam o próprio autor como agricultor, demonstram a sua vocação campesina, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período apontado na exordial. Convém registrar que os registros de atividades urbanas em CTPS (07/02/1996 a 09/10/2006, 12/02/2007 a 06/02/2010 e a partir de 01/12/2009 - fls. 55/58) são relativos a fatos ocorridos em períodos posteriores ao interstício de atividades rurais cujo reconhecimento é postulado nesta demanda. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar (segurado especial). A testemunha Adão Gonçalves de Souza (fl. 88) declarou que conhece o autor porque mora em propriedade rural que dista aproximadamente 6 quilômetros da propriedade da família do demandante, situada no Km. 28. Afirmou que o autor trabalhava na propriedade juntamente com o pai e os irmãos, sendo estes em número aproximado de onze, não se recordando, no entanto, do nome de todos. Declarou o exclusivo labor rural do demandante na propriedade desde tenra idade, ou seja, desde os idos de 1974 até meados de 1996, inclusive após o casamento. Disse que o demandante freqüentou a escolinha rural do Km. 28. Aduziu que na propriedade era desenvolvido o cultivo de amendoim, algodão, mamona e milho, sem contratação de empregados. Esclareceu que presenciava o autor trabalhando na roça porque a estrada que vai até a sua propriedade passa no meio da propriedade da família do autor. Igualmente, a testemunha Edivaldo Oliveira Farias (fl. 89) declarou que conhece o autor desde criança, pois são vizinhos e cresceram juntos, tendo, inclusive, freqüentado a mesma escola no Km. 28, onde estudaram até a 4ª série. Afirmou que estudaram a 5ª série na cidade de Alfredo Marcondes, tendo o autor abandonado os estudos nessa época. Disse que o autor trabalhava no sítio do pai dele (autor) com os demais irmãos, sendo o trabalho desenvolvido apenas pela família, sem a contratação de empregados. Asseverou que na propriedade do pai do autor, com área de 9 alqueires, havia lavoura de amendoim, feijão, milho, algodão e mamona. Falou que presenciou o trabalho do autor desde que ele (autor) tinha oito ou nove anos de idade, fazendo de tudo, pois também trabalhava na roça e a propriedade em que morava distava aproximadamente 500 metros do sítio do pai do autor. Aduziu que o autor permaneceu morando e trabalhando no local, inclusive após o casamento, até meados de 1995/1996. Esclareceu que na época de colheita havia a troca de serviços entre os vizinhos. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 87), no sentido de que o demandante trabalhou em regime de economia familiar, auxiliando seu pai no sítio da família, com área total de nove alqueires (Sítio Boa Vista). E a cópia da CTPS de fls. 55/58 demonstra que o autor iniciou suas atividades urbanas apenas em 07/02/1996, no cargo de auxiliar de campo, na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, sediada na Rua José Bongiovani, 700, município de Presidente Prudente/SP. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 21 de junho de 1978 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 22) até 31 de dezembro de 1995, em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente, o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. E o INSS também não pode ser compelido a averbar o

tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99. Deste modo, o labor rural verificado no período de 01/11/1991 a 31/12/1995 não se presta para averbação do tempo para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que LUIZ APARECIDO DE BARROS exerceu atividade rural no período de 21 de junho de 1978 a 31 de outubro de 1991, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009164-78.2011.403.6112 - LAERCIO CREPALDI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: LAÉRCIO CREPALDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (03.03.2009), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 30/60. Pela decisão de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 73/93) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais; a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998; a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade especial); a inexistência de laudo técnico contemporâneo do suposto labor especial e a renúncia da parte autora à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91, em razão da continuidade do exercício das atividades profissionais apontadas na exordial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 94). Réplica às fls. 98/116. Na fase de especificação de provas, o Autor postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 117/120). Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 121vº. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 22.11.1979 a 08.09.1981, 19.10.1981 a 23.02.1984, 24.02.1984 a 30.09.1984, 10.10.1984 a 02.06.1987, 01.03.1987 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 03.03.2009. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a

apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. As cópias da CTPS de fls. 35/41 demonstram que o Autor trabalhou na Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz nos períodos de 22.11.1979 a 08.09.1981 (cargo de auxiliar de eletricista), 19.10.1981 a 30.09.1984 (eletricista), 10.10.1984 a 02.06.1987 (eletricista) e partir de 03.06.1987 (eletricista).A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações.Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, em seu item 1.1.8.Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT.No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/60, datado de 21.11.2011, indica que o Autor trabalhou na Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz nos períodos de 22.11.1979 a 08.09.1981 (cargo de auxiliar de eletricista), 19.10.1981 a 23.02.1984 (cargo de auxiliar de eletricista), 24.02.1984 a 30.09.1984 (eletricista), 10.10.1984 a 02.06.1987 (eletricista) e partir de 03.06.1987 (eletricista), ficando sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanentemente.O PPP também aponta que o Autor labutou com exposição ocasional/intermitente a agentes químicos (óleo, querosene e gasolina) e físicos (ruídos de 96 decibéis).Segundo o PPP de fls. 58/60, o autor Laércio Crepaldi: Diariamente realiza atividades de ELETRICISTA, atuando nas redes de distribuição de energia situadas nas áreas rurais dos municípios de Osvaldo Cruz, Parapuã, Lucélia, Adamantina, Sagres, Pracinha, Salmourão, Inúbia Paulista. Realizando construções e manutenções a céu aberto no sistema na tensão de 13,8 Kv, com substituição de chaves, pára-raios, isoladores, etc., também realiza a atividade de poda de árvores próximas das redes de distribuição de energias. Na esfera administrativa, o INSS reconheceu (NB 143.384.582-0) que o segurado Laércio Crepaldi exerceu atividades especiais nos períodos de 24.02.1984 a 30.09.1984, 10.10.1984 a 02.06.1987 e 03.06.1987 a 05.03.1997, em razão da exposição do trabalhador ao agente eletricidade (código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64), consoante análise e decisão técnica de fls. 146/147 e resumo de cálculos de fls. 48/49. Ademais, em Juízo, o Réu confirmou o enquadramento como especial nos períodos de 24.02.1984 a 30.09.1984, 10.10.1984 a 02.06.1987 e 03.06.1987 a 05.03.1997 (fl. 83, item 3). Assim, considero provado que o autor Laércio Crepaldi exerceu

atividade especial nos interstícios compreendidos entre 24 de fevereiro de 1984 a 30 de setembro de 1984, 10 de outubro de 1984 a 02 de junho de 1987 e 3 de junho de 1987 a 5 de março de 1997. No tocante aos pleitos remanescentes, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente a atividade especial: a) nos períodos de 22.11.1979 a 08.09.1981 e 19.10.1981 a 23.02.1984, sob alegação de que Como auxiliar de eletricista: não cabe enquadramento; e b) a partir de 06.03.1997, sob alegação de que Enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade, somente até 05.03.1997, conforme análise e decisão técnica de fls. 46/47. Não assiste razão ao INSS. Quanto aos períodos de 22.11.1979 a 08.09.1981 e 19.10.1981 a 23.02.1984, o PPP de fls. 58/60 aponta que o Autor, ainda que no cargo de Auxiliar de Eletricista, labutou em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente (tensão superior a 250 volts). É pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ENGENHEIRO CIVIL - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95 - PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO E LAUDO TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79. II. Até o advento da Lei 9032/95, publicada em 29/4/1995, exigia-se apenas a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação; III. A Lei 5527/68 restabeleceu o direito dos engenheiros que exerciam as ocupações profissionais descritas no quadro anexo ao Decreto 83.080/79 ao benefício da aposentadoria especial, derogando, assim, o Decreto 63230/68, que os havia excluído; IV. Inobstante o fato de o Formulário SB-40 apresentado haver consignado período anterior ao vínculo com a empresa declarante, considerando-se que o Segurado comprovou sua formação acadêmica, bem como o exercício das atividades típicas de sua categoria profissional, enquadrada no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/RJ, deve ser reconhecido o direito à majoração do período laboral, que seria possível mesmo sem a apresentação do referido formulário ou laudo pericial; V. O Eg. STJ já se pronunciou no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318.); VI - Agravo Interno a que se nega provimento. - Negritado(AC 200451015139041, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 21/08/2009 - Página: 190) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre os precedentes suscitados como paradigma e a decisão recorrida. 2. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência desta Turma Nacional. 3. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). 4. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. 5. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação. - Negritado(TNU, PEDIDO 200872580025694, Relator JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DOU 15/12/2010) Além disso, consoante acima salientado, no tocante ao agente físico, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64). E os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) também consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Nesse contexto, quanto aos períodos de 22.11.1979 a 08.09.1981 e 19.10.1981 a 23.02.1984, o fato de o Autor haver exercido a atividade de auxiliar de eletricista não afasta a periculosidade/insalubridade do seu labor na Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz para fins previdenciários, já que desnecessária a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Logo, considero suficientemente provada atividade especial

nos interstícios compreendidos entre 22 de novembro de 1979 a 8 de setembro de 1981 e 19 de outubro de 1981 a 23 de fevereiro de 1984. A partir de 06.03.1997, diferentemente da conclusão do órgão previdenciário na esfera administrativa, não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial a partir de 6 de março de 1997 para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº. 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº. 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fl.31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei)(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página::262.) Na hipótese vertente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP prova que Autor sempre desenvolveu suas funções em empresa de eletricidade (desde 22.11.1979 - data da sua 1ª admissão) com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse contexto, o labor do Autor foi exercido com elevado grau de periculosidade nos períodos de 22.11.1979 a 08.09.1981, 19.10.1981 a 30.09.1984 e a partir de 10.10.1984, a caracterizar a nocividade da atividade exercida na empresa Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. É certo que não foi apresentado nestes autos laudo pericial da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz. Entretanto, consoante acima fundamentado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (com identificação do engenheiro de segurança do trabalho

responsável pela elaboração do laudo técnico na empresa - caso dos autos) é suficiente para comprovação do labor especial. Importante salientar ainda que eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)Ademais, tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005) Assim, atendo-me ao pedido formulado na exordial, considero igualmente demonstrado nestes autos o exercício de atividade especial (perigosa) no período compreendido entre 6 de março de 1997 a 03 de março de 2009, como eletricitista, na empresa Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz, em razão dos risco de acidente, inclusive em condições de perigo de vida. Passo ao pedido de aposentadoria especial. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 22.11.1979 a 08.09.1981, 19.10.1981 a 30.09.1984, 10.10.1984 a 02.06.1987, 03.06.1987 a 03.03.2009, o que totaliza 29 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 143.384.582-0 (03.03.2009 - fl. 53), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Embora a cópia do processo administrativo demonstre que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (e não aposentadoria especial), entendo que o benefício previdenciário ora deferido também deverá retroagir a 03.03.2009 (DER), visto que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento de outro benefício a que o segurado eventualmente tenha direito, sendo que (naquele tempo) o INSS indevidamente não reconheceu a atividade especial desempenhada nos períodos de 22.11.1979 a 08.09.1981, 19.10.1981 a 23.02.1984 e a partir de 06.03.1997, consoante fundamentação supra. Por fim, convém ressaltar que o fato de o

Autor permanecer exercendo suas atividades perigosas na Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvlado Cruz, por óbvio, não caracteriza renúncia ao benefício postulado nesta demanda, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91, já que ao segurado foi negado administrativamente a aposentadoria especial, vindo o órgão previdenciário a conceder-lhe posteriormente somente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.375.537-0 - DIB em 01.12.2009). Portanto, o Autor tem direito à concessão da aposentadoria especial a partir de 3 de setembro de 2009 (espécie 46), devendo o INSS, contudo, proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.375.537-0) concedida administrativamente em 01.12.2009. Importante registrar que, com a efetiva implantação da aposentadoria especial, o Autor não mais poderá continuar no exercício de atividade especial, sob pena de automático cancelamento do seu benefício previdenciário espécie 46, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial 22 de novembro de 1979 a 8 de setembro de 1981, 19 de outubro de 1981 a 30 de setembro de 1984, 10 de outubro de 1984 a 02 de junho de 1987 e 3 de junho de 1987 a 3 de março de 2009; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 03.09.2009 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo o INSS proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.375.537-0) concedida administrativamente em 01.12.2009; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 03.09.2009), devendo ser compensados os valores pagos a título do benefício nº. 42/145.375.537-0. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LAÉRCIO CREPALDIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.03.2009 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009854-10.2011.403.6112 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
JOSÉ PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de pedir a concessão de aposentadoria por invalidez. Postergada a apreciação do pedido de medida atecipatória de tutela para depois da vinda de laudo pericial. Realizada perícia, concluindo pela ausência de incapacidade. O Instituto Réu apresentou contestação. O Autor requereu a desistência, com o que não concordou, pugnando pelo julgamento de mérito, com a decretação de improcedência. Notícia de n. procurador o falecimento do Autor. É o relatório. DECIDO. A despeito da não concordância do INSS com a extinção do processo sem julgamento de mérito, o caso é de extinção da demanda sem resolução do mérito, em razão do falecimento do Autor, por caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a morte do Autor consubstancia obstáculo intransponível ao simples prosseguimento do feito, de modo que deveriam eventuais sucessores habilitar-se no processo, o que não ocorreu e nem parece que ocorreria se houvesse determinação de regularização do polo ativo, dada a prévia desistência. Segundo a regra do art. 43 do CPC, Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim, nada tendo sido providenciado por eventuais sucessores, fica superada a regra do art. 265 da codificação, que teria lugar caso se apresentassem, e passa a incidir a norma do art. 267, IV, do mesmo Código, que estabelece a extinção da lide, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; justamente a hipótese dos autos. Assim, não há como se prosseguir na demanda. Diante do exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, dado o fundamento da extinção, sem olvidar que o de cujus era beneficiário de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-48.2012.403.6112 - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: LEIDE MARIA DAVI HUNGARO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que seu falecido marido recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu

caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré levanta inicialmente a ilegitimidade passiva, porquanto a retenção na fonte se deu em nome do espólio. Defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, afasto a objeção da União em relação ao polo passivo da ação. A Lei nº 6.858/80 é expressa: Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.... Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (destaquei) Desse modo, comprovado pela Autora que é a única habilitada perante a Previdência para efeito de pensão por morte (fl. 69), torna-se legitimada para buscar a restituição de indébito relativo a imposto de renda, pelo que rejeito a preliminar. Prossigo para análise do mérito. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a

existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispôs o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da

denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as

prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios (fls. 39/40), não há como verificar se de fato não ocorreu a dedução, pois apresentada apenas cópia da declaração 2008/2009, ao passo que nela os rendimentos tributáveis (R\$ 221.746,06 - fl. 42) já são menores que o total recebido pela Autora. Não obstante, trata-se de questão que pode ser verificada em fase de execução, sendo certo que tem direito a Autora à dedução dos honorários, que deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente; b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista; c) não incidência sobre a totalidade dos juros; d) dedução de honorários pagos (fls. 39/40) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros; e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução n.º 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-30.2012.403.6112 - CLAUDELINO ALVES DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI

MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) I - RELATÓRIO:CLAUDELINO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o imediato restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo foi indevidamente cessado pelo INSS.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/49). A r. decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial, designada para o dia 20.06.2012. Assim foi feito às fls. 58/72.Citado e intimado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 75/81. Às fls. 85/112, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica. Após, a decisão de fls. 113/118 designou audiência para o dia 09.04.2013, e, no mesmo passo, verificou pelos extratos do PLENUS/INFBEN que o Autor percebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.799.147-5 no período de 25.11.2010 a 16.11.2011, e que este foi cessado por motivo de ordem judicial, pelo qual o Juízo determinou ao Demandante o esclarecimento do verificado, justificando a qual processo se refere tal cessação, carreando ainda cópias das principais peças daqueles autos. Conforme determinado, o Autor apresentou cópias dos autos nº 493.01.2010.004039-9 (fls. 122/166) referente ao benefício cessado por ordem judicial (NB 543.799.147-5), processo que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Regente Feijó.Ainda, consoante a decisão supra, foi realizada a audiência de instrução em 09.04.2013 (fl. 175).Conclusos vieram. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:Na presente demanda, ajuizada em 09.05.2012, o Autor Claudelino Alves dos Santos postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo foi indevidamente negado pelo INSS.No entanto, no deslinde desta ação, o Juízo verificou que um benefício não identificado no início da demanda fora cessado por motivo judicial e, neste passo, determinou a justificação do verificado pelo Demandante. Com as cópias dos autos nº 493.01.2010.004039-9, não restou dúvida que o Autor já havia postulado ação previdenciária com mesma causa de pedir e pedido que a presente demanda, julgada aquela na Comarca de Regente Feijó. Deste modo, consigno que há coisa julgada nos autos nº 493.01.2010.004039-9 que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP.Deveras, a cópia da sentença de fls. 154/157 demonstra que o pedido formulado na ação anterior (autos nº. 493.01.2010.004039-9) foi julgado improcedente, sob fundamento de que o Autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, pois, embora a perícia médica tenha constatado ser o Demandante portador de lesão hopocócica ovalada de limites bem definidos em indicador direito e tumor de células gigantes da bainha, tais patologias não o impedem de exercer suas atividades laborais. Ademais, as enfermidades alçadas pelo Autor como fato constitutivo de sua causa de pedir, tanto naquela como na presente causa, são de ordem ortopédica, e o fundamento principal da ação litispendente foi a incapacidade para o exercício laborativo, mesmo fundamento desta ação, com base normativa nos arts. 42, 2.º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91 (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).Desta forma, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações.O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela (existência e data de início da incapacidade para o trabalho), de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dele próprio .Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI).Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício.Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem assim ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006304-70.2012.403.6112 - SUELI NUNES GEA NOGUEIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO:SUELI NUNES GEA NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expurgados com a promulgação das normas relativas ao

Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor I, em abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, coisa julgada em relação à aplicação do IPC de abril/90 (44,8%). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/50). Juntou o extrato de fl. 51. Réplica às fls. 57/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Plano Bresser. O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen nº 1.265/87 determinava correção pelo BTN, o que foi mantido tanto pela Resolução nº 1.338/87 quanto pela Resolução nº 1.396/87. Acontece que o problema está não na alteração do indexador, mas na alteração de critério para a variação desse indexador. Com efeito, a Resolução nº 1.265/87, dando nova redação à Resolução nº 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas, e que esta sofreria atualização pelo IPC. A Resolução nº 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu indexador para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas do FGTS, tinha variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada obedeceu somente ao índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração se deu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que variou o IPC pelo índice de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do(s) Autor(es) é justamente em ver creditada a diferença ocorrida nesse mês. As regras aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas vinculadas do FGTS nessa época não eram necessariamente as mesmas, ao menos não por disposição legal expressa, embora, como dito, quase sempre as normas determinavam critérios idênticos para uma e outra. Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no primeiro mês do trimestre junho a agosto/87, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de setembro. O(s) Autor(es) iria(m) adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato

permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido, como, v. g., no acórdão do pleno publicado no DJ de 11.3.94, pág. 4.095 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - in ADCOAS, verbete 146003, onde na ementa constava que O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Significa que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Esse posicionamento antigo do Supremo veio a ser confirmado no julgamento do caso em tela no RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000, publicado no DJU de 13.10.2000, cujo acórdão foi assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO QUE CONCERNE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR IIO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda que afastados argumentos de lesão a direito adquirido e ato jurídico perfeito, assim mesmo poderia haver procedência do pedido por outros fundamentos. O FGTS foi criado sob o pálio da correção monetária, podendo-se afirmar que é da própria natureza do instituto a correção, já que veio para suprimir a garantia de estabilidade no emprego. Foi criado como um regime para substituir a indenização por despedida sem justa causa por um sistema que muitos têm como previdenciário, consistindo num pecúlio para infortúnios futuros. Por isso que o valor do Fundo a ser percebido no futuro deveria ser equivalente à indenização que substituíra (um salário a cada doze meses de trabalho - art. 477 e 478, CLT). Para ser equivalente à indenização três regras básicas eram da essência da criação: depósito de aproximadamente um salário ao ano (8% a.m., ou 96% a.a.), juros que compensassem a diferença e atualização monetária. Portanto, para ser equivalente à indenização o valor dos depósitos deveria também sofrer atualização, já que aquela seria paga sobre o valor da maior remuneração percebida na empresa. Tirar essa garantia poderia tornar-se ferimento ao direito do fundista. A correção deve corresponder a uma atualização dos valores depositados, substitutos de indenização, como garantia dada à conta vinculada de ausência de perdas em relação à inflação. Acontece que uma outra constatação levaria também à improcedência do pedido relativamente a este período, como formulado, demonstrando que não houve perdas das contas vinculadas com relação à inflação. Chegando-se à conclusão de que haveria obrigatoriedade de remuneração pelo índice do IPC em junho/87, por tratar-se de direito adquirido, a mesma premissa que a embasaria (a de que o índice do início do período deveria ser mantido até seu término) levaria necessariamente a outra: nos meses de julho e agosto o indexador também deveria ser o IPC. Ora, o IPC desses meses foi: 26,06% em junho/87, 3,05% em julho e 6,36% em agosto, o que daria um percentual a ser creditado de 38,17% no início de setembro. O índice creditado nas contas foi bem próximo desse, sendo aplicados 37,55% (18,02% junho; 8,36% julho; 7,55% agosto). Diferença de 0,62%, bem menor que a pleiteada, de 8,04%, e imediatamente compensada no trimestre seguinte, em que as contas vinculadas obtiveram crédito equivalente a 32,38% ao passo que o IPC variou 30,20%. Improcedente o pedido quanto a este período. Plano Verão Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº

7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à

restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90 e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. No caso dos autos, a pretensão atinente à incidência do IPC de abril/90 não pode ser conhecido, em face da coisa julgada, em face de tal índice ter sido objeto do processo n.º 0004393-55.1995.403.6112, cujo pedido foi julgado procedente. Com relação a maio/90, procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Plano Collor II Outra é, todavia, a conclusão quanto ao índice de correção devido a partir de março/91, pedido pelo(s) Autor(es) à base do INPC contra a TRD/TR efetivamente aplicada. No presente caso sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. A Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro, antes até mesmo de iniciado o período de apuração do novo indexador. Razão assiste à CEF quando contesta a alegação de que a TR foi afastada pelo e. Supremo Tribunal Federal em toda e qualquer operação. Trata-se, no caso, de remuneração de um ativo financeiro, para cujo fim específico foi criado o indexador. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF deixa claro que o STF reconheceu - inclusive expressamente - a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial às contas do FGTS, das cadernetas de poupança e outros ativos. Aliás, a conclusão do Tribunal quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o predominante caráter remuneratório no novo indexador da economia, entendendo então não se destinar a fator de correção monetária quando não se tratasse de ativo financeiro. Esse o fundamento pelo qual afastou a aplicabilidade à correção monetária dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH - aliás, única providência tomada na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Vale também aqui o quanto se expôs quanto à inexistência de direito adquirido à inalterabilidade de regime jurídico, especialmente dos índices para atualização das contas. De outra parte, mesmo as perdas consecutivas que diz(em) o(s) Autor(es) ter sofrido com a mudança do indexador de fato não ocorreram. Deveras, de março de 1991 (mês no qual é indicado o início da defasagem) a dezembro, a TR teve variação acumulada de 334,49% e contra a variação de 296,33% do INPC. Improcede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em março/91 em diante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89 (fl. 24). Para atualização do valor supra, deverá ser considerado o IPC de abril/90 (44,8%). b) o percentual de 7,87% relativo ao mês de maio/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.5.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.6.90; c) correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Considerando que a autora é aposentada (fl. 17), o que constitui causa de movimentação da conta vinculada do FGTS, e tendo em vista que os períodos aqui debatidos são anteriores àquele fato, os valores resultantes por força desta sentença deverão ser depositados diretamente neste feito. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006734-22.2012.403.6112 - MANOEL LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO: MANOEL LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor I, em abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 13). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 15/20). À fl. 26, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 26, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 26/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008605-87.2012.403.6112 - SERGIO DE ALMEIDA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SÉRGIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei n.º 8.078/90 e ausência de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de decadência e prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/31). Juntou documentos (32/40).Às fls. 46/47, a parte autora requereu a desistência da ação.Instado, o INSS limitou-se a declarar estar ciente de todo o processado (fl. 48).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em tempo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora à fl. 08.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008684-66.2012.403.6112 - ADELICIO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:ADELICIO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 10/27).A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas

concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 37/43. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 46/48), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 49). O Autor apresentou réplica às fls. 53/56, acompanhada do documento de fl. 57, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico a existência de erro material no pedido formulado pelo Autor, que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença que teria sido cessado em 30.11.2011 (NB 546.434.887-1, fl. 26) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, conforme extrato CNIS de fl. 49 e extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo, verifico que referido benefício previdenciário perdurou até 25.06.2012. Logo, passo a análise do pedido de restabelecimento do benefício NB 546.434.887-1, cessado em 25.06.2012. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 37/43 informa que o Autor Refere história de alcoolismo, mas não se encontra com sequelas pelo uso crônico do álcool, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 38). O perito atesta, ainda, que o Demandante não apresenta doença incapacitante, consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 38. Instado acerca do laudo pericial e da contestação (fl. 51), o Demandante apresentou réplica e documento às fls. 53/57, requerendo a procedência do pedido e reiterando o pedido de tutela antecipada. In casu, o documento apresentado pelo Autor à fl. 57, consubstanciado em declaração da lavra da assistente social e da psicóloga do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS ad II João Maria Lúcio Martins, da Prefeitura do Município de Martinópolis/SP, noticia que o Demandante, em face do diagnóstico CID F10.2, encontra-se inserido no serviço daquele órgão desde o dia 28 de abril de 2011, na modalidade intensivo (todos os dias das 8:00 às 14:00 horas), em programas de psicoterapia grupal e oficinas terapêuticas, fazendo uso de medicação. Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Em que pesem as conclusões do trabalho técnico, o caso presente se reveste dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Com efeito, não obstante a perícia judicial ateste que o Demandante apresenta condições para o retorno ao trabalho, o documento de fl. 57 revela que o Autor submete-se a procedimento medicamentoso e psicoterápico, realizado diariamente, das 8:00 às 14:00 horas. Dessa forma, o exercício de atividade laborativa mostra-se incompatível com o tratamento recebido pelo Autor, já que este demanda dedicação diária, a indicar a necessidade de afastamento do trabalho enquanto perdurar o tratamento. Nesse contexto, havendo possibilidade de retorno do Demandante ao seu labor habitual, após conclusão do tratamento clínico (medicamentoso e psicoterápico), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 546.434.887-1, 25.06.2012), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 53/56. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do

pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.434.887-1.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 546.434.887-1), desde a indevida cessação (DIB 26.06.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111).Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Considerando o ofício de fl. 14, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Hélio Smith de Angelo, inscrito na OAB sob o número 119.415, para patrocinar os interesses da parte autora.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCREWEB referente ao Demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADELICIO DA SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença NB 546.434.887-1(artigo 59 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.06.2012;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-36.2012.403.6112 - DORACY GONCALVES MARIN LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIODORACY GONÇALVES MARIN LOPES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do ajuizamento, tendo sido requerida a antecipação dos efeitos da tutela.Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 25/59).Pela decisão de fls. 63/64 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 69/75.O INSS apresentou proposta de acordo e, no mérito, contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 78/85). Forneceu documentos (fls. 86/93).A autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 96/98).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 69/75 verso atesta que a autora é portadora de tendinite do ombro direito e artrose incipiente do joelho esquerdo, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 70.Conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl.

70), a demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário. Asseverou o expert que mediante tratamento medicamentoso é possível a recuperação do quadro clínico e o retorno da demandante à atividade habitual (resposta ao quesito 04 do Juízo). O perito apontou a necessidade de afastamento da autora do trabalho pelo prazo de 02 (dois) meses (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 70). No tocante à data de início do quadro incapacitante, o perito informou que a incapacidade laboral pode ser verificada desde 11 de junho de 2012, data da concessão do auxílio-doença conforme p. 54 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 70). Anoto, contudo, a existência de erro material em tal resposta, tendo em vista que a demandante entrou em gozo de benefício em 24.04.2012, com diagnóstico CID-10 M75: Lesões do ombro, conforme extrato do HISMED colhido pelo Juízo (NB 551.182.052-7). Registro, ainda, que o documento de fl. 54, mencionado pelo expert, demonstra que o pedido de prorrogação do referido benefício foi apresentado à autarquia ré em 11.06.2012. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão administrativa do benefício NB 551.182.052-7, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 551.182.052-7 (16.09.2012, fl. 93), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de exame pericial (fls. 63/64). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também entendo presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 551.182.052-7 a partir de 17.09.2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 551.182.052-7 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED e do HISCREWEB referentes à demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DORACY GONÇALVES MARIN LOPES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 551.182.052-7) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.09.2012 (data da cessação indevida). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010632-43.2012.403.6112 - ADILSON PEREIRA PELLIM (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por ADILSON PEREIRA PELIM em face da UNIÃO. Por força da decisão de fls. 62/63, foi o autor intimado a apresentar as 02 (duas) últimas declarações do IRPF, a fim de possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à diligência, foram apresentados os documentos de fls. 66/72. Após, a parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 73). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil.Tendo em vista a documentação apresentada pelo autor, entendo incabível a concessão dos benefícios da Lei n.º 1.060/50. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Cumprida a diligência, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-41.2013.403.6112 - JOSE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: JOSÉ MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir da data de início de seu atual benefício previdenciário (NB n.º 153.838.438-5). Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls.24/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com

assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro

benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. PEDIDO SUCESSIVO Verifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas (...). Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil: a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206161-71.1998.403.6112 (98.1206161-4) - MARIO RIBEIRO PACHECO (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor MÁRIO RIBEIRO PACHECO a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido (fls. 69/72 e 95/118), tornou-se credor do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução (fls. 144/153), o INSS opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 165/169). Em sede de apelação, foi afastada a condenação atinente aos honorários advocatícios, bem como a multa referente à litigância de má-fé (fls. 183/184). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 210/211), foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 212/213). Instada, a parte autora requereu a extinção do processo (fl. 217). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000511-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/COM/ DE CALCADOS TOURO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Chamo o feito à ordem. Verifico ter havido erro material na determinação de remessa ao SEDI para regularização da autuação. Ante o exposto, retifico, ex officio, a sentença de fl. 284 para constar que o polo passivo deve ser substituído para CURTUME TOURO LTDA, mantendo-se a ordem para alteração do valor da causa, bem como os demais termos do decisum. Cumpre-se.

0003709-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDAIR DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos a execução de sentença interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face IDAIR DE SOUZA, qualificado nos autos, em ação na qual buscou o Autor, ora Embargado, o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta o Embargante que, realizado acordo nos autos para restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação (3.6.2008) e conversão em aposentadoria em 19.5.2009, com pagamentos administrativos a partir de abril/2010, constatou-se que em 26.11.2008 houve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não se há que falar em diferenças a serem pagas a partir dessa concessão e, assim, sobre esse valor não pode ser calculada a verba honorária. Levanta litigância de má-fé do Embargado e seu advogado. Impugnando os embargos, defende o Embargado que o acordo foi realizado no sentido de que incidiriam os honorários sobre valores pagos a título de tutela antecipada até março/2010 e que não fora informado da concessão da aposentadoria, razão pela qual é o Instituto que age de má-fé. Encaminhados os autos à Contadoria, que apresentou parecer e nova conta. Com manifestações posteriores, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente feito, a discussão versa sobre a persistência de dívida de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez constatada a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo, defendendo o Embargante que não há diferenças a serem pagas a partir de então. Com a devida vênia ao entendimento do Embargante, não deve ser acolhida a

diretriz da exordial. O acordo compreendeu as parcelas não pagas desde a cessação do benefício, comprometendo-se o Instituto a converter o auxílio-doença em aposentadoria a partir de maio/2009, bem assim o pagamento de honorários sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela até março/2010. Constatou-se em fase de execução que o benefício de aposentadoria havia sido concedido administrativamente antes, em novembro/2008, razão pela qual defende que o cálculo dos honorários não poderiam incidir sobre o valor pago a partir de então. Quanto à questão de não caber a cumulação de benefícios levantada na exordial, a rigor não há controvérsia, porquanto o Embargado não defende o recebimento em duplicidade do benefício, mas apenas o cálculo dos honorários. Ocorre que o Embargante não comunicou nos autos a concessão da aposentadoria, tanto que fez o acordo meses depois sem se referir ao fato, único ator processual que tinha a informação e que poderia apresentá-la nos autos. Já seria uma primeira razão para que a d. procuradora nos autos da ação de conhecimento, não tendo sido informada dessa concessão, não sofresse ela própria as consequências desse ato, de modo que lhe subsistiria o direito ao recebimento dos honorários advocatícios. Nesse contexto, deve prevalecer o termo de acordo firmado, resguardando-se o direito do advogado aos honorários. Entretanto, por outra razão ainda haveria de subsistir o acordo. A concessão da aposentadoria no curso da ação, antes de representar perda de interesse processual, neste caso, não fosse o acordo, importaria em verdadeiro reconhecimento do pedido por parte do Instituto, conforme art. 269, II, do CPC, uma vez que, administrativamente, depois de instaurada a demanda e pendente o julgamento, concedeu o que o Autor postulava. Não se trata de benefício de outra natureza ou concedido sob outro fundamento; trata-se exatamente do mesmo benefício buscado e em razão do mesmo fato, qual a invalidez alegada na exordial. Nestes termos, se no acordo em questão restou estipulada a conversão do benefício na data do laudo judicial, a concessão administrativa a rigor apenas antecipou essa data. Portanto, não comunicada a concessão do benefício a tempo e modo, não se trata de causa modificativa da obrigação verificada após a prolação da sentença, tal como previsto no artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que deve subsistir o acordo firmado. Quanto aos valores envolvidos, a Contadoria deste Juízo encontrou equívocos de parte a parte nos cálculos apresentados, apresentando nova conta, sobre a qual, apesar de menor que a apresentada pelo Embargado, houve concordância de sua parte, silenciando o INSS. Nestes termos, deve o valor ser fixado naquele encontrado nessa apuração quanto aos honorários. Entretanto, não cabe a incidência de juros, visto que houve pagamento em dia do valor que serviu de base para o cálculo dos honorários, qual a renda dos benefícios. Os juros deverão incidir apenas a partir da citação na execução. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro nos autos qualquer manobra ou tentativa de induzir o Juízo em erro, ou falsear a veracidade de fatos ou documentos, seja pelo Embargante, seja pelo Embargado. Para reconhecimento de má-fé, deveria estar demonstrada intenção ou dolo, o que não se vislumbra na simples defesa de tese pelas partes. Não é a mera improcedência, ou parcial procedência da pretensão apresentada que resulta na litigância de má-fé da parte. Há que existir o intuito doloso e pré-concebido de auferir vantagem ilícita. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo parcial excesso da execução, para o fim de fixar o valor devido quanto aos honorários naquele apresentado pela Contadoria deste Juízo (R\$ 2.399,04, válido para fevereiro/2011), que deve sofrer atualização monetária e juros (a partir da citação na execução) até a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor nos termos fixados no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e suas eventuais sucessoras). Ressalto que não há discussão sobre o valor principal (R\$ 560,45, para fevereiro/2011). Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios por este incidente em favor do Embargado, que ora fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, sobre os quais incidem os mesmos critérios de correção (a partir desta data) e juros (a partir de citação neste incidente) do principal. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 43/44 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006775-86.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por INOCÊNCIO FRANCISCO DA SILVA - ME dizendo que a conta apresentada pelo Autor, ora Embargado, contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos, consistente na inclusão de honorários contratuais. O Embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que não houve impugnação aos embargos, bem assim que, de fato, houve indevida inclusão de honorários contratuais na execução, rubrica não contida no título executivo, outra solução não há senão o julgamento pela procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 3, apresentado pelo Embargante (R\$ 131,58, válido para março/2012). Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor devido. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9) - AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida por AGROTEKENE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra a UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Apresentado o valor de execução (fls. 203/205), foram opostos embargos, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 217/218). Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a UNIÃO formulou proposta de compensação à fl. 231, com a qual foi manifestada concordância pela parte contrária. Expedido ofício para pagamento, foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente. Instada, a parte exequente nada disse (fl. 241-verso). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0006420-86.2006.403.6112 (2006.61.12.006420-3) - JULIA BELLUCCI ZOCANTE(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

I - RELATÓRIO: JULIA BELLUCCI ZOCANTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial da sua pensão por morte (NB 000.386.220-8), mediante a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecederam aos 12 últimos. Também pleiteia: a) a aplicação do artigo 58 do ADCT (equivalência em número de salários mínimos); b) a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; e c) a revisão da renda inicial para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação ou teto. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência, a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o cálculo da renda inicial baseou-se na legislação da época, pedindo a improcedência da demanda (fls. 22/31). Juntou extrato INFBEN (fl. 32). Réplica às fls. 40/46. Pela decisão de fls. 55/57, tratando-se de pensão por morte acidentária (espécie 93), foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. No Juízo Estadual, o INSS apresentou cópia do processo administrativo nº. 000.386.220-8 (fls. 66/89). Sobreveio a sentença de fls. 101/117, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial. Em fase recursal houve a suscitação de conflito perante o e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 148/154), tendo sido fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta demanda (fls. 160, 164 e 168/169). Consoante decisão de fl. 172, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a nulidade do processo a partir da sentença, determinando o retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Nesta Vara Federal, as partes foram cientificadas do retorno dos autos a este Juízo (fl. 175). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Limitação do salário-de-benefício: ausência de interesse de agir. A Autora lega que sua pensão por morte foi atingida pela regra prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 (limite máximo do salário-de-contribuição). No entanto, a pensão por morte nº. 000.386.220-8 foi concedida em 6 de junho de 1977 (fl. 32). À época da concessão vigia o art. 5º da Lei nº 5.890, de 8.6.73, que dispunha: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. E a cópia do processo administrativo nº. 000.386.220-8 (fls. 66/89) comprova que a RMI da pensão por morte foi fixada em 100% do salário-de-benefício (Cr\$ 2.000,00), sem qualquer limitador. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, em razão de o INSS já ter calculado a RMI sobre o primitivo salário-de-benefício, sem qualquer limitador. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame dos pedidos

remanescentes Preliminar: falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir, sob fundamento de que a Autora não demonstrou que eventual acolhimento dos índices de correção monetária implicará majoração da renda mensal do seu benefício previdenciário, confunde-se com o mérito. Afasto, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência O artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 10.839/2004) dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. É o caso da presente ação, cuja decadência, a se considerar de forma diferente, teria ocorrido muitos meses antes da própria promulgação da Lei que criou o prazo decadencial, o que seria um absurdo. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23.6.2006 (fl. 02), não decorreu o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Lei nº. 10.839/2004. Nesse contexto, afasto a alegação de decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte nº. 000.386.220-8. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Mérito A Autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que, na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecedem aos 12 últimos, seja aplicada a variação nominal da ORTN/OTN. Não prospera o pedido de revisão da RMI da pensão por morte. Acontece que a Autora é beneficiária de pensão por morte com data de início em 6.6.1977 (fl. 32), ou seja, seu benefício previdenciário foi concedido antes da vigência da Carta da República de 1988 e do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91). À época da concessão da pensão por morte, no período básico de cálculo, eram consideradas somente e exatamente as 12 últimas contribuições, conforme previa o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73. Assim estabelecia o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (...). E a cópia do processo administrativo nº. 000.386.220-8 (fls. 66/89) comprova que, para fins de apuração da RMI da pensão por morte (DIB em 6.6.1977), foram considerados somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, no valor de Cr\$ 2.000,00 por mês, referentes às competências junho/1976 a maio de 1977 (fl. 71). Em consequência, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73, a RMI da pensão por morte foi fixada em Cr\$ 2.000,00 (fl. 67), ou seja, em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Vale dizer, improcede o pedido de correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, por falta de resguardo no ordenamento jurídico pretérito, visto que tais salários-de-contribuição não fizeram parte do período básico de cálculo do benefício pensão por morte. Com o não acolhimento do pedido de revisão da RMI da pensão por morte (atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN), restam prejudicados os pedidos de aplicação da Súmula nº. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT. Ocorre que a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (aplicável aos benefícios

previdenciários concedidos até 04/10/1988), que reconhece o direito - no primeiro reajuste do benefício previdenciário - ao índice integral do aumento verificado independentemente do mês de concessão, somente produziu efeitos financeiros até 05 de abril de 1989 (art. 58 do ADCT). E os benefícios previdenciários de prestação continuada concedidos antes da atual Constituição da República (caso destes autos) já tiveram administrativamente seus valores atualizados em número de salários mínimos, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, até a implantação do plano de benefícios (Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) quanto ao pedido de afastamento da limitação do salário-de-benefício, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) no tocante aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
DESPACHO DE FL. 204: Não havendo controvérsia quanto ao valor principal, limitando-se os embargos apenas à questão dos honorários, expeça-se incontinenti a requisição relativa ao principal. Intimem-se.

0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4) - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO: LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 17/56). A decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 66/76), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 77/82). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 89/93, acompanhado dos documentos de fls. 94/109. Instadas as partes, a Autora e o INSS apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 112/113 e 114. Convertido o julgamento em diligência (fl. 115), sobrevieram os documentos de fls. 122/163, 164/166 e 167/174. Cientificadas as partes, o INSS apresentou manifestação e documento às fls. 179/182, sobre os quais a Autora apresentou manifestação (fls. 185/186). Convertido o julgamento em diligência (fl. 187), foi apresentado laudo complementar (fl. 189). O INSS apresentou manifestação, requerendo a intimação dos médicos assistentes indicados pela própria Autora ré (fl. 190), sendo o pedido indeferido (fl. 191). A Autora apresentou manifestação às fls. 193/194. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 196. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omni-profissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Acerca da incapacidade, o laudo judicial de fls. 89/93 informa que a Autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, artrose lombar com abaulamentos discais e seqüela de fratura em antebraço esquerdo estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de lavadora de roupa. A patologia da coluna lombar é degenerativa e irreversível e a seqüela da fratura é definitiva, (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 90). Conforme

resposta conferida ao quesito 03 do Juízo, fl. 90, a Autora está apta a exercer atividades leves. No entanto, o expert asseverou que, devido à idade avançada, há poucas possibilidades de a demandante ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 92). Acerca do tema, convém salientar que a Autora conta com idade avançada (65 anos, fl. 20). Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária, portadora de várias patologias que determinam quadro clínico importante, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 12.03.2008, amparado em exame de tomografia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 91, e laudo complementar de fl. 189. A par disso, registro que não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.264.900-6, cessado em 24.10.2007. De outra parte, a Autarquia ré sustenta às fls. 114 e 179/181 a preexistência da incapacidade laborativa. No entanto, cumpre esclarecer que as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Além disso anoto que, não obstante tenha a Autarquia ré indicado assistentes técnicos (fl. 75) e tendo sido facultado prazo para apresentação de parecer (fl. 191), não foi ofertado laudo nos autos, restando, portanto, não contrariado tecnicamente o laudo oficial. Cabe ainda salientar que o expert, amparado nos novos documentos médicos juntados aos autos por impulso judicial (fls. 122/174), ratificou o termo inicial do quadro incapacitante anteriormente apontado no trabalho técnico de fls. 89/93. Além disso, consoante documento de fl. 26 e extratos HISMED colhidos pelo Juízo, o novo pleito formulado na esfera administrativa após a cessação do benefício (NB 522.799.466-4, DER 26.11.2007) foi indeferido ante a conclusão das perícias médicas administrativas, que não constataram a existência de incapacidade laborativa (13.12.2007 e 29.1.2008). Bem por isso, não prospera a alegação de preexistência da incapacidade ao ingresso da Autora ao RGPS sustentado pela Autarquia requerida. No que concerne à qualidade de segurada, conforme extrato CNIS de fl. 182, verifico que a Autora ingressou no RGPS, vertendo contribuição previdenciária nas competências 5.2004 a 4.2005. Além disso, recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.264.900-6, 29.8.2006 a 24.10.2007). Logo, nos termos o art. 15, II, da LBPS, a Autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade fixado pela perícia judicial (12.3.2008). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 12.3.2008, data de início da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa fixada pela perícia judicial. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex

offício, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício (DIB) em 12.3.2008.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED referentes à Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.3.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014460-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014460-8) - FRANCISCA PASCOTTI BERCELI(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:FRANCISCA PASCOTTI BERCELI, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 16/43).Instada a regularizar sua representação processual (fl. 46), a Autora apresentou novos documentos (fls. 50/55) e promoveu a regularização da representação processual (fls. 57/58).A decisão de fl. 59, complementada à fl. 61, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 66/73) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e ofertou documentos (fls. 74/83).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 87).Réplica às fls. 92/94.Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo pericial de fls. 97/100, acompanhado dos documentos de fls. 101/133.A Autora apresentou manifestação e documentos às fls. 138/144, requerendo a complementação do trabalho técnico.Laudo complementar às fls. 148/149, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 151-verso. A Autora ofertou suas razões às fls. 154/155.Convertido o julgamento em diligência (fl. 156), a Demandante apresentou novos documentos (fls. 158/161).Laudo complementar à fl. 164.Intimado, o INSS nada disse (fl. 165). A Demandante impugnou as conclusões do laudo pericial, pleiteando a realização de nova perícia (fls. 168/169). O pedido restou indeferido, conforme decisão de fls. 171/172.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 97/100 informa que a demandante é portadora de epilepsia, escoliose e artrose, todavia, que tal quadro clínico não determina incapacidade para a atividade habitual de empregada doméstica, conforme respostas aos quesitos 02 do Juízo, fl. 98, e 01 do INSS, fl. 99.Consoante respostas conferidas aos quesitos 08 e 09 da Autora (laudo complementar de fls. 148/149), a Demandante está em tratamento clínico de epilepsia e encontra-se estável da patologia e não apresentou queixa de dor de origem ortopédica e no exame físico pericial a mesma não apresentou limitação física.Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou impugnação e formulou pedido de realização de nova perícia (fls. 168/169). O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 171/172, que restou irrecorrida.No tocante à impugnação ao trabalho técnico, anoto que as razões ali lançadas não apresentam a robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida, no caso dos autos, amparada em vasta documentação médica apresentada pela Demandante.Cabe salientar que a Autora indicou assistentes técnicos (fls. 14 e 94), não obstante, não houve apresentação de parecer nos autos,

restando, por conseguinte, não contrariado tecnicamente o laudo oficial. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8) - MARIA APARECIDA LOPES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA APARECIDA LOPES o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Homologado o acordo entre as partes (fls. 215/216), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. O INSS apresentou o valor da execução (fls. 228/237), o qual foi impugnado pela parte exequente. Em seguida, a mesma apresentou memória discriminada e atualizada dos valores que entendia devidos (fls. 252/256). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fls. 262/266 e 267/270). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 281 e 286), foram depositados os créditos em contas à disposição da parte exequente (fls. 287 e 290). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISAURA APARECIDA VIEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ISAURA APARECIDA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural

no período de 28.06.1966 a 30.01.1988 (21 anos, 7 meses e 3 dias), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 09/19. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 22. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde argúi preliminar de prescrição. No mérito, alega que não há demonstração de que a parte autora efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos e a necessidade de recolhimento de eventual labor campesino para fins de carência (fls. 25/32). Juntou documentos (fls. 33/34). Réplica às fls. 37/44. Pela decisão de fl. 48, foi rejeitada a preliminar de prescrição e deferida a produção de prova oral. Consoante ata de audiência de fl. 53: a) a Autora prestou depoimento pessoal (fls. 54/56); b) foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora; e c) foi concedido à Demandante prazo de trinta dias para apresentação de cópia das certidões de nascimento de seus filhos. A Autora forneceu cópia da certidão da lavra do escrevente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Japurá/PR (fls. 57/58). No Juízo Deprecado, foram inquiridas as testemunhas Mercedes de Melo e Santos Devasir Buso (fls. 72/74). Alegações finais apresentadas pela Autora às fls. 77/79. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 80. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de no período de 28.06.1966 a 30.01.1988 (21 anos, 7 meses e 3 dias) e que mencionado labor campesino não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural entre 1972 a 1979. Junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 13.05.1974, indicando que seu cônjuge era agricultor (fl. 11); e b) cópia da certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Japurá/PR (fl. 58) apontando que no dia 12.05.1975 foi lavrado o assento do nascimento de Cleonice Aparecida Vieira (filha da Autora), com apontamento da profissão de agricultor para o pai Anacleto Oliveira Vieira (consorte da Autora). O fato de constar nos documentos de fls. 11 e 58 como agricultor o cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho dela igualmente como agricultora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Também considero que o fato de os indícios materiais não serem contemporâneos ao termo inicial apontado na exordial, por si só, não é impeditivo para eventual reconhecimento da condição de rurícola da parte autora desde a década de 1960, sendo factível a comprovação por outro(s) meio(s) de prova. Entendo ainda ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora a partir de 1972. Em seu depoimento pessoal (fls. 54/56), a Autora declarou que exerceu atividade rural desde pequena até 1988, quando passou a exercer atividade urbana (como zeladora de uma igreja adventista). Afirmou que seu pai era porcentageiro em lavouras de café. Disse que sua família (pais e filhos) labutava em imóvel rural pertencente ao Sr. Luis Shimiki, tocando 5.000 pés de café. Aduziu que sua família também plantava arroz, feijão e milho para consumo próprio. Falou que na citada propriedade rural também moravam e trabalham (como porcentageiros) três outras famílias. Declarou que se casou em 1974 e que ela e seu consorte (que igualmente residia e trabalhava naquele imóvel rural) ficaram responsáveis por tocar 2.000 a 3.000 pés de café na parte que obtiveram (como porcentageiros) do cafezal do Sr. Luis Shimiki. Afirmou que seu marido, depois que saiu do sítio (no ano de 1988), tornou-se inicialmente vendedor autônomo de livros religiosos. Disse que seu marido também ajuizou ação judicial objetivando o reconhecimento de atividade rural desempenhada no Estado do Paraná. A depoente Mercedes de Melo (fl. 73), em audiência realizada no Juízo Deprecado em 15.03.2012, declarou que conhece a autora há quarenta anos e mudou-se para Presidente Prudente há 25 anos. A autora trabalhava na lavoura deis dos 10 anos de idade, na área arrendada pelo pai, por todo esse período. Na terra trabalhava a autora e a família (pai e 10 irmãos), não contratava mão de obra de terceiros. Que na respectiva lavoura não possui maquinários. Não sabe a área, eram 5 mil pés de café. Exploravam café, milho e feijão. A depoente sempre viu a autor trabalhando, porque o sítio arrendado ficava no caminho, entre o sitio que depoente morava e a cidade. Igualmente a testemunha Santos Devasir Buso (fl. 74) declarou que conhece a autora há quarenta anos e mudou-se para Presidente Prudente há 25 anos. A autora trabalhava na lavoura desde os 8, 9 anos de idade, na área explorada pelo pai em regime de economia familiar, por todo esse período. Na terra trabalhava a autora e a família (pai e 10 irmãos), não contratava mão de obra de terceiros. Que na respectiva lavoura não possui maquinários. Não sabe a área, eram 5 a 6 mil pés de café. Exploravam café, arroz, milho e feijão. O depoente sempre via a autora trabalhando, porque morava no sítio vizinho. Pelo que sabe a autora não exerceu nenhuma outra atividade além da rural, nesse período. Como se vê, as testemunhas confirmaram satisfatoriamente o labor rural da Autora a partir de 1972 (há quarenta anos), quando a Autora era solteira e

auxiliava seu genitor em lavouras de café situadas em imóvel rural do Estado do Paraná. Quanto à época de casada, os testemunhos nada disseram acerca do alegado labor na companhia do cônjuge Anacleto Oliveira Vieira. Todavia, as certidões de fls. 11 e 58 indicam que a Autora residia na zona rural do município de Japurá/PR ao tempo do seu casamento (ano de 1974) e do nascimento de sua filha Cleonice Aparecida Vieira (ano de 1975). Assim, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor da Demandante. Não obstante, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO da Justiça Federal de Primeiro Grau, constatei que Anacleto Oliveira Vieira (cônjuge da Autora) também ingressou com ação judicial (autos nº. 0005299-18.2009.403.6112 em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) objetivando o reconhecimento de labor campesino no período de 01.12.1963 a 30.04.1979. Naquele processo, os pedidos foram julgados procedentes, sendo fundamentado na sentença proferida nos autos nº. 0005299-18.2009.403.6112, in verbis:(...) O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em regime de economia familiar e como diarista bóia-fria, no período compreendido entre 1º/12/1963 e 30/04/1979 (fl. 03). Quanto à atividade urbana, restou comprovada pela carteira de trabalho, pelas Guia de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias, pelos extratos do CNIS e de Recolhimentos Individual juntados aos autos (fls. 12/15, 16/47, 121, 124 e 127/136). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 14/15 e 124 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com os extratos do CNIS do requerente, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, especialmente no período de 01/05/1979 a 31/01/1986. Observo que, apesar do Autor estar cadastrado no INSS, a partir de 01/05/1979 como autônomo, em sua CTPS há o registro de contrato de trabalho, de 01/05/1979 a 31/01/1986, com Dr. Morency Arouca e/ou Lucila Schwantes Arouca, como caseiro de residência em Campinas/SP, razão pela qual ao empregador compete o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. (fls. 14, 124 e 128).(...) Aqui, pretende-se o reconhecimento da atividade rural no período de 01/12/1963 a 30/04/1979 e, como início de prova material, o vindicante trouxe aos autos apenas cópia de sua Certidão de Casamento Civil, realizado em 1974, onde consta sua profissão como agricultor, que é prova válida para a espécie. Configurado, pois, início razoável de prova material da atividade de rurícola em atenção à solução pró misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais. Com a robusta prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Anacleto Oliveira Vieira:Trabalhei na lavoura desde pequeno, comecei com aproximadamente dez anos de idade. Eu morava no município de Japurá-PR, no sítio do João Carabagi. Eu não lembro o nome da propriedade, mas sei que tinha trinta alqueires. Eu morava com meu pai. Ele tinha contrato de porcentagem. Nós cuidávamos de cinco mil pés de café. Meu pai era porcentageiro, na proporção de trinta por cento para ele e setenta por cento para o dono do sítio. Meu pai nunca contratou empregados. Na lavoura, trabalhava eu, ele e minha madrasta. A minha mãe já era falecida. No meio do café, tinha um período de tempo que plantávamos feijão e arroz. Nesse sítio trabalhei até o ano de setenta e nove. Depois me mudei para o estado de São Paulo, na cidade de Diadema e comecei a trabalhar na cidade. Comecei com dez anos e fui até setenta e nove, quatro anos depois da geada de setenta e cinco.(...) E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural entre 01/12/1965 e 30/04/1979, sendo os demais períodos comprovados pela CTPS das folhas 12/15 e 124, pelas guias de recolhimento juntadas como folhas 16/47 e pelos extratos do CNIS e de Recolhimento de Contribuição individual das folhas 128/136, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A despeito de não ter sido reconhecido todo o período rural requerido, o decreto é de total procedência, porquanto o vindicante almejou sua pretensão de aposentar-se por tempo de contribuição integralmente. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 01/12/1965 a 30/04/1979, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, ou seja, 23/10/2009, porquanto ausente prova do requerimento administrativo (...).(Inteiro teor da sentença disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01/10/2012, páginas 137/227) Nesse contexto, diante da ausência de indícios materiais e/ou testemunhais do labor rural em nome da própria Autora, não prospera o pedido de reconhecimento da atividade agrícola a partir de 1º de maio de 1979. Quanto ao período anterior, não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se

admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 1º de janeiro de 1972 a 30 de abril de 1979, o que soma 7 anos e 4 meses, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A Autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, as cópias da CTPS da Autora e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade formal (mediante registros em CTPS) nos períodos de 01.02.1988 a 31.12.1988, 02.01.1989 a 04.12.1989, 02.05.1990 a 14.12.2001, 01.08.2002 a 03.01.2003, 01.03.2003 a 13.12.2003 e a partir de 01.03.2005. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (01.01.1972 a 30.04.1979) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que a Autora conta com: a) 26 anos, 05 meses e 27 dias até 25.08.2009 (citação) - planilha anexa I; b) 27 anos, 10 meses e 17 dias até 15.04.2011 (art. 462 do CPC) - planilha anexa I; c) 30 anos, 00 meses e 02 dias até 28.02.2013 (art. 462 do CPC) - planilha anexa III. Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional na data da citação (25.08.2009 - fl. 23), já que ainda não havia completado o período adicional de contribuição (2 anos, 10 meses e 17 dias). Todavia, a autora Isaura Aparecida Vieira (nascida em 28.06.1956 - fl. 10) permaneceu labutando como empregada na Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social (consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo), completando os requisitos exigidos para concessão da: a) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 15.01.2011 (art. 462 do CPC), quando atingido o período adicional de contribuição (2 anos, 10 meses e 17 dias); ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 28.02.2013 (art. 462 CPC), quando preenchido o tempo mínimo de contribuição (art. 53, I, da Lei nº. 8.213/91). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2011 e/ou 2013, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional ou integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Portanto, a Autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurada a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1972 a 30 de abril de 1979; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos

proporcionais (27 anos, 10 meses e 17 dias) a partir de 15.01.2011 (DIB) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (30 anos) a partir de 28.02.2013 (DIB), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI e parcelas atrasadas; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (aposentadoria proporcional a partir de 15.01.2011 ou aposentadoria integral a partir de 28.02.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ISAURA APARECIDA VIEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de Serviço Proporcional ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.01.2011 (aposentadoria proporcional) ou 28.02.2013 (aposentadoria integral) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006430-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006430-7) - MARIA ANA RODRIGUES MANOEL (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA ANA RODRIGUES MANOEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 11.11.1962 a 21.05.1992 (29 anos, 6 meses e 11 dias), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 09/17. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 20. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde argui preliminar de prescrição. No mérito, alega que não há demonstração de que a parte autora efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos e a necessidade de recolhimento de eventual labor campesino para fins de carência (fls. 23/30). Juntou documentos (fls. 31/41). Réplica à fl. 43. Deferida a produção de prova oral (fl. 46), a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 58/62). Alegações finais apresentadas pela Autora às fls. 68/70. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 71. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período no período de 11.11.1962 a 21.05.1992 (29 anos, 6 meses e 11 dias) e que mencionado labor campesino não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 02.03.1970, na qual seu consorte foi qualificado como lavrador (fl. 12); e b) cópia da sua CTPS em que (entre vínculos urbanos) consta anotação de relação de emprego rural (CBO nº. 63150 - fl. 31) no período de 22.05.1995 a 25.01.1996 (fl. 15). O fato de constar na certidão de casamento (fl. 12) como lavrador somente o cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indicio do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, o registro formal de atividade rural na CTPS da Autora (fl. 15), ainda que fora do período postulado nesta demanda, indica sua vocação campesina. Considero que o fato de os indícios materiais não serem contemporâneos ao termo inicial apontado na exordial, por si só, não é impeditivo para eventual reconhecimento da condição de rurícola da parte autora desde a década de 1960, sendo factível a comprovação por outro(s) meio(s) de prova. Também entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par desta prova documental foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram parcialmente convincentes quanto ao alegado labor campesino. Em seu depoimento pessoal (fl. 58), a Autora declarou, in verbis: Eu nasci na Fazenda Nossa Senhora da Penha e permaneci lá até a idade de 25 anos. Me casei quando tinha 17 anos e o meu esposo também morava e trabalhava na fazenda. Nós tínhamos um arrendamento lá, mas trabalhávamos como diaristas para outras pessoas também. Quando saí já tinha dois filhos. Vim para a cidade e meu esposo passou a trabalhar como carpinteiro na Braswey, enquanto eu continuei trabalhando como diarista por cerca de dois anos, até que também ingressei na Braswey. Nesta época a minha cunhada cuidava dos meus filhos. Não fiquei parada em nenhum momento, já que, quando fui para a Braswey trabalhava na roça. As testemunhas que arrolei também moravam e trabalhavam na fazenda e eu saí de lá antes deles aproximadamente dois anos. A

depoente Helena Cardoso da Silva (fl. 60) declarou, in verbis: Eu morei na Fazenda Nossa Senhora da Penha e vim para Pirapozinho quando tinha 17 anos. Na época eu não trabalhava na roça, mas a autora sim, juntamente com os seus pais. Quando veio para a cidade a requerente começou a trabalhar como diarista e eu trabalhei com ela, sendo que o seu marido passou a trabalhar como carpinteiro. A testemunha João José dos Santos (fl. 61) declarou, in verbis: Eu morei na Fazenda Nossa Senhora da Penha por cerca de 40 anos. Em 1968, depois do meu casamento, me mudei para um sítio vizinho. Fiquei lá até 1990 quando fui morar na cidade. A requerente trabalhava com seu pai e eu trabalhei com ela na roça. Depois do casamento ela e o esposo passaram a trabalhar tocando roça e não mais como diaristas. Sei que ela veio antes para a cidade e aqui, assim como seu esposo, continuou a trabalhar como bóia-fria. Não me recordo o que ela fez depois disso. Não me recordo quantos filhos ela tinha quando veio para a cidade. E a testemunha Aparecida Ferreira dos Santos (fl. 62) declarou, in verbis: Eu morei na Fazenda Nossa Senhora da Penha de 1960 a 1990 ou 1992. Eu sai primeiro e eles permaneceram na propriedade. O meu pai tinha arrendamento no local. Sei que a requerente e seu esposo sempre trabalharam apenas na fazenda, mas não me recordo se eram diaristas ou se tinham roça. Quando saíram de lá a autora já tinha um filho e quando chegaram na cidade ambos continuaram a trabalhar como diaristas, até que conseguiram serviços urbanos. Nesse contexto, a prova oral confirmou a alegada atividade campesina até dezembro de 1977 (quando a Autora já contava com 25 anos de idade - fl. 10). Diversamente, no período de janeiro de 1978 a maio de 1992, considero que o conjunto probatório não demonstrou satisfatoriamente a alegação da Autora no sentido de que permaneceu labutando na roça como diarista (bóia-fria). É certo que as cópias da CTPS de fls. 13/17 demonstram que a Autora iniciou suas atividades urbanas (na empresa Braswey S/A - Indústria e Comércio) somente em 22.05.1992. Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o marido da Autora (Sr. José Manoel) foi inicialmente contratado pela empresa Braswey S/A - Indústria e Comércio em 21 de janeiro de 1976. Além disso, a prova testemunhal não dá convicção, deixando incerteza muito grande quanto à atividade rural no período de 1978 a 1992. No aspecto, trata-se de depoimentos vagos e imprecisos. Portanto, considerando a ausência de indícios materiais do labor rural, a superficialidade da prova testemunhal e o próprio depoimento da Autora (no sentido de que, mudando-se para a cidade de Pirapozinho/SP, permaneceu no trabalho rural por mais dois anos, enquanto seu marido passou a trabalhar na empresa Braswey), não prospera o pedido de reconhecimento da atividade agrícola no período de janeiro de 1978 a maio de 1992. Quanto ao período anterior, não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como diarista rural. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade (11.11.1964). Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede a Autora reconhecimento desde 11.11.1962, quando já contava com dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar ter caráter produtivo eventual auxílio aos genitores nos idos de 1962. Quanto ao termo final, conforme outrora salientado, o conjunto probatório demonstrou suficientemente a atividade rural somente até dezembro de 1977. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 11 de novembro de 1964 (quando a Autora completou 12 anos de idade - fl. 10) e 31 de dezembro de 1977 (quando já contava com 25 anos de idade), o que soma 13 anos, 1 mês e 21 dias, na condição de trabalhadora rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in

verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A Autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, as cópias da CTPS da Autora e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade formal (mediante registros em CTPS) por 13 anos, 1 mês e 7 dias: Períodos Anos meses Dias 22/05/1992 23/11/1994 02 06 0222/05/1995 25/01/1996 00 08 0401/02/1996 29/09/2000 04 07 2930/09/2000 16/11/2001 01 01 1717/11/2001 01/05/2002 00 05 1501/05/2003 31/12/2003 00 08 0001/02/2004 31/03/2004 00 02 0001/05/2004 31/01/2007 02 09 0001/02/2007 28/02/2007 00 01 00 Total 13 01 07 Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (11.11.1964 a 31.12.1977 = 13 anos, 1 mês e 21 dias) ao lapso de atividade profissional incontroversa (13 anos, 1 mês e 7 dias), verifico que a Autora conta com apenas 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço até 28.02.2007, consoante planilha anexa. Assim, a parte autora - no momento - não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, já que ainda não completou o período adicional de contribuição (2 anos, 3 anos e 25 dias), conforme planilha anexa. Não prospera, pois, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 11 de novembro de 1964 a 31 de dezembro de 1977; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS - em nome da Autora e de seu marido José Manoel - colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007427-1) - ANTONIO RICARDO DE LIMA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 70 - Chamo o feito à ordem. O INSS, regularmente citado (fl. 18), contestou tempestivamente o pedido, conforme peça defensiva de fls. 20/30. Verifico, todavia, que em razão do termo de citação de fl. 45, equivocadamente expedido, sobrevieram a certidão de fl. 47 e a decisão de fl. 48. Assim, declaro nulas a citação de fl. 45 e a certidão de fl. 47 e, por conseguinte, revogo em parte a decisão de fl. 48, no tocante ao decreto de revelia da Autarquia ré. Segue sentença em separado. Sentença fl. 71 e seguintes I - RELATÓRIO: ANTONIO RICARDO DE LIMA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, NB 533.517.542-3 (DCB 30/05/2009). Apresentou procuração e documentos (fls. 06/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 17). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 20/30), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 31/35). O Autor apresentou manifestação e documento, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/38). A decisão de fl. 40 deferiu o pedido de tutela antecipada. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a concessão do benefício em favor do Demandante (fl. 43). Determinada a produção de prova pericial (fls. 51/52), sobreveio o laudo pericial de fls. 53/58. Intimadas, as partes nada disseram, conforme certidões de fls. 59-verso e 60, in fine. Convertido o julgamento em diligência (fl. 61), foi apresentado laudo complementar (fl. 67), sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS nada disse (fl. 68). O Autor não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 69, in fine. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela Autarquia federal em sua peça defensiva de fls. 20/30, tendo em vista que, conforme documento de fls 13/14, o Demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em juízo, o laudo de fls. 53/58 informa que o Autor apresenta incapacidade total e permanente para atividades que demandam muito esforço, todavia, assevera que poderá ser reabilitado para outras funções que exijam menor esforço físico, tais como artesão, bilheteiro, corretor, controlador de estacionamento, jornalista, florista, operador de xerox, porteiro, vigia de guarita, etc, conforme respostas aos quesitos 04 e 06 do Juízo, fl. 54. No tocante à atividade habitual exercida pelo Demandante, consta na inicial a condição de desempregado. Consoante extratos CNIS de fls. 62/64, no último vínculo mantido (empregadora Company - TUR Transportes e Turismo Ltda, de 02/01/2003 a 02/07/2008) em período precedente à concessão do auxílio-doença NB 533.517.542-3, cujo restabelecimento é buscado na presente demanda, o Autor exerceu a atividade de fiscais e cobradores dos transportes coletivos - CBO 5112. O laudo complementar de fl. 67, considerando as últimas funções exercidas pelo Autor, noticia a ausência de incapacidade para a função de cobrador ou fiscal. Instado, o Demandante nada disse acerca do laudo complementar apresentado. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: ANA ALICE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho Juniomar Aparecido Domingos. Aduz em prol de seu pedido que seu filho Juniomar Aparecido Domingos, falecido em 19.6.2009, então com 28 anos de idade, era o mantenedor de sua casa, provendo o sustento da Autora. Diz que é separada judicialmente e que a renda do seu falecido filho era utilizada na manutenção do lar. Assim, tem direito à pensão por morte de seu filho, o que foi negado pelo instituto ao fundamento da ausência de prova da dependência. Requereu medida antecipatória de tutela. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/55). Pela decisão de fl. 59, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 63/68) aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não comprovação dos requisitos necessários para concessão da pensão por morte. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/74). Réplica às fls. 80/87. Na fase de especificação de provas (fl. 88), as partes ofertaram manifestações às fls. 89, 90 e 92/93. Pela decisão de fls. 95/96, foi deferida a produção de prova testemunhal e determinada a realização de prova pericial. A Autora forneceu cópia do processo judicial nº. 1108/2000 (ação de separação consensual) que tramitou perante o Juízo da Vara Distrital de Pirapozinho/SP (fls. 99/119). Expedida carta precatória, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 135/140). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 145/149 (instruído com documentos - fls. 150/161). Instado, o Réu não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 162vº. A Autora peticionou às fls. 165/168, postulando a procedência do pedido formulado na exordial, com a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu 19.06.2009 (fl. 19), que o requerimento administrativo foi formulado em 16.07.2009 (fl. 55) e que o ajuizamento desta demanda ocorreu em 01.12.2009 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Examinado o mérito. Mérito A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Juniomar Aparecido Domingos em 19.06.2009. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de seu filho Juniomar Aparecido Domingos, conforme certidão de fl. 19, que registra data do óbito em 19 de junho de 2009. A condição de segurado do falecido Juniomar Aparecido Domingos restou demonstrada pelos documentos de fls. 27/31 e pelo extrato CNIS de fl. 71 que apontam o exercício de atividade remunerada, na condição de empregado/servidor da Prefeitura Municipal de Tarabai, no período de 02.02.2004 a 19.06.2009. Portanto, é incontroverso o fato de que Juniomar Aparecido Domingos, filho da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito (19.06.2009 - fl. 19). A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurado do de cujus. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. E a dependência econômica está satisfatoriamente provada nos autos. O endereço residencial inserto na certidão de óbito (Avenida 21 de março, nº. 209, Bairro Parque Residencial Candeias, município de Tarabai/SP) coincide com aquele apontado na exordial (fl. 02). E os documentos de fls. 20/22, 34/37, 54/55 e 101 confirmam que a Autora residia no mesmo endereço do de cujus, o que, porém, não comprova isoladamente dependência para fins previdenciários. Com efeito, a identidade de endereços entre mãe e filho solteiro, por se tratar de mero indício, por si só, não é suficiente para o desiderato de demonstrar a alegada dependência econômica. Não obstante, os demais documentos e depoimentos colhidos nestes autos dão plena convicção de que a remuneração do falecido segurado era realmente imprescindível para a subsistência da Autora. Na certidão de casamento de fl. 14 consta averbação da separação do casal Sebastião Domingos e Ana Alice Silva (Autora), decretada por sentença proferida nos autos

nº. 1108/2000 de Ação de Separação Judicial Consensual da única Vara Distrital de Pirapozinho/SP, que transitou em julgado em 25.10.2000. Ademais, com a vinda de cópia do processo judicial nº. 1108/2000 (fls. 99/119), restou demonstrado que: a) a Autora teve sete filhos, todos já maiores nos idos de 2000, com exceção do filho Junior Aparécido Domingos; e b) o ex-marido Sebastião Domingos não foi obrigado a promover o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora Ana Alice Silva. E a cópia da CTPS de fls. 15/16 e os extratos CNIS de fls. 69/70 apontam que a Autora jamais exerceu atividade remunerada formal. Além disso, no processo judicial nº. 1108/2000 (fls. 99/119) consta que o filho Junior Aparécido Domingos (falecido segurado), então com 19 anos de idade, residia com os pais, mas já possuía meios próprios (decorrentes do seu trabalho) para seu sustento ao tempo da separação judicial dos genitores. Ainda sobre o tema, a certidão de fl. 19 demonstra que Junior Aparécido Domingos (falecido filho da Autora), ao tempo do óbito (19.06.2009) tinha 28 anos de idade, era solteiro e não deixou filhos. A cópia do contrato de empréstimo/financiamento de fls. 34/35, firmado em 27.05.2009, demonstra que o falecido incluiu a Autora como beneficiária de proposta de seguro para fins de eventual pagamento de sinistro. E na declaração da lavra da Prefeitura Municipal de Tarabai/SP (empregadora do de cujus), datada de 15.09.2009, consta que a autora Ana Alice Silva era dependente do falecido Junior Aparécido Domingos (fl. 32). Tais fatos são indicativos de que a remuneração do falecido segurado era realmente a principal (e única) destinada à subsistência do núcleo familiar da Autora. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto à dependência econômica noticiada na exordial, ainda que não integralmente, levando a ser devido o benefício. Em seu depoimento pessoal (fl. 136), a Autora declarou in verbis: Desde a época da minha separação eu residia com o meu filho e ele já trabalhava na época. Nós vivíamos da renda do seu trabalho e depois do seu falecimento eu passei a morar com meu filho que é casado. Eu não trabalhava e também não recebi pensão alimentícia do meu ex-marido. Eu fiquei apenas com a minha residência depois da separação. Na época da separação o meu filho trabalhava para um vizinho, mas não era registrado e recebia por dia. Ele trabalhava com caixotes nos fundos da casa deste vizinho. Ele recebia menos de um salário mínimo na época. Eu tenho sete filhos contando com o Junior, assim, eu era auxiliada pelos demais filhos nas despesas da casa. A testemunha Verônica Maria Arruda da Silva (fl. 138) declarou in verbis: Eu trabalho na prefeitura juntamente com um dos filhos da autora, o Osmir. Quando conheci a requerente ela já era separada, e morava juntamente com o Junior. O Osmir morava em outra residência no mesmo terreno, mas ele é casado. Com o falecimento do Junior, a autora passou a morar sozinha, apenas com o Osmir, em continua residindo na residência dos fundos. Sei que antes que o Junior entrasse na prefeitura, a autora pegava roupas, como panos de prato, para revender. Atualmente eu desconheço se ela trabalha, até porque não tenho contato e não sei se ela tem alguma renda. A depoente Aparecida Jovelina Lima Rodrigues (fl. 139) declarou in verbis: Eu sou vizinha da autora. Quando eu a conheci ela já era separada e morava com seu filho Junior, que não sei exatamente no que trabalhava, mas me recorro que trabalhou em uma fábrica de costura. O Osmir morava em outra residência no mesmo terreno, nos fundos. Com o falecimento do Junior, a autora passou a morar sozinha, apenas com o Osmir, que continua residindo na residência dos fundos. Sei que antes que o Junior entrasse na prefeitura, a autora vendia roupas íntimas. Desconheço qualquer outro tipo de serviço pela autora, que, aliás, tem problemas de saúde. Não sei qual é a origem de sua renda atual. E a testemunha Elias Natalino Pereira (fl. 140) declarou in verbis: Quando eu conheci a autora ela era casada. Após a separação, ela passou a morar com seu filho Junior. O Osmir morava em outra residência próxima. Antes de trabalhar na prefeitura, o Junior fazia bicos. A autora não trabalhava quando estava casada. Desconheço se passou a trabalhar depois da separação. Vejo a autora esporadicamente e não sei informar com quem ela reside atualmente. Defluiu dos depoimentos prestados que ao tempo do óbito (19.06.2009): a) a Autora residia sob o mesmo teto somente com seu filho Junior; b) a Autora não possuía (nem possui) renda fixa, executando eventualmente labor informal; c) a única renda fixa da família era decorrente do salário do falecido filho Junior; d) os demais filhos eram casados e esporadicamente auxiliavam a Autora. É certo que a prova oral também aponta que, com o falecimento do filho Junior, o filho Osmir (que já era casado e já residia em outro imóvel situado nos fundos da casa da Autora) passou a prestar maior auxílio à mãe Ana Alice Silva, que já é idosa (nascida em 17/02/1949 - fl. 13) e não possui renda própria. Todavia, por óbvio, a obrigação de contribuir para a subsistência dos pais idosos recai principalmente sobre os filhos solteiros (e que residem sob o mesmo teto), porquanto os filhos casados já possuem suas próprias obrigações com as novas famílias (cônjuge e filhos). Nesse contexto, considero que o auxílio prestado pelo falecido Junior Aparécido Domingos guardava a essencialidade para o sustento da Autora necessária para a caracterização da dependência econômica, porquanto o falecido detinha a principal (e única) renda da família ao tempo do óbito. Resta plenamente demonstrado, então, que a remuneração do filho falecido (funcionário da Prefeitura Municipal de Tarabai) era imprescindível para a manutenção das despesas da sua família, sendo a Autora (sem renda própria) sua dependente para fins previdenciários. Deve, assim, ser concedido o benefício pleiteado, a partir do óbito (19.06.2009), visto que requerida a pensão antes de decorridos trinta dias do fato (art. 74, inc. I, da LBPS) - fl. 55. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente configurada a dependência, pois ainda carente da instrução oral. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão

antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte do segurado JUNIOMAR APARECIDO DOMINGOS, em valor a ser apurado nos termos do PA nº 149.841.874-8.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício de pensão por morte nos termos acima, fixando como data de início do benefício o dia 19.06.2009 (data do óbito). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA ALICE SILVABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.841.874-8DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.06.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Amelani Alvira Castro Pereira, Maycon Wyllyam de Castro Pereira e Keven Christopher de Castro Pereira em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/09/2009), sob fundamento de que eram dependentes do segurado Júnior César Cabreira Pereira, falecido em 15/06/2007, na qualidade de cônjuge e filhos menores de 21 anos.Os autores aduzem ter formulado requerimento administrativo em 18/09/2009 (NB 150.135.312-5), mas o pedido foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado.Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 15/113).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/132) postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o falecido Júnior César Cabreira Pereira não mais detinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Afirma que não participou da

lide trabalhista que ensejou o reconhecimento do vínculo de emprego no Hotel Fazenda Campo Belo Ltda., de forma que a referida sentença não pode produzir efeitos em seu prejuízo, a teor do art. 472 do CPC. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 133/139).Instado (fl. 118), o Hotel Fazenda Campo Belo Ltda. ofertou manifestação (fls. 142/146).Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 150/154).Os autores manifestaram-se às fls. 157/167, reiterando o pedido de tutela antecipada.Pela decisão de fl. 168: a) os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos autores; b) foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da prova oral; c) foi determinada a produção de prova oral (artigos 130 e 342 do CPC) e d) havendo interesse de incapazes, foi determinada a participação do MPF nesta demanda (art. 82, I, CPC).A coautora Amelani Alvira Castro Pereira (fls. 180/182) e a testemunha Jorge Felipe Ispere (fls. 192/195) foram ouvidas neste Juízo.Intimado, o Hotel Fazenda Campo Belo Ltda. ofertou nova manifestação (fl. 198), instruída com documentos (fls. 199/223).Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 226/230, pugnando pela procedência do pedido formulado na exordial.Conclusos vieram. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOPrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, o óbito de Júnior César Cabreira Pereira ocorreu em 15/06/2007 (fl. 21) e o requerimento administrativo de pensão por morte foi formulado em 18/09/2009 (fl. 25).Nesse contexto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 02/03/2010 (fl. 02), verifico que nenhuma diferença eventualmente devida aos autores foi atingida pela prescrição quinquenal.MéritoOs autores postulam a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que eram dependentes do falecido segurado Junior César Cabreira Pereira, na qualidade de cônjuge e filhos menores de 21 anos.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de Junior César Cabreira Pereira, conforme certidão de fl. 21, que registra data do óbito em 15 de junho de 2007.No tocante à dependência, dispõe a lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Na hipótese vertente, a cópia da certidão de casamento de fl. 22 comprova que a autora Amelani Alvira de Castro Pereira era casada com o falecido Júnior César Cabrera Pereira e as cópias das certidões de nascimento de fls. 23/24 demonstram que os autores Maycon Wyllyam de Castro Pereira (nascido em 09/03/2007) e Keven Christopher de Castro Pereira (nascido em 27/04/2005) são dependentes na condição de filhos menores de 21 anos.A dependência econômica é presumida para o cônjuge e para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91.Quanto à condição de segurado, os autores sustentam que o falecido Júnior César Cabrera Pereira trabalhou como garçom, no período de 25/05/2007 a 15/06/2007 (data do óbito), no Hotel Fazenda Campo Belo Ltda. e que a Justiça do Trabalho já reconheceu a existência da relação de emprego entre a empresa e o de cujus.Contudo, o extrato CNIS de fl. 133 somente aponta: a) relações empregatícias nos períodos de 10/07/2000 a 08/08/2000, 01/03/2001 a 27/05/2001 e 09/05/2002 a 30/06/2002; e b) recolhimento à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na competência maio de 2007.Na esfera administrativa, o comunicado de decisão de fl. 25 aponta que o pedido foi indeferido pelo órgão previdenciário, sob alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 06/2002 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/07/2003.No tocante à competência 05/2007, em consulta ao CNIS, constatai que: a) o recolhimento foi efetivado na condição de contribuinte individual e não como empregado; b) o pagamento foi realizado no dia 15/06/2007, ou seja, na data do próprio óbito do segurado; e c) o salário-de-contribuição (no importe de R\$ 1.000,00) é bem superior ao salário mensal noticiado na reclamação trabalhista (1/12 = R\$ 40,42 então R\$ 485,04 mensal).Nesse contexto, considerando que os próprios autores sustentam que o falecido labutou como empregado no Hotel Fazenda Campo Belo Ltda., que o salário mensal informado na reclamação trabalhista (R\$ 485,04) é bem inferior ao salário-de-contribuição apontado na competência 05/2007 (R\$ 1.000,00) e que Júnior César Cabrera Pereira permaneceu internado em estado gravíssimo no período de 10/06/2007 a 15/06/2007 (fls. 26/30), desconsidero o recolhimento previdenciário noticiado no extrato CNIS de fl. 133 (quanto à competência maio de 2007), visto que não esclarecidas as

divergências quanto ao valor do salário-de-contribuição (R\$ 1.000,00 ou R\$ 485,04) e à atividade efetivamente desempenhada por Júnior César Cabrera Pereira (labor como empregado ou como contribuinte individual) Não obstante, o conjunto probatório comprova que o falecido Júnior César Cabrera Pereira efetivamente executava atividade remunerada no período imediatamente anterior ao acidente automobilístico ocorrido em 10/07/2003. O INSS não considera o vínculo empregatício na empresa Hotel Fazenda Campo Belo Ltda. no período de 25 de maio de 2007 a 15 de junho de 2007, reconhecido pela Justiça do Trabalho (processo nº. 02208-2007-115-15-00-3), sob fundamento de que não participou da lide trabalhista que ensejou o reconhecimento do aventado direito, de forma que a referida sentença não pode produzir efeitos em seu prejuízo, a teor do art. 472 do CPC. É certo que a presente lide não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, como parece entender a parte autora, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de certo direito pela Justiça trabalhista que acarreta a procedência da presente demanda. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade deverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial. Há muitos para quem a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da sentença trabalhista que declarou a existência da relação empregatícia. Em se tratando de reconhecimento de direitos em virtude de sentença judicial trabalhista, será justificável a rejeição pelo INSS se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo, desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre o direito reconhecido em lide trabalhista e c) pode rejeitar a pretensão da parte se houver fundada suspeita de inexistência do direito trabalhista questionado, em não sendo apresentados outros elementos de prova. Nos casos em que é prolatada sentença trabalhista reconhecendo relação de emprego - mormente nos casos de acordo (sem dilação probatória), hipótese dos autos -, exige-se a comprovação por outros meio de prova, para fins previdenciários, do direito reconhecido em demanda proposta contra terceiros (empregadores), certo que o INSS não participou daquela lide, o que impõe a aplicação do art. 472 do CPC, conforme já salientado. Não se nega a admissão da sentença trabalhista como início de prova material, mas deve ser analisada a condição em que proferido o referido decisum (provas apresentadas, dilação probatória, acordo, revelia etc). Também devem ser sopesadas as provas documentais eventualmente apresentadas na demanda previdenciária, sem prejuízo do valor da prova testemunhal, pois esta pode ser capaz de confirmar os elementos eventualmente já existentes. Colaciono, mutatis mutandis, julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, completamente elucidativos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802230699, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2009.) G.N. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901121274, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/11/2009.) G.N.PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AGRESP 200500142354, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.) G.N.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. - No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial. - É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(EARESP 200701361368, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/05/2009.) G.N.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Presumida a dependência econômica dos autores, filhos do falecido, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, caso complementada por outras provas. - Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00215297020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) G.N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Mantidos os termos da decisão que considerou apto a se constituir início de prova material os contratos de trabalho anotados em carteira profissional por força de sentença trabalhista, eis que corroborada pela prova testemunhal. Precedentes do STJ. II - Agravo interposto pelo INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C).(AC 00038971720104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/20127) G.N.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDISPENSABILIDADE.1. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, a sentença trabalhista serve apenas como início de prova material, devendo ser complementado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.2. (...).(AG 2006.04.00.029680-8/RS, Turma Suplementar, D.E 13/12/2006, Relator Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) G.N.Ainda sobre o tema, averbe-se que, para fins de reconhecimento de direitos previdenciários, importa o reconhecimento do labor e das condições em que a atividade profissional é prestada. Vale dizer, o direito à concessão de certo benefício previdenciário ou à revisão de benefício já concedido deriva do reconhecimento do serviço e da forma de sua prestação. O direito previdenciário no que atine à esfera de concessão e revisão de benefícios, portanto, não está atrelado à existência ou não de contribuições, mas tem vital ligação com o serviço prestado, bem como em relação às condições em que executado o labor. Com efeito, o reconhecimento de direitos previdenciários independe da existência ou não de recolhimento de contribuições previdenciárias. Consoante iterativa e notória jurisprudência, o empregado não pode ser prejudicado, v. g., pela inércia do empregador quanto ao recolhimento das contribuições devidas. Lado outro, não se afigura razoável reconhecer certo direito previdenciário, em prejuízo de ente autárquico que não figurou em demanda trabalhista, apenas por conta da existência de recolhimentos derivados de decisão proferida junto à Justiça do Trabalho, mormente nos casos em que a referida decisão deriva de revelia ou acordo.No caso presente, deparou-se o réu com um pedido de concessão de pensão por morte em decorrência de sentença prolatada pela Justiça do Trabalho que reconheceu a existência de vínculo de emprego ao tempo do óbito de

Júnior César Cabrera Pereira. Analisando os documentos, é possível verificar que a sentença trabalhista homologou o acordo firmado entre os reclamantes Amelani Alvira Castro Pereira, Maycon Wyllyam de Castro Pereira e Keven Christopher de Castro Pereira e o reclamado Hotel Fazenda Campo Belo Ltda. Ainda, a citada lide trabalhista foi instruída com os seguintes indícios materiais da noticiada relação empregatícia: a) cópia da certidão de nascimento do autor Keven Christopher de Castro Pereira, cujo assento foi lavrado em 11/05/2005, na qual o falecido Júnior César Cabrera Pereira foi identificado como garçom (fl. 61); b) cópia da certidão de nascimento do autor Maycon Wyllyam de Castro Pereira, cujo assento foi lavrado em 26/04/2007, em que o falecido Júnior César Cabrera Pereira foi qualificado como garçom (fl. 62); c) cópia da certidão do casamento da autora Amelani Alvira Castro Pereira, celebrado em 14/04/2005, na qual seu consorte Júnior César Cabrera Pereira foi identificado como garçom (fl. 63); d) cópia do crachá do Hotel Fazenda Campo Belo com a identificação JUNIOR (fl. 66); e) cópia do boletim de ocorrência, emitido pela Delegacia de Polícia de Álvares Machado, apontando que o falecido Júnior César Cabrera Pereira foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 10/06/2007, às 00h30min (madrugada de domingo), na Estrada Vicinal no sentido Cel Goulart x Álvares Machado (fl. 67); f) cópia da certidão de óbito de Júnior César Cabrera Pereira, datado de 16/06/2007, constando a sua qualificação de garçom (fl. 70). As certidões de fls. 61/63 e 70 constituem-se prova material indiciária do labor como garçom, já que se referem ao falecido Júnior César Cabrera Pereira, apontando o exercício da atividade profissional entre 2005 e 2007. Também podem ser considerados como início de prova documental o crachá de fl. 66 (com o prenome Junior) e o boletim de ocorrência de fl. 67 (que aponta como local do acidente a Estrada Vicinal que liga o município de Álvares Machado ao Distrito de Coronel Goulart), já que o acidente automobilístico ocorreu na madrugada do dia 10/06/2007 (domingo), próximo ao Hotel Fazenda Campo Belo Ltda., que se encontra sediado na Estrada Vicinal de Álvares Machado para Coronel Goulart, Km 4 (fl. 145). Logo, os autores juntaram elementos materiais probatórios capazes de respaldar os aventados direitos reconhecidos por meio da decisão oriunda da Justiça do Trabalho. De outra parte, a prova oral produzida confirmou que o falecido Júnior César Cabrera Pereira labutou no Hotel Fazenda Campo Belo Ltda. Em seu depoimento pessoal (fls. 181/182), a coautora Amelani Alvira Castro Pereira declarou que se casou com o falecido Junior em 2005, pouco antes do nascimento do 1º filho do casal (coautor Keven). Falou que o de cujus trabalhava como garçom no Hotel Fazenda Campo Belo. Disse que o acidente automobilístico ocorreu de madrugada, quando Júnior retornava do seu trabalho no Hotel Fazenda Campo Belo. Afirmou que seu falecido cônjuge, no curso do tempo, labutou em vários locais como garçom. Aduziu que o de cujus trabalhou fixo (como empregado), mas sem registro em CTPS, para inúmeros empregadores, citando, exemplificadamente, o Restaurante O Pensador, o Buffet Andréa, o Buffet Eduardo e outro restaurante situado na Avenida Coronel Marcondes ao lado do Supermercado Avenida (não se recordando do nome do último estabelecimento comercial), todos sediados em Presidente Prudente/SP. Declarou que o falecido Júnior começara a trabalhar (como empregado fixo) fazia pouco tempo no Hotel Fazenda Campo Belo. Afirmou que procurou os responsáveis pelo Hotel Fazenda Campo Belo que lhe prometeram auxílio em razão da morte do empregado Júnior, porém nada fizeram, sendo necessário ingressar com reclamação trabalhista para reconhecimento do vínculo de emprego. Disse que não possui relação familiar com os donos ou funcionários do Hotel Fazenda Campo Belo. Também falou que não teve qualquer contato com a testemunha Jorge Felipe Ispier, não sabendo de quem se trata. E a testemunha Jorge Felipe Ispier (fls. 193/195) declarou que é proprietário do Hotel Fazenda Campo Belo. Falou que, nos períodos de baixa temporada, o hotel só tem movimento de hóspedes nos finais de semana, quando são contratados funcionários extras (garçons e camareiras), como, no caso, do falecido Júnior (cujo acidente aconteceu no mês de junho). Afirmou que, nos períodos de baixa temporada, o hotel possui pacotes com entrada às 16h00min da sexta-feira e com saída às 14h00min do domingo. Disse que o falecido Junior trabalhou por curto período no hotel, fazendo serviços extras como garçom, na condição de funcionário esporádico. Aduziu que desconhece o período exato que o falecido Júnior labutou no hotel, acreditando que normalmente ele ingressava às 16h20min e saía por volta das 00h20min, com uma hora de refeição. Declarou que os pagamentos dos funcionários extras (garçons e camareiras) eram efetuados geralmente por dia ou por final de semana efetivamente laborados no hotel. Disse que o Júnior sofreu acidente automobilístico na saída do seu trabalho (como garçom) no Hotel Fazenda Campo Belo. Afirmou que foi ajuizada reclamação trabalhista e celebrado acordo por meio de preposto e/ou advogados do hotel, com o pagamento de indenização ao espólio do falecido Júnior. Disse que não sabe se houve ou não recolhimento previdenciário em nome do falecido Júnior, acreditando que ele foi contratado como diarista (funcionário extra), como normalmente ocorria (e ocorre) em vários restaurantes que possuem funcionários fixos, mas que também contratam funcionários eventuais para os fins de semana. Falou que não sabe outros detalhes porque as contratações dos garçons extras eram e são efetivadas pelo encarregado do restaurante. Como se vê, o acidente automobilístico ocorreu no percurso entre o trabalho e a residência do de cujus, durante a madrugada de sábado para domingo (no dia 10/06/2007) em estrada vicinal de pouco movimento (como é notório nesta região), que liga o município de Álvares Machado ao pequeníssimo Distrito de Coronel Goulart, sendo a rota adequada para ir ou voltar do conhecido hotel campestre. Resta provado, então, por testemunha que corroborou o início de prova material, que o falecido Júnior César Cabrera Pereira efetivamente labutou no Hotel Fazenda Campo Belo Ltda. em junho de 2007. E a filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios,

nos termos do art. 20, 1º, da lei 8.213/91. Consoante acima salientado, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do empregado (art. 11, I, da lei 8.213/91), cabendo ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da lei 8.212/91. Ademais, ainda que se considere que o falecido Júnior César Cabrera Pereira labutou no Hotel Fazenda Campo Belo nos dias 09 e 10 de junho de 2007 (sábado e domingo) como trabalhador eventual (autônomo), cabia à empresa contratante arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual (art. 11, V, da lei 8.213/91) que estava a seu serviço na empresa, descontando-a da respectiva remuneração, recolhendo-a juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 do mês de julho de 2007, nos termos do 4º, caput, da lei 10.666/2003. Nesse contexto, considerando que não há necessidade de comprovação de carência (art. 26, I, lei 8.213/91), que o falecido Júnior César Cabrera Pereira permaneceu internado no período de 10/06/2007 (domingo) até o dia 15/06/2007 (data do óbito), entendo que restou que suficientemente provado o fato de que o de cujus (cônjuge e pai dos autores) mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito (15/06/2007). Dessarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 18/09/2009 (DER), consoante requerido na exordial, lembrando que o requerimento administrativo foi apresentado depois de 30 dias do óbito do segurado (ocorrido em 15/06/2007). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). A pensão por morte deverá ser rateada entre todos os pensionistas em parte iguais, revertendo em favor dos demais beneficiários a parte daquele filho do segurado cujo direito à pensão cessar quando completar 21 anos de idade, nos termos do art. 77 da Lei nº. 8.213/91. Antecipação dos efeitos da tutela Os autores formularam pedido de antecipação de tutela, sendo postergada a análise para após a realização da prova oral (fl. 168, item 2). Assim, tendo em vista a atual fase processual, passo a apreciar a medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações dos autores, que preencheram os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 3.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE aos autores Amelani Alvira Castro Pereira, Maycon Wyllyam de Castro Pereira e Keven Christopher de Castro Pereira, a partir de 18/09/2009 (DER - fl. 25), consoante requerido na exordial. 2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 18/09/2009. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Amelani Alvira Castro Pereira, Maycon Wyllyam de Castro Pereira e Keven Christopher de Castro Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (NB 150.135.312-5) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/09/2009 (DER). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005857-53.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/70), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a ausência de prova do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade, visto que não provada a vinculação da autora ao meio

rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 143 da lei 8.213/91), bem como em razão da existência de vínculos urbanos em nome da demandante e de seu marido. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/74). Réplica às fls. 78/82. A autora forneceu outros documentos às fls. 51/61. A decisão de fl. 83 afastou a preliminar de suspensão do processo para formalização de requerimento administrativo, bem como deferiu a produção de prova oral. A testemunha Lucílio Tatsuo Saito foi ouvida por precatória no Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau (fls. 112/113) e as testemunhas Maria Auxiliadora de Melo Valentim e Olívio Ferreira da Silva foram ouvidas perante o Juízo de Direito de Presidente Epitácio (fls. 126/132). Por ocasião das alegações finais, a demandante apresentou suas razões às fls. 138/143. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 145 verso). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de suspensão do feito para requerimento administrativo restou afastada, conforme decisão de fl. 83. Passo à análise da preliminar de prescrição. 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 15/09/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 15/09/2005. 2.2 Mérito De início, verifico que a demandante não foi ouvida em depoimento pessoal (ata de audiência de fls. 126/127), não obstante a existência de determinação para tanto (fl. 83). Conforme ata de fls. 126/127, o n. magistrado deprecado deixou de produzir a prova ante o não comparecimento do INSS. Todavia, considero superada a necessidade da produção de tal prova diante da fase processual, uma vez que os autos encontram-se suficientemente instruídos com os documentos que acompanham a inicial e aqueles apresentados pela autarquia ré em sua peça defensiva, além dos depoimentos das testemunhas. De outra parte, eventual oitiva da Autora, agora, representaria inversão na ordem dos depoimentos, uma vez que as testemunhas já foram ouvidas. Averbese, ainda, que as partes foram cientificadas da devolução das cartas precatórias e nada impugnam, lembrando que o INSS requereu a oitiva da testemunha em depoimento pessoal (fl. 70), mas não compareceu ao ato designado por precatória, conforme ata de fls. 126/127. Por fim, lembro que o art. 130 do CPC estabelece que Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, o depoimento do Demandante, nesse momento da lide, configuraria uma prova que se enquadraria na definição descrita no art. 130 do CPC. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais do e. TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO INDEFERIDO.- Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova já produzida nos autos (art. 130 do CPC).- No caso em apreço, os elementos constantes do processo são suficientes ao deslinde da demanda, não se havendo falar em cerceamento de defesa.- Agravo regimental não provido. (APELREE 98030025252, JUÍZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 712) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. DEPOIMENTO PESSOAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. Na hipótese, o agravante se insurge contra a cobrança das anuidades exigidas pelo Conselho agravado, tendo em vista que encerrou regularmente suas atividades, o que foi informado a referido órgão; que, são indevidas as taxas cobradas, uma vez que se trata de empresa inativa; que, além disso, não se encontrava sujeito à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que exercia as atividades comerciais de venda varejista de artigos veterinários, o que nos termos da Lei o desobrigaria de inscrever-se junto ao CRMV. 3. No caso, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bem como de prova testemunhal ou depoimento pessoal, bastando o exame da legislação pertinente e da documentação colacionada aos autos. 4. O indeferimento das provas requeridas pelo ora agravante, não caracteriza cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, eis que as questões suscitadas podem ser demonstradas através de documentos. 5. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 6. A questão envolvendo a suposta irregularidade da representação processual do agravado não foi suscitada perante o r. Juízo de origem, não cabendo a sua apreciação nesse juízo recursal, sob pena de supressão de instância. 7. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto. (AI 200903000211565, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011

PÁGINA: 1243) Prossigo. A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 19 de abril de 2005, conforme documentos de fl. 10, que registram data de nascimento em 19/04/1950. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2005 - é de 144 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ele realizado. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO

PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011)Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Vítor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos, todos em nome do marido: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 15/06/1968, em que seu cônjuge José Oliveira Silva foi identificado como lavrador (fl. 12); b) cópia de Declaração Cadastral de Produtor (DECAP), apresentada no Posto Fiscal em 17/05/2005, noticiando a transferência em 23/08/2004 de imóvel rural (matrícula nº. 7.731 no C.R.I. de Presidente Epitácio) do antecessor Gercino Rodrigues da Silva para os adquirentes José Oliveira Silva e Outro (fl. 13); c) cópia da nota fiscal de produtor, emitida por José Oliveira Silva e Outro, apontando a comercialização de bovinos em 17/04/2007 (fl. 14); d) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), referente aos anos 2000/2001/2002, emitido em 19/07/2004, referente à propriedade então pertencente a Gersino Rodrigues da Silva (fls. 15 e 51); e) cópia de declaração do

Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2005, em nome do marido da autora (fls. 16/17);f) cópia do comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, datado de 23/05/2006, em nome de José Oliveira Silva (esposo da autora), relativo à Estância J. S. situada no município de Caiuá/SP (fl. 18);g) cópias de notas fiscais de aquisição de insumos pecuários (vacinas), emitidas nos anos de 2006, 2007 e 2008, em nome de José Oliveira Silva (fls. 19, 20 e 23);h) cópias de declarações de vacinação de reses contra a febre aftosa referentes às campanhas de maio e novembro de 2008, em nome de José Oliveira Silva - Estância J.S., Bairro Agro Vila IV, em Caiuá/SP (fls. 21 e 22);i) cópia de contrato de parceria agrícola referente ao Sítio São José, no município de Tupi Paulista/SP, anos 1990/1992, em que José Oliveira Silva (consorte da autora) foi identificado como parceiro agricultor (fl. 24);j) cópia do contrato de arrendamento de imóvel rural (período de 1991 a 1992), datado de 01/07/1991, constando José Oliveira Silva (marido da autora) como arrendatário da Fazenda Sergipe, situada no município de Valparaíso/SP (fls. 25/28);k) documentos de fls. 29/30, emitidos em 01/07/1991, apontando José Oliveira Silva como arrendatário de terras (22 alqueires) no período de 01/07/1991 a 30/06/1992 em Valparaíso/SP (Fazenda Sergipe);l) cópia de certificado de reservista, emitido em 03/03/1969, constando que o cônjuge da autora foi dispensado do serviço militar por residir na zona rural (fl. 31);m) cópias de notas fiscais de produtor em nome de José Oliveira Silva (Fazenda São Manoel, município de Marabá Paulista/SP), indicando a comercialização de algodão em caroço no ano de 1995(fl. 32/34);n) cópias de notas de comercialização de leite cru in natura, emitidas nos anos de 2006/2009, em nome do produtor José Oliveira Lima (fls. 35/46);o) cópia da matrícula nº. 7.731 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio/SP e da escritura pública de venda e compra de imóvel rural, constando que José Oliveira Silva (identificado como motorista) e a autora Maria da Conceição Silva adquiriram em 05/08/2004 uma gleba de terras, com área de 15,2284 hectares, localizada no 10ª Perímetro de Presidente Epitácio - Projeto Lagoa São Paulo, situada no município de Caiuá/SP (fls. 47/50);É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da esposa. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (144 meses - art. 142 da lei 8.213/91).A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nossoAssim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS

NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF -

4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Assim, considerando que a autora Maria da Conceição Silva completou o requisito etário em 2005, eventual labor em tempo distante (nas décadas de sessenta a oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. E o conjunto probatório não confirma, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período de carência (art. 144 meses - art. 142 da lei 8.213/91). A testemunha Lucílio Tatsuo Saito (fls. 112/113), ouvida no Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau em 26/01/2012, declarou que conheceu a autora no ano de 1975 - aproximadamente -, quando ela, seu marido e seu sogro Manoel Oliveira Silva tocavam lavouras próprias. Afirmou que eles eram arrendatários, labutando no curso do tempo em várias propriedades rurais (Fazenda Santa Maria, Fazenda Iara, Fazenda Quietinha, etc.). Disse que manteve contato com a demandante até 1992, quando (o depoente) foi residir no Japão, sabendo que ela - naquele período (1975 a 1992) - sempre exerceu atividade agrícola. Aduziu que a família da autora contratava bóias-frias em épocas de plantio e colheita, não sabendo, todavia, informar a quantidade de pessoas eventualmente contratadas pelo cônjuge e/ou sogro da demandante. Declarou que (naquele tempo) era pequena a produção agrícola da família da autora. Disse que a família da demandante comercializava algodão para a empresa Matarazzo e para a Cooperativa, e que vendia feijão para o pai do depoente (que era proprietário de um estabelecimento comercial). Afirmou que, quando retornou (o depoente) do Japão em 2009/2010 (há dois anos), a autora e seu marido estavam morando na Agrovila, em sítio próprio. Disse que posteriormente (a razão deve ser financeira) venderam a propriedade rural e atualmente moram com o seu Nequinho no Pau Dalho. A testemunha Maria Auxiliadora de Melo Valentim, ouvida no Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP em 03/04/2002 (fls. 126/130), declarou que conhece a autora há vinte anos (ano de 1992 - aproximadamente). Afirmou que a demandante (naquela época) trabalhava na roça, auxiliando seu marido. Disse que o casal trabalhava em lavoura própria, não para terceiros. Falou que a autora e seu marido

possuíam plantações de algodão, milho e amendoim. Aduziu que o casal labutava principalmente com lavouras, nada dizendo sobre a comercialização de leite bovino. Declarou que a autora e seu marido nunca exerceram atividade urbana. E a testemunha Olívio Ferreira da Silva, ouvida também no Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP (fls. 126/130), declarou que conhece a autora há uns 20 anos (ano de 1992 - aproximadamente). Afirmou que ela trabalhou na lavoura (com o marido) em arrendamentos de terras até uns sete anos atrás (ano de 2005 - aproximadamente). Disse que eles não labutavam para terceiros, mas em lavouras próprias de milho, feijão, etc. Falou que a autora e seu marido não possuíam empregados e que se tratava de roças pequenas onde apenas o casal labutava. Aduziu que a autora e seu cônjuge adquiriam um lote de terras há sete anos - aproximadamente -, passando a sobreviver com atividade leiteira. Declarou que o casal jamais trabalhou na cidade. Nesse contexto: a) a testemunha Lucílio Tatsuo Saito apontou atividade rural da autora no período de 1975 a 1992 - aproximadamente -; b) a testemunha Maria Auxiliadora de Melo Valentim indicou trabalho agrícola da demandante, na condição de arrendatária, a partir de 1992 - aproximadamente -; e c) a testemunha Olívio Ferreira da Silva noticiou atividade rural a contar de 1992 - aproximadamente -, inicialmente como agricultora e posteriormente como produtora leiteira. Todavia, não obstante a alegação de inexistência de atividade urbana, os extratos CNIS de fls. 71/72 indicam que a autora efetuou sua inscrição na Previdência Social em 16/07/2009, na condição de contribuinte individual (Empresário), com recolhimentos previdenciários nas competências 09/2009 a 12/2009. Além disso, os extratos CNIS de fls. 73/74 apontam que José Oliveira Silva (cônjuge da demandante): a) possuiu relação de emprego na empresa Transantos Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - ME, no cargo de carreteiro - CBO nº. 98500, no período de 01/06/1973 a 12/09/1978; b) efetuou sua inscrição na Previdência Social em 01/05/1979, na condição de trabalhador autônomo - Condutor (Veículos), vertendo contribuições nas competências 01/1985 a 06/1991, 01/1995 a 03/1995, 09/2003 a 10/2003, 04/2004, 10/2005, 06/2006 e 09/2009; c) ostentou outros vínculos de emprego com registro em CTPS, na atividade de motorista (CBO nº. 7825), para João Cosme Naressi - ME (período 01.03.2010 a 09.04.2012) e Maria Felicidade Calixta da Silva - ME (período 17.04.2012 a 31.10.2012). Logo, os extratos CNIS comprovam que o marido da demandante exerceu atividade no ramo de transporte rodoviário (carreteiro, motorista e condutor de veículos) em períodos concomitantes com os alegados trabalhos no campo de sua consorte. O art. 3º, 1º, a, da lei complementar 11, de 25/05/1971, dispunha que o regime de economia familiar tinha como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. E a lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (art. 11, VII). Ademais, segundo a atual Lei de Benefícios da Previdência Social, por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1º do art. 11 da LBPS). É certo que Súmula nº 41 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese vertente, a título exemplificativo, verifiquei que o marido da autora - na condição de motorista empregado - teve salários-de-contribuição variáveis entre R\$ 564,30, R\$ 644,12, R\$ 712,80, R\$ 810,00, R\$ 891,00, R\$ 1.082,80, R\$ 1.289,28, R\$ 1.355,70, R\$ 1.370,28, R\$ 1.426,40 no período de 2010 a 2012, consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Vale dizer, o cônjuge da autora ostentou remuneração significativa em parte considerável do período rural indicado na exordial, em decorrência do exercício de atividade profissional urbana (carreteiro, motorista e condutor de veículos). Nesse contexto, considerando que não há indícios materiais em nome da própria autora do alegado labor campesino, que os testemunhos nada esclareceram sobre a atividade urbana do consorte da demandante e que o conjunto probatório (prova testemunhal e/ou material) não demonstrou que a principal fonte de renda da família (indispensável à subsistência) era proveniente do trabalho rural da família ao tempo em que o consorte da autora labutou no ramo de transporte rodoviário, entendo que não restou suficientemente provado labor ininterrupto pela autora e seu marido em regime de economia familiar. Assim, considero não provado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar quanto aos períodos em que houve trabalho simultâneo de atividade rural e urbana. Consoante acima salientado, a autora forneceu indícios materiais do labor campesino em nome do consorte relativos aos anos de 1968 (fl. 12), 1969 (fl. 31), 1990 a 1992 (fls. 24/30), 1995 (fls. 32/34) e 2004 a 2009 (fls. 13/23 e 35/51). Não obstante, o cônjuge da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01/06/1973 a 12/09/1978, 01/1985 a 06/1991, 01/1995 a 03/1995, 09/2003 a 10/2003, 04/2004, 10/2005, 06/2006 e 09/2009, 01.03.2010 a 09.04.2012 e 17.04.2012 a 31.10.2012. Logo, considerando que a autora não se beneficia da presunção de continuidade ininterrupta de desenvolvimento de atividades rurícolas desde 1968, já que seu marido exerceu labor urbano (com remuneração expressiva) em vários interstícios inclusos no período de carência, não restou integralmente provado o labor rural em regime de economia familiar, durante o prazo exigido pela legislação de regência (144 meses), no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (ano de 2005) ou do próprio ajuizamento

desta demanda (ano de 2010). Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: VINÍCIUS DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios contratados e indenização por danos morais. Aduz em prol de seu pedido que atuou como advogado credenciado para a representação do Réu a partir de 1994, por contrato firmado nos termos da Lei nº 6.539/78, que previa o pagamento por ato praticado, com previsão de correção monetária pela Ufir. Porém, nunca houve reajuste e, unilateralmente, passou o Instituto a limitar o pagamento mensal ao teto de remuneração dos Procuradores do quadro sem que houvesse previsão contratual. Em abril/2009 houve rescisão do contrato, restando garantido o pagamento dos honorários já devidos; não obstante, houve suspensão de pagamento a partir de junho/2009. Diz que sofreu profundo abalo financeiro, humilhações e ataques a direitos de personalidade, pelo que deve ser indenizado pelo dano moral. Devidamente citado, apresentou o Réu contestação onde aduz, preliminarmente, a extinção do processo ou a união do processo com a ACP nº 0013274-84.1996.4.03.6100, que tramita pela 7ª Vara Cível de São Paulo, litisconsórcio necessário com o MPF, prescrição do fundo de direito e do crédito anterior a cinco anos do ajuizamento. No mérito, defende que o contrato em questão obedecia a regramentos legais e regulamentares e que a limitação à maior remuneração de Procurador decorreu de decisão em ação civil pública ajuizada com o fito de anular os contratos firmados com todos os credenciados, válida a partir de setembro/2003. Defende que a limitação atende à isonomia prevista no art. 37, II e IX, da Constituição, estando também de pleno acordo com convenções internacionais que determinam mesmo salário para trabalhadores de mesma atividade. De outro lado, o atendimento da pretensão do Autor violaria a decisão na mencionada ACP, na qual também figura como réu, onde declarada a nulidade do contrato entabulado e a limitação de valores mensais. Levanta a inexistência de previsão normativa ou contratual para o reajuste da tabela de honorários. Por fim, contesta o cabimento de dano moral, porquanto não demonstrado nexo causal e prova do dano. Indeferida medida antecipatória de tutela, requerida para imediato pagamento dos valores relativos a peças processuais e processos arquivados. Replicou o Autor. Afastadas as preliminares levantadas pelo INSS e indeferida a inversão da prova. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, requereu o Autor o julgamento no estado em que se encontra o processo, silenciando o Réu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, acolho apenas parcialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS. Com efeito, não há que se falar no caso presente em prescrição do fundo de direito, porquanto não há um ato comissivo da administração negando a pretensão do Autor ao reajustamento dos honorários tarifados; segundo a exordial, trata-se de previsão contratual, que não estaria sendo cumprida, de modo que prescrevem apenas as prestações e não o direito. Não obstante, estão prescritas todas as diferenças anteriores a 5 anos contados do ajuizamento. Quanto ao mérito propriamente dito, o Autor manteve contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios com o Réu a partir de 1994 e diz que a partir de certa altura o Réu, unilateralmente e sem previsão contratual, passou a limitar os pagamentos mensais ao teto de remuneração dos Procuradores concursados, valores esses que restaram sem pagamento mesmo depois da rescisão, ocorrida em abril/2009. Esclareceu o INSS que essa limitação decorreu de decisão em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 96.0013274-7), na qual buscava a anulação de todos os contratos de prestação de serviços advocatícios do Estado. De fato, constata-se que mencionada ação foi julgada procedente em primeiro grau e que o Réu buscou a atribuição de efeito suspensivo à sentença de anulação dos contratos por agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 2002.03.00.048097-1), no qual houve parcial atribuição de efeito suspensivo pelo em. relator, Des. Federal FÁBIO PRIETO, no sentido de que, de um lado, se suspendesse o cumprimento da imediata cessação das atividades dos advogados credenciados, mas, de outro lado, se limitasse o pagamento mensal ao teto da remuneração de Procurador do quadro. Dessa decisão decorreu a expedição do Memo Circular/PGF/PFE/INSS nº 001, de 27.1.2004, pelo qual houve determinação no sentido de que houvesse aplicação da decisão judicial em relação aos valores decorrentes do contrato firmado com os credenciados, excluídos da limitação os valores relativos a honorários sucumbenciais, pagos pelas partes vencidas nas ações. Ao contrário do que afirma o Autor, não se tratou de medida unilateral e ilegal da parte do Réu, porquanto nada mais fez do que dar cumprimento à determinação judicial, sendo de salientar que o Autor era também parte naquela ação civil pública - fato, aliás, que oculta na sua peça exordial, já que não há dúvida que tinha pleno conhecimento do embasamento do ato, não só por seu teor, no qual expressamente invoca aquela decisão, mas também por, certamente, ter sido citado e receber as intimações relativas ao feito

mencionado. Portanto, não houve surpresa alguma em relação ao ato da autarquia que, tanto quanto o Autor, se sujeitou ao cumprimento da decisão prolatada na ACP. Não pode agora defender que deveria o Réu agir diferentemente à época, até por que ele próprio tinha legitimidade para buscar a reforma daquele decisum, dada a sua qualidade de litisconsorte. Não obstante isso, não procede a defesa feita pelo Réu quanto à não obrigação de efetuar o pagamento dos valores excedentes ao teto. De fato, enquanto vigente a ordem da e. Corte Regional, não poderia haver pagamento superior ao de Procurador e, também, a acumulação para pagamento posterior, porquanto isso realmente corresponderia a burlar aquela decisão, como defende em contestação. Ocorre que esse provimento perdeu sua validade com o julgamento do agravo, extinto que foi por perda de objeto. Com efeito, revela o sistema processual que a e. 5ª Turma, em sessão de 30.7.2007, relator o em. Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI, julgou conjuntamente os recursos interpostos na ação civil pública e o agravo de instrumento mencionado, restando assim ementada a decisão deste último: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA MESMA SESSÃO. 1. Fica prejudicado o agravo de instrumento interposto para conceder efeito suspensivo à apelação pelo julgamento desta. 2. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados. Restou consignado no voto do eminente relator: À vista do julgamento simultâneo deste com a apelação n. 2003.03.99.010856-8, infere-se a ausência superveniente do interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal. Julgados embargos de declaração na sessão de 28.7.2008, nos quais mantido esse provimento. Nestes termos, já que não renovado o provimento inicial - por natureza provisório -, perdeu o fundamento de validade o Memo Circular antes mencionado, senão a partir da data do julgamento ao menos a partir do trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 6.2.2009. De se observar que no julgamento da causa principal não houve nenhuma menção à limitação de pagamento ao teto. Confira-se a respectiva ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO FUNCIONÁRIO DE FATO. CONSEQÜÊNCIAS. 1. Tratando-se de danos regionais ou nacionais, a ação civil pública deverá ser proposta na Capital do Estado ou no Distrito Federal, à escolha do autor. 2. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa à contratação de advogados sem concurso público pelo INSS encontram-se preenchidas as condições da ação. 3. Há legitimidade ad causam do Ministério Público. Não é razoável conferir interpretação restritiva às normas infraconstitucionais, para o efeito de excluir a legitimidade da Instituição, tendo em vista que a Constituição da República outorgou-lhe amplos poderes (de provocação do Poder Judiciário), inter alia, para a proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social. 4. Tendo em vista que a União não sofrerá os efeitos da decisão, qualquer que seja ela, correta a sua exclusão do pólo passivo. 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfeito, acarretando conseqüências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos. 6. O interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional, decorre da resistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em atender à pretensão veiculada na demanda. 7. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quanto houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que sejam a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial. 8. A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, 1º). 9. Eventual nulidade do inquérito civil, que tem natureza de procedimento administrativo, não contamina o processo jurisdicional. 10. A inépcia da petição inicial configura-se caso ocorram as imperfeições indicadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, as quais reclamam, de modo geral, a coerência lógica das proposições do demandante, abstratamente consideradas. 11. Improriedades fáticas e jurídicas suscitadas em razões recursais, na medida em que dizem respeito à justiça do provimento jurisdicional de primeiro grau, não induzem à caracterização da nulidade da sentença sob o fundamento de ser ela extra petita, vício formal que, em última análise, priva a parte do provimento jurisdicional concernente à demanda objeto de julgamento. 12. A eficácia da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada independem da vontade do juiz, dado que operam ex vi legis. É anódina a limitação indicada no dispositivo da sentença. De todo modo, ela coincide com o art. 16 da Lei n. 7.347/85, cuja redação, como é evidente, tende a restringir o alcance prático da ação civil pública e, dependendo como se compreenda o papel da Autarquia, de modo a favorecê-la in casu. 13. Apesar de ser discriminatória, dado que enseja tratamento díspare

entre advogados em idênticas situações, não se pode reputar inconstitucional, por ofensa à isonomia, o citado dispositivo. Toda norma jurídica encerra discriminação, sendo que para avaliar sua justiça é necessário recurso à norma superior, segundo a qual estaria ou não autorizada a discriminação. Mas a ordem constitucional tolera a resistência (pacífica), de modo que a parte somente pode ser dela demovida por meio do *due process of law*. Até então, subsiste a situação, posto que incerta, desconforme à norma. Nesse contexto, não se pode declarar a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/85, sob o fundamento de ofensa à isonomia. 14. O art. 500 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e apenas estabelece requisitos formais para sua interposição (incisos I a III e parágrafo único), dos quais é possível aferir que a relação de dependência do recurso adesivo, assim como prevista no referido dispositivo, diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do recurso principal. A interposição de recurso de apelação impede o conhecimento de recurso adesivo pela mesma parte que apelou anteriormente, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 15. O interesse processual (necessidade e adequação) também deve se fazer presente no âmbito recursal. No caso da decisão recorrida ser no mesmo sentido do recurso, falta interesse recursal à parte, razão pela qual não deve ser conhecida sua impugnação. 16. Os tipos de vínculos de trabalho com a Administração Pública consistem em funções, cargos e empregos públicos. 17. Os trabalhos decorrentes dos contratos de pessoal não regidos pela CLT nem inseridos no inciso IX do art. 37 da Constituição da República são qualificados como função pública e exigem a contratação de pessoas habilitadas em concurso público, ante os princípios da igualdade e da moralidade administrativa. 18. O princípio da legalidade aplicável a Administração Pública exige a subordinação administrativa à lei. 19. A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. 20. Prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos apelos. Não conhecidos os recursos adesivos interpostos por Margarida Batista Neta e Pedro Alcemir Pereira, a apelação interposta por Valéria Cruz e o pedido de exclusão da lide formulado por Carmen Lucia Couto Taube. Indeferido os pedidos de exclusão da lide requeridos por Adalberto Griffó e Ana Maria Correia Baptista. Reconhecida a ilegitimidade passiva de parte de Célia Maria de Sant'Anna, Marisa Regina Amaro Miyashiro e Almeida de Toledo Piza e Almeida Jayme. Rejeitadas as demais preliminares. Desprovidos o reexame necessário e as apelações. (grifei) Portanto, antes de convalidar a limitação, restou consignado que não poderia haver enriquecimento sem causa do Estado, razão pela qual não se falaria em devolução aos cofres públicos dos valores pagos aos contratados. Não se falou especificamente da questão do pagamento dos valores retidos por estarem acima do teto, mas a decisão foi clara no sentido de que o INSS não poderia se locupletar com trabalho gracioso. Ora, onde há razão idêntica, dá-se a mesma solução. Por outras, não há dúvida que decidiu a e. Corte que a autarquia deve fazer o pagamento de todos os valores devidos aos advogados, inclusive aqueles que anteriormente retera por força da decisão liminar no agravo, sob pena de enriquecimento sem causa. No entanto, ressalvo que restaram comprovados por enquanto apenas os valores indicados no relatório de fls. 50/53 e seus anexos (fls. 54/80), totalizando R\$ 15.654,69 em junho/2009. Em relação aos processos listados na relação de fls. 81/117, que, segundo o Autor, teriam sido arquivados sem o devido pagamento, não há comprovação dos atos processuais, porquanto na relação em questão há somente indicação do número do processo, sem apontamento de a qual ato processual se refere a cobrança. Ocorre que, segundo a OS nº 14/93, item 22, o pagamento dos honorários se daria por ato processual praticado, sendo certo também que devia o Autor apresentar relação mês a mês para o pagamento. Nestes termos, considerando que o relatório de fls. 50/53 especifica os valores devidos e os efetivamente pagos no período nele considerado, presume-se que foram considerados todos os atos processuais comprovados administrativamente pelo Autor. Não obstante, diante da possibilidade de haver ainda atos processuais sem pagamento cometidos nos autos listados às fls. 81/117, certamente que o Autor não pode ficar sem recebimento, sob pena, como dito, de enriquecimento indevido da autarquia. No entanto, torna-se inconveniente sua apuração nestes autos, podendo ficar para a fase de execução. Assim, a apuração do quantum haverá de se proceder em fase de liquidação, quando deverá o Autor apresentar as relações de peças apresentadas ao Réu no período imprescrito, a fim de serem cotejadas com os pagamentos efetuados pelo Instituto. Nesse sentido, procede a pretensão do Autor. Não procede, todavia, em relação ao reajustamento dos valores dos serviços prestados. Alega o Autor que o contrato previa atualização mensal pela Ufir, conforme cláusula 4ª combinada com o item 22.2 da Ordem de Serviço nº 14, de 3.11.93, o que não foi aplicado, ficando sem qualquer reajuste até seu término. De fato, o dispositivo mencionado previa inicialmente o pagamento dos honorários com indexação pela Ufir. Todavia, foi expressamente alterado pela OS nº 17, de 26.5.94 (DOU 14.6.94), que passou a prever unicamente a conversão para URV. Confira-se: 22.2 - O valor dos honorários devidos será pago em moeda corrente, convertido pelo valor da Unidade Real de Valor - URV, do mês do pagamento. Não se pode olvidar que o Autor firmou o contrato em novembro/94, no qual já havia sido incluído aditivo para a nova redação do dispositivo em questão (fls. 28/31). Portanto, ao contrário do que aponta a exordial, desde a edição dessa Ordem de Serviço já não havia previsão de atualização da tabela de honorários pela Unidade Fiscal de Referência - Ufir, passando a ser prevista a atualização pela URV. De sua parte, a própria URV teve duração efêmera. Criada pela MP nº 434, de 27.2.94, já em 30 de junho de 1994 houve a alteração da moeda em curso para o Real com o

advento da MP nº 542, que veio a ser convertida na Lei nº 9.069, de 29.6.95, assim dispondo: Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS. Portanto, quando o Autor assinou o contrato já estava em plena vigência a expressão dos valores da tabela de honorários em Reais e não em Ufir - e nem em URV. Também não se há de estabelecer vinculação entre os reajustes de remuneração dos Procuradores do quadro e os honorários estabelecidos para os contratados, porquanto se trata de campos absolutamente distintos a estipulação de preços pela prestação de serviços ao Estado por força de contrato da relação institucional mantida com os servidores públicos. Ademais, a Constituição veda a vinculação ou equiparação de remuneração de quaisquer espécies para efeito de remuneração no serviço público (art. 37, inc. XIII). Nestes termos, é improcedente a pretensão neste aspecto. Também não há que se falar em indenização por dano moral. De um lado, porque o dano moral não pode ser presumido, devendo ficar demonstrado por elementos constantes dos autos; assim como o dano material, deve ficar provada nos autos sua ocorrência. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Ocorre que, de um lado, como já destacado, a retenção dos valores decorreu de cumprimento de determinação judicial, em ação na qual o próprio Autor figurava como réu. Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero não pagamento dos valores; haveria de ser indevida essa retenção, além de causar algum fato lesivo da honra e boa fama da parte prejudicada. Pelo mesmo motivo, não há também que se falar em dano por força da rescisão, já que também decorreu de cumprimento da determinação judicial. Assim não fosse, evidentemente que a autarquia não se obrigava a manter o contrato eternamente, sendo por natureza rescindível, devendo apenas ser atendido o prazo de notificação prévia de 30 dias - que, no caso, foi observado não obstante ser de plena ciência do Autor a decisão tomada na ação civil pública. Enfim, o INSS não cometeu nenhum ato ilegal, pois dentro das normas de regência e das cláusulas contratuais, razão pela qual não se há de falar em ilícito causador de dano moral. Ressalva-se apenas que os atrasados deveriam ser pagos depois do julgamento da ACP, em especial do trânsito em julgado agravo, como exposto, questão que se corrige com a já assentada procedência do pedido nesse aspecto. Ainda, não há também elementos nos autos a indicar a ocorrência do dano moral, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o atraso no pagamento influenciaram na vida do Autor. Provou o Autor que houve a retenção dos valores e o não pagamento, mas não que disso tenha resultado algum evento danoso, restando também sem prova as alegações quanto ao abalo moral alegado. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido de dano moral. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de, observada prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, condenar o Réu ao pagamento dos valores pelos serviços advocatícios prestados pelo Autor nos termos do contrato firmado em 14.11.94, retidos por força do Memo Circular nº 001/2004, a serem apurados em fase de liquidação nos termos da fundamentação. Sucumbente em maior extensão, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento das custas processuais. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, independentemente de recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-54.2011.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. Por força da decisão de fls. 19/20, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi lavrado auto de constatação às fls. 23/29 para aferição da condição socioeconômica da parte demandante. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Determinada a produção de prova pericial (fls. 35/36), foi informado o não comparecimento da demandante ao exame (fl. 40), tendo esta apresentado justificativa à fl. 42. Designada nova perícia (fls. 43/44), a autora novamente não compareceu (fl. 48), tendo seu advogado requerido a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a manifestação da parte. Transcorrido in albis o prazo (fl. 53), vieram os autos conclusos. Entendo que o presente feito deve ser extinto em razão do abandono da parte autora, porquanto esta deixou inequivocadamente de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias. Tentativa de intimação pessoal neste caso se revela inútil, porquanto o próprio procurador perdeu contato com a Autora. Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso

III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-64.2011.403.6112 - BEATRIZ BARROS DOS SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Beatriz Barros dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Lucas Eduardo da Silva em 24/11/2009, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/22). Pela decisão de fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, postula a improcedência do pedido, aduzindo que a autora não detém a qualidade de segurada e que não restou provado o exercício de atividade rural (fls. 28/32). Réplica às fls. 36/39, acompanhada de documento (fl. 40). A decisão de fl. 44 deferiu a produção de prova oral requerida pela autora. Pela mesma decisão, o pedido preliminar de suspensão de processo, formulado pelo INSS em sua peça defensiva, foi indeferido. Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 61/65). A autora apresentou suas razões às fls. 69/70. O INSS, a título de alegações finais, reiterou os termos da contestação, conforme fl. 72. Conclusos vieram. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é mãe de Lucas Eduardo da Silva, nascido em 24 de novembro de 2009. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de

registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Lucas Eduardo da Silva (filho da autora), nascido em 24/11/2009, na qual a autora foi qualificada como lavradora (fl. 10); b) documento extraído do sítio eletrônico da fundação ITESP, o qual revela que José Aparecido e Silva e Zelinda de Souza da Silva, pais de Leandro Aparecido e Silva, companheiro da autora, são, respectivamente, titular e co-titular do lote agrícola nº 21, situado no Projeto de Assentamento Água Limpa 1, bem como que a autora, juntamente com seu convivente, integram o núcleo familiar do respectivo imóvel (fl. 13); c) cópia de documento datado de 11/07/2005, no qual há menção de Secretaria Municipal de Saúde - Sistema de Informação de Atenção Básica e há a indicação da ocupação lavrador para a autora e seu companheiro (fl. 14); d) certidões da lavra do Responsável Técnico da Fundação Instituto de Terra do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - GTC Presidente Bernardes, expedidas respectivamente em 22/09/2010 e 29/10/2009, as quais noticiam que a autora reside no lote nº 21, destacado de uma área maior no Projeto de Assentamento Água Limpa 1, no município de Presidente Bernardes, do qual são titulares seus sogros José Aparecido e Silva e Zelinda de Souza da Silva, desde 12/02/1999 (fls. 15 e 17); e) Laudos de Vistoria Prévia, da lavra do Técnico em Desenvolvimento Agrário da Fundação ITESP, atestando que, em vistorias realizadas em 20/09/2010 e 19/10/2009, respectivamente, foi constatado que a autora, lavradora, exerce suas atividades em regime de economia familiar, no lote nº 21, com área de 14,00 has, situado no Assentamento denominado Água Limpa 1, Bairro Ouro Verde, município de Presidente Bernardes, cujos beneficiários são José Aparecido e Silva e Zelinda de Souza da Silva, sogros da demandante (fls. 16 e 18); f) Laudo de Vistoria Prévia, realizada em 27/11/2008, da lavra do Técnico em Desenvolvimento Agrário da Fundação ITESP, atestando que José Aparecido e Silva, lavrador, exerce suas atividades em regime de economia familiar e explora o lote nº 21, com área de 14,00 has, situado no Assentamento denominado Água Limpa 1, município de Presidente Bernardes, desde 12/02/1999 (fl. 19); g) cópia das notas fiscais de produtor, emitidas em 26/05/2009 e 12/08/2000, apontando que o sogro da autora comercializou produtos agrícolas (fls. 20/21), ed) cópia de comprovante de consumo de energia elétrica, em nome de José Aparecido e Silva, indicando o endereço da unidade consumidora na zona rural [GLB. Assentamento Água Limpa, 1800, Água Limpa Lt. 21, Presidente Bernardes/SP] (fl. 22); No caso dos autos, a prova material relativa ao companheiro e aos sogros é válida para comprovação do labor rural da autora. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do convivente e do sogro da autora também podem ser utilizados em seu benefício. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos em nome do companheiro e do sogro como início de prova material. A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL INDIRETA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI, DO MARIDO E DO SOGRO DA AUTORA. 1. A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em Juízo, desde que configurada na própria ação a resistência à pretensão deduzida. 2. Os documentos em nome do pai da autora, bem como aqueles em nome do marido ou do sogro, no período posterior ao casamento, podem ser aproveitados em seu favor como prova material indireta, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no ART-11, PAR-1 da LEI-8213 /91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está a frente dos negócios da família, normalmente o cônjuge varão. 3. Apelação improvida. (AC 9404452580, CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 13/05/1998 PÁGINA: 770.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no sentido de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se que, em regra, são extensíveis os

documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte. 3. Recurso desprovido.(AC 00134371620104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1350 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Além disso, os documentos de fls. 10 e 14/18 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem à própria autora, indicando a sua origem campesina. Assim, a documentação apresentada comprova a vocação campesina da família da autora, apontando inclusive o exercício de atividade rural no ano de 2009. E não consta qualquer vínculo urbano para a autora, a indicar que ela se dedicou efetivamente ao trabalho no campo no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Lucas Eduardo da Silva (nascido em 24/11/2009), conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Importante destacar que, consoante extrato do CNIS colhido pelo Juízo nesta data, o companheiro da autora, Leandro Aparecido e Silva, registra o exercício de atividade laborativa rural, na condição de empregado, no período de 01/06/2007 a 23/11/2012 (empresa Asturias Agrícola S/A), a corroborar a alegada origem campesina da demandante. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela autora. Em seu depoimento pessoal (fls. 61/62), a autora informou que ao tempo em que contava com 15 anos de idade (2004), passou a morar no lote agrícola nº 21, pertencente ao seu sogro, situado no Assentamento Água Limpa, município de Presidente Bernardes/SP. Disse que no imóvel rural há o cultivo de lavouras de abobrinha, quiabo, berinjela, repolho e mandioca, além de criação de gado. Afirmou que o núcleo familiar é formado por seus sogros, seu companheiro, a própria autora e seu filho. Declarou que ao tempo da gravidez laborou nos afazeres do lote rural. Afirmou que exerce exclusivamente a atividade campesina. A testemunha Josevã Barbosa dos Santos (fls. 63/64) disse que conhece a autora, pois possui lote agrícola no mesmo assentamento em que mora a demandante. Esclareceu que a autora reside juntamente com os sogros, o marido e o filho, no lote agrícola, onde é desenvolvida horta e há criação de gado. Aduziu que ao tempo da gravidez a autora morava e trabalhava no imóvel rural. Afirmou que a autora não exerce atividade urbana. O depoente José Gaudêncio da Silva (fl. 65) declarou que é vizinho da autora no Assentamento Água Limpa, já que é titular do lote nº 13. Afirmou que a autora mora no lote, há aproximadamente oito anos, juntamente com os sogros, o marido e o filho. Afirmou que no lote agrícola há o cultivo de lavoura e também criação de gado para leite. Declarou o exclusivo labor campesino da autora, inclusive durante a gravidez. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes (no geral) com o depoimento pessoal da autora. Assim, as testemunhas confirmam que a autora exerceu atividade campesina em 2009, no período imediatamente anterior ao nascimento do filho Lucas Eduardo da Silva. Resta provado, então, por documentos e testemunhas, que a autora de fato exerceu atividade rural no período de carência, enquadrando-se como segurada especial à época do nascimento do filho Lucas Eduardo da Silva. Logo, demonstrada a maternidade, a qualidade de segurada e o preenchimento da carência, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, com data de início fixada em 24/11/2009 (data de nascimento do filho Lucas Eduardo da Silva - fl. 10) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 24/11/2009 (data de nascimento do filho Lucas Eduardo da Silva - fl. 10) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora e seu convivente. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): BEATRIZ BARROS DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 71 da Lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24/11/2009 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004148-46.2011.403.6112 - SEBASTIAO AMBROSIO X MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO AMBRÓSIO e MAURÍCIO AMBRÓSIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da citação. Também postulam a implantação da pensão por morte da falecida segurada Maria Estandislau da Silva a partir da citação. A parte

autora apresentou procuração e documentos (fls. 5/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 20). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 23/26) arguindo preliminarmente a carência da ação e, no mérito, sustentando a inexistência de documentos hábeis à comprovação de eventual união estável. Também alega a falta de provas da suposta incapacidade para o trabalho da parte autora. Postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou extratos CNIS (fls. 27/31). Réplica às fls. 34/39. Na fase de especificação de provas (fl. 40), os Autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 41/42), enquanto o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 43vº. Consoante ata de audiência de fl. 50: a) o coautor Sebastião Ambrósio e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 51/55); e b) foi concedido aos autores prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos, bem como para oferecimento de alegações finais; e c) por fim, foi determinado ulterior vista ao INSS, inclusive para eventual proposta de acordo. Os Autores ofertaram suas alegações finais às fls. 58/60, desacompanhadas de outros documentos. Cientificado (fl. 61), o Réu não ofertou manifestação, conforme certidão de fl. 61vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar Afasto a preliminar de carência da ação, levantada sob fundamento de que não foram previamente requeridos os benefícios na esfera administrativa. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento da aposentadoria por invalidez e/ou da pensão por morte, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Falta interesse de agir: aposentadoria por invalidez Os autores Sebastião Ambrósio e Maurício Ambrósio pretendem obter provimento jurisdicional para implantação do benefício aposentadoria por invalidez a partir da citação. No entanto, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. Quanto ao coautor Maurício Ambrósio, o detalhamento de crédito de fl. 13 e os extratos CNIS de fls. 28/29 demonstram que ele já é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 081.182.620-1) desde 1º de abril de 1990 (DIB). No tocante ao coautor Sebastião Ambrósio, os extratos CNIS de fls. 27 e 30 comprovam que ele é beneficiário de APOSENTADORIA POR VELHICE - TRABALHADOR RURAL (NB 093.723.654-3) desde 14 de março de 1989 (DIB), com renda mensal de um salário mínimo, consoante extrato INFBEN colhido pelo Juízo. E o artigo 124, II, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. Importante salientar que eventual renúncia da aposentadoria por idade rural para fins de conquista de aposentadoria por invalidez rural não alteraria a renda mensal do coautor Sebastião Ambrósio, visto que o benefício espécie 32 igualmente seria fixado no valor mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei nº. 8.213/91, já que não há notícia de contribuição à Previdência Social na condição de trabalhador rural. Nesse contexto, quanto ao pedido de implantação de aposentadoria por invalidez em favor dos autores Sebastião Ambrósio e Maurício Ambrósio é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Passo ao exame do pedido remanescente (pensão por morte). Mérito: pensão por morte Os autores Sebastião Ambrósio e Maurício Ambrósio também postulam a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que eram dependentes da falecida segurada Maria Estandislau Silva. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, os Autores comprovaram o falecimento de Maria Estandislau Silva, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 26 de fevereiro de 2008. Também restou provada a qualidade de segurada à época do evento morte, nos termos do art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91, já que o extrato INFBEN (colhido pelo Juízo) demonstra que a falecida Maria Estandislau Silva encontrava-se em gozo de aposentadoria por idade rural ao tempo do seu falecimento (NB 093.723.654-3 - DIB em 14.03.1989 e DCB em 26.02.2008). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for

inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.(grifei) Coautor Mauricio Ambrósio Quanto ao coautor Maurício Ambrósio (nascido em 12.12.1964), o documento de identidade de fl. 12 e a certidão de nascimento de fl. 14 comprovam que ele é filho da falecida segurada falecida Maria Estandislau Silva. O coautor Sebastião Ambrósio em depoimento pessoal (fl. 51) declarou que seu filho Maurício (coautor) é portador de epilepsia há muito tempo (desde criança). Afirmou que o coautor Maurício chegou a exercer atividade remunerada em São Paulo, mas que, em razão do seu estado clínico, foi logo aposentado por invalidez. Disse que, com a conquista do benefício previdenciário incapacitante, seu filho Maurício voltou para o lar dos pais no Distrito de Coronel Goulart, onde vive até os dias atuais. E os extratos CNIS de fls. 28/29 demonstram que o coautor Maurício Ambrósio é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 081.182.620-1) desde 1º de abril de 1990 (DIB).Logo, é incontroverso que o coautor Maurício Ambrósio encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho, insusceptível de reabilitação profissional, desde 01.04.1990, quando contava com 25 anos de idade e conquistou o benefício de aposentadoria por invalidez.Vale dizer, restou provado nestes autos que a invalidez do coautor Maurício Ambrósio é anterior ao óbito da segurada Maria Estandislau Silva (ocorrido em 26.02.2008 - fl. 15).O art. 108 do Decreto nº 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.É certo que o Decreto nº 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.Todavia, consoante acima salientado, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito da segurada Maria Estandislau Silva (ocorrido em 26.02.2008).Ademais, é ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009, visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito dos filhos inválidos à obtenção da pensão por morte dos pais.Não é rara a subsistência de dependência econômica em relação aos pais depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente.Na hipótese vertente, segundo o depoimento do genitor (fl. 51), o coautor Maurício Ambrósio é solteiro e sempre viveu com os pais a partir da invalidez (nos idos de 1990), até a morte da genitora. Tinha atividade remunerada própria (entre 1985 a 1990 - fl. 28), vindo a conquistar benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) em 01.04.1990 (DIB), com renda mensal de um salário mínimo (consoante extrato INFBEN colhido pelo Juízo).O fato de o Autor ser emancipado tanto pelo implemento da idade (tinha 25 anos à época do óbito da mãe), quanto por ter economia própria, dado ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, não é óbice, por si só, para eventual concessão da pensão por morte.Ocorre que a redação do inciso I do art. 16 antes transcrita realmente pode causar dúvida de interpretação. Entende o INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos.A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, assim como também não se confunde com outras formas de obtenção da capacidade civil plena. Adquire-se esta [a capacidade civil] em regra pela maioridade (art. 9º, caput, do Código Civil); mas também se adquire i) pela própria emancipação, ii) pelo casamento, iii) pelo exercício de emprego público, iv) pela colação de grau superior e v) pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria (incisos do art. 9º).O termo não emancipado do inc. I antes transcrito foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Se quis a Lei em causa afastar o pagamento de pensão àqueles que tivessem adquirido a capacidade civil plena por qualquer forma não foi isso que dispôs, justamente porque, como dito, a emancipação é uma das formas de aquisição dessa capacidade.Uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida essa idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado.Vai daí que não se pode opor ao coautor Mauricio Ambrósio o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o filho emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito.É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91).Em suma: o atingimento de 21 anos dos filhos inválidos não é motivo para extinção do benefício

que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Entretanto, em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não-dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011) Cabe então verificar a situação peculiar do Autor. E nesse aspecto, na hipótese vertente a dependência econômica do coautor Mauricio Ambrósio em relação à falecida segurada não está satisfatoriamente provada nestes autos. Aliás, o contrário sim está demonstrado, porquanto tinha o coautor renda própria antes de se tornar inválido e também a mantinha à época do óbito, pois estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez. O fato de o Autor residir junto com os pais não induz, necessariamente, a alegada dependência econômica, porquanto é bastante comum que filhos maiores e solteiros assim permaneçam. Todavia, a par de ter renda própria, a testemunhas Oneide Silvestre dos Santos e Pedro Arranzato (fls. 52/55) nada disseram acerca de eventual dependência econômica do coautor Mauricio Ambrósio em relação a sua falecida mãe Maria Estandislau da Silva, confirmando somente a noticiada união estável entre a de cujus e o coautor Sebastião Ambrósio. Também não há nenhum elemento material nos autos no sentido de que, sendo o coautor Mauricio Ambrósio maior e com renda própria (no valor de um salário mínimo), a despeito da invalidez superveniente, a renda de sua genitora (igualmente no valor mínimo) fosse imprescindível para sua subsistência. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial quanto ao coautor Mauricio Ambrósio, visto que na hipótese vertente (filho maior inválido) a presunção de dependência não é absoluta, ao passo que eventual contribuição dos pais para a manutenção da casa não guardava essencialidade para o sustento do coautor Mauricio, necessária para a caracterização da dependência econômica. Coautor Sebastião Ambrósio A dependência econômica é presumida para o companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. In casu, considero provada a existência de união estável entre o coautor Sebastião Ambrósio e a falecida Maria Estandislau Silva. É certo que na fotografia de fl. 17 não há identificação das pessoas e do local retratados na imagem. Não obstante, o documento de identidade de fl. 12 e a certidão de nascimento 14 comprovam que o coautor Mauricio Ambrósio (nascido em 12.12.1964) é filho do coautor Sebastião Ambrósio e da falecida Maria Estandislau Silva. Logo, o coautor Sebastião comprovou a existência de filho em comum com a falecida segurada. E o endereço residencial inserto na certidão de óbito (Rua Santa Catarina, nº. 112, Coronel Goulart, município de Álvares Machado/SP) coincide com aquele apontado na exordial (fl. 01). A identidade de endereços ao tempo do óbito é indicativa da duradoura convivência entre a falecida Maria Estandislau Silva e o coautor Sebastião Ambrósio. É certo que o INSS administrativamente exige a apresentação de três provas materiais contemporâneas de união estável (art. 22, 3º, do Decreto nº. 3.048/99). Entretanto, entendo que a prova material apresentada nestes autos é suficiente, como indício documental da noticiada união estável, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Acerca da desnecessidade da apresentação de no mínimo três documentos, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR ANTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PROVISORIEDADE DA DECISÃO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONVÍVIO MARITAL. DECRETO 3.048/99, ART. 27, 3º. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO QUANTO À FORMAÇÃO E O CONTEÚDO DO DOCUMENTO. PROVA PRÉ-

CONSTITUÍDA SUFICIENTE. COMPANHEIRA EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Não há perda superveniente do interesse de agir cada vez que é deferida uma liminar, em face do seu caráter de provisoriedade. 2. Conquanto à data do óbito do segurado já estivesse revogado o parágrafo 7º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que conferia valor probante, por si só, à declaração especial feita perante o Tabelião, a Escritura Pública de Convívio Marital trazida aos autos constitui suficiente prova pré-constituída da existência da união estável entre a Impetrante e o de cujus, notadamente pela presunção juris tantum de sua veracidade, a qual não foi infirmada pela Autoridade Impetrada, seja quanto à formação, seja quanto ao conteúdo do documento. 3. Inexistência de supedâneo legal para o condicionamento da comprovação de dependência econômica, restrita à apresentação de um mínimo de três documentos, de acordo com o art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, o que conduz à ilegalidade deste, na medida em que exacerba da atividade regulamentar, inovando no ordenamento com um sistema de prova tarifada, quando a legislação de regência nada dispõe sobre início de prova material para este fim. (TRF-2ª Região, AC 323711/ RJ Rel. Juiz Poul Erik Dyrland DJU, 4/09/2004, p. 225). 4. O fato de estar a Impetrante trabalhando não lhe retira o direito ao benefício, porquanto é presumida a dependência econômica dos beneficiários da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91, dentre eles a companheira, hipótese dos autos. 5. Não era necessária a comprovação de que o de cujus não possuía outros dependentes. A concessão do benefício à companheira não impede futuras habilitações de outros dependentes da mesma classe, o que, então, ensejará a divisão da pensão entre os beneficiários que porventura vierem a requerer sua cota-parte, se a ela fizerem jus. 6. Remessa Oficial a que se nega provimento. - negritei(REOMS 200336000146908, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2008 PAGINA:343.)A par das provas documentais a prova oral confirmou a existência de união estável entre o coautor Sebastião Ambrósio e a falecida Maria Estandislau Silva. O coautor Sebastião Ambrósio em depoimento pessoal (fl. 51) declarou que conviveu maritalmente com a falecida Maria durante cerca de 62 anos, tendo 13 filhos em comum (sendo que dois já são falecidos). Afirmou que é aposentado rural, assim como era sua falecida companheira Maria. Disse que inicialmente residiram e trabalharam em sítio próprio situado na região do Distrito de Coronel Goulart. Aduziu que posteriormente (há cerca de vinte e poucos anos) a propriedade rural foi vendida, passando sua família a residir em casa própria situada no patrimônio (zona urbana) do Distrito de Coronel Goulart. Falou que não se casou civilmente com a falecida Maria, ressaltando que houve apenas matrimônio religioso. A depoente Oneide Silvestre dos Santos (fl. 52) declarou que conheceu a falecida Maria e os autores Sebastião e Maurício há uns 25 anos, quando (a depoente) se mudou para o Distrito de Coronel Goulart. Afirmou que naquela época o coautor Sebastião e a falecida Maria moravam e trabalhavam em sítio próprio situado no patrimônio de Coronel Goulart. Disse que o casal Sebastião/Maria teve onze filhos em comum, a saber: Mauro, Manoel, Maurílio, Mauricio, Eduardo, Noel, Fátima, Isabel, Margarete, Bernardete e Solange. Aduziu que a falecida Maria anteriormente labutava no campo, tendo conquistado aposentadoria rural. Falou que o coautor Sebastião nunca se separou da falecida Maria. E a testemunha Pedro Arranzato (fl. 53) declarou que conhece os autores Sebastião e Maurício há uns 30 anos, quando eles ainda possuíam um sítio no Distrito de Coronel Goulart. Disse que o coautor Sebastião foi casado com a falecida Maria, sendo que o casal teve vários filhos em comum, citando: Mariano, Eduardo, Isabel, Mauricio, Maurílio, Maria de Fátima, dentre outros. Falou que atualmente Sebastião é viúvo de Maria e que os Autores estão residindo no patrimônio (zona urbana) de Coronel Goulart. Afirmou que o coautor Sebastião conviveu maritalmente com a falecida Maria até a data do óbito. O testemunho é congruente com a prova material e com o depoimento pessoal do coautor Sebastião Ambrósio. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o coautor Sebastião Ambrósio convivia maritalmente com a falecida segurada Maria Estandislau da Silva ao tempo do óbito (26.02.2008). Assim, o coautor Sebastião Ambrósio possui direito ao benefício da pensão por morte da falecida segurada Maria Estandislau da Silva. O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que a segurada recebia na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (29.07.2011 - fl. 21). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante aos pedidos de implantação de aposentadorias por invalidez aos autores Sebastião Ambrósio e Maurício Ambrósio, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte exclusivamente ao coautor Sebastião Ambrósio (100%), na condição de companheiro da falecida segurada Maria Estandislau da Silva, fixando como data de início do benefício o dia 29.07.2011 (citação), nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. As parcelas atrasadas (a partir de 29.07.2011) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SEBASTIÃO

AMBRÓSIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.07.2011 (citação) RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005466-64.2011.403.6112 - GREGORIO CARDOSO ARENALES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Gregório Cardoso Arenales em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 23/04/1958 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 30/06/1970, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento das diferenças atrasadas (NB 125.364.828-7, DIB 01.06.2002). Requer seja observada a revisão mais benéfica, já que preenchia os requisitos em 16/12/1998 (regra anterior), 29/11/1999 (regra de transição) e na DER (Lei nº 9.876/99). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/74). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 77). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 80/83), articulando preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Consoante ata de audiência de fl. 89: a) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 90/63); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) facultado prazo às partes para apresentação de alegações finais. O autor ofertou suas razões às fls. 95/96. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 99-verso. Conclusos vieram. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 23/04/1958 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 30/06/1970, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento das diferenças atrasadas (NB 125.364.828-7, DIB 01.06.2002). Requer seja observada a revisão mais benéfica, já que preenchia os requisitos em 16/12/1998 (regra anterior), em 29/11/1999 (regra de transição) e na DER (Lei nº 9.876/99). Ocorre que o órgão previdenciário, na esfera administrativa, reconheceu o labor campesino somente no período de 01/01/1966 a 31/12/1968 (fl. 48), concedendo ao Autor apenas a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional (90% do salário-de-benefício), com DIB em 01/06/2002, apurando 34 anos e 01 mês de tempo de serviço (fls. 65/67).

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 03/08/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 03/08/2006.

2.2 Tempo rural O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é

necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, relativamente ao alegado trabalho rural, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da declaração do exercício

de atividade rural (fls. 30/31 e 45/47);b) cópia da escritura de divisão, lavrada junto ao Cartório do 2º Ofício da comarca de Presidente Prudente em 27/08/1956, e respectiva certidão, expedida em 20/04/2001, da lavra do 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, noticiando que Pedro Arenales Bento e Florinda Cardoso Arenales, pais do autor, são possuidores de nove alqueires de terras rurais, localizados na Fazenda Anhumas, em Anhumas, comarca de Presidente Prudente, consoante matrícula nº. 27.872 (fls. 32/35 e 40);c) cópia da certidão da lavra do Escrivão da 182ª Zona Eleitoral da comarca de Presidente Prudente/SP, emitida em 05/09/2000, atestando que o autor, ao tempo de sua inscrição eleitoral, em 24/08/1968, declarou a profissão de lavrador (fl. 36 e 43);d) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 17/03/1967, em nome do autor (fls. 37 e 42);e) cópia da ficha de inscrição eleitoral do autor, datada de 24/08/1968, na qual consta a profissão de lavrador para o demandante (fls. 38 e 44);f) cópia de documento escolar atestando que o autor, no ano de 1956, estudou a 1ª série em escola localizada na zona rural do município de Presidente Prudente (fl. 41);Os documentos apresentados às fls. 16/29 e 48/74 consubstanciam-se em documentos extraídos do procedimento administrativo relativo ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.364.828-7, os quais não fazem menção ao alegado exercício de atividade rural pelo autor.Por sua vez, a declaração do sindicato rural de fls. fls. 30/31 e 45/47, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não integralmente homologada pelo INSS (fl. 48), a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91.Também desconsidero o certificado de fls. 37 e 42, visto que o dado referente à profissão do autor foi manuscrito, afastando a fé pública inerente aos registros públicos.No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1956 podem ser utilizados em seu benefício.Ainda nessa linha, o documento de fl. 41 demonstra que o autor cursou a 1ª série em escola situada na zona rural, a corroborar a origem campesina da família.Ademais, os documentos de fls. 36, 38 e 43/44 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado na exordial.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal (fl. 90), o autor disse que foi criado no sítio pertencente aos pais, com área de 10 alqueires, localizado no Bairro Noite Negra, município de Regente Feijó. Afirmou que começou a exercer a atividade campesina aos 12 anos de idade, auxiliando seu genitor, juntamente com os irmãos mais velhos, em lavouras de feijão, milho e amendoim, juntamente com o pai e os irmãos. Esclareceu que naquela época preponderava a plantação de amendoim, mas também ralhava algodão e fazia de tudo. Declarou que freqüentou a escola, até a 3ª série, no período da manhã, ao tempo em que laborava na lavoura à tarde, e que cursou a 4ª série no período da noite, quando passou a trabalhar o dia todo. Aduziu que permaneceu exclusivamente na atividade campesina até o ano de 1970, quando passou a exercer a atividade urbana.A testemunha Glicério Vernisse (fl. 91) disse que conheceu o autor quando ambos eram crianças e vizinhos de sítios. Aduziu que presenciou o autor trabalhando na roça desde tenra idade e até o ano de 1978, auxiliando o pai na propriedade. Esclareceu que se recorda do ano em que o autor deixou o campo porque também se mudou para a cidade no ano de 1977, quando igualmente passou a exercer atividade urbana. Aduziu que o autor trabalhou exclusivamente na roça da família e estudava à noite.A testemunha Luiz Magro (fl. 92) afirmou que era vizinho de cerca do autor, pois nasceu e cresceu na propriedade pertencente ao seu pai, com área de 15 alqueires. Disse não saber o tamanho da propriedade pertencente ao genitor do demandante. Declarou o exclusivo labor campesino do autor no período de 1958 a 1970, auxiliando o genitor na propriedade da família, juntamente com os irmãos mais velhos, sem concurso de empregados. Esclareceu que naquela época as crianças começavam a trabalhar na lavoura cedo, sendo que o autor iniciou o labor no campo aos 12 anos de idade. Afirmou que após o ano de 1970 o autor deixou o campo porque a propriedade foi vendida.Entendo que os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pelo autor, em regime de economia familiar.Consoante acima salientado, na esfera administrativa, o próprio INSS reconheceu o labor campesino no período de 01/01/1966 a 31/12/1968 (fl. 48).E os documentos de fls. 51/56, relativos à contagem de tempo de serviço/contribuição promovida pelo INSS em sede administrativa, demonstram que o autor iniciou suas atividades urbanas, laborando na empresa Madeireira Maracanã Ltda., em 01/07/1970.Entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero também estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela

parte autora, nos períodos compreendidos de 23 de abril de 1958 (a partir dos doze anos de idade - fl. 19) até 31 de dezembro de 1965 e 01 de janeiro de 1969 até 01 de junho de 1970 (um mês antes do ingresso na atividade urbana), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.3 Tempo de serviço e análise do direito à revisão da RMI do benefício

Na esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.364.828-7) com D.I.B. em 01/06/2002 (fl. 67). Os documentos de fls. 51/56 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço do autor, totalizando: a) 30 anos, 7 meses e 16 dias até 16/12/1998 (EC 20/98), b) 31 anos, 6 meses e 28 dias até 28/11/1999 (lei 9.876/99) e c) 34 anos e 1 mês até 31/05/2002, computando a atividade rural somente no período de 01/01/1966 a 31/12/1968. Nesse contexto, somando-se a atividade rural remanescente (23/04/1958 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 01/06/1970) - reconhecida na presente demanda - ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o autor contava com: a) 39 anos, 08 meses e 26 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 40 anos, 08 meses e 08 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 43 anos, 02 meses e 10 dias até 31/05/2002 - planilha anexa III. Assim, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral até a data da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou até a Lei 9.876/99 (28/11/1999) ou até o requerimento administrativo (DER = 28/06/2002). Tendo em vista que o autor preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais ao tempo da EC nº 20/98 ou da Lei 9.876/99 ou da DER, o autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011. Portanto, deve o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, fixando-a em 100% do salário-de-benefício, de acordo com a sistemática mais vantajosa.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 23 de abril de 1958 a 31 de dezembro de 1965 e 01 de janeiro de 1969 a 01 de junho de 1970; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/125.364.828-7), fixando-a em 100% do salário-de-benefício, garantida a opção pela parte autora, com D.I.B. em 01/06/2002, nos termos da fundamentação acima e considerando-se os seguintes tempos de serviço: a) 39 anos, 08 meses e 26 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) b) 40 anos, 08 meses e 08 dias até 28/11/1999 (lei 9.876/99) c) 43 anos, 02 meses e 10 dias até 31/05/2002 c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças vencidas desde 03/08/2006 (prescrição quinquenal). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido

no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): GREGORIO CARDOSO ARENALES; BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição Integral (NB 42/125.364.828-7) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 01/06/2002 (DIB) RENDA MENSAL INICIAL: alteração de 90% para 100% do salário-de-benefício, a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS, representado por GLAUCIA RABELO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado REINALDO ALMEIDA SANTOS, ocorrido em 29.1.2011. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso Reinaldo Almeida Santos, na condição de filho menor de 21 anos. Entretanto, sustenta que o pedido foi negado na esfera administrativa (NB 155.358.105-6) sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/35). Instado (fl. 39), o Autor forneceu novos documentos (fls. 46/52). A decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/66) sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda (fls. 60/66). Juntou documento (fl. 67). O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 70/74, opinando pela procedência do pedido. Sobre vieram os documentos de fls. 79/81, sobre os quais as partes foram intimadas. O Autor apresentou suas razões às fls. 84/85. A Autarquia ré, por cota, reiterou os termos da contestação (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos. Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada às fls. 49/52, onde se noticia que REINALDO DE ALMEIDA SANTOS permaneceu recluso no período de 29.1.2011 a 22.8.2011, em

regime fechado. A condição de segurado do recluso REINALDO DE ALMEIDA SANTOS restou comprovada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, visto que o extrato CNIS de fl. 67 e aquele colhido pelo Juízo apontam vínculo empregatício no período de 2.1.2006 e 31.8.2011 e a concessão de benefício previdenciário por incapacidade no período de 9.2.2007 a 2.8.2010 (NB 560.484.893-6). Assim, não há dúvida de que REINALDO DE ALMEIDA SANTOS mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão (29.1.2011). No tocante à dependência, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91. O documento de fl. 16 comprova que o Autor (nascido em 1.2.2010) é filho menor de 21 anos do segurado recluso REINALDO DE ALMEIDA SANTOS. Desta forma, o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Na hipótese vertente, em janeiro de 2011 (ao tempo da prisão), o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407 de 14.7.2011, dispunha que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). O último salário de contribuição do segurado REINALDO DE ALMEIDA SANTOS foi equivalente a R\$ 716,80, relativamente ao mês de janeiro de 2011, conforme documento de fl. 48 e extrato CNIS (colhido pelo Juízo). Assim, resta também atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão deve ser concedido no período de 18.3.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 17), nos termos do art. 74, II, da lei 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado após 30 dias da reclusão do segurado (29.1.2011 - fl. 49) a 22.8.2011 (data da soltura do segurado, fl. 52). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao Autor NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS, no período de 18.3.2011 (data do requerimento administrativo) a 22.8.2011 (data da soltura), nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Os valores em atraso sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS referente ao segurado Reinaldo de Almeida Santos. TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.358.105-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Período de 18.3.2011 a 22.8.2011; RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-09.2012.403.6112 - CLAUDIO MALACHIAS DOS REIS (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez proposta por CLAUDIO MALACHIAS DOS REIS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/26). Pela decisão de fls. 30/31 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/44. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/54). Juntou documentos (fls. 55/57). Intimada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial e contestação, a parte Autora apresentou suas razões às fls. 61/6, requerendo a complementação do laudo. O pleito foi indeferido pela decisão de fl. 64. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 35/44 atesta que o Autor é portador de uma hipertensão arterial sistêmica crônica, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 40. Contudo, afirmou o perito que tal patologia não incapacita o demandante para o seu trabalho ou sua atividade habitual (resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 40/41). Transcrevo, oportunamente, a conclusão acerca do quadro clínico do demandante lançada pelo expert às fls. 43/44, amparada nos documentos médicos constantes dos autos e naqueles apresentados por ocasião do exame pericial: Do visto, analisado e exposto infere-se que o Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial não apresenta incapacidade laboral ao exercício de sua atividade laboral habitual. As evidências obtidas por ocasião da Perícia Médica realizada no Requerente, assim como os exames acostados nas fls. 22 e 23 e aqueles apresentados por ocasião da Perícia Médica (cópias acostadas nesse Laudo) não acusam a ocorrência de uma cardiopatia grave no Requerente. Possivelmente apresenta uma cardiopatia hipertensiva mal controlada com terapêutica medicamentosa inadequada e/ou insuficiente. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a sua complementação (fls. 61/63). O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 64. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças potencialmente incapacitantes, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem efetivamente levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Importante registrar que, na presente demanda, ajuizada em 27/01/2012, o autor busca o restabelecimento do auxílio-doença NB 126.396.168-9, cessado em 30/11/2008. Consoante documentos de fls. 55/57, o demandante voltou a exercer atividade laborativa após a cessação da benesse concedida administrativamente, a indicar a recuperação do seu quadro clínico e a arrefecer a alegação de existência de incapacidade laborativa lançada na exordial. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-16.2012.403.6112 - DIRCE FERREIRA DOMINGOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO DIRCE FERREIRA DOMINGOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/41). Pela decisão de fls. 45/46 foi indeferido o requerimento de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 49/55. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/63). Juntou documentos (fls. 64/66). A autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, fornecendo documento (fls. 70/74). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 49/55 informa que a demandante foi submetida a

tratamento cirúrgico (mastectomia direita) em 04/02/2012, estando atualmente em acompanhamento ambulatorial sem medicação, conforme respostas aos quesitos 02 e 08 do Juízo, fl. 50. O perito atestou, ainda, que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 50). Transcrevo, oportunamente, a conclusão do trabalho técnico, lançada à fl. 55: A autora de 54 anos de idade, divorciada de profissão auxiliar geral, desempregada há 5 anos foi submetida a mastectomia direita por CA de mama feito quimio e radioterapia a mesma encontra-se em bom estado geral e sem limitações estando portanto apta para voltar ao trabalho. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para o trabalho da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 70/73. Contudo, não prosperam as alegações ali lançadas, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologia em tempo pretérito e a recuperação do quadro clínico mediante tratamentos cirúrgico, quimioterápico e radioterápico, de modo a permitir o retorno da autora à atividade laborativa. Por fim, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida, já que o atestado de fl. 74, firmado por médica assistente da autora e produzido de forma unilateral, não detém força para, isoladamente, arrefecer a conclusão pericial. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar o quadro clínico, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-80.2012.403.6112 - ARTHUR ESCHER (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO ARTHUR ESCHER, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/27). A decisão de fls. 30/31 determinou a suspensão do processo a fim de o autor promover o prévio requerimento administrativo. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 33/52, noticiando o indeferimento do pleito administrativo e comprovando o recolhimento de contribuição previdenciária. Pela decisão de fls. 54/55 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/65, acompanhado dos documentos de fls. 66/68. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 71/73). Juntou documento (fl. 74). Instada acerca do trabalho técnico e da contestação, a parte autora apresentou manifestação às fls. 78/81. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 61/65 atesta que o Autor é portador de necrose da cabeça do fêmur bilateral, mas não apresenta incapacidade para a atividade de corretor de imóveis. Entretanto o autor realizará tratamento com células tronco e necessita de afastamento do trabalho por seis meses, já que este tratamento não é realizado em Presidente Prudente, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 62. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Acerca do noticiado tratamento com células tronco em outra localidade, conforme informado pelo demandante ao tempo do exame pericial (Conclusão, fl. 65), insta tecer algumas considerações. O autor sustenta na inicial que a patologia que o acomete determina incapacidade laborativa e exige um sério tratamento e repouso (primeiro parágrafo, fl. 07). Todavia, não faz nenhuma referência a eventual necessidade de tratamento diferenciado, tampouco aponta de que forma ou onde seria realizado tal procedimento. Igualmente, os documentos médicos que instruem a exordial revelam tão somente a existência da patologia constatada em exame pericial. Não há nenhum apontamento na prova documental de necessidade de tratamento especializado. Nesse contexto, ante a ausência de provas concretas que indiquem a necessidade de submissão do autor a tratamento diferenciado

(células tronco), de modo a inferir que a realização de tal procedimento é condicionada ao afastamento do autor de sua atividade laborativa habitual (corretor de imóveis), prevalece a constatação da perícia judicial, no sentido de existência de capacidade laborativa para a atividade habitual. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 78/81. No entanto, não prosperam as alegações ali lançadas. O laudo é claro ao indicar a existência de patologia e de capacidade para o exercício da atividade habitual (corretor de imóveis). O trabalho técnico, amparado em informação prestada pelo autor, também faz referência à necessidade de afastamento do trabalho por seis meses para tratamento não disponibilizado nesta localidade. Todavia, a parte autora, cientificada do trabalho técnico, não produziu nenhuma prova no sentido de comprovar eventual submissão do demandante ao tratamento médico mencionado ao tempo da perícia judicial, sequer alegou a propensão do autor a submeter-se a tal procedimento médico. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao demandante, quanto ao fato constitutivo de seu direito. De outra parte, gize-se que resta controversa a questão acerca da eventual qualidade de segurado do autor. Com efeito, o comunicado de decisão de fl. 38 revela que o pleito administrativo, formulado pelo autor em 26/03/2012, restou indeferido pelo INSS sob fundamento de Perda de qualidade de segurado. O extrato CNIS de fl. 57 aponta que o demandante, após o último vínculo empregatício (empregadora Bebidas Asteca, 15/07/2002 a 09/03/2004), transcorrido o período de graça, perdeu a qualidade de segurado. Posteriormente, reingressou no RGPS, vertendo contribuição previdenciária nas competências 11/2005 e 01/2011 a 03/2012. Assim, em eventual reconhecimento de incapacidade laborativa, ante a comprovação da necessidade de afastamento do trabalho para realização de tratamento médico diferenciado, a questão relativa à qualidade de segurado também seria aferida. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-02.2012.403.6112 - LENIRA DE SOUZA LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) I - RELATÓRIO: LENIRA DE SOUZA LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/48). A decisão de fls. 51/52 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/60, acompanhado dos documentos de fls. 61/72. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/82) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Autora apresentou novo documento (fls. 83/84) e manifestação acerca do laudo pericial, requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 88/89), sendo o pleito indeferido (fls. 90/91). A Demandante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/104). Comunicação eletrônica de fls. 107/109, noticiando a conversão do agravo de instrumento em retido, cujos autos encontram-se apensados. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 55/60 informa que a Demandante é portadora de artrose com protusões discais lombares, entretanto não está incapacitada para a atividade de costureira nesta data. A mesma deve se manter afastada apenas de atividades que requeriam grandes esforços físicos, consoante resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 56. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 88/89, requerendo a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 90. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004768-24.2012.403.6112 - LUIZ BENEVIDES DE AMORIM (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:LUIZ BENEVIDES DE AMORIM, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.165.542-6).Apresentou procuração e documentos (fls. 09/28).A decisão de fls. 32/33 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.O Autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 38/39)A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício em favor do Demandante (fl. 41).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/50.O assistente técnico do Demandante apresentou suas conclusões, consoante parecer de fls. 54/57.O Autor apresentou manifestação e documentos às fls. 69/74, requerendo a realização de nova prova pericial, sendo o pleito indeferido pela decisão de fls. 75/76.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 77/81) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 83/84.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 44/50 informa que o Autor foi acometido por isquemia cerebral (derrame). Como comorbidade apresenta hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e diabete, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 45).No entanto, afirmou o expert que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual do Demandante (gerente do abate de bovinos em frigorífico), conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 45. Segundo o perito, o Autor apresenta condições motoras, cognitivas e mentais para o exercício de sua atividade laboral (resposta ao quesito 09 do INSS, fl. 48).Instado acerca do laudo pericial, o Demandante apresentou impugnação e formulou pedido de realização de nova perícia (fls. 69/71). O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 75/76, que restou irrecorrida.Anoto, todavia, que as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averte-se que o perito não negou a existência das patologias, mas concluiu que o atual quadro clínico não determina incapacidade laborativa para a atividade habitual do Autor (gerente no abate de bovinos em frigorífico).Insta salientar que em seu parecer, o assistente técnico do Demandante ratificou a conclusão do perito judicial no tocante à inexistência de incapacidade laborativa, asseverando, no entanto, que não foi avaliada pelo perito judicial a evolução da hemianopsia (Discussão, fl. 57).Acerca do tema, o trabalho técnico judicial concluiu que há diminuição do campo visual que gera leve redução da capacidade laboral, mas que não é incapacitante para a função do periciado (excerto da resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 45). Igualmente, o assistente técnico do Autor asseverou que, ao tempo da perícia judicial - entrevista e exame físico - não evidenciou lesões ou reduções funcionais que determinem a concessão do auxílio-doença.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente

reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007548-34.2012.403.6112 - MARIA SIMOES SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:MARIA SIMÕES SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 15/27).A decisão de fls. 30/31 concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita, bem como determinou a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/39.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documento (fl. 46).A parte autora apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial informa que a Autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 34). No entanto, afirmou o expert que tal condição não determina incapacidade laborativa para a Demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 34).Acerca do quadro clínico apresentado pela Autora, transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 01 da autora, fl. 38:A periciada queixa-se de dores na coluna lombar e nos membros inferiores. O exame físico segmentar não apresenta alterações específicas e significativas para o presente ato pericial. O exame neurológico é normal. Não há sinais de irritação radicular.Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 50/52. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011039-49.2012.403.6112 - MARIA ZULEIDE ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA ZULEIDE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A decisão de fls. 32/33 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 39). É o relatório. DECIDO.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.A certidão de fl. 39 indica que decorreu o prazo sem que a Autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 32/33.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA

DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000086-89.2013.403.6112 - KARILENE MALDONADO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)
Trata-se de ação proposta por KARILENE MALDONADO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.A parte autora se manifestou às fls. 54/56 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação.É o relatório. DECIDO.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000108-50.2013.403.6112 - CLAUDIA MAYARA MARTINS TOSTES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Trata-se de ação proposta por CLÁUDIA MAYARA MARTINS TOSTES em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.A parte autora se manifestou às fls. 61/62 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação.É o relatório. DECIDO.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-88.2013.403.6112 - LEICE VIEIRA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO:LEICE VIEIRA CRUZ ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 600.580.883-8), formulado em 06.02.2013, foi indevidamente negado pelo INSS. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 28/120). A presente ação apresentou litispendência com o processo nº 0005801-20.2010.4.03.6112 que está em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (fl. 120). A Secretaria juntou e trasladou cópias da inicial e da sentença dos autos do processo pendente (fls. 122/139). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na presente demanda, ajuizada em 14.03.2013, a Autora Leice Vieira Cruz postula a implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 600.580.883-8), formulado em 06.02.2013, foi indevidamente negado pelo INSS. No entanto, há litispendência no processo nº 0005801-20.2010.4.03.6112 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária. Deveras, a cópia da sentença do processo pendente de fls. 137/139 demonstra que o benefício auxílio-doença concedido administrativamente à Autora Leice Vieira Cruz, foi cessado na esfera administrativa e restabelecido em razão da tutela concedida nos autos nº 0005801-20.2010.4.03.6112; e foi novamente cessado no dia 30.08.2012 (conforme extrato PLENUS/PESNOM) em decorrência da sentença proferida por este Juízo Federal que julgou improcedente o pedido formulado, revogando a tutela antecipada. Foi juntado aos autos do processo pendente petição recursal. O processo continua em trâmite neste Juízo. Vale dizer, a cópia da petição inicial do processo pendente (fls. 122/136), demonstra cabalmente a similitude das doenças alegadas pela Autora entre o processo anterior (fl. 125 - patologias alegadas: Escoliose; Espondilólise com Anterolistese; Lombociatalgia; Protusão Discal Lombar; Hérnia de Disco Lombar; Discopatia Degenerativa; Artrose Cervical; Espondiloartrose da Coluna e Bico de Papagaio) e a ação atual (fl. 04 - patologias alegadas: Radiculopatia; Outros Deslocamentos Discas Intervertebrais Especificados; Outras Artroses; Espondilolistese; Transtornos de Discos Lombares e de Outros Discos Intervertebrais com Radiculopatia; Outras Artroses Especificadas; Dor Lombar Baixa; Outros Transtornos de discos Intervertebrais; Dorsalgia; Osteocondrose Vertebral do Adulto; Lumbago com Ciática; Sacroileíte não calssificada em outra parte e Fratura de Outro Artelho), bem como os extratos PLENUS/HISMED, colhidos pelo Juízo, explanam que a patologia diagnosticada pela perícia médica referente ao benefício anterior (NB NB 534.449-914-7) e no benefício atual (NB 600.580.883-8) trata-se de natureza ortopédica, revelando a incidência sim o fenômeno da litispendência, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (incapacidade para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício). A propósito, na fundamentação da sentença proferida neste Juízo restou consignado, in verbis: Em Juízo, o laudo de fls. 158/164 informa que a Autora é portadora de artrose cervical, mas que tal patologia não a incapacita para suas atividades habituais, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 161). Desta forma, a cópia da sentença prolatada por este Juízo em 21.08.2012, menciona que o laudo judicial realizado naquela demanda, concluiu que apesar da Autora ser portadora de artrose cervical, tal patologia não a incapacita para o trabalho. Por assim ser, a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado no processo anterior, eventual agravamento do quadro clínico da Autora deve ser noticiado nos mesmos autos. Acontece que o fato de agora, depois do insucesso (parcial) no processo judicial, ter renovado o pedido administrativamente, não constitui nova causa de pedir, porquanto o próprio requerimento naquela demanda já encontrava óbice no não reconhecimento do direito da parte Autora, pelo mérito, na ação judicial que tramita perante esta 1ª Vara Federal. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida na ação pendente, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos PLENUS/HISMED/PESNOM, colhidos pelo Juízo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-52.2013.403.6112 - MILSO SANTANA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 -

APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MILSO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/26). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do

administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex

lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006287-34.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES PENINGA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lourival Alves Peninga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/25). O INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição (fls. 34/36). Réplica e documentos às fls. 40/44. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Da justiça gratuita Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 14, item a). Da parcial ausência de interesse de agir (art. 29, II, lei 8.213/91) Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora esteve em gozo de três benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 532.975.688-6, 535.185.846-7 e 536.868.448-3) após a edição da lei 9.876/99. No tocante ao auxílio-doença n.º 536.868.448-3 (DIB em 17.08.2009), constato que o INSS originalmente (no mês da concessão - 08/2009) considerou somente 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício, consoante extratos CONCAL/HISCAL/CONPRI colhidos pelo Juízo. Com efeito, relativamente ao auxílio-doença n.º 536.868.448-3, foram apurados 18 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 14 salários-de-contribuição (80%), com desconsideração de 4 salários-de-contribuição. Destarte, relativamente auxílio-doença n.º 536.868.448-3, é forçoso reconhecer de ofício a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Da revisão administrativa: preliminar de falta de interesse de agir Quanto aos pedidos remanescentes, o INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal dos benefícios previdenciários da parte autora, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Não obstante, não há prova nestes autos da existência de pedido administrativo para revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, a indicar que a majoração da RMI (com utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício) foi decorrente dos efeitos de Ação Civil Pública (autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto. E os extratos HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB (colhidos pelo Juízo) apontam revisão administrativa no curso desta demanda (em 10/2012), mas com previsão para pagamento de atrasados somente em 05/2020, o que justifica o interesse de agir da parte autora nesta demanda. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados os valores eventualmente recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o

ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 10/07/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 10/07/2007. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) () 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos

de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Na hipótese vertente, no tocante ao auxílio-doença nº. 532.975.688-6 (DIB em 06/11/2008 e DCB em 11/11/2008), o INSS apurou originalmente 14 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, consoante extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Quanto ao auxílio-doença nº. 535.185.846-7 (DIB em 17.03.2009 e DCB em 17.06.2009), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/22, o INSS apurou originalmente 15 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão dos benefícios n.ºs 532.975.688-6 e 535.185.846-7, visto que, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) quanto ao auxílio-doença nº. 536.868.448-3, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; 2) no tocante aos demais benefícios, JULGO PROCEDENTES OS

PEDIDOS, para condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença n.º 532.975.688-6 e 535.185.846-7, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas nos períodos de 06.11.2008 (DIB) a 11.11.2008 (DCB) e 17.03.2009 (DIB) a 17.06.2009 (DCB), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009;Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LOURIVAL ALVES PENINGABENEFÍCIOS REVISTOS: auxílios-doença n.ºs 532.975.688-6 e 535.185.846-7.REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006454-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra HILMA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (2008.61.12.005070-5) ao fundamento de que não pode haver incidência de juros sobre as parcelas pagas por força de antecipação de tutela para composição da base de cálculo da verba sucumbencial.A embargada apresentou impugnação defendendo a incidência de correção e juros sobre as parcelas em questão.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, esclareça-se um engano por parte do INSS em sua exordial. Alega ter havido excesso de execução, no sentido de que a Embargada incluiu juros sobre as parcelas pagas a título medida antecipatória de tutela, o que seria indevido, de modo que haveria de prevalecer o cálculo apresentado pelo próprio Instituto (R\$ 1.081,52).Ocorre que a diferença entre o cálculo executado e o do Instituto não se limita a essa questão, porquanto neste não foram incluídos os valores pagos administrativamente por força da decisão judicial antecipatória. Com efeito, vê-se que os valores a partir de novembro/2009, quando reimplantado o benefício (fl. 114 dos autos principais), nada foi lançado a título de diferenças para o cálculo (fl. 39 destes autos), tanto que os honorários que calculou representam exatamente 10% sobre o valor remanescente principal.Tendo se insurgido apenas quanto à incidência de juros sobre esse montante, tem-se que o Instituto admite que integrem a base de cálculo dos honorários, devendo prevalecer o cálculo executado neste aspecto, porquanto não impugnada a inclusão. Assim, a controvérsia única a ser dirimida é a incidência de juros, restando superada a questão relativa à formação da base.Consequência disso é que a conta do Instituto não está correta, porquanto excluía os valores pagos administrativamente.No ponto específico dos juros, assiste razão ao Embargante.A própria conta apresentada pelo Instituto já incluiu juros sobre os atrasados, quais os valores devidos entre a DIB do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria (março/2008 a dezembro/2008 - fl. 35) e até o início de pagamento por força da tutela antecipatória (novembro/2009 - fl. 37). Portanto, a questão que se põe é se sobre as parcelas já pagas ao segurado por força de tutela antecipatória, incluídas para efeito de cálculo de honorários, haveria ou não de incidir juros de mora.A resposta é negativa.De fato, não houve mora sobre essa parcela, de modo que não há que se falar em incidência de juros, visto que não houve mora, cabendo apenas correção monetária até o início da execução, porquanto não se trata de plus, correspondendo a mera expressão atualizada do montante devido.No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual sobre condenação fixada em sentença, em regra os juros incidem desde a citação (art. 394 e 405, CC), a partir de quando já se encontra em mora o devedor, e compõe a base de cálculo da verba de sucumbência porque aderentes ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença, visto que o art. 219 do CPC estipula que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor.Mas no caso de pagamento no prazo, como ocorreu, ainda que por força de determinação judicial, não se pode dizer que se encontra em mora o devedor quanto a este objeto, aplicando-se assim a mesma ratio, ou seja, se a verba de

sucumbência adere ao principal e se sobre este não se fala em juros, também não se fala em relação àquela. A mora vem a ocorrer somente com a citação na fase de execução, quando aplicável o art. 730 do CPC, como no caso, ou ao fim do prazo do art. 475-J do CPC. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido do Embargante quanto à exclusão dos juros. Considerando que as contas do Embargante e do Embargado apresentam as mesmas diferenças mensais iniciais, cabe desde logo fixar o valor em execução naquele apresentado pela Embargada à fl. 146 dos autos principais, excluindo-se os juros sobre os valores devidos a partir de novembro/2009, o que resulta em R\$ 1.469,55 (base R\$ 14.695,55). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que do cálculo dos honorários advocatícios sejam excluídos os juros moratórios sobre os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela, que devem ser corrigidos monetariamente, pelo que desde logo fixo o valor da execução (honorários) em R\$ 1.469,55, válido para dezembro/2010. Mínima a sucumbência da Embargada, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios por este incidente que fixo em 10% da diferença entre a sua conta e a ora reconhecida como correta. Sobre esse montante incidirão os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003775-78.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012190-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012190-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA (SP161756 - VICENTE OEL)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos à Execução de Sentença promovida por NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA nos autos nº 0012190-55.2009.4.03. 6112, no qual buscou a revisão de seu benefício previdenciário. Sustenta sua defesa no fato de que não seriam devidos juros a partir do mês em que devidas as diferenças, mas apenas a partir da citação. De outro lado, também não caberiam juros sobre o valor dos honorários advocatícios. O Embargado respondeu defendendo que estão corretos os critérios da conta embargada, porquanto a forma de incidência de juros não foi fixada na proposta de acordo e nem na sentença que o homologou. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A primeira questão se refere ao termo inicial de incidência dos juros, se o mês em que devida a verba, tal como calculou o Embargado, ou a partir da citação, como defende a Embargante. Ocorre que aqui não se trata de culpa por ato ilícito, mas de diferenças resultantes de relação jurídica por obrigação previdenciária. Assim, a mora do devedor se dá por ocasião da citação e não a partir do fato, tal como previsto no art. 405 do Código Civil (Contam-se os juros de mora desde a citação inicial) e no art. 219 do CPC, a estipular que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor. Nestes termos, sendo omissa a proposta de acordo e a sentença que a homologou quanto ao assunto, o caso é de se aplicar a regra legal de acordo com a natureza jurídica da obrigação, sendo procedentes os embargos no aspecto. Quanto ao segundo ponto, os embargos também são procedentes. No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual sobre condenação fixada em sentença, os juros incidem em regra, como dito, desde a citação (art. 405, CC) e compõem a base de cálculo da verba de sucumbência porque aderentes ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença; mas no caso de fixação em valor certo não se pode dizer que se encontrava em mora o devedor quanto a este objeto (o valor da verba sucumbencial). A mora vem a ocorrer somente com a citação na fase de execução, quando aplicável o art. 730 do CPC, como no caso, ou ao fim do prazo do art. 475-J do CPC, quando aplicável. Considere-se ainda que o INSS, neste caso, não tem culpa no atraso, porquanto o RPV, segundo a sentença, haveria de ser expedido imediatamente após sua prolação, ficando apenas o valor do principal a ser calculado pelo órgão. Aplica-se, portanto, a regra do art. 396 do Código Civil (Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora). III - DISPOSITIVO: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 5.592,16 em relação ao principal e R\$ 354,48 em relação aos honorários, válido para janeiro/2012. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em relação a este incidente, cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sem custas neste feito (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem reexame necessário. Traslade-se cópia para a ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007764-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MILTON RABELLO (SP123573 - LOURDES PADILHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes embargos contra MILTON RABELLO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (autos nº 2008.61.12.002428-7) ao fundamento de que há litispendência em relação a execução anteriormente proposta, não podendo a parte promover dupla execução do mesmo título, o que redundaria em enriquecimento ilícito. A embargada apresentou

impugnação defendendo a existência de diferenças, conforme cálculos apresentados pelo próprio Instituto na ação de conhecimento, com os quais concordara. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de diferenças apontadas pelo Autor, ora Embargado, em ação em que buscou a concessão de benefício previdenciário. Tendo promovido execução no valor de R\$ 34.237,57, válido para setembro/2011, uma vez citado, no prazo para embargos o Instituto apresentou conta no valor de R\$ 36.922,76 como efetivamente devida, com a qual concordou o Embargado. Instado a esclarecer, o Instituto ratificou concordância com o valor inicialmente apresentado pelo Embargado, que restou pago mediante RPV. Assim, promove o Embargado a execução da diferença, conforme conta apresentada pelo próprio INSS. Ocorre que, a despeito de ter inicialmente executado menos do que o efetivamente devido, não houve renúncia em relação a nenhum crédito por parte do Embargado. Ora, renúncia não se presume; dada a gravidade de seus efeitos para o direito da parte, embora no plano material seja admitido operar-se tacitamente (v. g. art. 151 e art. 161, CC), no plano processual a manifestação de vontade deve ser expressa, seja declarando a renúncia, seja levando ao mesmo efeito, por incompatível com o direito da parte. Ademais, em termos materiais, em regra direitos sem termo fixo não se extinguem pelo não exercício. No caso presente, na manifestação de vontade do Embargado contida na petição da execução primária não há expressa renúncia de quaisquer diferenças, nem é incompatível com o direito reconhecido na sentença. De outro lado, em termos processuais não houve estabelecimento de definitividade quanto à quitação do valor devido, o que se daria apenas com a sentença de extinção da execução, quando, sim, ocorre a quitação do valor devido, não podendo o credor exigir quaisquer diferenças sobre as mesmas rubricas do título executivo. Ademais, segundo o art. 569 do CPC o exequente pode desistir de um ou todos atos de execução, o que implica também em valores, ou seja, pode desistir de executar parte de seu crédito ou até o total sem que acarrete perda do direito. Simples desistência não impede o reinício da execução. Poderia, por exemplo, executar a implantação do benefício e deixar os valores atrasados; ou o principal e não os juros. Assim, se o próprio direito de execução subsiste para o total, por evidente, com muito mais razão é de rigor o cabimento da execução somente de diferenças, conforme requerido pelo Embargado. De modo que, constatando que o valor então exigido foi menor que o realmente devido, antes de extinta a dívida pela sentença da execução pode promover a cobrança de diferenças. Acontece que há crédito, porquanto, como dito, o próprio Instituto havia apresentado conta em valor maior. De outra banda, se é certo que os recursos públicos são indisponíveis, não menos certo é que a Administração pública deve agir com obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que implica em pagar exatamente o que tem direito o administrado, nem mais, nem menos, sob pena de enriquecimento indevido. Nestes termos, prospera a pretensão do Embargado às diferenças. Entretanto, há evidente excesso de execução. O Embargado parte da diferença de R\$ 3.835,13 entre sua conta (R\$ 29.771,80) e a conta do Instituto (R\$ 33.606,93), o que está correto; entretanto, aplica novamente juros sem descontar os juros já calculados anteriormente e, pior, acumulando o índice mês a mês, tanto que na última referência (agosto/2012) os houve acréscimo de 12% sobre o valor do mês anterior (de R\$ 7.486,41 para R\$ 8.384,78). A manifestar o excesso basta ver que em doze meses o valor devido mais que dobrou, sabendo-se que os juros legais estão adstritos aos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme, aliás, consta do título executivo. Por fim, na conta anterior houve inclusão de honorários à base de 15%, quando é certo que o título executivo os fixou em 10%, devendo então ser compensada a diferença no novo cálculo, compensação que deve ser promovida apenas sobre a mesma rubrica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar a objeção do Embargante ao pagamento das diferenças. Uma vez transitada em julgado, sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial a fim de proceda à atualização dessas diferenças (R\$ 3.835,13 - setembro/2011) até a data do cálculo, observando-se os critérios desta decisão (não incidência de juros sobre juros já embutidos na diferença, índices da Lei nº 9.494/97 e compensação dos honorários pagos a mais) e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios deste incidente. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009468-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINEIDE CORREIA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por MARIA ROSINEIDE CORREA dizendo que a conta apresentada pela Autora, ora Embargada, contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos, por força de cálculo equivocado da renda mensal inicial de benefício. A Embargada impugna reiterando seus cálculos. É o relatório. Passo a decidir. Cotejando os cálculos das partes, verifica-se que a divergência está adstrita aos valores de diferenças relativas ao benefício nº 560.409.199-1 (R\$ 163, , incluído pela Embargada, mas cuja renda revista nos termos do pedido, segundo o Embargante, resulta menor que a fixada. Quanto aos demais benefícios, não há divergência de cálculo. Ocorre que a Embargada apenas reitera os cálculos apresentados, não esclarecendo como chegou ao valor da renda apresentada em sua conta, ou seja, em que estaria o desacerto no cálculo promovido pelo INSS. Isto

posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 6, apresentado pelo Embargante. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada, cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009701-40.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra IVANETE DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (autos nº 2006.61.12.011980-0) ao fundamento de que não pode haver incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas pagas por força de antecipação de tutela para composição da base de cálculo da verba sucumbencial. A embargada apresentou impugnação defendendo a incidência de correção e juros sobre as parcelas em questão. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A questão que se põe é se sobre as parcelas já pagas ao segurado por força de tutela antecipatória, incluídas para efeito de cálculo de honorários, haveria ou não de incidir correção monetária e juros de mora. A resposta é positiva quanto à correção monetária e negativa quanto aos juros. De fato, não houve mora sobre essa parcela, de modo que não há que se falar em incidência de juros, visto que não houve mora, cabendo apenas correção monetária até o início da execução, porquanto não se trata de plus, correspondendo a mera expressão atualizada do montante devido. No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual sobre condenação fixada em sentença, em regra os juros incidem desde a citação (art. 394 e 405, CC), a partir de quando já se encontra em mora o devedor, e compõe a base de cálculo da verba de sucumbência porque aderentes ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença, visto que o art. 219 do CPC estipula que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor. Mas no caso de pagamento no prazo, como ocorreu, ainda que por força de determinação judicial, não se pode dizer que se encontra em mora o devedor quanto a este objeto, aplicando-se assim a mesma ratio, ou seja, se a verba de sucumbência adere ao principal e se sobre este não se fala em juros, também não se fala em relação àquela. A mora vem a ocorrer somente com a citação na fase de execução, quando aplicável o art. 730 do CPC, como no caso, ou ao fim do prazo do art. 475-J do CPC. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido do Embargante quanto à exclusão dos juros. Considerando que não há divergências outras, devem ser excluídos os juros na conta do Embargado a partir de dezembro/2006, resultando em R\$ 4.330,50 de valor devido (base com correção: R\$ 40.769,04 + juros até dezembro/2006: R\$ 2.535,92 = R\$ 43.304,96). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que do cálculo dos honorários advocatícios sejam excluídos os juros moratórios sobre os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela, que devem ser corrigidos monetariamente, pelo que desde logo fixo o valor da execução (honorários) em R\$ 4.330,50, válido para agosto/2012. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios deste incidente. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012190-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012190-0) - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 109: Não havendo controvérsia quanto ao valor principal, limitando-se os embargos apensos à questão dos honorários, expeça-se incontinenti a requisição relativa ao principal. Intimem-se.

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-79.2000.403.6112 (2000.61.12.001500-7) - TANIA GOMES GARCEZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fls. 418: Defiro. Aguarde-se este feito em Secretaria tão somente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005598-68.2004.403.6112 (2004.61.12.005598-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fls. 173: Ciência à parte autora.

0000557-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000557-4) - MARCOS RICCI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012007-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012007-7) - SUELI FRANCISCA DE MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012387-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012387-0) - ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012699-54.2007.403.6112 (2007.61.12.012699-7) - ROMES ELIAS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014259-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014259-4) - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2) - LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que comprove a implantação do benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intime-se.

0014746-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014746-4) - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Fl. 200: Considerando a concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS em exceção de pré-

executividade, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 180, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após, com a disponibilização dos valores, dê-se ciência à autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0016660-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016660-4) - JOAO LIBANIO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009776-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009776-3) - JOAO CARLOS BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001800-89.2010.403.6112 - ARISTOTELES DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 158: Requerimento prejudicado em razão da apresentação das peças de fls. 163/164. Fl. 167: Defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 164 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), substituindo-se por cópia e entregando o original para a advogada da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo: Cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004328-96.2010.403.6112 - ANGELA CRISTINA MENOSSI DO AMARAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006090-50.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007050-06.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007257-05.2010.403.6112 - ANELZINA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007287-40.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002020-53.2011.403.6112 - NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006326-65.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ JULHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001309-14.2012.403.6112 - ANTONIO ROS MANSANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003010-10.2012.403.6112 - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003277-79.2012.403.6112 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 63), proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006767-12.2012.403.6112 - LUZIA MUNGO BLOCH(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004320-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-

32.2013.403.6112) VICENTE JOSE VICENTE(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 93, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004319-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE VICENTE

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a UNIÃO em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001030-62.2011.403.6112 - ADAO SALVADOR MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SALVADOR MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI X IVANETE BACARIN BERARDINELLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o falecimento da autora, determino a produção de prova pericial indireta, para realização de perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 16/07/2013, às 12:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. A falecida era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Intimem-se.

0004065-93.2012.403.6112 - LUIZA TENORIO DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01/07/2013 às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005922-77.2012.403.6112 - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi, para o dia 16/07/2013, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 55/56 em suas demais determinações. Int.

0007615-96.2012.403.6112 - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01/07/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010933-87.2012.403.6112 - JURACI ROSA DA SILVA GONCALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 91/93:- Por ora, tendo em vista a ausência de irrisignação recursal à r.decisão de folhas 33/34, especificamente quanto à motivação que indeferiu o primitivo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determino o cumprimento do que remanesce da própria r.decisão, por meio da citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

0002471-10.2013.403.6112 - LOURDES GARCIA BELLATO(SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, para o dia 15/07/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, Centro, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 73/74 em suas demais determinações. Int.

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade

remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2013, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004582-64.2013.403.6112 - MAURO DE JESUS DA CONCEICAO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959,

com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/07/2013, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, considerando que a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se.

Expediente Nº 5217

MONITORIA

0002570-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA NOGUEIRA
Defiro a citação pessoal da executada, deprecando-se para o Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP a realização do ato citatório. Cumpra a Secretaria integralmente esta decisão, expedindo-se a deprecata, que deverá ser retirada em Cartório pela exequente CEF, para sua devida distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-18.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à folhas 132, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Homologo as habilitações de Aparecida Alves Jaques (fls. 63), Diva Jaques (fls. 63), Divina Jaques (fls. 63), Maria Lúcia Jaques (fls. 63), Valdeci Jaques (fls. 63), Valdemar Jaques (fls. 63), Valdir Santos Jaques (fls. 63), irmãos do falecido autor, bem como Viviane Rampazzo Jaques e Vivaldo

Júnior Rampazzo Jaques (fls. 122/126), sobrinhos do autor, como sucessores. Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento do autor, determino a produção de prova pericial indireta, para realização de perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/06/2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O falecido era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? . 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se.

0000950-98.2011.403.6112 - IVANIR VIVEIRO GONCALES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 106/111: Por ora, proceda a subscritora da petição (Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP 219.869) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005289-03.2011.403.6112 - FLAVIO LEITE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 124/125: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Euclides da Cunha Paulista-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0011528-86.2012.403.6112 - ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000048-77.2013.403.6112 - VALDINETE VIEIRA DE JESUS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do requerimento do benefício na esfera administrativa, tendo em vista o comunicado da agência da previdência social (fls. 51). Int.

0004620-76.2013.403.6112 - EDJELMA LIMA PINTO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA

GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2356, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/07/2013, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Folhas 102: Defiro a penhora sobre o imóvel relacionado às fls. 85. Entretanto, tratando-se de bem aparentemente indivisível, deve a constrição recair sobre a totalidade, nos termos do art. 655-B, do CPC, sem prejuízo de eventual redução futura, em demonstrando o interessado cômoda divisão, inclusive em termos de posturas municipais. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, solicitando o cumprimento do ato de constrição judicial, bem como a intimação do executado e de sua cônjuge acerca da penhora, inclusive para oferecimento da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002237-33.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Aguarde-se a solução dos embargos nº 0004962-92.2010.403.6112, como determinado na parte final da decisão juntada por cópia às fls. 414/415. Int.

Expediente Nº 5218

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003870-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-92.2013.403.6112) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Francisco das Chagas Ferreira. Sustenta o requerente que é proprietário do veículo General Motors, modelo Blazer Advantage, Código Renavam 201893894, placa NTF-6925, de São Paulo/SP, cor branca, ano de fabricação e modelo 2010, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito de Francisco das Chagas Ferreira Júnior, ocorrida no dia 10 de abril de 2013. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 12/13, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo em comento. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação

ministerial de fls. 12/13. Com efeito, não há a comprovação de que Francisco das Chagas Ferreira, seja o real proprietário do veículo apreendido, uma vez que o investigado Francisco das Chagas Ferreira Júnior informa que o veículo é de sua propriedade, porém não efetuou a transferência para seu nome, conforme depoimento de fls. 05/06 dos autos em apenso, prestado quando da lavratura do flagrante. Como, ainda, salientado pelo órgão ministerial, a autorização para transferência do veículo de fl. 08 está preenchida em nome do comprador Francisco das Chagas Ferreira Júnior, corroborando a versão apresentada perante a d. autoridade policial. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo General Motors, modelo Blazer Advantage, Código Renavam 201893894, placa NTF-6925, de São Paulo/SP, cor branca, ano de fabricação e modelo 2010, formulado por Francisco das Chagas Ferreira. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0002957-92.2013.403.6112. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ

VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ROBSON LUIZ VIEIRA, RG n 43.731.277-X-SSP/SP, CPF n 311.892.248-60, natural de Presidente Epitácio/SP, nascido em 04.01.1983, filho de Edison Luiz Vieira e Maria José de Souza Vieira, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Denuncia que no dia 27 de abril de 2009, por volta das 20h00, policiais militares em patrulhamento de rotina na rodovia que dá acesso à SPV 035, sentido Presidente Epitácio/SP a Planalto do Sul/SP, conhecida como boiadeira, avistaram um caminhão Ford/F-4000 coberto com uma lona, no interior de um sítio localizado no assentamento Porto Velho, e, após referido veículo deixar o assentamento, os policiais o abordaram, logrando encontrar em poder do acusado grande quantidade de cigarros nele carregada, de diversas marcas. Menciona a peça acusatória que ao ser abordado o acusado admitiu a propriedade dos cigarros, afirmando que havia carregado o caminhão no sítio pertencente a Sidnei Gonçalves de Aguiar, localizado no Assentamento Porto Velho, informando a existência de mais cigarros naquele local, onde os policiais encontraram o restante do carregamento, num total de 156.000 pacotes de cigarros, sem a devida documentação comprobatória de sua importação, tendo sido confirmado pelo acusado a sua aquisição no Paraguai e sua destinação comercial. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2010 (fl. 110). O réu foi citado (fl. 139/verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 130/133. As testemunhas arroladas conjuntamente pela acusação e pela defesa foram ouvidas às fls. 175/180 e o réu interrogado à fls. 182/186. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 201 e 203). Cientificado para apresentar alegações finais, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação aos também denunciados Antonio Marcos Domingues e Sidnei Gonçalves de Aguiar (fls. 205/206), por eles aceita (fls. 274/275 e 278/279), razão pela qual foi determinado o desmembramento dos autos em relação a esses réus (fl. 280). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais em relação ao acusado Robson Luiz Vieira (fls. 208/216). Entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela sua condenação. A defesa, por seu turno, alega ausência de conduta dolosa, pelo que requer a absolvição (fls. 283/285). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 247/251 e ofício de fl. 83, que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão da sua importação. A autoria também é incontestável. Deveras, o acusado foi preso em flagrante na posse de grande quantidade de cigarros estrangeiros e confessou a prática do delito por ocasião da prisão (fl. 06/07): (...) QUE antes de trabalhar na churrascaria, fazia bicos vendendo produtos de origem paraguaia; QUE diante do fato de ter vendido estas mercadorias, ficou conhecendo a pessoa de ROBERTO, que reside na cidade de Salto Del Guairá, no Paraguai; QUE recentemente ROBERTO ofereceu ao conduzido cigarros de procedência Paraguai para serem revendidos aqui no Brasil; QUE mesmo tendo conhecimento de que é proibida a internação de mercadorias de procedência estrangeira no Brasil sem cobertura fiscal, o conduzido resolveu adquirir os cigarros apreendidos para serem revendidos no Brasil; QUE combinou com ROBERTO para receber os cigarros na cidade de Presidente Epitácio/SP, sendo que seriam pagos àquele a quantia de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais); QUE acordo efetuado, o conduzido recebeu os cigarros na data de ontem, que foi entregue no sítio de propriedade de SIDNEI GONÇALVES DE AGUIAR; (...) Interrogado em juízo, o acusado alterou a versão dos fatos, alegando que a carga recebida seria constituída de caixas de roupas e sapatos que terceira pessoa lhe havia pedido para guardar e ao tomar conhecimento de que se tratava de carga de cigarros cuidou de retirar do local onde estavam guardados, quando então foi flagrado pelos policiais militares. A nova versão apresentada em juízo, além de não comprovada pelo acusado, não encontra consonância com as demais provas produzidas nos autos. Com efeito, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado mantiveram seus depoimentos em juízo, afirmando que o réu tinha conhecimento acerca da carga ilícita, ou seja, dos cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação

comprobatória de sua regularidade fiscal. Transcrevo, a propósito, trecho do depoimento prestado pela testemunha José Paulo Sorge (fls. 175/177): (...) Em patrulhamento, foi verificado um veículo saindo de uma zona rural e despertou a atenção dos policiais. Ele estava com uma carga coberta. Fomos verificar o caminhão e se tratava de uma carga de cigarros. Se apresentou como o responsável o Robson. E tinha mais uma porção de cigarros no sítio (...) Em seu depoimento, o policial José Paulo Sorge ainda relatou que o acusado Robson afirmou que os cigarros estrangeiros seriam distribuídos no comércio de Presidente Epitácio. De igual modo, a testemunha Marcelo Alexandre Favareto da Silva afirmou que o acusado assumiu a propriedade dos cigarros apreendidos, que, segundo revelado pelo acusado, seriam revendidos no comércio local (fls. 178/180). A contradição do acusado no tocante à versão quanto aos fatos aliada à coerente e harmônica prova testemunhal produzida comprovam que o acusado praticou o delito descrito na denúncia, com consciência de que os cigarros adquiridos eram procedentes do Paraguai e estavam desprovidos de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação. Confirma, por fim, a destinação comercial dos cigarros, a grande quantidade apreendida, aproximadamente trezentas caixas de cigarros, cada uma contendo diversos pacotes de diversas marcas, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu ROBSON LUIZ VIEIRA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e tecnicamente de bons antecedentes. Os elementos dos autos indicam que se trata de garçom, com emprego fixo, pai de família, não tendo personalidade voltada à atividade criminosa, ao passo que nada indica que os motivos que o levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo. As circunstâncias e conseqüências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Além dessa informação, poucos elementos há nos autos a respeito de sua personalidade e inserção social, ou mesmo dos motivos que o levaram ao cometimento do crime. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva em não havendo agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser indicada em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0003075-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO OLIVEIRA CAMARGO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL. 290 Vistos em inspeção. Fls. 264/289: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 04 de julho de 2013, às 15:10 horas, para audiência una, com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu. Fls. 274/276: Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 298 - Fls. 274/275 - item 4: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal às fls. 291/292, libero da constrição judicial os bens apreendidos nos presentes autos, relacionados no documento de fl. 206, e determino a devolução ao proprietários, caso não haja restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que tome as providências necessárias. Fls. 275 - item 5: Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a realização da audiência anteriormente agendada. Int.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-50.2011.403.6112 - APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por força da decisão de fls. 46/47, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/68). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/85. A parte autora requereu a extinção do feito às fls. 90/91. Instado, o réu, em face do resultado da prova pericial, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora informou que, em face de o autor ter alcançado o requisito etário, pretendia a extinção do feito, a fim de que pudesse pleitear, na via administrativa, a aposentadoria. Em consulta ao CNIS, constatou-se que o INSS concedeu ao autor, em 05/07/2012, o benefício previdenciário aposentadoria por idade (NB 41/155.089.731-1). Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela concedida às fls. 46/47. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Determino a juntada dos extratos CNIS obtidos neste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009336-20.2011.403.6112 - CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X JUDITH BARRETO DE ARAUJO (SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES (SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual os autores postulam o restabelecimento do pagamento integral dos benefícios previdenciários de pensão por morte, instituídos por Egídio Alves de Araújo, cessando o desdobro concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à requerida Maria Socorro Ferreira Alves (NB 148.048.987-2). A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que os benefícios dos demandantes (NBs 077.086.766-9 e 077.086.459-5) vêm sendo pagos regularmente, ainda que em patamar menor (1/3). Além disso, anoto que o acolhimento do pleito implica em cessação de outro benefício concedido administrativamente à corré Maria Socorro Ferreira Alves, motivo suficiente para demonstrar a gravidade da medida, que desafia cognição plena da matéria em litígio. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Fls. 152/153: Ciência à parte autora e à corré Maria Socorro Ferreira Alves. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 210, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes aos autores. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001646-03.2012.403.6112 - ALEX BONFIM DE MATOS X CATIA APARECIDA DE MORAIS MATOS (SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ALEX BONFIM DE MATOS e CÁTIA APARECIDA DE MORAIS MATOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a determinação à Ré que proceda a débito automático em conta corrente da parcela 43 (dezembro/2011) do financiamento imobiliário nº 8.2000.6104.804-2 sem cobrança de encargos, impedimento de protesto do contrato pelo atraso dessa parcela e retire seus nomes de cadastros de devedores, bem assim ao pagamento de indenização por dano moral. Aduzem, em síntese, que a Ré inscreveu seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento da parcela de dezembro de 2011, referente ao contrato firmado com a CEF. Afirmam que referido débito é feito diretamente em sua conta e que não foi processada a quitação por culpa da instituição por ocasião de amortização de saldo devedor com utilização do FGTS, já que havia saldo suficiente para quitação na data do vencimento da prestação, vindo a sofrer cobranças indevidas e a negativação. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta que falecem os Autores de interesse, porquanto a parcela já foi debitada, sem encargos, ao passo que não há registros negativos de seus nomes. Levanta a falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória (dano moral). Postulou improcedência dos pedidos formulados na exordial. Replicaram os Autores. Na fase de especificação de provas, ambas as partes declinaram, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito a alegação de carência de ação. O débito da prestação mencionado na contestação se refere exatamente ao cumprimento da medida antecipatória de tutela, ao passo que a não

constatação de registros em cadastros de devedores por ocasião da elaboração da defesa ao que parece também está relacionado ao cumprimento dessa medida, porquanto os Autores demonstraram nos autos que por ocasião do ajuizamento ainda estavam com restrições cadastrais. Ademais, essas providências, ainda que fossem anteriores ao ajuizamento, não retirariam o interesse, porquanto há pedido de indenização por danos morais causados pelos registros no SPC e Serasa e cobranças indevidas. Passo ao mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, os Autores afirmam que houve indevido encaminhamento de seus nomes a cadastros de devedores e cobranças indevidas, por erro exclusivo da Ré. Os fatos constitutivos do direito estão suficientemente provados nos autos. Com efeito, os documentos de fls. 44/49 informam que os Autores apresentavam prestação em atraso (nº 43, dezembro de 2011, valor R\$ 246,25) referente ao contrato 820006104804 e que, em decorrência, tiveram os nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC. De outra parte, os documentos de fls. 34/35 esclarecem que os débitos vinham sendo feitos de forma automática, direto na conta 001.00.003.155-4, de titularidade dos Autores. Por sua vez, o recibo de fl. 36, referente à parcela não quitada, noticia que o valor de R\$ 116,97, lançado pela Ré em relação à competência 12/2011, seria debitado na referida conta na data do vencimento (20.12.2011). Nesse contexto, evidente que o erro é exclusivo da Ré, uma vez que o documento de fl. 38, extrato de conta corrente dos autores, indica a existência de saldo suficiente para quitação da parcela na data de vencimento (saldo contábil de R\$ 178,08 - credor). Ademais, o referido extrato também informa a existência de Limite a título de Crédito Rotativo no importe de R\$ 450,00 (Limite-CROT). Portanto, sem explicação plausível, mesmo depois da contestação, a Ré deixou de debitar o valor por ela apurado, constante do Demonstrativo para Acompanhamento lançado por ela própria (fl. 36), descumprindo injustificadamente o contrato celebrado entre as partes e causando enormes prejuízos com o envio indevido aos cadastros de devedores e consequentes cobranças indevidas - fato, aliás, não contestado. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores - decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF. IV - Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010. V - Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência. (AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j.

13/09/2011, DJF3 CJ1 22/09/2011 - p. 162)Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 03/04/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação.2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata.Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexos causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009)Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual o envio indevido dos nomes dos Autores a cadastros de devedores e conseqüente cobrança de parcela para a qual havia a própria Ré deixado de proceder o desconto, embora houvesse saldo na conta corrente, há perfeito nexos causal a determinar a obrigação de indenizar.Não procede, portanto, a alegação da Ré de que a Autora não provou seu erro, porquanto, como já assentado, somente à instituição devem ser debitados os fatos.Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida dos Autores ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade.Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), adequado para compensar os Autores pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para, convalidando a medida antecipatória de tutela, determinar que a Ré Caixa Econômica Federal, em relação à parcela 43 (dezembro/2011) do contrato de financiamento imobiliário, promova a exclusão dos nomes dos Autores dos cadastros de inadimplentes, especialmente o Serasa e o SPC, se abstenha

de proceder ao protesto do contrato e possibilite a quitação da prestação devida em 12/2011 (R\$ 246,25), sem quaisquer encargos, como correção e juros. Condene ainda a Ré a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais subsequentes. Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 5.12.2008 (fl. 30), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF). Condene ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004829-79.2012.403.6112 - DIRCE GOES PAVANI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 546.744.087-6, 22.06.2011, fl. 12). Conforme consulta ao HISMED, verifico que o pedido teve como fundamento patologias CID 10 M65 (Sinovite e Tenosinovite) e M19.9 (Artrose não especificada). O laudo pericial informa que a demandante apresenta sinais clínicos de tendinopatia em ombro direito e artrose coxofemoral, entretanto não apresentou nenhum exame médico na data da perícia, não sendo possível avaliar a extensão das lesões apresentadas, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 33. Consequentemente, afirmou o perito não ser possível avaliar a existência ou não de incapacidade, conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 33). Lado outro, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante permanece vertendo contribuições ao RGPS, a indicar o exercício de atividade laborativa. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) apresente todos os exames médicos realizados referentes às patologias indicadas na peça inicial e que fundamentaram o requerimento de benefício na esfera administrativa; b) informe acerca dos recolhimentos constantes do CNIS, bem como eventual requalificação da capacidade laborativa. Com a apresentação dos documentos e persistindo o quadro incapacitante, intime-se o senhor perito para complementar o trabalho técnico com amparo na prova documental apresentada e documentos médicos que instruem a inicial. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Intimem-se.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, em análise aos documentos de folhas 86/94, verifico que a demanda anterior foi extinta sem resolução do mérito em relação ao pedido de auxílio-doença nº 514.217.159-0 diante de prorrogação administrativa deste e improcedente em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia médica concluiu parcial e permanente a incapacidade que acometia o autor (fls. 99/105). Contudo, na presente ação a parte autora postula pelo restabelecimento do mesmo benefício auxílio-doença antes prorrogado (cessado em 20.10.2012, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve agravamento de seu quadro clínico. Sendo assim, consigno não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 2009.61.12.006157-4, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, bem como considero comprovado o interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez na presente demanda. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 99/105, datado de 03.09.2009, realizado durante o trâmite da ação ordinária nº 2009.61.12.006157-4 na qual postulava o autor pelo restabelecimento de benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, relata pormenorizadamente o quadro clínico da patologia que acomete o autor, concluindo estar o demandante totalmente incapacitado para exercer sua função de motorista. Não obstante, inexistente nos autos notícia recente de eventual reabilitação deste. Cabe ainda ressaltar que o relatório social de fls. 114/116, datado de 18.02.2013, lavrado recentemente e após a data da efetiva cessação do benefício auxílio-doença (em 20.10.2012, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), descreve a condição econômica do autor, ressaltando que a importância proveniente da benesse custeava todas as despesas de sua família. Relata ainda o documento que recentemente o demandante fora atendido pela Equipe de Emergência do Pólo de Atenção Intensiva em Saúde Mental (PAI) do Hospital Regional de Presidente Prudente, após tentativa de suicídio, o que constitui indício relevante de que estaria também o autor acometido de problemas de ordem psíquica. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida

antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.07.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: HAMILTON BARBOSA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.217.159-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dirceu Vechiato, em face do INSS. 2. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, o Autor postula a concessão de pensão por morte de seus pais Benedito Vechiato e Maria Inez Miranda Vechiato, falecidos em 24/07/2012 e 17/06/2012, sob alegação de que é filho inválido e dependente, maior de 21 anos, possuindo direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão previdenciário. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, as provas trazidas aos autos (fls. 28 e 55/58) não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré (fls. 32/33) que tem presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a condição de dependência dos pais, sendo indispensável análise mais aprofundada para decidir a questão, inclusive com eventual produção de prova testemunhal. 3. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Contudo, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.07.2013, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004017-03.2013.403.6112 - VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas noticiam a patologia que acomete o Autor e os tratamentos aos quais este se submeteu, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para

conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.07.2013, às 08:40 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-70.2013.403.6112 - CARLA LUIZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carla Luiza da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 11/14, 19/23, 25/26, 28, 37/39 e 42/44), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Além disso, o benefício foi cessado em 06.12.2010 e, somente após mais de dois anos de sua cessação foi que a Autora intentou judicialmente pedindo o restabelecimento de tal benefício, caracterizando, deste modo, ausência de periculum in mora. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.07.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-17.2013.403.6112 - CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Clarice Moreira de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 22, expedido recentemente e corroborado com o exame médico de fl. 23, atesta que a Demandante está acometida de insuficiência cardíaca severa e hipertensão arterial sistêmica e, portanto, incapacitada de exercer suas atividades laborativas. Ainda, verifico que a qualidade de segurada e o período de carência restaram preenchidos, tendo em vista que, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo, a parte autora recolheu sucessivamente contribuições à previdência nas competências de janeiro/2011 a março/2013. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.07.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS referente a demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Clarice Moreira de Oliveira; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 601.365.850-5; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** a ser fixado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ezídia Oliveira dos Santos em face da União na qual pretende, a título de tutela antecipada, o pagamento de lucros cessantes referentes ao período (pretérito) em que os instrumentos que utiliza na pesca ficaram apreendidos pela Polícia Federal. Afirma que a Polícia Federal apreendeu uma embarcação e um motor, ambos de sua propriedade durante a Operação Tsunami. Aduz que no período que perdurou a apreensão (29.05.2010 a 31.01.2013) ficou sem poder laborar, uma vez que privada de suas ferramentas de trabalho. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão

irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise dos requisitos no caso concreto, no entanto, não verifico a urgência para concessão da tutela antecipatória. De início, averbe-se que os apontados lucros cessantes apontados pela demandante não são atuais, uma vez que já obteve a liberação de seus bens pela Polícia Federal, conforme documentos de fls. 32/33. Vale dizer, a demandante, atualmente, não está privada de seus instrumentos de trabalho. Lado outro, anoto ser incabível a concessão da medida de urgência uma vez que as dívidas da Fazenda Pública devem ser pagas mediante precatório, depois do trânsito em julgado da sentença (art. 100, caput e parágrafos, da Constituição). Nesse contexto, resta incabível a concessão da medida, razão pela qual a INDEFIRO. Por fim, verifico que não há nos autos notícia acerca da tramitação da ação penal ou do inquérito referentes à operação que culminou a apreensão dos bens da demandante. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, tramitaram pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária dois incidentes para restituição de coisas apreendidas (autos 0008033-68.2011.403.6112 e 0004120-15.2010.403.6112), distribuídas por dependência ao inquérito policial 0000423-88.2007.403.6112. Nos autos de referido inquérito foi decretado segredo de justiça, sendo baixados nos termos da Resolução CJF nº 63/2009. Logo, considerando que o resultado de eventual ação penal pode influenciar no mérito da presente demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a peça inicial, informando e comprovando documentalmente nos autos o andamento do inquérito policial e de eventual ação penal referentes aos fatos que ensejaram a apreensão dos bens descritos na inicial. Juntem-se aos autos os extratos do sistema processual referentes aos autos 0008033-68.2011.403.6112 e 0004120-15.2010.403.6112 e 0000423-88.2007.403.6112. P.R.I. Cite-se a ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004117-55.2013.403.6112 - HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helena Mariano de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 42/55), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 41). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 01.07.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo

recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, em análise ao extrato CNIS da parte autora, verifico que não há registros de contribuições previdenciárias. Não obstante, a demandante juntou à inicial diversas guias de pagamento de contribuição à previdência social (fls. 20/35). Assim, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 600.241.776-5. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE BATISTA DA SILVA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal notificada acerca do informado pelo Juízo Deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), para as providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007956-25.2012.403.6112 - KA-FREIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
KA-FREIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, qualificada nos autos, impetra ordem de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE em que busca a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Afirmo que vem efetuando regularmente os pagamentos das parcelas, e que, inobstante alguns atrasos, todas se encontram em dia, mas foi excluída da moratória legal, pela autoridade coatora, ao fundamento de que estaria inadimplente por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos do Refis. Sustenta, todavia, que essa inadimplência não existe e que não foi cientificada, à época, dessa exclusão, não lhe tendo sido oportunizado o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa. Aduz, por fim, caracterizadas as hipóteses de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, a primeira representada pelas próprias razões expostas, e a segunda, materializada pela possível consequência de, a se aguardar a prolação de sentença, ver-se compelida a pagar a integralidade do tributo e depois se obrigar à regra do *solve et repete*. Liminar foi indeferida, à falta de prova pré-constituída em relação ao fundamento da exclusão apontada na exordial. As informações dão conta que a Impetrante não se encontra excluída do Refis, razão pela qual pugna a Autoridade pela extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público, deixando de ofertar parecer. Instada, a Impetrante diz que sua exclusão do Refis foi noticiada pela internet. É o relatório. Decido. Conforme antecipado na decisão denegatória da medida liminar, não havia nos autos prova cabal de que a Impetrante estava excluída do Refis, muito menos esclarecimentos sobre os fundamentos dessa alegada exclusão. E as informações do Impetrado vieram a confirmar essa falta de prova, visto que afirma que a Impetrante não está excluída do programa de parcelamento em questão. Há apenas uma folha, aparentemente relativa à impressão de documento on line, que, todavia, sequer apresenta o sítio que a originou, ou mesmo a data em que impressa ou ainda do acesso. Vai daí que realmente é a Impetrante carente de ação, visto que busca a reinclusão no programa, quando é certo que não foi excluída. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008754-83.2012.403.6112 - VINICIO APARECIDO COUTO(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que VINÍCIO APARECIDO COUTO, qualificado nos autos, pretende a suspensão do ato da COMISSÃO DE VISTORIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE que o reprovou nos termos do art. 109, VI, da Portaria 387/06 DG/DPF, deixando de efetuar o registro do curso de reciclagem para a profissão de vigilante. Sustenta o Impetrante, em síntese, que houve injusta negativa por parte Autoridade indicada como coatora em efetuar o registro do certificado do curso de reciclagem, sob o argumento de que figura como autor do fato em termos circunstanciados perante Juizado Especial Criminal de Mirante do Paranapanema - SP, mas que todos se encontram arquivados, com decretação de extinção de punibilidade ou com

pena cumprida com reabilitação. Liminar foi indeferida, porquanto com a exordial não foram encaminhadas certidões de estado dos processos em questão. Juntou o Impetrante certidão do Juizado Especial Cível e Criminal de Mirante do Paranapanema. Em informações, levanta o Delegado da Polícia Federal, representando a Comissão, a ocorrência de decadência, porquanto a ciência do indeferimento do registro se deu há mais de 120 dias. Defende a legalidade e constitucionalidade da exigência de inexistência de antecedentes criminais, mais especificamente, de não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou ação criminal ou condenado criminalmente. Diz que o registro criminal é incompatível com a função de vigilante, especialmente com o porte de arma, donde a necessidade de investigação social e avaliação da vida pregressa, evitando-se que a segurança privada seja exercida por pessoas sem idoneidade e responsabilidade inerentes à atividade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, tendo em vista que houve extinção de punibilidade, inexistindo antecedentes criminais, tudo conforme certidões juntadas. A União pediu sua integração à lide em contestação em que levanta igualmente a ocorrência de prescrição e ratifica os termos das informações apresentadas pela Autoridade, defendendo a legitimidade de exigência de prova de inexistência de antecedentes criminais. Levanta ainda a ausência de documentos a comprovar as alegações do Impetrante. Instado, manifestou-se o Impetrante sobre os termos das informações, contestação e documentos juntados. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de decadência levantada pela Impetrada e pela União, porquanto a ciência em 8.3.2012 não se deu pelo Impetrante, mas por terceira pessoa, do que não se há de contar prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança. Não havendo prova da data da ciência pessoal, o caso é de reconhecer o cabimento da medida. Entretanto, o caso é de extinção sem julgamento de mérito por deficiência de instrução, conforme já antecipava a decisão denegatória da liminar. Este Juízo tem reconhecido o direito ao registro do certificado de conclusão do curso de vigilante quando se trate de existência de antecedentes registrados em que haja a extinção da punibilidade, arquivamento, absolvição ou cumprimento de pena. Ocorre que no caso presente, diferentemente do que entendeu o d. representante do Ministério Público, não houve a juntada de certidões de todos os processos pendentes. Com efeito, na certidão de fls. 31/32, há especificação da situação processual dos seguintes termos circunstanciados: TC nº 139/97 - encaminhado à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mirante do Paranapanema; TC nº 273/01 - remetido para instauração de inquérito, ao que parece se trata do mesmo TC Delpol nº 119/01 e TC nº 63/02; TCs nº 343/01, 63/02, 66/03, 80/03 e 357.01.2011.000809-9 - extinta a punibilidade e arquivados. Ocorre que não há nos autos certidões a respeito do fim dado ao TC nº 139/97, encaminhado à Vara da Infância e da Juventude, nem da ação penal nº 001195899/0000 (inq. 144/98), igualmente constantes do ato de negativa da Comissão de Vistoria (fl. 19), não se sabendo se houve julgamento definitivo e, muito menos, se, de fato, já decorreu prazo para a reabilitação, conforme alega a exordial. Era imprescindível, portanto, a juntada de certidões relativas a esses dois processos, o que não se vê nos autos. A Lei nº 12.016, de 7.8.2009, atual Lei do Mandado de Segurança - LMS, acolhe como norma processual subsidiária o Código de Processo Civil. Assim, sua impetração deve observar, além das disposições contidas na aludida Lei, as determinações do estatuto processual pátrio. Por sua vez, determina o Código de Processo Civil que a petição será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283) e que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396). Assim, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos elencados no CPC, comprovando de plano a existência de ato lesivo a violar o direito do impetrante, sob pena de indeferimento, conforme disposto no art. 10 da LMS. Tal proceder se mostra necessário tendo em vista que a ausência de documento substancial vem em prejuízo à procedibilidade de qualquer ação, pois em não estando o Juízo devidamente esclarecido sobre os elementos da causa, impedida está a análise do mérito - sobretudo, frise-se, em sede de mandado de segurança, em que a não se admite prova futura a ser produzida em Juízo. Não há dúvida de que em mandado de segurança pode haver controvérsia sobre fatos; todavia, estes devem ser cabalmente demonstrados desde logo com a exordial. É certo que na via estreita do processo mandamental não se permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída. Destarte, carecendo o feito de documentação necessária à prova das alegações do Impetrante, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da LMS, e, conseqüentemente, nos termos do 5º do art. 6º, DENEGO A SEGURANÇA sem julgamento de mérito. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Intimem-se.

0001638-89.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Chamo o feito para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido pela impetrante (fl. 08 - item e). Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E

SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO:ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES, qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP em que busca a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99.Diz a Impetrante que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal por ter deixado de recolher uma nova modalidade de contribuição, imposta pela Lei nº 9.876/99, a qual determinou que as empresas tomadoras de serviços de cooperativas passem a recolher contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por aquelas, sendo certo que passou a ser contribuinte por ser tomadora de serviços da Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico. Porém, dita exigência fere princípios constitucionais tributários, como a necessidade de lei complementar e isonomia, além de relativos ao regramento das cooperativas. Requereu, ao final, a concessão da segurança a fim de que fosse desobrigada de recolher qualquer importância a título de contribuição social sobre a fatura ou nota fiscal de serviços prestados por intermédio de cooperativo de trabalho, bem assim, que a autoridade impetrada fosse ordenada a se abster de voltar a efetuar lançamentos com base nesse mesmo tributo.Instada, a Impetrante apresentou emenda à peça inicial (fls. 24/28).Na sequência, apresentou, também, guia de depósito judicial relativo à competência março de 2013, em relação ao que foi determinada a formação de autos suplementares para a juntada das guias de depósito consecutivas, em cumprimento ao art. 206 do Provimento nº 64/2005 da e. Corregedoria Regional da 3ª Região, o que foi cumprido (fls. 138 e 163/164).A UNIÃO se manifestou e requereu seu ingresso no feito, o que foi acolhido (fls. 140 e 163).Em informações defendeu a Autoridade o ato de lançamento dos valores não recolhidos. Asseverou a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura relativos a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, dado que tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição, restando dispensada a veiculação por lei complementar por se tratar de tributo previsto no próprio corpo da Carta Magna, ao passo que não viola os princípios relativos ao cooperativismo. Elaborou fundamentos acerca das normas que regem o trabalho das cooperativas e concluiu pela regularidade da cobrança. Pugnou a denegação da segurança (fls. 144/161).O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção neste mandamus (fls. 168/175).É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:É inconstitucional a contribuição social instituída no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99.O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos.Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro.Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, a, da Constituição, já que deixou de ser contribuição residual (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas.A Lei nº 9.876 revogou a LC nº 84/96 (art. 9º) e incluiu o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (art. 1º), nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Essa contribuição social foi instituída com o intuito de resolver problema antigo, que é a incidência ou não de contribuição na prestação de serviços via cooperativas de trabalho. Tenho declarado a inconstitucionalidade da imposição contida no art. 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 84, de 18.1.96, que impunha a tributação sobre o mesmo trabalho do cooperado em duas oportunidades, como associado à cooperativa e como contribuinte autônomo. Também tenho afirmado que para solucionar a questão e não sofrer da mácula, a exação teria que recair sobre o tomador do serviço, exatamente o que vem a dispor a Lei nº 9.876/99. Todavia novamente o legislador vem a pecar na instituição e acabou por não resolver a questão.Acontece que se trata de nova contribuição social, com sujeito passivo (tomador do serviço), hipótese de incidência (tomar serviço) e base (valor da nota fiscal/fatura) diversos da contribuição anteriormente prevista na LC nº 84/96.Com a nova modalidade de cobrança ora criada foi estabelecida nova hipótese de incidência, que não se coaduna com o termo folha de salários nem com rendimentos do trabalho. A retenção na fonte não está ocorrendo sobre a remuneração paga ao segurado pessoa física - tal como previsto no art. 195, I, a, da Constituição, mas sobre o valor pago pela

empresa tomadora de serviços à cooperativa fornecedora, ou seja, a uma pessoa jurídica. Ora, a nova redação desse dispositivo constitucional prevê contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. É certo que os valores pagos às cooperativas, sociedades de pessoas de natureza civil (art. 4º da Lei nº 5.764/71), com forma e natureza jurídica próprias, não podem ser equiparados a pagamentos ou creditamentos feitos às pessoas físicas. Não convence o argumento da Autoridade de que a cooperativa consubstancia mera repassadora dos valores, cuja prestação se dá efetivamente pelo cooperado, necessariamente uma pessoa física. Ocorre que, impondo-se a tributação sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços expedida pela cooperativa, a base de cálculo sequer se restringe aos valores creditados ou distribuídos a cooperados, atinge não só os rendimentos de trabalho destes, mas todas as despesas outras que tenham as cooperativas na administração e manutenção dos contratos de assistência à saúde. Portanto, embora o englobe, nem de longe se confunde com rendimento do cooperado pessoa física. Assim, criando uma nova hipótese de incidência, a Lei em questão infringiu esse dispositivo; a tanto deveria o legislador se submeter à exigência 4º do mesmo dispositivo, ou seja, veicular a nova exação por meio de lei complementar, exatamente o que exige o art. 154, I - isto porque não se confunde com folha de salários ou rendimento do trabalho nem é paga a pessoa física - e também não se enquadra em nenhum dos outros dispositivos (letras b e c do art. 195, inc. I) porque o termos receita, faturamento e lucro ali encontráveis referem-se a auferidos pelo próprio contribuinte; aqui se trata de uma despesa do contribuinte (a Impetrante). III - DISPOSITIVO: Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99, declarar a inexistência de obrigação tributária por parte da Impetrante em favor da Autoridade Impetrada e da UNIÃO sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0002377-62.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31/41 e 46/47: Vista à impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003107-10.2012.403.6112 - CLEUSANY DOS SANTOS SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl 62-verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3099

ACAO CIVIL PUBLICA

0004921-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITACIO E REGIAO (ASPIPER)(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Ciência à parte ré acerca dos documentos de fls. 292/300, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0001202-67.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002621-25.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido de substituição das testemunhas.Posteriormente será designada audiência.Intime-se.

0002636-91.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009702-25.2012.403.6112 - ANDERSON BORELLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009815-76.2012.403.6112 - OSVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010055-65.2012.403.6112 - APARECIDA RAMINELI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010380-40.2012.403.6112 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-

se.

0010523-29.2012.403.6112 - MARIA EDNA DA SILVA DIAMANTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010949-41.2012.403.6112 - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência ao INSS quanto ao laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da parte autora.Intime-se.

0000151-84.2013.403.6112 - NEUZA ALVES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003340-70.2013.403.6112 - MADALENA ALVES MONCAO SHIRANE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004662-28.2013.403.6112 - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há nos autos declaração de pobreza a corroborar o pedido de assistência judiciária formulado no item f de fls. 08.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragam aos autos referido documento.Intime-se.

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON

PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X

IZABEL DE AMORIM RODRIGUES

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005820-36.2004.403.6112 (2004.61.12.005820-6) - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008238-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008238-2) - ROBERTO MITSUO TURUTA X CLOTILDE FIALHO TURUTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0011690-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011690-2) - FLORISVALDO EVANGELISTA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0013327-77.2006.403.6112 (2006.61.12.013327-4) - ANTONIO MARTINS LAVELI(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0012160-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012160-4) - NEIDE BARALDO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009954-67.2008.403.6112 (2008.61.12.009954-8) - ELIZABETH MACHADO X RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0015352-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015352-0) - MARIA EDINETE LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002038-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE FERREIRA BARBOSA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008700-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008700-9) - CALISTO DE SOUZA X EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0012520-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012520-5) - JIRO ISHIKAWA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001289-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001840-37.2011.403.6112 - RONI MARCOS DELLI COLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008811-38.2011.403.6112 - RONY ANDERSON GONCALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000895-16.2012.403.6112 - MOISES HENRIQUE DA SILVA MORALLES X ERIKA BATISTA DA SILVA MORALLES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004672-09.2012.403.6112 - ANA QUINTINO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005614-41.2012.403.6112 - LEONARDO SANCHES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005634-32.2012.403.6112 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006485-71.2012.403.6112 - DAIANE DA PENHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2) - AGNELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005113-58.2010.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000591-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-36.2000.403.6112 (2000.61.12.000798-9) - HERVAL POZZETTI DIAS JUNIOR - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HERVAL POZZETTI DIAS JUNIOR - ME X INSS/FAZENDA
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2) - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2) - ANGELA MARIA GIMENEZ X ROSA AMELIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X AURORA VANTINI GIMENEZ(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AMALIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009224-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009224-1) - PAULO SPERANDIO LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SPERANDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006429-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006429-1) - PEDRO RAMOS BERGAMO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO RAMOS BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7) - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SOBOTTKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001846-88.2004.403.6112 (2004.61.12.001846-4) - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002854-03.2004.403.6112 (2004.61.12.002854-8) - ERONDINA MARIOTTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ERONDINA MARIOTTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004376-31.2005.403.6112 (2005.61.12.004376-1) - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000089-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000089-4) - EDMILSON DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000549-75.2006.403.6112 (2006.61.12.000549-1) - MOISES RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO

SALLES) X MOISES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0011594-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011594-6) - MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003485-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003485-9) - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006533-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006533-9) - MARIA PEREIRA DA SILVA X ELLEN DA SILVA AGUIAR X FABIANA DA SILVA AGUIAR X COSME DA SILVA AGUIAR X SANDRA DIAS DA SILVA X PATRICIA AGUIAR SILVA X ROBERTO DE SOUZA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELLEN DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009533-14.2007.403.6112 (2007.61.12.009533-2) - RUBENS ALVES MOREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RUBENS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009599-91.2007.403.6112 (2007.61.12.009599-0) - FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0011044-47.2007.403.6112 (2007.61.12.011044-8) - MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0013202-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013202-0) - EDISON DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0013208-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013208-0) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003368-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003368-9) - EVA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003424-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003424-4) - JORGE RAIMUNDO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORGE RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005300-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005300-7) - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005852-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005852-2) - ANA FERREIRA GARCIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X ANA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008389-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008389-9) - PAMELA RAMOS ARENA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAMELA RAMOS ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009047-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009047-8) - ANTONIO FABRICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0011292-76.2008.403.6112 (2008.61.12.011292-9) - ROSANA INDALECIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0012803-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012803-2) - LEONICE RODRIGUES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONICE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0014213-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014213-2) - MARIA OLERINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA OLERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003519-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003519-8) - GISELLE BEATRIZ PEDROSA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELLE BEATRIZ PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004319-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004319-5) - MARIA INES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006437-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006437-0) - GENARO MANOEL PRIMO X ALEXANDRE DOS SANTOS PRIMO X CLAUDIA DOS SANTOS PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENARO MANOEL PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008154-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008154-8) - GERALDO DE SOUZA MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0010480-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010480-9) - CICERO JOSE DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0012373-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012373-7) - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA ROSA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6) - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000353-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000353-9) - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE LINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001233-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001233-4) - EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002870-44.2010.403.6112 - THIAGO GONCALVES GOMES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X THIAGO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003075-73.2010.403.6112 - ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003525-16.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003581-49.2010.403.6112 - MARIA NILZA BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NILZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005847-09.2010.403.6112 - JOSE RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005849-76.2010.403.6112 - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005964-97.2010.403.6112 - ROSALINA FERREIRA ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSALINA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005974-44.2010.403.6112 - KATIA APARECIDA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X KATIA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005979-66.2010.403.6112 - JULIANO ANICETO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JULIANO ANICETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006529-61.2010.403.6112 - ANA LUCIA PORTEL SCARIN(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA LUCIA PORTEL SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006531-31.2010.403.6112 - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISRAEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006988-63.2010.403.6112 - ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0007009-39.2010.403.6112 - JESSICA CAROLINE VAZI DOS SANTOS X ISRAEL JOSE VAZI DOS

SANTOS X GEDEAO RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X CASSIANE RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X RAUL FELIPE VAZI DOS SANTOS X MARIANE RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X ANA MARIA RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X ANA MARIA RODRIGUES VAZI DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAROLINE VAZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0007244-06.2010.403.6112 - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CICERO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000762-08.2011.403.6112 - ANDERSON LEANDRO TREVISANUTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANDERSON LEANDRO TREVISANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001692-26.2011.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001813-54.2011.403.6112 - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALEXANDRE VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001852-51.2011.403.6112 - JEANE SILVA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003608-95.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AYALA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA EUNICE AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004453-30.2011.403.6112 - CELIO CALIXTO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X CELIO CALIXTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004670-73.2011.403.6112 - RENE PINTO MARTINS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RENE PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004831-83.2011.403.6112 - ADEMIR FRUGERI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR FRUGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005140-07.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005168-72.2011.403.6112 - JANETE LEAO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JANETE LEAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005317-68.2011.403.6112 - JACI IDIDEO ARIKAWA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI IDIDEO ARIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006087-61.2011.403.6112 - ALAIDE BISPO LIMA GARCIA DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALAIDE BISPO LIMA GARCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006820-27.2011.403.6112 - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 383

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003303-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.2013.403.6112) ANGELA MARIA PASSARELLO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO e DINHEIRO apreendidos nos autos do INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001840-66.2013.403.6112, formulado por ANGELA MARIA PASSARELLO, onde sustenta ser proprietária e que apenas havia emprestado o veículo ao filho. Ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo deferimento parcial ao pedido de restituição (fls. 76/77). DECIDO. A requerente comprovou ser possuidora do veículo (fls. 12), uma vez que referido bem está alienado fiduciariamente. Nada obsta, entretanto, que o veículo lhe seja restituído. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável a restituição do veículo e contra a devolução do valor apreendido pelo fato da requerente não ter evidenciado a origem lícita e por este ter sido encontrado dentro do guarda roupas do investigado David, inferindo-se que a quantia em dinheiro a ele pertencia. De fato, há controvérsia sobre a propriedade e origem do numerário (R\$ 12.000,00) apreendido, e, por isso, não poderá ser restituído neste momento até porque há indícios que o montante seja produto do crime. Diante do exposto, DEFIRO A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO (GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, combustível álcool/gasolina, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor prata, placas HLG 1637 - Presidente Prudente) e INDEFIRO A RESTITUIÇÃO DO DINHEIRO. Caberá, no entanto, à Requerente o pagamento das despesas com o estacionamento do veículo. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 450/2013, ao Delegado da Receita Federal, com endereço na

Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicá-lo que o veículo supracitado, fica liberado na esfera penal, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 451/2013, devendo ser remetido à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina - CEP 19061-145, nesta cidade, para comunicá-lo do inteiro teor desta decisão. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X AROLD MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOAO LUIZ DIAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAVID DA SILVA, AROLD MARRA e TADAO KONDO como incurso no parágrafo único do artigo 20 da Lei 4.947/66 e no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal, aduzindo que entre os dias 09 e 11 de agosto de 2004, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, invadiram área contida no interior de reserva florestal legal em Presidente Epitácio/SP, pertencente ao INCRA, com intenção de ocupá-la, e causaram dano ambiental, dificultando e/ou impedindo a regeneração natural da vegetação sucessora em seus estágios mais avançados, promovendo a construção de barracos e a mecanização do solo mediante agricultura de subsistência. A mesma denúncia foi oferecida contra JOÃO LUIZ DIAS, cuja punibilidade foi declarada extinta no decorrer do feito (f. 1333/1334). Segundo a acusação, o INCRA desapropriou, para fins de reforma agrária, imóvel rural denominado Fazenda Lagoinha, no Município de Presidente Epitácio/SP, do qual foi destacada uma área de 20% (vinte por cento) para a proteção de reserva florestal legal averbada, conforme determina a legislação ambiental. Esta foi a área invadida pelos Denunciados, liderados por GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, com a intenção de ocupá-la revelada pela construção de diversos barracos para moradia, bem assim pela supressão vegetal rasteira e cultivo de culturas de subsistência, dentre outras providências. A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2007, tendo sido então ordenada a citação, intimação e interrogatório dos Réus (f. 391). Em vista das alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 11.719/08, determinou-se a citação dos acusados para apresentação de respostas à acusação, no prazo legal (f. 501). Os Réus foram citados e interrogados (f. 529-verso e 564/568), mas, a seguir, foram novamente citados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (f. 602 e 607). Houve nomeação de defensores dativos (f. 618 e 656). Apresentadas as respostas à acusação (f. 622, 635/632, 644/645, 663/674, 679/680 e 685/686) e ouvido o Ministério Público Federal (f. 697/700), foi proferida decisão rejeitando as questões preliminares suscitadas pelos Réus (f. 703/704). Em prosseguimento, designou-se audiência para inquirição de testemunha arrolada pela acusação e pelas defesas de AROLD MARRA e TADAO KONDO, deprecando-se a intimação dos Réus e a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e igualmente tornadas comuns pelas defesas (f. 704-verso). Ouvidas as testemunhas (f. 795/797, 865/869 e 1042/1044), indeferiu-se o pedido de realização de perícia, ao fundamento de que a propriedade da área poderia ser provada documentalmente. Na mesma decisão, entretanto, foi atendido pleito formulado pelo MPF (f. 838), determinando-se a expedição de ofício ao INCRA para que prestasse esclarecimentos (f. 873). Resposta da Autarquia às f. 881/882. O MPF requereu diligências (f. 1028), em parte deferidas (f. 1053). Por insistência da acusação (f. 1070), renovou-se a determinação de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas comuns Celso Machado e Washington Luiz de Azevedo Geres (f. 1072). Nesse interstício, foi decretada a revelia do Réu GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, por ter alterado seu endereço sem prévia comunicação a este Juízo (f. 1132). Com o retorno da deprecata (f. 1142/1155), foram ordenados os interrogatórios dos Acusados (f. 1167), sem prejuízo da oitiva das testemunhas arroladas pelo Réu FRANCISCO DAVID DA SILVA e que até então não haviam sido ouvidas (f. 1197). Ouvidas as derradeiras testemunhas e interrogados os corréus AROLD MARRA, TADAO KONDO e FRANCISCO DAVID DA SILVA (f. 1267/1281), foi deprecada a audiência para interrogatório de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (f. 1287), o que foi cumprido (f. 1322/1325). A acusação foi intimada para os fins do art. 402 do CPP (f. 1328). O Ministério Público não requereu diligências. Ao contrário, requereu a extinção da punibilidade dos Réus pelo crime tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98, uma vez que já havia transcorrido mais de 4 (quatro) anos, contados do recebimento da denúncia, sem qualquer causa de suspensão do prazo prescricional. Pediu, além disso, a extinção da punibilidade do Denunciado JOÃO LUIZ DIAS também com relação ao delito previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 4.947/66, por contar àquele tempo com 77 (setenta e sete) anos de idade (f. 1329/1331). Sentença às f. 1333/1334, declarando a extinção da punibilidade dos Acusados, nos termos do parecer ministerial. Igualmente intimadas (f. 1380), as defesas de FRANCISCO DAVID DA SILVA e GERALDO LOPES DE OLIVEIRA nada requereram a título de diligências (f. 1381, 1392, 1397/1398). TADAO KONDO, por seu turno, através de seu defensor dativo, insistiu na realização da perícia técnica, apresentando seus quesitos (f. 1400/1401). O MPF deu parecer pelo indeferimento da diligência (f. 1408), no que foi atendido (f. 1418). Em sua derradeira manifestação (f. 1429/1453), ressaltou a acusação haver comprovação nos autos tanto da materialidade quanto da autoria delitiva. Registrou que todos os Réus tinham

perfeita consciência acerca da situação legal da área invadida, sabendo que pertencia ao INCRA, que era destinada à reforma agrária, e que foi destinada para preservação legal, em atenção à legislação vigente. Reiterou o pleito de condenação dos Réus, nas penas do art. 20, parágrafo único, da Lei 4.947/66. A defesa de FRANCISCO DAVID DA SILVA (f. 1455/1459) declarou que só entraram e permaneceram na terra, segundo seu líder GERALDO, por autorização judicial, sendo este último, aliás, quem autorizou o plantio de feijão no local. Afirmou que o local onde construiu sua casa e explora a agricultura não é de preservação permanente, pois se encontra a uma distância de 1.500 metros da margem do Rio Paraná. Requereu a extinção do processo pela prescrição, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre a data dos fatos e os dias atuais, bem assim a aplicação do princípio da insignificância, na eventualidade de lesão causada ao meio ambiente. AROLD MARRA disse que nada tem a ver com a área que foi ocupada, que sequer chegou a praticar a invasão, muito menos a ocupar qualquer área a título de esbulho. Pediu que a ação seja julgada improcedente (f. 1460/1461). GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, também através da sua defesa, destacou em suas últimas alegações que não se pode atribuir culpabilidade ao Réu, assim como não se pode considerar como invasão a ocupação por ele perpetrada, visto que se encontra na área desde 1996, antes mesmo, portanto, de pertencer ao INCRA. Reafirmou que havia autorização para a ocupação do local, de modo que não se pode exigir conduta diversa. Rematou pugnando para que seja declarada a exclusão da ilicitude e da culpabilidade, ou, ainda, que seja fixada pena mínima para o delito, a ser substituída por restritiva de direitos (f. 1465/1467). Por fim, apresentou TADAO KONDO suas alegações finais suscitando preliminar de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, dado o tempo decorrido entre o início das investigações e recebimento da denúncia. Sustentou a inépcia da denúncia, bem assim que não há provas robustas acerca da ocorrência do delito que lhe é imputado, tampouco da sua autoria ou participação. Pediu a sua absolvição por ambos os delitos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Consoante constou do relatório, no que toca ao delito do artigo 48, da Lei 9605/98, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os Réus (GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAVID DA SILVA, AROLD MARRA e TADAO KONDO e JOÃO LUIZ DIAS). E, no que diz respeito ao Acusado JOÃO LUIZ DIAS, por ter ele mais de 70 (setenta) anos de idade, foi também declarada a prescrição da pretensão punitiva quanto ao outro delito objeto desta ação penal (parágrafo único, do art. 20, da Lei 4.947/66). Assim, remanesce o julgamento dos fatos imputados na exordial acusatória aos Réus GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAVID DA SILVA, AROLD MARRA e TADAO KONDO naquilo que alude ao crime previsto no parágrafo único, do art. 20, da Lei 4.947/66, que tem a seguinte dicção: Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária. Como claramente se vê, a configuração do tipo penal em questão requer que os agentes invadam terras da União, Estados, Municípios ou terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas à Reforma Agrária. O caso dos autos tem a ver com a invasão de terras em processo de desapropriação para fins de reforma agrária e destinadas à formação de reserva legal. E, para configuração do tipo, à minha ótica, é mister prescrutar, inicialmente, se as terras em questão enquadram-se na figura penal tipificada como terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária. Portanto, é preciso dar uma definição do que vem a ser terras de órgãos ou de entidades, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 20, da Lei 4947/66. Sobre o assunto, convém que façamos uma digressão à legislação pertinente, no caso à Lei 8629/1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, e à Lei Complementar 76/1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Diz o caput do artigo 13 da Lei 8629/1993 que as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária. Esse artigo estabelece que, preferencialmente, os imóveis rurais que já sejam de propriedade pública (União, Estados e Municípios) é que serão destinados à execução da reforma agrária. Somente num segundo momento, quando não existirem estes imóveis de domínio público, é que o governo lança mão da desapropriação para fins de reforma agrária, daquela propriedade que não cumpre sua função social, consoante art. 2º, da Lei 8629/93: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. Há uma necessária indagação a ser feita nesta altura: quando é que um imóvel rural objeto de desapropriação para reforma agrária pode ser considerado terra do órgão ou da entidade expropriante? Essa pergunta tem sentido útil se levarmos em conta que o ato de desapropriação é um ato complexo e envolve duas fases, uma administrativa e outra judicial. Além disso, em minha visão, não será toda e qualquer invasão de imóveis afetados à desapropriação que configurará o crime do parágrafo único, do art. 20, da Lei 4947/66, mas apenas aquelas invasões de terras que já sejam consideradas definitivamente de domínio público. Pois bem, em se tratando de imóvel rural que não cumpre a função social e que esteja em vias de desapropriação, qual será o marco jurídico a ser considerado para qualificar as terras como terras de órgão ou de entidade? Será, por exemplo, o início do processo administrativo de avaliação do imóvel rural, quando se verifica se o bem de raiz cumpre ou não sua função social? Será o momento da expedição do decreto expropriatório pelo governo federal? Será a data do ajuizamento da ação de desapropriação ou, ainda, da imissão na posse? Será a data da sentença, do seu trânsito ou

julgado, ou, finalmente, da transcrição do título judicial no cartório de registro de imóveis - CRI? A resposta a essas perguntas parece-me ser dada pelas Leis ordinária nº 8629/93 e complementar nº 76/93, que, em minha ótica, apontam para a data da transcrição do título judicial expropriatório, transitado em julgado, no CRI. Veja-se, inicialmente, o artigo 16 da Lei 8629/93: Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista. Esse texto de lei, ao que se nota, só autoriza a destinação do imóvel desapropriado à reforma agrária após o registro do título translativo de domínio, isto é, após a finalização do processo administrativo de desapropriação (quando não houver resistência do expropriado) ou posteriormente ao trânsito em julgado da sentença (na hipótese de não aceitação da decisão administrativa ou do preço ofertado). Confirmam esse raciocínio o 6º, do artigo 6º, da Lei 8629/93, quando determina que, após fim do processo judicial de desapropriação, Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante, e, ainda, os artigos 17 e 21 da Lei Complementar 76/93, in verbis: Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos. Art. 21. Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória. A imissão provisória na posse e a anotação da ação expropriatória no CRI, previstas no artigo 6º da Lei Complementar 76/93 (Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: I - mandará imitar o autor na posse do imóvel; II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser; III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros), não implicam na tradição do domínio, pois ainda é possível que a desapropriação aforada não se concretize, e isso por vários motivos, como, por exemplo, a existência de defeitos ou vícios insanáveis no processo administrativo. Nesse sentido, a título de exemplo, veja-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS NA DEMANDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL PARA A EXPROPRIAÇÃO: AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Reconhecido, em outra ação, vícios no procedimento administrativo que violem os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, a ação de desapropriação deve ser julgada improcedente. 1.1 Sendo incerto quem é o titular do domínio da propriedade sujeita a desapropriação, em razão de litígio judicial na qual se discute a nulidade de sua arrematação, e tendo o INCRA conhecimento da controvérsia, a ausência de notificação de ambos os interessados nulifica o processo administrativo. 1.2 A notificação do proprietário acerca da vistoria deve preceder ao início dos trabalhos de coleta de dados e exame do imóvel (art. 2º, 2º, da Lei 8.629/1993), mostrando-se nula a notificação realizada a destempo. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 200743000048802, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200743000048802, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1ª Região, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:86) Outro motivo de improcedência da ação de desapropriação é a constatação judicial, em ação declaratória, da produtividade do imóvel rural. A propósito, coteje-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO. AUSÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. I. Para impedir a desapropriação injusta é pertinente a propositura pelo proprietário do imóvel de ação para declarar sua classificação como produtivo, inviabilizando, por consequência, a desapropriação. II. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AG 29927 AC 0029927-26.2012.4.01.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.298 de 11/10/2012) Em síntese, somente com o fim do processo de desapropriação, com a correspondente averbação da tradição da propriedade no CRI, é que se pode dizer que se trata de terra de órgão ou terra de entidade pública federal, estadual ou municipal, a ser destinada à reforma agrária. Essa forma de decidir faz sentido se pensarmos na hipótese, por exemplo, de processamento e condenção definitiva de réu em ação penal por invasão de área que esteja em processo judicial de desapropriação, que ainda não foi concluído, e que, posteriormente, venha a ser julgado (o feito expropriatório) improcedente. Teremos, nessa situação, um réu condenado por invadir terras que, ao fim e ao cabo, não foram confirmadas como terras públicas (de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal). Eis aí a razão pela qual somente as terras definitivamente averbadas no CRI devem ser objeto do crime do parágrafo único, art. 20, da Lei 4947/66. Qual seria, então, a proteção jurídica do imóvel em fase de desapropriação? Nessa fase temos as ações possessórias (manutenção, reintegração de posse etc.) e também a penalidade prevista no 6º, do art. 2º, da Lei 8629/93: O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida

Provisória nº 2.183-56, de 2001).Fato comum nesta seara é que, tão logo obtém a imissão provisória na posse, o INCRA já dá destinação do imóvel rural aos assentamentos de reforma agrária, sobretudo por força de pressão social. Isso, todavia, não significa que a terra já seja propriedade da Autarquia Federal, especialmente para os fins descritos no tipo penal do parágrafo único, do art. 20, da Lei 4947/66.Feita essa necessária abordagem, verifico que, no caso dos autos, o imóvel objeto da invasão é uma área destinada à constituição de reserva legal, segundo ofício do INCRA, datado de 14/04/2011 (f. 881-882). Refere a Autarquia nesse ofício ter sido imitada na posse em 18/09/1997, por decisões proferidas nos autos das ações de desapropriação nº 97.0032708-6 e nº 97.0032709-4. Diz que a reserva legal somente não foi averbada na matrícula do imóvel em razão de que as ações de desapropriação ainda não transitaram em julgado (f. 882). Diz também o ofício que, após o trânsito em julgado, providenciará o INCRA a averbação das áreas como reserva legal (f. 882).Ora, se em 14/04/2011 o processo de desapropriação não se havia concluído, resta evidente que, por ocasião da invasão das terras, entre os dias 09 e 11 de agosto de 2004, prevalecia a idêntica situação, isto é, as terras invadidas pelos réus não eram terras de órgão ou entidade pública federal (do INCRA), pois, como visto, somente após o trânsito em julgado da decisão judicial e a correspondente averbação do título no cartório de registro de imóveis é que se pode considerar a tradição do domínio.Não sendo terras de órgão público, aquelas invadidas pelos Réus, à evidência que tal invasão não se constitui crime.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os Réus GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAVID DA SILVA, AROLDO MARRA e TADAO KONDO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, no que tange ao crime do parágrafo único, do artigo 20, da Lei 4.947/66, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do CPP, por não constituir o fato uma infração penal.Arbitro como honorários devidos aos Defensores Dativos nomeados nos autos o valor máximo previsto no Provimento 558/2007, do CJF, cabendo à Secretaria solicitar os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá aos respectivos Defensores apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013182-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013182-8) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ERICA APARECIDA LOPES(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ROSEL LOPES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ÉRICA APARECIDA LOPES e ROSEL LOPES pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c os artigos 29 e 71, caput, (183 vezes), todos do Código Penal, argumentando que nos períodos de junho de 1999 a dezembro de 2006, os denunciados, na qualidade de responsáveis legais e de fato da sociedade limitada ÉRICA APARECIDA LOPES - ME, não recolheram aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no valor consolidado de R\$ 40.653,31 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), atualizados em agosto de 2007, conforme Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.067.954-7.A denúncia foi recebida em 15/03/2010 (f. 295). Os Réus foram citados (f. 307 e f. 348 verso; f. 365 verso; f. 373 verso) e apresentaram resposta à acusação (f. 360-361 e f. 371-372).Não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento ao curso do processo, com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação (f. 379), bem com designada audiência para oitiva de testemunha residente no município de Presidente Prudente-SP (f. 429). Os testemunhos foram colhidos (f. 454-456 - Helena Márcia Bento Vicentini; f. 472-474 - Adriana Aparecida Lopes, na qualidade de informante; e f. 479-482 - Cássia das Dores Mendes Lopes, na qualidade de informante).O advogado nomeado como defensor dativo apresentou renúncia do seu encargo às f. 500-501, tendo a decisão de f. 502 acolhido as razões apresentadas e nomeado outros defensores para cada um dos réus. Foram realizados os interrogatórios do réu ROSEL LOPES (f. 531-534) e da ré ERICA APARECIDA LOPES (f. 542-544).O réu ROSEL LOPES juntou uma relação de processos (f. 553-560) como prova da dificuldade financeira da empresa ÉRICA APARECIDA LOPES - ME, em atenção ao artigo 402 do CPP, conforme decisão proferida às f. 531,. O MPF e a ré ERICA APARECIDA LOPES não requereram diligências, nos termos do art. 402 do CPP (f. 531 e f. 564).Em alegações finais (f. 571-578), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do Acusado ROSEL LOPES nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Ressaltou que o Réu era o responsável pela administração da empresa, cabendo a ele o ônus de zelar pelos recolhimentos dos tributos devidos. Salientou que se trata de crime formal omissivo, que se consuma com a omissão ou atraso no recolhimento da contribuição, na época própria. Sustentou que a tese de prescrição em perspectiva deve ser afastada, conforme entendimento dos Tribunais pátrios. Em relação à Acusada ERICA APARECIDA LOPES, o MPF requereu sua absolvição, tendo em vista que não restou comprovada sua autoria, conforme prova testemunhal colhida e informações prestadas, que foram uníssonas em afirmar que ela apenas gerenciava as vendas de uma das três lojas da empresa, sendo a administração exercida única e exclusivamente pelo Acusado ROSEL LOPES. A defesa de ERICA APARECIDA LOPES, também em seu derradeiro colóquio (f. 585-586), argumentou que sua autoria não restou comprovada, já que apenas exercia a gerência de vendas de uma das três

lojas da empresa. Rematou pugnando pela absolvição. A defesa de ROSEL LOPES, por sua vez (f. 590-594), sustentou que a empresa ÉRICA APARECIDA LOPES - ME não dispunha de dinheiro para arcar com todas suas despesas, tendo optado em pagar seus funcionários em detrimento do repasse dos valores descontados dos seus salários aos cofres da Previdência Social, em verdadeira inexigibilidade de conduta diversa. É a síntese do necessário. DECIDO. O delito a que foram denunciados os Acusados tem a seguinte redação (art. 168-A, caput; art. 71 e art. 29 do Código Penal): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Segundo consta dos autos, o valor das contribuições descontadas e não repassadas no período cuja responsabilidade é atribuída aos Acusados, e que constituem, portanto, o objeto deste feito, totalizava, em agosto de 2007, R\$ 40.653,31 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), tudo conforme certidão de Lançamento de Débito Confessado de f. 09. A materialidade do delito, a meu sentir, está cabalmente provada não só em razão do que consta do referido Lançamentos de Débito Confessados - LDC n. 37.067.954-7 -, como também em virtude da farta documentação acostada ao procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal (f. 09/210). Ademais, o crime de apropriação indébita previdenciária, na qualidade de crime omissivo próprio, tem sua materialidade delitiva caracterizada pela mera ausência do repasse das contribuições, não constituindo elemento essencial à configuração do delito a retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente (TRF3. ACR 200661810013130. Rel. Juiz Antonio Cedenho. Quinta Turma. DJF3 CJ1 Data: 25/08/2011 Página: 1023). Noutro giro, verifico que a defesa não se insurgiu de forma específica em relação aos valores descontados dos funcionários e não repassados ao INSS, de modo que a materialidade afigura-se, então, questão incontroversa. A propósito, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a denúncia se fundamenta em procedimento administrativo, o indeferimento de perícia contábil não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, (STJ. HC 64083 / MG. Rel. Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. DJe 20/10/2008), de modo que não há falar em nulidade da ação penal por ausência dessa prova. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está inequivocamente demonstrada nos autos em relação ao Acusado ROSEL LOPES. O Réu ROSEL LOPES, aliás, em momento algum negou ser o responsável pela sonegação e omissão no repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos empregados da empresa que ostenta o nome ÉRICA APARECIDA LOPES - ME Ltda como razão social. Ao contrário, o Acusado ROSEL LOPES, em seu interrogatório realizado em juízo (f. 531-534) confessou que gerenciava a empresa ÉRICA APARECIDA LOPES - ME e que era o responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, tendo alegado que o não recolhimento ocorreu em razão das dificuldades financeiras que a empresa enfrentava. O depoimento prestado pela testemunha arrolada e aqueles colhidos como informação foram uníssimos em afirmar que o Acusado ROSEL LOPES, de fato, era quem exercia o poder decisório na administração da empresa, inclusive no que se refere às contribuições previdenciárias que lhe eram devidas. Porém, tenho que no caso concreto, restou configurada a excludente de culpabilidade invocada pela defesa do Acusado ROSEL LOPES, qual seja inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Destaco que, na esteira do entendimento consagrado pela jurisprudência pátria, em tema de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 168-A), o acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (ACR 2003.03.99.031844-7, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2010). No caso dos autos, tenho que o Acusado ROSEL LOPES cumpriu com esse propósito. As certidões de f. 553-560 demonstram que a empresa não honrou com seus compromissos. Em relação ao documento de f. 553 - tela do sistema de informática da Justiça Federal -, demonstra a existência de 7 (sete) execuções fiscais em desfavor da empresa pertencente a ERICA APARECIDA LOPES, ré nesta ação penal. Consultando o site do TRF da 3ª Região, verifico que, realmente, existem referidas execuções fiscais (conforme telas anexas), cujos créditos tributários em cobrança somam (considerando o valor da causa) mais de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil) reais. As outras três certidões de processos (f. 554-560) também comprovam a causa supra legal de inexigibilidade de conduta diversa sustentada pelo Acusado ROSEL LOPES. A execução de título extrajudicial e o despejo por falta de pagamento indicados nos documentos de f. 554-557 foram promovidos por um Shopping Center conhecido nesta cidade de Presidente Prudente, demonstrando que a empresa ERICA APARECIDA LOPES - ME não mais tinha como arcar com a locação do imóvel para exercer sua atividade. Os valores das duas ações somam mais de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Por fim, a certidão de f. 558-560 - cumprimento de sentença -, indica que o valor buscado é no importe de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). Vê-se, portanto, que o Acusado ROSEL LOPES provou sua alegação de inexigibilidade de conduta diversa em razão de

dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Nessas circunstâncias, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, considero provada a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa sustentada pelo Acusado ROSEL LOPES. Noutra giro, mister reconhecer que razão assiste ao Parquet Federal no que se refere à ausência de autoria delitiva em relação à Acusada ERICA APARECIDA LOPES, visto que as provas coligidas ao feito se mostram demasiadamente frágeis para imputar à Ré a responsabilidade pela omissão nos repasses à Previdência Social. Com efeito, em delitos societários como o discutido nos autos (apropriação indébita previdenciária) a responsabilidade pela omissão no repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados deve recair, tão-somente, sobre a pessoa que, de forma efetiva, administra e gerencia a sociedade. Não basta, portanto, a simples figuração do nome do Acusado no contrato social da empresa para se ter como comprovada tal circunstância, sob pena de aplicar-se a responsabilização objetiva, vedada no Direito Penal (TRF1. ACR 200135000163933). E no caso da empresa ERICA APARECIDA LOPES - ME a situação que se denota não é outra se não a de que a Acusada ERICA APARECIDA LOPES, em verdade, figurava como sua gerente apenas para os fins de direito, pois nada há que indique que a Ré tenha, ativamente, exercido poder decisório na administração da sociedade. A propósito, o prova oral colhida nos autos é uníssona no sentido de que a administração da empresa ERICA APARECIDA LOPES - ME era única e exclusivamente exercida por ROSEL LOPES, cabendo a ré Erica apenas a gerência de vendas de uma das três lojas pertencentes a empresa. Desse modo, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram apenas suposições, não havendo prova robusta qualquer de que a Denunciada se omitiu no repasse da exação ou se apropriou das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa em questão. E como sabido, no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual, para lançar um decreto condenatório, a prova deve ser conclusiva e indiscutível, não bastando a mera probabilidade acerca do delito e da autoria. Persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 571-578). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o Acusado ROSEL LOPES, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ante o reconhecimento da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa; e JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos fatos imputados à Acusada ERICA APARECIDA LOPES, por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP. Custas ex lege. Com o advento do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou YOSSUO SINOZUKE e DANIEL BATISTA DE SOUZA pela prática do delito previsto no artigo 34, II, da Lei 9.605/98, cc art. 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 23/03/2009 (f. 44). Após o regular processamento do feito, a sentença de f. 294-297 reconheceu extinta a punibilidade do acusado YOSSUO SINOZUKE e condenou o réu DANIEL BATISTA DE SOUZA, fixando a pena no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção e de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos o dia-multa, consoante fundamentação expendida. Não houve recurso da acusação (f. 301). Nesses termos, retornaram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (1 ano de detenção), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescrevia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, o delito que tem pena não excedente a 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 23/03/2009 (f. 44), e a data da publicação da sentença, em 08/05/2013 (f. 298), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu DANIEL BATISTA DE SOUZA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES

E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 20/06/2013, às 15:30 horas, pelo Juízo da 1a. Vara Federal em Araçatuba,SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha Milton Batista da Cruz. Int.

0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Fixo os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo da Tabela da Resolução nº 558 do CJF. Requisite-se o pagamento. Concedo o prazo de quinze dias ao advogado ad hoc para que proceda ao seu cadastro junto ao Sistema AJG. Redesigno a audiência para oitiva da testemunha ausente para o dia 27 de junho de 2013, às 14h30min. Intime-se. Publique-se. Nada mais. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 319/320: Determino o arquivamento destes autos em relação aos delitos previsto no art 304 e art. 311 do Código Penal.Fls. 323/328: A exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender. Assim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP, que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal e que não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual (fl. 05/07, 25, 27 e 29), alterando a situação processual para réus.Fls. 319/320: Determino o arquivamento destes autos em relação aos delitos previsto no art 304 e art. 311 do Código Penal.Fls. 323/328: A exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender. Assim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP, que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal e que não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual (fl. 05/07, 25, 27 e 29), alterando a situação processual para réus.Tendo em vista que já foram solicitadas folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé (fls. 86/89, 93/101, 103/119, 122, 136/145, 180/185, 194/195, 221, 243/251, 256/260, 267, 291, 294 e 296), remetam-se os autos ao MPF para análise de possível concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme requerido à fl. 319.Com relação aos cigarros apreendidos, estes não interessam mais a persecução penal. Assim, defiro sua liberação na esfera penal e, observe que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal.Cópia desta decisão servirá de ofício n. 445/2013, devendo ser remetido ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicar a liberação das mercadorias apreendidas, nos termos do parágrafo anterior.Com relação aos veículos, este terão sua destinação apreciada por ocasião da sentença. Proceda a secretaria o lançamento no SNBA.

0010434-06.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA (FOLHAS 110): Fixo os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo da Tabela da Resolução nº 558 do CJF. Requisite-se o pagamento. Concedo o prazo de quinze dias ao advogado ad hoc para que proceda ao seu cadastro junto ao Sistema AJG. Defiro o requerimento de f. 106, devendo ser expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha indicada em referida peça, bem assim para interrogatório da ré, uma vez que ambas residem na Comarca de Dracena. Nada mais. Saem intimados os

presentes.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 04/06/2013 - FOLHA 117: Resta prejudicada a petição de folhas 115/116, visto que a audiência de oitiva de testemunha foi realizada com a nomeação de defensor ad hoc e caso a defesa entenda ter havido prejuízo, deverá comprovar, no prazo de três dias.No mais, decorrido o prazo supracitado, cumpra-se o determinado à fl. 110. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista o entendimento do Ministério Público Federal de não ser caso de aditamento da denúncia (folhas 487/491), determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 11/07/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa.Cópias deste despacho servirão de:1. OFÍCIO n. 455/2013, para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária Rodovia Raposo Tavares, km 561 + 500 metros, Presidente Prudente/SP, a apresentação na data de 11/07/2013, às 14:00 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais BENEVIDES SÉRGIO DE FREITAS NETO, RE 874446-7; CELSO EDUARDO NUNES BRITO, RE 930.804-A; ALEX FABIANO CADETE, RE 105.184-9 e JOSÉ JOAQUIM GARBO, RE 952.888-1, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 05/03/2013), observando-se que, por ocasião dos depoimentos, os militares não poderão portar armas.Deprequem-se as intimações dos réus.Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 385

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0002866-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ordenou-se a citação da Ré (f. 61).O Réu foi devidamente citada por meio de carta precatória (f. 82-87).Diante do decurso de prazo para oposição de embargos e para pagamento, restou constituído o título executivo judicial (f. 66), determinando-se a intimação da CEF para dar prosseguimento ao feito (f. 88).A CEF às f. 90 requereu a extinção desta execução, haja vista a renegociação da dívida, nos termos do artigo 794, II, do CPC.DECIDO.Tendo em vista a manifestação de f. 90-91, houve renegociação da dívida na forma do artigo 794, II, do CPC, o que implica na extinção da execução do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI

Diligencie a Secretaria no sentido e localizar eventuais endereços da parte executada.Sendo infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de f. 36, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

VALDEMAR MENEGASSI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após o autor e o INSS cumprirem o despacho de f. 65, que determinou a juntada de atestado médico declarando a incapacidade com data posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que recebia (f. 67-70) e de informações administrativas acerca da referida interrupção administrativa (f. 71 e f. 97-98), a tutela jurisdicional foi antecipada (f. 100-102) e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado (f. 77), o INSS apresentou contestação (f. 79-90). Sustentou, em síntese, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Argumentou, ainda, sobre a fixação dos honorários advocatícios, que devem ser com base na Súmula 111 do STJ. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, ante o princípio da eventualidade, requereu que a data de início de eventual benefício a ser concedido seja fixada a partir da juntada do laudo da perícia médica judicial. Apresentou documentos e formulou quesitos. Réplica às f. 110-116. A perícia médica foi deferida às f. 120-121, sendo que o laudo veio aos autos às f. 136-147. A autor novamente requereu a procedência do seu pedido (f. 152-153). Intimado a se manifestar (f. 154, verso), o INSS pugnou pela nulidade da perícia realizada diante da ausência de sua intimação pessoal. O feito foi sentenciado (f. 158-160). O INSS interpôs o recurso de apelação (f. 169-172), cuja preliminar foi acolhida por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para anular a sentença prolatada e realizar nova perícia, da qual deverá ser intimado pessoalmente o representante legal do INSS (f. 189-190). Foi realizada nova perícia cujo laudo foi juntado às f. 197-201, havendo manifestação do autor às f. 203-204 e ciência do INSS à f. 205. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 161-162, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário. Para a constatação da incapacidade do autor foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 136-147. Em consequência de recurso do INSS foi designada nova perícia, cujo laudo foi juntado às f. 197-201. Neste, o Perito afirma que o autor apresenta sequelas de fratura do antebraço esquerdo e de tendinites dos ombros. Disse que há doença degenerativa da coluna vertebral, que o autor foi submetido a cirurgias nos ombros, joelho esquerdo e no antebraço esquerdo e que há hipotrofia da musculatura dos ombros com leve redução da força muscular proximal dos membros superiores (quesito 2 do Juízo). A incapacidade constatada é parcial e permanente (quesito 4 do Juízo). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou na data da perícia realizada, ou seja, 29/01/2013. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 22/10/2007 (f. 57). Digo isso porque, como visto, a conclusão médica pericial foi no sentido de uma incapacidade parcial e permanente, e, relativamente à sua atividade (de mecânico de caminhões) e para outras atividades que necessitem levantar peso ou realizar movimentos frequentes com os ombros, a incapacidade é total e permanente (f. 198, quesito 4). Diz o Experto que o Autor poderia realizar atividades laborais leves. Mas, à minha ótica, não vejo como recolocar o Autor no mercado de trabalho para exercer outros serviços, uma vez que ele já detém idade um tanto quanto avançada (56 anos), sempre exerceu a profissão de mecânico e, além disso, não possui formação superior ou técnica (f. 197, identificação do periciando). Por fim, verifico que o Autor já foi

operado várias vezes e recebeu o benefício de auxílio-doença por vários anos (de 1999 a 2007, quando cessou administrativamente - f. 41-42 e 57), sem constar melhoras. Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte do autor, porquanto o Perito tenha sinalizado por uma possível reabilitação, frisou que o autor apresenta condições clínicas de ser reabilitado (quesito 5 do Juízo). No que diz respeito ao início da incapacidade, ficou consignado no laudo pericial que a incapacidade pode ser verificada a partir da data da realização da perícia (quesito 3 do Juízo), contudo, há nos autos atestados médicos diagnosticando as mesmas patologias incapacitantes da perícia em novembro de 2007 (f. 60-61). Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao autor, VALDEMAR MENEGASSI, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (22/10/2007 - f. 57), como requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/10/2007. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão de decisão judicial, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (18/08/2008 - f. 77), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Valdemar Menegassi Nome da mãe da segurada Palmyra Basso Menegassi Endereço do segurado Rua Mamede Mariano, 97 - Parque São Mateus - CEP 19025-360 - Presidente Prudente/SP RG/CPF 8.981.328 SSP-SP / 970.040.578-87 PIS / PASEP 1.200.245.893-8 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

GENI MASQUIO ALEXANDRE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 126 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Contra esta decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal dado-lhe parcial provimento (f. 133-135). Citado (f. 130), o INSS ofereceu contestação (f. 141-148). Alegou, em síntese, que a autora não apresenta incapacidade laboral, um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios pleiteados. Ponderou, ainda, acerca da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos e quesitos. A decisão de f. 168 deferiu a produção de prova pericial, que foi elaborada e juntada às f. 170-179. Intimadas as partes, a autora requereu a designação de nova perícia médica por médico especialista (f. 184-189), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido (f. 198). A decisão de f. 200 indeferiu o pedido de nova perícia. Após o transcurso de prazo para impugnação da decisão que indeferiu o pedido de nova perícia, os autos foram conclusos para sentença, sendo prolatada sentença de improcedência por não caracterização da incapacidade laborativa (f. 205-206). A autora apresentou recurso de apelação (f. 212-244). A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 252-253) acolheu a preliminar arguida pela autora e determinou o retorno dos autos para realização de nova perícia e novo julgamento, dando por prejudicado o mérito da apelação. Com o retorno dos autos, foi designada nova perícia cujo laudo foi juntado às f. 278-292. A autora manifestou-se a respeito do laudo pericial às f. 296-299, decorrendo in albis o prazo assinalado para o INSS se manifestar (f. 300). Arbitrados e solicitados os honorários do perito médico vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A qualidade de segurada e o período de carência estão amplamente demonstrados pelo extrato do CNIS juntado a seguir. Da sua análise se observa que a autora tem grandes períodos de recebimento do benefício de auxílio-doença, além de manter em aberto o último registro de trabalho. Já para a constatação da incapacidade foram realizadas duas perícias médicas. No laudo de f. 170-179, cuja perícia foi realizada em 01/06/2011, o Perito afirma que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral leve no membro superior direito e moderada no membro superior esquerdo (questo nº 2 do Juízo - f. 175). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (questo nº 1 do juízo - f. 175). Realizada nova perícia em 04/12/2012 e apresentado o respectivo laudo (f. 278-292), o Perito afirma que foi constatada a incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora para a prestação de seu último serviço geral de limpeza (questo 14 do INSS - f. 283). Disse o Perito que em exames complementares se constatou a síndrome compressiva do nervo mediano ao nível do punho e a tendinose de ombros em exame de eletroneuromiografia com data de 17/09/2012 e exame de ultrassonografia de ombros com data de 04/10/2012 (questo 2 do INSS - f. 280), o que foi confirmado em exame físico (questo 3 do INSS - f. 281). Afirmou que a incapacidade é parcial (questo 18 do INSS - f. 284) e temporária, sendo caso para tentativa de readaptação (questo 7 do Juízo - f. 288), sem possibilidade, no entanto, de fixar a data do início da incapacidade (questo 10 do Juízo - f. 289). Destarte, à vista do apurado, e levando-se em conta que na última perícia realizada se constatou a incapacidade parcial e temporária da Autora, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Entendo ainda que, da análise de todo o processado, especialmente o tipo de doença da autora, suas atividades laborativas, bem como o recebimento por vários anos de auxílio-doença (desde 2003), sem melhora, o seu benefício por incapacidade não pode ser cessado sem uma perícia médica (feita pelo INSS), na qual se constate que a segurada recobrou a capacidade laboral, sob pena de cerceamento de defesa e de direitos. A solução que penso ser mais adequada ao caso é a concessão do auxílio-doença sem data de cessação, facultando-se ao INSS a realização periódica de perícias (inclusive no decorrer do trâmite processual) para averiguar o estado de sanidade laborativa da segurada. No tocante à aposentação pretendida, o perito foi enfático ao asseverar a possibilidade de reabilitação da autora, assim, não restou preenchido o requisito específico da aposentadoria por invalidez. O pedido há, então, de ser julgado procedente para restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 560.340.691-3, com DIB em 16/06/2008 (dia seguinte ao da sua cessação - conforme documento de f. 49), eis que, àquele tempo já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. Diante do exposto, mantenho a antecipação deferida por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.340.691-3, a partir de 16/06/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Faculto ao INSS a realização periódica de perícias médicas, a fim de aferir a

capacidade/incapacidade da autora, só podendo cessar o benefício se constatado que a parte recobrou sua capacidade laboral. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 560.340.691-3 Nome do segurado GENI MASQUIO ALEXANDRE Nome da mãe do segurado Maria Joana Masquio Endereço do segurado Rua Sebastião Vital Martins, nº 42, Bairro Residencial São Paulo, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.244.213.805-2RG / CPF 25.774.377-7 SSP-SP / 121,124,388-59 Data de nascimento 10/03/1957 Benefício concedido Restabelecimento do benefício de Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 16/06/2008 Data do início do pagamento (DIP) 12/11/2008 - f. 135 e 138 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0) - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EGIDIO VESCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 14/07/1961 (quando completou 10 anos de idade) a 02/01/1979 (ocasião em que passou a exercer atividades urbanas), que deverá ser somado ao período de atividade urbana, para ao final ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da citação da Autarquia-ré. A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 25), contudo, não apresentou contestação. Deferida a produção de prova oral (f. 27), o Autor prestou seu depoimento pessoal neste juízo (f. 37-38). A parte autora apresentou novas provas documentais às f. 39-42. A deprecata com depoimento de uma testemunha arrolada pelo Autor veio ter aos autos às f. 45-59. Às f. 63-65, o Demandante pugnou pela oitiva de mais duas testemunhas, o que foi deferido às f. 67. Os depoimentos das testemunhas foram juntados aos autos às f. 75-87. Alegações finais da Autora às f. 91-93. O INSS, por seu turno, manifestou seu ciente às f. 94. É o relatório, no essencial. DECIDO. Em que pese a não apresentação de contestação pela Autarquia-ré, a esta não se aplicam os efeitos da revelia, haja vista a indisponibilidade do seu patrimônio, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os seus dez anos de idade a 02/01/1979, quando iniciou o seu labor urbano, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se

mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009, quando houve a citação da Autarquia-ré. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 247 competências para efeito de carência (conforme anexo I desta sentença), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 11: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1971, no qual consta lavrador como a profissão de Egídio;b) f. 14: CTPS do Autor expedida em 03/11/1977;c) f. 40: certidão de nascimento da irmã do Autor, nascida em 1960, na qual consta lavradores como a profissão dos pais do Demandante;d) f. 41: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1973, na qual consta lavrador como sua profissão;e) f. 42: certificado de isenção do serviço militar do irmão do Autor, emitido em 1966, no qual consta lavrador como sua profissão.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica que o Autor laborou inicialmente na propriedade rural do seu avô, José Vesco, e, posteriormente, na condição de arrendatário no município de Formosa/PR, em lavouras de hortelã.Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que (f. 38):Comecei a trabalhar em atividade rural no município de Mandaguari/PR juntamente com meus pais, em uma propriedade que pertencia ao meu pai, José Vesco, e ao meu tio, Luiz Vesco, cuja área era de 8 alqueires. A minha família e a família do meu tio moravam na propriedade, na qual plantávamos hortelã e arroz, este último para o consumo. Moramos e trabalhamos nesta propriedade até 1962, aproximadamente, quando tinha doze anos de idade. Vendemos a propriedade e mudamos para Nova Esperança/PR, passando a trabalhar como arrendatários em lavoura de café, em uma lavoura de nove mil pés. Nesse arrendamento trabalhavam apenas eu, meus pais e meus sete irmãos. Não contratávamos empregados. Trabalhamos nesta propriedade de 1963 até 1967 aproximadamente. O dono da Fazenda que arrendamos era Severino Diodigueira. Depois mudamos para o município de Marialva/PR continuando a trabalhar como arrendatários em lavouras de café, cuidando de uma lavoura de oito mil pés, cujo proprietário não me recordo o nome. Somente minha família trabalhava neste arrendamento, que perdurou de 1968 a 1969. Na sequência, fomos morar e trabalhar no município de Terra Boa/PR, em arrendamento de 8 mil pés de café, no período de 1969 a 1974. Aqui também não contratávamos empregados. O proprietário da Fazenda era José Fabreto. Trabalhamos ainda, eu e minha família, como arrendatários no município de Formosa do Oeste, na propriedade de Vitor Presciano, onde plantávamos hortelã em 8 alqueires. Somente minha família trabalhava neste arrendamento e nas colheitas trocávamos dias de serviço com os vizinhos. Este arrendamento foi de 1975 a 1978. No final de 1978, mudei-me para Presidente Prudente e passei a trabalhar em serviço urbano. A testemunha Vitor João Iassanine ou Vitor Preciane é o proprietário do arrendamento no município de Formosa do Oeste/PR. As testemunhas Carlos e João trabalharam em um sítio vizinho no município de Formosa do Oeste/PR, e trocavam dias de serviço com a minha família. As reperguntas do advogado respondeu: Comecei a trabalhar como oito anos de idade em meio período diário, porque estudava no período da tarde.João Gasparino Ferreira, em seu depoimento gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 57), declarou que conhece o Autor desde os oito anos de idade, ocasião em que eram vizinhos de sítio. Naquela época, Egídio tinha oito anos de idade, estudava no período matutino e ajudava seus genitores na lavoura durante a tarde, juntamente com seus irmãos, em lavouras de hortelã, sem contratação de empregados. O Depoente afirmou que já trabalhou com o Autor em atividades campestres e permaneceu exercendo esta atividade até 1979. Contudo, João não soube informar se o Egídio

permaneceu no labor rural após este ano, somente que ambos passaram a trabalhar na Prefeitura em 1988. Germano Krauzer (f. 87), por sua vez, afirmou que conheceu o Autor em 1970, no município de Terra Boa, Paraná, ocasião em que o Autor laborava em companhia de seus genitores, na condição de porcentageiros na propriedade de café do Sr. Lino, ao passo que o Depoente trabalhava nas colheitas desta cultura. Contou que, em 1974, Egidio juntamente com sua família mudaram-se para um arrendamento de hortelã, no município de Formosa/PR, onde permaneceram até 1978, quando se mudaram para a região de Presidente Prudente/SP. Naquele arrendamento, localizado no bairro Apertado de propriedade do Sr. Victor Tizziani, trabalhavam somente o Autor e sua família, sem auxílio de empregados, sendo que a única renda do núcleo familiar era proveniente do exercício desta atividade. A área onde o arrendamento era localizado tinha 15 alqueires de extensão, mas a família do Autor não plantava em toda a propriedade, e em uma pequena superfície cultivavam arroz e milho para a subsistência. Por fim, Victor João Tizziane confirmou que conheceu o Autor do município de Formosa/PR, em 1973, aproximadamente, ocasião em que Egidio e toda sua família moravam e trabalhavam em sua propriedade rural, como arrendatários, onde permaneceram até 1978, sobrevivendo exclusivamente da sua produção. O Depoente explicou que arrendou uma área de quinze alqueires de extensão para o pai do Autor, onde plantavam hortelã para a comercialização, em cinco a seis alqueires de extensão, e milho, arroz e feijão para o sustento - somente em uma superfície de dois alqueires - sendo que o restante da propriedade era de mata nativa. Contou que, quando do arrendamento, a família tinha vindo do município de Terra Boa/PR, contudo, não soube informar sobre a atividade que exerciam antes desta mudança. Após o vencimento do contrato, o Depoente afirmou que perdeu o contato com o Autor, não sabendo explicar a atividade que ele passou a exercer depois disto. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido 1971 (f. 11) até 01/01/1979, quando iniciou seu labor urbano, ante a ausência de provas materiais hábeis a comprovar o labor campesino em lapso temporal anterior. Deixo de reconhecer, conseqüentemente, os períodos anteriores ao ano de 1971, haja vista a não comprovação do exercício de atividade rural nestes interregnos através de prova material, pois não constam nos autos documentos a evidenciar este trabalho. Desta feita, a meu sentir, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural do Autor, na condição de arrendatário, em regime de economia familiar, do período de 01/01/1971 a 01/01/1979, no total de 08 anos e 01 dia de exercício de atividade. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/01/1971 a 01/01/1979), no total de 08 anos e 01 dia, ao tempo de serviço comum constante em CTPS e CNIS (conforme extrato juntado em sequência) - 20 anos 10 meses e 15 dias - o Autor perfaz o total de 28 anos 10 meses e 16 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo do benefício (DIB: 16/11/2011), período este insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Proporcional, conforme se extrai do Anexo I desta Sentença. Assim, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente apenas reconhecer o período de 01/01/1971 a 01/01/1979 como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de arrendatário, em regime de economia familiar. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de labor desempenhado na qualidade de segurado especial (arrendatário em regime de economia familiar) de 01/01/1971 a 01/01/1979. Conforme fundamentação expendida, o reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, diante de vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista a inexistência de condenação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000111-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000111-7) - COZILO KUBOTA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP249183 - MICHELLE ARAUJO DA SILVA E SP301493A - VALMOR RISSATO GRACIA)
COZILO KUBOTA busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança nº 1212.013.00000592-1; nº 1212.013.00003357-7; nº 1212.013.00003859-5; e nº 1212.013.00005585-6 (f. 30-37) relativa ao índice inflacionário do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 55-69), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação em razão de sua ilegitimidade passiva. A CEF apresenta, ainda, denúncia da lide em relação a União Federal e o Banco Central. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Conforme se depreende dos autos, este processo foi inicialmente distribuído, processado e sentenciado

perante a Justiça Estadual (f. 88-96), tendo o Autor, inclusive, levantado os valores depositados pela CEF quando da oposição de embargos (f. 435-444) na fase de execução da sentença de procedência proferida na fase de conhecimento. Posteriormente, diante de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal (f. 544-545 e f. 561-569), foi declarada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, tendo o E. Ministro Cezar Peluso anulado todas as decisões proferidas. Devidamente redistribuída, abriu-se prazo para as partes se manifestarem (f. 552), tendo a CEF requerido o levantamento dos valores depositados, uma vez que o STF anulou todas as decisões proferidas pela Justiça Estadual (f. 555-556). A decisão de f. 559 ratificou os atos praticados perante a Justiça Estadual e deferiu o requerido pela CEF. Após a CEF informar que os valores depositados encontravam-se em conta judicial na Comarca de Martinópolis-SP (f. 570), notificou-se o Banco do Brasil, que informou acerca do levantamento efetivado pelo Autor antes de qualquer decisão judicial em sentido contrário (f. 589-590). Instada a se manifestar, a CEF peticionou nos autos requerendo o julgamento desta demanda ou a homologação dos valores pagos e já levantados pelo Autor, com a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão de f. 599 tomou a manifestação da CEF como proposta de acordo e determinou fosse o Autor intimado para se manifestar. Diante da ausência de manifestação do Autor, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES As preliminares quanto ao índice de fevereiro de 1989 se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 19/02/1998 (f. 03), não há que se falar em prescrição da pretensão à incidência do índice expurgado em janeiro de 1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) Não há que se falar em denúncia da lide, portanto. MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão, teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32,

batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados às f. 30-37, vê-se que as contas-poupança nº 1212.013.00000592-1; nº 1212.013.00003357-7; nº 1212.013.00003859-5; e nº 1212.013.00005585-6, aniversariam na primeira quinzena do mês, isto é, nos dias 01, 10, 7 e 11, respectivamente, por isso, faz jus à pretendida correção pelo IPC. Ocorre, no entanto, que, conforme acima relatado, a CEF já efetuou o pagamento dos valores devidos ao Autor, que não se insurgiu em relação ao numerário depositado, tanto que levantou a quantia (f. 443). Ressalto que após a distribuição desta demanda perante esta Subseção Judiciária da Justiça Federal, o Autor foi intimado para se manifestar acerca do pagamento efetivado pela CEF (f. 599) e não se manifestou. Tenho, pois, que o objeto desta ação restou prejudicado, posto que desnecessária a entrega de um provimento jurisdicional que condene a CEF no pagamento de importância já recebida pelo Autor. Posto isso, EXINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro a restituição das custas judiciais e despesas processuais desembolsadas até o reconhecimento judicial da incompetência do Juízo Estadual, porquanto, como visto, a CEF deu ensejo à demanda na medida em que não procedeu adequadamente à atualização monetária das contas de caderneta de poupança do Autor. Custas pela Ré. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, conforme fixado na r. sentença de f. 88-95, verba que, entretanto, também já foi quitada pela Ré (f. 435). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005779-59.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS FORTUNATO SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DAS GRACAS FORTUNATO SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 02/03/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 39-40, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. À f. 53, houve redesignação do perito para a realização da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 55-64. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 68-70), trazendo a preliminar de prescrição da pretensão e afirmando que o laudo pericial deve ser desconsiderado, haja vista que a autora continuou trabalhando. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 76-78. Nela, a autora argumenta que verteu contribuições previdenciárias ao RGPS após sua incapacidade, como contribuinte facultativa, com receio de perder sua qualidade de segurada, mas não exerceu atividades laborais. Foi determinada a complementação da prova pericial (f. 82). Com as respostas aos novos quesitos do Juízo (f. 90-91), a autora manifestou-se à f. 94 e o INSS após o seu ciente à f. 95. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 09/09/2010 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir de 02/03/2010 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. Pois bem. No caso dos autos, segundo o exame médico realizado (f. 55-64), não restam dúvidas de que autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto acometida de Diabetes Mellitus (DM), Tipo II, Insulino Dependente e de difícil controle (questos nºs 2 e 4 do Juízo). A carência, tida apenas no quadrante alusivo ao número mínimo de contribuições mensais, pode ser considerada presente. Com efeito, o extrato do CNIS de f. 71 demonstra que a autora verteu contribuições para a Previdência Social nos períodos de 11/2008 a 02/2010, 04/2010 a 05/2011, 07/2011 a 12/2011 e de 02/2012 a 03/2012, satisfazendo, com isso as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção dos benefícios que pleiteia. No tocante à qualidade de segurada, contudo, tenho que este requisito não resta satisfeito - aliás, tampouco a carência, tida em sua aceção de recolhimentos anteriores ao advento do risco segurado, como se verá. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora a autora refira ser portadora de Diabetes Tipo II Insulino dependente desde os 40 anos de idade (questo 2 do INSS). Em razão desta afirmativa, o perito foi instado a prestar esclarecimentos se essa doença, diagnosticada desde os 40 (quarenta) anos de idade, pode ser considerada doença incapacitante, ou se pode ser considerado que houve um agravamento, respondendo o Senhor Perito que, no caso particular da autora, a resposta é sim (pode ser considerada doença incapacitante), ficando prejudicada a questão sobre eventual agravamento da doença (questo complementar 3 - f. 90). Logo, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora da enfermidade (que pode ser considerada, portanto, doença preexistente), nos termos do 2º, do artigo 42, e do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer comprovação efetiva de que tenha sucedido agravamento ou progressão a determinar, em momento posterior ao cumprimento da carência, o quadro atual de incapacidade. Aliás, o laudo complementar atesta que a incapacidade existe desde os 40 anos de idade e a autora começou a recolher contribuições à Previdência Social somente em 11/2008, quando já possuía 57 anos de idade. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que a sua doença é preexistente. Em conclusão, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006688-04.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006831-90.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007483-10.2010.403.6112 - AUREA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUREA APARECIDA ALVES VIEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez (f. 40). Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 17 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citaçãoCitado (f. 18), o INSS apresentou sua contestação (f. 20-38).Após a realização de perícia médica, em atenção ao decidido à f. 40 (f. 49-54), verificou-se que esta ação foi proposta sem instrumento de mandato, tendo a parte autora sido intimada para regularizar sua representação processual (f. 60 e f. 61).Após o decurso do prazo sem a regularização da representação processual, sobreveio aos autos notícia do falecimento da Autora, tendo a patrona da causa sido intimada para informar se remanesce interesse no julgamento deste feito, juntando certidão de óbito e a respectiva habilitação de eventuais herdeiros (f. 62-63).Diante da ausência de manifestação, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese a inicial ter sido distribuída desacompanhada do instrumento do mandato, a patrona, apesar de devidamente intimada, não juntou aos autos procuração outorgando-lhe os poderes descritos no artigo 38 do Código de Processo Civil.Portanto, ausente um dos pressupostos de desenvolvimento valide e regular, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.Não bastasse, nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes.A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos.Ocorre que este processo, em atenção ao prescrito pela lei processual, permaneceu paralisado no aguardo da regularização do pólo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento (promovido por meio da causídica que assinou a petição inicial).Assim, também há nítida carência de pressuposto de regular prosseguimento do processo, haja vista que o pólo ativo da relação processual está, em termos claros, vago.O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento da autora, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio da causídica).Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito.Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Laurici Cardoso Garbulha (CPF nº 447.321.391-91) e Rogério Cardoso Garbulha (461.260.068-10), sucessores do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003986-54.2011.403.6111 - MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003649-62.2011.403.6112 - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 104.Int.

0004174-44.2011.403.6112 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Em que pese não perfilhar, no caso concreto, do cabimento do reexame necessário - tanto

que o exequente requereu a citação do INSS pelo artigo 730 do CPC, pleiteando o valor de R\$ 12.269,93 (f. 82-91) -, em atenção ao quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória nº 0030896-84.2012.4.03.0000 (f. 79-81), a sentença de f. 40-43 deve atender ao prescrito no artigo 475, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução em apenso nº 0000517-26.2013.4.03.6112. Intimem-se.

0004375-36.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005893-61.2011.403.6112 - ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição integral do imposto de renda no valor de R\$ 10.273,36 (dez mil duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), com correção monetária e juros. Aduziu que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial trabalhista devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada e que não deve incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório dessa verba. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 114. Citada (f. 121), a União contestou o feito (f. 123-133), impugnando, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88, regime que deve ser obedecido enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir a questão acerca do recebimento de rendimentos de forma acumulada. Afirmou, também, que a tributação sobre as verbas acumuladas é legal, pois o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, isto é, o recebimento efetivo da renda. Sobre os juros de mora, argumentou que eles acrescem o patrimônio de quem os recebe, ensejando a tributação pelo imposto de renda, que inexistente norma que afaste a incidência do imposto quando decorrentes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória e que devem seguir o caráter da verba principal. A autora apresentou documentos às f. 145-148. A ré após o seu ciente (f. 151). É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente deixo de apreciar a impugnação ao requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aduzida na contestação por se tratar de via inadequada. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE. - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado. - A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF. - A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a

seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque receberam as quantias atrasadas de forma acumulada teriam tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. Também não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos, uma vez que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à parte autora, como observamos a seguir, embora já tenha decidido no passado de outra forma, sob o entendimento de que os juros de mora, verba acessória, adquiririam a natureza da verba principal paga e a incidência do imposto de renda disso dependeria (RESP 1044019): **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Após embargos de declaração opostos pela União nesse Recurso Especial 1.227.133, recurso no qual alegava que a ementa não havia sido redigida de forma adequada porque não refletia a decisão da maioria dos Ministros, a ementa do acórdão foi alterada, passando a ter o seguinte teor: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Em referência feita aos votos vencedores no RESP 1.227.133, o Ministro Relator dos embargos de declaração discorre sobre as divergências entre eles e afirma que dois Ministros votaram pela não incidência do tributo sobre os juros de mora (incluindo ele, o Relator do RESP) e outros dois adotaram a tese da isenção para afastar a tributação e, porque a fundamentação de dois Ministros foi menos abrangente, modificou a ementa do julgado e fez constar que os Ministros que se referiram à isenção tributária reconheceram a isenção no caso concreto, relativa a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho ou seja, pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Os segundos embargos de declaração opostos pela União, nos quais ainda insistia pela modificação da ementa, foram rejeitados. Assim, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o imposto de renda não incide sobre aqueles juros de mora que sirvam para recompor os rendimentos reconhecidos em ação trabalhista e pagos em razão dela. Inúmeros acórdãos foram proferidos sobre o tema após o referido julgado (EDcl no RESP 1.227.133), tendo os Ministros ratificado que o entendimento da Primeira Seção

do Superior Tribunal de Justiça é o de que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com base na aplicação do art. 543-C, 7º, I, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011.2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.3. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.887/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) Em meu sentir, sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS de não-incidência do imposto de renda sobre os valores acumulados, devendo as parcelas recebidas ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, e de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, condenando a Ré a restituir à autora o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Brasil S/A (processo n. 00953-1999-026-15-00-2, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Os valores a restituir à autora serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008123-76.2011.403.6112 - ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODÍLIA FRANCISCA XAVIER SOARES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. O laudo pericial foi apresentado às f. 44-53. A decisão de f. 54 deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado (f. 60), o INSS ofereceu contestação (f. 63-67), discorrendo sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, aduzindo a preexistência da doença e, pugnando, ao final, pela total improcedência da ação. Requerendo, ainda, a requisição dos prontuários médicos dos profissionais que atendiam a parte autora, além de complementação da perícia judicial. Juntou extratos do CNIS. A Autora manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação às f. 72-82. Foram requisitados prontuários médicos da autora que foram juntados às f. 88-89, 92, 93-96 e 98-118. A autora manifestou-se às f. 121-122. O perito apresentou esclarecimento do seu laudo pericial à f. 133. Intimadas as partes a se manifestarem (f. 134), a autora pugnou pela procedência do pedido (f. 136-137), ao passo que o INSS somente após o seu ciente (f. 138). É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A

doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. A existência e a extensão da incapacidade da Autora foram atestadas pelo laudo pericial de f. 44-53, que a diagnosticou como portadora de sinais de gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos e sinais de artrose avançada de coluna total (questo 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total e permanente (questo 4 do Juízo). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que não é possível determiná-la apenas com relatos da Autora (questo 3 do Juízo), o que foi ratificado à f. 133. No que se refere à carência e a qualidade de segurada, sustenta o INSS que quando a Autora começou a contribuir já estava incapaz, ou seja, a incapacidade da Autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS. Apesar da alegação do INSS, tenho que os requisitos exigidos em lei quanto à qualidade de segurada e carência restaram atendidos pela Autora. Vejamos. A autora contribuiu para a Previdência Social no período de 08/2005 a 12/2005 e de 09/2009 a 04/2011, passando a ser beneficiária do auxílio-doença nº 546.350.873-5 de 10/05/2011 a 10/06/2011 (f. 55). O laudo pericial não estabelece a data de início da incapacidade, porém, da análise dos prontuários médicos juntados aos autos, verifico que os mais antigos (2004/2005 - f. 111-112) se referem apenas a tratamentos e exames de rotinas. Em 13/05/2010 foi encaminhada da Santa Casa para a Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente para acompanhamento do Diabetes Mellitus, a fim de se submeter a colecistectomia. Apresentou problemas de colecistopatia calculosa, sendo operada de colecistectomia videolaparoscópica em 10/05/2011 (f. 88-89, 94 e 102). Em nenhum dos documentos apresentados se faz menção às doenças incapacitantes diagnosticadas por ocasião da perícia médica, ou seja, doenças ortopédicas. Desta forma, tenho como átimo de insurgência das enfermidades incapacitantes, que ainda acometem a Autora, o dia de início do seu recebimento administrativo do benefício de auxílio-doença, qual seja, 10/05/2011, conforme prova carreada ao processado. Assim, considerando o histórico da doença da autora - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, defiro a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/06/2011 - um dia após a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (f. 38), conforme requerido na prefacial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 11/06/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas na via administrativa e aquelas pagas em razão da decisão judicial liminar de f. 54 a título de auxílio-doença, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (03/02/2012 - f. 60), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei nº 9289/96, art. 4º). Sentença que se sujeita a reexame necessário caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, art 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ODÍLIA FRANCISCA XAVIER SOARES Nome da mãe do segurado Belisaria Francisca de Jesus Data de Nascimento 04/05/1946 Endereço do segurado Rua João Ramos Paulo, nº 48, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente, SPRG/CPF 13.257.887-6 SSP-SP/ 307.720.758-32 NIT / PIS / PASEP 1.197.240.788-5 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez (DIB) 11/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de Início de Pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às f. 65-65, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 26/06/2013, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0009201-08.2011.403.6112 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SPENCER DE ALMEIDA ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo da caderneta de poupança relativas aos índices inflacionários dos Planos Cruzado (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).Esta ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal em Brasília-DF, tendo o TRF da 1ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela CEF (f. 03-06), determinado sua redistribuição (f. 02). Apesar de a parte autora não ter atendido ao determinado à f. 88 (f. 92-93), a CEF foi citada (f. 94-95) e apresentou contestação (f. 96-99), pugnando pela extinção desta ação, sem resolução de mérito, diante da alegada falta de interesse de agir; ou pela improcedência do pedido.Diante da afirmada renúncia pelo advogado subscritor da petição inicial do mandato que lhe fora outorgado (f. 91), determinou-se a intimação pessoal da parte autora (f. 108), com a finalidade de ser nomeado outro advogado.Intimado (f. 113 verso), o autor afirmou não ter interesse em constituir novo defensor.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a parte autora, pessoalmente intimada (f. 113 verso), afirmou não mais ter interesse nesta ação e que não irá constituir novo defensor, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010116-57.2011.403.6112 - EYSHILA ARAUJO SANTOS X MATEUS ARAUJO SANTOS X GEOVANA MARCELLY ARAUJO SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento da segurada instituidora ANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS.Consta da exordial que a de cujus padecia de enfermidade grave (CANCER), doença esta que é enumerada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 como dispensada do requisito de período de carência.Do processado, verifico que, em fevereiro de 2010, (f. 53) foi diagnosticado que ANGELA tinha um tumor no colo do útero de aproximadamente 4/5 centímetros de dimensão, e que, em janeiro de 2010, esta paciente (instituidora) deu entrada no Hospital Municipal Escola Maternidade Dr. Mário de M. A. Silva, localizado no município de São Paulo.De outra banda, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme extrato que adiante segue juntado, verifico que a segurada instituidora verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de segurada empregada da empresa Periodical Time Serviços Técnicos e Profissionais LTDA, do período de 03/12/2007 a 17/01/2008.Logo, entendo que a manutenção da qualidade de segurada de ANGELA ainda resta controvertida no estado em que o processo se encontra.Desse modo, a fim de atingir a verdade real dos fatos, determino que sejam expedidos os ofícios às entidades e profissionais que a atenderam - Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho (f. 52) e Hospital Municipal Maternidade-escola Dr. Mario de Moraes Altenfelder Silva da Secretaria Municipal da Saúde do município de São Paulo (f. 53)-, requisitando-lhes cópia dos prontuários médicos da Segurada Instituidora (ANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS, DN 24/03/1972, CPF 153.031.458-59, RG 23.492.289-8), que apontem, em especial, o diagnóstico / CID-10; qual a etiologia da enfermidade da qual a autora é portadora; data do primeiro atendimento e/ou internação; data em que se instalou a patologia e, sendo o caso, a evolução detalhada do quadro. Prazo para cumprimento das requisições: 15 (quinze) dias.Informe o Patrono dos autores se a falecida ANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS foi dispensada sem justa causa quanto ao vínculo laboral de 03/12/2007 a 17/01/2008 (f. 19), juntando documentos que comprovem.Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para suas ulteriores manifestações. Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ILZA DE BARROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte, com base em direito de seu falecido esposo à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que viveu com seu esposo, o Sr. Cícero Feitosa dos Santos, até por ocasião do seu óbito (16/06/2011 - f. 16), e que ele preencheu os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício de Aposentadoria por

Idade ao trabalhador rural, e, assim, a Requerente teria direito à pensão por morte. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 21). No mesmo ato, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Citado (f. 22), o INSS apresentou contestação (f. 24-27). Quanto ao mérito, aduziu que o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento, visto que recebia benefício assistencial. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação (f. 35-38). Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência por entender necessária a produção da prova oral (f. 41). No mesmo ato, determinou-se a juntada de documentos que visem comprovar a qualidade de segurado especial do Autor, bem como ofício ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo do benefício do de cujus. A parte autora apresentou documentos às f. 49-50. Foi realizada a audiência, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 53-59). O procedimento administrativo de concessão do benefício veio ter aos autos às f. 72-85. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os documentos colacionados, a parte autora pugnou pela procedência do pedido (f. 88), ao passo que o INSS nada requereu (f. 89). Nesses termos, retornaram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. No caso dos autos, para a concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem: o óbito, a condição de casado ou de união estável e a qualidade de segurado especial do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 16. O casamento está comprovado pela certidão de f. 15. Destaco que a certidão de óbito confirma que a Autora era casada com o de cujus na época do falecimento. A controvérsia deste feito, então, cinge-se à qualidade de segurado especial do falecido, como trabalhador rural. Assim, resta necessário verificar se o instituidor, Cícero Feitosa dos Santos, teria direito ao benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural, por ocasião do seu óbito. Vejamos. CICERO FEITOSA DOS SANTOS completou 65 anos de idade em 1981. Requereu o benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez ao Trabalhador Rural em 1989 (f. 64). Cabe decidir, portanto, se, na ocasião (1989), o INSS deveria ter-lhe concedido o benefício de aposentadoria de trabalhador rural, isto é, se estariam preenchidos os requisitos à percepção do benefício. Naquela época era necessário que se comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Referida lei previa também que para a concessão do benefício de Aposentadoria por Velhice ao trabalhador rural era imprescindível o preenchimento dos requisitos de período de carência - 03 anos - e idade de 65 anos, sendo, dispensável, outrossim, a qualidade de segurado (f. 11/71). Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Na vigência do Decreto 83.080-79, o deferimento da aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais estava condicionado à comprovação da atividade nos três anos anteriores ao pedido, mesmo em forma descontínua, como chefe ou arrimo de família, bem como idade mínima de 65 anos. 2. Demonstrado nos autos que o falecido possuía idade mínima para aposentação e qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, a qual foi demonstrada mediante início de prova material corroborada pela testemunhal, concluiu-se que foi cancelada indevidamente a pensão por morte da parte autora, sob a justificativa de irregularidade no processo de aposentadoria por velhice do de cujus. (REO 200304010313231, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 986.) A Lei Complementar nº 11/1971 vigorou até a entrada da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, que diminuiu o requisito etário para 60 anos de idade em relação aos homens. Quando da vigência desta lei o instituidor havia completado 75 anos de idade. No caso em comento, devemos analisar se, quando do requerimento administrativo do benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez, CICERO fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural, que, sabidamente, lhe era mais vantajoso. Para a concessão deste benefício necessário se faz provar o requisito etário (já completado independentemente da lei aplicada) e a carência de três anos. Constatado a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício Amparo Previdenciário, que o Instituidor laborou durante toda sua vida em meio campesino, deixando de exercer esta atividade somente em decorrência de suas enfermidades. Merece destaque a informação de que CICERO trabalhou na propriedade do Sr. Tadao Ota, na condição de trabalhador agrícola, do período de 02/1974 a 04/1980 (ver f. 82-83). Desta forma, em 1981, quando completou o requisito etário (65 anos), o Instituidor já tinha preenchido o período de carência de 03 anos de atividade rural necessário à concessão do benefício de Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural. Melhor explicando: CICERO laborou em período superior a carência exigida, qual seja, de 1974 a 1980. Nestes termos, cabia ao INSS a concessão do benefício de Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural ao Instituidor CICERO FEITOSA DOS SANTOS desde o requerimento administrativo do Amparo Previdenciário por Invalidez ao Trabalhador Rural (10/11/1989). Portanto, quando do seu óbito, o de cujus mantinha qualidade de segurado especial, visto que lhe fora concedido

equivocadamente o benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez - ao invés da Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural, a que teria direito. Satisfeito o requisito da qualidade de segurado do de cujus, a Autora tem direito à concessão do benefício de Pensão por Morte, a contar da data do óbito, qual seja, 16/06/2011 (f. 16), visto que o protocolo ocorreu em período anterior a trinta dias da data do passamento (f. 17), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/1991. Os depoimentos da Autora e da testemunha Maria dos Santos ratificam, ainda que sem muitos detalhes, o exercício da atividade rural por parte de Cícero. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora MARIA ILZA DE BARROS SANTOS o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de CICERO FEITOSA DOS SANTOS, desde a data do óbito, qual seja, 16/06/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de f. 16, servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do Titular do Benefício Nome do segurado MARIA ILZA DE BARROS Nome da mãe Maria do Carmo de Barros Endereço Travessa Abílio Nascimento nº 127, Vila Luso, Presidente Prudente/SPRG / CPF 17.234.582-0 SSP/SP e 050.472.098-81 Data de nascimento: 12 de junho de 1964 PIS Não consta Nome do segurado CICERO FEITOSA DOS SANTOS Nome da mãe Maria Rosa da Conceição Endereço Travessa Abílio Nascimento nº 127, Vila Luso, Presidente Prudente/SPRG / CPF 68979 SSP/SP e 372.542.478-02 Data de nascimento: 07 de setembro de 1916 PIS 1.676.807.847-0 Dados do óbito Data do óbito: 16/06/2011 Cartório que expediu a Certidão: Registro Civil de Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP Data da Expedição da certidão de óbito: 06/07/2011 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2011 4 00083 105 0090512 10 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/06/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001212-14.2012.403.6112 - EDSON FLORENCO DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001326-50.2012.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

ANTONIO DE SOUZA FILHO ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987

(18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiu a real inflação nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR), pedindo a aplicação dos índices que indica. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às f. 39, bem como determinado que a parte autora demonstrasse inexistir litispendência ou coisa julgada com o feito noticiado no termo de prevenção de f. 37. Transcorrido o prazo sem que a parte autora tenha cumprido a decisão de f. 39, determinou-se a citação (f. 40). Citada, a CEF apresentou sua contestação (f. 42-65) e juntou o documento de f. 71. Réplica às f. 74-83. Diante do termo de prevenção de f. 37, determinou-se fosse solicitado ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, o envio de cópia de eventual sentença proferida nos autos de nº 0087389-69.2007.403.6301 (f. 85). Documentos juntados às f. 93-129. As partes foram devidamente intimadas e requereram a extinção desta ação (f. 132-137 e f. 140). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os documentos de f. 134-137 demonstram a falta de interesse processual da parte autora e que, em suas manifestações, tanto o Autor como a Ré, por meio de seus respectivos patronos, pleitearam a extinção desta ação, não vejo motivos para ultimar a cognição. Ante ao exposto, **EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001460-77.2012.403.6112 - CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e **INTIMO** o advogado da parte autora para **REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS**. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessária a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. **O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002791-94.2012.403.6112 - LIVINO XAVIER MARTINS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002802-26.2012.403.6112 - NATALIA SOARES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003838-06.2012.403.6112 - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004045-05.2012.403.6112 - CRISTINA CRUZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA CRUZ propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a comprovação de ausência de litispendência ou de coisa julgada com o feito apontado pelo termo de prevenção de f. 13. Após a comprovação de ausência de litispendência, determinou-se a produção da prova pericial (f. 28). A perícia foi realizada e o respectivo laudo juntado às f. 35-45. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 48-50) aduzindo que os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados não foram atendidos, em especial o requisito incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Decorreu in albis o prazo assinalado para a autora manifestar-se a respeito do laudo pericial e da contestação (f. 54 e f. 56). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 35-45. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de artrose leve de quadril esquerdo (questos 1 e 2 do Juízo - f. 40). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 63 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 67-79. A decisão de f. 85

deferiu o pedido de antecipação de tutela.Citado (f. 90), o INSS ofereceu contestação (f. 91-94), discorrendo sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade; aduzindo a ausência de carência e preexistência da doença, pugnando, ao final, pela total improcedência da ação. Requerendo, ainda, a requisição dos prontuários médicos dos profissionais que atendiam a parte autora. Juntou extratos do CNIS.A Autora manifestou-se acerca do laudo pericial e a contestação às f. 99-100.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (f. 106), que, contudo, foram baixados em diligência determinando a intimação dos profissionais e institutos médicos que atenderam a Autora para que enviem o seu prontuário, o que foi cumprido às f. 121-174, 175-176, 177-181, 182-183 e 184-208.Intimadas as partes a se manifestarem sobre os documentos colacionados (f. 209), a parte autora pugnou pela procedência do pedido (f. 210-211), ao passo que o INSS nada requereu (f. 212).É o necessário relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.Pois bem. A existência e a extensão da incapacidade da Autora foram atestadas pelo laudo pericial de f. 67-79, que a diagnosticou como portadora de depressão moderada, sinais de artrose de quadril bilateral, artrose avançada de coluna cervical e protrusão discal em L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 72). A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 72). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que não é possível determiná-la apenas com relatos da Autora e avaliação de laudo de atestado médico apresentado no ato pericial, mas a Autora refere dores em coluna cervical e lombar, desde o ano de 2009, com agravo há 1 ano, a Autora cita episódio de Poliomielite na infância, mas sem seqüelas físicas, mas teve 3 fraturas de pé esquerdo e em pé direito, além de fraturas em ambas as mãos, mas não sabe aproximar datas, a autora refere também episódios de tristezas e choro freqüente, desde o ano de 2009, devido às dores generalizadas (quesito 3 do Réu - f. 73).No que se refere à carência e a qualidade de segurada, sustenta o INSS que quando a Autora começou a contribuir já estava incapaz, ou seja, a incapacidade da Autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS. Apesar da alegação do INSS, tenho que os requisitos exigidos em lei da qualidade de segurado e carência restaram atendidos pela Autora. Vejamos.O laudo pericial não estabelece a data de início da incapacidade, porém, remonta ao ano de 2009, no quesito 3 do Réu - f. 73, o início dos episódios de tristeza e choros freqüentes.Esta assertiva vai ao encontro dos documentos médicos de f. 128-130 e 149-152, e, principalmente, o atestado de f. 164, no qual consta a informação de que a Autora iniciou o tratamento psiquiátrico em 17 de julho de 2009 com história clínica compatível com CID F32.8 (outros episódios depressivos), evoluiu no período com episódios de melhora e de piora dos sintomas apresentados.Desta forma, tenho como átimo de insurgência das enfermidades incapacitantes, que ainda acometem a Autora, o dia de início do seu tratamento psiquiátrico, qual seja, 17/09/2009, conforme prova carreada ao processado.Analisando o CNIS da Autora (f. 87-88), por sua vez, tem-se que a mesma contribuiu ao RGPS na qualidade de contribuinte individual do período de agosto/2007 a novembro/2008, de março/2009 a maio/2009 e de outubro/2011 a junho/2012. Em setembro de 2009 (início do tratamento médico) a Autora mantinha a qualidade de segurada, pois estava em gozo do benefício previdenciário por incapacidade 31/535.699.233-1, desde 19/05/2009 (f. 87), e, logicamente, já havia completado o período de carência necessário à concessão das benesses ora requeridas.Assim, considerando o histórico da doença da autora - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, defiro a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/11/2010 - um dia após a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (16/11/2010 - f. 23), conforme requerido na prefacial.Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 17/11/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (31/08/2012 - f. 90), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei nº 9289/96, art. 4º). Sentença que se sujeita a reexame necessário caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, art 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO Nome da mãe do segurado Não consta Endereço do segurado Rua Cuiabá nº 7-33, Presidente Epitácio, SPRG/CPF 7.242.858 e 069.636.048-94 NIT / PIS / PASEP 1.156.090.872-0 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez (DIB) 17/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de Início de Pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAUTO FERREIRA DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva, na qualidade de trabalhadora rural, a implantação do benefício previdenciário por incapacidade devido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Sucessivamente, pede a concessão do benefício assistencial da Lei nº 8.742/93. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 51 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 54-66. A decisão de f. 74 deixou de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade de comprovar a condição de segurado especial do Autor. Deferida a produção de prova oral (f. 79), a deprecata veio ter aos autos às f. 82-98. Citado (f. 100), o INSS apresentou contestação (f. 101-109). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defendeu que o Autor não tem qualidade de segurado especial. Face ao princípio da eventualidade, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. Decorreu in albis o prazo para a Autora se manifestar acerca da contestação (f. 113v). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (13/04/2012 - f. 105) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos,

para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve o Autor comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, na forma como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha de raciocínio, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade. Pois bem. Do laudo pericial produzido (f. 54 e seguintes), infere-se que o Autor é de fato portador de insuficiência cardíaca, devido cardiopatia isquêmica e a cardiopatia hipertensiva (questão 2 do Juízo - f. 59) enfermidades que, segundo o Expert, o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais. Embora não tenha sido possível ao Perito determinar a data provável de início de tais doenças, consignou que não é possível responder após avaliação clínica do Autor e de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, mas o Autor refere ter sido vítima de Infarto Agudo de Miocárdio, dia 14 de janeiro de 2003, sendo submetido a cateterismo cardíaco, dia 17 de janeiro de 2003, para desobstrução de artérias cardíacas, com pouca melhora, então foi submetido à cirurgia para revascularização de miocárdio, no dia 10 de março de 2003, evoluindo com melhora (questão 2 do réu - f. 60). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal, vejamos no tocante aos quesitos de carência e qualidade de segurado especial. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos a comprovação da atividade rural: a) f. 17: certidão de casamento, celebrado em 1978, na qual consta lavrador como a profissão do Autor; b) f. 19-25: CTPS do Autor; c) f. 26-27: termo de permissão de uso expedido pelo ITESP no qual consta a informação de que o Autor é titular e explora um lote de terra (nº 058 Assentamento Bom Pastor em Sandovalina) desde novembro de 2011; d) f. 28: nota fiscal de produtor rural em nome do Autor sem data de emissão; e) f. 30, 32, 36, 39: prontuários médicos do Autor do período de 2003 a 2009 nos quais consta agricultor como sua profissão. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram que o Autor era arrendatário rural antes de receber o lote e, atualmente, não exerce atividades agrícolas face aos seus problemas de saúde. O Autor, em seu depoimento pessoal, contou que (f. 94): Eu moro no Assentamento Bom Pastor, em Sandovalina há 02 anos. O lote tem doze hectares e cultivamos eucalipto, maracujá e horta. Parte da produção nós vendemos para a CONAB. Eu trabalhei de 2007 até 2009 para uma empresa terceirizada na Usina. Anteriormente eu trabalhava como tratorista, desde os 16 anos de idade. Aliás, posso dizer que sempre trabalhei como tratorista até receber o lote no assentamento. Não há gado no lote. Eu apenas auxílio na parte de irrigação, mas todo serviço do sítio é realizado pela minha esposa, que até então, jamais tinha trabalhado, já que era do lar. Antes de 2007 eu residia na cidade de Sandovalina e trabalhava como diarista, na condição de tratorista. Conheço o Marcos há cerca de 20 anos e o Julio, que é meu vizinho, há 10 anos, mas nunca trabalhei com eles. A Maria Lucia é uma amiga e as vezes vai com seu esposo no sítio para buscar milho verde. A testemunha JULIO GONÇALVES DE MELO (f. 96) afirmou que: Eu conheci o autor por volta de 2002. Ele morava na cidade de Sandovalina e era arrendatário. Ele continuou como arrendatário, principalmente na lavoura de soja até 2010, quando recebeu um lote no assentamento. Sou vizinho do requerente e sei que ele mora no lote com sua esposa. Eles cultivam milho e hortaliças que são vendidos a CONAB. Não sei informar se existe gado no lote. Em verdade, eu nunca presenciei o autor ou sua esposa trabalhando no lote, contudo, ouvi comentários e, por informações do próprio autor, fiquei sabendo que este está recebendo auxílio de sua esposa no serviço do sítio em razão do seu problema de saúde. Por fim, MARCOS ROBERTO MORETTO SQUIZATO (f. 97) explicou que: Eu conheço o Autor há cerca de 20 anos. Ele mora com sua esposa no Assentamento Bom Pastor. Anteriormente o requerente era agricultor. Não sei dizer se a área que ele cultivava era própria ou não. Eu estive uma única vez no sítio que o Autor reside para comprar verdura. Na ocasião não reparei na existência de empregados, sendo que apenas a esposa do Autor estava no local com este. Já que a minha esposa é secretária da igreja e me contou que a esposa do requerente o auxilia no lote, já que o Autor está com problema de saúde. Vê-se que os depoimentos colhidos foram claros e estão em coerência com os documentos carreados aos autos, não me restando dúvidas de que o Autor realmente exerceu atividade campesina desde o seu casamento em 1978 até quedar-se enfermo em 2003. Infiro isto porque constam documentos nos autos demonstrando que o Autor efetivamente exerceu atividade rural durante este período, tais como certidão de casamento (f. 17) - contraído em 1978, na qual consta lavrador como sua profissão - e, principalmente, a ficha de internação do Autor no Hospital Universitário Dr. Domingos Leonardo Cerávolo (f. 30), emitida em janeiro de 2003 - data do infarto agudo de miocárdio - na qual consta agricultor como sua profissão. Em que pese ADAUTON afirmar em seu depoimento que sempre exerceu atividade de tratorista antes de receber o seu lote no Assentamento Bom Pastor, o Tribunal Superior do Trabalho já consolidou o seu entendimento - através do enunciado nº 315 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais I, in verbis, MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (DJ 11.08.2003) É considerado trabalhador rural o

motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades - de que motorista de empresa rural - e por interpretação analógica tratorista - é considerado trabalhador rural. Assim, considero ser fato comprovado de que o Autor trabalhou, ao menos de 1978 (data do primeiro documento que comprova o exercício da atividade rural do Demandante - f. 17) a 2003 (quando sofreu infarto agudo de miocárdio), na qualidade de segurado especial, trabalhador rural, tendo deixado esta atividade somente naquele ano, por ocasião das patologias incapacitantes que, até os dias atuais, lhe acometem. A jurisprudência já consolidou o seu entendimento no sentido de que o cidadão não perde a sua qualidade de segurado se deixar de contribuir à Previdência Social em razão de doença incapacitante. Nesta esteira, os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestaram: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300486686, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 01/08/2005 PG: 00580.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE LITÍGIO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE READAPTAÇÃO OU DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO INCONTESTES. INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE: PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do C.P.C. II - Não há que se falar em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, pela inexistência de procedimento administrativo e inexistência de litígio. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte. Tem-se por remediada a alegada falta litígio, à míngua de procedimento administrativo, quando o órgão previdenciário, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Preliminar rejeitada. III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento de todos os requisitos legais. IV - O laudo pericial e o parecer do assistente técnico do réu foram conclusivos em atestar a incapacidade total, definitiva e insuscetível de reabilitação. Autor portador de cardiopatia grave, impossibilitado de andar e de fazer esforços, necessitando de tratamento contínuo que impede seu trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de recuperação ou necessidade de submeter o autor a processo de reabilitação. V - Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado da Previdência Social comprovados. VI - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando comprovado que o beneficiário deixou de trabalhar em razão da doença incapacitante e, assim, continuar a contribuir para a Previdência Social. (...) XIII - Apelações do INSS e do autor improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (AC 199961170004050, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 02/02/2004 PÁGINA: 336.) Satisfeito, portanto, os requisitos legais de carência e qualidade de segurado, visto que o Autor ainda se encontra em período de graça em razão da sua atual patologia, a procedência do pedido é medida da mais segura justiça. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, visto que foi comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 13/04/2012 (f. 105), conforme requerido na inicial (item c - f. 11). Resta prejudicada a apreciação do pedido sucessivo (benefício assistencial), na medida em que acolhido o pleito principal. Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para o Autor, com DIB em 13/04/2012 (data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença - f. 105), conforme requerido na exordial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (18/01/2013 - f. 100), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante

das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei nº 9289/96, art. 4º). Sentença que se sujeita a reexame necessário caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, art 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado ADAUTON FERREIRA DE SOUZANome da mãe do segurado Eliza Silva de SouzaEndereço do segurado Sítio Santa Helena nº 58, Assentamento Bom Pastor, lote 58, estrada interliga Sandovalina a Usina Taquarusu, Km 28, Bom Pastor, Sandovalina/SPPIS / NIT 1.246.051.373-0RG / CPF 1.592.813-1 e 327.976.489-00Data de nascimento 03/04/1957Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 13/04/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/05/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004963-09.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0005146-77.2012.403.6112 - MARIA JOSEPHA RIZZO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSEPHA RIZZO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de amparo social ao idoso NB 529.907.762-25, desde a data da sua suspensão. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 concedeu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e também a prioridade de tramitação dos autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Postergou-se análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização do auto de constatação. Por ocasião da diligência, constatou-se que a Autora já estava recebendo um benefício de pensão, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), o que tornou prejudicada a realização do auto de constatação (vide certidão de f. 21). Instada a se manifestar (f. 22), ficou-se inerte a Requerente (f. 22-verso). Concluídos os autos, verificou-se que, em verdade, fazia jus a Autora a um benefício assistencial que, todavia, havia sido cessado pelo sistema de óbitos do INSS. Por essa razão, determinou-se a intimação da patrona da causa para informar e justificar se remanesce interesse no julgamento deste feito, juntando aos autos certidão de óbito da Autora, a habilitação de eventuais herdeiros e as respectivas procurações judiciais (f. 24). A pedido da parte, tentou-se, então, a notificação do esposo da Autora, a fim de que desse prosseguimento ao feito (f. 29/36). Frustrada a localização do consorte (f. 36), nada mais sendo requerido (f. 32 e 37), vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que o benefício pleiteado pela parte Autora é de caráter personalíssimo, não havendo a possibilidade de transmissão a eventuais herdeiros ou sucessores da de cujus, pois não há uma relação processual válida, visto a ausência da parte Autora. Assim, hodiernamente, há nítida carência de pressuposto de regular prosseguimento do processo, haja vista que o pólo ativo da relação processual está, em termos claros, vago. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento da Autora, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico). Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

0005360-68.2012.403.6112 - MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005379-74.2012.403.6112 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou ao prazo para a apresentação de réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDES DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL WILLIAN FERNANDES DA SILVA, neste ato representado por sua curadora, LUCILENE PEREIRA LIMA (f. 14), propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora o benefício da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico (f. 19). O laudo pericial foi juntado às f. 23-29. E o autor de constatação às f. 33-43. A decisão de f. 44 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 52-58). Sustentou, em síntese, que a parte autora não reúne um dos requisitos necessários ao gozo do benefício que requer, pois a renda per capita é superior ao limite estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte se manifestou acerca da contestação, auto de contestação e o laudo pericial. (f. 68- 70). O Ministério Público Federal requereu a intimação do Autor para informar acerca da atividade profissional de Aparecido Junior da Silva, componente do seu núcleo familiar, se o mesmo se encontra empregado ou não e qual o valor de sua remuneração (f. 72). A parte autora se manifestou às f. 75-76. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela procedência do pedido (f. 78-83). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, o laudo pericial de f. 23-29 atesta que o Autor apresenta incapacidade absoluta e definitiva em decorrência de retardo mental. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal

Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. De acordo com o estudo socioeconômico, o autor reside com sua curadora, Sra. Lucilene Pereira Lima e com o filho de sua curadora Aparecido Junior da Silva. Vê-se, portanto, que o núcleo familiar do autor, de acordo com a prescrição contida na

Lei 8.742/1993, é composto apenas por ele. Diz-se isso porque, apesar de a Sra. Lucilene Pereira Lima e seu filho Aparecido Junior da Silva também residirem com o autor, eles não são considerados como parte do núcleo familiar para os fins da Lei 8.742/1993, conforme disposição legal transcrita (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993). Conclui-se, assim, que o autor não possui qualquer renda, nos termos da Lei 8.742/1993. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data da citação, realizado em 05/11/2012 (f. 51). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor, a partir da citação, ocorrida em 5 de novembro de 2012. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: Nome do segurado Willian Fernando da Silva Nome da mãe Ivone Barbosa da Silva Data de nascimento 22/02/1980 Endereço Rua Antonio Rosas n 246, no município de Presidente Prudente -SP RG/CPF 35.141.609-2 SSP/SP - 336.545.788-70 PIS/PASEP 1.282.261.416-6 Nome do Curador Lucilene Pereira Lima Nome da mãe Curador Maria Serafim de Lima Data de nascimento do Curador 08/10/1969 RG/CPF do Curador 21.800.513 SSP/SP - 080.372.298-23 Endereço do Curador Rua Antonio Rosas n 246, no município de Presidente Prudente -SP Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05/11/2012 - citação Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

MATEUS MARTINS GODOI ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que 1) seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório dessa verba; 2) seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada; e 3) seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC. Juntou procuração e documentos. Citada (f. 140), a União apresentou contestação (f. 141-149). Afirmou que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88 e foi a opção eleita pelo contribuinte por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, regime que deve ser obedecido enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir o assunto. Afirmou também que a tributação sobre as verbas acumuladas é legal, pois o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, isto é, o recebimento efetivo da renda. Sobre os juros de mora, argumentou, em síntese, que inexistente norma que afaste a incidência do imposto quando decorrentes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória. Sobre os honorários advocatícios, aduziu que a dedução deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. O Autor apresentou réplica às f. 152-164. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO

IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012)A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010)No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido.(Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011)Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque receberam as quantias atrasadas de forma acumulada teriam tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. Também assiste razão ao Autor quanto à tese relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à parte autora, como observamos a seguir, embora já tenha decidido no passado de outra forma, sob o entendimento de que os juros de mora, verba acessória, adquiririam a natureza da verba principal paga e a incidência do imposto de renda disso dependeria (RESP 1044019): RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011)O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas.Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Remanesce o pedido relativo à dedução integral dos valores gastos com honorários advocatícios para o ajuizamento da ação trabalhista, na qual foi reconhecido o montante devido ao Autor e parcialmente tributado pela União. Como alegado pela União, o art. 12 e o 2º do art. 12A da Lei 7.713/88 dispõem que as despesas com a ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive as despesas com advogados, serão deduzidas do cálculo do imposto de renda incidente, mas somente aquelas proporcionais aos rendimentos tributáveis. Se, dentre

os rendimentos recebidos, houver rendimentos isentos ou não-tributáveis, a dedução não será integral, mas proporcional aos rendimentos tributáveis. Os textos legais são os seguintes: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) Art. 12-A. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058, 2009/0095923-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010) Examinando o caso concreto, noto que o Autor afirma na inicial que pleiteou na reclamação trabalhista verbas passíveis de tributação pelo imposto de renda e outras não. Esta ação também reconhece que o Autor recebeu valores que não devem ser tributados (rendimentos relativos aos juros de mora). Assim, tendo o Autor recebido rendimentos tributáveis e outros não, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser feita à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, na expressão do Ministro Relator do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acima referido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incisos I e II, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e de que as parcelas recebidas devam ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, condenando a Ré a restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ele recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco Santander Brasil S/A (Processo n. 0059200-23.1997.5.15.0026), nos termos da fundamentação expendida. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios, devendo essa dedução ocorrer na proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis. Os valores a restituir ao Autor serão apurados em liquidação de sentença. Dada a sucumbência mínima do Autor, condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006330-68.2012.403.6112 - HELLEN CRISTINA DE BARROS SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007217-52.2012.403.6112 - LEANDRO FREITAS DA CRUZ (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007232-21.2012.403.6112 - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007447-94.2012.403.6112 - JOAO BATISTA GONCALVES MAGALHAES (SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOÃO BATISTA GONÇALVES MAGALHÃES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 18/07/2012 (f. 18). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 28-40), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 43). Citado (f. 46), o INSS ofereceu contestação (f. 47-50) aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e alegou o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou sua manifestação a respeito do laudo pericial e da contestação às f. 58-59. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 28-40. O Perito atesta que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portador de seqüela leve de fratura em osso rádio de antebraço esquerdo (questos 1 e 2 do Juízo - f. 33). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Destaco, inclusive, que a histórica clínica do Autor (f. 29) narra que a seqüela diagnosticada pelo laudo pericial decorre de fratura de 1/3 discal de osso rádio de antebraço esquerdo ocorrida no dia 13 de maio de 2001, sendo que a anotação de CTPS de f. 14 demonstra que o Autor trabalhou, como pedreiro, de 01/12/2009 a 09/12/2011, situação que corrobora a conclusão pericial acerca da capacidade laborativa da parte autora. Rememoro, porém, que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007637-57.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO X VICTOR HUGO FELIX CARVALHO X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para

resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007639-27.2012.403.6112 - DALILA BATISTA DE SOUZA X REGINALDO JUNIOR DE SOUZA SILVA X RAFAEL ELIAS DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007647-04.2012.403.6112 - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007786-53.2012.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 60. Int.

0007839-34.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA DA COSTA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007947-63.2012.403.6112 - CATARINA MAXIMA DE OLIVEIRA FRANCO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Assis, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conquanto o INSS não tenha suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao

segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Subseção Judiciária de Assis, Seção Judiciária de São Paulo, com jurisdição sobre o município em que reside a Autora. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se

0008297-51.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença NB 551.278.671-3, retroativamente à sua cessação, ou seja, 30/08/2012, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 52 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 55-66. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 71). O Autor impugnou o laudo pericial às f. 74-86, requerendo a realização de nova prova pericial com perito médico especialista nas doenças e enfermidades que o acometem. O laudo do assistente técnico foi juntado às f. 88-95. Citado (f. 96), o INSS ofereceu contestação (f. 97-100) discorrendo acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial, ressaltou o resultado do laudo pericial que constou a não caracterização de incapacidade laborativa do Autor. Em sede de defesa subsidiária, ponderou sobre a data de início do benefício, os honorários advocatícios e sobre o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Decorreu in albis o prazo assinalado para o Autor se manifestar sobre a contestação apresentada (f. 106). É o relato do necessário. DECIDO. Quanto ao requerimento formulado pelo Autor, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício

da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 55-66). Nele, o Perito afirma que o Autor é portador de espondilose leve de coluna lombar, abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, epicondilite lateral de cotovelo direito (quesito 2 do Juízo - f. 60), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Concluiu o Experto que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 66). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008313-05.2012.403.6112 - LUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 17-28), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 33). Citado (f. 36), o INSS ofereceu contestação (f. 37-38) aduzindo que requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados não foram atendidos, em especial o requisito incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Decorreu in albis o prazo assinalado

para a autora manifestar-se a respeito do laudo pericial e da contestação (f. 40 e f. 43 verso). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 17-28. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de tendinopatia crônica do músculo supra espinhoso de ombro esquerdo, espondilodiscoartrose de coluna lombo sacra e abaulamento discal no nível L4-L5 (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 22). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008442-10.2012.403.6112 - ABMAEL ALVES DE SOUZA (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ABMAEL ALVES DE SOUZA ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o levantamento de saldo depositado em sua conta do FGTS. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às f. 23, bem como determinado que a citação. Citada, a CEF apresentou sua contestação (f. 26-31), alegando, em síntese, a falta de interesse de agir do Autor, tendo em vista que já efetivou o saque dos valores pleiteados pela via administrativa. No mais, sustenta que o pedido é improcedente. Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF e dos documentos por ela juntados (f. 39, f. 43 e f. 45-51), o Autor concordou com os termos da contestação do INSS e requereu a extinção deste feito (f. 54). A CEF concordou com o pedido de extinção formulado pelo Autor (f. 57), requerendo a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e o réu a isso não se opôs, não vejo motivos para ultimar a cognição. Ademais, o pedido da parte autora não tem objeto. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008449-02.2012.403.6112 - LAURISIA ANTONIA MARTINS SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURISIA ANTONIA MARTINS SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 20-30), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 32). Citado (f. 34), o INSS ofereceu contestação (f. 35-36) aduzindo que a Autora não atende todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial o requisito da incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Decorreu in albis o prazo assinalado para a autora manifestar-se a respeito do laudo pericial e da contestação (f. 38 e f. 40). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 20-30. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de espondiloartrose de coluna lombar e protrusões discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 25). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008500-13.2012.403.6112 - ALDEVINA BATISTA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e a autora relatou apresentar insuficiência vascular de membros inferiores, mais grave à esquerda, há 10 (dez) anos aproximadamente, ou seja, por volta do ano de 2002. Sendo tal questão de suma importância para se saber se a autora detinha qualidade de segurada no momento em que a incapacidade se instalou, defiro o requerido pelo INSS à f. 101 e determino que se intime a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, prontuários médicos da evolução clínica de sua patologia, além de juntar aos autos documentos que comprovem o tratamento de sua úlcera varicosa. Sem prejuízo, requisitem-se prontuários médicos e exames da autora à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente (f. 79-80). Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para suas ulteriores manifestações.

0008545-17.2012.403.6112 - MONICA SILVA SANTOS DE NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MONICA SILVA SANTOS DE NOVAES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que preenche os requisitos

necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 54 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de prova. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como determinada a produção de prova pericial. Ante a justificativa acolhida da parte autora, foi designada nova perícia médica (f. 60). O laudo pericial foi juntado às f. 62-74. A decisão de f. 82 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a imprecisão da Data de Início da Incapacidade da Autora. Contra esta decisão, a parte autora se manifestou às f. 86-93. Citado (f. 94), o INSS ofereceu contestação (f. 95-97). Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, ressaltando que a incapacidade da Autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Face ao princípio da eventualidade, argumentou quanto os juros de mora e os honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às f. 104-114. É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A incapacidade foi constatada nos laudos de f. 62-74. Neste, o Perito atestou que a Autora está acometida de adenocarcinoma de cólon sigmóide tratado, discopatia degenerativa de coluna lombar e artrose de joelho esquerdo (resposta ao quesito 2 - do juízo f. 67), que a incapacitam de modo total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do Juízo - f. 67). Sugeriu, ainda, um prazo hábil para término de tratamento, recuperação e melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de seis meses (quesito 4.2 - f. 68). Contudo, quanto à Data de Início da incapacidade da Autora, o Expert não soube precisá-la, informando somente que a Autora refere episódios de dores abdominais difusas em novembro de 2009, de início insidioso e agravo progressivo, apresentando diagnóstico de adenocarcinoma de cólon sigmóide em abril de 2010, atualmente menciona como efeito colateral de quimioterapia, cita dores generalizadas e disseminadas pelo corpo, mais intenso em coluna total, joelhos e mãos (quesito 4 do INSS - f. 68). Estas informações vão ao encontro do atestado médico de f. 36, no qual consta a informação de que a Autora foi submetida a uma cirurgia de retosigmoidectomia abdominal em 24/04/2010. Tal assertiva foi a mesma constatada pela perícia médica do INSS, quando do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, em 02 de maio de 2012, visto que fixou a Data de Início da Incapacidade autoral - em virtude de neoplasia maligna do cólon (CID 10 - C 18) - em 24 de abril de 2010, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios juntado em sequência. Naquela ocasião, o INSS concedeu-lhe o Auxílio-doença no período de 02/05/2012 a 30/06/2012 (f. 83) e, apreciando o pedido de reconsideração da Autora, datado de 01/06/2011, negou-lhe o mesmo benefício ao fundamento de que não havia sido constatada a incapacidade para o trabalho (conforme extrato juntado em sequência). Ora, se o próprio ente autárquico reconhece que em 01/06/2011 a Autora não estava incapaz - e não que a sua incapacidade é anterior ao seu reingresso ao RGPS - não há como acolher a tese de preexistência da incapacidade. Isso ratifica, outrossim, o que a pouco consignamos nesta sentença, no sentido de que não há como acolher a tese da preexistência de incapacidade quando se trata de incapacidade temporária, pois ainda que a parte tenha se acometido de doenças incapacitantes, não é possível afirmar, com segurança, que ela não tenha recuperado vigor laboral, ante a sazonalidade da incapacidade. Na dúvida, deve-se considerar que a Autora está incapacitada para o trabalho a partir da data da sua cirurgia, qual seja, 24/04/2010 (f. 79), conforme asseverado pelo INSS na seara administrativa. Logo, em abril de 2010, MONICA ostentava qualidade de segurada, visto que passou a novamente verter contribuições ao RGPS em 03/2010. No tocante ao período de carência, sorte assiste à Autora, visto que sua enfermidade está descrita no rol taxativo do artigo 151 do

Plano de Benefícios da Previdência Social, que dispõe que toda neoplasia maligna é isenta de carência (Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada). Deste modo, estando a parte incapaz para o exercício de atividade laborativa, tendo preenchido o requisito de qualidade de segurado, e, ainda, sendo sua patologia isenta do cumprimento do período de carência, a procedência do pedido, desde a data da sua cirurgia (24/04/2010 - f. 79), é medida da mais lúdima justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à Autora MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES o benefício previdenciário de auxílio-doença, com início a partir (DIB) de 24/04/2010 (f. 79). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/02/2013 - f. 94), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício prejudicado Nome do segurado MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES Nome da mãe Aracy Santos de Novaes Endereço Rua Mariano Pereira Santos nº 94, Jardim das Rosas, Presidente Prudente/SPRG/CPF 13.976.869-5 SSP/SP e 058.865.588-02 PIS / NIT 1.121.572.763-6 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 24/04/2010 Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008599-80.2012.403.6112 - CREUZA APARECIDA DONADAO (SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUZA APARECIDA DONADÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 37-47), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 48). Citado (f. 50), o INSS ofereceu contestação (f. 51-52) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato de CNIS. Decorreu in albis o prazo assinalado para a autora manifestar-se sobre o laudo pericial e a contestação (f. 59). É o relato do necessário. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às f. 37-47. Nele, o Perito afirma que a Autora, embora portadora de lombalgia, não apresenta incapacidade laborativa (quesitos 1 e 2 do Juízo). Concluiu o Experto que após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 47). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à

constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear o benefício que ora lhe é indeferido, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008659-53.2012.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação por meio do exercício da qual se veicula pedido de imposição de obrigação de não-fazer, exercida por OROZILIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a impedir a cobrança e fazer cessar dívida referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário. Da análise do processado, verifico que neste não constam provas suficientes a convencer este juízo de que o crédito constituído decorreu de ato ilícito comissivo imputado à Autora. Assim, com intuito de averiguar a real origem do crédito cobrado pelo ente autárquico, oficie-se à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, requisitando-lhe cópia integral do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte 21/124.971.981-7, principalmente os documentos que instruíram a cobrança ora guerreada. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado para intimar a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, Vila Nova, Presidente Prudente, na pessoa de seu Chefe de Agência, a cumprir esta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para suas ulteriores manifestações. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0008738-32.2012.403.6112 - AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

AGROMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA. ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, objetivando a anulação de Auto de Infração (f. 25) e a declaração de inexigibilidade de registro profissional, bem como de contratação de médico veterinário para o exercício de sua atividade. Sustenta, em síntese, ser ilegal a exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de registro e da presença de médico veterinário responsável, uma vez que sua finalidade não se enquadra em nenhuma das atribuições do médico veterinário. Devidamente citado (f. 53 verso), o Conselho Regional de Medicina Veterinária ofertou contestação (f. 35-48). Sustentou, inicialmente, que a Autora está registrada em seus quadros e, portanto, não tem interesse processual. No mérito, sustenta que a obrigatoriedade de registro e de pagamento de anuidade da Autora encontra respaldo nas disposições legais contidas nos artigos 5º e 6º, combinado com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5.517/68, tendo em vista que sua finalidade, dentre outras, abrange a comercialização de medicamentos veterinários. Diante da ausência de pedidos de produção de provas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir levantada pelo CRMV. A obrigatoriedade de registro e, conseqüentemente, de pagamento de anuidade perante o CRMV tem como premissa o efetivo exercício da atividade profissional de médico veterinário ou, no caso da autora, de sujeição à fiscalização em razão da atividade que desenvolve. O simples registro no Conselho não implica, por si só, a obrigatoriedade de a Autora contratar médico veterinário. Há a necessidade prévia de se perscrutar acerca da natureza de suas atividades desenvolvidas para se aferir acerca de sua obrigatoriedade de registro perante o CRMV. Da mesma forma, caso se trate de empresa não inscrita no CRMV, mas que esteja sujeita à atuação do Conselho em questão por desenvolver atividade sujeita à fiscalização, nada impede que as anuidades devidas sejam lançadas e cobradas e que as providências administrativas cabíveis sejam adotadas. Em síntese, a inscrição no respectivo Conselho decorre do exercício de atividade sujeita à fiscalização e atuação do Conselho em questão, e não o contrário. No mérito, é pacífico, em sede jurisprudencial, que a atividade básica da empresa é que vincula a sua inscrição perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, bem como a obrigatoriedade de anotação de

um profissional responsável pelas funções exercidas. Em relação à atividade desenvolvida pela Autora (f. 17), o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 724.551, enfrentou a questão da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724551, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/08/2006) Perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a questão encontra-se pacificada. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de medicamentos veterinários, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0013761-29.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013) Assim, considerando o objeto social da Autora (comércio varejista de medicamentos veterinários - f. 16), concluo que se afigura indevida a autuação efetivada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo em vista não ser necessário o registro da Autora perante o Conselho em questão e, conseqüentemente, a presença de médico veterinário responsável. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2314/2012 (f. 25), a inexigibilidade de registro da empresa Autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para afastar a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário para o exercício de sua atividade. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para suspender a exigibilidade dos valores cobrados e decorrentes do Auto de Infração nº 2314/2012, bem assim para desonerar a Autora de inscrever-se no CRMV e de contratar médico veterinário para sua atividade. Condene o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem condenação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo nas custas processuais, diante da isenção legal concedida às partes (Lei 9.289/96, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009293-49.2012.403.6112 - EBENEZER ROCHA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EBENEZER ROCHA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 41-45. Citado (f. 46), o INSS ofereceu contestação (f. 47-50) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Sustentou, ainda, a pré-existência da alegada incapacidade. Ao final, pugnou a improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS (f. 51). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo, ao final, a procedência do seu pedido (f. 56-58). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria

por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 41-45. Nele, o Perito afirma que o Autor apresenta sequelas de síndrome de Guillain-Barré, e que referida afecção o incapacita de forma parcial e permanente. Digo que se trata de incapacidade parcial e permanente tomando em consideração a assertiva do Sr. Perito no sentido de que a redução da incapacidade é permanente porque as sequelas são irreversíveis (f. 42, quesito 4). A seguir, no quesito 5 de f. 42, o Experto ratifica essa conclusão ao consignar que o autor está apto a exercer a atividade de motorista com leve redução da capacidade laboral. Patentes, outrossim, a qualidade de segurado e a carência, consoante as anotações constantes do CNIS de f. 51. O perito afirma que a perda da capacidade ocorreu em 2004, mas, como claramente se vê no CNIS de f. 51, isso não impediu que o autor continuasse a trabalhar entre 2006 e 2011. Logo, tenho que a data de início da incapacidade é a data do requerimento administrativo (11/06/2012 - f. 29), como requerido. O benefício, entretanto, a ser concedido ao Requerente é o auxílio-acidente, já que a patologia diagnosticada não está relacionada ao exercício do trabalho (f. 42, quesito 6) e gera uma perda leve da capacidade e permanente, adequando-se aos termos do artigo 86 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Conquanto a incapacidade não decorra diretamente de acidente de qualquer natureza, o caso dos autos, à minha ótica, comporta o deferimento do auxílio-acidente, pelos seguintes fundamentos: a) o Autor não está inapto para a atividade que atualmente ocupa (caminhoneiro), tendo, apenas, uma redução de capacidade para o exercício de sua profissão, conforme resposta ao quesito 9 de f. 11: O autor apresenta seqüelas motoras que reduzem sua capacidade laboral de forma leve para a referida atividade de caminhoneiro. Não há prejuízos cognitivos físicos e mentais para o trabalho; b) nessas circunstâncias, entendo não ser apropriada a concessão do auxílio-doença previdenciário, na medida em que não há necessidade de reabilitação para o exercício de outra profissão, como bem enfatizou o Experto (f. 42, quesito 5): o autor está apto a exercer a atividade de motorista com leve redução da capacidade laboral; c) também não me parece ser viável a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, muito embora a incapacidade do Autor seja permanente, ela não é total, mas parcial e, mesmo assim, de natureza leve; d) não é razoável, por outro lado, negar ao Autor o benefício de auxílio-acidente pelo simples fato de a incapacidade não decorrer diretamente de um acidente, sobretudo porque, como visto, o caso não comporta a concessão de auxílio-doença nem de aposentadoria por invalidez. Há precedente nessa linha de entendimento, como se nota na ementa que a seguir transcrevo: **AUXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.** O INSS recorreu da r. sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de auxílio-acidente à recorrida, Conceição Aparecida de Figueiredo, ao argumento de que a sentença é nula por julgar fora do pedido e

por este Juizado ser absolutamente incompetente para processar e julgar pedidos de auxílio-acidente. Nada obstante a recorrida não ter pedido expressamente o benefício de auxílio-acidente, diz o art. 460 do CPC que é vedado o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Entretanto, o auxílio-acidente é benefício previdenciário da mesma natureza que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, tendo como essência a incapacidade para o trabalho. A instrução probatória tratou de todos os fatos relacionados aos três benefícios, de maneira que a fungibilidade aplicada pelo juízo a quo respeita a natureza que liga os mesmos: a incapacidade para o trabalho. De outro lado, não colhe o argumento de que o auxílio-acidente somente pode ser conhecido pela Justiça dos Estados, uma vez que o caso vertente não trata de acidente de trabalho, mas de doença (câncer de língua e face), sem qualquer correspondência com o exercício de atividade laborativa. Saliente-se que o benefício em questão é cabível em razão de acidente de qualquer natureza, conforme expresso no caput do art. 86 da Lei n. 8.213/91, não se limitando a acidente de trabalho, como quer fazer crer o recorrente. Superadas as argumentações de nulidade da sentença, vejo que, no que se refere ao mérito propriamente dito, não há o que retocar na r. sentença, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, voto pelo improvimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários do advogado da recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação. (Data da Decisão 13/08/2004, Objeto do Processo AUXÍLIO-DOENÇA - CANCER DE LÍNGUA E FACE. PROCESSO: 2003.61.85.001209-2 RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA DE FIGUEIREDO, JUIZ FEDERAL MARCELO DUARTE DA SILVA) Como constou do voto-ementa transcrito, não há óbice que o juízo conceda o auxílio-acidente em feitos que tal benefício não é postulado, pois, tratando-se de lide previdenciária, cabe ao magistrado analisar o pedido de forma mais ampla possível, dando efetividade à implementação ao direito social previdenciário. Aliás, o próprio INSS, na esfera administrativa, tem a obrigação regulamentar de conceder o benefício adequado ao segurado (Art. 458, 4º A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido - Instrução Normativa INSS Nº 29 /08). Coteje-se ainda o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Já se encontra pacificado o entendimento de que não é extra ou ultra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos, defere benefício previdenciário distinto do postulado. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Afastada a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois tendo havido, no recurso, irrisignação quanto ao mérito, a resistência está suficientemente patenteada nos autos, fazendo certa a necessidade do provimento judicial para dirimir a lide posta. 3. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 4. Considerando que o perito concluiu no sentido da limitação parcial dos movimentos do autor que, mesmo diante de operação, gera incapacidade permanente para funções que exijam muito do punho, conclui-se haver redução da capacidade laboral do requerente, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do cancelamento administrativo do auxílio-doença, nos termos do art. 86, caput e 2º, da Lei 8.213/91. 5. O INSS deve adimplir o valor dos honorários periciais. (AC 200572150007041, Relator CELSO KIPPER, TRF4ª Região, QUINTA TURMA, D.E. 08/06/2007) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com DIB em 11/06/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado EBENEZER ROCHA Nome da mãe FRANCISCA PEREIRA DA ROCHA Endereço Avenida Regente Feijó, nº 25ª, Jardim Tênis Clube, em Regente Feijó, SP Data de nascimento 11/09/1957 RG / CPF 9.795.485 SSP/SP / 839.232.928-72 PIS 1.044.019.793-4 Benefício concedido Auxílio-Acidente Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 11/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009741-22.2012.403.6112 - THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA X KETHELIN SILVA ARGONA X THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009833-97.2012.403.6112 - DORGIVAL ONOFRE DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORGIVAL ONOFRE DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 concedeu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a produção da prova pericial. O laudo médico foi juntado às f. 27-38. Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 43-46), aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O Autor manifestou-se às f. 55-56 impugnando o laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia com perito especializado. É o relatório.

Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e, c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 27-38. Neste o Perito atesta que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portador de lesão de menisco medial de joelho esquerdo e discreta discopatia degenerativa de coluna lombar (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 32). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 38). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao

pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009961-20.2012.403.6112 - CLEIDE MARQUEZI DE CARVALHO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE MARQUEZI DE CARVALHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a Previdência Social, ao conceder um benefício previdenciário de aposentadoria, deve levar em conta, em atenção a regra de que ao segurado deve-lhe ser concedido o melhor benefício, o momento em que o segurado reuniu os requisitos legais à obtenção do benefício e não a data do requerimento administrativo, devendo o PBC observar os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que completado o tempo necessário. Requereu a revisão de sua RMI, devendo o período básico de cálculo observar os meses imediatamente anteriores ao mês em que a Autora completou tempo de contribuição necessário, ou seja em 13/05/1995, sem alteração da DIB; ou, alternativamente, seja considerado como período básico de cálculo os meses anteriores ao mês de 01/03/1994. Requer, ainda, a inclusão do IRSM de 02/94, no percentual de 39,67%. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 18 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.O INSS foi citado (f. 19) ofereceu contestação (f. 20-25), alegando a ausência de interesse de agir da parte autora.Réplica às f. 28-29.Após ter sido concluso para sentença, o feito foi baixado em diligência para que a Autora demonstrasse quais os benefícios que eventualmente lhe seriam mais vantajosos quando do requerimento administrativo de aposentadoria, requerido em 14/07/2003, considerando como tempo de contribuição os períodos anteriores a 13/05/1995.Apesar de devidamente intimada, a Autora não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista o INSS sustentou inexistir interesse de agir da Autora, porque os salários de contribuição que compõem a memória de cálculo de f. 12 são no importe de um salário-mínimo, indicando que eventual revisão não lhe traria uma aposentadoria mais benéfica; e que, apesar de intimada, ela não demonstrou quais os benefícios mais vantajosos que lhes seriam devidos, considerando como tempo de contribuição os períodos anteriores a 13/05/1995, acolho a preliminar levantada na contestação e EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em verba honorária e custas judiciais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010127-52.2012.403.6112 - MORGANA CARNEIRO CORREIA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MORGANA CARNEIRO CORREIA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, GUILHERME CARNEIRO CORREIA, ocorrido em 25/10/2012 (f. 15). Alega que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 24-25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão concede à Autora os benefícios da assistência judiciária.O INSS foi citado (f. 28) e ofereceu contestação (f. 29-31). Alegou, em síntese, que a Autora não comprovou o cumprimento do período de carência. Pediu, ao final, a improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, defendeu a fixação dos honorários advocatícios conforme o enunciado de Súmula 111 do STJ. Juntou CNIS (f. 32-34). À parte autora apresentou réplica (f. 37-39). É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade, que está previsto nos seguintes dispositivos da Lei 8.213/91:Art. 25. (.....)III. salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei (inciso III acrescentado pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999).Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado (parágrafo único acrescentado pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, há de se provar: a) a maternidade; e b) a carência de 10 (meses) imediatamente anteriores ao parto ou, no caso de parto antecipado, em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.Na espécie, a maternidade está satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 15, que atesta o nascimento de GUILHERME CARNEIRO CORREIA aos 25/10/2012.Porém, conforme liminarmente decidido, a Autora não cumpriu a carência exigida pela Lei 8.213/91.Com efeito, de acordo com o CNIS de f. 32,

as contribuições relativas às competências dos meses de dezembro de 2011 e de janeiro a agosto de 2012 foram todas recolhidas em atraso, ou seja, em expressa violação à prescrição contida no artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, que veda sejam consideradas para o cômputo do período de carência as contribuições de competências anteriores quitadas a destempo. Assim, a Autora, ao tempo do nascimento de seu filho, em 25/10/2012, contava apenas com 6 (seis) contribuições mensais pagas como segurada empregada e com 2 (duas) contribuições regularmente recolhidas na qualidade de contribuinte individual, para o cômputo do período de carência necessária para a concessão do benefício, porquanto todas as demais contribuições recolhidas, na qualidade de contribuinte individual, foram com atraso. Por essas razões, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 22/09/2011 (f. 25-28). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741/03. Postergou-se a análise de pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a realização do estudo socioeconômico (f. 34). Elaborado o auto de constatação às f. 38-42, houve-se por bem indeferir a antecipação dos efeitos da tutela (f. 43). Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 46-48) alegando, em síntese, que a parte autora não reúne um dos requisitos necessários ao gozo do benefício que requer, pois a renda per capita é superior ao limite estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 58-60. O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito da demanda por considerar não caracterizado, in casu, o interesse público capaz de justificar a sua intervenção (f. 62-65). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do documento acostado à f. 19, vislumbra-se que MARIA

APARECIDA completou 65 (sessenta e cinco) anos em 16/05/2011, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode

admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Conforme auto de constatação, há quatro pessoas morando na residência da Autora: ela, duas filhas e um neto. Todos trabalham. A Autora recebe de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 por diária (faxina). Uma filha recebe um salário mínimo por mês. Quanto aos demais membros da família, não há informações acerca do ganho mensal, mas o INSS demonstra um ganho aproximado de R\$ 950,00 pela filha Sandra (f. 49-50). Admitindo que o Neto receba um salário mínimo, teremos uma renda per capita de aproximadamente R\$ 600,00. Ainda que se exclua da renda familiar a filha da Autora, Sandra, e seu neto, Lincon, mesmo assim remanesceria uma renda per capita aproximada de R\$ 400,00, ultrapassando, portanto, o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Supera, inclusive, a renda per capita de 1/2 (meio) salário mínimo, que vem sendo aceita pelos Tribunais como novo parâmetro para concessão do benefício assistencial.A casa em que a Autora habita, apesar de ser de simples, é própria e está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos conservados, suficientes para conforto e bem estar do núcleo familiar. As despesas da casa, como água, luz e alimentação são compatíveis com a renda auferida pelo núcleo familiar.Nesse cenário, convenci-me de que não há, neste caso, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social.Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da Autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, MARIA APARECIDA vive dignamente com sua família.Em conclusão, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da Demandante.Rememoro que, em se tratando de ação de benefício assistencial de prestação continuada, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear o benefício que ora lhe é indeferido, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual mudança de sua condição econômica.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011350-40.2012.403.6112 - ALINE COUTINHO LOPES TAKARA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALINE COUTINHO LOPES TAKARA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, LIVIA AKEMI LOPES TAKARA, ocorrido em 03/07/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Informa ter recebido um mês e um dia do benefício diretamente do Empregador (Município de Presidente Prudente-SP). Entretanto, considerando o término do contrato por prazo indeterminado, não recebeu o período remanescente, a partir de 02/08/2012. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 46). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada.Devidamente citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 48-51) alegando, em síntese, que a Autora foi demitida sem justa causa durante a gestação, sendo o caso, portanto, de obrigação patronal que não pode ser substituída pelo benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou documentos.As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 54).Réplica às f. 56-63. a síntese do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade.Na espécie, os dados existentes no CNIS de f. 52-53 revelam que a autora esteve vinculada à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente-SP quando se iniciou sua gestação, o que demonstra tratar o caso de segurada empregada que, por ocasião do nascimento de sua filha, encontrava-se desempregada.Sabe-se que o salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 9.876/99, in verbis:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são, portanto, a demonstração da maternidade e a comprovação da qualidade de segurada da Previdência.Pois bem. A maternidade foi comprovada pela Demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de LIVIA AKEMI LOPES TAKARA (f. 21), ocorrido em 03/07/2012.A condição de segurada restou demonstrada por meio do CNIS de f. 52-53. A autora esteve vinculada à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente-SP até 01/08/2012 e sua filha nasceu em 03/07/2012. Alega o INSS, noutro

giro, que a Autora também deveria demonstrar que sua dispensa ocorreu por justa causa, em atenção ao prescrito no art. 97 do Regulamento da Previdência Social, que passou a ter seguinte redação com a edição do Decreto 6122, de 13/06/2007: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. De fato, ao que se vê, a Autora foi demitida sem que houvesse justa causa para tanto (contrato de trabalho por prazo determinado de dois anos), o que faz com que incida em hipótese não contemplada pela regulamentação administrativa de regência, nos termos acima transcritos. Apesar dessa constatação, razão não assiste à Autora, uma vez que, em última análise, é do INSS o ônus financeiro referente ao pagamento do benefício previdenciário almejado, sem prejuízo da responsabilidade do empregador em antecipar eventual disponibilização do salário-maternidade, o qual, por sua vez, arvora-se no direito de compensar junto ao órgão previdenciário os valores dispendidos a tal título, nos termos do que prevê o 1º do art 72 da Lei nº 8.213/91 (TRF5. AC 200805990030570. Rel. Desembargador Federal Manuel Maia. Segunda Turma. DJ - Data: 06/04/2009 - Página: 167 - Nº: 65). Aliás, como a LBPS não impõe qualquer condição diversa da manutenção da qualidade de segurada e da maternidade ao caso tratado, qualquer regulamento - mero ato administrativo - que imponha outra condição para a fruição do benefício mostra-se claramente ilegal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à Autora o saldo remanescente (88 dias) do benefício de salário-maternidade, a partir de 02/08/2012, em razão do nascimento de sua filha LIVIA AKEMI LOPES TAKARA. Tendo em vista que ao tempo da propositura desta ação o período de percepção do benefício de salário-maternidade já tinha se expirado, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, que resta prejudicada. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes devidos a partir da citação. Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Aline Coutinho Lopes Maranhão Nome da mãe Maria das Graças Coutinho Lopes Endereço Rua Reverendo Coriolano, n. 1377, em Presidente Prudente-SPRG / CPF 30.398.936-1 SSP/SP/277.123.648-69 PIS 1.901.406.982-3 Data de Nascimento 03/12/1980 Benefício concedido Salário Maternidade Data de nascimento do dependente 03/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/08/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011525-34.2012.403.6112 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO MARCELINO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO MARCELINO propõe a presente demanda de obrigação de fazer, com pedido liminar de fornecimento de documentação necessária para transferência a outro estabelecimento de ensino, em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP - CAMPUS DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP) objetivando ser-lhe fornecida toda documentação necessária para que possa efetuar definitivamente a matrícula em outra instituição de ensino, bem como que a Requerida seja condenada a lhe compensar pelos prejuízos imateriais, em valor estimado em quinze mil reais. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra, na inicial, que, no segundo semestre de 2011, com base em propaganda impressa divulgada pela empresa requerida, o Requerente teve conhecimento sobre o oferecimento de curso superior, através do Grupo Educacional Uniesp de Presidente Prudente, sem pagamento de mensalidades e sem fiador. Com base na propaganda apresentada, o Autor assinou o contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior, tornando-se aluno do curso de graduação em direito. Ocorre que, em novembro de 2012, viu-se impedido de freqüentar as aulas e teve o seu nome excluído da lista de freqüência e, conseqüentemente, obstando de fazer as provas finais do segundo termo. Afirmou que a requerida condicionou a feitura da prova à assinatura pelo Autor de um Termo de Confissão de Dívida, bem como de um Contrato de Garantia de Pagamento de Prestação do FIES, no qual CARLOS seria obrigado a pagar a importância trimestral de R\$ 50,00 para amortização do FIES. Após muita insistência, narra o Autor que seu nome foi novamente incluído na lista da última prova do segundo semestre do ano de 2012, mas, em decorrência disto, está se sentindo enganado e constrangido. Confirma, ainda, que pretende transferir seu curso de graduação para outra faculdade, mas, em decorrência da alegada inadimplência e por não ter assinado o termo de confissão de dívida, está sendo impedido de solicitar sua transferência. A decisão de f. 36-37 deferiu a liminar vindicada, determinando ao réu que forneça ao Autor toda a documentação necessária para a sua transferência a outra instituição de ensino, deixando de retê-la por motivo de inadimplemento. No mesmo ato, determinou a citação do réu. Citada (f. 71v), a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO, atual denominação do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ofertou contestação (f. 45-55). Em preliminar, alegou falta de interesse processual, com a consequente extinção do processo sem resolução do

mérito, ao principal argumento de que o pleito do Autor poderia ter sido facilmente atendido pela via administrativa por meio de protocolo formal junto à Secretaria da instituição, e que em momento algum houve negativa na entrega dos documentos, mas tão somente a impossibilidade de entregá-los, porque o aluno não formalizou qualquer pedido. Argumentou, outrossim, da inocorrência dos danos morais, ante a ausência de nexo causal entre o dano e o agente, que é o real causador do suposto prejuízo, além da inexistência de efetivo prejuízo ao Autor. Asseverou que o valor pretendido a título de danos imateriais é incompreensível e desprovido de um mínimo de bom senso. Aventou que a presente demanda se trata de verdadeira aventura judicial, incorrendo o Autor em litigância de má-fé. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação às f. 73-80. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É que basta como relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o quanto solicitado pela Instituição-requerida, à f. 46, e determino que a Secretaria remeta os autos ao SEDI a fim retificar o pólo passivo da presente relação jurídica processual, passando a constar a denominação UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO (CNPJ 63.082.869/0011-39). Sem prejuízo, tendo em vista o ofício da f. 20, nomeio o Dr. João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123.683, como advogado dativo da parte autora. Arbitro os honorários deste defensor no valor mínimo da tabela (R\$200,75). Solicite-se o pagamento. Quanto à preliminar aventada pela Instituição requerida, rejeito-a. Requer a ré a extinção do feito, sem resolução de mérito, ao argumento de que o pleito do Autor poderia ter sido facilmente atendido pela via administrativa por meio de protocolo formal junto à Secretaria da instituição. Em que pese a alegada inexistência do pedido em seara administrativa, razão não assiste à instituição requerida, haja vista a verossimilhança das alegações do Demandante de que o procedimento sobre a obtenção dos documentos não lhe foi apresentado de forma correta. O dever de informação é um dos princípios basilares das relações de consumo e se consagra pela obrigação de transparência e auxílio por parte do fornecedor - no caso em comento, a Instituição de ensino - de forma a definir as qualidades essenciais dos seus produtos - tal como o curso de graduação. No caso em testilha, conforme se denota dos folders acostados à prefacial, a ré não orientou o Graduando (ora Autor) acerca dos procedimentos atinentes ao pedido de transferência, e, ademais, não depositou neste encadernado a documentação necessária a este desiderato, tampouco se dispôs a fornecê-la independentemente da ultimização do feito. Portanto, não restando demonstrada a dispensabilidade da via jurisdicional, rejeito a preliminar argüida. Passo à análise do mérito propriamente dito. É cediço que as instituições privadas de ensino superior sujeitam-se a um regime jurídico híbrido, estando obrigadas a seguir os princípios do direito público, no que se refere aos procedimentos relacionados à delegação federal que titularizam, e afetas ao Direito Civil e do Consumidor, no que tange a prestação de serviços escolares (aspecto externo de sua atividade - atuação em mercado de consumo). No tocante às anuidades escolares, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe em seu artigo 6º que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Desse modo, afigura-se de todo ilegal o ato da Instituição-requerida de exigência de pagamento de mensalidades em atraso, ou mesmo a confissão de dívida dessa natureza, como condição para o fornecimento de documentos atinentes à vida escolar do aluno. Em caso de inadimplência do graduando, facultar-se às instituições de ensino utilizar-se dos meios legais de cobrança para recebimento dos valores avençados. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas dos Tribunais Regionais da 2ª e 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTREGA DE DOCUMENTO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES PEDAGÓGICAS AO ALUNO. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.870/99. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito do aluno aos documentos para sua transferência de uma universidade para outra está assegurado constitucionalmente, mesmo estando ele inadimplente. 2. A Lei nº 9.870/99 veda a imposição de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. Cabe à instituição de ensino credora intentar a devida ação de cobrança e não se valer de sua autoridade administrativa para coagir o estudante a satisfazer o débito. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200882010017418, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::25/03/2009 - Página::382 - Nº::57.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RECUSA DE TRANSFERÊNCIA. ILEGALIDADE. 1. Mostra-se ilegal a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas como mecanismos coercitivos para constranger os alunos ao pagamento das mensalidades em atraso, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 9.870/99. Em se tratando especificamente da recusa de expedição de guia de transferência, documento necessário à efetivação da matrícula em outra instituição de ensino, tem-se que o ato ilegal provoca lesão à impetrante tanto na qualidade de estudante, o que é expressamente vedado pelo 2º do mesmo dispositivo legal, como na seara consumerista, já que sua liberdade de escolha resta tolhida, em manifesto desrespeito aos direitos básicos garantidos pelo art. 6º, II, do CDC. 2. Remessa desprovida. (REO 200851050007102, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/08/2011 - Página::396.) Logo, no presente caso, estando o Demandante inadimplente ou não com suas mensalidades, a Instituição-requerida é cometida do dever jurídico de lhe fornecer toda a documentação necessária

para a realização de sua transferência a outra instituição de ensino, pelo que resta mantida, conseqüentemente, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida às f. 36-37. Contudo, quanto à condenação da Ré em razão de danos imateriais, a mesma sorte não assiste ao Autor. As alegações de cobranças abusivas, negativas quanto a frequência a aulas e mesmo de realização de provas não restaram comprovadas pelo demandante - e o ônus lhe cabia em cometimento. Ademais, o próprio autor assevera que pode realizar as provas exigidas ao término do termo, mesmo que para isso tenha sido necessário - segundo sua versão fática - tratar sobre a questão da inadimplência. Ao que se me afigura, portanto, o demandante experimentou dissabores decorrentes da situação de inadimplência; mas não vejo nos autos qualquer prova acerca da existência de danos morais - repiso: não há no encadernado qualquer elemento de convicção sobre o impedimento de frequência às aulas, de feitura de provas ou até mesmo da cobrança por meios vexatórios. E recorro, por fim, que as partes não postularam a produção de qualquer prova em audiência. Não atendido o ônus que lhe incumbia, portanto, improcede o pleito compensatório deduzido pelo demandante. Oportuno asseverar, outrossim, que, no caso em testilha, não há que se defender a ocorrência do dano moral in re ipsa, haja vista que o mal não é decorrente do próprio fato, ou presumido, sendo necessária a comprovação do efetivo abalo sofrido pela vítima. Além disso, e como já reiteradamente assentado, nem mesmo os fatos que ensejariam o abalo moral restaram comprovados. Por fim, discordo da demandada quanto à litigância de má-fé. Partindo do pressuposto - e o faço com espeque nas asserções do pórtico desta decisão - de que o demandante, de fato, não dispunha de informações suficientes para fins de buscar a satisfação de sua pretensão (obtenção de documentos) em via administrativa, a apresentação da demanda em Juízo não se reveste de índole temerária; quanto à postulação por compensação pelos supostos danos morais, a questão é subjetiva - e, mesmo não encontrando provas de sua existência, a narrativa do autor não se mostra fantasiosa ou dessarrazoada. Não há se falar, portanto, em litigância de má-fé. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO mandamental, a fim de compelir a Instituição de Ensino Requerida a fornecer ao Autor toda a documentação necessária para sua transferência a outra instituição de ensino (histórico escolar, comprovantes de frequência, etc), deixando de retê-la por motivo de inadimplemento, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios - mantendo apenas aqueles devidos ao defensor dativo. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de gratuidade de justiça (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

VITORINO ALONSO ajuizou esta ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre parcelas recebidas acumuladamente em razão de determinação judicial em ação de natureza previdenciária, bem como a repetição do alegado indébito. Relata que obteve êxito em ação ajuizada em face do INSS e que ao receber os valores atrasados de sua aposentadoria judicialmente reconhecida, houve a retenção na fonte da importância de R\$ 2.245,32 e o recolhimento de R\$ 10.387,89, conforme documentos que junta (f. 77 e f. 79). Sustenta que o imposto de renda incidiu sobre o montante pago de uma só vez, mas que deveria ter observado as alíquotas incidentes sobre os valores devidos mensalmente. Em contestação (f. 113-119), a União afirmou que o imposto de renda incide sobre verbas consideradas salariais ou remuneratórias; que deve incidir sobre a verba que foi paga de uma única vez e não de forma sucessiva, momento a ser considerado como fato gerador; que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária à pretensão do Autor. Subsidiariamente, requer seja determinado o recálculo do imposto segundo o regime de competência, observando-se as alíquotas e tabelas vigentes à época a que se referem os rendimentos. Réplica às f. 122-137. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do Autor é procedente. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE. - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado. - A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o

verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque recebeu as quantias atrasadas de forma acumulada teria tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. A tese levantada pelo Autor de que os benefícios previdenciários recebidos acumuladamente pela via judicial são indenizatórios e, portanto, os valores não devem sofrer a incidência do imposto de renda, não merece prosperar. O benefício previdenciário percebido pelo Autor tem natureza jurídica remuneratória, ou seja, acresce o patrimônio do Autor e deve sofrer a incidência do imposto de renda. O cálculo do imposto de renda eventualmente devido, porém, deverá observar, como acima explicitado, as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda mês a mês do Autor, garantindo-se, se for o caso, a isenção do imposto em questão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de não-incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos a título de benefício acumulado, devendo as parcelas recebidas ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que o benefício previdenciário era devido. Na liquidação da sentença, deverá a Receita Federal refazer os cálculos dos valores devidos de acordo com o decidido nesta sentença. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas isentas. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação é, nesta data, inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000411-64.2013.403.6112 - NEY PERRI FILHO (SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à f. 63, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 31/07/2013, às 09:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000804-86.2013.403.6112 - VAULETE ANANIAS (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 24 de junho de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001205-85.2013.403.6112 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 24 de junho de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001278-57.2013.403.6112 - JOAO INACIO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001277-72.2013.403.6112.Cite-se.Int.

0002626-13.2013.403.6112 - CLARISE DE SOUZA TESTA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fl. 27, nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2013, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002918-95.2013.403.6112 - FRANCISCO TAVARES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que, por equívoco, a perícia foi agendada para o dia 25 de maio de 2013 (sábado), designo nova perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 10:00 horas. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que a realizará, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003701-87.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 18/19.Int.

0004276-95.2013.403.6112 - ANA LUCIA BATISTA NOBREGA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de julho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares

que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004278-65.2013.403.6112 - ODETE FERNANDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004282-05.2013.403.6112 - SOLANGE FARIAS DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004284-72.2013.403.6112 - SILVANA MARIA DE BARROS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que a controvérsia é referente a perda da qualidade de segurado, designo para o dia 07/08/2013, às 13:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Cite-se e intemem-se.

0004354-89.2013.403.6112 - REGINA TAKAGI KOIKE(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de julho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004418-02.2013.403.6112 - EDIGAR JOAQUIM DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 06 de agosto de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004420-69.2013.403.6112 - DIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de julho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004444-97.2013.403.6112 - ADAO FERREIRA DA COSTA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de julho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 46.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de julho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004456-14.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA DIANA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à

perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004461-36.2013.403.6112 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de julho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004491-71.2013.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de julho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004495-11.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA BRUNHOLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0004525-46.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA GERONIMO OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 06 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares

que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, CITE-SE. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0004548-89.2013.403.6112 - DALILA GONCALVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, CITE-SE. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0004553-14.2013.403.6112 - ARNALDO GRATAO FERRARI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004558-36.2013.403.6112 - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004566-13.2013.403.6112 - JOSE MAURO DE MACENA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004573-05.2013.403.6112 - BRUNO LUIZ DE CERQUEIRA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004575-72.2013.403.6112 - ANTONIO SEBASTIAO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0004591-26.2013.403.6112 - LUZIA MUNGO BLOCH(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0004593-93.2013.403.6112 - CLAUDEMIR MATEUS DE MORAES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004691-78.2013.403.6112 - ANA CAROLINA HERNANDES YOKO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, ANA CAROLINA HERNANDES YOKO, nascida em 15.06.1992, a continuidade no recebimento do benefício de pensão por morte que auferiu em decorrência da morte do pai, enquanto completa seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante universitário, cursando a Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade do Oeste Paulista, o que comprova por meio do documento de f. 29.Há pedido de antecipação da tutela. DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, contudo, a verossimilhança das alegações iniciais não restou demonstrada, visto que a Autora, ao atingir a idade de 21 anos e sendo capaz, não mais detém qualidade de dependente, na forma do artigo 16, I, da LBPS. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Nessa esteira, destaco o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WALTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008725-33.2012.403.6112 - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010675-77.2012.403.6112 - GUERINO FLAUSINO DIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou ao prazo para a apresentação de réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001338-30.2013.403.6112 - ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Pantalena Raffaele, ocorrida em 06/06/2012 (f. 17), desde a data do óbito. Pede assistência judiciária gratuita. Consta da exordial que a Autora e o de cujus viveram em união estável por aproximadamente 50 anos e desta união adveio uma única filha, Luciana Pantalena, nascida em 24/05/1967. Afirma que por mais de 40 anos residiram na Avenida Washington Luis nº 2094, e viviam alternadamente em Campo Grande e Sidrolândia, onde mantinham imóvel rural e vivia sua única filha. Afirma que Pantalena faleceu em Mato Grosso do Sul, onde a autora permaneceu até se restabelecer e requereu o benefício de pensão por morte que, contudo, foi indeferido por falta de qualidade de dependente (f. 13). Pugna pela concessão do benefício desde a data do óbito. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de

antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, bem como determinou a citação do INSS (f. 37). No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação (f. 42-50). Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e, conseqüentemente, a dependência econômica. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 51-56). Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito, ocorrido em 06/06/2012, está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 12. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido PANTALENA RAFFAELE, uma vez que ele estava recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/000.813.661-0 desde 06/02/1978, conforme extrato do Sistema único de Benefícios de f. 57. Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência dos seguintes documentos acostados à exordial: a) f. 14: ata notarial na qual o instituidor declarou em 1996 que vivia em união estável com a Autora e que ela era sua única dependente; b) f. 15: certidão de nascimento da filha em comum; c) f. 18-20: contrato de abertura de conta corrente e poupança firmados pelo instituidor e a autora perante o Banco do Brasil em 10/2003; d) f. 21-28: comprovantes de residência em nome da Autora e do seu companheiro, do período de 10/2005 a 01/2009, nos quais consta como endereço Avenida Washington Luiz nº 2094, Presidente Prudente; e) f. 31: comprovante de internação do Instituidor perante a Santa Casa de Campo Grande em 03/06/2012, no qual consta a autora como responsável; f) f. 33-34: fotos do casal. As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 56), informou que conviveu com Pantalena Raffaele por mais de 40 anos. Iniciou o seu depoimento descrevendo que ele já tinha sido casado com outra pessoa, Sr. Silvia, que reside em São Paulo, com quem conviveu por cinco anos, mas depois se separaram e Pantalena voltou a viver com a Autora. Após este período de cinco anos, Raffaele sempre viveu com a Autora. Antes de 1996, viviam em casas separadas, visto que a Autora residia com os seus pais, mas, a partir daquele ano, passaram a viver juntos em uma residência na Avenida Washington Luiz. A Demandante contou que ele morava na cidade de Campo Grande com a filha do casal, Luciana Pantalena, ao passo que a Autora residia em Presidente Prudente, mas ela sempre ia àquela cidade. O Casal tinha duas residências, uma localizada na Washington Luiz e outra em Campo Grande, na Rua do Catete nº 288. A filha do casal reside no município de Sidrolândia. Depois da doença de Pantalena, a Autora afirmou que passou a ficar mais tempo em Campo Grande, fazendo-lhe companhia, e que desde o ano de 1996 até o seu óbito a convivência do casal foi contínua. Quanto às testemunhas, confirmou que Ilda trabalhou em sua residência, ao passo que Sonia foi sua vizinha na época em que residia na Avenida Washington Luiz, que foi vendida antes do óbito. Esclareceu, ainda, que esta residência onde morava foi adquirida por Pantalena em 1974, quando foi lavrada a escritura em nome da Autora. Altamira assegurou que não tem outra fonte de renda, mas somente a sua aposentadoria no valor de um (01) salário mínimo, pois Pantalena deixou os bens imóveis em nome dos netos. Quando estava vivo, a Demandante afirmou que Raffaele lhe mandava dinheiro. Ilda Batista de Almeida declarou que trabalhou como empregada doméstica para a Autora quando era solteira e tinha aproximadamente 17/18 anos. Naquela época, Altamira morava na Avenida Washington Luiz e namorava o Sr. Rafael. Depois de algum tempo, a Autora ficou grávida, ocasião em que eles passaram a residir juntos. A Depoente afirmou que Raffaele ficava na Fazenda, e a Autora permanecia aqui em Presidente Prudente, mas não sabe se ele casou com outra pessoa. Assegurou, ainda, que Raffaele tinha outra residência em Campo Grande, mas Presidente Prudente era a sua casa. A testemunha afirmou que se casou em 1975, quando deixou o trabalho como doméstica, mas quando o casal ia viajar, ela sempre cuidava da onde moravam. Assegurou que Raffaele morou um período efetivamente com a Autora, aqui em Presidente Prudente, mas permanecia a maior parte do tempo em Campo Grande. Ilda afirmou que conhece a filha da Autora, Luciana, que reside em Campo Grande, porém não sabe se Pantalena teve filhos em outro relacionamento. Contou que Altamira conviveu com ele até o seu óbito, e que a casa onde residiam foi adquirida por ele em nome da autora. Quanto às despesas domésticas, afirmou que estas sempre eram pagas por Raffaele. O último serviço prestado pela Depoente à família da Autora foi próximo do carnaval de 2012, ocasião em que ela abriu a casa e a varreu. Nesta época, Altamira estava para Campo Grande há

02 meses. Disse que Raffaele não ficava muito tempo sem vir a Presidente Prudente, voltava todo mês, que eles sempre mantinham contato por telefone e que a Demandante sempre ia para Campo Grande e ali permanecia por cerca de dois meses. Por fim, Sonia de Campos Nogueira afirmou que foi vizinha da Autora, na Avenida Washington Luiz nº 2080, Presidente Prudente, do período de 1998 a 2009. A Depoente contou que percebeu que Altamira viajava muito, e ao lhe questionar acerca de suas ausências, ela lhe respondeu que permanecia em Campo Grande com o marido. Sonia afirmou que conheceu o ex-marido da Autora, porque ambas venderam suas casas para o comprador na mesma época. Descreveu que o fundo da casa da Autora fazia divisa com a lavanderia da sua casa, e, por isso, via quando Raffaele vinha para Presidente Prudente, mas a Depoente confirmou que pouco convivia com a Autora. Depois da venda da residência, sabe que Altamira se mudou para uma casa no bairro próximo à estação de trem. Assegurou, ainda, que a Autora lhe falava que ficava em Campo Grande cuidando do Rafael, e que eles têm uma filha que também reside naquela cidade, todavia, nada declarou sobre quem arcava com as despesas domésticas da casa da Autora. Certificou que Altamira e Raffaele viveram de 1998 a 2009 juntos como se fossem marido e mulher. Nesses termos, em meu sentir, pela vasta documentação acostada nos autos, corroborados pelos testemunhos claros e coerentes com a prova documental produzida, resta demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus PANTALENA RAFFAELE. Do processado extraio a verossimilhança fática e jurídica para a procedência do pedido, a contar da data do óbito, qual seja, 06/06/2012, visto que o protocolo ocorreu em período anterior a trinta dias da data do passamento (f. 13), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de PANTALENA RAFFAELE, desde a data do óbito, qual seja, 06/06/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extraí-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de f. 12, servirá como mandado para intimar a APSADI, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA Nome da mãe Josefina Ferreira Silveira Endereço Rua Pioneiro Henrique Farinelli nº 244, Jardim Itapura, Presidente Prudente/SP RG / CPF 6.030.141 SS/SP e 778.880.578-53 Data de nascimento: 23 de novembro de 1939 PIS 1.083.285.891-6 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado PANTALENA RAFFAELE Nome da mãe Ponzio Pantalena Maria Endereço Rua do Catete nº 288, Bairro Monte Líbano, Campo Grande/MS RG / CPF Não consta Data de nascimento: 15 de janeiro de 1931 PIS 1.130.029.101-4 Dados do óbito Data do óbito: 06/06/2012 Cartório que expediu a Certidão: Nono Ofício de notas e segunda circunscrição do registro civil das pessoas naturais da Comarca de Campo Grande-MS Data da Expedição da certidão de óbito: 15/06/2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 062000 01 55 2012 4 00122 071 0036421 27 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06/06/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006159-14.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6112) CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE (SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2013, às 16:10 horas. Intimem-se as partes pessoalmente.

0008654-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0000517-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-44.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA nos autos da ação registrada sob o n. 0004174-44.2011.403.6112, ao principal argumento de que a sentença proferida no feito principal não transitou em julgado.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 21).Instada a se manifestar, o Embargado apresentou sua impugnação (f. 23-26). É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o teor do despacho proferido nos autos principais, que, em atenção ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória nº 0030896-84.2012.4.03.0000 (f. 10-13), submeteu a sentença proferida ao reexame necessário, JULGO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0004174-44.2011.403.6112).Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a determinação de citação pelo artigo 730 do CPC ocorreu após a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória acima citada. Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001216-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-48.2005.403.6112 (2005.61.12.003185-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0001313-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-03.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA NASCIMENTO SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0001317-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0001439-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação da contadoria judicial.Int.

0001789-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-50.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0001844-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0004272-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007391-32.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007391-32.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004551-44.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012789-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0012789-62.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003647-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ REILTON SANTINI

F. 48-49: indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados, uma vez que a parte executada não foi intimada, não decorrido o prazo para embargos.No entanto, em razão do alegado pela exequente, aplico ao presente caso, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, autorizando a intimação do executado da penhora de f. 52, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para a oposição de embargos (art. 738, do CPC), por carta com aviso de recebimento - AR.Int.

0006501-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARILSON CLEBER LOPES

Tendo em vista que houve citação (f. 44-verso), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de penhora, avaliação e depósito de f. 74.Int.

0008693-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Diligencie a Secretaria no sentido e localizar eventuais endereços da parte executada.Sendo infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004624-16.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLYMPIO THOMAZ DE CARVALHO NETTO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 37/41, para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006646-18.2011.403.6112 - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES MARTINS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 210. Onde está escrito Dê-se vista à requerida, ... leia-se Dê-se vista à requerente,Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7) - SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9) - NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6) - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007472-78.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002536-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002536-5) - ROSA GIROTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0001974-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001974-3) - APARECIDO JOSE VERDEIRO X WENDELL GABRIEL VERDEIRO X VANIA DE OLIVEIRA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO JOSE VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X ALLYCIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X JOAO LUCAS DA SILVA X ZILDA FERREIRA COLEN DA SILVA X FATIMA EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de f. 221.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício concedido nos autos, a fim de viabilizar a concessão do benefício de Pensão por Morte aos sucessores da autora.Int.

0003822-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003822-5) - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X NILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006411-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006411-0) - ELIZABETE DE FATIMA ALIO KIILL ASSIS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE DE FATIMA ALIO KIILL ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014850-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014850-0) - JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às

partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS DO REGO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005304-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005304-8) - JESUINA RIBEIRO DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EKO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA LENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002058-02.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de

05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006775-57.2010.403.6112 - EURICO ANANIAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008158-70.2010.403.6112 - MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003631-41.2011.403.6112 - MARTA CASSIMIRO DA SILVA(SP276455 - SANDRO LUIS RASCOVITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se a petição de f. 121-124, providenciando a sua juntada aos autos nº 0001043-61.2011.403.6112. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004480-13.2011.403.6112 - DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às

partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005417-23.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0008619-08.2011.403.6112 - JONAS JOSE RIBEIRO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001267-62.2012.403.6112 - ORLANDO ZAMINELI DE LIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAMINELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001596-74.2012.403.6112 - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora, a regularização de seu nome junto ao seu conselho de classe, comprovando-a nos autos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005256-76.2012.403.6112 - SONIA ELIZABETE PIRAO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELIZABETE PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por

meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005492-28.2012.403.6112 - MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0005766-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007794-30.2012.403.6112 - ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002492-83.2013.403.6112 - CARLOS EDUARDO DE LIMA GONCALVES(SP327534 - GUSTAVO BARBOSA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS EDUARDO DE LIMA GONÇALVES requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que se encontram bloqueados na sua respectiva conta vinculada. Afirma que ao efetuar o levantamento do seu FGTS restou retido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o valor de R\$ 828,14 (oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), que constou como SALDO DISPONÍVEL, no entanto, não conseguiu efetuar o saque de tal montante. Pensou, inicialmente, que o valor retido se destinava ao pagamento de pensão alimentícia, cujo acordo foi de desconto em folha de pagamento e posterior depósito em conta da genitora do seu filho, o que se encontra regular. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca.Considerando tratar-se de causa não afeta à Justiça Estadual comum, determinou-se a redistribuição desta perante a Justiça Federal (f. 16-17).A decisão de f. 21 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF.A CEF apresentou manifestação às f. 23-26 arguindo, em síntese, que o saldo remanescente retido é decorrente de pensão alimentícia, cujo levantamento depende de alvará emitido pelo Juízo de Direito Cível (vara da família e sucessões) ao beneficiário da pensão. Ademais, os valores retidos poderão ser liberados a favor do trabalhador caso ele apresente o TRCT com a retificação do preenchimento do campo 27 pelo empregador, ou apresente a sentença da ação de alimentos comprovando a não incidência de pensão sobre o FGTS. Requer a extinção deste feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse do Requerente e da impossibilidade jurídica do pedido.Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do levantamento pleiteado (f. 32-35).É o que importa relatar. DECIDO.Corretamente acolhida a prefacial de incompetência da Justiça Estadual, pois, sendo a CAIXA uma empresa pública federal, deve ser demandada na Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Com efeito, tal como salientado pela CEF, o percentual retido sobre o total levantado pelo Requerente de sua conta do FGTS foi em razão do pagamento que

faz ao seu filho a título de alimentos. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS não se admitindo o bloqueio a título de alimentos, salvo na hipótese de acordo expresso ou de circunstâncias concretas para garantir o pagamento da verba alimentar. No caso, conforme se observa da cópia juntada como folhas 11-12, a sentença que fixou os alimentos não determinou sua incidência sobre os valores do FGTS, razão pela qual não é possível a retenção efetuada. Nesse sentido o seguinte precedente: TRF 1. PROCESSO 0000071-22.2001.4.01.4100. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. JULGAMENTO: 11/12/2009. PUBLICAÇÃO: 11/12/2009 e-DJF1 P.362. Nessa ordem de ideias, julgo procedente o pedido e determino seja oficiada a CEF para liberação em favor do autor do valor total retido a título de FGTS (conforme consta do documento de f. 30 destes autos), ressaltando que a importância deverá ser atualizada no ato do levantamento. Condene a Requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1281

CARTA PRECATORIA

0003649-24.2013.403.6102 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Dada à impossibilidade de se proceder o ato via videoconferência, designo o dia 24/09/2013, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha Celso Alexandre Giannini Oliveira, arrolada pela defesa do correu Alberto Fajerman. Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo deprecante, solicitando a ele o envio de cópias legíveis de todos os documentos que instruem a deprecata, dada às péssimas condições de leitura dos textos constantes nas cópias enviadas. No mais, promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.

EXECUCAO DA PENA

0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA (SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Da análise do cálculo de liquidação das penas aplicadas a Agnaldo Gonçalves da Silva, constato que resta ainda a ser cumprido o remanescente de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, em relação à primeira pena restritiva de direitos, imposta na modalidade de prestação de serviços à comunidade. Já a segunda pena restritiva de direitos, consistente na entrega de 01 (uma) cesta básica por mês, não vem sendo cumprida, eis que o réu alega e demonstra não ter condições financeiras para adquirir as referidas cestas. Quanto à pena de multa, restam apenas 03 (três) parcelas a serem recolhidas, cada qual no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais). Pois bem, por várias vezes declarou o réu não possuir condições financeiras de adquirir as cestas básicas. Já que sua situação financeira não lhe favorece, consoante, insistir nessa hipótese seria atravancar o cumprimento da pena. Vê-se, pois, que independentemente das razões, a pena não vem sendo cumprida e a falta grave pelo descumprimento, evidentemente, vem sendo registrada. Some-se que até mesmo àquela pena consistente na prestação de serviços propriamente dita, não vem sendo satisfatoriamente cumprida (vide cálculo de liquidação constante de fls. 142/144), já que o réu cumpriu apenas 10 (dez) dos 39 (trinta e nove) meses decorridos da pena. Assim, para que surtam efeitos imediatos, as decisões nesses casos precisam ser objetivas, de modo a atingir o fim almejado que é o cumprimento eficaz e célere das penas. Com efeito, outra alternativa não há, senão a de aplicar ao caso concreto o disposto no 4º do Artigo 44 do Código Penal, para o fim de converter as penas restritivas de direitos aplicadas a

Aginaldo Gonçalves da Silva, em pena privativa de liberdade, mantendo-se o regime aberto para o início do cumprimento. Assim, observado o prazo remanescente das penas restritivas de direitos, deverá o réu, durante este período: 01) recolher no leito de sua residência, todas as noites, no horário compreendido entre as 22:00 e as 6:00 horas da manhã seguinte; 02) comparecer mensalmente na secretaria deste juízo, para informar ou demonstrar, quando solicitado, atividade lícita e 03) não poderá o réu transferir de endereço residencial sem prévia autorização judicial. Quanto à pena de multa, intime-se o réu a recolher as 03 (três) parcelas remanescentes nos valores de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), comprovando-se nos autos. Cientifiquem-se as partes, intimando-se o réu e dando-lhe voz de prisão para o cumprimento da pena no regime inicialmente aberto, quando do próximo comparecimento.

0001191-68.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR BOMBONATTI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Tendo em vista a informação apresentada pela Delegacia da Receita Federal, dê-se vistas às partes acerca da mesma, bem como para que requeiram o que de direito.

ACAO PENAL

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Defiro a realização do exame psíquico requerido pela defesa. Para tanto nomeio o médico Jefferson dos Anjos do Amor, CRM 84.661, na condição de médico habilitado para se proceder ao referido exame. Intime-se o referido médico a designar o dia e horário para realização do exame médico. Nomeio a advogada Yeda Maria Caldona Carvalho, OAB/SP nº 68.330, na condição de curadora da pericianda.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308521-15.1990.403.6102 (90.0308521-8) - SEBASTIAO DE CASTRO GOUVEIA X EDNA ANTONIA GOUVEA MELLONI X EDMUR BOZZO GOUVEA X EDUARDO BOZZO GOUVEA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista à parte autora para que requeira o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0322994-69.1991.403.6102 (91.0322994-7) - AGDA MORANDINI TRITTO X ALAYDE IGNACIO DOS SANTOS X PAULO ZARDO X ANTONIO VINHA X MARIA CRISTINA VINHA COELHO X GISELLE VINHA X PAULO CESAR CHAGAS COELHO X OCTAVIO DE BRITTO X HILARIO MELONI X PAULO ROBERTO BARCELOS X JOSE ROSADO X JOSE EVARISTO DA SILVA X IGNES FERNANDES DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias para regularização dos CPFs faltantes. Com a regularização ou não, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação habilitando os herdeiros citados às fls. 245/264 e caso seja necessário a inclusão dos CPFs supra citados. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes aos autores que se encontram regularizados, aguardando-se no arquivo sobrestado, possível manifestação.

0300999-63.1992.403.6102 (92.0300999-0) - MOACIR BORGES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado através de RPV. Após, guarde-se no arquivo sobrestado o

pagamento do precatório já expedido

0304564-64.1994.403.6102 (94.0304564-7) - WALDEMAR PROPHETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para que esclareça o óbito do segurado noticiado pelo INSS às fls.60/67, providenciando a habilitação de herdeiros necessária para prosseguimento da ação

0307762-41.1996.403.6102 (96.0307762-3) - VILMA DE CASTRO SOUSA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Observa-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora, ficando deferido. Diante do desarquivamento do feito, requeira a autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6) - MARLENE BENEDEZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados através de RPV. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0006379-96.1999.403.6102 (1999.61.02.006379-6) - DILAES RIBEIRO DE SOUZA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados através de RPV. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0014221-93.2000.403.6102 (2000.61.02.014221-4) - GENTIL JOSE CIAPPINA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007099-92.2001.403.6102 (2001.61.02.007099-2) - ESMERALDINO DONIZETI PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006538-34.2002.403.6102 (2002.61.02.006538-1) - MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003408-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003408-0) - SILVIO RODRIGUES DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado através de RPV. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0010490-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010490-9) - ALCENIR IZILDO VIDOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado através de RPV. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0010890-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010890-4) - PAULINO DIAS ARANTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 248 /266, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0005117-28.2010.403.6102 - MARISTELA SAPONI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cálculos do INSS: manifeste-se à parte autora

0009863-36.2010.403.6102 - HENRIQUE TONZAR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138/139: por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso, onde se apurará o efetivo crédito da parte autora.

0000897-50.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GANDINI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl.429 do INSS com os dados da implantação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.408

0001605-03.2011.403.6102 - ISALDAR HERONDINA BATAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 320/347 da parte autora e de fls. 352/367 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001892-63.2011.403.6102 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...VISTAS AS PARTES PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS(CALCULOS DO CONTADOR JUDICIAL).

0004372-14.2011.403.6102 - MARIANGELA HEREDIA QUARTIM DE MORAES(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observa-se que o despacho de fl. 295 deu recebimento ao recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem fazer alusão à tutela antecipada concedida no bojo da sentença. Assim, adito aquele despacho para que dele conste a seguinte ressalva: salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.

0004849-37.2011.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000964-78.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 203/219 da parte autora e de fls. 222/228 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001219-36.2012.403.6102 - ALICE DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 126/133 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS às fls. 106/114

0003957-94.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MILARE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa - LTCAT), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Int.

0005064-76.2012.403.6102 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 86/114 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 124/145

0005093-29.2012.403.6102 - MARCIO ANTONIO TIBURCIO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre perito para que informe data, local e horário da perícia. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0005786-13.2012.403.6102 - PEDRO TITARO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 66/102 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 109/153

0005987-05.2012.403.6102 - GEZEIR EUSTAQUIO MATEUS(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006085-87.2012.403.6102 - VIOLANDA GEMENTE ARAN(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 47/78 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 87/98

0006314-47.2012.403.6102 - DEVANIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008700-50.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO MORO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 84/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 163/197

0008775-89.2012.403.6102 - RICARDO VEZZONI NETO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 290/304 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 167/289

0009267-81.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.122/147.

0009393-34.2012.403.6102 - DELAMARIO MOTA FAGUNDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 47/73 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.78/151

0009549-22.2012.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI X AGENOR BERNARDES FERREIRA X NELSON STEFANELLI(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 82/110 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.112/129

0009788-26.2012.403.6102 - VALDECI ANTONIO GOMES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 23/46 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.48/209

0000102-73.2013.403.6102 - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 107/133 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 31/106

0000110-50.2013.403.6102 - CECILIO JOSE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 108/136 bem como dê-se ciência da juntada do Procedimento Administrativo de fls.51/107.

0000229-11.2013.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 231/253 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 254/315

0000307-05.2013.403.6102 - PEDRO ZINGARETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.479/501 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 504/896

0000312-27.2013.403.6102 - WAGNER DE CARVALHO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 94/132 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.135/396

0000651-83.2013.403.6102 - JOSE MOURA MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 70/304 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 113/143

0001610-54.2013.403.6102 - LUZIA REZENDE ROZA(SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA E SP180734 - NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta 2ª Vara. Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado.

0003445-77.2013.403.6102 - VALDETE APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos judiciais até aqui praticados, inclusive os de cunho decisório, dentre eles a concessão do benefício da justiça gratuita. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para análise das provas já colhidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304649-89.1990.403.6102 (90.0304649-2) - NADIMA SALOMAO MAGRIN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Informe o ilustre patrono o endereço atualizado da parte autora, em face dos créditos ainda não levantados em seu favor, sob pena de restituição dos depósitos à União Federal.

0062152-66.1999.403.0399 (1999.03.99.062152-7) - LEONIDIO DE PAULA X DANIELA PEREIRA DE BARROS PAULA X DARILAN PEREIRA DE BARROS PAULA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012491-03.2007.403.6102 (2007.61.02.012491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305912-78.1998.403.6102 (98.0305912-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARCO SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão aqui proferida, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal em apenso, ao arquivo com baixa na distribuição

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302969-30.1994.403.6102 (94.0302969-2) - DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0004227-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004227-6) - WILTON APARECIDO CHAVANS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILTON APARECIDO CHAVANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado através de RPV. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0002854-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002854-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

Expediente Nº 3630

CARTA PRECATORIA

0003787-88.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 20/06/2013, às 17:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação do acusado no endereço constante da denúncia; publique-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Designo a data de 27 de 06 de 2013, às 15:00 horas, para a audiência na forma do art 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual serão interrogados os acusados...

0009938-46.2008.403.6102 (2008.61.02.009938-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RONALDO RODRIGUES PASSOS(PR051834 - FABIO DE NADAI)

I-Diante da certidão supra, em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, expeça-se alvará de levantamento para devolução da fiança recolhida,II-Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante arquivados em Secretaria, intímem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005308-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005308-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 205/2013 Folha(s) : 290Vistos emSENTENÇATrata-se de ação penal em que se apura a conduta imputada pelo Ministério Público Federal à ré, tipificada no artigo 337-A, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob fundamento de que Maria Carlota Niero Rocha, na qualidade de prefeita do Município de Jaboticabal, teria suprimido o pagamento de contribuições sociais previdenciárias na importância de R\$ 292.512.,90. Segundo consta na denúncia, a ré, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, omitiu informações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIPs), consistentes na prestação de serviços de segurados/empregados do INSS vinculados à Prefeitura, referentes às competências de janeiro a dezembro de 2001, inclusive 13º salário; e fevereiro a dezembro/2004, inclusive 13º salário; bem como dos segurados/contribuintes individuais nas competências de janeiro/2003 a dezembro/2004. Consta, também, que a denunciada não incluiu os valores brutos das notas fiscais de serviço (NFS) pagos a Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico, como fatos geradores de contribuições previdenciárias nas referidas GFIPs, nas competências de janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2003, conforme cópias das NFS juntadas nos autos. Além disso, a denunciada não teria incluído os valores brutos das NFS pagos à COOPERDATA - Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda, nas competências de janeiro a dezembro de 2003, conforme cópias das NFS juntadas. A denúncia foi recebida à fl. 206. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos ofício nº 1.106/2010/DRF/RPO/Secat/EQCCT tmbs. (fl. 211), oriundo da Receita Federal informando a respeito dos autos de infração mencionados na denúncia. Posteriormente, foi acostado ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, nº 014/2011 (fls. 213/214).Citada, a ré apresentou resposta à acusação, com documentos, às fls. 221/244, defendendo a ausência de justa causa para a ação penal e arrolando três testemunhas. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 246/248). Apreciando, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 249). Foram ouvidas as testemunhas Aquiles Pedroso de Oliveira (arrolada pela Acusação) e André Kyoshi de Nozaki (arrolada pela Defesa), às fls. 289/292. A testemunha arrolada pela Defesa, Andressa Aparecida Affonso, foi ouvida por precatória às fls. 301/305. Na ocasião, a Defesa desistiu da testemunha faltante, José Eduardo Niero Rocha (fl. 301) e, pela Defesa foi solicitada a juntada de documentos (fls. 306/361). À fl. 364, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha e determinada a expedição de ofício.Em atendimento à ordem judicial, veio aos autos o ofício nº 1408/2001, oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto informando a situação atual do débito (fls. 366/367). O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela expedição de ofício à Procuradoria de Araraquara (fl. 369), o que foi deferido (fl. 370). Com a resposta de fls. 371/372, o órgão ministerial manifestou-se à fl. 372-verso. Apreciando os requerimentos, o Juízo deferiu a suspensão do processo e do prazo prescricional, tendo em vista questão prejudicial a ser decidida na esfera cível (fl. 374).Veio aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0008855-24.2010.403.6102 e decisão proferida em embargos de

declaração (fls. 380/389). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a ausência de trânsito em julgado nos autos referidos (fls. 390/396). Às fls. 398/401, o MPF pugnou pela suspensão do processo por mais 120 dias, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 403). Às fls. 405/431, a ré juntou documentos. A Serventia do Juízo certificou o retorno dos autos mencionados a esta Instância (fl. 432). Sobreveio a informação prestada pela 7ª Vara Federal por onde tramita aquele feito (fl. 434), bem como ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 435/436), em atendimento à decisão de fls. 432/433. A Acusação manifestou-se às fls. 437 e, posteriormente, à fl. 441/445, pugnando pela extinção deste feito e prestando esclarecimentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconheço nos autos existência de causa de extinção de punibilidade tendo em vista que o débito versado nestes autos, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 37.120.511-5 em nome de Maria Carlota Niero Rocha foram cancelados por decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0008855-24.2010.403.6102 pertencente à 7ª Vara Federal local. Assim, conclui-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, conforme reconhecido expressamente pela Acusação. Cumpre ainda acolher os esclarecimentos prestados pela Acusação às fls. 441/445, no que tange à menção feita na denúncia ao auto de infração nº 37.120.512-3. Conforme esclarecido, tal fato se deu por equívoco daquele órgão ministerial, haja vista que o auto de infração em questão refere-se à mera infração fiscal administrativa não afeta a este processo. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para a presente ação, haja vista o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa da União nº 37.120.511-5, por decisão judicial transitada em julgado, bem como das manifestações ministeriais de fls. 437 e 441/445, declaro a extinção de punibilidade imputada na denúncia a MARIA CARLOTA NIERO ROCHA, com fundamento nos artigos 61 e 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006813-36.2009.403.6102 (2009.61.02.006813-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006537-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE AZARIAS REIS(SP094685 - CLAUDINEI MARTINS FERNANDES)

I-A conduta delituosa supostamente praticada pelo acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. Outrossim, verificamos que a resposta apresentada pela defesa vem a debater questão de mérito, bem como a ausência de causa de absolvição sumária. Portanto, os fatos serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Assim, ratifico o recebimento da denúncia. II-Designo a data de 13 de 08 de 2013, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. III-Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Carta Precatória e Mandado. Int.

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou os réus REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR, JOSÉ DONIZETE COSTA, FERNANDO GUISSONI COSTA, ADEMIR VICENTE e WANDERLEY VICENTE (vulgo Vando) como incurso nas penas previstas no artigo 317, 1º do CP, c.c. art. 171, 3º do CP, em concurso formal impróprio (art. 70 do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP) e concurso de pessoas (art. 29 do CP). Segundo consta na denúncia, a partir de uma notícia de crimes praticados em detrimento do INSS, iniciou-se uma investigação sigilosa, por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, a qual, em síntese, resultou no desbaratamento de uma quadrilha que aliciava segurados em situação de extrema vulnerabilidade - visto que se encontravam acometidos por doença incapacitante ou ainda hipossuficiência econômica, mas que não mais ostentavam a condição de segurado do INSS - a participarem de um esquema fraudulento em face daquela Autarquia, com a promessa do recebimento de benefícios em valores muito próximos ao teto legal estipulado para o INSS. Segundo informado, inicialmente foram realizadas auditorias pelo INSS nos benefícios Auxílio-Doença concedidos pelo líder do bando Reginaldo, até junho de 2008, pois, os demais benefícios que também foram fraudados pela quadrilha, por dependerem de diligências externas, e a fim de resguardar o necessário sigilo, somente passaram a ser auditados com a deflagração da operação policial. Alega que a primeira denúncia em face dos réus foi apresentada em 15/10/2008 (proc. nº 2008.61.02.011558-1) e o feito foi sentenciado e já teve a decisão em grau de recurso, com a condenação dos réus. Afirma, ainda, a existência de outra ação (2009.61.02.011996-7) onde é imputada aos quadrilheiros a fraude em 29 benefícios de prestação continuada ao idoso. Assevera que, apesar das ações mencionadas, a investigação continuou nos autos do inquérito policial nº 2008.61.02.002546-4, com o escopo de averiguar todos os benefícios concedidos fraudulentamente pela ação da quadrilha. Como resultado, aduz a Acusação, que, ao menos naquele momento, restava devidamente comprovada

a ação da quadrilha liderada por Reginaldo em 88 (oitenta e oito) benefícios de Prestação Continuada ao Idoso e 05 (cinco) benefícios de Auxílio-Doença, o que correspondiam aos prejuízos de R\$ 347.606,22 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos) e R\$ 37.150,00 (trinta e sete mil, cento e cinquenta reais) aos cofres públicos. Asseverou, ainda, que as investigações continuavam e que novas denúncias seriam ofertadas. Esclareceu, ademais, que deixava de ofertar denúncia pela prática do delito previsto no artigo 288 do CP, uma vez que tal já foi imputada nos autos da primeira ação distribuída e que nova imputação representaria dupla persecução penal pelo mesmo fato. Assim, de acordo com a denúncia, os réus, ao menos de 06 de julho de 2007 a 07 de outubro de 2008, nesta cidade de Ribeirão Preto, com desígnios previamente acordados, solicitaram e receberam, direta e indiretamente, vantagens indevidas, para eles próprios e terceiras pessoas, consistentes em valores resultantes da concessão fraudulenta, ao menos por ora, de 88 (oitenta e oito) benefício assistenciais de Prestação Continuada ao Idoso, e de 05 (cinco) benefícios de Auxílio-Doença, em detrimento do INSS, em virtude das facilidades inerentes à função pública exercida na agência do INSS por Reginaldo, o qual, em unidade de desígnios com os demais denunciados, infringia os seus deveres funcionais. Consta, ainda, que referidas concessões fraudulentas já representavam um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 347.606,22 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos) referentes aos benefícios de Prestação Continuada ao Idoso, e de R\$ 37.150,00 (trinta e sete mil, cento e cinquenta reais), referentes aos benefícios de auxílio-doença. A denúncia foi acostada às fls. 35/492 e recebida à fl. 493, determinando-se a citação dos réus, nos termos do art. 396, do CPP, dentre outras providências. Foram juntadas folhas de antecedentes dos réus (fls. 498/516). Vieram aos autos as Defesas Preliminares dos acusados Wanderley Vicente (fls. 525/575), Ademir Vicente (fls. 576/584), José Donizete e Fernando Guissoni Costa, em conjunto (fls. 589/615). O réu Reginaldo Batista Ribeiro Junior apresentou sua peça intitulada embargo de Ação Criminal às fls. 616/627, manuscrita e assinada por ele próprio, razão pela qual o Juízo nomeou Defensor Público da União para defendê-lo (fl. 632-verso). Na ocasião, determinou o Juízo a regularização da representação processual dos acusados, à exceção de Wanderley Vicente. Às fls. 635/636, o acusado Reginaldo juntou procuração. A constituição de defensor público foi reconsiderada pelo Juízo, concedendo vistas dos autos à patrona constituída pelo réu mencionado (fl. 638). O réu Ademir regularizou a representação processual às fls. 639/640. Sobreveio a defesa preliminar apresentada pelo defensor constituído em nome do corréu Reginaldo (fls. 643/645). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das defesas preliminares (fls. 647/659). À fl. 660, o Juízo apreciou as defesas apresentadas e ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, bem como determinando a expedição de cartas precatórias para este fim. Realizou-se audiência neste Juízo (fls. 728/742), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Rui Brunini Junior, Ângela Aparecida Palma Pereira, Márcia da Silva Morgado, Aparecida Amaro Luiz, Carmem de Oliveira Ferraz da Fonseca, Hélio Cazula, Pasquina Festuce Novembre, Hercília Bertolini Vesoli, Maria do Carmo Medeiros da Silva, Maria da Conceição Antônio Duram, Maria José Duran França, Izaura Marques Gomes e Diva Aparecida Pallucci de Sousa, arroladas pela Acusação. Em audiência de continuação (fls. 743/755), foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela Acusação: Waldeci Borzani Cabas, Dirce Aparecida Bazan Digilio, Carlos Alberto Zunfrilli, Laert Fernandes, Adelina Casu Gagliato, Marilza Marciliano, Célio Martins, Aparecida Lenira Vaz, Rita de Cássia Marques, Helena Carmem Serra Pisani e Getúlio Lima de Aguiar. Na ocasião, pelo MPF foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Anna Galego Barbosa, o que foi deferido pelo Juízo. Pela Defesa dos réus foi requerida a dispensa nas audiências por meio de carta precatória, o que foi deferido, bem como a substituição das testemunhas Rui Brunini Junior e Eunice Vieira da Silva, além da revogação do decreto de Segredo de Justiça. Pelo Juízo foi concedida vistas ao MPF para manifestação a respeito. A Acusação manifestou-se às fls. 797/798. Nos autos da carta precatória expedida à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, Euclides Paulino da Silva Neto e Jane da Silva Casella (fls. 815/818). O Juízo, à fl. 840, apreciou os requerimentos formulados em audiência pelas Defesas, deferindo o pedido quanto à revogação do sigilo, bem com indeferindo a substituição das testemunhas. Na ocasião determinou que o MPF se manifestasse acerca da não localização da testemunha Anézia Aparecida Beviani, por ele arrolada. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha em questão (fl. 878). Nos autos da carta precatória expedida à Comarca de Serrana-SP foi ouvida a testemunha arrolada pela Acusação, Claudete Maria da Silva Dias (fls. 853/855). As testemunhas arroladas pela Acusação Maria Lúcia Pratali Cairo, Aparecida de Souza Quadro, Maria Telles da Silva e Elza Formenton Bortogliero foram ouvidas perante o Juízo de Direito da Comarca de Cravinhos (fls. 872/876). Maria Helena Manfrim, também arrolada pela Acusação, foi ouvida às fls. 918/919, nos autos da precatória expedida à Comarca de São Simão-SP. O réu Reginaldo, à fl. 923, pugnou pela oitiva da testemunha Amariles Camacho Prete, alegando ser sua oitiva imprescindível. Posteriormente, veio o réu em questão ratificar a oitiva de duas testemunhas arroladas (fls. 928/929), o que foi indeferido pelo Juízo, conforme decisão de fl. 930. Passando-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas Defesas, foram ouvidas as seguintes testemunhas, neste Juízo (fls. 967/981): Odete Bevilacqua Meli, Vânia Maria de Andrade Pereira, Valter Borges de Rezende, Ivete Aparecida Pirani Casanova, Thiago Bazan da Silva, Jovael Scalon, Waldyr Martins, Luiz Carlos Zapparoli e Eunice Vieira da Silva Matos. Às fls. 982/993, os corréus José Donizete e Fernando Guissoni juntaram documentos e pugnaram pela expedição de ofício ao Juizado Especial Federal local solicitando cópia integral de processos que por lá

tramitam, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 996). Pelo réu Reginaldo, mais uma vez, foi reiterada a oitiva de testemunhas arroladas, restando o pleito indeferido pelo Juízo, mantendo-se o posicionamento já adotado (fl. 996). A outra testemunha arrolada pela Defesa, a saber, Dilma Borges de Rezende, foi ouvida mediante carta precatória, perante a 5ª Vara Federal em Goiás (fls. 1017/1020 e 1035/1040). O corréu Reginaldo, às fls. 1041/1052, apresentou petição intitulada Confissão de Culpa na concessão dos benefícios de prestação continuada (LOAS), formulando requerimentos. À fl. 1053, o Juízo declarou encerrada a fase de inquirição de testemunhas, designando data para oitiva dos réus. Posteriormente, à fl. 1062, a data designada foi cancelada, determinando que se aguardasse a resposta ao ofício expedido ao Juizado Especial Federal. A resposta solicitada foi carreada aos autos mediante o CD acostado à fl. 1064, com os esclarecimentos prestados, conforme certificado pela Serventia do Juízo. Foi dado vistas às partes (fl. 1065), designando-se data para a realização da audiência. Os réus foram interrogados às fls. 1097/1103, ocasião em que foi declarada encerrada a instrução processual e, não sendo requeridas diligências pelas partes, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais. Posteriormente, o Juízo reconsiderou tais deliberações para conceder prazo sucessivo às partes nos termos do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal pugnou pela juntada de folhas de antecedentes dos acusados (fl. 1111). Os réus José Donizete Costa e Fernando Guissoni Costa manifestaram-se às fls. 1119/1126, formulando requerimentos. O Juízo apreciou os requerimentos até então formulados, às fls. 1128/1129, inclusive concedendo nova vista dos autos à defensora do acusado Reginaldo, tendo em vista o requerimento desta de fls. 1118. As defesas de Reginaldo e de José Donizete e Fernando peticionaram pugnando pela dilação do prazo (1131 e 1132, respectivamente), o que foi deferido (fl. 1133). Os réus José Donizete e Fernando juntaram documentos às fls. 1133/1160. Veio aos autos ofício de nº 202/2012/21.031/GEX/INSS/RIBEIRÃO PRETO oriundo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento a ofício expedido por este Juízo, juntando documentos (fls. 1164/1295). À fl. 1296, o Juízo determinou a abertura de prazo às partes para apresentação das alegações finais, tendo em vista o cumprimento das determinações anteriores. Foram apresentados os memoriais finais escritos pela Acusação, pugnando pela condenação dos réus (fls. 1297/1349). Vieram aos autos as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como certidões de objeto e pé dos feitos necessários (fls. 1352/1381, 1384/1413, 1415 /1420, 1423/1431, 1445/1450, 1453/1456, 1467, 1478/1479). Às fls. 1421/1422, a Acusação pugnou pelo apensamento a estes autos dos autos de inquérito policial nº 17-0254/2011 (0007043-19.2012.403.6102), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 1437), dando-se vistas às partes. Foram apresentadas as alegações finais pelas Defesas dos acusados Ademir Vicente e Wanderley Vicente (fls. 1458/1466), José Donizete da Costa e Fernando Guissoni da Costa, (fls. 1481/1495) e Reginaldo Ribeiro Batista Junior (fls. 1497/1507). É o relatório. Decido. I - Das preliminares A defesa de José Donizete Costa e Fernando Guissoni Costa reiterou, em suas alegações finais, as preliminares de inépcia da denúncia e ilicitude das interceptações telefônicas, já antes levantadas quando da apresentação de sua defesa preliminar. Tais assertivas já foram rejeitadas na decisão de fls. 660/660 verso, vazada nos seguintes termos: Cuida-se de feito que se encontra na fase de análise das defesas preliminares. Em apertada síntese, os réus sustentam, em preliminar: ausência de indícios suficientes para caracterização do crime de estelionato, indevida imputação de crime próprio, absorção do crime de estelionato pelo de corrupção passiva, ilicitude nas interceptações telefônicas, inépcia da inicial, continuidade delitiva; o co-réu Reginaldo pugna pela livre distribuição dos feitos desmembrados; no mérito, asseveram ausência de dolo ou má-fé, falta de provas e inexistência de crime. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 647/659. Quanto às interceptações telefônicas anotamos que os atos foram praticados nos autos nº 2008.61.02.002899-4, durante a fase investigatória e contaram com a autorização e presidência deste Juízo, que em seu mister zelou pelo respeito os limites de legalidade e concedeu prorrogação dos períodos de interceptação, porquanto reputou devidamente justificada e fundamentada a necessidade da realização das diligências. Portanto, ao menos a este tempo não vislumbramos nulidade alguma a ser reconhecida. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, a vista de que as condutas eventuais cusatórias de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado, possibilitando o amplo exercício da defesa. Razão assiste aos acusados ao afirmar que o crime de corrupção passiva exige a condição de funcionário público para reconhecimento de autoria. Contudo é certo que tal qualidade torna-se prescindível em relação aos co-réus que respondem por participação ou co-autoria. Prosseguindo, insta consignar que estamos a cuidar de parte dos fatos apurados no inquérito policial nº 2008.61.02.002546-4, cujas investigações ensejaram o desmembramento dos autos que ensejou, além do presente feito, também a ação penal nº 2008.61.02.011558-1, no que tange aos delitos relativos à concessão de auxílio-doença e a ação penal nº 2009.61.02.011996-4, que se versa sobre a concessão de benefício de prestação continuada de natureza assistencial. Portanto, evidente a prevenção deste juízo para o processamento e julgamento dos feitos desmembrados. Quanto aos demais arrazoados trazidos pelos acusados, da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP. Anotamos que as questões de fato serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação e definição quanto à adequada capitulação penal. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. A decisão acima é irrepreensível, e fica neste ato reiterada, para uma vez mais rejeitar as preliminares arguidas pelos acusados. Razão assiste à defesa, porém, quando impugna a extemporânea juntada, ao presente, do IPL autuado sob no. 0007043-

19.2012.403.6120. Os fatos ali apurados não são objeto da presente ação penal, motivo pelo qual não serão objeto de valoração na presente demanda. Indefiro, porém, seu desapensamento, pois necessário que seja oportunizada à superior instância a apreciação do mesmo. Indefiro também o requerimento formulado pela defesa de José Donizete e Fernando, para que sejam riscadas expressões contidas nas alegações finais do Ministério Público. Esse juízo prima pela imparcialidade e defesa incondicional da mais ampla liberdade de atuação dos operadores do direito, seja qual for sua posição processual. Nunca impusemos quaisquer limites ou parâmetros para o exercício da defesa dos acusados desta ação penal ou de qualquer outra. Mas o Ministério Público Federal tem garantido pela Constituição Federal a mais ampla liberdade de exercer seu mister, na mesma dimensão que os acusados tem de se defender das imputações que lhes foram carreadas, sem óbices ou críticas ao seu amplo exercício. Merece acolhimento, porém, o pedido de reconhecimento de litispendência quanto à imputação correspondente ao benefício identificado pelo no. 31/529.905.145-6.II - Da rejeição da denúncia em face de Wanderley Vicente A denúncia deve ser rejeitada em face de Wanderley Vicente, nos termos do art. 395, inc. II do Código de Processo Penal. Falece ao Ministério Público Federal interesse processual na presente persecução penal, pois há litispendência entre os fatos aqui apurados e aqueles tratados na ação penal de no. 0011558-93.2008.403.6102 (antigo 2008.61.02.011558-1). Naquela outra demanda, foram os acusados Reginaldo, José Donizete, Fernando e Ademir denunciados também pela prática dos delitos de estelionato e corrupção passiva, consubstanciados na concessão de sessenta benefícios previdenciários fraudulentos. Aqui, os mesmos acusados são denunciados pela concessão de outros tantos benefícios fraudulentos. Dúvidas não existem de que a concessão de cada benefício é delito autônomo, passível de apuração em ação penal também autônoma, sem que isso implique na ocorrência de bis in idem. Mas a situação de Wanderley é peculiar, porque as condutas materiais a ele imputadas são substancialmente diversas daquelas carreadas aos demais acusados. A Wanderley é imputada a prática de financiar a atividade do restante do grupo, bem como fornecer-lhe outros recursos materiais, o que na prática se mostrou ser a abertura de uma conta bancária, cuja movimentação não era feita por ele, mas por seu irmão Ademir. Estes fatos estão cabalmente provados pela documentação trazida aos autos. Mas eles são absolutamente os mesmos pelos quais Wanderley está sendo julgado na ação penal no. 0011558-93.2008.403.6102, onde já há condenações de primeira e segunda instâncias, ainda não transitadas em julgado. Uma cuidadosa leitura da decisão lançada naqueles autos, aqui juntada por cópias nas fls. 69/164, comprova a identidade de fatos. Reafirmamos que Wanderley não teve sua ação vinculada à concessão de benefícios específicos, ao contrário dos demais acusados. O numerário por ele cedido ao grupo não foi empenhado no custeio de benefícios individualizados, mas sim diluído no financiamento da atividade geral do grupo. E o mesmo se deu com a conta corrente por ele aberta para facilitar a atuação dos demais acusados: ela foi empregada na facilitação generalizada de suas atuações. Assim entendidos os seus atos materiais, tais como descritos nas peças imputativas apresentadas pelo MPF; verifica-se a litispendência em face dos mesmos, já que são objeto de ação penal pretérita, ainda sem decisão transitada em julgado. Por certo que procedimentalmente falando, o mais correto seria o reconhecimento da litispendência já ao apreciar a defesa preliminar do acusado. Mas para o caso concreto, tal não se deu, e isso ocorreu por mais de uma razão. A um, porque naquela peça o acusado simplesmente não se deu ao trabalho de arguir esta matéria, limitando-se às repetitivas negativas de autoria ou dolo (para disso confirmar, basta uma rápida análise da peça de fls. 525/537). E a dois, porque estamos aqui a tratar de feito cuja complexidade fática é bastante conspícua e, confessadamente, foi somente a partir do teor do interrogatório de Wanderley, que nossa atenção foi despertada para a especial situação fática em que ele se colocava nesta demanda. Seja como for, não há óbice ao reconhecimento da litispendência, e conseqüente rejeição da denúncia, neste momento processual, coisa que agora fazemos. III - DAS CONDUTAS APURADAS. No plano fático, e em apertada síntese, as condutas materiais perpetradas pelos acusados podem ser assim descritas: Reginaldo é servidor público federal vinculado ao INSS, sendo que na época dos fatos atuava no setor de atendimento ao público e concessão de benefícios. Tinha ele como ferramenta de trabalho o sistema de informática daquela autarquia, conhecido como SABI. Nestes autos são apuradas condutas consubstanciadas na concessão fraudulenta de duas espécies de benefícios: o benefício de assistência social ao idoso (LOAS) e o auxílio-doença. Quanto ao LOAS, os acusados Donizete, Fernando e Ademir seriam os encarregados de cooptar os idosos interessados na obtenção do benefício. Feito o contato com esses clientes, os acusados em questão preparavam a documentação pertinente e a apresentavam ao INSS. Lá Reginaldo efetivava a concessão do benefício, escamoteando todas as cautelas, procedimentos e rotinas previstos em lei e regulamento para tal concessão. Como exemplo, não se realizavam as pesquisas para aferir a renda mensal do núcleo familiar do interessado e sua real condição de saúde. Concedido o benefício, os acusados partilhavam entre si os honorários pagos pelos beneficiados. O modus operandi acima exposto foi apurado em nada menos que 88 (oitenta e oito) benefícios assistenciais, cujos apuratórios estão apensados à presente ação penal. Na relação abaixo, extraída das alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 1.307/1.309) são resenhados os beneficiários, período de manutenção do benefício e os valores envolvidos: Ord N° apenso Segurada N° autos N° benefício Concessão / Suspensão Prejuízo do INSS em reais 1 Aparecida Amaro Luis 2009.61.02.001981-0 88/526.009.799-4 27/12/07 30/09/08 3.716,002 2 Carmem de Oliveira Ferraz da Fonseca 2009.61.02.001987-0 88/528.595.714-8 04/02/08 31/10/08 3.662,003 3 Catarina Bernardes de Medeiros Bigaram 2009.61.02.001988-2 88/570.770.217-9 11/09/07 30/09/08 5.059,004 4 Claudete

Maria da Silva Dias 2009.61.02.001990-0 88/526.181.578-5 05/01/08 31/10/08 4.030,005 5 Luzia Aparecida
Silva de Souza 2009.61.02.002019-7 88/570.680.312-5 30/07/07 10/09/07 521,156 6 Maria Aparecida Rossi Dal
Bem 2009.61.02.002025-2 88/570.731.886-7 29/08/07 30/09/08 5.210,337 7 Maria Araujo da Silva
2009.61.02.002026-4 88/527.230.674-7 22/01/08 30/09/08 3.399,008 8 Maria Chiarentin Cazula
2009.61.02.002027-6 88/525.922.964-5 26/12/07 31/10/08 3.764,009 9 Maria José Gonçalves Pereira
2009.61.02.002039-2 88/570.751.314-7 21/11/07 31/10/08 4.586,6610 10 Maria Lucia Pratalli Cairo
2009.61.02.002040-9 88/525.647.669-2 22/12/07 30/09/08 3.779,0011 11 Maria Oliveira da Silva
2009.61.02.002041-0 88/570.649.215-4 04/07/08 30/09/08 6.322,0012 12 Maria Telles da Silva
2009.61.02.002042-2 88/570.749.014-7 06/09/07 31/10/08 5.501,6613 13 Anavides dos Santos Furlan
2009.61.02.001979-1 88/528.187.848-0 29/01/08 30/09/08 3.311,0014 14 Angela Oliva Pantosso
2009.61.02.001980-8 88/529.322.021-3 25/02/08 31/10/08 3.396,0015 18 Diva Aparecida Palucci de Sousa
2009.61.02.005346-4 88/570.700.915-5 10/09/07 30/11/07 5.906,3516 19 Edumira Marcato Chiogna
2009.61.02.005350-6 88/528.197.720-9 29/01/08 30/11/08 4.141,0017 20 Elza Formenton Portogliero
2009.61.02.005352-0 88/570.738.013-9 30/08/07 30/11/08 6.028,0418 21 Francisca do Carmo Libito Galante
2009.61.02.005354-3 88/570.658.246-3 06/07/07 30/11/08 6.713,0019 22 Jane de Silva Casella
2009.61.02.005360-9 88.529.526.368-8 05/03/08 30/11/08 3.680,0020 23 Adelina Casu Galiato
2009.61.02.005368-3 88/530.904.393-0 07/08/08 31/10/08 2.006,0021 25 Marilda Bolonha da Silveira
2009.61.02.005402-0 88/532.476.397-3 06/10/08 31/10/08 346,0022 26 Maria de Lourdes Pires da Silva
2009.61.02.005399-3 88/531.978.685-5 03/09/08 30/11/08 802,3323 27 Maria Joaquina Caporusso Russi
2009.61.02.005407-9 88/531.761.582-4 11/08/08 31/10/08 1.107,0024 28 Maria Luiza Dalanava Blasques
2009.61.02.005411-0 88/531.687.464-8 15/08/08 30/11/08 1.467,0025 29 Maria Aparecida Martins Monteiro
2009.61.02.002024-0 88/570.699.261-0 10/08/07 31/10/08 5.866,0026 30 Maria Aparecida Fagundes Rodrigues
17/07/07 31/12/07 2.078,0027 31 Nair Candida Moreira 2009.61.02.002043-4 88/528.997.207-9 12/02/08
31/10/08 3.560,6628 32 Nilcea Aparecida Biaggi Bononi 2009.61.02.002046-0 88/528.919.105-0 12/02/08
31/10/08 3.560,6629 35 Nair Merlin Esteves 2009.61.02.002044-6 88/570.696.716-0 10/08/07 30/09/08
5.451,0030 36 Maria do Carmo Medeiros da Silva 2009.61.02.002034-3 88/570.660.020-8 17/07/07 30/09/08
5.743,0031 37 Maria Joana Masson Cecilio 2009.61.02.002038-0 88/570.763.268-5 10/09/07 31/10/08
5.071,0032 38 Maria Helena Manfrin 2009.61.02.002037-9 88/570.685.011-5 31/07/07 31/10/08 6.000,2433 39
Maria Ferrari Rodrigues 2009.61.02.002036-7 88/570.677.759-0 28/07/07 30/09/08 5.610,4434 40 Maria do
Carmo Rodrigues Costa Batistella 2009.61.02.002035-5 88/528.307.534-5 24/02/08 31/10/08 3.409,0035 41
Maria da Conceição Antonio Duran 2009.61.02.002029-0 88/570.789.824-3 18/09/07 31/10/08 5.384,8636 42
Maria de Lourdes Calora Rocha 2009.61.02.002031-8 88/570.689.717-0 06/08/07 31/10/08 5.916,6637 43 Maria
de Lourdes Mengel Zamara 2009.61.02.002033-1 88/570.664.745-0 20/07/07 31/10/08 6.119,0038 45 Izaura
Marques Gomes 2009.61.02.002009-4 88/823.987.851-6 27/11/07 31/10/08 4.510,6639 46 Irze Moraes Garcia de
Figueiredo 2009.61.02.002008-2 88/529.509.706-0 04/03/08 30/09/08 2.864,0040 48 Pasquina Festici Novembre
2009.61.02.002050-1 88/570.738.134-8 31/08/07 30/09/08 5.197,6641 49 Tereza de Lourdes Ferreira Fantacini
2009.61.02.002057-4 88/523.638.734-1 22/11/07 31/10/08 4.574,0042 50 Tereza Malardo Zunfrilli
2009.61.02.002058-6 88/570.691.939-5 03/09/07 30/09/08 5.159,0043 51 Thereza Pazzeto Dutra
2009.61.02.002059-8 88/529.264.457-5 19/02/08 31/10/08 3.472,0044 52 Therezinha Cesarino Felizardo Silvoni
2009.61.02.002060-4 88/523.993.052-6 27/11/07 30/09/08 4.095,6645 53 Waldeci Borzani Cabas
2009.61.02.002062-8 88/570.684.714-9 29/08/07 30/09/08 5.210,0046 54 Durvalina Gomes Simões
2009.61.02.005349-0 88/570.786.417-9 17/09/07 31/10/08 5.187,00 47 56 Elza Maria Roncolato Augusto
2009.61.02.005353-1 88/523.899.844-5 25/11/07 30/11/08 4.951,0048 57 Dalva marques da Silva
2009.61.02.001991-2 88/528.591.599-2 01/02/08 30/09/08 3.285,0149 58 Dirce Aparecida Bazan Digilio
2009.61.02.001992-4 88/570.658.275-7 14/07/07 31/10/08 6.196,0050 59 Diva Marcolino Miranda
2009.61.02.001993-6 88/525.736.609-2 26/12/07 30/09/08 3.728,3351 60 Doralice Marques Duzzi
2009.61.02.001994-8 88/570.786.989-8 17/09/07 30/09/08 4.983,0052 61 Eleusa Jose de Moraes Vercesi
2009.61.02.001997-3 88/570.734.336-5 30/08/07 31/10/08 5.612,6653 62 Geny Luzente Ferro
2009.61.02.001999-7 88/523.537.864-0 22/11/07 30/04/08 2.084,0054 63 Hermelinda Merlin Fernandes
2009.61.02.002005-7 88/570.698.534-7 10/08/07 31/10/08 5.866,0055 65 Hercília Bertolini Vesoli
2009.61.02.002003-3 88/570.740.001-6 13/09/07 31/10/08 5.448,0056 66 Helena de Castro Navarro
2009.61.02.002002-1 88/570.746.248-8 05/09/07 31/10/08 5.549,0057 67 Ana Isabel de Almeida Silva
2009.61.02.001978-0 88/523.533.573-9 21/11/07 31/10/08 4.586,6658 68 Alzira de Lima Rotulo
2009.61.02.001977-8 88/529.385.941-9 02/03/08 31/10/08 3.371,0059 69 Adelina Fernandes Brasca
2009.61.02.001976-6 88/529.259.192-7 19/02/08 31/10/08 3.472,0060 70 Aparecida de Souza Quadro
2009.61.02.001982-1 88/570.682.788-1 30/07/07 30/09/08 5.585,2461 71 Aparecida do Carmo Verdun
2009.61.02.001983-3 88/523.442.562-9 11/12/07 31/10/08 4.333,3362 72 Aparecida Silva Venancio
2009.61.02.001985-7 88/525.927.153-6 27/12/07 31/10/08 4.131,0063 73 Arlinda Antolini Fernandes
2009.61.02.001986-9 88/523.708.704-0 22/11/07 30/09/08 4.159,0064 74 Adair Amoroso Bombiani
2009.61.02.005367-1 88/531.825.796-4 11/08/08 31/10/08 1.107,0065 75 Alzira Afonso da Silva Souto

2009.61.02.005370-1 88/570.655.637-3 13/07/07 30/11/08 6.630,0666 76 Anezia Aparecida Beviani
2009.61.02.005372-5 88/529.238.354-2 14/02/08 30/11/08 3.900,0067 77 Anna Gallego Barbosa
2009.61.02.005373-7 88/529.320.064-6 25/02/08 30/11/08 3.811,0068 79 Dercy Ferdinando Pessini
2009.61.02.005378-6 88/570.677.969-0 27/07/07 30/11/07 1.576,9569 80 Marina de Santanna Nogueira
2009.61.02.005380-4 88/530.903.406-0 06/06/08 31/10/08 2.006,0070 82 Olga Carbone Fernandes
2009.61.02.005385-3 88/529.285.164-3 20/02/08 30/11/08 3.875,0071 84 Santa Villa Palhano
2009.61.02.005387-7 88/529.642.740-4 12/03/08 31/10/08 3.168,0072 86 Helena Carmem Serra Pisani
2009.61.02.005356-7 88/526.258.660-7 08/01/08 30/11/08 4.407,0073 89 Joana Margarida Bueno
2009.61.02.005362-2 88/531.562.146-0 07/08/08 31/10/08 1.162,0074 93 Odete de Andrade Clemente
2009.61.02.002049-5 88/570.785.863-2 18/09/07 31/10/08 5.585,6275 94 Maria Aparecida Rodrigues Vitória
2009.61.02.005396-8 88/531.826.049-3 11/08/08 31/10/08 1.107,0076 95 Lucrecia Rossitti Guidoni
2009.61.02.005393-2 88/530.925.068-5 10/06/08 31/10/08 1.951,0077 96 Maria Aparecida Ardengue de Lima
2009.61.02.005395-6 88/570.679.933-0 28/07/07 30/11/08 6.439,3478 97 Maria Aparecida da Silva Machado
2009.61.02.005397-0 88/523.639.830-0 22/11/07 30/11/08 4.989,00 79 98 Maria de Lourdes dos Reis
2009.61.02.005398-1 88/530.924.159-7 08/06/08 31/10/08 1.979,0080 100 Maria do Rosário Conceição Araújo
2009.61.02.005404-3 88/529.426.456-7 29/02/08 30/11/08 3.761,0081 101 Maria Helena Fernandes Dias
2009.61.02.005406-7 88/530.885.943-0 03/06/08 30/10/08 2.048,0082 102 Maria Marlene Raposo Luiz
2009.61.02.005412-2 88/531.704.411-8 18/08/08 31/10/08 1.010,0083 103 Maria Nilva dos Santos
2009.61.02.005413-4 88/531.779.653-5 21/08/08 31/10/08 969,0084 104 Mariza Carvalho Vicentini
2009.61.02.005792-5 88/532.209.122-6 18/09/08 30/09/08 180,0085 105 Maria Kiyoko Kamada
2009.61.02.005408-0 88/531.992.736-0 04/09/08 31/10/08 789,0086 107 Maria Lucia Maturano Nobile
2009.61.02.005410-9 88/529.387.463-9 27/02/08 31/11/08 3.786,0087 112 Zilda dos Santos Molezini
2009.61.02.001757-5 88/570.651.119-1 06/07/07 30/09/08 5.882,0088 113 Marilda Aparecida Benzoni Girotti
2009.61.02.001759-9 88/570.731.885-7 27/08/07 31/10/08 5.651,00T O T A L 347.606,22

Para o benefício auxílio-doença, o procedimento era assemelhado, mas um tanto mais sofisticado. Uma vez captada clientela por Donizete, Fernando ou Ademir, eram apresentados os respectivos requerimentos administrativos. Realizava-se a perícia médica, onde a invalidez era constatada. Uma vez preenchido aquele requisito, o sistema de informática aferia então a qualidade de segurado por parte do cidadão. Acaso ausente aquela condição, o indeferimento era realizado automaticamente. Essa a situação ocorrida em todos os benefícios aqui apurados. Em face de tal indeferimento, Reginaldo contactava um dos demais denunciados, notadamente José Donizete, Fernando ou Ademir, para que estes procurassem os ex-segurados, a fim de que estes oferecessem seus serviços de intermediadores e de reverter o indeferimento inicial, acaso os interessados concordassem em lhes entregar polpuda parte do benefício porventura obtido. Havendo concordância do ex-segurado com o pagamento exigido, o grupo (Reginaldo, José Donizete, Fernando Guissoni e Ademir) recolhia algumas das contribuições previdenciárias pertinentes às competências pretéritas, a fim de supostamente configurar a filiação do cidadão ao RGPS e adimplir o requisito legal da carência (arts. 24 e 25 da Lei no. 8.213/91). Wanderley atuava fornecendo a seu irmão Ademir o numerário suficiente para os recolhimentos noticiados. Após tal recolhimento, o requerimento de concessão era novamente efetivado. Como o sistema de informática não tem condições de identificar a extemporaneidade do recolhimento (efetivado após a constatação da incapacidade), desta feita não impedia a concessão do benefício. Iniciados os pagamentos, José Donizete, Fernando ou Ademir se encarregavam de recolher, junto aos beneficiados, as parcelas devidas ao grupo, repassando ao depois, a parte que cabia ao servidor Reginaldo. Tais condutas foram objeto de apuração em sede administrativa, cujos autos também estão apensados a esta ação penal: a) Autos 2009.61.02.001758-7 - Marilza Marciliano; b) Autos 2009.61.02.001989-4 - Célio Martins; c) Autos 2009.61.02.002011-2 - João Batista Figueiredo; d) Autos 2009.61.02.002051-3 - Rita de Cássia Marques; Também comprovam este modus operandi o depoimento das testemunhas de acusação ouvidas nestes autos. Rui Brunini Júnior (fls. 742), Euclides Paulino da Silva Neto (fls. 818) e Ângela Aparecida Palma Pereira (fls. 742) assim descreveram a conduta do grupo, em depoimentos corretamente resenhados nas alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 1.315/1.316): RUI BRUNINI JÚNIOR: Confirmou que não se fazia a conferência dos documentos que deveria ser feita (00h03m53s); não havia obediência ao contido na instrução normativa (00h04m24s); quem tinha que alimentar o sistema é o servidor (00h05m14ss); REGINALDO poderia ter atendido os pretensos segurados sem senhas (00h12m52ss); confirmou que existe a figura do procurador perante o INSS (00h27m50ss); lembra de já ter atendido FERNANDO para esclarecer dúvidas (00h39m15ss); confirma que uma vez havendo a declaração de fato deve haver a verificação se o cônjuge recebe algum rendimento (00h43m13ss); REGINALDO poderia alterar o sistema do INSS para deferir o benefício (00h47m07ss); confirma que nos benefícios auditados foi constatada a manipulação de dados por parte de REGINALDO (00h47m44ss); confirmou que REGINALDO poderia deixar de consultar as informações e, conseqüentemente, deixar de alimentar o sistema do INSS (00h51m48ss); confirmou que caso o segurado tenha deixado de apresentar algum documento, o INSS encaminha uma carta de exigência para a apresentação dos documentos (00h53m23ss); confirmou que indeferido o auxílio-doença por perda da qualidade de segurado os recolhimentos realizados anteriores ao DII o sistema poderia conceder o benefício, sendo que o sistema não

analisa essa questão, mas tão-somente o servidor (00h57m44ss); confirmou os recolhimentos extemporâneos por parte dos réus (00h58m12ss). EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO (f. 818): Confirmou as fraudes em relação ao auxílio-doença e quanto ao LOAS (00h01m49ss); confirmou que REGINALDO fazia a revisão dos benefícios de forma fraudulenta (00h02m39ss); confirmou que após o indeferimento dos benefícios (auxílios-doenças), os réus ficavam sabendo da DII e depois recolhiam as 4 meses anteriores à data da DII para que pudesse gerar o benefício (1/3 da carência) (00h03m17ss); confirmou que após REGINALDO fazer a revisão do benefício, o sistema aceitava aquelas contribuições extemporâneas como legais (00h03m54ss); confirmou que em relação ao LOAS aliciavam os beneficiários que não teriam direito e colocavam uma separação de fato para conceder o benefício (00h05m40ss); confirmou que no LOAS DONIZETE, ADEMIR, FERNANDO e WANDERLEY atuavam como intermediários oferecendo pelos seus serviços (00h06m56ss). ÂNGELA APARECIDA PALMA PEREIRA, (f. 742): Confirmou que a verificação dos dados cadastrais era responsabilidade do servidor (00h03m35ss); confirmou que a fraude em relação ao auxílio-doença, ou seja, a possibilidade de concessão do benefício diante de recolhimentos extemporâneos (00h04m34ss); em relação ao LOAS, confirmou a obrigação do servidor em realizar as pesquisas de informações sociais (00h05m19ss); confirmou a fraude também em relação ao LOAS, ou seja, a possibilidade de alimentar o sistema a despeito das informações/documentos não sejam verdadeiras (00h06m31ss); com relação à declaração de fato, o servidor deve verificar todas as informações necessárias (00h08m49ss); confirmou que o sistema não reconhece se as contribuições são contemporâneas ou não (00h11m29ss); confirmou as irregularidades encontradas nas auditorias realizadas nos benefícios (00h14m40ss); confirmou que já atendeu JOSÉ DONIZETE para orientação (00h16m19ss); confirmou que já viu FERNANDO na agência do INSS (00h17m12ss); confirmou que em relação ao LOAS a consulta das informações sociais é obrigatória (00h21m28ss); confirmou que o sistema SABI não reconhece os recolhimentos efetuados anteriormente ao indeferimento automático do auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado (00h23m59ss); confirmou que, neste caso, o sistema não defere o benefício, sendo necessário a atuação do servidor (00h24m18ss); confirmou que REGINALDO sabia que o SABI não reconhece os recolhimentos extemporâneos (00h25m08ss).

IV - DA TIPIFICAÇÃO. Cumpre agora atribuir aos fatos a correta qualificação jurídica. A peça inicial disse que elas se amoldariam ao descrito pelo art. 317, 1º do Código Penal, em concurso formal impróprio com o art. 171, 3º do mesmo diploma. Tal tipificação merece, porém, alguns reparos. a) Do delito de Corrupção Passiva. De chapa, o concurso formal impróprio arguido na inicial não se apresenta, havendo em verdade concurso material, pois individuais, diversas e bem identificáveis foram as práticas dos acusados, senão vejamos. O método de trabalho do grupo constituído por Reginaldo, José Donizete, Fernando e Ademir era bem dividido em duas fases, sendo que a primeira delas envolvia o contato, aliciamento e pedido de pagamento aos ex-segurados. Com a solicitação desse pagamento, consumado ficava o delito descrito pelo art. 317 caput do Código Penal, qual seja, a corrupção passiva. Destaquemos que esse delito é meramente formal, cuja consumação dispensa a investigação quer do elemento volitivo do particular, quer da efetiva entrega da vantagem solicitada. Para além disso, apesar de ser crime próprio, que exige a especial qualidade de funcionário público do agente, em função do art. 30 do Código Penal, esta circunstância pessoal do acusado Reginaldo se comunica aos demais requeridos. Não se vislumbra, porém, a ocorrência da causa de aumento de pena prevista no 1º do art. 317 do Código Penal. A suposta infringência do dever de ofício invocada pela douta acusação liga-se, em verdade, ao posterior momento da concessão do benefício. Mas essa atuação, bem como sua ilicitude, são elementares do tipo penal do estelionato. Reconhecer a majorante e, estes mesmos fatos como integrantes do estelionato implicaria em bis in idem, sabidamente repudiado pelo nosso sistema jurídico. b) Do delito de Estelionato. Vencida a etapa descrita, já com a plena consumação do delito de corrupção passiva, novas ações eram encetadas pelo grupo, as quais, uma vez mais, guardavam relevância penal. Tendo os aliciados concordado com a proposta dos agenciadores (via de regra, José Donizete, Fernando ou Ademir), passava-se à fase de obtenção do benefício propriamente dito. Esta fase era perpetrada por Reginaldo, com o auxílio dos demais. Com tal deferimento, consumado estava o estelionato em face da Previdência, ao menos, na modalidade da obtenção de indevida vantagem a favor de terceiro. O recebimento, por algum integrante do grupo, da remuneração a ele prometida se consubstancia em post factum já agora nas searas do mero exaurimento do delito. c) Precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Em situações análogas à presente, ou seja, em feitos de natureza penal que apuravam condutas fáticas muitíssimo assemelhadas àquelas ora sob debate, nossa jurisprudência já se manifestou no sentido de enquadrá-las nos mencionados art. 317 caput e 171, 3º, todos do Código Penal. A esse respeito, vejamos os julgados a seguir ementados: PENAL. ESTELIONATO. APOSENTADORIA. VALOR INDEVIDO. CONSCIÊNCIA ACERCA DA FRAUDE DEMONSTRADA. RESSARCIMENTO DO DANO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO BENEFICIÁRIO. PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DO INSS. PROVA PLENA. CORRUPÇÃO PASSIVA CARACTERIZADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EQUÍVOCO. PENA-BASE REDUZIDA NOS DOIS DELITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Comprovado nos autos que o réu tinha consciência de que o valor do benefício não era o devido, preferindo calar porque lhe era conveniente, deve responder pelo estelionato ainda que em menor grau. 2. Não há se falar em ressarcimento do dano quando a devolução do numerário recebido indevidamente não é espontânea, como na hipótese, onde a autarquia previdenciária,

administrativamente, descontou mensalmente os valores. 3. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, a reiteração mensal da conduta de receber aposentadoria indevida indica a natureza jurídica permanente do ilícito, não restando caracterizada, assim, a continuidade delitiva, pois esta pressupõe a realização de mais de uma ação criminosa em circunstâncias semelhantes. Majorante afastada. 4. Tendo em conta a pena remanescente para o beneficiário, verifica-se a prescrição nos termos do art. 109, VI, CP, posto que transcorrido mais de dois anos entre a data do fato (percepção da última parcela) e a do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a publicação da sentença condenatória. Extinção da punibilidade. 5. Demonstrado fartamente nos autos que o funcionário, voluntariamente, concedeu o benefício indevido e recebeu contraprestação por isso, deve ser mantido o decreto condenatório pela prática do estelionato, assim como pela corrupção passiva. 6. Constatando da análise do art. 59 do CP a existência de apenas uma vetorial desfavorável, deve ser reduzida a pena-base de ambos os crimes. Sanções redimensionadas. 7. Considerando que a pena total restou aquém de quatro anos e que a medida se mostra suficiente à repressão e prevenção dos delitos, impõe-se a substituição da reprimenda carcerária por restritivas de direitos. (TRF 4ª. Região, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva, Proc. 199971050031053 UF: RS, DJ 07/07/2004, pág. 635) PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS. CRIME INSTANTÂNEO. DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE UM DOS CO-RÉUS PARA O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES (ART. 62, I, E ART. 61, II, ALÍNEA G, AMBOS DO CP). VALOR DO DIA-MULTA. SUBSTITUIÇÃO. PERDIMENTO DE CARGO. REQUISITOS. 1. Não é inepta a denúncia que, observados os requisitos dos arts. 41 e 43, III, do CPP (atuais incisos I e II do art. 395 do CPP), descreve detalhadamente a ação delitiva, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade e com base nos elementos colhidos em sede policial. Descabida tal alegação após a prolação de sentença condenatória. Precedentes. 2. O estelionato praticado para a obtenção de benefício previdenciário de trato sucessivo, quando analisada a conduta do agente responsável pela inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, é crime instantâneo. Precedentes do STF. 3. Pratico o crime do artigo 304 do CP, o sujeito que apresenta, em processo administrativo, documentação falsa (pública e particular) fabricada por ele próprio. A contrafação, na espécie, é tida como *antefactum* impunível. O dolo é genérico, não sendo exigível qualquer finalidade específica para a sua caracterização. 4. É autor do delito do artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo o funcionário do INSS que, ciente da falsidade da documentação que instrui o pedido de concessão da fraude. O dolo consiste no agir consciente e voluntário, no sentido de admitir e dar prosseguimento a requerimento administrativo instruído com documentação contrafeita (genérico), objetivando a consecução de vantagem ilícita para si ou para outrem (específico). 5. Em relação ao tipo penal descrito no caput do art. 317 do CP, delito de natureza formal, a sua consumação se dá com a mera solicitação, expressa ou velada, de benesse indevida. O elemento anímico resta configurado pela atuação deliberada do agente no sentido de solicitar, para si, ganho, relacionado ao poder de coação que a função pública exercida lhe conferia. Afastada a qualificadora prevista no 1º, do aludido dispositivo quando a circunstância de deixar de praticar ato de ofício é objeto de condenação pelo cometimento do delito de estelionato, em concurso formal com o crime próprio. Proibição do *bis in idem*. 6. Comete o delito de corrupção ativa quem oferece benesse a funcionário público para que este facilite a concessão das aposentadorias irregulares por meio de inserção de dados inidôneos nos bancos de dados da Autarquia sem o cumprimento das pesquisas determinadas pela legislação da Previdência Social. Não incidência da causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, quando o fato já foi objeto de denúncia pela perpetração do delito do art. 171, 3º, do CP. 9. Na hipótese de desclassificação operada pelo Juízo ad quem, e ausente recurso da acusação para majorar a reprimenda, o Colegiado, no tocante à aplicação da pena, está limitado ao patamar máximo cominado ao delito capitulado na denúncia. 10. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento, não podendo ser confundida com os antecedentes. 11. Não há que se reconhecer a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do CP, quando tal fato foi valorado na mensuração da pena-base, a título de culpabilidade. 12. Comprovado nos autos que foi um dos co-réus quem dirigiu toda a operação criminosa, incide, no cálculo de sua pena, a agravante do art. 62, inciso I, do CP. 13. O arbitramento do valor unitário do dia-multa deve considerar a situação econômica do condenado. 14. Presentes os requisitos do art. 44, 2º, do Codex Criminal, têm os réus direito à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, mesmo que contra um deles possa concorrer porventura a pecha de portador de Maus Antecedentes Precedentes do STJ e desta Corte. 15. A decretação da perda do cargo público exige motivação específica, conjugada com o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 92 do Código Penal. Detém o Juiz discricionariedade para aplicá-la ou não, conforme recomende a situação concreta. (TRF 4ª. Região, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, Proc. 200171080076278 UF: RS, DE 08/01/2009) V - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUITAS. a) Reginaldo Batista Ribeiro Júnior Estas condutas, tanto da corrupção passiva, quanto do estelionato em desfavor do INSS, foram perpetradas noventa e duas vezes por Reginaldo (sendo 88 LOAS e 04 auxílios-doença); pois ele atuou em todos os procedimentos administrativos

elencados. Em suas alegações finais, Reginaldo se bate pelo reconhecimento de coisa julgada em face dos fatos aqui sob apuração. Diz que os supostos delitos ocorreram sob as mesmas circunstâncias e pelo mesmo modus operandi daqueles apurados nas ações penais pretéritas, razão pela qual esta ação penal se constituiria em autêntico bis in idem. A tese não prospera. Inescondivelmente, existe uma grande identidade entre os fatos aqui apurados e aqueles tratados nas ações penais já ajuizadas e julgadas (pelo menos em primeira instância), em desfavor de Reginaldo. Mas se tal identidade é suficiente para fazer nascer a prevenção desta 2ª. Vara Federal para conhecer da demanda; por certo não alcança a estatura necessária para configurar a perfeita identidade das lides. Dizendo noutro giro, a concessão de cada benefício previdenciário irregular configura sim, em tese, delito autônomo, passível de apuração em ação penal autônoma. Se a condenação do requerido por mais de um fato num mesmo processo, ou se sucessivas e eventuais condenações em processos diversos, implicam no reconhecimento de concurso material ou na continuidade delitiva, é questão que não comporta resposta apriorística, importando na valoração de cada situação concreta. E é das peculiaridades destas situações concretas que advirá a pura somatória das penas, ou sua unificação em continuidade. E seja lá como for, como nenhuma das ações penais ajuizadas em desfavor do requerido recebeu decisão com trânsito em julgado, deste instituto não se fala para o caso concreto. b) José Donizete Costa Em poder de José Donizete Costa foram apreendidos documentos relativos aos seguintes benefícios, aqui sob apuração: 1. Célio Martins; 2. Mariza Carvalho Vicentini; 3. Lucrecia Rossiti Guidoni; 4. Santa Villa Palhano; 5. Maria Kiyoko Kamada; 6. Adelina Casu Gagliato; 7. Marilda Bolonha da Silveira. A apreensão desta documentação em poder de Donizete bem comprova sua participação no aliciamento e na concessão fraudulenta destes benefícios. Também a prova testemunhal bem comprovou a participação de Donizete nas condutas sob apuração, já que atestada pelas seguintes testemunhas ouvidas em juízo: 1. Aparecida Amaro Luiz; 2. Carmem de Oliveira Ferraz da Fonseca; 3. Hélio Cazula; 4. Pasquina Festuce Novembre; 5. Maria do Carmo Medeiros da Silva; 6. Maria da Conceição Antônio Duram; 7. Maria José Duran França; 8. Izaura Marques Gomes; 9. Dirce Aparecida Bazan Digilio; 10. Laert Fernandes; 11. Adelina Casu Gagliato; 12. Helena Carmem Serra Pisani; 13. Claudete Maria da Silva; 14. Maria Helena Manfrin. Das condutas especificadas acima, as testemunhas de número 6 e 7 falaram sobre um mesmo benefício. Logo, temos a participação de Donizete comprovada documentalmente em 7 (sete) benefícios fraudulentos, e por testemunhas em 13 outros, perfazendo um total de 20 (vinte condutas). A defesa de José Donizete Costa é forte ao invocar a concessão, pelo Judiciário, de benefícios previdenciários a várias das vítimas aliciadas pelos requeridos. Chega, inclusive, a dizer que tal concessão afastaria o caráter ilícito da vantagem por eles percebida, o que também influiria na tipificação do delito de estelionato. A tese não vinga. A licitude ou ilicitude da concessão dos benefícios previdenciários não é aferida pela simplista maneira proposta pelo acusado. Há que aferir não apenas as questões ligadas ao fundo do direito (requisitos de direito material necessários à concessão do benefício), mas também as questões ligadas à forma do ato administrativo. Dizendo noutro giro, independentemente de juízos de valor a respeito da existência ou não dos requisitos de direito material para a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais; bastam vícios procedimentais para viciar de morte o ato administrativo de concessão dos mesmos. Para a hipótese dos autos, desde logo ficou claro que os acusados atuavam atropelando os procedimentos legalmente previstos para a concessão das benesses vendidas às suas vítimas (vide item III desta decisão), coisa que caracteriza os delitos a eles imputados. E mesmo abstraindo-se a questão procedimental, também no plano do direito material não se fala em reconhecimento judicial da legalidade dos benefícios deferidos pelo grupo criminoso. Prova maior disso é que em nenhuma das ações judiciais em questão houve o restabelecimento do benefício antes concedido. Ou seja, em nenhum caso concreto, o ato administrativo de suspensão do benefício foi judicialmente declarado nulo. Houve, muitíssimo pelo contrário, a concessão de outro benefício, fundada em razões de fato e de direito diversas daquelas iniciais. Isso sem falar em concessão agora ocorrida em obediência a um pequeno detalhe, que parece escapar à tese da defesa: a obediência ao devido processo legal. Ao dizer que o sucesso de alguns cidadãos em obter, pela via judicial, algum tipo de benefício assistencial ou previdenciário legitimaria suas condutas, os acusados deixam claro sua convicção de que estão em condições de exercer as mesmas competências conferidas pela Constituição a um Juiz Federal. E mais, que podem instrumentalizar essas competências não de acordo com o devido processo legal, mas sim em procedimento aleatório e informado por suas próprias conveniências. c) Fernando Guissoni Costa Fernando Guissoni Costa teve sua participação delitiva comprovada na concessão de dezoito benefícios fraudulentos, conforme o depoimento das seguintes testemunhas: 1. Dirce Aparecida Bazan Digilio; 2. Jane da Silva Casella; 3. Maria Aparecida da Silva; 4. Marilza Marciano; 5. Carmem de Oliveira Ferraz da Fonseca; 6. Claudete Maria da Silva Dias; 7. Maria Lúcia Pratalli Cairo; 8. Maria Telles da Silva; 9. Maria do Carmo Medeiros da Silva; 10. Maria Helena Manfrin; 11. Isaura Marques Gomes; 12. Dirce Aparecida Bazan Digilio; 13. Elza Formenton Botogliero; 14. Anna Galego Barbosa; 15. Anézia Aparecida Bevidani; 16. Aparecida de Souza Quadro; 17. Adelina Casu Gagliato; 18. Jane da Silva Casella. Sua defesa, feita em conjunto com José Donizete, também invoca o sucesso que alguns segurados tiveram perante o Judiciário. A questão já foi acima enfrentada, ficando aqui reafirmados os fundamentos já expostos sobre o tema. Fernando também tenta afastar o dolo em suas condutas, se mostrando como um mero auxiliar de seu genitor. Chega a dizer, inclusive, que suas condutas são análogas àquelas de um motoboy ou courier, levando e trazendo documentos. A tese não vinga. A estabilidade da relação entre Fernando e a empreita de seu genitor bem demonstram sua plena consciência de estar

se envolvendo em atividades criminosas. Fernando não era responsável apenas pelo fortuito transporte de documentos para seu pai. Seus atos executórios iam muito além disso, para incluir o acompanhamento das vítimas ao INSS, às casas bancárias para captação de numerário das mãos destas vítimas, bem como a orientação destas pessoas. Aliás, nas searas da orientação de sua clientela, é de eloqüente relevância o diálogo mantido entre ele e Ana Rosa, transcrito nas fls. 203:Índice.....: 12706579Operação.....: ESTÉLIONome Alvo.....: JOSE DONIZETEFone Alvo.....: 1697868680localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 4/8/2008Horario.....: 13:29:35Observações.....: ANA ROSA X FERNANDO - ENCENAR NA PERICIA @@@@D4 Transcrição.....:FERNANDO FALA PRA HNI ENCENAR, DIZER QUE ESTA MAL PRA PERICIALEGENDA:1- FERNANDO GUISSONI2- ANA ROSA1- O ANA ROSA!2- OI!1- O HORARIO QUE TA MARCADO PRA ELE, QUAL É O HORÁRIO?2- É SETE E QUARENTA.1- SETE E QUARENTA, NÉ? ENTÃO FALA PRA ELE IR UMAS SETE E MEIA, SETE E VINTE.2- HÃ HÃ.1- TÁ? AÍ ELE LEVA O LAUDO, OS DOCUMENTOS DELE, TÁ? E AÍ...2- SEU PAI NÃO VAI TÁ LÁ NÃO?1- NÃO, NÃO TEM NECESSIDADE O ANA ROSA. ELE PODE PASSAR PELA PERÍCIA SOZINHO LÁ, TÁ?2- TÁ, É SÓ ELE CHEGAR LÁ, ENTREGAR O PAPEL E ELE SABE, NÉ?1- ISSO, ISSO.2- ENTÃO TÁ ENTÃO.1- E AÍ ASSIM, PRA ORIENTA ELE COMO QUE ELE DEVE PROCEDER LÁ, FALA PRA ELE NÃO FICAR FALANDO AS COISAS , NÃO FALAR MUITO A COISA NÃO, E FALA PRA ELE ENCENAR UM POUCO, NÉ? QUE ELE TÁ MAL E TAL, PORQUE SENÃO...SE ELE CHEGAR LÁ E FALAR QUE TÁ BEM E TAL, AÍ JÁ ERA, NÉ?2- AH TUDO BEM!1- ENTENDEU? ENTÃO ELES... A PERÍCIA LÁ, ELES TÊM QUE VER QUE ELE TÁ MAL, QUE ELE REALMENTE ESTÁ PRECISANDO.2- HÃ HÃ.1- ENTENDEU?2- TUDO BEM ENTÃO.1- FALA PRA ELE DÁ UM ENCENADA LÁ E QUALQUER DÚVIDA AÍ LIGA PRA GENTE.2- AH PODE DEIXAR.1- TÁ BOM ANA ROSA?2- OBRIGADA.1- TCHAU, TCHAU.Basta rápida leitura da transcrição acima, onde Fernando orienta a vítima a proceder de forma maliciosa durante sua perícia, para espancar definitivamente qualquer possibilidade de sucesso na tentativa de mostrá-lo como personagem inocente, desprovido de malícia e ignorante da verdadeira natureza delitiva da operação à qual aderiu. c) Ademir VicenteAdemir Vicente, por sua vez atuou na concessão de seis benefícios fraudulentos, conforme comprovado pelas testemunhas abaixo:1. Hercília Bertolini Vesoli;2. Diva Aparecida Palucci de Souza;3. Carlos Alberto Zunfrilli;4. Aparecida Lenira Vaz;5. Waldeci Borzani Cabas;6. Marilza Marciliano;Ficam afastadas, então, sua assertiva trazida em alegações finais, segundo as quais nenhuma prova foi produzida em seu desfavor. As testemunhas acima mencionadas também deixaram claro que em todos os casos, Ademir recebeu contraprestação pecuniária por seus serviços, deixando claro sua plena participação na empreita criminosa, nos exatos termos do modus operandi já descrito nessa decisão.VI - DA FIXAÇÃO DAS PENAS.Passemos agora a quantificar a reprimenda a ser imposta a cada um dos acusados.A) REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR atuou em todas as situações, de modo a espelhar uma exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. O acusado é pessoa com adequada instrução, tendo concluído o segundo grau completo e que cursava o terceiro grau quando de sua prisão. Ele exercia, na época dos fatos, a legítima atividade profissional de servidor público federal, gozando de estabilidade profissional e de todos os outros benefícios intrínsecos à esta condição. Não estamos tratando, então, de pessoa marginalizada, oriunda de meio social desfavorecido ou que teria agido premido pela miserabilidade. Ao contrário, os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme àquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, o acusado Reginaldo envolveu-se nessa empreitada criminosa que, para além de tudo, revestiu-se de um elevado grau de sofisticação e planejamento. Não falamos de delitos perpetrados de inopino, sem reflexão e com singeleza de conduta; mas sim de ações criminosas que exigiram premeditação cuidadosa, planejamento prévio e acurado, determinação ao se conduzir, além de ações múltiplas, reiteradas e, conseqüentemente, refletidas e conscientes. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Estes mesmos fatos mostram ter o acusado Reginaldo uma personalidade anti-social e voltada para a prática de delitos. Seus motivos foram vis e espelham enorme cupidez, já que ele buscou vantagens econômicas supérfluas, pois mantinha atividade lícita capaz de suprir-lhe as necessidades básicas. Mui gravosas e penosas para a sociedade foram as conseqüências de seus delitos (dano), pois tiveram eles como vítima uma instituição pública que se encontra em situação de particular precariedade, qual seja o INSS (STJ, HC 76148, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25/02/2008). A extrema relevância social do campo de atuação da Previdência também exsuda em destaque, impondo especial proteção por parte dos demais órgãos públicos. Demonstrando também o elevado grau de conseqüências (dano) que suas condutas trouxeram para a Previdência Social, é importante destacar que o acusado não cuidou de reparar o dano a ela imposta, consolidando assim os prejuízos à sociedade, bem como, uma vez mais, demonstrando a excepcional reprovabilidade de suas ações, ao aferrar-se com firmeza aos proveitos auferidos pelos crimes.Por todas essas razões, que podemos resumir no grande grau de culpabilidade do agente, em sua personalidade anti-social e voltada ao delito, aos motivos torpes e às particularmente graves conseqüências dos crimes (conforme circunstância fáticas concretas explicitadas acima), devem as penas base do acusado Reginaldo acabar fixadas acima do mínimo legal, conforme a seguir especificado, seguindo-se a dosimetria em suas posteriores fases: a) PARA O ESTELIONATO: quatro anos de reclusão, além do pagamento de cento e sessenta dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo.

Estão ausentes circunstâncias atenuantes, mas está presente uma circunstância agravante, qual seja aquela prevista no art. 62, inc. I do Código Penal. Conforme já cabalmente destacado ao longo desta decisão, é indubitoso tratar-se de delito perpetrado em concurso de agentes, bem como que Reginaldo foi o cérebro organizador e dirigente da ação dos demais acusados. Fica então sua pena base majorada em um terço. Não há causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento de pena, houve a continuidade delitiva, por noventa e duas vezes, razão pela qual fica a pena apurada na 2ª fase majorada em dois terços, número adequado à imensa quantidade de vezes em que repetida a conduta; bem como está presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, implicando na majoração da pena apurada na 2ª fase em mais um terço. Apura-se a sanção definitiva em onze anos, dez meses e seis dias de reclusão, além do pagamento de quatrocentos e setenta e três dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo.b) PARA A CORRUPÇÃO PASSIVA: cinco anos de reclusão, além do pagamento de cento e oitenta dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes, mas está presente uma circunstância agravante, qual seja, aquela prevista no art. 62, inc. I do Código Penal. Conforme já cabalmente destacado ao longo desta decisão, é indubitoso tratar-se de delito perpetrado em concurso de agentes, bem como que Reginaldo foi o cérebro organizador e dirigente da ação dos demais acusados. Fica então sua pena base majorada em um terço. Não há causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento de pena, houve a continuidade delitiva, por noventa e duas vezes, razão pela qual fica a pena apurada na 2ª fase majorada em dois terços, número adequado à imensa quantidade de vezes em que repetida a conduta. Apura-se a sanção definitiva em onze anos, um mês e dez dias de reclusão, além do pagamento de quatrocentos dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo.A somatória das sanções aplicadas a Reginaldo perfazem, portanto, vinte e dois anos, onze meses e dezesseis dias de reclusão, além do pagamento de oitocentos e setenta e três dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo.Reginaldo iniciará o cumprimento de suas penas no regime fechado, mas poderá apelar em liberdade. B) JOSÉ DONIZETE COSTA, FERNANDO GUISSONI COSTA e ADEMIR VICENTE reúnem condições para terem suas penas-base fixadas em conjunto, em face da grande similitude entre as condições judiciais (subjetivas) que ostentam, bem como por serem assemelhadas também as condições objetivas de suas condutas. Todos atuaram de modo a espelhar uma exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. Os acusados são pessoas com adequada instrução, pois Ademir cursou até o 2º ano de Pedagogia, José Donizete completou o 2º grau e Fernando completou o curso superior de Publicidade e Propaganda. Não estamos tratando, então, de pessoas marginalizadas, oriundas de meio social desfavorecido ou que teriam agido premidos pela miserabilidade. Ao contrário, os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme àquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, envolveram-se nessa empreitada criminosa que, para além de tudo, revestiu-se de um elevado grau de sofisticação e planejamento. Não falamos de delitos perpetrados de inopino, sem reflexão e com singeleza de conduta; mas sim de ações criminosas que exigiram premeditação cuidadosa, planejamento prévio e acurado, determinação ao se conduzir, além de ações múltiplas, reiteradas e, conseqüentemente, refletidas e conscientes. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Estes mesmos fatos mostram terem os acusados uma personalidade anti-social e voltada para a prática de delitos. Seus motivos foram vis e espelham enorme cupidez, já que eles buscaram vantagens econômicas supérfluas, pois mantinham escolaridade apta a prover-lhes atividade lícita capaz de suprir-lhes as necessidades básicas. Mui gravosas e penosas para a sociedade foram as conseqüências de seus delitos, pois tiveram eles como vítima uma instituição pública que se encontra em situação de particular precariedade, qual seja o INSS (STJ, HC 76148, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25/02/2008). A extrema relevância social do campo de atuação da Previdência também exsuda em destaque, impondo especial proteção por parte dos demais órgãos públicos. Demonstrando também o elevado grau de conseqüências que suas condutas trouxeram para a Previdência Social (dano), é importante destacar que o nenhum dos acusados cuidou de reparar o dano a ela imposta, consolidando assim os prejuízos à sociedade, bem como, uma vez mais, demonstrando a excepcional reprovabilidade de suas ações, ao aferrarem-se com firmeza aos proveitos auferidos pelos crimes.Por todas essas razões, que podemos resumir no grande grau de culpabilidade do agente, em sua personalidade anti-social e voltada ao delito, aos motivos torpes e às particularmente graves conseqüências dos crimes (conforme circunstâncias fáticas concretas explicitadas acima), devem as penas base dos acusados José Donizete Costa, Fernando Guissoni Costa e Ademir Vicente serem fixadas acima do mínimo legal, conforme a seguir especificadas, seguindo-se a dosimetria em suas posteriores fases: a) PARA O ESTELIONATO: três anos e seis meses de reclusão, além do pagamento de cento e cinquenta dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes, bem como agravantes. Não há causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento de pena, houve a continuidade delitiva, por seis vezes pra Ademir, vinte vezes para José Donizete e dezoito vezes Fernando. Por essa razão, fica a pena apurada na 2ª fase majorada de um sexto para Ademir, e de metade para José Donizete e Fernando, número adequado à grande quantidade de vezes em que repetida a conduta. Está presente também a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, implicando na majoração da pena apurada na 2ª fase em mais um terço. Apura-se a sanção definitiva em: a) para Ademir cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, além do pagamento de duzentos e trinta e três dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo; b) para José Donizete e

Fernado sete anos de reclusão, além do pagamento de trezentos dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo.b) PARA A CORRUPÇÃO PASSIVA: quatro anos e seis m

0006558-96.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Fls. 143/145: Aguarde-se a devolução da carta precatória 33/2013, que tramita perante o MM. Juízo da 1ª Vara do Fórum de São Joaquim da Barra e posterior comprovação do integral cumprimento das condições propostas para suspensão condicional do processo.Int.

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Encerrada a fase de inquirição de testemunhas e designo a data de 08 de 08 de 2013, às 15:00 horas, para interrogatório do réu; encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais.Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Em sendo o caso atualizem-se os antecedentes criminais do réu.Int.

0001563-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVAIR PAULO BATISTA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Ivair Paulo Batista como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Consta da peça inicial ter o acusado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, prestado informações falsas à autoridade fazendária, reduzindo, com isso, a base de cálculo de sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física/2003, promovendo assim o aumento dos valores das restituições do imposto de renda durante o ano calendário 2002. Segundo consta, o denunciado informou falsamente à Receita Federal a realização de despesas médicas equivalentes a R\$ 5.500,00, que teriam sido pagos a Agnaldo Bento Aguiar Belizário, no ano calendário mencionado. A denúncia foi recebida em 27.04.2012 (fls. 134/135).Citado, nos termos do art. 396 do CPP, o acusado apresentou sua defesa escrita às fls. 154/160, defendendo a sua inocência, bem como arrolando cinco testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/163, pugnando pelo prosseguimento da ação. Às fls. 164/165, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. A Acusação desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fl. 165), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 166). As testemunhas arrolada pela Defesa - José Ricardo Miqueleti, Luís Eduardo Correa e Leonilda Rodrigues da Silva - foram ouvidas às fls. 182/187. Pela Defesa foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Mário Luiz Alves e Célia Maria de Oliveira Foguel, o que foi homologado pelo Juízo. Na mesma audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Pela Serventia do Juízo foi constatada falha na gravação dos depoimentos colhidos em audiência referentes às duas primeiras testemunhas (fl. 188), razão pela qual realizou-se nova audiência (fls. 195/198). Na ocasião, foram novamente ouvidas as testemunhas Luís Eduardo Correa e José Ricardo Miqueleti. Na ocasião, dada oportunidade às partes para requerimento de diligências, nada foi requerido. Pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. Em alegações finais, o ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fl. 201), ao passo que a Defesa alegou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela absolvição do réu (fls. 205/216). É o relatório.Decido.Trata-se de ação penal onde é imputada ao acusado a prática das condutas descritas pelo art. 1º, inc. I da Lei no. 8.137/90. Segundo a peça inicial, o acusado lançou em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, ano 2003, despesas médicas no importe de R\$ 5.500,00, reduzindo a base de cálculo do tributo devido. Intimado a apresentar os respectivos comprovantes, deixou de fazê-lo. Em consequência dessa omissão, foi lançado em seu desfavor tributo no importe de R\$ 2.268,75, consolidado para 13/06/2007 (fls. 114). Tais fatos foram apurados no bojo do processo administrativo, cujas cópias autênticas instruem a representação fiscal para fins penais, identificada pelo no. 15956.000166/2007-99.O lançamento fiscal mencionado, já formalizado por decisão administrativa irrecorrível, faz prova da materialidade e autoria do delito em questão. Tal procedimento administrativo é prova documental com presunção de certeza quanto a todos os seus termos, tornando despicienda a produção de outras provas pertinentes ao seu objeto. Dizendo noutro giro, em face do lançamento tributário, cabe ao contribuinte o ônus de desconstituir seu teor, mediante a apresentação de provas cabais, aptas a infirmá-lo.Destaque-se que tal lançamento fiscal já é irrecorrível, não havendo, ainda, qualquer impugnação judicial ao mesmo.Não vingam as assertivas da defesa, buscando desclassificar as condutas sob apuração para aquelas descritas no art. 2º, inc. I da Lei no. 8.137/90, pois este é crime meramente formal, que não implica na efetiva redução do tributo. Aqui, houve prejuízo material para a administração pública, comprovado pelo lançamento fiscal em questão. Correta, portanto, a tipificação trazida pela denúncia. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO

CRIME DESCRITO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recorrida foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, de acordo com a denúncia, em 30 de maio de 1995, na data da entrega de declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 1994, a denunciada omitiu a renda equivalente a US\$ 161.200,00 (cento e sessenta e um mil e duzentos dólares americanos), recebidos a título de honorários pela atuação como inventariante no processo de inventário. 2. Sentença que, revendo a tipificação penal apontada na denúncia para o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, declarou extinta a punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição. 3. A conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 consiste na omissão de informação ou prestação de informação falsa às autoridades fazendárias, com o intento de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, enquanto a conduta típica descrita no artigo 2º, inciso I, da citada lei consiste em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. 4. O delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 é material, exigindo para sua consumação a redução ou a supressão do tributo, vale dizer, o dano ao erário. O crime definido no artigo 2º, inciso I, da referida lei é formal, bastando a prática da conduta fraudulenta no sentido de o contribuinte eximir-se do pagamento da exação. 5. Os elementos probatórios indicam, à saciedade, que a conduta da denunciada ensejou efetivo prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual se afigura equivocada a desclassificação operada pelo Juízo de 1º grau. 6 Na estreita via recurso em sentido estrito descabe falar em condenação da ré, uma vez que pleito nesse sentido só poderia ter sido formulado em sede de recurso de apelação. 7. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para, nos limites do recurso em sentido estrito, afastar o decreto de extinção da punibilidade. (RSE 00037937220014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Melhor sorte não têm as assertivas de ausência de dolo, calcadas na tese de que terceiro, contador, é quem teria confeccionado sua declaração de ajuste anual de imposto de renda. A assertiva não vinga, pois a elaboração da declaração fiscal em questão é obrigação personalíssima do contribuinte, e ainda que ele a delegue a terceiro, este age sob inteira responsabilidade do contribuinte. Não se diga aqui tratar-se de hipótese de responsabilidade objetiva, ou de conduta meramente culposa, porque havendo falta de terceiro, sem o conhecimento do contribuinte, cabe a este um único recurso para efetivamente afastar o dolo em sua conduta: o integral pagamento do tributo devido, com todos os seus acréscimos. Para a hipótese dos autos, o requerido se mantém firmemente apegado ao produto de sua delinquência, coisa que por si só escancara seu dolo em, efetivamente, lesar os cofres públicos. Dito isto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao requerido. Trata-se de cidadão de boa conduta social, sem antecedentes, nada autorizando a majoração da pena além de seu mínimo legal: dois anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, no valor de um salário mínimo cada qual. Estão ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena-base. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena corporal no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de limitação de final de semana. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar Ivair Paulo Batista ao cumprimento de uma pena de dois anos de reclusão, mais o pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 1º, inc. I da Lei no. 8.137/90. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime aberto; ficando a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de interdição de final de semana. Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I.

0002944-60.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILER JOHN BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Verifica-se que a advogada constituída pelo acusado não compareceu em Juízo para a realização da audiência de fl. 93; outrossim, o acusado justificou sua ausência por telefone, encaminhando os documentos de fls. 107/109 via FAX. Intimada a advogada, Dra. Vanda Aparecida Gontijo, OAB/MG 50.468, para regularizar eventual renúncia de poderes permaneceu silente. Assim, estando o feito a aguardar cumprimento da carta precatória nº 34/2013, expedida na data de 02/04/2013 para o Fórum de Divinópolis, a fim de proceder à inquirição de testemunhas, oficie-se em aditamento ao MM. Juízo deprecado de modo a incluir a realização das seguintes diligências: 1) intimação pessoal da advogada para comparecimento perante àquele Juízo na data designada para realização do ato deprecado, oportunidade em que deverá ser certificado se a mesma atuará no feito, inclusive para realização dos atos a serem cumpridos junto a esta Subseção Judiciária; 2) na hipótese negativa ou de ausência da advogada, intimação pessoal do réu para que para constituir novo defensor nos autos, no prazo de 10 dias, alertando-o de que, no silêncio, a defesa será patrocinada pelo Defensor Público da União que atua junto a este Juízo, devendo a parte entrar em contato com a Defensoria Pública da União em Ribeirão Preto, de segunda a sexta-feira, das 13 às 17 horas, na Rua Aureliano Garcia de Oliveira, 266, Nova Ribeirânia. Int.

0003212-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

Homologo a desistência da inquirição da testemunha arrolada na denúncia e designo a data de 15 de 08 de 2013, às 15:00 horas, para a interrogatório do acusado. Requistem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado e Carta Precatória. Int.

0006935-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO SECAF(SP292488 - THIAGO SECAF)

Fl. 96: Defiro o pedido de devolução do prazo para a defesa. Intime-se.

Expediente Nº 3632

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Manifeste-se a parte interessada acerca da devolução da Carta Precatória nº16/2013, visto a negativa de endereço da testemunha arrolada Carmem Silvia Paredes Minielli.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309228-02.1998.403.6102 (98.0309228-6) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Preliminarmente, intime-se a autora acerca do pedido da União Federal de conversão/transformação em pagamento definitivo da integralidade dos valores depositados neste feito. Após, vista à União Federal acerca da juntada do comprovante de pagamento da execução à fl.283. Em termos, oficie-se o banco depositário para conversão/transformação em pagamento do depósito de fl.283 e demais valores depositados. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0004853-94.1999.403.6102 (1999.61.02.004853-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

...vista às partes(depósitos nos autos suplementares em apenso).

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS X ANTONIO MARCOS MOREIRA X ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial na qual os autores aduzem que firmaram com a CEF um contrato de mútuo com obrigações hipotecárias para aquisição de imóvel residencial, em 08/11/1993. Sustentam que pagaram durante 14 anos as prestações e, em razão de doenças, deixaram de adimplir as parcelas vencidas entre abril/2008 a junho/2009. Aduzem que não foi possível a renegociação e que o leiloeiro oficial notificou a então autora Lindaura dos Santos Reis Moreira de Jesus da designação dos leilões, tendo deixado de proceder à notificação do mutuário Aparecido Donizete de Jesus. Informa que o leilão foi realizado e o imóvel foi arrematado pelo réu Gustavo Coelho da Silva, em ofensa ao Decreto-lei 70/66. Sustenta, ainda, que ocorreu arrematação por preço vil, o que gera nulidade do ato. Ao final, requerem autorização para o depósito do saldo devedor e a procedência da ação para que sejam anulados o leilão e a arrematação, com a quitação do débito. Apresentaram documentos. Foi realizado o depósito e deferida a gratuidade processual. A CEF foi citada e apresentou contestação conjuntamente com a EMGEA na qual sustentam, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito, o descumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004, a necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário e o arrematante, a legitimidade da EMGEA e a ilegitimidade da CEF. No mérito, sustentam a

improcedência. O arrematante e o agente fiduciário foram citados. Ambos sustentaram a improcedência dos pedidos, sendo que o último aduziu preliminares de falta de interesse de agir e inexistência de relação de consumo. A audiência designada não se realizou porque a CEF informou a impossibilidade de conciliação. Veio aos autos cópia da ação de imissão de posse movida pelo arrematante contra os autores. Sobreveio réplica às defesas. Foi deferida a antecipação da tutela para suspender os efeitos da arrematação e foi deferida perícia para determinação do valor do imóvel. Não houve recursos contra a decisão. O laudo veio aos autos e as partes se manifestaram. O perito prestou outros esclarecimentos. Veio aos autos a notícia do óbito da autora Lindaura, tendo sido deferida a habilitação dos herdeiros. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares Requisitos da Lei 10.931/2004 Verifico que a parte autora especificou na inicial as obrigações que pretende controverter e apresentou cálculos que apontam o valor do saldo devedor, compatível com aquela apontado na defesa da CEF. Observo, ainda, que foi realizado o depósito judicial, cujo montante não foi impugnado, razão pela qual considero cumprido o disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004. Legitimidade passiva da CEF/EMGEA Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois tanto a Caixa Econômica Federal quanto a EMGEA e o agente fiduciário são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação que objetiva a anulação da arrematação/adjudicação de imóvel realizada segundo o Dec-lei 70/66. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Perda do objeto da ação e falta de interesse em agir A CEF sustenta a perda do objeto da ação e a falta do interesse em agir porque os leilões estariam finalizados e a arrematação seria um ato jurídico perfeito, impassível de revisão. Todavia, a causa de pedir e os pedidos deduzidos em Juízo são declaratórios de que houve nulidade absoluta que macula todo o procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo que, em caso de procedência, não se pode falar em ato jurídico perfeito. Vale dizer, não se pretende obstar o leilão ou a expedição da carta de arrematação, as quais já ocorreram. O pedido é no sentido de que há nulidades que impedem que os atos produzam efeitos jurídicos. Neste sentido, há pleno interesse processual e o objeto da ação permanece válido, uma vez que o artigo 5º, XXXV, da CF/88, garante o acesso à jurisdição contra ameaça ou lesão a direito individual. As demais preliminares alegadas pelo agente fiduciário, qual sejam, a falta de interesse de agir e inexistência de relação de consumo, são matérias que se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Sustenta a parte autora na inicial, sinteticamente, que: a) é aplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor; b) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional; c) a execução extrajudicial é nula porque um dos mutuários não foi intimado pessoalmente para qualquer ato; d) a arrematação se deu por preço vil, uma vez que não houve avaliação do imóvel. Os réus sustentam a improcedência dos pedidos. Vejamos cada uma das alegações. Inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, em casos semelhantes em tramitação por esta Vara Federal: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Execução Extrajudicial - Constitucionalidade do Decreto-lei Quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso

extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica. Execução Extrajudicial - Inobservância do procedimento Sustenta a parte autora que a execução extrajudicial é nula porque o mutuário Aparecido Donizete de Jesus não foi intimado pessoalmente para qualquer ato e ambos os mutuários seriam pessoas sem alfabetização e não teriam condições de entendimento quanto ao conteúdo dos documentos. Todavia, as impugnações trazidas aos autos relativamente à inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 não prosperam. Observo que os réus apresentaram junto com a contestação uma cópia do procedimento de execução impugnado, em que constam provas quanto à materialidade de todos os atos de comunicação expedidos aos autores. Nos documentos de fls. 137/154 se encontram as cópias das cartas de notificação remetidas ao autor, bem como respectivo aviso de recebimento, comunicando-os acerca da possibilidade de execução extrajudicial do débito, bem como da possibilidade de purgação. Há, ainda, as certidões do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis no sentido de que as notificações foram entregues a ambos os mutuários, sendo que o mutuário Aparecido se recusou a assinar. Diante disso, o mutuário foi notificado por editais (fls. 150/151). Verifica-se, outrossim, a juntada dos editais do primeiro leilão publicados por três vezes consecutivas em jornal público. Assim, formalmente correto o procedimento, entendo que são válidos os leilões realizados. Não há, ainda, previsão legal de que os atos praticados por pessoa não alfabetizada sejam anulados, em especial, quando demonstrada a capacidade para contratar e renegociar o débito. Em razão da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, não verifico nulidade na cláusula contratual que previu a sua aplicação no caso em questão, pois a opção pelo mesmo é faculdade do credor e todos os procedimentos previstos foram observados. Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não verifico as alegadas ofensas a princípios constitucionais ou ilegalidades que motivem a anulação dos atos praticados pelo motivo invocado. Da arrematação por preço vil Quando analisei o primeiro pedido de antecipação da tutela, tinha em vista a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, que por meio de sua Corte Especial, decidiu que é absolutamente necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a leilão, tanto na forma da Lei 5.741/71, quanto na forma do Decreto-lei 70/66, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia entre mutuários do mesmo SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido, o precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO ESPECIAL REGIDA PELA LEI Nº 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO BEM A SER LEILOADO. NECESSIDADE. I - Revela-se necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a posterior leilão, na execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, de modo a proteger o patrimônio do executado, evitando, desse modo, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa do exequente com o consectário prejuízo do executado. Precedentes: REsp nº 480.475/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05/06/2006; REsp nº 134.949/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/02/2005 e REsp nº 363.598/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 05/08/2002. II - Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009). Todavia, a questão voltou a ser discutida junto ao C. STJ, por meio de sua 4ª Turma, a qual proferiu decisão no Resp. 1.147.713, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, em 23/11/2010, considerando ser desnecessária a prévia avaliação do imóvel na execução prevista no Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DATA LEILÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. O acórdão recorrido, com base na análise dos documentos constantes dos autos, considerou que foi promovida a intimação pessoal para a purgação da mora e também a intimação por meio de edital para o primeiro e o segundo leilão após a recorrente haver se recusado a assinar a intimação a ela dirigida. Rever esta conclusão encontra obstáculo na Súmula 7. 2. O rito da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei 70/66, reiteradamente proclamado compatível com a Constituição de 1988 pelo STF, não prevê etapa formal de avaliação do imóvel, ao contrário do que sucede em execuções promovidas em juízo. Embora o procedimento seja mais abreviado do que o das execuções judiciais, a posse do imóvel somente será transferida para o adquirente mediante ação de imissão de posse perante o Poder Judiciário, a qual, após a contestação, assumirá o rito ordinário, ensejando o mais pleno contraditório, inclusive acerca da publicidade dada à execução e do valor da alienação (Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º). Igualmente é possível o controle de legalidade do procedimento, durante o seu próprio curso, pelos meios processuais adequados, ou, após o seu desfecho, mediante a propositura de ação de anulação da execução extrajudicial, no âmbito da qual pode ser requerida antecipação de tutela ou ajuizada medida cautelar incidental. 3. Hipótese em que não se alega, na ação anulatória, a transferência da propriedade por valor irrisório ou mesmo inferior ao de mercado, outro motivo a evidenciar a falta de relevância da alegação, deduzida apenas em grau de apelação, de nulidade por ausência de prévia formalidade de

avaliação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial. 4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, desprovido. (REsp 1147713/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 15/12/2010). Todavia, verifico que o C. Superior Tribunal de Justiça não reviu o posicionamento de sua jurisprudência sobre a matéria, adotada pela Corte Especial no EREsp 325.591/RJ. Vale dizer, a Corte Especial é o órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e composta pelo Presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ. Assim, o único precedente conhecido naquela Corte contra a necessidade de prévia avaliação é isolado no caso específico em que prolatado, uma vez que se trata de decisão proferida pela 4ª Turma do STJ. Dessa forma, não se pode considerar que efetivamente houve mudança na jurisprudência daquela Colenda Corte a respeito do tema, mesmo porque a 4ª Turma está submetida à jurisprudência da Corte Especial. No mesmo sentido, a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, quanto à necessidade de prévia avaliação:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Na execução hipotecária regida pela Lei 5.741/71, é necessária a prévia avaliação do imóvel a ser levado à praça pública, evitando, assim, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200901187570, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010 ..DTPB:.) Com efeito, transcreve-se, a seguir, decisão proferida pelo STJ, posterior ao Resp. 1147713/PB, em que se reafirma a jurisprudência da Corte Especial e a necessidade de prévia avaliação do imóvel submetido a leilão na forma do Decreto-lei 70/66 ou na forma da Lei 5.741/71. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.671 - DF (2011/0098897-0)RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINOAGRAVANTE : GERALDO CAMPOS PINTO E OUTROADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADA : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE QUE PERSISTE. 1. Não há falar em ausência de interesse e/ou perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial. 2. Esta Corte Superior, há muito, reconhece que, mesmo os contratos extintos, em que jaz a figura da quitação dada pelo credor ao devedor, submetem-se à ação revisional, razão, aliás, da edição do enunciado sumular n. 286/STJ. 3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas. Mesmo tratamento deve ser garantido ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional. 4. Necessária se faz a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado. Do mesmo modo, importante a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado. Para tanto, necessária e útil a ação revisional proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nestas hipóteses. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, 19/09/2012). Do voto do E. Ministro Relator se extrai:..Curiosamente, o DL 70/66, voltado à realização extrajudicial do crédito imobiliário concedido sob as normas do Sistema Financeiro Habitacional, ao prever o destino do numerário realizado com a venda em leilão do imóvel, no 3º do art. 32, garante o direito de, em sendo o lance de alienação do imóvel superior ao total da dívida, a diferença afinal apurada ser entregue ao devedor. Essa solução se concilia ao reconhecimento por esta Egrégia Corte da necessidade de avaliação do bem imóvel submetido a leilão. Em invulgar lição, Araken de Assis (in Manual da Execução, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 935), ao abordar a necessidade de avaliação do imóvel no rito da expropriação hipotecária, clara e incisivamente, pontifica:Indispensável se afigura, a despeito do silêncio da Lei 5.741/71, a realização da avaliação. E isto porque, buscando a execução satisfazer o crédito, em nenhum momento autoriza a espoliação do executado. Por isso, diferentemente do que ocorre na compra e venda, na qual o alienante estabelece o preço que lhe aprouver, cabendo ao adquirente aceitá-lo ou não, na alienação coativa se exige, previamente, a fixação do preço justo, através da avaliação. O valor convencionado pelas partes pode se encontrar desatualizado. Depois, a própria técnica do certame estimula os pretendentes a atingir o maior e melhor preço, se mostrando justo, neste caso, a apropriação pelo executado da diferença favorável entre o valor da dívida e do imóvel, pois a mais-valia integra seu patrimônio e cabe restituí-la (art. 710).Nesse sentido tem-se reiteradamente manifestado esta Egrégia Corte:EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70, DE 21.11.66. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. Tanto quanto na execução judicial prevista na Lei n. 5.741, de 1º.12.71, na execução hipotecária extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei n. 70, de 21.11.66, a prévia avaliação do imóvel a ser alienado constitui uma exigência para garantia do mutuário e de terceiros eventualmente interessados. Recurso especial não conhecido. (REsp 480.475/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 05/06/2006, p. 289)EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/71. AVALIAÇÃO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se se faz necessária a prévia avaliação de bem a ser alienado em sede de execução hipotecária regida pela Lei n. 5.741/71. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Resp 134949/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 118)EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei 5741/71. Avaliação. Duas praças. - A prévia avaliação de bem a ser alienado na execução hipotecária regida pela Lei 5741/71 é uma exigência para garantia do interesse do mutuário. - A lei não veda a realização de duas praças, devendo ser aplicado subsidiariamente o CPC. Recurso não conhecido. (REsp 363598/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 350)Execução hipotecária. Art. 6 da Lei nº 5.741/71. Avaliação. Precedentes da Corte. 1. A decisão que determina a avaliação do bem em execução hipotecária, não viola o art. 6º da Lei nº 5.741/71. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 345884/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 05/08/2002, p. 333)EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741, DE 01.12.71. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. - Na execução especial regida pela Lei nº 5.741, de 01.12.71, pode o Juiz determinar a avaliação do imóvel penhorado, seja para informar os interessados, seja para permitir ao Magistrado aferir a adequação do valor do lance ou da adjudicação requerida. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 325591/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 19/11/2001, p. 284)EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei nº 5.741/71. Avaliação. Aplicação subsidiária do CPC. - A Lei nº 5.741/71, que versa sobre a execução hipotecária de créditos do Sistema Financeiro da Habitação, não esgotou o regramento do processo de execução, pois prevê a aplicação subsidiária das regras do CPC, entre elas as que dispõem sobre a necessidade de publicação de edital com dados suficientes para esclarecimento dos possíveis interessados, e avaliação do imóvel a ser praxeado. Recurso conhecido e provido. (REsp 193636/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 154).E tanto mais se faz necessária, obrigatória e exigível a avaliação, não importando por qual lei seja processada a execução, quando é certo que a jurisprudência tem impedido a arrematação de bens por preço vil, preocupação aliás que também foi objeto de estudo da 3ª Comissão do Simpósio realizado em agosto de 1974, no Rio de Janeiro, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Sobre os Resultados Obtidos nos Primeiros Meses de Aplicação do Novo Código de Processo Civil, do qual fez parte o Des. Athos Gusmão Carneiro, representando o Rio Grande do Sul, oportunidade em que foi aceita a 4ª Sugestão no sentido de ser dada nova redação ao art. 692, do C.P.C., acrescentando-se a este mais um período: Não será aceito lance que, em segunda praça ou segundo leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito. (in Regista Ajuris, vol. 19, julho de 1980, pág. 35.).A avaliação, portanto, é ínsita a qualquer procedimento de expropriação, preservando-se, com ela, o interesse de o credor ver adimplidos o seu crédito e as despesas de cobrança e de o devedor ver-se executado pelo meio menos gravoso e proceder ao adimplemento do devido, e não mais do que isso. Ora, se necessária se faz a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa o bem ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado, revela-se, do mesmo modo, importante a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado. Para tanto, necessária e útil a ação revisional proposta pelo mutuário. Superando o valor do bem executado o dos débitos (decorrentes de hígdas previsões contratuais), impende reconhecer ao devedor o direito de receber o que eventualmente sobejar, sob pena de, para sesolver a dívida, o credor, adjudicando o bem, fique com as prestações até então adimplidas e, ainda, com o preço obtido com a eventual venda do imóvel adjudicado, percebendo dupla vantagem e remanescendo, o mutuário, sem o imóvel e sem o quanto até então repassou ao mutuante. Do presente tema não descurou o ilustre Arnaldo Rizzardo (op. cit., p. 218), destacando as injustiças que poderiam advir da assunção da adjudicação pelo valor do saldo devedor e consignando textualmente o seguinte: Para evitá-las (esclareço: as injustiças) torna-se indispensável a avaliação, com o que serão impedidas hipóteses de enriquecimento ilícito por uma das partes ou pelo arrematante (art. 884 do CC/2002). Resta claro, portanto, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a avaliação do bem antes do leilão, mais do que exigência de justiça, é uma norma cogente de ordem pública, sob pena de expropriação do devedor sem o devido processo legal e sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, pouco importa o tipo de procedimento eleito pelo credor, ou seja, se o da Lei 5.741/71 ou o do Decreto-lei 70/66, pois ambos exigem a avaliação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os contratos são regidos pelo mesmo SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Vale ressaltar que a própria Relatora do Resp. 1.147.713, Min. Maria Isabel Gallotti, pode ter alterado seu entendimento de forma a prestigiar a jurisprudência da Corte Especial, uma vez que decidiu monocraticamente recurso de agravo de instrumento, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, e assentou a necessidade de prévia avaliação do imóvel em execuções no âmbito do SFH. Neste sentido, confira-se o inteiro teor da decisão: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.339 - MG (2012/0114672-2) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A ADOVADO :

MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTRO(S)AGRAVADO : NILTON SIMÕES DA SILVA E OUTROADVOGADO : GERALDO ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)DECISÃO Cuida-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como na S. 83/STJ. Em suas razões, a agravante repisa os fundamentos do recurso especial ao afirmar que o procedimento de execução previsto na Lei nº 5.741/71 prescinde da avaliação do imóvel, bastando que a arrematação não seja efetivada por preço inferior ao saldo devedor, não sendo possível manter o acórdão por conta de apenas um acórdão isolado. Além disso, afirma que a referida Lei prevê apenas uma praça pública, não sendo permitida a aplicação subsidiária do CPC. Afirma, assim, que o acórdão recorrido violou os artigos 6, 7 e 10 do referido diploma legal, bem como os artigos 535 e 538 do CPC. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Inicialmente, destaco que o acórdão recorrido apontou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, de maneira suficientemente fundamentada, razão pela qual não há que se falar em violação aos artigos 535 ou 538 do CPC. Com efeito, o Tribunal assim decidiu a questão: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DE CRÉDITOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM - NECESSIDADE. Tratando-se de execução hipotecária vinculada a crédito do Sistema Financeiro de Habitação, com fundamento na Lei nº 5.741/71, é necessária a avaliação prévia do bem, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do credor. Assentou, ainda, que não há qualquer impedimento legal para a avaliação prévia do imóvel, sendo esta, inclusive, recomendável, tendo-se em vista que uma de suas finalidades é proteger o patrimônio do executado (...) (fl. 118 e-STJ). Decidiu, assim, em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior acerca do tema, que assim dispõe: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO ESPECIAL REGIDA PELA LEI Nº 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO BEM A SER LEILOADO. NECESSIDADE. I - Revela-se necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a posterior leilão, na execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, de modo a proteger o patrimônio do executado, evitando, desse modo, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa do exequente com o consectário prejuízo do executado. Precedentes: REsp nº 480.475/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05/06/2006; REsp nº 134.949/SP, Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJ de 21/02/2005 e REsp nº 363.598/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 05/08/2002. II - Embargos de Divergência rejeitados. (EREsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Na execução hipotecária regida pela Lei 5.741/71, é necessária a prévia avaliação do imóvel a ser levado à praça pública, evitando, assim, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1210324/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Pelo mesmo motivo, o Tribunal de origem destacou que não causa prejuízo às partes a designação de duas praças públicas, tendo assim já decidido esta Corte Superior: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei 5741/71. Avaliação. Duas praças. - A prévia avaliação de bem a ser alienado na execução hipotecária regida pela Lei 5741/71 é uma exigência para garantia do interesse do mutuário. - A lei não veda a realização de duas praças, devendo ser aplicado subsidiariamente o CPC. Recurso não conhecido. (REsp 363.598/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 350). Em face do exposto, aplica-se ao caso a S. 83/STJ, razão pela qual nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Finalizando, verifico que a ausência de prévia avaliação pode gerar situações esdrúxulas, uma vez que os defensores da desnecessidade de prévia avaliação sugerem duas alternativas, ou seja, que o bem seja levado a leilão pelo valor original da avaliação para fins de garantia do contrato ou que seja levado a leilão pelo valor equivalente ao saldo devedor. No primeiro caso, desconsidera-se toda a inflação do período entre a assinatura do contrato e o eventual leilão, o que causa prejuízo em razão da corrosão do valor da moeda pela inflação. No segundo, o saldo devedor pode corresponder a frações ínfimas do valor contratado e do valor de mercado do bem, fato que também causa prejuízo enorme ao mutuário. No caso específico dos autos, é o que está a ocorrer. Como se verifica pelos documentos de fls. 54/55 e pelo laudo pericial realizado nos autos (fls. 420/423) e esclarecimentos do perito (fl. 451), o valor de mercado do imóvel variava entre R\$ 50.000,00 e R\$ 70.000,00, na data do ajuizamento da ação, fato não impugnado nas defesas dos réus. Neste sentido, a arrematação pelo valor de R\$ 12.500,00 representa lesão contratual enorme, uma vez que o valor ofertado atinge menos de 20% do valor do imóvel. Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a arrematação não pode se dar por valor inferior a 50% ao da avaliação e que esta avaliação deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, conforme acima exposto. Neste sentido, confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. 1. Na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que se caracteriza vil o lance que não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados por 33,33% do valor de avaliação. 2. Recurso especial provido. (REsp 1057831/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008). As alegações do arrematante de que há débitos tributários não lhe socorrem, uma vez que não foram informadas no edital do leilão e, ainda que somadas ao valor ofertado, continuariam inferiores

a 30% do valor do bem. As demais despesas com leilão não podem ser contabilizadas no preço, uma vez que são descontadas do crédito a ser devolvida ao devedor. Por todo o exposto, em razão da ausência de prévia avaliação do bem e pela arrematação por valor correspondente a menos de 20% do valor de mercado do imóvel, entendo que o leilão e a arrematação se mostram nulos de pleno direito, uma vez que o procedimento ofendeu o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o princípio da isonomia, com risco de lesão enorme à autora, pois caracterizada a hipótese de arrematação por preço vil, conforme consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, anoto que as fotos do imóvel demonstram que se trata de família extremamente pobre e com graves doenças, haja vista o óbito de uma das mutuárias, de tal forma que não podem ser desalojadas de seu lar sem o devido processo legal, com a finalidade de obtenção exclusiva de lucro fácil. Do depósito e quitação do contrato Conforme informado pela CEF em sua contestação (fl. 88), na data da arrematação (07/07/2009) o valor do débito correspondia a R\$ 7.549,43, já inclusos os valores das prestações em atraso, juros, multas e o saldo devedor. Na inicial, foi oferecida para pagamento a quantia de R\$ 7.551,87, conforme guia de depósito de fl. 60/61. O depósito foi realizado em 14/09/2009 e não foi impugnado especificamente quanto à sua suficiência pelos réus, em especial, a CEF. Verifico, assim, que o valor se mostra adequado para quitar o saldo devedor, de tal modo que a parte autora faz jus à escritura definitiva, com o cancelamento da hipoteca. Com efeito, em razão da nulidade do leilão pela arrematação por preço vil, somente aqueles que deram causa à mesma devem responder pelos prejuízos causados a terceiros, não se podendo atribuir tal fato aos autores. Assim, as questões relativas a danos causados devem ser resolvidas em ações próprias, entre os interessados, ou seja, arrematante, agente fiduciário e CEF/EMGEA. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para declarar a nulidade do leilão e da arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional em discussão nos autos, identificado pelo nº 5.0355.6008.423-4 e respectivos aditamentos; declarar quitado o valor integral do débito, em razão do depósito de fl. 60/61; e determinar à CEF/EMGEA que outorguem a escritura definitiva do bem em favor dos autores, bem como, providenciem o cancelamento da hipoteca. Em razão da sucumbência, condeno os réus a pagarem as custas, despesas e os honorários aos advogados dos autores que fixo em 15% do valor da causa, pro rata, atualizados segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP que proceda ao imediato cancelamento do registro R-6, da averbação Av-7 e de todas os atos registrares consequentes da matrícula 25.617. Comunique-se esta decisão ao Juízo da 3ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, processo 1917/2009. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-37.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO CASTIONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 76/77 e 81 como aditamento da inicial, ficando claro, porém, que o quantum do pedido do autor fica limitado ao valor ali mencionado. Retifique-se o valor da causa junto ao SEDI. Sem prejuízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008528-11.2012.403.6102 - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Defiro o pedido de perícia médica requerida pela parte autora. Nomeio o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista, nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

0005251-66.2012.403.6302 - PAULO REIS NEVES(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...providencie a parte autora a habilitação de herdeiro necessária em face do óbito do autor...

0001545-59.2013.403.6102 - MEDICA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vista à ANVISA a respeito do pedido de desistência formulado à fl. 109 pela parte autora. Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada para o dia 11/06/2013 às 16:30 hs, dando-se baixa na pauta.

0003574-82.2013.403.6102 - ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO(SP099342 - MARCELO DE ASSIS

CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Ausentes os requisitos para a tutela antecipada. Os extratos de fls. 26/28 não identificam as origens e as causas dos créditos na conta corrente do autor, sendo impossível verificar nesta fase do processo a natureza alimentar ou trabalhista das verbas. Não foram trazidos aos autos cópia da CTPS ou termos de rescisão de contratos de trabalho a justificar que os créditos teriam a natureza alegada na inicial. Quanto à natureza dos bloqueios, os extratos apontam que seriam decorrentes de ordem judicial, uma vez que contém a expressão BLOQUEIO JUDICIAL. Necessária, assim, dilação probatória, a qual impossibilita a antecipação da tutela requerida. Não há, ainda, risco de perecimento do direito, uma vez que os bloqueios teriam ocorrido há vários meses, não havendo comprovação de necessidade alimentar imediata do autor, em especial, porque, inclusive, recolheu as custas processuais, fato que implica na desistência tácita do pedido de gratuidade processual. Cite-se. Oficie-se ao Banco Itaú S/A, agência 8450, a fim de que informe a natureza dos bloqueios na conta do autor de número 06319-6, com esclarecimentos sobre os dados correlatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-89.2013.403.6102 - GERACINA MARIA DA CONCEICAO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. No entanto, defiro a prioridade na tramitação requerida pela autora, devendo a Serventia providenciar a respectiva anotação. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003368-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308141-79.1996.403.6102 (96.0308141-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ENOCH HERMANSON E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) ...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008420-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 335 e seguintes: a Contadoria Judicial ratificou o cálculo elaborado às fls. 308/317, apurando crédito a favor da parte autora, conforme demonstrativo de fl. 331, que levou em conta os depósitos efetuados em 29.05.2012 pela CEF, conforme fls. 325/328. A metodologia utilizada pela Contadoria é a mesma aplicada pela CEF, conforme esclarece a sua área técnica às fls. 337/338, ou seja, apurou os valores aplicando a taxa de juros de 3% e paralelamente também de 6%. No entanto, a ré entende que depositou todos os créditos, não restando saldo devedor, mas em nenhum momento consegue demonstrar de forma cabal tal afirmação. A Contadoria, por sua vez, demonstrou detalhadamente toda a evolução das taxas aplicadas e os juros e debitou todos os depósitos efetuados pela CEF. Portanto, reputo correto o saldo apurado em favor da autora. Posto isso, intime-se a CEF para que promova o pagamento do valor de R\$ 19.106,33 (para fev/2013) e os correspondentes honorários advocatícios (15%), nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306145-17.1994.403.6102 (94.0306145-6) - JOSE ZUCOLOTO X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0314670-51.1995.403.6102 (95.0314670-4) - FRANCISCO JOSE SECCO(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
.....intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003274-09.2002.403.6102 (2002.61.02.003274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO BATISTA CANDIDO DE LIMA X JOSE RUBBO BARRAGAN X JOSE ROMEU DOS SANTOS X URIAS DE AZEVEDO MATTOS X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X WASHINGTON LUIS PACHIEGA X RICARDO PACHIEGA X MARIA DE FATIMA PACHIEGA PEREIRA X CARLOS ALBERTO PACHIEGA X MARCOS ANTONIO PACHIEGA X NEUSA MARIA PACHIEGA SAMPAIO X BENEDITO SAMPAIO X SUELI PALCHIEGA BELARMINO X MARIA APARECIDA PACHIEGA GOES(SP038786 - JOSE FIORINI)

...intime-se a parte interessada(embargado) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3132

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0001052-82.2013.403.6102 - ISMAR CABRAL MENEZES(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X LEONARDO DOMINGOS PEREIRA

À vista da manifestação ministerial das f. 34-35, comprove o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ofensa só chegou ao seu conhecimento dentro dos últimos 6 (seis) meses.

Expediente Nº 3133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300973-55.1998.403.6102 (98.0300973-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACHADO VIETOR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X MACHADO VIETOR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Determino que o SEDI proceda a retificação do nome do embargado, ora exequente, nos termos do extrato da Receita Federal do Brasil da f. 140. Após, cumpra-se o despacho da f. 138. Int. DESPACHO DA F. 138: Tendo em vista que a embargada-exeqüente regularizou sua representação (fls. 132-137) e que a embargante-executada concordou expressamente com o valor da execução de honorários (fl. 121), expeça-se o ofício requisitório, na modalidade pertinente ao mencionado valor (R\$ 105,54 [cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos], conforme fl. 112). Cumpra-se. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007967-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR(SP094813 - ROBERTO BOIN)

Desentranhe-se a petição de fls. 63/69, colocando-a à disposição da CEF para providenciar a sua retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, posto que seu conteúdo não guarda nenhuma relação com o objeto tratado nestes autos. Segue sentença em 02 (duas) laudas. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que firmou com o réu um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 21) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 54/56). O réu intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento do débito, mas apresentou contestação, alegando a falta de planilha detalhada do débito e pleiteando a improcedência da ação, tendo em vista as cláusulas abusivas do contrato bancário realizado entre as partes, e a proteção do devedor, parte hipossuficiente na relação (fl. 33/49). Vieram conclusos. Relatados, passo a DECIDIR. A alegada ausência de planilha detalhada do débito restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 17/19. Ademais, o contrato foi carreado com a inicial (fls. 06/12). Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante contrato particular com alienação fiduciária e a mora do devedor. Verifico que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, de forma específica, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, a presente ação não se mostra adequada para discussão do valor do débito, pois o réu sequer depositou os valores que entende incontroversos, não tendo cumprido o artigo 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Fiat/Strada Adventure CD, ano 2010, cor verde, Chassi 9BD27844PB7315034, Renavam 241917700, placas ELZ 4949, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. P.R.I.

0003211-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO DA SILVA FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Décio da Silva Ferreira, na qual se objetiva a confisco do veículo Peugeot/206, ano 2007, modelo 2008, cor preta, Chassi 9362EKF98B029182, placas EAP 1657, dado em garantia do contrato Crédito Auto Caixa nº 24.1612.149.0000143-06. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 17/20), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária. É o relato do necessário. DECIDO. Ainda, tendo em vista a petição juntada às fls. 22/37 informando a existência de uma ação revisional do contrato bancário nº 24.1612.149.0000143-06, firmado entre as partes, cumulada com consignação em pagamento, distribuída em 19/09/2012 na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0007755-63.2012.403.6102, na qual se pleiteia a revisão das parcelas com a realização de depósitos judiciais, DECLINO da competência para o julgamento do presente feito em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para onde DETERMINO a remessa dos autos, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003420-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Bianchi Mazzei, na qual se objetiva a confisco do veículo Ford/Ecosport Freestyle 2.0 16V, ano 2009, modelo 2009, Chassi 9BFZE55H598547516, placas ENB 8745, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 24.2881.149.0000019-60. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 17/19), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/11, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006344-87.2009.403.6102 (2009.61.02.006344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO APARECIDO DO VALE

Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0010995-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO

Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BARBOSA

Fls. 140/144: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Fls. 83/86: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001293-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA

Fls. 65/69: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória e as guias respectivas acostadas na contracapa desses autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008616-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIDES JACOB FERREIRA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.864,01 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e um centavo) em decorrência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 2948.001.00005129-0 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.2948.400.1152-06, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Arides Jacob Ferreira. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 38, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 47. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0009891-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE GOMES DA SILVA

Fls. 27/31: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2) - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do juízo às fls. 175/177, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 163/166, em conformidade com aqueles, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Agostinho Alves do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010487-71.1999.403.6102 (1999.61.02.010487-7) - TGM TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

HOMOLOGO o pedido formulado pela União às fls. 170, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 165/166, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016218-51.2000.403.0399 (2000.03.99.016218-5) - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/328 e 346/347: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 69/77 e v. Acórdão às fls. 111/121; 203/206; 250/253 e 269/272, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 342 e certidão às fls. 352. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Corrêa da Silva, Oliveira e Paiva Advogados Associados, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9) - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X

FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vista às partes a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância à extinção da execução.

0012110-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012110-7) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o teor do ofício de fls. 322 e da informação prestada às fls. 323, dando conta do equívoco lançado em relação ao número de conta e depósito, retifico o despacho de fls. 314 para determinar a transformação em pagamento definitivo em prol da União dos depósitos vinculados a estes autos (conta nº 2014.635.15196-6). Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, intime-se a União, a fim de esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que, no caso de inércia, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0006685-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006685-0) - SERGIO WALDIR SERON(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001139-77.2009.403.6102 (2009.61.02.001139-1) - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região

0012746-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012746-0) - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Floriano Carvalho de Albuquerque, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 31/01/2009. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 24/03/1975 a 30/12/1977, para Standard Electrica S/A e de 08/03/1978 a 03/07/2000, 04/07/2000 a 09/10/2000 e 16/10/2000 a 31/01/2001, para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, todos como técnico de telecomunicações. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 149.284.837-6, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS e documentos pertinentes ao labor rural, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício a partir da sentença e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, o benefício da assistência judiciária

gratuita, deferido às fls. 40. Juntou documentos (fls. 22/33). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 49/68. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/90, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998 e pela neutralização da insalubridade através do uso de EPIs, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 101/108). Determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor (fls. 141). Sem resposta das empresas, determinou-se que fosse oficiado ao INSS para que trouxessem eventuais documentos correlatos ali arquivados (fls. 146). Sobreveio manifestação da empresa Telefônica carregando o PPP do autor, desacompanhado do respectivo laudo (fls. 148/152) e, ainda, resposta do INSS no sentido de inexistirem laudos arquivados da empresa (fls. 155). Após, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito para o desempenho do mister (fls. 157), sendo o respectivo laudo acostado às fls. 175/186. Por fim, manifestaram-se, derradeiramente, autor (fls. 192/193) e réu (fls. 190-verso). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 24/03/1975 a 30/12/1977, para Standard Electrica S/A e de 08/03/1978 a 03/07/2000, 04/07/2000 a 09/10/2000, para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, e de 16/10/2000 a 31/01/2001, para S.COMM Serviços e Engenharia de Comunicações Ltda., todos como técnico de telecomunicações. O pedido não comporta acolhimento. I Com efeito, em relação as atividades exercidas como técnico em telecomunicações em todo o período pleiteado, somente carregado pelo autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pelo empregador Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, carregado às fls. 28/30 e 149/151, que as atividades desenvolvidas pelo autor, de 08/03/1978 a 1988 cingiam-se a Efetuar a manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de comutação telefônica pública e associados; auxiliar no controle de desempenho técnico-operacional de sistemas de comutação; participar na elaboração e/ou reformulação de instruções, rotinas e/ou normas de operação e/ou manutenção de equipamentos de comutação telefônica; efetuar modificações técnicas em equipamento de comutação telefônica; controlar as condições ambientais das salas de equipamentos; testar material e equipamentos dos sistemas de comutação; participar da realização de inspeção técnica em sistemas de comutação; participar da instalação, ampliação, remanejamento e manutenção preventiva e/ou corretiva de centrais privadas de comutação telefônica - CPCTs e equipamentos associados, de acordo com sua área de atuação. Já nos períodos de 01/06/88 a 31/05/92, suas atividades consistiam em Coordenar a execução de inspeção técnica; orientar a confecção de lay-outs de circuitos elétricos e/ou eletrônicos; elaborar pareceres técnicos sobre instalação, aceitação de equipamentos e testes de sistemas de comutação; elaborar projetos de comutação, estudos para padronização de instalações, especificações de planejamento e projetos de diversos tipos de equipamentos telefônicos; particular de licitações para execução de projetos; controlar o desempenho técnico-operacional dos sistemas de comutação; coordenar a manutenção corretiva de placas de circuitos impressos e aparelhos de testes; supervisionar as atividades de distribuidores de estações telefônicas, cortes e remuneração de linhas; elaborar e/ou reformular instruções técnicas; elaborar projetos integrados de telecomunicações; analisar documentos e manuais técnicos e de fabricantes. E no último interregno, de 01/06/92 a 19/02/09, desempenhava as seguintes atividades: Controlar o desempenho técnico-operacional de sistemas de comutação; coordenar a execução e/ou elaborar estudos, normas, rotinas, instruções e pareceres técnicos sobre serviços de comutação; coordenar a execução e/ou realizar inspeção técnica em sistema de comutação; elaborar planos de trabalhos; efetuar a previsão e controle de material e pessoal; orientar na confecção de leiautes de circuitos elétricos e/ou eletrônicos de equipamento de comutação; coordenar a montagem e/ou executar placas de circuitos impressos para equipamentos eletrônicos; coordenar e/ou efetuar a manutenção corretiva de placas de circuitos impressos e aparelhos de testes de comutação; coordenar a montagem e/ou montar circuitos elétricos e eletrônicos; supervisionar, coordenar e/ou orientar, indiretamente, atividades de controle e/ou execução, referentes a distribuidores de estações telefônicas, cortes e remuneração de linhas, operação e manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos de comutação pública e associados, de acordo com sua área de atuação. Restou também registrado, naquele documento, a inexistência de fatores de riscos. Neste contexto, embora sinalizado pela autoria em sua peça inicial que o autor mantinha contato com eletricidade e ruído superiores aos permitidos pela legislação em vigor, nenhum destes elementos restou evidenciado pelo que constou do PPP. Ademais, a descrição da atividade não permite conclusão diversa, uma vez que não se aperfeiçoa à condição estabelecida pela legislação vigente à época do labor, mormente em relação àquela expressamente relacionada no Decreto 53.831, de 25.03.64, no subitem 1.1.8, pertinente à eletricidade, vez que sequer se constatou a presença do elemento insalubre (eletricidade). Em relação ao agente ruído, sequer restou consignada a presença do mesmo de forma nociva, sendo certo, ainda, que o referido PPP, não se bastaria a conclusão da insalubridade, em se tratando especificamente deste elemento físico, um vez que sedimentado o entendimento, segundo o qual, imprescindível a elaboração de laudo técnico para a aferição precisa da intensidade e tempo de exposição, sem o qual não se pode concluir pela especialidade. Registre-se, por fim, que a prova pericial produzida nestes autos, chegou à mesma conclusão (fls. 175/186). De fato, o laudo pericial descreve as rotinas do autor, segundo informações prestadas pelo mesmo e

confirmadas pelo representante da empresa periciada, quais sejam: interligar ponto de entrada da CPFL aos retificadores - tensão 127 VCA; interligar retificadores aos quadros de distribuição das centrais - tensão 48 VCC; distribuir energia para os terminais de clientes (par metálico) e realizar serviço de estanho (fls. 177). Nas avaliações ambientais, quanto ao agente químico fumos metálicos pelo uso de maçarico, afirmou ser a exposição ao agente nocivo apenas parcial, sem prejuízo à saúde e integridade do trabalhador (fls. 178). O mesmo se deu em relação ao elemento físico eletricidade (fls. 179). E em resposta ao quesito do autor acerca da presença de ruído nocivo no local, o perito respondeu categoricamente que não há (fls. 181 - nº 4). Inviabilizado, a todo modo, o reconhecimento da especialidade, a qual já se mostrava impertinente. Não é demais acrescentar que a irresignação do autor quanto ao laudo não merece prosperar, considerando que tanto ele quanto seu patrono estiveram presentes no momento da perícia, que se baseou, como já dito, nas informações prestadas pelo mesmo e confirmadas pelo representante da empresa, aliado à análise ambiental do local. Não encontrados, portanto, os agentes nocivos em patamar suficiente para configurar a atividade especial. Merece destaque que o interregno de 24/03/1975 a 30/12/1977, laborado para Standard Electrica S/A, não consta do PPP, mas foi considerado pela perícia judicial e pode ser, no caso, aceito por similaridade, máxime ante a indicação expressa do autor para que realizada somente na empresa Telefônica (fls. 113 - quarto parágrafo). III Neste diapasão, não sendo considerados os períodos pleiteados como atividade especial, somando o tempo de contribuição, tem-se que o autor totaliza 32 (trinta e dois) anos e 7 (sete) meses e 06 (seis) dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não atingido o lapso temporal exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88. VI ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita..P.R.I.

0014330-92.2009.403.6102 (2009.61.02.014330-1) - ARMANDO JOSE DE CARVALHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 388/389: Vista à parte autora a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011227-43.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias.

0000410-80.2011.403.6102 - DJ MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL
HOMOLOGO o pedido formulado pela União às fls. 221, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 215/218, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de DJ Móveis e Artefatos de Madeira Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 Cuida-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Ademildes Alves de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, computados os períodos de labor exercido em condições especiais de 01.08.1974 a 31.03.1975, de 01/04/1975 a 30/12/1976, de 01/06/1977 a 09/11/1980 e de 10/11/1980 a 29/02/1984, para Cabralia Pneus Ltda; de 01/06/1994 a 01/07/1997, para Serluma Transporte, Comércio e Representações Ltda; de 01/01/1985 a 31/05/1988, de 01/07/1988 a 31/08/1990, de 01/10/1990 a 31/03/1991, de 01/08/1991 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 31/12/1992, de 01/02/1993 a 28/02/1994, de 01/03/1994 a 31/05/1994, de 01/05/1998m a 31/08/1999 e de 01/11/1999 a 31/12/2009, para Posto Falcão (como autônomo), sempre na função de borracheiro. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Na instrução do feito, foram carreados o Procedimento Administrativo (acostado às fls. 208/232), bem como cópias da CTPS, CNIS, PPPs e Laudos Técnicos.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre do enquadramento pertinente as atividades exercidas como borracheiro no período de 01.08.1974 a 31.03.1975, de 01/04/1975 a 30/12/1976, de 01/06/1977 a 09/11/1980 e de 10/11/1980 a 29/02/1984, para Cabralia Pneus Ltda, onde apontada a presença de ruídos de 88 dB(A), patamar considerado insalubre, conforme se extrai do subitem 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, e 85 dB(A), após 18/11/2003 com o Decreto nº 4.882. Dos formulários mencionados e laudos que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, faz-se o correlato enquadramento na legislação da

época em que as atividades foram desempenhadas. Neste diapasão, computando-se como especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1974 a 31.03.1975, de 01/04/1975 a 30/12/1976, de 01/06/1977 a 09/11/1980 e de 10/11/1980 a 29/02/1984, para Cabralia Pneus Ltda, que convertido e somado ao período comum, tem-se que o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.5 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, até decisão contrária deste juízo.6 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

0008446-77.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FERRACINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria do Procedimento Administrativo de fls. 76/403, bem como da contestação juntada às fls. 404/438, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008726-48.2012.403.6102 - PAULO RICARDO CORDEIRO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/86: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0009949-36.2012.403.6102 - FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 142/148, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000199-73.2013.403.6102 - ROBERTO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 225/254, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 257/371, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000716-78.2013.403.6102 - VICENTE LEME DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 21/02/1985 a 31/10/1987, como pedreiro, e de 01/11/1987 a 01/11/1990, como auxiliar de rede, ambos para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto; de 01/11/1996 a 27/05/1998, como motorista, para Novasafra Comércio de Confecções Ltda; de 01/07/1998 a 14/01/2002, na função de serviços gerais, e de 01/07/2002 a 25/07/2012, como encarregado de produção, ambos para Binova Agro Industrial Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos somente formulários elaborados por algumas empresas: PPP às fls. 60/61 e 58/59 (não preenchido corretamente e faltando período). Todavia, quanto às demais nenhum documento foi apresentado, muito menos os laudos técnicos referentes a todos os períodos.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica,

devido indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0000814-63.2013.403.6102 - ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 130/157, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 128/129, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001072-73.2013.403.6102 - NEIDE MARIA DE SOUZA MUNIZ(SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 35/56, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003444-92.2013.403.6102 - LEDA MARIA MANGILE ANDRE X ARNALDO ANDRE X OLGA MARIA DA SILVA PELLEGRINI X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juíz.

0003623-26.2013.403.6102 - BENEDITA DA SILVA SELERI(SP255763 - JULIANA SELERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Benedita da Silva Seleri em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, a exclusão de seu nome na relação de inadimplentes junto à SERASA. Esclarece que, em 22.04.2010, firmou Contrato de Crédito Consignado, sob o nº 21.2946.110.0001592-05, no valor de R\$ 3.580,00, a ser pago em 28 parcelas mensais no valor de R\$ 171,50. Afirma que, em fevereiro de 2012, passou a receber em sua residência avisos de cobrança informando a existência de parcelas que não teriam sido pagas. Aduz que compareceu à agência da CEF para mostrar que estava perfeitamente em dia com suas obrigações, obtendo a informação de que não deveria se preocupar, pois seria dada baixa no débito. Salaria que a ré não providenciou a baixa, pois teve seu crédito negado ao efetuar uma compra, em razão de restrições em seu nome. Observa, ainda, que, irredignada, dirigiu-se à SERASA e obteve a informação de que seu nome estava inserido no rol dos maus pagadores devido ao contrato firmado com a ré. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. De fato, a verossimilhança decorreria dos documentos carreados aos autos, especialmente as cópias trazidas às fls. 13/21, 22/25 e 35/38 volvidas, respectivamente, ao aviso de cobrança, ocorrido em fevereiro/março/abril de 2012, das parcelas vencidas em 07/06/2010 a 07/05/2011; à inclusão do nome da autora na SERASA em junho de 2012, bem como os comunicados da SERASA em março/abril/setembro de 2012 e a comprovação do débito das referidas parcelas em atraso do consignado empréstimo bancário no valor de R\$ 171,50 na aposentadoria da autora, tudo relativo ao contrato de crédito consignado caixa nº 21.2946.110.0001592-05 (fls. 26/32). Desta forma, possível evidenciar-se no caso a aparência do bom direito. Outrossim, quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistiria na manutenção do nome da autora na SERASA por valores já pagos. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a antecipação de tutela para a exclusão do nome da autora na SERASA com relação aos referidos débitos. Oficie-se à CEF para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 3. Cite-se a ré. Em sendo arguidas preliminares, vista à autora. Intimem-se.

0003657-98.2013.403.6102 - JARBAS SOARES DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0003868-37.2013.403.6102 - MARINA VITÓRIA BRITO SANTOS DE SOUZA X CLEMILDA BRITO SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o

presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0003952-38.2013.403.6102 - KELVIN FILIPE VIEIRA BARBIZAN(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003801-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000485-37.2002.403.6102 (2002.61.02.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 218, na presente ação movida em face de Ademar Benedito Bernardino de Oliveira e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória acostada na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0001545-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS MATIAS(SP322457 - JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO)

Fls. 77/78: Vista à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0005747-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOTA ELETRICA RIBEIRAO PRETO EIRELI X RELVES BORGES MOTA

Fls. 93/95: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo a exequente requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0006309-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Fls. 45/46: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo a exequente requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007218-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Fls. 75/77: Fica a CEF autorizada a se apropriar de todos os valores constrictos no detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0008421-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DE PAULA E SILVA X MARIA ROSANE PORFIRIO E SILVA
Fls. 65/66: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo a exequente requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANT ANA
Fls. 53/62: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009812-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO ALVES X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES
Fls. 64/67: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo a exequente requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009731-08.2012.403.6102 - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dia-Frag Indústria e Comércio de Motopeças Ltda, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, hora extra, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 26/84). Concedida a liminar para suspender a exigibilidade de parte das referidas verbas (fls. 86). A impetrante atravessou petição informando a interposição do Agravo de instrumento (fls. 95/111). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, além de indevida a impetração contra lei em tese. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnando pela improcedência da ação (fls. 114/145). Decisão do agravo de instrumento que negou seguimento ao presente recurso (fls. 147/151). Manifestação da impetrante (fls. 154/165). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 167/168). É o relatório. DECIDO. I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confirmam-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental

em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp

365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...) VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo

de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)II In casu, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: hora extra, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado. Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório. III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabe maiores digressões acerca do ponto. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 14/12/2012 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN),

constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Confirmando a liminar concedida em parte com relação às verbas: aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006686-74.2004.403.6102 (2004.61.02.006686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006685-0)) SERGIO WALDIR SERON(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011570-25.1999.403.6102 (1999.61.02.011570-0) - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP031066 - DASSER LETTIERE E SP031066 - DASSER LETTIERE)

Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO

Fls. 267/268: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo a exequente requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007776-54.2003.403.6102 (2003.61.02.007776-4) - MARIA IRENE DE PAULA GONCALVES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA IRENE DE PAULA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do juízo, às fls. 207/209, tendo em vista o pagamento realizado pela executada às fls. 195/198 e 213/215, em conformidade com aqueles, e como

corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Irene de Paula Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 197, 198 e 215 em nome da parte e do subscritor de fls. 223/226, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Fls. 329/332: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Fls. 160/161: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo a exequente requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 696

ACAO CIVIL PUBLICA

0310470-74.1990.403.6102 (90.0310470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X WALTER SGOBBI(SP010935 - JOSE ALVES DE CASTRO)

Tratam-se estes autos de Ação Civil Pública, distribuída inicialmente à extinta 3ª Vara Judicial Federal local, aos 16.11.1989, e redistribuída a este juízo, aos 26.05.2011, movimentada pelo Ministério Público Federal em face de Walter Sgobbi e Porto de Areia Walter Sgobbi, com o fito de ver condenados os réus ao pagamento de indenização por danos ecológicos por eles causados. Às fls. 75, foi deferida prova pericial requerida pela autoria, para cuja elaboração do laudo nomeou-se às fls. 115 o expert Dr. Ivens Benedito Bloch Telles Alves, sendo sua proposta dos valores dos honorários, estabelecida em 6,5 salários mínimos, aceita pelo MPF às fls. 121 e aprovada pelo juízo na decisão de fls. 122, que decidiu que a quantia será paga a final pelo vencido. Outro despacho no mesmo sentido às fls. 218. Laudo carreado às fls. 124/154. Julgado procedente o pedido do MPF (fls. 221/225), subiram os autos em razão de recurso de apelação, que restou negado seu provimento. Com a baixa dos autos, o ilustre profissional atravessou petição às fls. 331/332, pugnando pelo recebimento dos honorários. Conforme já assentado em outras vezes, os honorários periciais deverão ser suportados pela parte vencida, conforme preconiza o art. 27 do Código de Processo civil, podendo o profissional nomeado, no caso de não-pagamento espontâneo pelo executado, e se assim for do seu interesse, ingressar com a ação própria visando à execução do que lhe é devido, lastreado no título executivo judicial que se formou nestes autos em seu favor. Outrossim, tornem os autos ao Ministério Público Federal, autor desta ação, para que indique quem deverá figurar no polo passivo desta demanda, vez que a providência lhe compete, devendo ainda se manifestar nos termos do art. 475-J do CPC. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007770-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 30, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004647-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ADRIANO CESAR LACERDA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Equivocado o pedido de fls. 187, vez que já homologada a desistência às fls. 180 com o trânsito em julgado às fls. 182. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES
Cite-se o requerido CARLOS ALBERTO GOMES - brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 758.232.336-04, residente e domiciliado na Rua João Martins de Andrade nº 150, Bairro Nova Jaboticabal, na cidade de Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.334,96 (onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), posicionada para o dia 25.02.2010, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0006587-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES

Ante o teor da certidão de fls. 114, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS

Ante o teor da certidão de fls. 68, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002512-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA COELHO

Ante o teor da certidão de fls. 50 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Fls. 62: Defiro. Cite-se o requerido CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA - brasileiro, casado, portador do RG nº 35.019.212-1-SSP/SP e do CPF/MF nº 299.779.888-46, residente e domiciliado na Rua Soldado Reginando nº 984, Centro, na cidade de Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 27.605,39 (vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionada para o dia 05.03.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0003438-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO LAURINDO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias seu pedido de fls. 27, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 18. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003976-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARO FLORENCIO DA SILVA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Fls. 69: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 29.616,51 (vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), posicionado para janeiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e

no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu. Int.-se.

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

Ingressou a Defensoria Pública da União nos autos às fls. 24 patenteando a defesa da requerida e pugnando por sua intimação pessoal para apresentação dos embargos monitórios. Contudo, sem ser devidamente intimado aquele órgão público, para promover a defesa da ré, proferiu-se sentença às fls. 29, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Ante o exposto, declaro nulos todos os atos subsequentes à juntada do mandado citatório às fls. 26/27, devendo os autos ser remetidos à DPU, para o quê de direito, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Intime-se o embargante para efetuar o depósito relativo aos honorários periciais no valor indicado pela perita às fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, intemem-se as partes para os termos do despacho de fls. 74. Int.-se.

0009199-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO TURATTI(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Recebo os recursos de apelação da autora-embargada (fls. 71/84) e do réu-embargante (fls. 85/103) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000998-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBINSON CARDOSO

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES

Citem-se os requeridos, abaixo qualificados, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.189,41 (vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. TIAGO GIGLIO RODRIGUES - brasileiro, portador do CPF nº 263.773.808-10; JESUS ROBERTO RODRIGUES - brasileiro, casado, CPF nº 549.220.038-00, e MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES - brasileira, casada, CPF nº 164.038.398-02, todos residentes e domiciliados na Rua Humberto Ortolan, 450, apto. 13, Centro, Sertãozinho. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0003633-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES

Cite-se a requerida VALDETE FERREIRA SOARES - brasileira, casada, portadora do RG nº 14.742.642-SSP/MG e do CPF/MF nº 366.948.748-47, residente e domiciliada na Avenida Antonio Caetano Casaletti, nº 310, Sto. Antonio, na cidade de Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.093,57 (dezesesseis mil, noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), posicionada para o dia 12/04/2013, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via

desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 361: Defiro a parte autora, vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int-se.

0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4) - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca da informação e documentos juntados pelo INSS às fls. 239/245.Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 234 à E. 9ª Turma do TRF-3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Fls. 342: Não vislumbro nenhum óbice a que pessoa analfabeta não possa efetuar o levantamento de quantia que lhe pertence junto ao banco pagador, que deverá adotar as cautelas esperadas ante a peculiaridade do caso, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de alvará. Assim, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

0009020-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9)) GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA - ME(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP141129 - FERNANDO GALVAO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 194: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012148-17.2001.403.6102 (2001.61.02.012148-3) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA X S/A STEFANI COML/ X STEFANI MOTORS LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Dê-se vista destes autos ao correquerido SEBRAE.Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000894-13.2002.403.6102 (2002.61.02.000894-4) - JOSE GAIA FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista do mesmo fora de secretaria.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0004617-40.2002.403.6102 (2002.61.02.004617-9) - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Dê-se vista destes autos ao correquerido SEBRAE.Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004883-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004883-8) - MACOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Dê-se vista destes autos ao correquerido SEBRAE.Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao

arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009307-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009307-0) - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/448: Indefiro, vez que a presente execução dependerá apenas de simples cálculos aritméticos e singela atualização daqueles já elaborados pela contadoria deste juízo às fls. 410/410, quando da concessão do benefício, cuja implantação foi noticiada às fls. 421. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008783-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008783-8) - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 385/387), em seu duplo efeito. Ante a apresentação das contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação da autoria (fls. 412/424) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o 4º parágrafo de fls. 399.Intimem-se e cumpra-se.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 3º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 475/481) em seu duplo efeito.Contrarrazões do INSS às fls. 483/488.Em não sendo interposto recurso pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3) - CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias acerca do pedido da Fazenda Nacional às fls. 371.Int.-se.

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 357/367 (Autor) e de fls. 369/374 verso (Ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista as partes para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0000610-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000610-5) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 242: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se e cumpra-se.

0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5) - CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 262/269 (Autor) e de fls. 271/274 (Ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista as partes para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0004141-21.2010.403.6102 - DERCILIO ROCHA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 424.Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 437/456) em seu duplo efeito.Ante a apresentação das contrarrazões pelo Réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004177-63.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP084934 - AIRES VIGO) X JOSE ZANCANELA - ME(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
Recebo os recursos de apelação das requeridas Biosev (fls. 840/863) e José Zancanela (fls. 868/886) em seu duplo efeito.Contrarrazões do INSS às fls. 889.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 538/543) em seu duplo efeito.Contrarrazões do INSS às fls. 546.Decorrido o prazo para interposição do recurso previdenciário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se a Corregedoria Regional informando sobre o arbitramento em dobro dos honorários do Sr. Perito, conforme estabelecido na Resolução 558-CJF. Instrua-se o indigitado ofício com cópia da decisão de fls. 550. Recebo os recursos de apelação de fls. 562/584 (Autor) e de fls. 588/591 (Ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista as partes para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0007229-67.2010.403.6102 - JOAQUIM DONIZETE GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação de fls. 243/262 (Autor) e de fls. 264/270 (Ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista as partes para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 223/239), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 259/282) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0009306-49.2010.403.6102 - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Evidenciado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Perito Jarson Garcia Arena (fls. 380/391), cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução 558/2007, a qual estabelece em seu artigo 3º, 1º as seguintes diretrizes: na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral.2. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se na análise qualitativa e quantitativa possíveis das atividades desempenhadas pelo autor na cidade de Sertãozinho, exigindo maiores despesas como combustível para o deslocamento, dentre outros, arbitro seus honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor

Regional. 3. Recebo a apelação do INSS (fls. 413/4251) apenas em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, CPC.4. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.5. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/537. O laudo apresentado pela empresa Rápido DOeste Ltda. (fls. 321/325, complementado às fls. 503/511) estabelece itens mínimos para a comprovação ou não da exposição ao risco, acerca da atividade desempenhada pelo seu empregado, não havendo a necessidade de individualização desse documento. Portanto, o laudo carreado condiz com o cargo de motorista, especificando as atividades desenvolvidas dentro da empresa, avaliando os riscos físicos, com a dosimetria detalhada de ruídos, suficientes a analisar a sua condição de trabalho. Quanto à empresa Cerâmica São Pedro Ltda., verifico que a perícia direta se mostra inviável, ante à sua extinção, conforme noticiado às fls. 468/471. Diante disso, esclareça a autoria como pretende demonstrar a especialidade do período trabalhado em tal empresa. Ainda, ante a necessidade de apresentação de laudos técnicos que comprovem o labor especial exercido na empresa Distribuidora de Bebidas Ouro Verde Ltda, determino a notificação da empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, à qual foi incorporada (fls. 481/490), no endereço apontado pela autoria às fls. 468/471, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(ais) do período trabalhado na extinta empresa, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO, dentre outros, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, em caso de recusa, à aplicação de multa prevista no art. 58, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 151/152. Cumpra-se. Intimem-se.

0000738-10.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN)

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 462/480) no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os trabalhos realizados pelos peritos: Dra. Ana Paula Fernandes (fls. 188/203) e Cláudia Carvalho Rizzo (fls. 246/254), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 282/289) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verificado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Perito, cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução nº 558/2007, a qual estabelece em seu art. 3º, 1º as seguintes diretrizes: na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se apenas ao exame físico do autor, nas dependências deste Fórum, não exigindo maiores despesas com o deslocamento, combustível, pedágio, dentre outros, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. 2. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 243/245) e do INSS (fls. 248/257), apenas no efeito devolutivo. 3. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. 4. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0001220-21.2012.403.6102 - OSVALDO BERNARDES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 421/425) apenas em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 159/169), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia de segurança (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 192/197) e do INSS (fls. 199/221) apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001339-79.2012.403.6102 - LAIRTON MOREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 121/128) e do INSS (fls. 130/138) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002408-49.2012.403.6102 - DANIEL CLAUDINEI GRENGE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 245/250) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003806-31.2012.403.6102 - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/334. Verifico que, quanto à empresa Mobibe Indústria de Móveis Jardinópolis Ltda., a perícia direta se mostra inviável, ante a não localização da empresa no endereço indicado nos autos (fls. 287/288). Diante disso, esclareça a autoria, no prazo do 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do período trabalhado em tal empresa, atentando-se para os balizamentos traçados no despacho de fls. 326, acerca da produção da prova por similaridade. Ademais, cumpre consignar que, por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, foi determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor/segurado tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentem eventual(is) laudo(s) técnico(s) pertinente(s) à(s) função(ões) exercida(s) pelo mesmo, uma vez alegada a existência de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril suscetíveis de causar danos à saúde ou a integridade física. E, tão logo juntado(s) aos autos, encaminham-se cópia deste(s) documentos(s) à agência previdenciária responsável para que promova a reanálise do benefício pretendido, considerando o teor destes. Tal providência se deve ao fato da extrema dificuldade probatória que se verificou acerca do ponto nesta Subseção Judiciária, aliado ao pouco interesse dos profissionais cadastrados na realização da prova técnica nestas empresas, ante a baixa remuneração estabelecida pela Resolução do CJF (nº 558), fato evidenciado em vários processos, onde houve recusa de peritos técnicos nomeados. Fls. 341/343. Ciência às partes. Int.-se.

0003887-77.2012.403.6102 - BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 168: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a suspensão do prazo certificado às fls. 155 em razão dos trabalhos inspeccionais realizados por este Juízo entre os dias 08 e 12 de abril de 2013. Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 157/167) em seu duplo efeito. Ante a apresentação das contrarrazões pela autoria (fls. 168/175), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005667-52.2012.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 404/408) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005874-51.2012.403.6102 - LUCIANO LUIZ DIAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 223/227. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006846-21.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PEREIRA ALVIM INFORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X MACHADO LIMA CORTE E DOBRA DE ACO LTDA
Fls. 141/142: Aguarde-se pelo prazo requerido pela ré. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se o 3.º volume destes autos. Fls. 328/392, 393/440 e 516/642. Ciência às partes. Fls. 441/511. Esclareça o autor acerca da informação trazida pela empresa Civil Obras Construções Ltda., de que não tem qualquer relação com a empresa Goyana, apontando erro nos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Fls. 512/515 e 644. Oficie-se à comarca de Brumado/BA, com urgência, informando a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando, portanto, isento do pagamento das referidas custas. Int.-se.

0003394-66.2013.403.6102 - JANDIRA MOREIRA MARCILIO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, devendo requerer o quê de direito em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)
Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 319/321) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004041-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
Equivocado o pedido de fls. 55, vez que nada há a executar neste feito. Assim, tornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003232-71.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-41.1999.403.6102 (1999.61.02.012720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DISMEC COML/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a

seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3)) CRISTIANO RASABONI(PR058355 - ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM Fls. 02/168: Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

1. Não assiste razão à executada Maria Inez de Avelar em seu petítório de fls. 331/359, na medida em que indiscutível a responsabilidade dos herdeiros até as forças de sua herança, incumbindo-lhes, conforme preconiza a Lei (art. 1.792, Código Civil), provar o excesso da execução, comprovando o valor dos bens herdados. 2. Consoante a documentação trazida às fls. 361/365, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 326/328, relativamente aos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, face a sua impenhorabilidade, a teor do artigo 649, IV, do CPC, bem como do banco do Brasil, tendo em vista que ínfimo o seu montante. 3. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, inclusive para se manifestar nos termos do 3º parágrafo de fls. 325.4. Cumpra-se e intime-se.

0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Fls. 355/358: Manifeste-se a CEF em cinco dias.Int-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Fls. 56: Citem-se os executados, abaixo relacionados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instrua-se com cópia da inicial. JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME (na pessoa de seu representante legal) inscrita no CNPJ sob o nº 10.532.634/0001-49 e JAIR DALMASO FERREIRA - brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 11.915.285-SSP/SP e do CPF nº 135.733.428-17, com endereço na Rua Guanabara nº 594, Bairro Jardim Bele Vista, Serrana/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP.

0002611-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DONIZETH FERRE DE OLIVEIRA

Fls. 56: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação da parte ideal pertencente à executada dos imóveis descritos às fls. 17/18, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para os termos do 2º do art. 655, do CPC. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Cajuru/SP. Instrua-se com cópia de fls. 17/18. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Cajuru/SP.

0006275-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Defiro a dilação do prazo requerido às fls. 39 pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0006562-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACYR APARECIDO PAULUCCI

Defiro a suspensão requerida às fls. 41 pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas. Int.-se.

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Dê-se vista à exequente do expediente e certidão juntados às fls. 47/48, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0009079-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE PAULA

Fls. 43: Cite-se a executada MARIA DO CARMO DE PAULA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 16.554.484-SSP/SP e do CPF nº 048.562.858-90, residente e domiciliada na Rua Q nº 1.123, Orlandia/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

0000315-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA FONSECA

Fls. 54: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003535-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXYEL APARECIDO CARVALHO MIRANDA

Cite-se o executado MAXYEL APARECIDO CARVALHO MIRANDA - brasileiro, casado, portador do RG nº 34.589.435-2-SSP/SP e do CPF nº 213.903.198-90, residente e domiciliado na Rua Paschoal Prati nº 123, Jardim Santa Marta, Sertãozinho/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta

decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0003568-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA
Cite-se o(s) executado(s), abaixo qualificado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 60/64, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - brasileiro, vigilante, casado, portador do RG 23.745.870-6 -SSP/SP e do CPF nº 145.500.218-61, e ROSEMARY APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, solteira, portadora do RG nº 19.267.233 SSP/SP, e CPF nº 109.088.258-03, ambos residentes e domiciliados na Rua Antonio Rettondim, nº 101, Residencial Jaboticabal, em Jaboticabal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0003570-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA
Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 16/20, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA - brasileira, casada, portadora do RG 26.677.617-6-SSP/SP e do CPF nº 172.282.358-51, residente e domiciliado na Rua Alzira de Freitas, nº 23, Nova Pontal, Pontal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA
Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 19/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA - brasileira, casada, portadora do RG 19.727.525-SSP/SP e do CPF nº 085.242.698-47, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, nº 1265, Centro, Pontal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

0003644-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES
Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 19/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ANA PAULA VERONEZE GONÇALVES - brasileira, casada,

portadora do RG 44.088.930-3-SSP/SP e do CPF nº 306.881.818-48, residente e domiciliada na Rua Gustavo de Godoy, nº 527F, Centro, Monte Alto/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0013085-61.2000.403.6102 (2000.61.02.013085-6) - VILMA BATISTA DE SOUZA ANGOLA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X AGENTE ADMINISTRATIVA DO INSS POSTO BEBEDOURO

Assiste razão ao INSS em seu petitório de fls. 153, haja vista que as circunstâncias aviventadas pela impetrante às fls. 146/147 não guardam pertinência com o objeto dos autos, devendo a parte, se assim for do seu interesse, ingressar com ação própria na busca de seu desiderato. Assim, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0006665-06.2001.403.6102 (2001.61.02.006665-4) - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Troque-se a capa destes, abrindo-se o seu 2º volume.Fls. 247/251: Dê-se vista à impetrante, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0008446-92.2003.403.6102 (2003.61.02.008446-0) - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Fls. 469: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Int-se.

0002560-44.2005.403.6102 (2005.61.02.002560-8) - EMILIA BARILLARI DE BARROS(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CORONEL DA 5a. CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - CSM

Fls. 106 e 110: Manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0005779-21.2012.403.6102 - USINA BAZAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo o recurso de apelação da impetrada de fls. 263/265-verso, apenas em seu efeito devolutivo.2 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo.3 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007106-98.2012.403.6102 - FRANCISCA DA SILVA AMORIM(MA011036 - MARCOS AURELIO DA SILVA DE MATOS) X DIRETOR SIST COC EDUC COMUNIC S/C LTDA-INST ENS SUPERIOR COC(SP084934 - AIRES VIGO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/173, encaminhando-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se e cumpra-se.

0000805-04.2013.403.6102 - RAMAZINI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 227/247, apenas em seu efeito devolutivo.2 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo.3 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 -

DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada acerca da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 199vº), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada requerer, sendo os aludidos ofícios transmitidos, conforme se observa às fls. 209/210, não havendo, portanto, nesta fase da execução, previsão legal para acolhimento do pleito de fls. 215. Assim, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 620, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005490-98.2006.403.6102 (2006.61.02.005490-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BIGHETTI BENEDINI X UNIAO FEDERAL X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

Fls. 870: Defiro carga dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA (SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 124/132, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias sobre a proposta ofertada pelo executado e os documentos carreados às fls. 142/143. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino prossigam estes autos sob sigilo, ante a documentação coligida aos mesmos. Int.-se.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Aguarde-se pelo inteiro teor, com o trânsito em julgado, da decisão informada às fls. 985. Int.-se.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS (SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS
Ante a concordância da exequente acerca da proposta de parcelamento de fls. 178/180, aguarde-se pelo pagamento integral da dívida. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA (SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA
Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o quanto informado pelos executados às fls. 219/227. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0004900-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA
Fls. 68: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0005656-57.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO BATISTA (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BATISTA
Fls. 56: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0000251-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO
Esclareça a CEF seu pedido de fls. 47, em 5 (cinco) dias, tendo em vista o teor do detalhamento juntado às fls. 43/44, ocasião em que deverá requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000272-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSI ADORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSI ADORNI
Fls. 47: Defiro a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 794, III, do CPC, findo o qual deverá a Cef ser intimada, a fim de requerer o que de direito, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003863-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ FERNANDES
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 36. Após, intime-se o requerido WASHINGTON LUIZ FERNANDES - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 33.638.585-7-SSP/SP e do CPF nº 335.565.118-43, residente e domiciliado na Avenida Mogiana nº 89, centro, Sales Oliveira/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 13.227,03 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e três centavos), posicionada para 21.03.2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Nuporanga/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Nuporanga/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0005447-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado para a sentença proferida às fls. 41. Após, intime-se o requerido ADILSON AUGUSTO RIBEIRO - brasileiro, casado, portador do RG nº 32.742.530-1-SSP/SP e do CPF nº 283.690.918-81, residente e domiciliado na Rua Diva Lima da Silva nº 460, Residencial Ulisses Guimarães, Altinópolis/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 26.507,24 (vinte e seis mil, quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos), posicionada para 29/04/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Altinópolis/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Altinópolis/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

ALVARA JUDICIAL

0002541-57.2013.403.6102 - KAIO RAFAEL RODRIGUES PEREIRA - MENOR X CARMEN LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não assiste razão à executada Maria Inez de Avelar em seu petítório de fls. 331/359, na medida em que indiscutível a responsabilidade dos herdeiros até as forças de sua herança, incumbindo-lhes, conforme preconiza a Lei (art. 1.792, Código Civil), provar o excesso da execução, comprovando o valor dos bens herdados. 3. Consoante a documentação trazida às fls. 361/365, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 326/328, relativamente aos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, face a sua impenhorabilidade, a teor do artigo 649, IV, do CPC, bem como do banco do Brasil, tendo em vista que ínfimo o seu montante. 3. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, inclusive para se manifestar nos termos do 3º parágrafo de fls. 325. Cumpra-se e intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007822-38.2006.403.6102 (2006.61.02.007822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LUIZ CARLOS LEVADA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Embargante para que no prazo de cinco dias informe se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação interposto. Intime-se com prioridade.

0013289-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-79.1999.403.6102 (1999.61.02.012129-2)) ADEGA DA MOURARIA LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X WALCRIS DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique local e data de início dos trabalhos, nos termos do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 2. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência do local e data marcados

pelo Sr. Perito.3. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para o(s) embargante(s), e os últimos dez dias para o(s) embargado(s).4. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes.Intimem-se.Perícia designada para o dia 9 de agosto de 2013, às 9 horas, no escritório do Perito - R. Florêncio de Abreu, 1709, 3º andar, conj. 35, Ribeirão Preto/SP, tel. 3610-5974.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-28.2002.403.6126 (2002.61.26.001121-4) - SYDNEI TONIETTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do endereço informado pelo autor às fls.398/399, nomeio a Dra.FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para a realização da perícia médica, a realizar-se na residência do autor, cujo endereço foi informado previamente à perita ora nomeada, no dia 15/07/2013, às 09h30min. Fixo, provisoriamente, os honorários periciais no máximo da tabela constante do anexo I da Resolução CJF no.558/2007, devendo a secretaria providenciar a regularização necessária junto ao Sistema AJG.Faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8) - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Designo o dia 26/06/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Cite-se a ré no endereço fornecidoà fl. 38.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099986-06.1999.403.0399 (1999.03.99.099986-0) - PERCILIA DE LIMA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PERCILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.343/345 - remetam-se os autos ao Sedi para retificação no nome da autora, em conformidade com a cópia do documento acostado às fls.344, devendo constar Marilene Meneses Silva.Após, retifique-se o ofício precatório expedido às fls.336, dando-se ciência.Int.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001802-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001802-0) - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ANTONIO PIRES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003734-45.2007.403.6126 (2007.61.26.003734-1) - ORLANDO NUNES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCO MARTINS LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.282, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da ausência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme informado às fls.271, requirite-se a importância apurada às fls.274, em conformidade com a Resolução acima mencionada, que deverá ficar à disposição deste Juízo, nos termos do quanto manifestado pelo Representante do Ministério Público Federal às fls.320. Sem prejuízo, informe o curador do autor, na pessoa de seu patrono, se foi instaurado procedimento de ausência, indicando o Juízo. Em caso negativo, oficie-se na forma requerida às fls.320.Int.

0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005998-93.2011.403.6126 - BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BELINO CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003194-4) - IOLANDA DOS SANTOS TONELOTTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003241-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003241-0) - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8) - ARNALDO ROSA X SANTINA GUIARDI ROSA(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SANTINA GUIARDI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002046-07.2000.403.0399 (2000.03.99.002046-9) - RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0044815-30.2000.403.0399 (2000.03.99.044815-9) - OLIVEIRA LUIZ DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OLIVEIRA LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8) - ANTONIO CAVALLARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000292-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000292-0) - JORGE JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JORGE JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000596-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000596-9) - SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001456-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001456-9) - CLAUDIONOR OLIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 -

ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIONOR OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento e para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6) - LUIZ CARLOS PICONE(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS PICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001995-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001995-6) - MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002356-64.2001.403.6126 (2001.61.26.002356-0) - SEBASTIAO PIRES DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002377-40.2001.403.6126 (2001.61.26.002377-7) - ERCILIA SANTUCHE DAROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ERCILIA SANTUCHE DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003118-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003118-0) - JOSE SALADINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1838 - JANINE ALCANTARA DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE SALADINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6) - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JAIME APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012004-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012004-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0) - MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012830-60.2002.403.6126 (2002.61.26.012830-0) - ZILDA FERNANDES GUTIERRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ZILDA FERNANDES GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016462-94.2002.403.6126 (2002.61.26.016462-6) - EDEMIR ARMANDO ZAGRETI X MARILENE APARECIDA ZAGRETI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000335-47.2003.403.6126 (2003.61.26.000335-0) - GILMAR ANTONIO BONIFACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X GILMAR ANTONIO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000394-35.2003.403.6126 (2003.61.26.000394-5) - FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000864-66.2003.403.6126 (2003.61.26.000864-5) - JOSE DA SILVA LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001107-10.2003.403.6126 (2003.61.26.001107-3) - FRANCISCO FERREIRA ELOI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA ELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001117-54.2003.403.6126 (2003.61.26.001117-6) - PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001147-89.2003.403.6126 (2003.61.26.001147-4) - JOAO XISTO GAMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO XISTO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002693-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002693-3) - MIGUEL DE SA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MIGUEL DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003625-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003625-2) - JOSE MARIA GONCALVES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública

206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003668-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003668-9) - ARLINDO SIMOES DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ARLINDO SIMOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública
206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004211-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004211-2) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública
206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0) - JOSE ARNON NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005479-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005479-5) - ANTONIO GIANINI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública
206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005665-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005665-2) - DULCINEIA MARIA MARTINS GONCALVES(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DULCINEIA MARIA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública
206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007487-49.2003.403.6126 (2003.61.26.007487-3) - MIZAEEL FERREIRA BONFIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MIZAEEL FERREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública
206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009141-71.2003.403.6126 (2003.61.26.009141-0) - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS

SANTOS) X NOE JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009269-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009269-3) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000383-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000383-4) - MANOEL SILVINO FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MANOEL SILVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002483-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002483-7) - RANUSIA TOME DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X RANUSIA TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004129-42.2004.403.6126 (2004.61.26.004129-0) - CICERO SOARES MALTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO SOARES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004461-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004461-7) - JOAO OSVALDO GARBELINI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO OSVALDO GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004692-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004692-4) - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006290-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006290-5) - AYLTON GRAMATICO(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AYLTON GRAMATICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002352-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002352-7) - DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003023-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003023-4) - MARIA DE FARIA BUENO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA DE FARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004277-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004277-7) - DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006298-65.2005.403.6126 (2005.61.26.006298-3) - DEMILSON FERREIRA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DEMILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004234-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004234-4) - JAMIL MAIA - INCAPAZ X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAMIL MAIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005572-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005572-7) - ANTONIO RENOVATO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO RENOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º,

da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005972-71.2006.403.6126 (2006.61.26.005972-1) - SEBASTIAO ROSA DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002230-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002230-1) - JAIRO MEIRELES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JAIRO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003272-88.2007.403.6126 (2007.61.26.003272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) SANTIN FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004527-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004527-1) - ANTONIO GANDIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001785-92.2007.403.6317 (2007.63.17.001785-0) - NAIR SERGIO FUSQUINI(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NAIR SERGIO FUSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8) - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADAUTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública

206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002450-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002450-8) - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública
206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004547-47.2008.403.6317 (2008.63.17.004547-3) - FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública
206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000402-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000402-2) - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ISAIAS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública
206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001270-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001270-5) - NILSA PECA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSA PECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004182-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004182-1) - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública
206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública
206.Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000959-18.2011.403.6126 - GIOIETTA LUCHETTI GONZAGA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GIOIETTA

LUCHETTI GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001239-86.2011.403.6126 - JOSE CLAUDIO MALPICA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001852-09.2011.403.6126 - JOSE PUCCI X LUZIA GALERA PUCCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUZIA GALERA PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003390-25.2011.403.6126 - JOSE DONISETE PINAS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE DONISETE PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5459

MONITORIA

0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 500/504: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 819/821.Int.

0003771-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003771-0) - REINALDO SANTOS MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002065-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002065-2) - CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ante os esclarecimentos informados pela CEF à fl. 286 dos autos, dê-se ciência ao autor. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009989-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0) - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/380: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007289-78.2003.403.6104 (2003.61.04.007289-9) - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000063-85.2004.403.6104 (2004.61.04.000063-7) - WALDEMIL FELIX RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Fundação CESP, encaminhando-lhe cópia da sentença e da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que dê a esta integral cumprimento mediante a suspensão dos depósitos judiciais e a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe:1) as contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo participante (autor) no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;2) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício;3) os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial, em razão do pagamento do benefício de aposentadoria complementar, desde a sua concessão; e4) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador.Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma:a) subtrair o percentual obtido no item 4 da base de cálculo do Imposto de Renda;b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo;c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o início dos depósitos judiciais.Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR.Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao

exequente o levantamento do percentual apurado no item 4 e à executada a conversão da quantia remanescente em renda da União. Na hipótese dos depósitos terem sido feitos mediante incidência do percentual aludido no item 4, ao exequente caberá o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial. Int.

0001159-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001159-3) - SERGIO LUIZ MONTEIRO MARTINHO X LIGIA MARIA DE ANDRADE SILVA X AGOSTINHO ESTEVES CORDEIRO NETO X CESAR OLIVEIRA COLETTA X JOSE PAVIA X RONALD DE FARIA PEREIRA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Instância. Oficie-se à FEMCO, encaminhando-lhe cópia da sentença e da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que dê a esta integral cumprimento mediante a suspensão dos depósitos judiciais e a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe: 1) as contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo participante (autor) no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício; 3) os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial, em razão do pagamento do benefício de aposentadoria complementar, desde a sua concessão; e 4) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual obtido no item 4 da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o início dos depósitos judiciais. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao exequente o levantamento do percentual apurado no item 4 e à executada a conversão da quantia remanescente em renda da União. Na hipótese dos depósitos terem sido feitos mediante incidência do percentual aludido no item 4, ao exequente caberá o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial. Int.

0005807-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005807-0) - WALTER CONDE X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CLAYTON PEREIRA GONCALVES X EDISON MENDES X ALAMIR MATHIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ALFREDO GONZALEZ NETO X ALVARINO JORDAO DE FARIAS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência às partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001431-95.2005.403.6104 (2005.61.04.001431-8) - BASILIO MACHADO DE SOUZA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DECISÃO DE FLS. 359/359 Vº: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF para aclarar a decisão de fl. 351. Aduz a embargante haver omissão na decisão supramencionada, uma vez que não compete a ela proceder à baixa do protesto do título efetivado em nome da autora no respectivo Cartório, uma vez que dependo do pagamento de emolumentos. BREVEMENTE RELATADO. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ficou consignado na audiência de conciliação realizada em 16/09/2010, que a ré (CEF) procederá à exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros. Na

audiência em continuação realizada em 13/09/2012, de igual modo, restou determinada a expedição de ofício à CEF para que proceda à retirada dos nomes dos sócios da autora dos cadastros de inadimplentes. Ora! À evidência, as decisões supramencionadas determinaram a embargante que procedesse a retirada do nome dos autores de todo e qualquer cadastro de inadimplente, dentre os quais, se insere o protesto. Dessa forma, possível impedimento deveria ter sido argüido em momento oportuno, ou seja, por ocasião da realização do acordo em audiência. Assim, preclusa a matéria, não há de se cogitar em omissão da decisão proferida à fl. 351. Isso posto, rejeito estes embargos de declaração e concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das medidas necessárias no sentido de retirar o protesto efetivado em nome da autora e de seus sócios. Int.

000266-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000266-0) - LOURENCO OLIMPIO ALVES - ESPOLIO X IRENE RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BGN S/A(SP129656 - CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

Vista às partes do apontado às fls. 315/412. Após, voltem-me. Int.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)
Fls. 313/314: requeira o réu o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Vista às partes do contido às fls. 1566/245. Após, voltem-me.

0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4) - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 264: defiro. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação. Em igual prazo, esclareça, detalhadamente, a expedição de novo ofício como requerido. Int.

0003556-60.2010.403.6104 - EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito. Reconsidero a decisão proferida em audiência no quanto determinou a realização da prova pericial, eis que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito. Intimem-se e venham-me para sentença. Cumpra-se.

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009033-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 95/97. Int.

0008931-03.2010.403.6311 - ARNALDO CANDIDO DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
1- Recebo a apelação do réu, de fls. 209/212, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005048-53.2011.403.6104 - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

Fl. 91: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 90, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E

SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)

Manifeste-se o autor acerca das contestações no prazo legal. Int.

0005840-65.2011.403.6311 - DIEGO VALMOR CORREIA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: DIEGO VALMOR CORREIARÉ: UNIÃO FEDERALEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006976-05.2012.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora a situação atual do processo de renovação do CEAS. Prazo: trinta dias. Int.

0000580-75.2013.403.6104 - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0004936-16.2013.403.6104 - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR - ESPOLIO X IRACEMA HERVELHA PRIETO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora o Termo de Compromisso de inventariante de modo a comprovar sua legitimidade para representar o Espólio, sob pena de indeferimento. Prazo: trinta dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão o informado pelo exequente às fls. 680/682, providencie a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito nos autos referente aos honorários advocatícios em cumprimento o obrigação imposta nos autos. Int.

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 914/916: intime a CEF para obrigação do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0004906-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004906-6) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas ao autor, que se encontra em seu poder. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Estando garantida a execução, manifeste-se a CEF sobre a impugnação da autora às fls. 156/163.Int.

0010877-15.2011.403.6104 - MANOEL PARENTE MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL PARENTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da alegação do autor às fls. 122/127 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201232-36.1998.403.6104 (98.0201232-7) - GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E Proc. MARIA ELIZA ZAIA*A) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005028-77.2002.403.6104 (2002.61.04.005028-0) - ADELICIO DOS SANTOS X DARCY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009691-35.2003.403.6104 (2003.61.04.009691-0) - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008946-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008946-6) - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008382-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008382-2) - WALDEMAR FORTE X MARLENE DE OLIVEIRA FORTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença.Recebo o recurso de apelação do corrêu Banco do Brasil S/A em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298.Int.

0003659-33.2011.403.6104 - RICARDO WAGNER ROGATTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA JÚNIOR ajuíza a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos atos praticados no Processo Administrativo nº 11128.002.330/2010-08, de modo a assegurar o desembaraço aduaneiro do veículo descrito na D.I. nº 10/0144135-6. Segundo a exordial, o autor residiu nos Estados Unidos durante 15 (quinze) anos, quando em 2008, em razão da grave crise econômica ocorrida na economia internacional, decidiu retornar definitivamente ao Brasil. Nessa época, havia adquirido naquele país, da empresa MANHATTAN MOTORCARS, localizada em Nova York, o veículo novo, marca PORSCHE, modelo CARRERA 911, ano de fabricação 2008, para uso próprio, o qual tentou vender para um comprador na Alemanha, para onde o exportou. Contudo, em decorrência da não consumação do negócio, remeteu o veículo para o Brasil, submetendo-o ao regime comum de importação, mediante pagamento integral dos tributos. Relata o Autor que o automóvel chegou ao Porto de Santos em 21/02/2009 e após o registro da D.I. e recolhimento de todos os tributos, foi retido pela fiscalização a pretexto de ser submetido a procedimento especial de fiscalização previsto nos artigos 65 e 66 da IN/SRF nº 202/2002. Durante o trâmite do processo administrativo apresentou vários documentos comprovando a regularidade da operação, sem sucesso, pois os agentes fiscais lavraram o Auto de Infração nº 0817800/09963/10, visando a aplicação da penalidade de perdimento, embasado em meras suposições e presunções de falsidade de documento e falsas declarações do importador. Narra que ao final, a ação fiscal foi considerada procedente por decisão da autoridade aduaneira, que decretou o perdimento em evidente cerceamento de defesa ao proprietário do bem. Ressalta que o veículo é novo e nunca foi usado no exterior, razão pela qual teria se equivocado a fiscalização no entendimento de que o importador teria feito declarações falsas ao DECEX/SECEX visando obter o deferimento da emissão de licença de importação. A referida ação fiscal, afirma o autor, jamais poderia ter sido julgada em instância única pelo próprio Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, ou seja, a autoridade que procede a apreensão é a mesma que julga o feito. Notícia a designação de leilão do veículo. Com a inicial vieram documentos. A alienação pública restou suspensa por meio da decisão de fl. 212, contra a qual interpôs a União agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 288/290). Citada, a ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade do ato ora questionado (fls. 249/261). Sobreveio réplica. A União não se interessou pela produção probatória. Indeferido o requerimento de provas apresentado pelo autor, os autos vieram conclusos para sentença. Relatado. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, examino o mérito da causa. Na hipótese em apreço, cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da aplicação da penalidade de perdimento do automóvel de marca PORSCHE, modelo CARRERA 911, ano de fabricação 2008, em razão da qualificação do veículo importado como usado, de importação proibida, daí decorrendo também a conclusão da fiscalização aduaneira de que o importador incorreu em falsificação de documento necessário ao desembaraço da mercadoria. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66): Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado (...); A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Desta

forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprido destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da Constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios constitucionais invocados pelo autor, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira.Os documentos juntados comprovam que o autor foi devidamente intimado na pessoa de seu representante quando da lavratura do auto de infração (fl. 67), rendendo-lhe a oportunidade de apresentar, tempestivamente, defesa (fls. 80/117) e produzir provas.Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, além de devidamente fundamentada. Com efeito, a operação de importação em testilha está eivada de indicativos de vícios, os quais bem asseguram a legalidade da penalidade aplicada.O veículo automotor objeto do perdimento foi introduzido em território nacional amparado por documentos que não são suficientes para apartar a controvérsia apenas à dúvida sobre a definição de carro novo ou usado para efeito de ingresso no país.Observo ser curioso, não obstante o autor alegue ter residido por quinze anos no exterior, que a fatura emitida em seu nome na data de 8/12/2008, aponte como seu endereço, a Rua Marechal Floriano Peixoto, 835 - Guarujá/Brasil, e ao mesmo tempo customer ID BR-151-A.No mais, os seguintes trechos da autuação, os quais revelam instigantes contradições na operação levada a efeito pelo ora autor:[...] A fatura comercial de número MM.09.033 emitida pela empresa MM-USA TRADING INC tem data de 08/12/2009. Isso significa que o Sr. José Carlos Lisboa está afirmando que pagou cerca de 96% do valor total do automóvel, aproximadamente quinze meses antes do veículo ter sido entregue a ele. (fl. 69).[...] a empresa que emitiu a fatura comercial, MM-USA TRADING INC, está localizada em Miami, segundo consta na fatura, e a Manhattan Motorcars tem seu único endereço comercial em Nova York. Além disso, consta neste mesmo documento, abaixo do nome e logotipo da MM-USA TRADING INC, o nome da empresa MM-USA TRADING EUROPEAN WAREHOUSE, que poderia ser uma espécie de coligada da MM-USA TRADING INC, porém o endereço da empresa (MM-USA T. EUROPEAN WAREHOUSE) que consta na fatura, Mindelheimer Strabe, 21 - Pfaffenhausen/Alemanha, pertence a outra empresa, a RUF Automobile GmbH (empresa especializada em fazer melhorias, aperfeiçoamento em Porsches), segundo pesquisas realizadas. (fls. 69/70).[...] Pesquisando no site do Departamento de Estado da Flórida (o endereço da empresa que consta na fatura comercial é 8355 NW 54th Street - Miami/Flórida) que contém uma lista das empresas localizadas neste estado norte-americano, não há qualquer registro da empresa MM-USA TRADING INC (fl. 71).[...] o carro foi enviado para a Alemanha para ser vendido para uma companhia alemã, mas com a crise financeira, esta companhia desistiu do negócio. Esta alegação foge totalmente aos padrões de razoabilidade, pois, quem iria enviar um automóvel para ser vendido em outro país sem garantia de que o interessado em adquirir o veículo não iria desistir do negócio? (fl. 71). [...] o Sr. José Carlos Lisboa Jr ingressou em território suíço em 10/01/2009 e saiu em 20/01/2009 (segundo o interessado, sua viagem à Alemanha foi via Zurich). Foi anexada, também cópia de uma fatura emitida por um hotel na Alemanha em 13/01/2009, o que mostra que o Sr. José Carlos Lisboa estava na Alemanha em janeiro de 2009. Porém, se voltarmos às respostas do interessado a nossa primeira intimação, este afirmou: Paguei US\$ 85.484,00 no meu cartão de crédito e US\$ 3.466,00 em cash quando entregaram o carro para mim. Se os US\$ 3.466,00 só foram pagos quando lhe entregaram o automóvel, por que o Sr. José Carlos Lisboa foi à Alemanha em janeiro de 2009 se o veículo só foi embarcado, segundo consta no BL, em 21/12/2009 ? (fl. 71).[...] foram apresentados cópia do Certificado de Título do Veículo, que foi emitido em 10/10/2008, e o Flórida Vehicle Registration, ambos em nome do Sr. José Carlos Lisboa Jr., indicando, este último (documento), que o veículo foi emplacado, também, em 10/10/2008. Mas, se o veículo só foi entregue ao interessado em dezembro de 2009 quando este pagou os US\$ 3.466,00 restantes, como este veículo já havia sido registrado em outubro de 2008, além do estado da Flórida ter emitido o Certificado de Título na mesma data? É óbvio que a intenção do interessado, quando obteve o Certificado de Título e o Registro do Veículo em outubro de 2008 era o de usar o veículo nos EUA. Além disso, não é crível que depois de adquirir um automóvel (não um automóvel qualquer, mas um PORSCHE 911 CARRERA 4), o interessado não o tenha usado nos EUA, antes deste veículo ter sido enviado à Alemanha. (fl. 72).Nestes termos, os elementos de cognição existentes nos autos não convencem que o autor adquiriu o veículo objeto do litígio no exterior, com a finalidade específica de promover a importação ao Brasil, para onde transferiu seu domicílio. Até porque, tornou-se inquestionável que só trouxe o automóvel para cá em razão do insucesso em vendê-lo na Alemanha.Tampouco de que se trata de automóvel novo, porquanto, mostra-se pouco provável que o veículo tenha permanecido sem uso na Alemanha por mais de ano, embora Ruf Automobile GMBH afirme que o bem permaneceu em suas instalações onde passou tão somente por manutenção, ajustes e assistência técnica, e de lá saiu com cerca de 222 quilômetros rodados, a pretexto de testes. À luz do

disposto no parágrafo único do artigo 368 do C.P.C., as declarações da transportadora marítima Dachser Logística Inteligente (fl. 136) e da revendedora acima referida no sentido de se tratar de veículo em condições de novo, não prova esse fato nelas declarado. Agrega-se, igualmente, a esta situação a proibição prevista pela Portaria DECEX nº 08/1991: Art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. (Redação dada pelo(a) Portaria 235/2006/MDIC) Capítulo 87 - veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios. 8703 - automóveis de passageiros. a) somente serão admitidas importações de veículos novos; Na hipótese vertente, dos elementos apurados, vislumbra-se clara demonstração de que se cuida de veículo usado. De outro lado, quanto à alegação de vício no processo administrativo por ofensa ao devido processo legal, em virtude de julgamento em única instância, ressalto haver autorização expressa no art. 27 do Decreto-lei 1.455, de 07 de abril de 1976, no sentido de que as infrações sujeitas à pena de perdimento e descritas nos incisos I a XIX do Decreto-lei 37/1976 estão submetidas tão-somente à decisão em instância administrativa única. Essa norma não viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na forma definida pela Constituição Federal (inciso LIV e LV do art. 5º), na medida em que é assegurada a impugnação ao auto de infração (1º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/1976), como ocorreu no caso em análise. Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição não é, via de regra, aplicável na instância administrativa e, ainda que o fosse, não seria absoluto, porque mesmo na esfera judicial estão previstas exceções, como no caso do 3º do art. 515 do CPC, que permite o julgamento imediato da apelação na hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito pelo Juízo de primeiro grau, o que se justifica ante os princípios da celeridade e da efetividade. Esse, aliás, é o escopo da norma administrativa em apreço, ou seja, solucionar de forma mais ágil controvérsias envolvendo questões complexas como a apreensão de mercadorias e a cominação da pena de perdimento, viabilizando para tanto, sem descuido da justiça, o julgamento, em instância única, por autoridade hierárquica superior. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - DOLO - PENA DE PERDIMENTO SOBRE A PARTE NÃO DECLARADA - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 524 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1 - O artigo 105, inciso XII do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 514, inciso XII do regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e artigo 23, IV e parágrafo único do Decreto-lei 1.455/76 prevê como infração, que redunde em dano ao erário, a falsa declaração de conteúdo em importação. 2 - Afigura-se legítima a pena de perdimento aplicada pela autoridade impetrada, com amparo na legislação pertinente, diante da importação de mercadoria em fraude ao Fisco. 3 - Configurado o dolo, não tem lugar a aplicação da multa prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro. 4 - Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto, não há qualquer preceito constitucional que assegure o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Ademais, sempre haverá a possibilidade da parte valer-se da via judicial. 5 - No que se refere à parte da mercadoria que foi regularmente declarada, havendo o respectivo recolhimento dos tributos, não ocorre dano ao erário, motivo pelo qual não deve ser objeto de perdimento. 6 - Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 233421, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 23/03/2009, pág. 637) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO. PERDIMENTO DE MERCADORIA. JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMBARÇO. REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DA INFRAÇÃO. SUBFATURAMENTO NÃO ABRANGIDO NA FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. O julgamento das infrações sujeitas a pena de perdimento e descritas nos incisos I a XIX do art. 105 do Decreto-lei 37/1966 em instância administrativa única, pelo Ministro da Fazenda, não desrespeita os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tal como definidos pelo Texto Constitucional (inciso LIV e LV do art. 5º), na medida em que não há garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. Precedente do STF. 2. O delito de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque, seja em operação de exportação ou importação, previsto no inciso VI do art. 105 Decreto-lei 37/1966, prescinde do dolo e do prejuízo efetivo ao erário, pressupondo-se o dano pela conduta potencialmente lesiva à ação de fiscalização aduaneira. 3. O procedimento fiscalizatório tem início durante o regime especial de trânsito aduaneiro, não se afastando a infração porque a falsidade documental da fatura foi praticada quando da solicitação da concessão desse regime. 4. Inocorrência de subfaturamento, cuja prática, verificada concomitantemente à falsidade documental, implicaria na aplicação das penalidades correspondentes a amabas as infrações, consoante o art. 608 do Decreto 4.543/2002. (grifei)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200270080004609, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, DJ 08/10/2008) Tais motivos são suficientes para convencer que ao autor não socorre o direito postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fl. 212. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0011952-89.2011.403.6104 - IRACELI ODETE PASSOS DE OLIVEIRA X CAROLINA ODETE DOS PASSOS NEVES X ODETE DOS PASSOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES

AMARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RACELI ODETE PASSOS DE OLIVEIRA, CAROLINA ODETE DOS PASSOS NEVES e ODETE DOS PASSOS SANTOS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida à implantação e pagamento de pensão especial de ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63. Sustentam serem filhas de Manoel Eduardo Passos, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 12 de julho de 1984. Alegam que referida pensão foi deferida judicialmente nos autos do processo nº 88.0205439-8, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos, transitada em julgado. Que o benefício não foi implantado em favor do de cujus em virtude de seu falecimento no curso da ação. Assim sendo, pleiteiam a pensão especial na condição de filhas do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré ofereceu resposta pugnando pela improcedência do pleito (fls. 58/67). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Sem preliminares a serem dirimidas, e, sendo a matéria debatida nos autos de direito e de fato, não comportando dilação probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. A controvérsia cinge-se em saber do direito de as autoras, maiores, casadas e não inválidas, obterem a pensão especial concedida à Manoel Eduardo Passos, falecido em 12 de julho de 1984, a quem foi reconhecida em ação judicial a qualidade de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. Fundamentam o pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor e que nenhum óbice existe para que recebam a pensão militar. Em que pese a judiciosa posição do Exmo. Sr. Ministro do STF Marco Aurélio, no julgamento do MS 21.707-3/DF, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida ao de cujus, Sr. Manoel Eduardo Passos, considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da lei nº 3.765/60 que assim dispunham: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Note-se que a Lei 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar tão-somente sua viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha, situação não configurada na hipótese. Realizando-se, ademais, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nesse contexto, não mais se legitima a concessão do privilégio previsto na Lei 3.765/60 às filhas, em detrimento dos filhos varões que atingiram a maioridade civil. A prevalecer a tese da requerente estaríamos violando o princípio isonômico consagrado no texto constitucional atual. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionado pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível com a nova ordem. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR. PENSÃO. 1. A Lei nº 3.765/60, ao reconhecer o direito à pensão militar aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, dispensava às filhas maiores o mesmo tratamento dedicado aos incapazes e inválidos, e

não foi evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, além de consagrar genericamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, destacou: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.2. O art. 53 do ADCT, por sua vez, com relação aos ex-combatentes, em caso de morte, apenas prevê pensão à viúva ou companheira ou dependente (inciso III), deixando estreme de dúvida que somente aqueles que puderem ser considerados dependentes fazem jus à pensão, como efetivamente estabeleceu a lei nº 8.059/90.3. Assim, as filhas maiores de ex-combatentes não têm direito à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 39607 - DJU 25/06/2003 pág.: 191 - Juiz Luiz Paulo S. Araújo Filho)ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ART. 53, ADCT. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.242/63. Antes do falecimento da viúva do ex-combatente, inexistia direito à pensão especial para a filha maior casada, mas mera expectativa de direito. Com o advento da nova carta Constitucional, a Lei nº 4.242/63 não foi recepcionada, tendo o art. 53, III, do ADCT, inovado a disciplina sobre a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era dependente do instituidor ou da pensionista falecida. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 189430 - DJU 01/11/2000 pág.: 239 - Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra.5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS 200761040020522- TRF3-DJF3 CJ2 03/07/2009- PÁG. 32- Relator: Johonsom Di Salvo) Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as Autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0012007-40.2011.403.6104 - VALMIR DOMINGOS PRESTES DE SOUZA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA VALMIR DOMINGOS PRESTES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da consolidação do direito de propriedade passada em favor da ré, cancelando a retomada do imóvel e o registro da carta de arrematação/adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Requer, outrossim, a nulidade das cláusulas abusivas. Alega o autor, em suma, ter adquirido imóvel residencial por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré e, cujas prestações deixou de quitar em razão de desemprego. Em razão do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assevera, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a ré não observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/55. Intimado o autor a comprovar a alegada consolidação da propriedade do imóvel (fl. 57), juntou cópia da respectiva matrícula (fls. 60/62). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 63). Citada, a CEF juntou documentos (fls. 74/109) e contestou o feito (fls. 66/73). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Interpôs a autora agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Das razões expostas no petição inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências, tampouco, irregularidade do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço. Com efeito, o contrato firmado pela autora segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade

do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Equivocada, assim, a tese explanada na inicial, já que não houve, in casu, processo de execução extrajudicial deflagrada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Descabidas, portanto, as questões em torno das irregularidades no procedimento executório, tais como eleição unilateral do agente fiduciário e ausência de publicação de editais de leilão em jornal de ampla circulação. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319), pleno julgado em 24.4.02). No mesmo sentido, cito os seguintes julgados: AI 00136377620124030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO5ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Quanto à ausência de intimação pessoal, a cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 60/62 e a certidão de fl. 81, demonstram que o ex-mutuário foi pessoalmente intimado a satisfazer as prestações vencidas, porém, deixou transcorrer o prazo legal para purgar a mora. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciantes acerca da data designada para leilão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0012136-45.2011.403.6104 - ABENI LOGISTICA LTDA X NILO JOSE DE OLIVEIRA(SP190988 - LUCIANA TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA ABENI LOGÍSTICA LTDA e NILO JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar a nulidade do lançamento fiscal - Multa Proporcional, contido no auto de infração nº 0817800/42764/07 - Processo Administrativo nº 11128.009404-

2007-90. Requerem, outrossim, seja anulada a multa aplicada. Narra a inicial que os autores prestam serviços de assessoria e comércio exterior, tendo sido autuados solidariamente em procedimento especial de fiscalização lavrado contra a empresa Nova Aliança Comercial Importação e Exportação Ltda, empresa supostamente responsável por operações fraudulentas. Os autores insurgem-se contra a penalidade imposta, sustentando desconhecer qualquer prática de fraude pela empresa Nova Aliança. Com a inicial (fls. 02/35), foram apresentados documentos (fls. 37/238). Citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 251/256), pugnando pela improcedência da pretensão. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 545/546). Contra esta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. As partes não se manifestaram sobre a especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: (...) No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Com efeito, segundo o Termo de Verificação Fiscal, constatou-se no bojo do procedimento (fls. 267/278) que: DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (...) Os sócios foram localizados e conforme consta do Processo Administrativo 11128.004608/2005-14, declararam em síntese: que a Nova Aliança Comercial Importadora e Exportadora Ltda-ME era utilizada como empresa de aluguel; que a Comissária de Despachos ABENI Assessoria e Comércio Exterior Ltda e seu sócio Nilo José de Souza utilizavam a Nova Aliança Comercial Importadora e Exportadora Ltda-ME para fazer importações de terceiros, cujos nomes eram ocultados nas declarações aduaneiras; que o Sr. David Lopes recebia da ABENI Assessoria e Comércio Exterior Ltda quantia que variam entre R\$ 1.500,00 a R\$ 2.500,00, pelo aluguel da empresa, por cada Declaração de Importação registrada; que os recursos financeiros para o fechamento de câmbio das operações eram depósitos na conta bancária da Nova Aliança pelos verdadeiros importadores ocultos, a mando da ABENI Assessoria e Comércio Exterior Ltda; que a Nova Aliança Comercial Importadora e Exportadora Ltda-ME sempre importou mercadorias para terceiros, emprestando seu nome em troca de remuneração, etc. Em entrevista realizada na Alfândega do Porto de Santos, na data de 08/11/2004, conforme consta do Processo Administrativo 11128.004608/2005-14 o Sr. Nilo José de Oliveira, sócio da ABENI Assessoria e Comércio Exterior Ltda, confirmou as declarações prestadas pelos sócios da Nova Aliança Comercial Importadora e Exportadora Ltda - ME, ficando comprovada a interposição fraudulenta e a ocultação dos verdadeiros importadores nas operações de comércio exterior praticadas pela empresa. Em contestação (fls. 253), a União Federal ancora-se no fato de que: A empresa Nova Aliança não cumpriu as exigências da lei, o que levou à instauração do procedimento especial de fiscalização, contudo a empresa não foi localizada. Seu sócio apresentou declarações informando que a empresa Nova Aliança era utilizada como empresa de aluguel pelos autores, versão essa que foi confirmada pelo co-autor, Sr. Nilo (informação acima transcrita). Outrossim, saliente-se que, mesmo diante das declarações do Sr. Nilo, a responsabilidade fiscal foi imputada aos autores com base em ampla prova documental, levantada quando da realização do procedimento especial de fiscalização. Como se vê, segundo a imputação, estaria configurado que a empresa Nova Aliança agia sob a interferência da empresa Abeni Logística Ltda, sendo o seu sócio, Sr. Nilo José de Oliveira, o responsável pela intermediação das operações fraudulentas para encobrir o real adquirente das mercadorias. Nessas condições e considerando o material recolhido no curso das diligências fiscais, não se pode afastar, de plano, o enquadramento nas hipóteses dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto foi identificada, em processo administrativo, a comunhão de interesses para promover a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, mediante interposição fraudulenta. Além disso, o ato administrativo questionado reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, cujo afastamento exige avaliação aprofundada mediante produção de provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados, com fulcro no 4º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000415-62.2012.403.6104 - SUNTRANS LOGISTICA BRASIL LTDA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010747-88.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA MANOEL DE OLIVEIRA X AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
SENTENÇAMARIA DE FÁTIMA MANOEL DE OLIVEIRA e AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da consolidação do direito de propriedade passada em favor da ré. Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré e, cujas prestações deixaram de quitar em razão de graves dificuldades financeiras. Em razão do

inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Asseveram, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Sustentam que a culpa pela mora deve ser imputada exclusivamente à ré, que cobra valores acima do devido através da aplicação de juros capitalizados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/49. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 51). Citada, a CEF juntou documentos (fls. 75/124) e contestou o feito (fls. 55/74). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 126/128. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências, tampouco, irregularidade do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço. Com efeito, o contrato firmado pela autora segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Equivocada, assim, a tese explanada na inicial, já que não houve, in casu, processo de execução extrajudicial deflagrada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Descabidas, portanto, as questões em torno das irregularidades no procedimento executório, tais como eleição unilateral do agente fiduciário e ausência de publicação de editais de leilão em jornal de ampla circulação. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319), pleno julgado em 24.4.02). No mesmo sentido, cito os seguintes julgados: AI 00136377620124030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO⁵a TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao

Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Dificil, de outro lado, o acolhimento d alegação de anatocismo, quando na espécie fora pactuado o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas perante a instituição financeira e, após pagas apenas 02 (duas), quedaram-se inadimplentes os mutuários, conforme demonstra a requerida (fls. 79/85 e 108/110). Quanto à ausência de intimação pessoal, a cópia da matrícula do imóvel juntada à fl. 121 e o documentos de fls. 108/113, demonstram que os ex-mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer as prestações vencidas, porém, deixaram transcorrer o prazo legal para purgar a mora. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciantes acerca da data designada para leilão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0011811-36.2012.403.6104 - MARIA COLOSSI DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAMARIA COLOSSI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na habilitação e pagamento da pensão militar especial de ex-combatente, correspondente ao soldo de um 2º Tenente, prevista nos incisos II e III do artigo 53 do ADCT. Deduziu pleito antecipatório para que o pagamento se dê de forma imediata. Segundo a inicial, a autora, na condição de viúva de MANOEL DA SILVA, falecido em 02/11/1986, portador de diplomas, medalhas e certidões de mérito de guerra que atestam a condição de ex-combatente na II Guerra Mundial, requereu, por ocasião do óbito do marido, a pensão prevista na Lei nº 4242/63, pretensão indeferida porque recebia benefício previdenciário por morte, oportunidade em que foi levada a renunciar ao direito de receber a referida pensão militar. Relatou que o benefício foi revertido em favor de sua filha já falecida. Aduziu que por ser viúva de ex-combatente, requereu em 09/03/2006 e 14/03/2006, perante o Setor de Pessoal da Marinha do Brasil, o pagamento da pensão militar prevista no artigo 53, II e III, do ADCT, a qual não tem qualquer vínculo com aquela anteriormente requerida. Afirmou que o seu pedido restou indeferido em face da renúncia outrora manifestada em favor da filha, razão pela qual ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal, extinta sem resolução de mérito. Sustentou a autora que tendo sido comprovada a condição de ex-combatente do seu marido falecido, e preenchidos os requisitos na Lei nº 8.059/90, não existem óbices para que a viúva dependente possa requerer a qualquer tempo o benefício previsto no ADCT. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 17/47). Deferida a assistência judiciária gratuita, a ré foi previamente citada (fl. 49), oferecendo contestação (fls. 54/67). Suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, além de pugnar pelo reconhecimento da prescrição, sustentou que a requerente não faz jus a qualquer pensão militar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Dirimir uma questão de direito pertinente ao percebimento de uma pensão militar é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é devido ou não o benefício é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. A controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, nos moldes do artigo 53, II e III, do ADCT, em virtude do falecimento de seu marido, não obstante a renúncia apresentada em relação à pensão militar prevista no artigo 30 da Lei nº 4.242/63. Examinando a questão prejudicial arguida na contestação, verifico ter razão a União ao sustentar que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito. Nesse passo, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estatui, na espécie, o prazo quinquenal de prescrição, prevendo o seguinte: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Prevê, ainda, o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio (grifei). Destarte, tendo

havido a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeçará a fluir, agora pelo período de dois anos e meio.No caso dos autos, a petição inicial esclarece que a viúva requereu administrativamente, por duas vezes, em 06/03/2006 e 14/03/2006, a pensão especial de ex-combatente correspondente ao soldo de um 2º Tenente, de acordo com os incisos II e III, do ADCT.Tal pretensão restou indeferida em 17/04/2006 (fl. 30), configurando-se, assim, a negativa expressa por parte da Administração quanto ao direito postulado.Daí passou a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a propositura da ação judicial. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 83/STJ. 1. (...) 2. Esta Corte entende que, indeferido o pedido de pensão na via administrativa, o requerente deve acionar o Judiciário no prazo de cinco anos, contados da data do indeferimento administrativo, sob pena de ver fulminada, pela prescrição, a pretensão referente ao próprio fundo de direito.3. In casu, como se depreende do acórdão recorrido, o indeferimento da pensão, na via administrativa, ocorreu em 18.9.2003, e a ação foi ajuizada em 2.10.2008, decorridos, portanto, mais de cinco anos; daí por que correta a decretação da prescrição da pretensão ao recebimento do benefício. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental agravo regimental, mas improvido.(STJ - EDARESP n. 196725 - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE 14/11/2012)Apesar disto, consta dos autos o protocolo da petição inicial da ação ordinária proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, em 10/03/2006. Tem-se, pois, por interrompida a fluência daquele prazo.Ocorre que a sobredita ação judicial, distribuída sob nº 2006.63.11.001822-5, foi extinta sem resolução de mérito por meio da r. sentença de fls. 42/44, publicada em 19/12/2007 e, ao que consta dos autos, não houve recurso. Sendo assim, transitou em julgado em janeiro de 2008, tendo a ora requerente, como bem observou a ré, a partir daquela data, o prazo remanescente de dois anos e meio para repropor a ação (art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42).Nessa linha, tendo a autora ajuizado a presente demanda somente em 14/12/2012, quando já decorrido mais de quatro anos da aludida extinção da ação judicial, o reconhecimento da prescrição é de rigor.Por tais fundamentos, acolho a prejudicial de mérito suscitada na contestação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).P. R. I.

Expediente Nº 7202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(Proc. CIRO CECCATTO E Proc. DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o noticiado à fl. 170, guarde-se a manifestação da União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005285-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005285-3) - PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X VALDETE BARBOSA MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da documentação juntada às fls. 410/411.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 387.Intime-se.

0005670-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005670-0) - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Deicmar S/A Despachos Aduaneiros Assessoria e Transporte às fls 573/575, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

A discussão nestes autos gira em torno de dois pontos, o primeiro refere-se a solicitação da autora para que o pagamento do seu débito ocorra de acordo com o disposto na Lei 11.941/09 (fls. 286/289), pois segundo o referido dispositivo legal haveria redução do percentual referente a multa e juros que incidem sobre o valor devido. Portanto, o que pretende a autora é que após o cálculo do débito nos moldes traçados na Lei 11.941/09, seja efetuada a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 49 e 51, que foram efetuados visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme determinado na sentença de fls. 235/241, nesta situação a autora entende que o valor a ser convertido seria inferior ao depositado nos autos, e em consequência pleiteia o levantamento da quantia excedente. Já o segundo ponto, refere-se a possibilidade de abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios da quantia remanescente que a autora levantará, caso a conversão em renda ocorra nos moldes da Lei 11.941/09, conforme pleiteado. Sendo assim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o requerido pela parte autora. Intime-se.

0006131-07.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl 78 - Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF às fls. 73/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PETICAO

0006115-53.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002432-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES)
Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 66/68, intime-se o executado (G. Matzner Eletrônica Eireli - EPP), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 177, que deferiu o abatimento dos débitos inscritos em dívida ativa em nome do exequente com o montante a ser requisitado em seu favor nestes autos, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o efetivo cumprimento da decisão, bem como informe o valor total que foi abatido, com o intuito de verificar a existência de eventual saldo remanescente a ser requisitado para pagamento. Intime-se.

0200991-67.1995.403.6104 (95.0200991-6) - CARMEM LUZIA DA SILVA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARMEM LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 103 e 108), adoto o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 96/100 para o prosseguimento do julgado. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

0205022-62.1997.403.6104 (97.0205022-7) - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X JESSICA LIMA VASQUES X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X NANCY LISBOA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LIMA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LISBOA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverão os beneficiários do crédito (Jéssica Lima Vasques e Nancy Lisboa Pereira) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029559-50.1999.403.6100 (1999.61.00.029559-8) - MIAMI COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X INSS/FAZENDA X MIAMI COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 415/424, tendo em vista que à fl. 399 informou que os depósitos efetuados pela executada satisfaziam o débito referente aos honorários advocatícios, bem como já houve a extinção da execução. Indefiro o postulado às fls. 407/409 no tocante ao desbloqueio do valor penhorado na conta corrente n 13-000442-8 do Banco 033 - Agência n 318, pois a ordem para o bloqueio foi determinada pela Vara Judicial de Cananéia. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006108-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006108-0) - TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Tornando-se infrutífera a localização de bens da empresa sucumbente, o requerimento de penhora sobre bens de seus sócios/administradores formulado pela União, encerra, na verdade, pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada. Contudo, à mingua de demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pressuposto estabelecido no artigo 50 do Código Civil, indefiro o postulado pela exequente. Nestes termos, diga a União sobre o prosseguimento da execução. Int.

0018739-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018739-3) - PAULO CRISTIANO SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO SILVA

Verifico que restaram infrutíferas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD (fls. 94/96) e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS (fls. 147/149). Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 152, concedendo, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004167-23.2004.403.6104 (2004.61.04.004167-6) - JACKSON FERREIRA DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JACKSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 157. Intime-se.

Expediente Nº 7204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205558-44.1995.403.6104 (95.0205558-6) - ANTONIO ROBERTO OGEA X DARKO KERSEVAN X REGINALDO DIAS SANTANA X MARCOS JOSE BRUNO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a inércia do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - EDESON DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Sem prejuízo, e considerando o noticiado à fl. 456, devolvo o prazo aos exequentes para que se manifestem sobre o despacho de fl. 453. Intime-se.

0202945-51.1995.403.6104 (95.0202945-3) - MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X ZETE DE ALMEIDA MARQUES X JAIR MARQUES BRAZAO X JOAO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X NICOLAU DE SANTANA KRUPENSKY X MARCOS ANTONIO SCHMIDT(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 436/442), bem como da guia de depósito de fl. 443 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 433 e 441, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 422/429, bem como sobre o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 434, bem como a documentação de fls. 435/440. Intime-se.

0200898-02.1998.403.6104 (98.0200898-2) - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X WALMOR FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 345, bem como do noticiado pela executada às fls. 325/327 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0208911-87.1998.403.6104 (98.0208911-7) - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 434/435) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008034-97.1999.403.6104 (1999.61.04.008034-9) - HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 243/244) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste sobre o postulado à fl. 385, pela Dra. Patrícia Burger no tocante a verba honorária. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8) - MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a exequente do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 306, dando-lhe ciência da documentação de fls 307/308 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 362, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 349/357, bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 365 e documentos de fls. 366/416. Intime-se.

0000791-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000791-0) - JOSE CARLOS FELIPE X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X JESUS DA SILVA X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X JOSE CARLOS DE FREITAS X JORGE PEREIRA MENDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 560. Intime-se.

0000801-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000801-9) - JOAO MOREIRA DE PAIVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE GILDO SANTOS X JOSE DA SILVA X JULIO EDESIO SEGOA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X JOAREZ GARCEZ VILETE X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MOREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO EDESIO SEGOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ GARCEZ VILETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 392, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 385/387. Após, apreciarei o postulado à fl. 391. Intime-se.

0002022-62.2002.403.6104 (2002.61.04.002022-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-49.1999.403.6104 (1999.61.04.001189-3)) ABILIO LUIZ ANTUNES X ALVARO NUNES X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABILIO LUIZ ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequêntes manifestaram concordância com a conta apresentada pela contadoria judicial (fl. 457). A Caixa Econômica Federal já efetuou o crédito nas contas fundiárias de Abílio Luiz Antunes e Ulisses José de Oliveira de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 436/438). No tocante a Álvaro Nunes a executada efetuou depósito em valor diverso do apurado pelo setor de cálculos, pois alega que no momento da elaboração da conta de liquidação a contadoria não abateu o valor já creditado em agosto de 2002, nos termos da LC 110/01 (fls. 439 e 450/453). Sendo assim, intime-se Alvaro Nunes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o alegado pela Caixa Econômica Federal, bem como em relação ao crédito efetuado. Indefiro o requerido à fl. 456, no tocante a expedição de alvará de levantamento, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Intime-se.

0002870-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002870-5) - PAULO DE JESUS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 256) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 251. Intime-se.

0005779-30.2003.403.6104 (2003.61.04.005779-5) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 225/226) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2) - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 315/316, em relação ao julgado ter fixado a taxa de juros moratórios em 6% ao ano já na vigência do Novo Código Civil, retornem os autos a contadoria judicial para que diga se o cálculo elaborado às fls. 305/310, para o exequente Sebastião Soares da Silva, observou este detalhe, pois consta a indicação à fl. 306 que foi utilizado a taxa de juros de 1% ao ano. Após, apreciarei o postulado pelo exequente às fls. 317/318. Intime-se.

0014932-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014932-0) - DELICIO SOARES DOS REIS X JOSE DOS SANTOS X JURACY CARLOS DE NOVAIS X WALTER ALVES PINHEIRO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DELICIO SOARES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY CARLOS DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Delicio Soares dos Reis do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 245/251), bem como do noticiado pela executada à fl. 244 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a prioridade de tramitação do feito, conforme determinado à fl. 214, item 1.Tendo em vista o noticiado às fls. 219/221, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item 4 do despacho de fl. 143, no tocante a liberação do valor incontroverso, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Ante o informado às fls. 217/218, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da Caixa Econômica Federal em relação aos extratos solicitados ao banco depositário.Na hipótese de não obter resposta da instituição financeira, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

0007098-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007098-0) - AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 152/153) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 7235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA
FLS. ():DEFIRO COMO REQUERIDO

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA
FLS. ():DEFIRO COMO REQUERIDO

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: MARIA MARLENE BERNARDO PROCESSO Nº 0011908-36.2012.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CORSA SEDAN, cor prata, chassi nº 9BGXL19607B149918, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DMX-1564, Renavan 893732583, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA MARLENE BERNARDO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 10/09/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fls. 19. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial,

salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/14 e os documentos do veículo, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 19/21).Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CORSA SEDAN, cor prata, chassi nº 9BGXL19607B149918, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DMX-1564, Renavan 893732583, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação.Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

000059-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA
Defiro o pedido da parte autora, conforme requerido. Intime-se.

000061-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON STRILLAZ BARBOSA
Defiro o pedido da parte autora, conforme requerido. Intime-se.

000064-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PRADO ALCANTARA
Defiro o pedido da parte autora, conforme requerido. Intime-se.

000065-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL
Defiro o pedido da parte autora, conforme requerido. Intime-se.

000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: WANDERLEI DA COSTA PEREIRA PROCESSO Nº 000073-17.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE, cor azul, chassi nº 9BD15802786103376, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa EBR-2470, Renavan 959433627, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de WANDERLEI DA COSTA PEREIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 19/06/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 17/02/2011, constituiu o devedor em mora através de protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/34. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no

pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls.10/15 e os documentos do veículo, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 43).Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE, cor azul, chassi nº 9BD15802786103376, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa EBR-2470, Renavan 959433627, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação.Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0000103-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FREITAS MIYAGUCHI
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI PROCESSO Nº 0000103-52.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor prata, chassi nº 9BGRX08X05G125101, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa AMB 9228, Renavan 837002176, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de BRUNO FREITAS MIYAGUCHI, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 01/07/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 30/06/2012, constituiu o devedor em mora através de protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/35. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/14 e os documentos do veículo, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 44). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor prata, chassi nº 9BGRX08X05G125101, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa AMB 9228, Renavan 837002176 que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int. DESPACHO DE FLS. (): Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 52/53), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA

Fls. 41: Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 36. Intime-se.

0000108-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES

BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS BORGES PROCESSO Nº 0000108-74.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 206, cor prata, chassi nº 9362AKFW96B064921, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DSB-7403, Renavan 882153978, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE DOS SANTOS BORGES, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 04/09/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 03/06/2011, constituiu o devedor em mora através de protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/34. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e os documentos do veículo, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 43). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 206, cor prata, chassi nº 9362AKFW96B064921, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DSB-7403, Renavan 882153978, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int. despacho de fls. (): Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/52), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000112-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000208-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANEI LOPES DA SILVA

BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: GILVANEI LOPES DA SILVA PROCESSO Nº 0000208-29.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi nº 9BFZF55P098386688, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa EGH7581, Renavan 1322229560, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de GILVANEI LOPES DA SILVA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 23/04/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 22/08/2012, constituiu o devedor em mora através de protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/39. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas

obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e os documentos do veículo, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 16).Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi nº 9BFZF55P098386688, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa EGH7581, Renavan 1322229560, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação.Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0000210-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBSON DA SILVA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.51), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000249-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAWA PIRAMO
Defiro o pedido da parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA PROCESSO Nº 0000310-51.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOLF 1.6 SPORTLINE, cor prata, chassi nº 9BWAB01J594021945, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa EFS 7494, Renavan 134956320, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/05/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 14/05/2011, constituiu o devedor em mora através de protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/35. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 e os documentos do

veículo, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 45).Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOLF 1.6 SPORTLINE, cor prata, chassi nº 9BWAB01J594021945, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa EFS 7494, Renavan 134956320, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação.Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ADILSON NUNES DOS SANTOS PROCESSO Nº 0000327-87.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILE FIRE, cor cinza, chassi nº 9BD15822524377113, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DGN 3980, Renavan 780427904, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ADILSON NUNES DOS SANTOS, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 02/10/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 09/07/2010, constituiu o devedor em mora através de protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/33. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 e os documentos do veículo, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 43). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILE FIRE, cor cinza, chassi nº 9BD15822524377113, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DGN 3980, Renavan 780427904, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0000344-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ALEX MARQUES DA CONCEIÇÃO PROCESSO Nº 0000344-26.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo CORSA CLASSIC, cor branca, chassi nº 9BGSB19E04B1881376, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DJB 4605, Renavan 826559166, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ALEX MARQUES DA CONCEIÇÃO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 08/09/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 07/05/2010, constituiu o devedor em mora através de protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/32. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas

obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/14 e os documentos do veículo, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 42).Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo CORSA CLASSIC, cor branca, chassi nº 9BGSB19E04B1881376, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DJB 4605, Renavan 826559166, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação.Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 36), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001222-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05X04T155979, ano e modelo 2004, placas DKV8551, RENAVAM 832155497, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de Milton Luis Fernandes, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 10/08/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/32. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/14 e o certificado de registro e licenciamento de fl. 18 comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 16). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05X04T155979, ano e modelo 2004, placas DKV8551, RENAVAM 832155497, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse

plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.DESPACHO DE FLS. MANIFESTE-SE A REQUERENTE SOBRE A CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA REQUERENDO O QUE FOR DE SEU INTERESSE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA REQUERENDO O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITODECISAO DE FLS. (): BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA PROCESSO Nº 0001577-58.2013.403.6104
Decisão: Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca EFFA, modelo RUIYI PIC, cor prata, chassi nº LKHNC1BG8BAT09578, ano e modelo 2011, RENAVAM 245716, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 10/07/2011. Acrescenta que não cumprida a obrigação, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/27. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/17 e a nota fiscal de fl. 25 comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 18/21). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca EFFA, modelo RUIYI PIC, cor prata, chassi nº LKHNC1BG8BAT09578, ano e modelo 2011, RENAVAM 245716, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 03), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0001975-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON SILVA DE ALMEIDA
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA REQUERENDO O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

0003720-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X IOLANDA GARCIA VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA
Verificando o Quadro Indicativo de Prevenção (fls. 118), observo a possibilidade de a CEF estar promovendo ação de execução (autos nº 0000346-93.2013.403.6104 - Segunda vara Federal) com fundamento no mesmo contrato e título executivo que instruem a inicial. Sendo assim, baixo os autos em Secretaria a fim de que seja intimada a requerente para que, no prazo de dez dias, traga cópia da petição inicial daquele feito, bem como contrato objeto da pretensão nele deduzida. Intime-se.

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART, cor cinza, chassi nº 9BD15808814176502, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa CVR-3748, Renavan 740763164, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DE LOURDES NEVES, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 17/09/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 16/08/2011, constituiu a devedora em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/38. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 e os documentos do veículo de fls. 21/22, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 17/18) Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART, cor cinza, chassi nº 9BD15808814176502, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa CVR-3748, Renavan 740763164, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0004166-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA
COMPROVE A REQUERENTE NO PRZO DE CINCO DIAS A CESSAO DE DIREITO E A
CORRESPONDENTE NOTIFICACAO DESTA AO DEVEDOR SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA
INICIAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205731-68.1995.403.6104 (95.0205731-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
O LEVANTAMENTO DA IMPORTANCIA ORIUNDA DE PRECATORIO E QUE SE ENCONTRA A
DISPOSICAO DO JUIZO SO E POSSIVEL MEDIANTE ALVARA. TANTO ASSIM SE COADUNA O
CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS JUNTADO PELA REQUERENTE AS FLS. 512/515. SENDO
ASSIM INDIQUE A PETROBRAS PATRONO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER E DAR
QUIOTACAO INFORMANDO RG E CPF. INT.

0004434-24.2006.403.6104 (2006.61.04.004434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-38.2006.403.6104 (2006.61.04.001148-6)) GALVAO ENGENHARIA LTDA (SP306003 - ESTHER KAGAN SLUD E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP172844 - ADRIANO PUGLIESI LEITE)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
FLS. 283 SOBRE A ALEGAÇÃO DA CEF NA PETIÇÃO EM REFERENCIA ONDE ADUZ QUE A COMPOSIÇÃO EFETUADA CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 271/272 NAO ABRANGE A PRESNTE AÇÃO ORDINARIA MANIFESTE-SE O AUTOR/EXECUTADO NO PRAZO DE CINCO DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA DECISAO DA IMPUGNAÇÃO.

0009196-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-36.2012.403.6104) GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO

Ante o teor das decisões proferidas nos autos da Ação Cautelar nº 00082223620124036104 (fls. 862/863 e 987), defiro o requerimento dos autores (fls. 559/561), para a inclusão no pólo passivo como litisconsortes necessários do Consórcio Andrade Gutierres/OAS/Brasfond/Novatecna, bem como do Consórcio Contemat/Concrejato, determinando sua citação. Oportunamente, remetam-se os autos à Sedi para regularização. Aguarde-se o deslinde dos autos em referência. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004619-18.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-53.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA)
Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0003388-53.2013.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002341-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-84.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Recebo a presente Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, determinando seu apensamento aos principais. Intime-se o Impugnado para resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (artigo 8º da Lei nº 1060/50).Intime-se.

0003769-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-71.2012.403.6104) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ046807 - MARCELO L. QUADROS DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X JULIO DE QUEIROZ NETO

Recebo a presente Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, determinando seu apensamento aos principais. Intime-se o Impugnado para resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (artigo 8º da Lei nº 1060/50).Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6) - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o Julgamento em diligência. Na contestação apresentada pela CEF, verifico que a instituição não alegou a inexistência de extratos no período de 1966 a 1955, trazendo, outrossim, de 1995 a 1999. Sendo assim, providencie a requerida a complementação dos extratos faltantes. Int.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerente, expressamente, se os extratados satisfazem o

pretendido. Int.

0003388-53.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL VERIFICO QUE O PRONUNCIAMENTO DESTE JUIZO ACERCA DO PLEITO LIMINAR SOMENTE SE AFIGURA POSSIVEL APOS O APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITORIO. CITE-SE COM URGENCIA. DEVERA A CONTESTAÇÃO SER INSTRUIDA COM EXTRATOS QUE DEMONSTREM A MOVIMENTAÇÃO COMPLETA DA CONTA CORRENTE 001.53176 AG AG. 0301 DESDE A DATA DE SUA ABERTURA. DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ANOTE-SE.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001798-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA JICIEUMA OLIVEIRA
SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 44, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001464-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GLAUCIA SANTOS NASCIMENTO
RESTA PREJUDICADO O PEDIDO EM RAZAO DA SENTENÇA PROLATADA AS FLS. 43.
CERTIFICADO O TRANSITO EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011954-25.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fls. 58/80: Ante as alegações do requerido, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0205938-14.1988.403.6104 (88.0205938-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 170/172: Em que pese os argumentos tecidos pela União Federal, até a presente data não ocorreu a efetivação da medida requerida junto ao Juízo das Execuções. Acolhendo as razões de fls. 156, expeça-se o competente alvará de levantamento. Intime-se.

0203902-57.1992.403.6104 (92.0203902-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Ante os termos da certidão retro, cancele-se o Alvará de levantamento nº 173/2012. Intime-se o requerente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001148-38.2006.403.6104 (2006.61.04.001148-6) - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP172844 - ADRIANO PUGLIESI LEITE)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0001864-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001864-7) - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para a ré, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009787-35.2012.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN

COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Fls. 255/256: Intime-se o requerente para a efetivação do depósito, conforme informações em referência. Intime-se.

0003772-16.2013.403.6104 - F V BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

CUMpra O REQUERENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 801 III DO CPC INDICANDO A LIDE PRINCIPAL A SER INTENTADA E SEUS FUNDAMENTOS. DEVERA OUTROSSIM INDICAR COM PRECISAO OS FUNDAMENTOS DE FATO DO PEDIDO ARTIGO 282 INCISO III DO CPC. PRAZO CINCO DIAS. PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

ACOES DIVERSAS

0017898-23.2003.403.6104 (2003.61.04.017898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013403-33.2003.403.6104 (2003.61.04.013403-0)) PARODI & PARODI LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) NAO OBSTANTE OS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 179 REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS CONQUANTO MOSTRAM-SE INOQUAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.

Expediente Nº 7297

ACAO CIVIL PUBLICA

0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Fls. 2583/2585: Defiro o pedido de devolução do prazo, como requerido pelo Município de Guarujá. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

No prazo de 05 (cinco) dias, requeira a CONAB o que de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Fls. 279/287: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a EMGEA o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

USUCAPIAO

0203015-63.1998.403.6104 (98.0203015-5) - ELIAS BATISTA DA SILVA X JOSEFA MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MARITIMA NACIONAL(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

S E N T E N Ç A ELIAS BATISTA DA SILVA e JOSEFA MOTA BATISTA, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, nos termos do artigo 550 do antigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual - Comarca de Santos/SP, pleiteando lhes seja declarado o domínio de uma gleba de terras localizada no km 76+663m da Rodovia Piaçaguera Guarujá - pista oeste, com uma superfície quadrada de 176.929,63 m, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores que estão na posse do imóvel desde 1968, dedicando-se ao plantio de coqueiro-anão e outras culturas, bem como criação de gado, além de o varão ali manter casa de moradia; que edificaram benfeitorias. Relatam também o êxito obtido em ação de manutenção de posse intentada em face de Renato Coelho - processo nº 1788/89, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos. Com a inicial vieram documentos (fls. 03/27). Aos autores foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Procedida à citação dos confrontantes Eulina Severo de Araújo (fl. 38) e Vitorino Gonçalves de Araújo (fl. 187 e verso), não se opuseram ao pedido de usucapião. Em audiência preliminar (fls. 80/81), determinou-se a regularização do feito nos termos do artigo 942, do C.P.C.; foram juntados documentos, inclusive o laudo produzido no interdito possessório mencionado pelos autores (fls. 96/135) Editais de citação e intimação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos às fls. 44 e 45, nomeando-se curadora especial (fls. 405, 517). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas essa última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha e seus acrescidos e também se encontram em ilha marítima (fl. 143/144). Ofício do D.P.U/SP à fl. 261. A Fazenda do Estado de São Paulo alegou que o imóvel objeto da lide encontra-se inserido no Parque Estadual da Serra do Mar e em parte em área de preservação permanente (fl. 148). O DERSA, citado, não se opôs à pretensão, desde que excluído trecho da faixa de rodovia estadual (fls. 151 e 399). Citou-se também Sítio Esteves (fl. 170), sobrevivendo o respectivo titular, Companhia Marítima Nacional (fl. 172), manifestando-se sobre a possibilidade de haver sobreposição de áreas. Juntou documentos. No juízo de origem deferiu-se a prova pericial, onde também foi nomeado perito (fl. 194), posteriormente substituído no juízo federal. Apresentaram quesitos: a Companhia Marítima Nacional (fl. 195) e os autores (fls. 218/219). Ante o impasse sobre o custeio dos honorários periciais, e à vista dos documentos já produzidos, o MM. Juiz de Direito designou audiência para colheita de prova oral, quando foram tomados depoimentos de testemunhas (fls. 232/253). Diante da intervenção da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 275) e redistribuídos a esse Juízo, assumindo a União o pólo passivo da lide; apresentou contestação (fls. 285/288). Juntaram os autores memorial descritivo e levantamento topográfico (fls. 307/312). Por edital foram também citados os Espólios de César Kieffer e de Julia Kieffer, antecessores em nome do qual encontra-se transcrito o imóvel (fl. 385). Instadas as partes a especificarem provas, o DERSA requereu a realização da prova pericial (fl. 412), manifestando-se também o órgão ministerial e a curadora especial. Deferida a prova técnica (fl. 422) e nomeado novo perito, os litigantes apresentaram os quesitos de fls. 427/428, 431/432 e 553/554. Designada em substituição curadora especial aos réus citados por edital (fl. 517 e 587), assim como peritos (fl. 524 e 546). Na petição de fl. 558/559 o expert justificou a impossibilidade de ser aproveitado o levantamento topográfico providenciado pelos autores. O despacho de fl. 566 acolheu as justificativas, fixando valor complementar provisório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem suportados pelo DERSA, que realizou o depósito correspondente (fl. 540). Sobreveio Laudo Pericial (fls. 596/640). Cientificadas as partes, manifestou-se em termos de concordância com o trabalho o DERSA (fls. 671/679). O autor aduziu não ter sido intimado para acompanhar a vistoria (fl. 680/681), questão dirimida sem oposição. A União Federal (fls. 694/696) ofertou parecer técnico parcialmente divergente, anexando documentos. O DERSA interpôs embargos de declaração (fls. 725/728) contra a decisão (fl. 719) que lhe determinou o pagamento dos honorários periciais definitivos, arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Não conhecido o recurso (fl 741), remeteu-se a

correspondente decisão para a sentença e ao vencido (fl. 749). Esclarecimentos complementares do expert (fl. 794/798), em relação aos quais concordaram os autores (fl. 805) e o DERSA (fl. 809). O Estado de São Paulo ressaltou a necessidade de ser identificada e delimitada a área de reserva legal (fls. 812/814 e 843/845). A União postulou a retificação do laudo pericial (fl. 820/823), providenciada pelo Sr. Vistor às fls. 829/834, juntamente com manifestação sobre a questão trazida pela Fazenda Estadual. Intimadas, vieram os memoriais de fls. 840/842, 846/847, 850/853 e 855/859. O Ministério Público Estadual e Federal tiveram vistas do feito, manifestando-se regularmente nos autos durante a fase de instrução. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de usucapião, por meio da qual os autores objetivam, por sentença judicial, a declaração de aquisição a título originário da propriedade do imóvel localizado no km 76+663m da Rodovia Piaçaguera Guarujá - pista oeste, com uma superfície quadrada de 176.929,63 m. Os demandantes fundamentam o pedido no fato de exercerem sobre o imóvel posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de vinte anos, nele realizando benfeitorias, cultivo de plantações e criação de gado. A União Federal ofereceu resistência à pretensão, alegando que o imóvel abrange terrenos de marinha e acrescidos de marinha, insusceptível de usucapião, por ser área de domínio público, nos moldes do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Desmerecida a questão sobre localizar-se em ilha marítima, fez-se necessária a realização de prova pericial a fim de verificar a exata delimitação do imóvel usucapiendo, a existência de terrenos de marinha e/ou acrescidos, procedendo-se à exclusão da área de domínio público. Igualmente, para a constatação de sinais exteriores de posse em toda a extensão da superfície originariamente postulada. De acordo com o apurado em vistorias realizadas pelo Sr. Perito no período compreendido entre maio de 2006 e agosto de 2007, quando também foi realizado levantamento topográfico da área, trata-se de imóvel situado na área continental do Município de Santos, no Bairro de Monte Cabrão, em região de características rurais, atualmente classificada como área de expansão urbana, segundo a legislação municipal de uso e ocupação do solo, cujo acesso se dá pela Rodovia Cônego Domenico Rangoni - SP-55, para a qual o imóvel faz testada entre os quilômetros 248 e 249. Segundo o vistor judicial o bem usucapiendo, tal como descrito na petição inicial, abrange porções de área de preservação permanente, consistentes em encostas de morro com inclinação superior a 45 e manguezais vivos. Além disso, alcança terrenos acima da cota altimétrica de 100 metros, revestidos de vegetação protegida de Mata Atlântica, integrantes do Parque Estadual da Serra do Mar. Mas, tendo sido confrontada a área pretendida com aquela na qual se evidenciam sinais de posse dos autores, restou apurada ser ela significativamente menor, conforme demonstrado à fl. 598 do laudo pericial, que trouxe também a sua perfeita delimitação, ante a ausência de demarcação física em alguns trechos. No desenvolvimento de seu trabalho o Sr. Perito realizou levantamento de dados no sentido de a área usucapienda situar-se nas terras do Sítios Currais, Monte Cabrão e Trindade Pequena. De acordo com planta obtida nos arquivos do S.P.U. em São Paulo, observou o contorno de terras alodiais destes sítios, cujos quinhões constam pertencer a Júlio Kieffer e sua mulher Marina Hungria Kieffer, a Cezar Kieffer e sua mulher Leopoldina Bellandi Kieffer, a Frederico Augusto Kieffer e a Ana Maria Kieffer, segundo a Transcrição nº 43.582, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, datada de 3 de abril de 1972. Salientou também o Sr. Perito que ao tempo de elaboração daquela planta (1934), estes sítios confrontavam a noroeste com a propriedade de João Esteves Martins e ao sul com manguezais vivos. Dessa feita, por meio de elementos colhidos, o expert elucidou que as dúvidas suscitadas pela Companhia Marítima Nacional, enquanto proprietária do aludido Sítio Esteves (atualmente denominado Sítio Gruta Esteves), não prosperam, pois suas terras apenas confrontam com a área usucapienda, sem sobrepô-la. Tanto assim, cientificada sobre o laudo, esta corré não manifestou contra ele qualquer crítica. Quanto aos confrontantes Eulina Severo de Araújo e Vitorino Gonçalves, segundo a inicial ocupantes do Sítio Cachoeira que confinaria ao sul com o imóvel usucapiendo e que estaria sendo por eles usucapida, o laudo pericial traz a informação de que a respectiva demanda (autos nº 2000.61.04.007652-1) tramitou perante este juízo da 4ª Vara Federal, tendo sido extinta sem julgamento de mérito por sentença datada de 20 de fevereiro de 2003; atualmente encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mas, seja como for, o perito demonstrou que pela face sul, a área usucapienda confronta com manguezal vivo em sua maior extensão. E, devidamente citados, os corréus não ofertaram qualquer resistência à pretensão deduzida durante o curso da presente lide. Com relação ao DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, desde a sua primeira intervenção no feito sua posição foi a de não contrariar o quanto postulado, desde que respeitada a faixa de domínio da rodovia estadual. Concluído o trabalho pericial, apurou-se que a área usucapienda respeita os seus limites, pois a linha de divisa encontra-se a 25 metros de distância do eixo da rodovia. No entanto, a presença de terrenos de marinha e acrescidos na região tornou-se inconteste. O laudo comprova que o imóvel usucapiendo expõe diversos manguezais e cursos d'água que deságuam no estuário santista e sofrem influência da maré. Tal fato implica na existência de bens públicos tal como definidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46. Em relação a isso não discordaram os autores em sua última manifestação nos

autos, mesmo após os esclarecimentos complementares provocados pela União. A LPM de 1831 foi estabelecida a partir do documento mais antigo obtido no acervo técnico do S.P.U., consistente em fotografia aérea de 1953 que mostra o limite dos antigos manguezais e antes da abertura da rodovia. Articulando a planta topográfica com a fotografia aérea, devidamente ajustada à mesma escala gráfica, o Sr. Perito logrou a localização dos terrenos marinhos no imóvel objeto do litígio. Por outro lado, tendo justificado as razões pelas quais tornou-se inaproveitável o levantamento topográfico apresentado pelos requerentes, de forma criteriosa e técnica, demonstrou que o novo levantamento contemplou apenas a área onde são encontrados sinais efetivos de posse, desconsiderando as porções de preservação permanente ou de mata intocada, antes colhidas na petição inicial. De acordo com derradeira planta topográfica (a qual também assinala a faixa de servidão da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, sucessora da CESP), devidamente revista e depois de tecidas as críticas do ente federal (fl. 799) as porções alodial e marinheiras foram discriminadas da seguinte forma (fl. 795): a) área de terreno alodial: 52.564,92 mb) área de terreno de marinha C: 3.087,80 mc) área de terreno de marinha D: 10.725,71 md) área de terreno acrescido de marinha A: 1.481,16 me) área de terreno acrescido de marinha B: 16.412,82 m f) ÁREA TOTAL: 84.272,41m Uma vez manifestada a concordância com a demarcação dos bens da União (fl. 821), o memorial descritivo foi retificado de modo a sanar as discrepâncias apontadas pelo seu assistente técnico. Assim, a descrição correta do imóvel e que deverá prevalecer encontra-se às fls. 831/834. Fixadas estas considerações preliminares, não restam dúvidas quanto à possibilidade de usucapião parcial do imóvel. Digo parcial porque, excluída a área de domínio público, remanescem 52.564,92 m de terrenos alodiais em relação aos quais cumpre perquirir se os autores exercem posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários à prescrição aquisitiva. Nosso legislador preconizou no Código Civil de 1916 (art. 485) o seguinte preceito: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Impende ressaltar também, tratar-se a hipótese ora examinada de usucapião extraordinário, disciplinado no artigo 550 do antigo Código Civil e vigente à época da propositura da ação: Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no registro de Imóveis. Além de não ter havido qualquer oposição de caráter possessório pelos confrontantes/antecessores, mais uma vez o laudo socorre a pretensão aquisitiva, porque nas vistorias realizadas foram verificados atos de exteriorização do domínio longevos, tanto é que já constavam do laudo pericial produzido na Ação de Manutenção de Posse aludida no item 4 da peça inicial (fls. 5), datado de março de 1991, cuja cópia está juntada às fls. 95/134 dos autos, _ assinalou o auxiliar do juízo, que, inclusive, cuidou de delimitar a área usucapienda segundo os atos de posse relatados naquele outro laudo (fl. 598), os quais não abrangem áreas de interesse ambiental. Até porque não há controvérsia quanto aos atos de posse dos autores, restam demonstrados a contento os fundamentos de fato do pedido, corroborados com os demais elementos de cognição produzidos nos autos, que não dão conta de certidões atestando a existência de ações reipersecutórias em relação ao bem objeto do litígio. Quanto ao requerimento de indicação e delimitação da porção de reserva legal pelo Sr. Perito para fins de averbação, tal como formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pondero tratar-se de iniciativa que compete ao proprietário do imóvel, a quem cabe apresentar aos órgãos ambientais licenciadores um plano indicando as áreas destinada àquela finalidade. Além disso, nos esclarecimentos complementares de fls. 829/834, o Sr. Perito, sem qualquer impugnação específica posterior, informou que a ocupação dos autores é anterior à instituição da Área de Preservação Permanente e, por essa razão, apesar de estar situada no interior do Zona de Preservação, ela é tolerada em razão de a Lei Complementar Municipal nº 729/2011, proteger também as populações tradicionais. Por fim, apesar de prosperar em parte a pretensão dos autores, mas em virtude da necessidade da identificação e delimitação dos terrenos de marinha e acrescidos, antes contemplados indistintamente na petição inicial, o pagamento da quantia remanescente a título de honorários periciais, deverá se dar na forma da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por serem eles beneficiários da justiça gratuita; sem o reembolso dos valores provisórios adiantados pelo DERSA, porque se alia ao seu requerimento de produção da prova pericial, a conformação com a determinação para depositá-los. Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor de ELIAS BATISTA DA SILVA e JOSEFA MOTA BATISTA, a usucapião sobre a área rural de 52.564,92m do imóvel objeto da Transcrição nº 43.582, de 03.04.1972 (antiga Transcrição nº 13.276), cujo acesso se dá pela Rodovia Cônego Domenico Rangoni - SP-55, para a qual o imóvel faz testada entre os quilômetros 248 e 249, garantindo-lhes, observadas as formalidades legais, o registro e a matrícula perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita a execução ficará suspensa (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Custas pro rata. Revogo o despacho de fl. 719 para fixar os honorários periciais definitivos em R\$ 3.056,60 (três mil, cinquenta e seis reais). Nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor

Regional, expedindo-se requisição de pagamento da importância de 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), o triplo do valor máximo previsto no Anexo II de referida resolução, considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do perito, estabelecido em local distante da realização da perícia e o fato de ter procedido a um novo levantamento topográfico em área significativamente extensa. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia da presente sentença, da planta de fl. 799 e do memorial descritivo integrante do laudo complementar de fls. 829/834, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas todas as medidas necessárias à efetivação deste título. P.R. e Intimem-se.

0000468-63.2000.403.6104 (2000.61.04.000468-6) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MIRIAM MARIA SILVA GOTLZENT X LUIS DOS SANTOS X HELENA GOMES FERREIRA X JOSE MANOEL DA SILVA(Proc. DR.ELADIO LOSADA RODRIGUES(CURADOR)) X UNIAO FEDERAL

Fls. 966/968: A memória de cálculo apresentada foi feita aplicando índices previstos na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Deverá o autor indicar o valor exequendo, observando o disposto na Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Com sua apresentação, cite-se a União Federal nos termos do disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Fls. 1318/1322: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 1224. Int.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário por meio da qual se pretende a declaração de domínio do imóvel consistente no lote de terreno nº 02, da Quadra 03, situado na Avenida Castelo Branco nº 16.710 - Jardim Real, Município de Praia Grande/SP, com superfície de 440,38 m. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha, apoiando-se na Informação Técnica nº 7236/2007 e em mapa da região (fl. 69). Em contestação, de

forma isolada, menciona o cadastramento de referido imóvel no S.P.U, sob o RIP nº 6921010100042-14, em regime de ocupação, em nome de Dante Mestieri. Instadas as partes a especificarem provas, os autores protestaram pela oitiva de testemunhas, indeferida pelo despacho de fl. 369. Sem prejuízo, requereram a realização de perícia, o que não foi objeto de apreciação. Todavia, compulsando os autos, verifico que a questão relativa ao cadastramento da área usucapienda no S.P.U., conforme alegado pela União à fl. 123 não se encontra satisfatoriamente comprovada. Desta forma, antes de avaliar a pertinência do requerimento de perícia, reputo imprescindível seja a União intimada a trazer aos autos documento que comprove sua alegação. Int. Santos, 04 de junho de 2013.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 223. Int.

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 897/898: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001927-80.2012.403.6104 - NADIR HIGINO DE CARMARGO ASSIS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X ELISABETTA CIONI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Transitada em julgado a sentença de fls. 164 e verso, remetam-se ao arquivado. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória para citação de Emilia Aizenstein no endereço indicado às fls. 526. Sem prejuízo, renove-se a intimação dos autores para que requeiram o que for de interesse à citação da Imobiliária Pérola Ltda., cujo endereço encontra-se indicado às fls. 489/490, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0005267-32.2012.403.6104 - KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X CLELIA DO CARMO CHAVES X KELLY DO CAMO CHAVES - INCAPAZ X KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSITA PESSOA ALVES X MANOEL AUGUSTO GARCIA NEVES X SANDRA MARA GARCIA NEVES

Fls. 159/160: Analisando a certidão de fls. 131 v, entendo assistir razão às autoras no que se refere à citação de Sandra Mara Garcia Neves. Indefiro, entretanto, o pedido de citação de Antonio Roberto Campos em razão da informação de que é falecido, devendo a parte autora, portanto, diligenciar quanto à existência de eventuais herdeiros, declinando suas qualificações e endereços. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007018-54.2012.403.6104 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 211: Defiro a citação por Edital dos confrontantes não localizados por entender esgotadas as tentativas de citação pessoal à vista dos resultados obtidos com as pesquisas efetuadas junto ao site da Receita Federal de fls. 140/150 que demonstram encontrarem-se com suas situações cadastrais canceladas/suspensas ou nulas. Assim, providencie a autora a juntada a apresentação da minuta do Edital, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a União Federal para demonstrar documentalmente o seu interesse, eis que não restou por ela identificada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão e cuja titularidade dominial não restou satisfatoriamente demonstrada. Int.

0008695-22.2012.403.6104 - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS

Aprovo a minuta ofertada às fls. 254, com as necessárias correções. Expeça-se o Edital. Após, intime-se a parte autora para providenciar sua retirada, em Secretaria, para as publicações necessárias. Int. e cumpra-se.

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES X LUCIA CANONACO CURTI GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 113: Indefiro, eis que os dados dos confrontantes poderão ser obtidos por meio de certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão requerer o que for de interesse à citação de espólio de Octavio Ribeiro de Araújo Filho e Zuleima Pereira de Araújo, conforme determinado às fls. 109. Int.

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ

Considerando que após a citação do(s) réu(s), o pedido inicial só poderá ser alterado com o(s) seu(s) consentimento(s), intime-se, primeiramente, a União Federal para que se manifeste sobre o requerido às fls. 90. Int.

0011837-34.2012.403.6104 - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA

Fls. 96: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à SPU, por mais 30 (trinta) dias. Int.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Atendam os autos ao requerido pelo Estado de São Paulo às fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010331-33.2006.403.6104 (2006.61.04.010331-9) - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento. Requeira a autora o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0004907-63.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO EDUARDO JOSE BELLUCCI(SP282570 - EVERLYN KARINA SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000025-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2011.403.6104) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A(SP129895 - EDIS MILARE E SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO)

Fls. 58/62: Nada a decidir à vista do despacho à fls. 50. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Sentença. Na presente ação foi efetuado pelo executado o pagamento da verba honorária (fl. 105). Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 23 de maio de 2013.

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL
Requeiram os exequentes o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006143-21.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH - MASSA FALIDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
Fls. 240: Ciência aos exequentes. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001602-71.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Municipalidade autora para manifestação sobre o aduzido às fls. 162/165. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Decorrido o prazo legal para pagamento da importância executada, requeira a exequente, PETROBRÁS, o que de direito ao prosseguimento da execução. Int.

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO DE SOUZA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA

Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da importância devida, requeira a Fazenda do Estado de São Paulo o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA
Fls. 276: Indefiro. A CEF, em petição de fls. 110/111, indicou o montante exequendo, apurado para janeiro de 2009, valor esse que deverá ser acrescido de 10% de multa e atualizado. Não se justifica, portanto, os diversos pedidos de concessão de prazo para a apresentação da memória de cálculo atualizada. Assim, concedo-lhe o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011565-40.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II(SP054970 - WANDERLEY CHACON NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 900: Dê-se ciência à CEF. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA
RAMOS)**

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de LEONILDA MARIA DA CONCEIÇÃO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Flor de Pitangueira, 94, R5, Casa 146, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe-SP. Aduz que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações desde novembro de 2008, permanecendo inadimplente. A decisão de fls. 32/33 deferiu a reintegração de posse, efetivada às fls. 177/179. Não localizado, o requerido foi citado por edital (fls. 218), nomeando-se curador, o qual apresentou a defesa de fl. 228/229. Réplica às fls. 231/232. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 23), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência da requerida. Nesses termos, descumpra a requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências enviadas pelo Cartório. E, apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal do imóvel situado na Rua Flor de Pitangueira, 94, R5, Casa 146, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe-SP. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2013.

**0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS**

Esclareça a CEF o requerido às fls. 219 em face ao pedido de citação por Edital, deferido às fls. 217. Int.

**0006879-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-
50.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X COOPERATIVA
HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO
LOPES M MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)**

Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos formulado à fls. 171, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

**0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 -
VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)**
Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173. Int.

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X VICENTE VIEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES
Fls. 145: Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias, como requerido. Int.

0005128-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do requerido solicitando a expedição de Alvará de Levantamento em seu favor e da expressa concordância manifestada em ofício nº 1611/2013/GILIECP informando que o arrendatário não mais possui débitos. Int.

0005440-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 60: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido, sem cumprimento, oficie-se à Receita Federal para inscrição na dívida ativa da União Federal. Int.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77. Int.

0001136-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SEM IDENTIFICACAO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X ABIGAIL DA SILVA X ADELITA CHAGAS DA SILVA X ADELITA DE MORAES X ADILENE RAMOS COIMBRA X ADRIANO DA COSTA SILVA X ADRIANO DOS REIS X ALESSANDRA APARECIDA FORTES X ALESSANDRA DOS ANJOS MARTINS X ALEXANDRA CRISTINA MENDES X ALEXANDRA DA SILVA ANTONIO X ALEXSANDRA CONCEIO DOS SANTOS X ALICE SANTANA ABRANTES X ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA X ALINE DA SILVA X ALINE FRANA DE ALCNTARA X AMLIA FELIX DA SILVA X AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X AMANDA FRANCIELLE P ALBINO DA SILVA X ANA CELIA MONTEIRO MENDES X ANA CLAUDIA DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X ANA CRISTINA MACHADO LACERDA X ANA LUCIA SILVA DO NASCIMENTO X ANA MARIA CORLETTE MATIAS X ANA MARIA MOTA FRANCA GAMA X ANA PAULA DOS SANTOS X ANA RITA CUNHA CARDOSO X ANDRE LUIZ DE FREITAS COSTA X ANDREA CARVALHO OLIVEIRA X ANDREA DE ARAUJO DOS SANTOS X ANDREA SILES NASCIMENTO X ANDREA SOARES DE SOUZA X ANDREIA DA CONCEICAO X ANDRESSA APARECIDA DE LIMA X ANDRESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X ANDRESSA PEDRO DE SOUZA X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ANNY CAROLINE FERREIRA MENDES X ANSELMA REGINA VIEIRA FERREIRA X ANTONIA DE LIMA X ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA X APARECIDA FERREIRA COELHO X BARBARA HELENA COSTA DA SILVA X BARBARA THAMIRES LOPES RODRIGUES X BEATRIZ DANTAS DOS SANTOS JESUS X BENTA DE PAULA X BRISA RODRIGUES FREITAS X BRUNA BALBINA DOS SANTOS PAIVA X BRUNA DE SOUZA PRADO X BRUNA MAGALHAES SANTOS JACINTO X CAMILA DE PAULA SOUZA X CAMILA LIMA MARTINS X CARLA CRISTINA MENDES DOS SANTOS X CARLA SANTANA DE SOUZA X CARLA VELOSO DOS SANTOS X CARMEM ANDREIA XAVIER LOPES X CASSIA APARECIDA CACIANO SILVA X CECI DIAS WICHIMANN X CECILIA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIA BATISTA BORGES X CELIA COELHO VIEIRA X CHEILA CRISTINA DE SOUZA X CINTHIA DE JESUS CAMPOS X CINTHIA PEREIRA DE SOUZA X CINTIA ALVES RIBEIRO X CLAUDIA CREMILDA DE JESUS DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA DA SILVA X CLAUDIA SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIOETE GABRIEL DA SILVA X CLEANE JESUS DA SILVA X CLEIDE MARIA DA SILVA X CLEMILDE MARTINS DOS SANTOS X CREUSA BARRETO MEDEIROS X CRISTIANA DE SOUSA PORTO X CRISTIANE DA SILVA VEIGA TETEO X CRISTIANE DE JESUS SOUZA CACIANO X CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA SANTOS DOS REIS X DAIANA OLIVEIRA CARDOSO X DAIANA VIEIRA DOS SANTOS X DAIANE CARVALHO DOS SANTOS X DAIANE GOMES FREITAS X DAIANE NASCIMENTO SANTOS X DAIANI ALVES SIQUEIRA X DALVA DIAS DE OLIVEIRA X DANIELA APARECIDA DA SILVA X DANIELA DE JESUS CARDOSO SANTANA X DANIELA FERNANDA DA SILVA X DANIELA FLORENCIO DOS SANTOS MARTINS DA COSTA X DANIELE MEIRA DE MORAES X DANYELA FERREIRA ALVES X DAYANE ARAUJO DE MELLO X DEBORA MARIA DA SILVA X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X DENISETTE SANTANA X DIANA CRISTINA ATANAZIO X DIEGO DA CRUZ SECUNDO X DIOGO ALMEIDA RAMOS X DIVANETE

LIMA DOS SANTOS X DORACI PEREIRA NASCIMENTO X DOUGLAS ALMEIDA RAMOS X DOUGLAS RIBEIRO LACERDA X DRIELLE DOS ANJOS SOUZA X DULCIDIO CARPANEDO X EDILEIDE ESTER SANTOS SOUSA X EDILENE DA SILVA SANTOS X EDILENE DIAS X EDILENE ROCHA DOS PASSOS X EDILSON DA SILVA BARBOSA X EDLAINE SOUZA MATTA X ELAINE SANTANA DE JESUS X ELEN CRISTINA DANTAS DA SILVA X ELENILZIA TEIXEIRA DOS SANTOS X ELIETE AGUIAR GASPAR X ELIS APARECIDA LOPES DOS SANTOS X ELISANGELA DIAS CARVALHO DE ANDRADE X ELIZABETH ANDRADE DE LIMA X ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS X ELLEN CARINA SOUZA LOPES X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIO JOSE DOS SANTOS X ERENI MARIA DE JESUS BOMFIM X ERICA BARBOSA SANTOS X ERIKA GALDINO FERREIRA DOS SANTOS X EWELYN SULAMITA SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANA DOS SANTOS X FABIANA FERREIRA DOS SANTOS X FABIANA SANTANA ALVES X FABIANA SANTANA DE SOUZA X FABIANO APARECIDO FREITAS DE ARAUJO X FABIENE CECILIA MESSIAS PEREIRA X FABIO NICOLUCCI X FATIMA CRISTINA SABINO DA SILVA X FATIMA CRISTINA SILVA DE CARVALHO X FERNANDA FLORA FAGUNDES DA SILVA X FLAVIA LYSIE FREITAS DE SOUZA X FLAVIA PALADINI EMYGOIO X FLAVIA SANTANA ALVES X FRANCIELY RODRIGUES DE FRANCA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES X GENICE DOS SANTOS PAIVA X GENILDA DE CARVALHO SILVA X GEOVANA MARINHO DE JESUS X GILVAN MATOS DE JESUS X GISLAINE FIGUEIREDO DE CHAVES X GRACIANE PEREIRA DA SILVA EMIDIA X GRAZIELE CORREA DOS SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SILVA TAVARES X HELENICE DO CARMO OLIVEIRA X HELLEN FRANCISCO MARTINS X HILDA GOMES FERREIRA X INACIA DA SILVA BARROS FERREIRA X IOLANDA COELHO VIEIRA X IRAILMA DOS SANTOS SIMO X IRIS GOMES DOS SANTOS X ISABEL FELIX DA SILVA DUARTE X ITELVINA EURIPEDES FERNANDES X IVANEIDE RIBEIRO PINTO X IVANIR BATISTA LIMA X IVANISE DOS SANTOS RODRIGUES X IZAURA DA SILVA GALVO X JACIARA BARBOSA DA PENHA X JAINE DOMINGOS DOS SANTOS BARBOSA X JAKSON ROGERIO ALVES RIBEIRO X JANE APARECIDA DOS SANTOS X JANNIELE ALVES DA SILVA X JAQUELINE BATISTA DA SILVA X JAQUELINE CAMPOS NASCIMENTO X JEANE DA SILVA SANTOS X JENIFER ALINE PREVIA TO TRIGO X JENIFER LEMOS X JENNIFER NICOLE DA SILVA ESTANISLAU X JESSICA DE OLIVEIRA GABRIEL X JESSICA DOS RAMOS SILVA X JESSICA SILVA BATISTA X JESSICA CAMPOS COSTA CASTELO X JICELIA SOUZA X JOAO NETO DO NASCIMENTO X JOELINA TRAVASSOS CRUZ X JONAS DE JESUS X JORGE BATISTA DA SILVA X JOSE CABRAL DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS X JOSEFA ANGELINA DE SANTANA X JOSEFA ANTERA DA SILVA X JOSEFA ELOISIA DA SILVA X JOSEFINA MARIA DE JESUS DE SANTANA X JOSELAINÉ MARTINS DE OLIVEIRA X JOYSE DOS SANTOS X JULIANA ALVARES GOMES X JULIANA ALVES DOS SANTOS X JULIANA CASSIMIRO GONZAGA DA SILVA X JULIANA CRISTINA DA SILVA X JULIANA DE CASSIA MENDES X JULIANA DE FREITAS SILVA X JULIANA LOURENCO DE ARAUJO X JULIANA MARQUES RIBAS X JULIANE DA COSTA DIOGO X JULIANE OLIVEIRA DA SILVA X JUSSARA CARVALHO SILVA X KAMILA DE OLIVEIRA VIEIRA X KARINA DA SILVA PEREIRA X KAROLINE SANTANA DE SOUZA X KATIA CRISTIANE DE MORAES VAZ X KATIA JESUS DOS SANTOS X KELI REGINA BATISTA DE LIMA X KELLY CRISTINA GALVO DE ASSIS X KIMBERLLY DE FREITAS KAZIMIERZ X LAIS SANTANNA TAVARES X LEANDRA JUCA DA SILVA X LEANDRO GALVO DOS SANTOS X LENEIDE DA SILVA NASCIMENTO X LETICIA CRISTINA M DE ASSIS X LETICIA DOS SANTOS X LETICIA ESPERIDIO DOS REIS X LILIANE DE SOUZA X LUAN DAVISON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUANA ALENCAR RAMOS X LUANA CRISTINA DA SILVA X LUANDA MICHAELLE PEREIRA DOS SANTOS X LUCELIA SILVA LIMA X LUCIA DOS SANTOS SOUZA X LUCIANA BATISTA LIMA X LUCIANA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO X LUCIANA GOMES DE JESUS X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA SABINO DOS SANTOS X LUCIENE DA GRACA SOUZA X LUCILENE ALVES MOURA X LUCILENE SOUZA DA SILVA X LUCIMARA SANTANA DA SILVA X LUIS CARLOS NASCIMENTO LACERDA X LUIZ ARAUJO DA COSTA X LUIZA IZIDIO DA SILVA MENDES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS AIRES X MADALENA FELIX DA SILVA X MAGNA SUELI DA SILVA BARBOSA X MAIRA APARECIDA MIRANDA X MANOEL BEZERRA JUNIOR X MARA CRISTINA DE MORAES BRITO X MARCELE DA SILVA LOPES X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIA DA SILVA BULHES X MARCIA SILVA DA CRUZ X MARIA ADELANDIA DA SILVA X MARIA ADELANDIA DA SILVA X MARIA APARECIDA CERQUEIRA SANTANA PERES X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA APARECIDA VIRTUOSO BADAR X MARIA CAROLINA VIRTUOSO MACHADO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERNARDINO X MARIA CRISTINA SOUZA SANTOS RODRIGUES X MARIA DA ANUNCIACO E SILVA COSTA X MARIA DA CONCEICO FRAGA X MARIA DA PAIXO ARAUJO MENDES X MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DIANA ALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS X MARIA DO CEU FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA X

MARIA EDENILDA SOBRAL X MARIA EDILMA GOMES X MARIA GABRIELA GERALDO BOGNAR X MARIA IZABEL DE MELO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO COSTA X MARIA JUCELIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LAURA DA SILVA X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X MARIA LUZINETE MENDES X MARIA MEIRA ALMEIDA DE MORAIS X MARIA MIRANEIDE DA SILVA BARBOSA X MARIA ODILIA DOS SANTOS X MARIA ROSA SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS SILVA X MARIANA FERNANDES BARBOSA DA SILVA X MARILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA DE JESUS RODRIGUES X MARINALVA EMIDIO DA SILVA X MARINALVA MELO MOREIRA X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X MARLETE DE MORAIS X MARTA DA SILVA SOUZA X MARY ANNE ALVES FERNANDES X MARY FIGUEIREDO SABINO X MAURA DA CONCEICO X MAYSIA MARQUES DA SILVA X MAYSE MARIA MEDEIROS PEDRO X MICHAEL SANTOS MATIAS X MICHELE APOLINARIO DOS SANTOS X MICHELE RAMOS DO LOPES X MICHELLA DE CASSIA MENDES DE LIMA X MICHELLE DOS SANTOS X MIRIAN MORAES X MONICA MAGALHAES DA SILVA X MONICA TEODORO DE LIMA X MORGANA MAGDA DA SILVA MARTINS X NATALIA CRISTINA SILVA SIMON X NATALIA SILVA DE LIMA X NATHALIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X NATHALIA NUNES DA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEIDE FRAGA LINO X NERY RENATA DA SILVA FIRMO X NEUSA DE OLIVEIRA X NILCE MARIA DE ARAUJO X OLGA DOS SANTOS SILVA X OSEAS VENANCIO DE OLIVEIRA X PATRICIA HELENA DA SILVA X PATRICIA LIMA DE ARAUJO X PAULA DE FATIMA DIOGO X PAULICEIA DE SOUZA MATTA X PRISCILA DA SILVA X RAFAEL SANTANA SILVA X RAFAELA ARAUJO RAFAEL FERREIRA X RAPHAELLA KAOANA IGLESIAS DA SILVA X REGIANE CRISTINA FERREIRA X REGIANE DA SILVA GAMA X REGIANE SILVA RODRIGUES X REGINALDO DE SOUZA X RENATA APARECIDA DE LIMA X RENATA MARIA P TRIGO X RENATO DA COSTA SANTOS X RITA DE CASSIA DIOGO DOS SANTOS X RIVALDO MENDES JUNIOR X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X ROBERTA GONCALVES DE LARA X ROBERTO MANOEL GUEDES DA SILVA X ROBERTO SANTOS CARDOSO X ROSALINA APARECIDA MACIEL FERREIRA X ROSANA HELENA DE SOUZA GOMES X ROSANA MARIA DOS SANTOS X ROSANGELA CONSTANCA X ROSANGELA DA CONCEICO PEREIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ARAUJO SANTOS X ROSANGELA ESTEVAN DOS SANTOS X ROSANGELA IGLESIAS DA SILVA X ROSANGELA MOTA VITAL X ROSEANE DO NASCIMENTO SANTOS X ROSELI APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA X ROSELI DA GUIA PONTES SIMO X ROSELI IGLESIAS DA SILVA X ROSEMEIRE NASCIMENTO DA SILVA X ROSEMEIRE RIBEIRO DE MORAES X ROSENEI APARECIDA VIRTUOSO MACHADO X ROSILENE VICENTE DE OLIVEIRA MARTINS X ROSINETE ALVES FRANCISCO X ROZANA MARIA GOMES FERREIRA X ROZANGELA SANTOS DE JESUS X SABRINA FERREIRA LIMA X SARA ROSA FIGUEIREDO X SELMA CRISTINA BORGES DE SOUZA X SHEILA ELISABETE GARCIA MODESTO X SHEILA MECENAS GARCIA X SHEILA PEREIRA SOARES DOS SANTOS X SHIRLENE DA SILVA MATEUS X SIBELE GONCALVES ROCHA X SILMARA MORAES DE SOUZA X SILMARA TAVARES DE LIMA X SIMONE DOS SANTOS TAVARES X SIMONE FELIZ DA SILVA MONTEIRO X SOLANGE DA SILVA ALVES RIBEIRO X SOLANGE MARIA DA SILVA X STEFFANIE MAGALHES SANTOS JACINTO X SUELEM APARECIDA SOUZA NASCIMENTO X SUELI DE JESUS MATOS X SUELI DE MOURA GOMES X SUELI SOARES LEAL X SUELLEN APARECIDA MONTEIRO EVANGELISTA X SUELLEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA X SUELLEN LIDIA DOS SANTOS X SUELLEN SOARES DA SILVA X SUZARA ALVES RODRIGUES DA SILVA X TAINA FERREIRA BERTONI DOS SANTOS X TAIN FERREIRA BERTONI DOS SANTOS X TAISLAINE NASCIMENTO FRAGA X TAMARA DE SOUZA TAVARES DO NASCIMENTO X TAMIRES SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X TATIANE DE OLIVEIRA CORREA X TATIANE MARIA MACHADO AQUINO X TATIANE SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X TELMA CRISTINA BORGES DE SOUZA X THAIANY CRISTINA MARTINS DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SILVA X THAYNNA COSTA GAMA X THIAGO APARECIDO DA SILVA X THWANY MARCELINO FERREIRA X VALDICE SANTOS DE JESUS X VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA X VALDIRENE RIBEIRO SANTOS X VALMIR DA SILVA X VALQUIRIA ARAUJO X VANDECI DE FRANCA SILVA X VANESSA ALVES BRIOSCHI X VANESSA DE OLIVEIRA PAIVA X VANESSA DE SOUZA RIBEIRO X VANESSA MENESES X VANESSA RABELLO X VANIA VIRTUOSO BADAR X VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA X VILMA LUCIA DE ASSIS X VITRIA CRISTINA ANDRADE DA SILVA X VIVIAN GOMES CARVALHO X VIVIAN RABELLO X VIVIAN RODRIGUES CARANO X VIVIANE ALVES NBREGA X VIVIANE DO NASCIMENTO COSTA X VIVIANE GALDINO FERREIRA X VIVIANE GOMES DE CARVALHO X VIVIANE VIANA DE JESUS X WILSON DOS SANTOS PAIVA X WNELIA DO NASCIMENTO SANTOS X XERLANE ANDRADE DA SILVA X YASMIN NERIS DOS SANTOS X YSLER MARY RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BENTA DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA X ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA) X ADSANDRO BRAZ DA SILVA X AIRAN DAFINE VIERIA FERREIRA X ALBERTO JOSE DE ARAUJO JUNIOR X ALESSANDRA ALVES FERREIRA X

ALEXANDRE HILARIO FERREIRA X ALEXANDRO FERNANDES MACIEL X ANA CARLA DE PAULA GONCALVES X ANA CAROLINA SOUZA SODRE X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANGELICA MENEZES FERREIRA X AURISTELI MUNIZ DA SILVA X BRUNA TAINARA DE GOIS X CARLA ADRIANA ESPIRITO SANTO X CARLOS ANTONIO BRITO X CLAUDIA DOS SANTOS SANTIAGO X CRISTIANE AFFONSO DA NOVA DE OLIVEIRA X CRISTINA FRANCA DA SILVA X DANIEL ARGUINO MODESTO X DANIELA PEREIRA ANTONIO X DANILO MORAES BEXIGA X DAVID SANTOS DE OLIVEIRA X DEBORA DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR FELIX DA SILVA MONTEIRO X EDSON DE JESUS BONFIM X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO ROCHA DIAS X EVERTON FELIZ AGUIAR X FABIOLA CARLA ALBERTINI BORGES X FRANCISNEY SILVA SOUZA X GEAN GUILHERME DA SILVA X GEIMISON ELIAS INACIO X GEOVANO APARECIDO DE ARAUJO X IVAN MARCEL ROBEIRO SOUZA X JANE DOMINGOS DOS SANTOS X JEFFERSON APARECIDO DIAS DA CUNHA X JESSICA SANTANA X JOAO HENRIQUE OLIVEIRA PAIVA X JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA X JOELMA FRANCISCA SILVEIRA X JONATHAN DA SILVA SANTOS X JOSE AILTON DE FRAGA X JOSE CARLOS MATIAS X JOSE REIS DO NASCIMENTO X JOYCE TRINDADE DE ALMEIDA SOUZA X KATIA CRISTINA GIRAUD DOS SANTOS X KEILA SILVA DE LIMA BARBOSA X LEON MEDINA X LUANA FRANCA GABRIEL X LUCELIA SILVA DA CRUZ X LUCIANE SANTANA DA SILVA X LUIS CARLOS CAVALCANTE X LUIZ FERNANDO LEOPOLDO BARBOSA X LUIZ MENDES DE SOBRAL X LUIZ RICARDO PESSOA CONSTANTE X MACLICIAN RODRIGUES CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS SOUZA X MANOELA VELOSO DOS SANTOS X MACELO MENDES SOBRAL X MACELO MIGUEL DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR X MARIA AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BASTOS DE SIQUEIRA X MARIA ESTEFANI PUGLIESE ALVES X MAURICIO VASCONCELOS SILVA X MONICA KEITE MONEZES BARROS X NILSON DE JESUS RODRIGUES X OLGA MACHADO LACERDA X ONILSON ANTONIO DE ARAUJO X PAMELA MARY DA SILVA X PAULO RICARDO BATISTA PEREIRA X PAULO SERGIO NASCIMENTO LACERDA X PRISCILA DOS SANTOS LOMBA X QUECIA PEREIRA DA SILVA X RAFAEL NEVES COSTA X RAFAEL SILVA DE LIMA X RAINALDO DA CONCEICAO X RICARDO SELES NASCIMENTO X ROSA MATILDE CAMPO COSTA CASTELO X ROSANA MARIA GOMES FERREIRA X SAMANTHA M PIMENTEL X SERGIO MARINHO BARROS X SHEILA CRISTINA DE SOUZA X SILVIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE MENEZES DA SILVA X SIMONE VALERIA NARCISO X TERESA CRISTINA DE FARIAS X THALITA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X THIAGO FIGUEIREDO FRANCISCO X TOMAS MAGNO SIMOES OLIVEIRA X VALDE MIR FIRMINO CONCEICAO X VIVIANE DOS SANTOS GOMES X WILLIANS BARBOSA RODRIGUES BRAZ X WILMA DA SILVA PEREIRA

Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer o prazo legal para oferta de contestações. Assim, decreto a revelia, nos termos do art.319 do Código de Processo Civil. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DANIELA LUZIA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Sendo a autora concessionária de serviço público federal, sucessora da FERROBAN, pessoa jurídica de direito privado, autônoma, a fim de possibilitar a verificação da competência para processamento e julgamento do feito, intime-ser a ANTT e o DNIT para que manifestem, em 10 (dez) dias, eventual interesse na lide, justificando-o.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008905-30.1999.403.6104 (1999.61.04.008905-5) - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X DEVANIR VENTRE RODRIGUES X ROSARIA AGUIAR DE MATOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Lucia Preciso Gonçalves, Devanir Ventre Rodrigues e Rosaria Aguiar de Matos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 173-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 175/176.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 235/237.Instada sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 240), manifestou-se a parte autora à fl. 244, requerendo a extinção da execução ante o cumprimento integral da obrigação.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

0006489-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006489-4) - GUILHERME MIGUEL SIMOES X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X OSWALDO PERES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Guilherme Miguel Simões, João Carlos do Nascimento e Oswaldo Peres, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.A Autarquia carrou aos autos os cálculos apurados por sua contadoria (fls. 175/211).Instada (fl. 214), manifestou-se a parte autora às fls. 217/224, concordando com o cálculo apresentado relativo aos autores Gui-lherme Miguel Simões e Oswaldo Peres, e discordando quanto à alegação de inexistência de diferenças quanto ao autor João Carlos do Nascimento, a-presentado cálculos.Ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores Sr. Gui-lherme Miguel Simões e Sr. Oswaldo Peres às fls. 227/228.Procedeu-se à citação da Autarquia quanto ao valor a ser executado em favor do autor Sr. João Carlos do Nascimento (fl. 237-verso), o qual não opôs embargos à execução.Ofício requisitório expedido em favor do autor Sr. João Carlos do Nascimento à fl. 242.Instada sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 248), quedou-se inerte a parte autora (fl. 250).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

0008764-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008764-9) - DAGMAR FLAVIO LOPES(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes da resposta do Ofício encaminhado pelo Hospital São Francisco de Assis.

0000393-33.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS PEREZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal, promovida por LUIZ CARLOS PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e o cômputo do período de 28/04/1995 a 22/10/1997, laborado junto a empresa Vitória.Para tanto, o autor aduz, em suma, que não obstante os documentos carreados ao processo administrativo, a autarquia reconheceu apenas o intervalo de 23/10/1997 a 30/01/1999, deixando de considerar a justificativa administrativa e a declaração da empresa, não obstante a empresa continuar em atividade, podendo a documentação apresentada ser considerada como início de prova material do vínculo empregatício.Prosseguindo, relata que o benefício foi indeferido pela autarquia por ter sido computado apenas o tempo de 27 anos, 2 meses e 27 dias.O autor juntou documentos (fls. 08/77).Às fls. 80, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional.Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 87/172).Decisão declinatoria de competência (fls. 173/177)Citado, o INSS contestou (fls. 183/185), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta que restou negativa a pesquisa externa realizada pelo órgão concessor junto à empresa Vitória Auto Peças para comprovação do vínculo empregatício no período de 28/04/1995 a 30/01/1999, sendo reconhecido apenas o interregno de 23/10/1997 a 31/07/1998 diante de justificativa administrativa e de início de prova material, não havendo prova do vínculo controverso. Pugna pela improcedência da ação.Pela decisão de fls. 195 foi aceita a competência deste Juízo, dando-se ciência às partes da redistribuição. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as

prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito o pedido é improcedente. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, mediante o cômputo do período de 28/04/1995 a 22/10/1997 laborado na empresa Vitória, o que totalizaria 30 anos e 1 mês e 15 dias, consoante os documentos apresentados no processo administrativo. De início, ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar, no período reclamado, o exercício de atividade vinculada à previdência social ou a inscrição e o recolhimento sem atraso, no caso de segurado facultativo, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Consoante a exordial e os documentos acostados aos autos, resta como período controverso o interregno de 28/04/1995 a 22/10/1997 em que o autor alega haver trabalho junto à empresa Vitória II Auto Peças e Serviços Ltda. Me., uma vez que foi reconhecido pela autarquia o período de 23/10/1997 a 30/01/1999, em face de justificativa administrativa favorável e início de prova material. Em que pese a cópia do contrato social de fls. 20-verso/22, a consulta de dados de estabelecimento de fls. 28-verso, efetuada pela autarquia, em que consta como início da atividade da empresa em 27/05/1988, e a declaração de emprego fornecida pela empresa Vitória II Auto Peças e Serviços Ltda, afirmando a existência do vínculo empregatício no período de 28/04/1995 a 03/01/1999, o fato é que diligenciado junto à referida empregadora para comprovação da real prestação de serviço do autor não foi localizada pela autarquia a existência de registros em seu nome, conforme se verifica do documento de fls. 30, não havendo nos autos documentos aptos à comprovação do período controverso, sendo que todos os outros documentos apresentados comprovam o vínculo do autor apenas para o período posterior a outubro de 1997, o que restou corroborado pela justificativa administrativa. Dessa maneira, instruída a ação com início de prova material, o pleito autoral não pode ser acatado, faltantes outras provas que corroborem os documentos acostados. Sabe-se a mancheias que o início de prova material não é suficiente ao acolhimento do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho e, assim, a parte há de produzir outras provas, normalmente a oral, a fim de se comprovar efetivamente o período laboral. Todavia, o autor, intimado sobre o interesse na produção de provas, conforme o despacho de fls. 195, deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fls. 197-verso. No caso em apreço, não cabe ao Juízo suprir a ausência de prova oral, até porque a existência de testemunhas é fato de conhecimento e interesse da parte. Desta forma, não se desincumbiu o autor de provar no curso da ação o alegado lapso laboral de 28/04/1995 a 22/10/1997. Assim, verifica-se que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não possuindo o tempo mínimo de contribuição, uma vez que restou computado pela autarquia apenas 27 anos, 2 meses e 27 dias, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I. C.

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETH SANTOS SANTANA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício NB nº 570.095.428-8, em 11/08/2006, o qual foi deferido, em razão de problemas ortopédicos na coluna, havendo cessação indevida. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Assevera que se encontra incapaz para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com sua inicial, juntou documentos. Perícia médica realizada e laudo acostado às fls 39 e seguintes dos autos. A tutela antecipada foi deferida às fls 48. Proposta de acordo de fls 62 não aceita pela parte. Parecer da contadoria do juízo às fls 69. Proposto perante o JEF de Santos-SP, o feito foi remetido a este juízo em razão da incompetência em razão do valor da causa, conforme fls 71. Benefício da justiça gratuita concedido às fls 89. A parte autora requereu o prosseguimento do feito às fls 87, asseverando que não renuncia ao que exceder 60 salários mínimos, conforme manifestação de fls 85. É o relatório. DECIDO. As partes são Partes legítimas e bem representadas. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício NB nº 570.095.428-8, em 11/08/2006, o qual foi deferido, em razão de problemas ortopédicos na coluna, havendo cessação indevida. Assevera que se encontra incapaz para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Os benefícios pleiteados

estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passemos a análise do caso concreto. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária manutenção da qualidade de segurado, carência e incapacidade ou total e permanente e insusceptível de recuperação. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão legal do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão do auxílio doença. Assim sendo, o ponto controvertido cinge-se a verificação da incapacidade total para o trabalho, quer temporária, quer permanente. A parte autora foi submetida à perícia médica judicial, com especialista em ortopedia, cuja conclusão foi a de que a autora apresenta incapacidade total e temporária para a atividade laborativa, em razão de espondilidiscoartropatia lombar, com compressão de sua estrutura neurológica, comporvada através de exames físicos, clínicos e de imagem. De fato, a tomografia revela que há espondiloartrose na coluna lombar associado a hérnia difusa L4-L5, enquanto a ressonância magnética demonstra haver discopatia degenerativa L2-L3 e L4-L5, estando incapacitada de modo total e permanente. O expert esclarece, ainda, que a data de início da incapacidade apresentada é 13/06/2007, data da tomografia da coluna lombar que confirmou os achados na perícia, sendo a incapacidade insusceptível de recuperação. Assim, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença NB nº 570.095.428-8, desde a data da cessação em 03/04/2007, pela RMI de R\$ 532,45, até a data da perícia médica em 23/07/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica, assim como atrasados no valor de R\$26.180,61 até abril de 2011, conforme parecer da contadoria do juízo de fls 69 e seguintes, o qual passa a integral a presente sentença. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ELIZABETH SANTOS SANTANA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 570.095.428-8, desde a data da cessação em 03/04/2007 até 22/07/2010 (véspera da realização da perícia), pela RMI de R\$ 532,45, conforme parecer da contadoria do juízo de fls 69 e seguintes, o qual passa a integral a presente sentença; b) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 570.095.428-8 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 23/07/2010; c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 03/04/2007 no valor de R\$26.180,61 até abril de 2011, conforme parecer da contadoria do juízo de fls 69 e seguintes, o qual passa a integral a presente sentença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Mantenho a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003685-94.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X LUCIANO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CELESTINO AUGUSTO SILVA e LUCIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva o recálculo do salário de benefício mediante a média dos últimos 36 salários de contribuição consoante disposto no artigo 29,

parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, na redação original, além do pagamento das diferenças em atraso. Aduzem, em síntese, que tendo preenchido o direito adquirido à obtenção do benefício antes do advento da Lei n. 9876/99, deve ser aplicada a forma de cálculo prevista pela legislação vigente à época, sendo que a aplicação do fator previdenciário e a exclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, consoante legislação atual, lhes trouxeram prejuízos. Alegam que a aplicação da Lei n. 9876/99 fere o princípio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Juntaram documentos. Pelo despacho de fls. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia ofereceu contestação (fls. 46/61), arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento diante da aplicação da regra de transição tendo em vista a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência em data anterior à vigência da Lei n. 9876/99, e diante da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos quando da promulgação da Emenda Constitucional 20/98. Réplica às fls. 63/80. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 89/111), com ciência à parte autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, acolho a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir com relação ao autor Celestino Augusto Silva, tendo em vista a concessão do benefício em 03/10/1991, anteriormente à vigência da Lei 9876/99, sendo seu benefício calculado nos termos da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, consoante se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 29. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor Luciano dos Santos ingressou com pleito administrativo em 22/03/2010 (fl. 35), e a ação foi ajuizada em 16/04/2012, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, não havendo o decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em 22/03/2010, e como a ação foi ajuizada em 16/04/2012, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Infere-se da petição inicial que a parte autora questiona a aplicação do art. 3º da Lei n. 9876/99 na forma de cálculo do salário de benefício, por entender que a renda mensal inicial deve ser apurada com base na média dos trinta e seis salários de contribuição atualizados, consoante o disposto na redação original do artigo 29, 1º da Lei n. 8.213/91, diante do preenchimento dos requisitos antes da alteração pela Lei 9876/99. O art. 29 da Lei 8213/91, prescrevia a seguinte fórmula de apuração da base de cálculo (salário-de-benefício) da aposentadoria por tempo de serviço: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Da atenta leitura do dispositivo, percebe-se que o valor do benefício, nesse diploma, estava atrelado a um período de cálculo (PBC), que tinha como termo a data de afastamento da atividade ou da formalização do requerimento administrativo (nos casos em que o segurado ainda permanecesse em atividade). Firmado o período, eram somados os salários-de-contribuição e calculada a média aritmética simples. Deste modo, só surge o direito a um valor com a formalização do requerimento administrativo, pois só a partir dele pode-se firmar um período de cálculo. Nesse regime, ao segurado é dada a possibilidade de, após a implementação dos requisitos, permanecer em atividade alterando o valor do benefício que seria devido se tivesse se aposentado anteriormente. Em 1999, com a edição da Lei 9876/99, o cálculo do salário-de-benefício do benefício de aposentadoria por tempo de serviço passou a ser regulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário de benefício consiste: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, inciso, I, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...). Já o art. 3º da Lei n. 9876/99, como regra de transição, assim dispôs: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Esse diploma, porém, expressamente consagrou o direito adquirido à fórmula de cálculo, assim dispondo: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Assim, conclui-se que: direito ao benefício adquire-se com a implementação dos requisitos; a fórmula de cálculo obedece à da lei mais benéfica após a implementação dos requisitos; não existe direito a valor de benefício antes do exercício do direito, tendo em vista que um dos parâmetros da fórmula de cálculo (Período Básico) está

condicionado pela manifestação de vontade do segurado em fruir o benefício.No caso em tela, o autor requereu o benefício de aposentadoria em 22/03/2010 (fls. 35), sendo o benefício calculado nos termos da lei vigente à época do requerimento, com observância da forma de cálculo estabelecida pela Lei 9876/99, em especial a regra de transição disposta no art. 3º da referida lei.Cabe ressaltar que o benefício previdenciário rege-se pela legislação vigente à época da concessão, não havendo nenhuma ilegalidade na aplicação do artigo 3º da Lei 9876/99.No sentido da reconhecida constitucionalidade da lei em comento, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - NULIDADE - ARTIGO 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - Não há que se falar em nulidade da sentença, já que atendido o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil. II - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. III - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. IV - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. V - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. VI - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. VII - Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.AC 00008258220094036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427628 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 774 ..FONTE_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. -Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação improvida.AC 00010438520074036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255335 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 931 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ressalte-se, ainda, que a partir do advento da EC 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição substituiu a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada no art. 52 da Lei n. 8.213/91.Sendo assim, o direito à aposentadoria deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII

- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu)No caso dos autos, consoante contagem de fls. 90/91, o autor não preencheu os requisitos à obtenção do benefício quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou os artigos 201 e 202 da Constituição Federal, uma vez que contava apenas com 26 anos e 16 dias em 16/12/1998.Diante disso, a improcedência da ação é medida que se impõe.Assim sendo, julgo:a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao autor CELESTINO AUGUSTO SILVA;b) com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LUCIANO DOS SANTOS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0008460-55.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia de óbito do autor (fls. 24), suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE SA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARIANE LEITE DA SILVA e LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o levantamento da importância de R\$ 158.470,61, à título de valores em atraso.Para tanto, alegam, em síntese, que quando da concessão do benefício de pensão por morte foi apurado pela autarquia um crédito de atrasados, em virtude da incapacidade autoral por ocasião do óbito do ex-segurado. Juntou os documentos de fls. 09/21.Determinada a regularização da representação processual e a apresentação de documentos (fls. 25), com manifestação autoral às fls. 27/30.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de pensão por morte - NB 139.470.486-8 (fl. 30).Ressalte-se que a tutela somente pode ser deferida para a implantação futura do benefício, tendo em vista o caráter alimentar que lhe é afeto, e de forma não retroativa, desde que comprovado o preenchimento atual de seus requisitos. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0000920-19.2013.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando-se em consideração que o pedido deve ser interpretado à luz da causa de pedir, emende a parte autora a inicial para esclarecer o pedido de correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

0001243-24.2013.403.6104 - LAURO DE OLIVEIRA CORREIA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por LAURO DE OLIVEIRA CORREIA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja

a incapacidade, de modo que não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209032-52.1997.403.6104 (97.0209032-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO) X DURVALICE DE JESUS SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Durvalice de Jesus Silva. Alega a autarquia, em síntese, que há equívoco no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que foi apurada em valor superior à devida, apontando como correto o valor de \$281.057,03, assim como na evolução das rendas mensais, devendo ser cessado o cálculo em 14/10/2000. Aponta como devido o valor de R\$ 5.527,73, trazendo aos autos cálculo das diferenças (fls. 12/19). Recebidos os embargos (fls. 22), suspendendo a execução. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada quedou-se inerte (fls. 22-verso). Em cumprimento ao despacho de fl. 28, o INSS juntou aos autos os documentos de fls. 38/41. Determinada nova remessa à Contadoria (fls. 49), sobrevindo aos autos informação e cálculo de fls. 51/58. Instadas, manifestaram-se as partes às fls. 62 e 63-verso. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia equívoco na conta autoral com relação à apuração da renda mensal inicial, e quanto ao termo final do cálculo exequendo. Segundo se observa do demonstrativo de apuração da renda mensal às fls. 53 verifica-se erro no valor apurado pela parte embargada, uma vez que o valor correto apurado pela Contadoria Judicial equivale a \$282.410,32, o que demonstra assistir razão à autarquia quanto ao excesso de execução, tendo em vista haver apurado o valor de \$ 281.057,03. Da mesma forma, o termo final dos cálculos deve ocorrer com a cessação do benefício em virtude do óbito do ex-segurado, o que não foi observado pela parte credora. Como se vê, o valor exigido pela parte Embargada revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 54/58, no importe de R\$ 10.813,11 (dez mil, oitocentos e treze reais e onze centavos), com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 10.813,11 (dez mil, oitocentos e treze reais e onze centavos), atualizados para setembro de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 51/58, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-06.1999.403.6104 (1999.61.04.002718-9) - RUBENS GOFFI GOULART X SERGIO MARCOS GOMES PINTO X THERESINHA DE CUNTO AMADO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUBENS GOFFI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA DE CUNTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do

sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Autos conclusos em 26/11/2012. Fls: 378. Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para análise do contido em fls. 374- verso e 380. Intime-se.

0204549-23.1990.403.6104 (90.0204549-2) - AFONSO CORREA DOS SANTOS X JOANA DANTAS NUNES X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR X MODESTO NETTO X BENEDITO BARBOSA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 289, manifeste-se o Patrono do Autor, nos termos do determinado às fls. 286. Outrossim, requeira o que de direito em relação aos co-autores Afonso Correa dos Santos, Modesto Netto e Benedito Barbosa. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0010049-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010049-4) - ANTONIO SILVANO DE BARROS X ISSA CHAHADE X IZABEL ANTUNES DA SILVA (SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X ERNESTINA DOS SANTOS ANDRADE X NELSON MENDES X RENY BATISTA DA FONSECA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Fls: 350/358. Esclareça a parte autora o que pretende, tendo em vista a decisão nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.04.005359-6 (fls. 233/234). Outrossim, regularize a parte autora sua representação nos autos, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 351, não consta no instrumento de mandato acostado às fls. 17 dos autos. Int.

0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2) - MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO - MENOR (MARILIA MOREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO (MARILIA MOREIRA DA

SILVA)(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Vista.Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: . PA 0,20 a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.

0004758-38.2011.403.6104 - ORLANDO JOSE X JOAO BAPTISTA GODOY JUNIOR X JOSE CICERO DA SILVA X WALTER COTRIM DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 199/208, porquanto inadequada, diante da fase processual em que se encontram os autos.Intime-se.Após, voltem conclusos para sentença.

0007514-83.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO CORREA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora a apresentar nos autos comprovantes de vínculo e recolhimento de contribuições previdenciárias do segurado falecido do período alegado em sua peça inicial, bem como documento que ateste o deferimento do requerimento de reparação econômica junto ao Ministério da Justiça., além de outras provas que pretende produzir, justificando-as.Com a juntada, tornem conclusos.

0010701-02.2012.403.6104 - JOSE MATHIAS X SUELI MATHIAS SCUDELI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora a apresentar nos autos comprovantes de vínculo e recolhimento de contribuições previdenciárias do período alegado em sua peça inicial, bem como documento que ateste o deferimento do requerimento de reparação econômica junto ao Ministério da Justiça, além de outras provas que pretende produzir, justificando-as.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que este manifeste-se e requeira suas provas, justificando-as.Após, voltem conclusos para sentença.

0011865-02.2012.403.6104 - VALDIR AYRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000536-51.2012.403.6311 - NILTON SIMAO PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 93/108) no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003343-49.2013.403.6104 - RUI SERGIO COUTO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio

jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04.Regularizado o feito, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.05.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009195-35.2005.403.6104 (2005.61.04.009195-7) - EDSON BARRETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: . PA 0,20 a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3.

Expediente Nº 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - DINO VIVIAN EIROZ X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANUNCIA CORDEIRO DE MORAES X MANOEL MARQUES FERREIRA X MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA X MARIA DA ENCARNACAO CORDEIRO DURAES X OSWALDO DE CARVALHO NASCIMENTO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos ANUNCIA CORDEIRO DE MORAIS, MANUEL RODRIGUES DE GOUVEIA, MARIA DA ENCARNACÃO CORDEIRO DURAES e MANOEL MARQUES FERREIRA.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.Intime-se.

0760497-14.1995.403.6104 (00.0760497-1) - ADEMAR VIEIRA GODY(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo que a parte autora deposite na conta do Juízo a quantia de R\$ 19.382,53 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 08/2011, originários de pagamento feito a maior.Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou a cobrança alegando que o valor recebido pelo segurado ocorreu de boa-fé.É o relato. Decido.Sem razão a parte autora. A questão acerca da possibilidade da cobrança do valor pago a maior já encontra-se sob o pálio da coisa julgada, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 483.Ademais, imperioso ressaltar que o v. Acórdão de fls. 423/430 foi expresso no sentido da restituição do valor pela parte autora nos próprios autos, com fundamento no princípio da isonomia e da economia processual.Desta forma, inócua a manifestação de fls. 492/494, uma vez que já superada a questão ora ventilada nos autos.Dê-se vista ao INSS para prosseguimento da execução do feito.Intime-se.

0013363-51.2003.403.6104 (2003.61.04.013363-3) - NAGATOSHI YANAGITANI(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios

requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0001404-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001404-6) - ANDREIA ALVES DE ANDRADE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MURILO ALVES DA SILVA

ANDREIA ALVES DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua inclusão no rol de dependentes do benefício de Pensão por Morte de Aldemir Soares da Silva, falecido em 11/06/2004. Aduz, em suma, que viveu maritalmente com o de cujus até a data de seu falecimento, fazendo jus ao benefício ora pleiteado, haja vista sua união estável reconhecida em sentença prolatada pela Vara de Família. Esclarece, por fim, que possui um filho com o falecido segurado, o qual contava com 08 anos na data do óbito e que é o único beneficiário da pensão em comento. Juntou documentos (fls. 09/16). Decisão de fls. 18/20, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a r. sentença proferida no Juízo Cível não produz efeitos frente ao INSS, dado que a Autarquia Previdenciária não integrou a lide como parte, não sendo abrangida pela coisa julgada. Defendeu ainda a ausência de comprovação da qualidade de dependente da demandante, que deixou de colacionar documentos aptos a amparar suas alegações. Decisão determinando a inclusão do menor Murilo Alves da Silva no pólo passivo da demanda, bem como lhe nomeando a Defensoria Pública da União como curadora especial. (fl. 41). Réplica (fls. 97/99). Devidamente intimada a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral (fls. 107/109). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 111. À fl. 115, despacho determinando que as partes especificassem eventuais provas a serem produzidas, nada sendo requerido tanto pelo INSS, tanto quanto pela parte autora e defensoria pública (fls. 114, 120 e 121). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. A ação é improcedente. Pretende a autora lhe seja concedido o benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde 11.06.2004, considerando que, em sede administrativa, o benefício foi indeferido por falta de comprovação da dependência econômica. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Conforme se infere da contestação, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus, haja vista, inclusive, a concessão da pensão por morte ao seu filho Murilo Alves da Silva. Todavia, observo que a condição de dependente de da autora não restou demonstrada, não obstante a sentença de união estável proferida pela Vara de Família. Como é cediço, a decisão judicial proferida pela Justiça Estadual não vincula o presente Juízo, que somente pode conceder a pensão por morte caso entenda efetivamente comprovada, nos presentes autos, a união estável à época do óbito. A autora, domiciliada em Santos/SP, não logrou trazer aos autos comprovante de residência que permita inferir a coabitação com o de cujus na época da ocorrência do falecimento, conforme exige a legislação previdenciária. Com efeito, não há nos autos comprovante de residência comum, sendo que na certidão de óbito do de cujus conta que residia à Rua Tenente Durval do Amaral, 600, Jardim Rádio Clube, Santos/SP, sendo que não há nos autos comprovante de residência da autora. De toda forma, a autora, na petição inicial, declarou que reside à Travessa Aprovada, n 1.029, casa 35, Jardim Bom Retiro, Santos/SP, endereço diferente daquele em que vivia o de cujus à época do óbito. Somente foram carreados aos autos Certidão de Nascimento de filho em comum (fls. 66), recibo do Serviço Funerário em que consta a autora como responsável (fls. 68) e declaração de óbito em que a demandante aparece como declarante (fls. 67 e 69). No entanto, além da ausência de prova de residência comum, não há outros elementos que indiquem a convivência em união estável, tais como comprovantes de pagamento comuns, conta conjunta, plano de saúde, seguro em que conste a autora como beneficiária ou qualquer outro documento de onde se vislumbre a convivência à época do óbito. Dessa forma, o fato de a autora ter sido a declarante do óbito e ter constado no recibo do serviço funerário não comprova a união estável, convivência como marido e mulher perante a sociedade. Assim, à míngua de um conjunto probatório mais robusto, não vejo como reconhecer a condição de dependente de Andréia Alves de Andrade em relação ao ex-segurado. Quanto ao ponto, observo que, intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes. Isto posto, declaro extinto o

feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-71.2008.403.6104 (2008.61.04.002066-6) - ANTONIO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende, em síntese, o reconhecimento do seu tempo de serviço sujeito a agentes nocivos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 6/69). Às fls. 71 despacho deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a impossibilidade de enquadramento por categoria da atividade de funileiro, bem como a necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde e integridade física. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 96/173. Réplica às fls. 177/180. Instada a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia na empresa Mar Grande Veículos e Peças Ltda. A Autarquia previdenciária aduziu não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Cumpre, inicialmente, indeferir o pedido de realização de prova pericial na área em que trabalhou o autor junto à empresa Mar Grande Veículos e Peças Ltda., haja vista o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, segundo o qual a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de formulário-padrão/Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSS, o qual já consta dos autos (fls. 108). No mérito o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo

anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a

proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, pretende o autor o cômputo, em seu tempo de serviço do período laborado junto à empresa Nivaldo Marque & Cia. Ltda. (01.03.1973 a 30.11.1975), bem como o reconhecimento da especialidade do aludido interregno, e de outros, a saber: 01.11.1970 a 30.11.1972, 01.11.1976 a 14.05.1977, 11.03.1985 a 12.08.1991 e de 13.08.1991 a 28.04.1995, em que trabalhou como funileiro. No que concerne ao vínculo empregatício mantido pelo demandante com a empresa Nivaldo Marque & Cia. Ltda., de 01.03.1973 a 30.11.1975, muito embora a referida informação não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifico que o referido vínculo encontra-se devidamente registrado na CTPS do obreiro (fls. 156), bem como em Formulário Padrão acostado às fls. 106. As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99), ilidida apenas quando há suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos no documento. Deste modo insta reconhecer que o vínculo em comento deverá ser levado em consideração pela Autarquia Previdenciária, o que não foi feito. Quanto ao trabalho empreendido pelo segurado no cargo de funileiro, impende notar que a especialidade da atividade exercida pelo Autor nos interregnos pleiteados deve ser analisada em razão da exposição a agentes agressivos, já que não há como proceder ao enquadramento pelo critério da categoria profissional, eis que a atividade de funileiro não se encontra arrolada em lei específica. Assim, nos períodos de 01.11.1970 a 30.11.1972, 01.03.1973 a 30.11.1975, 01.11.1976 a 14.05.1977, 11.03.1985 a 12.08.1991 e de 13.08.1991 a 28.04.1995, depreende-se dos formulários de fls. 105, 106, 107, 145 e 146, que o demandante, nas ocupações de funileiro, fazia uso de thinner e querosene, além de equipamentos de solda e oxiacetileno, situação de fato que enquadra a atividade do requerente nos códigos 1.1.4 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Ressalte-se, ainda, que de acordo com os referidos formulários, o autor esteve exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: (...) 5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de transporte coletivo e com exposição a fumos metálicos, solda elétrica e oxiacetileno e ruído com intensidade superior aos limites de tolerância estabelecidos pelos regulamentos (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). (...) (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304621; Processo: 200561830051982 UF: SP Órgão Julgador: 10ªT; Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300177939; Fonte DJF3 DATA: 27/08/2008; Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA). Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Destarte, considerando que os formulários-padrão comprovam a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial os interregnos de 01.11.1970 a 30.11.1972, 01.03.1973 a 30.11.1975, 01.11.1976 a 14.05.1977, 11.03.1985 a 12.08.1991 e de 13.08.1991 a 28.04.1995, os quais convertidos pelo fator multiplicador de 1,40 e acrescidos ao tempo de serviço comum constante de sua CTPS e CNIS, a saber: 01.04.1968 a 28.07.1970, 23.07.1979 a 18.12.1979, 11.03.1985 a 13.08.1991, 29.04.1995 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 30.03.2003; e ainda ao período em que recolheu como contribuinte individual (09/2003 a 09/2004 - fls. 113), atinge o autor o tempo de 30 anos, 10 meses e 18 dias de labor até o requerimento administrativo formulado em 11.11.2005, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo por oportuno, que ainda que se considere a DER do NB 146.377.160-3, protocolado em 21.10.2008, o tempo continuará sendo insuficiente, haja vista haver o autor deixado de verter contribuições a partir do mês 10/2004. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso

I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para condenar o INSS a computar na contagem de tempo de serviço do autor, o vínculo por ele mantido com a empresa Nivaldo Marques & Cia, de 01.03.1973 a 30.11.1975, bem como averbar o referido período como especial, juntamente com os interregnos, cuja especialidade ora reconheço nos termos da fundamentação supra, a saber: 01.11.1970 a 30.11.1972 (Santos, Lobo & Cia), 01.11.76 a 14.05.77 (Serv-Autos Serviços para Autos Ltda.), 11.03.1985 a 12.08.1991 (Alpi Veículos Ltda.) e de 12.08.1991 a 28.04.1995 (Mar Grande Veículos e Peças Ltda.). Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007642-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007642-8) - EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTOPHER LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARLENE LUNA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edy Clay-ton Luna do Nascimento, Cristopher Luna do Nascimento, Tayna Luna do Espírito Santo, Uriel Luna e Gabriel Luna de Aguiar, representados por sua tutora Marlene Luna, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores da pensão des-de a data do óbito da sua genitora, Maria Fabiana Luna, ocorrido em 20/12/2000. Para tanto, aduz a parte autora que requereu e obteve o benefício de pensão por morte, sendo devido o pagamento desde o óbito da ex-segurada, diante da incapacidade absoluta dos autores, e não do requerimento administrativo. Juntados os documentos de fls. 09/22. Distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, foi declinada da competência para conhecimento e julgamento do presente feito (fls. 49/51), sendo os autos distribuídos a este Juízo. Pelo despacho de fls. 68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 74/75, requer a parte autora a exclusão do pólo ativo dos menores Tayna e Gabriel, pois o instituidor da pensão concedida pela autarquia é o genitor apenas dos autores Edy e Cristopher, o ex-segurado Antonio Severino do Nascimento. Apresenta protocolo e carta de concessão do benefício (fls. 78/80). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 83/94) sustentando que o benefício de pensão por morte foi concedido inicialmente à dependente Suellen do Nascimento, menor, representada por Maria Anunciada da Silva a partir de 31/03/99, nb. 1119346549, a qual foi desdobrada em virtude do requerimento do benefício pelos autores, em 21/10/2002, sendo que os valores pleiteados nesta ação corresponde às parcelas pagas à Suellen desde 31/03/1999. Sustenta, ainda, a legalidade de seu procedimento, considerando que a habilitação foi tardia, sendo o benefício devido a partir da inscrição ou habilitação, com fundamento no art. 76, da Lei n. 8.213/91, sem direito ao pagamento de parcelas pretéritas, pugnando, ao final, pela improcedência da ação, e trazendo aos autos os documentos de fls. 95/123. Réplica às fls. 127/128, reiterando a parte autora a apreciação do pedido de emenda à inicial e retificação do pólo ativo, o que restou deferido às fls. 129, determinando-se a exclusão dos autores Tayna Luna do Espírito Santo e Gabriel Luna de Aguiar. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, as partes nada requereram (fls. 131 e 133). Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a regularização da representação processual e a cópia do processo administrativo (fls. 135), deferido às fls. 136. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 146/240, com ciência às partes e ao Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a emenda à inicial esclarecendo que o benefício de pensão por morte da parte autora tem como instituidor Antonio Severino do Nascimento, genitor apenas dos autores Edy e Cristopher, verifico que consta também da exordial o menor Uriel Luna, o qual também não é filho do ex-segurado, consoante se verifica às fls. 18, devendo por esta razão ser excluído do pólo ativo. Ressalto, contudo, ser desnecessário a remessa ao setor de distribuição para sua exclusão, uma vez que seu nome não constou da autuação do presente feito. Procedo ao julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Não há preliminares. O pedido é procedente. Pretende a parte autora o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito do ex-segurado Antonio Severino do Nascimento, ocorrido em 01/02/1999 (fls. 227), até a data do início do pagamento do benefício em 21/10/2002 (fls. 80 e 101), sob o argumento de que são absolutamente incapazes. Tanto na data do óbito como na data do requerimento administrativo do autor, o benefício de pensão por morte era previsto no artigo 74, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com efeito, o pedido de concessão do benefício foi formulado em 21/10/2002 (fls. 79), sendo-lhe concedido com data de início em 01/02/1999 (fls. 80-v), quando do óbito de seu genitor, mas com pagamento a partir do requerimento, conforme carta de concessão de fls. 80. Consoante se colhe dos documentos de fls. 13/14 e 15/15, os autores eram menores tanto na data do óbito, em 01/02/1999, quanto na data do requerimento administrativo, em 21/10/2002, contando nessa ocasião com 09 anos (Edy) e 08 anos (Cristopher). De fato, a prescrição do direito de postular o benefício de pensão por morte não corre em face dos absolutamente incapazes, no caso, os menores de 16 anos. Nesse ponto, observe-se a redação do parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer

restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, in-capazes e ausentes, na forma do Código Civil. A parte final do dispositivo colacionado ressalva quanto ao direito dos menores incapazes e ausentes, a inocorrência de prescrição na forma do Código Civil. O Estatuto Civil, por sua vez, no que tange às causas que impe-dem a prescrição, assim dispõe no seu art. 198: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º (...). Conforme se vê da regra legal invocada, não flui a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, sendo certo que este preceptivo da Lei Civil define dentre os absolutamente incapazes, os menores de 16 (dezes-seis) anos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRES-CRIBÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 103, ÚNICO, LEI 8.213/91. Ao completar 16 (dezesseis) anos de idade, sendo relativa-mente incapaz, na forma do então Código Civil vigente, o au-tor não logrou o direito ao recebimento das parcelas referen-tes ao benefício de pensão por morte dentro do prazo que lhe era facultado, nos termos do artigo 103, único, da Lei 8.213/91, ocorrendo a prescrição. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570030050790 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/10/2008 Documento: TRF400171595 D.E. 13/10/2008 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Dessa maneira, considerando ser a parte autora absolutamente incapaz, seja na data do óbito, do requerimento ou mesmo do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal em 17/11/2005 (fls. 04), é devido o be-nefício desde a data do óbito do ex-segurado, em 01/02/1999. Portanto, aos autores são devidas as parcelas em atraso da pen-são por morte de 01/02/1999 (óbito do genitor) até 21/10/2002 (DER), como pos-tulado na prefacial. Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da sentença, os valores em atraso da pensão por morte de 01/02/1999 a 21/10/2002. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011243-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011243-7) - ZULEIDE REGINA SOUSA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ZULEIDE REGINA DE SOUSA DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte NB n108.959.917-7, concedido em 06/08/2008 em razão do falecimento de Eduardo José Menezes dos Santos. Relata que o benefício foi desdobrado com o filho do segurado, Elton Menezes dos Santos, que este atingiu a maioridade em 30/10/2003, pelo que o desdobramento cessou. Entretanto, o benefício não foi pago integralmente à autora, não tendo a quota de Elton revertido a seu favor, nos termos da legislação previdenciária em vigor. Requer, assim, a revisão do benefício para que possa auferir 100% do benefício e demais consectários legais, assim como condenação em danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela. Com sua inicial, juntou documentos. Regularmente citado (fls 27), o INSS contestou o feito às fls 29/34 pela improcedência do pedido, aduzindo que o benefício foi desdobrado para a menor Érika, até que atingisse a maioridade, aduzindo que a autora possui empréstimo consignado, que acarreta a diminuição do mesmo. Juntou documentos. A autora apresentou réplica às fls 55/57. Processo administrativo juntado às fls 65 e seguintes. Intimadas a especificarem provas a produzir, nada requereram. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a autora a revisão de seu benefício de pensão por morte NB n108.959.917-7, concedido em 06/08/2008 em razão do falecimento de Eduardo José Menezes dos Santos. Relata que o benefício foi desdobrado com o filho do segurado, Elton Menezes dos Santos, que este atingiu a maioridade em 30/10/2003, pelo que o desdobramento cessou. Entretanto, o benefício não foi pago integralmente à autora, não tendo a quota de Elton revertido a seu favor, nos termos da legislação previdenciária em vigor. Requer, assim, a revisão do benefício para que possa auferir 100% do benefício e demais consectários legais, assim como condenação em danos morais. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da

Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. No caso em tela, o benefício decorrente do falecimento do segurado Eduardo José Menezes dos Santos foi desdobrado entre a autora do presente feito e Érika Menezes dos Santos. Nos termos do retrocitado artigo 16, ambas são dependentes classe I do segurado falecido, concorrendo em igualdade de condições como filha e companheira/ cônjuge. Verifico, com base no processo administrativo acostado aos autos, que Érika completou 21 anos em 25/02/2008, não obstante constar do registro administrativo a data de 05/08/1988, como data de nascimento da mesma, eis que o registro só foi efetuado nesta data. Inicialmente o benefício também foi desdobrado para o então menor Elton Menezes dos Santos, mas a autora informou à Autarquia que o mesmo nasceu em 1982, pelo que o mesmo foi excluído, conforme se verifica às fls 81. Assim sendo, ao contrário do alegado na inicial, a dependente Érika atingiu a maioridade em 25/02/2008, sendo que nesta data a autora passou a receber um salário mínimo, tendo em vista a cessação do desdobramento do benefício NB nº108.959.975-4, referente ao desdobramento do benefício à Érika. Por fim, verifico que até a presente data o benefício vem sendo pago corretamente à autora, tendo sido desdobrado entre 02/2002 e 25/02/2002 com base na legislação previdenciária em vigor, diante da existência de dois dependentes da classe I do artigo 16, conforme se verifica nos extratos acostados 44 e 45 dos autos. Outrossim, verifico que a autora realizou empréstimo consignado, o qual vem sendo descontado mensalmente de sua pensão por morte, conforme se extrai de fls 46. Assim sendo, o fato da autora receber menos de um salário mínimo mensais não pode ser imputado ao INSS, mas apenas a si própria. Resta prejudicada a análise do pedido de condenação em danos morais, diante dos fatos aqui analisados, já que o benefício foi pago corretamente à autora e seu desdobramento cessado na data da maioridade da filha do falecido, sem qualquer prejuízo a autora. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ZULEIDE REGINA SOUSA SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006384-92.2011.403.6104 - GENCHO SHIMABUKURO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GENCHO SHIMABUKURO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (nb. 87.879.155-8) segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. À fl. 28 foi determinada a adequação do valor atribuído à causa, assim como a manifestação quanto ao termo de prevenção. Manifestou-se a parte autora à fl. 32, atribuindo novo valor à causa. Pelo despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 39/48), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE. Réplica às fls. 53/57. É o relatório. Decido. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme se verifica do termo de prevenção de fls. 27 e consoante sentença proferida nos autos nº 0005408-85.2011.403.6104, conforme consulta de andamento processual a ser juntada aos autos, obtida por iniciativa deste Juízo, verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001012-26.2011.403.6311 - MARIA JOCENA DE OLIVEIRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOCENA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da pensão de morte oriunda do

falecimento do ex-segurado Eduardo Nelson Fernandes. Juntou documentos. Decisão declinatoria de competência (fls. 54/58), com redistribuição dos autos a esta Vara. Pela decisão de fls. 68 foram ratificados os atos praticados e as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 72/144). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 145/147). Instadas sobre o interesse na produção de provas, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal, deferida às fls. 153, cuja audiência restou realizada às fls. 159/162. Às fls. 164/250, a autarquia apresentou proposta de acordo, em que se dispõe a conceder o benefício de pensão por morte desde 10/02/2011, NB. 160.318.461-6. Serão pagos, a título de atrasados, o valor de R\$ 36.596,70, por meio de requisição de pequeno valor. Instada, a parte autora concordou com os termos da proposta formulada pela autarquia (fls. 253). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 164/165. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 36.596,70 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos, atualizados para junho/2012. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003038-02.2012.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA X CARMEN COUTO CID (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA e CARMEN COUTO CID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva o recálculo do salário de benefício do benefício de aposentadoria mediante a média dos últimos 36 salários de contribuição consoante disposto no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, na redação original, além do pagamento das diferenças em atraso. Aduzem, em síntese, que tendo preenchido o direito adquirido à obtenção do benefício antes do advento da Lei n. 9876/99, deve ser aplicada a forma de cálculo prevista pela legislação vigente à época, sendo que a aplicação do fator previdenciário e a exclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, consoante legislação atual, lhes trouxeram prejuízos. Alegam que a aplicação da Lei n. 9876/99 fere o princípio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Juntaram documentos. Pelo despacho de fls. 48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia ofereceu contestação (fls. 50/57), arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento diante da aplicação da regra de transição tendo em vista a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência em data anterior à vigência da Lei n. 9876/99, e diante da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos quando da promulgação da Emenda Constitucional 20/98. Réplica às fls. 62/79. É o relatório. Fundamento e decido. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS Do autor Antônio Celestino O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória

veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já

incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma,

imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor Antonio Celestino da Silva Marques em 27/02/2002, consoante documento de fls. 29, e aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 26/03/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao referido autor.Da autora Carmen CoutoNo tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a autora Carmen Couto Cid requer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte que lhe foi concedida em 14/12/2002, consoante consulta obtida por iniciativa deste Juízo junto ao programa Plenus da autarquia, a ser juntada aos autos, e como a ação foi ajuizada em 26/03/2012, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.Inferese da petição inicial que a parte autora questiona a aplicação do art. 3º da Lei n. 9876/99 na forma de cálculo do salário de benefício, por entender que a renda mensal inicial deve ser apurada com base na média dos trinta e seis salários de contribuição atualizados, consoante o disposto na redação original do artigo 29, 1º da Lei n. 8.213/91, diante do preenchimento dos requisitos antes da alteração pela Lei 9876/99.O art. 29 da Lei 8213/91, prescrevia a seguinte fórmula de apuração da base de cálculo (salário-de-benefício) da aposentadoria por tempo de serviço: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Da atenta leitura do dispositivo, percebe-se que o valor do benefício, nesse diploma, estava atrelado a um período de cálculo (PBC), que tinha como termo a data de afastamento da atividade ou da formalização do requerimento administrativo (nos casos em que o segurado ainda permanecesse em atividade). Firmado o período, eram somados os salários-de-contribuição e calculada a média aritmética simples.Deste modo, só surge o direito a um valor com a formalização do requerimento administrativo, pois só a partir dele pode-se firmar um período de cálculo. Nesse regime, ao segurado é dada a possibilidade de, após a implementação dos requisitos, permanecer em atividade alterando o valor do benefício que seria devido se tivesse se aposentado anteriormente. Em 1999, com a edição da Lei 9876/99, o cálculo do salário-de-benefício do benefício de aposentadoria por tempo de serviço passou a ser regulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário de benefício consiste: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, inciso, I, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...). Já o art. 3º da Lei n. 9876/99, como regra de transição, assim dispôs: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Esse diploma, porém, expressamente consagrou o direito adquirido à fórmula de

cálculo, assim dispondo: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Assim, conclui-se que: direito ao benefício adquire-se com a implementação dos requisitos; a fórmula de cálculo obedece à da lei mais benéfica após a implementação dos requisitos; não existe direito a valor de benefício antes do exercício do direito, tendo em vista que um dos parâmetros da fórmula de cálculo (Período Básico) está condicionado pela manifestação de vontade do segurado em fruir o benefício. Ocorre que, no caso em tela, a pensão por morte da autora é calculada com base na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida a seu falecido cônjuge em 15/10/1992, consoante demonstrativo de fls. 34, cuja renda mensal inicial foi calculada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, com base nos 36 salários de contribuição corrigidos nos termos do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Por outro lado, cabe ressaltar que o benefício previdenciário rege-se pela legislação vigente à época da concessão, não havendo nenhuma ilegalidade na aplicação do artigo 3º da Lei 9876/99, aos benefícios concedidos sob a sua égide. No sentido da reconhecida constitucionalidade da lei em comento, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - NULIDADE - ARTIGO 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - Não há que se falar em nulidade da sentença, já que atendido o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil. II - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. III - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. IV - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. V - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. VI - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. VII - Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. AC 00008258220094036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427628 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 774

..FONTE_ REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação improvida. AC 00010438520074036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255335 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 931 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Diante disso, a improcedência da ação é medida que se impõe. Assim sendo, julgo: a) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com relação ao autor Antonio Celestino da Silva Marques da Costa. b) com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Carmen Couto Cid.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003375-88.2012.403.6104 - VICTOR NUSSI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Victor Nussi, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 83.698.443-9, concedido em 02.06.1989, mediante os novos valores dos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Às fls. 37/50, cópias da inicial e sentença proferida nos autos n. 0012442-14.2011.4.03.6104, em trâmite perante a 3ª. Vara desta Subseção. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial e sentença referentes aos autos nº n. 0012442-14.2011.4.03.6104, acostada aos autos às fls. 37/50, verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003699-78.2012.403.6104 - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CECILIA FARIA TEIXEIRA com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido, José Teixeira, com início em 22/02/89, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 64, foi afastada a possibilidade de prevenção, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 66/76). Réplica às fls. 79/85. Determinado esclarecimentos quanto aos critérios de cálculo do benefício autoral (fls. 87), manifestou-se a autarquia às fls. 89/94, e a parte autora às fls. 97/130. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte concedida à autora em 18/05/96, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 21, o benefício de aposentadoria concedido ao ex-cônjuge da autora, José Teixeira, com início em 22/02/89, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 734,80). Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria concedida ao ex-segurado José Teixeira (nb. 84.409.024-7), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (nb. 102.583.031-5), a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condeno o réu a reembolsar à parte autora na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004886-24.2012.403.6104 - ARLINDO SIMOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por AR-LINDO SIMÕES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário com atualização dos 24 salários - de - contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante o art. 1º da lei 6.423/77, com o conseqüente pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualiza-das. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fl. 41, requereu a parte autora a desistência da ação

(fls.81).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 81.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011217-22.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Autos conclusos em 02/04/2013.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001381-83.2012.403.6311 - MARIA DA SILVA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive no que tange à decisão de fls. 27, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 30/33) no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-32.2013.403.6104 - APARECIDA FRANCISCON PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Franciscon Pinto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da regra prevista no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se, como base do cálculo de sua RMI, da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.Para tanto, alega que embora tenha preenchido os requisitos para obtenção do benefício na vigência da Lei n. 8.213/91, requereu sua aposentadoria após o advento da Lei n. 9.876/99, a qual alterou a forma de cálculo dos benefícios.Aduz ter direito adquirido ao cálculo pela média dos últimos 36 salários de contribuição consoante dispunha o art. 29, 1º, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, sendo que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente, em razão da utilização das regras constantes da Lei n. 9.876/99. Requer o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de recálculo do benefício previdenciário mediante a utilização da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição como base de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91.Ao contrário do alegado pela parte autora, pelo que se colhe dos autos, o benefício da autora foi concedido em 07/04/1993, consoante carta de concessão de fl. 19, e foi calculado já na forma da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão.Neste passo, percebe-se que a sua renda mensal inicial foi calculada com a observância das regras previstas nos artigos 29 e 31, da referida lei, não havendo que se falar em afastamento dos critérios de cálculo da Lei n. 9.876/99, uma vez que sequer vigia à época da concessão.Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001452-90.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Evaristo dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a revisão do salário de benefício, aplicando-se no Período Básico de Cálculo o IRSM no percentual de 39,67% para o mês de fevereiro de 1994.Juntou documentos.Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22, foram juntados, às fls. 24/28, cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado relativos aos autos nº 2004.61.04.046971-3, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 2004.61.04.046971-3 (fls. 24/27), transitada em julgado (fl. 28), verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao autor supra.Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação

processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002031-38.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Célio João Steil, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a revisão do salário de benefício, aplicando-se no Período Básico de Cálculo o IRSM no percentual de 39,67% para o mês de fevereiro de 1994. Juntou documentos. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 19, foram juntados, às fls. 22/29, cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado relativos aos autos nº 2004.61.84.518618-3, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 2004.61.84.0518618-3 (fls. 22/28), transitada em julgado (fl. 29), verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003084-54.2013.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por Antonio Nunes Domingues, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, assim como a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, com a utilização de apenas 80% dos maiores salários de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso atualizados. Para tanto, aduz, em síntese, que seu benefício foi calculado sobre salário de benefício inferior a média dos 36 salários de contribuição, sendo caso de incorporação da diferença por força do art. 26 da Lei n. 8.870/94. Alega, ainda, que a autarquia aplicou metodologia de cálculo prevista nos artigos 32, 2º (atualmente art. 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto n. 3.048/99, em afronta ao art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, consideração que o pedido deve ser interpretado à luz da causa de pedir, consoante se extrai da causa de pedir constante da exordial, a pretensão da parte autora versa tanto sobre o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94, quanto do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. No tocante à revisão do benefício mediante a aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.870/94, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 30/10/1998, consoante carta de concessão de fls. 14, tal benefício não está inserido no período de 05/04/1991 a 31/12/1993, como disposto no aludido artigo, não cabendo, portanto, a revisão do benefício na forma como requerido, devendo a inicial ser indeferida nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de revisão do benefício conforme o artigo 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória

veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 30/10/1998, já havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 30/10/1998 (fl. 14), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 10/04/2013 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto: a) indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão com base no art. 26 da Lei nº 8.870/94. b) PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido

de revisão com fulcro no artigo 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003085-39.2013.403.6104 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por Antonio do Nascimento, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, assim como a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, com a utilização de apenas 80% dos maiores salários de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso atualizados. Para tanto, aduz, em síntese, que seu benefício foi calculado sobre salário de benefício inferior a média dos 36 salários de contribuição, sendo caso de incorporação da diferença por força do art. 26 da Lei n. 8.870/94. Alega, ainda, que a autarquia aplicou metodologia de cálculo prevista nos artigos 32, 2º (atualmente art. 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto n. 3.048/99, em afronta ao art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, consideração que o pedido deve ser interpretado à luz da causa de pedir, consoante se extrai da causa de pedir constante da exordial, a pretensão da parte autora versa tanto sobre o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94, quanto do art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. No tocante à revisão do benefício mediante a aplicação do artigo 26, da Lei n.º 8.870/94, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 21/05/2001, consoante carta de concessão de fls. 15, tal benefício não está inserido no período de 05/04/1991 a 31/12/1993, como disposto no aludido artigo, não cabendo, portanto, a revisão do benefício na forma como requerido, devendo a inicial ser indeferida nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de revisão do benefício conforme o artigo 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:.

DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído

anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 30/10/1998, já havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 21/05/2001 (fl. 15), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 10/04/2013 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto: a) indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão com base no art. 26 da Lei nº 8.870/94. b) PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão com fulcro no artigo 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003198-90.2013.403.6104 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 2. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 3. Consigno que o calor da causa é critério delimitador de competência. ex-vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio

jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.4. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante de seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).5. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200738-26.1988.403.6104 (88.0200738-1) - MARIA LUIZA MANSANO X MARILU MANSANO HAIDAR X LUIZ RAFAEL MANSANO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Providencie a Secretaria:a) traslado das cópias de fls. 30/35,62/67,073, 128/129 e 131 dos embargos à execução n. 96.0202740-1, para estes autos.b) desapensamento desta ação e dos referidos embargos.c) remessa dos embargos ao arquivo-findo.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar:a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8) Intime-se. 9) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0207528-45.1996.403.6104 (96.0207528-7) - ALFREDO ALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe se efetuou o enquadramento administrativo, nos termos julgado, do benefício do autor ALFREDO ALVES FERREIRA (NB 94/60112896-6 - DN 11/08/1943), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1440/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br.

0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1) - ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda a revisão do benefício da autora ALZIRA RANIERI (NB 047.899.014-6), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do julgado.Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora e tornem conclusos para sentença. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1405/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br.

0005122-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005122-2) - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X DURVAL OSORIO FONSECA X JOSE FELIX X MARIA DA CONCEICAO X WILMA CAVACO LAMOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista ao INSS, através de carga destes autos, para manifestar-se acerca do pedido da parte autora de fls. 325/333, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora.

0011431-62.2002.403.6104 (2002.61.04.011431-2) - MANOEL MESSIAS GUIMARAES(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manoel Messias Guimarães, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 95-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 97. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 102/103. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 105. Instado sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 116), quedou-se inerte o autor, consoante certidão de fls. 120. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0014030-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014030-3) - MARLENE SANTOS X EDISON GUTIERREZ X DANIEL FERREIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação previdenciária em que o autor ADEMAR PRADO JACOB, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da companheira MARLENE SANTOS. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, tendo em vista a Certidão de fls. 231, corroborada pela concordância expressa do Réu (fl. 234), habilito ao feito MARLENE SANTOS - CPF 972.224.618-68 como sucessora da parte autora. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20110000280 expedido em favor do falecido autor, supra citado (f. 216). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJP), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º. _____/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008484-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008484-3) - ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190 e 213: Manifeste-se o INSS. Após, dê-se vista à parte autora. Nada requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006786-13.2010.403.6104 - ARNALDO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ARNALDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 16.08.1974 a 20.09.97 no exercício da atividade de capatazia e de 21.09.77 a 29.08.00 como Técnico de Segurança do Trabalho. Pretende, ainda, a conversão em tempo especial dos períodos comuns registrados em sua CTPS. Por fim, requer seja declarado o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.723.664-5 em aposentadoria especial, desde a DIB em 29.08.2000. O autor juntou documentos (fls. 14/138). Pela decisão de fls. 140/144, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação da tutela. Às fls. 161/324 cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, sendo certo que o uso de EPI elidida eventual exposição (fls. 327/336). A Autarquia Previdenciária asseverou, ainda, na defesa apresentada, que a exposição do autor aos agentes nocivos no período de 16.08.74 a 20.09.77 ocorreu de forma eventual, uma vez

que o obreiro exercia atividades diversas, tais como: elaborar escalas de serviços e distribuição de pessoal, escrita e livros e todos os demais serviços atinentes e correlatos. Outrossim, no que tange ao período de 21.09.77 a 29.08.2000 defendeu que o ruído a que se sujeitava o demandante encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância. Réplica (fls. 339/350). As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003,

por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, consoante a contagem de tempo de serviço de fls. 78, foram reconhecidas administrativamente como sujeitas a condições especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 16.08.1974 a 20.09.1977 e de 21.09.1977 a 28.04.1995 junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Não obstante, observo que, no período de 16.08.74 a 20.09.77, em que o segurado laborou em atividade classificada como capatazia (código 2.5.6, anexo III do Decreto 53.831/64), o enquadramento dava-se por categoria; inclusive, não sendo exigida, à época, habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos. Dito isto, passo à análise do período controvertido, de 29.04.1995 a 02.08.2000, laborados também junto à CODESP. Consoante o formulário DSS 8030 de fl. 42 e o laudo de fls. 43/45, no referido interregno, o autor esteve exposto a agentes químicos particulados, vapores de tintas tóxicas, veneno e vapores químicos de produtos tóxicos perigosos, bem como ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa maneira, o período de 29.04.1995 a 02.08.2000 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Dos períodos de atividades comuns Pleiteia o autor, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial, laborado entre 12.01.1970 e 31.12.1970, na qualidade de reservista e de 01.06.1971 a 31.07.1974 na condição de trabalhador autônomo. Há que se reconhecer o tempo de serviço militar prestado pelo autor como tempo de serviço correspondente ao período de 12.01.1970 e 31.12.1970, conforme consignado no Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fls. 33), em face de expressa previsão legal contida no art. 55, I, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao período de atividade prestada como autônomo, verifico que o demandante juntou aos autos todas as guias de recolhimento atinentes ao período de 01.06.1971 a 31.07.1974 (fls. 46/69). Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º). O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF:

SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação provida AC 98030733923AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719 Tendo em vista que os períodos de atividade comum, de 12.01.70 a 31.12.70 e de 01.06.71 a 31.07.74, são anteriores à Lei 9.032/95, cabe a conversão destes períodos como de atividade especial. Sendo assim, convertendo-os para especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71, conta o autor com o tempo de serviço de 2 anos, 11 meses e 08 dias, os quais somados a todo o período de atividade especial prestado por ele, ou seja, de 16.08.74 a 02.08.00, alcança o autor o tempo de serviço de 48 anos, 10 meses e 25 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe asseguraria a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 29.08.2000, como pedido na prefacial. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (29.08.2000), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando e mantendo os efeitos da tutela antecipada às fls. 140/144, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter os períodos de atividades comuns em especiais, relativos aos interregnos de 12.01.70 a 31.12.70 e de 01.06.71 a 31.07.74, a fim de que sejam somados a todo o tempo de serviço especial do obreiro, a saber: de 16.08.74 a 02.08.00, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 24.02.2011 (DER do NB 156.185.894-0), ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ARNALDO RODRIGUES, filho de Viriato Rodrigues e Paulina Maciel Rodrigues, RG. Nº 4.997.181 SSP-SP e CPF. 545.737.088-97, residente na Rua Oswaldo Cruz, 374, apto. 34, Boqueirão, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: 100% do salário de benefício; DIB: 29.08.2000 (data do requerimento administrativo); Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. e oficie-se visando à manutenção dos efeitos da tutela antecipada.

0012630-07.2011.403.6104 - OLIMPIA CAMPOS POLVERINI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Olímpia Campos Polverini, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia o autor o reajuste do benefício pelo INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, nos períodos que serviram como indexadores, bem como as diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos, e recolheu custas processuais (fls. 11/49). Pelo despacho de fls. 52 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudicial de mérito, a decadência. Na questão de fundo sustentou a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/63). Réplica às fls. 67/68, com pedido de remessa dos autos à contadoria judicial ou a produção de perícia contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando não haver pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial, e diante do recolhimento das custas processuais consoante guia de fls. 49, revogo os benefícios da justiça gratuita. No tocante ao pedido de provas, entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial ou a realização de prova pericial contábil, por tratar-se de matéria de direito e de fato a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos. A

preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada.No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.No caso dos autos, versando o pedido sobre reajuste de benefício, e não sobre revisão do ato concessório, afastou a ocorrência de decadência. No mérito, o pedido é improcedente.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo a vinculação automática à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Além do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios, na forma como postulada.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade.Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos

benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Situação semelhante ocorreu em junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005, conforme se depreende das diferenças de reajuste apontadas na inicial. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2005. Desse modo, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo n. 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012. Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 535544; Processo: 200300786523 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000570181; DJ DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 354; HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955316; Processo: 200261830027760 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090702; DJU DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 524; Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma

vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC. (...).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200371000612760 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117190; DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 868; Relator LUIZ ANTONIO BONAT).Cabe destacar que o primeiro acórdão citado, do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, é relativo a pedido análogo àquele ora em análise. Como visto, na ocasião, aquela Corte reafirmou que o índice de reajuste haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos percentuais adotados apontarem ora um valor próximo ao INPC-IBGE, ora de outro índice, desde que observada a preservação do valor real. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0000533-38.2012.403.6104 - MIGUEL DIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à Transportadora Dalastra, conforme requerido pelo autor às fls. 92, a fim de que seja intimada para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o laudo técnico que embasou o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 53/56, correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Miguel Dias dos Santos, CTPS nº 11833, Série 458/SC, RG nº 744.645, CPF nº 347.273.029-34.Deverá o autor ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da empresa Transportadora Dalastra, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme alhures determinado, instruindo-se a intimação com cópia do PPP de fls. 53/56.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001638-55.2009.403.6104 (2009.61.04.001638-2) - RAFAELA DO NASCIMENTO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:.PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter

impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0004668-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004668-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: .PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0005196-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005196-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: .PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0005195-16.2010.403.6104 - SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-30.2000.403.6104 (2000.61.04.000509-5) - OSVALDO MARTINS EVA X ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO X ESTELA DOS SANTOS ABREU X NILDE CELESTE TELLINI MACIEL X CRISTOVAO SOARES NETO X MARCO VALERIO CATALDO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se, com urgência, o Ofício nº 1347/2012 (fl. 435) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária e apuração de eventual crime de desobediência. Com a resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 435.

0003502-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7) - EDUARDO HELENE MATTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício à DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e apresentar a este juízo, os esclarecimentos e documentos requeridos pela parte autora à fl. 130. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo.

0012418-64.2003.403.6104 (2003.61.04.012418-8) - ADEMIR CELESTINO DE PAULA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Procuradoria do INSS para que esclareça sua petição de fls. 152/157, bem como acerca dos apontamentos feitos pela parte autora às fls. 162, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora, inclusive para ciência do ofício n. 562/2012, da autarquia-ré, juntado às fls. 171/172.

0001070-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001070-9) - ANTONIO CARLOS FONTES X MARCAL JOAO SCARANTE X JOSE CANDIDO FELIPE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda as revisões

dos benefícios dos autores ANTONIO CARLOS FONTES (NB 47/068482056-0) e MARÇAL JOÃO SCARANTE (NB 47/068482092-7), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1494/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br.

0000650-63.2011.403.6104 - ANTONIO NORBERTO DE SOUSA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se, com urgência, ao INSS, reiterando o ofício nº 065/11 (fls. 29), para que a Autarquia Previdenciária cumpra a decisão de fls. 24, encaminhando a este Juízo cópia integral do processo de administrativo NB. 42/116.102.023-0, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Com a juntada, de-se ciência às partes para que se manifestem no prazo legal, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente. Cumpra-se.

0007642-06.2012.403.6104 - ANA MARIA CONSTANTINO DA SILVA PEREIRA(SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a notícia nos autos de que foi dado provimento ao recurso administrativo da parte autora (fls. 252/260), e que teria sido revisado o benefício da parte autora com geração de complemento positivo (fls. 301/302), manifeste-se a parte autora, por seu patrono, se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000493-6) - IVAN BENTO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVAN BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: .PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0001469-44.2004.403.6104 (2004.61.04.001469-7) - ONEIDA SOARES BICHIR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ONEIDA SOARES BICHIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora,

nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0006495-23.2004.403.6104 (2004.61.04.006495-0) - ARACY LEITE DA SILVA (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARACY LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CATA PRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: .PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c)

apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0001397-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001397-2) - OSWALDO LIZARDO PESSOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LIZARDO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, faça-se carga dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 89/90.Int.

0013405-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013405-2) - MARIA ZOZIMA MIGUEL(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZOZIMA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0003450-64.2011.403.6104 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das

informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0010287-38.2011.403.6104 - JALDIR DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JALDIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0001173-36.2011.403.6311 - ZULMIRA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZULMIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo

dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206411-53.1995.403.6104 (95.0206411-9) - ROZAI R LOURENCO DIAS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS X ANIBAL AFONSO X ALDO AYRES LOPES X ANTONIO MARQUES X MANOEL DOS SANTOS ANDRADE X TEREZA GONCALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X ORLANDO DE GREGORIO(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ROSAIR LOURENÇO DIAS e OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 254-verso), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de fls. 255.Ofício precatório expedido às fls. 258, com depósito judicial às fls. 269, e expedição de alvará (fls. 273-v).Decisão determinando a transferência de valor recebido à maior em favor da autarquia (fls. 311), e a expedição de alvará de levantamento do valor retido à título de imposto de renda, cópia às fls. 316.Apresentado saldo remanescente, foi deferida a expedição de precatório complementar (fls. 367/368), com interposição de agravo de instrumento pelo réu (fls. 370/377).Ofício requisitório expedido às fls. 387, devolvido pelo Eg. Tribunal Regional Federal para regularização, o qual foi sobrestado em face da decisão de fls. 393.Apresentado saldo em continuação relativo ao período de 1997 a 2003 (fls. 409/464), impugnado pela autarquia que apresentou novo cálculo, acolhido pelo Juízo (fls. 534), com ofícios expedidos às fls. 564/571 e 587, e extratos de pagamento às fls. 591/599.Baixado para regularização, foi expedido novo ofício requisitório quanto à autora Tereza (fls. 635). Instada (fls. 636), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 638.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0012614-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012614-2) - AURORA VILAS BOAS ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AU-RORA VILAS BOAS ALVES, com qualificação nos autos, em face do INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Cláudio Roberto da Conceição, seu companheiro.Para tanto alega que viveu como companheira do ex-segurado, formando sociedade familiar com início em março de 2003. Relata que requereu o benefício ao INSS, porém a autarquia indeferiu o pedido ao argumento de que não havia sido demonstrada sua qualidade de dependente.Aduz que em virtude do ex-segurado ser portador de AIDS, cu-ja doença lhe foi transmitida, e diante do seu agravamento o mesmo necessi-tou de acompanhamento diário, retornando à casa de sua genitora, embora tenha a autora mantido assistência diária ao de cujus, que veio a falecer antes do retorno à sua casa. Sustenta que preenche os requisitos legais para fruição da prestação em foco, pois manteve união estável com o segurado falecido, sen-do, portanto, presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.Juntou documentos (fls. 11/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 49/53), sustentando, em síntese, ausência de comprovação da união estável com o de cujus a en-sejar a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.As partes foram instadas a especificar eventuais provas a pro-duzir, requerendo a autora a expedição de ofício ao INSS e a produção de prova testemunhal e documental (fls. 60). A autarquia nada requereu.Réplica (fls. 63/65).Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 67/140).Decisão deferindo a produção de prova oral, e a prioridade na tramitação (fls. 146).Apresentação de documentos (fls. 155), e rol de testemunhas (fls. 156/157).Realizada audiência de instrução e julgamento, com antecipa-ção da tutela jurisdicional, e oitiva de testemunhas (fls. 169/173).Ofício-resposta da autarquia (fls. 179/184).Memoriais da parte autora (fls. 187/191).Às fls. 216, decisão designando audiência para oitiva de tes-temunha do juízo, realizada às fls. 224/228.Na mesma oportunidade foi desig-nada audiência para oitiva de

testemunha. Juntado aos autos documentos trazidos pela autora (fls. 230) e pela testemunha Aparecida Helena (fls. 232/238). Termo de audiência às fls. 245/246, memoriais da parte autora (fls. 248/256) e do réu (fls. 260/261). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 03/03/2007, conforme certidão de óbito às fls. 16. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto ao segurado estava em gozo de auxílio-doença (fls. 36), além da manutenção de vínculo empregatício com a Prodesan, consoante CTPS às fls. 114. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Inicialmente, quanto à situação de companheira, apresentou a parte autora cópias dos documentos pessoais do de cujus, como cédula profissional de identidade, certidão de nascimento e óbito, cópias da carteira profissional e atestado médico, além da declaração da Assemprodesan, recibo do Serviço Funerário São Jorge (coroa de flores), poesias do de cujus, e fotos (fls. 14/31), além da cópia de uma proposta de sócio junto à ASSEMPRODE-SAM, datada de 27/11/1998 (fls. 155). Em que pese ter constado da declaração de fls. 25, emitida pela ASSEMPRODESAM em 05/03/2007, que a autora era dependente do de cujus, o fato é que tal documento comprova apenas que a autora fazia parte do seu quadro associativo desde 05/10/1999. Da mesma forma, afirma a autora que arcou com as despesas do funeral do ex-segurado, sendo que do recibo de fls. 26 consta como serviço uma coroa de flores, e que as despesas com o funeral foram pagas pela irmã do falecido, conforme documentos de fls. 232/233, 235 e 238, a qual, inclusive, foi a declarante do óbito, consoante certidão de fls. 16 e 238. Já com relação à proposta de sócio, onde consta a autora como companheira do ex-segurado, em pesquisa realizada pela autarquia junto à ASSEMPRODESAM (fls. 133), foi informado que o servidor foi atendido pelo Sr. Silas da Silva, presidente, que apresentou uma ficha com foto, sem contudo conter timbre ou identificação da associação. Trata-se de fichário vendido em papelaria onde até os identificadores de campos são preenchidos à caneta. Consta anotação à caneta de dois nomes de dependentes. O primeiro é de Ceci Dias Wichmann como companheira, constando um risco de inutilização. O outro nome é de Aurora Vilas Boas Alves, também como companheira, porém anotada com outra caneta não constando data de inclusão, não sendo possível constatar em que época foi anotada, havendo até a possibilidade de a inclusão ter sido feita após o óbito do segurado. Apresentado ainda formulário de Proposta de sócio referente ao Sr. Cláudio Roberto Conceição onde consta anotação da dependente Aurora Vilas Boas Alves, porém constatei rasuras nas datas do documento. Verifiquei que consta pré impresso no campo local e data a informação 20__ referente ao ano em que a proposta seria assinada, dando a entender que o formulário foi preparado para aceitar preenchimentos a partir do ano de 2000, no entanto, tais números foram rasurados e foi incluída a data de 27 de novembro de 1998. Não foi possível confirmar a legitimidade dos documentos apresentados de forma que concluo a presente pesquisa como negativa. Pesquisa concluída em 11/01/2008. Com relação à prova da união estável, as testemunhas arroladas pela autora foram uníssonas em afirmar a existência de união estável, transcrevendo a seguir os seguintes trechos extraídos dos depoimentos: EDELEUZA BATISTA DA SILVA (fls. 170): (...) conhece

a autora; que a testemunha é síndica do prédio onde reside a autora localizado na Rua Espírito Santo, 118; que no ano de 2002, quando a autora mudou-se para o referido prédio, ela já vivia com Cláudio Roberto da Conceição; que a autora e Cláudio viviam como marido e mulher; que a autora e o falecido apresentavam-se publicamente como casal; que a autora e Cláudio viveram maritalmente até o seu óbito; que a autora acompanhava Cláudio nas internações hospitalares; que ambos mantinham a casa; que a autora trabalhava na CET; que a autora também adoeceu; que ela continuava a trabalhar mas também se licenciava do emprego por motivo de saúde; que embora Cláudio ficasse na residência de sua genitora, uma vez que a autora não tinha muita disponibilidade de tempo e precisava trabalhar, manteve-se a relação como casal; que se identifica na foto de fl. 29 a autora juntamente com o Sr. Cláudio; que o Sr. Cláudio não poderia ficar só em sua residência pois não tinha condições de se movimentar; que no trabalho a autora por vezes iniciava seu turno ao meio-dia terminando à meia-noite, outras vezes iniciando às 8h e terminando às 18h (...); MILTON FLORÊNCIO DOS SANTOS (fls. 171):(...) a autora e o falecido Cláudio viveram como marido e mulher desde 2003; que a testemunha freqüentava a residência do casal e os encontrava na barraca de praia, afirmando que a autora e Cláudio apresentavam-se publicamente como casal; que viviam juntos na data do óbito; que na época do falecimento do Sr. Cláudio, a autora estava trabalhando na CET; que as despesas da residência do casal eram divididas (...); SILVAS DA SILVA (fls. 171):(...) conhece a autora desde 2002; que entre 2002 e 2003 a autora e Cláudio passaram a residir juntos como marido e mulher; que na data do óbito a autora e Cláudio viviam como marido e mulher; que ambos se apresentavam publicamente como casal; que na data do óbito do ex-segurado, a autora trabalhava na CET.; esclarecendo a diligência do INSS constante a fls. 133 dos autos, a testemunha confirma que a autora constava como dependente, companheira, do falecido Cláudio junto à Associação dos Funcionários da PRODESAN; que Cláudio é que fez a declaração de dependente da autora no ano de 2003 (...); ANGELO PAOLO GALATRO JUNIOR (fls. 173):(...) conhece a autora desde 2002 quando ela entrou na CET, sendo a testemunha o seu supervisor; que a partir de 2003 a autora e o Sr. Cláudio passaram a viver como marido e mulher; que pouco antes do óbito, o Sr. Cláudio passou a residir na casa dos pais uma vez que a autora, na CET, realizava muitas vezes jornada de trabalho de 12 horas em virtude da falta de funcionários, não podendo cuidar de Cláudio todo tempo necessário; quando não estava trabalhando, a autora freqüentemente cuidava do Sr. Cláudio; que no âmbito da empresa, a autora e o Sr. Cláudio eram reconhecidos como casal; que a autora comentava com a testemunha que as despesas da residência eram divididas pelo casal (...); Por outro lado, os testemunhos do juízo declararam que: APARECIDA HELENA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (fls. 224/225):(...) Não tenho qualquer vínculo com Aurora Vilas Boas Alves, quer de amizade ou inimizade. Conheço Aurora por ter tido com ela contato, algumas vezes. Não tive qualquer problema com Aurora, ou inimizade ou rixa. O único problema que tivemos foi em relação à entrega dos documentos de meu falecido irmão. Depois, foram entregues, mas, afora isso, e especialmente antes desse fato, nunca tive qualquer problema.; (...) Contradito a testemunha em razão dessa ser inimiga da autora, e por ter interesse no litígio, já que orientou seus pais a ingressarem com ação com fim de levantar o saldo do FGTS. Junto nesta oportunidade a prova de andamento processual do referido feito. Há receio de que a autora, uma vez reconhecida como companheira, possa vir a pleitear os valores já levantados, e também em razão da inimizade capital entre a testemunha e a autora desde longa data. Há testemunha que comprova esse fato, e nesta data pretendo ouvi-la.: (...) Conhecida Aurora na formatura de meu irmão, a qual me foi apresentada, assim como a minha mãe e meu genro, como colega. Isso foi em 2006. Depois dessa ocasião eu voltei a ver Aurora quando meu irmão adoeceu, e ela foi levá-lo à casa de minha mãe. Meu irmão morava com minha mãe, no Casqueiro. Ele saía ou tinha um caso com ela, e achei estranho que ele não tivesse apresentado Aurora como sua companheira, já que era maior e livre. Nos últimos tempos ele dormia fora de casa, mas efetivamente ele morava com minha mãe, tanto que tem pertences dele na casa de minha mãe. Meu irmão ficou internado antes do falecimento. Eu fiz sua internação. Eu fiquei todos os dias em companhia de meu irmão, e no momento do falecimento eu estava lá, sendo que o passamento se deu no período da manhã. Trago comigo os documentos que comprovam o que eu digo. Eu, meu esposo e meu primo fizemos o traslado do corpo e cuidado e funeral. Fizemos isso com os documentos pessoais do falecido. O presidente do Sindicato da Prodesan foi com a ambulância com fim de transportar meu irmão ao hospital, a fim de fazer os exames. Esse senhor - Si-las - não devolveu os documentos, e entregou para Aurora. Não perguntamos o porquê fez isso. Meu irmão tinha duas CTPS, e eu estava tão abalada com tudo que entreguei a CTPS nova, e mantive a antiga. No departamento de Saúde, pedi que Aurora devolvesse os documentos de meu irmão, o que foi atendido um mês depois, assim fazendo para um médico, no departamento de saúde onde meu irmão trabalhava. O doutor Passarelli, inclusive, pode comprovar que meu irmão residia em companhia de minha mãe; ele fez várias visitas a meu irmão, na residência de minha mãe. Referido médico trabalhava junto com meu irmão, seu nome é Dr. José Antonio da Cunha Passarelli; (...) Cláudio necessitou de cuidados diários, pois ficou acamado, durante aproximadamente um mês antes da internação. Ele trabalhou até quando pode, já que se recusava a ser internado. Ele aparentava vergonha devido à doença, até que teve crise psicótica, e sequer podia alimentar-se, e não conseguia assinar procuração para mim, foi então que foi internado à força. Na maioria das noites, antes dessa condição física, Cláudio retornava à casa de meus pais, para dormir. Quando não dormia, Cláudio avisava que não retornaria. Não dizia o motivo pelo qual não dormiria em casa. Quando tinha namorada, costumava apresentá-la, especialmente porque eu e ele éramos muito íntimos. Aurora não freqüentava a casa de meus pais, passando a

fazê-lo depois que ele adoeceu, razão pela qual ninguém da família ou do nosso círculo de amizade a conhece. Aurora foi algumas vezes, mas não me lembro quantas, o que se intensificou nos últimos dias. Aurora foi no hospital, algumas vezes. Eu avisei Aurora sobre o falecimento, assim a pedido dela. Aurora disse que gostava de meu irmão, que ele pretendia casar-se com ela, mas que ela recusou. Infelizmente eu avisei, e usei esse termo devido ao fato de ela dizer agora que foi mal tratada por minha família, sendo que não havia qualquer razão nem para isso, tampouco para tratá-la de maneira especial, dentro daquele contexto da grave doença de meu irmão. A família considerava Aurora como colega de Cláudio, e em relação a esse relacionamento a família não tinha qualquer reserva, não era contra nem a favor. Não sabíamos que Cláudio tinha HIV, mas eu desconfia-va, e a médica negou essa informação. Soube da doença quando Cláudio afastou-se do trabalho. Não presenciei o momento em que Aurora soube ser portadora do vírus HIV. Aurora nunca foi a minha casa. Eu tenho para mim que Aurora era namorada de Cláudio. Não me lembro se Cláudio era ou não vivo, quando fui ao apartamento da Aurora, na rua Espírito Santo. Aurora estava na casa de minha mãe, em visita, e eu e meu marido demos carona de volta a ela, ocasião em que a-dentramos em sua casa. Na casa de Aurora, nada vi que pertencesse a Cláudio, salvo fotos de excursão, não sei dizer se excursão de grupo da Prodesan, ou só dos dois. Eu me de-sentendi com Aurora devido aos documentos que guardava, pertencentes a meu irmão, especialmente a CTPS e a carteira do Corem, salvo engano; (...) Em datas festivas como Natal, Ano Novo, Páscoa, Aurora nunca compareceu a festas de família. Nessas ocasiões Cláudio ficava com a família. A família e eu mesma nunca restringimos a participação e/ou visita de Aurora em festas ou em nossas casas, e não desaprová-riamos o relacionamento, se houvesse, tanto que a recebemos quando Cláudio adoeceu. Nunca houve recusa ao ingresso de Aurora na minha casa, na de meus pais ou no hospital, tanto assim que ela visitou Cláudio na casa de meus pais, e no hospital (...). JOSÉ ANTONIO DA CUNHA PASSARELI (fls. 246): (...) Conheci Cláudio em junho/2000, pois sou médico da Prodesan, e ele era funcionário, técnico em enfermagem. Nunca perdemos o contato, até seu falecimento. A partir do momento em que desencadeou a doença, passei a participar de sua vida pessoal, visitei sua família, e o aconselhei a se tra-tar, já que era refratário a qualquer tratamento. Meu relacionamento, então, ultrapassou os limites profissionais. O tempo em que convivi com Cláudio nunca o vi fixo com alguém. Cláudio morava com os pais, pois sempre dava a ele carona, e sempre o deixei na casa dos pais. Ele, inclusive, cuidava do pai, que necessitava de auxílio de terceiros. Cláudio teve algumas namoradas e namorados, já que era bissexual. Nunca conheci quaisquer de seus relacionamentos, já que ele se limi-tava a relatá-los; (...) Nunca o apanhei pela manhã, na casa de seus pais. Quando ele começou a piorar, eu vi seu quarto, muito sujo, e ele indicou aquele cômodo como sendo seu quarto. A família era muito complicada, já que um dos irmãos era alcoólatra. Ele nunca disse ter ou não uma companheira. Conheci a autora também da Prodesan, que dividia espaço com a CET. Nunca chegou a meu conhecimento de que Cláudio tivesse união estável com a autora. Eu era muito ocupado, e ele se queixava dos problemas de saúde. Tentei inclusive auxiliá-lo quanto ao levantamento do FGTS. Mesmo no tempo em que mais tivemos contato, Cláudio nunca comentou sobre a autora. A única pessoa a quem Cláudio manifestava afeição era em relação ao sobrinho, já que não tinha bom relaciona-mento com os irmãos, e em relação aos pais apresentava a-penas sentimento de obrigação de prestar auxílio. Cláudio era jocoso, e apontava a todos, rapazes e moças, como namora-dos, e nunca fez nenhum comentário sério a respeito da auto-ra. Eu encontrei com a autora na casa dos pais de Cláudio, já que ela fora visitá-lo. No momento, não me recordo se a irmã de Cláudio estava presente, mas referida sempre teve rixa com a autora.; (...) Cláudio ficou hospitalizado no Hospital de Cubatão, por aproximadamente trinta dias, entrou em confu-são mental, e recusava alimentação e medicação. Eu o visitei algumas vezes, mas fora do horário regular de visitas. No final, nem a mim reconhecia. Nunca encontrei acompanhantes, mesmo porque as visitas por mim realizadas não acompanha-vam o horário regulamentar. Apenas vi, uma vez, o cunhado, mas fora do quarto. (...); OVIMAR APARECIDA HOLDSCHIP, testemunha arrolada em razão da contradita, declarou que (fls. 226): (...) Aurora reclamava que não era bem recebida na casa dos pais de seu companheiro. Não dizia o motivo para tanto. Aurora reclamava que não se dava bem com a irmã de seu com-panheiro, Aparecida Helena. Que eu saiba, o falecido não ti-nha outras irmãs. Nunca soube de fato que fizesse concluir que Aparecida Helena pretendesse prejudicar Aurora. Não sei dizer se o caso era desentendimento familiar, ou mera falta de afinidade; No dia da missa de sétimo dia, acompanhei Aurora, e fomos à casa dos pais do falecido, onde se encontravam os pais e a irmã, e Aurora não foi recebida, talvez devido ao cho-que pela morte. Aurora ficou meio isolada. Não houve qual-quer discussão. Conversaram o necessário, e permanecemos muito pouco, já que Aurora não se sentia bem. Aurora e eu nos dirigimos à missa, e Aurora comentou estar abatida, e dis-se não estar se sentindo bem. Eu não conclui tratar-se de ca-so de prestar socorro à Aurora, administrar-lhe remédio ou algo assim, naquele momento (...). Diante do conjunto probatório existente nos autos, em especial a prova testemunhal produzida, conquanto o dependente, assim considerado na legislação previdenciária, possa valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência, observo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar efetivamente e de forma cabal a união estável ao longo da instrução probatória. Nesse diapasão, verifica-se que não há prova de residência comum à época do óbito e que consta como declarante na Certidão de Óbito do ex-segurado, o nome de sua irmã Aparecida Helena da Conceição dos Santos, e não a autora. Dessa forma, deveriam ser juntados outros documentos que demonstrassem que, quando do óbito

do de cujus, a união ainda se mantinha, o que não foi feito pela parte autora. Quanto ao ponto, a jurisprudência também se orienta no sentido que para a comprovação de união estável, a prova testemunhal há de vir corroborada por início razoável de prova material. A propósito, veja-se o precedente do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTE-MUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.2. RECURSO NÃO CONHECIDO. STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/06/1998 Documento: STJ000220339 Fonte DJ DA-TA:03/08/1998 PÁGINA: 285 Relator EDSON VIDIGAL Data Publicação 03/08/1998 Sendo assim, não há nos autos início razoável de prova material referente à época do falecimento do de cujus, como prova de endereço comum, plano de saúde, seguro de vida, conta conjunta, ou qualquer outro documento apto à comprovação da união estável. Decerto que sem o início de prova material, contemporânea ao óbito do segurado, não se poderia fundar a pretensão exordial exclusivamente em testemunho, mesmo porque os testemunhos não são uníssonos em afirmar a existência de união estável quando do falecimento, considerando as declarações das testemunhas do Juízo às fls. 224/225 e 246. Isto posto, revogo a decisão antecipatória de tutela de fls. 169/169-v e julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, e Oficie-se.

0001671-45.2009.403.6104 (2009.61.04.001671-0) - LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Liandro de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o período de 01/01/1974 a 31/07/1983 como segurado especial (rurícola), bem como a averbar o período que entende haver laborado em condições especiais, convertendo-o em comum (01/07/1988 a 28/04/1995) e, finalmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 09/31). Distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal, foi declinado da competência (fls. 58/61), com remessa dos autos a este Juízo. Às fls. 67, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/94) em que sustentou, em síntese, a ausência de comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos apontados na petição inicial. Além disso, em relação ao período rural, sustentou-se a ausência de início de prova material, pugnando pela improcedência do pedido. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 96/126). O autor apresentou réplica às fls. 135/137. Decisão às fls. 139, determinando a juntada de documentos e designando a realização de prova testemunhal. Às fls. 143/145, foram apresentados documentos pela parte autora, com ciência da autarquia. Às fls. 147/151, ata da audiência em que procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas. Após, o autor apresentou alegações finais (fls. 153/155), quedando-se inerte o réu consoante certidão às fls. 156. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A presente demanda é parcialmente procedente, devendo ser analisada nos seguintes termos. I - DO ALEGADO PERÍODO RURAL Para comprovar seu trabalho como segurado especial, referente ao período de 1988 a 1995, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1) Protocolo do requerimento do CIC (fls. 98); 2) Título de eleitor em nome próprio, de 1976 (fls. 145); 3) Certificado de dispensa de incorporação, de 1977 (fls. 144); 4) Certidão de casamento ocorrido em 20/08/1976 (fls. 143); 5) Certidão de nascimento dos filhos (fls. 101/102). Além disso, foi produzida prova oral, consistente no depoimento de 03 (três) testemunhas e 01 (um) informante. Nos documentos apresentados, datados entre 1976 e 1977, consta a profissão do autor como agricultor, devendo os mesmos serem acolhidos como início de prova material. Prosseguindo, a prova testemunhal produzida confirmou a condição de segurado especial da parte autora, somente podendo ser considerada quando existente início de prova material, que se configura tão somente quanto aos anos de 1975 (uma vez que consta do documento de fls. 144, datado de 1977, que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1975, constando ainda como outros dados a profissão de agricultor), 1976 e 1977. Assim sendo, reconheço como laborado na qualidade de segurado especial o período de 1975 a 1977. II - DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A parte autora também requer o reconhecimento do período que entende laborado em condições especiais, qual seja o de 01/07/1988 a 28/04/1995, na empresa Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A., em razão de exposição ao agente nocivo ruído. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua

concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no

sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Esclarecidas tais premissas, analisando o caso concreto observo que a própria autarquia reconheceu como tempo de atividade especial o período ora pleiteado, de 01/07/1988 a 28/04/1995, conforme se verifica das contagens de tempo acostadas aos autos às fls. 114/115, sendo caso de extinção do feito por falta de interesse de agir quanto a este ponto.

III - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Uma vez reconhecido o tempo rural, verifico que, até o advento da EC 20/98, a parte autora não tinha tempo suficiente à sua aposentação, uma vez que contava com 22 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição. Atualmente, contabilizando o período como segurado especial, vínculos urbanos comuns e vínculos urbanos especiais (estes com o acréscimo), a parte autora igualmente não faz jus à aposentadoria integral, uma vez que, até a data do requerimento administrativo contava com 29 anos, e 16 dias de tempo de contribuição. Finalmente, a parte autora tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9 da EC 20/98, uma vez que, na data da propositura da demanda, ainda não contava com o requisito etário, vez que não tinha completado 53 anos de idade. Assim sendo, verifica-se que a parte autora não faz jus à aposentadoria. Diante do exposto, JULGO: a) extinto o feito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/07/1988 a 28/04/1995 como de atividade especial; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o

fim de condenar o INSS a averbar como laborado como segurado especial (rurícola) o período de 01/01/1975 a 31/12/1977. Deixo de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para tanto. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação ao autor, fica sujeito ao art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

0007449-93.2009.403.6104 (2009.61.04.007449-7) - GENI PEREIRA DA SILVA (SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Procuradora da demandante a juntar aos autos cópia da certidão de óbito da autora Geni Pereira da Silva, no prazo de 10 dias. Deixo de oportunizar a habilitação de eventuais herdeiros, tendo em vista o objeto da presente ação, porquanto o direito à aposentadoria em questão tem, em regra, caráter personalíssimo, e portanto, só ao próprio titular do benefício cabe requerer a benesse. Assim, esclareço por oportuno que os eventuais herdeiros não possuem legitimidade para postular a renúncia à aposentadoria que o de cujus percebia e a concessão de outro benefício. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

0012196-18.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA CRUZ FILHO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o autor objetiva comprovar labor especial, converto o julgamento em diligência a fim de que seja oportunizado às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se cópia do processo administrativo referente ao NB 156.650.208-7 (DIB 12.04.2011) requerido por José de Souza Cruz Filho. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012428-30.2011.403.6104 - ADEMAR BITENCOURT (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ademar Bitencourt, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 15/32). Pelo despacho de fls. 49 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 51/54). Réplica (fls. 66/77). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugna pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE

177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionis ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, conforme se depreende do documento de fls. 24, a autarquia reconhece o direito à revisão do benefício nos termos do art. 26, da Lei n. 8870/94, o que demonstra que seu benefício, concedido em 08/08/91, foi limitado ao teto vigente na data da concessão. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002918-56.2012.403.6104 - CLAUDIA REGINA MENDES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Claudia Regina Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

a partir da cessação do último benefício percebido, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais. Sustenta que recebeu auxílio-doença no período de 05/06/2003 a 29/02/2008, encerrado por alegação de cessação da incapacidade. Aduz ser portadora de hérnia discal, espondilose lombar, fibromialgia, lombocotalgia, espondilose incipiente da coluna dorsal e doença degenerativa das articulações, moléstias que a impedem de exercer atividade laborativa. Aduz não possuir condições de retomar sua atividade profissional, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 06/25). Decisão deferindo a antecipação da perícia médica (fls. 46/49). Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial acostado às fls. 58/62. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/68), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e na questão de fundo, a improcedência do pedido tendo em vista que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, diante da ausência de incapacidade laboral. Proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 71/72), com discordância da parte autora (fls. 87). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido é parcialmente procedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora é portadora de hérnia discal L5-S1 extrusa, apresentando incapacidade temporária. Afirmou, em resposta ao quesito 3, do Juízo, ser susceptível de recuperação ou readaptação (fls. 59/62). Em resposta ao quesito 4 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 05/10/2011 (fls. 61). Assim, verifico que o requisito da incapacidade para suas atividades habituais está comprovado. Além disso, noticia a autarquia em sua peça de defesa que consta do Cadastro Nacional de Informações que a parte autora manteve vínculos empregatícios entre 02/03/2009 e 31/03/2009 e entre 03/05/2010 e 07/06/2011, mantendo, portanto, a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Contudo, consoante o laudo pericial, é devido o benefício de auxílio-doença desde o início da incapacidade em 05/10/2011, consoante afirmado pelo Sr. Perito, em resposta ao quesito 4, do Juízo, e não desde a cessação do último benefício, em 29/02/2008, na forma como requerido na exordial. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de auxílio-doença a partir de 05/10/2011, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLAUDIA REGINA MENDES, portadora do RG nº 15.952.286 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.184.798-97, filha de Ettore Baptista Mendes e Lolia de Lima Mendes. Espécie de benefício: auxílio-doença RMI: 91% do salário-de-benefício DIB: 05/10/2011. Data do início do pagamento: 05/10/2011 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C.,

índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Por fim, esclareça-se às partes que o deferimento do auxílio-doença pela presente decisão judicial não retira do segurado do INSS a obrigação de se submeter, periodicamente, à perícia médica e reabilitação profissional, na forma do artigo 77 do Decreto n 3.048/99. Da mesma forma, esclareça-se ao INSS que, acaso nestes exames médicos seja constatada cessação da incapacidade laborativa diagnosticada pelo perito deste Juízo, e tal ocorra antes do trânsito em julgado, o respectivo relatório/laudo dos médicos do INSS deverá ser encaminhado a este Juízo ou ao TRF, a fim de que se possa aferir o mesmo e submetê-lo, se for o caso, à avaliação do perito oficial. Constatada a cessação da incapacidade após o trânsito em julgado, nada obsta o cancelamento do benefício, o que poderá ser revisto em nova ação judicial a ser proposta. Custas ex lege. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais. P. R. I. Oficie-se com urgência.

0008946-40.2012.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o termo de prevenção de fls. 31, oficie-se à 3ª Vara Federal de Santos solicitando cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos n. 0009798-98.2011.403.6104. Com a juntada, tornem conclusos.

0010271-50.2012.403.6104 - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SILVIO ALIPIO DE ABREU, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, concedido em 08/08/1997 sob o NB 106.320.865-0, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, na correção dos salários de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fl. 23 a parte autora emendou a inicial (fl. 24). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retomada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia

retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício da autora ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no

que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido,

para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício da autora em 08/08/1997 (fls.20), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 29/10/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0010326-98.2012.403.6104 - JAYME DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias da inicial e sentença relativas aos autos n. 0040362-95.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, as quais devem ser juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada. No silêncio, tornem conclusos.

0000058-48.2013.403.6104 - VALDEMIR LAMARCK (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALDEMIR LAMARCK, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, concedido em 13/03/1999 sob o NB 112.753.043-4, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, na correção dos salários de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fl. 26 a parte autora emendou a inicial (fl. 30/31). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato

concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. **IV.** Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício da autora ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes

de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo

afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício da autora em 13/03/1999 (fls.22), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 07/01/2013 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001342-91.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO DOS REIS (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 73. Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, citando-se a autarquia, consoante a determinação de fls. 70-v. Int.

0002728-59.2013.403.6104 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Alves dos Santos Filho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e

convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n. 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n. 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n. 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n. 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. (Precedente: Processo n. 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n. 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n. 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n. 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N. 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n. 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de n.º

2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-Ihalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CON-CCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de bene-fício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito admi-nistrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroa-tiva para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedi-dos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orien-tação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as re-lações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de- pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de di-reito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica aci-ma desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absoluta-mente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das res-pectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de- pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fi-xado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Adminis-tração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se a-plica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros jul-gados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se-guinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSE-LHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECE-DENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eiva-dos de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o di-reito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ile-gais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de feve-reiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios funda-mento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fa-to ocorrido no passado. No que se refere especificamen-te a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplica-ção do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legis-lador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retro-ativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até

porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 26/05/1993, consoante documento de fls. 13, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 01/04/2013 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA quanto ao pedido para recalcular a RMI de seu benefício mediante a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição, e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Outrossim, sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002920-89.2013.403.6104 - ALZIRA DAS FLORES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alzira das Flores da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/09/1992, 1) recalculando a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) o menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS; 3) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN e 4) observância da equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da

concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 12/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em

8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua

competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 07/07/92 (fl. 19), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 05/04/2013 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Desta forma, se interpretarmos que os demais pedidos da autora (observância do menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, aplicação da ORTN como índice de correção dos salários de contribuição, e equivalência salarial) são decorrentes de eventual provimento do pedido de recálculo da RMI de seu benefício nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição e observando o teto limite de vinte salários mínimos, julgo-os prejudicados, tendo em vista o pronunciamento da decadência. Diante do exposto,

acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA quanto ao pedido para recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os demais pedidos formulados. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Outrossim, sem condenação em custas, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, apresente a parte autora laudos ou relatórios médicos recentes, ou que datem de no máximo seis meses anteriores à propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003200-60.2013.403.6104 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Athanzio Filho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº

2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário

que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas

leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício à parte autora em 02/10/91 (fl. 13), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 12/04/13 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003205-82.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Florêncio Hojas, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou

seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais

espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito

intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o

prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício à parte autora em 11/09/92 (fl. 13), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 12/04/13 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003210-07.2013.403.6104 - ANTONIO DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Dias, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessivo dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A

razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinentes à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas

do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nos-so direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR

UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei

10.839/04), é absoluta-mente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de- pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fi-xado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Adminis-tração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se a- aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros jul-gados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se- guinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSE-LHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECE-DENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eiva-dos de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o di-reito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ile-gais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de feve-reiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios funda-mento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fa-to ocorrido no passado. No que se refere especificamen-te a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplica-ção do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legis-lador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retro-ativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Espe-cial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a re-dação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessi-vos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a in-cidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertem-poral aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Es-pecial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigên-cia da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito inter-temporal em situações da espécie é chancelado por abali-zada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisó-ria operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Fo-rense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria ab-surdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gal-lotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Al-buquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavi-er de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de de-cadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legis-lativa ao início apresentada, não

havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 15/10/1991, consoante documento de fls. 14, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 12/04/2013 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA quanto ao pedido para recalcular a RMI de seu benefício mediante a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição, e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Outrossim, sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003529-72.2013.403.6104 - EDGARD ALVES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Levando-se em consideração que o pedido deve ser interpretado à luz da causa de pedir, emende a parte autora a inicial para esclarecer o pedido de correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011353-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012382-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FRANCISCO SOARES DA LUZ (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Francisco Soares da Luz. Alega a autarquia equívoco na conta exequenda por não haver demonstração da apuração da renda mensal inicial, cujo valor correto é R\$ 300,06; diante da aplicação do reajuste das rendas mensais no percentual de 5,81%, em junho/2006, em duplicidade; além de haver considerado como valores pagos, valores inferiores ao efetivamente recebidos, não havendo diferenças a favor da parte embargada. Recebidos os embargos (fls. 46), suspendendo a execução. Instada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos apurados pela autarquia previdenciária (fls. 51/53). Diante da controvérsia apresentada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou informação e cálculos de fls. 66/91. Manifestação da parte embargada esclarecendo que não foram excluídos os valores pagos à título de auxílio-acidente, no período de agosto de 2000 a julho de 2007 (fls. 94/97). Instada, a parte embargante apresentou cálculo das diferenças (fls. 103/137), novamente impugnado pelo embargado (fls. 141/155). Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 157), com informação e cálculo às fls. 159/168. Intimadas, a autarquia concordou com os novos valores (fls. 170-v), quedando-se inerte a parte embargada. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia equívoco na conta autoral por haver erro no cálculo da renda mensal inicial, no índice de reajuste e nos valores pagos, alegando a inexistência de diferenças. Segundo a Contadoria (fls. 159): (...) procedemos a retificação daqueles cálculos de fls. 87 a 91 dos embargos, a partir dos valores calculados das RMI original e revisada. Nossos cálculos coadunam-se com o informado pelo Inss à fl. 104 sendo evoluídas as diferenças entre as duas RMI apresentando saldo em favor do autor para a mesma data de seus cálculos. (...) O cálculo do autor, fl. 155 na linha referente a 02/2007 ele lança o valor efetivo recebido conforme fl. 85, contudo, do lado do devido o valor encontra-se majorado, o que elevou seus cálculos. (...) Como se vê, o valor exigido pelo embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho os cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 160/167, no importe de R\$ 6.257,97 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), com o qual concordou a parte embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 6.257,97 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados para setembro de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 159/167, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I.

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006796-28.2008.403.6104 (2008.61.04.006796-8) - IVAN CLEIDE BACHIEGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões ao recurso interposto, deixo de intimá-la para tal ato. Desta forma, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005503-81.2008.403.6311 - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000536-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000536-2) - JOAQUIM EVANGELISTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000615-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000615-9) - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0006433-70.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0007084-05.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009954-86.2011.403.6104 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES

GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011018-34.2011.403.6104 - RUI CASUSA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003927-53.2012.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA X ADAIR DE SOUZA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 93, citando-se o réu.Após, intime-se a parte autora para esclarecer sua petição de fls. 95/105, protocolada em 17/09/2012 sob n.º. 2012.61040034937-1, em face da situação processual dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010515-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010515-6) - ZULEIDE MORAES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ZULEIDE MORAES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 117/118, no que se refere à expedição de ofício dos honorários de sucumbência, uma vez que a sentença de fls. 71/81 determinou a compensação da verba, diante da parcial procedência do pedido, o que foi confirmado em sede de julgamento do recurso de apelação, não havendo, portanto, valores a serem executados.Desta forma, dê-se vista as partes do teor desta decisão.Sem prejuízo, EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015414-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015414-4) - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ADELSON SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ELIAS KARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Defiro o prazo, suplementar, de 30 (trinta) dias ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à

Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0008814-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008814-5) - VALDENI CRUZ(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: .PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0006058-35.2011.403.6104 - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: .PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204299-53.1991.403.6104 (91.0204299-1) - FLAVIO LOBO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA SILVA X GUIOMAR AVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por FLAVIO LOBO e OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 119-verso), o qual concordou com o cálculo da parte autora à fl. 121, não opondo embargos à execução consoante certidão de decurso de prazo de fl. 122. Ofício precatório à fl. 128, com recibo de depósito judicial (fl. 137) e alvará de levantamento à fl. 151, com aditamento no verso. Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia (fls. 155/157), que apresentou cálculo às fls. 157, com manifestação da parte autora às fls. 159/161. Ante a divergência das partes, os autos foram enviados à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 164), com informação à fl. 168. Manifestação da parte autora sobre o cálculo da contadoria judicial às fls. 170, e impugnou do INSS ao referido à fl. 172. À fl. 173, decisão acolhendo os cálculos da contadoria judicial, e determinando a expedição de precatório complementar do quantum exequendo. Às fls. 174/182, o INSS interpôs agravo de instrumento. À fl. 194, expedição de precatório, devolvido pelo E. TRF, por não preenchimento dos requisitos necessários ao cumprimento do mesmo, consoante certidão de fl. 199. Trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento (fls. 216/243). Diante do provimento dado ao recurso interposto pelo INSS, os autos foram enviados novamente a contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 253), com informação à fl. 255, e planilha de cálculos às fls. 257/259. À fl. 265 as partes concordaram com o cálculo da contadoria judicial. Expedição de ofícios requisitórios às fls. 268 verso. Pedido de habilitação de Cosma Isael de Almeida na condição de sucessora de Joaquim Inácio de Almeida, falecido em 9.5.2003, deferido à fl. 284. À fl. 285, ofício requisitório expedido em favor de Cosma Isael de Almeida. Às fls. 292/293 petição requerendo a habilitação dos filhos de Cosma Isael de Almeida em face ao seu falecimento. Às fls. 307 e 324 despachos deferindo a habilitação de todos os herdeiros de Cosma Isael de Almeida, bem como a expedição de Alvará de Levantamento. Comunicado o pagamento do Alvará expedido (fls. 328), a parte exequente foi instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte consoante certidão de fls. 332. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007064-29.2001.403.6104 (2001.61.04.007064-0) - AGOSTINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a concordância da parte autora, com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 206/207), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Outrossim, por se tratar de ofício precatório, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7) - MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Fls: 119/120. A regra de compensação de débitos com precatórios prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal regulamentada no âmbito da Justiça Federal pela Resolução nº 168/2011 prevê que caberá ao órgão de representação judicial da entidade executada a informação acerca da existência de débitos da parte autora perante a pessoa jurídica devedora do precatório. Na hipótese, a Procuradoria Federal, órgão judicial

que representa o INSS informou a inexistência de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa (fls. 128 - verso). Desta forma, indefiro o pleito de compensação requerido pela parte autora, devendo a parte requerer o pagamento do débito junto à Receita Federal pela via própria. Expeça-se o ofício requisitório, adotando o valor homologado de fls. 107/108, e publique-se este despacho para, ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018158-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018158-5) - COSTANTINO CAPEZZUTO(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. 1) Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria, manifestada expressamente, em fls. 127 (verso), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

0000384-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000384-5) - ANDRE LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

André Luiz Rosa de Oliveira, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 69, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, protestando pela homologação e requerendo a expedição de ofício requisitório (fl. 82). Às fls. 96/97 foram expedidos os ofícios requisitórios, transmitidos em 01.06.2012 (fls. 101/102). Extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor às fls. 103/104. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 107. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001210-49.2004.403.6104 (2004.61.04.001210-0) - GORETH DE CARVALHO SILVA X SERGIO PASCOAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das mencionadas deduções. Em seguida, prossiga-se conforme determinado à fl. 217 (3º parágrafo). Int.

0012539-24.2005.403.6104 (2005.61.04.012539-6) - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

0012730-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012730-4) - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da

Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0012835-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012835-4) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/120. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na mencionada Instrução. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003885-72.2010.403.6104 - LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, ao argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao referido benefício. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 29/05/2009, instruindo-o com a documentação pertinente ao tempo especial. Ressalta que a autarquia não considerou como especiais os períodos de 03/05/79 a 31/08/86, 01/09/86 a 31/12/91, 01/01/92 a 30/06/95 e de 01/07/95 a 13/12/98, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta que por tal motivo, foi-lhe indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor juntou documentos. Pela decisão de fls. 41/45, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi concedida parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao réu a averbação do período de 03/05/79 a 05/03/97 como tempo de serviço exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo comum urbano. Citado, o INSS contestou (fls. 61/64), sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na exordial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Às fls. 68/90, cópia integral do processo administrativo. Réplica às fls. 139/143. As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos

dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não

autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiais Pretende o demandante seja o INSS condenado a enquadrar como atividade desenvolvida sob condições prejudiciais à sua saúde, o período de 03.05.1979 a 13.12.1998 em que laborou perante a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, sujeito ao agente nocivo ruído.Conforme se depreende dos formulários emitidos pela COSIPA e juntados às fls. 71/74, bem como do laudo de fls. 75/78, que abrange todo o período controvertido, o obreiro esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a níveis de ruído de no mínimo 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora de fls. 77/78. No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora das máquinas existente nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 80 a 93 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Assim sendo, entendo comprovada a efetiva exposição da parte autora ao agente ruído em níveis superiores aos necessários para a caracterização de período especial, tanto no período de 03/05/79 a 05/03/97, outrora reconhecido em sede de antecipação de tutela, como no período de 06/03/97 a 13/12/98.Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE

TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Assim sendo, considerando que os formulários-padrão de fls. 71/74, corroborados pelo laudo técnico de fls. 75/78, comprovam a atividade especial do autor pela exposição ao agente nocivo ruído acima identificado, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial todo o interregno de 03.05.1979 a 13.12.1998, o qual convertido pelo fator multiplicador de 1,40 e acrescido ao tempo de serviço comum já aferido pela Autarquia Previdenciária, alcança o obreiro 36 anos, 07 meses e 26 dias de labor até o requerimento administrativo formulado em 29.05.2009, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial convertido em tempo de serviço comum, o período de 03.05.1979 a 13.12.1998, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, correspondente ao tempo de 36 anos, 07 meses e 26 dias de serviço, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, em 29/05/2009. Nome do beneficiário: LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA, filho de João José Costa de Souza e Ordalia Rodrigues de Souza, RG 19.296.506 SSP/SP, CPF 176.723.331-00. Residente na Rua Quintino Bocaiúva, n. 577, apto. 26, São Vicente/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 29/05/2009 (data do requerimento administrativo). Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, motivo pela qual, em complemento à decisão antecipatória de fls. 41/45, ora ratificada, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, de todo o intervalo pleiteado, a saber: de 03.05.1979 a 13.12.1998, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. Oficie-se e Cumpra-se.

0006291-27.2010.403.6311 - MARIA SALETE GONCALVES CIPRIANO X MARISETE CIPRIANO X MOACIR CIPRIANO FILHO X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA JOSE CIPRIANO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA SALETE GONÇALVES CIPRIANO, MARISETE CIPRIANO, MOACIR CIPRIANO FILHO, MARIA APARECIDA CIPRIANO e MARIA JOSÉ CIPRIANO, ajuizaram em 25.08.2010, perante o Juizado Especial Federal de Santos a presente ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Moacir Cipriano, em 10.10.1987, marido da primeira autora e genitor dos coautores. Aduzem, em síntese, que a Autarquia Previdenciária negou-se a lhes conceder o benefício em testilha,

dada a falta de apresentação da CTPS do de cujus, que se encontrava extraviada à época de seu óbito. Esclarecem que após 21 anos da data do falecimento, a viúva encontrou o referido documento de posse da cunhada e requereu o benefício em comento. Todavia, sustentam que o INSS negou a pensão por morte à esposa do de cujus, ao argumento de que a mesma não haveria comprovado sua condição de dependente. Juntou documentos (fls. 06/66). Pela decisão de fls. 80/83 foi prolatada decisão pelo JEF de Santos, deferindo o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte de Moacir Cipriano em favor de sua esposa Maria Salete Gonçalves Cipriano, restando, por outro lado, indeferido o pedido em relação aos filhos do de cujus, tendo em vista a maioria. Às fls. 96/132 foi juntada cópia do processo administrativo referente ao NB 21/142.648.883-9 (DER 16.4.2008) e às fls. 151/170 consta cópia do processo administrativo relativa ao NB 21/141.365.715-7 com DER em 23.07.2007. Citado, o INSS contestou arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a ausência da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, bem como a não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Quadro Engenharia e Construções Ltda. no período de 03.11.1986 a 01.12.1986, ao argumento de que não foram localizados recolhimentos vertidos pela referida empresa. Às fls. 184/216 cópia do processo administrativo referente ao NB 21/150.213.183-5 (DER 16.11.2010). Pela decisão de fls. 217 o Juizado Especial Federal de Santos houve por bem determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, em razão do domicílio da parte autora. Recebidos os autos no JEF de São Vicente, aquele MD Juizado proferiu o r. decisum de fls. 221/223 determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal de Santos, ante o reconhecimento da sua incompetência absoluta. Pela decisão de fls. 231 o presente Juízo da 5ª Vara Federal de Santos ratificou os atos praticados e as decisões proferidas pelos Juizados, inclusive mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a especificação das provas. Às fls. 233 a Autarquia ré manifestou-se no sentido de não possuir outras provas a produzir. A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte conforme certificado às fls. 234. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores a 25.08.2005. A ação é improcedente. Pretendem os autores lhes seja concedido o benefício de pensão por morte de seu esposo e genitor, a partir da data do óbito, considerando que, em sede administrativa, o benefício foi indeferido por falta de comprovação da dependência econômica e perda da qualidade de segurado do de cujus. No que toca à questão de fundo, importa mencionar que o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito, pois tempus regit actum. Nesse sentido dispõe a súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça que A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso, tendo o óbito do instituidor da pensão ocorrido em 10.10.1987 (fl. 156), a situação fática estava sob a regência normativa do Decreto 83.080/79 e CLPS (decreto 89.312/84), que assim estatuiu: O artigo 67 do Decreto nº 83.080/79, antigo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, tinha a seguinte redação: Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. Já o Decreto nº 89.312/84, antiga Consolidação das Leis da Previdência Social, dispunha em seus artigos 10 e 47 os seguintes enunciados: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; (...) 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Assim, a concessão do benefício de pensão por morte, na vigência das referidas normas, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência do evento morte; b) condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) demonstração da qualidade de segurado do de cujus; d) preenchimento do prazo de carência de 12 meses. Com efeito, o evento morte restou demonstrado pela Certidão de Óbito de Moacir Cipriano acostadas às fls. 156, consignando seu falecimento em 10.10.1987. A qualidade de segurado do instituidor do benefício ora pleiteado, bem como o preenchimento do prazo de carência de 12 meses, depreende-se do CNIS de fls. 163, corroborado pela cópia da CTPS de fls. 38/49, que dão conta de que Moacir Cipriano manteve os seguintes vínculos empregatícios: de 07.07.1975 a 09.02.1979 com Transportes Caiçara Ltda.; de 10.02.1979 a 02.03.1979 junta a Refrigerante de Santos S.A.; de 10.05.1979 a 28.12.1979, 10.07.1980 a 17.11.1980, 02.02.1981 a 01.04.1982 e de 10.09.1982 a 10.04.1983 perante a Distribuidora de Bebidas Jardim Ltda.; de 02.05.1983 a 03.11.1983 com a Perdigão Agroindustrial S/A; de 01.03.1984 a 31.12.1984 novamente junto à Distribuidora de Bebidas Jardim Ltda.; de 12.11.1985 a 05.05.1986 com Cotrel Comércio, Transportes e Representações Ltda; e de 03.11.1986 a 01.12.1986 junto à empresa Quadros Engenharia e Construções Ltda. Nesse ponto, observo os registros de contratos de trabalho anotados na CTPS fazem prova da atividade laboral e vínculo à previdência social, somente afastáveis por meio de prova em contrário (presunção juris tantum), do que não se desincumbiu o INSS, no que concerne ao contrato de trabalho do de cujus com a empresa Quadros Engenharia e Construções

Ltda. Todavia, observo que a condição de dependente de Maria Salete Gonçalves Cipriano, suposta esposa do ex-segurado à época do óbito, não restou demonstrada, não obstante a Certidão de Casamento juntada à fl. 159. De fato, o lapso temporal transcorrido desde a data do óbito de Moacir Cipriano, em 10.10.1987, até a DER do pedido de pensão por morte protocolado por Maria Salete G. Cipriano, em 16.04.2008, fragiliza a força probatória da referida Certidão de Casamento, no sentido de não ser suficiente a amparar a presunção legal de dependência econômica. Além do longo período de tempo entre o óbito e a DER do pedido de pensão por morte, a saber: 21 anos, depreende-se da Certidão de Óbito de Moacir Cipriano, que o mesmo faleceu em seu domicílio na cidade de Cotia/SP, havendo sido declarante a Sra. Maria Célia Cipriano de Assunção. Tais fatos levam a crer que o de cujus não vivia com a demandante à época do óbito, mas sim com sua irmã, Maria Célia Cipriano de Assunção, declarante do óbito e, possivelmente, a cunhada a que a Autora se refere na inicial, como de posse da CTPS do ex-segurado durante todos esses anos. A autora, domiciliada em Praia Grande/SP, não logrou trazer aos autos comprovante de residência que permita inferir a coabitação com o de cujus na época da ocorrência do falecimento, conforme exige a legislação previdenciária, nem mesmo outros documentos aptos a evidenciar sua dependência econômica para como ele, tais como comprovantes de pagamentos de contas de água, luz, telefone ou de compras habituais realizadas em supermercados, farmácias e comércio em geral. Assim, à míngua de um conjunto probatório mais robusto, não vejo como reconhecer a condição de dependente de Maria Salete Gonçalves Cipriano em relação ao ex-segurado, notadamente, repita-se, em face do longo lapso temporal decorrido entre o óbito e a DER e ausência de residência comum na data do óbito. Quanto ao ponto, observo que, intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes. Por outro lado, a condição de dependente dos coautores filhos do de cujus, todos menores à época do óbito (documentos de fls. 22, 25, 29 e 34), é presumida, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 89.312/84. Quanto ao termo inicial do benefício, o artigo 67 do Decreto nº 83.080/79 é claro em determinar que o benefício de pensão por morte será devido a partir da data do óbito do segurado instituidor, independentemente da data do requerimento administrativo. Compulsando os autos, observo que o óbito do pai dos coautores ocorreu em 10.10.1987, quando estes contavam com as seguintes idades: Maria Aparecida Cipriano - 17 anos; Marisete Cipriano 15 anos; Maria Joxé Cipriano - 12 anos; e Moacir Cipriano Filho - 6 anos, eis que nascidos, respectivamente em: 05.09.1969, 28.08.1971, 12.03.1974 e 13.03.1980. Conforme alhures mencionado, à época do óbito do segurado vigia o art. 10 da CLPS (Decreto 89.312/84) que assim dispunha: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Por sua vez, o art. 74, da Lei 8.213/91, vigente na época do requerimento administrativo, NB 21/141.36.715-7, (DER 23.07.2007 - fls. 170) previa, já com a redação que lhe foi dada pela lei 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O dispositivo atualmente em vigor é claro e não comporta maiores digressões. Todavia, muito embora a Lei nº 9.528/97, tenha alterado a redação do art. 74 da Lei de Benefícios, acrescentando o inciso que determina que a pensão seja devida da data do requerimento administrativo, quando requerida após 30 dias do óbito, tem-se que essa disposição não se aplica a fatos ocorridos anteriormente à sua edição. Nesse sentido, os seguintes arestos jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). 2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa. 3. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP 602533/MG, DJ 28.06.2004, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) (sem grifos no original) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORES. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFEITOS EX-TUNC. TERMO INICIAL. ÓBITO. (omissis) 5. Para a concessão da pensão por morte, quando o óbito se deu anteriormente à Lei 9528/97, o termo inicial do benefício é a data do óbito, sendo irrelevante o momento do pedido administrativo. Inteligência do artigo 74 da Lei 8.213/91. (omissis) (TRF 4ª Região, Quinta Turma, AC 556443, Processo: 200304010089938/RS, DJU 17.12.2003, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO) Ademais, é cediço que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, conforme preceituam os seguintes dispositivos legais: a) Código Civil de 2002: Art. 198. Também não corre prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. b) Código Civil de 1916 (vigente na época dos fatos): Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; II - os loucos de

todo o gênero;III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.c) Lei 8.213/91:Art. 79. Não se aplica o dispositivo no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Com efeito, os dispositivos legais retromencionados objetivam resguardar direitos das pessoas absolutamente incapazes, como é o caso dos filhos de Moacir Cipriano à época de seu óbito. No entanto, deve-se ter em conta que a contagem da prescrição inicia-se quando o menor completa 16 anos de idade.No caso concreto, verifica-se que os coautores filhos do de cujus completaram 16 anos de idade, nas seguintes datas: Marisete Cipriano em 28.08.1987 (fls. 29); Maria José Cipriano em 12.03.1990 (fls. 22); e Moacir Cipriano Filho em 13.03.1996 (fls. 34). Já a coautora Maria Aparecida Cipriano já contava com 17 anos na época em que seu genitor morreu. Assim, encontram-se prescritas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na medida em que a prescrição começou a correr em 13.03.1996 (data em que o filho caçula do de cujus completou 16 anos) e tanto o requerimento administrativo NB 21/141.365.715-7 (DER 23.07.2007), quanto a presente demanda foram protocolados após o decurso de cinco anos.Deste modo, nada é devido aos coautores filhos do falecido segurado, cujas respectivas cotas extinguíram-se ao completarem a maioridade, ocorrida antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, sendo igualmente improcedente o pleito de Maria Salete Gonçalves Cipriano. Isto posto, revogo a decisão antecipatória de tutela de fls. 80/83 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Observo, por oportuno, não ser cabível a devolução dos valores recebidos por força da decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela ora revogada, em face da boa fé dos demandantes, da sua condição de hipossuficientes e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-64.2013.403.6104 - NAIR DE LIMA GREGORIO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nair de Lima Gregório, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge, concedido em 02/03/83, nos seguintes termos: 1) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, e 2) aplicação do artigo 58 da ADCT, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe desde 23/05/94. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Juntou documentos (fls. 15/45).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na

Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do

desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN

COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à

prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao seu falecido cônjuge em 02/03/83 (fls. 28), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 21/02/2013 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por OZEMAR GONÇALVES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posteriormente a concessão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que se encontra acometido por transtornos mentais, classificados no CID sob as siglas F29, F40 e F41, motivo pelo qual não mais apresenta condições de desempenhar atividades laborativas. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos e receituários de medicamentos, dão conta ser o autor portador de moléstia psiquiátrica. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde da demandante. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr. André Vicente Guimarães,

médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 26/07/2013 às 14horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gra-tuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o dis-posto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o e-xercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da incapacidade e se a incapacida-de perdurou por todo o período desde a ultima cessação do auxilio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munida de docu-mento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na produção de outras provas, além da pericial, justificando a sua pertinência.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208155-93.1989.403.6104 (89.0208155-9) - ANTONIO SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a concordância das partes, com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 485/489), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0206980-88.1994.403.6104 (94.0206980-1) - UGO ROSSONI NETO X DURVAL DE FREITAS X JOEL CICERO DE SANTANA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAERTE MORAES X NELSON MODESTO DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado proferidas nos Embargos à Execução n. 2000.61.04.010733-5, em apenso, para esta Ação Ordinária. Desapensem-se e remetam-se aqueles embargos ao arquivo-findo. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004892-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004892-0) - ZULMIRA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos.Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 671.404-7.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003563-96.2003.403.6104 (2003.61.04.003563-5) - TERESINHA DE MORAES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos.Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 651.339-0.Requeiram as partes o que for

de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007951-42.2003.403.6104 (2003.61.04.007951-1) - JOSE ROBERTO TRIGO STIVALETTI X ARLETE STIVALETTI FILGUEIRAS X REGINA TRIGO STIVALETTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016857-21.2003.403.6104 (2003.61.04.016857-0) - IRACY CARDOSO GUERISE(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos.Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 643.505-8.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017409-83.2003.403.6104 (2003.61.04.017409-0) - TERESA DE JESUS PEREIRA JESUS(Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos.Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 675.224-7.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017644-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017644-9) - VERA DE SOUZA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos.Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 668.971-5.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011566-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011566-9) - ANGELA MARIA FELIX DE SA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) No caso de concordância expressa, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5) Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Int.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.

0003844-08.2010.403.6104 - FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X FAUSTO CARVALHO MOURA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls: 36. Defiro, pelo prazo de 30 dias.Com o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS para especificação de provas.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0003219-03.2012.403.6104 - ISOALDO DOMINGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0011543-79.2012.403.6104 - DARCI MATIAS(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011631-20.2012.403.6104 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011806-14.2012.403.6104 - OTAVIO XAVIER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0011833-94.2012.403.6104 - ALEXANDRE ROBERTO NETO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0000557-32.2013.403.6104 - JOSE BAUTISTA FIDALGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

Expediente Nº 6869

MANDADO DE SEGURANCA

0007105-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007105-8) - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 121: Vistos que findos os autos e a peticionária (Dra. Lucineide Souza Faccioli- OAB/SP156483) não detém procuração do Impetrante, defiro a vista dos autos apenas em balcão. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int

0005012-74.2012.403.6104 - ANA ANDREA IMENES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 107/109, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada, uma vez que deixou de apreciar seu pedido de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores vencidos, dado tratar-se de consequência patrimonial advinda por via indireta. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico omissão no julgado. De fato, verifico que a sentença de fls. 107/109 acolheu o pedido sucessivo formulado na petição inicial à fl. 38 (item b), para determinar o para restabelecimento do NB 31/5484550250, antes de rejeitar, todavia, o pleito principal, deduzido no item a, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de valores vencidos. Diante disso, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão existente na sentença para fazer constar da fundamentação o seguinte excerto:(...)No que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, entendo que a comprovação da persistência da incapacidade para fins de jubilação é questão ligada à matéria fática que depende de ampliação da cognição, demandando produção de provas que não somente documentais. Isso porque a autarquia somente reconheceu a incapacidade temporária da impetrante. Conquanto a Impetrante tenha apresentado atestados e exames visando a comprovar ser portadora de Esclerose Múltipla, entendo que referida documentação não foi produzida sob o crivo do contraditório, haja vista que confeccionadas por médicos e instituições particulares. Não há nos autos laudo médico emitido pela Autarquia Previdenciária que comprove a incapacidade total e permanente da Impetrante, de modo que entendo não satisfeita a exigência de prova pré-constituída, comprovável de plano, dos fatos que embasam o direito invocado. Neste ponto, tenho que a aposentadoria por invalidez deve ser perseguida, se for o caso, pela via ordinária. (...)No que tange à alegada omissão dos desdobramentos de ordem patrimonial, faço constar da sentença de fls. 107/109, os seguintes parágrafos:(...)Observo, por fim, no que tange ao benefício de auxílio doença ora restabelecido, que não há falar em pagamento dos valores vencidos desde 08.06.2009, em sede de mandado de segurança. Ocorre que, de acordo com as Súmulas n.º 269 e 271 do egrégio STF, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (...)Nesse diapasão, há que ser extinto, sem resolução do mérito o processo em relação aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como de pagamento das diferenças em virtude do restabelecimento do auxílio doença. Por fim, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescentar ao dispositivo da r. sentença de fls. 107/109, os seguintes termos: Outrossim, declaro extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, bem como de pagamento das parcelas vencidas desde 08.06.2009 a título de auxílio doença, à vista do disposto nas súmulas 269 e 271 do Egrégio STF. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011433-80.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO FALEIRO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Impetrante à sentença de fls. 351/358, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada, ao fazer menção a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, ao argumento de que a Autarquia nunca teria emitido Certidão de Tempo de Contribuição, não podendo assim ser mencionado, na sentença, documento que não consta do processo Administrativo fornecido pelo Ministério da Saúde. Por tal razão, aduz ser contraditória a sentença, quanto ao fornecimento de Certidão de Tempo de Serviço, vício que merece ser sanado, para que ao final a presente demanda seja julgada procedente nos termos da peça inaugural. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do

julgado, quanto ao seu mérito. Não se pode acoiar de contraditória a sentença que se funda na documentação acostada aos autos, conforme se depreende do ofício juntado às fls. 284, que claramente informa, em seu último parágrafo, que o Ministério da Saúde valeu-se de Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS de São Vicente em 29/01/1998, para fins de aposentadoria do Impetrante junto àquele órgão. Dito isso, tenho que o Embargante pretende a rediscussão do que foi decidido, o que não coincide com o objetivo de sanar eventual contradição do julgado, próprio dos embargos de declaração (CPC, 535). Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007336-07.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007356-95.2012.403.6114 - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMILIA PAULISTA(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em inspeção. Aguarde-se a vinda das contestações. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 126/131. Intime-se.

0008542-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial, devendo a parte autora recolher custas processuais, em complementação, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 41, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

0008595-37.2012.403.6114 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento ao despacho retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

0000507-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

0001833-68.2013.403.6114 - MARIA ADELAIDE SANDRIM MONTANHINI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
Fls. 45/60: Ciente do Agravo Interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.Int.

0001848-37.2013.403.6114 - ESEQUIAS DO CARMO TAVARES(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar à parte requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se.Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como a contrafé necessária à citação da CEF. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Int.

0002204-32.2013.403.6114 - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do documento necessário à baixa da hipoteca do imóvel situado a Rua Miro Vetorazzo, 1197, ap. 34, bloco 09, em São Bernardo do Campo.Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.Juntou documentos.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002395-77.2013.403.6114 - CAROLINA PEREIRA LIMA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA E SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, regularizem os autores a representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-los judicialmente.Sem prejuízo, deverão também os autores recolher as custas processuais ou providenciar declarações de hipossuficiencia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002405-24.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de débito previdenciário aforada pelo Município de Diadema em face da União. Relata ter assinado Termo de Amortização de Dívida Fiscal com o INSS em agosto de 2001, tendo sido pactuado que haveria o desconto mensal da dívida do Fundo de Participação do Município no valor de 1/240 sobre a soma de todos os DEBCAD constantes do documento firmado. Alega que em

auditoria realizada em 2010 foi constatado que a autarquia teria acrescentado oito DEBCAD ao rol da dívida indicada como base para o parcelamento especial acordado. Insurge-se contra tal inclusão, pois ao tempo da confissão de dívida, o INSS já estaria na posse do número de seu sistema de cobrança dos citados débitos, deixando de os incluir no termo de amortização. Postula antecipação dos efeitos da tutela para impedir a União de apropriar dos valores retidos do FPM para abater o saldo devedor dos DEBCAD alegada e indevidamente exigidos. Sumariados, decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora indica que a inclusão dos valores em termo de amortização que ora contesta ocorreu já em 2001, tendo sido detectada apenas em 2010. Forçoso concluir que o desconto impugnado há muito vem sendo efetuado, o que afasta, em análise preliminar, a necessidade de suspensão do desconto. Ademais, não há prova de que o recurso descontado do FPM afetará a manutenção das atividades do Município autor, como alega. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0002490-10.2013.403.6114 - ERIKA SANTANA SILVA(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que não há coincidência entre o número do contrato constante do SERASA e a conta corrente da autora, a qual houve a liquidação do débito, bem como a informação de fl. 24 que informa ser a autora titular de outra conta corrente junto a Ré, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0002547-28.2013.403.6114 - SIMONE SANTOS NERY(SP231150 - RICARDO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora a emendar a inicial juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0002554-20.2013.403.6114 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO PAULO ALVES DA SILVA E SUELI APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através das regras do SFH, requerendo em antecipação de tutela, a redução do pagamento das prestações mensais no valor que entendem corretas, bem como que a Ré abstenha-se de promover a restrição nominal dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do imóvel. Aduz a parte Autora, em síntese, que devido à cobrança de forma incorreta das parcelas e do saldo devedor, bem como o atraso na entrega do imóvel pela construtora, foi impedida de adimplir o pagamento das prestações relativas a avença. Afirmam que não pode haver capitalização de juros e que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples. Juntram documentos. Sumariados, decido. A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações do autor, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação. Isto porque a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: a) Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) b) É possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) c) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Ainda, uma vez reconhecida a inadimplência da Autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em outro giro, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Quanto à redução da parcela ao valor que a parte autora entende devido, impossível o seu acolhimento. Nos termos do art. 50 da Lei 10931/2004, caberia aos autores fazerem o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008135-50.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cumpra a parte autora do despacho de fl. 41, juntando aos autos cópia do Termo de Posse do Síndico e/ou cópia de seus documentos pessoais conforme determinado. Intime-se.

0001070-67.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial tendo em vista que, conforme as cópias juntadas às fls. 44/52, o período relativo às prestações condominiais em cobrança no presente feito coincide em parte com o período arrecadado nos autos de nº 0005974-09.2008.403.6114, ensejando assim eventual prevenção. Intime-se.

0002345-51.2013.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações. Após, cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001796-41.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-93.2012.403.6114) CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP240720 - DANIELA BONATO BARBOSA E SP293935 - CAROLINE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002077-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-09.2012.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO X VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista aos impugnados para resposta, no prazo legal. Int.

0002078-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-

40.2012.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA REGINA GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Converto em diligência. Tornem os autos ao perito judicial para manifestação quanto às alegações da CEF. Intime-se.

0006572-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006572-9) - ISIDORO TESCAROLLO FILHO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 109/123. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Perito Judicial. Intimem-se.

0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes acerca do requerido pelo sr. perito na manifestação retro.

0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8) - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Indefiro o requerido pela ré, tendo em vista que a intimação da testemunha Antônio Marcos Ribeiro no endereço informado na petição retro, resultou negativa conforme certidão de fl. 272. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004920-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004920-4) - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada devendo, em caso de concordância, promover o seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 211/235, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0006477-30.2008.403.6114 (2008.61.14.006477-1) - MONICA MARIA GAEFKE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora sobre eventual acordo, conforme anunciado na audiência realizada em 03/10/2012. Intime-se.

0001933-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001933-2) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3) - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008387-24.2010.403.6114 - MARIANA MARQUES CAETANO LOPES X ALVARO LOPES JUNIOR(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação pericial de fls. 154/156. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Perito Judicial. Int. Cumpra-se.

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Converto o julgamento em diligência, não estando o processo em termos para ser julgado. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela corré LPS, para oitiva da única testemunha que arrolou. Para tanto, designo o dia 26 de 06 de 2013, às 14:30 h para inquirição de Andréa Rita Salvador, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, conforme petição de fls. 156/157. De ofício, determino a oitiva de Carlos Wagner de Souza, Cláudio Luiz Mazarro e Fabiana Munhoz Mazzaro Gonçalves, os quais deverão ser notificados para comparecimento na mesma data. Intime-se.

0004957-30.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RIBEIRO X SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, face a informação contida na petição de fls. 184/187. Intime-se.

0006664-33.2011.403.6114 - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria o cadastro dos advogados no sistema processual, bem como republiquem-se a referida determinação. Determinação de fl. 97: Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008386-05.2011.403.6114 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS X ANDREA APARECIDA PESSOTTI DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os ARs negativos de fls. 205 e 206, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0009144-81.2011.403.6114 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0023671-59.2011.403.6301 - LIDELCI GOMES NARDIM X OSMAIR NARDIM(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0000089-72.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0000324-39.2012.403.6114 - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação de fls. 84/85, manifeste-se expressamente a AGU quanto à exclusão do DENATRAN do pólo passivo do repesente feito.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0001396-61.2012.403.6114 - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0002581-37.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0003453-52.2012.403.6114 - MARCIO LIMA DE ALMEIDA X DANIELA VITORIA DE LIMA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MAURO DE OLIVEIRA TOREL X PAULA CRISTIANE DE OLIVEIRA TOREL(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fl. 160, bem como, sobre a intimação negativa da ré Paula Cristiane de Oliveira Torel.Intime-se.

0003730-68.2012.403.6114 - JOSE CANUTO DE SOUSA X TEREZA DE JESUS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X ANA STELLA PONCHO ANTUNES(SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0004687-69.2012.403.6114 - SIDNEI ANTONIO MADUREIRA DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0005163-10.2012.403.6114 - CLOVIS JOAO DELLA NEGRA(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO VISTOS EM INSPEÇÃO.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da AGU como assistente simples da ré - CEF.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridasIntime-se. Cumpra-se.

0005319-95.2012.403.6114 - PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA(SP089330 - AIRTON GERMANO DA SILVA E SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor acerca das informações de fls. 355/358.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0005334-64.2012.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068695 - MARIA ANTONIA SAVI)
Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls. 194. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o depósito, venham-me os autos conclusos para designação de data para realização da perícia.Int.

0005800-58.2012.403.6114 - ROBERTO CARLOS XAVIER X MARIA HELENA COSTA XAVIER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fl. 129.Sem prejuízo, dê-se vista aos autores para manifestação acerca dos documentos já apresentados pela ré às fls. 149/153.Int.

0006064-75.2012.403.6114 - JOSE CLAUDIO DELFINO CAVALCANTE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Determinação de fl. 171: Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006234-47.2012.403.6114 - FUNDACAO CRIANCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP257833 - ANDRÉ FEITOSA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006243-09.2012.403.6114 - JURACI NOVAIS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006817-32.2012.403.6114 - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007983-02.2012.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008655-10.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000002-82.2013.403.6114 - UNIDADE DE CRIACAO E COMUNICACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000147-41.2013.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000216-73.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA GRALLER DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000274-76.2013.403.6114 - JOSELMA MARIA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000941-62.2013.403.6114 - IRIVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP122969 - CARLOS APARECIDO

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000947-69.2013.403.6114 - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000948-54.2013.403.6114 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001253-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO TIBURCIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001448-23.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001450-90.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001631-91.2013.403.6114 - SERGIO VERA PERCINOTTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2616

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0103486-80.1999.403.0399 (1999.03.99.103486-1) - WILIAN ROSA X CELIA REGINA SENNE ROSA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP195427 - MILTON HABIB E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044415-50.1999.403.0399 (1999.03.99.044415-0) - BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ X ANTONIO DE PAULA X FRANCISCO BATISTA NETO X IVONE LOPES DA SILVA X MARIA ALVES GONCALVES

DA CRUZ X NICOLAU MORENO PORTERO X VANDERLEI BENTO ALVARES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0079770-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079770-8) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido no ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal a fim de dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 336.

0007678-72.1999.403.6114 (1999.61.14.007678-2) - MOACIR DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003472-73.2003.403.6114 (2003.61.14.003472-0) - IZAIAS MALAQUIAS(SP200346 - JOSLEY GABRIEL ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, cumpra o BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO a determinação constante na sentença de fls. 275/277vº, liberando-se a garantia hipotecária.Int.

0001249-16.2004.403.6114 (2004.61.14.001249-2) - ENOQUE LEITE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0003838-97.2012.403.6114, a qual transitou em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 79/82, expeça-se o competente ofício requisitório, do valor principal e dos honorários advocatícios, constantes da referida sentença.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0005074-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005074-2) - GENIVAL MARTIN OGEDA X ADRIANA APARECIDA LOTITO OGEDA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007109-95.2004.403.6114 (2004.61.14.007109-5) - CEZAR LAURINDO DURCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001789-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001789-9) - WALMIR PEDRO BOM TEMPO X RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO X JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

0004230-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004230-4) - LUIZ FERRAZ DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007267-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007267-9) - HELIO NASCIMENTO PEREIRA (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do pólo passivo da presente ação. Após, vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000068-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000068-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RODNEI ALFREDO RAMOS LEMA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, e tendo em vista o contido na certidão retro, diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003927-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003927-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls. 110, tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Assim, determino ao patrono da parte autora, Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, OAB 89.787, que devolva o referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que devera ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Intime-se..

0002888-30.2008.403.6114 (2008.61.14.002888-2) - RAIMUNDO LINO FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005305-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005305-0) - JORGE TOLENTINO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001382-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001382-2) - BENEDITO JESUS DE PAULA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002789-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002789-4) - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008605-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008605-9) - LEDA REGINA PAULINO (SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA)

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004804-71.2009.403.6306 - HIDETOSI KUWAHARA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002409-66.2010.403.6114 - FABIO CARVALHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEV I ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 144/145.

0004660-57.2010.403.6114 - LUIZA D AMBROSIO RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 75/80, parte final, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito. Sem prejuízo, dê-se vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006240-25.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o contido na certidão retro, aguarde-se a designação de data de Audiência de Conciliação pela Central de Conciliação em São Paulo.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré CEF, providenciando a juntada aos autos dos extratos bancários, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários, como já o fez em casos análogos, no prazo de 30 (trinta) dias

0000373-17.2011.403.6114 - GERALDO DE AMORIM ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls.166, tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Assim, determino ao patrono da parte autora, Dr. Adriano Augusto Montagnolli, OAB 159.834, que devolva o referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que devera ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Intime-se..

0000843-48.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000936-11.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002677-86.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X APARECIDA BENIGNA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 94/95.

0002748-88.2011.403.6114 - JOSE WERCLE MEDEIROS DE ARAUJO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003562-03.2011.403.6114 - LUCIANA GOMES DA SILVA(SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada à fl. 69, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005806-02.2011.403.6114 - JULIA MARIA SILVA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL ALIANCA PAULISTA - CHAP(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA)

Fls. 268/416: Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/266, cumprindo-se em seguida a parte final da referida decisão.

0006599-38.2011.403.6114 - MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista que a apelação foi interposta pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 101, item 2, e determino intimação da FN para contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0005090-38.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 -

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 256/260: Defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido.

0008628-27.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002075-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002924-6)) MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICIO DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Distribua-se por dependência aos autos da ação ordinária nº 200961140029246. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001719-52.2001.403.6114 (2001.61.14.001719-1) - CONDOMINIO EDIFICIO MONT PARNASSE(SP080911 - IVANI CARDONE E SP070870 - EDIR BERNADETTE LIGUORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003911-84.2003.403.6114 (2003.61.14.003911-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005385-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005385-5) - CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I(SP103662 - KATYA FIALHO TIROL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte ré encontra-se pendente de julgamento, conforme consta do documento de fls. 327/328, aguarde-se no arquivo até julgamento final. Intime-se.

0000527-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000527-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003700-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003700-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 315, item 1. Intimem-se.

0009224-45.2011.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007246-14.2003.403.6114 (2003.61.14.007246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ZILDA CORREA X ISABEL APARECIDA FELTRIN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Tendo em vista o erro material constante no despacho de fl. 124, republicue-se a referida decisão com a devida retificação. Despacho de fl. 124: Vista à embargante para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005631-42.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o contido na certidão retro, aguarde-se a designação de data de Audiência de Conciliação pela Central de Conciliação em São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004117-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004117-1) - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005187-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005187-9) - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VALTER FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante. Intime-se.

0008904-29.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208226 - FERNANDA CRISTINA ARCHANGELO)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às 142, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que devera ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002614-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-70.2011.403.6114) COMPANHIA QUIMICA METACRIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E

SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

A embargante vem aos autos, novamente, acostando procuração por cópia autenticada, não cumprindo o comando judicial de fls.206, razão pela qual determino que a embargante traga aos autos procuração original, no prazo último, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos principais. Int.

0005510-43.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009616-82.2011.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001541-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-40.2012.403.6114) ARTECNICA IND/ DE MOLDES LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC. Outrossim, regularize a embargante o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Int.

0001831-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-63.2012.403.6114) MAURICIO DOMINGOS MORASSI(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.75/96: Recebo em emenda à inicial. Contudo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001834-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-60.2013.403.6114) ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a embargada para impugnação.Int.

0001849-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0)) FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Face ao grande número de volumes, inviável o apensamento aos executivos fiscais.Int.

0001850-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-69.1999.403.6114 (1999.61.14.006456-1)) NOMINANDO PRATI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC, bem como procuração ad judicia original.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002023-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-38.2011.403.6114) CONDOMINIO EDIFICIO PARK PLAZA RESIDENCE SERVICE(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP135184 - CARLA REGINA GALAZZO) X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. No mesmo prazo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Int.

0002148-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-32.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002180-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-60.2012.403.6114) MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Outrossim, no mesmo prazo, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.

0002226-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-11.2012.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002061-43.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002098-70.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-22.2006.403.6114 (2006.61.14.004652-8)) SUATRANS EMERGENCIA LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SUATRANS EMEGÊNCIA LTDA em virtude da penhora sobre veículo nos autos da Execução Fiscal n. 0004652-22.2006.403.6114.Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta contrato particular de compra e venda.Alega, em síntese, que mantém a posse do bem.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observe que não há comando

categórico em relação ao desejo da embargante em ver a SOTRACAP TRANSPORTES LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Assim, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promova o embargante a presente de cópias para a formação da(s) contrafé(s) para citação dos embargados.

0002319-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)) MILTON FERREIRA GOES(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS) X INSS/FAZENDA X EDITORGRAF EDITORA LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Milton Ferreira goes em virtude da penhora sobre o veículo de placas DFO-5453, nos autos da Execução Fiscal n. 0006484-95.2003.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentoS, dentre os quais consta autorização para transferência de propriedade de veículo atpv. Alega, em síntese, que mantém a posse do veículo. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1505590-55.1997.403.6114 (97.1505590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA)

Fls. 99: Defiro o desarquivamento dos autos fora ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005871-80.2000.403.6114 (2000.61.14.005871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007100-75.2000.403.6114 (2000.61.14.007100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DEMARCHI LTDA X SUELI BOM ALVAREZ CORTADA X GILBERTO RODRIGUES LEMES X JOSE ALVARES CORTADA X ANDRE LUIZ DE GIOVANNI BOM(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Com o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, o corresponsável GILBERTO RODRIGUES LEMES, requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre conta que recebe aposentadoria. Devidamente intimado da penhora realizada às fls. 153, o executado colacionou aos autos documentos de prescepção de aposentadoria e extrato bancário, onde consta o bloqueio judicial (fls. 171/175). Contudo verifica-se da análise do extrato bancário outros depósitos realizados em um espaço de 05 (cinco) dias, totalizando um valor de R\$ 1.276,89 (fls. 173). Não restou tampouco comprovado que o numerário recebido a título de benefício previdenciário é o único disponível para o sustento próprio e de sua família. Desta feita, não há que se falar, por ora, da incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da intimação dos depósitos de fls. 153. Defiro como requerido pela Exeçúente, Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008120-04.2000.403.6114 (2000.61.14.008120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARA AGOSTINHA CHAGAS COLI SILVA X ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vista ao executado do desarquivamento dos autos. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008268-15.2000.403.6114 (2000.61.14.008268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0000084-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALTRANS TRANSPORTES LTDA(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA X OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAUDE LTDA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X ANIBAL CARVALHO BRAGA X JOSE PAULO CARVALHO BRAGA X ARCHIMEDES NARDOZZA X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA

Fls.1362/1371: Tendo em vista que não há registro da penhora realizada nestes autos, conforme matrícula 2191 do 16º Cartório de Imóveis de São Paulo, levanto a constrição sobre aquele bem imóvel. Outrossim, em face da oposição de Embargos à Execução nº 0001849-22.2013.403.6114 suspendo a execução até o deslinde daqueles. Int.

0002019-72.2005.403.6114 (2005.61.14.002019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU)

Primeiramente, intime-se o executado, para que carregue aos autos a contrafé necessária para cumprimento da

determinação de fl. 261, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. I.C.

0003519-42.2006.403.6114 (2006.61.14.003519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO)
Defiro a vista fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000351-95.2007.403.6114 (2007.61.14.000351-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Requer o executado SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA às fls. 231/232, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 25.09.2009, conforme documento acostado aos autos às fls. 150. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 23.09.2009 (fls. 150), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 223/230, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) de fls. 227/230. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003296-55.2007.403.6114 (2007.61.14.003296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Requer o executado INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS S/C LTDA às fls. 191/192, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Manifestação da exequente às fls. 176 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irrevogável e irretroatável do débito em cobro. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 03.12.2009, conforme documento acostado aos autos às fls. 143. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 19.10.2009 (fls. 102/104), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 182/190, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) de fls. 186/190. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0001099-25.2010.403.6114 (2010.61.14.001099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NK BRASIL IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0008268-63.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES)

Intime-se o procurador para regularizar petição de fls. 74/76, assinando-a.Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) de fls. 36/37.Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Advirto à exequente, desde logo, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual ficará a presente execução fiscal suspensa, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao arquivo.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Sem prejuízo, intime-se o procurador para regularizar petição de fls. 74/76, assinando-a.Cumpra-se.

0000355-93.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA - EPP(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela executada, bem como da decisão deste às fls. 94/96.Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 31/32, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento, autorizando a Secretaria a proceder à baixa e devolução de eventuais petições em desacordo com a presente determinação, mediante intimação da parte para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação do documento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0004728-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMPANHIA QUIMICA METACRIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Cumpra a executada comando judicial de fls.86, acostando aos autos procuração original, no prazo último, de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de seu petitório de fls.18/81. No mesmo prazo, traga aos autos via original da apólice de seguro garantia, observando, inclusive, a manifestação da exequente quanto as exigências necessárias para o aceite do título apresentado. Int.

0005675-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como nomeio como

depositário Carlos Losloff. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0009809-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.3. Recurso especial não provido.RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo.No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa.Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Int.

0009988-31.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntado aos autos procuração ad judicium e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 85/116. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silente, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0010127-80.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JESUS ANTONIO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Fls.: 20/25: Trata-se de pedido do executado JESUS ANTÔNIO, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Santander, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de serviço. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia da carta de concessão do benefício e da constrição judicial.Às fls. 38, o Exequente requer a manutenção do bloqueio, sob

alegação de que a impenhorabilidade não é cabível, vez que existem outros valores lançados na conta corrente da executada. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 07. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 06. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Mesmo porque os eventuais registros de depósitos são irrisórios, no montante de R\$ 100,00 (cem reais). Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de contas de água, luz e seguro. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Santander, Ag. 0666, c/c 03.000880-5. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de fls. 12/13 ao executado na pessoa de seu patrono constituído. Em prosseguimento ao feito, defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação de depositário, bem como de reforço de penhora, se necessário do veículo penhorado às fls. 19. Intimem-se e cumpra-se.

0003573-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)
Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 49/50, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento, autorizando a Secretaria a proceder à baixa e devolução de eventuais petições em desacordo com a presente determinação, mediante intimação da parte para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação do documento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Sem prejuízo da determinação supra, apresente o executado procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a juntada às fls. 57 trata-se de cópia. Int. Cumpa-se.

0004064-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Tendo em vista o despacho de fls. 84 e o requerido pela exequente às fls. 97/105, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004489-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA
Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0006330-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUCIA GOMES ORFAO & CIA LTDA - ME

Defiro como requerido pela exequente às fls. 63/69. Expeça-se mandado de Citação, Penhora e Avaliação junto ao endereço do executado que consta na inicial, deprecando-se caso necessário. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000026-13.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Indefiro o pedido da exequente de apensamento destes autos aos de número 00008285020094036114, visto que se encontram em fase processual diversa. Para regular prosseguimento do feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000288-60.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ICL BRASIL LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP324441 - LUCIANA FONSECA CHAGAS)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8490

DEPOSITO

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0012497-74.2011.403.6100 - ORIVALDO VIOLA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X LUIZA CLEUSA MARSOLA VIOLA(SP230736 -

FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X NEWTON BICUDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por ORIVALVO VIOLA e LUIZA CLEUSA MARSOLA VIOLA em face do Espólio de NEWTON BICUDO. Inicialmente distribuída à ação na Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana do Município de Diadema na Rua Jeriva, 190, Bairro Vila Santa Rita, conforme consta da certidão de fls. 11, e documentos de fls. 12/53, com transcrição no registro de imóveis feita desde 29 de outubro de 1996. (fls. 11) A União Federal manifestou-se às fls. 91/107 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. Declinada a competência à Justiça Federal, os autos foram remetidos a São Paulo, e após, para esse juízo, vindo conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece é absurdo considerar que grande área urbana dos Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo e Santo André, incluindo a Represa Billings e parques estaduais, pertença à União Federal. Os Municípios encontram-se densamente povoados. No caso concreto, se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1996, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público da União. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União, e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. Os documentos que fazem referência aos Núcleos Coloniais não encontram respaldo nem na realidade atual, nem nos documentos apresentados pelos autores. Trata-se de pesquisas incompletas, que não são aptas a indicar o interesse específico da União no caso dos autos. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito fundamenta-se, tão somente, no documento produzido pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, de sua propriedade. 3. Nenhum

dado concreto que identificasse o imóvel como remanescente do Núcleo Colonial veio aos autos, a isso não se prestando o documento manuscrito de fls. 34/64, limitando-se a fazer referência a uma escritura de venda de fazenda denominada São Bernardo, negócio esse realizado em 1877.4. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local já emancipado, possuindo alto índice de urbanização.5. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.6. Agravo improvido. TRF3 AI 0017242-35.2009.403.0000, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 23/03/2012. Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.intimem-se, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004822-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004822-0) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0021643-81.2007.403.6100 (2007.61.00.021643-0) - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da presente demanda, diga a parte autora se mantém interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, cumpra-se o despacho de fls. 138, do contrário, venham conclusos para extinção.Intime-se.

0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Vista as partes do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0002161-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002161-2) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Indefiro o pedido de fl. 780 para oitiva do atual Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Primeiro, porque a autora não o solicitou às fls. 449/450 e fls. 756/757, ao contrário da União em relação ao depoimento pessoal da representante da autora/reconvinda à fl. 453, reiterando-o à fl. 734vº e 761. Segundo, porque o Sr. Mario Benjamin Bartos, atual Delegado da Receita em São Bernardo do Campo, tendo assumido o cargo depois dos fatos e da conclusão do processo administrativo, não poderá contribuir na elucidação dos mesmos. 2. Sendo suficientes as provas produzidas para formação do convencimento quanto às questões de fato e de direito submetidas a julgamento, declaro encerrada a instrução processual.3. Abra-se prazo sucessivo às partes de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 260/262. Ciência as partes.Após, voltem conclusos.

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Cumpra a CEF a decisão de fls. 163, informando o destino do dinheiro do débito autorizado em 17/5/12, no valor de R\$ 15.120,00. Prazo: dez dias.

0003710-77.2012.403.6114 - DERCI ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Publique-se novamente a decisão de fls. 55. Intimem-se. Decisão de fls. 55: VISTOS. PARTES LEGITIMAS E BEM REPRESENTADAS. APRESENTE A RÉ, EM 15 DIAS, DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INSCRIÇÃO NO SERASA DO DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE 136,34, CONTRATO 5187671226019406, INSCRITO EM 08/11/11. APRESENTE OUTROSSIM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O DESBLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM O MESMO NÚMERO, UMA VEZ QUE A FATURA DE FL. 23 CONTEM DESPESAS REALIZADAS NÃO UM ANO ANTES DO FECHAMENTO DA CONTA, MAS SIM DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2011. PRAZO: 15 DIAS. APÓS, DECIDIREI SOBRE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, PARA A OITIVA DE DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAS. INFORME O AUTOR SE POSSUIA ALGUM CARTÃO DE CREDITO DA BANDEIRA MASTER CARD DA CAIXA.

0005118-06.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005277-46.2012.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005620-42.2012.403.6114 - EDVALDO ADORNO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA GUERRA DO NASCIMENTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005914-94.2012.403.6114 - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A dissolução da sociedade não implica a extinção de sua personalidade jurídica, circunstância que se dá apenas por ocasião do término do procedimento de liquidação dos respectivos bens. Entretanto, se o distrato social eliminou a fase de liquidação, partilhando desde logo os bens sociais, tendo sido arquivado na Junta Comercial, a sociedade já não ostenta personalidade jurídica. Disso, suspendo o processo e determino a regularização da petição inicial, devendo os ex-sócios da empresa Takiplas Ind. Químicas Ltda. integrar o pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Prazo para regularização: 15 (dez) dias.

0005959-98.2012.403.6114 - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006512-48.2012.403.6114 - ALDO CESAR NUNES DE ALMEIDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, em relação a tutela antecipada deferida, e nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos demais tópicos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007412-31.2012.403.6114 - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007953-64.2012.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º 105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser depositado pelo requerente, em vinte dias.Oficie-se ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte requisitando os informes de rendimentos do requerente, no período de dezembro de 1999 a junho de 2004. Prazo para resposta: trinta dias.Intimem-se.

0008041-05.2012.403.6114 - JOSE DA CRUZ VIEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Junte a parte autora seu prontuário médico, existente no CAPS Vila Euclides, no prazo de 20 dias.O prontuário médico deverá vir em cópia, desde o início do tratamento até hoje.Int.

0008246-34.2012.403.6114 - ST MORITZ COML/ E IND/ LTDA EPP(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP112198 - GERT EGON DANNEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008479-31.2012.403.6114 - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Vista a parte autora do processo administrativo juntado.Após, voltem conclusos.

0000703-43.2013.403.6114 - ANGELA MARIA SILVA X ADRIANA HIROKO SILVA OBARA X CRISTIANO TAKAYUKI SILVA OBARA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000706-95.2013.403.6114 - MARUZAN HONORATO DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000943-32.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Regularize o autor a inicial, nos seguintes termos:1. se a pretensão se constitui em bens do falecido Joviniano Pereira da Silva, a representação judicial do Espólio caberá ao inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Desta forma, a representação processual do autor deverá ser corrigida, apresentando certidão de inventariança e instrumento de mandato.2. Se não for a hipótese acima, os legitimados ativos serão os previstos no artigo 20, IV, da Lei n.º 8.036/90, devendo ser comprovada a condição prevista em lei e aditada a inicial.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimem-se.

0001344-31.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001630-09.2013.403.6114 - JOSE SANTIAGO DIAZ X IVANIR POLI SANTIAGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Apresente a CEF o termo de adesão ao autor José Santiago Diaz aos termos da LC 110/01, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0001665-66.2013.403.6114 - CRISTIANE MARIA DA SILVA(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001707-18.2013.403.6114 - EMERSON BARBOSA FIGUEIRA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001807-70.2013.403.6114 - TATIANA IMBASCIATI TRABACHINI X JOSE CARLOS TRABACHINI(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0001855-29.2013.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 47/53. Manifeste-se o autor.

0002369-79.2013.403.6114 - REINALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0003705-21.2013.403.6114 - WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito, exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.Aduz o autor que tramitou perante este Juízo a ação monitória nº 0006005-58.2010.403.6114, a qual foi julgada procedente para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 12.018,37.Registra que em sede de apelação as partes se conciliaram, ficando acordado que, dentre outras opções, o autor poderia quitar a dívida no valor de R\$ 4.045,40 até a data de 27/08/2012 e que, formalizada a liquidação, a CEF providenciaria a retirada do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.Informa o autor que efetuou o referido pagamento na data de 22/08/2012 e que, entretanto, a CEF não providenciou a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada

dos documentos de fls. 10/20. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Ademais, dos documentos carreados aos autos não é possível aferir se o protesto de fls. 19 efetivamente refere-se ao contrato liquidado pelo autor, tampouco se há coisa julgada com relação a alguns dos pedidos formulados em sua inicial. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato nº 001617160000036274, eis que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, bem como cópia da inicial dos autos nº 00060055820104036114, para apuração de coisa julgada ou falta de interesse de agir com relação aos pedidos para declaração de inexistência de débito e exclusão do nome do autor juntos aos órgãos de proteção ao crédito. No mesmo prazo, apresente o autor comprovante de rendimento ou sua última declaração de imposto de renda, a fim de serem apreciados os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001878-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-23.2011.403.6114) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação de reparação de danos materiais e morais. Aduz o Excipiente que o Código de Processo Civil determina seja a competência fixada em razão do domicílio do réu. Alega que a sede do BACEN é na Capital da República e seria competente então a Justiça Federal de Brasília ou da capital de São Paulo para conhecer a lide. A excepta apresentou impugnação às fls. 9/12. Passo a decidir. A presente exceção deve ser rejeitada. Tratando-se da fixação de competência territorial em ação proposta contra autarquia federal, aplica-se o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, a excepta pretende a reparação de danos decorrentes de penhora de sua conta poupança, via Sistema Bacenjud, e inicialmente propôs a ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Este Juízo entendeu pela necessidade de integração da lida, com a citação do BACEN. Assim sendo, mister observar o disposto no artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil, o qual determina havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FACE DO BACEN E BANCO PRIVADO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Pretensão de recomposição monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991 em face do BACEN e do Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A. 2. Respondem ao litígio dois réus, que figuram no pólo passivo da ação. Se cada um dos réus pleiteasse o processamento do feito no local de seu domicílio, difícil seria a solução do litígio, ficando evidente a ofensa ao princípio da economia processual - art. 94, 4º, do CPC. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00192640320084030000, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 25/04/2013, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN) Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação de feito. Intimem-se.

0002487-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000346-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017199-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA CRISTINA PONTES SANTOS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X DURVALINA DE PONTES(SP278875 - ELISABETE APARECIDA CAETANO DOI)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls. 206/207, requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO)

Vistos. Fls. 79/83. Manifeste-se o(a) Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize sua

representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandado. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002137-67.2013.403.6114 - ELAINE CRISTINA XAVIER QUEIROZ(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Requerente(es/s) sobre a(s) resposta apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8556

MONITORIA

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 17/07/2013, às 13h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003829-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA DOMINGUES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001043-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0003007-83.2011.403.6114 - JAIR ALTHEMAN(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, conforme sentença transitado em julgado e consoante petição de fls. 93, atualizados em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003826-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0001162-45.2013403.6114, tendo em vista tratar de pedidos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0003828-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA MOREIRA

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0008238-57.2012.403.6114, tendo em vista tratar de pedidos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

Expediente Nº 8557

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4) - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 261/262: Com efeito, o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios foi expedido em nome da sociedade de advogados, conforme requerimento de fl. 221. Diante da discordância das partes quanto aos cálculos de atualização do valor principal devido, após o julgamento dos embargos n. 1500546-55.1997.403.6114, cujo recurso de apelação versou unicamente sobre a condenação do INSS na verba honorária, houve a decisão de fl. 246, devidamente disponibilizada em 31/01/2013 no Diário Eletrônico da Justiça, contra a qual não houve a interposição de agravo, ficando, portanto, preclusa a definição do valor a ser expedido pela data da conta, que será corrigido monetariamente, nos termos da lei, sem prejuízo de apurar-se eventual saldo remanescente. Assim, houve a necessária intimação das partes acerca dos valores que foram objeto de precatório e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, houve a sua regular expedição em 15/04/2013 (fl. 258/259), razão pela qual indefiro o requerimento de retificação dos precatórios expedidos, seja no valor, seja na indicação do requerente, eis que não demonstrado nenhum vício a ser sanado. Aguarde-se o pagamento do requisitório de fl. 259 em secretaria e, somente após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003794-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003794-7) - ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002832-65.2006.403.6114 (2006.61.14.002832-0) - LEONOR FOSSA GANIZEV(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONOR FOSSA GANIZEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002165-11.2008.403.6114 (2008.61.14.002165-6) - MARIA CREUZA CERQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CREUZA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002991-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002991-6) - LEILA EVA DE LIMA(SP156180 - ELAINE LAGO

MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003233-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003233-2) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004909-76.2008.403.6114 (2008.61.14.004909-5) - JUSCELINO COSTA AGUIAR(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUSCELINO COSTA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1477,73, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002820-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002820-5) - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2534,77, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7) - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DEVALDINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 1013,40, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007950-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007950-0) - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003383-06.2010.403.6114 - RAMON ANDREU OLLER(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAMON ANDREU OLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2521,77, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006542-54.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000450-26.2011.403.6114 - GERALDO CARLOS RAIMUNDO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO CARLOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1726,96, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000796-74.2011.403.6114 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a)CEF da quantia de R\$11931,16, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003443-08.2012.403.6114 - JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 67,38 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000109-97.2011.403.6114 - MATILDE MALDONADO XAVIER(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATILDE MALDONADO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1590,59, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 8558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002808-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 28.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a RUBENS CLAYTON DA SILVA.Afirma a Requerente que firmou com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo na data de 18/01/2010, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 18/04/2012.A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 7/36.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 20, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003775-38.2013.403.6114 - FABIANA FERREIRA MACHADO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003561-47.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X ANTONIO FERNANDES SOTTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 35, prejudicada a audiência designada, e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos à Justiça Federal da Comarca de São Paulo para integral cumprimento do ato deprecado.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2) - CESAR PADOVAN(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) Impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 405. Providencie o Impetrante as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Intime(m)-se.

0003822-12.2013.403.6114 - HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Em resumo, afirma a impetrante que os débitos nº 80.7.03.020363-39, 80.3.03.001604-08 e 80.2.92.002266-67, apontados como óbice à expedição da referida certidão, estão com as respectivas execuções fiscais garantidas por penhora. Quanto aos débitos nº 80.6.03.048209-78 e 80.2.03.017528-08, aduz que sua responsabilização se deu de forma ilegal, eis que não determinada judicialmente.A inicial veio acompanhada de documentos. Apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008096-87.2011.403.6114 - JOSE LOPES DE LUCENA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X P S G EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) Requerido(a)(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002527-37.2013.403.6114 - CICERO INACIO DA SILVA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls.23.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO X TAM LINHAS AEREAS S/A X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO

Providencie o(a) advogado(a) da(s) Exequente(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000430-61.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-58.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-73.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Considerando as concordâncias manifestadas às fls. 64 - embargado, e fls. 65 - embargante, homologo os cálculos de fls. 54/61 para que surtam seus jurídicos efeitos. Traslade-se para os autos principais cópia do v.acórdão de fls. 48, certidão de trânsito em julgado de fls. 50, cálculos de fls. 54/61 e desta decisão, prosseguindo-se naqueles. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000291-12.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X COORD GERAL SECRET REC HUMANOS MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS

1. SINTUFScar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que às impetradas se abstenham de exigir de seus filiados a comprovação dos gastos utilizados com transporte para a concessão do auxílio-transporte. 2. Alega que, apesar de sentença favorável no MS nº 2002.6115001888-3, que tramitou por esta Vara, a Secretaria de Recursos Humanos da UFSCAR, através do Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012, em obediência a Orientação Normativa nº MPOG nº 04/2011, a partir de abril/2012 passou a exigir a comprovação mensal da utilização/gastos com transporte intermunicipal para a concessão do auxílio-transporte. 3. Sustenta que o procedimento mensal de comprovação de gastos para o recebimento de auxílio-transporte previsto na ON nº 04/2011 do MPOG, que foi operacionalizada através do Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012 pela UFSCAR, não está inserido na legislação que rege a matéria (MP nº 2165-36 e Decreto nº 2.880/98), revelando-se, assim, ato abusivo. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/109. 5. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações, conforme decisão de fl. 112. 6. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 120/134), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012. 7. A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alegou (fl. 140/151), preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal de São Carlos e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a decadência e que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. 8. Pela decisão de fl. 159/166 a liminar foi indeferida. 9. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 180/189). 10. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 159/166, tendo sido acolhido o recurso (fl. 213/214). É o relatório. Fundamento e decido. 11. Das preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelas autoridades impetradas: afastado a preliminar arguida às fls. 121 e acolho a preliminar de fl. 143. 12. O artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 forneceu um conceito de autoridade coatora, in verbis: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. 13. Tenho para

mim que a autoridade coatora é o Diretor de Divisão de Administração de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 operacionalizou, ou seja, pôs em prática, o cumprimento da ON nº 4/2011 do MPOG.14. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.15. No mérito, o pedido formulado neste mandado de segurança merece acolhimento.16. Revejo o posicionamento adotado na decisão de fl. 159/166, porquanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento casa-trabalho faz jus ao recebimento do auxílio-transporte. Ora, quem pode o mais (locomover-se até o trabalho com veículo próprio), pode o menos (deixar de comprovar os gastos mensais com transporte coletivo). A comprovação mensal dos gastos, nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessária. 17. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 18/12/2012 - destaquei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1147428 / RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 27/03/2012 - destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de

inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1103137 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data do julgamento: 06/03/2012)18. Desta forma, para que o servidor tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pelo art. 1º da MP 2.165-36 basta declaração firmada que ateste as despesas com transporte, nos termos do artigo 6º da referida Medida Provisória.19. Cabe à impetrada, entretanto, instaurar os procedimentos que lhe são pertinentes para investigar suposta irregularidade no recebimento do benefício. 20. Em face do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva de fl. 143 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.21. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fl. 40/62 dos autos, as exigências contidas no Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.22. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).23. Custas ex lege.24. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2546

CARTA PRECATORIA

0002044-31.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO X HUMBERTO CARLOS CHAHIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO X DANILO PELLEGRINI CHAHIM X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE X VALDECIR MARTINS X NICOLE NEUWALD X JOSE ANTONIO NEUWALD X WALDOMIRO STEFANINI X ALEXSSANDRO DA SILVA X MARIA LUCIA MASSONI X KLEBER HANDER BRAGANCA X JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, designo o dia ____ de _____ de 2013, às ____ h ____ min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas Marcos Tadheu Pereira e Sílvio de Jesus Vieira Júnior, arroladas pelas defesas de Marco Antonio Marques e Maurício Pugliesi. Intimem-se. Comuniquem-se. Dilig.

INQUERITO POLICIAL

0001553-24.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLINICA DOUTOR HEITOR GUIMARAES S/C LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Processo n.º 0001553-24.2013.4.03.6106Relatório.Os presentes autos foram instaurados para apurar a prática do delito previsto no artigo 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal, eis que o representante legal da empresa Clínica Doutor Heitor Guimarães S/C Ltda., omitiu as anotações obrigatórias referentes à relação de emprego referentes à secretária Rosana dos Reis Victorino, meio necessário para o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal, em relação ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal, concluiu pela sua absorção pelo disposto no artigo 337-A do mesmo Diploma Legal. Também requereu o arquivamento do presente inquérito policial em relação ao artigo 337-A, do Código Penal, em face da incidência do Princípio da Insignificância e quitação do débito (folhas 61/69).Fundamentação.O crime do artigo 297, 4º, do Código Penal pode ser considerado como crime-meio para a prática de crime-fim, previsto no artigo 337-A do

mesmo Código, uma vez que a omissão das anotações esgotou toda a sua potencialidade lesiva na sonegação da contribuição social. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALSIDADE. CRIME-MEIO. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. - A falsidade, quando praticada para supressão ou redução de contribuição social previdenciária, constitui crime-meio para o ilícito do artigo 337-A do Código Penal, ficando absorvida por este. - O crime do artigo 337-A do Código Penal, tratando-se de delito material, exige a constituição definitiva do crédito previdenciário. (TRF-4ª Região, Oitava Turma, HC 200804000423980, D.E. 04/02/2009). PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos. (TRF-4ª Região, Oitava Turma, RSE 200672080026081, D.E. 28/01/2009). Assim, tenho que a conduta do representante da empresa Clínica Doutor Heitor Guimarães S/C Ltda., se constitui em mero crime meio, tendo com exclusivo objetivo a consumação do delito fim, que é a sonegação das contribuições previdenciárias, enquadrando-se apenas no disposto no artigo 337-A, I CP. Não obstante, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 10.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo. Em casos assim, entende-se que os fatos são atípicos. No caso, o valor sonegado pelo representante da empresa foi de R\$ 651,22. Ademais, houve a quitação do débito (folhas 72/76). A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009). Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para as defesas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 10.073.

0010623-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010623-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AILTON ROCHA BRAVO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Vistos, Retornem os autos ao arquivo, em sobrestado, aguardando a quitação do parcelamento obtido pelo investigado. Intimem-se. Dilig.

0013734-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013734-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA ROSA LIMA

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 323.

0004799-33.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SUELI APARECIDA SERAFIM(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogatório da ré SUELI APARECIDA SERAFIM, a ser realizada no dia 19/06/2013, às 14:00m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível/SP.

0007181-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006228-4)) JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 630.

0002722-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogar o acusado Luiz Roberto da Silva e intimar com urgência o acusado Luiz Roberto da Silva da audiência a ser realizada no dia 05/07/2013, às 14:15m, no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Gaspar/SC.

0007841-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Vistos, As diligências requeridas pelo Ministério Público Federal à folha 443 foram devidamente cumpridas (informações juntadas às folhas 613 e 626/631). Portanto, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre as informações juntadas e para apresentar as alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008102-84.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GARCIA FERREIRA(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP316535 - NEIDI LUCIENE LONGO FERREIRA)

Autos n.º 0008102-84.2012.4.03.6106 Vistos, O acusado VALDECIR GARCIA FERREIRA apresentou resposta à acusação (fls. 106/108), na qual limitou-se a protestar por sua absolvição, cuja inocência seria provada durante a instrução processual, utilizando-se, para tanto, de todos os meios de provas em direito admitidos, ao mesmo tempo em que arrolou testemunhas. Pois bem. Verifico que a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto isso se mostra patente, que a defesa houve por bem arrolar testemunhas (fl. 108). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo, portanto, o dia 3 de setembro de 2013, às 15h20min, para a inquirição das testemunhas Jonatas Bardan de Oliveira e João Venâncio de Souza Sobrinho, arroladas pela defesa (fl. 108). Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas Isabel Cristina Moreno Marques, Fábio Willian Colombo e Ismael Marcelli, arroladas pela defesa, com anotação na Carta Precatória expedida para a Comarca de Marília da data da audiência designada por este Juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000054-05.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Autos n.º 0000054-05.2013.4.03.6106 Vistos, PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA O acusado Celso Argemiro Quirino de Souza apresentou resposta à acusação (fls. 15/28), na qual arguiu preliminar de inépcia da

denúncia, afirmando, em síntese, que a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público encontra-se em desrespeito aos preceitos do nosso sistema processual penal, devendo, pois, ser rejeitada, conforme o artigo 395, I, do Código de Processo Penal, por ser INÉPTA, e que tal afirmação se faz verdade porque na peça inaugural, o denunciado fora acusado por fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático, o que inviabiliza a sua defesa, restringindo seu direito constitucionalmente garantido da ampla defesa. Sem razão o acusado. Observo na denúncia de fls. 2/4 a existência de descrição fática da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever, em síntese, que no dia 12/01/2012, na cidade de Itajobi/SP, em diligência no endereço do acusado, policiais ambientais encontraram em seu poder 40 (quarenta) pássaros de diversas espécies, dentre esses, 20 (vinte) estavam anilhados com anéis metálicos de marcação passeriformes adulterados, todas da espécie Sicales Flaveola (vulgo canário-da-terra), cuja perícia concluiu que a inscrição IBAMA (que contavam 14, dentre as 20 adulteradas), eram verdadeiras, mas com vestígios de adulteração mecânica no diâmetro, e quanto às outras, não oficiais, havia vestígios de gravação manual dos caracteres. Mais: salientou a acusação que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente e só podem ser adquiridos pelo órgão ambiental (IBAMA), bem como serem consideradas selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais, portanto, propriedades do governo brasileiro. Por fim, asseverou a acusação que, embora registrado como criador amador de pássaros, portanto, em tese, autorizado pela autoridade competente, ao falsificar ou utilizar as anilhas falsas, o acusado efetuou a guarda de espécimes da fauna silvestres em desacordo com a licença obtida. Portanto, são fortes os indícios quanto à prática das nas condutas delituosas pelo acusado, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, estando ela apta ao prosseguimento do feito. De modo que, afasto a preliminar arguida pela defesa de Celso Argemiro Quirino de Souza. MÉRITO O denunciado Celso afirmou que a prova carreada aos autos era extremamente frágil, notadamente pelo laudo pericial e depoimentos dos policiais, colhidos na fase inquisitorial, que se contradizem de maneira manifesta a ponto de cada um dos depoentes afirmarem coisa dispora, não dando nenhuma sustentação para que o magistrado mais rigoroso pudesse proferir sentença condenatória, porquanto a autoria não ficou demonstrada à saciedade. Pois bem. Verifico que a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto isso se mostra patente, que o acusado houve por bem arrolar testemunhas (fl. 28). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo, portanto, o dia 3 de setembro de 2013, às 15h00min, para a inquirição da testemunha José Francisco da Silva arrolada pela acusação (fl. 4). Requisite-se ao respectivo superior hierárquico a testemunha José Francisco da Silva. Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas Pedro Aparecido de Oliveira e Edilson Croco, arroladas pela acusação, bem como das testemunhas João Antonio Cassaro, João Fernando Caretta e Márcio Gradella (fl. 28), arroladas pela aludida defesa, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2022

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004185-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Informo aos réus que aos autos encontram-se com vista para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, pelo prazo comum de 10(dez) dias, conforme determinação contida na decisão de fls.1127/1128.

0001754-50.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o MPF sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão de fls.

224/226/verso, agravada pela Parte Requerida (fls. 234/267), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao MPF, após, intime-se a Parte Requerida.

MONITORIA

0001653-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DPA RIO PRETO LTDA ME X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO

1) Defiro o requerido pela CEF às fls. 236, cite-se, conforme determinado às fls. 35:1.1) Mandado de citação nº 172/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, observando as formalidades legais, em cumprimento ao presente mandado monitorio, se dirija à Estrada Vicinal Rio Preto - engenheiro Schimdt, Km 3, Jockey Clube, CEP 15.001-970, nesta, e aí, CITE e INTIME a Sra. ADRIANA DE CÁSSIA DA SILVA PEDROSO, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 25.481,10 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, conforme petição inicial anexa, ou no mesmo prazo, ofertar embargos,, sob pena de ficar constituído de pleno direito o título executivo judicial, tudo em conformidade com o que foi requerido e determinado nos autos e nos termos do art. 1.102, do CPC. Remeter cópias da inicial e de fls. 35 e 236.1.2) Mandado de citação nº 173/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, observando as formalidades legais, em cumprimento ao presente mandado monitorio, se dirija à Estrada Vicinal Rio Preto - engenheiro Schimdt, Km 3, Jockey Clube, CEP 15.001-970, nesta, e aí, CITE e INTIME DPA Rio Preto Ltda. -ME, na pessoa da Sra. ADRIANA DE CÁSSIA DA SILVA PEDROSO (sócia e representante legal), para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 25.481,10 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, conforme petição inicial anexa, ou no mesmo prazo, ofertar embargos,, sob pena de ficar constituído de pleno direito o título executivo judicial, tudo em conformidade com o que foi requerido e determinado nos autos e nos termos do art. 1.102, do CPC. Remeter cópias da inicial e de fls. 35 e 236.2) Sendo negativa as citações, CITEM-SE as 02 (duas) co-requeridas acima nominadas, POR EDITAL, tomando as precauções de praxe.Cópia da presente servirá como Mandado(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDACI FRAZZATO MONICO X LUIS MONICO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/Embargante (Geraldo Rodrigues de Oliveira).Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, bem como eventual proposta de TRANSAÇÃO, inclusive com os valores para o acordo. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR X EDWARD FERREIRA X HELENA MARIA PIRES FERREIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Vistos em inspeção.Diante da citação por edital e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio a Dra. TATIANE GASPARINI GARCIA, OAB/SP 251.125, como curadora especial do réu EDWARD FERREIRA JÚNIOR, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se a advogada nomeada para exercer o encargo de curadora e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do réu, inclusive, se for o caso, apresentar embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007914-33.2008.403.6106 (2008.61.06.007914-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELY GERALDINI X LUIZ FERNANDO RAPOSI X GILDA APARECIDA GERALDINI(SP259133 - GISELY GERALDINI)

Tendo em vista a manifestação da Parte Requerida às fls. 252/256, informem as partes, no prazo de 60 (sessenta) dias, se houve a elaboração do acordo, comprovando-se nos autos, no mesmo prazo.Intimem-se.

0002344-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR FRANHAN(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias.

0004547-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO AUGUSTO GUERRA FERREIRA X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON)

Defiro o requerido pelo advogado do corréu às fls. 58/60 e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2013, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 56.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710244-11.1998.403.6106 (98.0710244-8) - SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 957/958 e determino a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, devendo o feito aguardar naquele setor até provocação da parte interessada, no caso a credora.Intimem-se.

0093527-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093527-3) - ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0008578-74.2002.403.6106 (2002.61.06.008578-0) - CARLA AUGUSTA TOFANELLI DA SILVA(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0002523-39.2004.403.6106 (2004.61.06.002523-8) - IMEDI INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICO S/C LTDA X UNILAB LABORATORIOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE S J RIO PRETO S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 407/409 e determino a conversão em renda em favor da União do(s) depósito(s) de fls. 402, 403 e 404. 2) Ofício nº 155/2013 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.16778-2, 3970.005.16779-0 e 3970.005.16748-0, referente ao processo acima epigrafado, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 402, 403 e 404 e do pedido de fls. 407/409.3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, aguarde-se o desfecho da outra execução para sentença de extinção da execução efetuada pela União. 4) Por fim, tendo em vista a concordância da União-executada às fls. 407/409, com os cálculos apresentados pela co-Autora-exequente UNILAB Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. às fls. 379/380, requeira esta exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se Ofício Requisatório, aguardando-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0005505-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005505-0) - EDIVAL JOSE FINOTTI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre pedido da União de fls. 240/240/verso, apresentando a documentação

solicitada, se o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre pedido da União de fls. 367/367/verso, apresentando a documentação solicitada, se o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0003188-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003188-8) - ANA DE LIMA MARTINS X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X ROSA MARIA NEVES X ROSANA DE LIMA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 115/142 com a concordância do INSS às fls. 149.Comunique-se o SUDP para excluir o autor-falecido do pólo ativo da demanda e incluir em seu lugar: 1) Ana de Lima Martins (RG nº 18.094.840-4 e CPF nº 109.449.538-75 (docs. às fls. 121);2) Osvaldo Pereira de Lima (RG nº 25.082.573-9 e CPF nº 121.694.408-36 - docs. às fls. 126);3) Rosa Maria Neves (RG nº 18.094.839-8 e CPF nº 080.797.808-62 - docs às fls. 131), e,4) Rosana de Lima Ribeiro (RG nº 20.852.455-1 CPF nº 070.713.418-95 - docs. às fls. 136/137).Após, apresente o INSS os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fls. 106/107.Intimem-se.

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - RODOLFO ROVER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

REPUBLICADA A DECISÃO POR NÃO TER CONSTADO TODOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS:
Trata-se de ação em rito ordinário em que pleiteia a Parte Autora o recebimento dos valores correspondentes às 04 (quatro) parcelas de Seguro Desemprego, as quais alega ter direito por força do vínculo empregatício que manteve junto à empresa Carlos Eduardo T. Santos e outros (admissão em 01/06/2006 e data de saída em 03/10/2006 - fl. 13). Assevera o requerente que 03 (três) das 04 (quatro) parcelas indicadas na peça inicial teriam sido pagas a pessoa diversa do real beneficiário (no caso o postulante). Afirma, ainda, que a parcela de número quatro de seu Seguro Desemprego foi, indevidamente, devolvida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.Citados, Caixa Econômica Federal e União Federal, apresentaram suas respectivas contestações (fls. 33/43 e 57/69). Às fls. 87/94 noticia-se o óbito do autor, bem como se requer a habilitação de RENATO ALCARA ROVER, JANAÍRA ROVER e ADELAIDE ALCARA ROVER, na condição de herdeiros do de cujus.Pois bem. Da detida análise do feito noto que à fl. 87 foram indicados como herdeiros do autor (Rodolfo Rover) seus irmãos (Renato Alcara Rover e Janaina Rover) e sua genitora (Adelaide Alcara Rover), ao passo que a certidão de fl. 91 dá conta de que o falecido era casado com Ana Marta Valin Rover.Ademais, o pedido deduzido na exordial funda-se, em parte, na ilação de que 03 (três) parcelas do seguro desemprego de Rodolfo Rover teriam sido levantadas por terceiro(s), no entanto, noto que não foram trazidos ao feito, até o presente momento, os comprovantes de saque de tais parcelas.Por tais razões, converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a intimação dos peticionários de fl. 87, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareçam o motivo pelo qual o cônjuge de Rodolfo Rover (Sra. Ana Marta Valin Rover) não integrou o rol de herdeiros que ora pretendem a habilitação nos autos.Por oportuno, a regularização da representação processual, impõe a manifestação dos causídicos constituídos à fl. 06, visto que, a teor do que dispõe o art. 682, inciso II do Código Civil, a morte do demandante constitui causa extintiva do mandato de procuração, de sorte que, determino a intimação dos mesmos, para que, também no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestem em tal sentido.Por fim, dentro do mesmo prazo já mencionado, apresente a Caixa Econômica Federal, os comprovantes e/ou demonstrativos de pagamento das parcelas de seguro desemprego reproduzidas às fls. 41/43, eis que indispensáveis ao deslinde da questão posta sub judice.Intimem-se.Apresentados os documentos supra, abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0011041-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011041-7) - MARIA LUCIA MUNIZ(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011423-69.2008.403.6106 (2008.61.06.011423-0) - DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls.128/136 e 138/140, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 126.

0012893-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012893-8) - HONORIO ZACHEO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.À inicial acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora comprovou requerimento de apresentação de extratos.Determinada a citação do Banco Itaú S/A, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.Não houve apresentação dos extratos da conta de FGTS.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOSO prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).O mesmo prazo vigora para cobrança de diferenças decorrentes de aplicação de índices de atualização monetária inferiores ao devido e para cobrança de juros progressivos.Esse prazo de 30 anos deve ser contado na forma da Súmula nº 85 do E. STJ, visto que atinge cada parcela mensal destacadamente.Assim, não há cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações que antecedem 30 anos da propositura da ação.No caso dos autos, a parte autora tem sua primeira opção pelo regime do FGTS em 02/05/1973 (sem opção retroativa - fls. 29), ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971).Demais disso, observa-se que a parte autora mudou de empresa em 1975, quando já vigia o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71. A partir de então a taxa de juros deve retornar ao patamar de 3%, sem nova progressão, nos termos do dispositivo legal mencionado, bem como de acordo com o disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90.Nesse passo, há que ser considerada a prescrição trintenária de juros progressivos eventualmente devidos à parte autora até a mudança de emprego em 1975, porquanto a partir de então e até a data da propositura da ação transcorreram mais de 30 anos.TRANSACÇÃO - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/ADe outra parte, homologo para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre o ITAÚ UNIBANCO S/A e o autor HONÓRIO ZACHEO (fls. 151/152), por ambos assinado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO.Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em decorrência da prescrição de todos os créditos eventualmente devidos a título de juros progressivos.De outra parte, homologo para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre o ITAÚ UNIBANCO S/A e o autor HONÓRIO ZACHEO, por ambos assinado e já quitado (fls. 156), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 que declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito somente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S/A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Informo à Parte-Ré que os autos estão à disposição para vista acerca das petições e documentos juntados as fls. 130/174, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.129.

0004137-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004137-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Conforme já determinado às fls. 439, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela Parte Requerida, conforme estabelecido às fls. 455/456 e requerido às fls. 461.Ciência ao INSS que somente será ouvida a testemunha mencionada às fls. 461.Intimem-se.

0005326-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005326-8) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ORTENCIA GOUVEIA GALVÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede seja condenada a ré a ressarcir prejuízos materiais e morais. Aduz, em síntese, que houve saques indevidos em sua conta de poupança no valor total de R\$10.462,01 e que tais fatos geraram-lhe também danos morais, pois sacado todo o dinheiro que mantinha na conta. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 11/29). Concedida a gratuidade de justiça e deferida a inversão do ônus da prova (fls. 32). Em contestação (fls. 35/48), com documentos (fls. 49/71), a Caixa Econômica Federal - CEF suscitou preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente porque não há nexo causal entre ação da CEF e o alegado dano sofrido pela parte autora. A parte autora replicou (fls. 74/77). As partes não requereram produção de outras provas, mas o Juízo deferiu a juntada dos documentos de fls. 79/197 pela ré, relativos às transações contestadas, sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 202). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O teor das preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam revelam que se tratam de questões de mérito, com o qual serão analisadas. Aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, vieram aos autos prova da abertura da conta de poupança, bem como boletim de ocorrência, lavrado em 07/04/2008. Foram ainda juntados aos autos os extratos de fls. 13/23 e documentos relativos a cada movimentação impugnada e formulários próprios de contestação dos saques (fls. 80/197). Os extratos bancários provam os saques alegados na conta de poupança da autora. Do boletim de ocorrência, lavrado em 07/04/2008, consta que VERIFICOU QUE A PARTIR DO DIA 19.09.2007, HOUVE VÁRIAS MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS DE MANEIRA FRAUDULENTAS, QUE A VÍTIMA DESCONHECE, TAIS COMO SAQUES EFETUADOS EM LOTÉRICAS (fls. 25). Em requerimento de 04/04/2008 (fls. 50/52), a autora afirma que não tinha o hábito de usar a senha pessoal e que, após um saque no dia 03/09/2007, somente retornou à agência em 29/03/2008, quando teve ciência da fraude. No formulário Esclarecimentos do Contestante - Cartão Magnético, de 07/04/2008 (fls. 53/54), apontou que utilizava números de telefones em sua senha, acrescentando: O NOVO CARTÃO FICAVA DENTRO DA BOLSA DENTRO DO GUARDA-ROUPA. EU NÃO PERCEBI QUE ELE SUMIU POR ISSO NÃO AVISEI A CAIXA PORQUE ESTAVA DE POSSE DO CARTÃO ANTIGO QUE NÃO FOI DESTRUÍDO QUANDO FOI CANCELADO. É incontroverso que houve o cancelamento de um cartão e emissão de um novo com a respectiva senha (declaração da autora e documentos). O antigo foi cancelado em 13/06/2007 e o novo emitido em 14/06/2007. O novo cartão, pelo que se depreende, a autora pouco ou nada usou, chegando a afirmar que mantinha o antigo e não deu falta do novo. Ora, declarou a autora, em outros termos, que tinha a posse e guarda de seu cartão magnético e de sua senha em sua própria casa, isto é, já depois de recebidos, mas não notou que o novo havia desaparecido. Some-se o fato de que o vultoso número de 20 saques foi efetivado no longo período de mais de 04 meses, em pequenas montas, em horários dentro de padrões normais de utilização. Assim, se verdadeira a versão dos fatos apresentada na inicial e no boletim de ocorrência, os saques decorreram de furto ou extravio do cartão magnético e senha ocorrido dentro da residência da autora, onde a ré não pode manter vigilância. Não trata o caso, por exemplo, de saques indevidos decorrentes de cópia fraudulenta (clonagem) de cartão magnético e captura de senha mediante artefatos instalados em terminais de auto-atendimento ou em máquinas de pagamento eletrônico, caso em que se poderia cogitar de responsabilidade da instituição financeira por não fornecer sistema seguro de saques e pagamentos. O caso é de responsabilidade exclusiva de terceiro, senão de negligência da própria autora, isto é, de culpa exclusiva do consumidor, porquanto o dano alegado não decorre de deficiência da segurança do sistema de saques e pagamentos da instituição financeira. Com efeito, o dano não é resultante do envio à autora do cartão magnético e senha por via postal, visto que não foram furtados ou extraviados senão somente depois de já estarem na posse e guarda da própria autora, em sua residência. Tal situação exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto exclui o nexo de causalidade entre a ação do fornecedor de serviços e o dano experimentado pelo consumidor. Em caso semelhante, veja-se o seguinte julgado: RESP 601.805 - 4ª TURMA - STJ - DJ DE 14/11/2005 RELATOR MINISTRO JORGE SCARTEZZINIEMENTA (1) - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão

magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC).3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. Os saques na conta de poupança da autora não decorreram de qualquer ato da ré. A improcedência dos pedidos de indenização, portanto, é medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005900-3) - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE (SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 111/115, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007004-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007004-7) - JOSE FIGUEREDO NETO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a retroação dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário até a data de início do benefício com o pagamento de atrasados, dentro do lapso prescricional. Alega a parte autora que o INSS, após pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, reconheceu tempo de contribuição não reconhecido no requerimento do benefício, o qual não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mas constava de microfichas, mas não pagou as prestações pretéritas. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 09/52). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 55). Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/60), com documentos (fls. 61/134), ao argumento de que no requerimento do benefício não havia prova do tempo de contribuição somente trazida com o pedido de revisão da renda mensal inicial, o que autoriza somente o pagamento de diferenças a partir da data do pedido de revisão. Houve réplica (fls. 136/137). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 08/02/2002. Em 23/05/2008, foi acolhido pleito revisional e a renda mensal inicial foi revista para incluir tempo de contribuição que não constava do CNIS quando da entrada do requerimento inicial, mas com pagamento da renda revista somente a partir da data do pedido revisional. Postula, pois, a autora, que os efeitos financeiros da revisão retroajam até a data de início do benefício (DIB), ou seja, 08/02/2002, respeitando a prescrição. O INSS apontou que o período incluído posteriormente, 1976 a 1978, era referente a segurado contribuinte individual, cabendo ao contribuinte comprovar o recolhimento das contribuições, o que não se verificou quando da data de entrada do requerimento (DER). Com efeito, tem direito o autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante preconizam os artigos 35 e 37 da Lei nº 8.213/91, consoante já operacionalizado pelo Instituto. De acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal reajustada substituirá a renda percebida a partir da data de requerimento da revisão, não se computando as diferenças havidas desde o recebimento do benefício pelo autor. No caso, entretanto, o que se tem é que, a despeito de o autor não ter em seu poder as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, a prova dessas contribuições, conquanto não registradas no CNIS, estava à disposição do próprio INSS, porquanto são microfichas de extrato de contribuições, como se observa dos documentos de fls. 22/25. Não se trata, portanto, de prova produzida posteriormente pelo autor e levada a conhecimento do INSS somente com o pedido de revisão da renda mensal inicial. A prova do tempo de contribuição reconhecido no pedido de revisão, assim, estava a todo tempo à disposição do INSS, cujo agente não se dispôs a pesquisá-la quando do requerimento inicial do benefício. Neste caso, portanto, não pode ser aplicada a regra do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece que a nova renda é devida somente a partir da data do pedido de revisão quando provado tempo de contribuição ou valor maior de salário-de-contribuição posteriormente ao requerimento inicial do benefício. Os efeitos da revisão em tal caso, por conseguinte, retroagem à data de início do benefício (DIB), porquanto o novo cálculo do benefício substituiu o inicial, equivocadamente. As diferenças, outrossim, são devidas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a pagar à parte autora o valor das diferenças apuradas entre o valor

inicialmente calculado da renda do benefício e o valor revisto, desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno o réu ainda a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). À SUDP para cadastrar Figueredo no lugar de Figueiredo quanto ao polo ativo, conforme documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009787-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009787-9) - MARIA DE FATIMA ONIBENE (SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0001983-78.2010.403.6106 - SHIRLEI ALONSO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. A parte autora manifestou sobre os documentos carreados aos autos pela CEF. Não houve prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar a questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 18, apresentou documentos (fls. 43/47 e 55/57) e informou que não foram localizadas contas poupanças em nome da autora no período solicitado. Sendo assim, não se aplicam os índices pleiteados. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-87.2010.403.6106 - LUIZ DE SANTANA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 30/06/2007. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/29). Concedida a gratuidade de

justiça (fls. 32/33). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral, visto que está apta para o exercício de atividades laborais desde 15/06/2007 (fls. 36/46). O INSS carreou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 60/63). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 67/73), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 76/77 e 80). A parte autora requereu complementação do laudo pericial, mediante apresentação de exames complementares, tendo sido deferidos prazos para carrear aos autos novos exames para serem submetidos ao perito judicial desde abril de 2012 (fls. 81, 83 e 87). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 39/40. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 67/73) informou ao juízo que o autor é portador de sorologia positiva para doença de chagas de acordo com exame realizado em 12/01/2007 (fls. 28), e que em 26/01/2007 foi realizado exame de ecocardiograma que diagnosticou a presença de hipocinesia localizada (fls. 27). Asseverou que não há exame que demonstre lesão no sistema digestório, e que o autor não apresenta disfunção cardíaca grave. Acrescentou que o autor não faz uso de medicação específica para doenças graves e refere sintomas gerais e inespecíficos. Conclui, assim, que o autor não apresenta sinais de doença incapacitante. Informou ainda o perito, que não há sinais de cardiopatia grave, sendo solicitado que trouxesse exames laborais recentes para avaliar se existem lesões funcionais, estruturais e orgânicas incapacitantes. No entanto, sem a apresentação dos exames não houve possibilidade de diagnóstico da incapacidade laboral. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antônio Pellegrini, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002747-64.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/31). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 50/52). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta ao exercício de sua atividade laboral desde 18/06/2010 (fls. 55/83). A parte autora carreou aos autos novos documentos (fls. 108/110, 115, 128 e 129/130). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 146/152), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 156/158 e 161/165). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e

auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 162. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 146/152) informou que o autor sofre de lombalgia crônica agudizada. Asseverou que o autor apresenta dor na região lombar e limitação na mobilidade. Acrescentou que o fator causador da lombalgia aguda é a limitação na mobilidade da coluna lombar associada ao espasmo desta musculatura, e que a doença limita o autor de agachar e permanecer em posição ortostática. Informou ainda, que o autor possui osteoartrose da coluna lombar demonstrada em radiografia realizada em 2011 (fls. 150). Concluiu que a incapacidade do autor é total, reversível e temporária. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais do segurado e temporária, com possibilidade de melhora com tratamento. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito que a parte autora está incapacitada desde dezembro de 2012. O Cadastro de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 62/63) informa que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor nos períodos de 17/09/2008 a 09/02/2009, 10/02/2009 a 05/03/2009, e por último em 19/04/2010 a 18/06/2010. Nenhum é relacionado com a doença incapacitante analisada pelo perito médico nomeado em juízo. No mais, em 2009 o autor ajuizou uma ação pleiteando auxílio-doença por enfermidade diversa da que consta do laudo pericial (fls. 34/46). Assim, tendo em vista que, no caso, o INSS somente pôde tomar conhecimento da incapacidade da parte autora na data da perícia médica, a data de início do benefício deve ser fixada em 04/03/2013, data da aludida perícia. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, conceder o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ao autor **JOÃO CARLOS DE MORAES**, com data de início do benefício a partir da data da perícia médica (04/03/2013). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, no caso contados desde a data de início do benefício, porque posterior à citação, de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do (a) beneficiário (a): **JOÃO CARLOS DE MORAES** Número do CPF: 778.093.009-20 Nome da mãe: **MARIA LINA DE MORAES** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. João Rodrigues da Silveira, 338, Cond. Floresta Park, nesta. Espécie de benefício: **Auxílio-doença** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 04/03/2012 (data da perícia médica) Renda mensal

inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005541-58.2010.403.6106 - BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE os benefícios em nome do Autor falecido (auxílio-doença com DIB em 06/04/2010 e DCB em 24/09/2010 e aposentadoria por invalidez com DIB em 25/09/2010 e DCB em 23/11/2010), nos termos da r. decisão de fls. 145/147, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005900-08.2010.403.6106 - OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 101/116, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 93.

0006962-83.2010.403.6106 - NEIDE INVALIDI BIANCHI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X ALICE MISORELLE RONCATO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 209/212-verso.Sustenta a embargante que a sentença julgou procedente o pedido, mas deixou de pronunciar sobre o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial e em petição de fls. 151/152. Pede, assim, seja suprida a omissão, a fim de que seja concedida a antecipação de tutela.É a síntese do necessário.Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento.De fato, há omissão a ser sanada, ao que passo a analisar o pedido de tutela antecipada.ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de JORGE MAX PASSOS, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).Ante o exposto, ACOLO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 209/212-verso e conceder a antecipação de tutela.Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): JORGE MAX PASSOSNúmero do CPF: 228.404.168-08Nome da mãe: Não consta do sistema processualNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: Rua Itamar Berardo, 377, Jd. Sto. Antônio, nestaEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Salário mínimoData de início do benefício (DIB): 25/08/2010 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimoData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na APSDJIntime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000006-17.2011.403.6106 - IRMA ALVES CARVALHO DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000647-05.2011.403.6106 - EURIPEDES DONIZETE BARBOSA VARGAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Com réplica.Prova da existência da conta de poupança nº 013.00022505-0 em fevereiro de 1991 juntada aos autos. Prova do encerramento das contas de poupança nºs 013.00016671-2 em 06/06/89 e da conta nº 013.00023298-7 em 06/01/89.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o

prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora pleiteou a aplicação dos índices de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de suas contas de poupança, entretanto, não logrou êxito em comprovar ser a co-titular da conta juntamente com Marlene Louzada da C. Vargas (fls. 60, 63 e verso). A despeito do prazo concedido (fls. 63), o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse ser ele legítimo da titular das contas, o que demonstraria sua legitimidade para ingressar com o pólo ativo da ação, na qualidade de co-titular ou sucessor das contas (Marlene Louzada da C. Vargas). De outra parte, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 65, apresentou documentos, e informou que a conta nº 013.00016671-2 teve encerramento em 06/06/1989 (fls. 69/70) e a conta nº 013.00023298-7, em 06/01/1989 (fls. 72/73), sendo assim, também não se aplica o plano pleiteado para as duas contas. Imperioso, portanto, julgar improcedente o pedido, pela falta de prova da titularidade das contas poupança ou qualidade de sucessor da titular, bem como ante a não comprovação da existência das contas poupança nºs 013.00016671-2 e 013.00023298-7 nos períodos pleiteados na inicial. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-70.2011.403.6106 - INES BENITTES CORREA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. Prova da existência da contas de poupança nºs 013.00022641-3 e 013.00021930-1 em fevereiro de 1991 juntadas aos autos. Prova do encerramento das contas de poupança nºs 013.00018136-3 em 24/11/89. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo

IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente à competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.No que tange à conta poupança nº 013.00021930-1, entretanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua co-titularidade da conta juntamente com José Vidigal Soares (fls. 44/45 e 72). A despeito do prazo concedido (fls. 63), a autora não apresentou qualquer documento que comprovasse ser ela legítima co-titular da conta nº 013.00021930-1, o que demonstraria sua legitimidade para ingressar no pólo ativo da ação, na qualidade de co-titular ou sucessora da referida conta (José Vidigal Soares).De outra parte, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 75, apresentou documentos, e informou que a conta nº 013.00018136-3 teve encerramento em 24/11/1989 (fls. 77/80), sendo assim, também não se aplica o plano pleiteado para esta conta.Imperioso, portanto, julgar improcedente o pedido, pela falta de prova da titularidade da conta poupança nº 013.00021930-1, ou qualidade de sucessora do titular, bem como ante a não comprovação da existência da conta poupança nºs 013.00018136-3 no período pleiteado na inicial.Diante da improcedência dos pedidos, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-38.2011.403.6106 - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/21).Deferida a prioridade na tramitação, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 24/26).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral. Aduz, ainda, que a autora somente começou a contribuir com mais de 60 anos de idade, em maio de 2009 (fls. 30/45).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 83/90).A parte autora replicou (fls. 98/99).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 100 e 103/107).O julgamento foi convertido em diligência (fls. 109).Informações do Hospital Sírio-Libanês foram juntadas aos autos (fls. 112/272 e 273), mas a parte autora não cumpriu a primeira parte do despacho de fls. 109, para carrear aos autos os documentos médicos relativos ao câncer de que era portadora, desde o diagnóstico (fls. 275).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSPrimeiramente, no que tange à incapacidade da parte autora, o perito médico esclareceu (fls. 82/89) que a autora foi operada de um adenocarcinoma no reto-sigmoide, mas a doença câncer não apresenta sinais de atividade e não há sinais de disseminação metastática. Concluiu que do ponto de vista da capacidade laboral, a pericianda não é incapaz: é trabalhadora autônoma e trabalhava em casa. Sua incapacidade se deve à depressão e ao inconformismo com as

sequelas pós-cirúrgicas apresentadas (fls. 90). Diz ainda o perito do juízo que a incapacidade gerada pela seqüela cirúrgica é permanente. Seu estado depressivo pode ser temporário e reversível com tratamento psicológico e que a incapacidade remonta a novembro de 2009 (fls. 88). A prova pericial, portanto, conclui que há incapacidade laboral. Não obstante, a incapacidade não é diretamente provocada pelo câncer, eficazmente tratado, mas sim pela depressão. Assim, a autora não está dispensada da prova da carência. Planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 105), prova que a parte autora não atende o requisito de carência, visto contribuiu como contribuinte individual somente de maio de 2009 até dezembro de 2009. De outro parte, nota-se que a autora iniciou suas contribuições à Previdência Social somente aos 60 anos de idade e com pagamento de contribuições sobre o limite máximo contributivo (fls. 105/107), poucos meses antes da cirurgia que realizou em novembro de 2011. Intimada a trazer aos autos os documentos médicos referentes ao tratamento do câncer de que padecia, desde o diagnóstico (fls. 109), ficou-se inerte (fls. 275). Dessa maneira, remanesce não provada a data de início da incapacidade, conquanto conferida à autora oportunidade para trazer aos autos o exame de colonoscopia que inicialmente diagnosticou o câncer, confirmado posteriormente pelo exame histopatológico, único trazido aos autos pelo Hospital Sírio Libanês por determinação deste juízo. Resta provada tão-somente a data da cirurgia, a partir de quando o perito judicial fixou a data de início da incapacidade à falta de outros elementos de prova. No procedimento administrativo, a autora também havia sido instada a apresentar o exame de colonoscopia, para que fosse verificada a data do diagnóstico inicial, mas igualmente se omitiu, como se observa das anotações nos laudos médicos periciais de fls. 35 e 36. A reiterada omissão da autora em apresentar o exame de colonoscopia que inicialmente diagnosticou o câncer, aliada à circunstância de haver iniciado suas contribuições previdenciárias pelo limite máximo contributivo somente aos 60 anos de idade e apenas seis meses antes da cirurgia, impõe concluir que, quando se inscreveu no regime geral de previdência social em 22/05/2009, já estava acometida do câncer em grau incapacitante. Eventual prova em sentido contrário cabe à autora, porquanto somente ela poderia trazer aos autos o exame de colonoscopia para que fosse apresentado ao perito judicial, a fim de que novamente examinasse a data de início da incapacidade. Assim como havia procedido na via administrativa, contudo, a autora não apresentou o exame, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Só se pode concluir, portanto, que a autora também não prova incapacidade anterior ao ingresso no regime geral de previdência social, o que impõe a rejeição dos pedidos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução dessa verba nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$500,00 (quinhentos reais). Decorridos os prazos recursais ou não impugnado o valor dos honorários periciais definitivos em recurso, expeça-se alvará de levantamento do saldo do valor depositado antecipadamente pela parte autora (fls. 57). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001691-59.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHAGAS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CONSTUTORA PIOVESAN LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 178, digam as partes se existe mais algum tipo de prova que pretendam produzir, em especial a oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), no prazo de 10 (dez) dias. As preliminares levantadas serão melhor analisadas na prolação da sentença. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002094-28.2011.403.6106 - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1) Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte ré, visto que o fato narrado na inicial não é de conhecimento de seus prepostos. 2) Tendo em vista a resposta contida no Ofício juntado às fls. 98/105, em especial o contido às fls. 99, determino: 2.1) **OFÍCIO Nº 154/2013 - SOLICITO AO COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP, SR. MÁRCIO ALVES BORGES** ou seu eventual substituto (Esplanada dos Ministérios Bloco F - Sede - Sobreloja - Sala 47, CEP 70059-000, em Brasília/DF - Telefone - 61-3317-6979 e Fax-61-3317-8241) que **REMETA** a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, **CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO 510** (referente ao Requerimento 1971072859). Segue em anexo cópias de fls. 02, 25/37, 98/105 e 112/113. 3) Com a juntada do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, bem como para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos dias. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Intimem-se.

0002229-40.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN

JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistas às partes do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e o depoimento pessoal requerido pelo INSS.Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor, na pessoa de seu curador, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 164.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002556-82.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GILIOLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002593-12.2011.403.6106 - MARLI CICOVSKI WESSLING(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Informo às partes que aos autos encontram-se com vista para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias começando pela parte autora, conforme determinação contida na decisão de fls.119/127.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o esclarecimento do médico perito (fls. 97/99) não menciona o exame juntado as fls. 93, defiro o requerido pela parte autora às fls. 114/115. Encaminhe-se cópia do documento juntado às fls. 93 ao médico perito, para que complemente o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se as informações contidas no referido documento alteram as conclusões do laudo pericial apresentado.Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004569-54.2011.403.6106 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005050-17.2011.403.6106 - ENCARNACAO CANNO DELGADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ENCARNAÇÃO CANNO DELGADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão, em razão do óbito de seu filho Claudimiro Aparecido Delgado, ocorrido em 16/05/1987. Pede, ainda, seja declarada a nulidade do processo administrativo NB 156.365.088-3.Alega a autora, em síntese, que era dependente de seu falecido filho, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/39).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 42).Em contestação com documentos (fls. 45/73), o réu sustentou a inexistência de prova da dependência econômica da parte autora na data do óbito do segurado.A parte autora replicou (fls. 76/79).Em audiência foram colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela parte autora. Na mesma oportunidade, em alegações finais, autora e réu reiteraram as razões já ofertadas (fls. 96/101).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do falecido, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Ao tempo do óbito do filho da autora, em 16/05/1987, porém, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), regulamentada, àquele tempo, pelo Decreto nº 89.312/84, que assim dispunha em seu artigo 47: A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.Acrescia-se, assim, aos três requisitos mencionados anteriormente o requisito de carência de 12 contribuições mensais.Sucedo ainda que o filho da autora era filiado ao PRORURAL, regime de previdência social dos trabalhadores rurais criado pela Lei Complementar nº 11/71. Nesse regime, eram considerados dependentes do segurado trabalhador rural os mesmos previsto na legislação da

Previdência Social Urbana nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei Complementar nº 11/71. O Decreto nº 89.312/84, de seu turno, regulamentando a Lei nº 3.807/60, definia os dependentes em seu artigo 10 e estabelecia, no artigo 12, a presunção de dependência econômica em relação aos dependentes previstos somente no inciso I, tal como atualmente sucede com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Vejam-se as normas citadas: Lei Complementar nº 11/71 Art. 3º [] 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social. Decreto nº 89.312/84 Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. Os requisitos da pensão por morte do trabalhador rural filiado ao antigo regime do PRORURAL são os mesmos requisitos previstos na atual legislação previdenciária, com a ressalva de que deve ser provada carência de 12 meses de atividade rural. A parte autora provou os requisitos de qualidade de segurado, do óbito do segurado e da carência de 12 contribuições mensais pelos documentos de fls. 22/23, 24 e 25. Visando à comprovação de sua condição de dependente para com seu falecido filho, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 27, 28 e 29/37. Esses documentos, contudo, não demonstram dependência econômica da autora em relação a seu filho, visto que se referem a despesas dele próprio, já que consistem em um recibo de entrega de declaração de imposto de renda do falecido, alvará de construção de imóvel residencial do falecido filho da autora e guia de IPTU referentes a esse imóvel. Tais documentos demonstram que a autora residia em companhia de seu filho, mas não permitem concluir pela existência da alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido filho à época do óbito deste. Demais disso, as provas orais colhidas em nada contribuíram para amparar a tese defendida na peça inicial. Em seu depoimento pessoal (fls. 101), Encarnação declarou apenas que seu esposo faleceu em 1987 e, desde então, mora sozinha e sobrevive da pensão por morte, de meio salário mínimo inicialmente e atualmente de um salário mínimo, que recebe em virtude da morte de seu cônjuge. Informou, ainda, que teve cinco filhos, sendo que, à exceção de Claudimiro, que era solteiro e com ela residia, todos os demais são casados. Por fim, afirmou que à época do óbito Claudimiro trabalhava como cortador de cana em uma Usina. A testemunha Elinton Linhares de Menezes (fls. 101) disse que conhece a autora há cerca de vinte anos e que chegou a conhecer Cláudio e Claudimiro - marido e filho de Encarnação - ambos já falecidos. Declarou que conheceu Claudimiro porque este era técnico de um time de futebol amador em que o declarante jogava. Disse saber que Claudimiro trabalhava na roça, morava com os pais e era o responsável pelo sustento da casa, já que o pai de Claudimiro era aposentado pelo FUNRURAL e a autora não exercia atividade remunerada. A testemunha José Alves do Reis (fls. 101), por sua vez, disse conhecer a autora apenas de vista, pois era amigo do filho dela - Claudimiro - com quem trabalhou numa Usina em Onda Verde e também jogou bola em um time de futebol amador. Declarou, por fim, ter conhecimento de que, à época de seu falecimento, Claudimiro morava com seus pais e mantinha as despesas do lar. As declarações das testemunhas Elinton e José Alves, no sentido de que o filho falecido da autora prestava auxílio financeiro em prol da manutenção de sua genitora, não constituem prova da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Ademais, a própria autora asseverou em seu depoimento pessoal que, desde a morte de seu marido (em 1987), sua sobrevivência provém do benefício de pensão por morte que percebe em virtude do óbito de seu cônjuge, circunstância que denota a inexistência da alegada dependência para com seu falecido filho (Claudimiro). Assim, da análise do conjunto probatório, tenho que não restou comprovada nos autos a relação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pretendido. No tocante ao pleito de declaração de nulidade do processo administrativo referente ao NB. 156.365.088-3, sob o argumento de que, em sede administrativa, teria ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, tenho que este não merece acolhida, na medida em que a comunicação de decisão de fls. 38/39, que indeferiu o requerimento formulado perante a autarquia, consigna expressamente a possibilidade e o prazo para interposição de recurso. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-91.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 80. Tendo em vista que a assistente social apresentou informações para possível contato telefônico, informe o advogado do autor o atual endereço do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se carta precatória para realização do estudo social. Intimem-se.

0005323-93.2011.403.6106 - RADOVIR JOSE BRANDAO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 102/104, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a eventual habilitação de herdeiros, devendo a patrona do falecido-autor, tomar ciência da decisão de fls. 93/94 e dos documentos de fls. 100/101.Findo o prazo acima concedido SEM qualquer requerimento, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005356-83.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista ao autor da contestação.Tendo em vista que a carta de intimação foi devidamente recebida no endereço indicado na inicial, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova pericial. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se.

0005709-26.2011.403.6106 - ERIKA PERPETUA PERLE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe salário-maternidade, desde a data do nascimento do filho.Sustenta a autora, em síntese, que seu requerimento administrativo de concessão do referido benefício foi indeferido pela autarquia-ré, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento seria do ex-empregador, em razão da demissão sem justa causa após a confirmação da gravidez.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS alega preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, visto que o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade do empregador. No mérito, aduz que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante a gestação porque ela goza da garantia da estabilidade no emprego, e se o empregador a demite, cabe a ele pagar a indenização correspondente.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS trata de matéria de mérito e com ele será analisada.O benefício de salário-maternidade para a segurada empregada exige comprovação apenas de qualidade de segurado para sua concessão, além do nascimento do filho (art. 71 da Lei nº 8.213/91), e é pago diretamente pelo empregador, com valor correspondente ao seu salário integral (art. 72 da Lei nº 8.213/91), com compensação posterior perante a Previdência Social.A autora prova o nascimento do filho em época em que já estava desempregada, mas ainda mantinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.É irrelevante, no caso, perquirir sobre o motivo da dispensa da empregada gestante, pois, de qualquer forma, o valor a título de salário-maternidade é suportado pelo INSS, já que a teor do 1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, cabe ao empregador pagar o salário-maternidade efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre as folhas de salário. Ora, não havendo vínculo empregatício e, mantida a qualidade de segurada por parte da gestante até o nascimento da criança, por óbvio que caberá ao INSS pagar diretamente o benefício, tal como paga às seguradas empregadas que estão desempregadas a pedido ou demitidas por justa causa, como previsto no artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.Ademais, o disposto no artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, mesmo após alteração do Decreto nº 6.122/2007, está eivado de ilegalidade, visto que, além de criar restrição não prevista em lei, contraria o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e trata desigualmente as seguradas em situação equivalente.Portanto, a autora faz jus ao salário maternidade, a partir do nascimento do filho, pelo prazo de 120 dias. Tendo em vista que já decorrido o período de recebimento do salário-maternidade, os valores deverão ser pagos integralmente mediante requisitório, mas deverá o INSS implantar o benefício em seu sistema, com data de início e de cessação.DISPOSITIVOPosto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido.Condeno o INSS, por conseguinte, a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade, com data de início em 20/05/2010 (data de nascimento da filha Julia Perpetua Primo), pelo prazo de 120 dias, e renda mensal inicial calculada nos termos da legislação vigente à época.O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ERIKA PERPETUA PERLE Número do CPF: 286.112.188-25Nome da mãe: Maria de Lourdes Longo PerleNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado R. das Violetas, 268, Jd. São José, Guapiaçu/SPEspecie de benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE Renda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 20/05/2010 (data do nascimento)Data da cessação do benefício (DCB): 19/09/2010 (após 120 dias)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): -----

Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005894-64.2011.403.6106 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006160-51.2011.403.6106 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Informo às partes que aos autos encontram-se com vista para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias começando pela parte autora, conforme determinação contida na decisão de fls.114.

0006472-27.2011.403.6106 - SANDRO MARCIO GARDIOLO CORIA(SP131888 - RICARDO MILHIM E SP072662 - AIMBERE CORIA) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006784-03.2011.403.6106 - JOSE DARCI MACHADO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 138/144 (informa que não tem atrasados para serem pagos), no prazo de 10 (dez) dias. Ciência da comunicação do INSS de fls. 136/137. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007020-52.2011.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL X IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 1377/1378 (para OAB juntar aos autos cópia do PD 20/06), uma vez que o pedido se refere aos PDs 26/06 e 276/10 (já juntados pela OAB em sua defesa). Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora às fls. 1380/1398 e 1400/1420. Ciência à Parte Requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/55). O feito foi inicialmente distribuído a este juízo, que declinou da competência em razão de ação anterior nº 0007796-23.2009.403.6106 ajuizada na 3ª Vara Federal local, sendo a ela remetido (fls. 82). Redistribuído o feito novamente a este juízo (fls. 98). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 108/113). Em contestação, com documentos (fls. 117/163), sustentou o réu que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício assistencial pretendido. A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 88/95 e 100/103). Produzido estudo social (fls. 171/176). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 192/201). A parte autora replicou (fls. 206/208), bem como se manifestou acerca dos laudos (fls. 209/2013). As partes apresentaram

suas alegações finais (fls. 214/219 e 222/224). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido postulado na inicial (fls. 226/228). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem questões processuais a resolver, passo a análise do mérito. AMPARO SOCIAL O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 De acordo com a nova redação do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, somente integram o grupo familiar o requerente do benefício, seu cônjuge ou companheiro, pais, ou padrasto ou madrasta, filhos e enteados solteiros, menores tutelados e irmãos solteiros, que residam sob o mesmo teto. Antes da Lei nº 12.435/2011, integravam o núcleo familiar todas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que residiam sob o mesmo teto do requerente. Eventual renda percebida por outros parentes, residentes ou não sob o mesmo teto, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Se há possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o

requerente buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso - e por conseguinte também ao deficiente - é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese de obrigação de prestação alimentícia, devem ser consideradas as pessoas elencadas no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ainda que não residam com o requerente, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOSA perícia (fls. 192/201) constatou que a autora é portadora de lupus eritematoso sistêmico, lupus discóide, ambos em atividade e depressão crônica. Asseverou que a autora apresenta lesões avermelhadas, ressecadas e descamativas em face, couro cabeludo, ouvidos, boca, nariz, tronco e membros superiores. Acrescentou que o tratamento controla os sintomas, mas não traz a cura, e que a autora poderia realizar atividades sem exposição solar e esforço físico, embora possa sofrer rejeição no convívio social, em virtude das lesões na pele. Diante disso, concluiu que a autora é incapaz de realizar atividade laboral de forma parcial, definitiva e permanente. Os exames juntados aos autos demonstram que em 04/10/2011 (fls. 53) a autora ainda apresentava a doença, o que demonstra que na data do requerimento administrativo postulado pela autora (25/03/2011 - fls. 25) já se encontrava incapacitada de forma parcial, definitiva e permanente. A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 171/176 comprova que a autora mora em casa alugada. O imóvel é de alvenaria, sem forro, sem piso, paredes somente em concreto. O imóvel possui dois quartos, sala, cozinha, e um telefone celular. Informa, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 04 (quatro) pessoas: a autora, seu filho (estudante), sua filha (estudante) e seu marido. A renda familiar advém do trabalho exercido pelo seu marido, em média de R\$ 600,00. Acrescenta-se que a autora não possui nenhum vínculo empregatício. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. O Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fls. 147), no entanto, informa que o marido da autora manteve vínculo empregatício no período de 02/01/2012 a 15/05/2012, e percebia salário de R\$ 1.097,00 (fls. 147), sendo sua renda familiar, portanto, superior ao limite previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nesse período, portanto, é indevido o benefício, visto que não atendia a parte autora a um de seus requisitos legais e, ainda que concedido houvesse sido pelo INSS na data do requerimento administrativo em 25/03/2011, deveria ser cessado em 02/01/2012. Assim, tendo em vista que, no caso, o INSS somente pôde tomar conhecimento da nova situação de desemprego do marido da autora na data da perícia social, a data de início do benefício deve ser fixada em 02/10/2012, data da perícia social. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, tendo em vista a situação de miserabilidade de seu núcleo familiar. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a conceder a autora ADELMA ALVES DOS SANTOS o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com valor de um salário mínimo mensal e data de início na data da perícia social (02/10/2012). Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do perito médico, Dr. André Luis Petineli Reda, e da assistente social, Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80) cada um. Solicite-se o pagamento. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ADELMA ALVES DOS SANTOS Número do CPF: 102.829.488-30 Nome da mãe: Neuza Marques dos Santos Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Estância Jangada BR 153 KM 46, Bairro Estância Verão, nesta. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 02/10/2012 (data perícia social) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a

reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007388-61.2011.403.6106 - ABEL DE SOUZA ALCANTARA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0008356-91.2011.403.6106 - SERGIO CORREA LEITE - ESPOLIO X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o requerido pela Parte Autora. Concedo 15 (quinze) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para o recolhimento das custas, uma vez que mais do que suficiente para o cumprimento da determinação anterior. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

0008387-14.2011.403.6106 - ANTONIO LIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 16:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 97/98 (que comparecerão na audiência acima designada, independentemente de intimação). Intime-se.

0000089-96.2012.403.6106 - SILENE ROSAS TOMAS MARTINS(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer e computar o período de trabalho no período de maio de 1986 a março de 2000, como tempo de contribuição e para efeitos de carência. Pede, ainda, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, em 22/09/2011. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/51). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 54). O réu apresentou contestação, com documentos (fls. 57/78), e pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que não é possível computar tempo em que esteve vinculada a regime próprio de previdência social como carência, sem a respectiva certidão. Com réplica (fls. 81/82). As partes não requereram produção de outras provas (fls. 84 e 88). Houve conversão do julgamento em diligência (fls. 89) e foi apresentada certidão de tempo de contribuição (fls. 91/95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. O CASO DOS AUTOS Do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, trazido aos autos pelo INSS (fls. 72), consta o vínculo estatutário que a parte autora pretende ver reconhecido, o que deixa extirpadas de dúvidas as alegações deduzidas na inicial de exercício de trabalho no período de 02/05/1986 a março de 2000. A corroborar tal documento, trouxe a parte autora, ainda, certidão de tempo de contribuição da Secretaria de Estado da Educação (fls. 92/93), a qual comprova a existência do vínculo estatutário como servente de escola no período de 02/05/1986 a 13/03/2000, correspondente a 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de termo de contribuição. A autora completou a idade mínima de 60 anos em 2009, quando era exigida carência de 168 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº

9.032/95, para a concessão da aposentadoria por idade. Observo, contudo, que no cálculo do tempo de contribuição (fls. 45), deixou o INSS de considerar o período de 02/05/1986 a 13/03/2000, em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, e verteu contribuições a regime previdenciário próprio, também para efeitos de carência. A entrada em vigor da Lei nº 9.796/99 - que normatizou a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes previdenciários próprios dos servidores públicos - e especialmente a revogação, pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, do artigo 95 da Lei nº 8.213/91 - que estabelecia carência de 36 meses para contagem recíproca - tornaram possível o imediato aproveitamento das contribuições pagas a outro regime, não só para efeito de tempo de contribuição, mas também para efeito de carência. Ora, a carência tem a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro dos regimes previdenciários com pagamento prévio de um número mínimo de contribuições antes de concessão de benefícios, especialmente dos denominados benefícios não programados (pensão por morte, aposentadoria por invalidez etc). A compensação financeira prevista na Lei nº 9.796/99 propicia esse equilíbrio financeiro e, assim, permite a contagem das contribuições pagas a regime próprio de servidores públicos, federais, estaduais ou municipais, para efeito de carência no regime geral de previdência social, porquanto essas contribuições reverterão, mediante a compensação, ao regime previdenciário instituidor do benefício. Quando do requerimento administrativo, em 2011, a autora contava com apenas 66 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS, contados até 28/02/1974 (fls. 45). Somado o período reconhecido na presente sentença (13 anos, 08 meses e 03 dias), como contagem recíproca de tempo de contribuição e carência, acrescem-se mais 164 contribuições, que totalizam 230 contribuições até a data do requerimento administrativo (21/09/2011 - fls. 45). Cumprida a autora, portanto, já na data do requerimento administrativo, todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 19 anos e 22 dias de contribuição, ou seja, carência de 19 grupos e 02 contribuições (230 contribuições), até a data do requerimento administrativo (21/09/2011 - fls. 45), muito superior a carência exigida para o ano de 2011 (180 contribuições). Assim, a parte autora atende ao requisito de idade e carência para concessão do benefício pretendido, o que impõe a procedência do pedido. O termo inicial do benefício, contudo, não deve ser fixado na data do requerimento administrativo. Ora, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, é indispensável a apresentação de certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca. A prova do vínculo estatutário com o Estado de São Paulo pelo CNIS não é bastante para a contagem recíproca, visto que somente a certidão de tempo de contribuição pode assegurar que tal tempo já não tenha sido levado para outro regime previdenciário, como, por exemplo, regime próprio de previdência de outro Estado ou de algum Município. Assim, uma vez que a certidão de tempo de contribuição somente foi providenciada pela parte autora depois do ajuizamento desta ação, conquanto tenha sido concedida tal oportunidade no procedimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data em que o INSS foi intimado para manifestar-se sobre referido documento, isto é, em 15/03/2013 (fls. 96), somente a partir de quando poderia ter concedido o benefício postulado pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de atividade urbana, no regime estatutário, exercido pela autora **SILENE ROSAS TOMAS MARTINS** no período de 02/05/1986 a 03/03/2000 para contagem recíproca no regime geral de previdência social. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria para condenar o réu a conceder a autora aposentadoria por idade desde 15/03/2013 com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar à parte autora as prestações pretéritas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados, excepcionalmente no caso, a partir de 15/03/2013, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios não são devidos pelo réu, tendo em vista que a própria autora deu causa a esta ação ao não apresentar a certidão de tempo de contribuição no procedimento administrativo. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-25.2012.403.6106 - VANESSA CASSIA SILVA CRUZ (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/10/2011. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/20). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 23/24). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 28/29). Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição e que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 33/58). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 66/70), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 73/78); e o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 81/82). A parte autora carrou aos autos

novos documentos (fls. 83/86) Houve complementação do laudo pericial (90/91), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 96/97) e o INSS ratificou os termos das alegações finais (fls. 98). O feito foi convertido em diligência (fls. 99) Informações do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes foram juntadas aos autos (fls. 102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, inócorre prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 41. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 66/70) informou ao juízo que o a autora sofre de transtorno bipolar de forma mista. Asseverou que a autora apresenta sintomas depressivos e que freqüenta psicoterapia semanal acompanhada de psicóloga para auxiliar na sua recuperação. Acrescentou que a autora passou a fazer tratamento psiquiátrico em 2010. Concluiu, assim, que a autora não apresenta comprometimento psicopatológico que a impeça de realizar atividades laborativas. Logo após a realização da perícia médica a autora foi novamente internada, em 25/08/2012. Em razão dessa nova internação, houve complementação do laudo pericial. Na primeira visita realizada pelo perito judicial no local da internação, em 05/09/2012, a autora referiu que quando está em sua residência não faz uso de medicamentos que lhe são prescritos, e que se sente melhor no hospital do que em sua residência. Relata o perito do juízo ainda que autora informou que sua mãe não quer que ela trabalhe. Na segunda visita, em 12/09/2012, o perito informa que a autora estava bem e não apresentava sintomas. Informou ainda, que a autora desejava retornar ao trabalho quando recebesse alta do hospital (fls. 90/91). Tal situação revela desnecessidade de internação, tendo a autora, poucos dias depois da complementação da perícia médica, em 19/09/2012, recebido alta por simples pedido de responsável (fls. 102), o que significa que realmente permaneceu internada desnecessariamente. Não por outro motivo, o perito judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral, o que foi reafirmado na complementação da perícia médica (fls. 90/91). Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-40.2012.403.6106 - CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DIONEI FREITAS DE MORAIS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe

que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico o seguinte quesito deste juiz: 1) O(a) Autor(a), aposentado(a) por invalidez, necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da sua incapacidade? Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11. Havendo interesse, apresentem o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição do formulado por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001557-95.2012.403.6106 - GERALDO APARECIDO DE MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1 - Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser colhido no Juízo Deprecado. 1.1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE URUPÊS - SP o DEPOIMENTO PESSOAL do autor(a) GERALDO APARECIDO DE MATOS (RG nº 11.589.573 e CPF nº 005.196.328-00, Rua São Sebastião, nº 2968, Bairro Santa Cruz, na cidade de Mirassol/SP., BEM COMO a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199/200: NELSON ALVES PINHEIRO (RG nº 11.589.572 e CPF Nº 021.689.678-90, Rua Eurico Correa, nº 345, Centro), JOSÉ BARONI (RG nº 10.640.477-8 e CPF nº 973.966.058-49, Avenida Altino Arantes, nº 686, Centro) e NILSON CARLOS PEREIRA (RG nº 7.402.113 e CPF nº 005.196.258-62, residente em Irapuã - endereço não fornecido), todos (as testemunhas) na cidade de Irapuã/SP. Remeto com a presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial, da contestação, do rol de testemunhas (fls. 199/200), sendo que as cópias das procurações estão incluídas na inicial e na contestação. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Parte Autora é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. 2 - Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 199/200. 3 - Providencie a Parte Autora o endereço da 3ª testemunha arrolada às fls. 200, para que possa ser intimada a comparecer na audiência que será oportunamente designada pelo Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as informações, comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito. 4 - Com a devolução da Carta Precatória, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias. Cópia da presente servirá como Ofício/Carta Precatória/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002077-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 319/320, forneça o endereço da empregadora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as informações, voltem os autos, IMEDIATAMENTE, conclusos. Intime-se.

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002489-83.2012.403.6106 - RONI CLEBER DE SOUZA SILVA(SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1 - Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser colhido no Juízo Deprecado. 1.1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE ONDA VERDE - SP o DEPOIMENTO PESSOAL do autor(a) RONI CLEBER DE SOUZA SILVA (RG nº 45.205.294-4 e CPF nº 326.241.698-30, Avenida Abdo Muanis, nº 1352, São João Batista, CEP 15.450-000, na cidade de Onda Verde/SP., BEM COMO a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 85/86: PATRÍCIA PERPÉTUA ALVES CRUZ (RG nº 40.137.956-5 e CPF nº 353.340.498-60, Rua Alle Mefle, nº 97, Centro, CEP 15.450-000), JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO (RG nº 26.580.538-1 e CPF nº 181.929.508-75, Rua Pedro Aguiar Pereira, nº 795, Jardim Alvorada III, CEP 15.450-000) e KENIA PIU FERNANDES (RG nº 28.039.496-2 e CPF nº 217.384.048-70, Rua Elias Reis Ribeiro, nº 1613, São João Batista, CEP 15.450-000), todos na cidade de Onda Verde/SP. Remeto com a presente decisão, que servirá como carta

precatória, cópia da petição inicial, da contestação, do rol de testemunhas (fls. 85/86), sendo que as cópias das procurações estão incluídas na inicial e na contestação. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Parte Autora é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.2 - Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 85/86.3 - Indeferimento de requerimento de produção de prova documental, visto que genérico.4 - Indeferimento, outrossim, o depoimento de preposto do réu, visto que não tem conhecimento dos fatos.5 - Com a devolução da Carta Precatória, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias. Cópia da presente servirá como Ofício/Carta Precatória/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002900-29.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a reconhecer tempo de serviço de atividade rural. Citado, o réu alegou preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, no mínimo instruído com cópia dos documentos anexados à inicial, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003000-81.2012.403.6106 - JOSE VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0003059-69.2012.403.6106 - RENATO VALDEMAR PADILHA RUIZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 22/08/2011. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/56). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 77/78). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. Aduz ainda que em 22/08/2011 o pedido do benefício previdenciário da parte autora foi indeferido porque a data do início da incapacidade é anterior ao ingresso ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 89/116). O INSS carrou aos autos

cópia dos laudos periciais produzidos na via administrativa (fls. 117/119). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 120/135). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, bem como apresentou suas alegações finais (fls. 141/143 e 144/145). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 146/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Primeiramente, quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 121/126), em síntese, informou ao juízo que o autor está definitiva e permanentemente incapaz desde junho de 2011. De acordo com as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 147), o autor teve vínculo empregatício de apenas três meses em 2004 (de outubro a novembro). Em 2005 verteu uma contribuição no mês de janeiro e outra no mês de março. Depois de seis anos, voltou a contribuir para Previdência Social no período de maio de 2011 a janeiro de 2012. Além disso, conforme planilha do CNIS (fls. 148), a contribuição relativa a competência maio de 2012 é extemporânea, pois foi paga em 15/07/2011. A perícia médica informa que a incapacidade da parte autora iniciou-se em junho de 2011, conforme informações do próprio autor. É possível, todavia, afirmar, com segurança, com base nos laudos periciais realizados pelo INSS na via administrativa (fls. 117/119) e pelos exames juntados aos autos (fls. 131) que a incapacidade iniciou-se ainda antes, em novembro de 2010. O início da incapacidade, portanto, ainda que considerada aquela apontada na perícia judicial, é anterior ao reingresso do autor no regime geral de previdência social. À época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado, tampouco cumpria a carência exigida para o benefício, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade iniciou-se em novembro de 2010 (fls. 131). Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Também não atende ao requisito de carência necessário à concessão dos benefícios por incapacidade. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-18.2012.403.6106 - ADEMAR MARIANO DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1 - Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser colhido no Juízo Deprecado. 1.1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE OLÍMPIA - SP o DEPOIMENTO PESSOAL do autor(a) ADEMAR MARIANO DA SILVA (RG nº 19.246.728 e CPF nº 073.249.328-51, Rua Doutor Otávio Lopes Ferraz, nº 606, Bairro São José, na cidade de Olímpia/SP., BEM COMO a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 197/199:

ANTONIO CARLOS LOURENÇO (Rua Fernando Moura, nº 22, Bairro São José, CEP 15.400-000), ISMAEL LUIZ CRISTÓFALO (Rua Elisario de Albergaria, nº 249, Vila Nova, CEP 15.400-000), JOSÉ ROBERTO MORELLI (Rua Elisario de Albergaria, nº 280, Vila Nova, CEP 15.400-000) e LUIZ CARLOS BORGES VILLELA (Rua Paulo Sérgio dos Santos, nº 142, Jardim Alvorada), todos na cidade de Olímpia/SP. Remeto com a presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial, da contestação, do rol de testemunhas (fls. 197/199), sendo que as cópias das procurações estão incluídas na inicial e na contestação. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Parte Autora é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.2 - Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 197/199.3 - Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista a documentação trazida aos autos pela Parte Autora.4 - Com a devolução da Carta Precatória, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias. Cópia da presente servirá como Ofício/Carta Precatória/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-21.2012.403.6106 - MANOEL SOARES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 199/200, sendo desnecessária a juntada do L.T.C.A.T. uma vez que referido documento já foi juntado na inicial às fls. 32/55.1.1) OFÍCIO Nº 152/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA TACO DE OURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME ou seu eventual substituto (Avenida Domingos Falavina, nº 860, Jardim Residencial Vale do Sol, nesta) que INFORME a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, ESCLARECENDO o item 8.2 do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (cópia às fls. 32/55), trazendo aos autos a informação sobre qual era o intervalo que a Parte Autora fazia jus durante a sua jornada de trabalho, referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias de fls. 02, 09, 29/31, 32/55, 194/197 e 199/200. 2) Comprovado os esclarecimentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, apresentarem suas alegações finais, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003938-76.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004086-87.2012.403.6106 - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida MPF às fls. 80/81 e pela Parte Autora às fls. 85/86. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 80/81 e 85 (mesma testemunha). Ciência ao INSS desta testemunha arrolada. Intimem-se. Vista ao MPF.

0004164-81.2012.403.6106 - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) Indefiro o requerido pelo autor às fls. 86/89, tendo em vista que o laudo apresentado esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do(a) autor(a). Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004185-57.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA RAMALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 93, residente em Uchoa. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 93, residente em Potirendaba, consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão

processual.Intimem-se.

0004362-21.2012.403.6106 - ANTONIO DE JESUS CARVALHO(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1 - Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser colhido no Juízo Deprecado.1.1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 93/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE POTIRENDABA - SP o DEPOIMENTO PESSOAL do autor(a) ANTONIO DE JESUS CARVALHO (RG nº 10.279.477 e CPF nº 928.544.788-00, Rua Manoel Jardim, nº 300, Bairro Água Limpa II na cidade de Bady Bassitt, BEM COMO a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 78/79: JULIO DA SILVA ALMEIDA (RG nº 7.206.071 e CPF Nº 860.055.378-49, Rua Treze de Maio, nº 83, Centro), APARECIDO MARRA (RG nº 7.352.727-0 e CPF nº 044.616.978-19, Rua Jorge Pitão, nº 325) e PEDRO PASSARINE (Rua Treze de maio, nº 04, Centro), todos (as testemunhas) na cidade de Nova Aliança. Remeto com a presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial, da contestação, do rol de testemunhas (fls. 78/79), sendo que as cópias das procurações estão incluídas na inicial e na contestação. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Parte Autora é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.2 - Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 199/200.3 - Com a devolução da Carta Precatória, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias.Cópia da presente servirá como Ofício/Carta Precatória/Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004383-94.2012.403.6106 - VILSON APARECIDO CLAUDINO X LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária.À inicial acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.A ré apresentou contestação e alegou carência da ação em relação aos índices pleiteados pela parte autora, visto que estes índices já foram pagos na via administrativa através da correta aplicação da correção monetária incidente no período. Ademais, pugnou pela improcedência do pedido.Com réplica.Negada a existência do termo de adesão pela autora, a ré, intimada, não apresentou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTODE início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre carência de ação quanto aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, março e maio de 1990, fevereiro de 1991, e julho e agosto de 1994, multa de 40% sobre depósitos fundiários, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia.Deixo de conhecer também das questões suscitadas em contestação sobre juros progressivos, visto que não são objeto da ação.As preliminares de carência de ação são matéria de mérito e com ele serão examinadas.TERMO DE ADESÃO parte autora nega a existência de termo de adesão (fls. 68) da Lei Complementar nº 110/2001 e a CEF não carrou aos autos o termo de adesão ou outra prova da ciência inequívoca da alegada adesão da parte autora ao acordo em alusão. Assim, não podem ser considerados os extratos de adesão e saques na conta vinculada do FGTS, demonstrados nos autos (fls. 56/58 e 60), como anuência aos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001 ao pagamento do direito à correção monetária, visto que a transação da Lei Complementar nº 110/2001, por implicar renúncia de direitos, só pode ser constituída por ato de vontade inequívoco.Ademais, a Lei nº 10.555/2002 somente autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, sem necessidade de adesão expressa do titular, valores relativos ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 até a importância de R\$100,00 (cem reais). Se houve tais depósitos, assim, serão considerados apenas como antecipação do pagamento e deverão ser deduzidos do crédito da parte autora na conta de liquidação, se procedente a pretensão.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTSO Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara.JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%)Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA [1]. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91

(8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%).4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROSSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos.Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de VILSON APARECIDO CLAUDINO e de LUIS CARLOS DOMINGUES as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Os valores já pagos antecipadamente mediante depósito na conta vinculada da parte autora, depois de atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do E. CJF, deverão ser descontados por ocasião do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré em razão da sucumbência, tendo em vista a procedência da ADI 2736 que declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164.Sem custas, visto que a CEF é delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004767-57.2012.403.6106 - APARECIDO JOAQUIM DA SILVA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 116/117. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas.Intimem-se.

0004831-67.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 72/85. Após, abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005061-12.2012.403.6106 - NERITA FERREIRA SEGALA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/20).A parte carrou aos autos novos documentos (fls. 22/23).Concedida gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação (fls. 24).Em contestação com documentos (fls. 29/62), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Inicialmente proposta a ação no juízo Estadual de Mirassol, mas foi remetida a esta subseção Federal por declínio de competência (fls. 67).Os atos anteriormente praticados foram todos convalidados e foi nomeada perita social em substituição à nomeação anterior (fls. 72/74).Produzido estudo social (fls. 80/85).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 88/93 e 96).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do feito (fls. 98/100).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela

parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 13). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 80/85 comprova que a autora reside em casa própria por 36 anos. A casa é construída em alvenaria, com 07 (sete) cômodos em bom estado de conservação, e os móveis são conservados e compatíveis com a renda da família. Na mesma casa residem também o marido (juridicamente idoso) e o filho da autora que se separou da esposa e voltou a residir com os pais. O filho da autora possui um veículo Voyage, ano

1988, um moto CG125-98 e um telefone fixo. A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, e da renda auferida do trabalho do filho da autora, que com ela reside, no valor de R\$ 1.100,00, mas que contribui com R\$150,00 do seu salário, conforme declarado. Informa, ainda, que a autora possui 06 filhos, sendo que o filho Mateus voltou a residir com ela. Os demais filhos são casados e colaboram esporadicamente com os pais, muitas vezes na conservação da casa. A renda do filho da autora, ainda que contribua com apenas R\$ 150,00, deve ser contada como renda do núcleo familiar, visto que tal parente consta dentre aqueles previstos no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.942/93, inclusive tem a obrigação legal de prestar alimentos. No mais, com base nas informações da assistente social, o autor possui 04 (quatro) cômodos no fundo de sua residência que são alugados em R\$ 200,00 mensais. Assim, ainda que excluída a renda de valor mínimo de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, a renda de seu núcleo familiar seria composta pela renda auferida por seu filho, e também pela renda percebida no valor de R\$ 200,00 mensais decorrente de aluguel, o que se somado resulta em R\$ 1.300,00. Este valor, dividido por 03 pessoas (autora, marido e filho), resulta em renda familiar per capita de R\$ 433, 33, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social Sra. Maria Teresa Poiate Villar, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005214-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0005659-63.2012.403.6106 - ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (30/11/2011). Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 15/40). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/45). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição e que a autora não preenche o requisito de incapacidade laborativa (fls. 55/74). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 75/85). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 88/91) e o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 94). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo à análise do mérito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da

presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSPrimeiramente, note-se que a alegada doença incapacitante, AIDS, dispensa o cumprimento da carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 75/85) informou que a autora é portadora do vírus HIV. Asseverou que a autora apresenta seqüelas de hidradenite supurativa em axilas e lipodistrofia em coxas sendo submetida a tratamento cirúrgico, ambos em 2011. Esclareceu que apresenta dor referida à palpação das axilas, e que quanto ao vírus HIV, a autora está assintomática, com riscos moderados de desenvolvimento de doença oportunista, mas no momento apresenta baixo risco de progressão ou piora da doença. Por fim, concluiu que a autora não apresenta doença incapacitante. Destaque-se que a infecção pelo vírus HIV, por si só, não gera incapacidade laboral. Controlada a doença e não havendo sequelas incapacitantes, como no caso, não há direito a benefício por incapacidade. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não apresenta a alegada incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da médica perita, Dr. Jorge Adas Did, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-21.2012.403.6106 - JOANA FERNANDES GARCIA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006568-08.2012.403.6106 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006817-56.2012.403.6106 - LAERTE APARECIDO BOIATTI(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP231661 - ORLANDO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Cuida-se de ação indenizatória proposta pelo autor contra os réus acima identificados, em que postula seja a COSESP compelida a reparar os danos físicos havidos em seu imóvel por ela segurado, bem como pede seja o BANCO NOSSA CAIXA S/A, mutuante, condenado a pagar-lhe indenização por danos. O feito tramitou integralmente perante a Justiça do Estado de São Paulo e foi julgado improcedente em primeira instância pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (fls. 342/345). Interposto recurso de apelação pela parte autora, respondido pelos réus, o feito foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 382). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) peticionou nos autos, que já se encontravam no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para requerer sua intervenção no feito (fls. 450/454), em razão do que os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e distribuídos a este Juízo Federal por decisão do eminente Relator (fls. 457 e verso). Já neste Juízo, as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre a petição de fls. 450/454, sem que tenham peticionado até o momento (fls. 460). É a síntese do necessário. Decido. Pela petição de fls. 450/454 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pede sua intervenção no feito, que já se encontrava em grau de recurso no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido determinada pelo eminente Desembargador Relator a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre o interesse da empresa pública federal (fls. 457 e verso). O pedido de cobertura securitária, no entanto, somente pode ser atendido pela COSESP, companhia seguradora do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional da parte autora. O pedido indenizatório, de seu turno, é dirigido somente contra o BANCO NOSSA CAIXA S/A, o mutuante. Assim, primeiramente, não se pode cogitar de litisconsórcio passivo necessário dos réus com a CEF. De outra parte, também não há mínima demonstração de interesse jurídico da CEF para intervir no feito como assistente dos réus nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. A jurisprudência tem admitido o ingresso da CEF como assistente simples de outra instituição financeira ré nas causas que versem sobre seguros de mútuos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que tenham previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, e que estejam compreendidos no período de 02/12/1988 a 29/12/2009, período mediado pela Lei nº 7.682/88 e pela Medida Provisória nº 478/2009. Demais disso, para demonstrar seu interesse jurídico, deve a CEF provar que o contrato tem cobertura pelo FCVS e que o Fundo será onerado em caso de sucumbência da instituição financeira integrante do SFH que pretende assistir. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363 - 2ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/12/2012 RELATOR MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RELATORA PARA ACÓRDÃO MINISTRA NANCY ANDRIGHIEMENTA [1]. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AGARESP 244.430 - 3ª TURMA - STJ - DJe 01/03/2013 RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETIEMENTA [1]. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a

efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).2.- O Tribunal de origem consignou que a CEF não tem interesse no presente caso, uma vez que não restou demonstrado que os valores devidos aos segurados em razão do seguro habitacional afetam ou colocam em risco o FCVS. Assim, convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.3.- O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.4.- Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.5.- As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009).6.- Quanto à prescrição, verifica-se que rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que impede a Súmula 7/STJ.7.- Agravo Regimental improvido.No caso, é preciso primeiramente ressaltar que não há pedido de natureza revisional do contrato de financiamento habitacional, caso em que haveria, sem qualquer outra condição, legitimidade da CEF para responder pela demanda. A petição inicial veicula tão-somente pedidos de cobertura securitária, este contra a COSESP, e de indenização por danos decorrentes de vícios de construção do imóvel financiado contra o BANCO NOSSA CAIXA S/A.Em princípio, não é interesse do FCVS, administrado pela CEF, que seja negada a cobertura securitária tendente a preservar a garantia hipotecária; e, por outro lado, não se pode vislumbrar como poderia ser afetado o Fundo se acolhido o pedido de pagamento de indenização por danos que teriam sido causados pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A em razão de vícios de construção do imóvel financiado, já que tal pedido não afeta o saldo devedor do mútuo. Assim, o acolhimento de tais pedidos em nada alteraria o saldo devedor, o qual poderia ser suportado pelo FCVS ao final do contrato, se residual, de maneira que não têm o condão de onerar o FCVS.Para mais, o contrato foi entabulado no ano de 1982 (fls. 156/158-verso), fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009, no qual se tem admitido a possibilidade de haver interesse jurídico da CEF em ações que versem sobre cobertura seguro habitacional, como no caso.Na esteira dos julgados acima citados do E. STJ, portanto, inexistente interesse jurídico da CEF em intervir no feito como assistente dos réus.Ressalto que não é caso de suscitar conflito de competência, visto que, do que se depreende do despacho de fls. 457 e verso, o feito foi remetido à Justiça Federal para decidir sobre o interesse da CEF na demanda, porquanto compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse do ente federal na lide (Súmulas nº 150 e 254 do E. STJ), in verbis:Súmula nº 150/STJCompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula nº 254/STJA decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Por fim, é importante observar que, ainda que houvesse interesse jurídico da CEF para ingressar no feito como assistente simples, deveria assumir o feito no estado em que se encontra, nos precisos termos do artigo 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem anulação de qualquer ato processual anterior, tal como também apontado no julgado do E. STJ retrotranscrito.Dessa forma, ainda que deferido fosse o ingresso da CEF neste feito, não caberia à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo, visto que já havia sido julgado em primeira instância pela Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP).Por tais motivos, indefiro o requerimento de ingresso no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 450/454) e determino a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.Decorridos os prazos recursais, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006876-44.2012.403.6106 - JOSE VALENTIN RIGAMONTE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido na comunicação de decisão (fls. 99) e que o autor não completou a idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se apresentou os documentos solicitados às fls. 96 e se houve a averbação de algum período rural pretendido, esclarecendo sobre o interesse no prosseguimento do feito.Se for o caso, deverá promover a emenda da petição inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007029-77.2012.403.6106 - LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0007270-51.2012.403.6106 - JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 115/116). Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007733-90.2012.403.6106 - JOAQUIM DIAS MACIEL X APARECIDA RODRIGUES MACIEL(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser colhido no Juízo Deprecado. Ciência à CEF das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 50/53. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50/53 (Olímpia) e colhimento do depoimento pessoal da Parte Autora. Intimem-se.

0008032-67.2012.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0008177-26.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada reitera seu pedido formulado em sede de antecipação de tutela, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito decorrente de multa administrativa que lhe foi imposta (auto de infração nº 303.958), ao fundamento de estar garantido o juízo, com o depósito de fls. 105. Observo, porém, que o valor depositado pela parte autora não corresponde ao valor integral atualizado do crédito tributário exigido (v. fls. 105), razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Quanto ao pedido formulado pela parte autora às fls. 96, para que sua pretensão

possa surtir os efeitos legais, cabe ao recorrente formular sua intenção de desistência de forma expressa nos próprios autos do recurso interposto. Intimem-se.

000020-30.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0000230-81.2013.403.6106 - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0000850-93.2013.403.6106 - DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0000851-78.2013.403.6106 - ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0001334-11.2013.403.6106 - TEREZA MARIA BERTINI MELARA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0001783-66.2013.403.6106 - THIAGO ELIAS MARTINS FERREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.877,80, correspondentes em sua integralidade à indenização por danos morais.No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que no montante nem foi incluída indenização por danos materiais.Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com eventual pretensão material deduzida, o que no presente caso, sequer foi pleiteada.Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002217-55.2013.403.6106 - EUGENIA PEGORARO WAITEMAN(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU E SP275735 - MANUELA TORTUL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA FULONI CAMPANO WAITEMAN

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 23.Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada.Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu.Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a(es) em tutela

definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

0002477-35.2013.403.6106 - EDNEIA IZIDRO TAVARES(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00, correspondentes em sua integralidade à indenização por danos morais. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que no montante nem foi incluída indenização por danos materiais. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com eventual pretensão material deduzida, o que no presente caso, sequer foi pleiteada. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700087-52.1993.403.6106 (93.0700087-5) - ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que tanto a Parte Autora (fls. 426) quanto o INSS (fls. 425) tiveram vista dos autos, bem como o fato de que nada foi requerido, retornem ambos os autos ao arquivo (este e os embargos em apenso). Intimem-se.

0008373-16.2000.403.6106 (2000.61.06.008373-7) - OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0011038-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011038-6) - EDNA APARECIDA TEODORO LONGHI(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a parte autora não retirou os documentos desentranhados, promova a Secretaria a juntada aos autos do envelope com as Guias da Previdência Social - GPS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que não houve manifestação acerca dos cálculos dos honorários advocatícios. Intimem-se.

0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que os autos estão com vista para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 307/314 (perícia indireta), pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, dentro deste prazo, se o caso, apresentarem suas alegações finais, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 188/189.

0007092-73.2010.403.6106 - ROGERIO FELIX FERREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia da sentença trabalhista no prazo de 15 dias. Após, vista ao réu pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0006102-48.2011.403.6106 - ULISSES GILMAR CARMELO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006281-79.2011.403.6106 - ALCIDES APARECIDO ANTONIO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008219-12.2011.403.6106 - HELVECIO PERPETUO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001128-31.2012.403.6106 - MARIA LEIDA DANTAS DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002111-30.2012.403.6106 - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo, em 16/08/2011. Afirma, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural e tem mais de 60 anos de idade. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 23/61). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 64). Em contestação, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, alega a inexistência de comprovação do efetivo labor rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sendo os documentos apresentados de datas remotas, e, portanto, não servem de início de prova (fls. 76/101). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 103/105). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A PROVA DA IDADE DEVE SER FEITA POR DOCUMENTO LEGAL DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL E O AUTOR, POR TAIS DOCUMENTOS, PROVA TER A IDADE MÍNIMA EXIGIDA POR LEI PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO TEMPO EQUIVALENTE À CARÊNCIA DA APOSENTADORIA POR IDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO, A SEU TURNO, PODE SER REALIZADA POR TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 332 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS COM A RESTRIÇÃO DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. A REFERIDA RESTRIÇÃO À PROVA NÃO É, ENTRETANTO, A DENOMINADA PROVA TARIFADA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL DE PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO APENAS POR DETERMINADO MEIO. A LEI IMPÕE SOMENTE QUE DEVE HAVER UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA PERMITIR A VALORAÇÃO DE TODAS AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO PODERIA SER DIFERENTE, PORQUANTO A TARIFAÇÃO LEGAL DA PROVA, COM EXIGÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL CABAL DE ALGUM FATO, NÃO ENCONTRARIA FUNDAMENTO DE VALIDADE

na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

O CASO DOS AUTOS No que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou certidão de nascimento de seu filho, datada de 1977, na qual consta como local de nascimento Domicílio (fazenda Invernada) (fls. 26); e cópia de sua CTPS com anotação de vários vínculos empregatícios rurais (fls. 27/31). Trouxe, ainda, declarações cadastrais de produtor, na situação de parceiro, relativas aos anos de 1993, 1995, 1996, 1997 e 1999 (fls. 32/33 e 36/39); fichas de inscrição cadastral - produtor dos anos de 1993, 1995 e 1999 (fls. 34/35); notas fiscais de produtor em nome do autor relativas a 1997, 1998, 1999 e 2001 (fls. 40/44); além de contratos de parceria agrícola assinados nos anos de 1994, 1998, 2001, 2003, 2004, 2005 (fls. 45/58) e de comodato de imóvel rural de 2007 e 2008 (fls. 59/60). Referidos documentos formam robusta prova material, a qual ainda permite a valoração da prova testemunhal porque fazem prova de uma parte da atividade rural que se pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal (fls. 103), o autor afirmou: Nunca exerceu atividade urbana. Atualmente trabalha carpindo chácara e tira leite de 2 vacas na chácara onde mora atualmente. Mora de aluguel. Antes trabalhou como parceiro de David Zuim, com quem ele trabalhou por 8 anos. O autor trabalhou em parceria de café. David substituiu os pés de café por pés de seringueira época em que o autor sai da propriedade, mas voltou a trabalhar alguns dias para carpir e passar veneno no seringal. O autor tinha contrato escrito de parceria. (...) Antes trabalhou como parceiro no cafezal de Otávio Pirota, por cerca de 8 anos. Morou e trabalhou também na propriedade de Roberto Puli durante 2 anos, em seguida trabalhou por cerca de 2 anos para Moacir na moagem de cana em um engenho de pinga e retornou para a propriedade de Roberto Puli, onde trabalhou por mais 2 anos. (...) A testemunha Euclides Aguillá, ouvida às fls. 144, acrescentou: Conhece o autor há cerca de 8 a 9 anos. Quando o depoente o conheceu, o autor cultivava uma horta numa chácara no município de Bady Bassit. O autor manteve por 2 ou 3 anos. O depoente sabe desse fato porque ajudou o autor no

cultivo da horta por cerca de 10 dias. (...) Depois que saiu de Bady Bassit, o autor foi para Bálsamo, onde comprou um sitinho. Nessa propriedade o autor tem criação de vacas, porcos, galinha e faz serviços para outros proprietários rurais. (...) O autor comentou com o depoente que já teve um bar na época em que tentou morar na cidade, mas não disse exatamente quando. A testemunha Valdecir Silva Ramos, ouvida às fls. 104, esclareceu que: Conhece o autor porque trabalharam juntos na propriedade de Ovídio Bonalume, trabalho registrado em CTPS. Sabe que depois o autor trabalhou para Otávio Piroti, em plantação de café, por cerca de 6 anos. Nessa época o depoente tinha contato com o autor porque trabalhava em outra propriedade rural em Engenheiro Schmidt, onde se encontrava com o autor. Depois que o autor saiu da propriedade de Otávio Piroti o depoente perdeu o contato com ele. (...) Também a testemunha David Zuim Júnior confirma a atividade rural do autor (fls. 105): Conhece o autor porque ele trabalhou como parceiro na plantação de café no sítio da mãe do depoente. O depoente administra o sítio desde o falecimento do seu pai em 2000. O autor trabalhou como parceiro no sítio de 2001 a 2008. Havia contrato escrito. (...) O depoente era responsável pela venda da totalidade da produção e repassava ao autor a sua parte. O autor cuidava de cerca de 4 mil pés de café e trabalhava sozinho. (...) Já conhecia o autor antes e sabe que ele trabalhou para Bonalume e para Pirota. Nunca ouviu dizer que o autor trabalhou na cidade. Depois de 2008 o autor passou a trabalhar carpindo sítios e chácaras. (...) Não sabe para quem o autor trabalhou depois de 2008, mas já o viu trabalhando em uma chácara próxima de onde ele mora, tendo inclusive trabalhado alguns dias para o próprio depoente como diarista. Presenciou o autor trabalhando na chácara vizinha porque foi visitá-lo cerca de 1 ano depois que o autor saiu do sítio do depoente. Não sabe se o autor tem renda de outra fonte. As testemunhas ouvidas conhecem o autor de longa data e confirmam a atividade rural do autor de 1987, época em que o autor laborou para Ovídio Bonalume (fls. 29), até os dias atuais. Os depoimentos foram coesos e confirmam o quanto alegado pelo autor, corroborado pelos documentos trazidos na inicial (CTPS e contratos de parceria agrícola - fls. 28/29 e 45/58). Afirma, ainda, a testemunha David Zuim Junior (fls. 105), que após ter laborado no sítio de sua mãe (2001 a 2008), presenciou o autor trabalhando em uma chácara próxima de onde mora cerca de um ano depois, e, inclusive, prestou serviços para a própria testemunha como diarista posteriormente, o que evidencia o trabalho rural da parte autora até os dias atuais carpindo chácaras. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que o autor efetivamente exerce atividade rural até os dias atuais, por no mínimo 30 anos, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental, que prova o exercício da atividade rural do autor em período mais antigo, pelo menos a partir de 1983, conforme vínculo empregatício constante de sua CTPS (fls. 28). Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que o autor completou a idade de 60 anos (2008 - 162 meses). Do que se expôs, conclui-se que o autor não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano 2008, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento e que o autor ostenta atualmente a qualidade de trabalhador rural, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da condição legal de idoso da parte autora. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** no prazo de 15 (quinze) dias em favor de **JOÃO FELISBINO DA SILVA**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **JOÃO FELISBINO DA SILVA** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo, em 16/08/2011 (fls. 61). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **JOÃO FELISBINO DA SILVA** Número do CPF: 202.787.718-58 Nome da mãe: **ANTONIA FELISBINA DA SILVA** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Manoel Gabriel de Oliveira, 153, Lote 9, quadra 35, Jockey Club, nesta **Espécie de benefício:** **APOSENTADORIA POR IDADE** Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/08/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto

no que concerne à antecipação de tutela. Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004577-94.2012.403.6106 - DIRCE GONCALVES DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 417/425. Verifico que a contradição havida refere-se a erro material existente na fundamentação da sentença (fls. 424-verso), na qual constou a implantação, em sede de tutela antecipada, do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor Margarida Cristina dos Santos de Moraes. Assim, corrijo de ofício o erro material havido para constar a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de DIRCE GONÇALVES DA CRUZ, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007009-86.2012.403.6106 - SEVERINO SILVA SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 45, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Comunique-se o Perito Judicial nomeado às fls. 33/35, para cancelar a perícia designada às fls. 44. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002332-76.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X LUCINDA ZERBINATI NUNES(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS, cancelo a audiência designada. Sem prejuízo, esclareça o INSS se pretende desistir da oitiva, tendo em vista que apresentou planilha com o complemento necessário para intimação da testemunha (fls. 27). Em caso positivo, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012246-77.2007.403.6106 (2007.61.06.012246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-73.2007.403.6106 (2007.61.06.007060-9)) SET JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, mantenha-se por ora o apensamento à execução. Requeira a CEF-embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se do feito principal. Intime(m)-se.

0012247-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-73.2007.403.6106 (2007.61.06.007060-9)) ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, mantenha-se por ora o apensamento à execução. Requeira a CEF-embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se do feito principal. Intime(m)-se.

0012248-47.2007.403.6106 (2007.61.06.012248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-73.2007.403.6106 (2007.61.06.007060-9)) JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, mantenha-se por ora o apensamento à execução. Requeira a CEF-embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se do feito principal. Intime(m)-se.

0000337-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 215/220: Vista a parte embargante do documento carreado aos autos pela parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0006540-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Informo às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial fls. 67/71, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls 66.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008020-87.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9)) APARECIDA GUERRERO AUGUSTO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do 3º Subdistrito desta Comarca para requisitar certidão de inteiro teor do assento de casamento da embargante, com prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de casamento (fls. 18).Com a juntada do documento, manifestem-se as partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006146-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-02.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando ser incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário movida pelo excepto em face do excipiente.Aduz o excipiente que a competência territorial, no caso, determina-se pelo domicílio do segurado. Sustenta que a demanda deveria ter sido proposta perante o Juízo Federal de Barretos, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação do excepto, que pugnou pela rejeição da exceção, sob o argumento de seu atual domicílio localizar-se na cidade Guapiaçu-SP, conforme firmado em procuração e declaração de pobreza colacionadas aos autos principais. Dada oportunidade ao excepto para comprovar suas alegações com documentos atualizados de endereço residencial, este quedou-se inerte (fls. 14).É o relatório. Decido.Trata-se de competência territorial, portanto, relativa, para determinação do foro competente para julgamento do feito. Aplicável, no caso, a regra disposta na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Tendo em vista a informação consignada às fls. 03, na qual consta dos cadastros DATAPREV endereço válido do segurado LAZARO APARECIDO DA SILVA como sendo a cidade de Barretos-SP, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em conseqüência, declino da competência em favor do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Barretos-SP.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007060-73.2007.403.6106 (2007.61.06.007060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ESTELA MARIA CASAGRANDI DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do prosseguimento do feito, conforme determinação contida nas cópias trasladadas dos Embargos à Execução para estes autos (fls. 67/81).

0001790-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007824-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO JOSE DA SILVA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE PASSARINI JUNIOR X JUSIMARA PASSARINI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 44/48, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008040-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008040-1) - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende, liminarmente, suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo no 16.000.000132/2008-37 (Carta de Cobrança nº 118/08) e, afinal, seja concedida a segurança para extinguir o citado nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, retirando-se o nome do CADIN, ou anular o crédito por ausência de lançamento. Sustenta a Impetrante, em síntese, que iniciou procedimento de compensação entre o saldo credor do FINSOCIAL e do Pro Labore reconhecidos em decisões judiciais ainda não transitadas em julgado (Processos nºs 2000.61.06.001794-7 e 2000.61.06.001797-2, respectivamente) para compensar débitos relativos ao SIMPLES, porém, a autoridade impetrada considerou-os como não pagos restando um débito a ser cobrado no mencionado processo administrativo. A impetrante apresentou manifestação de inconformidade, mas teve inscrito seu nome no CADIN, defendendo que sua manifestação suspende a exigibilidade do crédito, e que não teria havido, ainda, qualquer lançamento. A seu ver, a declaração de compensação no SIMPLES não é confissão de dívida. Apresentou informações a autoridade impetrada. Pugna pela denegação da segurança, sustentando que a declaração simplificada entregue pela Impetrante à Receita equivale a uma confissão de dívida, dispensando constituição formal. Ainda, que a decisão judicial no Processo nº 2000.61.06.001797-2 permitiu somente compensação com a contribuição sobre a folha de salários e ainda não havia transitado em julgado. A liminar foi indeferida, advindo agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. A Impetrante requereu a reconsideração da decisão em sede de liminar, que foi mantida. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 210/212). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA Com fundamento no disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Impetrante efetuou compensação de créditos que alega possuir com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O parágrafo 12 do mesmo artigo, contudo, estabelece as hipóteses em que a compensação deve ser considerada como não declarada: Lei nº 9.430/96 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação da Lei nº 10.637, de 2002)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação da Lei nº 11.051/2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051/2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051/2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051/2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051/2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051/2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051/2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051/2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação da Lei nº 11.941/2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)3 - tenha sido julgada

inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941/2009).Nos termos do 12, inciso II, alínea d, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, não é admitida declaração de compensação com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Também, nos termos da alínea e, não é admitida declaração de compensação com tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tais disposições legais têm amparo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.À época da distribuição do feito, de fato, ainda não havia trânsito em julgado nos citados processos (fls. 150/169), ensejando, inclusive, indeferimento da liminar.De outra parte, a sentença do Processo nº 2000.61.06.001797-2 permitiu a compensação com a contribuição sobre a folha de salários, decreto não modificado em sede recursal. Não poderia, assim, a impetrante, efetivar a compensação dos créditos atinentes a contribuições sobre o pro labore com tributos albergados pelo SIMPLES.Trata-se aqui então de hipótese de compensação não declarada, conforme disposto no parágrafo 12, inciso II, alíneas d e e, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Inexiste, de tal sorte, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dada a legalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, o que impõe a denegação da segurança.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pela Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Mantenho a decisão de fls. 143/143/verso, agravada pela Parte Impetrante às fls. 190/205, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001793-13.2013.403.6106 - YAGO FERREIRA FERRO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora.Com a inicial, trouxe procuração e documentos.É a síntese do necessário. Decido.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES.À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Intimem-se.Na seqüência, ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.Registre-se.

0001794-95.2013.403.6106 - JEFFERSON FERNANDES BRAGA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o

aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora. Com a inicial, trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES. À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intimem-se. Na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se.

0001795-80.2013.403.6106 - WILIAN TADEU SCRIGNOLLI MARQUES (SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora. Com a inicial, trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES. À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intimem-se. Na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se.

0001797-50.2013.403.6106 - EMANUELE ALUIZE DE MENEZES (SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora. Com a inicial, trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado

pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES. À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intimem-se. Na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se.

0001798-35.2013.403.6106 - MAETHANY FERNANDES DE ASSIS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora. Com a inicial, trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES. À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intimem-se. Na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se.

0001801-87.2013.403.6106 - BIANCA ALVES BARBOSA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora. Com a inicial, trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES. À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intimem-se. Na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-77.2008.403.6106 (2008.61.06.000261-0) - MAICON PALACIOS DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0000664-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-90.2012.403.6106) JOAQUIM DIAS MACIEL X APARECIDA RODRIGUES MACIEL(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Após, promova o desapensamento do feito principal e a remessa ao arquivo, uma vez que não houve a citação da parte contrária, não havendo condenação em honorários. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002453-07.2013.403.6106 - RENAN OCHIKUBO DE ANDRADE(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA

A Parte Autora ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, pugnando pela sua reintegração ao curso de Psicologia que vinha cursando perante a instituição de ensino requerida, aduzindo que ingressará, no prazo legal, com lide principal para postular como tutela jurisdicional o mesmo conteúdo desta pretensão cautelar. Instada a emendar a petição inicial, requereu a adequação da presente lide ao procedimento ordinário, aduzindo que a presente ação tem por escopo tornar sem efeito o ato de expulsão praticado pela Instituição de Ensino Superior. Contudo, observo que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar este feito, uma vez que no pólo passivo figura pessoa jurídica diversa daquelas arroladas no artigo 109, I, da Constituição Federal, não cabendo, pois, a este Juízo Federal decidir esta lide. Assim, determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700518-47.1997.403.6106 (97.0700518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708148-91.1996.403.6106 (96.0708148-0)) MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(SP043024 - ALLE HABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-02.1999.403.6106 (1999.61.06.000364-6) - ZACARIAS ALVES COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ZACARIAS ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o Advogado a assinatura do termo de intimação de fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-44.1999.403.6106 (1999.61.06.001661-6) - VALTER URBINI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X VALTER URBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-07.2001.403.6106 (2001.61.06.002422-1) - CUSTODIO JOAO DA SILVA VIEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X CUSTODIO JOAO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009452-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009452-9) - IRACI BERETA LOURENCI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006184-26.2004.403.6106 (2004.61.06.006184-0) - MARIA BATISTA FERREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006561-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006561-3) - WALTER MISSIAS BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X WALTER MISSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls.288/295,dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008876-61.2005.403.6106 (2005.61.06.008876-9) - MAFALDA ORLANDI TREMURA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA ORLANDI TREMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-46.2006.403.6106 (2006.61.06.003488-1) - MARIA APARECIDA SABION BIAGI(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA SABION BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008091-65.2006.403.6106 (2006.61.06.008091-0) - ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010061-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010061-0) - MARTA LUCIA ALONSO X GENTILE BARUFI ALONSO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENTILE BARUFI ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0003284-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003284-0) - GRACIA GISOATO FARIA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GRACIA GISOATO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 262, diga a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já efetuou o saque da verba.No silêncio, entenderei que sim.Confirmado o levantamento ou decorrido o prazo para manifestação, conforme acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008353-78.2007.403.6106 (2007.61.06.008353-7) - FATIMA RIBEIRO DE MELO X PAULO DE MELO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FATIMA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002147-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002147-0) - CELIA REGINA BELLINI BATISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP14939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA BELLINI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006146-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006146-7) - AGNALDO SEBASTIAO ROCHA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO SEBASTIAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5) - VERA LUCIA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010818-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010818-6) - ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013160-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013160-3) - ANTONIO DONIZETE GONTIJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DONIZETE GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos embargos, conforme cópias juntadas às fls. 186/189, requeira a Parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se RPV (quantos forem necessários), aguardando-se o pagamento em Secretaria.Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, entenderei que não existem.Intime-se.

0002409-27.2009.403.6106 (2009.61.06.002409-8) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS não opôs embargos. Certifique-se. Assim, prevalecem os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 279). Demais disso, o pagamento de contribuições previdenciárias pelo segurado em período no qual deveria o INSS estar lhe pagando benefício por incapacidade não lhe retira o direito de receber a prestação no mesmo período. Ora, a incapacidade restou comprovada, de sorte que é evidente que as contribuições somente foram pagas para manutenção da qualidade de segurado até solução final do litígio. Expeça-se Ofício Requisatório (quantos forem necessários), com as cautelas de praxe e após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, aguardando-se o pagamento em Secretaria, conforme determinado às fls. 239/240. Intimem-se.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 327/332, expedição de RPV de valor incontroverso e pedido para INSS atualizar seus cálculos anteriormente apresentados, uma vez que o valor requisitado deve ser consolidado antes da expedição. Não concordando com os cálculos apresentados, deverá apresetar sua conta de liquidação e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, que, em tese, poderá embargar a referida execução (inclusive há um campo específico para informar no RPV sobre o decurso de prazo para embargos). Concedo 20 (vinte) dias de prazo para que a Parte Autora-exequente requeira o que de direito, salientando que se optar por receber a verba que o INSS apresentou, os valores solicitados serão os apresentados/consolidados naquela época. Intime-se.

0000905-15.2011.403.6106 - MANEOL BENICIO MAGALHAES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANEOL BENICIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004261-18.2011.403.6106 - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0006322-46.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001329-23.2012.403.6106 - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001732-89.2012.403.6106 - VALDECIR TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDECIR TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701518-48.1998.403.6106 (98.0701518-9) - BENVAl FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X MAXCENTER - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X BRODIE - MENDONCA & DANIELLI FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LIMITADA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BENVAl FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MAXCENTER - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BRODIE - MENDONCA & DANIELLI FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LIMITADA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 213/215. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0008586-85.2001.403.6106 (2001.61.06.008586-6) - J A COSTA & FILHO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X J A COSTA & FILHO LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 460/462. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

Manifestem-se as exequentes sobre a devolução do mandado de penhora juntado às fls. 531/532, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 532, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão, no mesmo prazo acima concedido, informar o destino do depósito de fls. 534, salientando que metade do valor pertence a cada uma das co-exequentes, conforme já decidido às fls. 527. Intimem-se.

0010169-37.2003.403.6106 (2003.61.06.010169-8) - MOVEIS CASA VERDE LIMITADA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X INSS/FAZENDA X MOVEIS CASA VERDE LIMITADA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOVEIS CASA VERDE LIMITADA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-55.2005.403.6106 (2005.61.06.000030-1) - JOSE ALTEMIO FERREIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ALTEMIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a)(s) executado(a)(s) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000126-7) - UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA
Ciência à Parte Requerida-executada da decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme e-mail juntado às

fls. 304/305. Após, aguarde-se, conforme determinado às fls. 303. Intime-se.

0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0) - MARMORES BARBERATTO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARMORES BARBERATTO LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-26.2007.403.6106 (2007.61.06.005828-2) - PEDRO QUARTIERI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005872-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005872-5) - MARIA APARECIDA URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA URBINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005888-9) - VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001518-4) - ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias.

0002926-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002926-2) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERCEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS-exequente sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 175, informando o código da receita a a conversão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para a conversão, conforme já determinado às fls. 170. Manifeste-se a Parte Autora-executada sobre o depósito de fls. 166 (que foi realizado via BACENJUD), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se o necessário para o levantamento da verba (Alvará), comunicando-se para retirada dentro do prazo de validade. Intimem-se.

0000296-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000296-0) - RER PARTICIPACOES S/A(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X RER PARTICIPACOES S/A

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-58.2009.403.6106 (2009.61.06.002491-8) - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 156/157. Providencie a CEF- executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0009645-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009645-0) - JESUS ALBUQUERQUE(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X JESUS ALBUQUERQUE

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-09.2010.403.6106 - ANTONIO BERTASSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERTASSO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Ofício nº 151/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósitos efetuados na conta nº. 3970-005-15296-3, para amortização do contrato habitacional nº 1.0324.6089527, tendo em vista a determinação de fls. 190 e o pedido de fls. 193. Seguem em anexo cópias de fls. 190, 193 e 194. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização. 2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à parte Autora para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) SALIENTO à Parte Autora que deverá PARAR de depositar o valor das prestações nos presentes autos, conforme determinado na sentença de fls. 163/168 e reiterado na decisão de fls. 190, tendo em vista que deverá proceder ao pagamento das demais parcelas, administrativamente, retomando o contrato habitacional. 4) Por fim, tendo em vista que a Parte Autora irá tomar ciência desta decisão, deverá, caso queira, apresentar manifestação conforme determinado às fls. 190 (em relação ao pagamento dos honorários advocatícios), no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005922-66.2010.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE LESSI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 131/133. Providencie a Parte Autora- executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0007394-34.2012.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S.A.(PR021189 - ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR019092 - MARCOS ROBERTO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 274/277. Providencie a Parte Autora-

executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0007074-81.2012.403.6106 - DAIANA LIMA FERNANDES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte requerente cumprir as determinações de fls. 25. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime-se.

0008413-75.2012.403.6106 - FABIO ROCHA PINHEIRO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de alvará ajuizado pela parte requerente, acima identificada, com o objetivo de obter o levantamento de valores que se encontram depositados em sua conta referente ao PIS. À inicial, juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Houve decisão determinando a remessa do feito à Justiça Federal, sendo posteriormente distribuído perante esta Vara Federal. Concedida a gratuidade de justiça. Instada a demonstrar a eventual recusa da CEF em proceder ao levantamento do numerário, manifestou-se a parte requerente no sentido de que se encontra preso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Trata-se, no caso, de mero processo de jurisdição voluntária, onde não há propriamente lide, mas administração pública de interesses privados. Contudo, o requerente sequer comprova a resistência da CEF, operadora do PIS, quanto à sua pretensão de efetivar o referido saque. Não há necessidade de utilização da via processual para se alcançar o intento da parte requerente, bastaria para tanto a outorga de procuração com poderes ao advogado para a realização do levantamento pretendido. De tal sorte, há evidente falta de interesse de agir da parte requerente, visto que não há prova da resistência da parte requerida e diante da falta de necessidade-utilidade do provimento jurisdicional no presente caso. DISPOSITIVO. Posto isso, indefiro a petição inicial e deixo de apreciar o mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade até o momento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011886-84.2003.403.6106 (2003.61.06.011886-8) - JURDEY NELSON TORRES X RONALD MACEDO TORRES X RENATO MACEDO TORRES X HELOISA TORRES PERETTI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) OFÍCIO Nº 605/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JURDEY NELSON TORRES Réu: INSSFls. 167/168 e 193: Defiro a habilitação dos requerentes. Requisite-se ao SEDI a alteração do cadastramento para incluir RONALD MACEDO TORRES, CPF 001.996.528-13, RENATO MACEDO TORRES, CPF 080.809.288-00, e HELOISA TORRES PERETTI, CPF 799.356.488-34, como sucessores do autor JURDEY NELSON TORRES, bem como para alterar o tipo de parte deste para sucedido. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 139 em depósito judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores ora habilitados, na proporção de um terço do valor para cada um. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001209-6) - JOANA MARTINS BURIOLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARTINS BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003079-31.2010.403.6106 - IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007169-82.2010.403.6106 - ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIANA MARA ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004218-81.2011.403.6106 - JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001917-30.2012.403.6106 - DALVA PINHEIRO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007389-12.2012.403.6106 - JOAO MARCELINO BERCHIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELINO BERCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 655/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (BANESPREV), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2012, inclusive? 4) Qual a parcela que compõe o benefício percebido pela parte autora, decorrente de recolhimento da

contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 31/12/1995?5) Sendo impossível atender ao item 4, qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)?Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2013.No caso do item 4, o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: nci/tmc dividido pelo fator de paridade - onde nci=número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc=total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005018-22.2005.403.6106 (2005.61.06.005018-3) - MILTON BOMBARDA(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 654/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MILTON

BOMBARDARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, para que seja averbado o tempo de serviço rural reconhecido (01/01/1964 a 31/12/1967), encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7652

ACAO PENAL

0006479-63.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JESSE DE JESUS SANTOS MAIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X RAIMUNDO DE LIMA SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PEDRO ALVES DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE MARIA NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X DAMIAO RAPOSO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

A fim de dar efetividade à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 903/910, determino o desmembramento destes autos em relação aos acusados SEBASTIÃO DA CRUZ, JESSÉ DE JESUS SANTOS MAIA, RAIMUNDO DE LIMA SANTOS, PEDRO ALVES DE SOUZA, JOSÉ MARIA NUNES, DAMIÃO RAPOSO e ADRIANO VIEIRA SOUZA.Extraia-se cópia integral deste feito, remetendo-as ao SEDI para distribuição como ação penal em relação aos acusados acima mencionados, por dependência a este feito.Deverá permanecer no pólo passivo deste processo somente os acusados JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTÔNIO MARQUES DA SILVA.Após o cumprimento desta decisão e a intimação das partes, venham estes autos e os autos desmembrados conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2066

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 640/641 pela ré Isoterm Ind. e Com. de Embalagens Ltda.Com a expedição, intime-se a ré Isoterm Ind. e Com. de Embalagens Ltda para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a ré acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008339-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDERSON MARINHO COUTINHO Considerando a inércia da autora, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que cumpra a determinação de fls. 68, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0000658-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCILA ALBANEZ CAMPOS LOPES Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias formulado pela autora a fls. 79/verso.Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço da requerida pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004092-07.2006.403.6106 (2006.61.06.004092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: CARLOS CLEBER BOZOTO E OUTRA Considerando as informações da CAIXA às fls. 202 e 207, oficie-se a UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade, para que forneça o código da receita para transferência de valor convertido em renda da União, conforme decisão de fls. 199.Instrua-se com a documentação necessária (fls. 199, 202, 204 e 207).A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0008741-78.2007.403.6106 (2007.61.06.008741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 226, para que requeira o que de direito e para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 221.No silêncio, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 222.Intimem-se.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela autora a fls. 49/verso.Intime(m)-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO

MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO
DECISÃO/MANDADO Nº 0487/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): CLÁUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO e OUTROS Chamo o feito a ordem. Ante a concordância da CAIXA de fls. 119/203, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da lide o embargante MARCO ANTONIO MASSONETO, portador do RG 22.073.875-0 e CPF 070.394.528-98 (fls. 167/176), vez que o mesmo possui nome idêntico (homônimo) do filho do de cujus, então réu nesta ação. Considerando o AR devolvido de fls. 116 (ausente), proceda-se a CITAÇÃO do sucessor do falecido Antonio Justino Massoneto, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do requerido, abaixo relacionado: a) MARCO ANTONIO MASSONETO, com endereço na Rua Capitão Francisco de Paula Lisboa, nº 1850, Jardim Santos Dumont, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 23.022,86 (vinte e três mil, vinte e dois reais e oitenta e seis centavos - valor posicionado em 11/07/2008 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA
DECISÃO/MANDADO 0522/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ANDRÉ LUIS COSTA Chamo o feito a ordem. Considerando que houve bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 54), expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Silva Jardim, nº 1885, apto 08, Boa Vista, nesta cidade e aí proceda ao seguinte: 1) PENHORA do veículo GM/PRISMA MAXX, placa DWJ 8844, cor prata, ano/mod. 07/08, de propriedade do executado; 2) AVALIAÇÃO do bem penhorado; 3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 52 e 54. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0246/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): IVÂNIA MARIA DE CAMARGO e OUTRO Considerando a devolução da precatória sem cumprimento (fls. 366/376), DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) IVANIR CRISTINA DE CAMARGO, portadora do RG nº 23.656.893-5-SSP/SP e do CPF nº 128.616.568-75, com endereço na Travessa Duque de Caxias, nº 57, centro, na cidade de SALES /SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 17.297,86 (dezesete mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos - valor posicionado em 20/07/2009 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações

seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008045-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 62 verso.Intimem-se.

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Indefiro, por ora, o pedido formulado a fls. 131/verso.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.Assim, para evitar futura alegação de nulidade em eventual arrematação em hasta pública, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela autora a fls. 88/verso.Intime(m)-se.

0007091-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAN MARIANO DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 71/verso.Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Considerando a inércia da autora, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que cumpra a determinação contida na decisão de fls. 103. Intime(m)-se.

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela autora a fls. 67/verso. Intime(m)-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)
Considerando a inércia da autora, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que junte aos autos os documentos e extratos referentes às atualizações da dívida, conforme determinado na decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto pelo réu junto ao Eg. TRF-3 (fls. 571/575), no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0002712-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VELBER
Intime-se novamente a autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime(m)-se.

0003471-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO FERREIRA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 55 verso. Intimem-se.

0005244-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA LEAL DE FRANCA GOUVEIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X ADEMAR THOMAZ X TANIA MARIA DE CARVALHO
DECISÃO/MANDADO Nº 0512/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ADEMAR THOMAZ Defiro o pedido da exequente de fls. 72 verso. CITE(M)-SE o executado ADEMAR THOMAZ, portador do RG nº 6.547.746-SSP/SP e do CPF nº 787.125.218-68, nos seguintes endereços: a) Rua Avelino Antonio Ribeiro, nº 281, Solo Sagrado I, nesta cidade; b) Rua José Patrocínio, nº 440, Solo Sagrado I, nesta cidade; c) Rua 2, nº 108, Rec. dos Dezoito, na cidade de IPIGUÁ-SP. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 25.607,13 (vinte e cinco mil, seiscentos e sete reais e treze centavos), valor posicionado em 27/07/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação

dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005982-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR SILVERIO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora/exequente às fls. 39 verso. Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença (fls. 38). Intimem-se.

0005988-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANEI CRUZ DA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA às fls. 51 verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006368-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL LUIZ DE SOUSA

Considerando a inércia da autora, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para se manifestar acerca da Certidão de fls. 44/verso, contida na carta precatória devolvida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime(m)-se.

0007014-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007292-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FRANCISCO CROVADOR CASQUER

Considerando a inércia da autora, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para se manifestar acerca da Certidão de fls. 34, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime(m)-se.

0007685-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBSON CARLOS ALVES
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CAIXA para ciência do contido no Expediente encaminhado pela 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, referente a carta precatória distribuída naquele Juízo, no tocante ao recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

0007689-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLODOALDO ALVES DA SILVA
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSÉ CLODOALDO ALVES DA SILVAConsiderando os termos da petição da autora às fls. 34/40, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00301947-4 para a Caixa Econômica Federal, agência 3245 (Maceno), conta nº 3245.013.13406-9, em nome de JOSÉ CLODOALDO ALVES DA SILVA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com a documentação necessária (fls. 34/35 e 41).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Com a comprovação da transferência, dê-se ciência à CAIXA e venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007702-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ALBERTO WAIDEMAN
Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0008251-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDENICE TRAJANO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA às fls. 28 verso.Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime-se. Cumpra-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 21).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5) - MUNICIPIO DE SEVERINIA(PR021501 - ANDRE CICALLELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados à autoridade competente para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009932-03.2003.403.6106 (2003.61.06.009932-1) - LUIZ GROTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 716/717. Intime-se o sr. perito para apresentação do laudo com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor sobre fl. 160, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007182-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007182-1) - ROSELEI DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4) - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se novamente o autor para que se manifeste sobre fl. 160. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 30/51). Constatada prevenção com processo anteriormente distribuído perante a 1ª Vara desta subseção, foi determinada sua redistribuição à 1ª Vara (fls. 55). Em decisão de fls. 80/81 o juízo da 1ª Vara suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 124/126), determinando-se a remessa a esta 4ª Vara para o processamento do feito. Foi deferida a realização de estudo social (fls. 135/136), estando o laudo encartado às fls. 140/146. Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 147/174, contrapondo-se à pretensão inicial. A autora peticionou juntando documentos às fls. 175/226 e o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 229/237. A autora impugnou o estudo social, apresentando quesitos suplementares (fls. 240/242), e o INSS se manifestou acerca do estudo social às fls. 251. Em decisão de fls. 252 foram indeferidos os quesitos suplementares da parte autora, que interpôs Agravo de Retido da decisão (fls. 254/257). O MPF se manifestou às fls. 262/264 pela procedência do pedido. O INSS apresentou contraminuta de agravo (fls. 270/271). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão,

as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do documento de fls. 31 (RG), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em fevereiro de 2003. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SP RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa

família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...)Por tal motivo, como o marido da autora é maior de 65 anos (fls.39) e é titular do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo (fls. 174), faz juz ao desconto mencionado na decisão acima transcrita. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 140/146), conclui-se que a autora reside com o marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como renda mensal a ser considerada o valor de R\$200,00 referente venda de verduras.O que se conclui, pois, é que a autora, por ora, se enquadra nos requisitos legais. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos.O benefício será devido a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 31/10/2006 (fls. 167).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora Benedita Aparecida Teixeira, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 31/10/2006, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), excluídas as parcelas pagas por força de antecipação da tutela, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor da autora.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Benedita Aparecida TeixeiraCPF - 231.051.288-59Nome da mãe - Sebastiana Martins de JesusEndereço - Rua Salim Elias, 330, Jardim Antunes, São José do Rio Preto-SPBenefício concedido - Amparo Social DIB - 31/10/2006 RMI - um salário mínimoData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0005837-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005837-7) - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada do interessado (autora) para distribuição no Juízo Deprecado.Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 246, abaixo transcrita:Depreque-se a realização da perícia conforme requerido pelas partes, observando-se que os honorários periciais deverão ser suportados pela autora junto ao Juízo deprecado.Com a expedição da Carta Precatória, intime-se a autora para retirada e providências de distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008469-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008469-8) - JANDIRA RODELLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0010123-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010123-4) - CARMEN SILVIA GUERRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se novamente a executada (Caixa) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao julgado, considerando os documentos juntados às fls. 106/107.Fixo

multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do vencimento do prazo acima anotado, considerando o grande lapso temporal decorrido desde a determinação para cumprimento da sentença. Intimem-se.

0006883-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006883-1) - SILVIA FERNANDA FEDOZZI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002730-28.2010.403.6106 - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003678-67.2010.403.6106 - NELSI NUNES BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006386-90.2010.403.6106 - LUCAS CACERES MARTINS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007649-60.2010.403.6106 - ANGELA TEREZINHA ATAIDE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000288-55.2011.403.6106 - CARMELITA PARDIN ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/20). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 36), estando laudo às fls. 70/76. Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 44/69, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 79/81) e as partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 84/89 e 92/97). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 92/97, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em setembro de 1997. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno:APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão:(...)Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...)Por tal motivo, como o marido da autora é maior de 65 anos (fls.74) e é titular do benefício de aposentadoria por idade recebendo atualmente o valor de um salário mínimo (fls. 68 e 74), faz juz ao desconto mencionado na decisão acima transcrita.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 70/76), conclui-se que a autora reside com o marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como renda mensal a ser considerada o valor de R\$300,00 referente ao aluguel de uma edícula.O que se conclui, pois, é que a autora, por ora, se enquadra nos requisitos legais. Então, o pedido merece

prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. O benefício será devido a partir da citação, ocorrida em 16/04/2012 (fls. 42). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora Carmelita Pardin Rocha, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação, ocorrida em 16/07/2012 (fls. 42), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), excluídas as parcelas pagas por força de antecipação da tutela, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor da autora. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Carmelita Pardin Rocha CPF - 106.766.908-66 Nome da mãe - Judith Ferreira de Jesus Endereço - Rua Dr. José Osmar Segura Lopes. 353, Cohab I, Guapiaçu-SP Benefício concedido - Amparo Social DIB - 16/07/2012 RMI - um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 270, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000833-28.2011.403.6106 - GILMAR JOSE COLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000906-97.2011.403.6106 - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001124-28.2011.403.6106 - JOSE DONINI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Considerando que a Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cálculo detalhado mês a mês, dos valores a serem requisitados, relativamente aos valores de fl. 138. Com a juntada do cálculo abra-se vista à executada (União - PFN). Após, se em termos, expeçam-se as requisições conforme decisão de fl. 144. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-10.2011.403.6106 - SIDNEY RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/27. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 52/62). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos, estando os laudos encartados aos autos às fls. 39/51, 108/115 e 131/133. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 67/68). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 118/120, 123/127 e 137/140). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de seguradora junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 15/21) e dos dados constantes do CNIS. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da sua CTPS (fls. 12/21) e da pesquisa CNIS de fls. 57. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, pois esteve em gozo de benefício de 04/05/2011 a 26/10/2011 e o ajuizamento da ação se deu em 05/07/2011. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 39/51 conclui pela incapacidade total e temporária do autor. Também o laudo de fls. 131/133 reconhece a incapacidade temporária. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA

INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01
APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL -
APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO
IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA,
APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A
ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE
APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ:
116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao
auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de
carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15
(quinze) dias consecutivos.Conforme já dito, o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento do
período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudos periciais de fls. 39/51 e
131/133. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-
doença, a ação procede em parte. O benefício deverá ser restabelecido desde o requerimento administrativo
ocorrido em 06/06/2011, vez que o perito fixou o início da incapacidade em abril de 2011 (fls.
42).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor SILVANIR LANJONI o benefício de auxílio doença, a
partir de 06/06/2011, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o
disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas
serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do
Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará
o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações
vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a
presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p.
00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas,
compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art.
4º, I, da Lei nº 9.289/96).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação,
não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o
perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover
recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela,
nos termos do art. 273, I do CPC.Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Tópico de
sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado
Silvanir LanjoniCPF 928.181.618-00Nome da mãe Nilce de Oliveira LanjoniPIS/PASEP n/cEndereço Rua
Professora Sonia Buissa, 151 Jardim Maracanã, nestaBenefício concedido Auxílio doença DIB 06/06/2011RMI a
calcularData do início do pagamento n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004664-84.2011.403.6106 - DURVALINA DA COSTA MACHADO(SP204296 - GISELE APARECIDA DE
GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO
LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que
requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os
autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004816-35.2011.403.6106 - OSMAR TOBIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI
BATISTA)

Ciência ao autor acerca da petição de fl. 144.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0005209-57.2011.403.6106 - GEOVANA BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X ROBERTO
BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X CRISTGINA BATISTA BADACHU DE
FREITAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 212, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo
(Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região,
com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005269-30.2011.403.6106 - CLAUDEMIR MESSIAS BRAGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntados.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para alegações finais, nos termos da ata de fl. 165, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0006239-30.2011.403.6106 - CARLOS CESAR MIGUEL(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 206, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0008438-25.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0008780-36.2011.403.6106 - OLGA MARIA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 291/303, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Luis Antonio Pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Indefiro o requerido à f. 105, (perícia médica na área de neurologia) pois há perícia na referida área realizada juntada às fls. 90/96. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Observo também que o autor não apresentou exames (fl. 93). Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0000190-36.2012.403.6106 - ADINIVAL DE SOUZA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Chamo os autos à conclusão. Verifico que, por um equívoco, constou da sentença de fls. 113/115, a determinação para expedição de ofício requisitório/precatório quando na verdade conforme proposta de acordo (fls. 116/117) e termo de audiência às fls. 113 não haverá pagamento de atrasados. Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção para alterar a sentença às fls. 114 determinando a exclusão do trecho: para a expedição de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos créditos da parte autora., No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

0000342-84.2012.403.6106 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 87/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em razão do atraso na entrega do laudo, em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntados.

0001088-49.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 262/275. Intimem-se.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Manifeste-se o autor com urgência sobre a certidão de fl. 159. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, foi reagendado o dia 21/06 (JUNHO) de 2013, às 13:20 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003869-44.2012.403.6106 - SERGIO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 161, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004241-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 164, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004761-50.2012.403.6106 - SANDRA BATISTA CHARLES(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004910-46.2012.403.6106 - MARCIA FERREIRA DE AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a expedição de ofício conforme requerido à fl. 135. Visando a expedição do ofício, intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço da empresa Linhas Corrente Ltda. Intime-se.

0005033-44.2012.403.6106 - PALMIRA BIBO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 79/86, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 50), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005049-95.2012.403.6106 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005064-64.2012.403.6106 - ELOISA DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X ALISON RODRIGO DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCOS CRISTOPHER DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores do(s) documento(s) juntados.

0005563-48.2012.403.6106 - MARIO DAVID FILHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005932-42.2012.403.6106 - CLEIDE APARECIDA PIMENTA DA SILVA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de Outubro de 2013, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0006094-37.2012.403.6106 - BRENDO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS

FREITAS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO 0501/2013. Oficie-se à empresa L A DE BRITO E OLIVEIRA LTDA, com endereço na rua JOÃO ARCANJO, 310, PARQUE DAS AROEIRAS, CEP: 15.042-166, EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que encaminha a este Juízo, no prazo de 10 dias, de cópias do Livro de registro de empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, comprovantes de recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias e recibos de pagamento referente ao vínculo empregatício de EDUARDO YUKIO DE LIMA KATO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP ou via e-mail, no seguinte endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo réu. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006462-46.2012.403.6106 - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 242/2013. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: Justiça Federal de São Paulo. Autor: Aparecida Rosa de Miranda. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE À Justiça Federal de São Paulo para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a realização de PERÍCIA E ESTUDO SOCIAL no endereço da autora, VIELA 2, Nº 134, JARDIM ROSA, NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO-SP TELEFONE (17) 9150-0917, comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que e fizerem necessárias. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos serão encaminhados ao Juízo deprecado por email e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, I e II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Oportunamente, dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC Art. 431-A). O pagamento dos honorários do Sr. Perito se fará nos termos da RESOLUÇÃO Nº 541, de 18 de janeiro de 2007 do Conselho da Justiça Federal. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202), bem como os modelos dos laudos.

0006764-75.2012.403.6106 - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 42/44.

0006909-34.2012.403.6106 - MARCELO GONCALVES X PATRICIA SILVA GONCALVES(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intimem-se as partes da decisão de fls. 113. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 114/141. Intimem-se.

0006950-98.2012.403.6106 - TEREZINHA PIRAGINO LOPES ABELHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se novamente a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 93, relativamente aos parágrafos 5º e 6º.Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, para o caso de não cumprimento da decisão, a contar do decurso do prazo ora fixado.Intimem-se.

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor a divergência constante dos valores mencionados na inicial (fls. 03), na sua declaração de imposto de renda às fls. 25/29 e decisão de fls. 85.Prazo de dez dias, após voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007558-96.2012.403.6106 - RENATO JOSE PEREIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007594-41.2012.403.6106 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007900-10.2012.403.6106 - LARYSSA DANNIELLY MAGALHAES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Manifeste-se ainda acerca da petição e documentos de fls. 62/67.

0001151-40.2013.403.6106 - LEONARDO VILLALOBOS VERGARA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Visto em inspeção.Aguarde-se decisão na exceção de incompetência em apenso (0002335-31.2013.403.6106).Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-58.2013.403.6106 - MARCO ANTONIO GIROTTO X CARLA CRISTINA AMORIM DA SILVA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ciência às partes da redistribuição.Intimem-se os autores para que promovam a inclusão da Caixa Economica Federal no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeiram a sua citação, sob pena de extinção.Intimem-se.

0002079-88.2013.403.6106 - ORLANDO MARIANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio

constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 13.136,00 (R\$ 5.000,00 mais 12 vezes o salário mínimo vigente), bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para apreciar a competência. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001690-60.2000.403.6106 (2000.61.06.001690-6) - MARIA SILVERIO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC. Assim, arquivem-se os autos com baixa.

0005838-80.2001.403.6106 (2001.61.06.005838-3) - DEJAIR DE JESUS NOGUEIRA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0007088-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007088-7) - LAURA BOER BARRAVIERA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que

requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0011531-35.2007.403.6106 (2007.61.06.011531-9) - LUZIA GLORIA DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 330, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004803-36.2011.403.6106 - JONATAS DA SILVA ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007059-49.2011.403.6106 - APARECIDA CORREA TRIGOLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009573-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 17/18, que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença. Considerando que o extrato de pagamento de fls. 53 atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Prejudicada a apreciação do pedido de produção de prova pericial, vez que já foi analisado às fls. 73. Dê-se ciência ao embargado da petição e documentos juntados às fls. 112/127. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007954-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Vista à embargada acerca do documento de fls. 121/123. Após, conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002335-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-40.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X LEONARDO VILLALOBOS VERGARA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0001151-40.2013.403.6106).Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0010049-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-18.2004.403.6106 (2004.61.06.001632-8)) AUGUSTO LOPES(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Visto em inspeção.Considerando que a presente exceção de suspeição foi decidida, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, requerido pela CAIXA a fls. 200 verso.Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Considerando que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas pelo sistema RENAJUD e INFOJUD (fls. 227/229) e considerando também a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 204/206, diga a exequente se ainda tem interesse no imóvel penhorado.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCCELIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10(dez) dias requerido pela exequente a fls. 282/verso.Intime(m)-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Ante a petição e documentos juntados às fls. 243/246, resta prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado a fls. 242/verso.Indefiro o pedido de extinção do processo requerido a fls. 243, vez que já foi proferida sentença a fls. 234. Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação (fls. 243/246), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Considerando a inércia da exequente, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA a fls. 205 verso, para manifestação acerca do despacho de fls. 204.Intimem-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca do teor de fls. 171/184, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA
Prejudicado o pedido de dilação de prazo feito pela exequente às fls. 191 verso.Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do executado DARIO RODRIGUES DE LIMA, conforme requerido a fls. 147, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006123-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006123-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA
Chamo o feito a conclusão.Intime-se a exequente para se manifestar acerca da guia de depósito de fls. 80, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 190/verso.Intime(m)-se.

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Desapensem-se estes autos do processo nº 0006123-63.2007.403.6106, vez que desnecessário o apensamentos dos mesmos visto que estão com andamentos diferentes.Intime-se a exequente para se manifestar acerca da Penhora de imóvel de fls. 95.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15(quinze) dias requerido pela exequente a fls. 151/verso.Outrossim, manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 113, convertido em penhora a fls. 114.Intime(m)-se.

0000141-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA
Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA a fls. 181 verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

DECISÃO/MANDADO 0501/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SANDRA PINHEIRO DA ROCHA Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 121/verso. Sem prejuízo, ante o teor de fls. 122/123 e considerando que a executada não foi intimada da penhora de fls. 114 e considerando também o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud, expeça-se Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Waldemar Sanches, nº 510, apto 22, Cidade Nova, nesta cidade e aí proceda ao seguinte: a) INTIMAÇÃO da executada da conversão em Penhora da importância de R\$ 604,33 (seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301640-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 113); b) PENHORA do veículo Chevrolet/Celta 1.0L LS, placa ETR 8259, de propriedade de Sandra Pinheiro da Rocha; c) AVALIAÇÃO bem penhorado; d) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 110 e 113/114. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente a fls. 137/verso, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 64/77. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS)

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

DECISÃO/ MANDADO 0521/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Exequente: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOÃO UMBERTO IRANI ME e OUTRO Chamo o feito a ordem. Ante a informação de fls. 99, designo os dias 14/10/2013 e 28/10/2013, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão dos bens penhorados às fls. 40/41, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Ernesto Alves, nº 955, Bairro Jardim Felicidade, nesta cidade e aí proceda: a) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos bens penhorados descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 40/41, certificando o estado em que se encontram; b) INTIME o executado e depositário dos bens penhorados, JOÃO UMBERTO IRANI, com endereço na Rua Julian Godi, nº 121, Bairro Jardim Felicidade, nesta cidade, da avaliação e do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados; c) INTIME o depositário a apresentar os bens penhorados em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei, caso aqueles não sejam encontrados; d) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO. Instrua-se com cópias de fls. 40/41. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intime-se novamente a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado. Não sendo apresentada a planilha, o leilão será cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA a fls. 109 verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias requerido pela exequente a fls. 90/verso. Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO (SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DE J ALVES BIG

HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

Considerando a inércia da exequente, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA
DECISÃO/MANDADO Nº 0516/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): PERTUTI RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 103 verso.CITE(M)-SE o(s) executado(s): 1) PERTUTI RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.788.156/0001-00, na pessoa de seu representante legal; 2) AKIRA NAGAMINE, portador do RG nº 19.846.863-SSP/SP e do CPF nº 130.277.508-10 e 3) ADÉLIA TOMIE YAMADA, portadora do RG nº 8.482.460-SSP/SP e do CPF nº 394.088.028-02, no seguinte endereço:a) Rua Bngelo Coabianco, nº 10, Residencial Mar, CEP. 15061-800, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 168.987,47 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), valor posicionado em 18/12/2009.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Não sendo encontrados os executados, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para citação nos endereços declinados às fls. 97. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ DECISÃO/MANDADO 0488/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA e OUTROS
Chamo o feito a ordem.Ante o AR devolvido de fls. 76/77, intime-se o executado LUCIANO ARANTES LIEBANA, no seguinte endereço: Rua Pernambuco, nº 3283, apto 82, centro, na cidade de VOTUPORANGA/SP, da conversão em Penhora a importância de R\$ 165,36 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301007-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 73).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora.Instrua-se com cópia de fls. 58/59 e 73.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.novamente a exequente para se manifestar acerca da Certidão de fls. 107 contida na Carta Precatória devolvida.Intimem-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, requerido pela CAIXA a fls. 66 verso.Intimem-se.

0003047-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO APARECIDO CAPUTO ME X REGINALDO APARECIDO CAPUTO

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente a fls. 97/verso, vez que desnecessário.Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0003255-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora/exequente às fls. 128 verso.Intimem-se.

0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA às fls. 108 verso.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105,

proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intimem-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA a fls. 168 verso.Intimem-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA às fls. 89 verso.Intimem-se.

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONARKA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente às fls. 90/verso.Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0008653-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TARCISIO BARBOSA ME X TARCISIO BARBOSA
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0008745-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 110/verso.Intime(m)-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN
Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS
Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca das Certidões de fls. 94 e 98, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

0001958-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC ARAUJO SILVA ME X JOANA DARC ARAUJO SILVA
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será

extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0001961-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 124/verso. Intime(m)-se.

0002736-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIDE DE CARVALHO
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA às fls. 57 verso. Intimem-se.

0002863-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA
Considerando a inércia da exequente, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO
Considerando a inércia da exequente, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para se manifestar acerca da Penhora sobre o imóvel de fls. 104, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 141 verso, para se manifestar acerca do teor de fls. 120/139, bem como acerca da guia de fls. 116. Intimem-se.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)
Considerando a inércia da exequente, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0004902-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS X SAMUEL BANHOS VIOLA
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 108/verso. Intime(m)-se.

0006283-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA
DECISÃO/MANDADO Nº 0511/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPE
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado(s): FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA
Defiro o pedido da exequente de fls. 43 verso. CITE(M)-SE o executados FERNANDO TOMÁZ DE OLIVEIRA, portador do RG nº

21.413.661-9-SSP/SP e do CPF nº 184.426.358-40, nos seguintes endereços:a) Rua Três Fronteiras, nº 2865, Eldorado, nesta cidade;b) Avenida Arthur Nonato, nº 6867, Jd. Maracanã, nesta cidade;c) Rua Maneco Reis Araújo, nº 300, Jd. Nazareth, nesta cidade;d) Rua Henrique Geraldo Franchini, nº 312, Parque Residencial, nesta cidade;e) Rua Henrique Geraldo Franchini, nº 274, Parque Residencial, nesta cidade;f) Rua José Caetano de Freitas, nº 722, Urano, nesta cidade;g) Avenida Menezes, nº 2743, Eldorado, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.746,14 (treze mil, setecentos e quarenta e seis reais e catorze centavos), valor posicionado em 27/08/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 16/17: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006380-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR LEMOS DE MOURA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0234/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: JAIR LEMOS DE MOURA Chamo o feito a ordem.Ante a Certidão lançada a fls.

51/verso, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado:a) JAIR LEMOS DE MOURA, portador do RG nº 17.142.186-3-SSP-SP e do CPF nº 077.461.088-30, com endereço na Rua Cristóvão Jaques, nº 234, Bloco 4, apto 161, Vila Primavera, na cidade de SÃO PAULO/SP.Para pagar, no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA

DE R\$ 13.531,04 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), valor posicionado em 27/08/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá o executado se manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do executado, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do executado nomeando-lhe depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do executado.Não sendo encontrado o executado, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica INTIMADO o executado de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias de fls. 02/04, 13 e 51/verso.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita a executada Qualitá do Brasil Produtos de Limpeza Ltda ME. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Em relação ao executado Helio Ferreira Pequeno Filho, intime-o para que informe sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita (artigo 282, II do C.P.C.).Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA às fls. 71 verso, para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69.Abra-se vista à CAIXA para se manifestar acerca do bem oferecido em penhora, conforme petição de fls. 81/84.Intimem-se.

0007827-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO DECISÃO/MANDADO Nº 0517/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ARY JOAZEIRO NASCIMENTO Defiro o pedido da CAIXA de fls. 39 verso.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) ARY JOAZEIRO NASCIMENTO, portador do RG nº 48.562.653-6-SSP/SP e do CPF nº 406.507.208-57, com endereço na Rua Joaquim Antonio Machado de Campos, nº 1041, Cj. Habitacional São Deocleciano, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 19.913,71 (dezenove mil, novecentos e treze reais e setenta e um centavos), valor posicionado em 31/10/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS

DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008375-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE
DECISÃO/MANDADO Nº 0513/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): JOSÉ CARLOS SÉ Defiro o pedido da exequente de fls. 63 verso. CITE(M)-SE o executado JOSÉ CARLOS SÉ, portador do RG nº 7.492.494-1-SSP/SP e do CPF nº 785.565.468-20, nos seguintes endereços: a) Rua General Glicério, nº 3764, Centro, nesta cidade; b) Rua Lafayette José Spinola, nº 2075, apto. 01, Residencial Cidade Jardim; c) Avenida Alberto Andaló, nº 3030, 8º andar, Centro, nesta cidade; d) Rua Minas Gerais, nº 273, Vila Bom Jesus, nesta cidade; e) Rua Major João Batista França, nº 367 AN Parque Industrial, nesta cidade; f) Avenida Romeu Strazzi, nº 1744, apto. 33, Jardim Walkiria, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 26.268,78 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 30/11/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os descritos **NOS DOCUMENTOS DE FLS. 36/38**: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.**AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;**INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).**INTIME(M)** o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, **FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA** ou **INSUFICIENTES** os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema **BACENJUD**, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema **BACENJUD**:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema **BACENJUD**, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000815-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DE BRUNO CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARISA ELENA CARRARO X CLAYTON APARECIDO CARRARO
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0093/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 21/03/2013 (fls. 36/verso).Intime(m)-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA
DECISÃO/MANDADO Nº 0508/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ANGELA APARECIDA FERREIRA Defiro a inicial.**CITE(M)-SE** o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) ANGELA APARECIDA FERREIRA, portadora do RG nº 9.425.826-0-SSP/SP e do CPF nº 005.190.958-80, com endereço na Rua João Café Filho, nº 1100, Jd. Maria Lucia, nesta cidade.Para **PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 82.230,98** (oitenta e dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), valor posicionado em 28/03/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) **EXPRESSAMENTE**, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO**, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se

necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002381-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0240/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 33.307.372-1-SSP-SP e do CPF nº 359.339.398-03, com endereço na Avenida Brasília, 18, Jd. Aprazível, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 16.035,82 (dezesesseis mil e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), valor posicionado em 28/03/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a

residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002457-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO RICARDO PEREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0244/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARCELO RICARDO PEREIRA Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MARCELO RICARDO PEREIRA, portador do RG nº 44.490.149-8-SSP-SP e do CPF nº 371.884.918-60, com endereço na Rua João Poiati, nº 1286, Jd. Santa Claudia, na cidade de MIRASSOL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.139,77 (treze mil, cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), valor posicionado em 20/04/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no

Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008071-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MARCUS ANTONIO GUIMARAES E SILVA (DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW JETTA, placas JHW-0402, cor preta, com respectivo CRLV 9808248921, exercício 2012, em nome de MARCUS ANTONIO GUIMARÃES E SILVA, que até o presente momento não é réu na ação penal, portanto, em tese, terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 22/23). Alegou falta de comprovante de propriedade e também que o veículo interessa ao processo. A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome do requerente (fls. 28/30). Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP. Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Conquanto exista um contrato de arrendamento mercantil pendente sobre o bem, concluo que o requerente é parte legítima para o pleito. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, não interessando mais ao processo criminal, determino a restituição do veículo apreendido ao proprietário ou seu representante legal, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, o requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação. Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal. Providencie a Secretaria o necessário. Ultimadas as providências, junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal. Comunique-se o Agente Fiduciário bem como o Delegado da Receita Federal. Quanto aos celulares apreendidos, considerando que a falta da senha impossibilita a conclusão das perícias, indefiro a restituição dos mesmos até a decisão final da lide. Intimem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004275-46.2004.403.6106 (2004.61.06.004275-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a acusada Maria Aparecida de Oliveira não foi encontrada no endereço constante nos autos (fls. 184), contudo, constituiu defensor na pessoa da Drª Edineia Maria Gonçalves, intime-se esta através da imprensa oficial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os dados bancários da acusada (Banco, Agência, conta bancária), com a finalidade de viabilizar a devolução da fiança prestada (fls. 38), bem como do valor depositado às fls. 86. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a acusada por edital, com prazo de 90 (noventa) dias. Após, não sendo fornecido os dados nem requerido o recebimento de forma diversa, convertam-se os valores em renda da União. Intimem-se.

0000559-74.2005.403.6106 (2005.61.06.000559-1) - JUSTICA PUBLICA X TOSHIO TOYOTA (SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SAME CALIL NICOLAU FID

Defiro vista dos autos, conforme requerido às fls. 431, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

MANDADO DE SEGURANCA

0004737-76.1999.403.6106 (1999.61.06.004737-6) - TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: TEBARROT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA Impetrado:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 129/134, 187/243, 246/256, 273/275, 291/294, 313/314 e 316 verso. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010683-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010683-0) - HOTEIS VILA REAL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: HOTÉIS VILA REAL LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a ATUAL autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópias de fls. 127/131, 218/220, 223/234, 236, 271/277, 360/364 e 366. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0011991-90.2005.403.6106 (2005.61.06.011991-2) - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP232883 - AVA PEROLINA HERMIDA DE ALVES MARTINS E SP165314 - KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO E SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0006014-83.2006.403.6106 (2006.61.06.006014-4) - CLARINDA CORREIA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008717-11.2011.403.6106 - NAIR APARECIDA FAVARO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000842-19.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
SENTENÇARELATÓRIOO impetrante impetrante qualificado nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de férias gozadas, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário. Juntou documentos (fls. 55/60). Em decisão de fls. 63 foi determinado que o impetrante regularizasse a representação processual, juntasse aos autos Termo de Posse do atual Prefeito do Município e fornecesse cópia dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimado, o impetrante não se manifestou acerca do despacho retro, conforme se vê na certidão de fls. 63 verso. Observo que a falta de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação da impetrante acerca do despacho de fls. 63, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que

acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001787-06.2013.403.6106 - SAMARA DA SILVA BUENO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Verifico que as informações de f. 29/43, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF:MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005144-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE MARCELLO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora/exequente às fls. 61 verso. Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0008360-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106) MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Considerando que não houve a apresentação do rol de testemunhas, conforme decisão de fls. 133, declaro preclusa a oportunidade para realização da referida prova. Aguarde-se para decisão em conjunto com os autos principais nº 0003813-79.2010.403.6106. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003577-06.2005.403.6106 (2005.61.06.003577-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

Considerando que o v. acórdão de fls. 373/376 considerou o delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 como crime de natureza permanente, e considerando que a decisão de fls. 174 que determinou que o réu apresentasse o PRAD - programa de Recuperação de Área Degradada não foi cumprida em razão da sentença de fls. 175/177, intime-se novamente o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o respectivo PRAD ou comprove a recuperação da área degradada. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006551-07.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WARDNER MAIA

Chamo o feito à ordem. Considerando a reiteração de julgamentos sobre a competência tomados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em inúmeros conflitos negativos de competência análogos (Conflito de Competência entre este juízo e o juízo da Subseção de Catanduva em processos para a apuração de crimes praticados na área daquela subseção, mas com denúncia recebida antes da instalação daquela - CC 7931/SP; CC 7072/SP), e visando a celeridade processual, curvo-me àquele entendimento e reconsidero a decisão de fls. 173/174, reconhecendo a incompetência daquele juízo para o processamento deste feito. Entretanto, considerando que foi determinado o encaminhamento destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls.

167), cumpra-se aquela determinação, encaminhando-se estes autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal, por dependência aos autos nº 0005152-44.2008.403.6106.Intimem-se.

0003526-48.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDMUR RAYMUNDO(SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)
SENTENÇAConsiderando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 122/123), declaro extinta a punibilidade de EDMUR RAYMUNDO, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95.Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-21.1999.403.6106 (1999.61.06.004094-1) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Considerando o silêncio da autora, desentranhe-se o ofício e documentos juntados indevidamente às fls. 392/395, encaminhando-o à Caixa para cumprimento.Com relação ao pedido formulado pelo advogado descontinuado dos autos às fls. 421/422, resta prejudicado, considerando que não constam nos autos depósitos a serem levantados pela autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5) - ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADHEMAR DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 46/53, que julgou procedente pedido de amparo social.Considerando que o extrato de pagamento de fls. 326/327 atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da manifestação da Contadoria.

0000597-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000597-2) - MARIA JOANA DRAGONE - INCAPAZ X RENATO DRAGONE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA JOANA DRAGONE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003494-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003494-7) - CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6) - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11,

sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 50 (cinquenta) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008190-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008190-9) - MARCIO TADEU RODRIGUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIO TADEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1) - APPARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APPARECIDO LUIZ GODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado pelo INSS à fl. 129.Solicite-se junto ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, via correio eletrônico, a indicação dos códigos necessários para devolução do numerário depositado à fl. 125, anexando à mensagem os documentos necessários. Com a resposta, oficie-se à Caixa Economica Federal conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000684-9) - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONEL PAULINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 (dezenove) meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos

do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 72 (setenta e dois) meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002243-58.2010.403.6106 - SUELY XAVIER SENA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELY XAVIER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005292-10.2010.403.6106 - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANGELO ARTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 (dezesesseis) meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002181-81.2011.403.6106 - DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 139, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-71.2011.403.6106 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para a publicação o despacho de fl. 128 a seguir transcrito: Visto em inspeção. Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 126, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente. Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Int. Cumpra-se. Certifico também que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X

GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002753-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Visto em inspeção.Aguarde-se decisão nos embargos à execução em apenso (0007954-73.2012.403.6106).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002336-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-46.2011.403.6106) LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência às partes da distribuição.Aguarde-se manifestação do exequente nos termos da decisão encartada à fl. 02, proferida nos autos principais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9) - EG ROCHA FILHO X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA

Face ao cálculo apresentado pelo SEBRAE às fls. 789/790, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004862-05.2003.403.6106 (2003.61.06.004862-3) - VALDECIR CARLOS TADEI X MARIA LUCIA MUFFA MARTINELLI TADEI(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR CARLOS TADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MUFFA MARTINELLI TADEI
Abra-se nova vista à exequente (Caixa) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se.

0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE

Considerando a inércia da autora, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 183/verso.Intime(m)-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILSA MADI DE CASTRO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 295/verso.Intime(m)-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA

DECISÃO/MANDADO 0493/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA Chamo o feito a conclusão.Ante a Certidão de fls. 24, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Abolição, nº 330, loteamento João G. da Silva, nesta cidade e aí proceda ao seguinte:1) PENHORA de 01(um) veículo VW/GOL 1.6, placa LNC 4168, de propriedade de Arlison Sousa Mota da Silva;2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;3) Caso o veículo não seja encontrado, proceda-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 3.990,04 (três mil, novecentos e noventa reais e quatro centavos), já acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para Abril/2011; 4) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 151. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP..P 1,10 Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008803-89.2005.403.6106 (2005.61.06.008803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO

Considerando que não houve manifestação da exequente, embora devidamente intimada, e considerando também que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anoto-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da exequente de fls. 283, vez que a empresa executada teve sua denominação social alterada, conforme notícia a petição de fls. 150/151, e o executado Jales Sabino de Oliveira já foi intimado (fls. 264/266).Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Manifeste-se a autora/exequente acerca da penhora de fls.

242.Intimem-se. Cumpra-se.

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA MAZOCO CALDATO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: WALDIR GALLO E OUTROSConsiderando a petição da CAIXA às fls. 322/327, informando que as partes se compuseram, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00301332-8 para o Banco do Brasil, agência 6760-1, conta corrente nº 002434-1, em nome de LUIZ CARLOS GRANDIZOL, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Intime-se o devedor LUIZ CARLOS GRANDIZOL, por intermédio de seu advogado, do desbloqueio do valor. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 257).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Levante-se a penhora dos imóveis descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 306/307.Intimem-se os executados LUIZ CARLOS GRANDIZOL e GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL, por intermédio de seus advogados, do levantamento da penhora dos imóveis descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 306/307. Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 207. Sem prejuízo, manifeste-se a CAIXA acerca da penhora realizada nos autos (fls. 189).Intimem-se.

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS NUNES

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não

importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotese na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA a fls. 338 verso.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA
DECISÃO/MANDADO Nº 0485/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SPAutora/Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTRéu/Executado: SALUTE TURISMO LTDA Defiro o pedido da autora/exequente de f. 182/183.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 1) DIRIJA-SE nos endereços abaixo relacionados:1.1) Rua Luiz Francisco da Silva, nº 171, Boa Vista, nesta;1.2) Avenida Alberto Andaló, nº 3539, Centro, nesta;2) E aí proceda:a) PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 6.292,72 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), devendo ser acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para outubro/2007; b) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) SALUTE TURISMO LTDA, CNPJ nº 56.918.212/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. EDUARDO HENRIQUE DUARTE, CPF nº 066.778.368-78, para se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Instrua-se com a documentação necessária (fls. 02/08 e 182/186).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012169-68.2007.403.6106 (2007.61.06.012169-1) - MANOEL BONFIM ANDRADE(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL BONFIM ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 84. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, aguarde-se o prazo para suspensão do processo, conforme já determinado na decisão de fls. 77.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA
DECISÃO/ MANDADO 0491/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: GISLAINE MARLI PEREIRA e OUTROS Defiro o pedido da exequite de fls. 178. Ante a informação de fls. 181, designo os dias 14/10/2013 e 28/10/2013, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão do bem penhorado a fls. 172, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Silvio Verona, nº 115, nesta cidade e aí proceda: a) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 172, certificando o estado em que se encontra; b) INTIME o executado e depositário do bem penhorado, VALDOMIRO MACARIO PEREIRA, com endereço na Rua Silvio Verona, nº 115, nesta cidade, da avaliação e do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado; c) INTIME o depositário a apresentar o bem penhorado em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei, caso aquele não seja encontrado; d) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO. Instrua-se com cópias de fls. 172. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequite não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intime-se novamente a exequite para apresentar planilha com o débito atualizado. Não sendo apresentada a planilha, o leilão será cancelado. Outrossim, manifeste-se a exequite acerca do depósito de fls. 105, convertido em penhora a fls. 129. Intimem-se. Cumpra-se.

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA
Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequite a fls. 236/verso, vez que desnecessário. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequite, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequite, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da autora/exequite após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequite demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0009905-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009905-7) - SEBASTIAO POLEGATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SEBASTIAO POLEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reitere-se a intimação da executada (Caixa) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 107. Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do decurso do prazo fixado nesta decisão em caso do não cumprimento. Intimem-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RIZZO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 136/verso.Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006761-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006761-9) - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAYME OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias incontroversas, depositadas nas contas judiciais n.ºs. 005-16878-9 e 16879-7 para o Banco nº 001, agência nº 6618-8, conta nº 01-004063-0, em favor de CLÁUDIA RENATA DA SILVA, portadora do CPF nº 135.906.788-44, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Sem prejuízo, manifeste-se a executada (Caixa) acerca do requerimento formulado pelo executado a fl. 109/verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3) - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição e documentos juntados às fls. 99/107.Intimem-se.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 08 de novembro de 2012.No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora.Intime(m)-se.

0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias, bem como para se manifestar acerca do depósito de fls. 34 convertido em penhora a fls. 43.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000207-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA NAGAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA TOMIE YAMADA

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente a fls. 200/verso, vez que desnecessário.Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DOS SANTOS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 133/verso.Intime(m)-se.

0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAID DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAID DE ARAUJO LIMA

DECISÃO/MANDADO 0507/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: RAID DE ARAUJO LIMA Defiro o pedido da exequente de fls. 60/verso. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Capitão José de Castro, nº 215, Vila Anchieta, nesta cidade e aí proceda ao seguinte:1) PENHORA do veículo HONDA/CG 150 TITAN KL, placa DLQ 5983, de propriedade do executado.2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 02/04 e 56.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0235/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Nilza Rodolpho Biazzi Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora às fls. 78 verso.Sem prejuízo, considerando que houve bloqueio do veículo descrito às fls. 74, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:PENHORA de um veículo marca VW/GOL 1.6 POWER, placas DIY 9159/SP de propriedade de Nilza Rodolfo Biazzi; AVALIAÇÃO do bem penhorado;INTIMAÇÃO da ré/executada NILZA RODOLPHO BIAZI, portadora do RG nº 30.440.938-8-SSP/SP e do CPF nº 246.345.358-31, com endereço na Rua Levi Turin, nº 900, Parque Glória I, CEP. 15807-000, na cidade de CATANDUVA-SP, nomeando esta depositária do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de f. 74.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que queira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERTAZZONI

Considerando a inércia da exequente, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias, bem como para se manifestar acerca do depósito de fls. 63/64 convertido em Penhora a fls. 65. Intime(m)-se.

0003599-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0004569-88.2010.403.6106 - ALCELINO FORTES DA SILVA(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCELINO FORTES DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 429/verso, cabendo à própria União providenciar as comunicações necessárias, mormente no âmbito da Receita Federal.Face ao cálculo apresentado pela União às fls. 429/430, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006245-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente a fls. 54/verso, vez que desnecessário.Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0009146-12.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0001949-69.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARRI

Converto em Penhora a importância de R\$ 177,38 (Cento e setenta e sete reais trinta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-301998-9, na Caixa Econômica Federal (fl. 92). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

0003961-56.2011.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a autora acerca da petição e guia de depósito de fl. 191/192. Intime-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 52/verso. Intime(m)-se.

0007103-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO ALECIO MANENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALECIO MANENTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0236/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(s): Leandro Alécio Manente Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora às fls. 39 verso. Sem prejuízo, considerando que houve bloqueio do veículo descrito às fls. 37, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA de um veículo marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN KS, placas DPT 9660, de propriedade de Leandro Alécio Manente; AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO do réu/executado LEANDRO ALECIO MANENTE, portador do RG nº 40.121.132-0-SSP/SP e do CPF nº 364.583.008-16, com endereço na Rua Jair Domingos Teodoro, nº 2.984, Colinas, na cidade de VOTUPORANGA-SP, nomeando-o depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 37. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007116-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO COSME ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO COSME ARAUJO SILVA

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0007502-97.2011.403.6106 - INES DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DA SILVA
Converto em Penhora a importância de R\$ 124,27 (Cento e vinte e quatro reais vinte e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-301863-0, na Caixa Econômica Federal (fl. 46). Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0008523-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE SOUZA
Defiro o pedido da exequente de fls. 54/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001935-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO
Defiro o pedido da exequente de fls. 43/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002322-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARQUES
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA a fls. 50 verso. Intimem-se.

0002335-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIELA STAFOGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA STAFOGE DA SILVA
Defiro o pedido da exequente de fls. 60/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na

última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002698-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA FATIMA FRANCISCHETTE IZAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FATIMA FRANCISCHETTE IZAIAS

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0002707-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO

Considerando a inércia da exequente, intime-se novamente o Procurador Chefe do Jurídico da CAIXA nesta cidade para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002721-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARINHO PINTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINHO PINTO DE JESUS

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente a fls. 34/verso, vez que desnecessário. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0002722-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA WOLKE

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls. 40. O veículo descrito a fls. 35 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora/exequente às fls. 41 verso. Intimem-se.

0002727-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DE SOUZA

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias requerido pela exequente a fls. 39/verso. Intime(m)-se.

0003720-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA às fls. 134 verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006371-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0519/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé(us): FABRÍCIO APARECIDO DE OLIVEIRAConverto em Penhora a importância de R\$ 353,32 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e dois), depositada na conta nº 3970-005-00301946-6, na Caixa Econômica Federal (f. 55).PA 1,10 Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado FABRÍCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 130, Jd. Mundo Novo, Cep. 15.850-000, na cidade de Urupês/SP, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com a documentação necessária (cópias de f. 53 e 55).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 36/verso.Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003708-68.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA E SP232607 - EDUARDO STEFAN CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Indefiro a produção de provas requerida às fls. 122 vez que a área ocupada está definida documentalmente nos autos, com croquis e contratos de fls. 40/44, que delineiam o tipo de posse, o custo e as respectivas datas e condições de transferência, motivo pelo qual a prova oral deve ser afastada, nos termos do artigo 400 do CPC. Todavia, observo que há nos autos notícia de doação feita pela Prefeitura Municipal de Mirassol para o Dr. Cornélio Gotardi, conforme documento de fls. 41, motivo pelo qual baixo o processo em diligências para que junte o réu tal documento com prazo de 30 dias, vez que tal alteração de propriedade, caso confirmada, poderá alterar substancialmente o direito discutido. Destaco que embora a posse do Dr. Cornélio fosse inquinada de precária em 1978, conforme documento de fls. 43, em 1984 há menção de doação, motivo pelo qual interessa a este juízo os títulos que embasaram a sucessão possessória.Intimem-me

ACAO PENAL

0009864-87.2002.403.6106 (2002.61.06.009864-6) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI JUNIOR CASAROTI(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Acato a ordem de fls. 593, readequando a pena de multa para 13 dias-multa. Assim, officie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Criminal de Mirassol-SP, em aditamento à execução penal 1000595, fazendo constar o quantum da pena após a sua readequação.Intimem-s.

0002825-05.2003.403.6106 (2003.61.06.002825-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES AUGUSTO KOBELNIK X IATE CLUBE PEDREGAL(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

Tendo em vista a ausência de interesse no prosseguimento da demanda em face da pessoa jurídica, venham os

autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001030-27.2004.403.6106 (2004.61.06.001030-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

SENTENÇA O réu Sebastião Ferraz da Silva foi denunciado pela prática, em tese, de crime previsto nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 190).Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 6 anos (considerando a idade do acusado) e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (17/12/2004) e a presente data (04/03/2013) é superior a este. Anoto que, conforme bem observou o membro do MPF, a suspensão do processo nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal não suspende o decurso do prazo prescricional.Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Sebastião Ferraz nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SAYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Recebo as apelações (f. 599/600, 601/608, 609 e 614/617), vez que tempestivas.Intime-se a defesa das rés Teresa Cristina da Costa Pereira e Aparecida Dutra Sayeg para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Indefiro o pedido de vista fora de Secretaria por falta de previsão legal.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive de eventuais mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002670-65.2004.403.6106 (2004.61.06.002670-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES)

Considerando que a sentença de fls. 815/817 transitou em julgado, à SUDP para constar a absolvição dos réus.Desentranhe-se a petição de fls. 821/848, ficando a nesma à disposição do subscritor. Não sendo retirado no prazo de 30 dias será destruída.Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0011216-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011216-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES) X AMAVENI BARBARA GANDOLFI MATERA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)
SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de FRANCISCO MATERA JUNIOR, EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES e AMÁVENI BÁRBARA GANDOLFI MATERA, por infração tipificada nos artigos 297, 3º, II e 337-A, I, ambos do Código Penal.De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 665, verifica-se que o denunciado FRANCISCO MATERA JUNIOR faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado FRANCISCO MATERA JUNIOR, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo.Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001562-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001562-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA E SP264456 - ELLEN SGUARTECCHIA) X ODISNEI QUINALHA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA E SP264456 - ELLEN SGUARTECCHIA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA E SP264456 - ELLEN SGUARTECCHIA) Acato a decisão de fls. 336/338, para processar o feito. Posto isso, mantenho na íntegra os termos da decisão de fls. 317. Intimem-se. Cumpra-se.

0004341-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007100-1)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCONDES DO AMARAL(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA)

Tendo em vista que a r. decisão de f. 411, que extinguiu a punibilidade do réu pela precrição retroativa da pretensão punitiva estatal, transitou em julgado (fls. 414), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0006357-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006357-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALMEIDA MOTA X FABIANO DOS SANTOS VIEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Face à manifestação do réu Fabiano dos Reis Vieira às fls. 307, expeça-se ofício para transferência do valor depositado às fls. 98. Assim, oficie-se ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência do valor recolhido a título de fiança, na conta 3970-005-0007265-4, pelo réu Fabiano dos Santos Vieira, para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4160, conta poupança 013-00027451-1, em nome de Edite Maria Santos Vieira, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 98 e 307. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Considerando que o réu Fábio Almeida Mota não foi encontrado no endereços constantes dos autos (fls. 304), entretanto, tem defensor constituído na pessoa do Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, intime-se este através da imprensa oficial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os dados bancários do réu Fábio Almeida Mota, (Banco, Agência, conta bancária), com a finalidade de viabilizar a devolução da fiança prestada. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu por edital, com prazo de 90 (noventa) dias. Após, não sendo fornecido os dados nem requerido o recebimento de forma diversa, convertam-se os valores em renda da União. Intimem-se.

0009710-30.2006.403.6106 (2006.61.06.009710-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ALVES MARIANO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Tendo em vista a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009908-67.2006.403.6106 (2006.61.06.009908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO MARCIO RODRIGUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de João Márcio Rodrigues, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade, RG nº 40.941.963-9 SSP/SP e do CPF nº 344.125.208-03, nascido em 23/02/1985, na cidade de José Bonifácio, filho de Bianor Rodrigues e Maria Ferreira Rodrigues Segundo narra a denúncia, no dia 27/04/2005, o réu teria introduzido uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) que sabia ser falsa, ao pagar uma lata de leite em pó e algumas fraudas, na farmácia Noturna, situada na cidade de José Bonifácio. A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2009 (fls. 120), o réu foi citado (fls. 136) e apresentou defesa preliminar (fls. 147/157). Por intermédio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e foi interrogado o réu (fls. 182/184 e 188/191). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do CPP (fls. 195), enquanto a defesa não se manifestou nesta fase (fls. 197 verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 200/204). A defesa, por sua vez, também em alegações finais, sustenta que o réu não tinha conhecimento de que a nota era falsa e que não restou comprovada a autoria, pugnando pela absolvição. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. A fixação do Real como moeda forte, implica na adoção de precauções por parte da população para se precaver quanto a este tipo de delito. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, ensejando um posicionamento rigoroso para evitar que a impunidade sirva de fomento a tal conduta delitiva. Trago inicialmente o tipo penal da imputação: Art. 289. (...) 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende,

troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. Da materialidade: Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, vez que a nota apreendida foi periciada, constatando-se ser falsa (fls. 15/18). Este fato, vale dizer, que a nota é falsa, é incontroverso. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo: Entendo comprovada a tentativa de colocar em circulação a cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais) na farmácia Noturna, situada na cidade de José Bonifácio. As testemunhas ouvidas confirmaram que o réu, no dia dos fatos, apresentou a cédula para realizar o pagamento de uma lata de leite em pó e algumas fraudas. O réu não nega estes fatos. Além do mais, no momento em que a atendente lhe devolvia a cédula por considerá-la falsa, foi abordado por policiais que o encaminharam ao plantão policial. Resta então claro que embora tenha iniciado a execução do crime (entregando a cédula), por fatores alheios a sua vontade - reação da vítima que percebeu que a nota era diferente (tentativa imperfeita) - não obteve a consumação, caracterizando-se então o crime na modalidade tentada. Observo que embora o réu negue que soubesse da inidoneidade da cédula, a versão por ele apresentada para a origem da nota não se sustenta, pois afirmou que a teria recebido como troco em um posto de gasolina na região de Mirassol, todavia não declinou o nome do posto e sua exata localização. Da mesma forma, sequer trouxe comprovação do cheque que alegou ter recebido e trocado naquele posto. Em cédulas de maior valor, especialmente 50 e 100 reais, a justificativa genérica é indicativa de dolo, na medida em que dificilmente as recebemos de troco, e de forma geral o homem médio se lembra de seus saques e recebimentos, especialmente nesses valores. Da mesma forma o local onde fez a troca, já que havia acontecido, segundo a versão do réu, a pouco tempo. Por todos esses motivos, afastado a tese da defesa de que o réu não tinha conhecimento de que a nota era falsa e da inexistência de dolo. Afasto, também, a aplicação do princípio da insignificância, porque não se trata aqui do valor do produto do delito, mas da forma com que foi o mesmo praticado, e do objeto jurídico protegido, como já frisado no início da fundamentação. Trata-se de crime de grande relevância por referir-se à falsificação de moeda e não somente ao valor da res judicata. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. O complexo probatório, somado à versão genérica apresentada, dão conta de que o réu realmente sabia a natureza da referida nota que mantinha consigo. Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido **CONDENANDO** o réu João Márcio Rodrigues, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando os maus antecedentes e conduta social, a culpabilidade do agente e demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Reconheço para o réu a aplicação da redução de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (forma tentada), pelo início do iter criminis, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, diminuindo-a em 1/3, fixando-se a pena em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 13 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Considerando a gravidade do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), fixo o regime inicial de cumprimento de pena **ABERTO**. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Com a manifestação, tornem conclusos. Transitando em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000932-37.2007.403.6106 (2007.61.06.000932-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA X GUSTAVO AGUILAR GIGLIO X JORGE PERES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de GUSTAVO AGUILAR GIGLIO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0001970-84.2007.403.6106 (2007.61.06.001970-7) - JUSTICA PUBLICA X EMILIA MARIA LARIDONDO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X ROSELY FATIMA NOSSA (SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X TANIA MARA FARIA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Considerando as certidões de fls. 324/325, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição das rés Adriana Aquino Rosa, Rosely Fátima Nossa e Tânia Mara Faria bem como a extinção da punibilidade da co-ré Emília Maria Laridondo. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLA LUCIA VASCONCELOS X DEVANIL TORRES ALVES(MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ) PROCESSO nº 0012280-52.2007.403.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: CARLA LÚCIA VASCONCELOS (sem advogado).Réu DEVANIL TORRES ALVES (Adv. Constituído: Dr. Marco Túlio Moraes Praes - OAB/MG 80.814).FÁBIO LUÍS BINATI (Adv. Constituído: Dr. Fábio Luis Binati - OAB/SP 246.994).APARECIDO MARTINS BERNARDO (Adv. Constituído: Dr. Wilson Aparecido Ruzza - OAB/SP 49.270).OLEGÁRIO ELIAS DE QUEIROZ (Adv. Constituído: Dr. Paulino José do Queiroz - OAB/MG 41.902). Fls. 297/299, 307/308 e 310/312: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 238, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Indefiro a oitiva da ré Carla Lúcia Vasconcelos como testemunha do réu Fábio Luís Binati, vez que co-réu não pode ser testemunha de outro acusado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santa Maria -RS, para CITAÇÃO da ré CARLA LÚCIA VASCONCELOS, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: Rua Franklin Bittencourt, nº 680, Bairro Camobi; Rua Santos Dumont, nº 530; Rua Quadra 19, casa 05, Cohab Fernando Ferrari; Rua João Franciscato, nº 829 ou ainda na Rua do Acampamento, nº 48, centro, todas nessa cidade de Santa Maria, intimando-a a constituir defensor, devendo o mesmo responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Prazo de 90 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 120/121. Aguarde-se a apresentação da defesa preliminar da ré Carla Lúcia Vasconcelos para designação das audiências. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000721-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000721-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP269530 - LUANA MARIA GONCALVES PEREZ E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Considerando que a ré Rosely Fátima Nossa foi absolvida, cuja sentença transitou em julgado em relação à referida ré, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 657/658. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões de apelação em relação ao réu Antonio Dojas, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 625, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. Intimem-se.

0001542-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000495-1)) JUSTICA PUBLICA X ALVINO RODRIGUES DE SOUZA X WALTER DA COSTA MACIEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

PROCESSO nº 0001542-68-2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WALTER DA COSTA MACIEL (Adv. Dativo: Dr. André Teixeira Medeiros - OAB/SP nº 236.650). Fls. 310/313: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para a interrogatório do réu WALTER DA COSTA MACIEL, domiciliado no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, sito na Rua Major

João Batista França, nº 298, Jardim Esplanada, nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: CLEMENTINO SIQUEIRA, residente na Rua Washington Correia da Silva, nº 576 e TENI JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua Benjamim Constant, nº 901, ambos no município de Guaraci-SP, nessa Comarca. Prazo 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 02/04, 310/313. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004062-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004062-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput, do Código Penal em face de Luciano José dos Santos, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido aos 11/04/1971, portador do RG nº 3292.469 SSP/SP e do CPF nº 433.320.801-72, filho de Djalma dos Santos e de Venita Luiza dos Santos. A denúncia foi recebida em 13/05/2008 (fls. 36). O réu foi citado (fls. 64) e apresentou defesa preliminar (fls. 69/72). O MPF apresentou manifestação às fls. 78/84 requerendo a absolvição sumária do réu pelo acolhimento do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO fato imputado ao réu é a apreensão de mercadorias, descritas às fls. 21/23, que totalizam o valor de R\$ 7.235,77, gerando impostos inferiores a R\$ 4 mil, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE

DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao

valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Assim, considerando que o valor dos tributos incidentes sobre a mercadoria apreendida é de R\$3.617,89, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos das alegações finais do MPF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER o réu LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS das imputações constantes do artigo 334, caput do CP, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014448-25.2009.403.6181 (2009.61.81.014448-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARLOS AUGUSTO MOLINA BORIOLA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de CARLOS AUGUSTO MOLINA BORIOLA, por infração tipificada no artigo 171 caput c/c artigo 71, duas vezes no artigo 299 c/c artigo 71 e artigo 305 caput, combinados entre si com o artigo 69, todos do Código Penal.De acordo com o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º Subdistrito de São José do Rio Preto (fls. 450), verifica-se que o denunciado CARLOS AUGUSTO faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CARLOS AUGUSTO MOLINA BORIOLA, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo.Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003811-12.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-60.2007.403.6106 (2007.61.06.009654-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILMAR OLIVEIRA VILELA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
PROCESSO nº 0003811-12.2010.403.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2013. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GILMAR OLIVEIRA VILELA (adv. Dativo: Drª Tatiane Gasparini Garcia - OAB/SP nº 251.125).Fls. 167/172: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição

sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 172, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para interrogatório do réu GILMAR OLIVEIRA VILELA, residente na Maria Helena Martines (Rua E), nº 132, Estância Alvorada, (fones: 31174012 e 30211269). Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: APARECIDO DONIZETE MANTOVANI, DANILLO PERINELLI e ROGÉRIO DEROSI (Policiais Militares), todos domiciliados na Avenida Antonio Augusto Paes, nº 1770, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 04/08, 77/80, 167/172. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0006492-52.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE DE SOUZA NEVES(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no art. 1º, I, II e IV da Lei nº 8.137/90 em face de JOSÉ DE SOUZA NEVES, brasileiro, casado, eletromecânico, natural de Passos - MG, nascido em 26/08/1959, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.340.110-0 e do CPF nº 018.816.238-07, filho de Francisco Neves e Catarina Maria Neves Alega, em apertada síntese, que o réu lançou despesas médicas em sua DIRPF, declarando falsamente ao Fisco a realização de tais despesas e reduzindo a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida (fls. 81), o réu foi citado (fls. 115), interrogado (fls. 170/171) e apresentou defesa prévia (fls. 109/112). Na instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 156). As partes nada requereram na fase processual prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, II e IV da Lei nº 8.137/90 (fls. 183/185). Em suas alegações finais o réu alegou a falta de dolo na prática da conduta (fls. 189/192). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para iniciar a análise dos fatos, trago a imputação: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. CONTEXTUALIZAÇÃO questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo IRPJ que vige em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. No presente caso, como sói acontecer, observa-se a declaração de gastos com profissionais da área da saúde, sem a comprovação dos referidos gastos. Necessários, portanto, estes prolegômenos dada à singularidade da relação jurídica que envolve tais lançamentos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas. Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento pode ser utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9250/95) determina que somente sejam consideradas deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao

contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosados, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e, portanto, há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Diante da não comprovação do serviço podem advir duas conclusões. O contribuinte fez ou pode ter feito realmente o pagamento mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento para mediante esta fraude obter o desconto indevido do imposto de renda. Portanto, o busílis deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos pagamentos feitos pelo contribuinte, por exemplo, a existência de recibos com valores altos e repetidos, a escolha de profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento, falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica), etc. Então, o que se busca nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o réu / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente. Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Assim, rebater a acusação para um inocente não será um suplício quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso porque a acusação sustenta com fatos irretorquíveis que o profissional que teve seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente emitiram recibos em valores astronômicos, gerando como única conclusão possível a fraude. Basta uma prova, um indício sólido de efetiva ocorrência do serviço para que do ponto de vista penal a acusação perca sua força. Com estas considerações, passo à análise do caso concreto, onde a defesa do réu alega que não era o mesmo quem fazia sua declaração de imposto de renda, confessando o lançamento de despesas não realizadas. Assim, embora tenha declarado aqueles pagamentos em sua DIRPF, esta não estava lastreada por qualquer documento comprobatório da realização das despesas. Para arrematar, pouco importa se a declaração foi feita pelo réu ou por terceiros, porque a conferência e os dados nela contidos são de responsabilidade do titular do tributo, que evidentemente tomou conhecimento dos volumosos descontos que constaram de sua declaração. Afasto outrossim a alegação de falta de dolo, vez que o lançamento de despesas médicas no imposto de renda tem única e exclusivamente esse condão, qual seja, diminuir o valor a ser pago. Por isso, pela forma genérica que foi lançada a imputação da autoria a terceiro se vê despida de qualquer comprovação, não merecendo acolhida. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão em relação ao réu, vez que o mesmo confessou a prática delituosa. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só pode infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se instalada a dúvida, prevalece a versão da defesa - in dubio pro reu. Portanto, em relação ao réu restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, II e IV da Lei nº 8137/90. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar o réu JOSÉ DE SOUZA NEVES, nas penas do artigo art. 1º, inciso I, II e IV da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal,

considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, ou medicamentos - a critério do juízo da execução - no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Fixo a multa em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Com a manifestação, tornem conclusos. Comuniquem-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006863-16.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO(SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 289 (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

0000601-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X EMERSON BENTO DE JESUS X LEANDRO GONCALVES DE MELO(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013 DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 Considerando que já foi expedida guia de recolhimento (fls. 260-verso), torno sem efeito o 3º parágrafo da decisão de fls. 291. Assim, oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária com cópia de fls. 281/284 e 287 para instrução dos autos da Execução da Pena. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Tendo em vista que na sentença de fls. 194/198 foi determinado o perdimento do valor apreendido com o réu e depositado na Caixa Econômica Federal (fls. 36 e 71), oficie-se ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em Renda da União dos referidos valores, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da conversão. Instrua-se com cópia de fls. 36, 71 e 194/198. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Considerando que o réu Hiderlei de Medeiros Rocha encontra-se preso na Penitenciária de Lavínia-SP, conforme informação de fls. 301, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirandópolis-SP para intimação do mesmo para recolhimento das custas processuais. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA, portador do RG nº 4822499-SSP/GO e do CPF nº 147.072.188-06, atualmente recolhido preso na Penitenciária I de Lavínia-SP, com endereço na Estrada Lavínia/Tabajara, Km. 03, Bairro Perobal, na cidade de Lavínia-SP, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determinação de fls. 291, devendo comprovar nos autos o recolhimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 291. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0001940-10.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO ERNESTO

VOLPE(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

DECISÃO/MANDADO Nº /2013. Face à manifestação do réu Antonio Ernesto Volpe (fls. 135), designo o dia 08 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o réu ANTONIO ERNESTO VOLPE, residente na Rua São Simão, nº 165, Jardim Santa Catarina, nesta cidade, para a referida audiência, devendo o mesmo comparecer acompanhado de advogado. Cópia desta servirá de mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientes de que este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto.

0003385-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 Considerando os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 387, expeça-se carta precatória para a Comarca de Licínio de Almeida-BA para oitiva da testemunha Sirleide de Jesus Souza e para a Comarca de Mirassol-SP e Justiça Federal de Santos-SP para oitiva da testemunha Rose Berrocá, arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela acusação: SIRLEIDE DE JESUS SOUZA, portadora do RG nº 1169376029-SSP/BA e do CPF nº 009.230.315-37, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 234, primeira travessa, ou Rua Silva Jardim, nº 60, ambos na cidade de Licínio de Almeida-BA. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879. Para instrução desta segue cópias de fls. 30/31, 120/121, 174/204, 216/227 e 387. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela acusação: ROSE BERROCÁ, portadora do RG nº 20.852.256-6-SSP/SP e do CPF nº 159.288.238-27, com endereço na Rua Silvano Maraldi, nº 2376, na cidade de Mirassol-SP. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879. Para instrução desta segue cópias de fls. 26/29, 174/204, 216/227 e 387. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SANTOS-SP. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela acusação: ROSE BERROCÁ, portadora do RG nº 20.852.256-6-SSP/SP e do CPF nº 159.288.238-27, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 721, Boqueirão (Instituto Educacional Universitário de Santos Ltda), na cidade de Santos-SP. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879. Para instrução desta segue cópias de fls. 26/29, 174/204, 216/227 e 387. Intimem-se.

0005365-45.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP e Comarca de Frutal-MG para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGÉRIO PEREIRA NASCIMENTO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: ANDERSON RODRIGO PINTO DE MENDONÇA, com endereço na Rua Wilson Veiga, nº 585, Bairro São Sebastião, na cidade de Catiguá-SP. Advogado do réu: Dr. João Ribeiro da Silveira Neto - OAB/SP 199.818. Para instrução desta segue cópias de fls. 48/51, 71/72 e 79/81. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ROGÉRIO PEREIRA NASCIMENTO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-MG Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: MAYCON PEREIRA MARTINS, com endereço na Rua D, nº 264, Cohab I, na cidade de Fronteira-MG, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu, ROGÉRIO PEREIRA NASCIMENTO, portador do RG nº 25.795.367-SSP/MG e do CPF nº 153.853.168-22, com endereço na Rua 55, nº 330, Ângelo Passuelo, na cidade de Fronteira-MG, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Advogado do réu: Dr. João Ribeiro da Silveira Neto - OAB/SP 199.818. Para instrução desta segue cópias de fls. 48/51, 71/72 e 79/81. Intimem-se.

0006194-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAZZI(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 140. Posto isto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Face à certidão de fls. 141 (verso), nomeio o Dr. Marcelo Henrique Morato Castilho - OAB/SP 278.518 - defensor dativo para o réu Jair Mazzi. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Cópia desta servirá de ofício. Para instrução deste segue cópia de fls. 126.

0001356-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ELISEU ELDER GAMBARDELLA

Considerando que o réu ELISEU ELDER GAMBARDELLA não foi encontrado (fls. 175) proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS, com a finalidade de localizar o endereço do mesmo. Com as informações, voltem conclusos. Face à declaração do réu (fls. 181), nomeio o Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP nº 131.141 - defensor dativo para o réu Leonardo Souza Santos. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

0004816-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER FERNANDES SIMIONI(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO)

Considerando que as testemunhas Luís Paganini, Camilo de Matos André e Paulo César Dalúzia não foram encontradas (fls. 288, 293 e 297), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0008474-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Face à certidão de fls. 48, nomeio o Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP nº 312.442 - defensor dativo para o réu Carlos Roberto dos Santos. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

Expediente Nº 2071

ACAO CIVIL PUBLICA

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Intime-se novamente a autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA

Considerando a inércia da autora, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0007102-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA a fls. 45 verso.Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE FABIOLA MARQUES MARTIN Considerando a inércia da autora, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para se manifestar acerca da Certidão de fls. 27, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

0000372-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERSON APARECIDO VIANA DECISÃO/MANDADO Nº 0515/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): EVERSON APARECIDO VIANA Defiro o pedido da autora de fls. 42 verso. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do requerido EVERSON APARECIDO VIANA, portador do RG nº 42.664.826-SSP/SP e CPF nº 320.781.558-88, nos seguintes endereços:a) Rua Um, Estância Recreio, Chácara Tupã, nesta cidade;b) Rua Otávio Leão Facio, nº 621, Parque Industrial Tancredo, nesta cidade;c) Rua Cel. Spínola de Castro, nº 2735, apto. 93, Centro, nesta cidade;d) Lot. Bela Vista III, nº 39, Bela Vista III, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 17.939,24 (dezesete mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos - valor posicionado em 06/12/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEITON DA SILVA DANTAS Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0092/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 21/03/2013 (fls. 24/verso).Intime(m)-se.

0001084-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEIDE DE ALMEIDA Visto em inspeção.Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão de fls. 30, proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-20.2000.403.6106 (2000.61.06.003083-6) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA

LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIBENS PARTICIPACOES S.A.(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Visto em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente (União - PFN). Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0) - WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção. Aguarde-se decisão nos embargos apensos (0006421-79.2012.403.6106). Intimem-se. Cumpra-se.

0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5) - MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Considerando que a ação rescisória ainda não foi julgada, conforme documentos de fls. 182/185, agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Cumpra-se.

0006385-18.2004.403.6106 (2004.61.06.006385-9) - LUIZ APARECIDO ROSA DA SILVA X MARIA IZABEL VIUDES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0006998-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006998-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (UNIÃO) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000595-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000595-9) - IRACEMA CEZARIA DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO CESAR DE MENEZES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 291). Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0013653-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013653-4) - SAMUEL LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que Vitor Hugo Lima, completou 21 anos em 12-03-2013, defiro a habilitação requerida à f. 203, somente do(a) herdeiro(a)s LUCELIA LUZIA DA SILVA LIMA, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): LUCELIA LUZIA DA SILVA LIMA, CPF n. 018.580.378-40, sucedido(a): SAMUEL LIMA. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício

nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005511-23.2010.403.6106 - JOALDO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006911-72.2010.403.6106 - Nanci Trazzi(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado á fl. 141 conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 151/155. Intimem-se. Cumpra-se.

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 238/239 e 243.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de Outubro de 2013, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Desnecessária a intervenção do MPF, eis que o autor atingiu a maioria civil (CC, art. 5º). Face à maioria da autora FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO, CPF nº 411.930.238-58, remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo, excluindo-se a representante da autora. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA

DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002652-63.2012.403.6106 - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Visto em inspeção. Intime-se a Caixa Economica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o documento de fl. 64/65 em seu formado original. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003562-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0003699-72.2012.403.6106 - ROMEU LUIZ FOGACA GREGORIM(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CREMESP) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005835-42.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 174, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005916-88.2012.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando os documentos juntados às fls. 108/144, os quais trazem a descrição das rubricas constantes nos comprovante de pagamento da autora, indefiro o requerimento formulado pela ré à fl. 147/verso. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006954-38.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007409-03.2012.403.6106 - ALESSANDRO ARAUJO RODRIGUES(SP143015 - CASSIO NEGRELI CAMPOS) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pleiteia o autor indenização por dano material e moral em razão de inclusão e anotação de restrição de seu nome em órgão de proteção de crédito (Serviço Central de Proteção ao Crédito- Associação Comercial e Industrial de Tanabi), em razão de parcela quitada com atraso, relativamente ao contrato nº. 4209402934, firmado entre o autor e o Banco Bradesco Financiamentos. O pagamento da parcela em atraso foi efetuado no Banco Postal da agência dos Correios localizada na cidade de Mirassol-SP, conforme cópia de comprovante juntado à fl. 22. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois não tendo ela participado de qualquer relação jurídica de direito material entabulada entre as partes, seja ela contratual ou extracontratual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Observa-se que a EBCT não detinha qualquer domínio sobre a cobrança ou anotação de restrição de crédito relativa ao não pagamento do título em comento. Cabe somente à instituição financeira levar a cabo tal decisão, considerando os termos do contrato. O

papel da EBCT foi de simples correspondente bancário, com o papel de receber e título e repassar o montante à instituição financeira. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida para determinar a exclusão da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT do polo passivo da demanda e conseqüentemente declinar da competência para processar e julgar os autos determinando a remessa do processo à Primeira Vara Cível da Comarca de Tanabi- SP. Ao SUDP para as necessárias anotações. Decorrido o prazo para eventuais recursos dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se. Intimem-se, Cumpra-se.

0000857-85.2013.403.6106 - MARCOS OLIVEIRA ZOLA(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando a análise de legitimidade de parte para figurar no polo passivo, bem como esclarecer o pedido formulado no item d da petição inicial, intime-se o autor para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados na fase de construção, conforme planilha anexada à fl.64. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001855-53.2013.403.6106 - ALCIDES BRAGA RODRIGUES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por tempo de contribuição - foi protocolado em 23/04/2013, e o valor do último salário de contribuição é de R\$ 403,62 (pesquisa CNIS em anexo/inicial, fls. 144). Na ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido na demanda, que corresponde à relação jurídica que pretende ver declarada. Se o proveito econômico pretendido será auferido no futuro e tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas, conforme regra do art. 260, do CPC. Considerando tais fatos, mais 8 parcelas somadas desde a data do requerimento administrativo em 14/09/2012, altero de ofício o valor da causa para R\$ 8072,40 (oito mil e setenta e dois reais e quarenta centavos), com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0002046-98.2013.403.6106 - PEDRO GOLCALVES DA SILVA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ao SUDP para retificação do nome do autor, devendo constar PEDRO GONÇALVES DA SILVA, conforme petição inicial e documentos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 752,43 (setecentos e cinquenta e dois reais quarenta e três centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002356-07.2013.403.6106 - APARECIDO VIVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002437-53.2013.403.6106 - FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE)(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas, segundo o texto da lei

1060/50. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais sessenta e nove centavos), correspondente a 50% do valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, determino a alteração, devendo constar a União Federal. Ao SUDP para as devidas retificações. Intime-se a autora para que junte cópias legíveis dos documentos que se encontram encartados às fls. 132/197, considerando a péssima qualidade daquelas apresentadas com a petição inicial, impossibilitando, inclusive a verificação da regularidade da representação processual. Com a juntada de cópias legíveis, desentranhe-se aquelas que se encontram nos autos, arquivando-as em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retiradas. destrua-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004316-03.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 341/349, juntados pelo réu. Após, conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000379-77.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH(PR027834 - FULVIO LUIS STADLER KAIPERS) X NELSON CARDOSO DA SILVA X TOMAZ MARQUES FILHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Face à certidão de fls. 30, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante. Retire-se de pauta a audiência designada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004203-93.2003.403.6106 (2003.61.06.004203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1)) ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção. Diga a CAIXA se houve o pagamento da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte comprovante do pagamento. Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0007314-46.2007.403.6106 (2007.61.06.007314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Visto em inspeção. Considerando que a ação rescisória ainda não foi julgada, conforme documentos de fls. 44/47, agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Cumpra-se.

0005262-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se novamente a EMGEA para se manifestar acerca da petição do embargante de fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006421-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Visto em inspeção. Oficie-se à Receita Federal do Brasil conforme requerido pela União às fls. 188/189. Com a reposta, retornem os autos à contadoria, inclusive para esclarecimentos quanto à impugnação lançada pelo embargado às fls. 193/194. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010281-69.2004.403.6106 (2004.61.06.010281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5)) MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Traslade-se cópias das fls. 15, 18/19, 25/27, 80/81 e 93 para os autos principais (0007077-90.1999.403.6106).Após, nada sendo requerido, arquivem-se baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000087-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9)) ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Alberto Donisete Alves de Souza ingressou com exceção de litispendência, alegando que está sendo processado pelos mesmos fatos que estão sendo discutidos nos autos do processo 2003.61.06.003994-4.O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se contrariamente à exceção.Possui razão o parquet.De fato, o excipiente alega que as partes, o pedido e a causa de pedir dos autos 0008185-08.2009.403.6106 (apenso a esta exceção) são os mesmos daqueles apurados nos autos do processo 2003.61.06.003994-4, que se encontra em grau de recurso perante o TRF.Analisando o teor da sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.06.003994-4 (fls. 5/10), verifico que os fatos julgados tratam de acusação de prática do crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299 do Código Penal (CP), por ter o excipiente simulado lides trabalhistas, para obtenção de vantagens.Já o processo nº 0008185-08.2009.403.6106 traz, em sua denúncia, acusação de prática de crime de formação de quadrilha, por ter o réu se associado a mais de três pessoas para cometer delitos. Com base nisso, o MPF pleiteia a aplicação das penas do art. 288 do CP, tipificação diversa da apontada nos outros autos. Observo que tanto a causa de pedir quanto os pedidos são diversos nas demandas apontadas pelo excipiente, motivo pelo qual rejeito a presente exceção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Visto em inspeção.Diga a exequente se houve o pagamento da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte comprovante do pagamento.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 178/verso.Intime(m)-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0081/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 21/03/2013 (fls. 184/verso).Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Considerando que a Carta Precatória nº 0313/2011 foi devolvida pela 2ª vez sem cumprimento por desídia da exequente (fls. 395 e 398/400), intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da CAIXA para juntar aos autos certidão ATUALIZADA da matrícula nº 20.940 registrada no Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia-SP, conforme solicitado pelo Juízo deprecado (fls. 398), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORREA GILIOI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILIOI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a CAIXA para manifestação sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 83/243.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA às fls. 242 verso, para se manifestar acerca da guia de depósito de fls. 195, certidão e Auto de Penhora e Depósito do Sr. Oficial de Justiça de fls. 231/232, bem como para informar se tem interesse na alienação dos veículos penhorados, considerando o estado em que se encontram (fls. 231). Intimem-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 138/verso. No mesmo prazo, manifeste-se acerca de fls. 112/117, vez que a executada MARCIA CRISTINA ZANFORLIM ainda não foi citada. Intime(m)-se.

0002415-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DURVALINA PAIXAO - ESPOLIO X ANA ANGELINA DE PAULA NOVAIS

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p.

374.Intime(m)-se.

0002764-66.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007472-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Antes de apreciar o pedido do executado de fls. 97/98, intime-o para comprovar que o valor bloqueado foi mesmo de conta poupança, vez que o ofício de fls. 99 sugere que o bloqueio se deu em créditos oriundos de FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 96, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.Intimem-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve o requerente comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebo o pedido de ilegitimidade passiva da executada Kátia Lourenço Del Campo como exceção de pré-executividade. Vencido o prazo da executada apresentar os documentos, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 104/106. Após, abra-se vista à CAIXA para resposta à exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0001644-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VENANCIO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO 0497/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VALTER VENANCIO DA SILVA Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) VALTER VENANCIO DA SILVA, portador do RG nº 25.149.566-8-SSP/SP e do CPF nº 095.697.368-01, com endereço na Rua Aníbal Simões, nº 1191, Jardim Simões, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 14.154,35 (Catorze mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em 06/03/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do

determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002362-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR
DECISÃO/MANDADO Nº 0506/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR, portador do RG nº 20.355.686-0-SSP/SP e do CPF nº 098.096.858-58, com endereço na Rua Victorio Antonio Menezello, nº 650, Jd. Maracanã, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.607,66 (treze mil, seiscentos e sete reais e sessenta e seis centavos), valor posicionado em 28/03/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002388-12.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOELHA GONCALVES DE SOUSA DE FELIPE

Esclareça a CAIXA a divergência de endereço da executada declinado na inicial e no contrato de fls. 06, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002394-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAZARO JOSE ANTONIO
DECISÃO/MANDADO Nº 0509/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LÁZARO JOSÉ ANTONIO Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s)
executado(s) abaixo relacionado(s):a) LÁZARO JOSÉ ANTONIO, portador do RG nº 21374957-SSP/SP e do
CPF nº 516.364.256-15, com endereço na Rua Dr. Vieira de Carvalho, nº 90 casa A, Vila São Pedro, nesta
cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 14.657,27 (catorze mil,
seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor posicionado em 28/03/2013.No mesmo prazo
previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em)
EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À
PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o
fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o
valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601
, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que
serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código
de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem
oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se
necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo
172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e
documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de
bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência
para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo
encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em
duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos
termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens
penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua
assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de
que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código
Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o
cônjuge do(a)s executado(a)s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS
PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO
(art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s)
executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria,
FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos
termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as
instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome
do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à
Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo,
considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for
insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de
Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo,
bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649,
IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s)
citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao
bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à)
exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se
em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo
funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara
Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA
BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR
Considerando que o documento de f. 06/18 não permite seu entendimento integral por falhas de impressão, e não
sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino a
exequente que junte cópia legível de tal documento.Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.Sem prejuízo,
encaminhe-se e-mail à SUDP para retificar o polo ativo da ação, excluindo a CAIXA e incluindo a Empresa
Gestora de Ativos - EMGEA.Intime(m)-se.

0002661-88.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR VAGNER NEVES X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES
DECISÃO/MANDADO Nº 0537/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Executado(s): VALDEMIR VAGNER NEVES E OUTRA
Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) VALDEMIR VAGNER NEVES,
portador do RG nº 9959660-SSP/SP e do CPF nº 036.721.848-88;b) MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES
NEVES, portadora do RG nº 12744042-2-SSP/SP e do CPF nº 062.384.948-83, AMBOS com endereço na Rua
dos Incas, nº 596, Vila Ideal, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS
A QUANTIA DE R\$ 60.720,98 (sessenta mil, setecentos e vinte reais e noventa e oito centavos), valor
posicionado em 22/04/2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e
contratuais, bem como os honorários advocatícios ou deposite em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica
Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do
imóvel hipotecado, matrícula nº 42.005, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, nos termos da Lei nº
5.741/71.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Servirá a cópia da presente
decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, dele fazendo parte integrante a
contrafê.No prazo acima, não sendo paga a dívida ou efetuado depósito em Juízo, determino a qualquer Oficial de
Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na
forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda ao
seguinte:PENHORA do seguinte imóvel: um prédio térreo residencial, o qual recebeu o nº 596 da Rua dos Incas,
com área total construída de 79,00 metros quadrados, situado no Jardim Bela Vista, bairro desta cidade, conforme
matrícula nº 42.005 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.AVALIAÇÃO do bem
penhorado;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) do bem penhorado, colhendo sua
assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de
que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código
Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s)
executado(a)(s).CERTIFICAR se o imóvel está habitado pelo(s) executado(s) ou terceiro(s) (Lei nº 5.741/71, art.
4º, 1º e 2º), qualificando-os neste caso.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (DEZ) DIAS
PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA PENHORA DO IMÓVEL (Lei nº 5.741/71). Fica(m)
cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas
Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem
prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão do polo ativo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
bem como para o correto cadastramento da executada: MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES NEVES.Restando
frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009873-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA
TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES
CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Visto em inspeção.Traslade-se cópia de fls. 51/55 para os autos principais nº 0004932-46.2008.403.6106 e
desapense-se este feito do processo principal.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000264-56.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X
GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE FILIAL
DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO(SP094666 - CLEUSA MARIA
DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 170/183.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA
JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de intimação nos endereços pesquisados, nos termos do art.
870, II do Código de Processo Civil, defiro a intimação por edital do requerido CARLOS ALBERTO
TRAVASSO, conforme requerido às fls. 86/verso, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008811-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008811-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BARRETO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 238/240 (fls. 244-verso), que extinguiu a punibilidade do réu Paulo Márcio Barreto, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Paulo Márcio Barreto. Junte-se aos autos a mídia anexada à contracapa, certificando-se. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001910-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS E SP163819 - MARCELO AUGUSTO MESTRINARI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICIPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICPIO ONDA VERDE
Visto em inspeção. Considerando o retorno dos autos embargos nº. 0010281-69.2004.403.6106, do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, abra-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010371-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010371-9) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES

Visto em inspeção. Intime-se o executado (Município de São João das Duas Pontes) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao pagamento do Ofício precatório de fl. 505. Intime-se.

0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6) - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X CHIELA, DONATTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção. Considerando o teor das petições de fls. 817 e 828, e visando a expedição da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS e COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA - EPP. Após, expeça-se novo RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0004879-46.2000.403.6106 (2000.61.06.004879-8) - CARLOS ALBERTO PAGOTTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CARLOS ALBERTO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência ao autor de que o benefício encontra-se ativo. Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pelo INSS para apresentar os cálculos.

0009711-88.2001.403.6106 (2001.61.06.009711-0) - JOSE DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 321). Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011011-17.2003.403.6106 (2003.61.06.011011-0) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 138). Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0012447-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012447-9) - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO LUCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X ROBERTO LUCHEZI X RUBENS MOREIRA E SILVA X ROBERTO LUCHEZI X RUI FERNANDO BERTOLINO X ROBERTO LUCHEZI X RUI GUIMARAES X ROBERTO LUCHEZI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 419/420 - Rui Fernando Bertolino e Rubens Moreira e Silva) e na Caixa Econômica Federal (fls. 418 - Roberto Luchezi). Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5) - PEDRO GABRIEL SIMAO X NORBERTO JORGE SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO em inspeção. Considerando a informação de fls. 431, aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0006878-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006878-0) - DALVA GARCIA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DALVA GARCIA DE OLIVEIRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 194). Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010253-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010253-5) - MIGUEL FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 180).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011539-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011539-6) - LUANA MARIA BANDIERA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUANA MARIA BANDIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 212).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003500-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003500-9) - VALDIR PRANDO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDIR PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 329).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010650-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010650-8) - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 143).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000403-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000403-0) - DORIVAL LEAO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL LEAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 237).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5) - FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006221-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006221-2) - ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIANA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 238).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009695-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009695-7) - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MONTREZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 323).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3) - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOANA BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Considerando que ainda não houve decisão final dos autos da Exceção de Suspeição n. 0008225-19.2011.4.03.6106, conforme f. 371/372, agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.Fl.366/367, os processos finalizados por numeração par são sentenciados pelo juiz titular da Vara.Cumpra-se.

0000063-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000063-6) - LUIZ BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 253/254).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002463-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002463-0) - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre fl. 183.

0003150-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003150-5) - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 298). Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008071-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008071-1) - JOSE CARLOS BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 236).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008197-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008197-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 188).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010947-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010947-6) - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SALVADOR GARDIANO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (f. 238/239).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000587-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000587-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 181/182).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007130-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007130-1) - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 237).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007249-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007249-4) - ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 153/154).Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000808-78.2012.403.6106 - CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO

DE ALMEIDA) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intimem-se as partes acerca do teor da certidão de fl. 119. Intime-se o réu para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da averbação do tempo de serviço do autor, conforme determinado à fl. 104. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000789-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando o silêncio da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007329-93.1999.403.6106 (1999.61.06.007329-6) - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FELISBELO MARTINS ANDRE

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Visto em inspeção. Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-301412-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, abra-se nova vista à exequente (União - PFN) para que requeira o que de direito em relação à decisão de fl. 255/256. Intimem-se. Cumpra-se.

0003319-69.2000.403.6106 (2000.61.06.003319-9) - ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CABRERA FLORES X MARTINS CABRERA FLORES X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO CESAR BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelos AUTORES às fls. 394/396, intime(m)-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005684-96.2000.403.6106 (2000.61.06.005684-9) - AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO RODRIGUES BLAYA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA

Visto em inspeção. Defiro requerimento formulado pela União - AGU às fls. 586/587. Expeça-se Carta Precatória para citação do sócio executado MAURO SÉRGIO RODRIGUES BLAYA no endereço indicado, bem como para formalização da penhora do veículo bloqueado via RENAJUD e nomeação de depositário. Intimem-se. Cumpra-se.

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDELINA NEGRI PEREIRA

Visto em inspeção. Considerando que não houve manifestação da exequente e considerando também que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Sem prejuízo, considerando que foi interposto Agravo de Instrumento acerca do depósito de fls. 389, convertido em penhora a fls. 399, aguarde-se decisão final naqueles autos. Intime(m)-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001964-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001964-0) - JOSE MARIA DA SILVA X ALBERTINA GUIDINI DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 179). Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005108-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-69.2000.403.6106 (2000.61.06.003319-9)) ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CABRERA FLORES X MARTINS CABRERA FLORES X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEREZ DOS SANTOS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CABRERA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), a título de honorários de sucumbência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16887-8 para o Banco nº 341, agência nº 8412, conta nº 04595-0, em favor de SILVIO CESAR BASSO, portador do CPF nº 133.520.138-61, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RENATO DOS SANTOS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 145/verso.Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2) - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Considerando que o Agravo de Instrumento nº. 0049857-15.2008.403.0000 encontra-se pendente de julgamento, conforme extrato de fls. 406/407, agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVES FERNANDES

Visto em inspeção.Fls. 232/239: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos a fls. 233 não foram bloqueados por este Juízo, vez que além de já constar restrição pelo sistema, tem mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDel-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA a fls. 174 verso.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007821-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 -

ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA

Visto em inspeção. Aguarde-se o pagamento da Requisição de pequeno valor expedido na ação ordinária nº. 0019792-48.2001.403.0399. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL

Visto em inspeção. Intime-se novamente a Caixa Economica Federal nos termos da decisão de fl. 125. Intime-se.

0009469-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009469-2) - NELSON SMERIELI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NELSON SMERIELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 79. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILIOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORREA GILIOTI E CIA LTDA ME

Visto em inspeção. Fls. 204/208: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 205 não foi bloqueado por este Juízo, vez que além de já constar restrição pelo sistema, tem mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso

de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUZEBIO ARLINDO GARCIA

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0008244-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO TEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEODORO DA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 45/verso.Intime(m)-se.

0001552-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 61.Agende-se para verificação por ocasião da inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0004530-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002044-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONIVALDO ZANELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO ZANELATO

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002373-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002580-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES MARTINS

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002726-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORLANDO XISTO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO XISTO DE BRITO

Intime-se pessoalmente o(a) procurador(a) da exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Brbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001438-03.2013.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S.A.(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ITAMARATI S.A. X FAZENDA NACIONAL

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 182/185, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Considerando a inércia da autora, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para manifestar sobre o interesse na continuidade do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0006831-94.1999.403.6106 (1999.61.06.006831-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEONARDO MORANDI X SILVIA HELENA RAINHO MORANDI(SP103632 - NEZIO LEITE E SP116746E - ROSANA KIILL)

Visto em inspeção. Tendo em vista que a decisão proferida pela C. 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, além de ter declarado a extinção da punibilidade dos réus, determinou o trancamento da ação penal, o que deve ser registrado nos presentes autos. Assim, remetam-se novamente ao SUDP para constar o Trancamento da Ação Penal. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 414, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0002633-04.2005.403.6106 (2005.61.06.002633-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SALVANHA(SP247457 - JULIANE YASSUE PIVOTTO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que o v. acórdão de f. 185/192, o qual negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação em relação ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e extinguiu a punibilidade em relação ao artigo 48 da mesma Lei, transitou em julgado com a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 258) contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 239), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se

0003913-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003913-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DE LIMA RIBEIRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP187040E - MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 263/264, interposta pela defesa, vez que tempestiva. Considerando o pedido do réu de apelar na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se.

0001427-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001427-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Visto em Inspeção. Desapensem-se os autos da Exceção de Incompetência nº 0009936-98.2007.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando-se nestes autos cópias das decisões. Certifique-se. Intimem-se.

0004725-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004725-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOUGLAS APARECIDO BELO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MARLI FERREIRA DE MELO PUGLIANI(SP160004 - CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA) X ROGERIO DO CARMO(SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 589/594, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu provimento ao recurso da acusação e substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e uma pena pecuniária, transitou em julgado (fls. 604), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação dos acusados. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o

valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Considerando a nomeação de advogado dativo para o réu Douglas Aparecido Belo (fls. 507), arbitro os honorários para o Dr. José Alexandre Junco, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0007067-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEVERINA FIRMINO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013 DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 Visto em Inspeção. Considerando que já foi expedida guia de recolhimento (fls. 150), torno sem efeito o 3º parágrafo da decisão de fls. 203. Assim, oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária com cópia de fls. 178, 187/190 e 193 para instrução dos autos da Execução da Pena. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Face à informação de fls. 211, e considerando que a ré não foi encontrada no seu endereço para ser intimada, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Guairá-PR para intimação da mesma para recolhimento das custas processuais. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Ré: SEVERINA FIRMINO DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GUAÍRA-PR Finalidade: INTIMAÇÃO da ré: SEVERINA FIRMINO DA SILVA, portadora do RG nº 10.004.736-5-SSP/PR e do CPF nº 057.850.279-84, com endereço na Rua Alagoas, nº 401, Bairro José Balo, na cidade de Guairá-PR. para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determinação de fls. 291, devendo comprovar nos autos o recolhimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 203. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X FELIPE AKIZUKI PONTES X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)
Considerando que os réus Leandro Gonçalves de Melo, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Felipe Akizuki Pontes, Jean Robison Scarpini e Luiz Paulo Rodrigues da Silva, devidamente citados, não constituíram defensor(es), nomeio defensor dativo para os mesmos o Dr. Rafael Polidoro Acher, OAB/SP 295.177. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0001095-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
O réu Dejaime Cesar Pedroso de Oliveira reiterou o pedido de restituição do aparelho celular modelo IPHONE, de marca APPLE, na cor preta (fls. 339/340). Compulsando os autos verifico que o aparelho celular de propriedade do réu Dajeime foi devidamente periciado, conforme laudo de fl. 204, item 32. Assim, considerando que o referido aparelho não mais interessa ao processo, determino a sua restituição ao réu Dejaime ou ao seu representante com poderes especiais. Intimem-se para a retirada do aparelho celular. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 2073

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006348-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO JANUARIO GARCIA

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29/31, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo descrito à f. 09 pelo sistema RENAJUD, conforme determinado na decisão de fls. 23 verso. Intimem-se.

MONITORIA

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA
Fls. 49/54: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001939-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARINA PEDRO

Trata-se de ação monitória que visa ao recebimento da quantia de R\$ 14.073,44 correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes, com documentos (fls. 04/18). Às fls. 52, a autora informa que a ré pagou a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 267, VI, do CPC. Com a quitação da dívida pela ré na via administrativa, também em relação aos honorários advocatícios, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Defiro o pedido formulado pela autora a fls. 65/verso. Proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Cumpra-se.

0002347-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO SERGIO FERNANDES(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de crédito bancário entre as partes, com documentos (fls. 04/16). Advieram embargos, com pedido de antecipação de tutela (fls. 94/96) e documentos (fls. 73/93). Impugnação dos embargos, com documentos (fls. 100/105). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento da ação (09/04/2012), as partes firmaram Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos- Construcard, assinados por duas testemunhas (fls. 07/08/2012), em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior Contrato de Crédito declinado no termo, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tal contrato não se confunde com aquele que lhe deu origem, sendo, inclusive, título executivo extrajudicial por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que

originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociadas, pois, as dívidas que embasam a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a extinção do contrato se deu pela novação, que presume acordo bilateral de vontades, cada qual arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 26 2º do CPC. As custas serão rateadas entre ambos, metade para cada um. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000349-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LIDIANE SOARES DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora a fls. 50/verso. Proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Cumpra-se.

0000370-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA APARECIDA CASSIM

Defiro o pedido formulado pela autora a fls. 27/verso. Proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Cumpra-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela autora a fls. 44/verso. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA

Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 25, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO
Considerando a divergência no endereço declinado na inicial(fl. 02) em relação ao documento juntado(fl. 06), esclareça a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002691-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS
DECISÃO/MANDADO Nº 0550/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré(u): RODRIGO DA SILVEIRA MATOS Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) RODRIGO DA SILVEIRA MATOS, portador do RG nº 26.399.392-9-SSP/SP e CPF nº 267.909.888-90, com endereço na Av. Murchid Honsi, nº 2100, BL 5, AP 22, OU Rua Bonsucesso, nº 160, Quinta das Paineiras, ambos nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 27.595,23 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos - valor posicionado em 12/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es),

para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIA MARTINS DA SILVA DECISÃO/MANDADO Nº 0564/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): MARCIA MARTINS DA SILVA Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) MARCIA MARTINS DA SILVA, portadora do RG nº 23.104.707-1-SSP/SP e CPF nº 121.802.228-07, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3372, apto 102, centro, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 22.963,43 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos - valor posicionado em 19/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO DA SILVA LOPES DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0268/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARCIO DA SILVA LOPES Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) MARCIO DA SILVA LOPES, portador do RG nº 21.540.046-SSP/SP e do CPF nº 070.530.178-85, com endereço na Rua Honório Dias, nº 58, Jardim do Lago, na cidade de Monte Aprazível/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 13.663,92 (treze mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos - valor posicionado em 19/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE
DECISÃO/MANDADO Nº 0563/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré(u): ROBERTO CARLOS DEMORE Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) ROBERTO CARLOS DEMORE, portador do RG nº 18.091.981-SSP/SP e CPF nº 076.514.338-07, com endereço na Rua General Osório, nº 995, Vila Boa Esperança, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 20.928,46 (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos - valor posicionado em 19/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002777-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDECIR ANTONIO SPADA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0267/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu(s): VALDECIR ANTONIO SPADA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) VALDECIR ANTONIO SPADA, portador do RG nº 17.402.738-SSP/SP e do CPF nº 058.336.618-03, com endereço na Av. São Paulo, nº 8, Jardim Europa, na cidade de Monte Aprazível/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 21.395,92 (vinte e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos - valor posicionado em 19/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006538-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006538-3) - SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção. Intime-se o autor para que apresente seu endereço completo, no prazo de 15(quinze) dias. Face

à concordância do INSS em relação aos cálculos de fl. 89, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004207-33.2003.403.6106 (2003.61.06.004207-4) - TANIA ESTEVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA (SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos encontram-se com vista à ré (Caixa), nos termos da decisão de fl. 246.

0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5) - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os débitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os débitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado

monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4) - PEDRO ALVES PADILHA NETO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3) - NATALINO MITSUO COJIMA (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira

parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os débitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, com a finalidade de obter provimento judicial que determine a aquisição de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/18). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência para esta Justiça Federal. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, resistiu ao pedido inicial. Juntou documentos (fls. 40/54). O Estado de São Paulo também contestou a ação com preliminar de falta de interesse processual. Finalmente, o Município de José Bonifácio apresentou sua contestação com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Houve réplica (fls. 185/194). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e as preliminares foram afastadas (fls. 195). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha e o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido (fls. 225/226). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor com a presente ação o fornecimento de medicamento indicado por médica endocrinologista pediátrica para o tratamento e controle de diabetes mellitus tipo I. Diz que é portador da referida doença há mais de nove anos, época em que iniciou o tratamento com medicamentos convencionais. Todavia, tais medicamentos não estão oferecendo um bom controle, sendo necessária a sua otimização com aplicações de insulina Novorapid, a qual não é fornecida pelo sistema público de saúde. Pretende agora a condenação dos réus ao fornecimento da insulina Novorapid. Sobre a matéria o art. 196 da Constituição da República prescreve que: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é dever do Estado. O vocábulo Estado tem conotação ampla, abrangendo as entidades de direito público de níveis federal, estadual e municipal

indistintamente. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Em relação às regras de distribuição de atribuições, a Lei do SUS aplica-se apenas aos integrantes do sistema. Em 17/03/2010, o Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou a questão e, por unanimidade, reconheceu a responsabilidade solidária de todos os entes federativos em relação ao dever de fornecer medicamentos aos usuários do SUS. Essa decisão foi proferida em sede de agravo regimental interposto de decisão denegatória do Pedido de Suspensão de Antecipação de Tutela n. 175, pelo qual a União pretendia ver suspensa obrigação de fornecer medicamento, que lhe fora imposta pela 1ª Turma deste egrégio Tribunal na Apelação Cível n. 408.729/CE (2006.81.00.003148-1). Decerto, o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado, solidariamente, entre União, Estados-membros e Municípios, de forma que os cidadãos podem demandar o cumprimento do dever constitucional de qualquer um desses entes federativos, individual ou conjuntamente. Cabe então verificar se os réus podem ser obrigados a fornecer o medicamento Insulina Novorapid para o controle de diabetes. No julgamento do Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175, julgado em março de 2010, o Pleno do STF, acompanhando integralmente voto de mérito do relator, Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu claramente os limites nos quais o Poder Judiciário pode determinar aos entes públicos o fornecimento de tratamentos de saúde pelo SUS, entendimento que este juízo acompanha. Consta no voto do relator: Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. A Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, determina, em seu artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. O artigo 16 da referida Lei estabelece os requisitos para a obtenção do registro, entre eles o de que o produto seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe. O Art. 18 ainda determina que, em se tratando de medicamento de procedência estrangeira, deverá ser comprovada a existência de registro válido no país de origem. O registro de medicamento, como ressaltado pelo Procurador-Geral da República na Audiência Pública, é uma garantia à saúde pública. E, como ressaltou o Diretor-Presidente da ANVISA na mesma ocasião, a Agência, por força da lei de sua criação, também realiza a regulação econômica dos fármacos. Após verificar a eficácia, a segurança e a qualidade do produto e conceder-lhe o registro, a ANVISA passa a analisar a fixação do preço definido, levando em consideração o benefício clínico e o custo do tratamento. Havendo produto assemelhado, se o novo medicamento não trouxer benefício adicional, não poderá custar mais caro do que o medicamento já existente com a mesma indicação. Por tudo isso, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação. Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser

fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Como esclarecido, na Audiência Pública da Saúde, pelo Médico Paulo Hof, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, essas drogas não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las. No entanto, é preciso que o laboratório que realiza a pesquisa continue a fornecer o tratamento aos pacientes que participaram do estudo clínico, mesmo após seu término. Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública - Saúde. O incidente processual foi julgado pelo Pleno do STF após ampla instrução processual, inclusive com realização de audiência pública onde foram ouvidos inúmeros profissionais da área de saúde. No acórdão foram referidas diversas situações e indicados os caminhos a serem seguidos pelos órgãos do Poder Judiciário. São elas: (a) Com relação ao fornecimento de medicamento, como regra, o SUS não pode ser judicialmente obrigado a conceder fármaco sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme previsto no art. 12 da Lei Federal n. 6.360/1976, pois o referido registro é condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto e uma garantia à saúde pública; (b) No que se refere a tratamento de saúde em geral, se o SUS oferece alternativa de tratamento, esta apenas pode ser desprestigiada em favor da pretensão autoral se comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente; (c) O Poder Público não pode ser judicialmente obrigado a oferecer tratamento puramente experimental, sem comprovação científica de sua eficácia, ainda que em caso de inexistência de alternativa no SUS; (d) Quanto aos novos tratamentos - reconhecidos, mas ainda não incorporados pelo SUS - é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria e que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. No presente caso, conforme prescrição médica acostada às fls. 14/15, o autor (10 anos) é portador de Diabetes Mellitus desde 01 ano, insulino-dependente. Conforme a médica Daniela B. Romania, o autor vem em uso de Insulina NPH (humana), porém, sem controle glicêmico satisfatório, necessitando de Insulina NOVORAPID, como forma de compensação glicêmica. Já, da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS (Portaria nº 2.583/2007-GM, observa-se que o medicamento requerido pelo autor - Insulina NovoRapid (aspártica) não se insere na política pública, e conforme Nota Técnica nº 08/2009 CNHD/DAB/SAS/MS/Coordenação Nacional de Hipertensão e Diabetes, essa insulina é eficaz no tratamento de diabetes Mellitus, por ser de ação longa e rápida, evitando assim o efeito colateral indesejável das hipoglicemias e oferecendo mais conforto ao paciente em virtude de exigir menos número de picadas (injeções subcutâneas), podendo resultar num controle melhor e mais sustentado da glicemia, embora entenda que esse controle possa ser conseguido com a utilização da insulina NPH. Uma vez constatada a necessidade do autor em fazer uso da Insulina NOVORAPID, tendo em vista que o uso de insulina NPH humana e Regular, fornecidas pelo SUS, não estão gerando o controle glicêmico adequado, conforme prova suficiente constante dos autos, é de se reconhecer o direito do paciente ao medicamento pleiteado vez que considerando as variáveis de custo-benefício a prática deveria ser adotada como política pública de saúde que agregaria mais qualidade de vida aos diabéticos. A reserva do possível argumento eventualmente invocado pelos réus como justificativa para o não fornecimento do medicamento necessário para a

doença do autor, sob a alegação de que não poderiam atender a situações individualizadas, devendo-se assegurar um acesso universal e igualitário à saúde não restou comprovado, vez que em momento algum ficou demonstrado que a prestação estatal - fornecimento do medicamento pleiteado - comprometeria o orçamento dos entes federativos. O mesmo, todavia, não se pode afirmar da parte autora, que sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação com o não fornecimento do tratamento em questão de forma imediata. Por outro lado, não se mostra razoável que, em se tratando de preservação do direito à saúde e à vida, se deixe de atender àqueles que necessitam urgentemente de determinado tratamento ou fármaco sob a justificativa de que faltam recursos ao ente público, vez que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio STJ, em julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a Teoria da Reserva do Possível em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2008). Assim, diante do entendimento acima esposado, deve ser julgado procedente o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a tutela concedida, condenar os réus solidariamente ao fornecimento ao autor da insulina Novorapid ou outra ultra rápida equivalente para realização do esquema de aplicações, bem como os respectivos equipamentos de controle da glicemia compatíveis com as aplicações ora referidas. Arcarão os réus com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na proporção de um terço para cada um. Providencie a secretaria o preenchimento do sumário de peças processuais. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES (SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com o fito de declarar nula a execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 31/50). Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminares de falta de interesse processual na demanda e ilegitimidade ativa. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/117). Os autores se manifestaram em réplica (fls. 120/124). As preliminares argüidas foram afastadas e o pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte apenas para determinar à ré que não realizasse a alienação nem a retomada do imóvel (fls. 160/161). Dessa decisão a CAIXA interpôs agravo retido (fls. 168/171) e os autores apresentaram contra razões (fls. 190/192). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 227/228) esta restou infrutífera (fls. 232/235). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), com cláusulas prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução. Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. No caso concreto, os requerentes não alegam ou mesmo comprovam o pagamento das parcelas em atraso, e pedem para que seja declarada nula a execução extrajudicial fincados em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se os requerentes têm dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vêm pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadram na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido. Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga,

no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Tendo a propriedade do imóvel onde moram os autores sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.O que se observa no caso concreto é que os requerentes afirmam que estão inadimplentes com algumas parcelas (na verdade 8, fls. 135), conforme petição inicial. Não purgaram a mora tempestivamente, ensejando a rescisão antecipada do contrato (contrato, fls. 66). Alegam que por diversas vezes se dirigiram à agência da CAIXA para tentarem solucionar o problema, mas em vão - não há provas de tal alegação.Argumentam ainda que não foram devidamente notificados acerca da inadimplência, via cartório de títulos e documentos, todavia, tal intimação foi tentada por seis vezes no local do imóvel, conforme certidão de fls. 141.Por outro lado, os devedores ficaram 8 meses sem pagar e esse período de tempo reflete claro descuido com a dívida, ensejando o seu vencimento antecipado.Foi concedida aos devedores a oportunidade de quitar o imóvel, vez que a dívida está vencida antecipadamente pelo inadimplemento.A Caixa apresentou proposta para aquisição do imóvel às fls. 172/182 com a qual não concordaram os autores. Determinou-se então o envio dos autos à contadoria para realização de cálculos conforme critérios fixados no contrato e determinou-se também aos autores que procedessem ao depósito do montante apurado pela contadoria em quinze dias a partir da intimação da apresentação do referido cálculo (fls. 196).O cálculo foi apresentado às fls. 198/201 mas os autores não procederam ao depósito (fls. 206/217).Foram designadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 227/230 e 232/235), mas estas restaram infrutíferas.Assim, considerando que o contrato firmado entre autores e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano, ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa corrigido, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 130/131, que julgou procedente o pedido de repetição do IRRF, incidente sobre proventos de aposentadoria percebidos de forma acumulada.Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 186), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 104/105.Intimem-se. Cumpra-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque.A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos.Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados.Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo.Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem

ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa à indenização por danos morais pela ausência de atendimento preferencial e adequado à autora, pessoa idosa e enferma, em estabelecimento de prestação de serviços da segunda ré - permissionária de loterias - cuja permissão é outorgada pela primeira ré, com documentos (fls. 10/27). A Caixa apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 34/45), com documentos (fls. 46/88). A segunda ré contestou (fls. 101/110), com documentos (fls. 93/99 e 111/129). Adveio réplica (fls. 132/133). A preliminar foi afastada e as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 134). A autora pediu a produção de prova oral (fls. 135), deferida (fls. 138). Foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 158/166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Para a análise do caso concreto trago inicialmente a Legislação aplicável Lei 10048/2000: Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º. Alega a autora que, em 30/04/2010, às 17h00minh, foi destrutada na casa lotérica cuja permissão fora outorgada pela Caixa. Diz que foi ao estabelecimento pagar contas vencíveis no dia posterior e, em virtude da demora no atendimento e por estar com dores na coluna (possuía mais de 65 anos), solicitou atendimento prioritário, momento em que foi humilhada pela atendente, que lhe indicou o final da fila, dizendo que, ali, não haveria nenhum privilégio, passando a autora por constrangimentos perante as pessoas que estavam na fila, que riram e zombaram dela, conforme relato no Boletim de Ocorrência de fls. 14/17. Além da preliminar de ilegitimidade passiva, alega a Caixa, em contestação, em suma, que não há ilícito a ser a ela imputado, até pelo liame legal advindo da permissão (fls. 34/45). Já a segunda ré arguiu que possuía somente um terminal de atendimento (pequeno espaço físico) e que a atendente solicitou que a autora aguardasse finalização do atendimento já iniciado, tendo a autora se afastado reclamando. Aponta que os demais presentes riram, não do que a atendente solicitou da autora e, sim, da atitude da autora em não concordar em aguardar a finalização do atendimento já iniciado. Observa que o terminal de atendimento tem vidro blindado, com apenas um local de comunicação, e que não seria possível às demais pessoas na lotérica terem ouvido o que a atendente falou (fls. 103/105). O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. O depoimento da testemunha Josieli, última cliente da fila de atendimento e que encaminhou a autora ao pronto socorro, foi claro e convincente e corrobora os fatos da inicial,

bem como o vexame a que se sujeitou a autora por ter tentado exercer direito seu (fls. 161). Já Roberto, gerente da Lotérica, atestou que as pessoas da fila sujeitaram a autora a vexame e asseverou que nunca recebeu orientação de como dar prioridade caso houvesse mais de um caso prioritário aguardando atendimento (fls. 163). A testemunha Juliana, atendente, observou que houve, mesmo, manifestação dos que estavam na fila e, embora não tenha se recordado de mais de um pedido da autora, deixou claro que sua orientação diverge da que foi explicitada pelo gerente (testemunha Roberto) (fls. 164). Por fim, Valdenildo, embora arrolado pela ré Medrado (fls. 141/142), confirma que a autora somente pedia atendimento preferencial (fls. 162). Não há dúvida de que a autora foi vitimada pela desinformação e falta de treinamento de como proceder ou mesmo de como entender que a prioridade é uma decorrência legal do princípio da isonomia e da dignidade humana, previstos constitucionalmente e na legislação. Isso evidencia a omissão da Caixa em treinar seus conveniados em tal situação. Dar prioridade exige que se estabeleçam regras claras e escritas aos funcionários, para que estes saibam como agir antes mesmo de serem instados a dar preferência. Há comprovação da omissão da Caixa e da Lotérica nesse treinamento, bem como há prova de que o evento levou aos que estavam na fila a sujeitá-la ao vexame, até porque os brasileiros são péssimos em civilidade (afinal uma população que precisa ser impedida por Lei a votar em bandidos, uma população que precisa de Lei para tratar com deferência gestantes e idosos, que precisa de Lei para proibir jogar lixo pela janela do veículo, convenhamos, está muito atrasada no quesito civilidade). Mas ao caso interessa que a Caixa outorga suas permissões sem qualquer preocupação com o atendimento ao público (o que já foi observado por este juízo as fls. 134) e, neste caso, esta despreocupação surtiu efeitos, com a vulneração do direito ao atendimento preferencial da autora. Evidentemente não houve preocupação abstrata da Caixa e da ré Medrado em atender ao público (que é o seu cliente principal) com os direitos que lhe são garantidos por Lei, pois isso se evidenciaria com treinamentos e manuais de conduta para esses casos, e no mínimo uma cláusula (sim, ao menos uma) contratual prevendo o respeito à legislação que prevê o tratamento preferencial, com obrigação de se adequar fisicamente e dar treinamento aos seus atendentes. Vide contrato de fls. 74/83, que confirma a inexistência de qualquer previsão contratual expressa sobre o tema. Por terem ambas as rés negligenciado no cumprimento de regra objetiva consistente na preferência ao idoso (no caso concreto) e, também, por terem negligenciado treinamento e orientação para estes casos, resta, observando-se, ainda, os documentos dos autos, caracterizada a culpa das rés e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar, pelo que o pedido procede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais à autora, fixada, moderadamente, em R\$ 15.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para a Caixa, não pela extensão do dano, mas, especialmente, para encorajá-la a estabelecer regras claras e escritas que obriguem seus permissionários no Brasil todo a obedecer - e como agir para obedecer - às preferências legais de atendimento, e R\$ 5.000,00 para a ré Medrado, também pela omissão em treinar seus funcionários quanto às regras de atendimento a preferenciais, fato que ficou evidente a este juízo na medida em que a operadora de caixa e o gerente ouvidos tinham critérios diferentes, decorrentes de sua opinião pessoal mas não de treinamento ou recomendação superior. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcarão as rés com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o valor mínimo da condenação (4º do art. 20 do CPC), sendo R\$ 1.650,00 (2/3 desse valor) para a Caixa e R\$ 850,00 (1/3 desse valor) para a ré Medrado, bem como custas processuais na mesma proporção. Finalmente, considerando que o contrato de concessão que a CAIXA trava com suas parceiras não prevê a obrigação de adequação de espaço físico e de procedimentos para o atendimento preferencial, e se tratando de direito idoso/consumidor, oficie-se com cópia da presente e do contrato de permissão de fls. 74/83 ao Ministério Público Federal para que no uso de suas atribuições legais, se assim entender, tome as providências para que a CAIXA ajuste sua conduta e altere seu procedimento em todo território nacional de molde a treinar e exigir de suas permissionárias além da adequação física, tratamento preferencial nos termos da Lei 10048/2000 e em homenagem a dignidade da pessoa humana. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007496-27.2010.403.6106 - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acordo homologado de fls. 256/257, sobre revisão de benefício previdenciário. Considerando que a petição de fls. 317 e os documentos de fls. 302/303 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008729-59.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16:26 horas do dia 29 de maio de 2013, na Central de Conciliação da Justiça

Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Gustavo Mussatto Venezuela, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Coordenador Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, depois de apregoadas, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (ESPÉCIE 31) à parte autora, com DIB em 27/12/2011 e DCB em 12/12/2012, sem efeitos financeiros na esfera administrativa, com o pagamento na via judicial de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período acima informado, totalizando o valor de R\$ 16.041,06, referente ao valor principal e R\$ 1.604,10, referente aos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do acordo, ressalvando-se a compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente. A parte autora aceita a proposta do INSS, nos termos da petição constante nos autos e conforme cálculos apresentados. A parte autora concorda com o acordo formulado, renunciando a qualquer outra ação que verse sobre a cobrança de valores atrasados referentes ao benefício previdenciário objeto da presente ação, além daqueles que foram objeto do presente acordo, bem como os relativos ao mesmo pedido e causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB fixada nesse acordo. Ademais, caso venha a receber benefício incompatível com este, concorda a parte autora com a opção de receber apenas um dos benefícios. O INSS se compromete a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, devendo a implantação ocorrer através de envio de ofício a APSDJ/INSS em São José do Rio Preto, SP, no prazo de até 60 dias a contar do recebimento do ofício. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, valor de R\$ 16.041,06, referente ao valor principal e R\$ 1.604,10, referente aos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo, conforme proposta de acordo formulado e cálculos, ora juntados aos autos. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(Juíza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a expedição de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. (SENTENÇA TIPO B) Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado - MARIA APARECIDA DE SOUZACPF - 192.591.458-56 Nome da mãe - ALZIRA BARBOZA DE SOUZA Endereço - RUA RENATO PEREIRA DE CAMPOS, 2129, BAIRRO JD. NUNES, SJRIOPRETO/SP Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇA DIB - 27/12/2011 RMI - R\$ 1.610,03 Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Gustavo Mussatto Venezuela, Analista Judiciário, RF n. 6907, Analista Judiciário, RF n. 6907, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0001530-49.2011.403.6106 - FLAVIANA DE SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.141/142 que homologou acordo sobre concessão de benefício previdenciário. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 181/182 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo da decisão de fls. 127, abra-se vista às partes. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos ficarão suspensos por mais 06 (seis) meses, nos mesmos termos da decisão de fl. 113. Intimem-se. Cumpra-se.

0003534-59.2011.403.6106 - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E

SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Decorrido o prazo da decisão de fls. 119, abra-se vista às partes. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos ficarão suspensos por mais 06 (seis) meses, nos mesmos termos da decisão de fl. 102. Intimem-se. Cumpra-se.

0004317-51.2011.403.6106 - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA (Tipo A)RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de março de 1997, condenando o réu a revisar seu benefício transformando-o em da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/181). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 187/197). Houve réplica (fls. 200/208). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentação carreada aos autos, a autora exerce a atividade de cirurgiã dentista, e assim sendo, pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que o período de novembro de 1977 a 28/04/1995, conforme consta da contestação às fls. 192/193, já foi reconhecido. Passo então à análise do período remanescente, ou seja, de 29/04/1995 a 28/07/2007 (data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição). O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado, diz: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao

exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) por ela elaborados às fls. 85/87, acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. As suas declarações de imposto de renda anexadas aos autos demonstram que sua principal atividade era relacionada à odontologia.Embora o PPP tenha sido elaborado pela própria autora, a lei determina que seja o responsável pela empresa a preencher tal documento, e assim foi feito. Embora seja documento unilateral, o que, por si só, poderia afastar sua idoneidade, o laudo de fls. 88/99, elaborado por engenheiro, também corrobora a exposição da autora a agentes insalubres.Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de cirurgiã dentista desenvolvida pela autora nos ambientes acima analisados eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Também entendo que a autora provou se submeter de maneira intermitente aos agentes insalubres.Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95.

LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas. Alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial para o segurado contribuinte individual pela inexistência da fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconheciam-se como especial a referida atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (TNU, Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal nº 200871950021869, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29.3.12, DOU 27.4.12).Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/1995 a 28/08/2007, teremos 4504 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período o período já reconhecido pelo réu chegaremos a 29 anos, 10 meses e 07 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes biológicos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 29 anos, 10 meses e 07 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício da aposentadoria especial requerida em 28/08/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora no período de 29/04/1995 a 28/08/2007, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/08/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28/08/2007 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação

do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença íliquida, sujeira a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sonia Regina Cardoso Martins CPF 824.425.768-72 Nome da mãe Maria Celeste Tomazi Cardoso Endereço Rua Rio Negro, 316, Jardim Aclimação, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 28/08/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004408-44.2011.403.6106 - LAUDELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 178/179 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 215/216) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006180-42.2011.403.6106 - DANIEL GUSMAO PELICER - INCAPAZ X RODRIGO PELICER X DENISE DE OLIVEIRA GUSMAO PELICER (SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória que busca provimento judicial que lhe conceda o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do desenvolvimento de doença após lhe ter sido ministrada a vacina Sabin pela rede pública de saúde. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/93). Citada a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 100/133). Advieo réplica (fls. 136/141) e foi nomeado perito, formulados quesitos, estando o laudo às fls. 214/229. O MPF apresentou manifestação às fls. 236/239. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A matéria em exame diz respeito a indenização por danos morais e materiais requerida por criança acometida de poliomielite, aos cinco meses de vida, após inoculação de vacina para prevenção da citada patologia. Afasto, inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva aventada pela União em sua manifestação de fls. 234/245, vez que a matéria trazida nos autos decorre de política pública de vacinação cuja definição é feita pelo governo federal. Assim, o elo alegado na inicial tem como origem a vacinação Sabin, cuja escolha é da União, e em assim sendo ela deve compor o polo passivo. Passando à análise do mérito, observo que, no âmbito do direito público, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva, disciplinada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De acordo com o comando constitucional, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se a respeito da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em futura ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. No caso concreto, a vacinação foi feita por agente público e é obrigatória de forma que os danos dela decorrentes independem da avaliação da culpa. Portanto, afastado qualquer consideração a respeito da boa política pública de vacinação, que é notória, vez que em se tratando de ato produzido por agente estatal, mesmo sem culpa a indenização é devida. Destaque-se que o dano a ser analisado, no caso, é de cunho patrimonial e moral, conforme previsto no art. 5º, V, da CF/88. Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que o autor foi contaminado com o vírus da poliomielite após ter sido vacinado contra esta patologia (em 14/06/2008 - fls. 216), conforme laudo médico elaborado pelo perito judicial, acostado às fls. 214/229. Segundo o experto, o demandante sofre de paralisia flácida aguda dos membros inferiores, tendo como causa a vacina contra pólio que lhe foi aplicada. Há que ser ressaltado, pela sua importância para o deslinde da controvérsia, que o autor foi acompanhado por uma consultoria jurídica do Ministério da Saúde que concluiu que o mesmo foi acometido por pólio vacinal (fls. 110/111). Embora se alegue situação de saúde peculiar do autor em relação à sua particular reação à vacina, isto não afasta a responsabilidade objetiva do Estado, até porque essa idiosincrasia não poderia ser imputada ao autor a título de culpa. Evidenciado, portanto, está o dano e o nexo de causalidade existente entre ele e a ação estatal de vacinação, devendo ser rejeitada, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida tardiamente pela ré (fls. 244), já que é a responsável pela compra das vacinas e pelas campanhas de vacinação, ainda que com o apoio dos Estados e Municípios. Impende registrar

ainda que existem dois tipos de vacina contra a poliomielite, a Sabin e a Salk, sendo a primeira produzida a partir do vírus atenuado, de administração oral e baixo preço, enquanto a segunda, contém o vírus inativado, é injetável e mais cara. O Governo Brasileiro optou pela Sabin, a qual teria uma alta eficácia, mas não uma total segurança, já que a segunda vacina é mais estável. Dessa forma, deve a União arcar com os riscos decorrentes do método de vacinação escolhido. Curiosamente, no Portal da Saúde, o Ministério da Saúde informou que, no segundo semestre de 2012, introduziria no calendário oficial de vacinação a vacina inativada. A adoção da vacina Salk, programada para o ano de 2012, foi alvo de notícias veiculadas em sites como o da revista Veja e o da Globo, dentre outros, que ouviram especialistas sobre o assunto, os quais afirmaram que a mudança deve-se ao fato de que a mencionada forma de combate à paralisia infantil é considerada mais segura, por ser produzida com o vírus morto, o que não acontece com a Sabin, em que há uma chance rara, mas há, de que a criança imunizada desenvolva a pólio vacinal. Acrescentam que a substituição da Sabin pela injetável já foi efetivada em países como Estados Unidos, Canadá e europeus e é uma recomendação da OMS -Organização Mundial da Saúde. Tais notícias, inclusive a do próprio Ministério da Saúde, revelam que o Governo Brasileiro tem motivos para alterar a sua estratégia de combate à paralisia infantil, dentre elas, o risco de contração da doença em razão da vacina com o vírus atenuado, que, embora mínimo, existe e traz consequências permanentes para as crianças que o adquirem. Caso semelhante ao dos autos já foi julgado pelo TRF da 1ª Região, sendo válida a transcrição da ementa do referido acórdão: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. DANO MORAL E MATERIAL. SEQUELAS DECORRENTES DE INOCULAÇÃO DE VACINA CONTRA POLIOMIELITE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E OS DANOS SOFRIDOS. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Demonstrado, por meio de perícia, que a paralisia que acometeu o autor decorreu de reações à vacina antipoliomielite, fornecida pelo Sistema Único de Saúde, deve a União arcar com a indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. 2. Condenação em valor adequado, que se mantém. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF -1ª R., 6ª T., REO 200138000336429, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 07/06/2010, p.281) Passando ao exame da ocorrência do dano moral, segundo José de Aguiar Dias, para caracterizá-lo, basta compreendê-lo em relação ao seu conteúdo, que: ... não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Para Maria Helena Diniz: o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Na hipótese de que se cuida a existência do dano moral é irrecusável. Não se pode negar o sofrimento por que passa o autor que, aos cinco meses de idade, na condição de um bebê saudável, foi levado pelos pais ao posto de saúde para ser imunizado contra a poliomielite e, justamente a vacina (oferecida pelo Estado) que deveria protegê-lo da paralisia infantil, foi a causadora da patologia que o acompanhará pelo resto da vida, privando-o de uma infância normal, de correr, dançar, jogar bola e favorecendo uma adolescência e uma fase adulta cheia de limitações em todos os aspectos, físicos, sociais, emocionais etc. No que tange à fixação da indenização pecuniária a que faz jus o demandante (art. 5º, V, CF), tarefa das mais árduas, fica a critério do Magistrado, conforme destaca Clayton Reis, apud Antônio Montenegro, ao afirmar que, em nossa doutrina nacional predomina o entendimento de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio dos juízes. Maria Helena Diniz, por sua vez, sustenta que na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. (...) Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. (ob. cit. p. 89). No caso dos autos, atento às nuances reveladas, entendo que se faz razoável a indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), montante este que não propiciará o enriquecimento ilícito do demandante e, ao mesmo tempo, será capaz de minorar o seu sofrimento, representando uma contrapartida às dificuldades que, certamente, irá enfrentar em toda sua vida, na condição de deficiente físico. Tal quantia deverá ser acrescida de juros moratórios e correção monetária, a contar da data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do STJ, aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto aos danos materiais, entendo igualmente cabíveis, pois, as seqüelas que acometem o autor comprometem a sua capacidade laborativa e a sua vida independente, sendo cabível a fixação de pensão mensal, conforme previsão do art. 950 do Código Civil, não afastando a pretensão indenizatória o fato de o demandante ser criança quando da ocorrência do dano. Acrescente-se que desde o início, os responsáveis pelo menor tiveram que arcar com cuidados médicos, medicamentos e fisioterapia, e ainda terão que pagar tais despesas e outras, como, por exemplo, de transporte, pois, como se sabe, o Estado nem sempre oferecerá o tratamento mais adequado. Assim, considero dentro da razoabilidade a fixação do termo inicial da pensão a data da citação e o valor de um salário-mínimo até a data em que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou até o seu óbito, o que ocorrer primeiro. Sobre o pagamento de pensão mensal, em razão da diminuição da capacidade laboral, já se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...)5. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despende maior sacrifício no desempenho do trabalho. (...) (4ª Turma, REsp 903.258/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 17/11/2011). Assim e na senda do entendimento exposto a ação procede em parte. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) além de uma pensão no valor de um salário mínimo a partir da citação até a data em que o autor completar 65 anos de idade ou seu óbito, o que ocorrer primeiro. O montante da indenização e as parcelas vencidas a título da pensão deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do autor, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, correspondendo para este fim ao valor dos danos morais fixados mais doze prestações vincendas da pensão fixada, por aplicação analógica do artigo 260 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006274-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)
Reconsidero em parte a decisão de fl. 106 para deferir o quanto requerido no item 03. Com relação ao item 04, resta prejudicada a apreciação, considerando a resposta da autora de fl. 118. Quanto ao item 05 será apreciado após a resposta ao item 03, vez que lhe é prejudicial. Assim, intime-se a autora (União-AGU) para que informe se o veículo foi consertado e, em caso positivo, junte aos autos cópia da Nota Fiscal do conserto. Deverá a autora (União), no mesmo prazo, apresentar os arquivos digitais de todas as fotos tiradas do acidente e do veículo. Mantenho o indeferimento do depoimento pessoal do representante da União, vez que não estava presente no local dos fatos. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas (autora à fl. 06/verso e réu à fl. 110). Intimem-se. Cumpra-se.

0007411-07.2011.403.6106 - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 435/440, alegando-se omissão do reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/11/1986 a 19/12/1989 e 20/12/1989 a 18/02/1991, vez que a ausência de tal reconhecimento conduziu o feito à improcedência do pedido de aposentadoria especial e não à procedência, como seria de rigor. Observo que o reconhecimento dos períodos mencionados nos embargos não fazem parte do pedido constante na inicial, conforme fls. 13/15, por isso não foram analisados. Entretanto, é possível extrair-se da causa de pedir e da documentação carreada aos autos, especialmente dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 86/89, que o autor entre 01/11/1986 a 19/12/1989 e 20/12/1989 a 18/02/1991 exerceu atividade de auxiliar de laboratório em indústria gráfica, exposto a agentes nocivos, tanto quanto no período de 2000 a 2001, já foi reconhecida tal atividade. Além disso, o INSS contestou especificamente o período questionado, não havendo, assim, prejuízo na análise de tal requerimento, já que o contraditório foi exercido. Por tal motivo e, excepcionalmente, o acolhimento dos presentes embargos terá efeitos infringentes, inclusive, da fundamentação e, em assim sendo, e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo) em matéria cuja digressão não é sucinta, a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo. Assim, sem mais delongas, ACOELHO OS EMBARGOS para alterar a sentença, a partir da fundamentação, suprimindo a omissão, para que conste o seguinte: FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu as atividades de auxiliar de laboratório, auxiliar de fotolito, impressor e fotografo em indústrias gráficas. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a agentes químicos e ruído nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver

reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que os períodos de 01/11/1986 a 19/12/1989, 20/12/1989 a 18/02/1991, 29/04/1995 a 02/03/2000, 04/08/2000 a 07/05/2001, 01/10/2001 a 02/08/2004 e 03/01/2005 a

04/01/2011 possuem perfis profissiográficos previdenciários (fls. 86/91, 114/116 e 141/142). Observo também que os referidos PPP's estão acompanhados de laudos periciais que demonstram a exposição do autor a produtos químicos e ruído em indústrias gráficas. Quanto às atividades exercidas em gráficas, abro um parêntesis para salientar que as funções de impressor e tipógrafo se enquadram nos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.83/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. Observo que nos termos do Decreto 53.831 de 25/03/1964, anexo II, havia a presunção de que as atividades constantes daquele rol eram consideradas insalubres, desde que seu exercício fosse comprovado pelo segurado. As alegações trazidas pela autarquia de que os laudos concluíram pela exposição intermitente devem ser afastadas, já que como se observa, os peritos entendem que a utilização do equipamento de proteção individual neutraliza a exposição aos agentes agressivos, e este não é o entendimento deste Juízo. Por este motivo, durante os períodos de 01/11/1986 a 19/12/1989, 20/12/1989 a 18/02/1991, 29/04/1995 a 02/03/2000, 04/08/2000 a 07/05/2001, 01/10/2001 a 02/08/2004 e 03/01/2005 a 04/01/2011, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Já em relação aos períodos de 06/08/1979 a 30/07/1981 e 21/09/1981 a 15/02/1982 em que o autor exerceu as atividades de entregador e serviços gerais, não há nos autos documentos que indiquem que tais atividades foram exercidas em condições especiais, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido o exercício de atividade especial. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1986 a 19/12/1989, 20/12/1989 a 18/02/1991, 29/04/1995 a 02/03/2000, 04/08/2000 a 07/05/2001, 01/10/2001 a 02/08/2004 e 03/01/2005 a 04/01/2011 restaram provados por PPP's fornecidos pelos empregadores do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de auxiliar de laboratório, auxiliar de fotolito, impressor e fotografo, exposto a produtos químicos e a ruído nocivos à saúde. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 18 anos, 09 meses e 8 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de

tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades reconhecidos pelo réu e os ora reconhecidos, chegamos a um total de 26 anos, 02 meses e 20 dias de trabalho especial: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 04/01/2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/11/1986 a 19/12/1989, 20/12/1989 a 18/02/1991, 29/04/1995 a 02/03/2000, 04/08/2000 a 07/05/2001, 01/10/2001 a 02/08/2004 e 03/01/2005 a 04/01/2011, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/01/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 02 meses e 20 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Alcir Roberto Gonçalves CPF 074.214.108-05 Nome da mãe Lourdes Gonçalves Endereço Rua Maria Osti, 246, Parque Residencial Dom Lafaiete Libanio, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 04/01/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Compulsando os autos, verifico que o autor fez pedido de antecipação da tutela na sentença, até o momento não apreciado. Todavia, em consulta ao CNIS, observo que o autor atualmente encontra-se trabalhando para a empresa M de F Alves Castilho e Castilho Ltda. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, quanto à manutenção do seu interesse na apreciação do pedido de antecipação da tutela, considerando o disposto no artigo 57, 8º da Lei 8213/91. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008081-45.2011.403.6106 - LUIS CESAR DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador e em atividade especial, nas funções de motorista e lubrificador, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 23/81. Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 107/112) Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual em relação aos períodos rurais e no mérito resistindo à pretensão do autor (fls. 113/203). Houve réplica (fls. 207/215). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso em apreço, os períodos rurais em que o autor busca reconhecimento, já foram reconhecidos pela autarquia, conforme consta da contestação às fls. 114 e dos dados lançados no CNIS de fls. 128/129, assim, em relação a estes períodos não há interesse processual na demanda. Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador

avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos às fls. 222/224 que além de lavrador, o autor exerceu as funções de motorista e lubrificador automotivo.Quanto à atividade de motorista, utilizando-se o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal.No entanto, observo pela descrição das atividades anotadas nos períodos de 16/01/1987 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 13/11/1991 e 15/05/1992 a 03/11/1994, que o autor executava as atividades em veículos de pequeno, médio e grande porte. Dessa forma, não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos tipos de veículos previstos na legislação em vigor. Por outro lado, não há também a indicação de exposição ao agente ruído em tais períodos.Por estes motivos, em relação aos períodos em que o autor exerceu a atividade de motorista, não há de ser reconhecido o exercício de atividade especial.Já em relação aos períodos de 02/02/1996 a 16/11/2000, 24/04/2004 a 02/05/2005 e 03/05/2005 a 31/10/2009, em que o autor desenvolveu atividade lubrificador automotivo, restou demonstrado que o mesmo dirigia caminhão comboio, efetuando o abastecimento de óleo das máquinas, realizava lubrificação, engraxe estando exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos tais como shampoo, óleo lubrificante e líquidos inflamáveis. Tais agentes estavam previstos no anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979:1.2.10 HIDROCARBONETOSE OUTROSCOMPOSTOS DECARBONOFabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno)Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados dehidrocarbonetosFabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônicoFabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos:cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloreto de carbono, tricloreto de carbono e bromofórmioFabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbonoFabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbonoFabricação de carbonilidaFabricação de gás de iluminaçãoFabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol 25 anosNão bastasse, esteve exposto também a ruído de 87 dB, acima da legislação em vigor nos períodos de 18/02/1996 a 05/03/1997 e a partir de 19/11/2003, nos termos dos Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18-11-2003. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos somente durante o exercício da atividade de lubrificador automotivo nos períodos de 02/02/1996 a 16/11/2000, 24/04/2004 a 02/05/2005 e 03/05/2005 a 30/04/2013 (data da última contribuição lançada no CNIS), em que deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais e a consequente conversão do tempo especial em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 30/41 e 42/51 e consulta ao CNIS realizada nesta data, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 35 anos, 09 meses e 15 dias de atividade laborativa comum e especial, até a data da citação, conforme requerido na inicial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data da citação o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício deverá ser fixado em 11/06/2012, conforme pedido expresso de fls. 21. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 02/02/1996 a 16/11/2000, 24/04/2004 a 02/05/2005 e 03/05/2005 a 30/04/2013, correspondentes a 19 anos, 05 meses e 11 dias, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da citação ocorrida em 11/06/2012. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 09 meses e 15 dias, tempo de serviço na data da citação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luis Cesar dos Santos CPF 018.907.138-99 Endereço Rua Gumercindo Valero, 25, Centro, Monte Verde, São Paulo Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 11/06/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ
SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista que o(s) autor(es) é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita (f. Fl. 48), arbitro os honorários

periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, na condição de rurícola. Trouxe com a inicial documentos (fls. 10/64). Citado, o instituto-réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 76/99). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 106/125 e em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 130/132). As partes apresentaram alegações finais às fls. 135/137 e 140. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa no documento de fls. 12 (RG), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em junho de 2009. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Cumpre anotar inicialmente, que após compulsar os autos, verifico o autor possui vínculos trabalhistas segundo as quais exerceu atividade urbana e rural alternadamente. Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual o autor deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (art. 143, Lei 8213/91). Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstância não restou demonstrada, eis que os registros em carteira indicam que o autor exerceu atividade urbana. Então não há preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pelo autor, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo. Anoto que a comprovação de exercício de atividade urbana juntamente com a rural descaracteriza a atividade para os fins do nominado artigo, o que impede o reconhecimento desse tempo como rurícola, malgrado a flexibilização acolhida por esse juízo quanto à aplicação da súmula 149 do STJ. A prova testemunhal colhida em nada alterou esse cenário. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como aposentadoria urbana, vez que o autor ainda não conta com a idade e a carência suficientes à aposentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa

corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008467-75.2011.403.6106 - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA (Tipo A)RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária.Trouxe com a inicial documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 09/19). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 29/78).Houve réplica (fls. 83/85) e em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 92/94).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade.Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal .O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação.Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...)Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 11 (RG), a autora completou 60 (sessenta) anos em 07/08/1996. Portanto, quando da data da propositura da ação a autora já contava há muito com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, a autora comprovou ser segurada obrigatória já que trabalhou com anotação em CTPS (fls. 13/15), comprovando a qualidade de segurada. No que diz respeito à comprovação do período de carência, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova

filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...)

1996.....90 meses (...) Nesse passo, considerando os períodos lançados na CTPS da autora, chegaremos a um total de 114 contribuições. Observo que o réu se insurgiu quanto aos contratos de trabalho da autora porque não os encontrou em seus registros no CNIS. Todavia, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Dessa forma, devem ser reconhecidos os vínculos anotados na CTPS da autora. Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 1996 - deveria ter comprovado 90 meses de contribuições. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Finalmente, resta saber se a autora manteve a condição de segurada. O 1º do artigo 102 da Lei 8213/91 assim preceitua: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Nesse passo, observo que a autora cumpriu as exigências legais para a obtenção do benefício, quais sejam, possuir 60 anos de idade e ter vertido 90 contribuições. Note-se que a lei não está a garantir o direito adquirido, mas sim, permitindo que a qualidade de segurado seja desconsiderada - ou como diz a lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria. Se não prejudica, os demais requisitos, pela lei atual estão preenchidos. Trago julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. 1. O segurado que deixa de contribuir por um período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido. (STJ, RESP nº 218.995, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 29.05.2000) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Trago, por entender elucidativo, o voto do Ministro Fernando Gonçalves, extraído do julgado acima transcrito: (...) Inclina-se a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. É o que se infere das ementas a seguir transcritas, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O segurado, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por velhice, mediante contribuição para a Previdência Social com 60 (sessenta) prestações mensais e 60 (sessenta) anos de idade, ainda que perdida aquela condição legal, faz jus ao benefício, a teor da norma do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Recurso conhecido. (Resp nº 186.277/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 24.05.99) PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. O segurado que deixa de contribuir por um período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. Recurso conhecido. (STJ, RESP nº 218.995, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ fr 29.05.2000) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para o seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp 199.527, Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 10.04.2000) Rejeito os embargos. (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Observo, após o acima fundamentado, que se torna irrelevante a discussão acerca da aplicação do artigo 25, II ou 142 da Lei nº 8.213/91, no tocante ao cumprimento da nova carência pela perda da qualidade de segurada, vale dizer, se deveria considerar como carência 180 ou 90 contribuições. Isto porque com o acolhimento da aplicação do 1º do artigo 102, cai por terra toda essa discussão. Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Luzia Maria Teixeira, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13o salário) e observada a prescrição quinquenal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação conforme pedido expresso de fls. 07, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Luzia Maria Teixeira CPF 066.600.238-01 Nome da mãe Maria Julião de Semção PIS/PASEP n/c Endereço Rua Marcolino Barreto, nº 2360, Jardim Caparroz, nesta cidade Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 16/03/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que os autores postulam, em síntese, declaração de quitação de imóvel residencial com fundamento na Lei nº 10.150/2000 e de inexistência de débitos com os réus relativamente ao imóvel financiado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/38). Citadas, as ré apresentaram contestações com documentos, oportunidade em que argüiram preliminares e defenderam a improcedência da ação (fls. 45/61 e 64/87). Os autores apresentaram réplica às fls. 90/106 e o pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 107/108. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, afasto a aplicação do código do consumidor a esta relação contratual, vez que não se trata de relação de consumo. De fato a política de habitação baseada no SFH utiliza recursos públicos e tem regras não se enquadram em uma relação típica de consumo, motivo pelo qual inaplicável a legislação consumerista, conforme invocado pelo autor. Trago julgados: Processo AGRESP 201101563785 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265005 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2012 ..DTPB: Ementa .EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADOS DE SÚMULA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. - Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas. - A violação de enunciados de súmula não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o

desenho normativo que ampara o recurso especial. - A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada é causa de aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF. - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. - É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. - É incabível o apelo nobre amparado pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente o dissídio jurisprudencial. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Data da Decisão 20/03/2012 Data da Publicação 30/03/2012 Processo RESP 201101260000RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257986 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB: Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Entretanto, in casu, o próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu que não se efetivou a anuência do agente financeiro. Dessarte, por não ter havido a concordância do agente financeiro, afasta-se a legitimidade do recorrente para questionar o mútuo habitacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Data da Decisão 02/08/2011 Transcrevo as ponderações em sede de antecipação da tutela, que adoto como razões de decidir: O contrato de compra e venda do imóvel residencial dos autores vem comprovado com o documento trazido pelos mesmos (fls. 29). Nesse instrumento, há prova de que o imóvel foi adquirido em dezembro de 1984. A convocação de todos os mutuários para quitação de acordo com a Lei nº 10.150/2000 se encontra às fls. 28. A negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, de seu turno, é confirmada pela própria CAIXA em sua contestação, que justifica o procedimento por estar o imóvel cadastrado em nome do primitivo mutuário, em relação a quem há multiplicidade de financiamentos. A negativa de quitação do saldo devedor pelo FCVS nos termos da Lei nº 10.150/2000, entretanto, afigura-se, ao menos neste momento processual, indevida. A Lei nº 4.380/64, embora em seu artigo 9º, 1º, determinasse a proibição de contratação de financiamento imobiliário no âmbito do SFH por aqueles que já fossem proprietários de imóveis residenciais na mesma localidade, não determinou fossem anulados os contratos de financiamento imobiliário eventualmente celebrados em desacordo com tal norma, tampouco dispôs sobre a cobertura do FCVS em tal hipótese. Isto significa que não se aplica a limitação de prevista no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 aos contratos anteriores ao advento da mencionada lei, em respeito ao ato jurídico perfeito, visto que não havia tal restrição legal anteriormente. Ora, o financiamento de imóvel do primitivo mutuário é anterior ao advento da Lei nº 8.100/90, consoante informação da própria CEF (fls. 61), de sorte que mesmo em relação a ele não se poderia aplicar a restrição prevista nessa lei. Presente, pois, o *fumus boni juris*. Presente também o *periculum in mora*, diante da notificação judicial promovida pela ré COHAB para cobrança do saldo devedor do financiamento do imóvel residencial dos autores (fls. 38). Dessarte, defiro a medida liminar requerida, de natureza cautelar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito dos réus decorrente do financiamento imobiliário do imóvel residencial dos autores, de molde a impedir sua cobrança até posterior decisão nos autos deste processo. De fato, a solução do presente caso - aplicação ou não da vedação de utilização do FCVS caso tenha mais que um imóvel financiado - decorre de dois argumentos: 1. Aplicação da Lei retroativamente Deve ser rejeitada a alegação de que os autores perderam a cobertura do FCVS referente ao contrato de financiamento. É que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.390/64 não veda a quitação com os recursos do FCVS de um segundo imóvel financiado pelo mutuário no mesmo município, apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário. A restrição criada pela edição da Lei nº 8.100/1990, que veda a aquisição, com cobertura do FCVS, de mais de um imóvel no mesmo município, não pode ser aplicada retroativamente, de forma a atingir os contratos firmados antes de sua vigência. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual - *tempus regit actum*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 640670/SC, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22/11/2004 e REsp 568503/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 09/02/2004) e do TRF/1ª Região (AC 2002.33.00.006807-5/BA, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 07/03/2005). No caso dos autos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que o contrato foi celebrado em 01/12/1984 (fls. 29). Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa

própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. À época da celebração do contrato em dezembro de 1984 vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.2. Vedação ao enriquecimento sem causa A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato (que, como até hoje sabemos, sempre acontece e em valores impagáveis), consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Apesar do FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. Como se observa do contrato de fls. 29, o seguro FCVS correspondia a um acréscimo de 2,61% do valor da parcela, junto com o seguro de vida (5,65%) e taxa de administração (3,72%) e não seria justo que após 300 parcelas (25 anos) pagas simplesmente se dissesse que aquele seguro não pode ser aplicado, pois isso implicaria em enriquecimento sem causa daquela que recebeu por 25 anos o seguro e agora na hora de sua utilização invoca a proibição. Assim, reforçando a questão jurídica da irretroatividade de Lei, tem-se que o seguro pago por tanto tempo sem oposição deve ser convalidado. Veja-se os seguintes julgados: Processo AGRESP 201001575408 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1208977 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.º SEÇÃO, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.133.769/RN, DJE 18.12.2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC. 1. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 2. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 20.11.1986 (fl. 253, e-STJ). 3. A cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 4. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 5. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 6. In casu, à época da celebração dos contratos, em 1977 e 1985 (fl. 265, e-STJ) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 7. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 8. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. (...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 18/11/2010 Finalmente, observo que o autor pede a devolução das parcelas pagas a partir de janeiro de 2001 e neste ponto não prospera sua pretensão, vez que embora pudesse pedir a novação com 100% de desconto para o seu contrato, não estava automaticamente desobrigado ao pagamento. Caso entendesse o contrário, deveria ter ingressado com pedido ou ação para exercer o seu direito, mas estando em vigor o contrato, antes de novado não são indevidas as parcelas e portanto não estão sujeitas à devolução. Quanto aos demais pedidos formulados, considerando que só foi contestado pela CAIXA o pedido de aplicação do FCVS por duplicidade de contrato, presumo a inexistência de qualquer impeditivo ao seu reconhecimento, até porque pelo contrato apresentado, a aplicação do artigo 2º 3º da Lei 10150/2000 é inafastável, todavia não há que se falar em declaração de quitação, conforme pedido, vez que esta só se dará quando o Fundo transferir os recursos para o agente financiador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 640670/SC, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22/11/2004 e REsp 568503/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 09/02/2004) e do TRF/1ª Região (AC 2002.33.00.006807-5/BA, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 07/03/2005). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA a processar a novação do contrato dos autores nos termos da Lei 10.150/2000 sem considerar o óbice de duplo financiamento, vez que este se deu anteriormente a às Leis 8004/90 e 8100/90, reconhecendo no contrato 105.0604-24 a cobertura pelo FCVS nos termos do artigo 2º 3º também da Lei 10150/2000. Improcedem os pedidos formulados em relação à COHAB porque derivados exclusivamente da negativa anterior da CAIXA. Considerando a sucumbência mínima dos autores em relação ao pedido formulado em relação à CAIXA fixo para esta a sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa corrigido. Por outro lado, considerando a sucumbência total dos autores em relação ao pedido formulado em relação à COHAB, fixo para os mesmos a sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Baixe o feito para Secretaria, em diligência. Considerando que o cartão utilizado pelo autor quando dos saques questionados não possui chip, como já observado na concessão da liminar, impõe-se a conclusão de que seu uso implica na assinatura dos boletos, que podem e devem ser checados frente a um documento de identificação. Esses comprovantes podem ser solicitados pela CAIXA às empresas que fizeram as vendas, vez que dentro do prazo prescricional sua guarda é obrigatória, e obviamente não estão ao alcance do autor. Portanto, considerando as particularidades supra e considerando que o fato a ser provado depende de tais documentos, canhotos dos gastos mencionados na inicial, determino sua juntada pela CAIXA no prazo de 90 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Vencido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Por outro lado, juntados documentos, abra-se vista ao autor, e após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000057-91.2012.403.6106 - MARIA NEUSA SILVA DE ABREU(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI)

PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acordo homologado de fls. 163/164, sobre restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 190/191 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA (SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO) SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de obter provimento judicial que determine à ré a devolução em dobro do valor descontado em seu contracheque no mês de janeiro de 2012, relativo ao contrato de empréstimo consignado e condenação da mesma ao pagamento de danos morais no valor de vinte vezes o valor da parcela cobrada indevidamente. Juntou com a inicial documentos (fls. 19/61). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 73/85). Houve réplica (fls. 91/123). O pleito de tutela antecipada restou indeferido e na mesma decisão a preliminar de ilegitimidade de parte foi afastada e determinou-se a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda (fls. 124/125). Houve emenda à inicial (fls. 129/129) e a da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, autora interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 130/139). Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito resistiu à pretensão inicial, sustentando a legalidade do desconto procedido pela Caixa (fls. 266/287). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Estado de São Paulo, pelos mesmos argumentos lançados na decisão de fls. 124/125, que determinaram a sua inclusão no pólo passivo. Passo à análise do mérito. Busca a autora com a presente ação, a devolução de parcela que entende fora indevidamente descontada de sua folha de pagamento no mês de janeiro de 2012. Em razão disso, pretende a devolução em dobro do valor com base no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, além da condenação da Caixa ao pagamento de danos morais. A autora, celebrou com a Caixa em 27/11/2007, contrato de empréstimo consignado com averbação em folha de pagamento a ser pago em 72 parcelas mensais no valor de R\$ 856,55. Segundo narrou na inicial, não foram descontadas as parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2011, sendo que no mês de janeiro de 2012, teriam sido descontadas duas parcelas simultaneamente, o que teria causado grande abalo e dor íntima na autora que se viu impossibilitada de realizar viagem de férias já programada bem como de fazer frente às despesas decorrentes à mudança de residência. O contrato de que trata a inicial decorre de convênio celebrado entre a instituição financeira (CAIXA) e o Estado de São Paulo (empregador da autora) e foi firmado com absoluta liberdade e benefícios para ambos os contratantes - a mutuária tendo o privilégio de obter uma taxa bancária de empréstimo menor; a instituição financeira, valendo-se da excelente garantia que o crédito consignado lhe proporciona, o que reduz o risco inerente de suas operações a quase zero. Quer isso significar que as cláusulas que prevêm a autorização para o desconto em folha de pagamento sobre a qual se insurge a autora, não podem ser modificadas por ímpeto unilateral, subordinando-se ao princípio do pacta sunt servanda. No caso em apreço, a autora vinha sofrendo descontos em sua folha de pagamento relativos ao mencionado empréstimo consignado. Nos meses de agosto, setembro e outubro de 2011, tais descontos não foram possíveis, já que não houve margem consignável suficiente em seus vencimentos. Tal situação está prevista no contrato, nos parágrafos segundo e quarto da cláusula nona, cabendo à devedora providenciar o pagamento junto à instituição bancária: (...) Parágrafo Segundo - No caso da CONVENIENTE / EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o DEVEDOR compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. (...) Parágrafo Quarto - Caso o repasse da CONVENIENTE / EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o DEVEDOR ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir em encargos por atraso nos termos definidos neste contrato. Conforme relato da própria autora, esta não providenciou o pagamento das parcelas em aberto, o que foi realizado parcialmente pela ré no mês em que houve margem para tanto em razão do pagamento de férias da autora, janeiro de 2012. Como o pagamento das parcelas em aberto não foi possível no mês correspondente e diante do não pagamento de tais parcelas pela autora, não há que se falar em ilegalidade do débito realizado pela ré em mês no qual houve margem consignável para tanto, já que tal procedimento está previsto no contrato assinado pelas partes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO SUPERADO NO SENTIDO DO ARESTO PARADIGMA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção pacificou-se no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de

pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário.2. Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 569.972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA . AGRAVO IMPROVIDO.- Em relação ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.05) consolidou o entendimento de que é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.Agravo improvido.(AgRg no Ag 1060692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)CIVIL. CONTRATO . EMPRÉSTIMO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.1 - O servidor público que contrai empréstimo e autoriza, expressamente, o desconto mensal das parcelas, em folha de pagamento, não pode, depois, por única vontade, cancelar o que havia livremente contratado. Entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.2 - Recurso ordinário provido.(RMS 22.949/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 365)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA DE VENCIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A Segunda Seção desta Corte tem posição consolidada no sentido de que a cláusula que prevê, em contrato s de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito.2. Embargos de divergência acolhidos.(REsp 537.145/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 285)A vingar tese em sentido contrário, impor-se-ia uma alteração contratual unilateral a cada vez que a margem consignável fosse alterada a menor, o que carece de previsão contratual. Ademais, em se tratando de culpa, ao sentir desse juízo todo problema decorreu não de culpa das partes, mas de fixação da margem consignável pelo empregador em valor que não levou em conta as variações salariais decorrentes de licença-saúde. Creio que a margem salarial consignável fixada sem esse cuidado gera para a pessoa que a utilize integralmente esse problema, qual seja, qualquer variação salarial a menor gerará automaticamente inadimplência. Como estas alterações são exceção, mesmo nestes caso é de responsabilidade da autora pagar a prestação manualmente.Em outras palavras, não há ilegalidade no desconto realizado pela ré no mês de janeiro de 2012 e dessa forma improcedem os pedidos de devolução em dobro do valor descontado e danos morais.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dois mil e quinhentos reais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000712-63.2012.403.6106 - ANISIO PIRES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 100/115, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 59), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em razão do atraso na entrega do laudo, em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Considerando que a perícia de clínica médica abrangeu a análise dos aspectos reumatológicos alegados pela autora, e também considerando a petição de fls 134, dou por prejudicada a perícia na área reumatologia designada às fls. 127. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 138/145, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 89), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOÃO

SOARES BORGES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Aguarde-se o laudo na área de psiquiatria.

0001509-39.2012.403.6106 - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Dias frente à sentença lançada às fls. 229/234, ao argumento de existir omissão na sentença que julgou procedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Assiste razão à embargante. De fato, houve omissão na sentença no que se refere à apreciação do pedido de antecipação da tutela, postergado às fls. 90. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 19/02/2013, correspondentes a 32 anos, 02 meses e 06 dias, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir da data do requerimento administrativo, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 02 meses e 26 dias, considerando a data do início do benefício. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 09/07/2011 (DIB), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Oficie-se à EADJ via e-mail com cópia desta para imediato cumprimento. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Dias CPF 070.457.748-85 Nome da mãe Luzia de Lima Dias Endereço Rua Frei Henrique de Coimbra, 140, Parque Estoril, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 09/07/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0001517-16.2012.403.6106 - GISELE BOZZANI CALIL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando o cancelamento da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito referente à empréstimo efetuado e quitado pela autora, com pedido de antecipação de tutela, bem como condenação à indenização por danos morais, com documentos (fls. 23/78). A ré apresentou contestação, alegando inépcia da inicial e, no mérito, que a autora não providenciou a retirada da carta de anuência e baixa do protesto e que não houve comprovação do dano moral (fls. 89/96), com réplica (fls. 98/125). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 126), a ré nada requereu (fls. 128) e a autora não se manifestou (fls. 129). Juntada cópia de decisão que rejeitou a exceção de incompetência relativa (fls. 130/131). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora possuía contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos em 36 parcelas, efetuado em 25/05/2005, com nota promissória a ele vinculada no valor de R\$ 10.150,00 (dez mil, cento e cinquenta reais), (fls. 70/75), contrato este substituído por outro em 15/01/2010 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos em 24 parcelas mensais (fls. 28/34), que foi devidamente quitado (fls. 69 e 76). Entretanto, alega a autora que, após a renegociação, soube de título protestado em 16/09/2009, no valor de R\$ 36.493,46 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) em seu nome (fls. 26/27), e que não foi notificada do protesto ou avisada de que seu nome seria lançado em cadastros de proteção ao crédito, o que lhe acarretou transtornos posteriormente. Às fls. 27 obteve informação de que se tratava de título vinculado ao contrato original. É fato incontroverso nos autos a alegação da autora de ausência de notificação do protesto ou sua manutenção, a despeito da renegociação da dívida, pois a ré apenas alega que cabia à parte autora providenciar a baixa do protesto no cartório, sem comprovar que a avisou para que tomasse tal providência. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação

indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Verifico que o protesto foi efetuado devidamente pela ré em 16/09/2009, quando da inadimplência da autora e na vigência do contrato original e, posteriormente, tornou-se indevido com a renegociação da dívida, em 15/01/2010. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré não retirou o protesto após a novação da dívida, o que cabia a ela realizar, pois tendo dado início às medidas contra a inadimplência da autora naquela ocasião, somando-se à mudança do panorama por conta da renegociação, seria esperado que concluisse o que iniciou ou, no mínimo, avisado a autora para que o fizesse, ao invés de esperar que esta, após renegociação da dívida, pudesse imaginar que havia contra ela título protestado relativo à contrato extinto. Portanto, durante o período de 16/01/2010 a 09/09/2010, no mínimo, o protesto se manteve indevidamente, configurando ato ilícito que enseja dano moral a ser reparado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a ré proceda ao cancelamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como do protesto efetuado junto ao Cartório de Protesto de Jundiaí -SP e a condenação ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Rejeito liminarmente os embargos, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer omissão. Como se observa na inicial (fls. 10/11), não há pedido de revisão de pensão por morte, não havendo, portanto, que se falar em omissão quanto a este pedido. Observo que embora a autora tenha modificado o pedido quando se manifestou às fls. 127/130, após a citação não é mais possível à mesma a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, na forma do artigo 264 do Código de Processo Civil. Por outro lado, após a implantação do benefício concedido nos autos a parte autora poderá pleitear administrativamente a revisão de seu benefício de pensão por morte, e, caso não seja atendida, utilizar dos meios judiciais cabíveis. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0001687-85.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ROSSI BUZZATI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 19/04/1979, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 22/56). Houve réplica (fls. 59/84). Às fls. 174/232 foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do benefício. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 08/09, possui ela seis registros onde exerceu os cargos de atendente geral, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que os períodos de 28/06/1988 a 02/2/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da manifestação de fls. 238/239. Passo então à análise dos demais períodos. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1979, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou

penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente

com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, juntaram-se aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições dos locais onde a autora trabalha e trabalhou (fls. 12/14, 15/16, 129/130 e 182/189. Estes documentos, devidamente embasados em laudo pericial são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 19/04/1979 a 16/12/1982 e 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, além dos períodos já reconhecidos pelo réu de 28/06/1988 a 02/2/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, teremos 28 anos e 07 meses de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos e 07 meses. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. O réu alegou que quando do requerimento administrativo a autora não apresentou o PPP referente ao vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, limitando-se a apresentar a CTPS. Todavia, saliento que no período em questão (abril de 1979 a 16/12/1982 conforme extrato de fls. 190), a comprovação do exercício de atividade especial se dava pelo enquadramento da atividade, ou seja, bastava a anotação em CTPS para comprovar a exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da

autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 19/01/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 19/04/1979 a 16/12/1982 e 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/01/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 02 meses e 19 dias, tendo em vista a data de fixação do benefício. As prestações serão devidas a partir de 19/01/2012 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - MARIA MADALENA ROSSI BUZATTI CPF - 018.853.998-04 Nome da mãe - Aparecida Stela Rossi Endereço - Rua Valdolino de Oliveira Martins, 500, Alci Sansoni, José Bonifácio Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 19/01/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001691-25.2012.403.6106 - MILTON LUIZ RENZETTI (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, bem como revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, para que seja calculado com base nos 36 últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos pela variação integral do INPC, inclusive os doze últimos nos termos do artigo 202 da CF em sua redação anterior a EC 20/98. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 07/28. Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 37/139). Houve réplica (fls. 142/146). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve os pedidos de reconhecimento do trabalho especial, o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja calculado com base nos 36 últimos salários de contribuição, com correção inclusive dos doze últimos, pela variação integral do INPC. Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1983, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados

também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em relação aos períodos de 03/11/1983 a 04/12/1991 e 20/03/1992 a 27/07/1993 em que o autor trabalhou como mestre de funilaria e pintura para as empresas Sadive S/A Distribuidora de Veículos e Cuiabá Diesel S/A Indústria e Comércio de Veículos, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 18/22, acompanhados de laudo pericial (fls. 23/28) indicando que o autor esteve exposto a radiação ionizante e poeira e fumos metálicos de forma habitual e permanente. Tais agentes estavam previstos no anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS
DECARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto decarbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol 25 anos Por este motivo, em tais períodos deve ser reconhecido o exercício de atividade especial. Já quanto ao período de 05/08/1993 a 31/10/1997 em que o autor trabalhou para a empresa Shell Brasil Ltda, o documento de fls. 15/17 indica a exposição do autor a agentes tóxicos orgânicos previstos no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, também em relação a este período deve ser reconhecido o exercício de atividade especial. Observo que o fornecimento e a utilização de equipamento de

proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 03/11/1983 a 04/12/1991, 20/03/1992 a 27/07/1993 e 05/08/1993 a 31/10/1997 restou provado pelos PPP's fornecidos pelos empregadores do autor, complementados por laudo pericial. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de encarregado geral de manutenção e mestre de funilaria e pintura e esteve exposto a agentes agressivos, devendo seu benefício ser revisado para incluir os períodos ora reconhecidos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 19 anos, 02 meses 03 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. O benefício deverá ser revisado a partir do requerimento administrativo, vez que restou comprovado nos autos (processo administrativo de fls. 68/139) que o autor requereu administrativamente o reconhecimento do tempo de atividade especial. Da recálculo do benefício da parte autora utilizando os 36 últimos salários de contribuição, com a correção inclusive dos 12 últimos salários de contribuição. O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998 estabelecia que o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o número de contribuições integrantes do período básico de cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (nos termos do artigo 201 e 3º, da CF). Em seguida, a Lei 9.876/99, que entrou em vigor em 29/11/1999, ampliou o período de apuração dos salários de contribuição pelo disposto em seu artigo 3º, caput. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a data de entrada do requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. Para os já filiados antes da edição da referida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. Observo que o benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 15/01/2010. Partindo-se dessa premissa, o que se observa, é que o réu, quando da concessão do benefício, observou a legislação previdenciária vigente à época. Assim, correta a apuração da RMI do autor ao levar em consideração os salários de contribuição apurados a partir de julho de 1994, desconsiderando-se os 20 % menores, na forma do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, conforme consta da Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor às fls. 10. Trago o dispositivo em comento: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por outro lado, o pedido do autor para que os 12 últimos salários-de-contribuição sejam corrigidos pelo INPC não merece acolhida, pois conforme se observa da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls.10, todos os salários de contribuição foram corrigidos. Não cabe ao autor escolher o índice que melhor entender, sendo política do governo atualizar os salários de contribuição com base nos índices que refletem a inflação no período, o que, de fato, foi feito. Assim, em relação a este pedido a ação não pode prosperar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor os períodos de 03/11/1983 a 04/12/1991, 20/03/1992 a 27/07/1993 e 05/08/1993 a 31/10/1997, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 15/01/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 15/01/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como com 50% das custas. Devido à gratuidade, o autor não arcará com as custas. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Milton Luiz Renzetti CPF 736.582.198-15 Nome da mãe Mercedes Davanço Renzetti Endereço Rua Frei Valério Circh, 1024, Jardim Nazareth, São José do Rio Preto DIB 15/10/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Revisão Revisão da aposentadoria reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos de 03/11/1983 a 04/12/1991, 20/03/1992 a 27/07/1993 e 05/08/1993 a 31/10/1997 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001720-75.2012.403.6106 - BENTO PEREIRA DE FRANCA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisado o seu benefício previdenciário concedido em 29/01/1993, para que seja incluído tempo de serviço que teria trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/63), arguindo decadência decenal e prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/63). O autor se manifestou em réplica às fls. 92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar arguida pelo INSS resulta de alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 1.523/97, que em sua 9ª edição (27/06/1997) incluiu a alteração do artigo 103, sendo que tal Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/97. A parte autora obteve o benefício administrativamente em 29/01/1993 (fls. 10), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente. Segue julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). **3.** Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). No caso dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da MP 1523-9, assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão do ato que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Feitas estas considerações a conclusão é que, para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar seus benefícios feneceu. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO**

IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001929-44.2012.403.6106 - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa à indenização por danos morais pela inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, mesmo após parcela do financiamento, com vencimento em 20/01/2010, ter sido debitada da conta da fiadora, com pedido de tutela antecipada para retirada do nome do cadastro, sob pena de multa diária, bem como restituição em dobro pela cobrança indevida e indenização no valor de 10 salários mínimos, com documentos. A apreciação da tutela foi postergada para após a contestação, apresentadas às fls. 157/167, com documentos (fls. 168/236), onde a ré alegou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, improcedência da ação. Foi declarada prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada às fls. 250, em face do documento de fls. 180 - exclusão do nome. Réplica às fls. 239/249. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, vez que a exclusão se deu em 09/02/2010, tanto no SERASA como no SPC, portanto, antes da propositura da ação, em 21/03/2012, pelo princípio da causalidade, o acolhimento da preliminar será levado em conta na fixação dos honorários. Passo ao exame do mérito. A quitação em 01/02/2010 (fls. 121) pela fiadora, da parcela vencida em 20/01/2010, é incontroversa. A Caixa alega que as comunicações do SERASA e SPC de fls. 118, com aviso de disponibilização da inscrição após 10 dias da postagem da comunicação, não se tratam de cobranças efetivas, mas apenas de aviso de pendência de pagamento em relação ao contrato nelas mencionado (fls. 159), o que não se confirma pois foram efetuadas as inclusões nos dias 15/02/2010 (SPC) e 16/02/2010 (SERASA), datas das correspondências. Ademais, houve também a disponibilização em 02/03/2010 (fls. 179). Aduz a ré, que a informação de inadimplência não teria ficado tanto tempo disponível aos consulentes, pois ocorre somente após 10 dias da data da inclusão do nome (fls. 160). Assim, no relatório trazido pela ré às fls. 179, houve a inclusão, bem como a disponibilização da negativação para terceiros. Verificando o referido documento, observo os seguintes dados, relativos ao SERASA: a) Data da ocorrência: 20/01/2010 b) Data da inclusão: 16/02/2010 c) Data disponibilização: 02/03/2010 d) Data de exclusão: 07/03/2010 Percebe-se que, houve a disponibilização da negativação do nome perante terceiros no período de 02/03 a 07/03/2010 (5 dias). Da mesma forma em relação ao SPC onde, apesar de não constar o dado disponibilização no documento de fls. 179, é certo que esta ocorre após 10 dias corridos contados da data da inclusão, portanto, se esta ocorreu em 15/02/2010, a disponibilização se deu a partir do dia 25/02/2010, sendo que a exclusão ocorreu apenas em 08/03/2010 (11 dias). O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que há fato ilícito, quando o nome do consumidor é incluído no SERASA e SCPC pelo não pagamento de parcela já quitada, neste caso pela fiadora. Por outro lado, é de se ponderar que o dano moral deve ser sopesado com o fato de que o autor tinha outras parcelas em atraso na mesma época (fls. 69/70). Isto porque a indenização por dano moral também deve levar em conta o patrimônio moral do lesado, sua conduta, sua participação na ocorrência do evento danoso. O autor, na medida em que atrasou uma parcela até que fosse encaminhada para o SERASA, e na medida em que deixou outras também sem pagamento, contribuiu para que acontecesse a manutenção da restrição. O dano moral deve ser avaliado levando em conta o cuidado, a proteção que o seu titular tem com seu nome, com seu patrimônio imaterial, e pelas dívidas vencidas e não pagas reportadas nos autos, esse cuidado não era tomado pelo autor. Isto será levado em conta na fixação da indenização. Em suma, considerando a indevida manutenção do nome do autor no SERASA, merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida, ainda que de alguma forma tenha colaborado para o surgimento do ilícito indenizável. Repetição do indébito em dobro Afasto esse pleito, pois não houve pagamento em excesso pelo autor, mas somente o ressarcimento de parcela quitada pela fiadora. Dispõe o artigo 42 do CDC, parágrafo único: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Anoto que quanto à parcela com vencimento em 20/10/2010, quitada em 01/11/2010, relativa ao mesmo contrato mencionado nestes autos e cuja inclusão do nome também foi efetuada (fls. 179), será apreciada nos autos nº 0001930-44.2012.403.6106, onde formulado o

pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual em relação à exclusão do SERASA e SPC. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada moderadamente em R\$ 1.500,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como a existência de outras dívidas vencidas e não pagas em nome do autor na mesma época. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. **IMPROCEDE** o pedido de devolução em dobro das parcelas, nos termos da fundamentação. Considerando que ambas as partes sucumbiram, cada qual arcará com seus honorários (CPC, artigo 21). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001930-29.2012.403.6106 - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa à indenização por danos morais pela inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, mesmo após parcela do financiamento, com vencimento em 20/10/2010, ter sido debitada da conta da fiadora. Foi também formulado pedido de tutela antecipada para retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, bem como restituição em dobro pela cobrança indevida e indenização no valor de 10 salários mínimos, com documentos. A apreciação da tutela foi postergada para após a contestação, apresentadas às fls. 155/167, com documentos (fls. 168/211), onde a ré alegou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, improcedência da ação. Foi declarada prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada às fls. 151, em face do documento de fls. 168 - exclusão do nome do autor daqueles cadastros. Réplica às fls. 213/223. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, vez que a exclusão se deu em 09/11/2010, tanto no SERASA como no SPC, portanto, antes da propositura da ação, em 21/03/2012. Portanto, na data da propositura da demanda o autor não tinha mais necessidade do provimento jurisdicional nesse sentido, o que afasta a referida condição da ação. Havendo contudo outros pedidos, resta apreciar o mérito. Passo ao exame do mérito. A quitação em 01/11/2010 pela fiadora, da parcela vencida em 20/10/2010, é incontroversa. A Caixa alega que as comunicações do SERASA e SPC de fls. 137 e 138, com aviso de disponibilização da inscrição após 10 dias da postagem da comunicação, não se tratam de cobranças efetivas, mas apenas de aviso de pendência de pagamento em relação ao contrato nelas mencionado (fls. 157), o que não se confirma pois foram efetuadas as inclusões do nome no dia 08/11/2010 (fls. 169), data das correspondências (fls. 137 e 138). Entretanto, no relatório trazido pela ré às fls. 169, apesar da inclusão, não houve disponibilização da negativação para terceiros. Verificando o referido documento, observo os seguintes dados, relativos ao SERASA: a) Data da ocorrência: 20/10/2010 b) Data da inclusão: 08/11/2010 c) Data disponibilização: 21/11/2010 d) Data de exclusão: 09/11/2010 Percebe-se que, antes de ser disponibilizada a negativação para terceiros (21/11/2010), a restrição foi excluída do cadastro do SERASA, em 09/11/2010, doze dias antes da data prevista para que a informação se tornasse pública. Da mesma forma em relação ao SPC, onde não consta que houve disponibilização do nome do autor, considerando que esta ocorre após 10 dias corridos contados da data da inclusão. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que há fato ilícito, quando o nome do consumidor é incluído no SERASA e SCPC pelo não pagamento de parcela já quitada, neste caso pela fiadora, e o lançamento indevido do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da dívida são fatos que podem ensejar a indenização por dano moral. Ocorre que não basta a mera indicação de inscrição para gerar o dano, sem que os dados sejam disponibilizados a terceiros. Em outras palavras, embora constasse o nome da autora como inscrito em 08/11/2010, tal informação não seria repassada a terceiros até dez dias após, ou no caso do SERASA, até a data de 21/11/2010, portanto, inexistiu dano, já que terceiros não puderam ter acesso à restrição. Assim, verificando que a inscrição não chegou a ser disponibilizada a terceiros, já que o nome da autora foi excluído do SERASA e do SPC antes que tal situação se concretizasse, o pedido de indenização é improcedente. **Repetição do indébito em dobro** Afasto esse pleito, pois não houve pagamento em excesso pelo autor, mas somente o ressarcimento de parcela quitada pela fiadora. Dispõe o artigo 42 do CDC, parágrafo único: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Anoto que quanto à parcela com vencimento em 20/01/2010, quitada em

01/02/2010, relativa ao mesmo contrato mencionado nestes autos e cuja inclusão do nome também foi efetuada (fls. 169), será apreciada nos autos nº 0001929-29.2012.403.6106, onde formulado o pedido respectivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual em relação à exclusão do SERASA e SPC. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à pretensão de indenização por dano moral. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002010-90.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS LUIZ EDUARDO (SP224641 - ALESSANDRA AGOSTINHO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aprecio a preliminar de ilegitimidade de ausência de interesse de agir arguida pela União em sua contestação (fls. 109/114). Pleiteia o autor declaração de nulidade da constituição e registro da empresa CONSTRUJATO - Construção e Comércio de Materiais para Construção Ltda. perante a Receita Federal e Fazenda do Estado de São Paulo bem como seja o contrato social declarado como ato inexistente perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, excluindo seu nome e nº. de CPF do registro da referida empresa. Compulsando os autos, verifico que o autor já foi excluído do quadro societário da empresa no ano de 2007, conforme documento de fl. 115 de lavra de Agente Fiscal de Rendas da Receita Federal do Brasil e ficha cadastral de fls. 117/120. Portanto, de fato, diante de tal alteração ocorrida mais precisamente no dia 19/10/2007, falece o interesse de agir do autor em relação à União, motivo pelo qual a preliminar deve ser acolhida. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação à União para determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda e conseqüentemente declinar da competência para processar e julgar os autos determinando a remessa do processo à Vara Única da Comarca de Palestina - SP. Ao SUDP para as necessárias anotações. Decorrido o prazo para eventuais recursos dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela anexa à resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007. Requisite-se. Intimem-se, Cumpra-se.

0002013-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 51/54, que julgou procedente o pedido de reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta poupança. Considerando que o levantamento realizado atende ao pleito executório (fls. 77), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO (SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária onde o autor busca declaração judicial de que cumpriu o período necessário para participar do curso de aperfeiçoamento, preenchendo desta forma todos os requisitos exigidos, determinando-se à Administração Pública que autorize sua participação no referido curso. Busca também declaração incidental de que a interpretação constitucional do parágrafo único do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 7.014/2009 é a que mantém íntegro todo o período acumulado antes da aplicação da penalidade administrativo-disciplinar. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 28/113). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 116 e desta decisão a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 131/139). Citada a União Federal apresentou contestação às fls. 140/154. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O busílis deste processo é a definição da expressão ininterrupto contida no artigo 3º, inciso I e seu parágrafo único, do Decreto 7014/2009, cujo teor transcrevo: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior. Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da

terceira para a segunda classe;b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial;II - avaliação de desempenho satisfatória; eIII - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento.Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.Quanto à validade, ou seja, a possibilidade de um decreto estipular condições para a promoção (e dentre elas, a contida no artigo 3º), tenho que não houve vulneração ao princípio da legalidade, vez que a lei nº. 9.266/96, em seu art. 2º, parágrafo único, estabeleceu que os requisitos e condições para a promoção e progressão na Carreira Policial Federal seriam dispostos em regulamento pelo Poder Executivo.Tal delegação de condições pelo Legislador não viola por si dispositivo constitucional, especialmente porque a delegação não desborda a fixação de requisitos e condições para a promoção e progressão funcional, o que aconteceria, por exemplo se fixasse infrações e penalidades.Assim, tenho que o Decreto 7014/2009 não é inconstitucional ao fixar condições e requisitos para promoção e progressão da carreira policial federal.Resta então apreciar o vocábulo ininterrupto contido no artigo 3º, inciso I, do Decreto 7014/2009, bem como a regra contida no seu parágrafo primeiro, que o integra.Da clássica diferenciação entre contagem de tempo suspensa e interrompida, que não demanda muitas digressões, tira-se que esta última, por implicar em alteração substancial (ou seja, recomeço da contagem) sempre vem acompanhada de um evento jurídico que altere a relação de direito então em curso.No caso dos autos, a interrupção do exercício do cargo teria se dado por pena de suspensão aplicada ao autor (fls. 05 - portaria às fls. 89).O referido dispositivo, contudo, não diferencia quais tipos de interrupção de exercício seriam consideradas ou não para efeito de interrupção. Por exemplo, licença saúde, casamento, falecimento de parentes, férias, licença gestante, etc, todos previstos na Lei 8112/91 - artigos 97 e 102 estariam incluídos? Algumas digressões interessantes se fazem oportunas.Se aplicável tal dispositivo aos afastamentos de exercício do cargo previstos nos artigos 97 e 102 da lei 8112/91, ou seja, se o servidor que se afastar por qualquer daquelas razões tiver a sua contagem de tempo na classe interrompida, o Decreto será ilegal por contrariar aquela Lei que é expressa: Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (...)Já em sentido contrário, se forem consideradas somente as ausências ao serviço que descontam dias de trabalho, ou seja as decorrentes de punição, o enfoque se altera, vez que daí a interrupção - como veremos - atuaria como outra punição àquele que foi punido ou se ausentou do serviço fora das hipóteses legalmente previstas.Neste caso também haveria ilegalidade na interrupção da contagem do tempo de exercício na classe pela violação dos princípios da isonomia, proporcionalidade e da razoabilidade.A violação ao princípio da isonomia (tratamento igual para situações jurídicas iguais) é patente na medida em que parágrafo único do art. 3º do Decreto nº. 7.014 de 23 de novembro de 2009, acaba por impor tratamento desigual a situações idênticas quanto à progressão na carreira, na medida em que a desconsideração de todo o tempo funcional anterior à sanção aplicada apenaria mais intensamente, para fins de promoção no cargo, um servidor cuja contagem estivesse próxima ao final daquele que a contagem estivesse no começo.Destaco, ainda que o servidor já é avaliado quanto à assiduidade no quesito desempenho (artigo 5º III do Decreto nº. 7.014 de 23 de novembro de 2009) não havendo motivo para que a sua quebra (com uma ausência não tolerada pela Lei) possa novamente ser considerada. Assim, a pena de interrupção da contagem do prazo impõe tratamento que varia aleatoriamente, dependendo da data da sua publicação e da data de ingresso ou promoção anterior para a fixação do tempo perdido pelo servidor no reinício da contagem, o que deixa clara a violação do princípio da igualdade, e na mesma medida, do princípio da proporcionalidade, vez que não importa o montante da pena aplicada, se importar em ausência no trabalho, implicará no reinício da contagem para fins de promoção.Ainda se mostra evidente a duplicidade de punição - bis in idem - na medida em que a ausência que desconta dia de trabalho (ausência não prevista em lei) já implica em desconto do salário e do tempo correspondente (em dias, frise-se) para aposentadoria, etc, não poderia também servir de motivo para reiniciar (e o problema está mesmo aqui) outra contagem, ressetando o tempo na carreira como punição autônoma. Em resumo, não há qualquer razão jurídica que socorra o entendimento de que a ausência de trabalho - legalmente prevista ou não - incluindo aqui as faltas sem justificativa, as punições etc, possa gerar a interrupção da contagem de tempo de serviço na carreira para efeito de promoção. Note-se que não há qualquer problema em não se contar o tempo de ausência de serviço, o que não se concebe é o reinício - implica dizer perda do tempo anteriormente somado. Aliás, não diferente é o pleito do autor.No mesmo sentido, transcrevo na íntegra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ser esclarecedora:RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVONO. ORIG. : 00026302420114036111 3 Vr MARILIA/SPDECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão (fls. 172/173 do recurso) que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para garantir ao autor a participação no curso de aperfeiçoamento com efeitos de promoção funcional na carreira de Agente da Polícia Federal.A interlocutória foi lançada nestes termos:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, onde pede-se seja o requerente autorizado a participar de curso de aperfeiçoamento com efeitos de promoção funcional.O autor, Agente de Polícia Federal de Segunda Classe, narra que em razão de condenação administrativa à pena de suspensão, por 8 (oito) dias, todo o tempo aquisitivo para os fins de progressão funcional anterior à aplicação da sanção em tela veio a ser desconsiderado pela Administração Pública, de forma que a sanção imposta redundou em dupla punição, eis que agora vê-se impedido de participar do referido curso para a devida promoção na carreira de agente policial.Pede a concessão de tutela antecipada para fins de

participação no processo de promoção funcional que está se avizinando, alegando que, além, do perigo da demora, não existe irreversibilidade no provimento acaso concedido. O pedido de antecipação da tutela, aduzido na inicial, restou indeferido em razão de falta de comprovação da existência de curso atual, para o qual poderia o autor se inscrever. Às fls. 123/124, reitera a parte autora o pedido de apreciação de tutela antecipada, trazendo comprovação de convocação de servidores para o curso de aperfeiçoamento profissional, com início previsto para o começo de outubro próximo, em relação da qual seu nome não se faz constar. É o relatório. Decido: Assiste razão ao autor. A tutela antecipada é de ser deferida. A Portaria n. 1662 de 19 de setembro de 2011 do Departamento de Polícia Federal (fls. 125/134), dispôs sobre a convocação de servidores para o curso de aperfeiçoamento profissional, com início previsto para o começo do mês de outubro próximo. No referido diploma não se observa o nome do autor. A Lei n.º 9.266/96, em seu art. 2º, parágrafo único estabeleceu que os requisitos e condições para a promoção e progressão na Carreira Policial Federal serão dispostos em regulamento pelo Poder Executivo (conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe). Por sua vez, o Decreto n.º 7.014 de 23 de novembro de 2009 estabeleceu, em seu art. 3º, I, b, que constituem requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal, da segunda para a primeira classe: a avaliação de desempenho satisfatório, o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado e a conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. O mesmo diploma legal dispôs ainda, no parágrafo único do art. 3º que Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Contudo, considero que o aludido decreto ao regulamentar o art. 2º, da Lei n.º 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão na carreira Policial Federal foi além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada a lei ao fixar no parágrafo único do art. 3º que a interrupção do exercício tem o condão de provocar a perda de todo o período aquisitivo de tempo funcional. De tal forma, há lesão ao princípio da legalidade, inscrito no caput do art. 5º da CF, eis que a previsão nem mesmo veio prevista em lei em sentido estrito, como se sublinhou. Ademais, como bem nota o douto magistrado Renato Martins Prates, analisando caso análogo na sentença anexa aos autos (fls. 104/111): ...percebe-se que a interpretação adotada na norma infra-legal não se coaduna ao sistema do ordenamento jurídico. Com efeito, cumpre notar que a penalidade imposta é a de suspensão, o que significa dizer que apenas o tempo em que o servidor encontra-se efetivamente suspenso há de ser desconsiderado como tempo de serviço para todos efeitos, inclusive o de promoção. Considerar que a suspensão leva à interrupção do interregno necessário à promoção, significa criar uma penalidade adicional (qual seja, a de não ser promovido por determinado período) não prevista em lei, em ofensa ao princípio da legalidade.... Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a disposição em observância estivesse prevista em lei em sentido estrito, considerar-se-ia a existência de afronta quanto a outros princípios constitucionais, como a razoabilidade e proporcionalidade, isonomia e individualização da pena. Com efeito, vislumbra-se ofensa ao princípio da isonomia na conduta da ré, já que a interpretação conferida pela Administração Pública quanto ao parágrafo único do art. 3º do Decreto n.º 7.014 de 23 de novembro de 2009, acaba por despender tratamento desigual a situações idênticas quanto à progressão na carreira, na medida em que a desconsideração de todo o tempo funcional anterior à sanção aplicada apenaria mais intensamente, para fins de promoção no cargo, um servidor com mais tempo de carreira do que aquele recém ingresso. Fica clara, ainda, na espécie, a existência de lesão ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. É que a aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar tais balizas, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato, o que, neste juízo de aparência, parece ter sido inobservado. O princípio do non bis in idem, corolário do princípio da proporcionalidade, também tem aplicação ao caso. Com ele, veda-se a cumulação de sanções, de tal forma que ninguém pode ser reiteradamente punido pela prática de uma mesma conduta. Este princípio veda a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem, pela prática da mesma conduta, já foi apenado. Destarte, uma vez imposta a sanção administrativa, esgota-se a competência punitiva atribuída à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova sanção pelo mesmo fato. Outra decorrência do princípio da proporcionalidade seria o da individualização da pena, posto que não se pode permitir que a reprimenda venha a ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. Assim, por todos os motivos expostos, considera-se haver plausibilidade suficiente ao direito alegado. O perigo da demora também comparece à medida que o curso relativo ao processo de promoção funcional tem previsão de início para o mês de outubro de 2011. Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora no fundado receio de não ser possível sua participação no curso que ora se avizinha, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA**, para que se determine à ré para que no prazo de 5 (cinco) dias, se proceda à inscrição do autor no curso de aperfeiçoamento previsto na Portaria n. 1662 de 19 de setembro de 2011, se a razão da não inclusão for unicamente o quanto aqui se decidiu, servindo a presente decisão como ofício. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência. Nas razões recursais a União afirma, em resumo, que o afastamento é inerente à suspensão do servidor em decorrência de infração disciplinar; assim, por conta do afastamento houve a interrupção do interstício de cinco anos exigido para a

progressão na carreira funcional (artigo 3º do Decreto nº 7.014/2009, que regulamenta a Lei nº 9.266/1996). Sustenta ainda que a exclusão do nome do autor da lista de servidores que poderiam participar do curso de aperfeiçoamento não constitui uma segunda sanção pela infração disciplinar que resultou na pena de suspensão. Alega, por fim, que a parte agravada tinha conhecimento das condições exigidas para a ascensão na carreira e que a Administração, por força do princípio da legalidade, não pode deixar de considerar a penalidade disciplinar de suspensão como causa interruptiva do interstício exigido pela legislação para a promoção do servidor. Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 03). Decido. A controvérsia posta em debate consiste em se saber se a penalidade de suspensão do servidor por oito dias em razão de infração disciplinar implica na interrupção de interstício no exercício do cargo. Sustenta a União Federal que tal suspensão, por resultar no afastamento do servidor pelo período de oito dias, configurou óbice à sua participação no curso de aperfeiçoamento para fins de promoção na carreira, já que disso resultou o não atendimento do requisito atinente ao exercício ininterrupto do cargo previsto no artigo 3º do Decreto nº 7.014/2009, verbis: Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Há de se considerar que o referido texto normativo não dispôs quais seriam as causas de interrupção do exercício do cargo, mas a hermenêutica sustentada pela agravante não se afigura razoável. A suspensão, como penalidade por infração disciplinar, evidentemente implica no afastamento do servidor por certo período, não havendo, por conseguinte, prestação de serviços nem tampouco pagamento salarial. Do mesmo modo, tal período não pode ser computado como efetivo exercício para fins de aposentadoria ou outras vantagens. Mas daí a afirmar-se que houve quebra do interstício necessário à participação em cursos destinados à progressão funcional, vai uma enorme distância. A prevalecer a tese da União teríamos que outras hipóteses de afastamento do servidor sem remuneração (que por essa razão não poderiam ser computadas como efetivo exercício no cargo) resultariam igualmente na interrupção do exercício do cargo, o que evidentemente não se cogita por ausência de previsão legal. De se notar ainda que não foi invocado pela agravante qualquer dispositivo legal que condicione a participação do servidor em concurso de promoção à ausência de penalidade disciplinar por determinado período de tempo. Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, não entrevejo elementos suficientes para suspender a decisão recorrida, que a meu sentir foi proferida com fundamentos que bem escancaram a inteligência de seu ilustre prolator. Ante o exposto indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2011. *Johanson de Salvo Desembargador Federal* Assim, reconheço a inconstitucionalidade da expressão ininterrupto no artigo 3º, inciso I e do parágrafo único, do Decreto 7014/2009, e por conseguinte, procede integralmente o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão ininterrupto no artigo 3º, inciso I e do parágrafo único, do Decreto 7014/2009 e por conseqüência, determinar à ré que a contagem de tempo para efeitos de promoção do autor seja feita sem a aplicação da expressão ininterrupto no artigo 3º, inciso I e do parágrafo único, do Decreto 7014/2009. O tempo de antiguidade na classe será contado da mesma forma que tempo de serviço, ou seja, com desconto dos dias em que esteve suspenso, sem qualquer reinício da contagem, mantidas as demais exigências regulamentares, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo a antecipação de tutela concedida. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas, ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Providencie a secretaria o preenchimento do sumário de peças processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a comprovação do salário de contribuição no valor de um salário mínimo, reconsidero a decisão de f. 17 para conceder a Justiça Gratuita ao autor. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 24 de junho de 2013, às 9:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, NESTA. Nomeio também o Dr. Schubert Araújo Silva, médico(a)-perito(a) na área de ocnologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de julho de 2013, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda,

prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0003104-73.2012.403.6106 - LUCIANA BOSNIC MELLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício por incapacidade, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 07/17), dentre eles comprovante de protocolo do requerimento administrativo de revisão (fls. 13/16) ocorrido em 03/05/2012. Houve emenda à inicial. Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls.26), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 29/30). Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls.34/35). Juntou documentos (fls. 36/48). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 52/54). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. 1. Revisão do benefícioA parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 535.476.509-5, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 36 e 48 (CONREV e ART29NB), e consultas realizadas nesta data (CONBER e Hiscreweb, em anexo), o benefício da autora já foi revisado, implicando na extinção parcial da demanda. 2. Pagamento dos atrasadosA revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados. Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia. 2.1. Coisa julgada na ação coletivaO direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:(...)II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo

improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (*secundum eventus probatio*) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (*ultra partes*). *Mutatis mutandis*, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 08/05/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Porém, a parte autora foi intimada da demanda coletiva em 07/11/2012 (fls. 26/27), momento em que já havia transitado em julgado a sentença favorável a todos os segurados. Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde janeiro de 2013 (consulta em anexo). O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto. 2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo em razão da demora para pagamento dos atrasados e ausência de demonstrativo de cálculos não merecem prosperar. Já a alegação de ausência de demonstrativo dos cálculos não procede, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas

individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, falaria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (*non liquet*), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, em razão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003377-52.2012.403.6106 - MARIA LUCIA GODOY (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista à autora da manifestação do INSS de fl. 161 e seguintes.

0003420-86.2012.403.6106 - JOSOEL DE OLIVEIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A Lei federal nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, 3º, determina que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Percebe-se que, no caso dos autos, a regra de competência é a da seção judiciária em que domiciliada a parte autora. Embora na inicial o autor tenha declinado endereço na cidade de Jaci-SP, não trouxe aos autos comprovante de residência e o réu em contestação ao alegar a preliminar de

incompetência absoluta, o fez com base em informação de órgão público, conforme pesquisa realizada na Rede Infoseg juntada às fls.56, onde consta endereço do autor em Guaiçara-SP. Aberta vista ao autor para se manifestar em réplica, o mesmo ficou-se inerte, conforme certidão às fls. 139. Assim, considerando que a parte autora reside no município de Guaiçara-SP, que pertence à área territorial de Juizado Especial Federal de Lins e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a demanda deveria ter sido proposta no Juizado Especial Federal de Lins-SP, motivo pelo qual acolho a preliminar arguida pelo réu em contestação e declino da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins-SP, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Intimem-se.S

0003596-65.2012.403.6106 - SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003749-98.2012.403.6106 - JOSE LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16:23 horas do dia 29 de maio de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Gustavo Mussatto venezuela, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Coordenador Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), apregoadas as partes, anota-se a presença do INSS, representado por advogado(a) e preposto(a), e a ausência da parte autora, a qual se faz representada por patrono(a) com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR SEGURADO ESPECIAL à parte autora, com DIB em 07/11/2011 e DIP 13/04/2013, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 07/11/2011 (DIB) a 12/04/2013 (DIP), totalizando o valor de R\$ 9.178,55, de valor principal e R\$ 917,84, de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo, ressaltando-se a compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente. A parte autora aceita a proposta do INSS, nos termos da petição constante nos autos e conforme cálculos apresentados. A parte autora concorda com o acordo formulado, renunciando a qualquer outra ação que verse sobre a cobrança de valores atrasados referentes ao benefício previdenciário objeto da presente ação, além daqueles que foram objeto do presente acordo, bem como os relativos ao mesmo pedido e causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB fixada nesse acordo. Ademais, caso venha a receber benefício incompatível com este, concorda a parte autora com a opção de receber apenas um dos benefícios. O INSS se compromete a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR SEGURADO ESPECIAL, com RMI de R\$ 545,00 e RMA de R\$ 678,00. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 9.178,55, de valor principal e R\$ 917,84, de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo, conforme proposta de acordo formulado e cálculos nos autos. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juiza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(Juiza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a expedição de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. (SENTENÇA TIPO B) Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado - JOSÉ LUCATTO CPF - 035.694.148-50 Nome da mãe - ASSUNTA BUFALIERI Endereço - AVENIDA OLAVO BILAC, 115, CENTRO, CEP 15895-000, CEDRAL/SP Benefício concedido - APOSENTADORIA POR IDADE DIB - 07/11/2011 DIP - 13/04/2013 RMI - R\$ 545,00 RMA - R\$ 678,00 Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado

pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Gustavo Mussatto Venezuela, Analista Judiciário, RF n. 6907, Analista Judiciário, RF n. 6907, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0004100-71.2012.403.6106 - CLARICE CORREA DA CRUZ(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas.Intime(m)-se.

0004242-75.2012.403.6106 - JOICE DA SILVA PEREIRA PAULINO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls.79). Houve emenda à inicial.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 37/71, com documentos (fls. 72/91), arguindo preliminares de incompetência absoluta, possibilidade de adesão ao acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição.A parte autora não se manifestou em réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Assiste razão ao réu quanto a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis:Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)Assim, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas relativas aos acidentes de trabalho. Observo que o dispositivo não fez qualquer exceção no tocante às revisões de benefícios. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causa de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seç. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotônio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59).No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotônio Negrão, na página citada.A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regional Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho .Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça, que tendia a divergir quanto à matéria, em decisões recentes, vem decidindo no sentido de ser a Justiça Federal incompetente para apreciar as causas relativas à revisão de benefício acidentário. Trago jurisprudência :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 295577Processo: 200001398652 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 20/03/2003 Documento: STJ000480014 Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:343 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Também em conflito de competência versando sobre matéria idêntica, já houve manifestação da mesma Corte, conforme aresto a seguir transcrito:CC 200702013793 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89174Relator: ARNALDO ESTEVES LIMAÓrgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:01/02/2008 PG:00431Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto-SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-84.2012.403.6106 - ADAO APARECIDO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios por incapacidade, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 05/10). A parte autora juntou aos autos comprovante de protocolo do requerimento administrativo de revisão (fls. 15) efetuado em 25/06/2012. Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 17), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 19). Citado, o réu contestou, com alegações de possibilidade de adesão ao acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal (fls. 23/26). Juntou documentos (fls. 27/46). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 49/54). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

1. **Revisão do benefício** A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 43/46 (CONREV e CONBER), e consultas realizadas nesta data (ART29NB, em anexo), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na extinção parcial da demanda.

2. **Pagamento dos atrasados** A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados. Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

2.1. **Coisa julgada na ação coletiva** O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa

julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 25/06/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Porém, a parte autora foi intimada da demanda coletiva em 18/10/2012 (fls. 17/18), momento em que já havia transitado em julgado a sentença favorável a todos os segurados. Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde janeiro de 2013 (consulta em anexo). O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia

Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores. Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo

administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para beneficiários ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, em razão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004347-52.2012.403.6106 - UBIRAJARA TADEO DE ALMEIDA (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16:18 horas do dia 29 de maio de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Gustavo Mussatto Venezuela, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Coordenador Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, depois de apregoadas, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS faz os seguintes considerandos: a) a reclamação trabalhista n. 0097000-40.2006.5.15.0133, da 4ª Vara do Trabalho local foi considerada como prova material de vínculo de emprego pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, com relação ao período de 05/01/2000 a 11/01/2006, onde a empresa Tubocort Ind. e Com. De Perfílados Ltda., CNPJ n. 74.675.323/0001-11; b) para este período reconhecido na reclamação trabalhista ficam registradas as seguintes remunerações: de 05/01/2000 a 31/12/2000, salário mínimo da época; de 01/01/2001 a 31/12/2003, R\$ 700,00; de 01/01/2004 a 30/04/2004, valor de R\$ 1.548,80; de 01/05/2004 a 30/04/2005, o valor de \$ 1.612,60; e, de 01/05/2005 a 11/01/2006, valor de R\$ 1.709,40; c) consta no Sistema Informatizado do INSS a CTC expedida pelo Governo do estado de São Paulo em favor do Sr. Ubirajara para o período de 28/12/1977 a 25/03/1983, embora nessa CTC não conste a matrícula deste servidor estadual, pois em pesquisas que Procuradores Federais realizaram junto ao órgão competente do Estado de São Paulo, foi constatado que aquela época da prestação dos serviços não existia matrícula funcional; d) o total de tempo de contribuição é de 35 anos, 2 meses e 13 dias. Em face disso, O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42) à parte autora, com DIB em 31/10/2011 e DIP em 01/05/2013, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período acima informado, sendo o valor de R\$ 27.391,42 de principal e de R\$ 2.739,13 de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do acordo, ressaltando-se a compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente. A parte autora aceita a proposta do INSS, nos termos da petição constante nos autos e conforme cálculos apresentados. A parte autora concorda com o acordo formulado, renunciando a qualquer outra ação que verse sobre a cobrança de valores atrasados referentes ao benefício previdenciário objeto da presente ação, além daqueles que foram objeto do presente acordo, bem como os relativos ao mesmo pedido e causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a

repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB fixada nesse acordo. Ademais, caso venha a receber benefício incompatível com este, concorda a parte autora com a opção de receber apenas um dos benefícios. O INSS se compromete a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, devendo a implantação ocorrer através de envio de ofício a APSDJ/INSS em São José do Rio Preto, SP, no prazo de até 60 dias a contar do recebimento do ofício. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 27.391,42 de principal, e de R\$ 2.739,13 de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do acordo, conforme proposta de acordo formulado e cálculos nos autos. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a expedição de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais, bem como para que conste no ofício ao INSS a determinação de averbar em favor da parte autora o tempo de trabalho reconhecido na referida ação trabalhista, bem como que o INSS considere o RG da parte autora para efeito de número de matrícula, na referida CTC expedida pelo Governo do estado de São Paulo. (SENTENÇA TIPO B) Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado - UBIRAJARA TADEO E ALMEIDACPF - 973.661.968-00Nome da mãe - MARIA TERESA SERAFIM DE ALMEIDAEndereço - AVENIDA BELVEDERE, 500, QUADRA D, LOTE 12, VILLAGE DAMHA, PARQUE BELVEDERE, CEP 15057-460, SJRIOPRETO/SPBenefício concedido - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB - 31/10/2011DIP - 01/05/2013RMI - R\$ 1.737,59RMA - R\$ 1.871,34Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Gustavo Mussatto Venezuela, Analista Judiciário, RF n. 6907, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0004365-73.2012.403.6106 - JOAO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de acordo homologado às fls. 78/79, sobre concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 120/121) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004536-30.2012.403.6106 - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA

Certifico e dou fê que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 157, a seguir transcrita: foi designado o dia 23 de JULHO de 2013, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO.

0004856-80.2012.403.6106 - MARGARIDA FERREIRA DA COSTA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/57.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 69/104).A autora manifestou a desistência na presente ação, informando que recuperou a capacidade laborativa (fls. 68).Intimado, o réu disse não concordar com a desistência requerida (fls. 121).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido

de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, a autora afirmou às fls. 65 que se encontrava apta para suas funções, sendo que inclusive iria começar uma nova atividade com anotação em CTPS. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005122-67.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício assistencial previsto na Lei 8742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/16. Citado, o INSS apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial (fls. 30/54). A autora peticionou às fls. 57 informando o falecimento de seu marido e a concessão da pensão por morte, o que inviabilizou a concessão do benefício pleiteado nestes autos. O INSS e o MPF manifestaram sua concordância com a desistência manifestada pela autora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Diante da manifestação de fls. 57 de que a autora obteve administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, o feito há que ser extinto pela perda superveniente do interesse processual na concessão do amparo social, vez que incompatível com o benefício já concedido. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005466-48.2012.403.6106 - MARIA NADIR DE LIMA(SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando a declaração de inexistência de débito referente à empréstimo efetuado e quitado pela autora, com pedido de antecipação de tutela, bem como condenação à indenização por danos morais, com documentos (fls. 17/27). A ré apresentou contestação, alegando ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e, no mérito, não comprovação do dano moral (fls. 34/39), com réplica (fls. 42/46). Considerando a réplica - a Reserva de Margem Consignada já fora liberada pela ré - conforme noticiado pela autora (fls. 43), restou prejudicada a apreciação da tutela, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 47). A ré nada requereu (fls. 48) e a autora não se manifestou (fls. 49). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora possuía vários empréstimos consignados contratados com a ré, com descontos das parcelas efetuados pelo INSS, diretamente do salário de aposentadoria, nos termos da Lei nº 10.820/2003. A reserva de margem consignada - RMC - foi sendo liberada pela ré conforme foram sendo quitados os empréstimos, todavia, em relação a dois deles, não houve mudança quanto ao status, de ativo para excluído a despeito dos pagamentos realizados, o que impediu que ressurgisse a margem suficiente para a contratação de novo empréstimo almejado pela autora, tendo em vista a exigência legal de comprometimento máximo de 30% da renda com tais empréstimos. Inicialmente, afastou a preliminar de inépcia, por não vislumbrar a falta de quaisquer dos requisitos do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, sendo questão de mérito a configuração do dano moral. Outrossim, afastou a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir, pois em 03/07/2012 a ré ainda mantinha os contratos de nºs 0002810 e 0005596 como ativos (fls. 23), sendo que a autora já os havia quitado em 23/05/2012 (fls. 26/27), o que demonstra a necessidade de providência jurisdicional. Ao mérito. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Todavia, o que se observa é que não há, nestes autos, o envio ou aviso de envio do nome da autora a cadastros de proteção ao crédito em relação a esses valores ou qualquer outra situação que tivesse tornado pública uma inadimplência que não ocorreu. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, inerente à vida cotidiana, em não fazer constar a informação correta no sistema operacional que, embora por negligência da ré, não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, vez que o erro não gerou conseqüências como inclusão em cadastros de proteção ao crédito. Aqui, não há qualquer indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela autora. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.(...)2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.(...)(RESP 689213 Rel. JORGE SCARTEZZINI DJ: 11/12/2006 Decisão: 07/11/2006) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE DINHEIRO EM CAIXA ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA RETIDA. DANO MATERIAL INEXISTENTE. DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.(...)4. Admitir-se a existência de dano moral decorrente da simples retenção de dinheiro no Caixa Eletrônico seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pela autora, ademais considerando-se a restituição administrativa da quantia retida. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.5. Não há prova nos autos da ocorrência de protesto e da negativação do nome da autora. Os demais fatos narrados na inicial como causadores de dano moral também não restaram comprovados. Cabia à apelante o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.6. Apelação improvida.(AC 999764 Rel. COTRIM GUIMARÃES TRF3 DJF3 05/11/2009 Dec. 27/10/2009) Portanto, embora a CAIXA tenha praticado ato ilícito consistente em não liberar RMC imediatamente após a quitação, isso não trouxe prejuízo material ou moral para autora, limitando-se a mero aborrecimento não ensejador de indenização. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos, considerando a quitação e liberação da margem informada no curso da demanda (fls. 43), e a consequente perda superveniente do interesse processual, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, por falta de comprovação do dano efetivo gerado pela conduta da ré, conforme fundamentação. Face à sucumbência recíproca - que leva em conta o princípio da causalidade em relação ao pedido de declaração de

inexistência de débito - as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes e cada uma arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o INSS contesta a carência, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 247, a seguir transcrita: foi designado o dia 05 de JUNHO de 2013, às 15:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PALESTINA-SP.

0005839-79.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA AMANCIO MOURELLO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntados.

0005952-33.2012.403.6106 - RODRIGO GUI QUEIROZ (SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa à conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial). O autor alega que, mesmo sem movimentação durante dado período, houve débitos em sua conta, gerando a inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Prossegue afirmando que tal situação lhe trouxe prejuízos, e pleiteia indenização por danos morais no montante de cem salários mínimos, com pedido de tutela antecipada para exclusão desses registros e encerramento da referida conta, sob pena de multa, bem como condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Juntou documentos (fls. 15/48 e 52/54). A parte ré contestou, alegando que não houve solicitação de encerramento da conta em 2008, e que a Res. nº 2.747/2000 do BACEN exige comunicação prévia e por escrito da intenção de rescindir o contrato sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas. Aduziu ainda que o valor pedido da indenização é exorbitante (fls. 59/78). Juntou documentos e peticionou esclarecendo que quando o autor se recusou a pagar o débito, o caso foi submetido ao Comitê de Crédito e Renegociação da CEF, tendo sido feito o lançamento do débito atualizado até 03/09/2012 à prejuízo da Caixa, contudo, por mera liberalidade desta. Com base nesse perdão, o nome do autor e da segunda titular, pois se tratava de conta conjunta, foram excluídos dos cadastros restritivos do crédito (fls. 80/118). Juntou extratos de setembro de 2008 até o encerramento da conta (fls. 119/163). Adveio réplica (fls. 166/178). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo. No mérito, observo que há três pleitos: retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, encerramento da conta e a indenização por danos morais pela inclusão do nome do autor nos bancos de dados. A apreciação dos dois primeiros ficou prejudicada pois foram resolvidos na via administrativa, o primeiro como consequência do lançamento do débito à prejuízo da Caixa (fls. 115/118) e o segundo com o lançamento em CA- crédito em atraso (fls. 163). Passo, portanto, ao exame do terceiro, ou seja, da indenização por danos morais. Como a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como a quitação dos débitos de sua conta (dano material) foram feitos em 3/4/2012 (antes do ajuizamento desta ação), o autor não possui interesse, implicando na extinção sem mérito quanto a estes pedidos. Passo a analisar os demais fatos. O autor alega que possuía a conta 9237-0 - agência 2205 e solicitou seu encerramento, por conta da sua mudança de domicílio. Diz que se dirigiu à referida agência e foi informado pelo gerente que deveria efetuar um depósito para zerar a conta, o que foi por ele atendido, sem a necessidade de qualquer outro procedimento, já que a conta seria encerrada automaticamente. O autor efetuou a abertura da conta, em dezembro de 2003, contratando os serviços prestados pelo banco, instalando-se uma relação jurídica entre o fornecedor (CEF) e os consumidores, autor e segunda titular. O banco se comprometeu a prestar a atividade de serviço bancário, mediante remuneração através das taxas, de onde veio a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Conjunta assinada pelos titulares da conta (fls. 82). Como o contrato foi feito por escrito, o distrato deveria ocorrer da mesma maneira, ou seja, com a ficha de encerramento de conta, o que não foi feito. O autor não solicitou o encerramento da conta por escrito, deixando de documentar o distrato. O depósito de

valores para quitar débitos em aberto, por si só, não é suficiente para encerrar a conta bancária. O autor não requereu a produção de prova testemunhal, quando poderia questionar o gerente e demonstrar o alegado. Ressalto que o autor possui alto grau de instrução, e deveria ter tomado os mínimos cuidados na hora de requerer o encerramento da conta, não se satisfazendo com mero pedido oral. Como se tratava de conta-corrente com cheque especial, havia também um contrato de crédito rotativo, então, na medida em que as taxas foram sendo cobradas sem que houvesse saldo positivo, o limite de R\$ 1.000,00 foi sendo utilizado, até que a conta se tornou inadimplente, e esse foi o motivo pelo qual demorou certo tempo para que fosse inscrita a dívida em CA - crédito em atraso, e a conta pudesse ser encerrada por iniciativa da CEF. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Entretanto, apesar do prejuízo sofrido pelo autor, não vislumbro o nexo causal entre a conduta da ré e o resultado, pois esta se encontrava no exercício regular do direito de lançar o nome do autor no cadastro de inadimplência. É certo que o autor deveria ter sido alertado sobre a inclusão de seu nome, em respeito aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, tomando as providências antes que decorresse o prejuízo, entretanto, esse ato de comunicação não deve, como de fato não é, imputado à entidade credora, senão vejamos: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES : RESPONSABILIDADE DO BANCO DE DADOS, NÃO DA CEF - AUSENTE PROVA DE QUE O AUTOR PAGOU A DÍVIDA OU DE CAUSA IMPEDITIVA À NEGATIVAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE O DÉBITO, EM SI, A REFUGIR AOS LIMITES DA INTENTADA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESENTES AOS AUTOS ELEMENTOS A DEMONSTRAREM AJUIZOU A PARTE ECONOMIÁRIA EXECUÇÃO EM FACE DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, está o presente feito a carecer de fundamental pressuposto, fulcrado na ilegitimidade passiva da CEF, para responder por suscitados danos morais em decorrência da ausência de prévia comunicação da inserção do patronímico do autor em cadastros de inadimplentes, vez que pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido da responsabilidade para o gesto comunicador a ser do banco de dados. Precedentes. 2. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 3. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a CEF para com o ventilado evento danoso. 4. Mister recordar-se ao autor a presente ação a tratar de indenização por ventilada ocorrência de danos morais e materiais, assim a cingir-se a análise da quaestio unicamente a tais flancos, refugindo ao contexto da lide debates atinentes ao débito em si e acerca da relação contratual travada entre o postulante e a CEF. 5. Como mui bem salientando pelo E. Juízo a quo, dos autos não se descortina cenário que a demonstrar houve a quitação da obrigação assumida pelo autor ou de causa impeditiva à negativação : ao contrário, há provas de que o senhor Seth a estar sendo executado para pagar dívida que possui perante a CEF. 6. Em uma análise investigativa entre o ponto de partida para a negativação questionada em seus efeitos e a autoria do evento que lhe deu causa ou suporte, já peca a estrutura responsabilizadora civilística vigente, em sua consumação, por resultar límpido dos autos foi o próprio cliente bancário, o ora autor, quem desencadeou sua inclusão naqueles cadastros. 7. Inconteste se apresenta o fato da negativação ou restrição lançada em desfavor em nome do demandante, bem como se revela irretorquível tenha a gênese a tudo isso emanado da descuidadosa postura do próprio ora autor, incomprovada a quitação sobre a dívida. 8. Afastada fica qualquer equivocada qualificação que se queira dar de indevida à restrição de crédito ou negativação de nome ensejadora da ação em tela, pois, como analisado, precisamente tendo tal cenário brotado da observância, pela ora demandada, dos preceitos peculiares ao tema, de cunho impositivo e a partir, insiste-se, de um agir do próprio autor. 9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Precedente desta C. Turma. Recurso improvido. (TRF3, AC 200361100010042, 2ªT. Rel. Juiz Federal Silva Neto, DJF3 18.11.10). Inexistindo dano moral, improcedem os pedidos do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo sem mérito o processo em relação aos pedidos de extinção da conta e danos materiais, por ausência de interesse, e julgo improcedente o pedido de dano moral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-29.2012.403.6106 - RENATA CASSA LEAO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária onde busca a requerente o levantamento dos valores

existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 08/43). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, houve o reconhecimento da incompetência absoluta daquela e remessa destes autos a esta Justiça Federal (fls. 44). Recebidos os autos e citada a Caixa Econômica Federal, houve apresentação de contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 67/71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO busilis deste processo está em se definir se a parte autora se enquadra, após cirurgia bariátrica, em condição de saúde que faça jus ao saque de seu FGTS, nos termos da Lei 8036/90. A autora estava doente - obesidade mórbida / CID 10 E66.8 - e como tratamento, submeteu-se a uma cirurgia bariátrica. Assim, conforme documentação dos autos, a doença em curso está em tratamento e não há que se falar em hipótese terminal, vez que após a cirurgia logicamente os riscos que a ensejaram diminuíram. Assim sendo, não há qualquer doença terminal afligindo a parte autora que autorize a interpretação analógica com os termos da Lei retro mencionada, valendo recordar que o legislador reservou somente para casos limítrofes as hipóteses de saque. Como visto, não é o caso da autora, que busca o saque para custear seu processo pós-operatório (embora, como bem observado pela CAIXA, não tenha trazido qualquer prova dos alegados gastos). Para este fim não há previsão direta ou mesmo dispositivo legal que possa ser associado analogicamente, de forma que a pretensão não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Nos mesmos moldes, deverá suportar as custas processuais (art. 12 do mesmo diploma). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006019-95.2012.403.6106 - DEVANIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 22, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0006318-72.2012.403.6106 - MARTINHO CABRAL(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação do INSS de fl. 521 designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0006397-51.2012.403.6106 - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 66, a seguir transcrita: foi designado o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 14:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de TANABI-SP.

0006498-88.2012.403.6106 - ORLANDA JESUS DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 16/07/2013 para o dia 14/09/2013, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 10:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

0006898-05.2012.403.6106 - JOSE VICENTE BARBOSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 74/80 e 101/108, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 67), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) ao Dr. Luis Antonio Pellegrini, em razão do atraso na entrega do laudo, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007347-60.2012.403.6106 - SERGIO ROBERTO GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007445-45.2012.403.6106 - MARIO PASQUOTTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007720-91.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à não incidência do imposto de renda sobre verbas oriundas de reclamação trabalhista - juros moratórios, férias indenizadas e respectivo adicional, licença prêmio, horas extras e rendimentos recebidos acumuladamente -, juntando-se documentos (fls. 22/102).A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de incompetência do Juízo e ocorrência de coisa julgada material (fls. 108/114), advindo réplica (fls. 119/131).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda, que é tributo federal. Neste sentido trago julgado:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ªT. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e-DJF3 12/04/2010)Não bastasse, a possibilidade de não-incidência de imposto de renda não foi objeto de apreciação na ação trabalhista, a União não foi parte naquela demanda, e o lançamento é ato privativo de autoridade administrativa.Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o assunto discutido nestes autos difere daquele tratado na Justiça Trabalhista.Aprecio outrossim a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito.Nesse sentido, a regra do Código Tributário Nacional é clara:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I, do mesmo texto legal, tem-se que, conforme pagou e extinguiu o crédito tributário mencionado, o prazo para a parte autora pleitear a restituição se iniciou.Iso porque o que se discute é a restituição de créditos e não obrigação tributária. O polo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o Fisco no polo ativo e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isso pela simples

razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutoria - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutoria implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que foi recepcionado pela ordem constitucional instituída em 1988 como Lei Complementar. No mesmo sentido, há inúmeros Recursos Extraordinários (556.664, 559.882, 559.943 e 560.626). Destarte, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a cinco anos da propositura da ação estão prescritos. A presente ação foi proposta em 19/11/2012 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda recolhido em 17/12/2008 (fls. 100), portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ao mérito, pois. O busilís destes autos está em saber se verbas de natureza indenizatória sofrem tributação pelo Imposto de Renda e, em caso negativo, se as verbas mencionadas na inicial, têm ou não natureza indenizatória. A solução dessas duas premissas nos permitirá aferir com segurança da procedência ou não do pedido. Assentes estão a doutrina e jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações. Isso também alcança as verbas percebidas pela autora? Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial. E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de indenização tributável. Note-se - na indenização faz-se uma REPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO JÁ EXISTENTE, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim, recomposição patrimonial. O mesmo raciocínio vale para a indenização feita a patrimônios imateriais, como a honra, por exemplo, vez que a natureza do recebimento mantém-se. Não é só porque não se pode aferir materialmente o dano que a indenização passe a ser renda. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Assente essa primeira questão, incumbe verificar se as verbas indicadas pela autora têm ou não caráter indenizatório. Um caminho prático indica que indenizatória é a verba de determinado benefício ou direito que seria gozado e não recebido na forma de pecúnia. Se na forma inicial um direito ou benefício seria pago sempre em dinheiro, não adquire conotação indenizatória só porque recebido após ou por força da demissão. Incidência de Imposto de Renda sobre férias, férias em dobro e respectivos adicionais e licença prêmio. As férias ou licenças são gozadas com ausência ao trabalho. Se não mais se pode gozá-las dessa forma originária, por causa da demissão, elas são convertidas em dinheiro - vale dizer, indenizadas - para que o direito do titular não se veja abolido. Assim, são indenizatórias as verbas pagas em relação às férias vencidas ou proporcionais e seus adicionais, às licenças-prêmio, ao aviso prévio, porquanto se mantida a relação de emprego, tais direitos seriam gozados in natura, e não convertidos em pecúnia. A matéria, inclusive, já foi objeto de Súmulas, por parte do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula 136 - O pagamento da licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Súmula 386 - São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Pelos mesmos motivos e, em sentido oposto, não têm caráter indenizatório os abonos salariais, o 13º salário, os quinquênios e anuênios. Procede, portanto, o pleito quanto às férias, férias em dobro e respectivos adicionais e, ainda, licença prêmio. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora. Até pouco tempo atrás (meados do ano de 2008), a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicava, também em relação aos juros de mora, a regra de que o acessório segue o principal; ou seja, haveria incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, desde que o valor principal fosse sujeito à tributação (v.g. REsp nº 1.037.967-RS). No entanto, esse entendimento já foi revisto por aquela Corte - e este o posicionamento atual deste juízo - quando do julgamento do REsp nº 1.037.452-SC, cuja eminente Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, em razão do disposto no art. 404, único, do CC/2002, que preceitua in verbis: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo

juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ou seja, ficou patente que a novel lei civil considerou os juros de mora como indenização, já que serviriam para cobrir o prejuízo do credor, tanto é verdade que, caso tal prejuízo não fosse coberto com o valor dos juros, o juiz poderia até conceder ao credor uma indenização suplementar. Deixaram, pois, os juros de mora de ter caráter acessório da obrigação a que se referem, assumindo feição indenizatória após a vigência do CC/2002. Logo, não poderia incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título (hipótese de não-incidência), eis que não mais têm natureza remuneratória. Vale aqui relembrar trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, in literis: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. A ementa do v. Acórdão proferido no julgamento do supra-citado REsp nº 1.037.452-SC é a que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 43 DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp. Nº 1.037.452-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., julgado em 15.5.2008). Ressalte-se que a recente jurisprudência do C. STJ está em sintonia com esse entendimento, vide o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 1.050.642-SC, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJ-e de 01/12/2008) Assim sendo, considerando que os valores em comento foram recebidos pela Autora na vigência do CC/2002, tem-se que foi indevida a tributação, pelo IR, do quantum relativo aos juros de mora incidentes sobre as verbas tributáveis recebidas por força da sentença judicial, devendo o valor do imposto indevido ser devolvido à autora. Horas extras em licença prêmio O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que se trata de verba remuneratória, sendo legítima a incidência do imposto, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. No tocante ao prazo decadencial para constituição do crédito de Imposto de Renda, é pacífico nesta Corte que o fato gerador do referido imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica do montante, de sorte que, na espécie, o pagamento das verbas trabalhistas somente ocorreu em 7.7.2004, data a partir da qual tornou-se exigível o tributo, não havendo falar em decadência. 2. A respeito da alegação de não incidência do imposto de renda sobre os valores referentes às horas-extras devidas, é cediço que o entendimento do STJ é no sentido de que tal rubrica possui natureza remuneratória, sujeita, portanto, ao imposto de renda. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1241661/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0047107-6, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a********

pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.⁴ A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte.⁵ O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1226211/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0229973-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) Portanto, não merece acolhida o pedido de isenção do imposto de renda sobre as horas extras, que deverão compor a base de cálculo por se tratar de verba remuneratória. Verbas recebidas acumuladamente O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento. A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. Nesse sentido, a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar a disponibilidade econômica dos valores decorrentes de ação trabalhista. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10). A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de

advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroativa do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados. Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no

momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88. Assim, conforme a fundamentação já esposada, o pedido de não incidência sobre as verbas remuneratórias consideradas cumulativamente merece acolhida, assim como a isenção do imposto de renda sobre as indenizações de férias, férias em dobro e respectivos adicionais e licença prêmio. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela autora a título de férias proporcionais indenizadas, férias em dobro e respectivos adicionais, licença prêmio, juros de mora e prestações de natureza remuneratória recebidas de forma acumulada excetuado-se, quanto a estas, o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título pagos pela parte autora no limite do valor recolhido conforme a guia de fls. 100, consoante fundamentação. O quantum a repetir será corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da autora, arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, não havendo custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007916-61.2012.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, bem como a compensação de valores recolhidos a maior com parcelas vincendas do PIS/PASEP e COFINS. Pleiteia o direito de crédito no valor de R\$ 61.971,30, a homologação das compensações PER/COM nº 27302.15779.170406.1.3.04-2265 e PER/COM nº 30922.84465.110406.1.3.04-6204 e anulação dos débitos fiscais relativos aos lançamentos consubstanciados nos processos administrativos nº 10850.902.923/2009-97 e nº 10850.950.317/2009-23. Alega a parte autora que, na condição de sócia ostensiva da Tarraf Construtora Ltda. - SCP La Piazza, recolheu a maior o imposto de renda referente ao 4º trimestre de 2005, no que formulou dois pedidos de compensação que foram indeferidos administrativamente. Aduz que foi orientada pela Receita a apresentar a DCTF retificadora, mas que novamente incorreu em erro ao preencher o valor pago, no que houve a negativa de homologação dos pedidos pela administração. Foi concedida a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade dos créditos referentes aos processos administrativos (fls. 318/319), face ao depósito do montante integral do débito efetuado pela autora (fls. 315/317). Em contestação, a União alega que o indeferimento do pedido de compensação decorreu da ausência de prova quanto ao equívoco, considerando a ausência de documentação apresentada (fls. 322/324). Juntou documentos (fls. 325/327). Réplica às fls. 330/337. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Debate-se a autora em questionar a negativa da Receita Federal em não proceder a compensação de créditos que entende legítimos. Antes de apreciar a negativa da ré, necessário observar a real existência dos créditos cuja compensação se busca. Pois bem. Ao entender desse juízo, a análise contábil juntada pela mesma às fls. 37/44 resume o cerne da questão. A autora realmente informou na DCTF referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2005 valores superiores aos que posteriormente apurou. Todavia, ao retificar esses valores, informou erroneamente que havia recolhido valor exatamente igual ao que deveria recolher (R\$ 25.446,76 - fls 43) e em assim sendo, outra não poderia ter sido a resposta do sistema senão a de que não há créditos a compensar. Portanto, em se tratando de tributo com lançamento por declaração (DCTF) deveria a autora antes de pleitear a compensação, declarar corretamente os valores pagos/devidos na declaração retificadora, para a seguir pleitear a compensação. Enquanto mantiver a retificadora equivocada, não lhe assistirá razão nas discussões subsequentes porque o crédito que tanto busca deriva dos valores que declara. Portanto, na forma como está a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2005, e nos termos do referido parecer contábil, a declaração retificadora promovida em 2009 não gerou créditos frente ao sistema da Receita Federal. Portanto, antes de se discutir a questão da devolução, constata-se que a negativa no reconhecimento do crédito se dá por erro da própria autora, que deveria alterar novamente aquela declaração ensejando o surgimento de tributo em valor diverso, como pretende (vide valores informados como pagos na declaração retificadora de fls. 74 frente aos comprovantes de recolhimento de fls. 45/47). Todavia, embora tenha a autora gerado o referido erro, não se pode negar que os

pagamentos foram feitos, e a maior, considerando a documentação juntada, fato que não é contestado pela União. Vale notar que a União não contesta tal documentação nem os recolhimentos, limitando-se a se reportar à negativa administrativa de compensação, que se baseava na retificadora com valor de recolhimento errado (tal fato não foi notado, mas tão somente a conclusão - decorrente do erro - de que não havia valores a compensar) e na falta de documentos (que nesta fase judicial foram juntados). Por outro lado, embora a inicial se apresente de forma líquida, sua confirmação quanto aos valores seria contraproducente, porque estes dependem inicialmente do direito a ser reconhecido. Por tais motivos, malgrado os valores tenham sido apresentados, sua conferência demandaria a realização de prova contábil, com ônus para as partes e enorme ônus temporal, sem garantir nenhuma vantagem pois bastaria um questionamento sobre um mero índice ou data de correção para que toda a matéria tivesse novamente que ser discutida ou mesmo periciada em segunda instância. Por tais motivos, embora entenda procedente o pedido mediato da autora, a prestação jurisdicional será lançada com vista ao direito de compensar, e se confirmado, o quantum poderá ser fixado em liquidação, ou mesmo ser a contento realizado pela União vez que, repito, esses critérios não estão sendo discutidos e aparentemente as partes sobre eles não divergem. Melhor, em resumo, declarar o direito da autora a compensar os valores que de acordo com a DCTF retificadora apresentada em 2009 frente aos valores respectivos efetivamente recolhidos (fls. 45/47), para evitar o enriquecimento indevido do Estado. Finalmente, improcede, nos termos da fundamentação o pedido de anulação dos lançamentos fiscais vez que se fundaram em erro promovido pela própria autora ao retificar sua declaração. Portanto, embora de fato não representem os valores devidos pela autora, foram legalmente instaurados com base nos valores declarados pela autora em sua DCTF, não havendo ilicitude ou ilegalidade que embase sua declaração de nulidade. Todavia, reconhecido seu direito decorrente do pagamento a maior, automaticamente aquele título se esvaziará pela alteração dos valores envolvidos na compensação que o gerou. **DISPOSITIVO** Destarte, nos termos da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o crédito da autora decorrente do recolhimento feito à maior no 4º trimestre de 2005. Em consequência, condeno a União a alterar a DCTF retificadora apresentada em 2009 pela autora com os valores efetivamente pagos, conforme comprovantes de recolhimento de fls. 45/47, bem como a processar os pedidos de compensação mencionados na inicial (PER/DCOMP - 27302.15779.170406.1.3.04-2265 e 30922.84465.110406.1.3.04-6204) levando em conta os resultados obtidos com a retificação. Improcede, nos termos da fundamentação e em consequência da revisão acima determinada, a anulação dos processos administrativos. Em face da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007952-06.2012.403.6106 - SINVAL SILVA RIBEIRO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios contratuais. Juntou documentos (fls. 22/190). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de incompetência do Juízo e prescrição (fls. 96/102), advindo réplica (fls. 107/118). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. Preliminares 1.1. Incompetência absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta (fls. 96v), pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas, não alterando esse entendimento o fato gerador decorrer de decisão trabalhista. Neste sentido trago julgado: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE**. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ª T. Relator(a) **DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA**, j. 04/03/2010 e-DJF3 12/04/2010) 1.2. Prescrição Quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até

então firmado no STJ, de que, até 9/6/05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8/6/05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A LC 118/05 prevê, em seu art. 3º, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O 1º do art. 150 do CTN prevê que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Já o art. 168, do CTN, cria o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o contribuinte repetir crédito tributário que tenha sido pago de maneira indevida. O termo inicial deste prazo é previsto no inciso I, do referido artigo, que se refere à extinção do crédito tributário. Analisando os três dispositivos legais acima, conclui-se que o pagamento antecipado é causa de extinção do crédito tributário, surgindo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o indébito. Não se conta mais da declaração de imposto de renda, e sim da retenção - que é uma forma de pagamento - considerada indevida. A presente ação foi proposta em 27/11/2012 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda retido em 23/10/2008 (fls. 03), portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. 2. Mérito. 2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento. A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira

acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10). A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A

legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados. 2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.** 1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12). **IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe

17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ªT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12) É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica. Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente. Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.

3. Especificidades do caso

3.1. Verbas recebidas acumuladamente Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.

3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório.

3.3. Reflexo das férias indenizadas As férias ou licenças são gozadas com ausência ao trabalho. Se não mais se pode gozá-las dessa forma originária, por causa da demissão, elas são convertidas em dinheiro - vale dizer, indenizadas - para que o direito do titular não se veja abolido. Assim, são indenizatórias as verbas pagas em relação às férias vencidas ou proporcionais e seus adicionais, porquanto se mantida a relação de emprego, tais direitos seriam gozados in natura, e não convertidos em pecúnia. A matéria, inclusive, já foi objeto de Súmulas, por parte do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula 136 - O pagamento da licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Súmula 386 - São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Procede, portanto, o pleito quanto às férias indenizadas e respectivos adicionais.

3.4. Exclusão dos honorários da base de cálculo do IRFF Em relação aos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais do processo, a Lei nº 7.713/88, no seu art. 12, prevê: no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, ressaltando a repetição de tal norma, veiculada no Regulamento do IR, Decreto nº 3.000/99, no seu Artigo 640 e Parágrafo Único: Seção V Rendimentos Recebidos Acumuladamente Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Assim, considerando a expressa determinação legal, não é de se impedir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais efetivamente pagos, vez que a despesa desta natureza diminui o montante dos valores recebidos, e conseqüentemente, da renda.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada decorrentes da ação trabalhista, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido), com observância do artigo 12 da mesma Lei. b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá

ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória. b.4 - Ficam excluídos também da base de cálculo descrita acima o valor das despesas pagas pelo autor sem recebimento de indenização respectiva, em relação à ação trabalhista, inclusive de advogados, por expressa previsão legal, b.5 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008157-35.2012.403.6106 - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito de imposto de renda retido sobre juros moratórios no pagamento de verbas oriundas de reclamação trabalhista e rendimentos recebidos acumuladamente. Parte autora juntou documentos (fls. 08/25). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de incompetência do Juízo e prescrição, advindo réplica (fls. 40/44). É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas. Neste sentido trago julgado: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE**. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ªT. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e-DJF3 12/04/2010) A possibilidade de não-incidência de imposto de renda não foi objeto de conhecimento da ação trabalhista, a União não foi parte naquela demanda, e o lançamento é ato privativo de autoridade administrativa. Assim, rejeito a preliminar de incompetência, pois o assunto discutido nestes autos difere daquele tratado na Justiça Trabalhista. Quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005**. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico

deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A LC 118/05 prevê, em seu art. 3º, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O 1º do art. 150 do CTN prevê que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Já o art. 168, do CTN, cria o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o contribuinte repetir crédito tributário que tenha sido pago de maneira indevida. O termo inicial deste prazo é previsto no inciso I, do referido artigo, que se refere à extinção do crédito tributário. Analisando os três dispositivos legais acima, conclui-se que o pagamento antecipado é causa de extinção do crédito tributário, surgindo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o indébito. Não se conta mais da declaração de imposto de renda, e sim da retenção indevida. A presente ação foi proposta em 06/12/2012 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda retido em 28/04/2009 (fls. 24), portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ao mérito. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento. A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS**

RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10).A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada.Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência.Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda.A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto.Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros?A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88).Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação serve de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1.** Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12). **IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.1.** O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12) É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.º 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica. Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não-incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente. Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória. Assim, procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexistência do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido); b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e

apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção.b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória.b.4 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000679-39.2013.403.6106 - JOSE HENRIQUE BOLDRIN(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do réu, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0002479-05.2013.403.6106 - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006765-31.2010.403.6106 - IZILDA MANHANI REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 283/284 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 313/314) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006217-69.2011.403.6106 - CLEONICE ROVEDA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi companheira de Octávio Russo, falecido em 06/02/2011. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/13. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação, contrapondo-se à pretensão da requerente. Disse não ter a autora comprovado a união estável com o de cujus (fls. 30/70). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha arrolada pelo réu (fls. 102/104 e 137/139). Por intermédio de carta foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 130/134). As partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 137). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte

será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou demonstrada pelos dados constantes do sistema Plenus de fls. 64. No entanto, a prova produzida nos autos não demonstrou a alegada União Estável. Isto porque, não há nos autos um documento sequer contemporâneo aos fatos que comprove a convivência do casal. Afasto a credibilidade do documento de fls. 10, diante da idade avançada do falecido, do fato de ter sido produzido de forma unilateral e pela flagrante contradição com o restante do corpo probatório. A oitiva da testemunha Iolanda, sobrinha do falecido, foi contundente ao afirmar que o falecido nunca teve companheira, sendo que o seu filho foi residir com depoente quando pai faleceu. Foi Iolanda quem pagou o aluguel, todas as contas, e fechou a casa em que de cujus residia e nunca havia ninguém na casa alugada. Ela foi a declarante do óbito e nunca conheceu a autora que não chegou a ir ao velório. Ou seja, não há provas da convivência. Autora sequer tinha documentos do autor, não foi a declarante do óbito e sequer foi a responsável por encerrar o contrato de locação onde o falecido morava. Anoto que os depoimentos das demais testemunhas isoladamente, ou seja, desacompanhados de início de prova material não se prestam à comprovação da alegada união. Assim, como a autora não logrou comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus, não há como prosperar o pedido, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

0008293-66.2011.403.6106 - DIRCE PEREIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de janeiro de 1958 a maio de 1973 e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Houve emenda à inicial (fls. 31/33). A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/26. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/67). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 68/71 e 83/85). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho rurícola e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural: O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, os documentos por ela juntados não trazem sua qualificação como lavradora. Aliás, a autora juntou apenas a certidão de óbito de seu pai, datada de 11/10/1983, época em que a autora trabalhava em atividade urbana há cerca de dez anos, com anotação em CTPS. Neste contexto, verifico não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípuo de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: **A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.** Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que inexistem provas documentais da condição de rurícola da autora. Como já salientado, embora haja depoimentos a seu favor, não há um só documento contemporâneo à data dos fatos que conste sua profissão. A prova testemunhal não é o suficiente, frente ao posicionamento já sumulado para a espécie. Assim, não há como prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o pleito de reconhecimento do tempo de serviço como lavradora, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pela autora, conforme dados constantes de sua CTPS de fls. 16/21 e do CNIS juntados às fls. 52, somando-se os períodos ali constantes, chegamos a 08 anos, 10 meses e 27 dias de efetivo exercício, conforme análise a seguir: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se levasse em conta o tempo de serviço prestado até a data de hoje (pois que no último contrato não consta baixa), não teria direito a aposentadoria proporcional, pelas razões acima expostas. Mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da EC 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação, tendo em vista não ter a autora demonstrado tempo de serviço suficiente à aposentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005736-72.2012.403.6106 - NORIVALDO GUILHERME (SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas. Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. **DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0265/2013**. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP. Autor: NORIVALDO GUILHERME. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **DEPREQUE-SE À JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP** para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. **PROCURADORES(A): APARECIDO ALBERTO ZANIRATO, OAB/SP 119.004. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Dr. LUCIO ALBERTO E. S. FERREIRA, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP, com endereço na Rua Cairú, nº 61, ap. 61, bairro Santa Terezinha, na cidade de Ribeirão Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.** Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0006857-38.2012.403.6106 - LUIZ MARIM (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo do benefício, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavrador, em propriedades rurais que menciona. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/189. Citada a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 208/233). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 234/238). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos,

conforme se vê dos documentos de fls. 43 (RG e CPF), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em abril de 2012. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar a embasar a pretensão do autor. De fato, analisando-se a prova documental, o autor trouxe aos autos contrato de arrendamento rural, certidão de casamento, declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, declarações atuais do exercício de atividade rural, matrícula de imóveis rurais e notas fiscais de produtor rural em nome do autor, seus irmãos e mãe. No entanto, embora exista comprovação do exercício de atividade rural do autor durante toda sua vida, não há comprovação do exercício de atividade em regime de economia familiar, já que seu pai era empregador rural e o autor possui duas propriedades rurais. Deixo de considerar as declarações atuais do exercício de atividade rural, pois se fossem válidas como prova, estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Igualmente não há como se basear na Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto (fls. 54/57), datada de 03/04/2012, pois só seria válida como prova se estivesse homologada pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Não bastasse, as propriedades do autor atualmente se encontram arrendadas, o que descaracteriza o exercício de atividade em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A prova oral colhida, por outro lado, em nada alterou este cenário. Por tais motivos, tenho por não comprovada a atividade rurícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002451-37.2013.403.6106 - ALICE INACIA BRANDAO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0007184-56.2007.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. À SUDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-

26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO/MANDADO 0540/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEmbargante(s): R. L. BARBOSA JUNIOR-ME E OUTRO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando a informação de fls. 180, intimem-se os embargantes, R. L. BARBOSA JÚNIOR ME, inscrita no CNPJ nº 04069402/0001-01, na pessoa de seu representante legal e ROBERTO LEMOS BARBOSA JÚNIOR, portador do RG nº 8302548030 e do CPF nº 001.868.705-90, ambos com endereço na Rua Raul de Carvalho, nº 3889, Jardim Santos Dumont, nesta cidade, do inteiro teor da sentença proferida às fls. 143/145, bem como para constituírem outro procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação (art. 322 do C.P.C.).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópias de fls. 143/145 e 147/151.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0004611-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)) VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A petição de fls. 64 refere-se à execução, embora tenha sido direcionada a estes embargos. Assim, desentranhe-se a presente petição, para encartá-la nos autos da execução nº 0001057-68.2008.403.6106.Após, retornem ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005339-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-47.2000.403.6106 (2000.61.06.003702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se os embargados para que juntem aos autos as folhas de pagamento referentes ao período dos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à embargante.Intimem-se.

0000086-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exeqüente nos autos da ação principal, com documentos (fls. 09/12). Em decisão inicial de fls. 14, determinou-se à embargante emendar a inicial, juntando cópia da petição inicial da execução e contrato, objeto da lide, nos termos do art. 736, parágrafo único, parte final e art. 283, ambos do CPC; qualificar a embargante nos termos do art. 282, II, do CPC; adequar o valor da causa; declarar o valor da execução que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Às fls. 15, a embargante pediu prazo, que foi concedido (10 dias) (fls. 17). Houve manifestação apenas para adequar o valor da causa (fls. 19/21). Intimada a cumprir integralmente o despacho de fls. 14 (primeiro parágrafo e item c, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, houve manifestação somente para apresentar o demonstrativo de cálculo (fls. 23/26), entretanto, não houve manifestação acerca do primeiro parágrafo da decisão de fls. 14.É o relatório. Decido.Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.Issso porque foi determinado à embargante que emendasse a inicial, juntando cópia da petição inicial da execução, nos termos do art. 736, parágrafo único e art. 283 do CPC. Devidamente intimada por duas vezes, mesmo tendo sido-lhe concedido prazo (10) dias, não cumpriu a determinação. Ora, tais requisitos são peças processuais indispensáveis à demanda, e ante a inércia da embargante perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos.Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação de fls. 14, primeiro parágrafo, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c 295, VI, e 267, I, todos do CPC.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE
DECISÃO/MANDADO Nº 0544/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEmbargante(s): ANTONIO APARECIDO PODENCIANO e OUTRAEmbargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE Considerando a informação de fls. 87, CITE-SE o embargado LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE, portador do CPF nº 644.341.338-53, com endereço na Rua Floriano André Cabrera, nº 1251, Cidade Jardim, nesta cidade, conforme petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, ficando cientificado do PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (art. 1053 do C.P.C.) para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé, decisão de fls. 36 e emenda de fls. 37/47.A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002662-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-55.2013.403.6106) GISELI VIANA PASQUALOTE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLEI CARLOS DANTAS
Considerando o pedido de Justiça Gratuita, intime-se a embargante para informar a sua profissão, bem como para juntar Declaração de Pobreza, no prazo de 10(dez) dias.Indefiro de plano o pedido formulado a fls. 21 no sentido das publicações saírem também em nome do Dr. José Roberto Arlindo Nogueira Quartieri, vez que na Procuração juntada a fls. 22 não consta seu nome. Indefiro também que as publicações saíam em nome do Dr. Carlos Fernando Picolo vez que não consta seu número de inscrição junto a OAB na Procuração outorgada. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a juntada nestes autos o mandado de citação e penhora juntado no processo principal nº 0000374-55.2013.403.6106.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)
Face ao decurso do prazo de suspensão do processo (certidão fls. 464), intime-se a CAIXA para que informe acerca da formalização da novação do contrato executado, nos termos da petição de fls. 442/443, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)
Fls. 164/165: Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI.Após, intime-se a exequente para retirada da referida certidão.Dê-se ciência às partes do valor da avaliação do imóvel realizado pelo Juízo deprecado na Carta Precatória expedida sob nº 0065/2012 (fls. 90/91).Sem prejuízo, proceda a Secretaria o reagendamento da carta precatória nº 0065/2012.Intimem-se. Cumpra-se.

0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA(SP090801 - ARNALDO PILONI)
Ciência às partes do teor de fls. 280/281.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Maria Ângela e Maria Oliveira (fls. 280/281), torno sem efeito o despacho de fls. 278.Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão das executadas Maria Ângela de Oliveira e Maria Aparecida Saad Gattaz, bem como do sucedido Sebastião Augusto de Oliveira - Espólio.Intimem-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 -

JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS) Chamo o feito à ordem.Considerando a habilitação dos herdeiros do executado falecido Sérgio Ayres Zanin (fls. 311), intimem-se os executados Alessandro Ayres Zanin e Grazielle Ayres Zanin, por intermédio de seus advogados, do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação de imóvel juntado às fls. 233.Os demais executados e herdeiros já foram intimados, conforme fls. 244/246 e 260.Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 538/539.Intimem-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ante o teor de fls. 159/162, defiro a devolução do prazo aos executados da decisão de fls. 158 quanto a intimação da penhora realizada.Intime(m)-se.

0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MARCELA ALDROVANI RODRIGES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Diga a exequente se houve a formalização do contrato de renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia do contrato.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0002975-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

Vista à CAIXA do teor de fls. 86/89.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0486/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: VL MOREIRA E CIA LTDA ME E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 130. Proceda-se ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) descrito(s) às fls. 130, pelo sistema RENAJUD.Com a confirmação do bloqueio de transferência, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se Avenida Sylvio Della Rovere, nº 256, Jardim Yolanda, nesta cidade e aí proceda ao seguinte:1) PENHORA dos seguintes bens:a) 01(um) veículo R/ROBUST CRG, ano/modelo 2012, placas ESA 9457/SP, de propriedade de Vagner Luiz Moreira;b) 01(um) veículo SUNDOWN/HUNTER 125 SE, ano/modelo 2008, placas ECD 1779/SP, de propriedade de Vagner Luiz Moreira;c) 01(um) veículo R/ROBUST CRG, ano 2005, modelo 2006, placas DNL 5813/SP, de propriedade de VL Moreira & Cia Ltda ME.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 125 e 130.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, cumprida a determinação supra, proceda-se ao registro da penhora no sistema RENAJUD.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO
DECISÃO/ MANDADO Nº 0552/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: TURRISSI & COSCRATO LTDA ME E OUTROS Ante a informação de fls. 56, designo os dias 14/10/2013 e 28/10/2013, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão do bem penhorado às fls. 40, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Manoel Teles Sobrinho, nº 55, Residencial Dom Lafaiete, nesta cidade e aí proceda: a) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 40, certificando o estado em que se encontra; b) INTIMAÇÃO dos executados TURRISSI & COSCRATO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO e DENISVALDO COSCRATO, este último depositário do bem penhorado, TODOS com endereço na Rua Manoel Teles Sobrinho, nº 55, Residencial Dom Lafaiete, nesta cidade, da avaliação e do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado; c) INTIMAÇÃO do depositário DENISVALDO COSCRATO para apresentar o bem penhorado em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei, caso aquele não seja encontrado; PA 1,10 d) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 40. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequite não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO
DECISÃO/ MANDADO 0539/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CARLA EDITH CONCEIÇÃO Ante a informação de fls. 60, designo os dias 14/10/2013 e 28/10/2013, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão do bem penhorado a fls. 53, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Antonio Guerino de Lourenço, nº 1116, Vila Clementina, nesta cidade e aí proceda: a) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 53, certificando o estado em que se encontra; b) INTIME a executada e depositária do bem penhorado, CARLA EDITH CONCEIÇÃO, com endereço na Rua Antonio Guerino de Lourenço, nº 1116, Vila Clementina, nesta cidade, da avaliação e do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado; c) INTIME a depositária a apresentar o bem penhorado em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei, caso aquele não seja encontrado; d) CERTIFIQUE, se for o caso, estar a depositária em lugar incerto ou não sabido. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. Instrua-se com cópias de fls. 53. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequite não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Expeça-se Edital. Não sendo encontrada a devedora, intime-se pelo edital do leilão. Intime-se a exequite (CAIXA) para apresentar planilha com o débito atualizado. Não sendo apresentada a planilha, o leilão será cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008551-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIEXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X ALEXANDRE BALDICERA

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 61 e 115/116,

proceda-se pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES
Abra-se vista à exequente para se manifestar acerca do teor de fls. 137/140, 146/148 e 170, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004340-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP290693 - TIAGO BIZARI)
DECISÃO/MANDADO Nº 0536/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado no despacho de fls. 179, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC) e levantamento da penhora de fls. 166.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0007449-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ESTER FERREIRA DE SOUZA
Fls. 45/51: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007823-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON TINO PAROLIN - ESPOLIO X ZELIA APARECIDA DOS ANJOS PAROLIN
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0261/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ESPÓLIO DE EDSON TINO PAROLIN Defiro a emenda de fls. 45/49.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO do ESPÓLIO de EDSON TINO PAROLIN, na pessoa da administradora provisória Zélia Aparecida dos Anjos Parolin, com endereço na Rua do Eucalipto, nº 119, Bairro Luiz Zucca, na cidade de Olimpia/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.321,47 (vinte mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), valor posicionado em 19/10/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens

penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se também com cópia de fls. 45/49..Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de Edson Tino Parolin representado por Zélia Aparecida dos Anjos Parolin.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 94, bem como da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 93, contidos na carta precatória devolvida.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

0001435-48.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINEI LAEDIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARQUES NALINI DOS SANTOS Embora o artigo 36 do Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, recebo a petição e documentos de fls. 59/63, vez que a petição subscrita pelo próprio executado informa somente que parcelou os débitos administrativamente, juntando para tanto cópia do contrato do parcelamento.Abra-se vista a exequente para se manifestar acerca do teor de fls. 59/63.Sem prejuízo, solicite-se a devolução do Mandado nº 0437/2013.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002633-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE GLAUCIA DO NASCIMENTO GIOLO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0256/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): JOSIANE GLAUCIA DO NASCIMENTO GIOLO Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(a,s) executado(a,s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s), abaixo relacionado(a,s):a) JOSIANE GLAUCIA DO NASCIMENTO GIOLO, portadora do RG nº 29.391.514-6-SSP/SP e do CPF nº 278.451.148-04, com endereço na Av. Rafael Sabadoto, nº 670, Centro, na cidade de COSMORAMA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 19.869,59 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em 14/04/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei,

autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002638-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA FERNANDA CARLIS BATELO
DECISÃO/MANDADO Nº 0538/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARIA FERNANDA CARLIS BATELO Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) MARIA FERNANDA CARLIS BATELO, portadora do RG nº 339560952-SSP/SP e do CPF nº 291.670.388-83, com endereço na Rua São Paulo, nº 1176, Vila Maceno, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 11.677,43 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), valor posicionado em 14/04/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA DECISÃO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de

pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002643-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WAGNER LUIS ROCCO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0257/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): WAGNER LUIS ROCCO Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(a,s) executado(a,s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s), abaixo relacionado(a,s):a) WAGNER LUIS ROCCO, portador do RG nº 26.672.845-5-SSP/SP e do CPF nº 098.338.458-43, com endereço na Rua Irineu Anselmo Baitelo, nº 981, Habit. II, na cidade de MIRASSOL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.219,20 (vinte mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos), valor posicionado em 14/04/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002644-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON JOSE FERREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0258/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): WILSON JOSÉ FERREIRA Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(a,s) executado(a,s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s), abaixo relacionado(a,s):a) WILSON JOSÉ FERREIRA, portador do RG nº 32.414.901-3-SSP/SP

e do CPF nº 285.070.428-80, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 2071, Centro, na cidade de MIRASSOL/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 17.007,06 (dezesete mil e sete reais e seis centavos), valor posicionado em 14/04/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002647-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMANDA DUARTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0260/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): AMANDA DUARTE Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(a,s) executado(a,s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s), abaixo relacionado(a,s): a) AMANDA DUARTE, portadora do RG nº 26.792.305-3-SSP/SP e do CPF nº 223.004.688-83, com endereço na Rua Washington Luiz, nº 351, Centro, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 32.308,84 (trinta e dois mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor posicionado em 14/04/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos

da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002649-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEDRO DE JESUS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0254/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ANTONIO PEDRO DE JESUS Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(a,s) executado(a,s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s), abaixo relacionado(a,s):a) ANTONIO PEDRO DE JESUS, portador do RG nº 3.251.673-SSP/SP e do CPF nº 609.226.218-53, com endereço na Rua Bady Bassitt, nº 280, Jd. Monte Alegre, na cidade de Neves Paulista-SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 17.435,15 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), valor posicionado em 14/04/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a

contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002656-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0253/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(a,s) executado(a,s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s), abaixo relacionado(a,s):a) FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES, portadora do RG nº 28.036.714-4-SSP/SP e do CPF nº 261.857.498-23, com endereço na Rua Enock Correa Leite, nº 175, Jd. Nova Conceição, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 12.855,48 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 14/04/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002657-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO ROGERIO LUCIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0255/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FERNANDO ROGERIO LUCIO Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(a,s) executado(a,s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias,

proceda:CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s), abaixo relacionado(a,s):a) FERNANDO ROGERIO LUCIO, portador do RG nº 28.911.163-8-SSP/SP e do CPF nº 276.914.948-23, com endereço na Rua Mal. Deodoro, nº 183, Centro, na cidade de Neves Paulista-SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 31.041,62 (trinta e um mil e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 14/04/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0002306-15.2012.403.6106 - LOURIVAL DAVANZZO(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

SENTENÇARELATÓRIOO impetrante, já qualificado, impetra o presente habeas data com o escopo de obter a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data da certidão, o número de contribuições que possui junto ao órgão previdenciário, o valor de cada um dos salários das informações acima, e sendo o caso, para que determine ao impetrado a retificação dos dados eventualmente incorretos no cadastro do INSS.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/10).Houve emenda à inicial (fls. 16/18).Notificada, a autoridade apontada como coatora não resistiu à pretensão e encaminhou a documentação solicitada pelo impetrante (fls. 28/26). Todavia, infelizmente tal documentação não se refere ao impetrante, tratando-se de homônimo.O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (41/43).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO habeas data é um tipo de ação constitucional que assegura ao impetrante o direito ao acesso às informações referentes a registros pessoais constantes de bancos de dados de entidades públicas ou particulares, quando dotadas de caráter público.Prevê também, a possibilidade de o impetrante poder proceder à retificação de dados pessoais que não condizem com a realidade.Trago, inicialmente o dispositivo constitucional que rege a matéria:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;(...)É importante ressaltar que o direito resguardado pelo habeas data, se refere ao conhecimento ou retificação exclusivamente de informação pessoais do

impetrante constantes de bancos de dados de entidades públicas ou particulares, quando dotadas de caráter público. A norma constitucional da forma em que se encontra prevista, não estabelece qualquer restrição ao cidadão para a impetração. Todavia, como sói acontecer, e para a caracterização do interesse processual, é necessária a postulação prévia sob a via administrativa como requisito para a sua impetração. Desta forma, seguindo a linha de posicionamento dos Tribunais, o habeas data - como qualquer outra ação - somente poderia ser impetrado, depois de comprovado o insucesso pela via administrativa. Este entendimento, atualmente, encontra-se sedimentado na Súmula nº 02 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 02 Não cabe habeas data se não houver recusa por parte da autoridade administrativa. Na realidade esta restrição ao direito de impetrar a ação de habeas data, mostra-se oportuna tendo em vista a possibilidade de não onerar o Poder Judiciário com mais uma demanda que poderia ser solucionada pela via administrativa, que certamente é menos onerosa para o erário e mais célere. No caso em apreço, o impetrante optou pelo requerimento da documentação por via postal e não obteve resposta - nem recusa. Neste detalhe, tenho que o impetrante não constituiu em mora o impetrado, vez que o envio de correspondência pelo correio não serve para os fins de requerimento administrativo, pela impossibilidade de identificação do requerente, com o consequente risco de exposição de dados a terceiros, ou mesmo pela impossibilidade de orientação e conferência dos documentos a serem apresentados. Além disso, a via epistolar implicaria em gasto público com a postagem e confecção dos documentos, no interesse do particular. Por estes mesmos motivos é que não se pode aplicar por analogia o disposto no artigo 47º da Lei de Registros públicos, vez que as informações constantes do Registro Público são - logicamente - públicas e portanto não se confundem com dados pessoais, e há previsão do pagamento antecipado dos emolumentos, que certamente embutem o valor do envio da certidão. Assim, entendo que por ter enviado o requerimento pelo correio, não restou configurada a recusa por parte da autarquia em fornecer-lhe a documentação solicitada. Este entendimento é consentâneo com os fatos dos autos, vez que, vale destacar, embora tenha trazido aos autos documentação de homônimo do impetrante, o impetrado prontamente apresentou a documentação, restando clara a sua não recusa, bastando que o requerente requera pessoalmente ou por intermédio de procurador as informações junto ao INSS. Acresço ainda que a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, estabelece que as informações de interesse geral devem ser divulgadas de ofício pelos órgãos públicos. O art. 8º da Lei prevê um rol mínimo de informações que os órgãos e entidades públicas devem obrigatoriamente divulgar na internet. A providência imediata estabelecida pelo Governo Federal para seus órgãos e entidades no contexto de implementação da Lei de Acesso foi, exatamente, a divulgação do máximo de informações de interesse público de forma organizada e centralizada em seção específica nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades. O objetivo é oferecer ao cidadão um padrão uniforme de acesso, que facilite a localização e obtenção das informações e se torne para ele, também, uma referência em transparência pública. Assim, entendo que não restou configurado um dos requisitos para a impetração do habeas data, qual seja, a recusa ao acesso às informações constantes de órgão público. Neste sentido, trago julgados: Processo HD 199500176459 HD - HABEAS DATA - 29 Relator(a) ADHEMAR MACIEL Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 27/05/1996 PG: 17801 Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS-DATA. INEXISTENCIA DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENUNCIADO N. 02 DA SUMULA DA CORTE. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO. Data da Decisão 21/11/1995 Data da Publicação 27/05/1996 Processo REO 200140000025987 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200140000025987 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA: 21/09/2012 PAGINA: 1460 Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. HABEAS DATA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO RELATIVA À PESSOA DO IMPETRANTE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (Constituição Federal/88, art. 5º, inciso LXXII, alínea a e Lei 9.507/97, art. 7º). 2. Satisfeitos os requisitos para impetração do habeas data, quais sejam, pedido e recusa ao acesso às informações constantes de órgão público, não merece reforma a r. sentença concessiva da ordem. 3. No presente caso, o segurado solicitou ao INSS cópia do processo administrativo que gerou o benefício nº 28.184.701, posteriormente cancelado por divergência em data de nascimento constante do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, não recebendo qualquer resposta ao requerimento formulado, sob a alegação de extravio do referido processo. 4. Não se vislumbra a vedação da última parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, uma vez que as informações pleiteadas se restringem a questões administrativas pessoais relativas ao impetrante. 5. Remessa oficial não provida. Data da Decisão 29/08/2012 Data da Publicação 21/09/2012 Então, na forma da fundamentação exposta, não há interesse processual na presente demanda, pela não caracterização da recusa da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, III c. c. 267, IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência nos termos do art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição e ao disposto nas Súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2). Independentemente do trânsito em julgado, deverá a secretaria incontinenti desentranhar e destruir os documentos de fls. 29/36 vez que contém informação de homônimo, portanto impertinente ao processo, certificando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se, cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA X ADRIANO ALBERTO GALLERT (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

O investigado Adriano Alberto Gallert, em sede de defesa preliminar, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 768/769). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 768/769). Passo a decidir: Considerando que o réu não trouxe qualquer comprovante que pudesse modificar a situação fática em relação aos delitos apurados nestes autos, mantenho a decretação da prisão preventiva, pelos mesmos motivos apresentados na decisão de fls. 135/137, que ora transcrevo: (...) Adriano é o proprietário do veículo supostamente utilizado como batedor do caminhão que foi apreendido com mercadorias proibidas. Segundo os depoimentos de Rosmar e Donizete, prestados perante a autoridade policial, Adriano é empresário, o que denota um poder econômico maior em relação aos demais investigados, e, em tese, seria o cabeça da operação ilícita. Em princípio, não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. A prisão cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado de condenação em ação penal, é exceção no ordenamento jurídico pátrio, em virtude do princípio constitucional da presunção da inocência. Os pressupostos para decretação da prisão preventiva são a prova da materialidade delitiva e existência de indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), e devem estar associados aos requisitos do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal). Há provas do crime de contrabando e descaminho, cuja pena máxima é de 4 anos (art. 334 do CP) e do crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima é de 15 anos (art. 33 da Lei 11.343/06). Também há fortes indícios da existência da autoria, já que os investigados foram presos em flagrante e acabaram confessando que estavam acompanhando um caminhão com mercadorias ilícitas. As ligações telefônicas entre os ocupantes do veículo e o motorista do caminhão também corroboram a versão de que havia combinação para transporte das mercadorias proibidas. O investigado Adriano possui antecedentes desfavoráveis (fls. 97, 108/110). Além disso, Adriano fugiu do local da abordagem, o que demonstra que não pretende colaborar com a instrução criminal. Assim, restam preenchidos os pressupostos da segregação cautelar. Analisando os arts. 319 e 321 do CPP, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes e adequadas, ao menos nesta fase processual, já que o *periculum libertatis* se faz presente. A quantidade de mercadorias contrabandeadas e descaminhadas, além da alta quantidade de drogas apreendidas, apontam um desrespeito às leis, e personalidade voltada para a prática de delitos. Tais argumentos possibilitam que seja decretada a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, visando à evitar que o indiciado volte a cometer outros delitos da mesma natureza, requisito associado à garantia da ordem pública, bem como para possibilitar a verdadeira identificação de outros crimes que podem estar associados à participação do investigado. A segregação cautelar também se mostra presente, para evitar que o investigado continue trazendo riscos para a sociedade, através da introdução no território nacional de drogas, bem como do contrabando e descaminho utilizados como meio de sustento de vida. Nada impede que o investigado demonstre alteração da situação fática, quando poderá ser avaliado eventual pedido de revogação da prisão. 2. Busca e apreensão Adriano é empresário estabelecido em Missal-PR, cidade próxima à fronteira do Brasil com o Paraguai. Há pelo menos duas representações fiscais (em 2008 e 2010) em desfavor do investigado, por importação de mercadorias, o que pode demonstrar a utilização de sua empresa para prática de atividades ilícitas. A busca e apreensão possui fundamento legal no art. 240 do CPP, servindo para se encontrar objetos do crime, quando houver fundadas suspeitas da prática do ilícito. Como foram apreendidas grandes quantidades de cigarro e drogas (lança-perfume e ecstasy), entendo que a busca e apreensão é necessária, para se verificar a existência de outros ilícitos (*fumus boni juris*). Ressalto que o investigado está foragido, o que pode implicar inclusive na destruição de eventuais evidências (*periculum in mora*), dificultando a identificação de outros crimes, ou mesmo a própria verificação da quadrilha, motivos pelos quais defiro a busca e apreensão nos endereços do investigado. Embora não haja pedido expresso da autoridade policial, determino, cautelarmente, o bloqueio das contas judiciais e veículos em nome dos investigados, visando a evitar dilapidação do patrimônio eventualmente obtido com atividades ilícitas. Assim, proceda-se ao bloqueio de contas bancárias via BACENJUD, bem como restrição de circulação dos veículos via RENAJUD. 3. Perícias nos aparelhos telefônicos Autorizo a perícia nos aparelhos telefônicos apreendidos, pois possuem como objetivo identificar a autoria e materialidade dos delitos, sendo indispensável para se demonstrar o conluio entre os investigados, notadamente, para caracterizar o crime de quadrilha. Diante do exposto: a) Presentes os requisitos do art. 312 e ss. do CPP, e visando a garantir a preservação da ordem pública e a instrução processual, com base no art. 310, II do CPP, decreto a prisão preventiva de Adriano Alberto Gallert. Expeça-se

mandado de prisão, em conjunto com o mandado de busca e apreensão, procedendo-se aos registros necessários (...).Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo indiciado Adriano Alberto Gallert.Aguarde-se a apresentação das defesas preliminares dos investigados Paulo Rodrigo de Mattia, Rosmar do Prado Júnior e Donizete Aparecido Fiabane, para apreciação conjunta com a defesa do investigado Adriano Alberto Gallert. À SUDP para cadastramento do investigado Adriano Alberto Gallert no polo passivo do presente feito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005538-55.2000.403.6106 (2000.61.06.005538-9) - ADEMIR PEREZ(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO DO INSS EM S JOSE DO RIO PRETO(Proc. PAULA CRISTINA A.L. VARGAS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003630-50.2006.403.6106 (2006.61.06.003630-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa à declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 2º das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 023/1997, 313/2003 e 419/2004, pois, enquanto o art. 1º da Lei 9.363/96 prevê o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a produtos oriundos da atividade rural, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, tais normas vedam o creditamento quando a aquisição é de pessoa física, o que é o intento da impetrante, com pedido de liminar. Busca, ainda, a aplicação de atualização monetária aos créditos, em razão de obstáculo criado pelo Fisco. Juntou documentos (fls. 15/52 e 69/83).Advieram informações, com preliminares de impropriedade do procedimento e prescrição (fls. 88/106).Houve réplica (fls. 108/112).As preliminares foram afastadas e, a liminar, indeferida (fls. 113/115).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 119/123).O pedido foi denegado (fls. 127/131), opondo a parte impetrante embargos de declaração (fls. 132/139), rejeitados liminarmente (fls. 141).A parte impetrante apelou (fls. 150/166), advindo contrarrazões (fls. 173/182).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença às fls. 190/197).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO busilis destes autos gira em torno da legalidade do artigo 2º, 2º, das IN/SRF 023/97, 313/03 e 419/04, que só permitem que a base de cálculo do crédito presumido seja, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. A legislação por elas regulamentada apresenta a base de cálculo do incentivo à exportação previsto na Lei 9.363/96, artigo 1º e 2º, nos seguintes termos:Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.Já as guereadas instruções normativas têm o seguinte teor em seus artigos 2º, 2º:Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:I - quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.A questão posta nestes autos não trata da aplicação do princípio da não cumulatividade como condição de crédito de IPI. A matéria, por sinal, já está apreciada pelo STF, exigindo, no caso de aproveitamento de créditos na cadeia produtiva, que o antecedente tenha efetivamente gerado recolhimentos para, então, estes poderem ser aproveitados na operação subsequente. Não é o caso da Lei 9.363/96, que trata de mero incentivo fiscal à exportação, com créditos de IPI gerados em favor do contribuinte levando em conta o valor dos insumos e matérias-primas adquiridos na produção de bens destinados ao mercado externo.Em síntese, portanto, o que se discute é o alcance da expressão valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.Como dito no início, se observada frente ao princípio da não cumulatividade, ou se observada como regra de geração de crédito baseado no montante já recolhido para aquele tributo, IPI, a interpretação tomada pela Receita Federal estaria correta, vez que o crédito seria mero repasse dos valores já recolhidos nesses insumos e

matérias primas. Todavia, isso claramente não ocorre, visto que o valor tomado como base não corresponde ao IPI acumulado na cadeia produtiva de tais insumos/matérias-primas e nem o crédito será usado no IPI subsequente, mas sim, nas contribuições previstas no artigo primeiro - PIS/ PASEP e COFINS.Embora, inicialmente, a jurisprudência tenha oscilado, conforme julgados antigos colacionados pela autoridade impetrada, certo é que o STJ consolidou entendimento de que a IN 23/97 restringiu o referido incentivo ilegalmente, conforme julgado cujo entendimento acompanho: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas:a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição;b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais;c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.4. Recurso especial improvido.(RECURSO ESPECIAL Nº 586.392 - RN (2003/0164861-9) - STJ - DJ 06/12/2004 - Decisão 19/10/2004) - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON)Então, na esteira do entendimento consolidado, não há mais porque tergiversar sobre a referida restrição imposta pelas IN 23/97, 313/03 e 419/04, reconhecidamente ilegais por afetar âmbito de normatização endereçado à Lei. Em resumo, os referidos atos administrativos invadiram seara de outro Poder ao tentar restringir o que o legislador ordinário não restringiu, motivo pelo qual há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.No que toca à correção monetária dos créditos em razão de oposição do Fisco, também já há entendimento consolidado, Súmula 411 do STJ:É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.Oferecida resistência, o crédito, que é escritural, não pode ser devidamente aproveitado, ensejando o manejo da via judicial. No aguardo da prestação jurisdicional, tal característica escritural fica descaracterizada, surgindo, então, e o direito à correção monetária, que nada mais é que a recomposição do capital. A ilegitimidade da oposição do Fisco reside na declaração de inconstitucionalidade das normas que a embasaram.Trago julgado que entendo aplicável à espécie:EMENTA:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847 - RS (2008/0044897-2) - STJ - DJe 03/08/2009 - Decisão 24/06/2009 - Relator Ministro Luiz Fux)Procede, portanto o reclamo da impetrante quanto ao direito de se creditar nos termos da fundamentação.Todavia, em se tratando de mandado de segurança, nos termos da Súmula 271 do STF, não há possibilidade de se declarar os direitos de forma pretérita, como pedido na inicial, motivo pelo qual o direito será declarado prospectivamente, limitado à data da propositura da demanda, sem efeitos pretéritos.Trago a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.DISPOSITIVO Destarte, como conseqüente da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, a partir da impetração (STF, Súmula 271) a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do 2º do art. 2º das IN/SRF 023/1997, 313/2003 e 419/2004, autorizando o

creditamento presumido do IPI, cujos valores (dos créditos, não dos insumos) deverão ser atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000968-06.2012.403.6106 - FAFA MOVEIS LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa a garantir a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis), com pedido de liminar. Alega a impetrante, em apertada síntese, que foi decretada sua falência em 08/06/2005 e, após a interposição de recursos, o pedido foi extinto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, conforme cópia do v. acórdão que fez juntar, publicado em 25/04/2011, e que transitou em julgado em 12/05/2011. Argumenta que somente não pôde aderir ao REFIS em decorrência de decisão nula de pleno direito, qual seja, aquela que decretou ilegalmente sua falência, tanto que, posteriormente, foi reformada, em sede de recurso especial. Aduz que a adesão somente não ocorreu por motivo de força maior. Juntou documentos (fls. 13/216). Aditamento às fls. 231/232 para adequar o valor da causa, com documentos (fls. 233/236). Às fls. 234/238, com documentos (fls. 239/255), reiterou o pedido de liminar. Notificado, o impetrado não apresentou informações (fls. 262), requerendo a União sua inclusão no feito como assistente simples (fls. 261). A inclusão e a liminar foram deferidas (fls. 263/264). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 272/274). A União agravou da decisão por instrumento (fls. 278/295). Às fls. 296/300, com documentos (fls. 301/316), informou a impetrante quanto a óbice do impetrado ao cumprimento da liminar. O recurso foi convertido em retido (fls. 318/319 e 329). Após explicações da União (fls. 320/321) com documentos (fls. 322/326), determinaram-se providências ao impetrado no sentido de viabilizar o parcelamento (fls. 327). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 335/341), mantendo o Juízo a decisão (fls. 342), ao qual foi denegado o efeito suspensivo (fls. 344/345), dando-se ciência ao MPF (fls. 347). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Adoto as ponderações da decisão liminar como razões de decidir: Em regra este juízo é restritivo quanto à prorrogação de prazos pela via mandamental, exceto quando há demonstração da ocorrência de eventos de força maior. O presente feito envolve situação peculiar da impetrante, vez que até o julgamento do Recurso Especial que afastou a decretação judicial da sua falência, não havia perspectiva de receita que ensejasse o parcelamento de suas dívidas. É certo, então, que o Síndico da massa falida poderia ter pedido o parcelamento, mas aquela não tinha renda para arcar com o parcelamento e ainda, em sentido oblíquo, resta duvidosa legitimidade do Síndico em buscar um parcelamento em favor de um dos credores (Fazenda Nacional) utilizando recursos da massa falida (se houvesse). Resta claro que o Síndico não faria - e não fez - tal opção. Não fazendo, encerrou para a impetrante o prazo do parcelamento, sem que seus sócios pudessem agir. A questão que se põe é, por ter estado em processo de falência cuja decretação foi reformada em sede recursal, é de se oportunizar aos sócios, ou melhor, à empresa (agora não mais falida) o parcelamento cuja data limite já se escoou? A autoridade apontada como coatora, embora não tenha prestado informações, denegou o pedido na esfera administrativa, invocando como óbice somente o fator temporal (fls. 215). O documento de fls. 255 demonstra que há perigo na demora, vez que a dívida cujo parcelamento se busca está a ensejar a alienação de bens da empresa impetrante, justamente de sua unidade produtora, e isso pode representar um golpe fatal na sua tentativa de reativar sua produção. Neste momento processual, considerando que a impetrante reverteu em sede de recurso junto ao STJ sua falência, considerando ainda que os sócios não estavam na condução da empresa quando do parcelamento, e considerando finalmente o leilão que se avizinha justamente para o pagamento das dívidas que ora se busca parcelar, entendo prudente o deferimento da liminar até que a definição da situação jurídica da fluência do prazo para os sócios ainda sem poderes para atuar como tal seja decidida neste feito. Assim, por ora, tenho que a liminar deve ser deferida para processamento a destempo do parcelamento apresentado pela impetrante, porque embora este parcelamento tenha sempre custo, não será necessário à prodesp reprogramar ou realizar atividades complexas, vez que isto já foi feito na implantação do malfadado parcelamento. Por outro lado, ainda considerando o custo do processamento, entendo que a liminar encerra também um interesse da Receita, que é arrecadar e o que é mais importante, prestigia o interesse do contribuinte em pagar, pondo em dia sua situação fiscal. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta, a inclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas a apreciação judicial. A impetrante, fls. 296/300, informou que o impetrado estava inviabilizando o cumprimento ao impedir que as parcelas atrasadas fossem recolhidas no mínimo legal, R\$ 100,00, explicando a União, fls. 320/321, que o cumprimento da decisão não pode implicar na burla do sistema instituído pela Lei 11.941/2009, que não prevê a exceção buscada pela impetrante. Às fls. 327, foi decidido: Considerando que a liminar em Mandado de Segurança não tem efeitos pretéritos, e considerando que retroagir a obrigação de pagamento do impetrante além conferir tais efeitos à decisão judicial, faria com que o impetrante tivesse que pagar de uma só vez pela mora que a ele não

pode - pelo menos nesse juízo perfunctório - ser atribuída. Melhor, pois, por ambos motivos, que se aguarde a decisão final do processo. Todavia, como há particularidades do sistema que podem dificultar a operacionalização do parcelamento considerando a data inicial a ser lançada, autorizo a impetrada a exigir o pagamento da quantia mínima mensal de R\$ 100,00 para os meses de parcelamento até a vigência da liminar, se necessário for para ingressar dados no sistema. Com isso se pode garantir a implementação da liminar no sistema se onerar retroativamente o impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Após agravo de instrumento da União, com pedido de reconsideração, essa decisão foi mantida pelo Juízo (fls. 342). Transcrevo, ainda, a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso: Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante. Importante destacar, em primeiro lugar, que o mandado de segurança do qual se extrai a decisão objurgada tem como objetivo justamente assegurar à impetrante (agravada), judicialmente, o direito de ingresso no programa de parcelamento. Portanto, o direito ao parcelamento encontra-se sub judice. Pois bem, com essa observação em mente e tendo em vista o alegado a fls. 356v., deduzo que o valor de parcela que a União afirma ser devido (R\$ 60.000,00) caracteriza, de antemão, obstáculo ao ingresso no parcelamento, situação esta que inviabilizaria o próprio objeto do mandamus, que restaria, por sua vez, prejudicado. Não desconheço que o benefício instituído pela Lei nº 11.941/09 exige o preenchimento de determinados requisitos pelo contribuinte interessado e que a adesão e a permanência no programa implicam o cumprimento das condições exigidas na lei. Também reconheço que não há direito subjetivo do contribuinte de obter o parcelamento em desacordo com as normas legais, todavia, como bem pontuou o magistrado, há particularidades do sistema que podem dificultar a operacionalização do parcelamento considerando a data inicial a ser lançada, de modo que a fixação da quantia mínima prevista em lei poderá garantir a implementação da liminar no sistema sem onerar retroativamente o impetrante. Assim, com base no poder geral de cautela do juiz mantenho, por ora, a r. decisão recorrida. Dessarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em conclusão, observo que as decisões do Juízo, confirmadas, ainda que em cognição sumária, pelo Tribunal, seguem no sentido de viabilizar a inclusão no parcelamento, diante de situação excepcional em que se envolveu a impetrante - a de não ter acesso ao parcelamento em consequência de decisão judicial revertida em instância superior e, mesmo com outra determinação judicial de inclusão no sistema, de não conseguir que o Estado operacionalize os pagamentos. Assim, caracterizada a reversão da falência (por reforma da decisão judicial que a decretou) que impossibilitava a administração e mesmo o funcionamento da empresa, é de se garantir a sua a manutenção da sua inclusão no parcelamento fiscal, até para fomentar a reestruturação e retorno do funcionamento da empresa, que no final, permitirá ao fisco liquidar suas dívidas. Ainda neste particular, é de se fixar a data inicial do parcelamento a partir do lançamento desta sentença para que sejam calculadas as prestações (que como bem frisou o ilustre procurador federal, são de grande monta), abatendo-se do montante consolidado para o início as parcelas simbólicas fixadas para sua implantação e início de processamento. Em outras palavras, a partir da sentença o parcelamento realmente se inicia e com o intuito de pagamento da dívida. Diante desses argumentos, a superar, ainda que a título precário, os empecilhos legais e administrativos e, considerando que não há malefício em possibilitar que o contribuinte, de boa fé, regularize sua situação junto ao Fisco, entendo que o pedido procede, mantendo a liminar e decisão de fls. 327. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o impetrado proceda ao necessário à inclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sem prejuízo da análise das demais condições não submetidas a apreciação neste feito, mantendo-se os efeitos da liminar concedida, com data de início a partir da presente sentença, e com os valores definidos conforme o critério da lei respectiva, abatidas as prestações já pagas por força de liminar, conforme fundamentação. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0028006-75.2012.4.03.0000/SP com cópia desta. Traslade-se cópia para o agravo retido (fls. 318/319), baixado a esta Vara em 21/06/2012, oportunamente. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 256, quanto à alteração do valor da causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005717-66.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 153, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006635-70.2012.403.6106 - BORTOLOZZO BORTOLOZZO & CIA LTDA EPP(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a declaração de extinção de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União pela ocorrência da prescrição. Busca também a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 603271 de 03/09/2012, devendo os impetrados promoverem a inclusão do impetrante no regime tributário do SIMPLES nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/38). Notificadas as autoridades apontadas como coatoras prestaram informações (fls. 51/62 e 73/92). A liminar foi indeferida (fls. 93) e o MPF exarou parecer às fls. 97/98. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** busílis desta ação está em se observar se existem débitos cuja exigibilidade ainda não esteja suspensa, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito e conseqüentemente, se existe alguma ilegalidade no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 603271 de 03/09/2012. Conforme defluiu dos documentos trazidos aos autos, a impetrante se insurge quanto à exigibilidade dos débitos inscritos junto à dívida ativa sob o nº 80412000549-62, referente ao processo administrativo nº 10850400166/2008-31 e nº 80412016908-11 referente ao processo administrativo nº 18208222029/2008-48, sob a alegação de os mesmos estariam prescritos. Pois bem, em relação ao débito 80412000549-62, processo administrativo 10850400166/2008-3, refere-se ao período de apuração entre 01/2007 e 06/2007 e foi objeto de parcelamento deferido em 23/09/2008 e rescindido em 25/11/2009. Por outro lado, em relação ao débito nº 80412016908-11, processo administrativo nº 18208222029/2008-48, também foi objeto de parcelamento deferido em 31/07/2007 e rescindido em 17/02/2012 pela inadimplência do contribuinte. Nesse passo, o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim como, interrompe a prescrição: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O crédito tributário, bem como - evidentemente - a sua suspensão, estão compreendidos dentro das normas gerais em matéria de legislação tributária, como definido no texto constitucional. As condições para emissão de Certidão Negativa de Débito também, eis que decorrem imediatamente da situação de crédito/débito do contribuinte perante o fisco. Conquanto o impetrante mencione na inicial que os débitos discutidos estariam prescritos, certo é que não há que se falar em fluência do prazo prescricional durante os parcelamentos realizados. E, não suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não faz jus a impetrante à aplicação do art. 206 do mesmo codex. Importa, pois, reconhecer que o ato da autoridade que negou a expedição de certidão negativa de débitos teve amparo fático e legal e, não estando suspensos os créditos tributários nos termos do artigo 151 do CTN, não há direito líquido e certo do impetrante em ver expedida a mencionada certidão negativa de débito, nem em ter declarada a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 603271 de 03/09/2012, não fazendo jus, portanto à sua inclusão no SIMPLES nacional. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007553-74.2012.403.6106 - DAGMAR MOREIRA DOS SANTOS TRINDADE (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado à revisão de benefício previdenciário, requerida administrativamente, mas sem apreciação por mais de trinta dias do protocolo, com o pagamento dos atrasados, pedido de liminar e documentos (fls. 14/22). O impetrado prestou informações com preliminares de falta de interesse, inadequação da via e prescrição (fls. 29/43) com documentos (fls. 44/45), advindo réplica (fls. 50/57). A preliminar processual foi afastada e deferida a liminar fixando prazo para que o INSS decidisse o procedimento administrativo de revisão do benefício da impetrante (fls. 59/60). Intimado, o impetrado informou às fls. 65 que os benefícios da impetrante foram revisados administrativamente em 09/09/2012 (NB 502.134.822-8) e 20/12/2012 (NB 502.851.597-9) por força de acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Juntou documentos (fls. 66/73). Foi dada vista à impetrante do ofício e documentos juntados pelo impetrado (fls. 75). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 77/79). É o relatório. Decido. No caso dos autos, ante o pedido administrativo de revisão do benefício sem análise por mais de 30 dias, foi deferida liminar apenas para que o INSS procedesse à análise do pedido administrativo, acolhendo-o ou rejeitando-o. A revisão dos benefícios da impetrante ocorreu, conforme informação de fls. 65 por força do acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. No caso dos autos a revisão dos benefícios ocorreu administrativamente por força do acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 e não do deferimento da liminar destes autos, vez que a intimação do deferimento da liminar (fls. 62 e 74) se deu em data posterior à revisão dos benefícios da parte autora, conforme documentos juntados pela impetrada às fls. 66/67 e 68/69, que confirmam a revisão dos benefícios em 09/09/2012 (NB 502.134.822-8) e 20/12/2012 (NB 502.851.597-9). Assim de forma

superveniente e independente da liminar deferida, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito. Se não tivesse conseguido administrativamente a revisão de seus benefícios, entendo, haveria interesse na apreciação do mérito. Efetivada a revisão dos benefícios da impetrante, não há mais interesse na apreciação do mérito, pela falta de utilidade do provimento jurisdicional. Esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01 MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO Por outro lado, quanto ao pedido de pagamento dos atrasados decorrentes da revisão do benefício entendo que adentrar no mérito desta questão não é matéria que possa ser discutida na estreita via do Mandado de Segurança, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 271 - 13/12/1963 Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, quanto ao pagamento dos atrasados, não há interesse de agir por inadequação da via eleita, já que depende de dilação probatória tanto no sentido do encontro de contas quanto da logística processual destinado à fase executiva. Nesse sentido, o feito também deve ser extinto sem resolução do mérito. Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil pela superveniente perda do interesse processual e inadequação da via eleita em relação do pagamento dos atrasados. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001799-20.2013.403.6106 - ANA FLAVIA VASCO E SILVA (SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL ENSINO SUPERIOR - UNILAGO (SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO) Considerando o teor nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Considerando que os documentos de fls. 106/119 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Sem prejuízo e considerando as informações prestadas e o Estatuto Social da impetrada, retifico de ofício o polo passivo da ação, fazendo constar DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para a devida retificação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8) - CELI DE ALMEIDA ARRUDA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 54 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0010578-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010578-8) - BENEDITO MAGNO AULETA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MAGNO AULETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010831-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010831-5) - APARECIDA MARTINS COGHI X DELERMO COGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DELERMO COGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 117/119 e 134/136, que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 177/178 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002439-2) - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X MARIA SANCHES PINHATA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 131/133, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 166/167) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004123-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004123-7) - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA DE ASSIS LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 106/108 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 205 206 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices

aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os débitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007129-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007129-5) - JOSE ANTONIO BUENO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 155/158, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 190/191 e 217) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007215-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007215-9) - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL MISSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 114/115, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 173/174 e 184) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007381-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007381-4) - MANOELA LUIZ DOS REIS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO) X MANOELA LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 133/134, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 176/177) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BERTOLO FRANCO X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os débitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os débitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado

monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002188-10.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, não há multa por atraso a ser aplicada, vez que o benefício foi implantado. A multa destina-se exclusivamente para casos de omissão ou recusa no cumprimento de decisão judicial, hipótese inexistente no caso concreto. Não tendo o INSS apresentado os cálculos voluntários, considerando entender que não há valores atrasados, cabe ao autor promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, quando poderá inclusive pleitear alteração do valor implantado pelo INSS. A Contadoria Judicial, com o próprio nome indica não tem atribuição para realizar cálculos para as partes, mas somente auxiliar o juízo, motivo pelo qual deverá o autor confeccionar os cálculos do que entende devido. Concedo o prazo de 30 dias para a promoção de execução do julgado. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se

socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005087-78.2010.403.6106 - AUGUSTO FERREIRA ROSA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AUGUSTO FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 96/97 que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário. Considerando que o extrato de pagamento de fls. 145 atende ao pleito executório e que não houve manifestação do autor em relação aos cálculos e honorários advocatícios (133-verso), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003268-72.2011.403.6106 - OSVALDO AMORIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OSVALDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 36 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário.Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls.73), bem como o comprovante de levantamento (fls. 76) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004959-10.2000.403.6106 (2000.61.06.004959-6) - PAULO CEZA PINTO CALDEIRA(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO CEZA PINTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 80/83, 124/126 e 132/136, que julgou procedente em parte o pedido de reparação de danos morais por inclusão indevida do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.Considerando que o levantamento dos valores atendem ao pleito executório (fls. 173/174), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001527-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001527-9) - LUZIA APARECIDA TEODORO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 203/205 e 233/235, que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 279, 282 e 291 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005765-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005765-1) - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 144/146, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 173/174 e 187) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA COSTA

Chamo os autos à conclusão.Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 70/72), e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004374-06.2010.403.6106 - BENTO GERALDO SALLES NETO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENTO GERALDO SALLES NETO

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 374/378 onde busca o exequente o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia fls. 390), e considerando ainda a conversão do valor em rendas da União (fls. 400/401), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005311-16.2010.403.6106 - SILVERIO POLOTTO (SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO POLOTTO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 92/94, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia fls. 102), e considerando ainda a transferência dos valores (fls. 108/109), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007498-60.2011.403.6106 - JOAQUIM GONCALVES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fl. 36/39, que julgou procedentes os pedidos de aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, com incidência da taxa Selic, bem como ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A Caixa apresentou os cálculos de liquidação, extratos de conta vinculada do autor, comprovante de crédito e guia de depósito dos honorários de sucumbência (fls. 46/87). Intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 47/87, informou às fls. 92 a conta para transferência dos honorários de sucumbência. Foi efetuada a transferência às fls. 99/100. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO DE ABREU CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE ABREU CAMPOS

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, resta indeferido, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 23/04/2012. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008098-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO PRETEROTTO (SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO PRETEROTTO

Considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação e face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via

BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, resta indeferido, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 23/04/2012. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0006194-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006194-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

ALVARA JUDICIAL

0007561-51.2012.403.6106 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA TRINDADE(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, busca, inicialmente, perante a Justiça Estadual, alvará judicial que o autorize ao levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS e PIS de seu filho Erick de Oliveira Trindade, detido no Centro de Detenção Provisória - CDP de São José do Rio Preto, onde responde por crime de tráfico de entorpecentes. Juntou documentos (fls. 06/15). Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 16/17). Às fls. 22, foi determinado à autora promover emenda à inicial para regularização do polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Às fls. 27 foi deferida dilação de prazo por 30 dias para cumprimento do despacho retro. Conforme certidão de fls. 43, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 22. É o relatório do essencial. Decido. A parte autora, pleiteia em nome próprio direito do filho detido no CDP, o que é vedado (art. 6º, do CPC). Intimada a regularizar o polo ativo da demanda, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 43. Assim, falece a autora legitimidade para vir a juízo pleitear a liberação da conta de FGTS e PIS/PASEP de seu filho. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: (...) Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três: 1ª) possibilidade jurídica do pedido; 2ª) interesse de agir; 3ª) legitimidade de parte. (...) III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman.

É a pertinência subjetiva da ação. Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (...) Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 22, reconheço a ilegitimidade ativa de parte e por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Mesmo sendo feito de jurisdição voluntária, deve ser extinto por sentença (art. 1.110 do mesmo codex). Descabem honorários em jurisdição voluntária, porquanto não se instala a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora; 2. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil) e, se em termos, venham conclusos para a prolação de sentença.

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0000621-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000621-7) - RENATO DE FREITAS AGUIAR DIAS X RENAN DE FREITAS AGUIAR DIAS X PAOLA DE FREITAS AGUIAR DIAS X NANCY DE FREITAS AGUIAR (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos

autos, ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. NOS TERMOS DO ART. 203, V, DA CRFB, INFORMEM OS AUTORES, AINDA, QUEM É PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E/OU IDOSO;2. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0002887-10.2010.403.6103 - ANGELA PATRICIA FELIX LEONCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003037-88.2010.403.6103 - FABIANO DE LIMA CHAGAS X ANA LUCIA MARCONDES DE LIMA CHAGAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) juntados aos autos.Int.

0006270-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-56.2010.403.6103) SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.A fim de analisar a alegação de carência de ação por ausência do interesse processual arguido pela ré, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto dos autos.Com a vinda da documentação supra, tornem conclusos para sentença.Int.

0004858-93.2011.403.6103 - JOSE LUIS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000520-42.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS MARQUES CALIXTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001535-46.2012.403.6103 - ELONITAS MARIA CAVALCANTE(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001628-09.2012.403.6103 - ANA LUCIA DE CASSIA MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001857-66.2012.403.6103 - DIRCEU PEDROSO CUBAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002956-71.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO JULIANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003516-13.2012.403.6103 - MARIA HELENA DA SILVA GUEDES X JULIANA APARECIDA DA SILVA GUEDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004513-93.2012.403.6103 - JOSE MANOEL PINTO DO NASCIMENTO X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 64/69 (renda familiar mensal de R\$ 1.781,00; renda per capita de R\$ 593,00; o periciando tem a manutenção provida pela família; a família vive em imóvel próprio, em

bairro bem estruturado), mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela;2. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos, ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.3. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0005185-04.2012.403.6103 - MARIA NEITH MARTINS(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

0006485-98.2012.403.6103 - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006975-23.2012.403.6103 - VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0008049-15.2012.403.6103 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0008488-26.2012.403.6103 - JOSE CARLOS CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0008506-47.2012.403.6103 - LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE E SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009356-04.2012.403.6103 - THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009422-81.2012.403.6103 - DOLVINA DE CARVALHO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009553-56.2012.403.6103 - FABIANO BENEDITO RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000335-67.2013.403.6103 - CRISTIANA DE SOUZA LIMA X JESSE MARINHO DE LIMA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: Cristiana de Souza Lima e OutroRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCamposVISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Apresente a parte autora, em 10(dez) dias, cópia simples de seu RG e CPF, necessários para sua identificação.Após, se em termos, cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos

articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius

CAUTELAR INOMINADA

0005102-56.2010.403.6103 - SELMA FERREIRA DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária em apenso.

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402782-32.1991.403.6103 (91.0402782-5) - TIAGO BARROS DOS SANTOS & CIA LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autor: Tiago Barros dos Santos e Cia Ltda. Réu: União Federal VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIO Oficie-se à CEF (agência da Justiça Federal) a fim de que proceda a transformação em pagamento definitivo à União dos valores constantes na conta 2945-635.00020529-4, no percentual de 25%, conforme requerido pela União à fl. 82. Encaminhe-se com cópia de aludida petição. Prazo: 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Intimem-se e após cumpra-se a presente decisão.

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. II - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos. III - Int.

0003883-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003883-2) - JAIR GALDINO DOS SANTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Int.

0005282-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005282-8) - ANTONIO NELSON FERNANDES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, no presente feito, o autor pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional de que é titular (NB 106.679.973-0), com DER em 19/06/1997 (fl. 16), mediante o reconhecimento de período anotado em sua CTPS (de 01/02/1992 a 07/04/1994), o qual foi reconhecido em ação trabalhista, mas não foi considerado pelo INSS. Aduz o autor que, aos 11/03/2002 (fl. 18), protocolou pedido de revisão de seu benefício para ver incluído o período não computado, mas que, todavia, tal pedido de revisão não teria sido apreciado na via administrativa. Compulsando os autos, verifico que no documento de fl. 18 (pedido de revisão) não consta qualquer protocolo, ou indicação de que realmente tenha sido entregue na Agência da Previdência Social. E mais, em consulta realizada no sítio da Previdência Social na Internet (fl. 150), há informação de que não foi encontrado pedido de revisão para o benefício do autor. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor demonstre nos autos que efetivamente formulou pedido de revisão de seu benefício na seara administrativa. Cumprido o item acima, ou decorrido o prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006653-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006653-0) - MARIA THEREZA MARIANO DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide. Int.

0004918-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004918-4) - AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a rescisão de contrato(s) de empréstimo bancário e indenização por danos materiais e morais, sem prejuízo da exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de restrição ao crédito. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato CDC nº 25.0351.4000.0002424-89, objeto dos autos. Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência à parte autora, e após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007246-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007246-7) - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: Tassyano Marcelo de Carvalho Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIO Oficie-se à CEF para que traga aos autos documento que demonstre a compra do imóvel por Valdir Leite de Souza, conforme noticiado à fls. 110/111, em 30(trinta) dias. Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos. assinalado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício, que deverá ser acompanhado de cópias das folhas aludidas. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Int.

0008534-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Indique a parte autora, em 10(dez) dias, pessoa apta a agir como curadora especial do autor, regularizando-se a representação processual no mesmo ato. Em sendo providenciada, abra-se vista ao MPF. Int.

0008613-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008613-2) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Pedro Jose de Oliveira Ré: INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Campos Gerais/MG Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória. Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos. Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.br Testemunhas: Germano James Zanatelli - rg 3451531 - endereço Rua Manoel Martins, 465, Diadema, Campos Gerais/MG. Int.

0003682-16.2010.403.6103 - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)

Informe a parte autora, em 10(dez) dias, o endereço atualizado de Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda a fim de que se proceda a citação. Em sendo cumprida, expeça-se ou Mandado de Citação ou Carta Precatória para tanto. Int.

0002671-15.2011.403.6103 - MARIA INES DELFINO PEDRECA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP247151 - TALITA DE OLIVEIRA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique-se a parte autora dos laudos periciais juntados aos autos. Int.

0006131-10.2011.403.6103 - CAROLINE MARQUES CORRENTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Silente, tornem-me conclusos os autos. Int.

0009926-24.2011.403.6103 - JOAO BATISTA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, cópia de seu prontuário médico, conforme solicitado pela perito. Com a juntada, abra-se nova vista ao perito. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0023362-38.2011.403.6301 - LUIZ CARLOS MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anot-se. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Em não havendo maiores solicitações, faça-me conclusos os autos. Int.

0002529-74.2012.403.6103 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004717-40.2012.403.6103 - ELIAS DOS SANTOS MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0004724-32.2012.403.6103 - BEATRIZ DE MELLO SILVA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Int.

0006492-90.2012.403.6103 - MANOEL CUSTODIO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0007392-73.2012.403.6103 - PEDRO GALDINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária a prova testemunhal para comprovação de atividade rural. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007585-88.2012.403.6103 - MADALENA MOREIRA RIBEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rural. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007680-21.2012.403.6103 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES)

Autor: Maria Ângela dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, SJCampos/SP Réu: Vanessa Aparecida dos Santos Endereço: Rua Jose Gomes de Abreu, 116, Vila Ester, SJCampos/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à corrê os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus. Fica(m) o(s) INSS(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a corrê ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceito, como verdadeiros, os fatos

articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius Uma vez que a prova testemunhal é imprescindível, providenciem as partes do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, em 10(dez) dias contados da intimação. Int.

0007871-66.2012.403.6103 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal para comprovação de atividade de pesca artesanal Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0009464-33.2012.403.6103 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação da perita, providencie a parte autora junto ao Oftalmologista que acompanha cópia integral de seu prontuário médico. Com a juntada de aludidos documentos, abra-se vista à perita para elaboração do laudo. Int.

000208-32.2013.403.6103 - EDVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001671-09.2013.403.6103 - GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001674-61.2013.403.6103 - ROSELY ALVESW DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001777-68.2013.403.6103 - ROSENEIDE DA SILVA MOURA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autor: Roseneide da Silva Moura Réu: União Federal (PFN) VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius. Int.

0002515-56.2013.403.6103 - ARNALDO CARLOS MUNFORD EQUIPAMENTOS ME(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X FAZENDA NACIONAL

Autor: Arnaldo Carlos Munford Equipamentos Me Réu: UNIAO FEDERAL (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo, providencie o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

0002620-33.2013.403.6103 - ARNOLDO ALONCO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Arnaldo Alonço Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar o valor atribuído à causa, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícula,

determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo acima assinalado para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0003046-45.2013.403.6103 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Maria Helena de Oliveira do Prado Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícola, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0003103-63.2013.403.6103 - DIONESIA MARTINS SCATENA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

Providencie a parte autora, emenda à inicial de modo a adequar o polo passivo da causa, tendo em vista os critérios de competência, em 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001940-48.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001747-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7) - SANDRA DE FATIMA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a indicação de pessoa capaz para ser nomeada como curadora especial da autora, regularizando a representação processual no mesmo ato. Ainda, seja comprovado acerca da propositura de ação de interdição da autora. Manifeste-se a autora da proposta de transação ofertada pelo INSS. Prazo: 30(trinta) dias. int.

0007020-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007020-0) - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, o que requisitou o Parquet à fl. 81-verso. Int.

0009162-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009162-0) - IRENE ROTIGLIANO FINARDI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada da parte autora para que proceda ao cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal a fim de possibilitar a expedição de Solicitação de Pagamento de seus honorários. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie a parte autora a inclusão de Rita Silva de Paula e de Renato Silva de Paula no pólo passivo do feito (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil), no prazo de 10(dez) dias, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário (sofrerão os efeitos da sentença). Após a regularização do feito, cite-se os corréus, na pessoa do representante legal.Nomeio o Defensor Público Federa que atua nesta Subseção, como curador especial, ante a colisão de interesses entre os incapazes e sua genitora, nos termos do art.9º, I, do CPC e art. 4º, XVI, da lei 80/94. Int.

0005110-33.2010.403.6103 - JOAO PINTO BRAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares ofertados pela autora, em 10(dez) dias.Com o retorno, cientifiquem-se as partes.Int.

0006519-44.2010.403.6103 - SONIA ZANATA GARCIA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0003017-63.2011.403.6103 - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0003584-94.2011.403.6103 - MARIA DA GLORIA SILVA CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0005525-79.2011.403.6103 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP233799 - RICARDO MATIAS PAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie o advogado da parte autora sua inscrição junto ao Sistema AJG da Justiça Federal de modo a possibilitar a solicitação de seus honorários, em 30(trinta) dias.Após a publicação do presente, sem prejuízo do prazo assinalado, tornem-me conclusos os autos.Int.

0006375-36.2011.403.6103 - HELIO PEREIRA DE CARVALHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fls.89/95), em 10(dez) dias.Após, cientifiquem-se as partes das informações.Int.

0006891-56.2011.403.6103 - TEOFILO FERREIRA MACHADO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a CEF o cumprimento da ordem de juntada dos extratos, em 05(cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0007290-85.2011.403.6103 - GERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traga a parte autora, cópia da petição protocolizada em 29/03/2013, sob o número 201221000005089-1.Int.

0001334-54.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002719-37.2012.403.6103 - JHONATTAN MARQUES NUNES MIRASOL(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas aos autos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0005352-21.2012.403.6103 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, bem como verifique se os novos documentos apresentados altera a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes.Int.

0005598-17.2012.403.6103 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 30/32: Assiste razão ao autor quanto às divergências verificadas no laudo pericial em cotejo com o pedido inicial, de modo que determino seja aberta vista dos autos ao perito judicial para que esclareça se no período de 11/04/2012 a 30/04/2012 o requerente encontrava-se incapacitado para o trabalho. Com a vinda dos esclarecimentos supra, dê-se ciência às partes, e tornem conclusos para sentença.Int.

0005725-52.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006979-60.2012.403.6103 - MARIA ZELIA CORREIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ao MPF. Com o retorno, cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

0007309-57.2012.403.6103 - JACQUELINE TOBIAS ANTUNES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ao MPF. Com o retorno, cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

0007621-33.2012.403.6103 - PAULO BATISTA DE SOUZA(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007648-16.2012.403.6103 - MARIA ROSA VITAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ao MPF. Com o retorno, cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

0008301-18.2012.403.6103 - BENEDITO SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Temdo em vista a conclusão do laudo pericial, mantenho a decisão de fls. 62/65 pelos seus próprios fundamentos. Cientifique-se a parte autora do laudo pericial.Int.

0000009-10.2013.403.6103 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000065-43.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000433-52.2013.403.6103 - ELZA BENEDITA DE SOUZA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000985-17.2013.403.6103 - SILVANA RACHID(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001012-97.2013.403.6103 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001132-43.2013.403.6103 - MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001232-95.2013.403.6103 - BENEDITA DA SILVA MARCELINO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001721-35.2013.403.6103 - APARECIDA BARBINO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001731-79.2013.403.6103 - VERA LUCIA DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009994-71.2011.403.6103 - JOAO DONIZETH DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente ao MPF.Com o retorno, cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

0003184-12.2013.403.6103 - GERALDO ISSAO MARUBAYASHI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Verifico que foram ouvidas testemunhas para comprovação de tempo rural e que consta nos autos cópia do PPP referente à atividade que quer o autor seja reconhecida especial.Intimem-se as partes e após, em não havendo outros requerimentos, faça-me conclusos os autos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002628-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-04.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008418-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0)) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO X GUILHERME DE OLIVEIRA CAMPOS X THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KELLY TATIANE DE OLIVEIRA GALVAO X FABRICIO MOTA GALVAO

Autor: Maria de Lourdes de Oliveira Campos e OutrosRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCamposRéus: Kelly Tatiane de Oliveira Galvão e Fabrício Mota GalvãoEndereço: Av. Nelson Alves, 228, Bosque dos Ypes, SJCampos/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADOAo SEDI para inclusão de Guilherme de Oliveira Campos e de Thiago de Oliveira Campos no polo ativo da causa e para inclusão de Kelly Tatiane de Oliveira Galvão e Fabrício Mota Galvão no polo passivo da causa.Concedo os benefícios da justiça gratuita aos co-autores. Anote-se.Citem-se o réus, intimando-os também da r. decisão proferida nos autos.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no

art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

Expediente Nº 5471

MONITORIA

0001082-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)

Fl(s). 43/44. Defiro. Anote-se. Face ao certificado à(s) fl(s). 45/46, republique-se fl(s). 38/40. Fl(s). 38/40: CONSTRUCARDPROCESSO : 00010828520114036103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: DUILIO JOSÉ SANCHES OLIVEIRA - OAB/SP 197.056RÉU : SEBASTIÃO DOS SANTOSADVOGADO: ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO - OAB/SP 63.450TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h30min do dia 08/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s) compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n. 25.0295.160.0000488-66, operação n. 160, nº 00029516000053355, operação 160 e nº 0295001000035754, operação 001, é de R\$ 16.577,46 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 16.577,46 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) da seguinte forma: entrada de R\$ 2.832,13 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos), que deverá ser paga em 28 de dezembro de 2012, mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.258,60 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com vencimento da primeira delas em 28/01/2013 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 2.832,13 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos), mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.258,60 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). O demandado deverá comparecer no dia 28/12/2012, na agência 0295 - Caçapava, situada na Praça da Bandeira, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003406-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRIMALDO VALERIO FILHO
Fl(s). 30/31. Defiro. Anote-se.Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003482-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ADILSON RODRIGUES
Fl(s). 40/41. Defiro. Anote-se.Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000524-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELMIRA OLIVEIRA CUNHA X LUIZ PAULO ARANTES CUNHA X JOSELI OLIVEIRA CUNHA FONTES

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005652-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER RIBEIRO X ARI BARLETA DE SOUZA X VERA LIGIA DE SOUZA X DOURIVAL DE SOUZA X SILVIA APARECIDA BARBOZA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007382-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA/ LTDA X ELTON FERNANDES DE PAIVA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-76.1999.403.6103 (1999.61.03.000101-5) - CIMENCAL DO VALE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CIMENCAL DO VALE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Face à petição de fl(s). 380 informando que não será interposto embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001774-70.2000.403.6103 (2000.61.03.001774-0) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl.458 Defiro.Comprove a executada nos autos o deferimento da recuperação judicial noticiada pela egrégia 1ª Vara Cível desta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, abra-se vista a União Federal (PFN) para sua manifestação.No silêncio, voltem-me conclusos para deliberações.

0002656-61.2002.403.6103 (2002.61.03.002656-6) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: NILZA CONCEIÇÃO TEIXEIRA BENEDETTIExequente: PAULO ROGÉRIO MOTTAExequente: THEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSISExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 140: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo

730, do CPC (valor R\$ 130.268,02 em DEZEMBRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 140/145, fls. 242/244 e fls. 377/380. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5) - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 134,36, em SETEMBRO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente (PFN). 5. Int.

0004480-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO MENDONCA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MENDONCA GOMES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PAULO MENDONÇA GOMES Endereço: Rua Heitor de Andrade, nº 1230 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 25, remetendo-se os autos ao SEDI. Fl(s). 35 Anote-se. Fl(s). 36/40. Indefiro vez que o executado ainda não foi intimado para pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 52.927,57, atualizado em 12/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004486-81.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FONSECA DA SILVA

Fl(s). 43/44. Defiro. Anote-se. Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005044-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO APARECIDO CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CURSINO
Fl.45 Defiro. Anote-se. Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PA 2,10 Executado: FERNANDO

APARECIDO CURSINO Endereço: Rua Araguari, nº 729 - Jardim Ismenia, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.154,91, atualizado em 06/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0007510-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES

Fl.44 Defiro. Anote-se. Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERAL.PA 2,10Executado: ARNALDO EVANGELISTA MARQUES Endereço: Av. Jorge Mario, nº 162, centro ou Rua São Sebastião, nº 25, centro, ambos em Jacareí/SP - fone (12) 9783-4277Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 15.716,25, atualizado em 09/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0001068-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA

Fl.59 Defiro. Anote-se. Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERAL.PA 2,10Executado: JORGE XAVIER DA COSTA Endereço: Rua dos Cronopios, nº 529 - Jardim das Flores, em São José dos Campos/SP, fone 3922-5222 e 9182-4645.Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 15.449,23, atualizado em 12/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora,

depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0001070-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPARAGUACY CAMPOS COSTA
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: IPARAGUACY CAMPOS COSTA Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 636 - Jardim São Jorge, Caçapava/SP, fone 3652-8238 Vistos em Despacho/Mandado..1.

Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.598,30, atualizado em 12/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0001092-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: JOSÉ ANDRÉ MATHIAS Endereço: Rua Julio P. de Albuquerque, nº 10 - Jd. Maria Cândida OU Rua João Onofre de Mecnas, nº 64 - Res Santo André OU Rod. Presidente Dutra, Km. 130 (local de trabalho), todos em Caçapava/SP, fone 3653-3915 Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 11.855,30, atualizado em 12/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0003443-75.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALVES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE ALMEIDA FILHO

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: LUIZ ALVES DE ALMEIDA FILHOEndereço: Rua dos Cronópios, nº 329 - Jardim das Flores, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1.

Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 15.089,10, atualizado em 05/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0004800-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA

Fl.33 Defiro. Anote-se. Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: JOSÉ IRAN MARTINS FERREIRA Endereço: Rua Bacabal, nº 2650 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP.PA 2,10 .PA 1,10 Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 19.529,41, atualizado em 06/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0004804-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CANDIDO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CANDIDO DA FONSECA

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: PAULO CANDIDO DA FONSECAEndereço: Rua Carlos Roberto Friggi, nº 111, Flamboyant, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1.

Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.796,65, atualizado em 06/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0007552-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado:PAULO CESAR BARBOSA DA SILVAEndereço: RUA AVELINO FERREIRA, Nº 284 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - FONES (12) 8195-4353 E (12) 9786-2912Vistos em Despacho/Carta Precatória.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.153,11, atualizado em 08/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, para efetivação da intimação determinada.Int.

0007577-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARMANDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE DOS SANTOS

Fl.21 Defiro. Anote-se.Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: ARMANDO JOSÉ DOS SANTOEndereço: RUA DEOLINDO MARIANO LEITE, Nº 219 - BARRA VELHA, ILHABELA/SPVistos em Despacho/Carta Precatória.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.605,81, atualizado em 08/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este

juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 19/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, para efetivação da intimação determinada.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0007677-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIX ALBINO DO NASCIMENTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX ALBINO DO NASCIMENTO NETO

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: FELIX ALBINO DO NASCIMENTO NETOEndereço: Rua Brasília Ragazini Saes, nº67, Palmeiras de São José ou Rua Miguel Batsita de Almeida, 112, ambos em São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.054,71, atualizado em 09/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0007701-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASSIANO EDERVAL VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIANO EDERVAL VALENTIM

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: CASSIANO EDERVAL VALENTIMEndereço: Rua Odete Garcia, nº 117 - Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP ou Rua Vercelle, 178, Jd. Santa Paula, Jacareí/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 32.569,07, atualizado em 09/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0007945-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE ABREU

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: SIDNEY DE ABREU Endereço: RUA PALMIRA

MORAIS DE JESUS, Nº 29 - COCAIA, ILHABELA/SP Vistos em Despacho/Carta Precatória.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 20.945,51, atualizado em 08/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA NR 20/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, para efetivação da intimação determinada.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0000310-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES Fl.49 Defiro. Anote-se. Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERAL.PA 2,10Executado: JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES GONÇALVESEndereço: Rua Dez, nº 158 ou Rua Antonio Maia Filho, nº 158, ambos no Jardim Sul, em São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.143,62, atualizado em 11/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0000323-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THIAGO ZAIDAN BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ZAIDAN BIANCHI Fl.62 Defiro. Anote-se.Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: THIAGO ZAIDAN BIANCHIEndereço: RUA PROF. JOSÉ MARIA CALAZANS NOGUEIRA, 27, PARQUE SÃO DOMINGOS, SÃO PAULO/SPVistos em Despacho/Carta Precatória.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 22.929,47, atualizado em 10/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora,

depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA NR 21/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da intimação determinada.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0001600-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLOEndereço: Rua Penedo, nº 200, Apto 66, Conjunto 31 de Março ou Rua Guanacas, nº 60 - Vale dos Pinheiros, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 31.776,26, atualizado em 11/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0002418-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: LEANDRO HENRIQUE DE SOUZAEndereço: Rua Egle Carnevali, nº 212, apto 2, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.299,34, atualizado em 01/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0002551-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNES

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: WAGNER DUARTE ANTUNESEndereço: Rua Maranhão, nº 244 - Res. Alvorada, Caçapava/SPExecutado: LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNESEndereço: Rua Maranhão, nº 244 - Res. Alvorada, Caçapava/SPVistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 66/67. Defiro. Anote-se.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.920,79, atualizado em 03/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006392-09.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria Aparecida da Cunha Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 13 de agosto de 2013, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e da testemunha Rafael Ribeiro de Moraes Paula, uma vez que não foi apresentado o seu endereço.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as demais testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasRosa Alessandra dos Santos - R. Dr Zelio Machado Santiago, 475, Vila Fátima, Paraibuna/SP;Cleusa Maria Marques - - R. Dr Zelio Machado Santiago, 475, Vila Fátima, Paraibuna/SPInt.

0007177-68.2010.403.6103 - MARIA MADALENA DE FARIA CARUSO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 107: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, devendo comparecer em audiência anteriormente designada independente de intimação.Int.

0000186-71.2013.403.6103 - TEREZA DE JESUS PAULINA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, que deverão comparecer em audiência anteriormente designada independente de intimação.Int.

0003232-68.2013.403.6103 - MARIANA APARECIDA SILVA COLI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora que deverão comparecer em audiência anteriormente designada independente de intimação.Int.

0003237-90.2013.403.6103 - ROSELI DOS SANTOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/135: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora que deverão comparecer em audiência anteriormente designada independente de intimação.Int.

Expediente Nº 5511

MONITORIA

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONÇA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): MARCOS MENDONÇA XAVIERENDEREÇO: Rua Francisco Pandolfi, nº 51 - Urbanova - OU - Avenida Cassiano Ricardo, nº 1.638, sl 01 - Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 92/93. Anote-se.Fl(s). 94/95 e 96/97. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003305-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DEVAIR BENEDITO BARBOSA-ESPOLIO X MARLI SOARES DA SILVA BARBOSA(SP267772 - PAULO SILVANNO DE CARVALHO)
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): DEVAIR BENEDITO BARBOSA - ESPÓLIO(NA PESSOA DE MARLI SOARES DA SILVA BARBOSA - REPRESENTANTE LEGAL).ENDEREÇO: Rua dos Girassóis, nº 156 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 129/130. Anote-se.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0005277-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA X WOLFREDO SGARBI SANCHEZ(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP288650 - ALAN SIMANTOB)
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Lupércio Antônio dos Santos, nº 51 - Vila Bethânia, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): WOLFREDO SGARBI SANCHESENDEREÇO: Avenida Cidade Jardim, nº 3200, aptº 1101 - Centro, São José dos Campos/SP - fone 9716-3475.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF,

valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0005834-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO DA CUNHA CAMPELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CELSO DA CUNHA CAMPELLOENDEREÇO: Rua dos Alecrins, nº 617, aptº 84 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 79/80. Anote-se.Fl(s). 81. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 82. Prejudicado o pedido ante a manifestação posterior da própria CEF.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001554-52.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): JOÃO BOSCO PEREIRA GUERRAENDEREÇO: Rua Dr. Carlino Bossi, nº 26 - Tatetuba, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 32/40. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0008973-65.2008.403.6103 aguarde-se. Int.

0004261-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2)) MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0009487-18.2008.403.6103 aguarde-se. Int.

0008463-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-35.2010.403.6103) MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0003532-35.2010.403.6103 aguarde-se. Int.

0005876-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-09.2011.403.6103) BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): BLM EMBALAGENS LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Guaianesia, nº 423 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP.EXECUTADO(S): MARIO EDUARDO DE MEDEIROSENDEREÇO: Rua Guaianesia, nº 423 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP - OU - Avenida Francisco P Arouca, nº 44 - Condomínio Terras de Santana, Jacareí/SP.EXECUTADO(S): JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROSENDEREÇO: Rua Ignácio Pinheiro, nº 72 - Vista Verde, Jacareí/SP.EXECUTADO(S): JUCELINO CRISTOVÃO DE MEDEIROSENDEREÇO: Rua Guaianesia, nº 433 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 116/122. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): MADEITEX IND E COM DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Guaianesia, nº 423 ou 433 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP - OU - Rua Alfredo de Lima, nº 132 - Centro, Santa Branca/SP.EXECUTADO(S): JUCELINO CRISTOVÃO DE MEDEIROSENDEREÇO: Avenida Fco P Arouca, nº 44 - Condomínio Terras de Santana, Jacareí/SP.EXECUTADO(S): NARCISO DE MEDEIROSENDEREÇO: Rua São Pedro, nº 47 - Cidade Jardim - OU - Rua Professora Irene Camargo Penteado Faria, nº 123 - Jardim América, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Estrada Municipal Bonsucesso, nº 10051 - Vila Dirce, São José dos Campos/SP.EXECUTADO(S): MARIA TEREZINHA PEREIRAENDEREÇO: Rua Guarani, nº 404 - Santana, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no

artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004428-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): DESMONTADORA DE VEÍCULOS MOSCA BRANCA LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Venezuela, nº 393 - Vista Verde, São José dos Campos/SP - OU - Rua Santa Cruz, nº n70, aptº 31 ou 1104 - Jardim Califórnia - OU - Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 2581 - Jardim Luisa, Jacareí/SP.EXECUTADO(S): MARCIO AUGUSTO JOSÉ DE SANTANAENDEREÇO: Rua Venezuela, nº 393 - Vista Verde, São José dos Campos/SP - OU - Rua Santa Cruz, nº 70, aptº 31 ou 1104 - Jardim Califórnia - OU - Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 2581 - Jardim Luisa, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0005827-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS PAULO BERTO
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): MARCOS PAULO BERTOENDEREÇO: Rua Padre Joaquim França, nº 185 - Jardim America, São José dos Campos/SP - fone 3018-5596.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 35/37. Anote-se.Fl(s). 35/37. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0000709-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ED WILSON LANDIM CASSAL
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ED WILSON LANDIM CASSALENDEREÇO: Avenida Basílio Duarte, nº 182 - Vista Linda, São José dos Campos/SP - fone 3018-7955.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004980-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): BENEDITO CELSO DE CARVALHOENDEREÇO: Rua Felício Jabur Nasser, nº 1136 - Galo Branco, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 34/35. Anote-se.Fl(s). 36. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso

da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ASTRA - IND AERONÁUTICA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Travessa Quirino Custódio da Silva, nº 51 - Santana, São José dos Campos/SP.EXECUTADO(S): ODAIR MONQUEIROENDEREÇO: Rua das Pescadas, nº 136, aptº 92B - Jardim Aquáriu, São José dos Campos/SP.EXECUTADO(S): MARIA CRISTINA MONQUEIROENDEREÇO: Rua das Pescadas, nº 136, aptº 92B - Jardim Aquáriu, São José dos Campos/SP.EXECUTADO(S): PATRICIA MONQUEIRO COUTOENDEREÇO: Rua Roberto Augusto Tavares, nº 18 - Jardim Aquáriu, São José dos Campos/SP.EXECUTADO(S): PAULO AUGUSTO SILVA COUTOENDEREÇO: Rua Roberto Augusto Tavares, nº 18 - Jardim Aquáriu, São José dos Campos/SP.EXECUTADO(S): CAMILA MONQUEIROENDEREÇO: Rua das Pescadas, nº 136, aptº 112B - Jardim Aquáriu, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 91/97. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO ERLEI GARCI
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): MAURÍCIO ERLEI GARCIENDEREÇO: Rua Irene Rocha, nº 74 - Parque Residencial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 52/53. Anote-se.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003321-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULCINEIA BORGES RIBEIRO
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): DULCINEIA BORGES RIBEIROENDEREÇO: Rua Ambrósio Molina, nº 197 - Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7035

MONITORIA

0003622-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X EBNER E EBNER LTDA X CARLA EBNER X IRENE DE OLIVEIRA EBNER(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: EBNER E EBNER LTDA, CARLA EBNER E IRENE DE OLIVEIRA EBNERVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 16h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0008640-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A J ANSELMO EPP X ANTONIO JOSE ANSELMO(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: A J ANSELMO EPP E ANTONIO JOSE ANSELMOVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 15h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-97.2010.403.6103) V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/73 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003533-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, AIRTON ALEIXO SOARES E SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARESVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 16h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de

que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0005830-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: V OITO RESTAURANTE LTDA ME, PAULO SERGIO ZAMBRANA E CARLA REGINA RIESCO. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 16h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0009693-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP290560 - DENISE DINIZ ENDO)
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 16h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0009718-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DA SILVEIRA(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FERNANDA DA SILVEIRA VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 16h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0001561-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAUJO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAUJO VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 16h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0001566-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME E SEBASTIAO NICOLAU

DIASVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 15h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0001578-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SEBASTIAO ALVES DA SILVA VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 15h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0001579-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WMZ IMAGEM LTDA ME X WILIAM MENDES DA SILVA X ELAINE CRISINA DA CUNHA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: WMZ IMAGEM LTDA ME, WILIAM MENDES DA SILVA E ELAINE CRISINA DA CUNHA VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 16h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0002604-16.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RONALDO RAMOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RONALDO RAMOS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 15h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0002628-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP100777 - JOAS GARCIA MORENO SANCHES)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOAS GARCIA MORENO SANCHES VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 15h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0002704-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES ME X MARIA HELENA CIDIN(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES ME E MARIA HELENA CIDIN VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 15h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME X SAUL VIEIRA NETO X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME, SAUL VIEIRA NETO E PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 17h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0007618-59.2004.403.6103 (2004.61.03.007618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA Fls. 218/219: Requisite a Secretaria o pagamento dos honorários do advogado dativo. Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 16h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: AFFONSO SOARES JUNIOR VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de junho de 2013, às 15h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2557

INQUERITO POLICIAL

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X MARIANO APARECIDO PINO X EDSON MELIM(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X MILTON RODRIGUES DA COSTA X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR

DECISÃO01. Tendo em vista a petição de fls. 565/569, proceda a Secretaria deste Juízo à gravação dos vídeos e áudios fornecidos pela Polícia Federal relacionados com a Operação Dark Side, bem como cópia digitalizada dos autos nº 0006053-58.2012.403.6110 no HD fornecido pela defesa do acusado André Antonio. Note-se que as transcrições dos áudios que interessam aos fatos apurados neste feito foram feitas integralmente nos autos da interceptação telefônica de nº 0006053-58.2012.403.6110, não havendo, obviamente, transcrição integral de todos os áudios captados, sob pena da violação do direito à intimidade dos envolvidos. Em sendo assim, com a juntada dos vídeos, dos áudios e dos relatórios em que constam as transcrições realizadas pela polícia federal, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, está assegurada a ampla defesa do denunciado, não havendo escusas para a apresentação da defesa preliminar. Até porque este juízo adotará o rito ordinário, caso seja recebida a denúncia, de modo que a defesa de André Antonio Rocha de Souza poderá ofertar resposta à acusação no momento futuro propício, acrescendo os elementos que lhe aprouver. 2. Quanto ao pedido de acesso pela defesa dos autos avocados por este Juízo em decisão anterior - Processo nº 0014268-55.2013.8.26.0050 - Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 04/2013 - para apresentação da defesa escrita, verifico que não há necessidade de se aguardar a vinda de tal inquérito, uma vez que constam destes autos cópias do citado Auto de Prisão em Flagrante (fls. 154/201), fato que já possibilita o acesso à defesa aos elementos para a feitura da defesa preliminar. Ademais, conforme já aduzido alhures, em havendo o recebimento da denúncia, será aberta nova oportunidade para a apresentação da resposta à acusação, não existindo óbice ao exercício da ampla defesa. 3. Em homenagem à ampla defesa, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, haja vista que se trata de prazo mais dilargado e benéfico à defesa, levando-se em conta a complexidade da ação penal. Intimem-se, com urgência. Sorocaba, 4 de Junho de 2013.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001084-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVAN ANTONIO DE JESUS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a autora o determinado às fls. 19/22. Após as providências pela autora cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0001087-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GISELE DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a autora o determinado às fls. 158/18. Após as providências pela autora cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900493-04.1998.403.6110 (98.0900493-1) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000115-39.1999.403.6110 (1999.61.10.000115-1) - J S COM/ DE METAIS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004544-49.1999.403.6110 (1999.61.10.004544-0) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011366-44.2005.403.6110 (2005.61.10.011366-6) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009750-97.2006.403.6110 (2006.61.10.009750-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A - FILIAL X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A - FILIAL(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, efetivamente, a transferência dos valores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003638-10.2009.403.6110 (2009.61.10.003638-0) - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001264-16.2012.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004824-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-45.2012.403.6110) VALECRÉD SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007996-13.2012.403.6110 - SILVIO LEME NETO(SP098934 - CELSO ARAUJO SILVA) X COORDENADORA GERAL DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR-IIES(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SÍLVIO LEME NETO em face da COORDENADORA GERAL DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES, com o objetivo de assegurar-lhe o direito de apresentar documento faltante para comprovação das condições sócio-econômicas que o habilitem à concessão de bolsa de estudos no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, referente ao 2º semestre de 2012. Aduz, em síntese, que a autoridade indigitada coatora negou-se a receber cópia de declaração de renda de seu genitor, sob o argumento de que o prazo para apresentação dos documentos havia expirado. Sustenta que apresentou os documentos necessários dentro do prazo fixado para tal e que foi informado de que a declaração de bens de seu pai poderia ser entregue depois, além de não ter sido advertido de que a ausência desse documento implicaria na negativa do direito à bolsa de estudos pretendida. Distribuído inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP - Justiça Estadual em 30/10/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara em 06/12/2012. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante às fls. 53. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 60/152, arguindo que o impetrante não apresentou os documentos necessários à demonstração da condição sócio-econômica de seu grupo familiar dentro do prazo estipulado no Ofício-circular n. 17/2012, do Ministério da Educação, prazo este que findou em 22/08/2012 e lhe foi comunicado por e-mail em 07/08/2012. A medida liminar foi indeferida às fls. 153. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 160/161). É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à possibilidade de o impetrante apresentar documento faltante para comprovação das condições sócio-econômicas que o habilitem à concessão de bolsa de estudos no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, referente ao 2º semestre de 2012, após o prazo estabelecido para tal. O Programa Universidade para Todos - Prouni foi instituído pela Lei n. 11.096/2005, que estabelece o seguinte: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. (...) Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Como se vê, a gestão do referido programa incumbe ao Ministério da Educação, o qual, por meio do Edital n. 9, de 26 de junho de 2012, da Secretaria de Educação Superior, estabelece o cronograma do processo seletivo do Prouni referente ao segundo semestre de 2012, nestes termos: VI. DA LISTA DE ESPERA DO PROUNI 6.1. Para participar da Lista de Espera do Prouni, o candidato deverá manifestar seu interesse por meio do portal do Prouni na internet no período de 2 a 4 de agosto de 2012. 6.2. A lista de espera estará disponível no Sisprouni para consulta pelas IES em 7 de agosto de 2012. 6.3. O comparecimento do candidato pré-selecionado na Lista de Espera do Prouni na respectiva IES para aferição das informações prestadas em sua ficha de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da IES, quando for o caso, deverá ser realizado de 7 a 22 de agosto de 2012. Assim, conclui-se que a comprovação das condições sócio-econômicas do candidato ao Prouni deveria ocorrer no período de 07 a 22 de agosto de 2012. No caso dos autos, o impetrante não apresentou a documentação completa dentro do prazo estipulado, como se denota do documento de fls. 151, no qual consta claramente que o impetrante pretendeu entregar a declaração de imposto de renda de seu pai no dia 27/08/2012, portanto após o término do prazo estabelecido pelo Ministério da

Educação. Destarte, restou demonstrado que o impetrante não logrou comprovar as informações sócio-econômicas que lhe permitissem obter a concessão da bolsa de estudos do Proni, uma vez que não apresentou os documentos necessários no prazo estabelecido, motivo pelo qual não se pode qualificar como ilegal ou abusivo o ato praticado pela autoridade impetrada e impugnado neste mandamus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

0000948-66.2013.403.6110 - SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI (SP086709 - JOSE CARLOS MENK) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANDRO MÁRCIO RODRIGUES MICHELETTI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA, com o objetivo de obter a anulação do ato da autoridade impetrada que acolheu a decisão de cancelamento do pedido de redistribuição do cargo que ocupa na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ para a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - campus de Sorocaba, a fim de que o referido procedimento administrativo seja apreciado pela Administração. Alega que solicitou a redistribuição de seu cargo de professor de 3º grau - universitário, por possuir familiares e relacionamentos sociais neste município, bem como em razão da necessidade e interesse da administração em preencher cargo idêntico na UFSCar (campus de Sorocaba). Sustenta que após a concordância dos órgãos públicos envolvidos, o pedido de redistribuição foi cancelado pelo impetrado, com fundamento na alegada necessidade de preenchimento do cargo no 1º semestre de 2013 e em função da demora no envio de documentos solicitados à UFRJ, que teria inviabilizado a efetivação do deslocamento de cargo pretendido. Juntou documento às fls. 10/25. A medida liminar foi deferida às fls. 29/30. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 36/41, arguindo que não há direito líquido e certo do impetrante à redistribuição pleiteada, uma vez que há necessidade de proceder à análise da documentação enviada pela unidade de origem do impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 44/47, opinou pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança, delimitada pelo pedido formulado na petição inicial, cinge-se à pretensão de obter a anulação do ato da autoridade impetrada que acolheu a decisão de cancelamento do pedido de redistribuição do cargo ocupado pelo impetrante na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ para a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - campus de Sorocaba, a fim de que o referido procedimento administrativo seja apreciado pela Administração. O art. 37 da Lei n. 8.112/1990, ao tratar da redistribuição de servidores públicos, dispõe que: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Como se vê, a redistribuição é ato discricionário que, além dos outros requisitos previstos no art. 37 da Lei 8.112/90, deve se dar no interesse da Administração, observadas a conveniência e a oportunidade. Por outro lado, ainda que não haja direito adquirido do servidor à redistribuição o fato é que há repercussão no seu campo de interesses individuais, motivo pelo qual o respectivo processo administrativo deve sempre preservar o exercício da ampla defesa e do contraditório. No caso dos autos, o pedido de redistribuição de cargo formulado pelo impetrante, com o qual ambos os órgãos da administração pública federal haviam concordado, foi cancelado em razão da demora no envio de documentos por parte do órgão de origem do servidor, sem que sequer tenha sido apreciado o requerimento do impetrante. Ora, a justificativa invocada pelo impetrado nos documentos de fls. 19/20, de que a demora no encaminhamento dos documentos solicitados à UFRJ implicou na inviabilização do início das

atividades do impetrante na UFSCar que deveriam iniciar-se no primeiro semestre de 2013, não se sustenta, mormente porque a alternativa apontada pela Administração - realização de concurso público para o preenchimento do referido cargo - mostra-se muito mais onerosa e tampouco propiciará o preenchimento da vaga com a presteza necessária, ante a notória dificuldade de realização, em reduzido lapso temporal, de concurso público para essa finalidade, em razão da obrigatória observância dos princípios constitucionais e preceitos legais que regulam a matéria. Frise-se, ademais, que consta dos autos à fl. 21, que a Universidade Federal do Rio de Janeiro encaminhou os documentos solicitados em 19/02/2013, motivo pelo qual não se mostra razoável a manutenção do cancelamento do pedido de redistribuição do cargo do impetrante, cuja análise passou a depender única e exclusivamente da Universidade Federal de São Carlos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para o fim de **DETERMINAR** a anulação do ato da autoridade impetrada relativo ao cancelamento do pedido de redistribuição do cargo ocupado pelo impetrante na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ para a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - campus de Sorocaba, bem como para que proceda à análise de sua conformidade com o disposto no art. 37 da Lei n. 8.112/1990. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

0001295-02.2013.403.6110 - ANA CRISTINA PAOLONE PINOTTI ME (SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANA CRISTINA PAOLONE PINOTTI ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, em que pleiteia o ingresso no regime tributário Simples Nacional. Alega que teve sua opção pela tributação pelo sistema Simples Nacional indeferida pelo impetrado em 21/01/2013, em razão da existência de suposto débito cadastrado sob o nº DEBCAD 40.739.528-8. No entanto, sustenta que o débito apontado foi parcelado, com deferimento em 04/12/2012, desconstituindo óbice para o ingresso no Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. O impetrado prestou informações a fls. 29/30, noticiando que o pedido da impetrante de ingresso no regime Simples Nacional foi revisto e deferido a partir de 01/01/2013. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado o acolhimento da opção da impetrante de ingresso no regime de tributação Simples Nacional. Ocorre que, como se denota da informação prestada pela autoridade impetrada a fls. 29/30, a opção da impetrante foi revista e deferida a partir de 01/01/2013. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sorocaba, 26 de abril de 2013.

0002210-51.2013.403.6110 - MARIA ANNA SAMPAIO VALINI (SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI E SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Dê-se vista dos autos ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002290-15.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 80 juntando as cópias do aditamento para contrafé. Int.

0002350-85.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE 188 SUBSECAO ORDEM ADVOGADOS BRASIL - VOTORANTIM - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando que já foi cumprida pelo impetrado a decisão proferida às fls. 38 conforme documentos juntados às fls. 48/54, prossiga-se remetendo-se os autos do representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Outrossim, em razão da natureza sigilosa dos documentos juntados pela autoridade impetrada, defiro a tramitação do feito com publicidade restrita, anotando-se. Int.

0003073-07.2013.403.6110 - ERONITA BRITO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/163.720.409-1 que foi indeferido em razão da ausência do cumprimento da carência correspondente a 150 contribuições exigidas para o ano de 2006. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007064-25.2012.403.6110 - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES - ESPOLIO X ALESSANDRA VALLUIS MENDES X FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Cuida-se de ação cautelar com pedido de suspensão do leilão extrajudicial para venda do imóvel localizado na Rua Artemísia, nº 184, Jd. Independência, Salto/SP, com pedido alternativo para sustação dos efeitos, caso realizado. Relatam que firmaram compromisso de compra e venda particular em 07 de maio de 2001 com a mutuária Joelma Aparecida Stefani e seu marido Sr. Benedito Rodrigues dos Santos (doc.04), do qual a Sra. Josiane Germaine Mendes (de cujus) era representada legalmente por sua filha Alessandra Valluis Mendes, conforme cópia do instrumento de mandato em anexo (doc. 05), do imóvel situado na Rua Artemísia, nº 184, na cidade de Salto/SP, porém não houve o consentimento da credora e co-ré Caixa Econômica Federal para que a dívida da compromissária vendedora fosse transferida para os compromissários compradores. Relatam ainda que, em razão de problemas de saúde da Sr. Josiane, já falecida, os compromissários compradores deixaram de adimplir com algumas parcelas do financiamento habitacional; que em razão do inadimplemento sobreveio a notificação extrajudicial publicada em jornal, com possibilidade de execução extrajudicial, em nome dos mutuários e não dos compromissários compradores; que a requerida se negou a tratar sobre a questão sob alegação de que os compromissários compradores não eram parte do contrato de financiamento nº 1.0342.5001.802-0; que na ação nº 2006.61.10.012393-7 (1ª Vara Federal de Sorocaba/SP) as partes firmaram acordo com a requerida, sendo os compromissários compradores reconhecidos como devedores, sendo pactuado Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH, sem Apólice Securitária - Mutuário ou Ocupante; que o Termo previa o pagamento a vista do valor de R\$ 1.100,00, referente a depósitos judiciais no valor de R\$ 672,00 e mais pagamento no valor de R\$ 439,49; que havia previsão contratual para que os mutuários reconhecidos pagassem as prestações vincendas na própria rede bancária; que a mesma funcionária que recebeu a parcela inicial, Sra. Miriam Barbosa, se recusou a receber o pagamento da parcela posterior ao argumento de que a Sra. Josiane não era parte do contrato; que diante da negativa da credora em receber as parcelas, foi tentada a quitação integral da dívida, no entanto o valor apresentado (R\$ 20.000,00) tornou inviável a liquidação antecipada; que em 15.01.2010 foi proposta nova demanda perante o Juizado Especial Federal; que o feito foi redistribuído para a 1ª Vara Federal de Sorocaba sob o n. 0000676-44.2010.403.6115; que as autoras não puderam parecer à audiência de conciliação designada para o dia 28.02.2011 em razão da doença da Sra. Josiane, sendo o feito extinto sem resolução do mérito; que em 09.05.2011 o imóvel foi adjudicado pela EMGEA por valor vil (R\$ 11.463,60); que em nova tentativa de acordo, o valor apresentado para pagamento foi R\$ 82.000,00; que a Sra. Josiane veio a falecer em 11.05.2012; que foram notificados para desocuparem o imóvel; que souberam da designação do leilão (18.10.2012) através de terceiros. Sustentam que não foi dada oportunidade de defesa para os autores; que houve má da representante da requerida ao descumprir o acordo judicial. Com a inicial vieram os documentos, consoante fls. 13/65. Emendas à petição inicial às fls. 71/80 e 83/93. Às fls. 95/96 decisão de indeferimento da medida liminar. Às fls. 103/117, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão que indeferiu a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 18.10.2012. A requerida apresentou contestação às fls. 205/231, alegando ilegitimidade ad causam, falta de interesse de agir em razão da adjudicação do imóvel e impossibilidade jurídica do pedido, alegando ainda a ausência de contrato com a parte autora, a constitucionalidade do procedimento de execução. Juntada de demonstrativo de débito às fls. 237/263. Réplica às fls. 267/269. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretendem os autores a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 18.10.2012 ou mesmo, a suspensão de seus efeitos, caso realizado. Verifica-se inicialmente que as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação não devem prosperar. A partir dos documentos constantes dos autos, verifica-se que, de fato, o imóvel localizado à Rua Artemísia, 184, Jd. Independência II, na cidade de Salto/SP, foi objeto de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, celebrado entre Joelma

Aparecida Stefani e Josiane Germaine Vallius Mendes (representada por Alessandra Vallius Mendes), conforme documento de fls. 18/21 e cópia da matrícula de imóvel às fls. 23/24. Mas igualmente é fato que, o Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH foi celebrado entre Josiane Germaine Vallius Mendes e Alessandra Vallius Mendes, enquanto devedoras, e EMGEA _ Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 26/30. Assim sendo, restou configurada a legitimidade da parte autora. As questões atinentes ao interesse processual e à impossibilidade jurídica do pedido, muito embora alegadas como preliminares, serão apreciadas enquanto mérito. Dentre os documentos juntados pela parte autora, encontra-se o Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação de fls. 31/32, expedido nos autos do processo nº 0012393-28.2006.403.6110, cuja certidão de inteiro teor consta de fls. 192/198. Da certidão consta que referida ação teve como objeto a Sustação/Alteração de Leilão - SFH. A audiência de tentativa de conciliação culminou com o acordo celebrado entre as partes, datado de 30.06.2008, fazendo constar que a CEF informa que o valor da dívida vencida e vincenda do contrato nº 1.0342.5001.802-0 é de R\$ 16.152,54 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado para o dia 25/06/2008. O valor proposto pela CEF/EMGEA é de R\$ 11.116,37 (onze mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), válido até 30/07/2008, com entrada de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo que R\$ 675,55 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) refere-se a levantamento de depósito judicial, conta nº 3968.005.4685-2 e o restante (R\$ 1.100,00-R\$ 675,55) a ser pago em dinheiro na Caixa. O restante do valor será pago em 78 (setenta e oito) parcelas de R\$ 210,15 (duzentos e dez reais e quinze centavos), em novação da dívida. (...) A assinatura do termo de reestruturação da dívida se dará no dia 30/07/2008, na agência Salto da CEF. (...) Os autores renunciam ao direito sobre que se funda a presente ação, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato em questão, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram a presente ação e das que foram aqui debatidas e acertadas. (...) Os autores e a CEF aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima, requerendo ao Juízo sua homologação, sendo proferida a seguinte decisão: Tendo as partes, livremente, manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. (...) Em tese, poderíamos discutir acerca da viabilidade do ajuizamento da presente medida cautelar, tendo em vista os termos acordados, inclusive quanto à renúncia ao direito que se funda a ação, cujo pedido de suspensão do leilão e seus efeitos foi renovado no presente feito. No entanto, considerando que a parte autora alega a recusa da CEF em receber as parcelas acordadas, passaremos a analisar o pedido. Muito embora a parte autora tenha relatado acerca da recusa da Sra. Josiane em receber as parcelas acordadas, não constam dos autos qualquer indicativo de tal recusa ou mesmo qualquer protocolo, requerimento da parte dirigida à CEF nesse sentido. Nem tampouco, qualquer medida ou requerimento formulado perante o Juízo homologador do acordo. Aqui merece a ressalva de que, o Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH (fls. 26/30), não significa direito adquirido ao contrato originário, nem à condição de mutuários originais ou sucessores, pelo simples fato de o Termo ter sido realizado como consequência do acordo judicial homologado e não cumprido pela parte autora, o que acabou por comprometer os seus termos e efeitos. As autoras relatam ainda o ajuizamento de outra ação (0000676-44.2010.403.6315), com designação de audiência de tentativa de conciliação (28.02.2011), sem comparecimento em razão de doença da Sra. Josiane, mãe das autoras, sendo o feito extinto sem resolução do mérito. Verifica-se que o ajuizamento ocorreu em 15.01.2010. Também não existem nos autos a comprovação de diligências tomadas perante aquele Juízo, de forma a justificar a ausência em audiência. Do Termo de Parcelamento, constou expressamente cláusula de inadimplência e seus efeitos, com previsão de procedimento para a execução da dívida, cujo procedimento adotado pela requerida para execução extrajudicial, nos termos do DL n. 70/66, se mostra genuíno para tanto. A recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. A parte autora alega cerceamento de defesa e reclama o fato de as notificações terem sido expedidas em nome dos mutuários originais. No entanto, a partir do relato dos fatos, restou claro que as autoras sempre tiveram ciência da dívida, de sua evolução e do rumo a ser atingido, tanto que ajuizaram ações judiciais como forma de sustar as medidas executórias promovidas pela requerida, assim como a partir dos documentos de fls. 65, 66, 67, 68/69, consubstanciados em mensagem enviada para a requerida sobre possibilidade de composição amigável, notificações extrajudiciais encaminhadas pela CEF e endereçadas para a Rua Artemísia, n. 184, Jardim Independência, Salto/SP, com a menção de que na ausência do ex-mutuário, a presente notificação deve ser entregue ao atual ocupante, e edital do leilão designado para 18.10.2012. Desta feita, considerando que as correspondências acima referidas foram endereçadas para o endereço do imóvel objeto do presente feito e considerando ainda que as mesmas foram juntadas nos autos, resta afastada a alegação de ausência do contraditório ou cerceamento de defesa. Ainda há que se consignar que à fl. 264 encontra-se certificado que não houve a distribuição de ação principal. Finalmente, há que se ressaltar que, quando do ajuizamento da presente

ação (08.10.2012), o imóvel objeto do presente feito já havia sido adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (31.03.2011), inclusive com prenotação na matrícula do imóvel de que havia decorrido o prazo para purgação da mora em 27/05/2009 a 08/06/2009, não havendo mais relevância sobre a indicação do devedor. De sorte, que não há como acolher os pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0001171-19.2013.403.6110 - VINICIUS CARLOS AFONSO (SP091070 - JOSE DE MELLO) X TIAO ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de medida cautelar de sustação de protesto, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Sorocaba/SP e para a Justiça Federal redistribuída nos termos da decisão de fls. 33. Decisão de indeferimento da medida liminar para suspensão dos efeitos do protesto, conforme fls. 39/40. Antes mesmo da citação dos réus, o requerente requereu desistência da ação e desentranhamento de documentos. Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação dos réus. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Ante a manifesta ausência de interesse recursal, promova-se a certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001278-63.2013.403.6110 - VINICIUS CARLOS AFONSO (SP091070 - JOSE DE MELLO) X ROCHA VOTORANTIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, para suspensão dos efeitos de protesto, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual - Comarca de Sorocaba e remetida à Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 33. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/32. Às fls. 39/40, decisão de indeferimento da liminar. Às fls. 43/44, requerimento de desistência da ação e desentranhamento de documentos. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação dos réus. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Ante a manifesta ausência de interesse recursal, promova-se a certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA (SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Fls. 425/426: tendo em vista o pedido dos advogados da extinta Fepasa, devem ser identificados todos advogados requerentes, bem como deve ser regularizada sua representação processual com a juntada de procuração nos autos uma vez que estão sendo representados pelo advogado Renato Aparecido Caldas. Após, retornem os autos conclusos. Int. DR. RENATO APARECIDO CALDAS, OAB/SP 110.472

Expediente Nº 5205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011558-45.2003.403.6110 (2003.61.10.011558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-60.2003.403.6110 (2003.61.10.011557-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (SP064958 - REGINA MARIA ATHANASIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001888-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008978-

32.2009.403.6110 (2009.61.10.008978-5) INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Desnecessária a apresentação de processo administrativo, tendo em vista que o débito foi constituído pela entrega da Declaração pelo próprio contribuinte. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004928-12.1999.403.6110 (1999.61.10.004928-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BALAIO DOCE E CAFE LTDA ME(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X MARINES PELEGRINI DIAS DA SILVA X JOAO RIBEIRO CHAVES NETO
Os autos encontram-se desarquivados. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011557-60.2003.403.6110 (2003.61.10.011557-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP064958 - REGINA MARIA ATHANASIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Intime-se a exequente para que promova a substituição da CDA, nos termos do acórdão proferido nos embargos a execução fiscal trasladada às fls. 70/87.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-29.2008.403.6110 (2008.61.10.003445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-40.2000.403.6110 (2000.61.10.000824-1)) MARIO MODESTO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da Fazenda de fls. 269/270, promova a Secretaria da Vara o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada na data do protocolo da petição (01/04/2013). Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002940-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-67.2001.403.6110 (2001.61.10.002941-8)) MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO(SP221256 - MARCELO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO VEDOVELLI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda de fls. 104, promova a Secretaria da Vara o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada na data do protocolo da petição (08/04/2013). Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001455-0) - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0008774-17.2011.403.6110 - ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3) - ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID

RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GODINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X MARIA DO CARMO RIBEIRO X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARIT DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor devido à autora Maria do Carmo Ribeiro (herdeira de Ernesto Rubens Moeckel) supera 60 salários mínimos, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado, na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. IntINFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 05/06/2013: Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAIDE NOGUEIRA X VIRGÍLIO COSER X ELZA BARROZO COSER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAIDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARROZO COSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X MARISA RONZANI RODRIGUES X ANA MARIA RONZANI BROSSA X EMERSON JORGE RONZANI X EDUARDO ALEXANDRE RONZANI X OSMÍDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X TEREZINHA LEITE DA CRUZ X VALDIR AMORIM X TEREZINHA CLARA LORENZETTI X ENIVALDO CATANI X DOROTI CATANI ZAVAREZZI X EDNA RICARDO DA CRUZ X CRISTIANO ROBERTO DA CRUZ X FABIANA DA CRUZ X RITA DE CASSIA RICARDO X REGIANE DA CRUZ

CORRALES X RENATA APARECIDA MENDES MANFRIN X ROGERIO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO ESTEVAO RONZANI X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001755-77.1999.403.6110 (1999.61.10.001755-9) - EDUARDO ANTUNES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6) - NILDA ALBERTONI SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0011580-06.2003.403.6110 (2003.61.10.011580-0) - MARIA HELENA TRALLI MELEIRO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA TRALLI MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001153-13.2004.403.6110 (2004.61.10.001153-1) - MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0005726-26.2006.403.6110 (2006.61.10.005726-6) - MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5) - CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELINA FERNANDES ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9) - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0006853-91.2009.403.6110 (2009.61.10.006853-8) - RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAMIRO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0006752-20.2010.403.6110 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2244

EMBARGOS A EXECUCAO

0007259-49.2008.403.6110 (2008.61.10.007259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-33.2007.403.6110 (2007.61.10.015475-6)) CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SP096220 - LUIS REGIS ROMAO E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

I) Fls. 132: Indefiro a produção de perícia contábil, visto tratar-se de matéria de direito. Assim, são suficientes os documentos juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de novas provas. II) Tornem o processo conclusos para prolação de sentença. III) Int.

0009538-37.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-33.2007.403.6110 (2007.61.10.015475-6)) CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SP096220 - LUIS REGIS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a execução já se encontra embargada, cancele-se à distribuição, juntando-a a petição aos autos da execução em apenso, nos termos do artigo 657, parágrafo único, do CPC. Em seguida, dê-se vista a exequente pelo prazo de 03 (três) dias. Após tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004131-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-83.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA//SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa sob n.ºs 0000014/01, 0000015/01, 0000016/01, 0000017/01, 0000018/01, 0000019/01, 0000020/01, 0000021/01, 0000022/01, 0000023/01, 0000053/01, 0000055/01, 0000056/01, 0000057/01, 0000145/01, 0000146/01, 0000147/01, 0000148/01, inscritas em 31/12/2000, referente exercício de 2000, que engloba dívida de Imposto Predial Urbano - IPTU. Alegou, que deve ser reconhecida a prescrição pois decorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do tributo e a data da efetiva citação pessoal do executado. No mérito, sustenta a imunidade constitucional tributária da União, das Empresas Públicas e das Empresas de Economia mista prestadoras de Serviço Público, no que tange ao IPTU,.A decisão de fls. 42 recebeu os embargos. A Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, devidamente intimada, apresentou impugnação (cópia às fls. 52/54).É o relatório. DECIDO.M O T I V A Ç Ã O Pois bem, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo.Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal.Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU merece prosperar. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário.Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade.Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu antes do fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade.Assim sendo, em relação ao IPTU, cujos valores estão devidamente discriminados na CDA deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a conseqüente extinção do crédito tributário.D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, sob n.ºs 0000014/01, 0000015/01, 0000016/01, 0000017/01, 0000018/01, 0000019/01, 0000020/01, 0000021/01, 0000022/01, 0000023/01, 0000053/01,

0000055/01, 0000056/01, 0000057/01, 0000145/01, 0000146/01, 0000147/01, 0000148/01, inscritas em 31/12/2000, que fundamentaram a execução fiscal nº 00043818320104036110 em apenso, reconhecendo a imunidade tributária em relação ao IPTU, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pela Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005161-86.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013316-15.2010.403.6110) CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. CARLOS ALBERTO ALBIERO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal n 0013316-15.2010.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/36. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0013316-15.2010.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0013316-15.2010.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005338-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-77.2008.403.6110 (2008.61.10.013394-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

RELATÓRIO Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA., fundamentada em decisão proferida na Execução Fiscal nº 0013394-77.2008.403.6110, em apenso, que condenou o embargado no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de honorários advocatícios, em maio de 2009. O embargado apresentou, em abril de 2011, conta de liquidação no valor de R\$ 5.556,70. O embargante, não concordando com o valor executado, dogmatiza que o embargado está equivocado em seus cálculos, já que a correção monetária aplicada não teve por parâmetro a tabela do Conselho da Justiça Federal. Argumenta, ainda, que a conta alberga juros de mora, indevidamente, sendo certo que estes só devem incidir após a citação da União Federal. Apresenta cálculos no valor de R\$ 5.106,81 e requer seja a embargada condenada no pagamento de honorários advocatícios à União, por meio de compensação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/37. Recebidos os embargos, o embargado não ofertou impugnação, conforme certificado às fls. 42. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado a título de honorários advocatícios. Verifico, nesta seara, que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, em que se apura o correto valor da condenação, ante a ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação do embargado (fls. 42). Conclui-se, desse modo,

que os presentes embargos merecem amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.106,81 (cinco mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos), para abril de 2011, Tendo em vista a sucumbência processual, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 44,98 (quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0008683-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-75.2011.403.6110) ROBERTO DE ANDRADE (SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do art. 736 e 739-A do CPC. À embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005842-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-44.2012.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 00058422220124036110, nos termos do Art. 739-A caput do CPC. Prossiga-se com a execução de título extrajudicial, autos nº 00040044420124036110, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao EMBARGADO para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000924-38.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-28.2012.403.6110) ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MEIRELES NETO X DIRCEU MONTAGNANA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 0000924-38.2013.403.6110, nos termos do Art. 739-A caput do CPC. Prossiga-se com a execução de título extrajudicial, autos nº 0007413-28.2012.403.6110, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao EMBARGADO para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903871-02.1997.403.6110 (97.0903871-0) - TEXTIL ALGOTEX LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 327: Promova a requerida o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 329 dos autos (R\$ 49.255,28), com data de atualização em 25/10/2011, mediante guia DARF, sob o código de arrecadação nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0010466-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-21.1999.403.6110 (1999.61.10.005102-6)) MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA ME (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA ALMEIDA ME, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0005102-21.1999.403.6110, em apenso. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, verifica-se que a embargante formulou, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades

beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Não preenchendo a embargante os requisitos necessários à concessão do benefício de assistência judiciária, este deve ser indeferido.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumprido esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Vale ressaltar que não foi efetivado o registro da penhora efetuada nos autos principais, haja vista a pendência do registro do Formal de Partilha dos bens deixados por falecimento de Nelson de Almeida Primo (fls. 135 dos autos da Execução Fiscal nº 0005102-21.199.403.6110).Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0005102-21.199.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0005102-21.199.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0010861-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-29.2008.403.6110 (2008.61.10.007810-2)) TRANREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista que o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado no r. despacho de fl. 12, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso e arquivem-se. P.R.I.

0014678-86.2009.403.6110 (2009.61.10.014678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-73.1999.403.6110 (1999.61.10.005396-5)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA., RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA E ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0005396-73.1999.403.6110, em apenso.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 17/62.Os embargos não foram recebidos, uma vez que a execução fiscal não se encontrava garantida, nos termos da decisão de fls. 64 em face da qual, inclusive, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 65/67, rejeitados por decisão de fls. 68/71. Na mesma decisão conferiu-se aos embargados prazo para reforço da penhora e para regularização do pólo passivo da demanda.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumprido esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia

integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se que os bens penhorados nos autos da execução fiscal, às fls. 21 e 138/141, são insuficientes para garantia da dívida, sendo certo que os executados não ofereceram bens para reforçar a penhora. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0005396-73.1999.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0005396-73.1999.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009574-79.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-93.2001.403.6110 (2001.61.10.004155-8)) MARCO ANTONIO SABIONI X ELIANE DE OLIVEIRA SABIONI (SP246969 - CLEBER SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. MARCO ANTONIO SABIONI E OUTRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0004155-93.2001.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Vale ressaltar que não foi efetivado o registro da penhora efetuada nos autos principais, haja vista a divergência verificada entre a descrição do bem penhorado e a matrícula do imóvel e (fls. 137/140 e 186/187). Outrossim, registre-se que a não garantia da execução e o não recebimento dos embargos, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que a comprovação de que o bem constrito é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0004155-93.2001.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0004155-93.2001.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0011182-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-56.2009.403.6110 (2009.61.10.002846-2)) ROSANA CRISTINA ESCOLPIONE GADAU (SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. ROSANA CRISTINA ESCOLPIONE GADAU, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0002846-

56.2009.403.6110, em apenso. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0002846-56.2009.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0002846-56.2009.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001557-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002335-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-33.2003.403.6110 (2003.61.10.007640-5)) JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, da determinação de reforço da penhora e juntada de documentos nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003955-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-95.2001.403.6110 (2001.61.10.006554-0)) ARISTIDES RIZZARDO FILHO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. ARISTIDES RIZZARDO FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0006554-95.2001.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/16. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0006554-95.2001.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0006554-95.2001.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais

de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004510-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)) JOSE AUGUSTO MARQUES X JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES (SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. JOSÉ AUGUSTO MARQUES E OUTRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0011206-53.2004.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/32. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0011206-53.2004.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0011206-53.2004.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007230-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-31.2011.403.6110) CLAUDETE GUERRA VASQUES ME (SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) RELATÓRIO CLAUDETE GUERRA VASQUES ME., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0005779-31.2011.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante que a dívida cobrada pelo embargado refere-se a um antigo Pet Shop, existente na cidade de Votorantim, e que a embargante, pessoa física, nada deve ao embargado. Aduz que a pessoa jurídica da embargante encerrou suas atividades em 31/12/2007, sendo que, a partir de 2008, não são devidas as anuidades cobradas pelo embargado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/25. Às fls. 29/30 a embargante informa que as dívidas executadas foram canceladas e requer a extinção do feito. Não sobreveio impugnação. Diante da informação, constante dos autos de execução fiscal em apenso, de que o débito executado havia sido parcelado, os autos vieram para prolação de sentença, todavia, por decisão de fls. 43, o feito foi convertido em diligência a fim de que fosse esclarecido pela exeqüente / embargado se a dívida foi cancelada ou parcelada. Às fls. 45 dos autos o embargado informa que a dívida executada foi parcelada pela embargante. Intimada a se manifestar, a embargante quedou-se silente, conforme certidão de fls. 49. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado na execução fiscal em apenso e nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora

embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Nesse sentido, destaca lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante ou mero pedido para que o débito seja parcelado, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, conforme manifestação de fls. 45, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a

presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve sequer impugnação pelo embargado. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal principal em apenso (0005779-31.2011.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0007274-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-95.2011.403.6110) JANE VIEIRA SOARES VEIGA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0008324-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-93.2011.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA (SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar pedido nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil; 2- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 3- Colacionar aos autos cópia da procuração e do contrato social; 4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; 5- Apresentar cópia do auto de penhora e respectivo termo de intimação. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008836-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3)) SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. SUPERMERCADOS VEN KA LTDA. - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL / CEF objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros moratórios dos débitos objeto da execução fiscal referida, a partir da data da falência da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que a decretação da quebra da empresa executada deu-se em 02/06/2008, perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - processo nº 602.01.2005.045304-2, ou seja, após a vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, que determina que devem ser excluídos da cobrança os juros moratórios, exceto se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ressalta que a massa falida não teve bens arrecadados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/65. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 70/74 asseverando que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de ativo para cumprir com o pagamento dos juros de mora posteriores à decretação da falência. **MOTIVAÇÃO** A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que, conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - nova Lei de Falências, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.2005.045304-2, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 02/06/2008 (fls. 10/11), razão pela qual aplica-se ao presente caso as disposições da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros moratórios vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, o artigo 124, da Lei 11.101/2005 estabelece: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em

contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Com efeito, os juros moratórios por representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsume ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2004, tendo seu pagamento condicionado a capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.) não alterou significativamente o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007304-48.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 09/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012) - GRIFO NOSSO. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, suficiente ao pagamento dos credores subordinados. Assim, caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ademais, a questão que se coloca nos autos, ou seja, a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar, quando o executado é massa falida, é peculiar. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - ERESP 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0013663-92.2003.403.6110, em apenso, foi realizada a

penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.2005.045304-2 do crédito inscrito em dívida ativa referente à CDA nº FGSP200301649. Desse modo, é nos autos do processo falimentar que será verificada se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrando na execução fiscal em apenso, e inclusive os juros de mora vencidos após a decretação da falência. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da resolução CJF 134/10 na data do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009079-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-95.2003.403.6110 (2003.61.10.002178-7)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Apresentar cópia da procuração;2- Apresentar cópia do contrato social; Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009554-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-07.1997.403.6110 (97.0903903-2)) ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia da procuração e do contrato social.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001663-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009650-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Apresentar cópia da procuração;2- Apresentar cópia do contrato social; Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003292-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014344-52.2009.403.6110 (2009.61.10.014344-5)) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0004884-36.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2006.403.6110 (2006.61.10.004843-5)) ROMEU LOURENCO LANDI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0005348-60.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-78.2010.403.6110) CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0006447-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-18.2012.403.6110) LUCIENE OLIVEIRA GUEDES(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP265677 - JULIANA DOS SANTOS TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos. LUCIANE OLIVEIRA GUEDES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0003760-18.2012.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/75. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0003760-18.2012.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0003760-18.2012.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006854-71.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-75.2007.403.6110 (2007.61.10.000088-1)) WALTER ALBERTO DE LUCA (SP272645 - ELIO MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. VALTER ALBERTO DE LUCA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da INSS / FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0000088-75.2007.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/149. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0000088-75.2007.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0000088-75.2007.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007444-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-36.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
I) Recebo os presentes Embargos à Execução, em face do depósito judicial realizado nos autos principais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0007459-17.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-43.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0007464-39.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-64.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0007524-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2012.403.6110) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0007625-49.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-21.2011.403.6110) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0009789-21.2011.403.6110, em apenso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º . Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0009789-21.2011.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0009789-21.2011.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0007897-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-84.2011.403.6110) ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- apresentar cópia da procuração e do contrato social. 2- apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) Anote-se que a garantia do juízo deve ser efetivada nos autos da ação da principal, assim, deverá o embargante peticionar naqueles autos para a devida regularização. Com o reforço da garantia, por meio da efetivação da penhora de bens nomeados nos autos da execução fiscal em apenso, retornem os autos conclusos para deliberação. III) Intime-se.

0007982-29.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-90.2012.403.6110) MAURO DOS SANTOS(SP097481 - ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. MAURO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0005249-90.2012.403.6110, em apenso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/17.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0005249-90.2012.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0005249-90.2012.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0008118-26.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) EMILSON ROSA DA SILVA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Com o cumprimento da decisão de fls. 158 dos autos de execução fiscal, processo nº 0010955-06.2002.403.6110, referente à confirmação da garantia integral do débito, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0000312-03.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-07.2009.403.6110 (2009.61.10.011049-0)) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0011049-07.2009.403.6110, em apenso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/364.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0011049-07.2009.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0011049-07.2009.403.6110,

em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001036-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-37.2011.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002287-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) SUSANA DE MELLO MORENO (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

I) Inicialmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 14, por tratar-se de processo com objeto distinto ao destes autos. II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido. 2- Apresentar cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado. 3- Apresentar cópia da procuração, bem como do contrato social. 4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 5- Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002319-65.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-34.2006.403.6110 (2006.61.10.005913-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, em face do depósito judicial realizado nos autos principais (fls. 09). II) Traslade cópia do depósito judicial acostado às fls. 09 para a execução fiscal em apenso. III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para apresentação da impugnação.

0002344-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-64.2012.403.6110) TEMSA DO BRASIL LTDA (SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Deixo de receber os presentes embargos, por ora, uma vez que não há garantia integral do débito, já que o valor bloqueado via Bacenjud foi insuficiente. Com o reforço da garantia, por meio da efetivação da penhora dos bens nomeados pelo executado às fls. 111/112 dos autos da Execução Fiscal em apenso, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002419-20.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-79.2012.403.6110) CARBIM IND/ METALURGICA LTDA - EPP (SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CARBIM IND METALÚRGICA LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da Execução Fiscal nº 0006362-79.2012.403.6110 Com a inicial, vieram documentos de fls. 19/881. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja

a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal nº 0006362-79.2012.403.6110 não se encontra garantida, na medida em que foi realizada a penhora on line no valor de R\$ 83,99 (oitenta e três reais e noventa e nove centavos), ao passo que a dívida executada é de R\$ 2.281.689,05 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, posto que não está seguro o Juízo, ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0006362-79.2012.403.6110 não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução Fiscal nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005670-80.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA (SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Concedo aos embargantes, o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que emende a inicial, no sentido de atribuir valor à causa de acordo com a avaliação do imóvel de matrícula nº 20.894 do 1º CRIA de Sorocaba, mencionado no laudo de avaliação de fls. 142 dos autos principais, processo nº 0010955-06.2002.403.6110. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013316-15.2010.403.6110 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLOS ALBERTO ALBIERO (SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)

I) Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 41 dos autos é irrisório (R\$ 55,87) em relação à dívida (R\$ 105.180,00 - em 10/2010), proceda seu desbloqueio. II) Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. III) Int.

0000842-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO DE ANDRADE (SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO)

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-parcial (fls. 35/41).

0004004-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Preliminarmente, considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, NÃO há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao Sistema RENAJUD conforme determinado anteriormente às fls. 70-verso, item 2. Cumpra-se o item 1 de fls. 70-verso, realizando o bloqueio de contas dos executados via Sistema BACENJUD. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006554-95.2001.403.6110 (2001.61.10.006554-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RAPIDO ARAUJO & GOES LTDA X ARISTIDES RIZZARDO FILHO X OSMAR RIZZARDO X OSCAR RIZZARDO (SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)

Em face da certidão de fls. 124, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SO RESTA SORRIR COML/ LTDA X GISELE CRISTINA MORENO X SUSANA DE MELLO MORENO X ROSALINA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado às fls. 108 dos autos, manifeste-se o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO se o valor depositado garante a integralmente o débito executado. Int.

0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EMILSON ROSA DA SILVA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS E SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito e informe se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em razão das penhoras realizadas às fls. 142 e da declaração de ineficácia de doação (fls. 118/119). Int.

0007640-33.2003.403.6110 (2003.61.10.007640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

I)Fls. 98: Em face da separação noticiada nos autos de penhora e depósito (fls. 93/94)e, a fim de regularizar as penhoras realizadas (fls. 93/94), apresente o executado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: - Certidão de casamento, contendo as anotações pertinentes ao término da sociedade conjugal.- Formal de partilha de bens.Após, em atenção ao Ofício n.º 056/11-DF (336.194), carreado às fls. 97, expeça-se mandado de registro de penhora para o 1º CRIA de Sorocaba, para regularização da penhora referente aos imóveis sob matrículas n.ºs 90.338-R1 e 90.339-R1 (fls. 93/94). II) Deverá o embargante, querendo, proceder ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito tributário executado nestes autos, que se encontra, nesta data, no valor total de R\$ 38.766,12 (trinta e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos). Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.III) Int.

0004843-79.2006.403.6110 (2006.61.10.004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE FORMACAO DE SOROCABA S/C. LTDA. X ROMEU LOURENCO LANDI(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 144/145) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0005913-34.2006.403.6110 (2006.61.10.005913-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Compulsando os autos observa-se a ausência de instrumento de mandato nestes autos. Assim, regularize a executada sua representação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do depósito integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0000088-75.2007.403.6110 (2007.61.10.000088-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ES(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP272645 - ELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, NÃO há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser

realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente às fls. 94-verso. Dê-se ciência ao exequente da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo (fls. 109). Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio ou na falta de manifestação concreta suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME (SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado, do CANCELAMENTO DA PENHORA realizada às fls. 31/34, em face da RECUSA pela exequente, que entendeu ser o microcomputador penhorado um bem sem valor de mercado e obsoleto (fls. 53/54). Certifique-se no auto de penhora e depósito, fls. 31, o seu cancelamento. Intime-se, ainda, para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o depósito judicial realizado, em 18/03/2011 (fls. 50), não garante integralmente os débitos tributários executados nestes autos, que se encontrava, nesta data, no valor total de R\$ 1.249,53 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, se o caso. Int.

0002846-56.2009.403.6110 (2009.61.10.002846-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSANA CRISTINA ESCOLPIONE (SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR)

Fls. 37/38: Resta prejudicado o pedido de citação por edital, uma vez que a executada já se encontra regularmente citada nestes autos (fls. 13). Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0014344-52.2009.403.6110 (2009.61.10.014344-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 134 e 137) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal até decisão final deste juízo naquele feito. Tendo em vista que o executado tomou conhecimento do bloqueio de valores realizados nestes autos (fls. 134), bem como interpôs embargos à execução fiscal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intimem-se.

0013273-78.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP (SP204051 - JAIRO POLIZEL)

Resta prejudicado o pedido de fls. 77, tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso. Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 09) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0007224-84.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI)

I) Tendo em vista que o executado tomou conhecimento do bloqueio de valores realizados nestes autos (fls. 25), bem como interpôs embargos à execução fiscal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. II) Com a regularização da nomeação de bens a penhora, dê-se vista a exequente para manifestação. III) Intime-se.

0007447-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO)

Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os

Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente os débitos tributários executados nestes autos, que se encontra, nesta data, no valor total de R\$ 380.289,10 (trezentos e oitenta mil duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos). Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0009789-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, NÃO há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente às fls. 14. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Após, no silêncio ou na falta de manifestação concreta suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000094-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 41) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0004811-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

I) Manifeste-se o exequente quanto à nomeação de bens a penhora às fls. 111/112. II) Dê-se vista do Ofício colacionado às fls. 132 dos autos pelo Banco Bradesco, bem como da transferência de fls. 136 dos autos. III) Int.

0005249-90.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAURO DOS SANTOS(SP097481 - ARLINDO DA SILVA)

I) Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 13 dos autos é irrisório (R\$ 2,77) em relação à dívida (R\$ 26,522,69 - em 07/2012), proceda seu desbloqueio. II) Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. III) Int.

0005369-36.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00074444820124036110. Intime-se.

0005375-43.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00053754320124036110. Intime-se.

0005393-64.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00053936420124036110. Intime-se.

0006362-79.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Tendo em vista que o executado tomou ciência do bloqueio de valores realizados nestes autos, em 16/04/2013, conforme afirma na petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos sob n.º 0002419-20.2013.403.610, proceda-se à transferência dos valores bloqueados(fl. 828) para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intime-se. Dê-se vista dos autos à União Federal, para que manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5768

DESAPROPRIACAO

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 365, cite-se o Município de Araraquara, nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES
Com a resposta, abra-se nova vista a parte autora (fls. 149/157).

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 68.

0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)
Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 132/134, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES
Nomeio como curador do requerido, nos termos do art. 9, II, do CPC, o Dr. Fernando Rafael Casari, inscrito na OAB/SP sob n. 247.679.Intime-se pessoalmente o causídico nomeado de todo o processado.Cumpra-se. Int.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo expert à fl. 100, uma vez que imprescindíveis à realização do laudo pericial.Int.

0005301-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IVAN

SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fl. 64: defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008328-18.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Ciência as partes do desarquivamento do feito.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. cumpra-se.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 52/55, no prazo de 10 (dez) dias.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER X OSMAR MURADAS VILLAMARIN(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fl. 82: intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante protestou pela produção de prova pericial, a fim de comprovar a existência de anatocismo e de cobranças indevidas, bem como a realização de audiência de conciliação, enquanto a embargada permaneceu silente (certidão de fl. 81).A existência de anatocismo ou de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Outrossim, deixo de realizar audiência de conciliação, por evidenciar-se improvável a sua obtenção no caso em tela, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004806-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL LUIZ STERN(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI)

Tendo em vista a certidão de fl. 42 verso, recebo os embargos opostos na forma do art. 1102c do CPC, deixando, contudo, de conhecer como fundamento o excesso de execução, nos moldes do disposto na parte final do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 31/35.Int.

0005457-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ED CARLOS ALMEIDA SANTANA CUNHA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. (RECOLHER DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO).Cumpra-se. Int.

0005459-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. (RECOLHER AS DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO).Cumpra-s. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerente, ora executado, alega excesso de execução, uma vez que teria o exequente, SEBRAE-SP, utilizado índice ilegal de correção monetária e acrescentado a cobrança de custas processuais indevidas na elaboração da memória de cálculo do montante da condenação. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, tendo em vista o bloqueio de valor pelo sistema BACEN JUD, conforme se verifica à fl. 808, no importe de R\$ 1.150, 19 (mil, cento e cinquenta reais e dezenove centavos). Assevera o impugnante que o valor correto da execução é o de R\$ 394,82 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), e que a quantia exigida pelo exequente à fls. 804/805 é desmedida. A impugnada, por sua vez, não respondeu a impugnação (fl. 819). Para dirimir a controvérsia, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial que ratificou o valor apontado pelo impugnante à fl. 812. Conferida às partes oportunidade para se manifestarem sobre os cálculos, ambas concordaram com o montante declinado à fl. 822. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos da contadoria judicial (fls. 827/831), acolho a impugnação ofertada pelo executado, de modo que determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impugnado, SEBRAE-SP, no valor de R\$ 394,82 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) e, após, do saldo remanescente em favor do impugnante, correspondente ao excesso da execução consignada na guia de depósito judicial de fl. 818. Intimem-se as partes da presente decisão e, não havendo manifestação, cumpra-se o determinado. Na sequência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004386-75.2010.403.6120 - JOSE FRANCISCO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 187/188).

0009737-29.2010.403.6120 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Expeça-se ofício a AADJ para que cumpra o determinado na r. decisão de fls. 198/200. 3. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002021-77.2012.403.6120 - GILBERTO ZINATTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

EMBARGOS A EXECUCAO

0003179-41.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8)) SERGIO BRUCANELLI - EPP X SERGIO

BRUCANELLI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, autuados em apenso aos autos da execução n. 0007762-06.2009.403.6120, propostos por Sérgio Brucanelli - EPP e Sérgio Brucanelli em face da Caixa Econômica Federal. Afirmam que a Caixa é credora dos embargantes em virtude do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 24.0980.704.0000395-35, firmado em 11/04/2007, com saldo devedor de R\$28.511,13, na data de distribuição da ação. Informam que referido contrato foi forçosamente celebrado para solver um débito em conta corrente. Aduziram os embargantes: a) tratar-se de contrato de adesão e, que, portanto, fere a paridade de tratamento entre os contratantes; b) ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor já que a relação existente entre banco/cliente é de consumo; c) a nulidade de cláusulas abusivas e ilegais, notadamente as que não definem claramente as formas de cálculos de juros e taxas, resultando em débitos não pactuados; d) a exclusão de cobrança de juros capitalizados (anatocismo); e) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência acima do contratado e cumulada com correção monetária juros e multa; f) a inversão do ônus da prova; g) a exclusão dos nomes dos embargantes do cadastro de órgãos de restrição ao crédito. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que os embargantes tenham excluído seus nomes das listagens dos órgãos de proteção ao crédito, como SCPC e SERASA. Pedem que a CEF forneça os contratos e demais documentos relativos à conta e às operações contratadas. Requer, ainda, a revisão da relação contratual; a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, que prevejam comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e multa. Pretendem que, para o período de inadimplência, seja observada a taxa contratada, além de multa moratória de 2% a.m. e juros moratórios de 1% a.m., ou, subsidiariamente, as taxas previstas no período de normalidade do contrato. Pugnam pela declaração de ilegalidade da capitalização de juros e da ineficácia do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/2000 reeditada sob nº 2170-36 em 23/08/2001, que prevê a

possibilidade de se capitalizar os juros, desde que pactuados, por estar em desacordo com os artigos 1º e 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98 ou, subsidiariamente, a inconstitucionalidade dos referidos artigos. Por fim, requerem seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, que deu nova redação ao artigo 62 da Constituição Federal, pois criou medida provisória com eficácia por tempo indeterminado. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, determinando ao banco réu que apresente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e extratos de todo o período contratado. Juntam procuração e documentos (fls. 24/27). Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 29). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 32/56, sustentando que o contrato, objeto de discussão nestes embargos, é título executivo extrajudicial. Afirma que a inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito é legítima, uma vez que eles se encontram em mora com a instituição financeira. Aduz, preliminarmente, a carência de ação, em razão dos embargantes não terem apresentado, de plano, as provas concretas de suas alegações. Assevera que não há relação de consumo, por se tratar de contrato de crédito de natureza civil. Afirma não ser hipótese de inversão do ônus da prova, pretendida pelos embargantes, uma vez que não resta comprovada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência. Aduz que é legal a capitalização de juros pactuada e que não houve cumulatividade na exigência de comissão de permanência e da correção monetária, que foram cobrados em períodos sucessivos e não concomitantemente. Requer a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas a especificar provas que pretendem produzir (fl. 57). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61) e os embargantes a realização de perícia contábil (fl. 60), que foi deferida (fl. 62). Quesitos da embargada (fls. 64/65) e dos embargantes (fls. 67/68). O perito nomeado manifestou-se às fls. 74/75, apresentando os documentos necessários para a realização da perícia e estimativa de honorários. A Caixa Econômica Federal trouxe os documentos de fls. 78/105. Arbitrados os honorários do perito judicial (fl. 107), os embargantes foram intimados a efetuar o depósito do respectivo valor no prazo de dez dias, porém, conforme a certidão de fl. 107vº, não houve manifestação a respeito. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, há que se afastar a preliminar da embargada na qual sustenta a carência da ação dos embargantes por não ter ele, segundo a Caixa, apresentado todas as provas logo de início. Afasto-a uma vez que no caso há várias questões de direito levantadas pelos embargantes e rebatidas em impugnação, e sob tal prisma cabe a apreciação dos pedidos em exame de mérito. Além disso, a petição inicial traz questionamentos próprios aos contratos de empréstimo em geral que não permitem o reconhecimento, de plano, de que sejam os embargos eventualmente protelatórios. Passa-se à análise do mérito. Pretendem os embargantes a revisão do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, cujo instrumento está encartado na execução de título extrajudicial nº 0007762-06.2009.403.6120 em apenso às fls. 06/12, acompanhado de nota promissória pró-solvendo à fl. 15 e demonstrativo de débito às fls. 16/17. Referido contrato (nº 24.0980.704.0000395-35) foi entabulado em 11/04/2007 no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), para pagamento em 24 parcelas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com incidência de juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, representados pela composição da Taxa Referencial - TR e da Taxa de Rentabilidade de 3,08% ao mês (e anual efetiva de 43,91%). Em caso de impontualidade no pagamento ou vencimento antecipado da dívida, a cláusula 13ª estabelece que haverá cobrança de comissão de permanência, composta de CDI e taxa de rentabilidade:(...) o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O contrato também fixa pena convencional (2%) e honorários advocatícios em caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida. A embargada apresentou demonstrativo de evolução contratual até o início da inadimplência em 10/11/2008 (fls. 78/105 dos embargos), e nos autos da execução há demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 16/17 da execução), em que a Caixa atesta a cobrança de comissão de permanência, mas não da multa contratual e juros de mora, apesar de estarem previstos no contrato. Em que pese não terem os embargantes promovido a realização de perícia, o requerimento expresso de revisão das cláusulas contratuais permite a análise, pelo Julgador, das cláusulas do ajuste objeto da demanda notadamente por se tratar de pacto de adesão, em que reiteradamente determinadas condições contratuais são submetidas à verificação pelo Judiciário. Nesse passo, registre-se, primeiramente, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e

14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. Dessa forma, passa-se à análise das cláusulas questionadas pelos embargantes, primeiramente em relação ao período de adimplemento do contrato. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44). Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5), e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. No que tange à questão levantada acerca da ineficácia ou inconstitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça a admite, aplicando-a, inclusive, nos casos concretos. Segue abaixo, entendimentos do STJ nesse sentido: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261913, Relator(a): NANCY ANDRIGHI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 14/02/2013) Ademais, a ADI 2316, distribuída no STF em 19 de setembro de 2000, contendo pedido liminar, na qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, e parágrafo único, da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) aguarda julgamento. Assim, não há se falar em ineficácia da norma vigente (MP 2170-36/2001) frente aos artigos 1º e 7º, inciso II da Lei Complementar nº 95/98 ou inconstitucionalidade cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF. De igual modo, não verifico a ocorrência de inconstitucionalidade no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, que assim dispõe: Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Isto porque o texto é claro ao determinar que a revogação terá que ser expressa, por meio de ato provindo do Presidente da República, na qualidade de legislador. Entretanto, a Emenda também atribui competência ao Congresso Nacional para sobre elas deliberar, de modo definitivo, não havendo afronta ao

princípio da separação dos poderes, como afirmam os embargantes. Registre-se que a solução encontrada, insculpida no artigo 2º da citada Emenda, na realidade, procura resguardar situações jurídicas constituídas e dar plena segurança às relações jurídicas, em consonância com os princípios maiores da Lei Máxima. Sob essa orientação, portanto, como o contrato em debate foi celebrado em 11/04/2007 (fl. 12 da execução em apenso), data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal procedimento seja adotado pela Caixa, desde que previsto em contrato. E a previsão de juros capitalizados é expressa no acordo (cláusula 4ª - fls. 07/08 execução em apenso). No tocante aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplemento, tem-se que podem, ou não, ensejar abusividade, a depender da forma como pactuada. O entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência é no sentido da legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. O ajuste em discussão prevê a cobrança de comissão de permanência, que se compõe de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento (cláusula 13ª - fls. 10/11 - execução em apenso), Ora, segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Por outro lado, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% no contrato, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Dessa forma, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, durante o período de inadimplência, calculada segundo a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, bem como o afastamento da taxa de rentabilidade, dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDI COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se

encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 7. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 200661000134974, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009)Quanto a outros pontos passíveis de análise nos limites destes embargos, apesar de mencionar a cobrança de juros exorbitantes, os embargantes não demonstraram que os juros destoam da média praticada pelo mercado. Ademais, não restou comprovada qualquer causa que viesse a permitir a alteração das taxas pela via judicial. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), compete ao autor provar fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Por outro lado, tal ônus cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil.Registre-se, ainda, que inexistente qualquer demonstração no sentido da ocorrência da alegada pressão econômica e moral pela embargada para a assinatura do contrato de empréstimo em questão.Em razão da inadimplência dos réus, afigura-se legítima a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, consoante, inclusive, previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação é invocada pelos embargantes, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder e tal legitimidade não é obstada pelo mero ajuizamento de ação que objetive a discussão do débito e das cláusulas contratuais.Por fim, destaco que não há que se falar em inversão do ônus da prova no presente caso. As matérias ora decididas são eminentemente de direito, de forma que o presente julgamento em nada foi prejudicado pela ausência de realização de prova pericial, que, acaso necessária deverá ser realizada na fase de liquidação. Por força de todo o explicitado, afasto a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo que venha a ser cobrado cumulativamente com a comissão de permanência. Nessa situação, devem ser considerados os valores relativos às parcelas já pagas pelo devedor.Por consequência, há que se reconhecer a iliquidez do título na execução processada nos autos em apenso (0007762-06.2009.403.6120). Conforme o artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, portanto, o título que o exequente pretende executar tornou-se ilíquido por força desta sentença, o que torna necessária a sua prévia liquidação para a apuração do quantum debeatur.Diante do exposto, em face das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS da autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para manter a comissão de permanência, porém afastando sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros de mora (STJ - AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma), razão pela qual determino o recálculo do débito considerando também as parcelas eventualmente já pagas.Apresente a embargada nos autos em apenso n. 0007762-06.2009.403.6120 nova planilha de cálculo conforme o ora decidido, para prosseguimento da execução.Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0007762-06.2009.403.6120.P.R.I.C.

0011751-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-06.2011.403.6120) DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, autuados em apenso aos autos da execução n. 0005326-06.2011.403.6120, propostos por De Patto Assessoria Contabil S/S Ltda. e Luigi De Patto em face da Caixa Econômica Federal. Afirmam que a Caixa é credora dos embargantes em virtude de um contrato de adesão ao crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 2992.003.00000045-5, com saldo devedor de R\$ 15.073,21, em abril de 2011. Informam que referido contrato foi forçosamente celebrado para solver outros débitos em conta corrente.Aduziram os embargantes a necessidade de suspensão da ação executiva nº 0005326-06.2011.403.6120 e, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Luige de Patto, em razão de a Cédula de Crédito em discussão não ter sido concebida em seu favor. Afirmaram que a condição de avalista do embargante não lhe foi informado, caracterizando-se vício de consentimento. No mérito, asseguraram que a empresa De Patto Assessoria Contábil S/S Ltda. enfrentou sérios problemas financeiros que resultaram no uso do cheque especial, com cobrança de juros mensais elevados, capitalizados e outros encargos, como taxas de permanência, por excesso de limite. Aduziram que contratou várias operações bancárias com intuito de financiar o saldo devedor e manter a movimentação de sua conta corrente. Contudo, os empréstimos se prestavam ao pagamento de taxas e encargos que, inclusive, não tem sua extensão conhecida pelos embargantes. Assim, requereram a apresentação pela Caixa dos contratos e expedientes assinados pelas partes desde a abertura da conta corrente e extratos bancários. Os embargantes questionaram as altas taxas de juros aplicadas, a capitalização de juros, a comissão de permanência cumulada com correção monetária. Aduziram sobre a possibilidade de discussão do contrato que entendem nulo e de revisão total após a celebração de outros contratos; afirmaram tratar-se de contrato de adesão e, que, portanto, fere a paridade de tratamento entre os contratantes.Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão dos nomes dos

embargantes do cadastro de órgãos de restrição ao crédito. Pleitearam a exclusão de Luigi de Patto do polo passivo da ação executiva, a declaração de nulidade do título executado, bem como a inversão do ônus da prova, determinando ao banco réu que apresente os contratos de abertura de crédito em conta corrente e extratos de todo o período contratado. Pugnaram pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/49). À fl. 50 foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária da empresa De Patto Assessoria Contábil S/S Ltda. e determinado ao embargante Luigi De Patto que trouxesse aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos, apresentado às fls. 52/57. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos a Luigi De Patto à fl. 58, oportunidade na qual foram recebidos os embargos e determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 58). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 59/70, alegando, preliminarmente, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, uma vez que desatendem o comando do artigo 739-A 5º do CPC, já que se sustentam na declaração de excesso de execução, sem atribuição do valor correto na inicial ou apresentação de memória de cálculo. Suscitou a inépcia da inicial, por trazer ilações vagas sem qualquer elemento concreto, impossibilitando, praticamente, a defesa da embargada. Afirmou não restar configurada hipótese que permita o recebimento dos embargos com suspensão da execução, aplicando-se a regra prevista no artigo 739-A, 1º do CPC, nem tampouco a exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; não haver comprovação da existência de vícios de consentimento a macular a avença entre as partes; a impossibilidade de alteração ou decretação de nulidade contratual, uma vez que obedeceram aos requisitos exigidos por lei; não se aplicam as regras do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do STF); não existe limitação de juros a 12% ao ano; há expressa permissão para a capitalização de juros a partir de 31/03/2000, data da publicação da MP 1.963-17. Requereu a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas a especificar provas que pretendem produzir (fl. 72). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74) e os embargantes a realização de perícia contábil (fl. 75). O pedido de perícia técnica foi indeferido à fl. 76, uma vez que desnecessária para o deslinde do feito, e declarada encerrada a fase instrutória. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a matéria alegada não está prevista em uma das hipóteses descritas no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Acerca da alegada impossibilidade de o embargante Luigi De Patto figurar no polo passivo, verifico que, na hipótese em análise, Luigi é, simultaneamente, representante legal da empresa também embargante/devedora De Patto Assessoria Contabil S/S Ltda, CNPJ 00.379.402/0001-49, e seu co-devedor, conforme assinatura aposta às fls. 09/10. Dessa forma, não comprovado qualquer vício de consentimento no acordo entabulado pelas partes, verifica-se que o embargante assumiu, solidariamente, o débito, o que o legitima a responder por toda e qualquer obrigação derivada do contrato, devendo figurar no polo passivo da ação de execução instaurada. Portanto, afasto o pedido de exclusão de Luigi De Patto do polo passivo da execução nº 0005326-06-2011.403.6120. Quanto às preliminares arguidas pela CEF em sua impugnação de fls. 59/70, verifico, primeiramente, que a ausência do valor que entende correto e da memória de cálculo na petição inicial não conduzem à rejeição liminar dos embargos, uma vez que, no caso dos autos, os fatos alegados pelos embargantes não se resumem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas abrangem razões de direito sobre as cláusulas contratuais, insurgindo-se contra a prática de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com correção monetária. De igual modo, não prospera a alegação de inépcia dos embargos à execução, uma vez que a petição inicial permite o entendimento da controvérsia posta em Juízo, reportando-se aos aspectos fáticos e jurídicos da causa e possibilitando a prestação jurisdicional. Assim, afasto as preliminares arguidas pela Caixa. No mérito, o presente pedido há de ser julgado parcialmente procedente. A parte embargante juntou cópia do instrumento contratual Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 29/34), com disponibilização do limite de crédito montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente nº 003.0045-5 agência 2992, assinado em 29/11/2007, com duração de 1080 dias. Constam, ainda, do contrato previsões sobre tarifas (de contratação, de excesso sobre o limite de crédito, de renovação de limite, de renovação de cadastro, de retificação de limite e de manutenção de cheque empresa - cláusula 4ª), taxas de juros remuneratórios, com taxa efetiva inicialmente contratada de 6,41% ao mês (cláusula 5ª, 2º). Em caso de impontualidade no pagamento ou vencimento antecipado da dívida, a cláusula 10ª estabelece que haverá cobrança de comissão de permanência, composta de CDI e taxa de rentabilidade, além de juros de mora e multa de mora:(...) o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. único: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1 (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Por fim, a cláusula 11ª estabelece que, no caso de excesso de limite do valor disponível de crédito, será cobrada a tarifa, além de taxa de juros prevista para operações em condições normais, majorada em 10% de seu valor. A embargada apresentou demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 36/37), em que a Caixa atesta a cobrança de comissão de permanência, mas não da multa contratual e juros de mora, apesar de estarem previstos no contrato. Em que pese a realização de perícia contábil tenha sido indeferida à fl. 76, o

requerimento expresso de revisão das cláusulas contratuais permite a análise, pelo Julgador, das cláusulas do ajuste objeto da demanda notadamente por se tratar de pacto de adesão, em que reiteradamente determinadas condições contratuais são submetidas à verificação pelo Judiciário. Nesse passo, registre-se, primeiramente, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. Dessa forma, passa-se à análise das cláusulas questionadas pelos embargantes, quanto à prática de cobrança de juros excessivos e ilegais, cláusulas abusivas e também a vedação de cobrança de comissão de permanência com correção monetária. A caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras depende da demonstração de terem sido praticadas taxas em limites superiores ao pactuado. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44). Na mesma linha ensina Alexandre de Moraes: Nos termos do 3º, do art. 192, da redação constitucional original, as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a 12% ao ano, nelas incluídas comissões de crédito. Previa, ainda, o texto constitucional que a cobrança acima desse limite deveria ser tipificada como crime de usura. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal havia pacificado tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, para sua aplicabilidade, de edição de lei complementar, prevista pelo caput do citado art. 192. Pretendia-se editar lei complementar, regulamentando todo o sistema financeiro nacional, menos o 3º, do art. 192, ou seja, deixando de conceder aplicabilidade à taxa anual de juros. Porém, para evitar eventuais contestações jurídicas sobre a impossibilidade de edição de lei complementar regulamentando todo o sistema financeiro nacional, sem conceder aplicabilidade imediata ao 3º, como também passou a permitir - expressamente - a edição de várias leis complementares para as diversas matérias englobadas pelo sistema financeiro nacional. A leitura do contrato indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara, como se observa nas previsões já mencionadas (cláusula 5ª, 2º - fl. 30) e também, particularmente, na cláusula 5ª, 3º, que estabelecem que os encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês seriam divulgados nos extratos e nas agências. Competia aos embargantes, portanto, verificar, em cada mês, qual a taxa vigente para a precitada operação, até porque a Caixa obrigou-se, pelo contrato, a disponibilizar tais informações. Portanto, não sendo comprovada a prática de taxas em limites superiores ao pactuado pelo instituição financeira, não resta configurada a cobrança de juros extorsivos pela Caixa. Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Assim sendo, como o contrato em debate foi celebrado em 29/11/2007 (fl. 33), data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal procedimento seja adotado pela CEF, desde que previsto em contrato. No que diz respeito à comissão de permanência, o entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência é no sentido da legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. O ajuste em discussão

prevê a cobrança de comissão de permanência, que se compõe de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 11ª - fl. 31). Ora, segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Por outro lado, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% no contrato, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Dessa forma, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, durante o período de inadimplência, calculada segundo a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, bem como o afastamento da taxa de rentabilidade, dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDI COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 7. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200661000134974, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) Cabe também sublinhar que os embargantes deixaram de oferecer elementos que pudessem suficientemente demonstrar a irregularidade da Caixa quanto aos demais pontos levantados nos embargos. Some-se a isso o fato de serem os embargantes exploradores de atividade comercial e de prestação de serviços, portanto, é natural que estivessem em alerta no que se refere à geração de caixa e ao relacionamento com o banco. O

acompanhamento do saldo é medida no mínimo prudente para qualquer correntista. Registre-se, por fim, que não restou demonstrado no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, a autorizar a decretação de nulidade do título executivo. Por consequência, há que se reconhecer a iliquidez do título na execução processada nos autos em apenso (0005326-06.2011.403.6120). Conforme o artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, portanto, o título que o exequente pretende executar tornou-se ilíquido por força desta sentença, o que torna necessária a sua prévia liquidação para a apuração do quantum debeat. Diante do exposto, em face das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para manter a comissão de permanência, porém afastando sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros de mora (STJ - AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma), razão pela qual determino o recálculo do débito considerando também as parcelas eventualmente já pagas. Apresente a embargada nos autos em apenso n. 0005326-06.2011.403.6120 nova planilha de cálculo conforme o ora decidido, para prosseguimento da execução. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Isento de custas o embargante Luigi de Patto, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0005326-06.2011.403.6120.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 155.

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Fl. 279: indefiro o pedido de citação por hora certa do executado Carlos Roberto Marasca, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 227 do CPC. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO BRUCANELLI - ME X SERGIO BRUCANELLI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

Fls. 136/139: concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos a existência de inventário em nome do executado Vicenti Michetti, indicando o inventariante, a fim de que se realize a habilitação do falecido, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do CPC. Int.

0005326-06.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003576-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DAMAZIO GOMES

Tendo em vista informação de fl. 35, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Araraquara, solicitando cópia da certidão de óbito do executado. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004962-97.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA

Fls. 47/51: trata-se de pedido de suspensão de leilão formulado pela executada, sustentado pelo argumento de que há embargos à execução em discussão e de que o veículo penhorado e, futuramente, leiloadado, está alienado

fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 52/54). Todavia, observo que os embargos opostos não foram recebidos no efeito suspensivo, o que implica no curso normal do feito executivo. Outrossim, o fato de o veículo estar alienado fiduciariamente não impede que seja penhorado e levado a hasta pública, uma vez que não está entre as hipóteses previstas no art. 649 do CPC. Assim, ficam afastadas as alegações lançadas pela executada, pelo que determino que o credor fiduciário seja intimado quanto aos leilões designados, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Int. Cumpra-se.

0008267-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CESAR CARINHANHA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010028-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOELA CRISTINA PANAGASSI FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010280-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0011222-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO NEVES BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001367-57.2002.403.6115 (2002.61.15.001367-8) - IBATE S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 339/351, 359/366, 442/447, 453, 474, 488, 494, 500, bem como da certidão de fl. 503, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004683-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004683-6) - INTERPAV SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 291/299, 313/317, 350, 355/357, 366/369, 436, 443/444, 449, 453/460, bem como da certidão de fl. 462, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007840-05.2006.403.6120 (2006.61.20.007840-1) - LUIZ FABIANO CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 268: defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais vinculados ao presente feito, em favor da União Federal. Após, se em termos, dê-se vista dos autos à União Federal e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008326-77.2012.403.6120 - CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o regular processamento das

impugnações/manifestações e posteriores recursos administrativos especificamente os processos administrativos fiscais sob ns. 15971.720105/2012-11, 15971.720106/2012-65 e 15971.720107/2012-18 que estão em andamento, concedendo efeito suspensivo, para que sejam processados e caso ocorra posteriores recursos administrativos sejam remetidos para apreciação das instâncias administrativas superiores, atribuindo-se ao crédito tributário a suspensão da exigibilidade. Aduz, em síntese, que os referidos processos administrativos estão pendentes de julgamento na esfera administrativa, devendo ser suspensa a exigibilidade em face da apresentação de impugnação. Juntou documentos (fls. 28/115). Custas pagas (fl. 29) À fl. 118 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. O impetrante manifestou-se à fl. 119. O aditamento foi recebido à fl. 120, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 124/128, aduzindo, em síntese, que não cabe contencioso administrativo sobre os débitos declarados em DCTF. Afirma que houve uma falsa informação de suspensão na DCTF. A União Federal manifestou-se às fls. 129/137, requerendo a correção do valor da causa, alterando-na para R\$ 276.599,70. No mérito, asseverou que no caso dos autos não está presente nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relata que os débitos em referência foram constituídos pela própria impetrante, mediante apresentação de DCTF. Alega que a impetrante informou inveridicamente em DCTF que os débitos estavam suspensos, por força do processo n. 2009.34.00.013496-6 em trâmite na 18ª Vara Federal do Distrito Federal. Requereu a condenação da impetrante por litigância de má-fé e que seja aberta vista ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ilícito penal. Juntou documentos (fls. 138/184). À fl. 185 foi determinado a impetrante que atribuisse à causa o valor compatível com o benefício pleiteado. O Impetrante manifestou-se à fl. 186, atribuindo à causa o valor de R\$ 206.272,84. Custas complementares pagas (fl. 187). A liminar foi indeferida às fls. 189/190. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 199/222). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 224/226, deixando de opinar sobre o mérito da presente ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança pleiteada não é de ser concedida. Fundamento.Pretende a impetrante com a presente ação o regular processamento das impugnações/manifestações e posteriores recursos administrativos especificamente os processos administrativos fiscais sob ns. 15971.720105/2012-11, 15971.720106/2012-65 e 15971.720107/2012-18 que estão em andamento, concedendo a estes efeito suspensivo para que sejam processados e caso ocorra posteriores recursos administrativos, sejam remetidos para apreciação das instâncias administrativas superiores, atribuindo-se ao crédito tributário a suspensão da exigibilidade. Com efeito, não possui a impetrante qualquer direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus.O crédito tributário declarado e confessado pelo próprio contribuinte por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, mas não recolhido, prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Além disso, informou a União Federal às fls. 131/132 que: Conforme narra a autoridade impetrada, a impetrante informou inveridicamente em DCTF que os débitos estavam suspensos, por força do processo n. 2009.34.00.013496-6, em trâmite pela 18ª Vara Federal do Distrito Federal. O aludido processo trata de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de título de dívida externa brasileira, emitido no ano de 1994 pela Prefeitura do Distrito Federal, no valor nominal de 20 libras esterlinas, conforme cópias em anexo, extraídas do sítio eletrônicos do TRF-1. Ocorre que no referido processo foi inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão de julho/2009 (cópia em anexo). Em 05 de julho de 2012, foi proferida sentença de improcedência do pedido, em razão da verificação da prescrição (documento em anexo). Portanto, não há base para a declaração lançada em DCTF, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, a impetrante jamais teve em seu favor qualquer decisão que reconhecesse que os créditos estavam suspensos. Pelo que se verifica a impetrante incluiu informação infundada na Declaração de Débitos e Créditos -DCTF de que os débitos referentes aos tributos em questão estariam suspensos em face do processo n. 2009.34.00.013496-6, visando obter a suspensão de sua exigibilidade.Assim sendo, diante da existência de débitos declarados por meio de DCTFs e não verificada quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito estabelecidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não assiste razão a Impetrante.A propósito, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. AUDITORIA TRIBUTÁRIA. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS NAS DCTFS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. I. Requer a recorrente o reconhecimento do direito de ter a exigibilidade dos débitos lançados em DCTF, juntamente com a informação de sua extinção em razão do pagamento com conversão em renda, suspensa em decorrência da impugnação promovida no âmbito administrativo. II. Pelo que se verifica a impetrante incluiu informação infundada na Declaração de Débitos e Créditos - DCTF de que os débitos referentes aos tributos em questão estariam suspensos devido ao ajuizamento dos processos n.ºs 0003674-54.2010.4.01.3400 e 0013412-03.2009.4.01.3400, visando obter a suspensão da exigibilidade dos créditos. Porém, no primeiro processo citado houve o reconhecimento da prescrição da pretensão, mediante sentença, e na segunda ação mencionada foi indeferida a medida de urgência. III. Constatadas as irregularidades pela Receita Federal, foi instaurado o processo Administrativo n.º 10510.721.147/2011-00 para**

serem apuradas as informações constantes nas DCTFs. Assim, o citado processo administrativo não trata de pagamento ou compensação ou extinção do crédito, mas sim de auditoria interna para análise das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, não se submetendo ao ditames do Decreto nº 70.235/72. IV. Mantida a multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. V. Apelação improvida.(AC 00050679220114058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/11/2012 - Página: 282.) Doutra feita, não é de ser acolhido o requerimento da autoridade impetrada de condenação da impetrante por litigância de má-fé. Consoante o artigo 18 do Código de Processo Civil, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Com efeito, o ajuizamento da ação, por si só, não ostenta a propriedade de caracterizar ato de litigância de má-fé, pois o jurisdicionado, pelo princípio constitucional do direito de ação pode dispor dos meios processuais disponíveis para o reconhecimento de eventual lesão ou ameaça a direito seu. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. P.R.I.O.

0008756-29.2012.403.6120 - TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a expedição de certidão negativa de débitos ou por qualquer outro meio equivalente que atinja o objetivo de certificar a inexistência de débitos tributários, quanto a restrição/exigência de entrega/regularização da declaração de DCTF (PA) referente às competências de janeiro a outubro de 2010, bem como anular a sua exigência constante no extrato de situação cadastral e o ato denegatório de emissão de certidão negativa. Aduz, em síntese, que ao requerer a certidão foi-lhe exigido a entrega da DCTF (janeiro a outubro de 2012), mas, no entanto, era optante pelo Simples Nacional, regime que exige como obrigação acessória apenas a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional. Ressalta que foi excluída do referido regime no período de 01/01/2009 a 31/10/2010, porém a exclusão foi anulada judicialmente. Juntou documentos (fls. 17/95). Custas pagas (fl. 96). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 98). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 104/112. Aduziu, em síntese, que no portal do Simples Nacional a impetrante não consta como optante, estando, portanto, as exigências das declarações realizadas pela Receita Federal de acordo com aquelas feitas as demais empresas não enquadradas nesse regime de tributação, e que, sem o cumprimento não terá acesso a certidão fiscal. A liminar foi deferida às fls. 113/114 para determinar a autoridade impetrada que expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 116/127). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o agravo interposto, em face da liminar deferida (fls. 132/133). A União Federal manifestou-se às fls. 134/135. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 137/139, abstendo-se de manifestar-se sobre o seu mérito. A União Federal manifestou-se à fl. 140 juntando aos autos às fls. 141/143, documento que informa o reenquadramento da impetrante no Simples Nacional. É O RELATÓRIO.DECIDO.A presente impetração há de ser parcialmente acolhida, pois presentes os seus pressupostos autorizadores. Com efeito, constato que a Certidão Negativa de Débito não foi expedida em razão da ausência de declaração DIPJ/PJ Simples referente ao exercício de 2010 e DCTF dos exercícios de 2009 e janeiro a outubro de 2010 (fl. 34). Afirma a impetrante que no período em questão era optante pelo Simples Nacional, regime que exige como obrigação acessória apenas a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, a existência de obrigação acessória não obsta a emissão da certidão pleiteada, porquanto depende da sua constituição em crédito tributário e do seu inadimplemento para caracterizar pendência impeditiva de expedição de certidão de regularidade fiscal. Além do mais, não pode haver recusa no fornecimento da certidão em razão da falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DCTF. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. 1. A irregularidade cadastral apontada como óbice à expedição da certidão requerida configura-se como descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 2. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CNF ou CPD-EN por esta razão. 3.

Para que uma obrigação acessória se torne obrigação principal, é necessário que seja feita a sua conversão mediante constituição do crédito tributário, através de lançamento administrativo. 4. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304364 - Processo: 0003735-45.2006.4.03.6100 UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do julgamento: 19/02/009, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 236 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 280659 - Processo 0019226-97.2003.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 01/09/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 638 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, é imperativa a expedição de certidão negativa de débito, uma vez que mera formalidade não pode ser empecilho para o exercício do direito da impetrante. Ademais, o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b da Constituição Federal, assegura o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ressalte-se, por fim, que a autoridade impetrada informou à fl. 140 que a impetrante foi reenquadrada no Simples Nacional, conforme Ofício SAP 123/2012, de 24 de outubro de 2012, expedido pela Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Araraquara (fls. 141/143). Doutra feita, não merece ser acolhido o pedido para anular a restrição/exigência de entrega/regularização da declaração da DCTF (PA) das competências de janeiro a outubro de 2010, constante no extrato de situação cadastral.Com efeito, independentemente da discussão sobre o reenquadramento da empresa no Simples Nacional, permanece a obrigação do impetrante em cumprir a obrigação acessória. Nesta esteira, cita-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (EXPEDIÇÃO DE NOTAS FISCAIS). IRRELEVÂNCIA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO ICMS. ARTIGOS 113, 2º, 115, 175 PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. 1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 4. A obrigação acessória prevista no artigo 113, 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária.5. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802641195, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/10/2009) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, a fim de determinar à AUTORIDADE COATORA que expeça a competente Certidão Negativa de Débito em favor da impetrante.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005643-33.2013.403.6120 - VALTER RENATO MORAES(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, em decisão. Valter Renato Moraes impetrou o presente Mandado de Segurança em face Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP, visando a compelir a autoridade coatora a permitir o pagamento de débito fiscal, decorrente de saldo de parcelamento fiscal anterior inadimplido e rescindido, com os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.941/2009. Alega que deixou de recolher diversos valores devidos à previdência social, os quais teriam sido inscritos em dívida ativa, sendo posteriormente incluídos no PAES. Com o inadimplemento, o parcelamento fiscal teria sido rescindido e a dívida remanescente estaria em cobrança judicial, por meio do processo nº 0002949-72.2005.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção. Em 2009 o impetrante teria indicado tais débitos para compor o parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941. Reconhece, porém, ter feito indicação errônea da modalidade de parcelamento, tendo protocolizado requerimento de retificação em 25/08/2011, até o momento não apreciado. Posteriormente, teria feito requerimento neste sentido endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o qual foi indeferido. Alega que faz jus a ver seus débitos fiscais incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941, sendo possível a retificação do erro de indicação da modalidade. Pede liminar. Brevíssimo relato. Passo a apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento pro-visório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Segundo o relato da inicial, o impetrante teve seu pedido de inclusão de débitos fiscais previdenciários, decorrentes de rescisão de parcelamento anterior, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não processado por mero erro de indicação da modalidade correta. Embora seu pedido seja um tanto quanto assistemático (fl. 14), pre-sumo que pretende obter ordem judicial que determine a inclusão do débito fiscal mencionado na inicial no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941. A decisão vergastada consta da fl. 19 e, no que interessa à apreciação do pedido urgente, está assim vazada: Em relação ao pagamento com os benefícios da Lei 11.941/09, o pedido deve ser indeferido uma vez que não há previsão legal para tanto. Há muito se esgotou o prazo para que o interessado usufrísse do benefício legal. Segundo o documento de fl. 26, o impetrante requereu parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente (art. 1º da Lei 11.941/2009), em 19/08/2009. O documento de fl. 24 indica que não foram encontrados débitos fiscais que pudessem ser classificados nesta modalidade de parcelamento. Já o documento de fl. 22 indica que o autor possuía débitos fiscais decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos anteriores. Assim, conforme admitido pelo próprio impetrante e comprovado pelos documentos encartados nos autos, o autor fez indicação errônea da modalidade de parcelamento, já que os saldos de parcelamentos anteriores se enquadram no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, e não em seu art. 1º, reservado para os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior. Nos termos da regulamentação baixada com supedâneo no art. 12 da Lei 11.941/2009, que delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a norma em comento, era possível ao contribuinte proceder à retificação da modalidade de parcelamento (art. 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2, de 03/02/2011). Entretanto, essa possibilidade esgotou-se em 31/03/2011, segundo cronograma constante do sítio da RFB na Internet (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisicaejuridica/parcelamentolei11941/orientacoesportconjpgfnrfb022011.htm>). Ademais, não há comprovação de que o impetrante tenha requerido formalmente a retificação da modalidade de parcelamento. Tais circunstâncias poderão ser mais bem apreciadas após a vinda das informações da autoridade coatora. Entretanto, examinando os autos em regime de cognição sumária, própria da análise das tutelas de urgência requeridas, não vislumbro o fundamento relevante de que trata a lei a ensejar o deferimento da liminar. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante acerca da presente decisão. Requiram-se as informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de lei, a qual deverá, no mesmo ato, ser intimada em nome da União acerca da existência da presente demanda. Com ou sem as informações da autoridade coatora e a manifestação da pessoa jurídica a que se vincula, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005160-86.2002.403.6120 (2002.61.20.005160-8) - CARLOS ROBERTO FRANCISCO X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente determino o desentranhamento do ofício de fls. 303/304, uma vez que se refere aos autos do processo n. 0005156-49.2002.403.6120, onde deverá ser juntado. Outrossim, considerando que não há informação nos autos quanto ao levantamento de depósito de fl. 287, oficie-se ao Gerente do PAB da CEF desta Justiça Federal, para que informe se houve o saque da quantia depositada na conta 1181005506858820.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 205/2015, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0000446-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000446-9) - BENEDITA RICCI X JOHNATA AUGUSTO TAGLIAVINI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X BENEDITA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 215: tendo em vista a manifestação do INSS, promova a parte autora o início ao cumprimento de sentença requerendo a citação da autarquia previdenciária na forma do art. 730 do CPC, em petição instruída com a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir o mandado citatório.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008408-55.2005.403.6120 (2005.61.20.008408-1) - MARIA AUXILIADORA SILVERIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91: considerando o tempo transcorrido, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int.

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANA REGINA LOPES CORREA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA LOPES CORREA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 230/232, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3) - LUZIA TIBERIO(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora e a i patrona para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 118/119, comunicando a este Juízo.Int.

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

Intimem-se as requeridas, ora executadas, para pagarem em 15 (quinze) dias a quantia fixada na r. sentença de fls. 110 e verso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0005992-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005992-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007270-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME
Trata-se de execução judicial instaurada em ação monitória, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0010175-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010175-8) - CLARICE MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLARICE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 209/210: defiro a realização do destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, tendo em vista o documento de fls. 212/214.Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 185.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002948-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIO KARL FRITZ X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

Fl. 74: tendo em vista a manifestação da CEF, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006938-08.2013.403.6120 - SERGIO APARECIDO FAJARDO(SP056680 - ANDRE ALVAREZ FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de saldo referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Plano de Integração Social - PIS.Ante o teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública, interesse este qualificado por uma pretensão resistida.Desse modo, tratando-se o presente caso de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não se verifica conflito de interesses, não prevalece para processá-lo a competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa proferida no Conflito de Competência 35.298/SP, que teve como relatora a ilustre Ministra Eliana Calmon, publicada no Diário da Justiça de 17.02.2003, p. 214:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (grifo nosso)Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processar e julgar o presente Alvará, e determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Borborema-SP.Int.

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 173/179 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003191-26.2008.403.6120 (2008.61.20.003191-0) - ANTONIO MANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 250/261 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8) - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/155 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001821-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001821-1) - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 870/881 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008152-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008152-8) - AMARILDO DONIZETE DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 205/208 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4) - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001921-93.2010.403.6120 - ANGELINA DE LOURDES RINALDO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/130 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Erivaldo Ferreira Lino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.429.463-6) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 23/12/1996, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS reconhecido, na ocasião, 31 anos 01 mês e 04 dias, incluindo períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária deixou de considerar insalubre os períodos laborados como soldador nas empresas Construtora Alcindo Vieira, Isomonte S/A Equipamentos, Tecnomont, Ultratec Engenharia S/A, Vibermonte, Mongel Montagens Gerais S/C, Rami - Montagens Industriais, Confap Monts Equipamentos Ltda. Também deixou de computar os interregnos de 22/03/1962 a 02/01/1963 e de 04/02/1963 a 02/10/1963 laborados na empresa Manoel Solano Teixeira. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 19 dias de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/73). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 76, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0002470-06.2010.403.6120. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79/87, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/94). Houve réplica (fls. 97/99). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 100), não houve manifestação do INSS (fl. 101). A parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 102), deferida à fl. 103. Pelo Perito Judicial foi solicitado ao autor que informasse os endereços das empresas a serem vistoriadas (fl. 106). Manifestação do autor às fls. 110/111. O laudo judicial foi juntado às fls. 117/123, acerca do qual se manifestou a parte autora à fl. 127. Não houve manifestação do INSS (fl. 126/vº). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 129/131. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.429.463-6) foi concedido em 23/12/1996, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento dos interregnos de 22/03/1962 a 02/01/1963 e de 04/02/1963 a 02/10/1963 laborados na empresa Manoel Solano Teixeira e anotados em CTPS, bem como do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na inicial. Ressalta-se que, quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 104.429.463-6 - fls. 10/11), o INSS deixou de computar os períodos de 22/03/1962 a 02/01/1963 e de 04/02/1963 a 02/10/1963, laborados na empresa Manoel Solano Teixeira, pela existência de rasuras e anotações ilegíveis, conforme informado pelo próprio autor em sua inicial. Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. No caso dos autos, verifico que as rasuras existentes na CTPS

do autor encontram-se presentes na folha inicial, destinada à colocação de foto e da identificação datiloscópica (fl. 63) e na página reservada à informações de trabalhadores estrangeiros (fl. 65). Por outro lado, não observo quaisquer irregularidades nas anotações referentes aos contratos de trabalho com a empresa Manoel Solano Teixeira, que se encontram completas e legíveis (fls. 66/67). Inicialmente, verifica-se tratar de carteira de trabalho emitida pela Delegacia do Trabalho de Minas Gerais, a menor, com realização de exame médico em 01/08/1961 (fl. 65). Nota-se, ainda, que os registros encontram-se em perfeita ordem cronológica, havendo nos campos destinados às anotações de férias e imposto sindical informações datadas de 1962 e 1963 (fl. 68), contemporâneas, portanto, aos contratos de trabalho questionados e capazes de confirmar sua vigência. Por fim, o autor apresentou formulários de informações sobre atividades desenvolvidas com exposição a agentes agressivos, descrevendo os serviços por ele prestados na referida empresa (fls. 70 e 72), além de declaração do seu ex-empregador, Sr. Manoel Solano Teixeira, atestando o trabalho do autor nos interregnos de 22/03/1962 a 02/01/1963 e de 04/02/1963 a 02/10/1963 em sua empresa (fl. 69). Assim, não há como desprezar os períodos laborados pela parte autora, em razão de rasuras constantes na folha inicial e de identificação de estrangeiros de sua CTPS, uma vez que a documentação acostada aos autos confirmou os vínculos anotados às fls. 66/67, referentes aos interregnos de 22/03/1962 a 02/01/1963 e de 04/02/1963 a 02/10/1963, que devem ser atribuídos ao tempo de contribuição considerado para sua aposentadoria. Por outro lado, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária. Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de trabalho anotados na CTPS, às fls. 66/67, de 22/03/1962 a 02/01/1963 e de 04/02/1963 a 02/10/1963, laborados para Manoel Solano Teixeira. No tocante ao reconhecimento de atividade especial, de acordo com a contagem de tempo de contribuição de fls. 12/19, o INSS, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria ao autor, reconheceu como especial os períodos de 03/10/1968 a 12/05/1973, 12/06/1974 a 17/02/1975, 09/06/1975 a 11/01/1977, 02/06/1978 a 05/05/1981, 23/07/1984 a 22/11/1984, 07/12/1984 a 27/01/1987, 09/02/1987 a 18/06/1987, 23/06/1987 a 10/04/1990, 04/03/1991 a 21/05/1991, 22/09/1992 a 20/11/1992, 01/11/1993 a 23/12/1993, 12/01/1994 a 28/04/1994, 04/10/1994 a 08/06/1996, por enquadramento nos itens 1.1.1, 1.1.5, 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos interregnos de 22/03/1962 a 02/01/1963, de 04/02/1963 a 02/10/1963, 28/02/1975 a 24/05/1975, 28/02/1977 a 28/09/1977, 20/01/1978 a 26/05/1978, 19/05/1981 a 22/07/1981, 08/06/1981 a 30/07/1981, 29/08/1981 a 01/06/1982, 02/07/1982 a 17/05/1984, 08/07/1982 a 05/09/1983, 28/11/1990 a 28/01/1991, 10/06/1991 a 26/07/1991, 17/12/1991 a 19/12/1991, 28/01/1992 a 30/01/1992, 17/03/1992 a 04/08/1992, 05/07/1993 a 07/07/1993, 15/09/1993 a 17/09/1993, 20/06/1994 a 25/06/1994 e 28/06/1996 a 10/07/1996, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço do período supra como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de

1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para Manoel Solano Teixeira (22/03/1962 a 02/01/1963 e de 04/02/1963 a 02/10/1963) na função de aprendiz e nas empresas: Construtora Alcindo Vieira (28/02/1975 a 24/05/1975), Isomonte S/A Equipamentos (28/02/1977 a 28/09/1977 e 20/01/1978 a 26/05/1978), Tecnomont (19/05/1981 a 22/07/1981), Construtora Alcindo Vieira (08/06/1981 a 30/07/1981), Tecnomont (29/08/1981 a 01/06/1982), Ultratec Engenharia S/A (02/07/1982 a 17/05/1984), Confap Monts Equipamentos Ltda. (08/07/1982 a 05/09/1983), Vibermonte (28/11/1990 a 28/01/1991), Mongel Montagens Gerais S/C (10/06/1991 a 26/07/1991), Rami - Montagens Industriais (17/12/1991 a 19/12/1991), Rami - Montagens Industriais (28/01/1992 a 30/01/1992), Mongel Montagens Gerais S/C (17/03/1992 a 04/08/1992), Rami - Montagens Industriais (05/07/1993 a 07/07/1993, 15/09/1993 a 17/09/1993, 20/06/1994 a 25/06/1994 e 28/06/1996 a 10/07/1996), na função de soldador. Inicialmente, com relação aos períodos de 22/03/1962 a 02/01/1963 e de 04/02/1963 a 02/10/1963, laborou o autor na empresa Manoel Solano Teixeira, no desempenho da função de aprendiz em oficina de bombeiros hidráulicos. De acordo com os formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e laudos técnicos (fls. 70/71 e 72/73), o autor era responsável por executar tarefas de limpeza e de organização do local, além de efetuar o atendimento de pequenas necessidades. No exercício dessas funções, estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme laudo técnico de fls. 71 e 73. O agente ruído está previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Desse modo, comprovado por meio de laudo técnico a exposição ao nível de pressão sonora superior a 90 dB(A), deve ser reconhecida a especialidade nos interregnos de 22/03/1962 a 02/01/1963 e de 04/02/1963 a 02/10/1963. No tocante à função de soldador, tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Neste aspecto, a atividade de soldador pode ser enquadrada no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (Soldagem, Galvanização, Calderaria. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros) e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (Operações Diversas - Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Para comprovação do desempenho da função de soldador, a parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 45, 48, 49, 52, 53, 54 e 57), além de ter sido realizada perícia técnica judicial (fls. 117/123), que confirmou o exercício da referida atividade em todos os períodos elencados na inicial. Informou o Perito Judicial que, no interregno de 02/07/1982 a 17/05/1984, a parte autora laborou como mestre de solda (fl. 118), atividade correlata a de soldador. Portanto, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS e laudo judicial, é possível o reconhecimento do labor insalubre, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo, nas

empresas: Construtora Alcindo Vieira (28/02/1975 a 24/05/1975), Isomonte S/A Equipamentos (28/02/1977 a 28/09/1977 e 20/01/1978 a 26/05/1978), Tecnomont (19/05/1981 a 22/07/1981), Construtora Alcindo Vieira (08/06/1981 a 30/07/1981), Tecnomont (29/08/1981 a 01/06/1982), Ultratec Engenharia S/A (02/07/1982 a 17/05/1984), Confap Monts Equipamentos Ltda. (08/07/1982 a 05/09/1983), Vibermonte (28/11/1990 a 28/01/1991), Mongel Montagens Gerais S/C (10/06/1991 a 26/07/1991), Rami - Montagens Industriais (17/12/1991 a 19/12/1991), Rami - Montagens Industriais (28/01/1992 a 30/01/1992), Mongel Montagens Gerais S/C (17/03/1992 a 04/08/1992), Rami - Montagens Industriais (05/07/1993 a 07/07/1993, 15/09/1993 a 17/09/1993, 20/06/1994 a 25/06/1994, 28/06/1996 a 10/07/1996). Com relação aos períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, ou seja, de 20/06/1994 a 25/06/1994 (Rami - Montagens Industriais) é necessária a comprovação da agressividade das condições de trabalho no desempenho da atividade de soldador. Para tanto, foi apresentado o laudo judicial de fls. 117/123. No laudo técnico, o Perito Judicial, ao avaliar as condições de trabalho do autor e sua exposição a agentes agressivos, realizou a perícia em empresa paradigma (C.S.A Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. - fl. 118), em razão das empregadoras encontrarem-se inativas, conforme informação do autor de fls. 110/111. Segundo o expert, o autor ao desempenhar a função de soldador e de mestre de solda, era responsável por: Confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal como aço carbono ou inox, fabricar ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapa de aço, recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos, cortar peças utilizando guilhotina ou maçarico, retirar rebarbas com o auxílio de uma lixadeira, montar peças, calandrar peças, etc. (fl. 119). No exercício da referida função o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 90,2 dB(A), provenientes de máquinas e equipamentos existentes no local de trabalho. Além disso, ainda, mantinha contato com radiações não ionizantes, provocadas pelo arco voltaico produzido pela queima dos eletrodos quando da atividade de efetuar soldas em peças e equipamentos, com agentes químicos contendo hidrocarbonetos (óleos lubrificantes e graxas), por ocasião da montagem de peças e equipamentos e, ainda, com fumos de solda, manganês e poeiras, provenientes da utilização da solda elétrica (fl. 120). Quanto ao agente ruído, conforme já fundamentado, há previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Os agentes químicos, por sua vez, estão descritos no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79: Outros Tóxicos, Associação de Agentes - solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, item 1.0.3 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99- benzeno e seus compostos tóxicos e, em relação ao manganês, no item do 1.2.7 do Decreto n. 83.080/79 (...) outras operações com exposição permanente a poeiras de pirolusita ou de outros compostos de manganês, item 1.0.14 do Decreto n. 3.048/99: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês. Logo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), além dos agentes químicos já descritos, a especialidade nos períodos de 20/06/1994 a 25/06/1994 e de 28/06/1996 a 10/07/1996 deve ser reconhecida. Por fim, registre-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 22/03/1962 a 02/01/1963, 04/02/1963 a 02/10/1963, 28/02/1975 a 24/05/1975, 28/02/1977 a 28/09/1977, 20/01/1978 a 26/05/1978, 19/05/1981 a 22/07/1981, 08/06/1981 a 30/07/1981, 29/08/1981 a 01/06/1982, 02/07/1982 a 17/05/1984, 08/07/1982 a 05/09/1983, 28/11/1990 a 28/01/1991, 10/06/1991 a 26/07/1991, 17/12/1991 a 19/12/1991, 28/01/1992 a 30/01/1992, 17/03/1992 a 04/08/1992, 05/07/1993 a 07/07/1993, 15/09/1993 a 17/09/1993, 20/06/1994 a 25/06/1994 e 28/06/1996 a 10/07/1996, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto

53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 12/19, nota-se o reconhecimento pelo INSS do período de 03/10/1968 a 12/05/1973, 12/06/1974 a 17/02/1975, 09/06/1975 a 11/01/1977, 02/06/1978 a 05/05/1981, 23/07/1984 a 22/11/1984, 07/12/1984 a 27/01/1987, 09/02/1987 a 18/06/1987, 23/06/1987 a 10/04/1990, 04/03/1991 a 21/05/1991, 22/09/1992 a 20/11/1992, 01/11/1993 a 23/12/1993, 12/01/1994 a 28/04/1994, 04/10/1994 a 08/06/1996 como especial. Assim, somando-se referido período com aquele ora reconhecido como exercido em atividade especial, obtém-se um total de 24 anos, 01 mês e 07 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
MANOEL SOLANO TEIXEIRA	22/3/1962	2/1/1963	1,00	2862
MANOEL SOLANO TEIXEIRA	4/2/1963	2/10/1963	1,00	2403
CIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA ACESITA	3/10/1968	12/5/1973	1,00	16824
USIMINAS MECÂNICA S/A	12/6/1974	17/2/1975	1,00	2505
CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA	28/2/1975	24/5/1975	1,00	856
USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS	9/6/1975	11/1/1977	1,00	5827
ISOMONTE S/A EQUIPAMENTOS	28/2/1977	28/9/1977	1,00	2128
ISOMONTE S/A EQUIPAMENTOS	20/1/1978	26/5/1978	1,00	1269
USIMINAS MECÂNICA S/A	2/6/1978	5/5/1981	1,00	106810
TECNOMONT	19/5/1981	22/7/1981	1,00	6411
CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA (DATA DE INÍCIO 08/06/1981)	23/7/1981	30/7/1981	1,00	712
TECNOMONT	29/8/1981	1/6/1982	1,00	27613
ULTRATEC ENGENHARIA S/A	2/7/1982	17/5/1984	1,00	68514
CONFAP MONTS EQUIPAMENTOS LTDA.	8/7/1982	5/9/1983	-	015
SANKIU S/A	23/7/1984	22/11/1984	1,00	12216
ZANINI S/A	7/12/1984	27/1/1987	1,00	78117
TECOMIL S/A	9/2/1987	18/6/1987	1,00	12918
EQUIPAMENTOS VILLARES S/A	23/6/1987	10/4/1990	1,00	102219
VIBERMONTE	28/11/1990	28/1/1991	1,00	6120
USINA MARINGÁ S/A	4/3/1991	21/5/1991	1,00	7821
MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C	10/6/1991	26/7/1991	1,00	4622
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS	17/12/1991	19/12/1991	1,00	223
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS	28/1/1992	30/1/1992	1,00	224
MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C	17/3/1992	4/8/1992	1,00	14025
ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIA S/C LTDA.	22/9/1992	20/11/1992	1,00	5926
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS	5/7/1993	7/7/1993	1,00	227
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS	15/9/1993	17/9/1993	1,00	228
MATRA INDUSTRIA DE PEÇAS PARA TRATORES	1/11/1993	23/12/1993	1,00	5229
PROJEMIL - PROJETOS MONTAGENS IND.	12/1/1994	28/4/1994	1,00	10630
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS	20/6/1994	25/6/1994	1,00	531
SADE VIGESA S/A	4/10/1994	8/6/1996	1,00	61332
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS	28/6/1996	10/7/1996	1,00	12
8797 TOTAL				24 Anos 1 Meses 7 Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 24 anos, 01 mês e 07 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, na empresa Manoel Solano Teixeira, os períodos de 22/03/1962 a 02/01/1963, 04/02/1963 a 02/10/1963 e, em regime especial, os períodos de 22/03/1962 a 02/01/1963, 04/02/1963 a 02/10/1963, 28/02/1975 a 24/05/1975, 28/02/1977 a 28/09/1977, 20/01/1978 a 26/05/1978, 19/05/1981 a 22/07/1981, 08/06/1981 a 30/07/1981, 29/08/1981 a 01/06/1982, 02/07/1982 a 17/05/1984, 08/07/1982 a 05/09/1983, 28/11/1990 a 28/01/1991, 10/06/1991 a 26/07/1991, 17/12/1991 a 19/12/1991, 28/01/1992 a 30/01/1992, 17/03/1992 a 04/08/1992, 05/07/1993 a 07/07/1993, 15/09/1993 a 17/09/1993, 20/06/1994 a 25/06/1994 e 28/06/1996 a 10/07/1996, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor Erivaldo Ferreira Lino, CPF 142.886.646-91. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004942-77.2010.403.6120 - ARNALDO ESTEVAM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação e suas razões de fls. 154/166 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005836-53.2010.403.6120 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/144 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/146 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007493-30.2010.403.6120 - NEUZA DA SILVA TROMBELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/157 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008196-58.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-21.2010.403.6120) LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 186/231 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000663-14.2011.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 133/141 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000775-80.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001942-35.2011.403.6120 - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/128 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002908-95.2011.403.6120 - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 490/496 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004419-31.2011.403.6120 - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005741-86.2011.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 258/263 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006161-91.2011.403.6120 - ADECIO POSSIDONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação retro, encontrando-se a representação processual da parte autora regularizada, reconsidero o r. despacho de fl. 95.Outrossim, recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006844-31.2011.403.6120 - REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/164 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009584-59.2011.403.6120 - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 233/240 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0012119-58.2011.403.6120 - MARIA CRISTINA LEONARDO ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/129 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013332-02.2011.403.6120 - ALVARO CARDOSO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 83/97 e fls. 98/110 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0013346-83.2011.403.6120 - THEREZA DEPOLI BIANCHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/116 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/107 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001300-28.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/82 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002024-32.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120) MICHELE ARAUJO FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 169/193 e 194/210 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003145-95.2012.403.6120 - PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/56 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008398-64.2012.403.6120 - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/137 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000793-0) - DUPAS & SAMBIASE LTDA(SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 179/180, no valor de R\$ 48.667,07 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000005-8) - UNIAO TAQUARITINGA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento do Ofício requisitório protocolo número 20130035289, devido a divergência encontrada. Int.

0000150-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000150-6) - ANTONIO MORENO MANOEL(SP175147 - MARCELO HENRIQUE BAGGIO E SP175107 - AGNALDO OLAIR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos a execução, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 145/147, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia devida de R\$ 6.954,55 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após a comprovação do levantamento, oficie-se a CEF para que se aproprie do saldo remanescente da conta judicial n.º 2683.005.676-0 (fl. 140), informando a este Juízo do cumprimento em 15 (quinze) dias. Com a informação da apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações

necessárias.Int. Cumpra-se.

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ISABEL DE JESUS GONCALVES X MARIA MEIRES GONCALVES SOTTA X WALTER WANDERLEI GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 325/328: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 117/2012.Outrossim, indefiro o pedido da parte autora de retificação do valor do alvará, uma vez que os todos os valores depositados judicialmente nos autos foram devidamente discriminados no anverso e no verso do alvará anteriormente expedido, conforme orientação do item 2 do Comunicado nº 51, de 30/03/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se novo alvará nos termos dos r. despachos de fls. 301 e 313, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0001006-83.2006.403.6120 (2006.61.20.001006-5) - MARLENE APARECIDA BELLOTE PRIMIANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, comprove a CEF o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os valores depositados em juízo conforme guias juntadas nos autos suplementares em apenso. Decorrido tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000409-80.2007.403.6120 (2007.61.20.000409-4) - JOSE GONCALVES(SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0004125-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004125-3) - PAULO CARMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 146/149, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006957-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006957-3) - OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, comprove a CEF o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008595-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008595-5) - GILBERTO MOMENTE(SP172452 - GILBERTO MOMENTÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 105 remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001393-93.2009.403.6120 (2009.61.20.001393-6) - FRANCISCO VITORINO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deverá o(a) autor(a) promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, após a manifestação da CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004823-19.2010.403.6120 - CLAUDIO ALBERTO MACFADEN JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Tendo em vista a informação do cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 86/93, remetam-se os autos ao sedi para regularização do nome do autor.Após, expeça-se novos ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0004867-38.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA FILHO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Considerando o teor do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ao dispor que cabe ao credor a apresentação dos cálculos para o início da execução, deverá o(a) autor(a) promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-04.2011.403.6120 - ANGELA MARIA GUIDORZI GIROTTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/67, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005347-79.2011.403.6120 - SUZANA SCARPA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 43/46 a título de honorários de sucumbência, conforme requerido à fl. 50 no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0006717-93.2011.403.6120 - CARMINO BATOSTTI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/81, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007345-82.2011.403.6120 - AUGUSTO JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 101/104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007347-52.2011.403.6120 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/90, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

FL. 110: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga os extratos faltantes, referentes ao período compreendido entre julho/1981 a março/1989.Considerando o teor do artigo 475-B do Código de processo Civil, ao dispor que cabe ao credor a apresentação dos cálculos para início da execução,deverá o autor promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, após a manifestação da CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0010271-36.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 76: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0002011-33.2012.403.6120 - NIVALDO NAITZKE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/62, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002520-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002520-9) - SILVIO BENEDITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 111/113.Int.

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o depósito, conforme o cálculo apurado pela Contadoria Judicial de fl. 140 e acolhidos à fl. 149. Int.

0001989-82.2006.403.6120 (2006.61.20.001989-5) - PAULO CESAR TONUS DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULO CESAR TONUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0005981-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005981-9) - MARA MABEL RAMOS CARDOSO SABINO(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARA MABEL RAMOS CARDOSO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme consulta de fl. 143.Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se os requisitórios..Int. Cumpra-se.

0003724-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003724-5) - OSCAR BALDAN(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSCAR BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007393-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007393-0) - AMELIO DITULIO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X AMELIO DITULIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0009252-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009252-2) - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 364/365, no valor de R\$ 21.250,32 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009887-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009887-1) - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO ALCIDES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ao dispor que cabe ao credor a apresentação dos cálculos para o início da execução, deverá o(a) autor(a) promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003481-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003481-2) - ANA DEBORA GAZZOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X ANA DEBORA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão e os depósitos da quota parte efetuados pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 173/176), comprove a CEF o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, diante da manifestação de fl. 182, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá o(a) autor(a) promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, após a manifestação da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá o(a) autor(a) promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, após a manifestação da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004691-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004691-8) - ILDO BEZERRA OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ILDO BEZERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004985-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004985-3) - ANTONIO MARCONATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005306-64.2001.403.6120 (2001.61.20.005306-6) - VILMA CANOZA BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA CANOZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005852-22.2001.403.6120 (2001.61.20.005852-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004639-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004639-0) - ALBERICO MACHADO GONCALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALBERICO MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007383-75.2003.403.6120 (2003.61.20.007383-9) - REGINALDO DONIZETI LUCIANO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO DONIZETI LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-12.2005.403.6120 (2005.61.20.000625-2) - MARLENE MARIA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARLENE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008209-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008209-6) - MARIA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004754-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004754-4) - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003183-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003183-8) - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO SERDAN MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010- CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisitórios de pequeno valor,

sendo estes depositada em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque requer-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n. 122/2010- CJP).Oportunamente arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003241-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003241-7) - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003657-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003657-5) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005807-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005807-8) - CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006221-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006221-5) - GERALDA MARIA DE JESUS ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010- CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisitórios de pequeno valor, sendo estes depositada em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque requer-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n. 122/2010- CJP).Oportunamente arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001003-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001003-7) - MARIO CARLOS BOHNSAK(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO CARLOS BOHNSAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010842-12.2008.403.6120 (2008.61.20.010842-6) - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que

extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007697-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007697-1) - ROSANGELA APARECIDA GARCIA DE LIMA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisitórios de pequeno valor, sendo estes depositada em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque requer-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n. 122/2010- CJF). Oportunamente arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001019-09.2011.403.6120 - KISHO NAKADA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KISHO NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007340-60.2011.403.6120 - BENTO CARLOS LUSNE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO CARLOS LUSNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408: Indefero o requerido pelas razões já expostas na r. decisão de fl. 404, devendo o interessado buscar o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1) - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSA CONTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0003563-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003563-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANIA MARIA DA SILVA NAVAS (SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito

bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000968-13.2002.403.6120 (2002.61.20.000968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-49.2001.403.6120 (2001.61.20.002203-3)) GEORGES SEMAAN HOBEIKA(SP097978 - MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGGLE E SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES E SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO) X FAZENDA NACIONAL(SP280917 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Int.

0008302-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-36.2006.403.6120 (2006.61.20.001617-1)) MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista o depósito de fl. 110, pelo conselho embargado, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 263,79, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, tendo em vista a extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001317-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0)) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Quimiara Transportes Rodoviários Ltda. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0004015-48.2009.403.6120, em face da União, alegando, em suma: nulidade da CDA em decorrência de contradições e omissões; in-constitucionalidade da majoração da alíquota do PIS e da Co-fins; a aplicação da UFIR e da Selic é indevida; irregularidade na aplicação da multa de mora; extrapolação do limite constitucional dos juros de mora.Em sua impugnação (fl. 83/94-A), a Fazenda Nacional informou que a embargante aderiu ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo havido reconhecimento da dívida. Sustentou a regularidade da aplicação da UFIR e da Selic na atualização dos débitos tributários; sustentou a regularidade formal da CDA que aparelha a execução fiscal atacada; sustentou a regularidade da multa de mora aplicada; alegou que a limitação constitucional de juros não era auto-aplicável, tendo sido revogada antes de ser regulamentada; alegou que a majoração das alíquotas do PIS e da Co-fins pela Lei nº 9.718/1998 foi considerada constitucional pelo STF, e a embargante não demonstrou que os tributos incidiram sobre a base de cálculo indevidamente alargada por aquele mesmo diploma legal.Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de perícia contábil para aferir a abusividade dos juros (fl. 106), pleito indeferido (fl. 109). Vieram-me os autos à conclusão para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, observo que os embargos são tempestivos.Não vislumbro a incidência de alguma das demais causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil.Acolho a alegação da embargada quanto ao reconhecimento da dívida, pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.A execução fiscal apenas foi ajuizada para cobrança da dívida fiscal consubstanciada nas CDA nº 80.2.08041423-84, 80.6.08.032531-90, 80.6.08.149754-77, 80.6.08.149755-58 e 80.7.08.019403-40 (fl. 42).Os documentos juntados com a impugnação mostram que os créditos constantes das mencionadas CDA estão com a exigibilidade suspensa, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 95/99).Nos termos da lei, a opção por tal parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, além de configurar confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354 do CPC (art. 5º).Ora, considerando que a confissão extrajudicial, ocorrida no presente caso, tem a mesma eficácia probatória da judicial (CPC, art. 353), é de se concluir que os pedidos veiculados nos presentes embargos são improcedentes, pois, se confessou os débitos, é porque os considerou regulares e válidos.Poderia o contribuinte ter optado por não aderir ao parcelamento (e, consequentemente, não confessar os débitos) e continuar a discutir em Juízo as exações fiscais. O que não se pode admitir é que colha os bônus de ambas as situações, ou seja, por um lado confessa o débito a se beneficia

das reduções e alargamentos de prazo previstos em lei, e por outro, continua a discutir a dívida nestes embargos. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido veiculado nos presentes embargos à execução fiscal. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em confronto com o valor do proveito econômico visado, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Em vista da inclusão das CDA em parcelamento fiscal, com fulcro no art. 151, inc. VI, do CTN, SUSPENDO a execução apenas até o termo final da benesse fiscal, ou até a exclusão do devedor, mantendo-se eventuais penhoras realizadas. Providencie a Secretaria a numeração, como 94-A, da folha encartada entre as de nº 94 e 95. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as baixas pertinentes e as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009627-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-97.2003.403.6120 (2003.61.20.000889-6)) JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 172/174: Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, que determinou a suspensão da execução fiscal n. 0000889-97.2003.403.6120 até o julgamento deste feito, traslade-se cópia da referida decisão para o processo principal. Dê-se vista às partes, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000567-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 06: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo adicional improrrogável de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo embargante, para cumprimento da determinação judicial de fl. 05. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) PEDRO MARTINEZ NETO(SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. Considerando a notícia do óbito do co-embargado João Pedro de Oliveira, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso à fl. 352. Int.

0008465-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4)) DASSER LETTIERE(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA
Sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiro, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004319-86.2005.403.6120. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 79). A União apresentou impugnação às fls. 80/85. À fl. 86 o feito foi chamado à ordem para atribuição de efeito suspensivo à execução no que pertine ao bem objeto da lide, oportunidade, ainda, que foi determinada a citação do coexecutado. O embargante manifestou-se às fls. 88/94. Certidão de fl. 96, informando o falecimento do co-réu Rubens de Jesus Vieira, oportunidade em que deixou de citá-lo para expedir mandado de citação de suas filhas Isabela Carvalho Vieira e Sofia Carvalho Vieira, tendo em vista que à época do óbito estava legalmente separado de sua esposa Lucelena Aparecida Carvalho. Certidão do oficial de justiça informando a citação de Sofia Carvalho Vieira, tendo deixado de citar Isabela Carvalho Vieira por não tê-la localizado (fl. 98). O embargante manifestou-se às fls. 109/111. À fl. 112 foi determinado ao embargante que promovesse a citação da corré Isabela Carvalho Vieira, sob pena de extinção do feito. O embargante manifestou-se à fl. 113 requerendo prazo para cumprir o r. despacho de fl. 112, o que foi indeferido à fl. 114, determinando-se a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Instado a promover a citação da corré (por sucessão) Isabela Carvalho Vieira, o embargante deixou de cumprir o determinado. O não cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial ou - acaso o feito já tenha sido mandado processar, a extinção do processo - dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Sendo os embargos de terceiros uma ação autônoma, impõe-se ao Autor/Embargante, além

de observar os pressupostos processuais e condições da ação, elaborar petição com observância do disposto no art. 282 do CPC.2. No caso dos autos, o Embargante reluta em requerer a citação da parte Executada, contrariando a lógica dialética dos feitos dessa natureza. Ora, o fundamento defendido nos embargos cinge-se a afirmar que o bem objeto de penhora pertence ao Embargante e não ao Executado, não se podendo apreciar tal demanda sem a presença do contraditório e ampla defesa da parte interessada. 3. Correto se figura entendimento do Juízo a quo, que determinou que a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requeresse a citação do executado, dada a sua condição de litisconsorte passivo necessário. Não atendida tal determinação, outra não poderia ser o deslinde do caso em foco, senão a extinção dos embargos de terceiros, sem resolução do mérito, com o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC. 4. Apelação não provida.(AC 200780000076818, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/09/2009 - Página: 192.)PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Desnecessária a intimação pessoal, já que se trata de profissional advogado. Ademais, tendo requerido prorrogação do prazo inicialmente concedido, inequívoca a sua ciência das consequências que poderiam advir do descumprimento da determinação judicial.Dispositivo.Pelo exposto, em face das razões expendidas, EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0004319-86.2005.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0009198-29.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) EDUARDO DE SOUZA PINTO(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro interposto por Eduardo de Souza Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000300-08.2003.403.6120. O embargante alega que, nos autos da execução fiscal em apenso, foi penhorado 70% do imóvel constante da matrícula 122.100 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz que por força do contrato de empreitada global reajustável firmado em 19/08/1986, posteriormente alterado pelo instrumento particular de reatificação ao contrato de empreitada global reajustável, em 02/11/1987, as empresas Birmann S/A, Comercio e Empreendimentos e Gumaco Industria e Comercio Ltda, prometeram a transferência a empresa OAS Ltda da posse e propriedade sobre alguns futuros apartamentos, entre os quais o objeto da penhora dos autos da execução em apenso. Relata que referidas empresas contrataram a empresa OAS para a construção do Edifício Paulistânia Set, sendo que receberia o domínio e posse do alguns apartamentos após 180 dias da conclusão das obras, independentemente de pagamento. Afirma que desde março de 2004 encontra-se na posse do imóvel objeto da penhora, em razão de contrato verbal firmado com a empresa OAS, tendo combinado o pagamento de R\$ 35.000,00. Juntou documentos (fls. 10/466). Custas pagas (fl. 467). À fl. 469 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução no que pertine ao objeto da lide. O embargante aditou a inicial (fl. 473). A União Federal apresentou contestação às fls. 474/477, alegando, em síntese, que o embargante não comprova ser proprietário do imóvel em questão, sendo que a parcela penhorada do bem encontra-se em nome de Gumaco Industria e Comercio Ltda. Asseverou a inexistência de documento hábil a comprovar a transferência do bem a Construtora OAS Ltda ou ao embargante, assim como que na data em que o embargante alega ter tomado posse do imóvel, já havia citação válida da empresa devedora no processo executivo, configurando, fraude a execução. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 478). O embargante requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fls. 481/482). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 484). À fl. 485 foi indeferido o pedido de produção de prova oral. O embargante interpôs agravo retido (fls. 486/490), que foi recebido à fl. 491. Não houve manifestação do embargado (fl. 492/verso). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório.Fundamento e Decido.A pretensão do embargante não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o embargante com a presente ação o reconhecimento da propriedade e posse legítima em relação ao apartamento localizado no 7º andar do Edifício Paulistânia Flat Set, na Alameda Casa Branca, n. 347, São Paulo, constante da matrícula 122.100 do 4º

Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (Auto de Penhora e Depósito constante às fls. 156/159 e Laudo de Avaliação às fls. 160/163 dos autos em apenso). Observa-se que a ação principal é uma execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Gumaco Industria e Comercio Ltda, COM do Brasil Ltda e Gencor Industries INC, e que diante do não pagamento do crédito tributário houve a constrição do imóvel referido. A penhora foi realizada visto que o imóvel em questão encontra-se na titularidade de Birmann Participações e Empreendimentos Ltda (30%) e da executada Gumaco Industria e Comercio Ltda (70%), conforme consta na matrícula n. 122.100 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 115 dos autos em apenso). Alega o embargante que se encontra na posse do imóvel em questão desde março de 2004, oportunidade em que foi adquirido através de contrato verbal com a Construtora OAS, e para tanto apresenta cópia de contas de energia elétrica, gás, condomínio, IPTU, entre outros, o que só faz comprovar a sua posse. Com efeito, não logrou o embargante comprovar o domínio sobre o imóvel, visto que não há nos autos qualquer prova da existência de ato negocial entre o embargante e a Construtora OAS. Ademais, não há comprovação sequer de que o apartamento em questão seja de propriedade da Construtora OAS, uma vez que o contrato de empreitada global reajustável entre RB - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Gumaco, Industria e Comercio Ltda (fls. 13/32), não prevê a hipótese aventada pelo embargante. Por fim, ainda que o contrato tenha se realizado de forma verbal, o negócio ainda não se efetivou, pois conforme afirmado pelo próprio embargante os cheques emitidos para a garantia do avençado ainda se encontram em poder da Construtora OAS. Assim sendo, o embargante não se desincumbiu de provar as suas alegações, salvo a de que se encontra ocupando o imóvel, porém não se sabe a que título. Em outros termos, necessário se faz que a peça vestibular seja acompanhada por certo conjunto probatório que demonstre o direito do embargante posto em juízo. Neste sentido, é o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não demonstrada a propriedade do bem pelo embargante, mantém-se a presunção de propriedade do executado do bem penhorado no momento em que lavrado o auto de penhora. Cita-se a propósito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. I. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, a qual preceitua que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. II. No caso, sustentam os embargantes, que foi realizada indevidamente penhora em imóvel de sua propriedade adquirido mediante contrato particular verbal de compra e venda, devido à dívida discutida em execução fiscal da qual não fazem parte. Acontece que não comprovaram os recorrentes a celebração de contrato de promessa de compra e venda na aquisição do bem, nem se acostou aos autos qualquer outro documento a possibilitar o direito requerido. III. Apelação improvida. (AC 200780000068202, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 745.) De outra face, a execução fiscal que ensejou a penhora sobre o imóvel em questão foi ajuizada em 16/01/2003, sendo a executada Gumaco Industria e Comercio Ltda citada por edital em 09/02/2006 (fl. 100 dos autos em apenso) e a penhora efetivada em 11/03/2008 (fl. 156 dos autos em apenso). Logo, à época em que o embargante alega ter adquirido o imóvel penhorado (março de 2004), o crédito tributário já estava inscrito em dívida ativa e a execução fiscal em andamento. Assim, considerando inexistir nos autos, elementos suficientes para indicar que o embargante tenha a propriedade do bem objeto da penhora, não merecem acolhimento os argumentos expendidos nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e MANTENHO a penhora realizada na execução fiscal n. 0000300-08.2003.403.6120. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

0009199-14.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) EDUARDO DE SOUZA PINTO (SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro interposto por Eduardo de Souza Pinto em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006859-78.2003.403.6120. O embargante alega que, nos autos da execução fiscal em apenso, foi penhorado 70% do imóvel constante da matrícula 122.100 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz que por força do contrato de empreitada global reajustável firmado em 19/08/1986, posteriormente alterado pelo instrumento particular de re- ratificação ao contrato de empreitada global reajustável, em 02/11/1987, as empresas Birmann S/A, Comercio e Empreendimentos e Gumaco Industria e Comercio Ltda, prometeram a transferência a empresa OAS Ltda da posse e propriedade sobre alguns futuros apartamentos, entre os quais o objeto da penhora dos autos da execução em apenso. Relata que referidas empresas contrataram a empresa OAS para a construção do Edifício Paulistania Set, sendo que receberia o domínio e posse dos alguns apartamentos após 180 dias da conclusão das obras,

independentemente de pagamento. Afirma que desde março de 2004 encontra-se na posse do imóvel objeto da penhora, em razão de contrato verbal firmado com a empresa OAS, tendo combinado o pagamento de R\$ 35.000,00. Juntou documentos (fls. 10/428). Custas pagas (fl. 429). À fl. 431 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução no que pertine ao objeto da lide. O embargante aditou a inicial (fl. 435). A União Federal apresentou contestação às fls. 436/439, alegando, em síntese, que o embargante não comprova ser proprietário do imóvel em questão, sendo que a parcela penhorada do bem encontra-se em nome de Gumaco Industria e Comercio Ltda. Asseverou a inexistência de documento hábil a comprovar a transferência do bem a Construtora OAS Ltda ou ao embargante, assim como que na data em que o embargante alega ter tomado posse do imóvel, já havia citação válida da empresa devedora no processo executivo, configurando, fraude a execução. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 440). O embargante requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fls. 443/444). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 446). À fl. 447 foi indeferido o pedido de produção de prova oral. O embargante interpôs agravo retido (fls. 448/452), que foi recebido à fl. 453. O embargado manifestou-se à fl. 454/verso. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pretensão do embargante não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o embargante com a presente ação o reconhecimento da propriedade e posse legítima em relação ao apartamento localizado no 7º andar do Edifício Paulistânia Flat Set, na Alameda Casa Branca, n. 347, São Paulo, constante da matrícula 122.100 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (Auto de Penhora e Depósito constante às fls. 77/78 e Laudo de Avaliação às fls. 79/80 dos autos em apenso). Observa-se que a ação principal é uma execução fiscal movida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Gumaco Industria e Comercio Ltda e Americo Bertolini Junior, e que diante do não pagamento do crédito tributário houve a constrição do imóvel referido. A penhora foi realizada visto que o imóvel em questão encontra-se na titularidade de Birman Participações e Empreendimentos Ltda (30%) e da executada Gumaco Industria e Comercio Ltda (70%), conforme consta na matrícula n. 122.100 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 126/127 dos autos em apenso). Alega o embargante que se encontra na posse do imóvel em questão desde março de 2004, oportunidade em que foi adquirido através de contrato verbal com a Construtora OAS, e para tanto apresenta cópia de contas de energia elétrica, gás, condomínio, IPTU, entre outros, o que só faz comprovar a sua posse. Com efeito, não logrou o embargante comprovar o domínio sobre o imóvel, visto que não há nos autos qualquer prova da existência de ato negocial entre o embargante e a Construtora OAS. Ademais, não há comprovação sequer de que o apartamento em questão seja de propriedade da Construtora OAS, uma vez que o contrato de empreitada global reajustável entre RB - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Gumaco, Industria e Comercio Ltda (fls. 13/32), não prevê a hipótese aventada pelo embargante. Por fim, ainda que o contrato tenha se realizado de forma verbal, o negócio ainda não se efetivou, pois conforme afirmado pelo próprio embargante os cheques emitidos para a garantia do avençado ainda se encontram em poder da Construtora OAS. Assim sendo, o embargante não se desincumbiu de provar as suas alegações, salvo a de que se encontra ocupando o imóvel, porém não se sabe a que título. Em outros termos, necessário se faz que a peça vestibular seja acompanhada por certo conjunto probatório que demonstre o direito do embargante posto em juízo. Neste sentido, é o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não demonstrada a propriedade do bem pelo embargante, mantém-se a presunção de propriedade do executado do bem penhorado no momento em que lavrado o auto de penhora. Cita-se a propósito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. I. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, a qual preceitua que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. II. No caso, sustentam os embargantes, que foi realizada indevidamente penhora em imóvel de sua propriedade adquirido mediante contrato particular verbal de compra e venda, devido à dívida discutida em execução fiscal da qual não fazem parte. Acontece que não comprovaram os recorrentes a celebração de contrato de promessa de compra e venda na aquisição do bem, nem se acostou aos autos qualquer outro documento a possibilitar o direito requerido. III. Apelação improvida. (AC 20078000068202, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 745.) De outra face, a execução fiscal que ensejou a penhora sobre o imóvel em questão foi ajuizada em 13/11/2003, sendo a executada Gumaco Industria e Comercio Ltda citada por edital em 05/04/2006 (fl. 44 dos autos em apenso) e a penhora efetivada em 18/05/2007 (fls. 73/74 dos autos em apenso). Logo, à época em que o embargante alega ter adquirido o imóvel penhorado (março de 2004), o crédito tributário já estava inscrito em dívida ativa e a execução fiscal em andamento. Assim, considerando inexistir nos autos, elementos suficientes para indicar que o embargante tenha a propriedade do bem objeto da penhora, não merecem acolhimento os argumentos expendidos nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e MANTENHO a penhora realizada na execução fiscal n. 0006859-78.2003.403.6120. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser devidamente

atualizado até a data do efetivo pagamento. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000266-04.2001.403.6120 (2001.61.20.000266-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MGM ASSESSORIA E MONTAGENS S/C LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS X MAURO CESAR GRATAO

Fls. 605/608 e 610: defiro. Oficie-se à agência local da CEF, para que converta em definitivo o valor de R\$ 3.354,18 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) depositado na conta judicial n. 2683.280.14-1 em favor da União Federal, bem como expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Intimem-se.

0004746-20.2004.403.6120 (2004.61.20.004746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

1. Fls. 277verso: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, requirite-se a quantia apurada a título de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 743,60 (setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) atualizado até abril/2012, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005522-20.2004.403.6120 (2004.61.20.005522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X SEBASTIAO CARLOS BARBOSA LEONEL(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) Fls. 66/69: tendo em vista os documentos juntados às fls. 75/80, a certidão de fl. 115 e a expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 130), ACOLHO a objeção de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 18.245, do 1º CRI de Araraquara, e determino o levantamento da penhora de fl. 51. Expeça-se mandado para levantamento da penhora.Outrossim, considerando que o executado não pagou nem apresentou bens à penhora e, nas diligências efetuadas, não foram encontrados bens penhoráveis e levando-se em conta ainda o valor do débito exequendo (fl. 131), DETERMINO a indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Oficie-se aos órgãos indicados pela exequente à fl. 130, itens a, b e d. Diligencie a Secretaria no sentido de incluir a presente decisão nos sistemas da Central de Indisponibilidade da Arisp e no Renajud.Cumprida a presente decisão, intimem-se as partes.Int.

0008466-82.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 395/396vº: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Após cumpra-se o determinado à fl. 382, arquivando-se os autos.Int. Cumpra-se.

0012384-60.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE NOVA EUROPA em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 787/2011, referente ao consumo de água e esgoto.Os presentes autos foram distribuídos em 24/11/2011 (fl. 02).À fl. 07 foi determinada a citação da executada, sendo o AR juntado à fls. 08. A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/15, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, pois não é a proprietária do bem sobre o qual recaiu o tributo exigido. Relata que o imóvel em questão é objeto do contrato habitacional n. 8.5555.0324.027, alienado através de financiamento e/ou recursos do FGTS ao Sr. Rodrigo Zanachi, alienação realizada em 29/07/2010 por meio de venda direta, sendo o imóvel garantido por alienação fiduciária, não sendo,

portanto, de propriedade da Caixa Econômica Federal. No mérito, asseverou que não possui a propriedade plena do referido imóvel. Juntou documentos (fls. 16/79). O Município de Nova Europa manifestou-se às fls. 82/88, aduzindo, em síntese, que a dívida ativa não tributária é regida pelo Código Civil, havendo, portanto, responsabilidade solidária entre o excipiente e o novo adquirente pela dívida total, por esta não ser divisível. Juntou documentos (fls. 89/93). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. Alega a Caixa ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, pois não é a proprietária do bem sobre o qual recaiu o tributo exigido. Com efeito, acolho, em parte, a preliminar argüida. Trata-se de cobrança de consumo de água e esgoto do imóvel localizado Rua Juscelino Kubitschek, n. 38, Nova Europa referente ao período de 12/2008, 12/2009, 01/2010 a 03/2010, 07/2010, e 09/2010 a 11/2010, conforme consta na CDA n. 787/2011 (fl. 03). Pois bem, verifica-se na matrícula n. 5.693 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara que a Caixa Econômica Federal foi proprietária do referido imóvel no período de 04/2006 a 07/2010 (fls. 68/79), sendo, portanto, responsável pelo crédito correspondente aos meses de 12/2008, 12/2009, 01 a 03/2010 e 07/2010, que estão sendo cobrados na CDA n. 787/2011. Ressalte-se, que em 29/07/2010 o imóvel foi vendido a Rodrigo Zanachi e Fátima dos Santos Ferreira Zanachi conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mutuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Credito Individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante (fls. 17/40). ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: A - Acolho, em parte, a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, declarando sua ilegitimidade passiva com relação a cobrança referente aos meses de 09/2010 a 11/2010. B - Determino, a retificação da CDA n. 787/2011, para o prosseguimento da execução fiscal em relação aos meses de 12/2008, 12/2009, 01/2010 a 03/2010 e 07/2010, intimando-se o exequente a apresentar o valor atual do crédito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012386-30.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em 02 de maio de 2013, faço conclusos estes autos a(o) M.M.(a) Juiz(a) Federal, desta 1ª Vara. Edileusa Maria da Silva Técnico Judiciário - RF 4781 Processo n.º 0012386-30.2011.403.6120 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE NOVA EUROPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 488/2011, referente ao consumo de água e esgoto. Os presentes autos foram distribuídos em 24/11/2011 (fl. 02). À fl. 08 foi determinada a citação da executada. A Caixa Econômica Federal juntou às fls. 10/11 guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 874,05 e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/19 aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, pois não é a proprietária do bem sobre o qual recaiu o tributo exigido. Relata que o imóvel em questão foi alienado para Semiro Rosa de Souza em 19/03/2010. No mérito, assevera a ocorrência de prescrição e que não possui a propriedade plena do referido imóvel. Juntou documentos (fls. 20/32). O Município de Nova Europa manifestou-se à fl. 37, juntando documentos às fls. 38/41. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. Alega a Caixa ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, pois não é a proprietária do bem sobre o qual recaiu o tributo exigido. Com efeito, acolho, em parte, a preliminar argüida. Trata-se de cobrança de consumo de água e esgoto do imóvel localizado Rua Ricieri Bergamin, n. 583, Nova Europa referente ao período de 07/2008, 09/2008 11/2009, 01/2010 a 11/2010, conforme consta na CDA n. 488/2011 (fls. 03/04). Pois bem, verifica-se na matrícula n. 13.957 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara que a Caixa Econômica Federal foi proprietária do referido imóvel no período de 08/2004 a 03/2010 (fls. 26/32), sendo, portanto, responsável pelo crédito correspondente aos meses de 07/2008, 09/2008 a 11/2009, 01/2010 a 03/2010, que estão sendo cobrados na CDA n. 488/2011. Ressalte-se, que em 19/03/2010 o imóvel foi vendido a Semiro Rosa de Souza conforme consta na referida matrícula do imóvel à fl. 30. Dessa forma, acolho, em parte, a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, declarando sua ilegitimidade passiva com relação a cobrança referente aos meses de 04/2010 a 11/2010. Não há se falar em prescrição, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o crédito refere-se ao período de 07/2008 a 11/2010 e a constituição do débito deu-se em 17/11/2011, conforme certidão de dívida ativa n. 488/2011 (fl. 03) e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24/11/2011 (fl. 02), prazo este, portanto, insuficiente para a ocorrência da prescrição do débito. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: A - Acolho, em parte, a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, declarando sua ilegitimidade passiva com relação a cobrança referente aos meses de 04/2010 a 11/2010. B - Determino, a retificação da CDA n. 488/2011, para o prosseguimento da execução fiscal em relação aos meses de 07/2008, 09/2008 a 11/2009, 01/2010 a 03/2010, determinando a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o depósito da quantia de R\$ 874,05 (oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) de fl. 34. Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-56.2013.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EDNA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830, de 22/09/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Caso não sejam encontrados os executados ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0000009-56.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EDNA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830, de 22/09/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Caso não sejam encontrados os executados ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, em que objetiva a indisponibilidade de todos os bens do requerido, até o limite do crédito da União, ou seja, R\$ 660.547,47, alegando que o réu foi autuado pela fiscalização tributária (auto de infração n. 18088.000300/2010-11) em razão de crédito tributário apurado a título de imposto de renda de pessoa física. Afirma que o requerido foi autuado em razão da omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo que o processo administrativo fiscal encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo 2, para julgamento da impugnação. Aduz ter sido formalizado termo de arrolamento de bens e direitos do requerido, visto que após a apuração foi verificado que o débito em questão ultrapassa 30% do patrimônio conhecido do devedor. Juntou documentos (fls. 18/195). A liminar foi concedida às fls. 199/201 para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite da satisfação da obrigação. O requerido manifestou-se às fls. 219/222, requerendo o cancelamento do ofício de indisponibilidade de bens que foi inadvertidamente encaminhado ao BACEN. Ofícios juntados às fls. 223/253 e 270/272. Apresentada contestação às fls. 256/268, na qual alega, preliminarmente, o não cabimento da medida cautelar fiscal antes de definitivamente formalizado o crédito tributário. No mérito, afirma que quando foi intimado para informar o seu patrimônio para fins de arrolamento não omitiu nenhum bem. Asseverou, ainda, que não merece ser acolhida a alegação de que estaria desfalcando seu patrimônio para frustrar o direito creditório da Fazenda Pública. Juntou documento (fl. 269). Às fls. 274/275 foi determinada a expedição de novo ofício ao Banco Central, comunicando não ter havido ordem para bloqueio de contas correntes do requerido, determinando que sejam tomadas as providências necessárias para o seu desbloqueio. Ofícios juntados às fls. 276/306, 319/321, 323, 326/328, 333/338. O requerido manifestou-se às fls. 307/310, requerendo o levantamento da indisponibilidade dos imóveis objetos das matrículas ns. 72.032 e 72.327. Juntou documento (fls. 311/318) e requereu à fl. 322 a produção de prova oral. Marcela Granada Gomes da Silva manifestou-se às fls. 338/351, requerendo a decretação da exclusão do imóvel objeto da matrícula 105.063 do rol dos imóveis declarados indisponíveis, pois foi adquirido antes da constituição da dívida pretendida pela União Federal. Juntou documentos (fls. 352/388). A União Federal manifestou-se às fls. 389/390 pelo levantamento da indisponibilidade averbada nas matrículas ns. 72.302 e 72.327, requerendo a confirmação da liminar com relação ao imóvel matriculado sob n. 105.063 e embarcação descrita à fl. 306. Marcela Granada Gomes da Silva informou às fls. 391/393 que o imóvel constante da matrícula 105.063 havia sido penhorado na ação de execução fiscal que a Fazenda Pública está promovendo contra Arapuca Comercio de Veículos Ltda (processo n. 1482/2011 - Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo reconhecido o direito ao imóvel após procedência dos embargos de terceiro. Juntou documentos (fls. 394/396). À fl. 397 foi deferido o levantamento da indisponibilidade decretada sobre os imóveis matriculados sob ns. 72.302 e 72.327 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. O requerido manifestou-se à fl. 401 reiterando o pedido de produção de prova oral. Ofícios juntados às fls. 402, 407, 410/416. A União Federal manifestou-se às fls. 417/418 concordando com o levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula n. 105.063, requerendo a manutenção da indisponibilidade que recaiu sobre a embarcação descrita à fl. 306. À fl. 419 foi deferido o

levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado sob n. 105.063 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara e indeferida a produção de prova testemunhal, oportunidade em que foi declarada encerrada a instrução. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora informasse sobre eventual propositura de execução judicial da Dívida Ativa conforme prescrito no artigo 11 da Lei 8.397/92 (fl. 428). A União Federal manifestou-se à fl. 430, informando que a ação de execução fiscal não foi proposta, pois o crédito tributário ainda está pendente de decisão em âmbito administrativo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente medida cautelar fiscal é de ser julgada improcedente. Pretende a requerente a garantia do crédito tributário de responsabilidade de Henrique de Oliveira Gonçalves, como medida preparatória ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, com decretação de indisponibilidade de seus bens, declinando como causa de pedir a insuficiência do patrimônio conhecido do devedor e que o requerido está se desfazendo dos bens, não tendo apresentado outros em substituição aos alienados. Com efeito, a medida cautelar fiscal constitui modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade acautelar a manutenção do estado patrimonial do devedor tributário, tornando indisponíveis seus bens, com o fim de garantir o respectivo crédito fiscal, diante da comprovada insuficiência do patrimônio daquele em relação à dívida, ou em virtude de comportamento indiciário da intenção de frustrar o adimplemento da obrigação tributária. Dispõem os artigos 1º e 2º inciso VI, da Lei 8.397/92: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Portanto, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.397/92, que ocorrem quando o devedor notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros e quando aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei, não se pode utilizar a medida cautelar fiscal na hipótese de créditos tributários não constituídos. O conjunto fático-probatório dos autos revela neste momento a ausência de requisito autorizador da concessão de medida cautelar fiscal. Com efeito, inexistente elemento nos autos de que o requerido esteja adotando medidas tendentes a frustrar a satisfação de eventual crédito fiscal. Além disso, a parte autora concordou com o levantamento da indisponibilidade averbada nas matrículas ns. 73.302, 72.327 (fls. 389/390) e 105.063 (fls. 417/418), o que foi deferido às fls. 397 e 419, descaracterizando a alegação da parte autora de esvaziamento patrimonial, não restando demonstrado nos autos que o requerido se encontra em alguma das situações excepcionais determinadas no artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.397/92. Doutra feita, o crédito fiscal encontra-se em discussão na esfera administrativa, não se encontrando definitivamente constituído, inviabilizando o ajuizamento da cautelar fiscal, visto que o lançamento ainda pode sofrer alterações. Assim, ausente requisito autorizador da concessão da tutela pretendida, impõe-se a improcedência da medida cautelar fiscal. A respeito, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PRESSUPOSTOS. ... III - À exceção das hipóteses disciplinadas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.397/92, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa. Precedente da Turma (REsp 279.209/RS). IV - Recurso especial da fazenda não conhecido. Recurso especial do contribuinte conhecido apenas em parte e, nesse particular, provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 577395/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., DJ 17-12-2004, p. 200) MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO FISCAL EM FASE DE DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSENTE REQUISITO AUTORIZADOR DA TUTELA PRETENDIDA. 1. O processo cautelar, como sabido, tem caráter provisório e instrumental, pois a guardar dependência e acessoriedade em relação ao processo principal, demandando o conhecimento acerca dos pressupostos cautelares específicos, quais sejam, a aparência do bom

direito e do perigo na demora. 2. Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.397/92, não se pode utilizar a medida cautelar fiscal na hipótese de créditos tributários não constituídos. 3. O conjunto fático-probatório dos autos revela a ausência de requisito autorizador da concessão de medida cautelar fiscal. 4. O crédito fiscal encontra-se em discussão na esfera administrativa. Assim, ausente requisito autorizador da concessão da tutela pretendida, impõe-se a improcedência da medida cautelar fiscal. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (TRF3 - Terceira Turma, APELREE 1264155, processo 200661060020456, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19/11/2009, v.u., publicado no DJF3 CJI de 08/12/2009, p. 272) Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 199/201, fazendo-se as comunicações necessárias. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Requerente isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-75.2004.403.6120 (2004.61.20.004710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003067-5)) RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls. 485/487: Considerando que o depósito foi efetuado através de guia Darf, intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do valor devido a título de honorários, comprovando-se nos autos. Após, ou no silêncio, manifeste-se o conselho exequente no prazo supra. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5823

CARTA PRECATORIA

0000941-44.2013.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BAGATIN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X RICARDO SQUARIZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 17:00 horas para a oitiva da testemunha Ricardo Saquariz arrolada pela acusação e pela defesa. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001865-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001865-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARINA BARBOZA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marina Barboza, qualificada nos autos, que foi condenada na ação penal nº 2004.61.20.007310-8 da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários e multa. Audiência admonitória às fls. 49/50. O Ministério Público Federal (fls. 218/220), remetendo à documentos acostados aos autos, comprobatórios dos comparecimentos bimestrais, da entrega de cestas básicas e da prestação de serviços, considerou cumprida a pena. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se, como salientou o Ministério Público Federal, que a sentenciada Marina Barboza cumpriu a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINA BARBOZA, RG 41.261.104-1-SSP-SP, CPF nº 331.511.448-02, nascida em 27/01/1984 em Araraquara-SP, filha de Gilmar Danhez Barboza e de Ivonete Aparecida Silva Barboza. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença Tipo E Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004377-16.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FABIO ROGERIO MALARA(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, que teria sido praticado por Fábio Rogério Malara, CPF nº 814.296.731-68. Segundo consta dos autos, Fábio Rogério Malara foi preso em flagrante após ser surpreendido no dia 18/05/2010 mantendo em depósito em sua residência 07 (sete) máquinas eletrônicas programáveis, vulgarmente conhecidas como caça-níqueis, cuja importação e utilização é vedada pela legislação brasileira. Em decisão de 20/05/2010 foi concedida a liberdade provisória mediante fiança ao indiciado Fábio Rogério Malara e determinada a expedição de alvará de soltura (fls. 118/121). Às fls. 129/136 o Ministério Público Federal afirmou que não há nos autos prova de que o investigado tenha importado as máquinas caça-níqueis e que, portanto, não há relação de adequação típica entre a conduta investigada e o tipo penal, pois não há notícia de que as máquinas caça-níqueis tenham sido importadas, mas sim montadas em território nacional. Aduz ainda que, quanto aos materiais apreendidos (componentes das máquinas), incide o princípio da insignificância, uma vez que os tributos suprimidos equivalem a R\$ 8000,00 (oito mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. O presente apuratório foi instaurado em virtude da apreensão de 07 (sete) máquinas caça-níqueis. Nada nos autos revela que as máquinas caça-níqueis tenham sido importadas. Ao contrário, há evidências de que tenham sido montadas em território nacional a partir de componentes nacionais e estrangeiros de importação permitida. Corroborando essa conclusão o gabinete de madeira, feito de forma artesanal, e a existência de componentes nacionais (laudo de fls. 54/60). Por sua vez, não há nos autos informações que permitam atribuir ao investigado a conduta de importar equipamentos completos ou peças destinadas à montagem de máquinas caça-níqueis ou, ainda, que ele seja o responsável pela montagem. Assim, não se configura o crime de contrabando, já que não se trata de produtos de importação vedada, embora tenham sido utilizados em finalidade ilícita (construção de MEPs). Não havendo comprovação da regular internação das partes e componentes, poderia estar configurado o tipo penal de descaminho. Entretanto, considerando que o valor dos tributos sonegados é de R\$ 8751,61 (fl. 47), aplicável o princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera análise da subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF, HC 84.412). A privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (idem). Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso, e de caráter substitutivo a título de ultima ratio, como o direito penal (STJ, REsp 1.112.748, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC; STF, HC 92.438). Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade aos seus procedimentos investigatórios prévios. Decisão. Pelo exposto, acolhendo as razões do Ministério Público Federal de fls. 129/136, que passam a integrar a presente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com relação ao crime de descaminho. Em relação à suposta prática da contravenção penal de exploração de jogos de azar, a Justiça Estadual já tem ciência do fato, conforme mencionado pela Procuradora da República à fl. 136. Expeça-se alvará de levantamento da fiança, que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se o indiciado Fábio Rogério Malara, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça em secretaria para retirar o alvará de levantamento da fiança. Intime-se o defensor. Vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Preclusa, comunique-se o arquivamento à autoridade policial e cumpram-se as medidas ora determinadas.

ACAO PENAL

0007255-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007255-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO APARECIDO GALLI(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X APARECIDO ANTONIO GASPAR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Antônio Aparecido Galli e Aparecido Antônio Gaspar como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, em continuidade delitiva, por terem reduzido ou

suprimido, nas competências de 07/1995 a 01/1998, o montante original de R\$ 507.711,47 de IRRF, cujo valor atualizado e acrescido dos encargos devidos perfazia R\$ 1.303.541,63 por ocasião da denúncia, mediante a omissão de informações devidas às autoridades fiscais (fl. 918/922). A denúncia foi recebida em 06/09/2012 (fl. 931/932). Em sua resposta à acusação (fl. 955/961) Aparecido Antnio Gaspar alegou, em síntese, a extinção da punibilidade em decorrência de acordo de parcelamento fiscal, bem como a ocorrência da prescrição. Antônio Aparecido Galli (fl. 1018/1040) alegou igualmente a extinção da punibilidade pelo parcelamento. Arguiu, ainda, o cerceamento de defesa, já que a denúncia não teria descrito o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, tampouco individualizada delituosa por ele praticada; acresceu que o demonstrativo do débito fiscal encartado na peça acusatória é ininteligível e não guarda relação com os documentos que instruíram o procedimento administrativo. Alegou, por fim, que fora denunciado unicamente por ocupar, na época dos fatos, o cargo de Presidente da agremiação esportiva responsável pelos tributos suprimidos, o que configuraria responsabilidade objetiva, vedada na seara penal. Manifestando-se sobre a resposta à acusação (fl. 1067/1071), o MPF alegou não ser caso de extinção da punibilidade, já que os tributos suprimidos não foram quitados. Alegou, ainda, não ser caso de prescrição, ante a suspensão do curso do prazo com a adesão ao parcelamento fiscal. Arguiu que a alegação de inépcia da denúncia se acha superada, já que foi devidamente recebida. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de ininputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Afasto as alegações de inépcia da denúncia (item cerceamento de defesa) feitas por Antônio Aparecido Galli. Ao contrário do alegado, a peça acusatória é clara em dizer que o acusado geria a agremiação esportiva responsável pelo tributo suprimido, no período em que foram omitidas das autoridades fiscais informações acerca do ingresso de rendimentos decorrentes da exploração de atividades como bingo eventual e sorteio numérico. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada aos administradores que detinham o domínio do fato, ou seja, aqueles que tinham poderes para decidir se o fato iria ou não ocorrer, ainda que não tenham sido eles, materialmente, as pessoas que deixaram de elaborar as informações fiscais e de recolher o tributo devido. Para fins de recebimento da denúncia e processamento do feito criminal, bastam indícios idôneos e suficientes acerca de quem tinha o comando da pessoa jurídica, na época da ocorrência dos fatos. Obviamente, tais indícios devem ser corroborados de forma inequívoca durante a instrução criminal. A circunstância de presidir a agremiação esportiva é indício mais do que suficiente da posse do domínio do fato. Se o acusado foi, de fato, o responsável pela sonegação fiscal observada, se participou efetivamente das decisões que culminaram na redução do tributo devido, é questão a ser analisada por ocasião do exame de mérito. Por outro lado, a denúncia é categórica em afirmar que o acusado, à testa da administração da sociedade supra nominada, deixou de recolher IRRF incidente sobre os pagamentos de prêmios em dinheiro decorrentes de sorteios na modalidade bingo eventual, e o IRRF incidente sobre a distribuição de prêmios em espécie (bens) em decorrência desse mesmo bingo eventual e da modalidade sorteio numérico. Não está, portanto, sendo responsabilizado pura e simplesmente por ocupar o cargo de Presidente da agremiação esportiva, mas sim por ter praticado condutas que se amoldam ao tipo penal referido na denúncia. Se participou, de fato, da conduta criminosa, é questão a ser analisada no mérito. Igualmente atinente ao mérito é a alegação de que a discriminação do tributo suprimido constante da peça acusatória não guarda relação com os documentos que a acompanham, até porque o acusado não aponta de forma específica quais seriam as discrepâncias. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia, tampouco em responsabilização objetiva. Afasto a tese de extinção da punibilidade. O art. 34 da Lei 9.249/1995 é explícito em consignar que a extinção da punibilidade se dá quando o agente promove o pagamento do tributo e seus acessórios, antes do recebimento da denúncia. Ora, parcelar o débito tributário não equivale a promover o seu pagamento, até porque, se assim fosse, o simples parcelamento teria o condão de extinguí-lo, o que não ocorre no mundo dos fatos, pois o próprio CTN prevê que, nesses casos, a exigibilidade do crédito tributário apenas é suspensa. Analiso a alegação de prescrição. Os acusados foram denunciados por cometer o crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, em 20 competências distintas, entre 07/1995 e 01/1998 (fl. 920/921), mediante a omissão de informações devidas à autoridade fiscal. Considerando que as informações devem ser prestadas em bases mensais, cada uma dessas competências em que ocorreu a redução/supressão do tributo constitui um delito distinto. Nos casos de continuidade delitiva, como se dá no presente caso, a prescrição deve ser analisada de forma individualizada para cada fato delituoso denunciado. O crime imputado aos acusados comina uma pena privativa de liberdade máxima em abstrato de 2 a 5 anos de reclusão (Lei 8.137/1990, art. 1º, inc. I). Nos termos da lei penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, se opera em 12 anos, nesses casos (CP, art. 109, inc. III). Esse seria o prazo prescricional a ser observado, ainda que se pudesse aplicar, em seu grau máximo, a causa de aumento prevista no art. 12 da Lei 8.137/1990. Segundo informação da autoridade fiscal (fl. 926), os débitos foram parcelados em duas oportunidades distintas: parcelamento simplificado, deferido em 19/10/1999 e rescindido em 19/04/2001; Refis, deferido em 28/04/2001 e rescindido em 13/08/2003.

Observação: embora a autoridade fiscal informe que o sujeito passivo requereu o parcelamento em 15/09/2009 (item 3, fl. 926), a análise do documento encartado na fl. 1079 do apenso mostra que o ano correto é 1999. Por ocasião do primeiro parcelamento, inexistia norma que determinasse a suspensão do prazo prescricional, já que a Lei nº 9.249/1995 nada menciona a respeito. Já o segundo parcelamento (Refis) foi efetivado sob a égide da Lei 9.964/2000, que, em seu art. 15, assim dispunha: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. Assim, ao aderir pela segunda vez a programa de parcelamento fiscal, o prazo prescricional da pretensão punitiva esteve suspenso em relação aos acusados, gestores da pessoa jurídica a eles relacionada, devedora dos tributos suprimidos. Temos, assim, os seguintes fatos processuais: 1) O delito mais recente teria se consumado em 02/01/1998 (fl. 921), momento a partir do qual passou a fluir o prazo prescricional, nos termos do art. 111, inc. I, do Código Penal; 2) Entre 02/01/1998 e 27/04/2001 a prescrição se achava em curso; 3) No período de 28/04/2001 o prazo prescricional foi suspenso, nos termos do art. 15 da Lei 9.964/2000, dada a adesão da pessoa jurídica relacionada aos agentes ao Refis; 4) A partir de 14/08/2003 o prazo prescricional voltou a fluir, dada a rescisão do parcelamento, conforme informação prestada pela autoridade fiscal (fl. 926); 5) Em 06/09/2012 ocorreu a interrupção do prazo prescricional, com o recebimento da denúncia; Computando-se todos os períodos em que o prazo prescricional esteve em curso, tem-se o transcurso de pouco menos de 12 anos e 5 meses entre a data do fato delitivo mais recente e a data em que a prescrição foi interrompida. Operou-se, portanto, a prescrição para este delito e para todos os demais, já que são anteriores. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 109, inc. III, c/c art. 107, inc. IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e a consequente extinção da punibilidade dos agentes, razão pela qual, com fundamento no art. 397, inc. IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE Antônio Aparecido Galli e Antônio Gaspar das imputações que lhes são feitas neste processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Sentença tipo E. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001587-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001587-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X SERGIO PETROCHELLI(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 496, conforme certidão de fl. 605/verso, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da sentença de fls. 423/436, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, e intime-se os réus para que procedam ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

0005240-74.2007.403.6120 (2007.61.20.005240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000616-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES(SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO E TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA)

Fls. 699: Homologo a desistência da oitiva de Clayton Albaga Trindade, arrolado como testemunha pela acusação. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida para inquirição de testemunhas (fl. 678). Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0007849-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RUI ROBERTO DE SOUZA X BELARMINO PEREZ JUNIOR X LAERT JOSE BASTIA MENDES X MARIA APARECIDA COURY SILVEIRA X LUIZ CELSO GUIRADO X GILSON FERREIRA X MARIA LUISA MICELI SILVEIRA LEITE X LUIZ EDUARDO CARDOSO X LUCIO CRESTANA X NORIVAL JOSE PAZETO X WILSON APARECIDO SOLEDER(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Despacho de fl. 782: Fls. 774 e 781: Em que pese a informação de que o parcelamento em nome de COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MATÃO, CNPJ 02.319.421/0001-05 encontra-se com sete parcelas em atraso e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional iniciou o processo de exclusão do referido parcelamento, a

suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição punitiva deve ser mantida conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Tal medida é devida, pois, somente quando a pessoa jurídica estiver formalmente excluída do REFIS é que o prosseguimento da ação penal terá respaldo. Nesse sentido é o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: No caso em comento, foram carreadas aos autos informações pela defesa quanto à adesão ao programa e inclusão do respectivo débito, tendo sido confirmada a permanência da no REFIS em ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional datado de 04/04/2012 (fls. 1119/1121). Embora o expediente também informe que a empresa se encontra em atraso no pagamento das parcelas mensais desde setembro de 2011, a situação de inadimplência não tem o condão de lhe subtrair o direito à suspensão processual, por si só, o que apenas ocorrerá se resultar em rescisão definitiva do parcelamento, após regular procedimento no âmbito administrativo-fiscal. (Apelação Criminal 00056781420074036181, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 em 17/05/2012). Grifo não consta do original. Posto isso, oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que informe quando for concluído o processo de exclusão do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Despacho de fl. 797: VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por cessada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional decretado à fl. 312, tendo em vista a regular exclusão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme ofício de fl. 783. Intimem-se os réus. Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 796. Em nada sendo requerido, deverão as partes apresentar as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome de Rui Roberto de Souza, CPF nº 014.202.268-35, Belarmino Perez Junior, CPF nº 024.881.768-00, Laert José Bastia Mendes, CPF nº 032.017.218-08, Maria Aparecida Coury Silveira, CPF nº 034.129.348-29, Luiz Celso Guirado, CPF nº 032.938.398-19, Gilson Ferreira, CPF nº 071.561.798-29, Maria Luisa Miceli Silveira Leite, CPF nº 052.340.968-07, Luiz Eduardo Cardoso, CPF nº 056.614.188-41, Lucio Crestana, CPF nº 060.860.378-08, Norival José Pazeto, CPF nº 361.866.946-15, Wilson Aparecido Soleder, CPF nº 981.696.108-34. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal), bem como certidão dos apontamentos eventualmente existentes. Oportunamente tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004365-70.2008.403.6120 (2008.61.20.004365-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE RICARDO FRANCELINO(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO)

RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou José Ricardo France-lino como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), atribuindo-lhe a conduta de informar falsas despesas odontológicas em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, nos anos-calendário de 2001 a 2003 (exercícios 2002 a 2004), reduzindo indevidamente a base de cálculo do tributo (fls. 02/03). Consta da peça acusatória que o denunciado reduziu a quantia de R\$ 18.227,67 da base de cálculo, resultando na supressão de imposto de R\$ 8.403,90, valor que, corrigido, atingiu o montante de R\$ 9.682,45 em maio de 2008, conforme apurado na representação fiscal para fins penais n. 18088.000590/2007-06 e procedimento administrativo fiscal n. 18088.000580/2007-62, que integram estes autos. A denúncia foi recebida em 20/06/2008 (fl. 70). Defesa escrita do denunciado (fls. 84/100), requerendo a absolvição sumária por ter aderido ao parcelamento do débito, ou a improcedência do pedido. Juntou DARFs pagas (fls. 103/108). A Receita Federal confirmou o parcelamento e a regularidade dos pagamentos (fls. 113/114), o que motivou o MPF requerer a suspensão da pretensão punitiva (fl. 116), pedido deferido com fundamento no art. 9º da Lei n. 10.684/2003 (fl. 117). O parcelamento, entretanto, foi rescindido sem que houvesse qual-quer registro de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restando ainda a pagar o valor consolidado de R\$ 2.806,14, conforme informação da Receita nas fls. 156/158. O Parquet requereu a absolvição sumária do réu por ser o valor do débito inferior a R\$ 10.000,00. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de ininputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu ar-guir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Diante do baixo valor devido pelo acusado, de rigor o reconhecimento da atipicidade do fato, dada a insignificância da conduta para o Direito Penal. Conforme se depreende do procedimento administrativo fiscal acostado aos autos, o valor do tributo suprimido era, inicialmente, de R\$ 8.403,90. Quando foi corrigido, o débito atingiu o montante de R\$ 9.682,45 em maio de 2008. No entanto, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento e a ação penal foi suspensa. Apesar de o réu ter saldado diversas parcelas ao longo dos anos, com a rescisão do parcelamento, em julho de 2012, ainda restou um débito de R\$ 2.806,14 (fl. 156/158). Tais valores,

tanto o débito inicial quanto aquele apurado após o parcelamento ser rescindido, são inferiores ao montante que ensejaria o ajuizamento de execução fiscal, consoante se infere do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a re-dação dada pela Lei nº 11.033/2004. Confirma-se: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. No caso em apreço, o tributo devido não superaria o valor passível de execução pela Receita Federal, daí se concluindo pelo seu desinteresse na co-brança desse crédito tributário, em face do teor da norma fiscal acima reproduzida. Diante de tal constatação há que se considerar penalmente irrelevante a conduta dos acusados, na medida em que não teve poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado, nem tampouco acarretou grave prejuízo à economia da sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a tutela criminal de delitos de tão pouca reprovabilidade social. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios re-gedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, de-vendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma ex-pressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema pe-nal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando es-tritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurí-dicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal se impõe como forma de concretizar o jus puni-endi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculo-sidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípua de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas esferas administrativa e civil não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da neces-sidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito na norma (conteúdo re-provador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da signifi-cância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes sejam passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. Tome-se o exemplo dos pais que permitem a colocação de brincos em seus filhos recém-nascidos, conduta que se amoldaria com bastante adequação, em seu aspecto puramente formal, ao delito de lesão corporal. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todas as matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da soci-idade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar ne-cessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhe-cimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instaura-ção de processo-crime em face de um membro do corpo social. Confirma-se o entendimento doutrinário sobre o tema, colhido da obra Princípios Básicos de Direito Penal, autor Francisco de Assis Toledo, Editio-ra Saraiva, 4ª edição, página 133:d) Princípio da insignificância 131. Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como re-gra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo. Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma signifi-cação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d,

não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo va-lor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; (...).Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em se determinar o que pode e o que não pode ser considerado penalmente irrelevante.Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâ-metro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utiliza-ção dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20).Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar exe-cução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumen-to mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de ultima ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438).O STF e o STJ pacificaram a questão e estimam, para fins de insig-nificância penal, o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos ins-critos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, a exemplo dos seguintes julgados:HC 93482, STF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390.HC 96309, STF, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, jul-gado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606).A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso re-presentativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO OU DESCA-MINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIG-NIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL RE-AIS). APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. I - O entendimento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixada por esta Cor-te no julgamento do recurso especial repetitivo representativo de contro-vérsia nº 1.112.748 / TO. II - Recurso especial desprovido.(RESP 200901686079, GILSON DIPP, STJ - Quinta Turma, DJE Da-ta:01/02/2011.)No mesmo sentido transcrevo julgado da primeira Turma do E. TRF da 3ª Região. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFI-CANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificân-cia interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconheci-men-to ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras cir-cunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) de valor inferior a mil reais, so-bre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscri-ção como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.(RESE 4669-2005.61.02.008220-3, Rel. Juiz Johonsom di Salvo, v.u., j. em 26/6/2007, p. em 21/8/2007, pág. 567).Pouco importa para o reconhecimento da insignificância se o débi-to é decorrente de descaminho ou de crime previsto na Lei n. 8.137/90:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELA-ÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO EN-TENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 1. Agravo regimental interpos-to contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente e contrário ao entendimento jurispruden-cial. 2. Não procede a alegação do agravante da impossibilidade de nega-tiva de seguimento do recurso, sob o argumento de que jurisprudência aplica o princípio da insignificância apenas ao crime de contrabando e descaminho, que o bem jurídico tutelado é a coletividade e que o valor sonegado supera o montante de R\$ 100,00 (cem reais). O Supremo Tri-bunal Federal já decidiu que deve ser adotado o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aplicação do princípio da insignificância. A hipótese dos autos cuida da prática do crime de sonegação de impostos, cujo bem jurídico protegido é a ordem tributária, ou seja, a proteção do interesse fiscal da Administração Pública. Não há como conferir tratamento dife-renciado entre o crime de descaminho, em que se aplica a insignificância considerado o valor do tributo suprimido com a internação da mercado-ria, e o crime de sonegação de impostos do artigo 1º da Lei 8.137/90, pois ambos lesam o patrimônio do Fisco. O STJ já decidiu inclusive quanto à aplicação do princípio da insignificância ao crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. Agravo regimental desprovido.(ACR 200761080057313, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ1 Data: 07/01/2011. P. 429). [grifamos]Tem-se, portanto, que, para a aplicação do princípio da insignifi-cância, não interessa a eventual habitualidade da conduta criminosa, nem tampouco o tipo de mercadoria objeto de descaminho ou ainda que se trate de delito contra a ordem tributária. Deve-se levar em consideração a inexpressividade do prejuízo. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOL-VO SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ RICARDO FRANCELINO (brasilei-ro, portador do RG n. 20101823 SSP/SP e CPF 081.661.598-56) da prática da con-duta descrita na denúncia, relativa ao procedimento administrativo fiscal n. 18088.000580/2007-62, por se tratar de fato atípico em decorrência da insignificân-cia

penal.Sem condenação no pagamento de custas.Com o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF).Ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, ao arquivo.Sentença Tipo D.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comuni-cações determinadas.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Tendo em vista a petição de fl. 423, redesigno a audiência marcada para o dia 21/08/2013, para o dia 19/06/2013, às 14:00 horas, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação Célio Antonio Pereira Júnior e José Eduardo Manzini de Lara.Designo o dia 19/06/2013, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de videoconferência neste Juízo, onde serão inquiridas as testemunhas de defesa Arthur Eugênio Alves de Brito, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Daniele dos Santos Gueiros, Lucio Pereira de Souza e Márcio de Oliveira Franco.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização das videoconferências neste Juízo.Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, informando que a videoconferência será realizada no dia 19/06/2013, às 14:30 horas, e solicitando a intimação das testemunhas Arthur Eugênio Alves de Brito, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Daniele dos Santos Gueiros, Lucio Pereira de Souza e Márcio de Oliveira Franco, para que compareçam naquele Juízo para serem inquiridas por videoconferência, bem como a intimação da ré acerca deste despacho.Designo o dia 05/08/2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização do interrogatório da acusada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a ré e seu defensor .Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 409 e videoconferência de fl. 422. 1,10 Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação.Cumpra-se.

0006685-25.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO GOES(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou APARECIDO GOES como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 03/07/2009 o acusado Aparecido Goes foi surpreendido em seu estabelecimento comercial (Bar do Goes) no exercício de exploração de jogos de azar mediante a utilização de 03 máquinas caça-níqueis de origem estrangeira. A denúncia foi recebida em 29/07/2010 (fl. 78).O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fl. 101.O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Aparecido Goes, entendendo ter o beneficiário cumprido todas as condições impostas (fl. 163).É o relatório.Fundamento e decidido.Observo que, como salientou parquet, o beneficiário Aparecido Goes cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 102, 105, 107, 109, 111, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144), e os informes de prestação de serviços comunitários (fls. 106, 108, 110, 112, 115, 116, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130/131, 134/135).As informações sobre antecedentes penais juntadas aos autos (fls. 153/161) atestam que o beneficiário não foi processado por outro crime no curso da suspensão condicional do processo.Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO GOES, CPF nº 026.324.158-02, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.O.

0005010-90.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 340/340verso: Homologo a desistência da oitiva de Hamilton Venção, arrolado como testemunha de defesa do réu Luiz Antonio Carlos Venção.Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como a defesa dos réus Armando Aparecido da Silva e Adriano Lucas Pinheiro, sobre a certidão de fl. 330. Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha Leonardo Perlatto pelas partes (fls. 322 e 340/verso) depreque-se a inquirição da testemunha acima mencionada arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Armando Aparecido da Silva e a Adriano Lucas Pinheiro, para o novo endereço fornecido pelo Parquet Federal à fl. 322.Intimem-se os réus e seus defensores.Após a designação da audiência no Juízo deprecado, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a condução e escolta do réu Luiz Antonio Carlos Venção.Oficie-se ao Diretor do Centro de

Ressocialização de Araraquara-SP solicitando a autorização para a apresentação do réu naquele Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010033-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELENICE TEREZINHA CALDEIRA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X MARIA GERTRUDES SALVAJOLI ALBIERO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI)

SENTENÇA DE FLS. 224/226:SENTENÇA(proferida em Inspeção)O Ministério Público Federal denunciou Helenice Te-rezinha Caldeira e Maria Gertrudes Salvajoli Albiero como in-cursas nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, Helenice teria sido con-tratada como empregada do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes (Senat), em 16/03/1998, e formalmente demiti-da em 29/05/2002, por determinação do órgão central do empre-gador, tendo procedido ao saque do saldo de sua conta vincu-lada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de 5 parcelas do seguro-desemprego. Entretanto, por decisão de Maria Gertrudes, Heleni-ce teria sido recontratada informalmente imediatamente após a demissão, tendo permanecido exercendo as mesmas funções que anteriormente executava, sendo o novo vínculo formalmente a-notado em sua CTPS apenas em 16/12/2002.Aduz o Parquet Federal que as denunciadas, em uni-dade de desígnios, teriam praticado os atos descritos com a finalidade de propiciar à Helenice o saque de seu saldo do FGTS e o recebimento das parcelas do seguro-desemprego.A denúncia foi recebida em 06/09/2011 (fl. 106).Em sua resposta à acusação (fl. 127/135), Maria Gertrudes Salvajoli Albiero arguiu a inépcia da denúncia, alegando que a narrativa nela contida é lacunosa e contraditória. Arguiu, ainda, a falta de justa causa, já que a demissão de Helenice se deu em cumprimento de determinação vinda da administração central do Senat, e que Helenice, após a demis-são, teria passado a prestar serviços de forma terceirizada, por intermédio da pessoa jurídica Almarc - Prestação de Ser-viços S/C Ltda., até ser novamente recontratada, em 16/12/2002.Já Helenice Terezinha Caldeira (fl. 209/216) alegou que não estão presentes as elementares do tipo penal em que foi denunciada. Alegou, ainda, que não recebeu qualquer par-cela relativa ao seguro-desemprego, ao contrário do que cons-ta da peça acusatória.Instado a se manifestar sobre o conteúdo das peças defensivas, o MPF, em cota singela (fl. 217), alegou que o afirmado depende de dilação probatória, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o que havia para relatar. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de ininputabi-lidade) ou de punibilidade (inc. IV).Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.As alegações de inépcia da denúncia e falta de jus-ta causa, feitas por Maria Gertrudes Salvajoli Albiero, devem ser acolhidas em parte. De fato, a peça acusatória consigna expressamente que a demissão de Helenice foi determinada pela administração central do Senat, o que, inclusive, é corobo-rado pela prova documental apresentada (fl. 137).Assim, sendo imotivada a demissão e determinada pe-la instância hierarquicamente superior, inexistiu fraude pra-ticada pelas acusadas, tampouco foi indevido o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS.O mesmo não se dá, no entanto, com relação à per-cepção das parcelas do seguro-desemprego, já que a peça acu-satória indica que o vínculo laboral foi retomado logo a se-guir à demissão, informalmente, a fim de propiciar os recebi-mentos. Se os fatos ocorreram efetivamente dessa forma, é questão a ser apurada na instrução processual. Aliás, ao con-trário do alegado por Helenice, há documento indicando que houve, sim, recebimento de 5 parcelas do seguro-desemprego (fl. 25 do Apenso I).A tese de que Helenice não teria sido recontratada, mas teria passado a prestar serviços mediante terceirização, é questão afeta ao mérito, dependendo de dilação probatória, não havendo como acolhê-la nesta fase processual, até porque é possível que a interposição de pessoa jurídica tenha sido o meio fraudulento empregado para a obtenção indevida do segu-ro-desemprego, circunstância que depende da prova a ser pro-duzida na fase instrutória.Quanto ao mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial e no caderno probatório, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade das denunciadas quanto à imputação relativa à percepção indevida de seguro-desemprego. Da mesma forma, não verifico a presença de causas extintivas da puni-bilidade, não estando presentes nenhuma das hipóteses elenca-das no art. 397 do Código de Processo Penal.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com ful-cro no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, AB-SOLVO SUMARIAMENTE Helenice Terezinha Caldeira e Maria Ger-trudes Salvajoli Albiero das imputações que lhes são feitas neste processo, quanto ao saque do saldo da conta vinculado ao FGTS de Helenice.Determino o regular prosseguimento do feito quanto às imputações relativas ao recebimento irregular das parcelas do seguro-desemprego.Custas aferidas ao final do processo.Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas-SP, a inquirição das testemunhas de defesa Julia Maria Saura Bettoni Argondizio, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inqui-rição das testemunhas de defesa Sandra Caravieri, Antonio Santos Silva e Antonio Donizete dos Santos, e à Subseção Ju-diciária de Ribeirão Preto-SP a inquirição da testemunha de defesa Dorival Marcos Catirse.Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15:00 horas para a realização de audiência de

inquirição das testemunhas de defesa Neu José Miranda Júnior, Kátia Regina dos Santos Moraes, Flora Amália Viu Pestana, Mario Hermínio Tozetti, Adriano Amâncio Parreira e Maria Flávia Elias Martins Alves e Ricardo Merussi Neiva, bem como o interrogatório das acusadas. Intimem-se as testemunhas de defesa, as acusadas e seus defensores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Sentença tipo E.

0004331-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X BENEDITO ANTONIO BELLARMINO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA)

Vistos, em inspeção. O Ministério Público Federal denunciou Benedito Antonio Bellarmino como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n. 8.173/90, por três vezes (art. 71 do CP), por ter cometido crime contra a ordem tributária. Consta da denúncia (fls. 209/210) que o acusado, em suas declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2001 a 2003, anos-calendário de 2000 a 2002, prestou declarações falsas à autoridade fazendária ao informar ter realizado pagamentos de despesas médicas que na verdade não ocorreram. Assim agindo, reduziu a base de cálculo do imposto. Por consequência, deixou de recolher o total atualizado de R\$ 19.082,, conforme narra a representação fiscal para fins penais n. 13857.000342/2006-02 e respectivo procedimento administrativo fiscal n. 13857.000341/2006-50 (fls.01/202). A denúncia foi recebida em 24/04/2012 (fls.212/213) Em defesa prévia (fls.226/232), o acusado afirmou que recolheu o tributo devido e que faz jus à extinção da punibilidade, à absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP ou à improcedência do pedido nos termos do art. 386, IV ou VI, do CPP. Juntou certidão, guias DARF e outros documentos (fls.233/253). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara informou que do débito inscrito em dívida ativa da União foi extinto pelo pagamento (fls.262/268). Diante de tal notícia, o MPF requereu a extinção da punibilidade (fl.270). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o contribuinte liquidou o crédito, consoante atestou a Receita Federal às fls.262/268, nos seguintes termos:(...) o débito inscrito em DAU sob o número 80.1.11.001531-18, objeto do processo administrativo 13857.000341/2006-50, em nome de Benedito Antonio Bellarmino, CPF 002.708.878-22, foi extinto por pagamento. Assim, está caracterizada a hipótese prevista no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, que atualmente disciplina os efeitos penais do parcelamento e do pagamento do tributo, nos casos dos crimes descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Peço vênia para trazer à colação o supracitado artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Além disso, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou em casos similares: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (HC 81929, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Percec, J. 16.12.2003, DJ 27.2.2004, p. 27). Embora a norma refira apenas aqueles crimes contra a ordem tributária cometidos por meio de pessoa jurídica, é de natureza solar que a respectiva disciplina jurídica deve ser estendida também para os contribuintes pessoas físicas, já que não há qualquer circunstância, de natureza fática ou jurídica, que justifique o tratamento desigual. Em verdade, o legislador disse menos do que pretendia, sendo caso patente de interpretação extensiva. Dessa forma, comprovada a liquidação do débito que deu causa à presente ação penal, impõe-se a extinção da punibilidade. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, declaro extinta a punibilidade do agente quanto ao processo administrativo fiscal n. 13857.000341/2006-50, em decorrência da extinção do débito pelo pagamento, razão pela qual, com fundamento no art. 397, inc IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE de Benedito Antonio Bellarmino das imputações que lhes são feitas neste processo. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações cabíveis ao caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença Tipo E Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009847-57.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DANIELA MARIA SALETTI BESSI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X FERNANDO SALETTI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Daniela Maria Saletti Bessi e Fernando Saletti, administradores da empresa Confiança Serviços Gerais S/S Ltda., como incursos nas sanções do art. 377-A do Código Penal, atribuindo-lhes a conduta de suprimir contribuição previdenciária mediante omissão de reco-

lhimento das guias previdenciárias GRSP/GPS, entre as competências 01/2005 e 03/2007 (fls.77/78).Consta da peça acusatória que foram lavrados pela Receita Federal os autos de infração n. 37.323.974-2, no valor de R\$ 165.394,95, n. 37.323.972-6, no valor de R\$ 11.979,94, e n. 37.323.973-4, no valor de R\$ 15.000,00, não incluídos em parcelamento na ocasião e já em cobrança pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme noticiou a representação fiscal para fins penais n. 18088.720050/2011-11 (Apenso I) e demais documentos dos autos (IPL n. 0108/2012).A Receita Federal informou que os DEBCADs 37.323.972-6 e 37.323.973-4 estavam em cobrança desde 04/09/2011 (fl.78).Relatório da autoridade policial federal às fls.69/72.A denúncia foi recebida em 19/09/2012 (fls.78/79).Em defesa escrita (fls.108/111), os acusados alegam a atipicidade da conduta diante da não obrigatoriedade de emitir guias, por se tratar de empresa submetida ao SIMPLES no período, inexistindo dolo; alegam, ainda, que já houve o pagamento do período de janeiro de 2005 a março de 2007 quanto ao AI 37.323.972 (juntou comprovante de fl. 136); o período de março de 2011 é distinto daquele que consta na denúncia; a empresa ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal, fato que prejudica a ação penal (cópia da anulatória às fls.113/134). Requereram a absolvição sumária nos termos do art. 397, III ou IV do CPP ou a suspensão do feito até a de-cisão da anulatória. O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos acusados e o arquivamento do feito quanto a Grazieli Nascimento de Barros (fls.138/141).FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu ar-guir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal requereu a ab-solvição sumária, sob o argumento de que a pessoa jurídica Confiança Serviços S/S Ltda.- EPP era optante do SIMPLES e foi excluída desse regime em 2007, com efeitos retroativos a 2004, no momento em que o Fisco constatou que a atividade preponderante da sociedade, de vigilância e limpeza, não poderia ser incluída na sis-temática simplificada de tributação (fls.138/141).Segundo o Parquet, a exclusão ocorreu não porque a empresa tenha superado a receita bruta típica do regime, mas porque a atividade de vigilância e limpeza não se enquadra no SIMPLES.Com a exclusão do SIMPLES, a Receita Federal passou a verificar o cumprimento das obrigações tributárias não decaídas, fiscalizando a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias entre 01/2005 e 06/2007. Por ser retroativa a exclusão, houve autuação relativa aos cinco anos anteriores a 2007, o que significa dizer que o crédito tributário foi constituído sobre o período no qual a pessoa jurídica estava equivocadamente incluída no regime simplificado e agia de acordo com as regras dessa sistemática.Em sua manifestação, o MPF asseverou que a afirmação de crime decorreu unicamente do fato da exclusão retroativa do SIMPLES e, sem a exclu-são, as obrigações estariam cumpridas adequadamente. E mais:Ora, excluída em 2007 do regime e tendo cumprido suas obrigações (consideradas as regras deste) até o momento, não parece razoável exigir que a pessoa jurídica, imediatamente, retifique todas as suas declarações e realize todos os pagamentos na sistemática do regime geral, para todos os anos quanto aos quais não tenha operado a decadência tributária. O pagamento retroativo de no mínimo cinco anos de todos os tributos in-cidentes no regime geral inviabiliza qualquer empresa.Tem-se, portanto, que, houve um equívoco no momento da inclu-são da empresa no SIMPLES, que somente foi sanado mais tarde, em prejuízo da pessoa jurídica, já que ela está sendo chamada a pagar tributos de cinco anos retroa-tivos. Desse modo, não houve dolo na conduta dos acusados, que agiram de acordo com as regras vigentes para o regime ao qual a empresa foi submetida no período.Desse ponto de vista, é claramente atípica a conduta, sob a ótica criminal.DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOL-VO SUMARIAMENTE os acusados DANIELA MARIA SALETTI (RG 29464086 SSP/SP, CPF 276.103.058-39, nascida aos 02/05/1978; fl.12) e FER-NANDO SALETTI (RG 43587595 SSP/SP, CPF 296.163.808-93, nascido aos 20/07/1982; fl.8) administradores da pessoa jurídica Confiança Serviços Gerais S/S Ltda. da prática da conduta descrita na denúncia, relativa à representação fiscal para fins penais n. 18088.720050/2011-11, por se tratar de fato atípico.Determino o ARQUIVAMENTO do feito com relação a Grazieli Nascimento de Barros, cujo nome foi apontado por equívoco na denúncia, nos termos da manifestação do Parquet, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Cód-i-go de Processo Penal.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos compe-tentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF).Ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, ao arquivo.Sentença Tipo D.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comuni-cações determinadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3780

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa atribuídos a CARLOS RIGINIK JUNIOR. História a inicial que o requerido, mediante malversação dos poderes atinentes ao cargo público que então ocupava, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, praticou atos violadores de preceitos constitucionais e legais decorrentes da não aplicação de repasse de verbas federais para a realização de eventos turísticos-culturais (em suma, o 1º Festival de Final de Ano, e o 1º Festival de Música Instrumental e Arte Popular, fls. 03/04). Que, de sua conduta, resultou dano ao patrimônio público municipal e da União, que se pretende ver apurado e composto por meio da presente demanda. Em despacho inicial preliminar (fls. 146), determinou-se a coleta da manifestação inicial do requerido acerca dos fatos descritos na exordial, o que foi objeto de resposta pelo requerido (fls. 166/175), sustentando preliminar processual entre tais, em suma apertada, incompetência absoluta da Justiça Federal, sem se pronunciar quanto ao mérito. Consta manifestação da União Federal, fls. 153/154, com documentos as folhas 156/163, em que manifesta ausência de interesse na lide. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 177/178, em que opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta; seja declina a competência para a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia-SP e, caso a preliminar não seja acolhida, que o pedido liminar seja indeferido e pelo indeferimento do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita em favor do requerido. Em seguida, subiram os autos para deliberação acerca do recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. Prospera a alegação constante da manifestação preliminar do sindicado no sentido de que a competência para o processo e julgamento da presente causa se aloca, efetivamente, com a Justiça Estadual. Examinando questão absolutamente idêntica à que aqui se adversa entre as partes, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de embargos de divergência (manifestação do Tribunal Pleno, portanto), fixou o entendimento de que, nos casos de repasses de verbas federais para o Município, não havendo a União Federal manifestado interesse na causa, a competência para processamento e julgamento da demanda se aloca com a Justiça Comum Estadual. Arrolo o precedente em causa: Processo : EREsp 936205 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2007/0278343-5 Relator(a) : Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador : CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento : 04/02/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 12/03/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ. 1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma. 2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada. 3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos. 4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. 5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88. 6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. 7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF. 8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. 9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de

que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.11. Embargos de divergência providos (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Do voto condutor do v. aresto indicado advém o fundamento da conclusão pela competência estadual para o processo e julgamento da causa: é que, nos moldes do que prescreve o art. 109, I da CF, a competência da Justiça Federal é, exclusivamente, *ratione personae*. Ora, daí decorre que se a União Federal, intimada a manifestar interesse na causa, dele declina, a pessoa que justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal deixa de estar presente. Confira-se a fundamentação expendida no julgado aqui expendido: (...) Passo ao mérito. A competência fixada no artigo 109 da Constituição Federal não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ação de prestação de contas de verbas recebidas em virtude de acordo firmado entre o Município e o Ministério da Educação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum Estadual, haja vista que os recursos já se incorporaram ao patrimônio da Municipalidade. Inaplicabilidade da Súmula 208/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios - AL, o suscitado (CC 64.869/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO E INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 209 DO STJ. PRECEDENTES. I - Não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de prestação de contas de Prefeito, quando, em decorrência da celebração de convênio entre o Município e a União, os valores dos recursos federais foram creditados e transferidos à Municipalidade, incorporados, portanto, ao patrimônio deste. II - Não há interesse da União Federal na causa, porquanto o prejuízo atingiu apenas ao erário público do ente municipal. Aplicação da Súmula n.º 209 do STJ. III - Precedentes da Primeira Seção. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, ou seja, o Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB (CC 3.2960/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18.02.02); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO EM NÃO INGRESSAR NO FEITO. RECURSOS TRANSFERIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL POR FORÇA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. II. Manifestação da União Federal pela ausência de interesse na lide. III. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal - Súmula 209/STJ. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Icatu-MA (CC 34.521/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23.09.02). Portanto, a competência para apreciar e julgar as ações aforadas visando à prestação de contas de verbas federais transferidas a município, não havendo a União manifestado interesse na causa, é da Justiça Estadual (grifei). Ora, o precedente se enquadra sem quaisquer rebarbas ao caso concreto ora em análise, na medida em que a situação concreta demonstra o repasse de verbas federais para o Município de Bom Jesus dos Perdões, e, tendo a União Federal sido chamada aos autos para manifestar o seu interesse na causa, declina expressamente (fls. 153/154). Em sendo a competência da Justiça Federal determinada *ratione personae*, a ausência de interesse da União em lide importa o deslocamento da competência para a jurisdição estadual, nos termos da Súmula n. 209 do STJ. DISPOSITIVO Do exposto, acolho a preliminar constante da manifestação do requerido para, com fundamento na manifestação da União Federal de fls. 153/154, declinar da competência para processamento e julgamento da presente ação civil pública em favor de uma das EE. Varas Estaduais da Comarca de Atibaia. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO

0001780-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001780-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP153700 - MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE E SP131103 - ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão.Considerando os termos do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela autora para desconstituir a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito para determinar o retorno dos autos a este juízo para abertura de instrução probatória, substancialmente para que, em razão da edição da MP 496/2010, após a prolação da sentença, e convertida na Lei Federal nº 12.348/2010, seja esclarecido se o Município autor detinha a posse do imóvel na época da extinção da Rede Ferroviária Federal (22/01/2007, art. 8º da referida Lei), dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Prazo: 20 dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

USUCAPIAO

0000299-62.2013.403.6123 - MARIA LUCIA FERREIRA CARVALHO DA SILVA(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF.II- Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença proferida Às fls. 51/53 por seus próprios termos e fundamentos, indeferindo, assim, o juízo de retratação;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Considerando que a parte requerida sequer foi citada, não se operando a relação processual, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

MONITORIA

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO(SP179623 - HELENA BARRESE) X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY(SP179623 - HELENA BARRESE)

Embargantes: CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO E SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKYEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Embargam os réus, revéis, citados por edital para os termos da ação monitoria, por meio de curadora nomeada à lide (art. 9º, II do CPC, fls. 228) com fundamento em negativa geral. A CEF não impugna os embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de forma de que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da actio. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pelas partes embargantes (fls. 06/08), acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim histórico de evolução da dívida, com a posição atualizada do saldo devedor (fls. 09/73), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitoria. Ficam, com tais considerações, superadas quaisquer questões que se coloquem com relação à admissibilidade formal do pleito ora ajuizado. Por outro lado, naquilo que se refere ao mérito, não estão presentes quaisquer situações que permitam a atuação do juízo ex officio, já que não se reconhece nenhuma hipótese de nulidade absoluta da pactuação. Por outro lado, de prescrição da pretensão inicial também não se há que cogitar, tendo em vista as datas de assunção da obrigação e de exercício do direito por parte da credora. À minguia de qualquer elemento concreto que permita entrever quaisquer defeitos, ilegalidades ou irregularidades na pretensão inicial ora proposta, outra solução não há que não convolar o mandado injuntivo em título para execução.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.P.R.I.(10/04/2013)

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Embargantes: NINA MARQUES NEGRINI E OUTRAEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados por NINA MARQUES NEGRINI E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da

pretensão injuntiva. Reconhece que se encontra em situação de inadimplência perante a embargada e, verbis (fls. 112/115): ...reconhece que é coobrigada no contrato firmado com a Requerente e que a dívida peretente ao FIES de sua irmã existe, porém, não possui condições de quitá-lo em uma única parcela. Pretende, destarte, seja concedida a possibilidade de parcelar o débito, em valores dentro de suas reais condições de pagamento, requerendo a Vossa Excelência, desde já, a designação de audiência de tentativa de conciliação, objetivando chegar a um consenso com a credora, a respeito de débito. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta, com proposta de acordo às fls. 118/122, não sobrevivendo qualquer manifestação das embargantes a esse respeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Os embargos aqui aviados são totalmente desprovidos de conteúdo, na medida em que as embargantes são devedoras confessas, e reconhecem abertamente o seu inadimplemento perante a embargada sem questionar, quer a existência quer a extensão do débito. Obviamente que não ostenta direito subjetivo a um dilargamento no prazo para o pagamento do devido, em contraveniência aos prazos contratual e livremente estipulados pelas partes. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão as embargantes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo. Saem as devedoras intimadas para pagamento, nos termos do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcarão as embargantes, vencidas, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I. (09/04/2013)

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO (SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Embargante: EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos necessários a embasar o pleito injuntivo. Quanto ao mérito do pedido, sustenta estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Junta documento às fls. 33/ 34. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 41/51, com documento às fls. 50. As tentativas para composição amigável entre as partes restaram baladas, consoante se colhe da certidão de fls. 77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar - constante dos embargos ao mandado - de inépcia da petição inicial por ausência de exibição de documentos obrigatórios. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o contrato subscrito pelas partes (fls. 06/15), acompanhado dos instrumentos de protesto dos títulos emitidos em garantia (fls. 16), bem assim da planilha de evolução do débito (fls. 18/19), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitoria. Da mesma forma, também não quadra provimento a pretensão de realização de prova pericial contábil sobre o débito aqui em causa (cf, fls. 32, item (c)), porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeat, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, acerca do assunto, assim se posiciona: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175 Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP Doc.: TRF300220067 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 16/09/2008 Data da Publicação/ Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 23/03/2009, p. 304 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio. 2. A função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. 3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que

especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Daí porque, rejeito a preliminar de inépcia de inicial, por ausência de juntada de documento obrigatório, bem como indefiro o requerimento para a realização de prova pericial contábil. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à

ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR

PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende Cláusula 8ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 08), não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA

TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 24/09/2009 (fls. 13), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que cancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária (fls. 37). Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I. (12/04/2013)

0000027-05.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO PACE (SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Embargante: SÉRGIO ANTÔNIO PACE Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por SÉRGIO ANTÔNIO PACE em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em prejudicial de mérito, prescrição do débito aqui colocado em cobrança; quanto ao tema de fundo, que a cobrança não pode prosperar, tendo em conta as ilegalidades perpetradas quanto às taxas de juros e forma de atualização do montante exequendo. Junta documentos às fls. 28/29. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 39/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. DE PRESCRIÇÃO. Incidiu, efetivamente, a prescrição sobre a pretensão inicial. Em tema de ação monitoria calcada na pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de documento particular celebrado entre as partes, o prazo prescricional é aquele constante do art. 206, 5º, inciso I do Código Civil: 5 anos. Nesse sentido, o posicionamento mais atual da jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim redigido: Processo : AC 00066380519964036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404933 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CPC, ART. 557. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A execução foi ajuizada em 07/03/1996, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas, com vencimento em 06/05/1995. 2- Aplica-se ao caso a regra de transição insculpida no art. 2.028 do Código Civil de 2002, considerando que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 3- Assim, conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003. 4- Portanto, uma vez que os Executados não tinham sido citados até a data da prolação da r. sentença apelada, em 05 de setembro de 2008, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão operada em janeiro de 2008. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido (g.n.). Data da Decisão: 20/03/2012 Data da Publicação: 30/03/2012 No mesmo sentido, posicionamento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Processo : AC 200751010261027 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551526 Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 17/09/2012 - Página: 284 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM UTILIZAÇÃO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL. VARIAÇÃO CAMBIAL COMO ÍNDICE DE REAJUSTE. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 22.6626/33 ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPROVIMENTO. 1 - cerne da questão configura-se em apurar se houve ou não a ocorrência da prescrição sobre a pretensão do exequente de cobrar o crédito e, por fim, apurar se há ou não excesso na execução em virtude da cobrança de verbas ilegais em contrato de financiamento com utilização do Fundo da Marinha Mercante. 2 - Na hipótese dos autos, a dívida em questão tem lastro em contratos de financiamento mediante abertura de crédito, razão pela qual o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, de 5 (cinco) anos, e não o previsto no 3º do mesmo artigo, de 3 (três) anos. 3 - As disposições do Decreto nº 22.626/33 no que tange à proibição da capitalização de juros não se aplicam às instituições financeiras. Matéria já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 596. 4 - A utilização da variação cambial a título de índice de reajuste das prestações contratuais é perfeitamente possível em contratos de financiamento que se utilizem do Fundo da Marinha Mercante, conforme disposição da Lei nº 10.893/04. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada (g.n.). Data da Decisão: 10/09/2012 Data da Publicação: 17/09/2012 Observe-se, em primeiro lugar, que, no caso aqui em questão, a própria obrigação foi estipulada quando já em vigor o Novo Código Civil (o contrato foi subscrito pelas partes aos 19/04/2004, fls. 10), donde mostrar-se indiscutível a regência integral do novel estatuto para a obrigação aqui em causa. Em se tratando, portanto, como no caso dos autos, de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção, consoante se depreende do contrato aqui acostado às fls. 06/10, mister concluir, na linha dos precedentes, que o prazo prescricional incidente é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 206, 5º, I do CC. No caso concreto, a obrigação foi contraída aos 19/04/2004, fls. 10, tendo sido considerado vencido, por inadimplemento das obrigações contratuais respectivas aos 18/02/2005, consoante informação constante da própria petição inicial da ação monitoria (cf. fls. 02). Vale dizer: é na data do vencimento da obrigação contratada que se situa o termo a quo da prescrição da pretensão aqui alvitada, na medida em que é partir daí que nasceu o direito à credora de ver reparada a lesão ao seu direito (art. 189 do CC). Daí a razão porque, nessa data é que se deve fixar o termo inicial da prescrição: 18/02/2005. O que,

nos termos do que dispõe o indigitado dispositivo legal (CC, art. 206, 5º, I), daria à credora cinco anos para interromper o fluxo do prazo prescricional, o que deveria ter ocorrido até a data de 17/02/2010 (dies ad quem da prescrição). Esse prazo não foi observado. A própria ação foi ajuizada a destempo, em 10/01/2012 (cf. Termo de Autuação), quase dois anos depois de consolidado o prazo fatal, razão porque evidentemente fulminada pela prescrição a pretensão inicial ora movimentada. Tem razão o embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à ação monitória, e o faço para pronunciar a prescrição da pretensão inicial injuntiva, resolvendo o mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.(12/04/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001693-1) - MARIA CRISTINA LEME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEME

Processo nº 0001693-17.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA CRISTINA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(23/04/2013)

0002113-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002113-3) - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002113-51.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença. A obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora foi cumprida, conforme informado às fls. 98/99. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(23/04/2013)

0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000373-24.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/04/2013)

0000392-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000392-3) - GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO(SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Processo nº 0000392-30.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/04/2013)

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000539-56.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIA ALVES DE SOUZA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente,

sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/04/2013)

0001562-37.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ROSARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001562-37.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSE BENEDITO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/04/2013)

0001563-22.2010.403.6123 - TEREZA AVELINO DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001563-22.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: TEREZA AVELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/04/2013)

0001883-72.2010.403.6123 - DIONISIA FERNANDES GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001883-72.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: DIONISIA FERNANDES GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/04/2013)

0000224-91.2011.403.6123 - JONAS PLACEDINO GARCIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000224-91.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JONAS PLACEDINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/04/2013)

0000241-30.2011.403.6123 - GILSON APARECIDO PINTO CARDOSO X DEBORA CRISTINA TEODOSIO DE FARIA CARDOSO X MARYA JULIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA TEODOSIO DE FARIA CARDOSO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000241-30.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: DEBORA CRISTINA TEODOSIO DE FARIA CARDOSO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/04/2013)

0000536-67.2011.403.6123 - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 10h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000850-13.2011.403.6123 - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000850-13.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/04/2013)

0000911-68.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES CORREIA DE TOLEDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA DE LOURDES CORREIA DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assentada Aos dezesseis dias do mês de abril de 2013, às 13h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, analista judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, verificou-se estarem ausentes a parte autora e as testemunhas por ela arroladas, bem como a parte-ré. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Concedo o prazo de 05 (cinco), a fim de que a parte autora justifique sua ausência a este ato, bem como a de suas testemunhas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Nada mais. Eu, _____ (Leslie R. N. de Medeiros), RF 1361, analista judiciário, digitei e subscrevo. (16/04/2013)

0001282-32.2011.403.6123 - DIRCE MARTINS BARBOSA DE MIRANDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DIRCE MARTINS BARBOSA DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Dirce Martins Barbosa de Miranda, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/26. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 31/40. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 41. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/48). Colacionou documentos de fls. 49/51. Réplica às fls. 53/55. Manifestações da parte autora às fls. 56 e 59/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Em sua petição inicial, alega a parte autora que cedo começou a lida na roça, seguindo o modo de vida de seus genitores, em regime de economia familiar, até os dias

atuais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 10);2) certidão de casamento da autora, realizado aos 03/01/1985, constando a profissão de seu marido como lavrador e da autora como do lar (fls. 11);3) escritura de compra e venda de metade de imóvel rural, datada de 15/07/1987, constando a profissão da autora como do lar (fls. 12/13);4) guia de recolhimento de ITBI (fls. 14);5) documentos de arrecadação de receitas federais - DARF (fls. 15 e 21);6) recibo de entrega de declaração do ITR/DIAC - exercícios de 2010 e 2009 (fls. 16/20 e 22/26). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Contudo, verifico da pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 52/58), que o marido da autora ostenta contribuições individuais, de março de 1989 a fevereiro de 1995, como condutor de veículos (conforme complementação de CNIS que ora determino a juntada), bem como vínculo urbano de janeiro de 1997 aos dias atuais, na Câmara Municipal de Pedra Bela, como Agente Político, o que caracteriza a desvinculação do trabalho no campo como segurado especial. Assim, tendo em vista que o marido da autora se desvinculou do trabalho no campo, e passou a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Neste sentido, constato ainda que não houve apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2010). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural, em regime de economia familiar, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Ademais as testemunhas ouvidas tinham conhecimento de que o marido da autora exerce mandato de vereador na cidade de Pedra Bela há vários anos. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(08/04/2013)

0001390-61.2011.403.6123 - GELSON APARECIDO DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001390-61.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: GELSON APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/04/2013)

0001625-28.2011.403.6123 - JOSE GUSTAVO FERREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ GUSTAVO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença; desde 23/3/2011; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 5/17 e 31/36. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22/29). Às fls. 30 foram concedidos os

benefícios da Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir, ante a constatação de que o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 28/6/2011 (fls. 38/39). Apresentou documentos às fls. 40/48. Juntada do laudo médico pericial às fls. 61/66. Manifestação da parte autora às fls. 68/69 e do INSS às fls. 71/74. Às fls. 80/81 a autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito; ao fundamento de que, mesmo com o restabelecimento do auxílio-doença na via administrativa, o instituto réu deixou de pagar o benefício por um período de tempo. Desta feita, requereu o pagamento dos valores relativos a este lapso temporal em que o autor não recebeu o benefício. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que o autor objetiva receber o benefício de auxílio-doença em período superior ao que foi concedido administrativamente, ou seja, desde 23/3/2011 de forma ininterrupta. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega encontrar-se acometido de doenças incapacitantes, não tendo condições de trabalhar desde fevereiro de 2011, quando se afastou do trabalho, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data de 23/3/2011. O laudo de fls. 61/66 esclareceu que o requerente (31 anos) iniciou dor no membro inferior direito quanto contava com 13 anos de idade e desde então vem realizando cirurgias - biopsia (1994); enxerto ósseo (1996); osteotomia com fixação de parafuso no quadril à direita (2007) e cirurgia para limpeza de uma infecção do fêmur à direita (2011). Atestou então a perícia que o autor é portador de uma doença metabólica congênita que acarretou deformidades ósseas na articulação do quadril à direita; e que apesar de todas as cirurgias, não houve melhora total desta articulação; permanecendo com incongruência articular; o que acarreta dor e diminuição do movimento do quadril, com claudicação à direita durante a marcha.

Concluiu o senhor perito que a incapacidade é de caráter parcial, porque meramente física e de origem exclusiva do aparelho locomotor (deformidade da articulação do quadril à direita); podendo realizar atividades que não exijam esforço físico com os membros inferiores; mas permanente, porque há sequelas irreversíveis no que concerne à deformidade da articulação do quadril à direita e à consequente claudicação. O início da incapacidade parcial foi fixado no ano de 2007; quando foi realizada a cirurgia de osteotomia, e colocação de parafuso no quadril à direita; com piora do padrão de marcha do autor. Notamos que a perícia afirmou encontrar-se o autor incapacitado apenas para atividades que exijam esforço físico com os membros inferiores, desde o ano de 2007. Ora, não foi provado nos autos que o autor, ao longo de sua vida laboral só tenha exercido atividades que exijam esforço físico. Por tudo que consta dos autos conclui-se que o autor é acometido de uma doença que lhe incapacita parcialmente ao trabalho, desde 2007, mas que exige tratamentos constantes; alternando períodos de melhoras e pioras; e o INSS vem concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença cada vez que esta incapacidade parcial atestada pela perícia se transforma em total, como no caso de necessidade de algum procedimento cirúrgico, cessando o benefício quando cessa a incapacidade total ao trabalho. Isto fica claro quando analisamos: - o CNIS, a demonstrar que após a data da incapacidade fixada pela perícia (2007); ou seja, após a cirurgia de osteotomia e colocação de parafuso, que piorou a marcha do autor; este conseguiu ser admitido em novos empregos e continuar trabalhando até a marcação de nova cirurgia; - o documento de fls. 14 no qual o próprio autor diz que na data de 23/3/2011 (data que entende deva ser fixada como início do benefício) passou a noite no hospital, mas foi dispensado na mesma noite após atendimento, com indicação de usar muleta e fazer fisioterapia, e de retorno apenas se o problema ficasse mais sério. - o documento de fls. 9 em conjunto com o CNIS (que comprova que na data da internação para cirurgia foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença); - a própria manifestação da parte autora de fls. 80 que afirma que o INSS restituiu o benefício quando o quadro se agravou e houve necessidade de nova cirurgia (fls. 80). Por tudo que foi exposto podemos afirmar que se trata no caso de pessoa em idade produtiva (31 anos) que notadamente tem uma deformidade física; que lhe exige acompanhamento médico e cirurgias frequentes, mas que se encontra em condições de trabalho sem esforço físico nos períodos de melhora; como se comprova por toda a documentação já comentada, ou seja, não há no caso, incapacidade total ao trabalho no período todo requerido, desde março de 2011 até os dias atuais. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho no período requerido, deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/04/2013)

0001870-39.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES OSCAR DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 09h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001931-94.2011.403.6123 - MOACIR MARTINS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001931-94.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MOACIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/04/2013)

0001941-41.2011.403.6123 - MAURICIA LOPES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E

SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001941-41.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MAURICIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/04/2013)

0002073-98.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS DIAS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002073-98.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUIZ CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/04/2013)

0002110-28.2011.403.6123 - CELIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Célia Maria Lopes de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/10. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 14/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 16. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/26). Réplica às fls. 30/32. Manifestações da parte autora às fls. 33 e 36/37. Audiência de Instrução e Julgamento realizada (fls. 39/41) Novos documentos juntados às fls. 42/50. Por orientação judicial foi juntado o CNIS do marido da autora às fls. 52/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre trabalhou no meio rural, em terras particulares; sempre como bóia-fria, colaborando para o sustento de sua família. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 09); 2) declaração, obtida junto à Paróquia em que se casou, onde consta a profissão de lavradora no ano das núpcias - 1976 (fls. 10). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. É preciso anotar também que os elementos de prova relativos ao genitor ou marido da parte autora servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Contudo, verifico da pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 52/58), que o marido da autora ostenta contribuições individuais, de março de 1989 a janeiro de 2011, como condutor de veículos. Assim, tendo em vista que o marido da autora se desvinculou do trabalho no campo, e passou a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a

presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Ademais, verifica-se que o único documento onde consta que a autora trabalhou na lida como rural; data de 1976; sendo certo que esta prova deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural, em regime de economia familiar, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada a prova oral, esta também se mostrou muito precária, portanto, pouco convincentes. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Registre-se; publique-se; intime-se. (08/04/2013)

000010-66.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 15h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

000286-97.2012.403.6123 - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: JOSÉ CAETANO PENACHIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ CAETANO PENACHIO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício, pelos seguintes fundamentos: 1) o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, requerida em 04/02/1998, sendo que à época, o INSS não lhe concedeu o percentual adicional de 25% (vinte e cinco por cento), embora o autor necessitasse de assistência constante de outra pessoa; 2) o benefício do autor deve ser revisto, ainda, para ser reajustado conforme o aumento verificado no valor do teto máximo, no percentual de 28%, em razão da Emenda nº 41/2003. Documentos às fls. 07/25. Às fls. 31/32 foram juntados os extratos do CNIS. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quesitos do autor (fls. 37/38). Citado, o INSS ofereceu sua contestação, alegando, em preliminar de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/49). Apresentou quesitos às fls. 45. Juntou documentos às fls. 46/51. Laudo pericial às fls. 64/73. Réplica às fls. 76/79. Manifestações às fls. 80/81 e 82. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. As preliminares de mérito não se sustentam. Com efeito, tratando-se de revisão do benefício por fato superveniente ocorrido em 01/01/2011 (acidente vascular cerebral) e não de revisão do ato concessório, não há que se cogitar da alegada decadência. Em caso de procedência do pedido, eventuais parcelas vencidas serão posteriores à data do evento acima (01/01/2011), não havendo que se cogitar da alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 09/02/2012. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor a condenação do INSS a efetuar o pagamento do valor referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, necessitar da assistência permanente de terceiros. Tendo em vista a pretensão formulada, verifico que se deve se aplicar ao caso, as disposições contidas nos artigos 45, da Lei de Benefícios e do Decreto 3.048/99. De acordo com os referidos artigos, ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25 %, in verbis: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja

possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Conforme laudo médico juntado às fls. 64/73, o autor é portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral, Hemiplegia Esquerda e dependente de cuidador para sua sobrevivência, apresentando incapacidade total e definitiva. Dessa forma, procede o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tal como acima fundamentado. Passo à análise do pedido de revisão com fulcro no aumento concedido ao valor teto dos benefícios, por força da EC nº 41/2003. Em relação ao aumento verificado no valor do teto máximo dos benefícios pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observo que não há razão no pedido da parte autora, a uma, porque os índices aplicáveis no reajustamento de seu benefício são previstos na legislação de regência (Lei nº 8.213/91 e alterações que lhe seguiram) e, a duas, porque inexistente qualquer previsão legal de aplicação desse aumento aos benefícios previdenciários em manutenção. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - Processo: 2005.61.83.004573-8 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 24/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art.

21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 97030432999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 379572 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1161)PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PBC. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRELEVÂNCIA. ECS 20/98 E 41/2003. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ainda que só tenha requerido a concessão do benefício posteriormente, tem a parte autora o direito à apuração da renda mensal inicial de acordo com a legislação anterior à Lei n. 7.787/89, em especial a Lei n. 6.950/81 e o Decreto-Lei n. 2.351/87, como requer, eis que sob a sua vigência já preencheram os requisitos à aposentação. 4. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado já havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria em data anterior ao protocolo do pedido administrativo, e o cálculo da RMI na referida data implicasse apuração de renda mensal inicial superior à apurada na DER, não há porque negar o direito em tal situação. 5. Os salários-de-contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a data do início do benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á, no caso, sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei nº 8.213/91, pois a data considerada para o recálculo daquela insere-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência. 7. Limitada a renda mensal quando do deferimento do benefício ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria a sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto, e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.(Processo APELREEX 200870000042755APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 19/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.(Processo AC 200671000092715AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) MARCELO DE NARDI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/10/2007)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS.

INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida.(Processo AC 200571000429316AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 21/08/2007)DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar a revisão do benefício do autor incluindo o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data da citação (27/02/2012 - fls. 34), nos termos do art. 219 do CPC, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no dia 02/08/2011.Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.(12/04/2013)

0000414-20.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ APARECIDO DONIZETI GRACIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. José Aparecido Donizeti Graciano, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/24. Por determinação judicial foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/30). Às fls. 31 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para que justificasse a possível prevenção; com a juntada da cópia da inicial; da sentença e do acórdão. Ante o silêncio do autor foi determinada a intimação pessoal; para que cumprisse o prazo determinado às fls. 31, em 48 horas (fls. 32). Novo prazo foi concedido para cumprir o determinado às fls. 31 (fls. 35). Quedando inerte, a parte autora foi intimada pessoalmente (fls. 36/39). Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO autor alega em sua petição inicial, que durante toda sua vida contribuiu para a Previdência Social; encontrando-se atualmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. Contudo; apesar de concedidas várias oportunidades para que a parte autora justificasse possível prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial; sentença e acórdão do Processo n 0000525-09.2009.403.6123 (fls. 31; 32; 33; 35 e 36/39; deixou de cumprir a decisão judicial. Assim, não tendo o autor se manifestado, não obstante tantas oportunidades concedidas; entendo que a ação deve ser julgada nos termos em que se encontra. Dessa forma, não tendo a parte requerente demonstrado em juízo a existência dos fatos por ela descritos na inicial, conforme dispõe o artigo 333, I do CPC, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas. P.R.I.(09/04/2013)

0000438-48.2012.403.6123 - IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº0000438-48.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/04/2013)

0000756-31.2012.403.6123 - NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal,

entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 20/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 23/23v°. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/33). Apresentou quesitos às fls. 34 e documentos às fls. 35/38. Relatório socioeconômico às fls. 47/48. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do

benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua

família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade; não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco tê-lo provido por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento de fls. 5.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico de fls. 47/48 que a autora reside com seu esposo (Francisco Galdino) e com um filho recém separado (Marcos Antônio Galdino) - em uma casa alugada, composta de quatro cômodos. Ressaltou a senhora assistente social que o senhor Francisco é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica; necessitando de cuidados especiais; pois faz uso contínuo de aparelho de oxigênio. Foi informado que a renda familiar provém da aposentadoria do esposo da autora; no valor de um salário-mínimo. Consta ainda do laudo que o aluguel é pago pelo filho do casal José Francisco Galdino; este casado, e que o filho Marcos reside temporariamente com os pais; trabalha na agropecuária do japonês; paga pensão alimentícia aos filhos, e contribui na residência da autora com uma quantia de R\$ 150,00 mensais.Vale ressaltar que, no caso, o filho Marcos não integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20 1º da Lei 8742/1993; já que não é solteiro; tem família para sustentar e vive temporariamente com os pais.Desta forma, podemos afirmar que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa; com pouca instrução e depende, para sobreviver, do salário-mínimo recebido pelo marido doente; que se aposentou por idade rural.Por tudo que foi exposto, podemos afirmar que, na espécie, trata-se de família com padrão de vida extremamente simples e; desconsiderando o salário recebido pelo esposo da autora, como permitido pela legislação citada; não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo o critério de vulnerabilidade necessário à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 3/5/2012 - fls. 25. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO; CPF 171.194.358-41; filha de Maria Aparecida

Lopes Pinto; residente e domiciliada à rua Virgínia Alberti Nogueira; 71; Bairro dos Nogueiras; Joanópolis; São Paulo; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação 3/5/2012 - fls. 25, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 3/5/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(18/04/2013)

0000766-75.2012.403.6123 - ANTONIO MATIAS BIZERRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: ANTONIO MATIAS BIZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO MATIAS BIZERRA, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos seguintes termos: 1) o reconhecimento e a conversão dos períodos laborados em condições especiais, a saber: 01/08/79 A 16/07/83; 20/03/85 A 29/02/96, 06/03/97 A 10/04/07 E DE 02/05/07 A 30/09/09, na função de soldador para diversas empresas. 2) a revisão do benefício, com o recálculo da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2009), já que o autor soma tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Juntou documentos às fls. 11/33. Às fls. 37, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/43). Colacionou aos autos os documentos de fls. 44/49. Manifestações às fls. 52 e 53/55. Conversão em diligência às fls. 57. Juntada de documentos às fls. 59/71 e manifestação do INSS às fls. 72. Às fls. 73 foi determinado que a parte autora desse integral cumprimento ao despacho de fls. 57, sobrevindo manifestação com a juntada de documentos às fls. 75/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas e sem preliminares, passo ao conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Pretende-se a condenação do INSS em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/149.658.144-7) concedido em favor da parte autora aos 30/09/2009, ante o reconhecimento de períodos comuns e outros laborados sob condições especiais, com a respectiva conversão, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. DO CASO CONCRETO: Afirma a parte autora, na petição inicial que, embora tivesse direito à aposentadoria integral, a Autarquia-ré lhe concedeu o benefício em sua modalidade proporcional, uma vez que deixou de reconhecer alguns períodos comuns e outros exercidos em condições especiais. Assiste razão à requerente. Após detida análise dos documentos colacionados aos autos com a exordial, verifico que, em relação aos períodos de 01/08/1979 a 16/04/1983 (Extincêndio Equipamentos contra Incêndio Ltda.) e de 20/03/1985 a 29/02/1996 (Master Indústria de Máquinas Santa Therezinha Ltda.) o autor não colacionou aos autos os respectivos formulários de informações de exposição aos agentes agressivos que fundamentam o pedido de conversão ora postulado. Desse modo, referidos períodos não poderão ser considerados para esse fim. Já em relação aos períodos de 06/03/1997 a 10/04/2007 (Master Indústria de Máquinas Santa Therezinha Ltda.) e de 02/05/2007 a 30/09/2009 (INCOM - Comércio de Equipamentos contra Incêndio e Serviços Ltda.), os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, com suas respectivas retificações (fls. 30/31; 60/63; 32/33; 64/71 e 77/78), dão conta do trabalho exercido em condições especiais pelo autor uma vez que exerceu a função de soldador. Os serviços e as atividades profissionais de soldagem, galvanização, calderaria, estão enquadrados dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que em seu artigo 2º dispõe: Para os efeitos de concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. O Quadro a que se refere o art. 2º do supracitado decreto: 22.5.3 SSoldagem, galvanização, caldeiraria. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de

vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 classificam, respectivamente, as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais. Seguem abaixo, os quadros dos referidos anexos, relativos ao agente insalubre solda de acetileno e elétrica: Anexo II 2.2.11 Outros tóxicos; associação de agentes (...) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) (...). Anexo II 2.5.3 (...) Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) Dessa forma, se o período de exposição ao agente insalubre for anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Porém, a legislação posterior manteve o entendimento de que a função de soldador possui caráter especial, ante o grau de risco a que submete o trabalhador. É o que se depreende da classificação constante do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999, a seguir transcrito. Anexo II Alterado pelo DECRETO Nº 6.042 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007 - DOU DE 12/2/2007 AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991 III - BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS Fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: 1. 1. instalações petroquímicas onde se produzir benzeno; 2. 2. indústria química ou de laboratório; 3. 3. produção de cola sintética; 4. 4. usuários de cola sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis; 5. 5. produção de tintas; 6. 6. impressores (especialmente na fotogravura); 7. 7. pintura a pistola; 8. 8. soldagem. VI - CÁDMIO OU SEUS COMPOSTOS 1. 1. extração, tratamento, preparação e fundição de ligas metálicas; 2. 2. fabricação de compostos de cádmio para soldagem; 3. 3. soldagem; 4. 4. utilização em revestimentos metálicos (galvanização), como pigmentos e estabilizadores em plásticos, nos acumuladores de níquel-cádmio e soldagem de prata. VIII - CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 1. 1. extração de minérios, metalurgia e refinação do chumbo; 2. 2. fabricação de acumuladores e baterias (placas); 3. 3. fabricação e emprego de chumbo-tetraetil e chumbo-tetrametil; 4. 4. fabricação e aplicação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; 5. 5. fundição e laminação de chumbo, de bronze, etc; 6. 6. fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo; 7. 7. fabricação de objetos e artefatos de chumbo, inclusive munições; 8. 8. vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; 9. 9. soldagem; 10. 10. indústria de impressão; 11. 11. fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; 12. 12. sucata, ferro-velho; 13. 13. fabricação de pérolas artificiais; 14. 14. olaria; 15. 15. fabricação de fósforos. X - CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 1. 1. fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos e ligas de ferrocromo; 2. 2. cromagem eletrolítica de metais (galvanoplastia); 3. 3. curtimento e outros trabalhos com o couro; 4. 4. pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, polimento de móveis; 5. 5. manipulação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos; 6. 6. soldagem de aço inoxidável; 7. 7. fabricação de cimento e trabalhos da construção civil; 8. 8. impressão e técnica fotográfica. XI - FLÚOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 1. 1. fabricação e emprego de flúor e de ácido fluorídrico; 2. 2. siderurgia (como fundentes); 3. 3. fabricação de ladrilhos, telhas, cerâmica, cimento, vidro, esmalte, fibra de vidro, fertilizantes fosfatados; 4. 4. produção de gasolina (como catalisador alquilante); 5. 5. soldagem elétrica; 6. 6. galvanoplastia; 7. 7. calefação de superfícies; 8. 8. sistema de combustível para foguetes. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição aos agentes agressivos acima, convertidos em tempo de serviço comum, conforme tabela de contagem anexa, os quais somam 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de serviço/contribuição, que deverá ser subtraído do tempo já reconhecido por ocasião da concessão do benefício 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de serviço/contribuição, e o resultado somado ao tempo total já reconhecido pela Autarquia, que era de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, resultando no total de 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição até a data da DIB (30/09/2009). O benefício deverá ser revisto para alterar o coeficiente de cálculo (100%) e, por consequência, a renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER (30/09/2009), tendo em vista não ter decorrido a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o feito, com resolução do mérito, REVISAR o benefício do autor, nos termos da fundamentação acima, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 30/09/2009, bem como a pagar-lhe as diferenças devidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (09/04/2013)

0000927-85.2012.403.6123 - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante

orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 09h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001028-25.2012.403.6123 - JOEL DE PAIVA CARDOSO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOEL DE PAIVA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/44. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 49/52). Às fls. 53 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 55/62. Quesitos às fls. 63. Apresentou documentos às fls. 64/70. Juntada do laudo pericial médico às fls. 77/88. Manifestações às fls. 90/92 e 93. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo,

portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega estar afastado de suas atividades profissionais por apresentar Erisipela, síndrome pós-flebite, varizes dos membros inferiores e transtorno orgânico da personalidade. O laudo de fls. 77/88, no entanto, atestou que o autor não possui incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão do benefício postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2013)

0001118-33.2012.403.6123 - NATAL VICCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 10h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001267-29.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO MAIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 11h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001388-57.2012.403.6123 - LOURDES DAS NEVES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LOURDES DAS NEVES OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/21. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/33). Quesitos às fls. 34 e documentos às fls. 35/40. Às fls. 42/62 foi juntado relatório socioeconômico. Às fls. 66/67v o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos,

em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A

ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 7.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 42/62 que a autora vive com seu marido Amado Gama de Oliveira (76 anos - aposentado); com Bruno Bispo da Silva (23 anos) e com o neto Victor Hugo Gama de Oliveira (12 anos) Esclareceu a senhora assistente social que a família reside em casa própria; construída em alvenaria; composta por cinco cômodos e garnecida com mobília simples; avaliada em aproximados R\$ 150.000,00. Foi informada uma renda familiar de R\$ 1.724,10; proveniente da aposentadoria do marido da autora.Em consulta recente ao CNIS verificamos que o esposo da autora, Sr. Amado Gama de Oliveira recebe, mensalmente, a título de aposentadoria a quantia de R\$ 1.830,99.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Contudo, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, no entanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com infraestrutura necessária a uma vida digna; conta com o apoio do marido; que recebe uma aposentadoria bem superior a um salário-mínimo. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à

incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(18/04/2013)

0001452-67.2012.403.6123 - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ X DIOMAR MARIA NORBERTO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001455-22.2012.403.6123 - ISABEL DE FATIMA GARCIA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 15h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta

comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001532-31.2012.403.6123 - MARCOS HIDE MI FERRAZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 14h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001549-67.2012.403.6123 - FRANCISCO ARONE(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação OrdináriaAutor: FRANCISCO ARONERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, movimentada em face do INSS, visando o reconhecimento do vínculo empregatício homologado por sentença trabalhista, para fins de revisão de aposentadoria por idade concedida ao autor, com o pagamento de valores atrasados. Foram colacionados aos autos os documentos de fls. 11/220.Às fls. 224 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, a improcedência do pleito, por entender que o tempo reconhecido perante a Justiça do Trabalho não pode ser reconhecido como prova para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário (fls. 228/231). Colacionou aos autos os documentos de fls. 232/234. É o relatório. Decido.Verifica-se, da análise dos documentos que instruíram a petição inicial que a parte autora intentou reclamatória trabalhista em face de sua ex-empregadora, BONDANÇA CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., a fim de compeli-la a efetuar anotação em sua CTPS, referente ao período trabalhado no período de 01/01/1995 a 13/08/2002, além do pagamento de verbas decorrentes deste vínculo empregatício.Observo que houve sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes no período ininterrupto de 01/01/95 a 01/03/2006, condenando a reclamada a retificar a CTPS do autor, bem como a pagar-lhe as respectivas parcelas trabalhistas, autorizando, ainda, as deduções relativas às contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado sobre as verbas deferidas nesta demanda, por se tratar de descontos legais, nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, determinando seu recolhimento aos órgãos competentes, juntamente com as contribuições sociais devidas pelo empregador, no prazo legal, sob pena de execução. Determinou, ainda, que as contribuições à Previdência Social incidissem sobre as horas extras, DSR e 13º salários. Mais adiante, a decisão determina que as contribuições previdenciárias, inclusive aquelas devidas pelo empregado, incidentes sobre os salários e demais consectários já pagos durante o período contratual sem registro reconhecido pela decisão, deveriam ser suportados exclusivamente pelo empregador que não cumpriu sua obrigação legal de reter e repassar os respectivos valores aos cofres públicos oportunamente, devendo, por tal motivo, arcar sozinha, com as conseqüências da sua inércia (art. 30, I, a e 33, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91), inclusive multa e juros, comprovando os efetivos recolhimentos, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII da CF. Determinou, finalmente fosse oficiado o INSS, para ciência e providências que reputasse cabíveis.Posteriormente, as partes se conciliaram nos termos da r. sentença, em especial quanto aos valores a serem pagos pela empresa ao autor, a título de verbas rescisórias, sem qualquer alteração quanto à obrigação de anotar a carteira do trabalho do autor, bem como efetuar os respectivos recolhimentos previdenciários (fls. 94/96), acordo que restou homologado pela justiça obreira (fls. 102/103).Às fls. 106/155 e 164/178 foram juntados aos autos as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.Pretende, a parte autora, o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, para fins de revisão de seu benefício previdenciário. O INSS contesta essa pretensão aduzindo que, não tendo integrado a lide trabalhista, o período de tempo por ela reconhecido não se lhe pode ser oposto.O tema, que tem suscitado algumas dificuldades na prática daqueles que militam na seara do contencioso de benefícios previdenciários, passa pela discussão da questão da eficácia, em relação ao INSS, da sentença - proferida inter alios na Justiça do Trabalho - que reconhece vínculo de emprego entre empregador e empregado.Embora corriqueira a situação que vem ter às barras do Judiciário Federal, entendendo que a questão ainda merece uma reflexão mais sistemática, dentro de uma concepção que não prestigie a violência ao direito do segurado, sem tolher o direito da autarquia de se manifestar em relação a situações que lhe atinjam. A EFICÁCIA DA COISA JULGADA PERANTE TERCEIROS. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. Há, segundo penso, duas hipóteses distintas a considerar relativamente ao tema. A primeira delas, diz com a sentença trabalhista que, no bojo de um procedimento

verdadeiramente contencioso, dentro do processo de conhecimento, efetivamente afirma a relação jurídica de emprego, reconhecendo o vínculo jurídico de natureza trabalhista, a jungir as partes. Cogito, aqui, da hipótese de efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho, em que, pela composição da vontade abstrata da lei e a vontade concreta do juiz no caso concreto, o Poder Judiciário do Trabalho efetivamente diz o direito de cada uma das partes, compondo o litígio uma vez instaurado entre as partes. Por alguns efeitos reflexos da sentença, todavia, são legitimamente atingidos certos sujeitos que não hajam sido partes no processo. Trata-se de terceiros que, embora não sejam sujeitos ativos ou passivos da própria relação jurídico-substancial versada no litígio são titulares de outras relações jurídicas que de alguma forma se relacionam com esta ou dela são dependentes. [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210]. É, aqui, o caso da autarquia previdenciária que, reconhecida para além de qualquer dúvida possível o vínculo de emprego do reclamante, não poderá negar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que o vínculo de emprego do autor da demanda tenha sido reconhecido por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu entre empregador e empregado se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Nessa conformidade, e dentro do ponto de vista que venho sustentando, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho nessa conformidade atinge o órgão autárquico, que não pode - consectário lógico da afirmação do vínculo de emprego - negar o efeito previdenciário imediato que dessa relação decorre: o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social. Há, todavia, uma outra situação que merece destaque, e é hipótese de natureza diversa daquela antes mencionada: trata-se da sentença que homologa o acordo realizado entre as partes, compondo a lide através de transação, situação por demais corriqueira no âmbito da Justiça Obreira, e que tem levado a determinadas perplexidades no trato da matéria, principalmente porque, dependendo da interpretação que a ela se empreste, maior ou menor será o impacto sobre o custeio do regime previdenciário e as situações de defesa que se apresentam para o órgão da previdência no âmbito das ações reclamatórias de benefícios que se desenvolvem no âmbito da Justiça Federal. Tenho para mim que, nessas hipóteses, não se poderá reconhecer verdadeira coisa julgada material, inclusive com efeitos oponíveis em face de terceiros, de sentenças que tenham essa característica, por assim dizer, homologatórias de transação processual ou extraprocessual. É que não existe, nelas, integração de verdadeira vontade do Estado na composição da lide, determinando as partes, autarquicamente, os destinos da relação jurídica controvertida, sendo a participação do juiz uma mera chancela delibatória daquilo que, no fundo, é um negócio jurídico privado. Não há verdadeira jurisdição, senão naquilo em que ela se aproxima dos atos de jurisdição voluntária, que, na célebre e sempre acatada lição do eminente processualista português JOSÉ ALBERTO DOS REIS não é nem jurisdição e nem voluntária: é a tutela pública de atos de natureza privada. Fica muito clara essa noção na lição do emérito Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que, em suas monumentais Instituições, pontifica: A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma, referente ao *meritum causae*, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença (*Chiovenda*). Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito, ainda quando contrário à sua opinião. Sugestivamente, disse a doutrina brasileira que diante de um ato autocompositivo nada adiante a convicção do juiz (*Clito Fornaciari Júnior*). Mais adiante, o Professor Titular de Direito Processual Civil das Arcadas do Largo de São Francisco remata o seu pensamento: Por isso, cumpre ao juiz (nas sentenças homologatórias) proceder apenas ao exame externo dos atos dispositivos, mediante uma atividade que se chama delibação: assim como o enólogo prova pequenas doses do vinho em busca da descoberta do seu sabor e controle de qualidade, assim também o juiz permanece na periferia do ato das partes, em busca dos requisitos de validade e eficácia. [Op. cit. p.269]. Assim sendo, e tendo bem presente tão autorizado posicionamento, não posso, a não ser sob um prisma estritamente formal, reconhecer hipótese de verdadeira coisa julgada material nas sentenças homologatórias de acordos trabalhistas, que definitivamente não revelam essa vocação. Resta, dessa forma, decidir em que termos se operam os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo de emprego a partir de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas. Novamente, tenho para mim que se devem distinguir duas situações: a primeira, a hipótese em que o vínculo seja expressamente reconhecido, com a discriminação de todas as verbas salariais incidentes à espécie, e que, nos termos da legislação vigente e aplicável, se sujeitam ao respectivo recolhimento das contribuições devidas ao sistema da seguridade social pelo órgão

previdenciário. Nessa hipótese, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, não por efeito de eventual coisa julgada oriunda de sentença homologatória que, como já alinhavi antes, não aceito. Não pode o INSS negar a condição de segurado do reclamante por outro motivo: é que - nos termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social, nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego. Art. 1o A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 831. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR) Art. 832. 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. 4o O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. (AC) Art. 876. Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. (AC) Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio. (AC) Art. 879. 1o 1o-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (AC) 1o-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (AC) 2o 3o Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (AC) 4o A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (AC) Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (NR) Art. 884. 4o Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR) Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (AC) 1o Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento. (AC) 2o As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (AC) Art. 897. 3o Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (NR) 8o Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o 3o, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (AC) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Afinal, nessa hipótese, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. Há, entretanto, uma segunda hipótese, freqüentemente encontrada em lides dessa natureza, em que, em função do acordo homologado em juízo, sobrevém - em razão da forma com que o mesmo é estipulado - hipótese em que não existem verbas de custeio a recolher para os cofres da Previdência Social. Tal se verifica nas hipóteses em que a transação homologada pelo juízo trabalhista seja de natureza meramente declaratória da relação de emprego efetivada entre as partes, com o reconhecimento, pela parte reclamante de que todas as verbas devidas, não só durante a execução, mas também na rescisão do contrato de trabalho foram efetiva e integralmente pagas. Ou então, quando - hipótese bem mais freqüente - todas as verbas reconhecidas como devidas ao reclamante sejam natureza tal em que não caiba a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o

salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)u) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nessa última hipótese, segundo entendido, deverá o segurado comprovar que sofreu os descontos sobre a sua remuneração decorrentes da efetivação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Como não há, nessa situação, qualquer controle sobre a situação de

custeio relativa ao segurado em questão, cabe a ele o ônus de provar a sua condição perante a Previdência Social. Trata-se, a toda evidência, de exigir do autor a prova da condição que ostenta perante o INSS. Exigindo os benefícios previdenciários o preenchimento de determinados requisitos de acessibilidade, a prova da qualidade de segurado nada mais é do que a demonstração do preenchimento de um deles, que ademais é indispensável à percepção do benefício. Exigência que, diga-se de passagem, é coerente com a regra do ônus da prova, contida no art. 333, I do CPC. Sendo a afirmação do vínculo de emprego decorrência de pactuação amistosa entre as partes, e ausente qualquer contra-prova de qualquer recolhimento para a Previdência, tenho como absolutamente indispensável que o segurado comprove - extirpe de dúvidas - que verteu contribuições ao sistema previdenciário como forma de acesso ao benefício. Do contrário, ter-se-ia, in casu, uma porta aberta para a fraude: reconhecimento de vínculos absolutamente inexistentes, os quais, sem qualquer prova de contribuição, gerariam direito do pretense segurado à percepção de benefícios do INSS, o que, por evidente, não se mostra aceitável. Conciliando os interesses antagônicos, deve o magistrado impor aos casos concretos que se lhe apresentam decisão que mais se compatibilize com a justiça ideal preconizada pelo ordenamento, evitando, ao máximo, a possibilidade da ocorrência de fraudes. Em suma, o tema aqui proposto comporta diferenciação em três situações, que merecem atenção do juízo por ocasião da composição da lide: hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; hipótese de homologação de transação efetivada entre as partes, com discriminação de verbas de natureza salarial devidas ao reclamante, e sobre as quais efetiva-se o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos termos da Lei n. 10.035/2000: hipótese em que não se pode negar ao reclamante a qualidade de segurado, não por efeitos da sentença homologatória, mas em função dos recolhimentos efetivados no bojo da execução do título formado no processo de conhecimento do trabalho; hipótese de homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória: situação em que o reconhecimento da condição de segurado do reclamante depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego; Nessa conformidade, a apreciação dessas questões, em casos concretos, passa necessariamente, pelo enquadramento das situações possíveis em uma dessas três situações, a partir do que será possível, conciliando todos os interesses que se contrapõem no âmbito do processo civil de conhecimento, concluir-se pelo reconhecimento, ou não da qualidade de segurado do requerente do benefício. É o que se passa a fazer. DO CASO CONCRETO No caso dos autos, a autora juntou cópias do Processo Trabalhista nº 04649-2006-140-1500-9, onde restou reconhecido o vínculo empregatício postulado, no período de 01/01/95 a 01/03/2006, conforme sentença de fls. 82/89. Anoto, por oportuno, que o acordo firmado entre as partes posteriormente à prolação da r. sentença, homologado pelo juízo laboral, não exclui os efeitos reflexos daquele decisum, que legitimamente atingiu o INSS, na qualidade terceiro, titular de relação jurídica diversa, mas que, de alguma forma, se relaciona com a relação jurídica travada entre as partes no processo instaurado perante a justiça obreira, à qual lhe deu ciência tanto da sentença de mérito, quanto do acordo homologado posteriormente. Dessa forma, forçoso que se reconheça, para fins previdenciários, o tempo de serviço trabalhado pelo autor, na medida em que, em relação a ele, cumpria à empregadora Bondança Casa e Construção Ltda. proceder aos respectivos recolhimentos previdenciários, sob as penas da lei. Assim, é devida a revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor, a partir de 13/12/2010 (fls. 207), ocasião em que o INSS teve ciência da r. sentença. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER, para fins previdenciários, o período laborado junto à empresa BONDANÇA CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., no período de 01/01/95 a 01/03/2006, o qual deverá ser computado no benefício do autor; b) CONDENAR O INSS A REVISAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO AUTOR, a partir de 13/12/2010 (DIB), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (12/04/2013)

0001660-51.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-66.2011.403.6123) ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO

FEDERAL

Autora: ROSEMEIRE APARECIDA GABRIELRé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movimentada por ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL, por meio da qual se pretende a anulação de lançamento fiscal efetuado contra a requerente, bem assim a condenação da ré a repetição do indébito. Em apertada suma, aduz a inicial que o crédito tributário constituído contra a contribuinte decorreu de incidência indevida de tributação pelo Imposto de Renda. Isto porque a autora, no ano de 2007, recebeu seus proventos previdenciários de pensão por morte de forma única, acumulada (Rendimento Recebido Acumuladamente - RRA), e, sobre eles, incidiu a tributação sobre a renda, retida na fonte, quando, observados os proventos mensais de pensão a que faz jus a demandante, a mesma seria isenta. Pede a anulação do lançamento fiscal que dá corpo à CDA que aparelha a execução dirigida em face da contribuinte, bem assim a restituição dos valores tributários retidos na fonte de pagamento. Junta documentos às fls. 18/63. Contestação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, às fls. 76/ 83vº (com documentação às fls. 84/89), em que se sustenta a improcedência da pretensão inicial, ao argumento, em suma, da regularidade jurídica do lançamento efetuado em face da autora, já que decorreu de autuação derivada de omissão de declaração de rendimentos à autoridade tributária, a importar descumprimento de obrigação tributária acessória. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/100. Instadas as partes em termos de especificação de provas, fls. 97, ambas requereram o julgamento antecipado do processo (fls. 100 e 102). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O feito está em termos para receber pelo mérito, não havendo necessidade de produção de qualquer outra modalidade probatória, até porque, diretamente instadas a tanto, as partes requereram o julgamento antecipado (art. 330, I do CPC). Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento. A ação aqui movimentada é de enganada improcedência. E isto porque, segundo se colhe da prova documental constituída no âmbito da instrução, é falsa a premissa sobre a qual se assenta o argumento que dá sustentação à presente lide. Com efeito, toda a argumentação inicial se centra no fundamento de que o crédito tributário lançado contra a contribuinte decorreu de incidência indevida de tributação pelo Imposto de Renda: é que a autora, em dada competência do ano de 2007, recebeu seus proventos previdenciários de pensão por morte de forma única, acumulada (RRA), e, sobre eles, incidiu a tributação sobre a renda, retida na fonte, por sua alíquota máxima, quando, observados os proventos mensais de pensão a que faz jus a demandante, ela seria isenta. Em primeiro lugar, cumpre salientar que, para além de simples alegações da contribuinte neste sentido, não sobreveio nenhuma prova concreta nestes autos no sentido de que, efetivamente, a contribuinte estivesse, considerados os montantes mensais de proventos de aposentadoria a que fez jus à época, realmente isenta da tributação pelo Imposto de Renda. Quanto a este aspecto, cumpre salientar que a comprovação desse ponto jamais esteve nas considerações da ora requerente, tanto que, instada diretamente em termos de especificação de provas (fls. 97), a autora requereu o julgamento antecipado (fls. 100), fazendo precluir a oportunidade para a demonstração do alegado. Não se desincumbe, assim, do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). A alegação de isenção por faixa de rendimento relativa à tributação sobre a renda deve ser comprovada por aquele que a realiza. À autora foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, deixou de fazê-lo, a partir do o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de todos os meios de prova carece de ser especificado pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da qual é representativo o seguinte precedente: REsp 329034 / MG; 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263. Assim, o mero pedido exordial de realização de provas não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a requerente ter silenciado quanto ao protesto pela prova que seria pertinente ao deslinde da demanda. Daí, ausente a necessária prova do fato constitutivo do direito alegado, deve prevalecer a presunção de exequibilidade que deflui do título executivo extrajudicial. Com esta consideração em mente, é de observar, nada obstante, que, levada ao crivo do contraditório, a causa de pedir arrolada como fundamento da exordial capitulou ante a bem estruturada resposta da entidade fazendária. O fato que, em realidade, motivou o lançamento fiscal cuja exigibilidade se concretiza na execução fiscal que tramita no apenso, foi a omissão de declaração, de parte da contribuinte, de receitas tributáveis percebidas no curso do exercício fiscal de base. Deveras, de um total recebido da Previdência Social - INSS no valor de R\$ 50.417,59, a contribuinte declara à Receita Federal apenas R\$ 36.085,59, omitindo informação de rendimentos no total de R\$ 14.332,00, conforme se pode visualizar a partir dos documentos de fls. 84/89. E foi justamente a partir do batimento das informações prestadas pelo órgão pagador e pela contribuinte que se apurou a infração à lei que gerou a notificação fiscal (fls. 86/89) que está à base da CDA que se executa no apenso. Confrontada com esta alegação a contribuinte se defende de forma evasiva, passando a sustentar, então, que, verbis (fls. 99): (...) por conta da ignorância e total desconhecimento da norma tributária, a Requerente imaginou estivesse isenta do IRPF, pois nunca auferiu rendimento suficiente para

ultrapassar a faixa de isenção da Tabela Progressiva do IR (g.n.). Sucede que eventual isenção tributária a que a contribuinte eventualmente fizesse jus, tomando por base as parcelas mensais do benefício recebido, jamais a exoneraria do cumprimento de obrigação acessória, prevista em lei complementar, consistente no dever de declarar à autoridade tributária, com absoluta exatidão, todos os valores percebidos de pessoas jurídicas. Declaração essa em relação à qual, como se vê dos autos, claudicou a autora por, segundo ela própria argumenta, acreditar ser isenta. Ocorre que, ainda que houvesse hipótese de isenção, imunidade à tributação, ou por qualquer outra forma, estivesse excluído o crédito tributário correspondente, remanesceria a obrigação acessória co-respectiva, na medida em que os deveres instrumentais à relação jurídica de Direito Tributário são autônomos em relação à regra matriz de incidência, aos quais devem submissão até os contribuintes que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos arts. 175, único, e 194, único, ambos do CTN. Não é por outro motivo, aliás, que a jurisprudência indissonante do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em casos virtualmente idênticos ao vertente, vem se posicionando exatamente neste sentido. Colaciono precedente da lavra do Em. Ministro Luiz Fux, quando Sua Excelência ainda pontificava perante aquele E. Sodalício: Processo : RESP 200800459110 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1035798Relator(a): LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:06/05/2009 DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GIA. ICMS. EMPRESA ISENTA. LEGALIDADE DA MULTA. 1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 4. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN (Art. 175. Excluem o crédito tributário: (...) Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.; Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal). 7. À luz do princípio da legalidade impõe-se restabelecer o decisum que concluiu : As CDAs são embasadas em infração formal à legislação tributária, o que vem claramente descrito, tendo ocorrido o procedimento administrativo correspondente, com a comprovação de notificação da embargante, conforme se constata em análise aos documentos de fls. 29/33. A embargante, como empresa isenta de recolhimento de ICMS, tinha a obrigação legal de informar sua situação ao fisco, e não o fez, razão pela qual foi devida a autuação, com base nos artigos 11, inciso IV, c e d, da Lei n.º 6.537/73, artigo 175, Livro II, do Decreto 37.699/97 e artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.913/89. (...) 8. In casu, ainda que o contribuinte fosse isento do recolhimento do ICMS caberia a ele entregar a GIA ao Fisco Estadual, motivo pelo qual, em assim não procedendo, legítima a aplicação da multa constante da CDA objeto da execução fiscal objeto dos presentes embargos. 9. Recurso especial provido (g.n.). Data da Decisão: 02/04/2009Data da Publicação: 06/05/2009 O fato é que a autora, no caso concreto, incidiu em infração formal à legislação tributária, o que está claramente estampado na notificação de lançamento a ela dirigida, consoante se depreende dos documentos de fls. 85/89. Malgrado pudesse ser isenta de recolhimento do tributo em causa, tinha a contribuinte a obrigação legal - acessória - de informar, nos termos da legislação de regência, os seus rendimentos à autoridade tributária. Não o fazendo (e esta contra-prova em momento algum fez parte das cogitações da demandante) mostra-se hígida a autuação em face dela disparada pela autoridade fiscal. As alegações - tardiamente formuladas, diga-se, porque agitadas pela autora apenas em réplica à contestação (fls. 98/100) - no sentido de que, a alíquota empregada não foi a correta, ou que a multa aplicada se afigura excessiva e confiscatória não podem sequer ser conhecidas porque não compuseram o pedido inicial (a respeito desses temas não se encontra uma linha sequer na exordial), e, por isso mesmo, não fizeram parte das cogitações da ré por ocasião do oferecimento de sua resposta. Por configurar

verdadeiro e incontestado aditamento à petição inicial, com a expansão para temas não albergados pelo pedido inaugural, não há como apreciá-los por ocasião da sentença, não apenas em atenção à necessária adstrição da sentença ao libelo inicial (arts. 2º, 128 e 460 do CPC), bem assim em respeito ao devido processo legal constitucional (a ré disso não se defendeu), mas também em cumprimento ao que dispõe o art. 264 e único do CPC, que dispõe os marcos temporais a partir dos quais se dá a necessária estabilização da demanda de molde a que se permita o julgamento. Não há como, assim, atender a estas pretensões efetivadas a destempo pela contribuinte. É improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se a presente decisão, por cópia simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002295-66.2011.403.6123), para, em seguida, desapensá-los, procedendo-se às certificações de praxe. P.R.I.(19/04/2013)

0001676-05.2012.403.6123 - NILMA IMACULADA SIQUEIRA DIAS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 11h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001693-41.2012.403.6123 - ROSIMAR FAUSTINO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIO VINHA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001854-51.2012.403.6123 - CELSO LUIS SEGUR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CELSO LUIS SEGUR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por CELSO LUIS SEGUR objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/36. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 41/50. Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/60). Juntou documentos às fls. 61/70. Réplica às fls. 73/75. Manifestação às fls. 76. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 20/04/1957, atualmente contando 55 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/36, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 12); 2. cópia do Comunicado de Decisão (fls. 13); 3. cópias da CTPS (fls. 14/30); 4. cópia de consulta de conta do FGTS (fls. 31); 5. cópias dos PPPs (fls. 32/36). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria

por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, verifico que as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 34 e o Laudo pericial de fls. 35/36, atestam que o autor estava submetido ao ruído sob a intensidade de 91 dB, no período de 17/12/1987 a 29/04/1994, acima do limite legal (80 dB), devendo, portanto, ser convertido em tempo comum. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial,

ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).O período laborado junto à empresa Técnica Industrial Tiph S/A, de 04/07/82 a 17/12/86, não poderá, contudo, ser reconhecido como exercido em condições especiais, tendo em vista que sujeito ao ruído em intensidade inferior ao limite legal, que era acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 33 (trinta e três) anos e 05 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada.Considerando que o autor até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 havia implementado 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (dias) de serviço/contribuição, necessitava cumprir o mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço/contribuição, já acrescido o pedágio, conforme tabelas anexas.Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei, bem como a idade mínima, uma vez que possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais no período acima discriminado, constante da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa.b) incluir o período ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (26/09/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas

monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, CELSO LUIS SEGUR, filho de Julia de Santis Segur, CPF nº 777.151.368-91, NIT nº 1.141.199.875-2, residente na Rua Dr. Josmar Fantini de Oliveira, 153 - Jardim Morumbi - Bragança Paulista/SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/09/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (18/04/2013)

0001861-43.2012.403.6123 - URSELE ANTONIA PALINI IZZO (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autora: URSELE ANTONIA PALINI IZZO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o ressarcimento dos valores que foram subtraídos da conta que a autora mantém junto à ré, e o cancelamento de compra realizada com cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização. Aduz a autora, em síntese, que sua residência foi invadida por bandidos, que exigiram a entrega de seus cartões bancários, entre os quais, um cartão da conta corrente do banco réu. Declara que na mesma hora, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para lavrar o Boletim de Ocorrência, e em seguida, aos Bancos Bradesco, Itaú e Caixa Econômica Federal. Sustenta que na CEF, surpreendeu-se com o comportamento grosseiro do gerente, que a destratou, insinuando que o fato teria sido praticado por algum membro de sua família, negando o ressarcimento de tais valores. Juntou aos autos os documentos de fls. 13/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 27/28. Em resposta (fls. 34/40, com documentos às fls. 41/44), a ré pretende afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que encetou as providências administrativas cabíveis tão logo comunicada do evento pela requerente. Diz que os saques efetuados por cartão magnético requerem a manipulação de uma senha de responsabilidade do titular do cartão, e que este sistema é seguro. Bate-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 50/57. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas em audiência (fls. 57). É o relatório. Decido. Tendo em vista a natureza da lide aqui em causa, mostra-se absolutamente despicienda a designação de data para oitiva de testemunhas. Os fatos, em si, não estão controvertidos. O que se controverte são conseqüências jurídicas advenientes desses mesmos fatos, como aptas a configurar o dever indenizatório afirmado pela autora e repelido pela ré. Cediço que esta conclusão é matéria a ser dirimida pelo juízo, impertinente, para esta finalidade, a oitiva de testemunhas. Fica indeferido o protesto pela realização de prova oral em audiência. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, tendo em vista que todas as provas necessárias à formação do convencimento já se encontram presentes nos autos, até porque nada requereram as partes em termos de complementação. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. A despeito das lúcidas e bem elaboradas razões que constam da petição inicial da presente ação de conhecimento, força é reconhecer, no entanto, que a pretensão engastada na vestibular, é, de efeito, improcedente. Preliminarmente, insta salientar que o furto de que se lastima a exordial ocorreu na residência da demandante. Não se tratou de atividade criminosa ocorrida nas premissas de agências bancárias da requerida, e que, por esse motivo, carrearía à demandada a responsabilidade por fatos ocorridos no seu interior. Não é o caso presente, uma vez que a notícia que se tem nos autos dá conta de que o local de ocorrência do infortúnio é totalmente alheio à esfera de vigilância da ré, razão pela qual também não é possível lhe atribuir qualquer liame de causalidade em relação ao acontecido. Feita esta consideração preliminar, resta a observação de que, no caso corrente, não se vislumbra a ocorrência de falha ou má-prestação de serviços bancários, na medida em que o saque das importâncias aqui em comento precedeu à comunicação da ré relativamente ao evento aqui noticiado. Fica claríssimo do histórico alinhado como causa de pedir que, ao se dirigirem ao banco demandado para relatar a ocorrência experimentada pela autora, a movimentação bancária junto à conta da autora já havia se consolidado, consoante, inclusive, se colhe da própria narrativa constante de fls. 03. Ora, nestes termos, evidencia-se que não

há como imputar à ré qualquer responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pela vítima, na medida em que, naquilo que se refere às operações aqui contestadas, ocorreram antes que qualquer comunicação houvesse sido expedida ao banco. Nessas situações, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não subsiste suporte jurídico a afirmar a responsabilidade civil da entidade prestadora de serviços. Nesse sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200270000420942 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1068 Decisão A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso. Ementa AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEXO CAUSAL AFASTADO.- A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, de modo que tal questão fica a critério do julgador, dependendo, também, das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do STJ.- Quando a CEF foi comunicada do furto do cartão, o autor do ilícito já havia sacado os valores. Com efeito, a responsabilidade objetiva não afasta a necessidade de provar o nexo causal entre a conduta praticada e o dano causado, sendo que, no caso em tela, este nexo causal restou afastado.- No caso em questão, não se observou qualquer tipo de conduta por parte da instituição financeira que ensejasse à autora o abalo moral, com lesão à sua integridade psíquica, tampouco o dano patrimonial (g.n.). Data da Decisão: 13/02/2006 Data da Publicação: 26/04/2006 Mesmo porque, e este dado se me apresenta da mais alta relevância, as operações bancárias efetuadas mediante o emprego de cartões magnéticos requerem, como todos sabem, o emprego de senhas de uso pessoal. Vale dizer: à mingua de qualquer prova no sentido de que o cartão da requerente tenha sido clonado ou objeto de qualquer outra fraude similar, é de concluir que, de alguma forma, os meliantes tenham tido acesso ao conteúdo das mesmas, o que os permitiu movimentar a conta efetuando as operações aqui em estudo. E esta constatação, não há como deixar de reconhecê-lo, milita em desabono da posição da própria vítima, na medida em que pode indicar para algum descuido na guarda do segredo correspondente. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais: Processo: AC 200983000092657 AC - Apelação Cível - 496111 Relator(a): Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data: 27/04/2010 - Página: 204 Decisão: UNÂNIME Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS EM CONTA-POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO DO TITULAR. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS. 1. Saques efetuados por terceiros em conta-poupança, que só ocorreram pela ausência de zelo do Autor-Apelante, na guarda do respectivo cartão magnético e da senha pessoal, não podem ser considerados como atos ilícitos a imputar responsabilidade civil aos prepostos da instituição bancária prestadora do serviço. 2. Ausência de prova quanto a uma suposta clonagem do cartão, violação ou falha do sistema eletrônico de movimentação no auto-atendimento, tampouco registro de furto ou perda do meio magnético. 3. A alegada movimentação desautorizada pela pessoa flagrada pelo circuito interno de TV não é bastante para a responsabilização da instituição financeira, pois a esta basta comprovar que a operação foi efetuada com o cartão do cliente, o qual tinha a sua guarda, e não que foi este (o cliente), pessoalmente, quem realizou os saques. 4. Se não há prova de que a CEF agiu de forma ilícita não há suporte jurídico a referendar pleito de indenização. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp 602680/BA, Ministro Fernando Gonçalves). 5. Apelação improvida (g.n.). Data da Decisão: 15/04/2010 Data da Publicação: 27/04/2010 Aliás, nestes casos de manipulação de valores em contas de correntistas bancários, nas hipóteses em que as mesmas são protegidas por sistemas de senha pessoal, deve haver, minimamente, a demonstração no sentido de que tenha havido alguma falha ou brecha de segurança nos equipamentos da instituição financeira, a possibilitar o acesso do sacador ao dinheiro. Deveras, a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vem entendendo, em casos que tais, que, sem mínima demonstração de negligência, imprudência ou imperícia da instituição financeira na entrega do numerário ao sacador, não se pode ser oposta nenhum tipo de responsabilidade. Neste sentido: Processo: RESP 200301958171 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680 Relator(a) : FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : DJ DATA: 16/11/2004 PG: 00298 RJP VOL.: 00001 PG: 00117 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha -votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial (grifei). Data da Decisão : 21/10/2004 Data da Publicação : 16/11/2004 Do quanto acima se arrolou, evidencia-se que a autora foi vítima de um ato ilícito, perpetrado por terceiros, não havendo como, por absoluta ausência de nexo de causa e efeito, atribuir qualquer responsabilidade dele decorrente à instituição ora contestante. E, não havendo ilícito imputável à ré, também não há o que indenizar. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas,

tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com a verba honorária que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.(12/04/2013)

0001872-72.2012.403.6123 - SELMA BENEDITA ALVES(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: SELMA BENEDITA ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Selma Benedita Alves, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a instituir em seu favor, o benefício de auxílio-reclusão; a partir da data da prisão de Ronaldo de Jesus Santos. Juntou documentos às fls. 7/24. Considerando as divergências entre as informações na exordial e os documentos juntados aos autos; foi concedido o prazo de dez dias para aditamento da inicial, a fim de que o pedido fosse esclarecido (fls. 28). Ao aditar a inicial a autora alterou o pedido e a causa de pedir, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai Élio Alves (fls. 32/35). Por determinação do juízo foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais do pai da autora (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. A inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. O caso é de extinção do processo. Verifico dos documentos colacionados aos autos às fls. 37/38 que o de cujus recebia o benefício do amparo social ao idoso, tendo sido cessado em razão de seu falecimento. A par disso, insta salientar que o referido benefício não é benefício previdenciário, tem caráter assistencial e personalíssimo, não gerando qualquer direito à pensão para dependentes de seu titular. Dessa forma, pretende a autora a concessão de tutela jurisdicional para obtenção de resultado vedado pela ordem jurídica (1º do art. 21 da Lei 8.742/93). No sentido ora exposto, transcrevo abaixo as lições de Vicente Greco Filho em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro (pg. 83, 13ª ed., vol.1, Ed. Saraiva): A terceira condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único inciso III, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.(11/04/2013)

0001884-86.2012.403.6123 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE CALHEIROS DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 10h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001914-24.2012.403.6123 - FELIX ALVES BARBOSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: FELIX ALVES BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em Sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FELIX ALVES BARBOSA, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/74). Às fls. 79/89 foram juntados os extratos do CNIS. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 90. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 92/105). Juntou documentos às fls. 106/112. Réplica às fls. 115/117. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento

direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Alega, o autor, nascido aos 11/04/1955, atualmente contando 58 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1) cópia da CNH (fls. 14); 2) cópias da CTPS (fls. 16/50); 3) cópias de formulários e laudos periciais (fls. 52/68); 4) cópias de recibos de pagamento (fls. 69/74). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os

requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. A parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Para tanto, fez juntar aos autos, os formulários de atividades exercidas em condições especiais, em que o autor, dentre outros, estava sujeito ao agente agressivo ruído, a saber:- Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo pericial (fls. 52/53) atestam que o autor estava sujeito ao ruído sob a intensidade de 88 dB, no período de 24/07/74 a 07/06/75, no exercício da função de soldador, portanto, acima do limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6). Em sua contestação o INSS reconhece referido período como especial;- Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo pericial (fls. 54/60) atestam que o autor estava sujeito ao ruído sob a intensidade média de 95 dB, nos períodos de 20/07/83 a 25/12/85 e de 26/12/85 a 25/12/87, no exercício das funções de soldador e caldeireiro, respectivamente, portanto, acima do limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6). Em sua contestação o INSS reconhece referido período como especial;- Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 61) atestam que o autor estava sujeito ao ruído sob a intensidade média de 86 dB, no período de 03/05/2000 a 02/07/2001, no exercício da função de Soldador I. Referida intensidade encontra-se abaixo do limite legal, que à época, era de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Referido período, no entanto, pode ser considerado especial pela atividade exercida, conforme fundamentação que segue;- Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo pericial (fls. 62/66) atestam que o autor estava sujeito ao ruído sob a intensidade média de 95 dB, nos períodos de 25/09/2001 a 15/03/2002 e de 02/06/2003 a 31/12/2003, no exercício da função de Soldador Manutenção, portanto, acima dos limites de 90 dB e 85 dB, previstos no Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e do Decreto nº 4.882/03);- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/68) atesta que o autor estava sujeito ao ruído sob a intensidade de 84 dB, no período de 13/07/2007 a 16/02/2012. Referido agente encontra-se abaixo do limite legal, que à época, era de 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/2003. Contudo, atesta, também, que exercendo o autor a função de Soldador III, estava sujeito ao agente químico Fumos metálicos. Desse modo, tal período deverá ser considerado como especial, conforme fundamentação que segue. Passo à análise das funções como soldador. I) DAS FUNÇÕES EXERCIDAS COMO SOLDADOR Nos períodos acima em que não foi reconhecido o agente ruído, o autor exerceu a função de soldador, conforme documentos de fls. 61 e 67/68, já analisados no item acima. Os serviços e as atividades profissionais de soldagem, galvanização, calderaria, estão enquadrados dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que em seu artigo 2º dispõe: Para os efeitos de concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. O Quadro a que se refere o art. 2º do supracitado decreto: 22.5.3 Soldagem, galvanização, caldeiraria. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldados, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 classificam, respectivamente, as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais. Seguem abaixo, os quadros dos referidos anexos, relativos ao agente insalubre solda de acetileno e elétrica: Anexo II 2.2.11 Outros tóxicos; associação de agentes (...) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) (...). Anexo II 2.5.3 (...) Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) Dessa forma, se o período de exposição ao agente insalubre for anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Porém, a legislação posterior manteve o entendimento de que a função de soldador possui caráter especial, ante o grau de risco a que submete o trabalhador. É o que se depreende da classificação constante do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999, a seguir transcrito. Anexo II Alterado pelo DECRETO Nº 6.042 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007 - DOU DE 12/2/2007 AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991 III - BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS Fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: 1. 1. instalações petroquímicas onde se produz benzeno; 2. 2. indústria química ou de laboratório; 3. 3. produção de cola sintética; 4. 4. usuários de cola sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis; 5. 5. produção de tintas; 6. 6. impressores (especialmente na fotogravura); 7. 7. pintura a pistola; 8. 8. soldagem. VI - CÁDMIO OU SEUS COMPOSTOS 1. 1. extração, tratamento, preparação e fundição de ligas metálicas; 2. 2. fabricação de compostos de cádmio para soldagem; 3. 3. soldagem; 4. 4. utilização em revestimentos metálicos (galvanização), como pigmentos e estabilizadores em plásticos, nos acumuladores de níquel-cádmio e soldagem de prata. VIII - CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 1. 1. extração de minérios, metalurgia e refinação do chumbo; 2. 2. fabricação de acumuladores e baterias (placas); 3. 3. fabricação e emprego de chumbo-tetraetil e chumbo-tetrametil; 4. 4. fabricação e aplicação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; 5. 5. fundição e laminação de chumbo, de bronze, etc; 6. 6. fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo; 7. 7. fabricação de objetos e artefatos de chumbo, inclusive munições; 8. 8. vulcanização da borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo; 9. 9. soldagem; 10. 10. indústria de impressão; 11. 11. fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; 12. 12. sucata, ferro-velho; 13. 13. fabricação de pérolas artificiais; 14. 14. olaria; 15. 15. fabricação de

fósforos.X - CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 1. 1. fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos e ligas de ferrocromo;2. 2. cromagem eletrolítica de metais (galvanoplastia);3. 3. curtimento e outros trabalhos com o couro;4. 4. pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, polimento de móveis;5. 5. manipulação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos;6. 6. soldagem de aço inoxidável;7. 7. fabricação de cimento e trabalhos da construção civil;8. 8. impressão e técnica fotográfica.XI - FLÚOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 1. 1. fabricação e emprego de flúor e de ácido fluorídrico;2. 2. siderurgia (como fundentes);3. 3. fabricação de ladrilhos, telhas, cerâmica, cimento, vidro, esmalte, fibra de vidro, fertilizantes fosfatados;4. 4. produção de gasolina (como catalisador alquilante);5. 5. soldagem elétrica;6. 6. galvanoplastia;7. 7. calefação de superfícies;8. 8. sistema de combustível para foguetes.No caso dos autos, nos períodos 03/02/1975 a 16/12/1975 (fls. 11 da CTPS); 01/04/1976 a 30/06/1976 (fls. 12 da CTPS); 21/07/1976 a 01/11/1976 (fls. 13 da CTPS); 01/03/77 a 30/08/78 (fls. 14 da CTPS) e 02/01/79 a 30/04/82 (fls. 15 da CTPS) o autor exerceu a função de soldador. Embora não tenham sido juntados aos autos laudos e/ou formulários, suficiente o enquadramento pela atividade, conforme fundamentação acima. Ressalto, por oportuno, que ainda que não se considerassem especiais referidos períodos, como pretende a Autarquia, ainda assim, já teria o autor implementado seu direito à aposentação, na sua modalidade integral, por já possuir tempo superior a 35 anos de serviço/contribuição. De todo modo, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição aos agentes agressivos acima, os quais, convertidos em tempo de serviço comum, somam 24 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade.Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas até a data da citação, (10/10/2012 - fls. 90), perfaz um total 38 anos, 01 mês e 06 dias de serviço/contribuição, de acordo com a referida tabela.Cumpriu, também, a parte autora, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, ou seja, 10/10/2012.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos acima descritos;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 10/10/2012 (DIB), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando, conforme extrato do CNIS em anexo.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(18/04/2013)

0001915-09.2012.403.6123 - MOISES DE ALMEIDA SANTANA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 08h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001951-51.2012.403.6123 - JULIA ANDREIA HOSSU(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante

orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 08h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001959-28.2012.403.6123 - DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. No entanto, faz-se necessário regularizar os documentos juntados com a exordial, abaixo discriminados: 1) PPP de fls. 67: não consta carimbo da empresa, nem documento que comprove que a Sra. Julia Ludmilla Baptistucci tem poderes para assinar referido documento; 2) PPP de fls. 68/69: não consta carimbo da empresa, nem documento que comprove que o Sr. Rubens Eduardo Leme Bonucci tem poderes para assinar aludido documento; 3) PPP de fls. 70/71: não consta data de emissão; não informa qual o período em que o Sr. Yoiti Yoshioka responde pelos registros ambientais da empresa, bem como não traz documento que comprove que o Sr. Dagoberto Sambudio tem poderes para assinar referido documento; 4) O laudo juntado às fls. 72/73 não possui indicação de quem o emitiu, nem tampouco, a assinatura do perito responsável. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao INSS no prazo legal e tornem os autos conclusos. Int. (09/04/2013)

0001960-13.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para considerar como especial o período de 05/05/1999 a 02/09/2010, em que alega ter laborado como motorista de carreta, entendendo ser devida a conversão em tempo comum. Ocorre que o PPP juntado aos autos (fls. 19/20), emitido pela empresa do próprio autor, declara as condições em que se deram a atividade no período acima, bem como informa o responsável pelos registros ambientais no período de 24/10/2005 a 15/06/2011, porém em consulta ao CNIS, constata-se que empresa individual foi cadastrada perante o INSS somente em 29/11/2007. Portanto, necessária se faz a comprovação da abertura da empresa, bem como a juntada de outros documentos que comprovem que em todo o período declinado o autor exerceu a atividade de motorista de veículo de carga. Após, vista às partes no prazo legal e tornem os autos conclusos. Int. (08/04/2013)

0001993-03.2012.403.6123 - LAZARO FRANCISCO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LAZARO FRANCISCO DA ROSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Lazaro Francisco da Rosa objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentaria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/25. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 30/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 38/39. Juntou documentos às fls. 40/46. Às fls. 49, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios e custas indevidas, face o motivo da extinção. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. P.R.I. (18/04/2013)

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RODNEY VICENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por RODNEY VICENTE objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/75. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 80/84. Às fls. 85 foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/98). Juntou documentos às fls. 99/103. Manifestações do INSS às fls. 106 e 107/112. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 21/08/1958, atualmente contando 54 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/75, dentre eles: 1. cópia do RG onde consta a anotação do CPF (fls. 14); 2. cópia da CTPS (fls. 15/27); 3. cópias de formulários/PPPs e laudos técnicos (fls. 50/75). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço

integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DO AGENTE RUÍDO E DA FUNÇÃO DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS CONSTANTES DA CIRCULAR Nº 15, DE 08/09/1994 No caso dos períodos laborados sob o fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites legais, bem como naqueles em que o autor exerceu a função de ferramenteiro e similares, a própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994 determinou o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.079/80. Desse modo, possível o enquadramento de tais funções, exercidas pelo autor, no código acima citado, com a respectiva conversão do tempo especial ora reconhecido, em tempo comum, independentemente da apresentação de qualquer formulário indicando as condições de trabalho exercidas pelo postulante. Sobre o tema, oportuna a transcrição do julgado abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta período de contribuição relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consonante assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (Processo APELRE 200261260111142 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332) Com base no entendimento acima, passo a reconhecer as atividades exercidas pelo autor como especiais, daí decorrendo seu direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, conforme abaixo discriminado: - as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 50 e o Laudo pericial de fls. 51/53, atestam que o autor estava submetido ao ruído sob a intensidade de 85 dB, nos períodos de 01/02/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1977 a 31/08/1977, acima do limite legal (80 dB), devendo, portanto, ser convertido em tempo comum; - no período de 21/09/1978 a 11/09/1979 em que o autor laborou na empresa General Electric do Brasil Ltda., exercendo a função de ajustador mecânico, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fls. 54, estando, portanto, acima do limite legal de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, devendo, referido período também ser convertido em comum; - no período de 17/03/1980 a 23/12/1983 em que o autor laborou na empresa Pirelli Cabos

S/A, exercendo a função de ajustador oficial, esteve submetido ao fator de risco ruído sob a intensidade de 85 dB, conforme atesta o formulário de fls. 57 e laudo pericial de fls. 58/59, motivo pelo qual referido período também deverá ser considerado como exercido em condições especiais;- no período de 06/05/85 a 14/01/86 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos exercendo a função de Oficial Ajustador Mecânico I, esteve exposto ao agente ruído sob a intensidade de 81 dB, portanto, acima do limite legal previsto para a época, conforme atesta o formulário de fls. 60 e laudo técnico de fls. 61/62, devendo, referido período igualmente ser convertido em comum;- conforme PPP de fls. 63/65, o autor também esteve exposto ao agente ruído no período de 01/04/1986 a 02/08/1988 em que exerceu a função de Ajustador Ferramenteiro, sob a intensidade de 84 dB, também acima do limite legal de 80 dB, devendo referido período ser convertido em tempo comum;- o PPP de fls. 69/70 emitido pela empresa Indústrias de Máquinas Santa Terezinha Ltda., também declara que o autor esteve sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade de 88 dB, no período de 14/09/1988 a 13/02/1989 em que exerceu a função de Ajustador Ferramenteiro, motivo pelo qual referido período deverá ser convertido em comum;- no período de 15/09/1997 a 20/06/2002, o autor exerceu a função de Ferramenteiro, estando sujeito ao ruído nas intensidades de 70 a 88 dB, abaixo do limite legal que, à época, era de 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, referido período deverá ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a atividade exercida pelo autor de Ferramenteiro;- o autor laborou na empresa Grammer do Brasil Ltda., no período de 25/06/2002 a 26/01/2009 em que exerceu a função de Ferramenteiro, além de estar exposto ao fator de risco ruído sob as intensidades de 88 dB (25/06/2002 a 30/04/2004); 84 dB (01/05/2004 a 02/01/2007) e de 85 dB (03/01/2007 a 26/01/2009). Ocorre que em alguns períodos desse contrato laboral, esteve o autor em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 83/84), motivo pelo qual somente os períodos de 25/06/2002 a 16/06/2004; de 01/10/2007 a 23/07/2008 e de 01/12/2008 a 26/01/2009 é que poderão ser considerados como especiais, devendo ser convertidos em tempo comum. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada até a data da citação (08/11/2012 - fls. 85).Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei, bem como a idade mínima, uma vez que possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa.b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (08/11/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista encontrar-se o autor com vínculo de emprego em aberto, conforme extrato do CNIS em anexo, ausente, portanto, o periculum in mora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(21/05/2013)

0002051-06.2012.403.6123 - IVONE FERREIRA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) INDENIZATÓRIA/ SERVIÇOS BANCÁRIOS Autora: IVONE FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização decorrente de danos morais, em razão de permanência, dita indevida, do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta, em síntese, que efetuou um empréstimo junto à ré, em 05/03/2010, no valor de R\$ 10.500,00, destinado, exclusivamente, à aquisição de material de construção para a reforma de imóvel residencial. Explica que, mesmo tendo utilizado o crédito somente para a aquisição de material de construção, a requerida passou a debitar de sua conta uma tarifa mensal de R\$ 24,00, relativa à cesta de serviços. Alega que, por este motivo, os valores que eram depositados para o pagamento das parcelas do empréstimo não eram mais suficientes para a quitação dos débitos, o que gerou um saldo negativo em sua conta, e, conseqüentemente, a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Documentos às fls. 08/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 25/ vº. Esta decisão restou arrostada por agravo, na modalidade instrumento, aqui noticiado às fls. 121. Este recurso teve seguimento denegado conforme se colhe de fls. 132 e vº. Citada, fls. 29/ 30, a CEF apresenta resposta aos termos da inicial (fls. 33/37, com documentação às fls. 38/120), aduzindo, quanto ao mérito, que a negativação do nome do autor perante os cadastros de restrição ao crédito operou-se regularmente, já que existiu contratação estipulada entre as partes não honrada pelo requerente (contrato de financiamento para aquisição de materiais para a construção - CONSTRUCARD). Bate-se pela inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 137/139.Instadas as partes a se manifestar em termos de especificação de provas, fls. 131, a autora requereu a realização de prova oral em audiência e a ré requereu o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, consubstanciadas na documentação aqui encartada. Presente, pois, a hipótese vertente no art. 330, I do CPC, fica indeferido o protesto pela realização de prova testemunhal efetuado pela requerente. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito da controvérsia trazida a juízo. A ação é, de fato, improcedente. E isto porque, a partir da conduta demonstrada pela própria autora no curso da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, eventual ilegalidade perpetrada pela entidade bancária quando da exigência de valores descontados para a remuneração de serviços bancários prestados pela entidade financeira (cesta de produtos da CEF), ficou

convalidada em razão de pagamento posterior por ela realizado. Explico: a pretensão inaugural sustenta-se no argumento de que, em razão da cobrança de um acréscimo mensal de R\$ 24,00, à conta de tarifa relativa à cesta de serviços prestados pela instituição requerida, os depósitos efetuados pela requerente para cobrir as despesas relativas às parcelas do seu contrato de financiamento (CONSTRUCARD) se mostraram insuficientes, razão porque a mutuária foi negativada junto a entidades locais de proteção ao crédito (Associação Comercial Empresarial de Piracaia - FACESP, fls. 20). Em contraposição, argumenta a CEF, em suas razões de resposta, que não houve o pagamento das parcelas relativas ao principal contratado nos meses de julho, agosto, setembro e outubro do ano de 2012. Haveria, portanto, inadimplemento do consumidor dos serviços bancários com relação ao principal do contrato, e não, simplesmente, ausência de pagamento das taxas relativas aos encargos acessórios. Ocorre que a análise da pleora documental que consta dos autos (fls. 38/120), dá conta de que esta conclusão da entidade bancária é, apenas, parcialmente verdadeira. Conquanto, de fato, não tenha havido, de parte da autora, aporte tempestivo de recursos financeiros junto à sua conta corrente, como forma de saldar o débito decorrente da assunção da obrigação em face da mutuante do capital nos meses de julho, agosto e setembro de 2012 (cf. fls. 94/99), o certo é que consta um depósito (intempestivo, é verdade), realizado aos 02/10/2012 (fls. 100), no valor de R\$ 1.118,50, e que, àquela data cobria todo o passivo aberto à conta da autora, nisto incluído, também, o valor das taxas correspondentes à cesta de serviços prestados pela requerida, vencido em 25/07/2012, conforme de recolhe de fls. 94. Ora, ilegalidade que houvesse na exigência dos respectivos encargos, ficou convalidada pela superveniência do pagamento global ora realizado. E isto porque a matéria, aqui, se regula em termos da teoria das anulabilidades consignadas no ordenamento jurídico civil. Em se tratando de lide que revolve direitos patrimoniais disponíveis, eventuais transgressões contratuais perpetradas por quaisquer das partes consagram mera nulidade contratual relativa, passível de saneamento por ratificação do prejudicado. Reflita-se com a lição do Emérito VICENTE RÁO, pontificando ainda sob a égide do Código Civil de 1916: Por serem anuláveis e não nulos, os atos, nos quais a vontade da parte padece os mencionados vícios, podem ser ratificados, retroagindo a ratificação à data do ato (Código Civil, art. 148). Expressa mediante ato confirmatório que reproduza a substância da obrigação e contenha a declaração da vontade de ratificá-la, ou tácita, em sendo a obrigação cumprida em parte pelo devedor ciente do vício (arts. 149 e 150), a ratificação sempre importa renúncia das ações, ou exceções, de que o devedor dispunha para anular o ato: o que uma vez se aprova não se deve depois reprovar, reza o velho brocardo que CLÓVIS lembra e cita em nota ao art. 151 do Código Civil. Ratificando expressa ou tacitamente o ato, as partes, pois, declaram ou manifestam sua vontade de aceitar como válido o conteúdo do ato, pondo fim ao conflito e reconhecendo, dessarte, a eficácia da declaração tal qual foi, de início, produzida (grifos nossos). [Ato Jurídico, São Paulo: Max Limonad, 1961, p.286]. E não será nem necessário dizer que, pelas ótimas razões de direito que consagra, é exatamente essa a orientação vigente atualmente, e que se enquadra como luva à hipótese vertente. Daí porque, afigura-se-me absolutamente indubitoso que, a partir, em dado momento, do pagamento integral do débito em aberto, a requerente assentiu com eventual prática ilegal da ré, ratificando a suposta anulabilidade por ela praticada. Não tem base jurídica, portanto, para, somente agora, voltar-se em face do banco buscando indenização decorrente da prática de um suposto ilícito com o qual, tacitamente, se pôs de acordo. Transgressão contratual que houvesse na exigência de pagamento de cesta de serviços bancários ficou superada pelo pagamento, sem reservas, realizado pela autora na data suso mencionada (02/10/2012). Não há suporte para o acolhimento da pretensão indenizatória aqui versada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 23). Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na data do efetivo desembolso. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(12/04/2013)

0002107-39.2012.403.6123 - CARLOS ZANARDI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 16h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002177-56.2012.403.6123 - SEBASTIAO NAVES LIMA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 09h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

000222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO (SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) INDENIZATÓRIA Autoras: DURVALINA COLOMBO SALES e EVANGELINA COLOMBO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende indenização decorrente de danos materiais e morais decorrentes de retirada indevida de numerário da conta bancária das autoras. Sustentam a requerentes, em suma, que observaram uma retirada no valor de R\$ 13.000,00 de sua conta bancária, cuja origem desconhecem e contestam. Narram uma série de percalços a que estiveram sujeitas junto à requerida para a tentativa de esclarecimento do ocorrido e composição dos danos sofridos, porém sem sucesso. Ingressam com o pedido, pleiteando, à conta de danos emergentes, a devolução do valor indevidamente sacado de sua esfera de disponibilidade jurídica, e, a título de danos morais, uma quantia a ser determinada, de forma ponderada e equânime pelo Juízo. Juntam documentos às fls. 24/41. Distribuída a ação, inicialmente, perante a Vara Estadual de Atibaia, o feito foi incontinenti declinado para esta Subseção Judiciária, por meio da decisão de fls. 43/44. Citada, fls. 53/54, a CEF oferece resposta aos termos da presente (fls. 55/64, com documentos às fls. 65/66, aduzindo que não houve contestação interna de fraude, que os valores sacados são elevados, e que não houve retirada do total disponível em conta-corrente. Alega ausência de responsabilidade de sua parte (fato de terceiro), e que não há danos morais indenizáveis. Às fls. 69/71 (documentos fls. 72/74), existe uma petição das autoras, requerendo devolução de prazo para apresentação de réplica à contestação. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, a inicial atende a todos os requisitos legais dos arts. 282 e 283 do CPC. Não há preliminares a decidir. Dou o feito por saneado. Fixo a controvérsia. Está em lixe a determinação da regularidade do saque, no valor de R\$ 13.000,00, realizado contra a conta-corrente co-titularizada pelas demandantes. As autoras, infirmam a sua regularidade, dizendo desconhecer a sua origem. A ré, a seu termo, atesta a sua validade. É este, pois, o ponto controvertido da demanda. Malgrado a CEF alegue, em suas razões de resposta, que a autora não solicitou procedimento administrativo interno de apuração de fraude, nada impede que as correntistas, no curso da presente demanda, venham a comprová-la. Nada obstante, observo dos autos, em especial dos extratos juntados pelas autoras às fls. 34/39, que não há maiores dados a respeito da operação aqui contestada, de forma a avaliar a regularidade da operação contestada. Do extrato de fls. 34, consta apenas a informação relativa ao saque da indigitada quantia, singelamente anotada sob a rubrica RETIRADA, em 23/09/10. Não consta informação relativa ao local em que foi concretizada esta operação (agência bancária, Município, etc.), o horário, e, mais e principalmente, a forma por meio da qual ela se realizou, se através de desconto de título (cheque) diretamente junto ao caixa, se mediante terminais de auto-atendimento, com emprego de cartão magnético de crédito ou de débito, ou qualquer outra. A resposta da instituição financeira, da mesma forma, pouco ajuda nesse sentido, porque se apega a elementos de ordem meramente formal (ausência de pedido administrativo interno de contestação por fraude) ou circunstancial (valor elevado do saque, não retirada do total, etc.), sem que se tenham elementos concretos e objetivos por meio dos quais se possa aferir a veracidade do que foi, até o momento pelo menos, alegado por ambas as partes. Por tais razões, com fulcro no que dispõe o art. 130 do CPC, entendo que seja necessário determinar à ré que forneça os dados que tiver neste sentido, até porque é ela quem detém o controle sobre as operações bancárias realizadas sob sua responsabilidade. Observe-se, outrossim, que não se trata de inversão do ônus da prova (que até seria cabível), na medida em que se está a exigir da ré a explicitação de elementos próprios à transação bancária aqui contestada, porque é ela a única das partes que detém tal informação. Não há como exigir que as autoras comprovem a irregularidade de uma operação bancária que elas negam haver realizado (prova do fato negativo, o que é impossível). Daí porque, nos termos do que dispõe o art. 333, II do CPC, incumbe à ré de trazer aos autos as seguintes informações, relativas à operação de saque de R\$ 13.000,00 da conta bancária das demandantes, ocorrida aos 23/09/10, e que aqui está comprovada pelo extrato de fls. 34: (A) o local em que foi concretizada esta operação (agência bancária, Município, etc.), e o horário, informando, também, se dispõe gravações do interior da agência respectiva, por meio da qual se possa identificar a pessoa que a realiza; (B) a forma por meio da qual esta se processou (desconto de título diretamente junto ou caixa executivo, ou por meio de uso de cartão magnético, com acesso protegido por senha pessoal, ou outra). Prazo: 30 dias. Com o cumprimento ou o decurso de prazo, dê-se vista à parte autora, consignando-se desde já que fica devolvido o

prazo (10 dias) para a apresentação de sua réplica, a contar desta abertura de vista (posterior ao cumprimento das diligências pela ré), de vez que plenamente comprovada a impossibilidade do atendimento tempestivo (documentos de fls. 72/74). Ao ensejo, se for o caso, a autora deverá se manifestar sobre estas provas, realizadas em complementação. Na seqüência, vista à CEF. Após, conclusos. Int. (08/05/2013)

0002232-07.2012.403.6123 - MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 08h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002258-05.2012.403.6123 - CRISTIANO DOS SANTOS(SP318123 - RAFAEL DA SILVA STOGAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Vistos, em decisão.Fls. 102/103 - a União (Fazenda Nacional) opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 87/88 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para sustar a eficácia do apontamento do débito vinculado ao CPF do requerente, alegando-se ocorrência de omissão/contradição.DECIDO.Os embargos não merecem acolhida, pois a decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada. A própria petição de embargos de declaração aviada pelo Órgão Fazendário deu conta de demonstrar que a recorrente compreendeu perfeitamente o conteúdo da decisão a que se reporta. Se o único débito em aberto contra o autor é aquele relativo à CDA a que se reporta a embargante em suas razões de recurso, é evidente que é este que se encontra sujeito aos efeitos da liminar aqui concedida. Rejeito, portanto os embargos declaratórios.No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Abra-se vista às partes do ofício de fls.108/111 da Receita Federal.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, nos termos da peça inicial.P.R.I. (04/04/2013)

0002438-21.2012.403.6123 - JOSE ARI DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002489-32.2012.403.6123 - ORLANDA DE LIMA CEZAR CARDOSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Orlanda de Lima Cezar CardosoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Orlanda de Lima Cezar Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 9/70. Às fls. 75/88 foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Mediante o despacho de fls. 89 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à requerente; que justificasse a possível prevenção apontada.A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 91).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(11/04/2013)

0002505-83.2012.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 11h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002506-68.2012.403.6123 - SAMUEL SIQUEIRA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Samuel Siqueira da FonsecaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Samuel Siqueira da Fonseca, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 5/22. Por orientação judicial foi juntado o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 27/29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30.A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 34).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(11/04/2013)

0002557-79.2012.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 09h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000033-75.2013.403.6123 - EDUARDO GOMES NOGUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 08h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000087-41.2013.403.6123 - JOAO ANTONIO CURSINO(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA

SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.3. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

0000099-55.2013.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 09h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000130-75.2013.403.6123 - ANIZIO PEIXOTO DA ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 11h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000136-82.2013.403.6123 - MARIA BENEDITA GUILLEMENTE(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Publique-se a decisão de fls. 23. FLS. 23: Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte. Documentos às fls. 07/12.Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 16/22.Decido.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 14, entre a ação de aposentadoria rural por idade (Processo nº 0023455-73.1999.403.0399) e o presente feito, uma vez que distintos os pedidos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o mesmo era aposentado por invalidez quando de seu óbito, conforme documentos de fls. 11 e 22, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheira da autora em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000180-04.2013.403.6123 - FERNANDO APARECIDO LEITE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ

E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 10h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000218-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS DE GODOI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 10h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000308-24.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 10h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000435-59.2013.403.6123 - MEROLINA ARIANE DE ARAUJO MORAES(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA Autos nº 0000435-59.2013.403.6123Autora: MEROLINA ARIANE DE ARAUJO MORAESRéus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTAVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada, inicialmente, perante a 1ª Vara da Comarca de Piracaia/SP, postulando a condenação do INSS a efetuar o imediato agendamento de perícia a qual deverá ser submetida a requerente, com o intuito de regularização de licença médica, devida a partir do dia 21/02/2013 até o dia 06/05/2013, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais e materiais. Para tanto, sustenta a requerente, em síntese, que é professora do Município de Bragança Paulista há mais de dez anos, e que desde 2011 vinha se preparando para a realização de cirurgia bariátrica, através de acompanhamento de médicos, psicólogos e nutricionista. Alega que a referida cirurgia foi agendada para o dia 08/01 do corrente ano, ocasião em que se encontrava de férias escolares. Esclarece a autora que após a alta hospitalar, o médico responsável forneceu-lhe atestado de noventa dias para sua recuperação e readaptação alimentar. Esclarece que formalizou o pedido de licença médica junto ao setor de RH da Prefeitura, tendo retornado após alguns dias, conforme orientação recebida, para a retirada do requerimento já preenchido e com data da perícia agendada para o dia 06/02. Declara que no dia agendado, compareceu à agência do INSS em Atibaia para a realização da perícia, entretanto, a perícia não pode ser realizada em função de erro da Prefeitura no preenchimento da documentação, sob o fundamento de que a requerente não poderia ter ingressado com o pedido de agendamento em seu período de férias. Sustenta a requerente que em razão do equívoco, e após tentativa de regularizar a sua situação perante o INSS, a qual restou infrutífera, ficará sem receber seu salário a

partir do dia 21/02. Pede antecipação de efeitos da tutela para, verbis (fls. 06/07): ...para que se digne em determinar que o requerido, INSS, realize o agendamento imediato da perícia, a qual deve ser submetida a requerente, ...Documentos às fls. 17/30. Declarada a incompetência do Juízo para análise do feito, nos termos da decisão de fls. 31, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 33). É o relatório. Decido. Recebo os presentes autos da 1ª Vara da Comarca de Piracaia/SP. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Preliminarmente, insta consignar que, ao que tudo está a indicar, a recusa ao agendamento da perícia médica por parte da autarquia previdenciária no período de férias da segurada aqui em questão encontra, ao menos aparentemente, fundamento jurídico na lógica inerente ao sistema que informa a concessão de benefícios por incapacidade: uma vez que - ainda que por outro motivo - o segurado já se encontra afastado de suas atividades laborais, mantendo a percepção de todas as verbas salariais a que faz jus, não existe, ao menos em linha de princípio, nenhuma justificativa para que a ele se deferisse, concomitantemente, o benefício de auxílio-doença. Não estaria presente a hipótese da substitutividade do valor dos benefícios previdenciários, de vez, in casu, as verbas salariais continuam a ser pagas normalmente pelo empregador. A questão da necessidade de agendamento da perícia se propõe, apenas, com o final das férias do segurado, em caso de persistência da condição incapacitante. Com estas considerações presentes, verifica-se que, no caso dos autos, não subsiste comprovação efetiva de que - após o período de férias da requerente, ocorrido em 05/02/2013, conforme documento de fls. 22 e 28 - tenha havido novo agendamento de perícia junto ao órgão autárquico aqui acionado. Observo que, à finalidade de tal comprovação, não se prestam os documentos de fls. 27 e 29, de vez que dos protocolos respectivos não consta, efetivamente, requerimento para realização de perícia de natureza médico-previdenciária. Muito menos o documento de fls. 30, que sequer é identificado. Daí porque, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, não visualizo tenha ocorrido negativa da entidade autárquica em efetuar o agendamento solicitado pela requerente, mesmo porque as datas mencionadas na petição inicial não condizem com aquelas atestadas na documentação apresentada. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda ora movimentada, em função da pendência de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se os réus, com as cautelas de praxe. P.R.I. (10/04/2013)

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000445-06.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DELZA MARIA CARDOSO LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 09/10. Juntou documentos às fls. 11/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/37. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação

e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(08/04/2013)

0000454-65.2013.403.6123 - FELICIO ZARATINI MASTROROCCHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000454-65.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FELICIO ZARATINI

MASTROROCCHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 09. Juntou documentos às fls. 10/29. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 33/40. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Por outro lado, observo, pelos documentos de fls. 15 e 39, que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, o que retira o caráter de urgência da tutela invocada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM: 22.896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(09/04/2013)

0000468-49.2013.403.6123 - LETICIA BUENO DE TOLEDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: LETICIA BUENO DE TOLEDO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de inexistência do débito de valores recebidos pela autora a título de benefício previdenciário, relativos a períodos considerados irregulares pela autarquia. Para tanto, sustenta a autora, em síntese, que era funcionária pública municipal, onde exerceu as funções de magistério no período de 08/02/1999 a 25/03/2010. Explica que, simultaneamente à referida atividade, prestou serviços através do convênio PGE/OAB/SP junto à Procuradoria Geral do Estado como advogada na área de família, e que, no ano de 2005, em razão de problemas de saúde, afastou-se de suas atividades, permanecendo em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 15/04/2005 a 11/12/2006. Relata que requereu seu desligamento do citado convênio em 31/03/2005, entretanto, foi preciso encerrar alguns poucos processos que estavam em andamento. Alega que concluídos os aludidos processos, as respectivas certidões de honorários foram expedidas, e, quando protocolizadas para pagamento, foram descontados os valores da contribuição previdenciária. Sustenta a autora, que ao solicitar uma Certidão de Tempo de Contribuição, soube da existência de uma dívida para com a Previdência Social no valor de R\$ 20.927,03 (vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e três centavos). Declara que o INSS vem cobrando o valor referente a quinze meses, no entanto, foi efetuado recolhimento, através das certidões de honorários, de apenas cinco meses (04/2005, 06/2005, 12/2005, 01/2006 e 07/2006). Aduz que além de indevida, existe excesso na execução. Sustenta, ainda, a autora, a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data do recebimento do benefício até a data da referida cobrança. Pede antecipação de efeitos da tutela para, verbis (fls. 15): ...suspender a cobrança dos valores recebidos no benefício de auxílio doença de n.º NB: 31/514.047.242-9; Documentos juntados às fls. 16/43. Vieram os autos conclusos para análise do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, concedido à requerente um benefício de auxílio-doença, veio a autarquia previdenciária ré - tempos depois - identificar indício de irregularidade no benefício da autora. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 19, trata-se de recebimento indevido de alguns períodos do benefício de

auxílio-doença, uma vez que houve exercício de atividade remunerada, tanto na condição de empregada e/ou na condição de trabalhadora autônoma. Daquilo que se arrola como causa de pedir da presente ação, evidencia-se que o resultado da lide aqui em causa está plasmado pela análise de um substrato fático probatório, que condiciona qualquer conclusão jurisdicional ao crivo do contraditório prévio, mostrando-se, ao menos em linha de princípio, precipitada qualquer conclusão que leve, de pronto, ao reconhecimento da invalidade ou ineficácia do ato administrativo da cobrança de períodos considerados irregulares pela autarquia previdenciária. Observa-se, ao menos em linha de princípio, que foi instaurado procedimento administrativo perante a autarquia previdenciária, e que acabou concluindo por indícios de irregularidades no recebimento do benefício. Ora, disso resulta, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, que o réu parece ter encaminhado a decisão administrativa aqui questionada em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo a satisfazer, nesse momento prefacial de cognição a cláusula do *due process of law*. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, com as advertências legais. (12/04/2013)

0000483-18.2013.403.6123 - VALTER BUENO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALTER BUENO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 20/06/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/23). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais

questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador:

QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(08/04/2013)

0000496-17.2013.403.6123 - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000496-17.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MABEL GONÇALVES DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 13 e juntou documentos às fls. 14/46. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 50/55. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo

o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(12/04/2013)

0000497-02.2013.403.6123 - VALDEMAR MOREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000497-02.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALDEMAR MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos às fls. 09/91. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais.P.R.I.(12/04/2013)

0000502-24.2013.403.6123 - CAMILA HELENA PAULINETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000502-24.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAMILA HELENA PAULINETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/50. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 54/68. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade

e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM: 117. 682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(12/04/2013)

0000511-83.2013.403.6123 - BENEDITO JURANDIR CORREA ALVES(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: BENEDITO JURANDIR CORREA ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 10/16. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar,

observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O

princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com

exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (18/04/2013)

0000534-29.2013.403.6123 - ONORIO ADAO SUDARIO (SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000534-29.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: ONORIO ADÃO SUDARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 35/44. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária

determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, para regular instrução do feito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seu endereço. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(12/04/2013)

0000536-96.2013.403.6123 - ANTONIA DE LIMA CAMPOS X JAYME DE CAMPOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária. Autores: Antonia de Lima Campos e Jayme de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho dos requerentes, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 10/26. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30/38). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, tal como a condição de dependência econômica dos autores em relação ao falecido filho, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. De outro lado, observo que os autores recebem benefício previdenciário (fls. 32/34), o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica, assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as cautelas de estilo. P.R.I.(15/04/2013)

0000539-51.2013.403.6123 - CARLOS REINALDO FAGUNDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000539-51.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS REINALDO FAGUNDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/60. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 64/72. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca

da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(23/04/2013)

0000541-21.2013.403.6123 - CELSO GOMES DE OLIVEIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000541-21.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELSO GOMES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 14/59. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 63/68. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n.

2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(22/04/2013)

0000543-88.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000543-88.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 27/36. Decido. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada entre a ação indicada no quadro de fls. 25 e o presente feito, uma vez que distintas as causas de pedir. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(22/04/2013)

0000546-43.2013.403.6123 - VALDELIA SOUZA BRITO SANTOS(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do cônjuge da autora, a partir da data do óbito. Documentos juntados às fls. 09/19. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 23/30). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, a condição de segurado do de cujus, Sr. Bernardo Amaro de Lima, encontra-se suficientemente comprovada, mediante extrato do CNIS, colacionado às fls. 27, onde se constata que o mesmo era aposentado na data do óbito (fls. 15). Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício. A par disso, tenho presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, a autorizar o deferimento da antecipação da tutela, na medida em que as certidões de óbito e de casamento carreadas aos autos às fls. 15 e 16, respectivamente, indicam a situação legal de dependência econômica entre a autora e o falecido cônjuge. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte à autora. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ao SEDI, com urgência, para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fls. 12. Após, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Valdelia Souza Santos de Lima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.(24/04/2013)

0000558-57.2013.403.6123 - ABILIA SILVA MARTIN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0000558-57.2013.403.6123 Autora: Abília Silva Martin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/52. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 56/63). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes de plano, sobretudo a condição de companheira da autora em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. A par disso, observo que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, conforme documento de fls. 51. Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Por outro lado, observo, da certidão de óbito acostada aos autos (fls. 13), que o de cujus deixou à época de seu falecimento, um filho de nome Gilmar. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora junte aos autos documento de identidade do aludido filho, e, se for o caso, promova a parte autora, a integração do filho do falecido ao pólo ativo da demanda, como litisconsorte ativo necessário, devidamente qualificado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Cite-se o réu, com as advertências legais. P.R.I.(24/04/2013)

0000559-42.2013.403.6123 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000559-42.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 08/09. Juntou documentos às fls. 10/55. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 59/68. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, verifico que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa, sob o fundamento de falta de Comprovação como segurado(a), conforme documento de fls. 14. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios

da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(23/04/2013)

0000573-26.2013.403.6123 - MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000573-26.2013.403.6123 Autora: Maria Sueli Bertoldi Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/152. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 156/164). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(23/04/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002152-14.2010.403.6123 - VICENTINA APARECIDA LEME GATINONI(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002152-14.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VICENTINA APARECIDA LEME GATINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/04/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2112

EXECUCAO FISCAL

0002682-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002682-4) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X BENEDITO VICENTE NOGALI(SP118480 - ANA LUCIA MAXIMO VIEIRA)

Diante da comprovação de que a conta existente no Banco Itaú S/A (fl. 19), contém valores pertinentes à percepção de benefício previdenciário (fls. 29 e 32), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 791

MONITORIA

0000863-81.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Tendo em vista o pedido de fls. 55, havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de agosto de 2013, às 16h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004218-02.2012.403.6121 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de adicional noturno, hora-extra e adicional de hora-extra, férias, décimo-terceiro e salário maternidade. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexiste hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 837/838. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 848/882, suscitando preliminar de incongruência entre o pedido do impetrante e o conteúdo da decisão liminar de fls. 837/838, e no mérito, sustentou a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 888/890). A Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 891/913), ao qual respectiva decisão encontra-se aguardando publicação no E.TRF da 3ª Região, conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada determino. Com fulcro no art. 462 do CPC, o impetrante requer a apreciação de fato superveniente, decisão liminar extra-petita, às fls. 921/928. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No que diz respeito à preliminar de incongruência da decisão liminar com o requerido pelo impetrante, tal matéria está sob apreciação da superior instância, motivo pelo qual este juízo se abstém de apreciá-la nesta oportunidade. Passo à análise do mérito. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que denominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. ADICIONAL DE HORA EXTRA DE TODAS AS ESPÉCIES: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA: Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). ADICIONAL NOTURNO: este possui caráter salarial, consoante iterativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho 9 Enunciado nº 60. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, elenca as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, não se encontrando no referido rol os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. O E. STJ, vem mantendo o mesmo entendimento. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290).SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO: Quanto ao décimo-terceiro salário, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...A Jurisprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remuneração pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF)...., integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/12/2009).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas e sobre férias indenizadas em pecúnia, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade, a partir do ajuizamento da ação, visto que o mandado de segurança não é meio idôneo para a cobrança de atrasados (Súmulas 269 e 271 do STJ).No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, adicional de hora-extra e hora-extra, décimo-terceiro salário e salário-maternidade, esta deverá incidir.A presente sentença, salvo deliberação contrária de órgão recursal superior, substitui a liminar (Súmula 405 do STF).Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se ao relator do recurso de agravo a prolação da presente sentença.P.R.I.O.

0000229-60.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/48).A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 57/65).O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 71/73).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.A matéria tratada no processo é exclusivamente de direito, razão pela qual admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a prescrição do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.Examinada a prescrição, a parte autora pretende obter a anulação dos lançamentos tributários de PIS e COFINS referentes aos valores recolhidos com o ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores pagos.A Constituição da República diz que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (art. 155, 2º, XI). Afóra tal restrição, não existe norma constitucional ou legal que impeça que o ICMS integre a base de cálculo de outro imposto de competência da União.O ICMS, no caso, é considerado como encargo tributário, não se constituindo faturamento ou receita. Ao contrário, como leciona Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, cobrado por fora, e, dessa maneira, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, ao passo que o atinente ao IPI é cobrado do adquirente do produto como um adicional, não se podendo afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2005, p. 575).Portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 daquela Corte:A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS. (Súmula 68)A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL (Súmula 94)A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, da parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do

especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006).2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente.3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. (STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 666548 - Processo: 200500436044 - RJ - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/08/2006 - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ DATA 31/08/2006 - PÁGINA 207) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCON. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. n.º 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (APELAÇÃO CÍVEL 776940 - PROCESSO 200203990070548-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 23/05/2006, P. 259. REALCEI). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP (CPC, art. 269, I). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação da autoridade impetrada nos termos desta sentença. P.R.I.

0000245-05.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA (SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar para fins de suspender a exigibilidade do imposto de renda supostamente incidente sobre remessas de pagamento ao exterior, realizadas pela impetrante para empresas domiciliadas em país que mantém com o Brasil convenção, e que não contemplam a transferência de tecnologia, para evitar a bitributação. Sustenta o impetrante, em síntese, que é inconstitucional e

ilegal a exigência de retenção e recolhimento do Imposto sobre a renda, por ocasião da realização de remessa a país com o qual o Brasil mantém convenção para evitar a dupla tributação da renda, em contrapartida à contratação de serviços de assistência técnica que não importem em transferência de tecnologia. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 182/185. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 195/218, sustentando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 222/224). A Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 225/258), ao qual o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 262/263). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o impetrante pretende a concessão da segurança em caráter definitivo para reconhecer o direito líquido e certo ao não recolhimento do IRRF em virtude da realização de qualquer remessa ao exterior a empresas estabelecidas em país que mantém com o Brasil convenção bilateral para evitar a dupla tributação da renda, que a impetrante realizará em pagamento pela contratação de serviços em geral que não importem em transferência de tecnologia, para evitar a dupla tributação da renda. As razões trazidas pela autoridade impetrada em suas informações não alteraram a convicção deste Juízo externada na decisão proferida às fls. 182/185, a qual deve ser mantida da forma em que lançada. No caso em comento, a impetrante celebrou com uma empresa sediada na França (TOTAL RAFFINAGE MARKETING SA), sem estabelecimento permanente no Brasil, contrato de prestação de serviços sem previsão de transferência de tecnologia, conforme documentos de fl. 69 e seguintes. O ponto fundamental da presente ação é verificar se as quantias que serão enviadas pela impetrante ao exterior para pagamento do contrato de prestação de serviços sem a transferência de tecnologia podem ser consideradas apenas como lucro da empresa estrangeira ou devem ser tidas como mera entrada, o que revela de primordial importância para o fim de obrigar ou não a impetrante a proceder a retenção do imposto de renda na fonte. O Brasil celebrou com a França Convenção para evitar a bitributação da renda (Decreto 70506/1972 e Decreto Legislativo nº 87/1971), que prevê o conceito de lucro no seu artigo VII: Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados em outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente. (Art. VII do Decreto nº 70.506/1972). Em questão similar a dos autos, recentemente a e. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por empresas estrangeiras pela prestação de serviços à empresa brasileira em razão da sua remessa para o exterior, justificando que o lucro da empresa estrangeira não se limita ao lucro real, equiparando o lucro da empresa a lucro operacional, conforme ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.** 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro

real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (RESP 1.161.467/RS, Rel Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJE 01.06.2012). Nesse sentido, colaciono julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONVENÇÃO BRASIL-CANADÁ CONTRA A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/85 E DECRETO Nº 92.318/86. ART. VII. LUCROS DA EMPRESA ESTRANGEIRA E RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA NACIONAL. EQUIVALÊNCIA. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRRF. ART. 7º DA LEI Nº 9.779/99. NÃO SUJEIÇÃO. 1. O art. VII da Convenção Brasil-Canadá prevê que os lucros da empresa canadense, que não exerça atividade no Brasil por meio de estabelecimento permanente, são tributados exclusivamente naquele país. 2. O termo lucros da empresa estrangeira abrange os rendimentos auferidos em razão dos serviços prestados à empresa brasileira. 3. Os tratados internacionais integram o ordenamento jurídico com status de leis ordinárias, inexistindo hierarquia entre tais normativos. 4. O suposto conflito entre a norma convencional e o regramento interno deve ser resolvido pelo critério da especialidade, ainda que sobrevenha modificação na legislação interna, motivo pelo qual não houve a revogação anunciada pelo Fisco. 5. Os valores remetidos ao exterior para pagamento dos serviços prestados pela empresa estrangeira não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte. 6. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Turma. 7. Agravo retido não conhecido e apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306680. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-SUÉCIA. DECRETO Nº 77.053/96. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ART. 7º DO DECRETO Nº 77.053/96. APLICABILIDADE. 1. Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Suécia, que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 77.053/76. 2. Os lucros auferidos por empresa são tratados no art. 7º da Convenção Brasil-Suécia, que prevê a regra geral de que serão apenas tributados no Estado Contratante que a sedia, salvo se também exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que incidirá a tributação cumulativa. 3. Não se ignora que os valores recebidos pela impetrante, em razão do contrato de prestação de serviços sem a transferência de tecnologia firmado com empresa brasileira, não se ajustam de forma perfeitamente ao conceito de lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, já que o lucro, que abrange ainda os sub-conceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto nº 1.598/77, arts. 6º e 11), compõe-se da diferença entre a receita bruta operacional, no caso obtida pela impetrante com a prestação dos serviços, e os custos incorridos para sua realização. 4. Tendo em vista os objetivos que norteiam a Convenção Brasil-Suécia e analisando as disposições do art. 7º e parágrafos - não havendo divergência, no caso, de que a impetrante não mantém estabelecimento no Brasil - deve-se considerar que os valores pagos pela empresa brasileira à impetrante integram o lucro por ela auferido, cabendo o país em que se situa auferir a apuração do imposto sobre a renda em relação a tais rendimentos, estando tal entendimento em consonância com o art. 3º do aludido Decreto. 5. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306895. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1163). Portanto, a fim de dar cumprimento a Convenção Internacional celebrada entre Brasil e França para evitar a bitributação do imposto de renda, é o caso de desobrigar a impetrante a proceder o recolhimento do imposto de renda na fonte, visto que o referido acordo internacional prevê que o referido imposto deverá ser pago na França pela empresa contratante (TOTAL RAFFINAGE MARKETING). Logo, o impetrante faz jus ao pedido formulado no presente mandamus. III -

DISPOSITIVO Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre remessas de pagamento ao exterior, realizadas pela impetrante TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. para empresa TOTAL RAFFINAGE MARKETING, situada na França, com base no contrato de prestação de serviços de fls. 85/96 e acordo de fls. 134/166, e que não contemplam a transferência de tecnologia, para evitar a bitributação do imposto de renda, especialmente no que tange as remessas para pagamento das faturas n.ºs 2195405845 e 2195406180, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o tributo em questão, salvo a realização do lançamento tributário, até decisão final transitada em julgado. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) relator(a) do agravo de instrumento P.R.I.O.

0000299-68.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP186759E - GABRIELLI KORINA VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento) e terço constitucional de férias, abarcado pelo quinquênio decadencial. Pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos mediante a compensação de débitos vincendos arrecadados pela autoridade coatora. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. A liminar foi deferida às fls. 290/291. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 305/338, sustentando, no mérito, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 347/349. A Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 352/365). É a síntese do necessário. Sentença Tipo A Registro n.º _____/2013 II - FUNDAMENTAÇÃO As informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram a convicção deste Juízo exarada na decisão liminar de fls. 290/291, conforme segue adiante. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, que se reveste de natureza indenizatória, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: A pretensão da impetrante de conseguir amparo judicial liminar esbarra no óbice previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo

sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001 - grifei).E o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, ao contrário da tese da impetrante, é plenamente constitucional, porque o art. 146, inciso III, da CF/88 remete à disciplina de lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, nas quais se inclui, por óbvio, a matéria de compensação tributária. Tal entendimento foi placitado pelo Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A matéria compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, art. 170). ... (ROMS 200800878780, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2010.)Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o artigo 170-A do CTN só não se aplica às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional, sendo, portanto, tal preceptivo legal, aplicável ao caso em exame, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13.12.2011.Colaciono os seguintes acórdãos sobre o tema:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1309636/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, Dje 04/02/2011)-----TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO.1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar.Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) o aviso prévio indenizado; devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade.Os efeitos da presente sentença incidem a partir do ajuizamento da ação, visto que o mandado de segurança não é meio idôneo para a cobrança de atrasados (Súmulas 269 e 271 do STJ).Comunique-se ao(à) relator(a) do recurso de agravo a prolação da presente sentença.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0001685-36.2013.403.6121 - EDNALDO PEREIRA BARRETO(SP295713 - MARIA SOLANGE DE SOUZA GONCALVES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Em face da certidão de fl.44, intime-se novamente a parte impetrante para que, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra integralmente a Decisão de fls.38/39, bem como regularize a petição de fls.41/42 ante a ausência de assinatura do subscritor, sob pena de extinção do feito.

0001853-38.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

O impetrante objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: ... que seja feito o depósito do benefício previdenciário, vencidos até o dia 15.04.2013 e que seja prorrogado o benefício tendo em vista a incapacidade laborativa (cirurgia), com o pagamento das prestações vincendas até o restabelecimento do impetrante - fls. 06.Requer ainda, a manutenção da liminar para que o impetrado proceda o pagamento dos benefícios previdenciários do impetrante, vencidos e vincendos até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial (fls. 09).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e

condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente são submetidos ao princípio da fungibilidade, podendo o juiz conceder qualquer um deles, se presentes os requisitos legais, mesmo não havendo pedido expresso do autor, não ofendendo, tal proceder, o princípio da adstrição ou congruência, conforme entendimento pacífico dos tribunais. Através de anterior ação proposta (autos nº 0001646-39.2013.403.6121), ajuizada contra o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PINDAMONHAGABA/SP, e atualmente em trâmite nesta Vara, a parte impetrante formulou o mesmo pedido, ora pleiteado na presente demanda. O mero cotejo da petição inicial da presente ação (fls. 02/10) e da petição inicial e sentença daqueles autos, cuja consulta processual segue adiante, permite a identificação da repetição de demandas idênticas, ambas visando a concessão do mesmo benefício previdenciário. Assim, considerando que a parte impetrante já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Ademais, utilizando-se de via eleita inadequada, porque o mandado de segurança não comporta a realização de prova pericial médica para verificação do direito do(a) demandante: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA. I - Decidiu com acerto a sentença de piso, já que, no presente caso, não se está diante de prova pré-constituída, de direito comprovado de plano, de forma inequívoca, sendo necessária dilação probatória para que seja realizada perícia médica a fim de avaliar a capacidade laborativa do Impetrante. Sendo assim, o mandado de segurança não é a via própria para a comprovação da alegada incapacidade laborativa, vez que requer dilação probatória. II - Recurso desprovido. (AC 201051018078221, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/07/2011 - Página: 82.) Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, e também por inadequação da via eleita - falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001875-96.2013.403.6121 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP190205E - CAMILA LAURA DE MELO E SP190205E - CAMILA LAURA DE MELO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório. Com efeito, no mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 24/05/1999 PAGINA: 12.). Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Sobrevindo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0001914-93.2013.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DE FARIA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

FRANCISCO CARLOS DE FARIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão e soma do tempo de serviço prestado em condições especiais, devido à exposição ao agente físico ruído na empresa INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, bem como a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/99). É o relatório. FUNDAMENTO e

DECIDO. Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via angusta do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso. No caso sub examine, entendo que discussões sobre o indeferimento do pedido administrativo do benefício de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão e soma do tempo de serviço prestado em condições especiais, devido à exposição ao agente físico ruído devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, colho a posição doutrinária e jurisprudencial mencionadas por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnir na consagrada obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (5ª ed., rev. e atual., Livraria do Advogado Editora, p. 254): Nos casos de recusa administrativa da concessão e aposentadoria especial, quando a controvérsia versar sobre a existência ou não de trabalho em condições especiais, descabe a impetração de mandado de segurança, em face da necessidade da realização de dilação probatória, pois atualmente exige-se a comprovação de que a atividade era habitual e permanente. (...) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. ART. 57 DA LEI N. 8.213/91 E ART. 63, I, DO DECRETO N. 611/92. 1. Mesmo anteriormente a Lei n. 9.032/95, o segurado faria jus a aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consoante o art. 64 do decreto nº 611/92, desde que comprovasse, não apenas pertencer a determinada categoria profissional beneficiada por aposentadoria especial, mas exercer, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou integridade física. 2. Lavrando, nos autos, controvérsia fática a respeito da permanência e habitualidade do exercício da atividade insalubre pelo impetrante, em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, inexistente direito líquido e certo, a ser amparado na via estreita do mandado de segurança. 3. Carência da ação decretada, com ressalva das vias ordinárias. 4. Providas a apelação e a remessa oficial. (AMS nº 97.100002429-5/MG, TRF 1ª R., Rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª T., un., DJU 13.11.97, p. 96.638. (DESTAQUEI) Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho os arestos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDEM DE SERVIÇO N. 600/98 AFASTADA PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE DESTE PEDIDO SER VEICULADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado para vindicar a contagem de um determinado tempo de serviço, através de conversão de tempo especial em tempo comum, que necessariamente deveria levar em conta o teor de laudos periciais acerca da existência de agentes nocivos à saúde, com a finalidade específica - e acolhida pelo Juízo a quo - de suplantar e substituir a competência da previdência social para examinar laudos técnicos e conceder benefícios. 2. Em sede de mandamus não há espaço para discussão maior que necessita da apreciação de matéria fática, tampouco para validação de cálculos unilaterais efetuados pela parte impetrante, ainda que a respeito de conversão de tempo de serviço. 3. Remessa oficial provida para julgar o autor carecedor de segurança dada a inadequação da via eleita para obter o resultado pretendido, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 232540 - PROCESSO 199961090051965-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - DJU 26/08/2003, P. 256). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO ELETRICISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS CONDIÇÕES EM QUE PRESTADO O SERVIÇO, SE DE CAMPO OU BUROCRÁTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI e 3.º, DO CPC. 1. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, não podendo fundamentar-se a pretensão jurídica em situação de fato passível de controvérsia, isso porque é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. (Cf. STF, RMS 24.548/DF, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 12/09/2003; MS 23.652/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJ 16/02/2001; RMS 22.033/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 08/09/1995; RMS 21.438/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 24/06/1994; TRF1, AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/11/2003; AMS 96.01.51192-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 03/07/2003.) 2. Na ação mandamental em que se pretende a conversão de tempo de serviço especial em comum, havendo dúvida quanto às condições em que prestado o serviço - na espécie, se o exercício da atividade de engenheiro eletricista foi em serviço de campo ou burocrático -, a prova produzida não pode ser tida como incontroversa, não se caracterizando, portanto, como prova pré-constituída por haver necessidade de dilação probatória. 3. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO 9601340165-MG - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - REL. JUIZ FEDERAL CONV. JOÃO CARLOS MAYER SOARES - DJ 15/4/2004, PAGINA 102. GRIFOS NOSSOS.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Tal posição já restou sufragada pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo salientado o Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Relator dos autos da apelação em mandado de segurança nº 237107, processo nº 1999.61.00.030.635-3-SP, DJU 14/11/2002, p. 571, que: (...) IX - A questão do exame dos documentos do segurado para fins da comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras legais pertinentes não é objeto do presente mandamus, pois dependeria de dilação probatória inadmissível no rito processual desta ação. (...) Assim, a via eleita pelo Impetrante é inadequada. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

0001920-03.2013.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório. Com efeito, no mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.). Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Sobrevindo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0001954-75.2013.403.6121 - ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

1. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração, tendo em vista que o documento de fls. 11 trata de cópia autenticada de substabelecimento de procuração datado de 16.12.2010 e, mais,

aparentemente não confere poderes ao(s) signatário(s) da petição inicial para ingressar em juízo, senão veja-se:(...) substabelece, na pessoa do advogado ROBERTO K. ITO (...) os poderes que lhe foram conferidos no referido instrumento público de procuração, no que diz respeito, apenas, aos poderes para representá-lo perante as repartições públicas em geral, municipais, estaduais, federais e suas autarquias, especialmente junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, acerca das exações (...) - fl. 11.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0001955-60.2013.403.6121 - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Manifeste(m)-se o(s) impetrante(s) sobre a prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 56, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000271-1) - RAYMUNDO JOSE RICARDO X ANTONIO JOSE RICARDO X SEBASTIAO RICARDO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X RAYMUNDO JOSE RICARDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo inerte, retornem-se os autos ao arquivo.

0000921-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000921-0) - EZEQUIAS AMERICO X TANIA APARECIDA INACIO AMERICO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP184893 - JÚNIOR CEZAR MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverão os credores, se desejarem o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifestem-se os autores, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credores e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pelos autores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono dos autores para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pelos credores, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000239-39.2006.403.6122 (2006.61.22.000239-6) - MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o v. acórdão reformou a sentença e deixou de contemplar o advogado com honorários pela atuação como dativo, fixo sua remuneração no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo às partes vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000386-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000386-8) - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001473-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001473-8) - RITA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001435-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001435-4) - JOSE JUSTINO SOARES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000793-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000793-7) - MARIA DE LOURDES GOMES ALMEIDA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001029-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001029-8) - CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLIA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, foi oficiado à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior. Concedo vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000711-98.2010.403.6122 - JAIME KAZUO CHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001657-70.2010.403.6122 - MARINALVA NUNES MAGALHAES DA SILVA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000543-62.2011.403.6122 - GABRIELA DA ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SAMARA DE ARAUJO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001500-63.2011.403.6122 - ARMERINDO SEGURA MARTINS X DALVO CARVALHO RAMOS VALLADAO X DORIVAL JERONIMO COQUEMALA X ELOY BOTTEON X FRANCISCO SOARES DA COSTA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001533-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001533-0) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002102-30.2006.403.6122 (2006.61.22.002102-0) - ALZIRA LOPES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001591-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001591-0) - APARECIDA RIBEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000248-25.2011.403.6122 - MARIA CARVALHO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARVALHO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico apresentar certidão de óbito, para instruir pedido de habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-48.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025088-22.1999.403.0399 (1999.03.99.025088-4) - SERGIO DA CRUZ COELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO DA CRUZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, O INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de

honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001074-61.2005.403.6122 (2005.61.22.001074-1) - SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar em favor da autora valores atrasados em razão da concessão de benefício. Verificado erro no cálculo de honorários foi determinada remessa à Contadoria com posterior vista às partes. Sobreveio aos pedido de desarquivamento dos autos e procuração de novo patrono, com poderes para o foro em geral e especiais. Deste modo, esclareçam os causídicos quem patrocina a causa já que é firme entendimento de que novo mandato trazido aos autos revoga poderes do concedido anteriormente. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso deva permanecer os patronos que deram início à ação, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para manifestação em relação ao despacho de fl. 208. Após cientifique-se o INSS. Permanecendo o novo patrono, retornem os autos conclusos.

0001641-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001641-0) - THEREZINHA BAZAGLIA VERGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X THEREZINHA BAZAGLIA VERGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

0000641-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000641-9) - DIVINO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DIVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001134-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001134-9) - CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque da verba honorária protocolado após a remessa do pedido de pagamento ao tribunal. Nos termos do art. 21, da Resolução 122/2010, do CJF, poderá o advogado destacar do montante da condenação a que a parte credora faz jus, o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, pois posteriormente a esse marco, conforme vedação imposta pelo artigo 21, parágrafo 2º, da mesma Resolução, respectiva verba não poderá mais ser separada. No mesmo diapasão, referida resolução prevê no artigo 38 e seguintes às hipóteses de retificações e cancelamentos dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, onde não está a pretendida pelo causídico. In verbis: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei

ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Deste modo e por dispor o advogado de outros meios de cobrar seus honorários, indefiro o pedido formulado de destaque. No mais, aguarde-se o pagamento e, após, cumpra-se às disposições da decisão de fls.101/102.. Intimem-se.

0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY X UNIAO FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado solicitou a devedora que a parte credora fornecesse cópias legíveis e completas de todos os contracheques emitidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, onde constam os valores das contribuições feitas à entidade privada Economus, conforme pedido da Receita Federal do Brasil. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias providencie os documentos solicitados. Com o cumprimento da ordem, dê-se integral seguimento a decisão retro.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDENEA MANGELARDO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado solicitou a devedora que a parte credora fornecesse cópias legíveis e completas de todos os contracheques emitidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, onde constam os valores das contribuições feitas à entidade privada Economus, conforme pedido da Receita Federal do Brasil. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias providencie os documentos solicitados. Com o cumprimento da ordem, dê-se integral seguimento a decisão retro.

0000243-66.2012.403.6122 - GILDETE GOMES DE BRITO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDETE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000077-6) - MIGUEL PADIAL DE GODOI X DOUGLAS VON ANCHEN ERDMANN X ELISEU CANDIDO DA COSTA X LEONCINO RIBEIRO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS MOREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MIGUEL PADIAL DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 30 (trinta) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0000520-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000520-1) - KAZUE KOGA X HELENA KIOMI KOGA TERAMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KAZUE KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo contador deste juízo (das fls. 196 às 198). Convém salientar que a CEF já se manifestou sobre os cálculos, corroborando-os (das fls. 202 às 204).

0001087-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001087-7) - JOSE SILVA - ESPOLIO X SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 198.

0001789-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001789-6) - OSVALDO TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSVALDO TAMELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo contador deste juízo (das fls. 238 às 240). Convém salientar que a CEF já se manifestou sobre os cálculos, corroborando-os (das fls. 243 às 245).

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL

0001451-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Intimado o sentenciado WELTON, manifestou vontade em recorrer da sentença. Intime-se, assim, o defensor MARCELO P. DUARTE, OAB/SP 178.382 a declinar as razões no prazo de 8 (oito) dias. Frustrada a tentativa de intimação de FLÁVIO FALVO, tendo em vista sua remoção para o CPP de Pacaembu/SP (fl. 1849-verso). Assim, depreque-se para lá a ciência da sentença. Ficam intimados os demais réus para apresentação das razões de apelação, caso ainda não tenham sido declinadas pelas defesas. Intime-se, porém, pessoalmente, para tanto o defensor dativo do réu JOSIAS DIONÍSIO. Como a ré MIRIAN constituiu a defesa de AIESKA CARDOSO FONSECA, OAB/MS 10.902, depreque-se para SUBSEÇÃO DE PONTA PORÃ/MS, a intimação para que apresente razões de apelação. Por decorrência, desconstituo defensor dativo a ela nomeado, o advogado ANDERSON CARLOS GOMES, OAB/SP 300.215, arbitrando-lhe à título de honorários, ante a complexidade demandado no caso, valor máximo previsto em tabela. Requisite-se o pagamento.

Expediente Nº 3931

EXECUCAO FISCAL

0002407-77.2007.403.6122 (2007.61.22.002407-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BARTYRA IND E COM DE ALCOOL E DERIVADOS LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

DESPACHO FL. 298: Defiro o pedido autorizando a entrega do alvará de levantamento ao Sr. Doroteu Murini, conforme requerido a fl. 296. Cumpram-se as determinações do despacho retro. FL. 299: Expedição e retirada do alvará de levantamento pelo procurador indicado, em 03/06/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2932

CARTA PRECATORIA

0000698-25.2012.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Exequente: Fazenda Nacional Executado: Jayme Pedro Pegolo Carta Precatória nº0000698-

25.2012.403.6124 DESPACHO / OFÍCIO Nº894/2013 Inicialmente, regularize o executado sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará

sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil.Fl.64: deixo de apreciar os pedidos do executado para liberação da meação do cônjuge, bem como o levantamento do crédito remanescente, uma vez que referidos pedidos devem ser postulados no Juízo Deprecante, nos autos do processo nº 2009.61.82.055147-1, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Quanto ao depósito de folha 58, referente à comissão do leiloeiro, efetuado aos 12/04/2013, no valor inicial de R\$9.000,00 (nove mil reais), na agência 0597, operação 5, conta 1234-7, proceda à liberação da conta judicial para levantamento TOTAL do valor ATUALIZADO, pelos leiloeiros Marcos Roberto Torres e Marilaine Borges Torres, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 894/2013-EF-dpd, instruído com cópias de fls. 58.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.No mais, comunique-se o Juízo Deprecante acerca da arrematação realizada nos autos, por via eletrônica, para providências cabíveis.Com a resposta do ofício, devolva-se o presente feito, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLISEU CONFECOES, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Fls.91/93: intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, nos autos da Carta Precatória n.0002376-23.2013.826.0189 (nº de ordem 285/2013), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, acerca da certidão do Oficial de Justiça, na qual consta que o executado ofereceu bens à penhora nos autos principais. Sem prejuízo, manifeste, ainda, acerca dos bens indicados à penhora às fls.81/82.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº791/2012, expedida à fl.70. Intimem-se.

0001667-40.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DA CUNHA LEAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls.31/32: intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte, nos autos da carta precatória nº 00015777720138260189 (nº de ordem 184/2013), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, as guias relativas às diligências do Oficial de Justiça para eventual penhora de bens do executado.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº47/2013, expedida à fl.29. Intime-se.

Expediente Nº 2933

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001285-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI) X RENATA VERGARA GOUVEA GALVAO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2013, às 17:30 horas.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000002-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001254-0)) MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Diante da informação supra e dos documentos anexados a ela, aguarde-se, por ora, o julgamento dos embargos de declaração interpostos e o trânsito em julgado da aludida decisão. Considerando que não é possível manter o processo em Secretaria sem que haja andamento e, nessa hipótese, sem que haja determinação para que o feito seja sobrestado, determino que a Secretaria regularize este processo e o seu apenso (ação nº 0001745-15.2004.4.03.6124) por meio da rotina própria (LC/BA - Sobrestado). Intimem-se. Cumpra-se.Jales/SP, 04 de junho de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8) - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 437 e 438: Ciência às partes da designação de audiências de oitivas de testemunhas na Comarca de Palmeira DOeste/SP, no dia 20/06/2013, às 14h30min, e na Comarca de Santa Fé do Sul/SP, no dia 18/06/2013, às 15h30min. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 426. Cumpra-se.

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-76.2012.403.6124 - JOSE NUNES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 142: Defiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se sobre a conta apresentada pelo INSS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 384: Defiro a compensação dos valores relativos aos honorários de sucumbência fixados no r. julgado dos embargos à execução 0001200-61.2012.403.6124. Determino que a Secretaria faça as alterações necessárias do ofício requisitório 20130000211, para constar a compensação de R\$ 5.251,41 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) mediante GRU, código de receita 13905-0. Após, dê-se nova vista às partes do ofício requisitório retificado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001483-0) - CRISTIANE GONCALVES FERNANDES X THOMAZ GONCALVES FERNANDES X EMANUEL GONCALVES FERNANDES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013) I - Trata-se de processo que visa a concessão de pensão por morte em favor da viúva (Cristiane Gonçalves dos Santos) e seus dois filhos menores (Thomaz e Emanuel), em razão da morte de Matheus dos Santos Fernandes, sob a alegação de ser o mesmo segurado da Previdência Social quando trabalhava em Portugal na empresa Master Franquias Hoken PT (fls. 14/17). Requerido o benefício administrativamente (fls. 14/17), em 07/04/2007 (fl. 18) foi a autora instada a apresentar documentos que comprovem o exercício de atividade do segurado no país acordante (Portugal), porém é alegada a situação de pobreza extrema da autora que junto a seus filhos estaria sobrevivendo da caridade alheia, não possuindo condições de arcar com os custos necessários para providenciar tal documentação. A pedido do Ministério Público Federal (fl. 65) já foi oficiado, por duas vezes, ao Consulado-Geral do Brasil em Lisboa a fim de ser requisitada cópia do contrato de trabalho firmado entre Matheus dos Santos Fernandes e a empresa Master Franquias Hoken PT (cf. fls. 69/72), havendo, porém, o decurso do prazo sem resposta. Nas fls. 77/80 o INSS colacionou extratos do CNIS que demonstrariam que Matheus dos Santos não ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Em defesa dos interesses dos incapazes e diante das dificuldades inerentes ao caso em epígrafe, o

MPF requereu que este Juízo oficiasse diretamente a empresa HOKEN na cidade de São José do Rio Preto/SP, solicitando ainda que a mesma forneça cópia autenticada do contrato de trabalho junto à correspondente portuguesa (fl. 82), o que foi deferido (fl. 85), porém suspenso em audiência diante da possibilidade de o advogado da autora obter informações diretamente junto àquela empresa (fl. 98). Após, veio o patrono da autora aos autos informar que, em contato telefônico com a empresa HOKEN do Brasil, foi informado por uma pessoa que se identificou como Dra. Simone, que: 1) não existe dentro do Brasil, qualquer pessoa que tenha sido franqueada ou funcionária da empresa com o nome de Matheus dos Santos Fernandes; e 2) a Hoken do Brasil não tem absolutamente nada com a Hoken portuguesa e que, qualquer informação de lá, teria de ser obtida com Portugal (...). Nesse ínterim, requereu o nobre causídico que este Juízo expeça 2 (dois) ofícios: um diretamente (e não mediante o órgão consular), por meio dos serviços de correios, à empresa Máster Franquias Hoken PT, com endereço na Via José Régio, 282, 44.85860 - Vila Pinheiro, Vila do Conde, Portugal, a fim de que informe a situação de Matheus quando era franqueado ou funcionário da empresa; e outro ofício, pela via consular, à Previdência Social Portuguesa, a fim de que, em posse de dados como nome completo, filiação e documentos pessoais, informe se havia recolhimentos do segurado àquela entidade. Dada vista dos autos ao INSS, a autarquia manifestou em cota que o falecido não era segurado da Previdência (fl. 106). É o breve relato. DECIDO. II - O caso em epígrafe tem um pano de fundo trágico diante da morte de Matheus dos Santos Fernandes, durante um assalto no dia 16 de dezembro de 2006 em Goiânia/GO (fls. 08 e 16), tendo deixado 2 (dois) filhos menores incapazes em pretensa situação de miserabilidade social. As dificuldades em se obter a documentação necessária são certas, sobretudo diante do que já foi tentado, porém o empenho e preocupação manifestados tanto pelo defensor dativo quanto pelo Ministério Público Federal, conforme acima relatados, justificam que se faça a derradeira tentativa de obtenção de documentos capazes a demonstrar se, de fato, o falecido estava sob a proteção do Seguro Social ainda que trabalhando em Portugal, por força de acordo firmado entre os dois países. III - Nesse quadro, defiro a expedição dos ofícios conforme requerido pelo defensor dativo. Expeça-se o necessário em caráter de urgência e, em caso de decurso do prazo de 30 (trinta) dias in albis, reitere-se por novos ofícios, independente de novo despacho. IV - Decorridos outros 30 (trinta) dias da reiteração dos ofícios, com ou sem resposta, abra-se vista as partes para manifestação por 5 (cinco) dias e tornem conclusos para deliberação. Int.

0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Às fls. 283/285 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida neste feito, determinando a baixa dos autos para realização de estudo social e regular processamento do feito. II. Assim, ante a necessidade de se aferir as condições socioeconômicas da parte autora para o julgamento do pedido, nomeio como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua José Maria de Souza, nº 127, Setor II, quadra 62, Lote 10, em Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora ADRIANA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 353.271.588-02, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista dos autos às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se

sobre o laudo social apresentado.

0002942-55.2011.403.6125 - MARIA PIONTE(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)I - Fl. 63/67: aduz o advogado da autora que não foi avisado pelo INSS acerca da data da realização da Justificação Administrativa e, sendo assim, não pôde arrolar testemunhas, ficando prejudicado o referido procedimento.Nessa situação, requer o causídico que este Juízo encaminhe novo ofício à Agência da Previdência Social (APS) de Ourinhos/SP a fim de proceder a nova Justificação Administrativa, com prazo de 30 (trinta) dias e mediante prévia comunicação ao mesmo. Compulsando os autos, constato que foi juntado aos autos o procedimento de Justificação Administrativa (fls. 34/60), e que, de fato, restou a mesma prejudicada ante a não apresentação de testemunhas (fl. 45).Retroagindo um pouco e analisando o despacho de fls. 28/29 no qual foi determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS, noto que ao final do último parágrafo da fl. 02, verso consta expressa advertência em destaque (sublinhada), no seguinte sentido: (...) Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas (...).Além disso, noto que a inicial (fls. 02/09) menciona em notas de rodapé vários meios de contatar os advogados da autora (telefones e e-mails), o que viabilizaria tal comunicação.E fora tal situação, o causídico revela haver comparecido àquela agência a fim de tentar, de forma amigável, uma nova designação diante do evidente prejuízo, contudo, foi o pedido indeferido (verbalmente), sob o argumento de que não havia espaço na pauta (sic - fl. 65).Nesse quadro em que se revela evidente a preocupação manifestada pelo patrono da autora em produzir provas e, por outro lado, a aparente dificuldade oposta pelo INSS, reputo razoável que se realize novamente a referida diligência, sob o crivo do contraditório.Nesse quadro, decido:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 10 de julho de 2013, às 08h00min, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e os telefones de seus advogados. Sirva-se a presente como OFÍCIO nº 218/2013.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 25/11/1992 a 25/11/2003 (132 meses do contados do cumprimento do requisito etário) ou de 16/06/1996 a 16/06/2011 (180 meses contados da DER: 30/11/1993), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

CARTA PRECATORIA

0000307-33.2013.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO E CARVALHO LTDA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Vistos em inspeção (03 a 07/06/2013).Diante da decisão proferida pelo Juízo Deprecante (fl. 31), dê-se baixa na pauta de audiência e intime-se, com urgência, a testemunha Florisbelo de Oliveira Rodrigues de que não haverá mais a audiência designada para o dia 19.06.2013 neste Juízo.Com a juntada do mandado aos autos, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo, anotando-se a baixa na distribuição.Sirva-se uma cópia desta decisão como Mandado de Intimação (Rua Lázaro Gardim, nº 67, Jardim Tropical, nesta cidade).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000057-34.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR CARIOVALDO CARNIATO ME X JAIR CARIOVALDO CARNIATO(SP201155 - FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 27 de junho de 2013, às 17h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

EXECUCAO FISCAL

0003730-21.2001.403.6125 (2001.61.25.003730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURILIO DA COSTA LUZ - ME X MAURILIO DA COSTA LUZ

Chamo o feito à ordem. Não se trata de requerimento de cancelamento da penhora, mas de requerimento de designação de hastas para alienação do bem. Assim, pautar a Secretaria das datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001513-63.2005.403.6125 (2005.61.25.001513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CUNHA REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001544-83.2005.403.6125 (2005.61.25.001544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000709-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MAVECCHI-CONSTRUÇÕES COMERCIO REPRES E SERVIC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: MAVECCHI CONSTRUÇÕES COMERCIO REPRES E SERVIC, CNPJ n. 02.361.638/0001-38ENDEREÇO: ANTONIO CARLOS MORI, 741, CENTRO, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 256.883,49 (FEVEREIRO/2012)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, somente em relação à pessoa jurídica.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000800-54.2006.403.6125 (2006.61.25.000800-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X AUTO PECAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME X SEVERINA PEREIRA DE LIMA SIPRIANO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Prejudicado o pedido de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 20.872, haja vista que, segundo consta nos autos (fl. 117), este deixou de ser penhorado por se tratar de residência do próprio executado. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). I- Em face da manifestação da exequente às f. 100-106, suspendo os leilões designados à f. 60. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas. II- Suspendo a presente execução fiscal, até outubro de 2024, ou até nova provocação da parte interessada, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001484-42.2007.403.6125 (2007.61.25.001484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Em face da manifestação da exequente às f. 120-122, determino a sustação da Hasta 106ª, mantendo-se, por ora, a Hasta 111ª. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do cumprimento do acordo de parcelamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002119-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELIO AVANZE NETO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

I- Foi realizado o bloqueio de ativos financeiros na conta devedor (fl. 61). às fl. 62 compareceu aos autos seu patrono devidamente constituído, fazendo carga dos autos e nada requerendo até a presente data. II- Assim, converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 61. III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002924-68.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003142-62.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E

REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003671-81.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS TORREZAN(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União a penhora da f. 62, até o limite do débito informado pela exequente à f. 64 (R\$ 32.799,08).II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da petição da f. 66. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à instituição financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004815-4) - OSMAR SAMADELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSMAR SAMADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03.06.2013 a 07.06.2013).A decisão prolatada pelo E. TRF/3.ª Região (fl. 104) fixou quanto aos critérios de cálculo dos juros de mora:(...) As diferenças devidas serão corrigidas segundo os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de 0,5 % ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, 1º do CTN, ou seja, 1%. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13 de setembro de 2005.Com o retorno dos autos, o INSS juntou aos autos a conta de liquidação (fls. 110/115) e não tendo o exequente concordado (fl. 123), o presente feito foi remetido à Contadoria Judicial para apuração do valor devido.Com a apresentação dos cálculos (fls. 135/141), as partes foram devidamente intimadas. O exequente manifestou sua concordância (fl. 144). Já o INSS discordou sob o fundamento de que o percentual dos juros está majorado pela não aplicação da Lei nº 11.960/2009. Pois bem. Os juros de mora devem ser calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).No entanto, deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos.Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública).Segundo porque, ao se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88.Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em

alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu em duas Ações Diretas de Constitucionalidade, sob os números 4357 e 4425 (que impugnavam alguns dispositivos previstos na Constituição Federal e incluídos pela Emenda Constitucional EC nº 62/2009, que instituiu novo regime para o pagamento de precatórios) pela inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 9º, 10, 12 e 15 do artigo 700 e 97 e parágrafos dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, todos da Constituição Federal e, nessa mesma oportunidade, foi declarado inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. In casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido. Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 135/141, determinando que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 20.530,67 (vinte mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 18.664,24 de principal e R\$ 1.866,42 de honorários advocatícios. Nesse sentido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa da executada no sentido de que deixará de opor embargos, expeça-se desde logo precatório(s)/ RPV(s), nos valores acima indicados. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) visto que seria desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6) - NILSON ROSA DE OLIVEIRA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03.06.2013 a 07.06.2013). A sentença de fls. 248/254 fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, ao se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida

norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu em duas Ações Diretas de Constitucionalidade, sob os números 4357 e 4425 (que impugnavam alguns dispositivos previstos na Constituição Federal e incluídos pela Emenda Constitucional EC nº 62/2009, que instituiu novo regime para o pagamento de precatórios) pela inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 9º, 10, 12 e 15 do artigo 700 e 97 e parágrafos dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, todos da Constituição Federal e, nessa mesma oportunidade, foi declarado inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. In casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido. De outro vértice, observo que a parte credora apresenta os cálculos que entende serem devidos (fls. 338/339), requerendo a confecção dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, assim como o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% do valor devido ao exequente, observando-se que embora no instrumento contratual de fl. 336 conste como contratado o advogado EZIO RAHAL MELILLO, OAB/SP n. 64.327, verifica-se ter ocorrido a cessão de crédito em favor da mencionada sociedade. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por mandado, para que, querendo, e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa da executada no sentido de que deixará de opor embargos, confeccionem-se, revisem-se e transmitam-se desde logo precatórios ou RPVs, conforme o caso, nos valores indicados às fls. 338/339. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente e, se nada requerido em 05 dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0001422-07.2004.403.6125 (2004.61.25.001422-7) - HERMINIA DE JESUS SMANIA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HERMINIA DE JESUS SMANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o exequente requereu a apresentação do HISCRE dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para posterior manifestação sua. Observa-se dos autos que no acórdão prolatado pelo e. TRF 3ª Região, ficou determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no dia imediatamente posterior ao da interrupção, ou seja, 07.05.2003 até 05.05.2008 e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 06.05.2008, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Analisando a conta de liquidação apresentada pelo INSS, observa-se que foram feitos descontos de valores que alega ter a exequente recebido em duplicidade, mas não há nos autos comprovante do seu pagamento nesse período. Além disso, o INSS alega também como motivo da subtração de valores no cálculo elaborado, o fato de a exequente ter vertido contribuições ao INSS. Quanto a essa última alegação, a mesma não procede, visto que não há que se falar em desconsideração do período em que houve recolhimento porque o fato de ter vertido contribuições não significa que ela tenha efetivamente trabalhado e, ainda que tivesse, foi em prejuízo de sua própria saúde, não devendo ser isso motivo de compensação de valores. Nesse contexto, defiro o pedido da exequente e determino ao INSS que traga aos autos o HISCRE de ambos os benefícios (NB 502.086.126-6 e 551.993.539-0), no prazo de 15 dias, com apresentação de novo cálculo pelas razões acima expostas. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), cumpra-se o item II e seguinte da determinação de fl. 237. Não havendo concordância com os valores, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0000166-92.2005.403.6125 (2005.61.25.000166-3) - MARIA JOSE VASCONSELOS RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE VASCONSELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO

PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da ausência de manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 189, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30%, os quais serão rateados na proporção de 50% para cada um dos procuradores da exequente. Intimem-se os i. advogados e, independente do prazo recursal, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0002322-53.2005.403.6125 (2005.61.25.002322-1) - SEBASTIAO SEGANTINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIAO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03.06.2013 a 07.06.2013). Na decisão de fls. 266/267 concluiu-se que a aposentadoria concedida administrativamente (com DIB em 2008) deve ser mantida e não substituída pela aposentadoria reconhecida neste feito (em qualquer das duas opções e ele asseguradas: integral e proporcional). No entanto, o exequente faz jus aos atrasados devidos para uma das duas hipóteses reconhecidas no v. acórdão transitado em julgado (aposentadoria proporcional desde 15/12/1998 ou aposentadoria integral desde 20/07/2004), e por esta razão o feito foi remetido à Contadoria Judicial para apuração de ambos os valores. Com a apresentação dos cálculos (fls. 269/273), o exequente foi intimado a se manifestar e veio aos autos fazendo a opção pelo cálculo de fls. 272/273. Já o INSS discordou dos cálculos visto que não foi aplicado o percentual da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09. Pois bem. A decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 186/189) fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de

remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, ao se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu em duas Ações Diretas de Constitucionalidade, sob os números 4357 e 4425 (que impugnavam alguns dispositivos previstos na Constituição Federal e incluídos pela Emenda Constitucional EC nº 62/2009, que instituiu novo regime para o pagamento de precatórios) pela inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 9º, 10, 12 e 15 do artigo 700 e 97 e parágrafos dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, todos da Constituição Federal e, nessa mesma oportunidade, foi declarado inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. In casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido. Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 272/273, determinando que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 86.298,64 (vinte e nove mil, duzentos e dezesseis reais e quatro centavos), sendo R\$ 78.453,31 de principal e R\$ 7.845,33 de honorários advocatícios. Nesse sentido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa da executada no sentido de que deixará de opor embargos, expeça-se desde logo precatório(s)/ RPV(s), nos valores acima indicados. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) visto que seria desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002714-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002714-7) - JOSE CARLOS ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 162: Razão assiste ao i. advogado do exequente, motivo pelo qual determino que os autos aguardem em secretaria o pagamento dos Precatórios expedidos. Após, cumpram-se os itens III e seguintes do despacho de fl. 130.

0004054-05.2005.403.6308 (2005.63.08.004054-0) - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). I - Considerando-se as explicações e novos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 240/251), bem como a concordância da parte exequente (fl. 254), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0001228-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001228-8) - SEBASTIAO BATISTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES) X SEBASTIAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). I - Considerando-se os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 140), bem como a concordância do INSS (fl. 143), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV, nos valores indicados pelo credor e aceitos pelo devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004467-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSLEY ROBERTO BRAGA

Vistos em inspeção. Diante da inércia certificada à fl. 65, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Razão assiste à CEF em sua manifestação de fls. 34/35. Portanto, ciência à CEF acerca da decisão de fl. 24. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da devolução do AR de fl. 29/31. Int. e Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento, pela parte autora, do quanto determinado por este juízo, defiro os pedidos por ela requeridos e determino: a) a citação, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, referente aos interessados incertos, ausentes e desconhecidos; b) a citação, via postal, dos alienantes, cujo rol encontra-se às fls. 241/243v e, c) a citação, por meio de carta precatória, do Banco do Brasil S/A, observando a Secretaria o endereço declinado à fl. 243, parte final. Resta consignado a necessidade de recolhimento, pela parte autora, das custas e diligências referentes à distribuição e condução do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no D. Juízo deprecado, acerca da carta precatória a ser expedida. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Vistos em inspeção. Fl. 119: defiro parcialmente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerente, ora exequente, para diligenciar à cata de bens, de propriedade do executado, aptos a garantir a presente execução, vez tratar-se de

diligência que a ela compete. Decorrido o prazo supra referido sem o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Vistos em inspeção. Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 97/98, determino ex-officio seu desbloqueio, utilizando-se o mesmo sistema. Às providências, pois. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 92, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito de fl. 72 providencie a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS

Vistos em inspeção. Torno sem efeito o despacho de fl. 86 vez que equivocado. Fls. 87 e 88: anote-se. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 84, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Vistos em inspeção. Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular prosseguimento do feito. Assim, intime-se o Sr. perito nomeado à fl. 55 para que preste os esclarecimentos solicitados. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Vistos em inspeção. Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, remetam-se os autos a Sra. perita nomeada à fl. 163 para os esclarecimentos solicitados. No mais, anote-se o requerido à fl. 193. Int. e cumpra-se.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em 10 dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0002641-05.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISRAEL PEREIRA

Vistos em inspeção. Após a conversão do mandado inicial em mandado executivo cuidou a CEF de carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito, sem, contudo, formular pedido compatível com a atual fase processual. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Vistos em inspeção. Fl. 348: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se como a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.188,35 (catorze mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme os calculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001295-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA

Vistos em inspeção. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 43.806,87 (quarenta e três mil, oitocentos e seis reais e oitenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 209/231 para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 293v, aliado ao fato de que a parte autora encontra-se devidamente representada em Juízo, concedo a ela, parte autora, o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição e documento de fls. 205/206. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0004207-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004207-2) - VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Diante da inércia certificada à fl. 197, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8) - FABIANO VIEIRA GIL(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 147: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.563,22 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0005355-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005355-4) - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do extrato processual colacionado às fls. 151/152, reporto-me ao r. despacho de fl. 127. Int. e cumpra-se.

0000847-80.2010.403.6127 - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do extrato processual colacionado às fls. 151/152, reporto-me à decisão de fls. 134/134v. Int. e cumpra-se.

0002428-33.2010.403.6127 - ELISEU DE ANDRADE X CESAR EDUARDO DE ANDRADE(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos em inspeção.Fls. 120/124: o autor, ora executado, Sr. Eliseu de Andrade, logrou demonstrar que a quantia penhorada on line é oriunda de proventos de aposentadoria.Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada.Após, se devidamente cumprido, manifeste-se a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do

despacho exarado à fl. 111, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0002511-49.2010.403.6127 - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Vistos em inspeção. Diante do teor da petição e documentos de fls. 147/148, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Silente ou concorde, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Fls. 164/169 : defiro, parcialmente. Expeça-se o competente mandado de penhora, em desfavor da CEF, a incidir sobre dinheiro, observando a Secretaria o valor apontado à fl. 169. Int. e cumpra-se.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 99/112 - Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001737-48.2012.403.6127 - SIDNEI DONIZETI DE OLIVEIRA X DULCEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002185-21.2012.403.6127 - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto à CEF a apresentação de requisitos, e às partes a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte autora, face a manifestação da CEF à fl. 96 No mais, defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0002927-46.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Desnecessária a ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 74/75, face a manifestação de fl. 76. Assim, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000130-63.2013.403.6127 - JOAO FIRMINO LEME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora. Assim, officie-se à CESP, tal como requerido às fls. 149/155. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito de fl. 88, carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando, querendo, seu pedido. No mais, anote-se o requerido à fl. 89, que resta deferido. Int. e cumpra-se.

0002642-87.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIVANILDO DA COSTA NICOLAU

Vistos em inspeção. Fl. 80: defiro. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, tal como requerido pela exequente, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 74: defiro, como requerido. Às providências, pois. Com o resultado, dê-se vista à CEF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5872

MONITORIA

0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO CARLOS GALVANI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que somente a requerente, ora embargada, cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 86, apresentando quesitos para perícia contábil e, estando os autos em termos para realização da prova pericial, haja vista o teor da certidão de fl. 90, intime-se a Sra. perita nomeada para o início dos trabalhos. Int.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Vistos em inspeção. Fl. 54: defiro. Expeça-se o competente mandado de citação como requerido. Int. e cumpra-se.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos)

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421 do CPC. Sem prejuízo e, no mesmo prazo para o cumprimento do quanto determinado no parágrafo anterior, qual seja, 05 (cinco) dias, diga a requerente, ora embargada, se existe interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e pleiteie o requerido, ora embargante, requerimento compatível com a declaração acostada à fl. 43. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003136-0) - RENALDO ANGLERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual manifestação. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da manifestação de fls. 946/948. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002111-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002111-9) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP034904 - HENRIQUE CASUSCELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 179: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 90.787,09 (noventa mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001743-26.2010.403.6127 - NATALINO APOLINARIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3º Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002372-97.2010.403.6127 - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Sobre a petição de fls. 129/130 manifeste-se a ré, ora exequente, em termos do prosseguimento, em especial, apresentando pormenorizadamente e expressamente, o valor do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS

Vistos em inspeção. Fl. 213: defiro, como requerido. Citem-se os corrêus Srs. Natália C. M. Vasconcellos e Rodrigo A. Vasconcellos expedindo-se as competentes cartas de citação, observando a Secretaria o endereço declinado pela parte autora em sua petição. Int. e cumpra-se.

0000317-08.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 146: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.463,59 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001934-03.2012.403.6127 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 131/132: indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002753-37.2012.403.6127 - TERESINHA DE ALCANTARA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 47: indefiro a expedição de ofício ao Banco Central, tal como requerido, vez que desnecessário ao deslinde do feito. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003130-08.2012.403.6127 - JULIO CEZAR MONTEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 77v, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de realização de prova técnica pericial formulado pelo Município e, para tanto, nomeio o engenheiro Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889 42/D-SP, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-o, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421 do Código de Processo Civil. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0001334-45.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BIACCO(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, como requerido. Int. e cumpra-se.

0001336-15.2013.403.6127 - ALESSANDRO EMANUEL FERREIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nomeio a i. causídica, Dra. Renata da Costa Gomes Sandoval, OAB/SP 188.796, como dativa, para o patrocínio dos interesses da parte autora, através do convênio AJG. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0001349-14.2013.403.6127 - JOSE AMERICO SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 168: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória. Int. e cumpra-se.

0002639-35.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENI GOMES

Vistos em inspeção. Diante das pesquisas efetuadas, conforme resultados colacionados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 57. Int.

Expediente Nº 5892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002688-13.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002380-3)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Marmoraria São João Ltda em face da Fazenda Nacional para extinção da ação executiva de cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.09.009097-70 e 80.7.09.002655-01. Discorda dos valores pela indevida incidência da Taxa Selic, dos juros capitalizados (anatocismo), da multa abusiva, dos juros sobre multa e dos encargos do Decreto-lei 1.025-69. Recebidos os embargos (fl. 138), a Fazenda Nacional defendeu a legalidade dos títulos e de seus encargos (fls. 139/154). Sobreveio réplica (fls. 160/171) e foi realizada prova pericial contábil (fls. 176/192 e 217/224), com ciências às partes. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). Não há discussão acerca da origem dos tributos e a forma de correção, prevista em lei, encontra-se correta. Da Taxa Selic. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4º, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Dos juros. Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3º, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. Os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. Da multa. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. Dos juros sobre multa. A partir da edição da Súmula 45 do TFR, resta cristalina a possibilidade de incidência de juros sobre o valor da multa, posto que esta compõe o débito e possui o mesmo regime de cobrança do tributo. Em resumo a todas as alegações da parte embargante, o fato é que a taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 do STF). Prevendo o art. 61, 3.º, da Lei nº 9.430/96 a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito e sendo este base de cálculo da multa, não há qualquer ilegalidade na exigência daquela sobre o valor do principal acrescido de juros. Determinação em consonância com o disposto no art. 113, 3.º, do CTN e, de acordo com a Súmula 168/TFR, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Isso posto, julgo

improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação (incidência do Decreto-Lei 1025/69). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002082-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-60.2012.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e necessidade de esclarecimentos por parte da embargada sobre a análise administrativa (fls. 116/118 e 121/123), restituiu-se os autos ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003208-02.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-28.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Joca - Distribuidora de Artigo Para Festas Ltda - ME em face da Fazenda Nacional para extinção da ação executiva de cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o número 80.4.12.019690-93. Defende a prescrição, impenhorabilidade do maquinário da empresa, a ausência de processo administrativo e insurge contra os valores por incidência de multas e juros abusivos. Recebidos os embargos (fl. 27), a Fazenda Nacional defendeu a inocorrência da prescrição, a legalidade da penhora e da forma de correção da exação (fls. 29/31). Sobre provas, a embargante não se manifestou (fl. 35) e a requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 37). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). Da prescrição. Os documentos de fls. 32/34 revelam que os tributos, vencidos, foram declarados pela empresa executada em 02.01.2009, mas desacompanhados do pagamento. Em 18.05.2012 houve a inscrição em dívida ativa e 27.09.2012 o ajuizamento da ação, com citação da empresa em 09.10.2012 (fls. 02 e 17 da execução), não ocorrendo a aduzida prescrição. Da impenhorabilidade. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. Não bastam, para configurar a pretensão impenhorabilidade, meras alegações, sendo indispensável que o executado traga aos autos provas contundentes de que a falta do bem impediria sua atividade laborativa e tornaria inviável a sua sobrevivência. Excepcionalmente admite-se a impenhorabilidade de bens móveis e de maquinário de empresas, contudo, esta só pode ser invocada por empreendimento que na prática se confunde com a pessoa do trabalhador, ficando ele impedido de continuar suas atividades se privado desses bens. O benefício é conferido àqueles que vivem do próprio trabalho e, sendo empresa, só tem aplicação nos casos em que o exercício de suas atividades dependa exclusivamente dos bens diretamente relacionados com o trabalho de seu dono. No caso, todavia, a empresa embargante não provou a imprescindibilidade de tais bens para o ramo empresarial exercido. Aliás, sobre provas, quedou-se inerte. Ademais, em qualquer fase do processo pode o executado, à luz do artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, requerer a substituição da garantia. Do processo administrativo. Não há discussão acerca da origem dos tributos e, quanto aos requisitos dos títulos, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo. Não bastasse, constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Da multa e juros. Acerca dos valores cobrados, afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média

do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. Os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. Em resumo às alegações da parte embargante, no que se refere aos encargos, o fato é que a taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 do STF). Prevendo o art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96 a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito e sendo este base de cálculo da multa, não há qualquer ilegalidade na exigência daquela sobre o valor do principal acrescido de juros. Determinação em consonância com o disposto no art. 113, 3º, do CTN. Por fim, de acordo com a Súmula 168/TFR, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação (incidência do Decreto-Lei 1025/69). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal e de fls. 02 e 17 daquela para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0000090-81.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-28.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SPI66358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Manufatura de Papeis São João Ltda - ME em face da Fazenda Nacional para extinção da ação executiva de cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o número 80.2.12.012165-83. Defende a impenhorabilidade do maquinário da empresa, a ausência de processo administrativo e a prescrição, além de se insurgir contra os valores por incidência de multas e juros abusivos. Recebidos os embargos (fl. 83), a Fazenda Nacional de-fendeu a inoccorrência da prescrição, a legalidade da penhora e da forma de correção da exação (fls. 86/91). Sobreveio réplica e pedido da embargante de produção de prova pericial contábil (fls. 95/99). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100 verso). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). Da prescrição. O tema já foi objeto de deliberação judicial, restando rejeitado (fl. 74 da execução). Ademais, incontroverso que a empresa aderiu a parcelamento fiscal em 29.06.2006, o que implica no re-conhecimento do débito, mas a opção foi rescindida em 17.10.2009, voltando a fruição do prazo prescricional. A inscrição ocorreu em 11.04.2012 e empresa citada em 16.07.2012 (fl. 41 da execução), não ocorrendo a aduzida prescrição. Da impenhorabilidade. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pes-soas jurídicas. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. Não bastam,

para configurar a pretensa impenhorabilidade, meras alegações, sendo indispensável que o executado traga aos autos provas contundentes de que a falta do bem impediria sua atividade laborativa e tornaria inviável a sua sobrevivência. Excepcionalmente admite-se a impenhorabilidade de bens móveis e de maquinário de empresas, contudo, esta só pode ser invocada por em-preendimento que na prática se confunde com a pessoa do trabalhador, ficando ele impedido de continuar suas atividades se privado desses bens. O benefício é conferido àqueles que vivem do próprio trabalho e, sendo empresa, só tem aplicação nos casos em que o exercício de suas atividades dependa exclusivamente dos bens diretamente relacionados com o trabalho de seu dono. No caso, todavia, a empresa embargante não provou a imprescindibilidade de tais bens para o ramo empresarial exercido. Limitou-se a requerer perícia contábil (fl. 99), o que, à evidência, não guarda relação com a impenhorabilidade. Ademais, em qualquer fase do processo pode o executado, à luz do artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, requerer a substituição da garantia. Do processo administrativo. Não há discussão acerca da origem dos tributos e, quanto aos requisitos dos títulos, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo. Não bastasse, constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Da multa e juros. Acerca dos valores cobrados, afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. Os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. Em resumo às alegações da parte embargante, no que se refere aos encargos, o fato é que a taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do

CTN. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 do STF). Prevendo o art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96 a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito e sendo este base de cálculo da multa, não há qualquer ilegalidade na exigência daquela sobre o valor do principal acrescido de juros. Determinação em consonância com o disposto no art. 113, 3º, do CTN. Por fim, de acordo com a Súmula 168/TFR, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação (incidência do Decreto-Lei 1025/69). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal e de fls. 41 e 74 daquela para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0000110-72.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-82.2012.403.6127) PIRITUBA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando o valor cobrado na execução (R\$ 619.002,37 - fl. 20) e a penhora de imóvel, avaliado em R\$ 2.323.200,00 (fl. 110), reconsidero em parte a decisão de fl. 92 e determino a suspensão da execução fiscal. Sobre provas, fase em que se encontra a presente ação, a embargante discorda das autuações, alegando erro na classificação tarifária de importação, o que teria gerado as autuações, inclusive a título de multa ex-officio e multa isolada, mas tudo objeto de ação judicial (autos n. 0021341-132011.403.6127 da 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo), em regular andamento e com perícia designada (fl. 470). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 473). Relatado, fundamento e decido. De fato, a propositura de ação anulatória não é óbice para que o credor promova a execução (CPC, art. 585, 1º). Contudo, no caso em exame, existe relação de prejudicialidade externa entre estes embargos e a ação ordinária n. 0021341-13.2011.403.6100, que tem por objeto o mesmo fato que originou as exações cobradas na execução fiscal em apenso. Isso porque, naquela ação foi determinada a realização de perícia por engenheiro mecânico para elucidação da classificação aduaneira de máquina, como urdideira ou reunideira, como provam os documentos a seguir encartados, extraídos do sistema de consulta da Justiça Federal. A prova, que lá será produzida, elucidará os fatos e pode inclusive determinar a anulação dos débitos, o que, à evidência, obsta o andamento do presente feito. Ademais, a execução encontra-se regularmente garantida por penhora sobre imóvel. Por tais razões, com fundamento no art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, suspendo o presente processo até o julgamento definitivo da ação ordinária n. 0021341-13.2011.403.6100. Faculto às partes, a qualquer tempo, a comunicação formal a este Juízo do resultado da aludida ação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000601-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 70/77. Após, conclusos.

0001403-63.2002.403.6127 (2002.61.27.001403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 73/80. Após, conclusos.

0001408-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 58/65. Após, conclusos.

0001750-62.2003.403.6127 (2003.61.27.001750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da

exceção de pré-executividade de fls. 54/61. Após, conclusos.

0000975-13.2004.403.6127 (2004.61.27.000975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AUTO POSTO GONCALVES LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Gonçalves Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.5.02.013652-00. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002877-98.2004.403.6127 (2004.61.27.002877-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000190-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 505/519. Após, conclusos.

0000896-29.2007.403.6127 (2007.61.27.000896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS PERUSSI VIDROS - ME(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X MARCOS PERUSSI(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Marcos Perussi Vidros - ME e Marcos Perussi para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa n. 80.4.05.093985-13 e 80.4.06.002628-07. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução no que se refere à CDA 80.4.05.093985-13, dando o pagamento, e prosseguimento em relação ao outro título, mas com suspensão por conta de parcelamento (fl. 179). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, acerca da CDA 80.4.05.093985-13, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. No que se refere à CDA 80.4.06.002628-07, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. P.R.I.

0000919-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Vistos, etc. Defiro o requerimento da exequente (fl. 148). Assim, considerando o saldo remanescente de R\$ 9.936,49, deposita-do em Juízo (como informado pela CEF às fls. 136/137), oficie-se à aludida instituição financeira para que proceda às anotações pertinentes para que o mesmo passe a garantir o débito materializado na CDA n. 80.6.04.064350-62 (execução fiscal n. 2005.61.27.001667-2). Após a efetiva comprovação da medida acima determinada, inclusive com ciência às partes, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004398-68.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA EPP X TEREZINHA MARIA RUBBO MAINERI AZEVEDO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Lina Bolsas e Calçados Ltda - EPP e Terezinha Maria Rubbo Maineri Azevedo para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.10.006141-23. Citada (fl. 117), a pessoa física apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva, por conta do distrato social de 09.02.2006 revelando a dissolução regular da empresa e pela ausência de prova, pela exequente, de que a sócia agiu com infração à lei, contrato social ou estatuto (fls. 131/145). A Fazenda Nacional discordou, já que a empresa encerrou suas atividades sem pagar as dívidas tributárias (fls. 148/149). Relatado, fundamento e decidido. Os débitos estampados na CDA são dos anos de 2004 e 2005, quando Terezinha integrava e administrava a empresa, prova suficiente da prática, pela sócia, de atos com infração à lei ou ao contrato, como exige o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, legítima sua inclusão na execução na condição de co-responsável. Por fim, a empresa não mais existe, nem foram

en-contrados bens (fl. 45). Para que seja considerada regular a dissolução empresarial é preciso que, antes do encerramento das atividades, pague ela o passivo, que inclui os tributos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos de fls. 57/73, como requerido às fls. 75 e 108. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000131-82.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PIRITUBA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Defiro o requerimento da exequente (fl. 119). Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis citados na certidão de fl. 114 para que providenciem o registro da penhora sobre o imóvel conscrito à fl. 110. Instruam-se com cópia de fls. 110/111, 114, 119 e a presente decisão. No mais, nos termos do decidido nesta data nos autos da ação de embargos n. 0000110-72.2013.403.6127, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000819-44.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GORIMI TRANSPORTES LTDA(SP101481 - RUTH CENZI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Gorimi Transportes Ltda para receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 36.629.655-9, 39.333.540-2 e 39.333.541-0. Citada (fl. 39), a empresa contratou advogada (fl. 40) e peticionou alegando que havia parcelado o débito e que vinha procedendo aos pagamentos (fls. 42/65, 74/79 e 93/96). A exequente, após diversas manifestações e requerimentos de prosseguimento da execução (fls. 68/72, 82/92 e 101/111), informou que cancelou as inscrições e requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26 da LEF (fl. 112). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a parte executada viu-se compelida a contratar advogada para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que o pedido de parcelamento se deu em 17.11.2009 - fl. 55, muito antes do ajuizamento da ação em 21.03.2012. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (CPC, art 20, 4º). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000676-21.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALINE PADOVANI DE OLIVEIRA BINATI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Aline Padovani de Oliveira Binati para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 70009. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000846-90.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ALEXANDRE SASSARAO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Jose Alexandre Sassarão para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 060-031/2013. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 12). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO X CAROLINE APARECIDA DE SOUZA FRANCATO X LEONARDO CESAR SOUZA FRANCATO X LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a autora Leia Maria de Souza Francato para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil,

independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - MARIA DIVINA GONCALVES SOARES X ANA LUCIA SALES SOARES X LEANDRO SALES SOARES X RODRIGO SALES SOARES X LUCIANO SALES SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução iniciada por Maria Divina Gonçalves Soares e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência para que o INSS informe documentalmente a data de concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000720-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000720-9) - PEDRO JOAO CASSANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Pedro João Cassandro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que o executado demonstrou a inexistência de valores a pagar (fl. 85) e, concedidos prazos (fls. 92, 104 e 109), a parte exequente não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002376-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002376-8) - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução iniciada por Maria Jose Dias das Neves Mauch em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação das partes, ambas no sentido de equívoco do laudo pericial, ainda que por motivos diversos, determino que a perita nomeada à fl. 212 seja intimada a apresentar laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que ignorou as pontuações apresentadas pelas partes às fls. 188/190 e 192/201. Deverá ainda a Sra. Perita manifestar-se sobre as petições ulteriores das partes às fls. 227/229 (autor) e 231/237 (INSS). Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-43.2011.403.6127 - JOSE DANIEL GOMES PAULINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Daniel Gomes Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de patologias na coluna, ponte de safena na perna, trombose e hipertensão, o que inviabiliza o exercício de sua profissão, operador de retro escavadeira. Concedida a gratuidade (fl. 31), o INSS sustentou a falta de interesse de agir porque o autor, quando da propositura da ação, estava recebendo auxílio doença e a

improcedência do pedido porque, quando do requerimento administrativo do benefício anterior, não havia incapacidade (fls. 38/42). Foi realizada perícia médica (fls. 49/53) e sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 71/72). Contudo, o autor recorreu e o TRF3 determinou a realização de nova perícia médica por especialista em cirurgia vascular (fls. 98/99), o que foi feito (laudo de fls. 106/1213), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O objeto da ação é o restabelecimento do auxílio doença desde 22.02.2011, período não contemplado pela concessão administrativa de 07.04.2011, que perdurou somente até 30.05.2011 (fl. 44). No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, as duas perícias médicas concluíram que as patologias do autor não geram incapacidade. A última, realizada por médico especialista em cirurgia vascular, como determinado pelo TRF3 (fl. 99), descreveu minuciosamente a situação patológica do autor, como evolução, tratamento e a conclusão pela capacidade laborativa (fls. 106/123). Sobre a hipertensão, problemas de coluna e ponte de safena, patologias invocadas na inicial, o próprio autor negou suas ocorrências, inclusive informando ao perito que não sabia informar a razão do relato feito pelo advogado (queixa clínica de fl. 109). Ademais, nos meses 05, 07 e 08 de 2012 o autor esteve filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, o que revela que estava apto ao trabalho (CNIS de fl. 133 verso). Pro fim, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia (fls. 126/129). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000844-91.2011.403.6127 - ORLANDO GREGORIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ORLANDO GREGÓRIO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade n. 41/139.213.439-8, iniciada em 27 de abril de 2007. Sustenta que a renda mensal inicial de seu benefício foi fixada em um salário mínimo, deixando a autarquia previdenciária de computar no cálculo os recolhimentos efetivados pelo autor. Argumenta que tem direito a revisão de sua RMI, com a inclusão em seu período básico de cálculo, de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de seu período contributivo. Junta documentos de fls. 09/23. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua defesa às fls. 33/39, com documentos de fls. 40/57, esclarecendo que ao autor foi concedida a aposentadoria por idade rural com base no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não preenchia a carência necessária para a aposentadoria por idade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. Dessa forma, o valor do benefício foi concedido no valor de um salário mínimo, sem o cômputo das contribuições efetivadas em seu nome. Réplica às fls. 59/60, ocasião em que requer a juntada aos autos do CNIS do autor. Pela petição de fl. 64, o INSS protesta pela tomada do depoimento pessoal do autor. Pela decisão de fl. 65, esse juízo determinou a apresentação de cópia integral do CNIS do autor, e indeferiu o seu depoimento pessoal, por entender que a discussão travada nos autos cinge-se a matéria de direito. CNIS do autor à fl. 67. Nada mais sendo requerido,

vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. No mérito, o pedido improcede. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, tem-se que o INSS verificou que o autor não preenchia todos os requisitos para aposentar-se por idade com base no artigo 48 da Lei nº 8213/91. Com efeito, quando o autor completou a idade mínima (2006) ou mesmo do requerimento administrativo, em 2007, o autor possuía 63 contribuições em razão do exercício de atividade rural, sendo que, para tais períodos, eram necessárias 150 contribuições (ano do implemento da idade) ou 156 contribuições (ano do requerimento). O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de atividade rural desenvolvidos até julho de 1991, data do advento da Lei n. 8.213/91, com registro na CTPS mas sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a soma desse período àquele já reconhecido em sede administrativa (posteriores à edição da lei de benefícios). Resta saber se o tempo de serviço rural anterior a 1991 pode ser contado também para efeito de carência. Tenho que não. Vejamos. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º: Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei). À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa. Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração

legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo. Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende revisar, tal como pede o autor. Não obstante, o INSS verificou que o autor preenchia os requisitos para aposentação com base no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, todavia, o segurado especial, como o autor, por não possuir salário-de-contribuição suficientes, faz jus apenas a benefício de valor mínimo na forma do inciso I do art. 39 da LBPS, daí a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para que os sucessores promovam a habilitação do Sr. Antônio Henrique Delin, esposo da falecida herdeira Ana Maria Valim Alonso Delbin, conforme determinado à fl. 164. Intime-se.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 548/550: nada a deliberar acerca do pedido de pagamento da verba sucumbencial, posto que tal pedido já fora anteriormente apreciado. No mais, ante a notícia da não localização dos demais coautores falecidos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono comprove documentalmente nos autos que diligenciou no sentido de encontrá-los, bem como solicite a este juízo as providências que entender cabíveis para auxílio neste mister. Por fim, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo de fl. 546. Int.

0001355-55.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA SANTOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 51) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). O INSS contestou defendendo a falta de interesse de agir, pois o autor recebe auxílio-acidente; impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que são inacumuláveis os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes do mesmo motivos; e ausência de incapacidade laborativa, tendo em vista que o requerente já foi reabilitado (fls. 71/76). Realizou-se perícia médica (fls. 174/176), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegada ausência de interesse de agir, pois o provimento pretendido (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) é necessário e útil diante da causa de pedir (incapacidade laborativa). Afasto, outrossim, a aduzida impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que não há, no ordenamento jurídico, vedação expressa de seu conhecimento pelo Poder Judiciário. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica demonstra que o autor é portador de transtorno do plexo braquial no braço direito, estando parcial e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual de ajudante geral e para aquelas que exijam esforço físico. Todavia, consta que o requerente foi reabilitado para a função de auxiliar financeiro (fl. 148), a qual é plenamente compatível com sua incapacidade. Nos termos da legislação de regência (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91), para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, é necessário que o trabalhador, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência, o que não é o caso dos autos, em que, repita-se, o autor foi reabilitado para função compatível com sua limitação (auxiliar financeiro), e para esta colocação o autor não se encontra incapacitado, podendo, assim, dela tirar seu sustento. Além do mais, o réu comprovou que a parte autora percebe auxílio-acidente (fl. 85), benefício previdenciário de natureza indenizatória, aplicável em decorrência da perda ou redução da capacidade de trabalho do segurado. Nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Na espécie, como se observa pelos documentos acostados às fls. 28/29, a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença até o dia 05.02.2012 e no dia 06.02.2012 passou a fruir do benefício de auxílio acidente, cuja percepção vem se mantendo desde então. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001957-46.2012.403.6127 - MARIA HELENA GOMES JESKE (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Gomes Jeske em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos pelo não cumprimento da carência, preexistência da alegada incapacidade ao reingresso no regime previdenciário e ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/54). Realizou-se perícia médica (fls. 85/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Acerca da existência da doença e da incapacidade, a perícia médica concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, por apresentar transtorno depressivo recorrente, hipertensão arterial sistêmica, dor na coluna torácica, outra degeneração especificada de disco intervertebral, fratura da extremidade distal do rádio, varizes em membros inferiores e fibromialgia. A data de início da incapacidade foi fixado em abril de 2012. Entretanto, nesta data a autora não havia cumprido o requisito da carência. Com efeito, verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64) que a requerente se filiou ao RGPS em setembro de 2011, de modo que, em abril de 2012, havia efetuado o recolhimento de apenas 08 contribuições, número aquém da carência exigida (12 contribuições). A autora, pois, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. A fim de comprovar sua qualidade de segurada, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado sem registro em CTPS. Assim, concedo o prazo de dez dias para que as partes se manifestem sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as. Intimem-se.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Vaz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa (fls. 92/94). Realizou-se prova pericial médica (fls. 101/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 101/104) revela que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária desde 28.02.2013, revelando que o autor faz jus ao auxílio doença. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitável a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte

requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 28.02.2013 (data do início da incapacidade fixada na perícia judicial - fls. 102/104), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Deonir Jose Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica (fls. 62/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de glaucoma bilateral, seqüela de acidente vascular cerebral, fibrilação atrial e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 25.06.2012 (fl. 28), data da cessação do benefício previdenciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25.06.2012 (data da cessação administrativa do auxílio-doença - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do

Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002341-09.2012.403.6127 - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Apresentem as partes suas alegações finais. Prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Tenari Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/60). Concedida a gratuidade (fl. 68). Realizou-se perícia médica (fls. 73/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de miocardiopatia dilatada, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 18.12.2012, data em que realizado o exame de eletrocardiograma. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.12.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002446-83.2012.403.6127 - PEDRA SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedra Sebastiana de Souza Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica (fls. 82/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002541-16.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS sustentou a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/43). Realizou-se perícia médica (fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002565-44.2012.403.6127 - ERIVALDO JUVENAL DE OLIVEIRA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Erivaldo Juvenal de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 89/90). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa (fls. 73/76). Realizou-se prova pericial médica (fls. 102/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos.Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 102/105) revela que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária desde 30.07.2012, revelando que faz jus ao auxílio doença.O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares.No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Sobre a reavaliação depois de dois anos, sugerida pelo perito judicial, com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Issso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 30.07.2012 (data do início da incapacidade fixada na perícia judicial - fls. 102/105), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002634-76.2012.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 60/61)O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa (fls. 53/54).Realizou-se prova pericial médica (fls. 68/71), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade

laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos.Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 68/71) revela que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária desde 15.08.2012, revelando que faz jus ao auxílio doença.O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares.No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Issso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 15.08.2012 (data do início da incapacidade fixada na perícia judicial - fls. 68/71), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002674-58.2012.403.6127 - ANGELO NETO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângelo Neto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51).O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa (fls. 57/58).Realizou-se prova pericial médica (fls. 70/73), com ciência às partes. O INSS informou que desde 23.11.2012 vem pagando o auxílio doença ao autor, requerendo a extinção do processo pela falta de interesse de agir (fls. 88/89).Relatado, fundamento e decido.Rejeito a carência superveniente da ação. O pedido inicial, objeto da ação, é o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação em 21.06.2012, além da concessão da aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 23.11.2012 (fl. 91). Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 71/73) revela que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária desde 28.09.2012, o que restou corroborado pela documentação que instrui o feito. Desse modo, a autor faz jus ao auxílio doença, mas não a partir da cessação administrativa em 21.06.2012 (fl. 28). No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Sobre a reavaliação depois de um ano, sugerida pelo perito judicial, com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 28.09.2012 (data do início da incapacidade fixada na perícia judicial - fls. 71/73), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como o INSS já vinha procedendo ao pagamento do auxílio, decorrente de novo pedido administrativo, mas com alta programada para 11.05.2013 (fl. 91), antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002711-85.2012.403.6127 - ALDA TEREZINHA DIOGO DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alda Terezinha Diogo de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/71). Realizou-se perícia médica (fls. 89/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três

hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinopatia de ombros, epicondilite direita, gonartrose direita, hipotrofia renal direita, hipertensão arterial e diabetes. Asseverou o perito judicial que, no momento, todas as patologias encontram-se compensadas, mas ressaltou a impossibilidade de a requerente exercer atividades que exijam moderados a grandes esforços físicos, em face da tendinopatia de ombros, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Outrossim, atestou a possibilidade de recuperação e de reabilitação para o exercício de outras funções. Assim, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado na data da cessação administrativa do benefício (30.10.2011 - fl. 33). Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 30.10.2011 (data da cessação administrativa do benefício - fl. 33), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002766-36.2012.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Deuzelina Donizete Ribeiro Pan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/37). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003006-25.2012.403.6127 - SATI MIYAKAWA TANAKA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sati Miyakawa Tanaka em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/26). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado com o início da doença, há aproximadamente oito ou dez anos atrás, ou seja, no ano de 2003 ou 2005. Entretanto, neste período a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 63) verifica-se que a requerente esteve filiada ao RGPS até fevereiro de 1997. Manteve, pois, a condição de segurada até 15.04.1998, após o que voltou a efetuar recolhimentos da contribuição previdenciária apenas em agosto de 2010. Desse modo, quando do início da incapacidade (no ano de 2003 ou 2005), a autora não ostentava a condição de segurada, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que

fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 78/79. Assim, expeçam-se os ofícios às entidades mencionadas à fl. 79, a fim de que apresentem ao juízo o prontuário médico completo da autora deste processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003034-90.2012.403.6127 - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel dos Reis Pazzotti Rossetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa e informou que a autora recentemente estava trabalhando (fls. 53/55). Realizou-se prova pericial médica (fls. 66/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 66/69) revela que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária desde 05.09.2012, revelando que faz jus ao auxílio doença. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. Contudo, com razão o INSS no que se refere ao desconto dos meses em que a autora trabalhou. O CNIS de fls. 60 e 77 comprova filiação como empregada de 01.02.2012 a 01.11.2012. Por isso, de 05.09.2012 (data de início da incapacidade) a 01.11.2012 (data do término da relação laboral) não é devido o benefício. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Sobre a reavaliação depois de um ano, sugerida pelo perito judicial, com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 05.09.2012 (data do início da incapacidade fixada na perícia judicial - fls. 67/69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como o período em que a autora trabalhou (de 05.09.2012 até 01.11.2012, nos termos da fundamentação), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003049-59.2012.403.6127 - REGINA HELENA CAETANO PINHEIRO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Helena Caetano Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS sustentou a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/64). Realizou-se perícia médica (fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia (fls. 81/86). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003105-92.2012.403.6127 - MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Isabel Valverde Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/35). Realizou-se prova pericial médica (fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em

suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 11.08.2012, data da cessação administrativa do auxílio-doença (fl. 18). Por fim, deixo de apreciar o pedido veiculado na parte final da petição de fl. 61, eis que o requerido não apresentou os documentos referidos. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11.08.2012 (data da cessação administrativa do auxílio-doença - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003148-29.2012.403.6127 - ELIZABETE DARC FELICIANO DA COSTA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabete Darc Feliciano da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 65/71), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003151-81.2012.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Cristina de Carvalho Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 130). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 159) e não há notícia formal nos autos de seu resultado. O INSS sustentou a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 142/145). Realizou-se perícia médica (fls. 175/178), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 175/178) revela que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 27.09.2012, revelando que faz jus à aposentadoria por invalidez. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27.09.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos

vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0003156-06.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 61/76: nada a deliberar, tendo em conta a sentença de fl. 56. Ante o trânsito em julgado de fl. 77, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003294-70.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Donizetti Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/46). Realizou-se perícia médica (fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de pancreatite crônica, epicondilite e desnutrição, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 06.08.2012, data do requerimento administrativo (fl. 17). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 06.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse

benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000016-27.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Claudionor Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão e reajuste de sua aposentadoria n. 88450696-7, concedida em 21.01.1992. Gratuidade deferida (fl. 113), o INSS contestou, defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 119/131). Intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 137). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 21.01.1992 (fl. 31). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 07.01.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000184-29.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA PARRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Garcia Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 44 e 47/48) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Donizetti Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos prazos (fls. 28 e 31/32) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu.Relatado, fundamento e decidido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000186-96.2013.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos prazos (fls. 37 e 40/41) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu.Relatado, fundamento e decidido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000187-81.2013.403.6127 - CLARICE DONIZETTI TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Clarice Donizetti Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 35 e 38/39) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000247-54.2013.403.6127 - ELIZABETE MORENO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabete Moreno de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 45 e 48/49) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000248-39.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 18 e 21/22) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000548-98.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES XAVIER DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000917-92.2013.403.6127 - CELSO FERNANDES PEREIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Fernandes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão e reajuste de benefício previdenciário. O processo acusou prevenção, foram carreados documentos e, intimado, o autor requereu a desistência do feito (fls. 50/51). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000955-07.2013.403.6127 - MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000989-79.2013.403.6127 - NELY MARIA CASIMIRO NESPINI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nely Maria Casimiro Nespini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, instruindo o feito com requerimento administrativo de 16.08.2012 (fl. 11). A ação acusou prevenção e foram carreados documentos, em face dos quais, intimada, a autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A ação proposta pela autora é mera repetição da aforada perante o Juizado Especial de Campinas, em que sua pretensão foi julgada improcedente, fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001004-48.2013.403.6127 - AMELIA RIBEIRO TIRELLI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoDefiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira de Oliveira Nicoleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.03.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001444-44.2013.403.6127 - SONIA REGINA MARTINS DE ARAUJO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoDefiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Martins de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.03.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001446-14.2013.403.6127 - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoDefiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Estelita Vieira dos Santos Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.03.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoDefiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Carolina Ibanez Rocha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.04.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001448-81.2013.403.6127 - LEONILDA MARIO SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda Mario Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.05.2013 - fl. 43), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001450-51.2013.403.6127 - IZABEL DA SILVA DE MELLO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel da Silva de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.03.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001451-36.2013.403.6127 - ZILDA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos carta de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora colacione aos autos carta de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Após, conclusos. Intime-se.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Bernadete Lídia Venâncio Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.01.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001463-50.2013.403.6127 - MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ X LUIZ NAPPO NETO(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos comprovante da negativa ao pedido administrativo de fls. 20/24. Com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000854-67.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-32.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA

DELBON) X ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS)

Vistos em Inspeção Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária proposta por Adelino Freitas dos Santos para receber aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. O excipiente defende a competência da Justiça Federal de Campinas-SP, pois o autor reside naquela cidade. O excepto informou que requereu o benefício administrativamente em Mogi Mirim, razão da propositura da ação nesta Subseção, mas concordou com o incidente (fls. 06/07). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. O autor reside em Campinas-SP, fato incontroverso, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação principal. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação no foro Estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro (Súmula 689 do STF). Isso posto, acolho o incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição à Justiça Federal de Campinas-SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004588-7) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 239/245: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000886-43.2011.403.6127 - MARIZA THEREZINHA DEPEROM SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001886-78.2011.403.6127 - JOSE IVO MESSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003764-38.2011.403.6127 - REINALDO APARECIDO RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004066-67.2011.403.6127 - JOAO NOGUEIRA CASTRO JUNIOR(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000441-88.2012.403.6127 - LOURDES HELENA APOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000655-79.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000738-95.2012.403.6127 - EMERSON SOARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001412-73.2012.403.6127 - ROSA MARIA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001819-79.2012.403.6127 - JENI BARON ARCANJO(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jeni Baron Arcanjo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou defendendo a ocorrência de coisa julgada e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/28). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de coisa julgada sustentada pelo réu, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 11.04.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0003930-75.2008.403.6127, conforme se verifica às fls. 31/38. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a

execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002192-13.2012.403.6127 - ROBERTO DONISETI MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002213-86.2012.403.6127 - AGNALDO JULIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002250-16.2012.403.6127 - SELMA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002308-19.2012.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Aparecida Paiva de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de episódio depressivo moderado e ansiedade generalizada, moléstias que lhe causam incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2012, quando passou a tomar altas doses de psicotrópicos. No entanto, na data fixada como início da incapacidade a parte autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 34) verifica-se que a requerente esteve vinculada ao RGPS até 01.04.2010. Manteve, pois, a qualidade de segurada até 15.06.2011. Desse modo, quando do início da incapacidade (janeiro de 2012), a autora não ostentava a condição de segurada nem havia

cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002359-30.2012.403.6127 - MARISA DOS SANTOS(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 61/63). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta episódio depressivo grave, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em dezembro de 2011. Assim, o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do auxílio doença apresentado em 26.07.2012 (fl. 20) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 26.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 38). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até

30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Maria Moreira Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 47) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/70). Realizou-se prova pericial médica (fls. 111/114), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Afasto a alegação veiculada pelo réu de perda da qualidade de segurada da autora, pois o objeto do presente feito é o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 08.02.2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). O início da incapacidade foi fixado em 08.02.2011, data da cessação administrativa do auxílio-doença. Entretanto, não consta que a parte autora tenha requerido a prorrogação de tal benefício. De qualquer forma, desde a cessação administrativa (08.02.2011) até o ajuizamento da presente ação (03.09.2012) decorreu um ano e sete meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. O benefício será devido, pois, desde a data do requerimento administrativo formulado em 21.09.2012 (fl. 59). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a

partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a notícia de que recebe benefício assistencial (fls. 62/67 e 68). Intime-se.

0002542-98.2012.403.6127 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Resende Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa e o não cumprimento da carência (fls. 28/30). Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Acerca da existência da doença e da incapacidade, a perícia médica concluiu que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, por apresentar transtorno de ansiedade generalizada, transtorno do pânico e fibromialgia. O início da incapacidade foi fixado em julho de 2012. Entretanto, nesta data a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 33) que a requerente este vinculada ao RGPS de agosto de 2009 a setembro de 2011, na condição de segurada facultativa (fl. 34). Manteve, pois, a qualidade de segurada até 15.05.2012, nos termos do que dispõe o art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, quando do início da incapacidade (julho de 2012), a autora não ostentava a condição de segurada nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, tal como determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Nicolina Durao Alves em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, prótese metálica aórtica, reconstrução da raiz da aorta devido ao aneurisma, transtorno depressivo, obesidade e tendinopatia no ombro, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 15.03.2012, data do requerimento administrativo (fl. 23). No mais, deixo de apreciar o pedido formulado na parte final da petição de fl. 69, eis que não apresentado o documento comprobatório de sua alegação. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15.03.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002592-27.2012.403.6127 - VALDECI FRUTUOSO DE CAMPOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para o autor se manifestar sobre o teor da petição e documentos de fls. 49/52. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002602-71.2012.403.6127 - GONCALO BENEDITO BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalo Benedito Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 34/36), defendendo a improcedência dos

pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica e isquemia miocárdica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 08.09.2011. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 04.06.2012 (fl. 24) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devidos desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 04.06.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002668-51.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo apontado no quadro indicativo de fl. 20. Intime-se.

0002675-43.2012.403.6127 - EDVALDO LUIS SPOSITO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre o teor da petição e documentos de fls. 78/85. Intime-se.

0002718-77.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto de Vasconcellos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 46/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontestáveis. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 1989, data em que diagnosticada sua patologia. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 13.08.2012 (fl. 16) foi equivocada, razão pela qual a aposentadoria por invalidez será devida desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13.08.2012 (data da cessação administrativa do auxílio-doença - fl. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002785-42.2012.403.6127 - JOSE DE FATIMA RIBEIRO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose de Fátima Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/53). Realizou-se prova pericial médica (fls. 79/81), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria

por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal e retrolistese na coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 20.09.2012. No mais, não prospera a alegação veiculada pelo réu à fl. 87, tendo em vista que o fato de o autor estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Aliás, por ocasião da perícia médica, informou a parte autora que há três anos não consegue mais trabalhar (fl. 79). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20.09.2012 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002815-77.2012.403.6127 - ANA LUIZA VIEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Luiza Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 43/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora apresenta ruptura de tendão no ombro direito, artrose cervical e lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da incapacidade foi

fixada em 06.06.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 27.08.2012 (fl. 29) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Não merece acolhimento o pedido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a requerente exerceu atividade laborativa (fls. 71/72). Isso porque, o fato de a autora estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Aliás, por ocasião da perícia médica, informou a autora que não trabalha há dois anos (fl. 64). No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 27.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 29), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002862-51.2012.403.6127 - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo instituto requerido na parte final da petição de fls. 41/42. Requisite-se ao Instituto Bezerra de Menezes (fl. 09) o prontuário médico da autora, oficiando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-12.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA GALVAO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002910-10.2012.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Kokubo Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 37/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em

suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno delirante orgânico tipo esquizofrênico e síndrome pós-traumática, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Afasto a ocorrência de coisa julgada veiculada pelo réu às fls. 44/45, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 17.09.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0003510-65.2011.403.6127, conforme se verifica às fls. 48/52. O início da incapacidade foi fixado em 21.11.2011. Assim, o indeferimento administrativo do requerimento formulado em 17.09.2012 (fl. 13) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 17.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002920-54.2012.403.6127 - CLOTILDE CRISTINA MONTEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Sartoratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/66). Realizou-se perícia médica (fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatite C e discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 20.09.2012, data do requerimento administrativo (fl. 21). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 20.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a

partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003048-74.2012.403.6127 - CESAR LEANDRO DA CONCEICAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003059-06.2012.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003104-10.2012.403.6127 - OTAVIO HENRIQUE MENGALI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003106-77.2012.403.6127 - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fl. 63: defiro. 1- Requisite-se ao Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul cópia do prontuário médico do autor, oficiando-se. 2- Após, intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, preste o esclarecimento requerido pelo réu à fl. 63 vº. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-20.2012.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003169-05.2012.403.6127 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Janaina Quaresma de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 93/94). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurada, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período em que a requerente esteve em gozo de benefício deferido por força de tutela antecipada (fls. 65/68). Realizou-se prova pericial médica (fls. 87/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido

por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia cervical e lombar com radiculopatia de L5/S1, lesão da raiz nervosa L5 à direita (pé caído), diabete mellitus, hipertensão arterial sistêmica e cardiomiopatia hipertrófica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere a aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 30.09.2012, data da cessação do auxílio-doença. Rejeito a alegação do réu de não ser possível o reconhecimento do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por força de tutela antecipada e, conseqüentemente, da perda da qualidade de segurado. Isso porque, o art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo, do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença confere à parte autora a qualidade de segurado e a mantém pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II, da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 30.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003295-55.2012.403.6127 - JOAQUIM ALVES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003427-15.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000009-35.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS CARLOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Martins Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da

prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Acerca da existência da doença e da incapacidade, a perícia médica concluiu que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar tendinopatia em ombros e osteoartrose na coluna cervical. O início da incapacidade foi fixado em 14.11.2012. Assim, na data fixada como início da incapacidade a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, extrai-se do extrato do CNIS (fl. 36) que a última contribuição recolhida pela autora data de 12.2009. Assim, tendo em vista tratar-se de segurada facultativa (fl. 37), manteve a qualidade de segurada até 15.08.2010 (art. 15, VI, da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, quando do início da incapacidade (14.11.2012), a autora não ostentava a condição de segurada nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, tal como determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000105-50.2013.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000122-86.2013.403.6127 - CLAUDINEIA DA COSTA FONTES ALCANTRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 80. Intime-se.

0000411-19.2013.403.6127 - IVANI GONCALVES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001449-66.2013.403.6127 - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Seila Cristina Laurсен em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao

segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo, do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença até 21.07.2011 (fl. 46) conferiu à parte autora a qualidade de segurada e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II, da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Portanto, foi indevido o indeferimento administrativo de 12.03.2012 (fl. 41). Ademais, conforme os documentos que instruem a ação (fls. 19/21), a autora atualmente encontra-se internada em hospital psiquiátrico em decorrência das mesmas patologias que a incapacitou no passado (fls. 22/25). Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Cite-se e intimem-se.

0001465-20.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BORSATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donizete Borsato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a ocorrência de litispendência em relação ao processo 0001045-88.2008.403.6127 (fl. 21), pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 08.04.2013 (fl. 18). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001466-05.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Souza Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Natalício Balieiro, ocorrido em 26.06.1988. Aduz que viveram em união estável desde o início do ano de 1983 e tiveram um filho. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro e provia as necessidades de seu lar exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

0001471-27.2013.403.6127 - MARILENE LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilene Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.11.2012 - fl. 55) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001472-12.2013.403.6127 - ANA LUCIA EVANGELISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e

decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001480-86.2013.403.6127 - SONIA REGINA PECHIN DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Pechin de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.04.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001481-71.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HENRIQUE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.04.2013 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ URBANO CHIORATO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Luiz Urbano Chiorato e seu patrono, ao fundamento de excesso de execução. A parte embargada discordou (fls. 11/14) e sobreveio informação do Contador (fl. 16). Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 17/18). Relatado, fundamento e decido. Os embargos são procedentes. A informação da Contadoria Judicial (fl. 16), adequada na apuração do quantum como determinado no julgado, demonstra que o benefício não sofreu limitação ao teto, não gerando valores atrasados e nem honorários advocatícios, como sustentado pelo INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos e suspendo a execução desta verba quanto ao embargado Luiz Urbano Chiorato pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003127-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-26.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Kalyнка Kristina Trevisan e seu patrono, ao fundamento de excesso de execução. A parte embargada discordou (fls. 12/13) e sobreveio informação do Contador (fl. 28/31), com concordância da parte exequente (fls. 34/35). Relatado, fundamento e decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pela parte exequente e o patrono corresponde ao realmente devido, como revela a informação e cálculo judiciais (fl. 28), adequados na apuração do quantum uma vez que expressam o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, demonstrando que o benefício já foi pago

e que não são devidos valores atrasados, apenas honorários advocatícios, como sustentado pelo INSS. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 275,24 a título de honorários advocatícios, apurados pela Contadoria Judicial e atualizados até 06/2012 (fl. 29). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000855-52.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Neide Angelina Tabarin Rodrigues e seu patrono, ao fundamento de excesso. Recebida a ação, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fls. 41/42). Relatado, fundamento e decido. Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 86.284,65 a título de principal e R\$ 12.792,61 de honorários, atualizados até 10/2012 (fl. 32). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 5911

ACAO CIVIL PUBLICA

0003193-33.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRANDA S. MELLO LTDA (POSTO FUTURAMA MOGI LTDA) (SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação deste Juízo de especificação de provas, o réu informou que pretende produzir prova documental, juntada de novos documentos que se fizerem necessários e testemunhal cujo rol será ofertado oportunamente. O Ministério Público Federal, por sua vez, reiterou o teor do item IV, das provas, de fls. 63, onde requereu a apresentação dos Registros das Análises de Qualidade, de que trata o parágrafo segundo, artigo terceiro, da Portaria 248/00, relativos aos seis meses que antecederam à análise in loco. Verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais, não carecendo de produção de prova oral, já que não há direito controvertido que se necessite provar por testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo réu. Defiro o pleito formulado pelo MPF. Considerando então os argumentos expendidos pelo posto revendedor em sua contestação, acerca da qualidade do combustível que comercializa, determino que o réu apresente os registros das Análises de Qualidade de que trata o parágrafo segundo do artigo 3º da Portaria 248/2000, relativo aos seis meses que antecederam à análise in loco, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 491

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009187-37.2011.403.6140 - VANDER JUNIOR PINTO BARETI (SP287199 - NIVALDO FERREIRA E SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2013, às

15h00min. Intime-se a testemunha arrolada às fls. 197, por carta, com aviso de recebimento e mão própria, a comparecer à audiência designada, advertindo-a de que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Frustrada a diligência por ausência da testemunha, expeça-se mandado de intimação, deprecando se necessário. Intime-se o autor a comparecer à audiência para colheita de seu depoimento pessoal, consignando que seu não comparecimento ou recusa a depor implicará pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-15.2011.403.6140 - NILZETE SILVA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fls. 75/76 a parte autora noticia o desencadeamento de um quadro psiquiátrico grave em decorrência da doença descrita na inicial, o que é corroborado pelos documentos médicos juntados aos autos. Assim, nos termos do art. 462 do CPC, por se tratar de fato novo superveniente, ocorrido após o ajuizamento da ação, determino a realização de nova perícia médica para o dia 14/06/2013, às 12:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

0000960-24.2012.403.6140 - FRANCISCO FLADIMI MANGUEIRA DE FIGUEIREDO(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS. Tendo em vista audiência de conciliação designada na CECON, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, a comparecerem aos 17 de junho de 2013, às 14h00min, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299 - Centro, São Paulo. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0000750-36.2013.403.6140 - SIMONE CRISTINA SANCHES SANTANA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE CRISTINA SANCHES SANTANA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 30/10/2012. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 11), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria

07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. **ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Rua: Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, cientificando-o que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000871-98.2012.403.6140 - ADRIANA INACIO DA SILVA X WAGNER INACIO DA SILVA X RIZALVA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO JULIO(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2013, às 14h00min. Intime-se o corréu Osvaldo Júlio a comparecer na audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal, consignando que seu não comparecimento ou recusa a depor implicará pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Compete ao advogado das partes requeridas comunicá-las da audiência ora designada. Intimem-se as partes.

0001834-09.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 15/33, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2013, às 14h00min. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio do advogado, ficando o mesmo ciente de que, não comparecendo e não se apresentando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. O comparecimento do autor deverá ser providenciado pelo patrono. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0000934-89.2013.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERMOMECANICA SAO PAULO SA(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2013, às 14h45min, ficando as demais determinações mantidas. Cumpra-se.

Expediente Nº 495

EXECUCAO FISCAL

0000596-52.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP167871 - FABIANA URA E SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

O executado nomeou bens à penhora (fls. 80/82) e o exequente pugnou pela rejeição (fls. 99/100) ante a não comprovação de propriedade dos bens, requerendo a realização de penhora on-line. Às fls. 109/109 verso foi deferida a penhora requerida pelo exequente, pendente de cumprimento. Sobreveio, às fls. 110/115, a diligência positiva em relação ao mandado expedido às fls. 79 (anteriormente à nomeação de bens à penhora pelo executado e a rejeição pelo exequente), com constrição judicial efetivada, pelo oficial de justiça, em bens diversos e inclusive naqueles nomeados à penhora pelo executado. Tendo em vista que a penhora de fls. 110/155 abrangeu outros bens além dos nomeados à penhora, manifeste-se o exequente, vez que decorreu o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal (fls. 116). Suspendo a efetivação da decisão de fls. 109/109 verso, vez que dependerá de eventual requerimento de substituição de penhora na parte não compreendida na nomeação feita pelo executado. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011110-04.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 11h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias,

etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011763-06.2011.403.6139 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012241-14.2011.403.6139 - JULIA MARIA DOS SANTOS MACHADO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000116-77.2012.403.6139 - JUSSARA SOARES TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 13h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000698-77.2012.403.6139 - CLOVIS RIBEIRO DE LARA FILHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de

identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, peça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000961-12.2012.403.6139 - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 11h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, peça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 447

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005691-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. em 05 dias.Intimem-se.

MONITORIA

0001487-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIR CIESLAK

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIR CIESLAK, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$19.574,35 (dezenove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O réu foi citado às fls. 43/44.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 48, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Com relação ao desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora. Atenda-se, se os documentos forem originais e desde que sejam juntadas cópias para substituição àquelas que serão desentranhadas. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002790-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN LIPPY DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONATHAN LIPPY DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$13.624,88 (treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu não foi citado conforme certidão fls. 33. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 42, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que não foi efetivada a citação do réu e a parte requerente noticiou o acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Com relação ao desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora. Atenda-se, se os documentos forem originais e desde que sejam juntadas cópias para substituição àquelas que serão desentranhadas. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002807-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMAR PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMAR PEREIRA DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$12.104,09 (doze mil, cento e quatro reais e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu foi citado à fl. 29. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 45, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Com relação ao desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora. Atenda-se, se os documentos forem originais e desde que sejam juntadas cópias para substituição àquelas que serão desentranhadas. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003172-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FEITOZA DE SOUSA

Defiro a dilação de prazo conforme requerido. Intimem-se.

0003181-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA KATIUCHA BRESSAN CARVALHAES(SP293565 - JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHAES) Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido no na petição de fls. 48. Intimem-se.

0003182-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILERMANDO MARCELINO DE JESUS

Esclareça e regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido no na petição de fls. 60, conforme certidão retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo conforme despacho de fls. 56. Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 60, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

0007125-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO MARIANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Considerando o despacho de fls. 75, bem como a sentença de fls. 71, prejudicada petição de fls. 77/84. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020121-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERNANDO SANTOS

Regularize a parte autora, a petição de fls. 45, conforme certidão retro, bem como esclareça o requerido no 1º parágrafo, no prazo de 20 dias. Indefiro o desentranhamento requerido, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do

Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

0020122-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0020306-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS(SP126029 - PAULO MARCIO BANIIETTI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020665-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI VENCESLAU DE ARAUJO

Considerando o despacho de fls. 51, bem como a sentença de fls. 47, prejudicada petição de fls. 53/60. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020667-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGENS WILSON VASQUE

1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Réu: ROGENS WILSON VASQUE, CPF nº. 098.995.128-69, residente na Rua Acará, 130, ap. 24 A, Cohab I, Itapevi, SP, CEP: 06663-050. Valor da Dívida: R\$ 21.996,80 (vinte e um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Intimem-se.

0020706-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS INTRIERI(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0021714-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN ROCHA BATISTA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021719-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DE LUNA RODRIGUES

Considerando o despacho de fls. 50, bem como a sentença de fls. 46, prejudicada petição de fls. 51/58. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021733-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO DE AZEVEDO SILVA

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 36, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se sentença de fls. 34, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022293-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA DE FATIMA SOARES(SP305403 - PAULO RIBEIRO SOARES DE LADEIRA)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido. Intimem-se.

0000363-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SULIVAN SILVA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000370-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCE REGINA STAIGUER DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000614-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVANILDO MARQUES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVANILDO MARQUES DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$13.212,93 (treze mil e duzentos e doze reais e noventa e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu não foi citado conforme certidão fls. 46. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 54, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que o réu não foi citado e a parte autora noticiou o acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que o réu não foi citado e não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Réu: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº. 348.404.188-96, residente na Alameda Rotterdam, 106, Recanto Phryneo, Barueri, SP, CEP: 06437-020. Valor da Dívida: R\$ 11.060,35 (onze mil, sessenta reais e trinta e cinco centavos). Intimem-se.

0001168-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEANDRO SANTOS FRANCISCO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELEANDRO SANTOS FRANCISCO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$20.641,91 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu foi citado às fls. 53. O réu opôs Embargos à Ação Monitoria às fls. 55/68. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 69, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação e a parte requerida opôs embargos a presente ação, esta não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. O documento, juntado à fl. 70, pela autora, comprova que ocorreu o pagamento do total da dívida pelo réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que, mesmo diante da oposição de embargos pelo réu, ocorreu a composição amigável entre as partes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001170-08.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA PEDROSO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA PEDROSO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$12.211,99 (doze mil, duzentos e onze reais e noventa e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A ré não foi citada

conforme certidão fls.37.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 46, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que não foi efetivada a citação da ré e a parte requerente noticiou o acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001175-30.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA LOPES SCABELLO DAMASIO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA LOPES SCABELLO DAMASIO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$19.615,54 (dezenove mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A ré não foi citada conforme certidão fl. 54.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 56, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que não foi efetivada a citação da ré e a parte requerente noticiou o acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA LOPES SCABELLO DAMASIO, em que se pretende a condenação do réu ao pagament

0001194-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON APARECIDO DA SILVA(SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA)

Defiro ao(à) réu(ré) os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0001418-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA DE CAMPOS

Considerando o despacho de fls. 42, bem como a sentença de fls. 38, prejudicada petição de fls. 43/50. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004922-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RICARDO DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$16.188,29 (dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O réu foi citado às fls. 40Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 41, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005000-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE BUENO BENDINELLI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005081-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANTONIO MARCOS BARROS VIANA(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0005113-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DA SILVA MONTUANELLI DE SOUZA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005422-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005426-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEDA MARTA GONCALVES DE AGUIAR(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0005430-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANDA LOPES MALDONADO PIMENTA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005606-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIGGI DA COSTA

Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial, para retificação do número do CPF do réu. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie o autor cópia da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir a contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005696-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA DO CARMO MOREIRA(SP240682 - SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO)

Considerando que o CPF da parte ré que conta na inicial confere com o informado na petição de fls. 30, desnecessário o encaminhamento ao SEDI. Defiro ao(à) réu(ré) os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0005849-51.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANY TEREZINHA PLACEDINO EMIDIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRANY TEREZINHA PLACEDINO EMIDIO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 28.760,65 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A ré foi citada à fl. 37.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 30, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005852-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES MARCELINO MACHADO

1. Indefero o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil). Int.

0005875-49.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA ABY AZAR NAVOGINO

1. Indefero o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil). Int.

0005883-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE FRANCA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005885-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIS RIBEIRO DA CRUZ

Defiro a dilação de prazo conforme requerido. Intimem-se.

0000371-28.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARLINA DOS SANTOS(SP266203 - ALINE LIMA LOPES)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0000390-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONATO MARIANO NUNES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONATO MARIANO NUNES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$15.249,56 (quinze mil e duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu foi citado às fls. 28. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 29, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001181-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI DE LIMA JUNIOR

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001183-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE FRANCA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001192-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FRANCELINO DE SOUZA JUNIOR

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001193-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO DA SILVA

Proceda a autora, sob pena de indeferimento da inicial, ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez). Intimem-se.

0001522-29.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOALDO DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016982-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA DE MOURA SANTOS MINIMERCADO ME X NUBIA DE MOURA SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021946-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DE SOUZA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021948-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO DIAS DE MORAES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021951-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERONICA ANDRADE VIEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002294-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CRISTINA PEREIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022370-35.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Desembargador Federal Doutor André Nabarrete, Relator no Conflito de Competência nº 0008424-26.2011.403.0000, fls. 132/134. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 1ª Vara Cível/SP para redistribuição. Intimem-se.

0017842-21.2011.403.6100 - GECTO ENGENHARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação de fls. 168/182, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012819-27.2012.403.0000, interposto pela impetrante, que julgou orejudicado o recurso.

Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001010-17.2011.403.6130 - SBC SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012641-55.2011.403.6130 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ) Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012687-44.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM

OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 334/342, de fls. 343/350 de fls. 371/400, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0014812-82.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017456-95.2011.403.6130 - IDERGE COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 318/328, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002516-63.2011.403.6183 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000244-27.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 282/295 e 308/344) em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007823-83.2012.403.0000, interposto pela União Federal, que julgou prejudicado o recurso. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000248-64.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 229/240 e de fls. 249/258, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000460-85.2012.403.6130 - J. PROCOPIO COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 193/210, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007769-20.2012.403.0000, interposto pela impetrante, que negou seguimento recurso.

Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000519-73.2012.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 906/922, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000521-43.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrada de fls. 511/515 e da Impetrante de fls. 516/527 em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000578-61.2012.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 117/149, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012496-22.2012.403.0000, interposto pela impetrante, que negou seguimento ao recurso. Ante a apresentação de contrarrazões à fls. 152/164, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000946-70.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 244/264, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008048-06.2012.403.0000, interposto pela impetrante, que negou seguimento recurso. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001714-93.2012.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(RS024449 - CESAR LOEFFLER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 324/344 e 345/365, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013416-93.2012.403.0000, interposto pela impetrante, que julgou prejudicado o recurso. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002466-65.2012.403.6130 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Providencie-se a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intimem-se.

0002613-50.2013.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a argumentação expendida pela impetrante, acolho o valor da causa atribuído na petição inicial e converto o julgamento em diligência para que a impetrante proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, de acordo com o artigo 127 do Código Tributário Nacional. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do

processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000341-90.2013.403.6130 - FATIMA FLORIANO DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Tendo em vista a decisão de fls. 38, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimem-se.

0000813-91.2013.403.6130 - ISMAEL BISCHOF(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão proferida a fls. 82/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001004-39.2013.403.6130 - SMI DO BRASIL COMERCIO, IMPORT. E EXPORT. DE MAQUINAS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos por SMI DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, contra a decisão às fls. 67/68 que indeferiu o pedido de liminar da impetrante em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretendia provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débitos com relação aos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.3.12.001442-04, 80.6.12.028321-26 e 80.7.12.011114-22, bem com o cancelamento das inscrições, e, ainda, a sua não inclusão no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, pois, segundo alegava, os débitos encontram-se extintos por compensação tributária. Sustentou a impetrante ter quitado os valores relativos aos débitos em questão por meio de compensação, relatando que protocolou junto à autoridade impetrada, em 11/10/2012, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, formulando pedidos eletrônicos de compensação de saldos de imposto a compensar (PER/DCOMP) relativos aos débitos arrolados. A autoridade impetrada, ora embargada, manifestou-se por meio da sua representação judicial às fls. 70/82. A embargante alega (fls. 83/86) ter havido contradição na decisão prolatada, pois o pedido de revisão protocolado perante a autoridade impetrada não se amolda às hipóteses de petições, defesas ou recursos administrativos referidos no art. 24 da Lei 11.457/07, tratando-se de caso de extinção da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, ocorrida há mais de um ano. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. A embargante não instruiu a presente ação mandamental com documentação suficiente à comprovação do andamento dos PER/COMPs apresentadas (fls. 35/59), assim as informações trazidas na inicial são insuficientes para a demonstração do direito líquido e certo alegado, deste modo não há como acolher de plano o pedido de reconhecimento da extinção dos créditos tributários por meio de compensação declarada, sem prévia análise e manifestação do Fisco. Se a última manifestação da embargante perante a embargada ocorreu em 11.10.2012, com o pedido de Revisão de Débitos às fls. 37, 45 e 54, sob a alegação de compensação, com base neste último requerimento é que deve ser analisado o pedido de liminar em questão, como de fato ocorreu na decisão embargada de fls. 67/68, pois a simples argumentação de que houve a compensação dos débitos por si só não autoriza a extinção do crédito tributário, sendo necessária a comprovação de que a embargada inscreveu os créditos em dívida ativa e ajuizou a ação de execução fiscal, ignorando créditos comprovadamente compensados. O julgado a seguir transcrito esclarece a questão: **TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE**. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação sejam suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa. O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição

inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. TRF3, SEXTA TURMA, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, AMS 200561000096075, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276994, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 1016 Não há, assim, contradição na decisão de fls. 67/68 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, NÃO ACOLOHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-38.2013.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMP sob os nºs 04686.66210.200410.1.2.15-6719, 32736.00585.170710.1.2.15-0064, 15917.24511.170710.1.2.15-0670, 33250.69105.170710.1.2.15-6285, 40369.72226.190710.1.2.15-1802, 02469.86358.210710.1.2.15-1674, 04374.10600.270710.1.2.15-3008, 15545.45250.270710.1.2.15-0739, 16122.57421.270710.1.2.15-9513, 22706.31904.270710.1.2.15-3125, 14802.17516.270710.1.2.15-1085, 07516.97536.270710-1.2.15.1505, 23658.50251.270710.1.2.15-1306, 32674.58689.300710.1.2.15-8883, 04404.75836.300710.1.2.15-4277, 16640.40486.300710.1.2.15-3858, 23851.62063.300710.1.2.15-6449, 03952.43752.300710.1.2.15-2120, 33468.54655.300710.1.2.15-8106, 13392.97466.300710.1.2.15-5632, 14399.07305.300710.1.2.15-0860, 02253.16684.190111.1.2.15-7001, 13691.59339.190111.1.2.15-6870, 06421.29865.220111.1.2.15-8706, 37907.61981.220111.1.2.15-6884, 21299.34441.220111.1.2.15-0396, 30926.60024.220111.1.2.15-7996, 28693.92345.280112.1.2.15-6696, 13070.44410.280112.1.2.15-2094, 35984.39683.280112.1.2.15-8094, 15037.59437.280112.1.2.15-7818, 08303.19597.280112.1.2.15-9780, 18343.11179.280112.1.2.15-0000, 08889.18773.280112.1.2.15-1886, 37663.55835.280112.1.2.15-0099, 00237.84628.280112.1.2.15-2062 e 40569.54032.280112.1.2.15-9824. Afirma a impetrante que nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que, por conta destas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores por meio do sistema informatizado PER/DCOMP, no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório

que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 20/56 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários. A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de restituição de indébito fiscal para as competências de 10/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010 e 01/2011 a 12/2011, todos formulados no período entre 20/04/2010 e 28/01/2012 (fls. 20/56). Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, posto que sua transmissão deu-se entre o período entre 20/04/2010 e 28/01/2012 (fl. 20/56), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, ao menos em parte. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito n.ºs 04686.66210.200410.1.2.15-6719, 32736.00585.170710.1.2.15-0064, 15917.24511.170710.1.2.15-0670, 33250.69105.170710.1.2.15-6285, 40369.72226.190710.1.2.15-1802, 02469.86358.210710.1.2.15-1674, 04374.10600.270710.1.2.15-3008, 15545.45250.270710.1.2.15-0739, 16122.57421.270710.1.2.15-9513, 22706.31904.270710.1.2.15-3125, 14802.17516.270710.1.2.15-1085, 07516.97536.270710.1.2.15.1505, 23658.50251.270710.1.2.15-1306, 32674.58689.300710.1.2.15-8883, 04404.75836.300710.1.2.15-4277, 16640.40486.300710.1.2.15-3858, 23851.62063.300710.1.2.15-6449, 03952.43752.300710.1.2.15-2120, 33468.54655.300710.1.2.15-8106, 13392.97466.300710.1.2.15-5632, 14399.07305.300710.1.2.15-0860, 02253.16684.190111.1.2.15-7001, 13691.59339.190111.1.2.15-6870, 06421.29865.220111.1.2.15-8706, 37907.61981.220111.1.2.15-6884, 21299.34441.220111.1.2.15-0396, 30926.60024.220111.1.2.15-7996, 28693.92345.280112.1.2.15-6696, 13070.44410.280112.1.2.15-2094, 35984.39683.280112.1.2.15-8094, 15037.59437.280112.1.2.15-7818, 08303.19597.280112.1.2.15-9780, 18343.11179.280112.1.2.15-0000, 08889.18773.280112.1.2.15-1886, 37663.55835.280112.1.2.15-0099, 00237.84628.280112.1.2.15-2062 e 40569.54032.280112.1.2.15-9824 (fls.20/56). Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001413-15.2013.403.6130 - MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange a contribuição previdenciária (cota patronal e contribuições a terceiros) incidente sobre: a) férias gozadas, b) salário maternidade, c) terço constitucional de férias, d) adicional de hora extra, e) aviso prévio indenizado, e f) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação e em relação a períodos posteriores, até a data do trânsito em julgado desta ação, acrescidos da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre esses valores, uma vez que tais rubricas não são computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 179), no sentido de regularizar a representação processual, a impetrante juntou nova procuração às fls. 180/181. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 180/181 como emenda à inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a

cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.Quanto ao pagamento correspondente ao período de férias gozadas, este não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Sobre a licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Quanto aos valores pagos a título de horas extras, os mesmos destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.Com relação à natureza remuneratória das horas extras, restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela

remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Com relação ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e contribuições a terceiros) tratadas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo a: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e contribuições a terceiros), a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo,

ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001426-14.2013.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI - SP
O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se a impetrante para que:- emende a inicial, juntando comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental;- forneça a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU juntada às fls. 57;- junte cópia da petição datada de 17/04/2013 (fls. 55/57), para contrafé;As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.Fls. 60 Vistos em inspeção.Publique-se a decisão retro.

0001560-41.2013.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Alega a impetrante que os créditos tributários de nºs 80.2.11.014972-33 e 80.6.11.027350-80 encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a apresentação de Seguro Garantia nos autos da Execução Fiscal nº. 609.01.2011.012445-2 e interposição de Embargos à Execução nº 609.01.2012.003875-9, que foram recebidos com efeito suspensivo, em tramitação perante o MM. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra.Alega que, até a presente data, o sistema da Receita Federal do Brasil não registrou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estando impedida de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/115.Instada a emendar a inicial (fl. 121) e a juntar documentos para comprovar o ato coator e o atual andamento da Execução Fiscal nº. 609.01.2011.012445-2 e dos Embargos à Execução nº 609.01.2012.003875-9 (fls. 127/128), a impetrante retificou o valor da causa e juntou guia de recolhimento de custas complementares às fls. 123/125, assim como juntou novos documentos às fls. 130/160.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 127/128 e 130/160 como emenda à inicial.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante.A Impetrante pretende, nestes autos, determinação para a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão, ora requerida, se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No caso em tela, em que pese a impetrante haver apresentado apólice do seguro fiança (fls. 29/36), ofertado em garantia à execução fiscal, verifica-se às fls. 132/136 que, não obstante o recebimento dos embargos à execução pelo MM. Juízo, houve a recusa da garantia pela exequente, por não atender às disposições da Portaria PGFN nº. 1.153, de 13.08.2009, uma vez que na cláusula 9.2 da referida apólice consta que excluem-se expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais. (fls. 32)Deveras, como a própria impetrante reconhece, o seguro fiança não é hipótese legal de garantia dos créditos tributários prevista no artigo 151 do CTN ou no artigo 9º. da Lei 6.830/80, apesar de constar do artigo 655, 2º., do CPC, como meio de substituição da penhora nas execuções comuns. Assim, o oferecimento de caução diversa daquelas previstas em lei específica depende de anuência da parte exequente que, por sua vez, consoante os documentos constantes destes autos, requereu o cumprimento dos requisitos da supramencionada Portaria nº. 1.153/09.Aparentemente a apólice do seguro, oferecida em garantia da execução fiscal, foi recebida pelo D. Juízo processante sem a prévia anuência da Fazenda

exequente, que vem recusando fundamentadamente a garantia. Não comprovou a impetrante, nestes autos, que a Fazenda Nacional já havia aceitado a garantia no bojo da execução fiscal, a demonstrar a abusividade do comportamento fazendário. Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro, nessa análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar, ante a ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob nos 80.2.11.014972-33 e 80.6.11.027350-80, na forma do artigo 151 do CTN. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que preste informações, no prazo legal e para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001602-90.2013.403.6130 - V.S.M. COMERCIAL ELETRICA & SERVICOS ELETRICOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMP sob os nºs 06436.62480.120811.1.2.15-7390, 05930.54878.120811.1.2.15-6133, 15841.11010.120811.1.2.15-3157, 05708.42534.181011.1.2.15-7670, 38512.62147.171011.1.2.15-6111, 11767.40296.171011.1.2.15-4486, 24216.20794.171011.1.2.15-6173, 28743.05625.171011.1.2.15-4573, 34981.58167.171011.1.2.15-9652, 30165.15550.181011.1.2.15-7930, 35974.33364.110811.1.2.15-7246, 25513.96297.110811.1.2.15-6229, 02038.43044.110811.1.2.15-9214, 01276.43287.181011.1.2.15-4065, 26997.63086.191011.1.2.15-0081, 04018.45640.191011.1.2.15-6127, 26545.58581.261011.1.2.15-5398, 33433.89664.261011.1.2.15-1046, 16373.31528.271011.1.2.15-1109, 02494.26519.271011.1.2.15.6126, 29963.23642.271011.1.2.15-0900, 12029.13606.271011.1.2.15-9014, 34776.76766.291211.1.2.15-9558, 29440.32113.291211.1.2.15-8179, 30171.75796.291211.1.2.15-3963, 17166.93776.291211.1.2.15-5078, 09265.83559.291211.1.2.15-5970, 07006.36898.291211.1.2.15-6886, 20357.05362.291211.1.2.15-4431, 41499.06905.291211.1.2.15-1140, 35522.73932.291211.1.2.15-7979, 03090.28337.291211.1.2.15-9644, 10721.46938.291211.1.2.15-3730, 35659.97746.291211.1.2.15-0407, 32369.09797.291211.1.2.15-8059, 01593.76667.160312.1.2.15-5282, 16473.40793.160312.1.2.15-5002, 01108.75905.160312.1.2.15-5639, 02358.90016.160312.1.2.15-0738, 32048.68311.160312.1.2.15-2129, 22757.92028.160312.1.2.15-3498, 14945.87713.160312.1.2.15-5262, 01394.09596.160312.1.2.15-7041, 25300.52496.160312.1.2.15-3260, 07036.24873.160312.1.2.15-3748, 21618.32348.190312.1.2.15-2300, 25863.91289.190312-1.2.15-7008, 10430.82438.190312.1.2.15-1479, 07033.85608.190312.1.2.15-2851, 23487.16091.190312.1.2.15-3596, 19466.84882.190312.1.2.15-9600, 04772.54035.190312.1.2.15-8607, 32986.90628.190312.1.2.15-6813, 27271.32955.190312.1.2.15-6637, 24929.23155.190312.1.2.15-0206, 38223.94891.190312.1.2.15-3340, 18775.75179.190312.1.2.15-1404 e 08486.15421.190312.1.2.15-5552. Afirma a impetrante que nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que, por conta destas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores por meio do sistema informatizado PER/DCOMP, no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração,

cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 20/77 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários. A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de restituição de indébito fiscal para as competências de 08/2006, 09/2006, 01/2007, 02/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010 e 01/2011 a 12/2011, todos formulados no período de 11/08/2011 a 19/03/2012 (fls. 20/77). Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, posto que sua transmissão deu-se entre o período de 11/08/2011 a 19/03/2012 (fl. 20/77), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito n.ºs 06436.62480.120811.1.2.15-7390, 05930.54878.120811.1.2.15-6133, 15841.11010.120811.1.2.15-3157, 05708.42534.181011.1.2.15-7670, 38512.62147.171011.1.2.15-6111, 11767.40296.171011.1.2.15-4486, 24216.20794.171011.1.2.15-6173, 28743.05625.171011.1.2.15-4573, 34981.58167.171011.1.2.15-9652, 30165.15550.181011.1.2.15-7930, 35974.33364.110811.1.2.15-7246, 25513.96297.110811.1.2.15-6229, 02038.43044.110811.1.2.15-9214, 01276.43287.181011.1.2.15-4065, 26997.63086.191011.1.2.15-0081, 04018.45640.191011.1.2.15-6127, 26545.58581.261011.1.2.15-5398, 33433.89664.261011.1.2.15-1046, 16373.31528.271011.1.2.15-1109, 02494.26519.271011.1.2.15.6126, 29963.23642.271011.1.2.15-0900, 12029.13606.271011.1.2.15-9014, 34776.76766.291211.1.2.15-9558, 29440.32113.291211.1.2.15-8179, 30171.75796.291211.1.2.15-3963, 17166.93776.291211.1.2.15-5078, 09265.83559.291211.1.2.15-5970, 07006.36898.291211.1.2.15-6886, 20357.05362.291211.1.2.15-4431, 41499.06905.291211.1.2.15-1140, 35522.73932.291211.1.2.15-7979, 03090.28337.291211.1.2.15-9644, 10721.46938.291211.1.2.15-3730, 35659.97746.291211.1.2.15-0407, 32369.09797.291211.1.2.15-8059, 01593.76667.160312.1.2.15-5282, 16473.40793.160312.1.2.15-5002, 01108.75905.160312.1.2.15-5639, 02358.90016.160312.1.2.15-0738, 32048.68311.160312.1.2.15-2129, 22757.92028.160312.1.2.15-3498, 14945.87713.160312.1.2.15-5262, 01394.09596.160312.1.2.15-7041, 25300.52496.160312.1.2.15-3260, 07036.24873.160312.1.2.15-3748, 21618.32348.190312.1.2.15-2300, 25863.91289.190312.1.2.15-7008, 10430.82438.190312.1.2.15-1479, 07033.85608.190312.1.2.15-2851, 23487.16091.190312.1.2.15-3596, 19466.84882.190312.1.2.15-9600, 04772.54035.190312.1.2.15-8607, 32986.90628.190312.1.2.15-6813, 27271.32955.190312.1.2.15-6637, 24929.23155.190312.1.2.15-0206, 38223.94891.190312.1.2.15-3340, 18775.75179.190312.1.2.15-1404 e 08486.15421.190312.1.2.15-5552 (fls.20/77). Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como

MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001612-37.2013.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação aos débitos previdenciários ns. 37.395.903-6, 37.395.946-0, 37.395.947-8 e 37.395.948-6, concernentes a Reclamações Trabalhistas, os quais, segundo afirma a impetrante, encontram-se extintos por pagamento. Relata a impetrante que os referidos débitos constam no Relatório de Restrições Previdenciárias e originam-se de duas ações trabalhistas. Aduz que, para regularização e baixa das pendências, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal, apresentando os documentos comprobatórios de regularidade fiscal, dos quais a autoridade coatora não tomou conhecimento, pois, segundo justificou, haveria a necessidade de baixa no sistema com relação ao pagamento das guias referentes às ações trabalhistas, bem como com relação à ausência de GFIP apurada no Relatório de Restrições Previdenciárias. Alega a impetrante que a necessidade em obter a emissão das Certidões pela autoridade coatora é premente, em face da participação em licitações e no recebimento de valores de entes públicos, assim como na negociação com instituições financeiras e para receber pagamentos de clientes. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 30/290. Em juízo de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 300, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequação ao valor da causa, bem como a regularização do instrumento de mandato. Sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). O pedido de liminar não havia sido analisado nem a autoridade coatora foi intimada, tampouco notificado o seu representante judicial, manifestando-se a impetrante antes disso, requerendo a extinção da presente ação mandamental nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, informando que a parte impetrada emitiu as certidões que vinha tentando obter, datadas em 16.04.2013. Pelo exposto, considerando o teor da petição de fls. 301/302, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001647-94.2013.403.6130 - GABRIEL CARNEIRO ARAUJO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial para:- adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- indicar corretamente a autoridade coatora, de acordo com o artigo 127 do Código Tributário Nacional. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Fls. 62: Vistos em inspeção. Publique-se a decisão retro.

0001690-31.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS ACESSÓRIOS E BOLSAS LTDA. ME, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) relativamente às verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou

acidentado, faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer que a impetrada se abstenha de promover a cobrança das referidas contribuições e de impor sanções, tais como inscrever o nome da impetrante no Cadin ou negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo contributiva. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 65/164. A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual a fl. 167, e deu cumprimento à determinação, conforme certificado a fl. 168. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho,

nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) No que respeita às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...) (TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E

REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, inclusive o SAT/RAT, e das contribuições sociais destinadas a entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados da impetrante relativo a: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas (abono pecuniário); c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; d) faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos; e) vale transporte em pecúnia; e f) aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de restituição ou compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e das contribuições sociais destinadas a entidades terceiras, a cargo da impetrante, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas (abono pecuniário), c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, d) faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, e) vale transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior

deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001691-16.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS ACESSÓRIOS E BOLSAS LTDA ME, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) alusivas às verbas pagas aos empregados a título de: horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Requer que a impetrada se abstenha de promover a cobrança das referidas contribuições e de impor sanções, tais como inscrever o nome da impetrante no Cadin ou negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as verbas em destaque, uma vez que elas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não integrando à base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 41/140. A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual às fls. 143, e deu cumprimento à determinação conforme certificado às fls. 144. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora

normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira

Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA.** É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Quanto ao alegado direito de restituição ou compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.** Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada, a saber: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP**, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001749-19.2013.403.6130 - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obter: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação; b) que a autoridade coatora se abstenha de impedir o recolhimento do PIS/COFINS Importação sem a inclusão de tais valores na base de cálculo; e c) que se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União com relação a tais créditos. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/95. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, alegando que a Lei nº 10865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro previsto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/919. Instada a emendar a inicial (fl. 922), a impetrante retificou o valor da causa e juntou guia de recolhimento de custas complementares às fls. 924/946. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 924/946 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação, como se extrai do julgado abaixo: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004 -PIS-Importação e COFINS-Importação -assentando, ainda, a legitimidade da base de cálculo desses tributos, nos termos da previsão contida no art. 7º, I, daquela lei. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 146, 149, 2º, III, a, 150, II, e 246 da mesma Carta. A pretensão recursal merece parcial acolhida. Inicialmente, verifico que no recurso extraordinário foram apresentadas três

questões, a saber: a impossibilidade de Medida Provisória ser utilizada como instrumento normativo para a criação dos tributos ora discutidos, a violação do princípio da isonomia ao não serem assegurados créditos decorrentes dos valores pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação às empresas optantes pelo Lucro Presumido e a indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro -base de cálculo das exações mencionadas. Contudo, quanto às duas primeiras questões, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende que elas seriam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassariam os interesses subjetivos da causa, circunstância que inviabiliza o conhecimento do extraordinário em relação àqueles temas. De fato, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo do AI 730.333-AgR/SE, de minha relatoria: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido. Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. (RE 735.795-PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data de Publicação: DJe-063 DIVULG 05/04/2013 PUBLIC 08/04/2013). Sendo assim, pela argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, vislumbro a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação; b) que a autoridade coatora se abstenha de impedir o recolhimento do PIS/COFINS Importação sem a inclusão tais valores na base de cálculo; e c) que se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União com relação a tais créditos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001947-56.2013.403.6130 - COMDARPE CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002213-43.2013.403.6130 - YD CONFECÇOES LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO -

SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad juditia original, uma vez que a procuração juntada às fls. 25 trata-se de cópia simples.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.Fls. 72 Vistos em inspeção.Publique-se a decisão retro.

0002269-76.2013.403.6130 - FLAVIO CARRAMILHO FILHO X DENISE GURGEL E SOUZA X IVAM SERGIO TOPAN X SELMA LUCIA MONTEIRO TOPAN(SP330448 - GUILHERME MONTEIRO TOPAN) X CHEFE DO CAC DA RFB EM BARUERI - SP X COORDENADOR GERAL ARRECADACAO SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO

Providenciem os impetrantes a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito, esclarecendo, inclusive, a indicação do Coordenador-Geral de Arrecadação da Secretaria de Patrimônio da União.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.Fls. 93: Vistos em inspeção.Publique-se a decisão retro.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000017-71.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal as fls. 239/240. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005190-42.2012.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca das preliminares arguidas a fls. 25/67.Intimem-se.

0000943-81.2013.403.6130 - ROMILDA DA SILVA SCHALLEMBERGER(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003858-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS HEITOR NUNES DA SILVA X CINTIA LEANDRO SILVA(SP122815 - SONIA GONCALVES)

Fls. 35/163: prejudicado o pedido, tendo em vista o artigo 871 do CPC e ante o despacho de fls. 32, item 5, bem como a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003966-69.2012.403.6130 - MARCIO MARTINS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o despacho de fls. 12, item 3, bem como a intimação efetuada, providencie o requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS X PAULO GERALDO RITA X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA

LEITE(SP165694 - EDUARDO NUNES SA E SP232393 - ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) Ciência às partes acerca da designação de audiência por parte de Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, a ser realizada no dia 23/05/2013, às 14h30, para oitiva da testemunha Joaquina Maria da Rocha, bem como do retorno da carta precatória n 099/2012-CR, devidamente cumprida, contendo o testemunha de Maria Amara da Silva. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Dirceu Trinca no endereço nº 01, de fl. 817, a fim de comparecer a audiência para oitiva de ts designada para o dia 16/08/2013. Em caso de não localização do mesmo, expeça-se carta precatória, a fim de ser intimado a comparecer na mesma audiência. Intime-se o defensor dativo Dr. Murilo Alves de Souza de fls. 791 e seguintes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008158-28.2008.403.6181 (2008.61.81.008158-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, CELIO BURIOLA CAVALCANTE, PAULO GERALDO RITA e RENATO DOS ANJOS, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 04 de maio de 2012 (fl. 428/verso), sendo os acusados devidamente citados. O réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE constituiu advogado e apresentou sua resposta à acusação às fls. 575/585, alegando inexistência de liame com a beneficiária e com os demais denunciados e que não recebeu qualquer compensação financeira pela concessão do benefício. Alega ainda não ter agido com dolo e ser tecnicamente primário. Procedeu a juntada dos depoimentos colhidos pelos supervisores e companheiros de trabalho, a fim de provar sua inexperiência no período da concessão do benefício e a deficiência do sistema informatizado do INSS (fls. 586/596). Não arrolou testemunhas. Os demais acusados deixaram de apresentar suas defesas no prazo legal, razão pela qual lhes foram nomeados defensores dativos. O réu RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS arguiu preliminarmente a ausência de prova da obtenção da vantagem ilícita, bem como a ausência de dolo. No mérito, negou a prática do delito ou ter recebido qualquer vantagem ilícita. Afirmou tratar-se, em tese, de erro de proibição invencível, inevitável ou escusável. Ressalta o fato de ser réu primário. Requeru a desclassificação da imputação para, em caso de condenação, o artigo 313-B do Código Penal, bem como que o INSS providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a demissão do denunciado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS argumentou não ter agido em conluio com a beneficiária e com os corréus Paulo Geraldo Rita e Renato dos Santos. Afirmou ter cumprido todos os procedimentos legais para a concessão do benefício. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O réu PAULO GERALDO RITA afirmou desconhecer a ilicitude de atos praticados por envolvidos na concessão do benefício e que suas atividades eram de mero apoio aos trabalhos. Alega também não haver prova de dolo. Ressalta o fato de ser tecnicamente primário. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP As teses alegadas pelos defensores dos acusados de inexistência de liame subjetivo entre os réus e beneficiária, negativa de recebimento de vantagem ilícita, ausência de dolo, erro de proibição e desclassificação são matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, os demais elementos de convicção não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, PAULO GERALDO RITA e RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. II - Da inquirição das testemunhas Considerando-se que nos autos nº 0001461-30.2004.403.6181 constam do pólo passivo os mesmos réus desta ação e que MAGALI MARIA PINTOR LOPES prestou depoimento naqueles autos, como testemunha comum, versando sobre as peculiaridades no trabalho e sistema informatizado do INSS, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de tomada de prova emprestada com relação ao depoimento da supramencionada testemunha. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da questão. Designo audiência para oitiva de Terezinha Zacarias Callegari e Luiz Benedito Callegari e interrogatório de Andréia Pereira dos Santos, Célio Buriola Cavalcante e Paulo Geraldo Rita, a ser realizada no dia 09 de outubro de 2013, às 15h00, sem prejuízo da expedição de carta precatória para interrogatório de Renato Alexandre dos Anjos após a realização de audiência neste Juízo. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória acerca da designação de audiência. III - Dos requerimentos formulados pela defesa Pela defesa de Renato Alexandre dos Anjos foi requerida a juntada de cópia do processo administrativo que culminou com sua demissão. Indefiro o pedido, tendo em vista que o réu não atuou como servidor do INSS. IV - Dos provimentos finais Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PAULO GERALDO RITA no pólo passivo da ação, nos termos da decisão de fl. 428. Intimem-se.

0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP279430 - VIVIAN GABRIELE DE LIMA)

Verifico que a defesa de RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR não apresentou alegações finais. Intime-se a defesa do mesmo a apresentar a referida peça processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010686-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANILEIDE BARBOSA(SP236377 - GISELE GONÇALVES GUERRETTA)

Aos 08 de maio de 2013, às 14h00, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Osasco, sito na Rua Albino dos Santos, nº 224, 4º andar, Centro, CEP: 06153-060, neste Município de Osasco-SP, onde se achava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. RODINER RONCADA, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do(a) acusado(a) VANILEIDE BARBOSA, e a ausência de sua advogada, Dr(a). Gisele Gonçalves Guerretta - OAB/SP 236.377. O Senhor Vanileide ratificou residir à Rua Pedro Virillo, nº 452, fundos, Vila Furlan, Indaiatuba, conforme consta da declaração de fls. 388. Informou como telefone de contato o número de sua esposa, Rosângela Aparecida de Azevedo: 9-6384-5584. Presente a representante do Ministério Público Federal, Dra. JULIANA MENDES DAUN. Ausente a testemunha de acusação RICARDO GARCIA. Pelo Ministério Público Federal foi dito que insistia na oitiva da testemunha Ricardo Garcia, e solicitou a realização do ato por meio de carta precatória. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Prejudicada a presente audiência em face da inexistência de notícias acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 422. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva de Ricardo Garcia à Comarca de Cotia/SP, sugerindo-se que, caso necessário, deve o Senhor Oficial de Justiça proceder à condução coercitiva da testemunha. 2) Cobre-se do Juízo Deprecado a devolução da Precatória de fls. 422. 3) Publique-se este termo de audiência, a fim de intimar-se a defesa do réu. 4) Sai o réu intimado da referida precatória. 5) Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____, Técnico Judiciário, RF 6958, digitei.

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes da decisão que denegou a ordem no Habeas Corpus nº 0015707-66.2012.403.0000. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 449

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 590/591: Assiste razão à parte autora, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 587.2. Considerando a certidão de fls. 576, verifico que ainda não houve a citação de JOSE OLAVAO DE LIMA, contudo, indefiro o requerimento formulado pela autora às fls. fls. 578/579, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Assim, forneça a autora o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000922-08.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Nicky dos Santos Charantola e Outro, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo

258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0042926-11.2012.4.01.0000/MG (d) Processo Orig.: 0025434-52.2012.4.01.3800R E L A T O R : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS (AS) AGRAVADO : HANNER BRAGA DE MORADECISÃO Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se busca a retomada de imóvel financiado pela suplicante, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora atribua novo valor à causa, de forma que reflita o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao montante da adjudicação do aludido imóvel. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que o valor inicialmente atribuído à causa, possui efeitos meramente fiscais, tendo em vista que, por se tratar de ação possessória, a demanda não possuiria conteúdo econômico imediato, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que a decisão agravada afina-se com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2005.01.00.053716-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.102 de 27/03/2006). PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.020679-3/BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.268 de 01/09/2011). Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272) Com estas considerações, esbarrando a pretensão recursal no entendimento jurisprudencial acima espelhado, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região. Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2012. Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000933-37.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIDIONOR ANTONIO TIROLLO X VILMA MARINHO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Sidionor Antonio Tirollo e Outro, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0042926-11.2012.4.01.0000/MG (d) Processo Orig.: 0025434-52.2012.4.01.3800R E L A T O R : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS (AS) AGRAVADO : HANNER BRAGA DE MORADECISÃO Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se busca a retomada de imóvel financiado pela suplicante, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora atribua novo valor à causa, de forma que reflita o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao montante da adjudicação do aludido imóvel. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que o valor inicialmente atribuído à causa, possui efeitos meramente fiscais, tendo em vista que, por se tratar de ação possessória, a demanda não possuiria conteúdo

econômico imediato, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que a decisão agravada afina-se com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2005.01.00.053716-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.102 de 27/03/2006). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.020679-3/BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.268 de 01/09/2011). Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272). Com estas considerações, esbarrando a pretensão recursal no entendimento jurisprudencial acima espelhado, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região. Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2012. Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

USUCAPIAO

0004048-03.2012.403.6130 - ANA MARIA DE MELO (SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X ANTONIO BRAZ MENCK X MARIA ARACY ZANARDI MENCK X CAIO GONSALVES TORRES X VERA LUCIA FELICE X LEA PARDINI ZANARDI X ASDRUBAL GONCALVES TORRES JUNIOR X JANE ARARIPE GONCALVES TORRES X ANTONIO LUIZ ZANARDI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 176/178: Em face da interposição de Agravo Legal frente a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento nº 0034040-66.2012.4.03.0000. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-29.2011.403.6100 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOMUS CIA DE CREDITO IMOBILIARIO (CE010091 - FLAVIO CUNHA DE CARVALHO REGO)

Republicação nos termos da Portaria 35-2011:1. Fls. 10: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ciência as partes da redistribuição destes autos. 3. Requeira os autores o que de direito, no prazo legal. 4. Int.

0004322-91.2011.403.6100 - NEWTON BRUSSI (SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMERSON DA COSTA E SILVA

Tendo em vista a certidão supra, dê-se vista as partes, em conjunto com os autos 00072034120114036100

0007203-41.2011.403.6100 - NEWTON BRUSSI (SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Tendo em vista a conexão entre este feito e o de nº 00043229120114036100, procedo a reunião dos mesmos, nos termos do artigo 105 do CPC. Apense-se. 2. Ciência as partes da redistribuição do feito a este juízo. 3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 4. Int

0000018-56.2011.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000130-25.2011.403.6130 - JOSE ORMANDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por José Ormando da Silva, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial e comum e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 113.746.563-5), formulado em 16/06/1999, foi indeferido. Aduz que o INSS não reconheceu o caráter especial do trabalho desenvolvido na empresa GRAFISCREEN IND. E COM. LTDA, nos períodos de 01.04.1974 a 12.09.1975, de 01.10.1977 a 31.05.1981 e de 03.11.1981 a 26.06.1988, nos quais esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde. Afirma ainda não ter sido reconhecido o tempo comum laborado na empresa IND. E REP. MARCON DE ESCALAS E CIRCUITOS LTDA, de 18.09.1975 a 19.08.1977, tampouco o lapso de 06.03.1977 a 22.06.1998, em que trabalhou na empresa DOGGI ARTICOLI IND. E COM. IMPORT. E EXPORT LTDA. Alega que comprovou, perante a autarquia-ré, o total de 32 anos, 02 meses e 06 dias de efetivo tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31/32. O INSS apresentou contestação às fls. 40/58, pugnando pela improcedência do pedido, em face da inexistência de prova do exercício da alegada atividade especial. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a juntada de cópias dos autos do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 60/63), enquanto o réu indicou a mesma prova documental (fls. 65/66), consubstanciada em cópias integrais dos procedimentos administrativos concernentes aos requerimentos do autor (NB 113.746.563-5 e 151.814.184-3). A Gerência Executiva do INSS encaminhou cópias dos processos administrativos, juntadas às fls. 70/264. As partes se manifestaram às fls. 267/272 e 273. É o breve relatório. Decido. DA ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, convertendo eventual exercício de atividade especial em tempo de serviço comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei 6887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95.

Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, vem entendendo aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Mais enfático é o magistério de MARINA VASQUES DUARTE: ... Sendo assim, entende-se que o art. 28 da Lei 9711/98 não pode ser considerado, porquanto baseado em conversão de MP que não ocorreu. De fato, o artigo em tela pressupunha a revogação do 5º. do art. 57 da LB, feita por aquela MP 1663. Contudo, ele não foi revogado quando da conversão, tendo o art. 28 da Lei 9711/98 perdido a sua eficácia. (Direito Previdenciário, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p. 257). Entende-se que essa interpretação é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. O próprio Poder Executivo, sensível ao aparente conflito de normas, manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art. 70, 2º., do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. nº 1010028/RN, 5ª.T., j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.). Saliente-se ainda que, em face de tais premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - dos juizados especiais federais CANCELOU em 27.3.09 a Súmula editada sob o n. 16, que declarava possível a conversão de tempo especial em comum somente até 28 de maio de 1998. Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57,

5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial desenvolvida na empresa GRAFISCREEN IND. E COM. LTDA., nos períodos de 01.04.1974 a 12.09.1975, de 01.10.1977 a 31.05.1981 e de 03.11.1981 a 26.06.1988, nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos à sua saúde.Para tanto, apresentou os formulários de fls. 107/108 e 146/147, subscritos pelo representante legal da empregadora, que aludem à atividade de polidor, exercida no setor de polimento, com exposição a poeiras de massas de polimento, calor e ruído. Não consta a existência de laudo técnico pericial para os referidos períodos.Os formulários apresentados não comprovam a exposição do autor a agentes nocivos à saúde ou integridade física. A função de polidor, por si só, não é prevista como atividade especial para fins de enquadramento previdenciário nos Anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, vigentes à época da prestação de serviços. As informações prestadas pela empregadora, por suas vezes, não especificam o agente químico presente no local, tampouco a intensidade do calor e do ruído, elementos indispensáveis ao perfeito enquadramento em atividade nociva. Diante da apontada deficiência probatória, tenho por prejudicado o reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.04.1974 a 12.09.1975, de 01.10.1977 a 31.05.1981 e de 03.11.1981 a 26.06.1988, a serem computados como tempo de serviço comum para os fins de aposentadoria.DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM Pretende o demandante ainda o reconhecimento de tempo comum laborado na empresa IND. E REP. MARCON DE ESCALAS E CIRCUITOS LTDA, de 18.09.1975 a 19.08.1977, assim como do lapso de 06.03.1977 a 22.06.1998, em que trabalhou na empresa DOGGI ARTICOLI IND. E COM. IMPORT. E EXPORT LTDA., afirmando que os referidos períodos não foram computados pelo INSS em sua contagem de tempo de contribuição.Todavia, infere-se do cálculo de tempo de contribuição de fl. 207, acolhida pelo despacho de fl. 224 e pelo acórdão administrativo de fls. 257/258, que os referidos períodos já foram oficialmente contabilizados pela Previdência Social, não havendo motivo para nova declaração em juízo, razão pela qual não há interesse de agir quanto a este pedido.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo a examinar a presença dos requisitos para a pleiteada aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 8213/91, em pleno vigor e eficácia até 15/12/1998, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe nova formatação ao benefício de aposentadoria pelo RGPS.A regência legal é a da Lei 8.213/91, porquanto o segurado pretende contabilizar tempo de serviço até a edição da EC n. 20/98, alegando o direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (cf. contagem simulada de fl. 15).Sucede que, afastada a alegada atividade especial nos períodos de 01.04.1974 a 12.09.1975, de 01.10.1977 a 31.05.1981 e de 03.11.1981 a 26.06.1988, conforme acima registrado, forçoso concluir que a contagem de tempo formatada pelo INSS a fl. 207 (27 anos, 05 meses e 20 dias) bem reflete o total de tempo de serviço comprovado nestes autos, nada mais havendo a ser reconhecido em favor do autor.Uma vez não perfazendo o autor o tempo mínimo para a concessão do benefício postulado, impõe-se a rejeição do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.DISPOSITIVO Por todo o exposto, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de declaração de tempo de serviço comum exercido nos períodos de 18.09.1975 a 19.08.1977 e de 06.03.1977 a 22.06.1998, nos termos da fundamentação.No tocante aos pedidos de reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01.04.1974 a 12.09.1975, de 01.10.1977 a 31.05.1981 e de 03.11.1981 a 26.06.1988, e de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, JULGO-OS IMPROCEDENTES com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-32.2011.403.6130 - ANTONIO MARTINS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/226 e 261/264: Verifico que este juízo oficiou a empresa Lavadora Centro LTDA, por duas vezes no endereço fornecido pelo autor, sendo que ambas as vezes os ARs retornaram recebidos, contudo não houve atendimento por parte da empresa.Assim, Considerando que cabe a parte autora a constituição da prova, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor diligencie por conta própria a fim de conseguir a prova documental que pretende produzir junto a empresa Lavadora Centro LTDA, sob pena de preclusão da prova requerida.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-82.2011.403.6130 - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em tempo comum. Relata o autor que é segurado do INSS desde a data de 07.04.1971, e em 16.06.1999 requereu perante o Instituto o benefício de aposentadoria. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, sem que tivesse havido a consideração de determinados períodos exercidos em atividades insalubres. O autor aduz que exerceu atividades consideradas como tempo especial, reconhecidas pelo réu, referentes aos períodos: 1) de 26/03/1981 a 09/07/1982 na empresa SIEMENS LTDA; 2) de 10/10/1983 a 28/04/1989 e de 17/06/1991 a 28/01/1992 na empresa BATTENFLED-PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA; 3) de 15/08/1989 a 04/06/1991 na empresa COBRASMA S.A; 4) de 19/07/1994 a 01/04/1995 na empresa SIG PACK LTDA; e 5) de 03/04/1995 à 09/06/1998 na empresa PIAL ELETRO ELETRÔNICO LTDA. Informa o autor ainda que o INSS indeferiu o benefício, não considerando como tempo especial os seguintes períodos: 1) De 07/04/1971 a 24/02/1972, na empresa Schlumberger Indústrias Ltda, na função de aprendiz mecânico, no setor de estamperia, com agente nocivo ruído no nível médio de pressão sonora de 87,05 dB(A), com faixa de variação de 82,3 a 96,5 dB(A), com exposição habitual e permanente ao agente nocivo. 2) De 25/10/1972 a 18/03/1977, na Indústria Metalúrgica Atlas S/A, na função de ajustador, no setor de ajustagem, com agente nocivo ruído, poeira metálica e produtos químicos, em contato com ruído de 82 db(A), névoa de óleo mineral, thinner, querosene e óleo mineral, nas atividades de montagem e desmontagens de peças e equipamentos. 3) De 03/04/1979 a 19/09/1980 e de 01/06/1992 a 04/01/1994, na empresa Otto Haensel Máquinas e Equipamentos Ltda, na função de ajustador mecânico, no setor de montagens, com agente nocivo ruído no nível acima de 85,0 dB(A) de forma habitual e permanente. Inconformado, o autor ingressou com recurso administrativo, tendo o indeferimento preliminar sido reformado pela 14ª Junta de Recursos, a qual reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de serviço, declarando 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço comum, conforme cópias de fls. 124/126. Aduz que o INSS recorreu da decisão administrativa (fls. 129/130), sendo que a 6ª Câmara de Julgamento reformulou a decisão da 14ª Junta de Recursos, dando provimento ao recurso do INSS e mantendo o indeferimento ao benefício (fl. 103). Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 16/146. Pela decisão de fl. 149 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado (fl. 154), o INSS apresentou a contestação de fls. 156/179, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos previstos na EC n. 20/98 para a concessão da pretendida aposentadoria proporcional, tampouco comprova a efetiva exposição a agentes nocivos durante os períodos controvertidos. Pela decisão de fl. 180, determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. O autor requereu a realização de perícia contábil e o seu próprio depoimento pessoal (fl. 181), enquanto o réu manifestou desinteresse pela produção de novas provas (fls. 183/184). A decisão de fl. 185 indeferiu a produção de novas provas, entendendo-as impertinentes para o deslinde da causa. É o breve relatório. Fundamento e decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. O autor pretende a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 07/04/1971 a 24/02/1972; de 25/10/1972 a 18/03/1977; de 03/04/1979 a 19/09/1980 e de 01/06/1992 a 04/01/1994, em que exerceu atividade laboral na área metalúrgica como aprendiz mecânico, ajustador e ajustador mecânico, em suposto ambiente com ruído acima de 80 decibéis, na forma da documentação acostada às fls. 30/36, 51/53 e 61/70. Feita a eventual conversão destes intervalos em atividade comum, e a eles somados os demais períodos comuns e especiais laborados até a DER 16.06.1999, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de serviço, segundo as normas legais vigentes antes da publicação da EC n. 20/98. DA ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, convertendo eventual exercício de atividade especial em tempo de serviço comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei 6887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze),

20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, vem entendendo aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Mais enfático é o magistério de MARINA VASQUES DUARTE: ... Sendo assim, entende-se que o art. 28 da Lei 9711/98 não pode ser considerado, porquanto baseado em conversão de MP que não ocorreu. De fato, o artigo em tela pressupunha a revogação do 5º. do art. 57 da LB, feita por aquela MP 1663. Contudo, ele não foi revogado quando da conversão, tendo o art. 28 da Lei 9711/98 perdido a sua eficácia. (Direito Previdenciário, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p. 257). Entende-se que essa interpretação é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a

adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. O próprio Poder Executivo, sensível ao aparente conflito de normas, manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art. 70, 2º., do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. nº 1010028/RN, 5ª T., j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.). Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com relação à exposição ao agente ruído, considera-se especial para os fins previdenciários a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e acima de 85 decibéis a partir de então, nos termos da atual redação da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim vazada: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (TRF 3ª R., APELREE 829593 Processo: 200203990367569-SP, 7ª. T., j. 08/09/2008, DJF3 04/02/2009, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO) Por outro lado, é indispensável a apresentação de laudo de avaliação ambiental, único meio hábil à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).No caso dos autos, restou comprovado que o autor, nos períodos de 07.04.1971 a 24.02.1972 e de 25.10.1972 a 18.03.1977, exerceu atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, conforme retratado nos formulários apresentados pelas empregadoras, devidamente acompanhados do laudo ambiental do trabalho (fls. 30/34 e 61/64), dando conta que o autor naqueles períodos submeteu-se a ruídos constantes acima de 80 dB, permitindo o enquadramento das atividades no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, e conseqüentemente a conversão do tempo especial em comum, na forma do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99.Saliente-se que os respectivos laudos ambientais, embora confeccionados após o período laborado, ressaltam expressamente que as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação de serviços, inexistindo nos autos qualquer razão para desqualificar tais informações técnicas. Nesse sentido o seguinte julgado:AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NÃO ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES - PROVA SUFICIENTE ACERCA DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. 1) Certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. 2) No caso vertente, embora não se trate de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o segurado ficava exposto a ruído excessivo, de modo habitual e permanente. 3) Suficiência da prova apresentada, segundo a orientação jurisprudencial, mediante a apresentação de formulários de informações sobre as atividades desempenhadas e laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. 4) A circunstância de tais documentos não serem contemporâneos ao exercício da atividade a que se referem não lhes retira absolutamente a força probatória, já que são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões dos referidos laudos. 5) Fator de conversão aplicável de 1,4, ante a previsão do tempo de serviço para a aposentadoria na atividade desempenhada pelo segurado de 25 anos, já que se trata de segurado do sexo masculino. 6) Recurso conhecido e improvido.(AC 200551100014740, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/06/2009 - Página::50.) Por outro lado, o autor não demonstra satisfatoriamente a exposição a agentes nocivos nos períodos de 03.04.1979 a 19.09.1980 e de 01.06.1992 a 04.01.1994, porquanto o formulário de fl. 51, embora especifique a presença de ruído sob 81,0 dB(A), não foi confirmado por laudo técnico específico do local da prestação de serviços.Com efeito, o laudo ambiental de fl. 52, embora procure justificar o contato do segurado com o agente ruído, ressalva expressamente que ele laborou em estabelecimento distinto daquele periciado, não sendo possível a medição do agente insalubre no local de trabalho, já que a então empregadora teve as suas atividades encerradas em 30/04/96, tendo sido confeccionado o laudo por semelhança de função, o que se considera insuficiente para fins de comprovação de efetivo contato do segurado com o apontado agente agressivo, estando vedado, na espécie, o estabelecimento de presunção de contato com agente nocivo. Pelo exposto, nos termos acima, reconheço e declaro o exercício de atividade especial pelo autor durante os períodos de 07.04.1971 a 24.02.1972 e de 25.10.1972 a 18.03.1977, a serem convertidos em tempo comum para os fins previdenciários, na forma do art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99.Com relação aos lapsos de 03.04.1979 a 19.09.1980 e de 01.06.1992 a 04.01.1994, não reconheço o exercício de tempo especial para os fins previdenciários, devendo os referidos períodos serem computados como tempo de serviço comum.DA

APOSENTADORIA PROPORCIONAL ANTES DO ADVENTO DA EC N. 20/98 Passo a examinar a presença dos requisitos para a pleiteada aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vigentes antes da edição da EC n. 20/98, quando em pleno vigor e eficácia os arts. 52 e 53 da Lei 8213/91, que permitiam a aposentadoria a partir de 25 anos de serviço para as mulheres e 30 anos de serviço para os homens, não exigindo idade mínima para o gozo do benefício. Convertidos em comum os períodos de atividade especial exercida entre 07.04.1971 a 24.02.1972 e 25.10.1972 a 18.03.1977, e a eles somados os demais períodos de atividade comum já reconhecidos pelo INSS (fls. 100/102), conclui-se que o autor não completou na DER 16/06/99 o mínimo de 30 anos de tempo de serviço, não fazendo jus à concessão da pleiteada aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 8213/91. Não obstante, nada impede que o referido tempo de serviço especial ora declarado incorpore-se ao patrimônio do autor, a fim de se tornar definitivo para os fins previdenciários. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor WALTER MESSIAS DOS ANJOS, para **DECLARAR** os períodos de atividade especial por ele exercidos entre 07.04.1971 a 24.02.1972 e 25.10.1972 a 18.03.1977, determinando ao INSS a averbação desse tempo de serviço quando do requerimento de benefício previdenciário ou pedido de certidão de tempo de contribuição pelo segurado. Fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das partes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem compensados em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Dispensado o reexame necessário, eis que a presente sentença não possui atributo econômico imediato, a justificar a aplicação ao art. 475, 2º., do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000572-88.2011.403.6130 - MARIA HELENA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a conclusão do laudo acostados às fls. 119, que caracteriza a situação de incapacidade laborativa da autora por retardo mental, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual. Prazo: 60 (sessenta) dias. 2. Int.

0002703-36.2011.403.6130 - PAULO BONIFACIO MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos nº 0002703-36.2011.403.6130 Autor: PAULO BONIFÁCIO MOURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Grupo 1 - Tipo B - Prov. COGE n.º 73/2007 Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO BONIFÁCIO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirma o autor que, em 18/06/2007, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 145.283.246-0 e, mesmo aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatório. As contribuições referentes a este segundo período, após a aposentadoria, são: 1) de junho/2007 a janeiro/2009, no contrato de trabalho com a empresa F.B.S. - CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA e, 2) de junho/2009 até o ajuizamento da presente ação, no contrato de trabalho com a empresa LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA. Aduz que os valores mensais já recebidos não precisam ser devolvidos, sendo que não ocorrerá a cumulatividade de benefícios, pois ao continuar contribuindo faz jus a novo benefício, mais vantajoso. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício, optando por outro mais vantajoso, utilizando o período posterior à aposentação até a presente data. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67/68. O INSS apresentou contestação às fls. 73/104, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, sustentou haver violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir da parte autora e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. O autor manifestou interesse na produção de prova pericial contábil, fls. 107/109. O réu não indicou novas provas (fl. 111). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, facultando-se à parte autora a apresentação de novos documentos (fl. 112). É o breve relatório. Decido. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição posterior à obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja computado também o tempo de contribuição ocorrido após a aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras

fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao

benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002875-75.2011.403.6130 - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca - CORECON nº 11.792, conforme guia de depósito de fl. 797.2. Fls. 845/860: Vista ao Perito para que responda aos questionamentos da parte autora e de seu assistente técnico. 3. Fl. 844: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 839/843, para que seja entregue ao Procurador da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo réu. 4. Promova-se vista à União Federal de fls. 807/833 e seguintes. 5. Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberar acerca do pedido de honorários complementares formulado pelo perito às fls. 835/837.

0006771-29.2011.403.6130 - VARMIR ZILIO(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 195/199: Observo que não foi juntado aos autos a certidão de casamento. Assim, proceda a parte autora a juntada da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, fim de instruir o pedido de habilitação. 2. Cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos para homologação da habilitação. 3. Int.

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional nomeado às fls. 67/68, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista o laudo juntado às fls. 73/80 e considerando que não há pedido de esclarecimentos acerca do laudo do perito, proceda a Secretaria a solicitação do respectivo pagamento. 2. Fls. 100/102: Indefiro o pedido de perícia em outra especialidade médica formulado pela parte autora, por reputá-la impertinente e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. 3. Considerando que a parte autora não tem interesse na conciliação nos termos propostos pelo INSS, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela autora nas petições de fls. 298 e 299, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 270/287 e documentação acostada pelo INSS às fls. 288/2962. Int.

0014120-83.2011.403.6130 - JOSE ROBERTO FREDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos nº 0014120-83.2011.403.6130 Autor: JOSÉ ROBERTO FREDERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Grupo 1 - Tipo B - Prov. COGE n.º

73/2007 Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO FREDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirma o autor que, em 07/08/2007, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, N.B. n. 145.234.315-0 e, mesmo aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatório. A contribuição previdenciária deste segundo período, após a aposentadoria, refere-se de agosto/2007 a junho/2009, mediante contrato de trabalho com a empresa MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Aduz que os valores mensais já recebidos não precisam ser devolvidos, sendo que não ocorrerá a cumulatividade de benefícios. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício, optando por outro mais vantajoso, utilizando o período posterior à aposentação até a presente data. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 61/62. O INSS apresentou contestação às fls. 67/97, alegando preliminarmente a prescrição, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribuiu para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, sustentou haver violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 99/124. O autor manifestou interesse na produção de prova pericial contábil, fls. 127/129. O réu não indicou novas provas (fl. 131). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, facultando-se à parte autora a apresentação de novos documentos (fl. 132). É o breve relatório. Decido. Da prescrição Quanto à alegação de prescrição, registrada em contestação, tenho por impertinente, já que o autor pretende novo benefício com início há menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, afastado a pretendida prescrição alegada em preliminar de mérito. No mérito Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se

tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está

sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014321-75.2011.403.6130 - JOSE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 35/37, tendo em vista que, conforme disponibilizado no diário eletrônico do dia 16/12/2011, foi suscitado conflito de competência e os autos estão em secretaria aguardando a decisão do STJ. 2. Intime-se.

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face a manifestação da parte ré de fls. 115/127 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. 3. Após, vista as partes para ciência e manifestação. 4. Intimem-se.

0015470-09.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Dou-me por SUSPEITO, por ter atuado como representante do réu na formalização do contrato de prestação de serviços anunciado na causa de pedir (fls. 14/15). 2. Oficie-se ao Exmo Sr. Presidente do TRF3, para designar outro Juiz Federal para processar e julgar a causa. 3. Intime-se

0015471-91.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Dou-me por SUSPEITO, por ter atuado como representante do réu na formalização do contrato de prestação de serviços anunciado na causa de pedir (fls. 14/15 dos autos 0015470-09.2011.403.61.30). 2. Oficie-se ao Exmo Sr. Presidente do TRF3, para designar outro Juiz Federal para processar e julgar a causa. 3. Intime-se.

0018044-05.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Face a manifestação da parte autora de fls. 84/87 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. 2. Após, vista as partes para ciência e manifestação. 3. Intimem-se.

0018926-64.2011.403.6130 - TOSHIMASSA KODAMA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador e Inspeção. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Fl. 169/181: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0020191-04.2011.403.6130 - JOSE DIAS BARBOSA FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. 1. Em face da notícia do falecimento do autor, providencie o seu patrono a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, ficando suspenso o curso do processo (art. 265, I do CPC). 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Int.

0021651-26.2011.403.6130 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO

GORGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro o pedido perícia contábil requerida pelo autor, a fim de viabilizar os cálculos, proceda a parte autora a juntada da planilha de evolução salarial atualizada desde a data da contratação do financiamento até a data propositura da ação. III. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito. IV. Intimem-se.

0021662-55.2011.403.6130 - MIRTIS SOUZA FERREIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. 1. Tendo em vista que a Sra Mirtis Souza Ferreira está representada por sua curadora, Sra Maria Aparecida da Silva Nascimento e que a certidão de curatela acostada às fls. 138 tem validade de 01 (um) ano, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual. Prazo: 60 (sessenta) dias. 2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Indefero o requerimento formulado pelo réu às fl. 244, quanto à expedição de ofícios por este juízo, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Deverá a parte ré diligenciar junto às instituições/órgãos públicos mencionados. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No mais, com a juntada da documentação, dê-se vista a parte autora. 5. Int

0021754-33.2011.403.6130 - GILMAR NUNES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador e em Inspeção. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. A preliminar argüida pelo INSS às fls. 79/83 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sen-tença. 3. Indefero o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 144/145 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 5. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se.

0022080-90.2011.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 128/129 defiro a dilação do prazo requerida pelo autor, para apresentação do comprovante de recolhimento dos honorários provisórios do perito. 3. Int.

0022092-07.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1 Fls. 383/400: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ciência as partes da decisão proferidas no Agravo de Instrumento 0010566-66.2012.4.03.0000 SP acostadas às fls. 379/382. 3. Int.

0022305-13.2011.403.6130 - JOSE JERONIMO DE LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, bem como a testemunhal, requerida pelo autor, reputando-as impertinente e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se.

0000004-38.2012.403.6130 - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação da parte autora da parte autora de fls. 126/128:a) retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. a) retornem os autos a assistente social para que esclareça os pontos mencionados às fls. 127/128. 2. Após, vista as partes para ciência e manifestação. 3. Intimem-se.

000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado.3. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 138, itens 1 e 2, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos.4. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de testemunhas de fls. 141.5. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte ré à fl. 140, qual seja, o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão. 6. Designo o dia 17 de julho de 2013 às 14:00 horas, para a audiência de instrução. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.7. Após, venham os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0000262-48.2012.403.6130 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre os termos da petição do INSS, de fls. 119 e 120. 2. Int

0000431-35.2012.403.6130 - CELSO SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 168.3. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias de engenharia em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Após, tornem os autos conclusos.7. Intimem-se.

0000455-63.2012.403.6130 - OZEIAS STUTZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ante o teor das certidões de fls. 315/315-verso, redesigno para o dia 11 de junho de 2013, às 12:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 309/310.2. Intimem-se

0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador e inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. A preliminar argüida pelo INSS às fls. 96/97 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sen-tença.3 Indefiro o requerimento de expedição de oficio a empresa Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda , formulado pela autora à fl. 120/121. A providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. 4. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação da documentação mencionada no item 3 desta de-terminação .5. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS .6. Int.

0001752-08.2012.403.6130 - VARTOUHI TCHOLAKIAN(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2 Indefiro o requerimento de expedição de oficio ao INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo , formulado pela autora à fl. 76. A providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos.,

3. Outrossim, indefiro o pedido do INSS, de intimação do EADJ, devendo eventualmente o réu diligenciar junto a sua Gerência Executiva (EADJ) para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta dias) para que a parte autora, providencie a juntada a estes autos do procedimento administrativo NB 137.458.755-64. Com a juntada da documentação, dê-se vista a parte ré. 5. Intimem-se.

0001754-75.2012.403.6130 - KENJI HATANAKA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador e Inspeção. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Ademais, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador e em Inspeção. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 4. Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 13/08/2013 às 14 h 30 min. para a audiência de instrução. 5. Nos termos do artigo 407, do CPC, intimem-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. 6. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. 7. Outrossim, com relação as testemunhas arroladas pela autora às fls. 81/82, expeça-se o necessário para intimação da audiência designada. 8. Intimem-se.

0002197-26.2012.403.6130 - HUGO ALBERTO CUELLAR URIZAR(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de remessa à contadoria, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002210-25.2012.403.6130 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL requerida às fls. 86 pela parte autora. Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. III. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 04/07/2013, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que

garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos. Ao réu faculto a apresentação de eventuais outros quesitos em complementação aos apresentados às fls. 87 e seguintes e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VIII. Outrossim, indefiro o requerimento do INSS, de fls. 82, a fim de que se expeça ofício a EADJ/OSASCO, para que forneça cópia do processo administrativo referente ao NB 122.999.947-4, pois cabe ao réu, nos termos do art. 333, I I do CPC o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Faculto ao réu a apresentação do referido processo administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Quanto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, assiste razão ao INSS, em sua contestação de fls. 33/34, item II. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se inclua no pólo passivo da presente ação: MARIA MARGARETE STABACK E ALEXANDRA STABACK PINATOIntime-se a parte autora a fim de que forneça o endereço das pessoas supracitadas para fins de citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPCNo mais, dê-se ciência a parte autora da documentação acostada às fls. 69/111.Int.

0002467-50.2012.403.6130 - ROGERIO IGNACIO SILVEIRA X ELIANA CRISTINA DIAS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Vistos em inspeção.1. Fls. 173/189: MANTENHO A DECISÃO de fls. 69/71 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 191.3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003470-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO APARECIDO DA CONCEICAO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIIATRIA requerida às fls. 95 pela parte autora. Embora o pedido do autor tenha sido protocolado intempestivamente, reputo necessária a produção de tal prova ao deslinde da questão. Nomeio como perito Judicial o Dr. SERGIO RACHMAN, CRM 104404, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.III. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 02/07/2013, às 12:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para

o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos. Ao réu faculto a apresentação de eventuais outros quesitos em complementação aos já apresentados às fls. 82 e 96 e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VIII. Int.

0003901-74.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção1. Fls. 62/64: Indefiro o requerido, tendo em vista que a não apresentação da replica, por si só não caracteriza o abandono da causa. 2. Considerando que não houve manifestação das partes quanto a produção de provas, venham, os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 20130300006915-6 (Fls 213) e à autora do ofício nº 21.028.070/APSADJ /1532/2013.2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0004230-86.2012.403.6130 - JOAO DE CASTRO MEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador e em Inspeção.Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas, dou o feito por saneado. 4. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 283 e pela ré à fl. 285 e designo o dia 13/08/2013, às 14 h., para a audiência de instrução.5. Nos termos do artigo 407, do CPC, intime-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.6. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. 7. Intimem-se.

0004326-04.2012.403.6130 - SOLANGE DA SILVA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela autora SOLANGE DA SILVA nos autos da ação condenatória de rito ordinário, contra a decisão de fl. 17/19, na qual foi atribuído, de ofício, novo valor à causa.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que, desse valor, R\$ 3.451,47 (

três mil , quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) seriam referentes ao proveito econômico pretendido, e R\$ 46.548,53 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) relativos ao dano moral.A decisão às fls. 17/19 reconheceu como valor da causa a quantia de R\$ 6.902,94 (seis mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), e declarou a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos da MM. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco .A embargante insurge-se contra a decisão, alegando a omissão da decisão embargada ao não levar consideração a fixação dos juros e correção sobre os valores da condenação para o novo valor atribuído à causa neste feito.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente interpostos.Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, a reapreciação do valor ex officio atribuído à causa, pelo fato de não se ter levado em conta os juros e a correção sobre os valores de uma hipotética condenação da embargada.O momento da fixação do valor da causa ocorre no ajuizamento da ação. A partir daí, tal valor se torna estável, levando-se em conta as circunstâncias fáticas e jurídicas ocorridas entre as partes até aquele momento, não se devendo considerar as modificações posteriores que possam vir a ocorrer, próprias do exame do mérito da causa. Nesta circunstância, não é possível prever uma futura condenação da ré, calculando os possíveis juros e correção monetária, para incluí-los no valor da demanda extraída da inicial.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (fl. 20) e mantenho a decisão embargada de fls. 17/19.Intime-se.

0004453-39.2012.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção1. Fls. 46/48: Indefiro o requerido, tendo em vista que a não apresentação da replica, por si só não caracteriza o abandono da causa. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0004531-33.2012.403.6130 - ALBERTO JOSE BRITO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção1. Fls. 43/45: Indefiro o requerido, tendo em vista que a não apresentação da replica, por si só não caracteriza o abandono da causa. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0004626-63.2012.403.6130 - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.1. Nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil, suspendam-se os autos até o julgamento final dos autos do Incidente de Falsidade nº 0001424-44.2013. 403.61.30.2. Int. Cumpra-se.

0004863-97.2012.403.6130 - ORDALIO CARDOSO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção1. Fls. 42/44: Indefiro o requerido, tendo em vista que a não apresentação da replica, por si só não caracteriza o abandono da causa. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0005130-69.2012.403.6130 - DENIZE APARECIDA RIVALDO(SP311620 - CARLOS EDUARDO SALTINI FILHO E SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/109: Vistos.2. Intime-se o INSS, com urgência, para que cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0034796.75.2012.4.03.0000 SP.3. Int.

0005463-21.2012.403.6130 - GERLANE LINDOLFO DA SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de pensão por morte.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), emendar a inicial para: a) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo,

atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC., b) proceder a adequação da petição inicial aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil., c) proceder, ainda, a juntada de cópia do GR e CPF indicado na petição inicial, d) juntar comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco.2. Intime-se.

0005675-42.2012.403.6130 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 92/94: Em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, bem como considerando que os autos do agravo foram remetidos para esta 1ª Vara em 15/05/2013, (fl. 96), e estão em trânsito, com a chegada dos autos do agravo de instrumento nº 0002168-96.2013.4.03.0000, traslade-se cópia para estes autos.2. Após remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0005676-27.2012.403.6130 - CARMEN CECILIA JACINTHO(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição de fls. 34/35, por 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os extratos de movimentação da conta nº 001.00001099-4. 2. Após, tornem os autos conclusos.3.Int.

0005731-75.2012.403.6130 - MARIA LUIZA SOARES ROCHA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA LUIZA SOARES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua aposentadoria por idade, com o valor da RMI de R\$ 622,00, mais dano moral de 100 salários mínimo. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/29.É o relatório. Decido.A autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 71.530,00 (setenta e um mil quinhentos e trinta reais) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de aposentadoria por idade deve ser calculado mediante a apuração do valor do benefício, que neste caso é R\$ 622,00 calculando-se as parcelas vencidas mais 12 prestações vincendas mais danos morais. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de

questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) Na presente demanda, a parte autora atribuiu à causa R\$ 71.530,00 (setenta e um mil quinhentos e trinta reais), sendo que desse valor R\$ 3.732,00 (três mil setecentos e trinta e dois reais) correspondente as parcelas vencidas e R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) correspondente 12 parcelas vincendas. Quanto à indenização por danos morais, o autor requer que fosse condenado a ré em 100 salários mínimos, se fosse comprovado que a autora tinha direito a aposentadoria por idade na data do requerimento, ou seja, quanto aos danos morais, em tese o autor pediu R\$ 62.200,00 (três mil setecentos e trinta e dois reais). Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o dobro do valor que esta sendo cobrado a título de parcelas vencidas e vincendas: R\$ 11.196,00 e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do dobro do valor que esta sendo cobrado valor R\$ 22.392,00 já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 33.588,00 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-

se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.Cumpra-se. Intime-se.

0000689-11.2013.403.6130 - MARCOS JOEL BERNARDO(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001105-76.2013.403.6130 - ALCIDES GARCIA(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor na SERASA e ou SPC.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/32.Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a correção do nome do autor, fazendo constar ALCIDES DIAS FILHO em substituição à Alcides Garcia.O autor atribui à causa o valor artificial de 50.000,00 (cinquenta mil reais) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Na presente demanda, a parte autora atribuiu à causa 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que desse valor R\$ 304,10 (fls. 30/31 doc 13 e 14) correspondente ao dano material.Quanto à indenização por danos morais o autor não foi específico, requereu que fosse arbitrado pelo Juízo no valor entre 5 a 20 vezes o correspondente ao dano material (fls. 30/31 doc 13 e 14), ou seja, seguindo esse parâmetro o valor máximo do dano moral seria R\$ 6082,00 (seis mil e oitenta e dois reais). Isto porque, os documentos juntados às fls 30/31, doc 13 e doc 14, não indicam a existência da cobrança de 12 parcelas do seguro de vida, conforme alegado pelo autor às fls. 10. Os documentos juntados às fls 30/31 (doc 13 e doc 14), referem-se a duas cobranças anuais do seguro de vida do autor, apólice nº 109300001294, sendo que no ano de 2010 foi cobrado o valor de R\$ 131,56, e no ano de 2012 foi cobrado o valor de R\$ 172,54. Assim, verifica-se excessivo o valor atribuído à causa, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material mais o dano moral, qual seja: R\$ 6.386,10 (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos) e não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 6.386,10 (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação.Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

0001126-52.2013.403.6130 - ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação:a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.b) da parte autora da documentação acostada pelo réu às fls. 81/84.

0001133-44.2013.403.6130 - ANDREA DINIZ GONCALVES X ANA MARIA RODRIGUES PRADO LIMA X CASSIA SILVA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA CAVACO DE ASSIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 80/90: MANTENHO A DECISÃO de fls. 69/72, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001228-74.2013.403.6130 - OSVALDO DOS SANTOS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como para que seja deferida medida cautelar para que o INSS exiba as carteiras de trabalho do autor retidas pela autarquia. Ademais, requer o autor a declaração de inexigibilidade de débitos tributários executados na ação nº 0002618-16.2012.4.03.61.30, bem como a indenização por danos morais. Conforme consta da inicial, a parte autora era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.171.038-08 que foi suspenso em janeiro de 2008 pelo INSS por indícios de irregularidades descritas no relatório individual da autarquia federal acostado às fls. 94 destes autos (fl. 67 do processo administrativo). Ademais, o INSS procedeu a apreensão das carteiras de trabalho do autor a fim de que fizesse parte do procedimento administrativo, conforme termo de apreensão acostado às fls. 104 destes autos. Após a suspensão do benefício, o INSS ajuizou ação de execução fiscal, a qual foi distribuída a este juízo sob o número 0002618-16.2012.4.03.61.30 para cobrança dos períodos em que a parte autora recebeu o benefício. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. A suspensão do benefício de aposentadoria por contribuição ocorreu após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação da parte autora no bojo do procedimento administrativo, inclusive com a oitiva do autor (termo de declarações nº 111/2007 - fls. 102). Ora, é certo que, a suspensão do benefício por parte do INSS decorre do dever da referida autarquia de zelar pela legalidade de seus atos e como tal possui relativa presunção de veracidade. Neste sentido a seguinte ementa: AGRADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE COMPROVADA.- A Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de restaurar a legalidade violada. Princípio da autotutela dos atos administrativos.- Legítima a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível.- O ato de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecidos os princípios básicos que asseguram garantia ao administrado.- As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade.- A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.- O autor responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil.- Cessação da Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida ao impetrante, após o devido contraditório e a garantia da ampla defesa no decurso de procedimento regularmente instaurado, concluindo-se pela não comprovação do vínculo empregatício e trabalho para o Hotel Carvalho, no período de 01.05.64 a 29.05.67.- Benefício previdenciário, conforme auditoria do INSS, obtido por meio de fraude, um dentre tantos habilitados e concedidos de forma irregular na Agência da Previdência Social da Vila Mariana - São Paulo.- Agravo a que se nega provimento.(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 236663, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 Outrossim, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em suspensão do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a suspensão do benefício da parte autora foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e

documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ademais, o pedido do autor para que o INSS exiba suas carteiras de trabalho será apreciado em momento processual oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001385-47.2013.403.6130 - MARIA CELIA DE SOUZA SILVA (SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido aos autores o benefício de pensão por morte. Alega a parte autora que, na qualidade de beneficiários (viúva e filhos então menores) do segurado SEVERINO HERCILIO DA SILVA, segundo consta dos autos o de cujus trabalhou registrado até janeiro de 1.999 e posteriormente passou a trabalhar por conta própria, contudo somente em 09/02/2001 constituiu a empresa SEVERINO HERCILIO DA SILVA HOTIFRUTI-EPP. É o breve relatório. Decido. Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 27, por tratar-se de ação extinta sem julgamento de mérito. Em que pese constar no título da ação, ação declaratória com pedido de tutela antecipada, não verifico na inicial qualquer fundamentação que justifique a concessão de tutela antecipada, na forma do artigo 273 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora a razão pela qual deixou de mencionar os filhos na exordial, comprovando inclusive a idade que cada filho tinha na data do óbito, por meio documental, especialmente em relação a Karina que ainda é dependente previdenciária. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001411-45.2013.403.6130 - PATRICIA DE JESUS LEMES FONSECA (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 22/29: MANTENHO A DECISÃO de fls. 18/19, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se.

0001440-95.2013.403.6130 - PEDRO KASTORKSKY (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o teor da manifestação de fls. 308 e tendo em vista tratar-se de competência relativa, determino o encaminhamento destes autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

0001450-42.2013.403.6130 - LAURIDES NARCISO BARBOZA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e especial, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 04/04/2012 e que não ficou comprovada a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para a concessão do benefício (fls. 70/73, fls. 74 e 76). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato

administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA SBAIS

1. Proceda a parte autora a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei nº. 9.289/1996, do anexo IV do Provimento CORE nº. 64/2005 e alterações, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int

0001528-36.2013.403.6130 - ISRAEL VITORINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de espondilose não especificada (CID M.47.9), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com miolopatia (G.99.2), (G.55), (CID M. 51.0.), transtornos não especificados de discos intervertebrais (CID M. 51.9), dor lombar baixa (CID M. 54.5), estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, desde 07/09/2011 até 22/10/2012 quando recebeu alta programada, após o que efetuou novos requerimentos administrativos, os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS (fls. 58 e fls. 60). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o fato do benefício ter cessado há aproximadamente 06 meses também afasta a alegação da presença do periculum in mora.

.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001530-06.2013.403.6130 - VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Conforme consta na inicial, o autor alega ser portador de graves problemas pulmonares, entre os quais, bronco-espasmo e dores torácicas que pioram com movimentação de tronco e abdome, tendo sido inclusive submetido a cirurgia (fls. 04/07) . Relata a parte autora que foi afastada pelo INSS no período compreendido entre 2007 e 2011 (fls.07). Afirma que, após a cessação do auxílio-doença concedida até 08/03/2011, formalizou tentativas de restabelecimento que restaram infrutíferas, pois o INSS indeferiu todas elas. Às fls. 14, item a, a parte autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 02/118. Às fls. 121/132 foi acostada petição informando que o autor foi acometido de Acidente Vascular Cerebral e internou-se no HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, permanecendo do dia 16/04/2013 até 23/04/2013. É o breve relatório. Decido. 1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 119. Embora o procedimento de nº 0007873-14.2009.403.6306 possua as mesmas partes destes autos, há alteração da causa de pedir, já que houve agravamento do quadro clínico do autor, conforme fls. 55/68, bem como ocorreram fatos novos (fls. 121/132). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social está demonstrada, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença, até 08/03/2011. A qualidade de segurado, conforme documentação de fls. 34/40, não foi questionada pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos médicos acostados às fls. 50/118 e fls. 125/132, consubstanciados em relatórios médicos e exames de diagnósticos, contendo, inclusive, relatório médico emitido em data posterior à última perícia médica administrativa realizada pelo INSS (fl.36), comprovam a inaptidão laboral da parte autora por tempo indeterminado, uma vez que não consegue realizar esforços físicos em razão de broncoespasmo, cansaço e dores torácicas intensas (fls. 67). Ademais, conforme petição e documentos de fls. 121/132, o autor sofreu um Acidente Vascular Cerebral, permanecendo internado no Hospital Nossa Senhora de Fátima do dia 16/04/2013 ao dia 23/04/2013. Os exames e relatórios de tomografia computadorizada de crânio acostados às fls. 125/126 e 131/132 descrevem a existência de seqüelas de insulto vascular prévio e apagamento dos sulcos locais. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a comprovação da incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão do pedido liminar de restabelecimento do auxílio doença. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O recorrido, nascido em 13/07/1960, é portador de seqüelas de AVC isquêmico, hemiparesia leve de membros à esquerda, processo inflamatório escapular umeral esquerdo, diabete, hipertensão arterial e crises hipertensivas, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos. II - A qualidade de segurado restou indicada, nos termos do documento do sistema Dataprev que demonstra o recebimento do benefício no período de 07/05/2009 a 27/04/2010. III - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VI - Agravo improvido. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 420224 - Processo nº 201003000304302- Oitava Turma DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 636)4. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do

autor VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA (NIT 1241489435-2- NB 31-541925695-5 - fl.32), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas.5. No mais, determino a realização de Perícia Médica na modalidade CLÍNICO GERAL. Nomeio como perito Judicial o Dr ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM33272 que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.III. Designo o dia 27 de junho de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO I - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)?3 - Qual o pedido do autor(a)?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários, em especial, tendo em vista o as documentações acostadas às fls. 125/132.Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem (constantes desta decisão, mais os de fls. 12/14 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora e re); e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.5. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a perícia, bem como da faculdade para apresentar quesitos complementares.

0001576-92.2013.403.6130 - VALDECI CASSIANO AVELINO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria suspenso pelo INSS por eventual irregularidade e se evitem medidas, pelo instituto réu, destinadas a cobranças de valores

pagos indevidamente. Conforme consta da inicial, a parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por contribuição em 04.02.2003, sob o número 42.128.439.385-0. Após quase 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria, recebeu correspondência do INSS, informando a suspensão do benefício e que os pagamentos foram cessados em decorrência de indício de irregularidade. Ademais, conforme documentação acostada à fls. 89/90 a irregularidade consistia na não comprovação dos períodos trabalhados nas empresas Usina Santa Terezinha de 15.05.58 à 05.05.72, Esterelimp de 14.03.94 à 13.01.1997 e Nova Evolução com data de entrada em 12.09.94. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, diante do termo de fls. 96 e da certidão de fls. 98, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os autos 0000831-15.2013.403.6130 foram extintos sem julgamento do mérito. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Através da documentação acostada nos autos às fls. 89/95 (item 2 de fls. 89), verifica-se que a suspensão do benefício pelo INSS ocorreu após ter decorrido in albis o prazo para a parte autora apresentar defesa escrita, provas ou documentos com fito de demonstrar que seu benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido de forma regular. Ademais, conforme item 3 de fls. 89/90, foi oportunizada a parte autora ter vistas do processo concessório relativo ao benefício, não se configurando, em tese, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em cessação de benefício por irregularidades em sua concessão, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Ademais, o pedido para que se evite medidas do INSS tendentes a cobrança dos valores pagos indevidamente retidas pelo Instituto réu diz respeito ao próprio mérito da demanda e será analisado por ocasião da sentença. Assim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cassação do benefício e os atos tendentes a cobrança dos valores pagos pelo INSS indevidamente sejam desarrazoados. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002248-03.2013.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para que seja mantido o benefício de auxílio-doença que cessará em 10.05.2013, através do instituto da alta programada. Conforme consta na inicial, o autor alega ser portador de doença reumatológica grave, agressiva, crônica e progressiva, conforme relatórios médicos acostados às fls. 48/105. Relata a parte autora que foi afastada pelo INSS nos períodos de 31.08.2009 a 21.05.2010 (NB 537.091.555-1) e de 02.06.2010 a 02.10.2010 (NB 541.209.466-6), e que está recebendo o benefício de auxílio-doença de Nº 542.955.830-0, com previsão de alta programada para o dia 10.05.2013. Às fls. 32, item c, a parte autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 37/136. É o breve relatório. Decido. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 2009, e até a data de 10.05.2013. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos médicos acostados às fls. 48/58 (laudo médico realizado em perícia nos autos 0002578-34.2012.4.03.61.30) e às fls. 59/122, consubstanciados em relatórios médicos e exames de diagnósticos, comprovam a inaptidão laboral da parte autora por tempo indeterminado, uma vez que possui limitações físicas decorrentes da evolução da doença reumatóide. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a comprovação da incapacidade laborativa atual e temporária, requisito necessário à concessão do pedido liminar de restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Inegável o periculum in mora, diante da premente necessidade da prestação para garantir a subsistência material da parte autora. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO -DOENÇA. - O autor recebeu auxílio -doença no período de 24/01/07 (fls. 78) a 02/06/07 (fls. 34). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 24/24vº, de 02/10/07, informa que o agravante apresenta Artrite Reumatóide revelando ainda que O prognóstico de capacidade funcional do paciente é ruim (classe funcional III, ou seja tem comprometimento das atividades de vida diária, por exemplo, uso de talheres, vestir-se, calçar-se, escrever). Diante do quadro exposto, o paciente encontra-se incapacitado para o trabalho de forma permanente. II- Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. III- Recurso provido. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento - 335756 - Processo nº 0018991-24.2008.4.03.0000 Oitava Turma -DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 1424) 4. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ ADAUTO DE MELO (NIT 10670703475, NB 31/542.955.830-0 - fl. 136), sem solução de continuidade, com o pagamento regular das prestações vincendas a partir de 10/05/2013, até ulterior decisão deste Juízo. 5. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. 7. Providencie-se, em caráter de urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002261-02.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS BENDER COSTA - INCAPAZ X OZEIAS SANJIORATO COSTA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Em face da certidão de trânsito em julgado à fl. 608, requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

HABILITACAO

0002365-28.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-88.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DE MORAES TEIXEIRA X TEREZA DE MORAES GREGORIO X ALCIDES PINTO DE MORAES X TARGINA MARIA DE MORAES X CELIO RENATO DE MORAES X CARLOS ROBERTO DE MORAES X NARCISO HENRIQUE DE MORAES X RENATA APARECIDA DE MORAES LIMA (SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. As preliminares argüidas pelo INSS às fls. 55/56 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. 3. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, requeridas pelo autor, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 4. Intimem-se. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000287-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-58.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO

PEREIRA DOS SANTOS) X DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Ciência às partes das cópias do Agravo de Instrumento nº 00350894520124030000 acostadas às fls. 47/52, nos termos da Portaria 35/2011.2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dispensando-se.3. Int.

0003360-41.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014372-86.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X LUIZ CORREA PUGAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Vistos em Inspeção.1. Traslade cópia da decisão de fls. 10/11 destes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos 0014372-86. 2011.403.61.302. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3. Intimem-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002242-93.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-44.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDREA DINIZ GONCALVES X ANA MARIA RODRIGUES PRADO LIMA X CASSIA SILVA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA CAVACO DE ASSIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001424-44.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-63.2012.403.6130) MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista que a tentativa de acordo nos autos do procedimento ordinário restou infrutífera (fls.96/98 dos autos 0004626-63.2012.403.61.30) recebo o incidente de falsidade. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para resposta.3. Prazo: 10 (dez) dias. 4.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009317-57.2011.403.6130 - JOAQUIM CONILHO(SP263851 - EDGAR NAGY) X PASCHOAL TANGANELLI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM CONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.1. Fls. 164-verso/166: Em face do pagamento dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005412-43.1988.403.6100 (88.0005412-9) - ELETROPLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES)

A exequente, caso o devedor não efetuasse pagamento da dívida no prazo de 15 dias, requereu a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD (fls. 402). Consta que o executado, apesar de intimado nos termos do 475 J, ficou inerte no prazo legal, conforme certidão de fls. 406. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado. Intimem-se.

0019983-20.2011.403.6130 - BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN)

Vistos em inspeção.1.Folhas 451/454: Intime-se o devedor, BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA -EPP, na pessoa de seu advogado para que pague a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). 2. No silêncio, venham os autos conclusos para demais deliberações.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Fls. 80/98: Vista a parte autora dos depósitos efetuados pela ré, manifestando-se sobre eventual transação das partes, bem como sobre o pedido de entrega dos carnês do condomínio formulado pela ré. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS)

1. Fls. 120: Primeiramente, conforme consta dos autos: no item 1 de fl. 116, este Juízo autorizou a liberação dos valores consignados por MARIA DALVA DA SILVEIRA no PAB da CEF- Ag. 3034, conta nº 00021585-0, em favor da Caixa Econômica Federal e, no item 2 determinou a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal Agência 3034. Em cumprimento foi expedido o ofício nº 53/2012-PD, datado 06 de setembro de 2012, e até a presente data não houve resposta do PAB da CEF- Ag. 3034 acerca do cumprimento do ofício nº 53/2012-PD. Portanto, o requerido à fl. 120, já foi determinado e diligenciado. 2. Dessa forma, informe a parte autora a agência e conta a ser transferido os valores que estão depositados nestes autos. 3. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao gerente do PAB da Caixa Econômica Federal Agência 3034, para que faça a transferência dos valores consignados pela ré MARIA DALVA DA SILVEIRA, no PAB da CEF- Ag. 3034, conta nº 00021585-0, para conta e agência indicada pela autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em crime de desobediência. 3. Intime-se.

0005420-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVANA DENIZIA DE PAULA

DECISÃO LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de SILVANA DENIZIA DE PAULA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Postula-se a condenação dos requerido ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA CARMINE GRAGNAMO, 1015 BLOCO 04, APT. 52 - CEP: 06600-010 CENTRO JANDIRA. Afirma que o requerido não possui justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Argumenta com a presença do periculum in mora na medida em que não há contraprestação das taxas condominiais. Pede-se seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/28. No despacho de fl. 30, foi determinado que a autora procedesse a emenda da inicial para retificação do valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para inclusão dos contratantes no pólo passivo da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que o provimento jurisdicional pretendido é identificado pelo exame do pedido formulado na petição inicial, independentemente da denominação atribuída pela parte autora à ação. No caso em tela, embora tenha sido mencionado, a fls. 02, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, deduziu-se, a fls. 07, pretensão relativa à reintegração de posse. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com MARLENE BARBIERI (fls. 13/20). Comprovou, ainda, ter havido a ocupação irregular do imóvel pelo réu, consoante notificações extrajudiciais e atualização de dados cadastrais dos moradores às fls. 21/26. A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento originário trazido aos autos (fls. 13/20), estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas; (iii) transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato e (v) destinação dada ao bem que não seja moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Além disso, de acordo com a cláusula terceira (fls. 13/20), o imóvel arrendado destina-se, exclusivamente, à residência do ARRENDATÁRIO e de sua família, que assumem o pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações acessórias pertinentes. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular de SILVANA DENIZIA DE PAULA do bem arrendado a MARLENE BARBIERI, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular

observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - Agravo de Instrumento - Processo 2008.04.00.005623-5/PR - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - Publicação: D.E. 18/06/2008). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA CARMINE GRAGNAMO, 1015 BLOCO 04, APT. 52 - CEP: 06600-010 CENTRO JANDIRA. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: 1º CITAÇÃO DE SILVANA DENIZIA DE PAULA, residente e domiciliado no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. 2º INTIMAÇÃO DE SILVANA DENIZIA DE PAULA, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, de para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Outrossim, tendo em vista que terceiros estão ocupando o imóvel, Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 30. Fls. 31/32: Recebo como emenda à inicial, remetam-se ao SEDI para devida alteração do valor dado à causa. Intimem-se.

0001101-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SILVANO CICERO DA SILVA X ERENI ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Silvano Cicero da Silva e outro, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.668,36. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMER Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RELATÓRIO Cuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes. Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47). Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado: Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa. É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação. Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em

ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petítória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001180-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY X LEIDIANA RAFAELA DE MOURA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Wagner Aparecido Bueno de Godoy e outro, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.668,36. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-

4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMER Relatora: MINISTRA NANCY

ANDRIGHI RELATÓRIO Cuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes. Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl.

47). Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado: Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa. É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação. Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min.

Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve

corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petítória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001919-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de réu não identificado, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMER Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatário: Cuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes. Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47). Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado: Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa. É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação. Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado

mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petitória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001920-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de réu não identificado, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMER Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RELATÓRIO Cuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes. Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47). Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado: Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa. É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação. Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petitória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte

impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011197-84.2011.403.6130 - CLEDENETE MARIA DOS SANTOS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito às fls. 88/102.

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0021971-76.2011.403.6130 - EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0002435-45.2012.403.6130 - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003099-76.2012.403.6130 - TERESA LAURINAVICIUS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003641-94.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004293-14.2012.403.6130 - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004871-74.2012.403.6130 - JESIEL DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NUBIA DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NOELIA DOMINGAS DOS SANTOS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005133-24.2012.403.6130 - FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES(SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005219-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO JOSE ZORZETTE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005285-72.2012.403.6130 - EDSON VITOR FIRMINO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005295-19.2012.403.6130 - EVERALDO BICKAUSKAS LABRITZ X LUCY ALVES LABRITZ(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005479-72.2012.403.6130 - ARIIVALDO SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005579-27.2012.403.6130 - AES TIETE S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005907-54.2012.403.6130 - INES MENDES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000325-39.2013.403.6130 - EDSON DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000345-30.2013.403.6130 - BENEDITO JULIO NUNES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000353-07.2013.403.6130 - JOSE JOAQUIM GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000411-10.2013.403.6130 - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000419-84.2013.403.6130 - JAIR PAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0000645-89.2013.403.6130 - JOAO GARCIA ROSA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000719-46.2013.403.6130 - VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X FLORIPES ALVES DE SOUSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000743-74.2013.403.6130 - ANTONIO LIBORIO NETO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000775-79.2013.403.6130 - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000841-59.2013.403.6130 - RICARDO APARECIDO MATHIAS(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0000845-96.2013.403.6130 - ALESSANDRA RODRIGUES X SAULO RODRIGUES X LUCIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001671-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN RAFAEL ALVES MOREIRA

Vistos em despacho.1. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do contrato firmado com o réu, sub pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de processo Civil, tendo em vista que a cópia juntada às fls. 11/13 esta incompleta.2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023823-65.2010.403.6100 - MARCIA APARECIDA FREITAS(SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Doutor Batista Gonçalves, Relator no Conflito de Competência nº 0038269-06..2011.403.0000, fls. 186/187/verso.Após dê-se baixa na distribuição

encaminhando à 15ª Vara Cível/SP para redistribuição.Intimem-se.

0019929-13.2012.403.6100 - PPVC COM/ E GRAFICA LTDA - ME(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos.Fls. 105/113: trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão de fl. 91, pela qual foi determinada a notificação das autoridades apontadas como coatoras a prestarem informações em face da decisão prolatada pelo Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo, em 14.11.2012, que concedeu parcialmente a medida liminar. Inicialmente a embargada PPVC COMÉRCIO DE GRÁFICA LTDA - ME, com sede na Rua Albert Einstein, 519, Vila Iasi, Taboão da Serra, SP, ajuizou a presente ação mandamental em 13.11.2012, na Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, distribuída à 21ª Vara Cível Federal, apontando como autoridades coatoras o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Taboão da Serra - SP e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.Na ação mandamental pleitea-se a determinação para que as autoridades coatoras expeçam as certidões negativas de débitos fiscais, com declaração da inexigibilidade do débito previdenciário CDA n. 39.205.114-1, inscrito em 04.08.2012, concernente ao período de 10.2005 a 13.2007, diante da comprovação de pagamento já efetuado (fls. 32/33).O Juízo da 21ª Vara Cível Federal decidiu: (...) concedo parcialmente a liminar requerida, para determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, até que analisados os documentos juntados aos autos e desde que inexistentes outras pendências além das tratadas na petição inicial. (fl. 47).No despacho de fl. 53, a CEUNI em São Paulo devolveu o ofício de notificação dirigido ao Delegado da Receita Federal de Taboão da Serra - SP, alegando a impossibilidade de seu cumprimento, por extrapolar seus limites territoriais. Em manifestação (fls. 56/73) a representação judicial das autoridades coatoras (Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo) alegou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, apontando a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco como a responsável pela expedição da certidão pleiteada. Na decisão de fl. 75, o Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo declarou-se absolutamente incompetente para conhecimento e julgamento do feito, determinado a remessa dos autos para redistribuição perante a Subseção Judiciária de Osasco.A demanda foi redistribuída para esta 1ª Vara Federal, que pela decisão de fl. 81 determinou à impetrante que regularizasse o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada em 22.02.2013 (fl. 81-v), a impetrante procedeu à retificação das autoridades coatoras, fls. 89/90, tendo-o feito somente em 03.04.2013, apontando então o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária de Osasco e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de Osasco.Na decisão embargada, fl. 91, foi recebida a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial, acolhendo a retificação do polo passivo da ação e determinando a notificação das autoridades para prestarem informações, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo, que concedeu parcialmente a medida liminar para determinar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante.As autoridades foram notificadas e intimadas às fls. 94 e 96. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito (fl. 97).A Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, ao prestar informações, fls. 98/99, juntou documentos (fls. 100/104), reconhecendo o pagamento do débito pela impetrante e informando que não resta em nome dela qualquer inscrição em dívida ativa, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III e art. 267, VI do Código de Processo Civil.Na seqüência, a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração (fls. 105/113) contra a decisão de fl. 91, alegando: 1) a intempestividade do aditamento à inicial (fl. 89/90); 2) a nulidade dos atos decisórios emanados pelo Juízo da 21ª Vara Cível Federal; e requerendo, ao final, que não seja admitida a emenda à inicial pela embargada, por ser intempestiva, bem como que se esclareça a decisão de fl. 91, quanto à decisão liminar do Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo, se é nula ou deve ser cumprida.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos tempestivamente.Com razão a parte embargante.1. A decisão liminar de fls. 45/47 foi invalidada pelo r. Juízo de origem ante a superveniente declaração de incompetência absoluta da 21ª Vara Federal de São Paulo (fl. 75), conforme estabelece o 2º do art. 113 do Código de Processo Civil.2. De fato, a impetrante não cumpriu a decisão de fl. 81 no prazo assinalado, sujeitando-se ao indeferimento da petição inicial. Nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, deve a parte autora sanar as irregularidades apresentadas na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Como no presente caso a parte autora somente emendou a inicial, de forma intempestiva, em 03.04.2013 (fls. 89/90), impõe-se o indeferimento da exordial. Para ilustrar, segue julgado que trata da questão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. EMENDA INTEMPESTIVA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu

parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. III - In casu, a decisão agravada entendeu pela manutenção da extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista não ter havido o devido esclarecimento da situação fática descrita na inicial, ante a flagrante intempestividade da emenda à inicial acostada pelo demandante. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 00012858220094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 434) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração (fls. 105/113), e reconsidero a decisão de fl. 91, no item n. 1, não recebendo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial, por ser manifestamente intempestiva; bem como revogo a determinação exarada no item n. 3, relacionada à determinação para notificação e intimação das autoridades apontadas como coatoras, e do seu representante judicial, em que reportou-se à decisão do Juízo da 21ª Vara Federal da Capital, considerada inválida, diante da declaração de incompetência absoluta pelo próprio Juízo de origem. Assim, considerando a intempestividade da emenda de fls. 89/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005258-89.2012.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Mantenho a decisão proferida a fls. 2090/2096/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0007537-07.2013.403.6100 - MC MARCHESONI LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000646-74.2013.403.6130 - HALL PLUS COMERCIAL LTDA - EPP(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por HALL PLUS COMERCIAL LTDA EPP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar às autoridades coatoras que se abstenham de efetuar a compensação das parcelas pagas pela impetrante na via administrativa, que seja mantido o parcelamento fiscal nos termos da Lei nº 11.941/2009 e que seja efetuada a consolidação da dívida indeferida pela autoridade coatora, com a convalidação do parcelamento tributário. A impetrante sustenta que, em 12.11.2009, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, passando a recolher mensalmente os valores de R\$ 11.408,00 em 34 parcelas, sendo que a partir da 35ª parcela passou a recolher a importância mínima de R\$ 100,00. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que segundo cálculos elaborados pelo programa da PGFN, chega-se à conclusão de que o montante pago, baseado na Lei 11.941/2009 e suas deduções legais, quita os seus débitos previdenciários. Alega que os valores recolhidos da primeira à 34ª parcela superam e muito às quantias mínimas condicionadas ao programa de parcelamento. Relata que, ao acompanhar o pedido de parcelamento, verificou a ausência de consolidação dos seus débitos previdenciários e que, em virtude da demora da autoridade impetrada em respondê-lo, protocolou pedido administrativo de consolidação - autuado sob nº 13897.720.228/2011-85. Relata ainda que teve ciência de sua exclusão do parcelamento em 30 de agosto de 2012, por não haver optado pela modalidade de parcelamento de débitos previdenciários no âmbito da PGFN. Aduz que, em 12 de setembro de 2012, ingressou com recurso administrativo para convalidação dos pagamentos e conversão do código DARF nº 1233 para o código 1136 da PGFN, sem obter resposta até a presente data. Ressalta que a exclusão do programa, por não terem sido consolidados os débitos, ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé. O presente feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, SP, o qual declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão à fl. 119, e deste modo a presente ação foi redistribuída para esta Vara Federal. Em juízo de admissibilidade, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para adequação do valor da causa, regularização da representação processual e juntada da contrafê. Atendendo a determinação, a impetrante manifestou-se juntando os documentos às fls. 124/256. Em análise preliminar do pedido formulado na

petição inicial, constatou-se que da narração dos fatos não decorria logicamente a conclusão, verificando-se incongruência entre os fatos, a argumentação exposta na inicial e o pedido final, formulado a fl. 27. Assim, a impetrante foi intimada (fls. 258/259) a emendar inicial para indicação correta do provimento jurisdicional pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Na manifestação de fls. 260/261, a impetrante manteve os mesmos argumentos expostos no pleito inicial, reiterando a pretensão de que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar a compensação das parcelas pagas pela impetrante na via administrativa. É o relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 124/256 e de fls. 260/261 como emendas à inicial. Observo que a petição encartada às fls. 127/153 corresponde à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nos termos do artigo 5º, da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos importa em confissão irrevogável e irreatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas. Portanto, ao aderir ao parcelamento, o impetrante deve submeter-se às condições previstas no acordo, inclusive quanto às modalidades de parcelamento. O mandado de segurança exige ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder. A impetrante não logrou êxito em comprovar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pelas autoridades impetradas, pois estas aparentemente vêm agindo dentro dos poderes legais e regulamentares conferidos pelo artigo 12 da Lei 11.941/09. A prova da quitação dos débitos, por sua vez, exige apuração contábil e dilação probatória, incompatível com o procedimento mandamental. Ademais, não tem sentido lógico-jurídico o pedido final de se evitar a compensação das parcelas pagas, pois não se trata de matéria atinente à compensação tributária prevista no art. 170 do CTN, tampouco se vislumbra a qual encontro de contas (débitos e créditos) se refere a impetrante, já que haveria apenas a transmutação dos pagamentos de um código de recolhimento para outro. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, além do pedido não corresponder aos fatos narrados, a acarretar a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001015-68.2013.403.6130 - KOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos etc. A embargante opõe embargos declaratórios (fls. 49/52), contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, proferida às fls. 44/47, sustentando que houve contradição na decisão, pois a legislação que embasou a decisão embargada refere-se a créditos tributários, sendo que tais créditos ainda não foram constituídos, estando o arrolamento fiscal embasado em auto de infração. Após o protocolo dos presentes embargos de declaração, a União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 57), e a autoridade impetrada prestou as suas informações (fls. 58/63). É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração foram opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 e parágrafos da Lei 9.532/97, prescinde da constituição definitiva do crédito tributário, pois se assim não fosse, a autoridade fiscal já poderia propor de imediato a ação de execução fiscal, não necessitando do instituto do arrolamento de bens ou até mesmo da ação cautelar fiscal. O crédito tributário, no presente caso, refere-se ao direito subjetivo do estado em receber do contribuinte o que é devido em termos de tributo, não havendo necessidade de que este direito de presente de forma definitiva, por meio da sua constituição formal e do esgotamento de todo o procedimento administrativo-fiscal, bastando apenas o lançamento tributário, na forma dos artigos 147 a 150 do Código Tributário Nacional. A impetrante não demonstra, por meio de certidão negativa ou outros documentos oficiais, a inexistência de créditos tributários em aberto, afirmando apenas que o arrolamento foi realizado em sede de auto de infração, sem todavia apresentar a prova do alegado. O julgado transcrito a seguir esclarece o assunto: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na

gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. 6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. Apelação desprovida. AMS 00221218920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010. A autoridade impetrada, em manifestação de fls. 58/63, ponderou que, nos termos do art. 10 da IN/RFB n.1171/2011, no caso de arrolamento de bens, poderá o sujeito passivo, por meio de requerimento administrativo, solicitar a substituição dos bens arrolados por outros de valor igual ou superior, providência que não foi adotada pela impetrante, evitando a anotação do arrolamento nos cadastros da JUCESP. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001771-77.2013.403.6130 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo sob os recolhimentos a serem efetuados pela impetrante. Requer seja proferida decisão para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato punitivo como: autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos em dívida ativa de contribuições neste Mandado de Segurança, recusa de emissão de CND, comunicações ao CADIN, propositura de execuções fiscais e penhora de bens. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/95. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. No entanto, o pedido deduzido pela impetrante é que seja concedida liminar para que determinar, em relação aos recolhimentos futuros, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis 10637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), face às inconstitucionalidades apontadas ao longo deste writ, observando-se em especial, a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, bem como determinar a exclusão do IPI da mesma base de cálculo. [sic]. Assim, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, havendo incongruência parcial entre os fatos expostos na inicial e os pedidos constantes dos itens 1.a, 1.b, 2.a e 2.b - fls. 20/21. Portanto, antes de apreciar o pedido de liminar, necessária se faz a intimação da Impetrante para que indique corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANCA. CONFUSAO E REDUNDANCIA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRE A MESMA MATERIA. INCONGRUENCIA ENTRE OS FATOS EXPOSTOS E O PEDIDO. EXTINCAO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART-267, INC-I, COMBINADO COM O ART-295, INC-I, E PAR-UNICO, INC-II, AMBOS DO CPC. (Mandado de Segurança Nº 583028790, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Edson Alves de Souza, Julgado em 28/03/1984).. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002352-92.2013.403.6130 - OSEIAS DO NASCIMENTO TORRES(SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Quanto ao processo nº 0005903-73.2013.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível de São Paulo, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 47, aguarde-se a extinção do feito, ante o pedido de desistência de fls. 14. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias,

atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL

0010798-72.2006.403.6181 (2006.61.81.010798-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

Em atenção ao despacho retro, publico o teor da sentença de fls. 350/351..pa 0,10 Teor da sentença: ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS foi denunciada pelo Ministério Público Federal em 30/09/2011, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 253/254). A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2011, conforme decisão exarada às fls. 255/verso. Por sentença publicada em 26 de julho de 2012, a ré foi condenada, nos termos da denúncia, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 130 (cento e trinta) dias multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária (fls. 340/345). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13/08/2012, conforme certidão lançada no verso da folha 348. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º. e 2º., do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Fixada a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 08 (oito) anos, consoante o disposto no inciso IV, caput, do artigo 109, do CP. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (03/06/2002) e o recebimento da denúncia (04/10/2011), decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (o.n.). Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º. e 2º., c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, recepcionista, natural de Osasco/SP, nascida aos 06/04/1982, filha de Sirso Pereira dos Santos e de Célia Pereira dos Santos, RG. nº. 45.357.100 SSP/SP, CPF nº. 216.159.378-11. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado na folha 288 em R\$ 338,12 (trezentos e trinta e oito reais e doze centavos), correspondente a 2/3 do valor máximo previsto na Resolução CJF nº. 558/2007. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002149-84.2007.403.6181 (2007.61.81.002149-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Expeça-se ofício ao Supervisor da Central de Mandados, solicitando a devolução do mandado de intimação nº 160/2012-CR, devidamente cumprido. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008541-06.2008.403.6181 (2008.61.81.008541-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a troca das capas do primeiro e terceiro volume destes autos, bem como a conferência da numeração dos mesmos. Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 51/2012-CR (fls. 400/412). Designo audiência para interrogatório das rés Luzia e Rosângela para o dia 01 de julho de 2013, às 16h30min. Expeça-se mandado de intimação das rés. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000420-18.2010.403.6181 (2010.61.81.000420-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLIVIA ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA FREITAS DA CUNHA X CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se pela imprensa oficial a defesa de Olívia Alves da Silva a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo que patrocine a defesa da ré. Devidamente citado, o réu Cláudio de Oliveira deixou de apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, razão pela qual nomeio a Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - OAB/SP 110.953, para atuar como sua defensora dativa. Providencie a Secretaria a intimação da i. defensora acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente a mencionada peça defensiva. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do ofício juntado às fls. 213/214, no que tange a citação de João Batista Freitas da Cunha. Publique-se.

Expediente Nº 455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025056-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015418-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. I. Defiro os pedidos formulados às fls. 67/97 e 99/1052. Indefiro o requerimento formulado pela autora às fls. 98, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 3. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0004036-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004040-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PEREIRA DE SA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004043-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE MARTINEZ HENRIQUE

Vistos em inspeção. Manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004989-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLESSIO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004355-54.2012.403.6130 - DROGALEGRE LTDA ME(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA) X GERENTE REG DA LOJA DE TELECOMUNICACOES DE S PAULO S/A TELESP - OSASCO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROGALEGRE LTDA contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DA LOJA DA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP em OSASCO que bloqueou e transferiu, sem qualquer aviso, as linhas telefônicas de números 7967-5578 e 7967-5579, sobre as quais a impetrante detinha os direitos de uso. A presente ação mandamental foi intentada em 18/05/1998 perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Osasco e os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco sob nº 879/98. Prolatada a r. sentença às fls. 121/123, concedendo a segurança para reconhecer a invalidade da transferência efetuada, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 194) para o reexame necessário (nº 836.274-9). O i. Procurador de Justiça manifestou-se às fls. 136/137, opinando pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual ou a decretação de nulidade pela ausência de citação do cessionário dos direitos telefônicos. Nos termos do v. acórdão proferido às fls. 217/220, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal. O Egrégio TRF da 3ª Região, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal (fl. 234/235), por unanimidade, suscitou conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao STJ (fl. 238/241). Sobreveio decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que anulou a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco e declarou competente a Justiça Federal (fls. 249/250). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em Osasco em 14/09/2012 (fl. 254). Intimada a impetrante a dizer se ainda havia interesse jurídico no prosseguimento da demanda a fl. 255, não se manifestou, conforme certidão de fl. 256 verso. Novamente intimada a impetrante, a recolher as custas processuais à fl. 257-v, no prazo de 10 (dez) dias, observando o determinado no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. , por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos nas referidas Resoluções conforme orientações contidas no endereço eletrônico >> <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, mesmo assim a impetrante ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 258. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada às fls. 255 e 257-v, a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não manifestou interesse no prosseguimento do feito, assim como não providenciou a comprovação do recolhimento correto das custas processuais em face da redistribuição da presente ação para este Juízo Federal, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005571-50.2012.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS

DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão proferida a fls. 125/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0005732-60.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão proferida a fls. 142/145 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0005916-16.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão proferida a fls. 127/130 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0000910-91.2013.403.6130 - GTEC PRODUCAO E VIDEOCOMUNICACAO LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão proferida a fls. 128/131 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0000916-98.2013.403.6130 - WILLIAM ROBERTO ROSILIO - ESPOLIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão proferida a fls. 213/216 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0001009-61.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão proferida a fls. 169/174 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0001225-22.2013.403.6130 - T-GRAO CARGO TERMINAIS DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se aos autos.2. Diante da situação fiscal do debeat n. 60.219.701-5, retratada nas informações de fls. 114/122, e não havendo prova literal da quitação das parcelas em atraso, INDEFIRO o pedido, mantendo-se as decisões de fls. 93/94 e 109.3. Intimem-se.

0001248-65.2013.403.6130 - VIVIANI E VIVIANI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão proferida a fls. 34/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0001608-97.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Mantenho a decisão proferida a fls. 537/541 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001754-41.2013.403.6130 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA JUNIOR (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP
Mantenho a decisão proferida a fls. 29/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001835-87.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA (SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha restrições ao regular exercício de suas atividades com relação às contribuições em discussão. Alegam, em síntese, que o valor correspondente ao ISS constitui receita dos municípios, não podendo ser incluído como receita das empresas para o fim de incidência das contribuições sociais pertencentes à União. Sustentam que a inconstitucionalidade da cobrança, por ofender o conceito constitucional de receita do próprio contribuinte (artigo 195, I, CF/88) e por violar os princípios da legalidade (artigo 5º, II e XXXV da CF/88), imunidade recíproca (artigo 150, VI, a da CF/88), capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF/88), equidade (artigo 194, V da CF/88), proporcionalidade e razoabilidade. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelos demandantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica analogicamente, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões proferidas pela Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do

contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação. 10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - AMS 201061000158362, JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 213.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF 3ª Região; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pelas impetrantes, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002232-49.2013.403.6130 - URCAL CONSULTORIA LTDA(SP305257 - ROSIMERE LOPES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata emissão da CND - Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias e o deferimento definitivo da segurança confirmando a liminar deferida. Aduz que, objetivando participar de processo de Pregão Eletrônico do Ministério das Cidades referente à Companhia de Trens Urbanos, ficou impossibilitada de obter a CND através do Sítio Eletrônico da Receita Federal quando foi informada que havia pendências relativas a débitos previdenciários. Informa que, os débitos apontados como pendentes pela autoridade coatora referem-se aos anos de 2008 e 2009, assim como os de competência 09/2012 e 02/2013 foram parcelados, apresentando a impetrante toda a documentação à Delegacia da Receita Federal de Barueri que determinou que a impetrante aguardasse 10 (dez) dias úteis para que fossem dadas as baixas nas pendências que constam no sistema. Alega que, o prazo de 10 (dez) dias informado pelo funcionário da DRF de Barueri causaria enormes prejuízos à impetrante devido a necessidade em participar do pregão eletrônico e teria os pagamentos suspensos por outros órgãos públicos diante a ausência da CND. Com a inicial vieram os documentos às fls. 18/323 Não houve apreciação do pedido de liminar. A impetrante, logo em seguida, apresentou pedido de desistência à fl. 328, informando que a pendência fiscal com a autoridade coatora foi resolvida na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente Desembargador Federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 328, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002389-22.2013.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a forneça via original da Guia de Recolhimento da União - GRU juntada às fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se

0002438-63.2013.403.6130 - MARCIO GUY BRANCO CHRISTIANSEN- ESPOLIO X AURELIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, o número de cotas e/ou ações subscritas pelo de cujus desde a constituição da sociedade empresarial, considerando a alteração societária ocorrida em 28/01/1983, com aumento de capital (fls. 41/43). No mesmo prazo, apresente o impetrante cópia legível da consolidação contratual de fls. 47/58, assim como cópia dos estatutos sociais que comprove a participação societária do falecido desde 25/05/1982, sendo certo que a função de diretor-presidente não é, por lei, exclusiva de acionista (art. 143, Lei 6.404/76). Intimem-se.

0002440-33.2013.403.6130 - DOUGLAS VIEIRA BARBOSA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS VIEIRA BARBOSA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, em que pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade universitária que promova imediatamente a colação de grau do impetrante e, por consequência, a consolidação de seu licenciamento. Aduz o impetrante que concluiu o curso de Direito na UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA em dezembro de 2012, e que requereu o diploma em 21 de março de 2013, conforme Declaração de Conclusão juntada a fls. 17, e que nessa mesma data foi cientificado sobre a data da colação de grau no dia 17/04/2013. Relata que na data da solenidade compareceu ao local do evento e recebeu a informação de que não estaria na lista de formandos, e que, dias depois, compareceu à sede da faculdade recebendo a orientação para aguardar novas informações acerca do ocorrido. Ressalta que está inscrito para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com a realização da segunda fase marcada para o dia 16/06/2013, e

que a ausência da colação de grau lhe acarretaria prejuízos, retardando sua inscrição na entidade de classe e o impedindo de concorrer a cargos públicos e privados.É o relatório. Decido.Tendo em vista a alegação do Impetrante da inexistência de ato de colação de grau e a incongruência com o documento acostado a fl. 17, consubstanciado em Declaração de Conclusão, a fim de verificar a ocorrência e as circunstâncias do ato apontado como coator, entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido pelo Impetrante, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - ANHANGUERA EDUCACIONAL, com endereço na Av. dos Autonomistas, 1325 - Osasco, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, Departamento Jurídico da UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - ANHANGUERA EDUCACIONAL, na Av: dos Autonomistas, 1325 - Osasco - SP, 06020-015, na pessoa do seu representante legal.Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - ANHANGUERA EDUCACIONAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-31.2013.403.6130 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação e que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante como: autuações fiscais, inscrições dos débitos em discussão em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos, propositura de execuções fiscais e penhora de bens. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.A impetrante sustenta ser descabida a exigência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, alegando que a Lei nº 10865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro previsto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 20/1365.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.O Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação, como se extrai do julgado abaixo: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004 -PIS-Importação e COFINS-Importação -assentando, ainda, a legitimidade da base de cálculo desses tributos, nos termos da previsão contida no art. 7º, I, daquela lei. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 146, 149, 2º, III, a, 150, II, e 246 da mesma Carta. A pretensão recursal merece parcial acolhida. Inicialmente, verifico que no recurso extraordinário foram apresentadas três questões, a saber: a impossibilidade de Medida Provisória ser utilizada como instrumento normativo para a criação dos tributos ora discutidos, a violação do princípio da isonomia ao não serem assegurados créditos decorrentes dos valores pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação às empresas optantes pelo Lucro Presumido e a indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro -base de cálculo das exações mencionadas. Contudo, quanto às duas primeiras questões, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende que elas seriam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassariam os interesses subjetivos da causa,circunstância que inviabiliza o conhecimento do extraordinário em relação àqueles temas. De fato, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo do AI 730.333-AgR/SE, de minha relatoria: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso

extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido. Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. (RE 735.795-PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data de Publicação: DJe-063 DIVULG 05/04/2013 PUBLIC 08/04/2013). Sendo assim, pela argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tendo em vista o risco de dano irreparável advindo do pagamento indevido da referida contribuição social, a obrigar a impetrante à cláusula *solve et repete*. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação; b) que a autoridade coatora se abstenha de impedir o recolhimento do PIS/COFINS Importação sem a inclusão tais valores na base de cálculo; e c) que se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União com relação a tais créditos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002490-59.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, esclareça a impetrante a propositura da ação em face do Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo, conforme art. 1º 1º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dias), bem como esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 54/59, com relação aos processos 0024640-42.2004.403.6100 e 0001187-13.2007.403.6100. Intimem-se.

0002509-65.2013.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT (SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI E SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- esclareça a autoridade coatora, conforme previsto no artigo 1º, caput, da Lei 12.016/2009;- esclareça o pedido formulado, observando-se a competência deste Juízo e o disposto no artigo 108, c, da Constituição Federal. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2012.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos n.ºs 10882.902.773/2011-69, 10882.903.082/2011-82, 10882.903.083/2011-27 e 10882.903.084/2011-71, mediante apresentação de carta de fiança bancária, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Relatou a Requerente estar impossibilitada de renovar sua certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de débitos relativos aos referidos processos administrativos, os quais foram objeto de pedido de compensação. Sustentou que, após o recebimento dos despachos decisórios vinculados aos processos fiscais, em trâmite na Delegacia da Receita Federal de Osasco, equivocadamente protocolou as competentes Manifestações de Inconformidade, fazendo-o de forma intempestiva, a ocasionar o não conhecimento do recurso e o início da cobrança tributária. Juntou aos autos, em anexo à peça inicial, caução consubstanciada em fiança bancária do valor atualizado das dívidas, fls. 60 e 67, a título de antecipação de garantia dos débitos, até a realização de penhora em futura execução fiscal, no valor de R\$ 2.222.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil reais). Na decisão de fls. 84/87, o pedido de liminar foi deferido, aceitando as cartas de fiança bancárias acostadas para a garantia dos débitos nos processos administrativos n.ºs 10882.902.773/2011-69, 10882.903.082/2011-82, 10882.903.083/2011-27 e 10882.903.084/2011-71, ficando autorizada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que não existissem outras pendências fiscais além das mencionadas nos autos. A decisão ressaltou ainda que as referidas garantias, por meio de cartas de fiança, objetivavam tão-somente a expedição das certidões de regularidade fiscal, não servindo para a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, pois a hipótese não se enquadraria na previsão do art. 151 do Código Tributário Nacional. A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, foi citada e intimada às fls. 93/94, apresentando a contestação às fls. 98/115, alegando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação cautelar preparatória, pois as ações principais concernentes às execuções fiscais dos mesmos créditos serão ajuizadas no Anexo Fiscal da Comarca de Embu, SP, domicílio fiscal da requerente, o qual seria competente para conhecer e julgar a demanda cautelar. No mérito, considera ausentes os requisitos da tutela cautelar, aduzindo ainda que as cartas de fianças apresentadas não se prestam para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, hipótese não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. A parte requerente apresentou nova manifestação às fls. 118/128. É o relatório. Decido. De início, afastado a alegação da requerida de incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação cautelar, primeiro porque o pedido objetiva o acesso a certidões negativas de débitos, de caráter satisfativo, embora a requerente mencione a possibilidade de futura discussão da dívida no bojo da execução fiscal ou nos respectivos embargos do devedor. Em segundo lugar, o juízo da execução fiscal, onde não houver vara federal, atua por delegação legal, na forma do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, fato que não retira a competência jurisdicional da Justiça Federal para feitos conexos, como a ação anulatória da dívida fiscal e até mesmo a ação cautelar preparatória, por força do prescrito no artigo 109, I, da Constituição Federal. Com relação à arguição de impossibilidade jurídica do pedido, a questão alusiva à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários é matéria de mérito, e nele será apreciada. Assim, REJEITO as preliminares levantadas pela requerida. Passo ao exame do mérito cautelar. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da medida judicial, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na existência de plausibilidade do direito invocado, enquanto o *periculum in mora* alude à irreparabilidade ou difícil reparação desse direito caso haja de se aguardar o desfecho de uma outra ação judicial. Daí o caráter acessório das medidas cautelares, voltadas a assegurar o resultado útil do processo principal. O entendimento corrente é o de que a cautelar apresenta mérito distinto da ação cujo resultado ela visa assegurar. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, 17ª edição, Leud, p. 73): A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas no âmbito exclusivo da tutela preventiva ela contém uma pretensão de segurança, traduzida no pedido da medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal. Analisando-se, pois, a ação preventiva de per se, é perfeitamente possível afirmar-se que também nela se pode separar o mérito das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação propriamente ditas. Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Adotadas tais premissas para a solução da causa, considero parcialmente procedente o pedido cautelar formulado nos autos. Os elementos constantes dos autos autorizam a convicção da plausibilidade do direito da Requerente, no sentido da possibilidade do oferecimento de caução fidejussória consubstanciada em fiança bancária, apta a garantir integralmente a futura execução fiscal da dívida tributária, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, possibilitando assim à devedora o acesso imediato à certidão de regularidade fiscal, caso não haja impedimento em razão de outra dívida pendente de garantia. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a penhora em executivo fiscal, e suficiente a garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa,

domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso, pretende a Requerente o prévio caucionamento dos débitos fiscais apurados nos processos administrativos n.s 10882.902.773/2011-69, 10882.903.082/2011-82, 10882.903.083/2011-27 e 10882.903.084/2011-71, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal (ação principal), possibilitando, assim, a obtenção da pretendida certidão na forma do acima transcrito artigo 206 do CTN, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, no bojo da qual poderá ser apreciada a pertinência e suficiência da garantia pessoal ora prestada. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 898412/RS - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - v. u. - DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. 1. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 3. A Carta de Fiança Bancária garante o montante integral do crédito tributário, bem como foram atendidos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Processo 201003000309038, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420592; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, V.U.; DJF3 CJ1: 28/02/2011; PG: 237) Ademais, não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, por tempo indeterminado, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora para daí sim viabilizar o acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, mediante garantia no juízo executivo, em prejuízo da imediata regularidade de sua situação fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a dívida tributária em fase de cobrança. Presente, assim, o *fumus boni iuris*, em face da possibilidade jurídica de se garantir previamente a execução fiscal vindoura, com vistas a permitir o acesso da requerente à certidão de regularidade fiscal, na forma do artigo 206 do CTN. Presente ainda o *periculum in mora* típico das medidas cautelares, consistente no iminente risco de dano à regular continuidade das atividades empresariais da requerente pelo injustificado embaraço administrativo ao direito de acesso imediato à certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, não procede a pretensão da requerente de suspender a exigibilidade dos créditos vinculados à garantia prestada, pela simples razão de que esse efeito impediria a Fazenda Nacional de atuar legitimamente na cobrança dos créditos tributários pela via executiva, tornando inócuo o próprio objeto da ação cautelar, qual seja, antecipar a garantia a ser apresentada na futura execução fiscal destes créditos. Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido cautelar, resolvendo o seu mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para acolher as Cartas de Fiança n.s 1962912 e 1963112 como meio idôneo de garantia integral dos créditos tributários relativos aos processos administrativos n.s 10882.902.773/2011-69, 10882.903.082/2011-82, 10882.903.083/2011-27 e 10882.903.084/2011-71, enquanto for válida e eficaz a fiança apresentada, assegurando o direito da Requerente de que os créditos fiscais relativos a tais processos administrativos não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN - Certidão Conjunta de Tributos Federais). JULGO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos referidos processos administrativos, não ficando a UNIÃO FEDERAL impedida de ajuizar a respectiva execução fiscal, em que pesem os efeitos atribuídos nesta decisão à garantia antecipada. Condene as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art.21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I, do CPC). Esgotado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020610-24.2011.403.6130 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a autora se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Intimem-se

0000332-65.2012.403.6130 - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, ajuizada por SÉRGIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE BARUERI/SP, em que pretendem o provimento jurisdicional para determinar que os requeridos apresentem em Juízo os documentos que ensejaram o início do processo de desocupação das famílias residentes no condomínio da Granja Militar localizada no município de Barueri/SP, requerendo ainda o benefício da Justiça Gratuita.Os requerentes alegam que, a União Federal - Ministério do Exército, por meio do Arsenal de Guerra de São Paulo localizado em Barueri transferiu a titularidade do imóvel da União Federal, onde residem algumas famílias de militares, para a Prefeitura do Município de Barueri, e esta, por meio de seus agentes iniciou a desocupação das famílias ali residentes, sem informarem a motivação do ato que estavam praticando.Preliminarmente, os requerentes em busca de informações, protocolaram requerimentos administrativos perante os representantes da União e Prefeitura, para obterem os seguintes esclarecimentos: 1) a transferência do imóvel da União para o Município e a motivação dos atos praticados pelos funcionários da Prefeitura Municipal de Barueri com objetivo de desalojar as famílias que ainda residem no referido imóvel; 2) o pagamento de indenizações para algumas das famílias que estão sendo desalojadas; e 3) cópias do processo de apuração dos débitos de contas de energia elétrica das residências dos requerentes. Segundo os requerentes não houve atendimento pelos requeridos quanto aos requerimentos administrativos protocolados, não se obtendo nenhuma resposta por parte os representantes da União Federal e da Prefeitura Municipal.Em decisão à fl. 106, foi determinada a citação das partes requeridas e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita aos requerentes.As partes requeridas foram citadas (fls. 110/113).Os requerentes peticionaram (fls. 114/137) pleiteando emenda à inicial para inclusão no polo ativo da demanda de mais um casal, morador em uma das residências do imóvel objeto da desocupação da área denominada Granja Militar. O pedido foi indeferido (fl. 138), nos termos do art. 294 do CPC.A Prefeitura Municipal de Barueri apresentou contestação (fls. 139/144), juntou documentos (fls. 145/360), tendo como destaque a cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda entre Fundação Nacional do Exército - FHE e a Prefeitura Municipal de Barueri (fls. 187/197), com aditamentos do contrato (fls. 199, 236/237).A Prefeitura Municipal informou ainda que, distribuiu ação ordinária n. 0008069-56.2011.403.6130, em 24.05.2011, contra UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, em trâmite no Juízo desta 1ª Vara Federal, portanto em data anterior ao ajuizamento da presente ação cautelar, ação esta que tem como objeto o cumprimento de obrigação de fazer e adjudicação compulsória, em que se discute o contrato de compra e venda entre as requeridas da área denominada Granja Militar.Juntou a Prefeitura Municipal ainda, cópias que comprovam o pagamento de auxílio financeiro em favor de parte dos requerentes desta ação cautelar, conforme documentos (fls. 269/360).A União Federal apresentou contestação (fls. 361/365), sem juntar documentos.A parte requerente protocolou réplica (fls. 368/379) e juntou novos documentos (fls. 380/381).A União Federal peticionou juntando documentos (fls. 383/602), concernentes às sindicâncias administrativas, realizadas no Quartel do Arsenal de Guerra, em face de débitos de conta de energia elétrica junto à Eletropaulo pelos moradores das residências localizadas no imóvel Granja Militar.A parte requerente não foi intimada para ciência dos últimos documentos juntados pela União Federal.Em face dos exposto, converto o julgamento em diligência, e assim proceda-se a intimação dos requerentes para ciência e manifestação em face dos documentos juntados às fls. 383/602.Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020105-33.2011.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURO DIAS X IRENE FERREIRA DIAS

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0002614-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ WALMORY SILVEIRA X MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003525-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMARA VIEIRA CAMILO

Vistos em inspeção.Manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001178-48.2013.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a requerente sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 143/157, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC.Fls. 158/176: Mantenho a decisão proferida a fls. 130/132 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0002458-54.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Requerente apresente informações detalhadas sobre o efetivo valor do débito exigido nos autos do processo administrativo em questão (nº 10283.000809/2003-17) e providencie a juntada da Carta de Fiança Bancária, no valor da dívida, acrescido de 30%, por interpretação analógica do disposto no artigo 656, 2º, do Código de Processo Civil.A Carta de Fiança Bancária deverá preencher os requisitos da Portaria PGFN n. 644, de 01 de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16 de outubro de 2009, nos seguintes termos:Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil;III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º;IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;V - cláusula de renúncia, por

parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:I - depositar o valor da garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020914-23.2011.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA(MG102877 - WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa dos advogados a efetuarem o pagamento da quantia que foram condenados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Fls. 122: Vistos em inspeção.Publique-se a decisão retro.

Expediente Nº 457

MONITORIA

0002800-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA TONIOLI

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0003184-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JUNIOR LUIZ

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0007098-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES BEZERRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007135-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MENDES DE BRITO SILVA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0007137-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO REMA LTDA - EPP

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0009775-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LEANDRO AMARAL

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0010962-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA MARINHO DE MELO

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0011729-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE PESSOA DE CARVALHO

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no

prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0012906-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRALDINA DOS SANTOS GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA IRALDINA DOS SANTOS GONÇALVES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.423,26 (treze mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O mandado de citação foi expedido à fl. 31, não havendo notícias do seu cumprimento pela Centra de Mandados até a presente data. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 34 noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, presume-se tenha sido efetivada a citação, embora o mandado de citação não tenha sido ainda juntado aos autos, e assim a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Com relação ao desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora. Atenda-se, se os documentos forem originais e desde que sejam juntadas cópias para substituição àquelas que serão desentranhadas. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012914-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN VERTU

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0013608-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.493,85 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A mandado de citação foi expedido à fl. 32, não havendo notícias do seu cumprimento pela Central de Mandados até a presente data. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 35, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, presume-se tenha sido efetivada a citação, embora o mandado de citação cumprido não tenha sido ainda juntado aos autos, e a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013610-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO CEZARO DE SOUZA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0015413-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR BISPO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR BISPO DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.965,01 (vinte mil, novecentos e sessenta e cinco reais e um centavo), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu não foi citado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 42. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 44, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e

requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que não foi efetivada a citação do réu e a parte requerente noticiou o acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016989-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS FRANCISCO DE SOUZA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$13.599,46 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu não foi citado. Encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 29). Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 40, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerida não foi citada, e como consequência não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020128-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM ALVES PEREIRA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM ALVES PEREIRA JUNIOR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$12.639,10 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu não foi citado conforme certidão fl. 41. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 45, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que não foi efetivada a citação do réu e a parte requerente noticiou o acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Com relação ao desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora. Atenda-se, se os documentos forem originais e desde que sejam juntadas cópias para substituição àquelas que serão desentranhadas. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020317-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UENDER OLIVEIRA COSTA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0020652-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$12.346,89 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O mandado citação foi expedido (fl. 41), em 03.02.2012, sem notícias de que tenha sido remetido à Central de Mandados. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 42, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, a citação não foi efetivada, e como consequência, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Com relação ao desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora. Atenda-se, se os documentos forem originais e desde que sejam juntadas cópias para substituição àquelas que serão desentranhadas. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020661-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0022280-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA LOPES SANTANA OLIVEIRA X NEEMIAS DOS ANJOS OLIVEIRA(SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO)

Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0001412-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON ANTONIO DOS SANTOS AUGUSTO(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL)

1. Preliminarmente, intime-se o causídico do réu para regularização da assinatura da petição de fls. 68/78, referente ao protocolo 2012.61300011008-1, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o determinado, venham os autos conclusos.

0001700-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE LEPTICH PEDROSO(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Defiro ao(à) réu(ré) os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0003402-90.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA MARIA TEODORO WROBLEWSKI

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

0003783-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BERTO PEREIRA SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA BERTO PEREIRA SOARES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 23.486,04 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A ré foi citada, conforme fl. 43. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 44 noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Com relação ao desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora. Atenda-se, se os documentos forem originais e desde que sejam juntadas cópias para substituição àquelas que serão desentranhadas. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004833-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DARAKJIAN

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID DARAKJIAN, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 69.541,93

(sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O réu foi citado à fl. 50.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 51 noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Com relação ao desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora. Atenda-se, se os documentos forem originais e desde que sejam juntadas cópias para substituição àquelas que serão desentranhadas. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005889-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SAMUEL FRANCISCO FIGUEIREDO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL FRANCISCO FIGUEIREDO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$10.952,76 (dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Não houve citação do réu.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 24, noticiando que o réu negociou administrativamente a dívida, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito, razão pela qual a autora requer a extinção do processo, nos termos do artigo, 267, IV e VI do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que não foi efetivada a citação do réu e a parte requerente noticiou o acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000381-72.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERSI FERREIRA BUENO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERSI FERREIRA BUENO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 52.843,21 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavo), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O réu foi citado à fl. 27.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 28, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito tendo em vista não haver mais o interesse processual.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000383-42.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP105458 - EDSON DIAS)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0000925-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DONIZETE RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.450,19 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezenove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A carta de citação foi enviada por correio no dia 02/05/2013, conforme fl. 27/verso.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 28, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o

relatório. Decido. Considerando que, presume-se tenha sido efetivada a citação, embora o AR positivo não tenha sido ainda juntado aos autos, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Com relação ao desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora. Atenda-se, se os documentos forem originais e desde que sejam juntadas cópias para substituição àquelas que serão desentranhadas. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009801-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE FERNANDES DA SILVA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0002641-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUMINA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NILTON CESAR SEVERINO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 459

EXECUCAO FISCAL

0001534-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PAULA CRISTINA DE BATISTA FONSECA

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0003563-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG BRUMAT LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0003987-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BUENO SARRO

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0004217-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR RODRIGUES DE SOUSA (SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA E SP291100 - KATIA CRISTINA FREGONA GRASSI)

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual

o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumprase. Após, intímese.

0004401-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADAIR AFLISIO

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, quedou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumprase. Após, intímese.

0004552-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ARYOSVALDO ALVES BARBOSA FILHO

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, quedou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumprase. Após, intímese.

0004822-67.2011.403.6130 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LUIZA FERREIRA DE LIMA

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, quedou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumprase. Após, intímese.

0004831-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TADEU DA SILVA
Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0004840-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMIRO AUGUSTO NUNES ALVES

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0005192-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EPONINO FERREIRA DA COSTA JUNIOR

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0005296-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DORIS MARLY MARTINS
Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante

eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0005361-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE FREITAS SCHUINDT

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0006597-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO AFONSO PEREIRA

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0007257-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSMAR MOURA DE MELO

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0010673-87.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GAROUPA EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO RIBEIRO PACHECO X FABIANO ABRAHAO DE SOUZA

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação

financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0011855-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUCILDA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0012450-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OTTO JOSE BARBOSA

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0014152-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO FERREIRA SEABRA

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora

on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0020203-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DROGALY LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X JULIO ALVEZ DOMINGOS X LUCINDA RODRIGUES DOMINGOS

Vistos em inspeção.A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD.Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0020249-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIEL QUINTO BARRETO ME X DANIEL QUINTO BARRETO

Vistos em inspeção.A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD.Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. Após, intimem-se.

Expediente Nº 460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004295-81.2012.403.6130 - PAULO BISPO DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de problemas Clínicos e Psiquiátricos, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 11/05/2012 (fl. 64). Relata ainda que pediu o restabelecimento do referido benefício via administrativa, porém o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 40).É o breve relatório. Decido.I. Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 52, tendo em vista tratar-se de períodos distintos e processo extinto sem julgamento de mérito.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. III. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se

colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. IV. Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, na modalidade PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. SÉRGIO RACHMAN, CRM 104404, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 06/08/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO I - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)? 3 - Qual o pedido do autor(a)? 4 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5 - Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6 - O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7 - Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)? 7.2 Qual a data provável do início da doença? 7.3 Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8 O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8 - Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9 - Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10 - Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11 - Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1 Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12 - Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13 - Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? V. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VIII. Intime-se. IX. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. X. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a perícia, bem como da faculdade para apresentar quesitos complementares.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 942

MONITORIA

0001342-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP211833 - MAURICIO FERNAND DECOLAS JUNIOR)

Diante do interesse da parte ré em conciliar-se, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/07/2013, às 16h00min.Intimem-se.

Expediente Nº 943

MANDADO DE SEGURANCA

0002409-13.2013.403.6130 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTES CAPELLINI LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas, (iv) férias em pecúnia, (v) salário educação, (vi) auxílio-creche, (vii) abono assiduidade, (viii) abono único, (ix) gratificações eventuais, (x) vale transporte, (xi) salário maternidade, (xii) 13º salário e (xiii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 28.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende ao final da ação o reconhecimento do direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis.5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos.(TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012).Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribuiu a importância indicada à fl. 132. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverão ser complementadas as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação poderá ser apresentada digitalizada e arquivada em mídia digital (CD, DVD), caso a impetrante assim prefira. Finalmente, esclareça a Impetrante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 150), bem como regularize a representação processual, apresentando cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 137/148).As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intimem-se.

0002412-65.2013.403.6130 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas, (iv) férias em pecúnia, (v) salário educação, (vi) auxílio-creche, (vii) abono assiduidade, (viii) abono único, (ix) gratificações eventuais, (x) vale transporte, (xi) salário maternidade, (xii) 13º salário e (xiii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.800,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.Heitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora.No caso

dos autos, a impetrante pretende ao final da ação o reconhecimento do direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação poderá ser apresentada digitalizada e arquivada em mídia digital (CD, DVD), caso a impetrante assim prefira. Finalmente, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 149/150), bem como regularize a representação processual, apresentando cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 137/147). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0002414-35.2013.403.6130 - RAPIDO SUMARE LTDA- EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RÁPIDO SUMARÉ LTDA. - EPP contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas, (iv) férias em pecúnia, (v) terço constitucional de férias, (vi) aviso prévio indenizado, (vii) salário educação, (viii) auxílio-creche, (ix) quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio acidente, (x) abono assiduidade, (xi) abono único, (xii) gratificações eventuais, (xiii) vale transporte, (xiv) salário maternidade, (xv) 13º salário e (xvi) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 300,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende ao final da ação o reconhecimento do direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação poderá ser apresentada digitalizada e arquivada em mídia digital (CD, DVD), caso a impetrante assim prefira. Ademais, regularize a Impetrante a representação processual, apresentando cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 150/159). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0002418-72.2013.403.6130 - EMPRESA SAO JOSE LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas, (iv) férias em pecúnia, (v) salário educação, (vi) auxílio-creche, (vii) abono assiduidade, (viii) abono único, (ix) gratificações eventuais, (x) vale transporte, (xi) salário maternidade, (xii) 13º salário e (xiii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 33.200,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS

274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende ao final da ação o reconhecimento do direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribuiu a importância indicada à fl. 132. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverão ser complementadas as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação poderá ser apresentada digitalizada e arquivada em mídia digital (CD, DVD), caso a impetrante assim prefira. Ademais, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 151/152), bem como regularize a representação processual, apresentando cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 137/149). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0002427-34.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A. (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONDA DO BRASIL S.A. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, no intuito de que não representem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria

nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a Impetrante a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das atas da última Assembleia Geral em que foram eleitos os atuais integrantes de sua Diretoria e daquela na qual foram eleitos os membros responsáveis pela outorga de poderes registrada na procuração encartada às fls. 39/42. Ademais, deverá a demandante apresentar CÓPIA AUTENTICADA do aludido instrumento de mandato (fls. 39/42). Finalmente, esclareça a parte impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 394/399). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002428-19.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A. (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONDA DO BRASIL S.A. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, no intuito de que não representem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a Impetrante a representação processual, trazendo aos

autos cópias autenticadas das atas da última Assembleia Geral em que foram eleitos os atuais integrantes de sua Diretoria e daquela na qual foi eleito o segundo membro responsável pela outorga de poderes registrada na procuração encartada às fls. 38/41 (considerando-se que o documento encartado às fls. 34/36 comprova a eleição do primeiro subscritor da referida procuração). Outrossim, deverá a demandante apresentar CÓPIA AUTENTICADA do aludido instrumento de mandato (fls. 38/41). Ademais, esclareça a parte impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 394/399). Finalmente, tendo em vista estar a pessoa jurídica demandante domiciliada no município de Santana de Parnaíba, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como uma das autoridades impetradas o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 825

MONITORIA

0001671-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA ADRIANA LIMA PEREIRA

Indefiro o pedido formulado pela autora no sentido de que sejam oficiados a diversos órgãos para a localização do endereço da parte requerida, considerando a falta de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da requerente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar o endereço atualizado do(s) réu(s), sob pena de extinção do feito. Int.

0003596-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTO ABADIO DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pela autora no sentido de que sejam oficiados a diversos órgãos para a localização do endereço da parte requerida, considerando a falta de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da requerente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar o endereço atualizado do(s) réu(s), sob pena de extinção do feito. Int.

0003600-55.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA NEVES

PROCESSO Nº 0003600-55.2011.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA NEVES SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA NEVES, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Ante a negativa da citação constante na certidão de fls. 39, foi determinado que o autor se manifestasse requerendo o que de direito (fls. 40). À fl. 42 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título

executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006129-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0006134-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a peça de fls. 78/80 como embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0006136-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA VASCONCELOS(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0007323-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA GONCALVES

Indefiro o pedido formulado pela autora no sentido de que sejam oficiados a diversos órgãos para a localização do endereço da parte requerida, considerando a falta de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da requerente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar o endereço atualizado do(s) réu(s), sob pena de extinção do feito. Int.

0007325-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR BARBOSA DA SILVA

Fl. 83: (...) Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, certificando-se.

0007329-89.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCIS DAVID OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA)

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0007596-61.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA GONCALVES

Indefiro o pedido formulado pela autora no sentido de que sejam oficiados a diversos órgãos para a localização do endereço da parte requerida, considerando a falta de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da requerente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar o endereço atualizado do(s) réu(s), sob pena de extinção do feito. Int.

0007598-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO NEVES CASSIMIRO

Indefiro o pedido formulado pela autora no sentido de que sejam oficiados a diversos órgãos para a localização do endereço da parte requerida, considerando a falta de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da requerente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar o endereço atualizado do(s) réu(s), sob pena de extinção do feito. Int.

0007599-16.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0007902-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON DE LIMA

Acolho a petição retro como emenda à inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

0008130-05.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO CLEITON RAMOS

PROCESSO Nº 0008130-05.2011.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDIO CLEITON RAMOS SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CLAUDIO CLEITON RAMOS, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 39 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000029-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA)

Fl. 140: Defiro o desentranhamento das peças de fls. 44/48, 52 e 58/70, mediante substituição por cópia simples,

devido a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das páginas supracitadas para substituição. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, certificando-se. Fls. 147/151: Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0000285-82.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CREMILDA PEREIRA DA SILVA

Acolho a petição retro como emenda à inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

0001045-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON FREITAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço da(o) ré(u), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001338-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICENTE PEREZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0001782-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUZA NERIS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

0001903-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL HENRIQUE DE JESUS

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço da(o) ré(u), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004111-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAS GRACAS BARBOZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito

o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 27: Anote-se.Int.

0004112-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR DOMINGUES DOS SANTOS
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 28: Anote-se.Int.

0004360-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO ARAUJO LIMA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu MARCELINO DE ARAÚJO LIMA conforme documento de fl. 25, bem como para a inclusão da ré CLAUDETE APARECIDA ARAÚJO LIMA no polo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial.Cumpra-se.Int.

0004421-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDOMAR PEDRO DA SILVA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

0004423-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA CRISTINA ARIAS
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do

valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Int.

0000264-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0000494-17.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN BELLETTI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Int.

0000495-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 25: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0000496-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON DE LIMA MAGALHAES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 22: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0000497-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABRAO GOMES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a

data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0000637-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ANTONIO RACHID

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

0000784-32.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ANTONIO RAMOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0000931-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DA SILVA CAETANO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-55.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDEMAR DE SOUZA

EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0000496-55.2011.403.6133EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: VALDEMAR DE SOUZASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de VALDEMAR DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito decorrente de contrato de crédito consignado CAIXA (nº 212869110000280596).Conforme certidão de fls.31, o executado não foi citado em razão do falecimento ocorrido em 03/04/2010.Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fls38/38v).Tendo em vista a informação contida nos autos de que o falecimento do executado ocorreu em 03/04/2010 e o ajuizamento desta ação somente em 30/05/2011, bem como o fato de que o exequente não se manifestou quanto à decisão de fls.38, o processo deve ser extinto por carência de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA CAPELLI

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço do(a) executado(a). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003612-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FULLWEB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E MIDIA INTERATIVA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço do(a) executado(a). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006139-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Manifeste-se a exequente acerca do teor das certidões de fls. 90 e 92, devendo informar os endereços atuais dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011381-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CALIXTO

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço do(a) executado(a). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011383-98.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço do(a) executado(a). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011798-81.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE CASTILHO LENAT

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço do(a) executado(a). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011799-66.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON APARECIDO DE CAMPOS

AUTOS Nº 0011799-66.2011.403.6133 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ADILSON APARECIDO DE CAMPOS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de ADILSON APARECIDO DE CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acostado aos autos. Após a distribuição dos autos e antes da citação, à fl. 37, a exequente requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Dessa forma, é essencial à continuidade da execução a existência de dívida líquida, certa e exigível. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), a ação de execução perde o seu objeto. No caso dos autos, a exequente informou a celebração de acordo entre as partes. Desta feita, o débito cobrado foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda executória. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos originais que instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente, com exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0011800-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARINA BRAHA MORAIS GUEDES
Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0001485-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RODRIGUES ARRAIOL
Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001897-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ISIDORO
Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002069-94.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE ME X FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE

Acolho a petição de fl. 77 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do executado FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE no polo passivo da presente ação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0004036-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON PEREIRA MENDES JUNIOR
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 31: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0004109-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DO NASCIMENTO BARROS X MARIA APARECIDA DOS PASSOS BARROS
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0004424-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOP COZINHAS E PLANEJADOS LTDA - ME X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X ADEYLTON AMARO DA SILVA
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será

reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0004426-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTINA CONSOLO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0004427-32.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA GONCALVES CONFECÇÕES ME X LAURA GONCALVES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0000266-42.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BASTOS DIAS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 32: Anote-se. Cumpra-se. Int.

0000267-27.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PIMENTA CAETANO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 32: Anote-se. Cumpra-se. Int.

0000268-12.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOP COZINHAS E PLANEJADOS LTDA - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0000489-92.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 34: Anote-se. Int.

0000490-77.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados indicados na petição inicial, no polo passivo da presente ação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 70: Anote-se. Int.

0000491-62.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 49: Anote-se. Int.

0000641-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A A DA SILVA MOVEIS PLANEJADOS - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do executado ADEYLTON AMARO DA SILVA, no polo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0000854-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO RODRIGUES LIMA
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011758-02.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-10.2011.403.6133) CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S C LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S C LTDA

Publique-se o despacho de fl. 99. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 647,07 - atualizado até março/2011), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int. Despacho de fl. 99: Efetue-se o traslado para os autos principais 0007677-10.2011.403.6133 da decisão proferida nos presentes embargos, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença no sistema e proceda-se ao desapensamento dos embargos, para prosseguimento independente. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004921-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO WENSELAO BRIGIDO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X LINDINALVA REGINA DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)
Fls. 128/131: Vista à autora. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

FLS. 163/164: SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner de Souza em face da sentença de fls. 146/152. O art. 535 do CPC prevê expressamente a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, sendo que seu art. 536 estabelece que os embargos serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante que a sentença é obscura em razão de ter sido suprida a fase de saneamento do feito (SIC), bem como por ter sido extinto o processo em relação à correção Adriana Monteiro de Souza. Aduz, por fim, que a sentença proferida determinou a reintegração de posse do imóvel em favor do autor, embora não tenha sido feito pedido expresso nesse sentido. Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ: Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência (STJ - Corte especial, Resp 75.197 - SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030). Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793). Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida. Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter na íntegra a sentença nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 177: Publique-se a sentença de fls. 163/164. Fls. 166/169: Vista à autora. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0010526-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autos de nº 0010526-31.2010.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerida: FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA Vistos em despacho. Considerando a certidão de fl. 75 destes autos e diante da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0003450-40.2012.403.6133, determino que requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestes nestes autos, já que as partes e o objeto destes autos são os mesmos daqueles, nos quais já foi proferida sentença que julgou procedente seu pedido. Intime-se. Após, com ou se manifestação, tornem os autos conclusos.

0010867-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA FARIA DA SILVA
Considerando o trânsito em julgado da sentença para a autora (fl. 80/verso), bem como, considerando a revelia da ré que, devidamente citada (fl. 48), não contestou a ação (artigo 319, CPC) e, tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 322, do CPC, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0004785-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAIDE APARECIDA ANGELO(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) X LUIZ DE SOUZA SILVA
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003887-81.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0003887-81.2012.403.6133 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊUS: EDUARDO DONIZETE BARBOSA E OUTROS Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO DONIZETE BARBOSA, RG 333.198.980, CPF 309.789.998-78, e CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA, RG 331.670.422, CPF 343.278.328-04, residentes e domiciliados na Estrada do Marengo, 210, bloco 1, apto 34, CEP 08693-200, Boa Vista - Suzano/SP, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 108 consta notificação judicial de EDUARDO DONIZETE BARBOSA e de CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA, com hora certa, na pessoa de EDUARDO DONIZETE BARBOSA. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fls. 128/129). À fl. 136/146 a requerente veio aos autos noticiar o pagamento do valor devido pelos arrendatários. É o relatório. Fundamento e decido. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que os réus, arrendatários, efetuaram o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 828

CAUTELAR INOMINADA

0001681-60.2013.403.6133 - REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP
CAUTELAR INOMINADA PROCESSO Nº: 0001681-60.2013.403.6133 REQUERENTE: REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REQUERIDOS: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, proposta por REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e

INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP, na qual pretende a sustação de protesto cambial. Sustenta a parte autora, em síntese, a empresa INTERIOR GABINETES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP emitiu duplicadas mercantis sem que a autora houvesse recebido qualquer mercadoria ou que houvesse qualquer lastro documental que justificasse as emissões. Afirma que referida empresa descontou os títulos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que protestou dois dos títulos emitidos, ignorando comunicado da autora que informava sobre a irregularidade dos títulos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a requerente a sustação de protesto de título de crédito. Para a concessão de liminar em sede cautelar incidental, faz-se necessária a existência da plausibilidade do direito e o perigo na concessão tardia da medida de urgência. Na espécie dos autos, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir as irregularidades mencionadas na inicial em relação à emissão das duplicatas que deram origem aos protestos ora impugnados. Não obstante, há que se considerar que os documentos comprobatórios estão em poder do banco, fato que impossibilita sua apresentação pela requerente. Por outro lado, evidente que em se tratando de empresa com atividades voltadas ao comércio, o protesto tem repercussão negativa sobre suas atividades, podendo muitas vezes trazer prejuízos irreversíveis. Ademais, o provimento aqui requerido não é marcado pela irreversibilidade e igualmente não trará prejuízos às requeridas, de sorte que o deferimento liminar é medida adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão do protesto dos títulos nº 6912-1/1 do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Suzano/SP (fl. 18) e 23346-1/1 do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 19/20). Oficie-se aos respectivos cartórios para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 148 - CAUTELAR INOMINADA, bem como do pólo passivo, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e não como constou. Citem-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016215-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RENATO ALVES MENEZES REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0016215-45.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RENATO ALVES MENEZES Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO ALVES MENEZES. Alega, em síntese, que: (a) firmou com o réu contrato regido pelo Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo determinada sua redistribuição à esta Subseção (fl. 84). É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 62. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0003449-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Fls. 104: reconsidero a decisão de fl. 100. Observo que o réu efetuou o pagamento tão somente das taxas condominiais (fl. 93), remanescendo o débito quanto às prestações (fl. 92), de modo que não há que se falar em extinção do feito (fls. 98/99). Em prosseguimento, considerando o valor do débito apresentado às fls. 92/93, bem como o fato de o réu demonstrar interesse em quitar a dívida, redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 14:00 horas. Consigno que o réu, caso não possa quitar integralmente o débito, deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido. Outrossim, ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes. Int.

0001628-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X ANA CRISTINA DE JESUS

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0001628-79.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ANA CRISTINA DE JESUSVistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CRISTINA DE JESUS. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 68. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0001629-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0001629-64.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIOVistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 61. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0001634-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X RICARDO MILANTONI

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0001634-86.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: RICARDO MILANTONIVistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO MILANTONI. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 22/34. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o

requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0001636-56.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0001636-56.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: GILMARA FIGUEIRA SANTOS Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMARA FIGUEIRA SANTOS. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 21/27. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0001637-41.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SUELI DE FATIMA MELLO

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0001637-41.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: SUELI DE FATIMA MELLO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUELI DE FATIMA MELLO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fl. 26/30. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

Expediente Nº 829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-25.2012.403.6133 - ADALBERTO LOURENCO DOS SANTOS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000638-25.2012.403.6133. AUTOR: ADALBERTO LURENÇO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança proposta por ADALBERTO LOURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pagamento de valores apurados em processo administrativo. Aduz a parte autora que no ato de concessão de seu benefício previdenciário o INSS, por equívoco, considerou apenas o tempo de 08/09/75 a 03/01/76 trabalhado na empresa CEMSA Construções Eng. e Montagem, sendo que o correto seria de 08/09/75 a 03/01/77. Constatado o equívoco, o autor apresentou pedido administrativo de revisão do benefício, o qual foi deferido, mas não foi pago e, por essa razão, ingressou com ação de cobrança. Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o benefício foi efetivamente revisto e pago, requereu condenação por litigância de má-fé e a improcedência do pedido. Às fls. 165/178 a parte autora noticiou que de fato houve pagamento dos atrasados em 05/02/2005 e requereu a extinção do feito, por carência superveniente de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. DECIDO. Apesar das alegações da parte autora, observo que o pagamento ocorreu em 2005 e a ação foi ajuizada em 2012, tendo havido carência da ação já na sua propositura, e não carência superveniente, conforme requerido pelo autor. Por outro lado, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, uma vez que a cobrança se deu em razão de equívoco na análise dos pagamentos efetuados em decorrência da concessão do benefício, não havendo razão plausível para se presumir a má-fé na cobrança dos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 273

USUCAPIAO

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

De início, antes de apreciar o pedido de fls. 166/168, a fim de apreciar o pedido de fl 171, no qual a advogada dativa nomeada pelo Juízo informou a impossibilidade de continuar atuando nestes autos e requereu o pagamento de seus honorários. Inicialmente, aceito a renúncia apresentada pela advogada Cinthia Giaretta Verona. Seu pedido de pagamento de honorários advocatícios, todavia, há que ser indeferido, tendo em vista que não encontra respaldo legal na Resolução n. 558/2007 do CJF. De fato, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o artigo 2º, 4º, da referida Resolução assim dispõe: Art. 2º. A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. 4º Salvo quanto se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. - destacamos. Vale ressaltar que os honorários advocatícios são devidos após o trânsito em julgado da sentença. Indefiro, portanto, o pleito de pagamento. Outrossim, providencie a serventia a nomeação de outro advogado dativo pelo AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Publique-se. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário para cumprimento. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE E SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0000291-62.2012.403.6142 AUTOR: VICTOR HUGO VIANA BRAVORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Cuida-se de acção de rito ordinário por meio da qual a parte autora VICTOR HUGO VIANA BRAVO busca a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Alternativamente, pleiteia ainda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais. Aduz o autor, em apertada síntese, que nos períodos expressamente apontados na tabela de fls. 03/04, desenvolveu atividade especial junto aos empregadores ali descritos, nas funções de servente, mecânico, auxiliar de eletricista, técnico eletrônico, eletricista industrial, técnico de produção, eletricista de produção e eletricista de manutenção, pois esteve, durante todo o período, exposto a agentes físicos e químicos nocivos à sua saúde, quais sejam, ruído, calor, graxas e hidrocarbonetos aromáticos. Aduz, assim, que o reconhecimento dos períodos por ele apontados é medida que se impõe, fazendo jus, após tal reconhecimento, à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de períodos especiais. Afirma, ainda, que requereu o benefício, na via administrativa, aos 05/03/2010, recebendo resposta negativa, motivo pelo qual requer a procedência da presente acção. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/67). Por meio da decisão de fl. 77, foram os autos redistribuídos da Justiça Estadual de Lins para esta 42ª Subseção Judiciária. Para fins de se aferir a competência do Juízo quanto ao processamento da presente acção, e também para apuração do correto valor da causa, foram os autos remetidos ao Contador Judicial, por meio da decisão de fl. 81. Sobreveio, então, o parecer da Contadoria (fls. 83/95), com o qual a parte autora concordou expressamente (fls. 101). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104) e juntou-se aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício, junto ao INSS (fls. 112/216). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 218/222). Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou, por meio da documentação exigida em lei, a sua efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial, não fazendo jus, assim, ao reconhecimento de atividades especiais. Determinou-se, então, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 223), ocasião em que a parte autora requereu a realização de perícia de saúde do trabalho na empresa de um de seus antigos empregadores, situada em Uberlândia/MG (fls. 224/225). O INSS, de sua parte, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 227). Por meio da decisão de fl. 228, foi indeferido o pedido de realização de perícia, pelos fundamentos ali expostos. Contra tal decisão, o autor interpôs agravo retido, conforme comprovam os documentos de fls. 229/231. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 232). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Resumo do necessário, DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo, para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Saliento, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que

comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Pois bem. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados pelo autor e os documentos carreados aos autos. Pede o autor o reconhecimento de exercício de atividade especial, nos períodos e empresas abaixo relacionados: EMPREGADOR ATIVIDADE DESENVOLVIDA PERÍODO DE TRABALHOS Swift Armour S/A Indústria e Comércio Servente 06/05/1977 a 31/08/1977 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 01/09/1977 a 30/06/1978 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 03/07/1978 a 15/07/1978 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 02/10/1978 a 30/06/1979 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 02/07/1979 a 31/08/1979 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 08/10/1979 a 31/12/1980 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 02/01/1980 a 30/04/1980 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 02/05/1980 a 30/09/1980 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 17/12/1980 a 28/02/1981 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 02/03/1981 a 30/06/1981 Siol S/A Indústria e Comércio Aux. eletricista 11/09/1981 a 05/11/1981 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 03/01/1983 a 31/03/1983 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 02/04/1983 a 30/06/1983 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 01/07/1983 a 31/08/1983 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 01/09/1983 a 30/11/1983 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 01/12/1983 a 31/03/1984 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 01/04/1984 a 30/06/1984 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 02/07/1984 a 31/01/1985 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 01/02/1985 a 31/08/1985 Swift Armour S/A Indústria e Comércio mecânico 01/09/1985 a 10/12/1985 Vagel Embalagens Manutenção mecânica 14/06/1993 a 01/07/1994 Automaton Norte Ind. Plásticos S/A Técnico eletrônico 01/01/1995 a 09/06/1995 Ind. de bebidas Antarctica do Mato Grosso S/A Eletricista industrial 14/09/1995 a 05/12/1996 Olvebra Industrial S/A Técnico de produção 02/01/1997 a 31/10/2000 Bertin Ltda Eletricista de produção 06/11/2000 a 14/02/2002 Cia Metalúrgica Prado Eletrônico 13/03/2002 a 08/09/2008 Bertin S/A Eletricista de manutenção 20/05/2009 a 01/07/2010 JBS S/A Eletricista de manutenção 02/07/2010 a 20/07/2011

Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos; cópias de suas CTPSs (fls. 25/42); Perfis Prossiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pelas seguintes empresas e referentes aos períodos abaixo descritos: a) Swift Armour S/A Indústria e Comércio, referente ao período que vai de 06/05/1977 a 18/03/1991, constando que o autor exerceu, nesse período, as funções de servente, meio oficial mecânico, mecânico, inspetor de qualidade e desenhista, estando sujeito ao agente nocivo RUÍDO, exceto no período em que atuou como desenhista (fls. 44/48); b) Companhia de bebidas das Américas, sucessora da empresa Ind. de bebidas Antarctica do Mato Grosso S/A, referente ao período de 14/09/1995 a 05/12/1996, constando que o autor exerceu o cargo de eletricista industrial, estando sujeito aos agentes nocivos RUÍDO E CALOR (fls. 49/56); c) Olvebra Industrial S/A, referente ao período de 02/01/1997 a 31/10/2000, constando que o autor exerceu, nesse período, a função de técnico de produção, estando sujeito aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO E GRAXA (fls. 57/58); d) Bracol Holding Ltda, referente ao período de 06/11/2000 a 14/02/2002, constando que o autor exerceu, nesse período, a função de Eletricista de manutenção, estando exposto aos agentes nocivos RUÍDO, CALOR E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (fls. 59/60); e) Cia Metalúrgica Prada, referente ao período de 13/03/2002 a 08/09/2008, constando que o autor exerceu, nesse período, a função de eletrônico, estando exposto ao agente nocivo RUÍDO (fls. 61); f) Bertin S/A, referente ao período de 20/05/2009 a 01/07/2010, constando que o autor exerceu, nesse período, a função de eletricista de manutenção, estando exposto aos agentes nocivos RUÍDO E CALOR (fl. 62) eg) JBS S/A, referente ao período de 02/07/2010 a 15/09/2010, constando que o autor exerceu, nesse período, a função de eletricista de manutenção, estando exposto aos agentes nocivos RUÍDO, CALOR E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (fl. 63/64).

- Dos períodos até 28.04.95, quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial apenas com base na categoria profissional do trabalhador. Serão analisados os períodos abaixo requeridos: 06/05/1977 a 31/08/1977 01/09/1977 a 30/06/1978 03/07/1978 a 15/07/1978 02/10/1978 a 30/06/1979 02/07/1979 a 31/08/1979 08/10/1979 a 31/12/1980 02/01/1980 a 30/04/1980 02/05/1980 a 30/09/1980 17/12/1980 a 28/02/1981 02/03/1981 a 30/06/1981 11/09/1981 a 05/11/1981 03/01/1983 a 31/03/1983 02/04/1983 a 30/06/1983 01/07/1983 a 31/08/1983 01/09/1983 a 30/11/1983 01/12/1983 a 31/03/1984 01/04/1984 a 30/06/1984 02/07/1984 a 31/01/1985 01/02/1985 a 31/08/1985 01/09/1985 a 10/12/1985 14/06/1993 a 01/07/1994 01/01/1995 a 09/06/1995 Em relação a tais períodos, com base nas disposições legais acima elucidadas, é possível dizer que a ocupação do requerente (por si só) não é capaz de gerar aposentadoria especial ao autor. Por isso, a fim de comprovar que as profissões desempenhadas pelo mesmo eram insalubres, o requerente acarretou aos autos diversos documentos, que já foram referidos especificamente, no tópico anterior, dos quais dou destaque aos PPPs de fls. 44/48 e 49/51. No que diz respeito aos períodos acima, o autor laborou como servente, mecânico, auxiliar de eletricista, manutenção mecânica, técnico eletrônico e eletricista industrial, nas empresas Swift Armour S/A Indústria e Comércio, Siol S/A Indústria e Comércio, Vagel Embalagens e Automaton Norte Indústria de Plásticos S/A. Segundo PPP, o autor exercia atividades que o expunham a agentes físicos nocivos, a saber, ruído, com intensidades compreendidas entre 90dB e 94dB. Assim, sem mais delongas, entendo por apreciar e reconhecer os períodos como especiais os seguintes períodos, laborados nas empresas Swift Armour S/A Indústria e Comércio e Companhia de Bebidas das Américas:

06/05/1977 a 31/08/1977 01/09/1977 a 30/06/1978 03/07/1978 a 15/07/1978 02/10/1978 a 30/06/1979 02/07/1979 a 31/08/1979 08/10/1979 a 31/12/1980 02/01/1980 a 30/04/1980 02/05/1980 a 30/09/1980 17/12/1980 a 28/02/1981 02/03/1981 a 30/06/1981 03/01/1983 a 31/03/1983 02/04/1983 a 30/06/1983 01/07/1983 a 31/08/1983 01/09/1983 a 30/11/1983 01/12/1983 a 31/03/1984 01/04/1984 a 30/06/1984 02/07/1984 a 31/01/1985 01/02/1985 a 31/08/1985 01/09/1985 a 10/12/1985

Ressalto que deixo de reconhecer como especiais os períodos de 11/09/1981 a 05/11/1981 (laborado na empresa Siol S/A) e o período de 14/06/1993 a 01/07/1994 (laborado na empresa Vagel Embalagens) e de 01/01/1995 a 09/06/1995 (laborado na empresa Automaton Norte Indústria de Plásticos S/A) por ausência de PPP ou de qualquer outro documento comprobatório das alegações do autor. De acordo com especificações dos referidos PPPs, as atividades desempenhadas pelo requerente, nos respectivos períodos e empresas supra mencionadas, implicava no contato com agente nocivo ruído, sempre superior a 80 dB. Conforme já acima elucidado, é de se considerar o referido período como especial, haja vista que a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada insalubre, anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Assim, levando em conta as informações prestadas e a imposição legislativa, considero os períodos supra destacados como insalubres. - Dos períodos após 28.04.95, quando já não era mais possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada data, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n° 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Pleiteia o autor o reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: 14/09/1995 a 05/12/1996 02/01/1997 a 31/10/2000 06/11/2000 a 14/02/2002 13/03/2002 a 08/09/2008 20/05/2009 a 01/07/2010 02/07/2010 a 20/07/2011

Para fim de comprar o trabalho especial realizado nesses períodos, o autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 49/51, 57/58, 59/60, 61, 62 e 63 que, conforme esclarecido, fazem as vezes do laudo técnico. De acordo com os citados documentos, o autor laborou como eletricitista industrial, técnico de produção, eletricitista de manutenção e eletrônico nas empresas Indústria de Bebidas Antarctica do Mato Grosso, atualmente denominada Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV), Olvebra Industrial S/A, Bracol Holding Ltda, Cia Metalúrgica Prada, Bertin S/A e JBS S/A. Reconheço como especial, no que tange ao agente ruído, os seguintes períodos: 14/09/1995 a 05/12/1996 02/01/1997 a 31/10/2000 06/11/2000 a 14/02/2002 05/09/2008 a 08/09/2008 20/05/2009 a 01/07/2010 02/07/2010 a 15/09/2010

Deixo de reconhecer, todavia, como especial, o período compreendido entre 13/03/2002 e 04/09/2008, laborado na empresa Cia Metalúrgica Prada, pois, no intervalo acima, o ruído era inferior a 90 dB, conforme comprova o PPP de fl. 61, eis que, a partir de 05/03/1997, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é considerada insalubre. Deixo, também, de reconhecer o período que vai de 16/09/2010 a 20/07/2011, pois o último PPP acostado aos autos, referente à empresa JBS S/A, encerra-se em 15/09/2010. Assim, impossível reconhecer-se atividade especial para além desta data, por ausência absoluta de prova da atividade especial. Vale dizer que o autor requer, preferencialmente, que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, a fim de concessão de aposentadoria especial, conforme expressou em sua exordial. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar como exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor, desenvolvidas nos períodos abaixo mencionados, em razão das atividades profissionais desenvolvidas nas empresas já mencionadas, bem como em razão da exposição a agentes agressivos físicos (ruído), para serem convertidos em comum com aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos especiais. 06/05/1977 a 31/08/1977 01/09/1977 a 30/06/1978 03/07/1978 a 15/07/1978 02/10/1978 a 30/06/1979 02/07/1979 a 31/08/1979 08/10/1979 a 31/12/1980 02/01/1980 a 30/04/1980 02/05/1980 a 30/09/1980 17/12/1980 a 28/02/1981 02/03/1981 a 30/06/1981 03/01/1983 a 31/03/1983 02/04/1983 a 30/06/1983 01/07/1983 a 31/08/1983 01/09/1983 a 30/11/1983 01/12/1983 a 31/03/1984 01/04/1984 a 30/06/1984 02/07/1984 a 31/01/1985 01/02/1985 a 31/08/1985 01/09/1985 a 10/12/1985 14/09/1995 a 05/12/1996 02/01/1997 a 31/10/2000 06/11/2000 a 14/02/2002 05/09/2008 a 08/09/2008 20/05/2009 a 01/07/2010 02/07/2010 a 15/09/2010

Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, tendo em vista que a parte autora não preenche todos os requisitos legais, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, proceda à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002454-15.2012.403.6142 - LUIZ CARLOS RONCONI (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado pela perito (fl. 279/284).

0000543-27.2013.403.6111 - RENATO DE OLIVEIRA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Em razão do valor dado à causa - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de proceder o encaminhamento dos presentes autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000220-26.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORA E LUZ - CPFL(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 139/146 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a apresentação das defesas, vez que os prazos processuais se encontram em curso.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000238-47.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 108/115 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a apresentação de defesa da ANEEL, vez que o prazo processual se encontra em curso.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000346-76.2013.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP Designo perícia médica e nomeio como perita do Juízo a Dr^a. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 26/06/2013, às 14h00min, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias, bem como as respostas aos quesitos constantes nesta precatória.Outrossim, comunique-se ao Juízo Deprecante.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003907-45.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 44: a advogada dativa nomeada pelo Juízo informou a impossibilidade de continuar atuando nestes autos e requereu o pagamento de seus honorários.Inicialmente, aceito a renúncia apresentada pela advogada Cinthia Giaretta Verona. Seu pedido de pagamento de honorários advocatícios, todavia, há que ser indeferido, tendo em vista que não encontra respaldo legal na Resolução nº 558/2007 do CJF.De fato, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o artigo 2º, 4º, da referida Resolução assim dispõe:Art. 2º. A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. 4º Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. - destacamos.Vale ressaltar que os honorários advocatícios são devidos após o trânsito em julgado de sentençaIndefiro, portanto, o pleito de pagamento.Outrossim, providencie a serventia a nomeação de outro advogado dativo pela AJG (Assistência Judiciária Gratuita).Publique-se. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-28.2012.403.6142 - AMELIA ALVES PEIXOTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 588 - Indefiro o pedido da autora, vez que o saque dos valores depositados independe de expedição de alvará de levantamento, eis que o ofício requisitório (fl. 573) não está à ordem deste juízo.Intime-se.

0001926-78.2012.403.6142 - JANUARIO ROMAN(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI

APARECIDA PARENTE)

A parte autora opôs os presentes Embargos de Declaração em relação ao decisão de fls. 424 e 424 verso, alegando a ocorrência de obscuridade e contradição, já que a mesma não teria apreciada matéria não pleiteada. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 424, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 424, já que não houve o alegado vício de obscuridade ou contradição. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO E SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ADEMIR LAMONATO (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X ADEMIR GOMES DOS SANTOS (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X MARIA SOLANGE LAMONATO (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 26: a advogada dativa nomeada pelo Juízo informou a impossibilidade de continuar atuando nestes autos e requereu o pagamento de seus honorários. Inicialmente, aceito a renúncia apresentada pela advogada Cinthia Giaretta Verona. Seu pedido de pagamento de honorários advocatícios, todavia, há que ser indeferido, tendo em vista que não encontra respaldo legal na Resolução nº 558/2007 do CJF. De fato, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o artigo 2º, 4º, da referida Resolução assim dispõe: Art. 2º. A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. 4º Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. - destacamos. Vale ressaltar que os honorários advocatícios são devidos após o trânsito em julgado de sentença. Indefiro, portanto, o pleito de pagamento. Outrossim, providencie a serventia a nomeação de outro advogado dativo pela AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Publique-se. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário para cumprimento.

Expediente Nº 275

ACAO PENAL

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA (PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)

Autos disponíveis em Secretaria para manifestação da defesa do réu, nos termos do despacho de fls. 276, que segue: Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito ao despacho de fls. 274. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu MAYCON GILBERTO para que, no prazo de 02 (dois) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003047-44.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-59.2012.403.6142) MARGITEL TELEFONIA E ELETRICIDADE DE LINS LTDA (SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 19/21, do v. acórdão de fls. 36/40 e do trânsito em julgado de fls. 42 para os autos principais de nº 0003046-59.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003892-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-

91.2012.403.6142) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, em razão das alegações da parte embargante e tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido (fl. 94), nos termos dos artigos 739-A do Código de Processo Civil e 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal nº 0000884-91.2012.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003894-46.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-61.2012.403.6142) IDINILSON NUTTI CANDIDO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 30/31 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 40 para os autos principais de nº 0003 893-61.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003998-38.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-02.2012.403.6142) HELENA COSTA LEME DE MELLO(SPI77540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000061-83.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-32.2013.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado do v. acórdão de fls. 172/176 e da certidão de fls. 178 para os autos principais de nº 0000045-32.2013.403.6142, certificando-se. Providencie, ainda, o registro dos autos do Conflito de Competência nº 75619 no sistema informatizado como apenso sem registro (autos suplementares). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-12.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE MARTINELLI
Indefiro o pedido de fl. 42, tendo em vista a certidão de fl.38. Fl. 45: Defiro, contudo, o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 150(cento e cinquenta)dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SPI71029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)
Certifico que consta que não foi efetivado o bloqueio em nome do executado, conforme determinado no despacho de fls. 80, cujo teor é o seguinte: ...Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se., intime-se o exequente, inclusive do despacho de fls 80. Fls. 76/79: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 4.407,34), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras

públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000489-02.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HARAS YNDAIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, à luz do dispositivo legal que dá corpo à presente extinção (art. 26 da LEF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000503-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Dê-se vista à exequente do ofício juntado às fls. 70/71, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA

Fls. 64/65: Indefiro, tendo em vista que o coexecutado já foi citado, conforme certidão de fl. 62. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000724-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EVANDRO CARDOSO BENTO (SP198758 - FRANCISCO CHAGAS)

Fls. 80: anote-se. Fls. 77/89: considerando que não foi constatado bloqueio de valores nas contas do executado EVANDRO CARDOSO BENTO, conforme se verifica no extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 75/76), INTIME-SE o executado para, no prazo de 2 (dois) dias, esclarecer o pedido de fls. 77/89. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 73. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0000737-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULO JULIO WOLFARTH FEITOSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-03.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA GAVIOLI SANCHES

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0000793-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO NONES Frustrada a medida acima BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0000923-88.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Restando negativo o bloqueio (BACENJUD), deve a parte exequente se manifestar, em trinta dias, sobre como pretende dar prosseguimento ao presente feito.

0000952-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MARTINS ALCASSA

Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se à parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001020-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X OSVALDO BUTIGNOL JUNIOR(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO)

Fls. 80: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 03(três) dias.Fls. 81: Anote-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001107-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITO

Tendo em vista a informação de fl. 129, dê-se vista ao exequente para que forneça, no prazo de 15(quinze) dias, o número do CPF/CNPJ do(a) executado(a), sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC. No mesmo prazo, providencie a exequente, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

0001145-56.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Certifico que consta que não foi efetivado o bloqueio em nome do executado, conforme determinado no despacho de fls. 46, cujo teor é o seguinte: Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo

de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se., intime-se o exequente, inclusive do despacho de fls 46. DESPACHO DE FLS. 46: Fl. 44: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 657,94) , em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001197-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMENICA RANGEL FERNANDES(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

Vistos. Em execução fiscal, por meio da petição de fls. 49/51, desfia o primeiro executado, doravante excipiente, exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Pede, assim, seja acolhida a presente exceção, extinguindo-se, em face da prescrição defendida, a presente execução fiscal, com base no artigo 156, inciso V, c.c. artigo 174, ambos do CTN. Intimada a se manifestar, o conselho exequente, doravante excepta, fê-lo por meio da petição de fls. 60/65, aduzindo o descabimento da exceção oposta. No mérito, sustentou a inoccorrência da prescrição e assinalou que demora posterior ao ajuizamento do feito, até que realizada a citação do executado, não lhe pode ser atribuída, de modo que o incidente deve ser rejeitado, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo. Relatei o necessário. DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, independentemente de prova acrescida. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. No caso em apreciação, estão sendo executadas anuidades devidas ao conselho exequente, referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Consta expressamente da CDA de fl. 04 que correm juros e multas a partir de abril do ano de competência, sendo este, portanto, o marco inicial do lapso prescricional. Assim, em relação à dívida mais antiga em cobro, qual seja, a do ano de 2005, o marco inicial da prescrição ocorreu em abril de 2005, e o lapso final se consumaria, assim, em abril de 2010. Ocorre que, antes disso, o presente feito executivo foi ajuizado, aos 09 de fevereiro de 2010, e a citação foi ordenada, aos 11 de fevereiro de 2010, conforme despacho de fl. 24. Neste caso concreto, não se desconhece que a prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal, nos termos do art. 174, único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, por se tratar, aqui, de crédito anterior à sua vigência. Todavia, tendo sido ajuizada a presente execução antes de decorrido o quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário, não é de ser reconhecida a prescrição alegada pela parte excipiente, porquanto a demora na citação do excipiente não pode ser imputada à parte excepta. De fato, verifica-se que, antes que fosse efetivada a citação válida do excipiente, aos 28 de agosto de 2012, a excepta requereu: a) a citação da parte executada por oficial de justiça (fl. 30); b) nova tentativa por oficial de justiça, bem como penhora de bens (fl. 39). Assim, uma vez que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da

arguição de prescrição, sob pena de se premiar a malícia, o ludíbrio, do devedor que paralisa atividades, não informa novo endereço e se esquivava de suas obrigações legais, sem outro fundamento senão o decurso do tempo, provocado por ele mesmo, a quem a demora interessa. Do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001413-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOAO PEREIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001492-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fls. 160/178: Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da substituição, através do advogado constituído no autos, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0001877-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSVALDO BUTIGNOL JUNIOR(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO)

Fls. 24: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 03(três) dias. Fls. 25: Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002029-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X ROBERTO CARLOS SCHIAVON

Fls. 109: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Fls. 110: Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002228-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fls. 291/304: Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0002385-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fls. 83/92: Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0003074-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fls. 237/241: mantenho a avaliação de fls. 233/235, tendo em vista que o laudo foi elaborado por oficial de justiça avaliador da confiança deste juízo e está em consonância com as avaliações anteriormente realizadas (fls. 119, 152). Ademais, o executado não trouxe nenhum fato novo para justificar o preço de mercado que entende como correto. Intimem-se as partes do teor deste despacho, devendo a parte exequente apresentar cópia atualizada da matrícula do bem penhorado, bem como indicar o valor total atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003153-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)
Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003222-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Vistos. Em execução fiscal, desfia o executado MARCELO MAITAN ALBERICO, advogado em causa própria, exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, por não ter praticado nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Pede, nisso fundado, a procedência da exceção, condenando-se a exceção nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 197/201. Aduz o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso. No mais, disse que a responsabilidade tributária do excipiente salta à vista, de vez que seu nome consta da CDA. Ademais, não provou ele a incoerência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, condenando-se o excipiente nos ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) posicionamento no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou a higidez procedimental, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. A exceção, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, sob pena de convolar-se a execução, com a satisfatividade que lhe é ínsita, em ronceiro procedimento ordinário. Ou seja, tudo o que depende de prova (v. g. administração de pessoa jurídica de direito privado a gerar responsabilidade patrimonial) não cabe na presente exceção; só pode ser levantada em embargos, depois de seguro o juízo. Desta sorte, como de logo se vê, tem razão a exceção. Sem embargo, estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, da simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento das obrigações tributárias não honradas pela empresa. É indispensável, porém que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa (STJ, REsp 1101728/SP, Primeira Seção, Rel. o Min. Teori Albino Zaverckij, j. de 03.2009), prova que toca à exequente produzir. Todavia, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, debaixo da responsabilidade patrimonial que lhe é própria (art. 592, II, do CPC) e em razão da presunção de legitimidade e veracidade que ressaí do aludido título executivo extrajudicial, inverte-se o ônus da prova, o qual passa a recair sobre o implicado, que deverá provar que não agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos (STJ - AgRg no Resp 172623-CE - Proc. 2012/0090994-9). Na hipótese vertente,

verifico que a execução fiscal foi proposta, desde seu início, em face da empresa ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA, bem como em face de seus sócios-gerentes e representantes legais, a saber, Urbano Ferreira Pierres Filho e o excipiente MARCELO MAITAN ALBERICO. A declaração de fl. 176, constante de documento particular, presume-se verdadeira em relação aos signatários (CPC, art. 368), mas não faz prova contra terceiro, sobretudo se este terceiro é o Fisco, à luz do artigo 123 do CTN, a dispor: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Outrossim, a procuração de fl. 177, passada em 22.11.1996, ao enfoque da responsabilidade pessoal do excipiente, mais confessa que absolve, de vez que o crédito tributário executado refere-se a fatos geradores havidos entre setembro de 1995 a outubro de 1996 (fl. 9), período no qual MARCELO, segundo o documento, ainda não se havia demitido da administração da pessoa jurídica. Nessa conformidade, não há como acolher o pedido de exclusão do polo passivo do feito formulado por MARCELO MAITAN ALBERICO, razão pela qual REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual. Em prosseguimento, debaixo do princípio economicidade e celeridade processuais, determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade do excipiente, mediante o sistema BACENJUD. Depois, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003378-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 63/66: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003692-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X GARAVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

Fls. 279/280: julgo prejudicado o pedido, considerando que tal providência já fora determinada e cumprida nos autos dos embargos de terceiro nº 0003693-54.2012.403.6142. No mais, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme determinado no despacho de fls. 272. Intime-se.

0003712-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, regularize a secretaria a representação processual da executada nos autos, conforme procuração de fl. 313. Abra-se vista a executada para que requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias, no caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-41.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-56.2012.403.6142) INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO SA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO SA X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a consulta realizada ao banco de dados da Receita Federal (fls. 137), remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do exequente, devendo constar: INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO AS. Intime-se o embargante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como o nº do CPF e RG do beneficiário. Cumpridos os itens supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor em nome do beneficiário indicado, cumprindo-se o determinado às fls. 134. Intime-se.

0001655-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2012.403.6142) LAFER CONSTRUTORA LTDA X CARMO DELFINO MARTINS(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000075 (R\$ 305,71) de fls. 177.....
.....-DESPACHO DE FLS. 175:Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a consulta realizada ao banco de dados da Receita Federal (fls. 174), remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do exequente, devendo constar: LAFER CONSTRUTORA LTDA.Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, cumprindo-se o determinado às fls. 172.Intime-se inclusive do referido despacho.
.....-DESPACHO DE FLS. 172:Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001863-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-68.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000072 (R\$ 1.775,55) de fls. 225.....
DESPACHO DE FLS. 223:Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a consulta realizada ao banco de dados da Receita Federal (fls. 222), remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do embargante, devendo constar: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDAApós, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, conforme determinado às fls. 220.Intime-se inclusive do despacho de fls. 220.
DESPACHO DE FLS. 220:Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0003272-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-79.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME X ALCIDES ANSANELLE X RAQUEL RODRIGUES FERREIRA ANSANELLE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000073 (R\$ 11.403,75) de fls. 142.....
.....-DESPACHO DE FLS. 140:Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a consulta realizada ao banco de dados da Receita Federal (fls. 139), remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do exequente, devendo constar: ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME.Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, cumprindo-se o determinado às fls. 137.Intime-se inclusive do referido despacho.
.....-DESPACHO DE FLS. 137:Tendo decorrido in albis o prazo para interposição de embargos, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme valores apresentados às fls 124/126.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 277

EXECUCAO FISCAL

0000582-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ED CARLOS FERNANDES

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pelo exequente, em razão de sua intempestividade.Intime-se. Cumpra-se a sentença de fls. 77.

0001045-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001271-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERGIO AMADEO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA X SERGIO AMADEO(SP145278 - CELSO MODONESI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001320-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NIVALDO PUPATO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Indefiro o pedido de fl. 52, tendo em vista que a r. sentença de fls.46/50, não extinguiu a ação, apenas a julgou PARCIALMENTE EXTINTA, declarando a prescrição do débito tributário representado pelas CDAs nº 80104015335-40 e 80104015336-20, permanecendo a dívida em relação à CDA nº 80111053825-06. A determinação de arquivamento do feito se deu em razão do artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Desse modo, é válida a inscrição no CADIN da pessoa que tem débito para com entidade pública federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de maneira que a baixa definitiva do cadastro ficará adstrita ao pagamento integral do débito. Intimem-se.

0001393-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANTONIO VIEIRA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001803-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls. 65: defiro a juntada do instrumento de procuração e a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se. Intime-se o executado na pessoa de seu defensor constituído, por Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, do teor deste despacho, bem como do bloqueado realizado (R\$ 1.074,71) de fls. 63, para embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo 2º do art. 40 do mesmo diploma legal, dê-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0002112-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAMEDA ESCOLA DE INGLES S C LTDA X ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA RATTIGUEL
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)
Fls. 223: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)
Fls. 125: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002611-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X GERVASIO DE LIMA FILHO LINS ME(SP139558 - RUBENS KIOSHI KAVANO)
Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0002724-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano.Sobrestem-se os autos acautelando-se em Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002761-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)
Fls. 102/103: defiro a juntada do instrumento de procuração e a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se. Intime-se o executado na pessoa de seu defensor constituído, por Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, do teor deste despacho, bem como do bloqueado realizado (R\$ 1.015,90) de fls. 100, para embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002839-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRN ASSESSORIA EMPRESARIAL JURIDICA E COBRANCAS LTDA(SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)
fl. 45: Defiro. Expeça-se a devida certidão.Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003017-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Vistos em inspeção.Redistribuídos os presentes autos de execução fiscal para esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0003487-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003683-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003893-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X S & I SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X IDINILSON NUTTI CANDIDO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº

6.830/80.Intime-se.

0003895-31.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA & CIA LTDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Tendo em vista que há embargos à execução pendentes de julgamento, redistribuídos a este juízo sob nº 0003896-16.2012.403.6142 e, considerando que referidos embargos foram recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, antes da alteração dada pela Lei nº 11.382/2006, mantenham-se estes autos suspensos até a decisão definitiva nos embargos.Intimem-se.

0004032-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA DAS DORES ANEQUINI(SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-24.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-39.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000074 (R\$ 802,86) de fls. 305.....
.....-DESPACHO DE FLS. 303:Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a consulta realizada ao banco de dados da Receita Federal (fls. 302), remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do embargante, devendo constar: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDAApós, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, cumprindo-se o determinado às fls. 300.Intime-se inclusive do referido despacho.....
.....-DESPACHO DE FLS. 300:Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003159-13.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-24.2012.403.6142) CID HUMBERTO LIMA BOTELHO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CID HUMBERTO LIMA BOTELHO X FAZENDA NACIONAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000065 (R\$ 2.061,02) de fls. 179.....
.....-DESPACHO DE FLS. 178:Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão de fls. 152/156, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, cumprindo-se o determinado às fls. 177.Intime-se inclusive do referido despacho.-DESPACHO DE FLS. 177:Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 278

ACAO PENAL

0007306-87.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS(PR043438 - THIAGO RIBCZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI E PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES)

Fls. 191 e verso: defiro. Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Terra Boa - PR, para intimação do réu CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS, a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das condições propostas pelo Ministério Público Federal. Instrua-se com cópia das fls. 191 e verso. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Aceita ou não aceita a proposta, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte do réu da proposta de suspensão do processo, após comunicação do Juízo deprecado, expeçam-se cartas precatórias solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 133) e pela defesa (fls. 179). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 108

EXECUCAO FISCAL

0000731-42.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Revogo o despacho de fls.638, tendo em vista que a inclusão dos terceiros ali arrolados carece de fundamento jurídico e base legal. Indefiro o pedido de levantamento do valor da arrematação para quitação dos créditos trabalhistas à fl.639, tendo em vista que referido pedido não cabe nos autos deste processo, devendo ser dirigidos na via do processo em que são partes. Tendo em vista o depósito judicial à fl.256 referente ao valor da arrematação, intime-se a Fazenda Nacional para que tome as providências que entender necessárias tendo em vista a existência de outros eventuais débitos, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, inclusive em relação as penhoras no rosto do autos existentes. No mais, tendo em vista o ofício juntado à fl.640, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, informando que o representante legal da empresa executada é o Sr. Marcelo Trindade, CPF-191.081.838- (fls.67/81). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 249/2013-EF. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Avenida Comendador Antonio Stocco, 81 - Parque Joaquim Lopes - CEP. 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. Com a manifestação da Fazenda Nacional, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-15.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA APARECIDA MUSSATO MARIANO & CIA LTDA - ME(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Fls.222: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo requerido. Intime-se.

0001991-57.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Exequente: INSS/FAZENDA Executado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A DESPACHO / MANDADO Nº 386/2013. Tendo em vista a extinção do feito à fl.359, bem como a comprovação do recolhimento das custas

judiciais pelo executado (365), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel referente a matrícula n.8402, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva. CÓPIA DESTA DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 386/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 115

CARTA PRECATORIA

0005080-88.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S.J.do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Luiz Antônio Modena e outra. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14h30min. Intimem-se os réus LUIZ ANTÔNIO MODENA e CARLA MARCHI MODENA para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem interrogados sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0000384-70.2011.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Dê-se ciência aos acusados que eles deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N°406/2013, ao réu LUIZ ANTÔNIO MODENA, residente na Rua Bahia, n. 1044, apto. 51, centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N°407/2013, a ré CARLA MARCHI MODENA, Rua Bahia, n. 1044, apto. 51, centro, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 82

CARTA PRECATORIA

0002816-16.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHO/MANDADO N° 138/2013 Aditamento do Juízo Deprecante de fls. 26/27. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Para realização do ato deprecado designo o dia 06 (seis) de junho de 2013 (quinta-feira), às 15h30min, data e hora já reservadas para o interrogatório dos réus, devendo ser ouvida por primeiro a testemunha arrolada pela defesa. Intime-se a testemunha CARLA REGINA CORSI IESSI, no endereço de fls. 26V., para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, da Carta Precatória de fls. 02, bem como de fls. 26/27, servirão como mandado de intimação, oficiando-se ao superior hierárquico. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefones (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando que encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial. Intimem-se pessoalmente os réus. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003274-33.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PANDOLPHI SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Considerando o certificado pela Analista Judiciária - Executante de Mandados (fls. 13 e 18), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20 (vinte) de junho de 2013, às 14h40min, devendo proceder, o Gabinete, a desanotação da pauta. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se e devolva-se.

0004685-14.2013.403.6131 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VANICE GARCIA LUCCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA)

DESPACHO Para melhor adequação da pauta e maior celeridade processual, antecipo a audiência para realização do ato deprecado anteriormente designada para o dia 20 (vinte) de junho de 2013, às 15h20min, para o dia 13 (treze) de junho de 2013, às 15h00min. Intimem-se, comunique-se e publique-se, COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário. Publique-se.

0005078-36.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 160/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 19 (dezenove) de junho de 2013 (quarta-feira), às 14h00min. Intime-se o réu WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS ARAÚJO para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor dativo do réu (fls. 02). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 83

CARTA PRECATORIA

000437-05.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONINHO PEDRO(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 164/2013 Para melhor adequação da pauta e maior celeridade processual, antecipo a audiência para realização do ato deprecado anteriormente designada para o dia 20 (vinte) de junho de 2013, às 14h00min, para o dia 12 (doze) de junho de 2013, às 14h00min. Intimem-se, comunique-se e publique-se, COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0004406-28.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP X ELIENE ROSINEIDE DE CAMARGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 167/2013 Para melhor adequação da pauta e maior celeridade processual, antecipo a audiência para realização do ato deprecado anteriormente designada para o dia 27 (vinte e sete) de junho de 2013, às 14h00min, para o dia 13 (treze) de junho de 2013, às 14h40min. Intimem-se, comunique-se e publique-se, COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário. Publique-se.

0004407-13.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE ARRUDA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 166/2013 Para melhor adequação da pauta e maior celeridade processual, antecipo a audiência para realização do ato deprecado anteriormente designada para o dia 27 (vinte e sete) de junho de 2013, às 14h30min, para o dia 12 (doze) de junho de 2013, às 15h40min. Intimem-se, comunique-se e publique-se,

COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0004436-63.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIA MELLO BARDUZZI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHO/MANDADO Nº 165/2013 Para melhor adequação da pauta e maior celeridade processual, antecipo a audiência para realização do ato deprecado anteriormente designada para o dia 20 (vinte) de junho de 2013, às 16h00min, para o dia 12 (doze) de junho de 2013, às 15h00min. Intimem-se, comunique-se e publique-se, COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 84

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-49.2012.403.6131 - MARIA JOSE BORTOLOTTO HENRIQUE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença julgou improcedente o pedido do autor. No entanto, não revogou a antecipação da tutela concedida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu. Ante o exposto, acolho o requerimento do INSS de fls. 316, determinando a revogação da antecipação dos efeitos da tutela a partir do momento que a EADJ receber o ofício para o devido cumprimento. Providencie a Secretaria a expedição de ofício a EADJ de Bauru para revogar a antecipação da tutela concedida, ou seja, suspender o pagamento do benefício de auxílio doença, com DIB em 01/05/2008. Ante a regularização das custas processuais, ratifico o recebimento do recurso de apelação do D. Juízo da 1ª Vara Civil de Botucatu, de fls. 293. Após, remetam-se os autos a Egrégio Tribunal.

0000280-66.2012.403.6131 - MARCELO GUILHERME ZANELLA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 93/106: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, dê-se nova vista ao instituto réu, para que tenha ciência acerca do recebimento do recurso de apelação interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001287-59.2013.403.6131 - LEILA MARIA DA SILVA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Leila Maria da Silva em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 236 a 243. Foi realizada prova pericial médica (fls. 282/294). Em razão do despacho de fls. 273, os autos foram reetidos para a Primeira Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença por acidente do trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente do acidente laboral. As ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá o presente processo retornar para 3ª Vara Estadual de Botucatu. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência, considerando que vários processos previdenciários foram remetidos para este Juízo, em razão da sua instalação. Remetam-se estes autos para a 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0001334-33.2013.403.6131 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por José Braz dos Santos em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, o qual se declarou

incompetente em razão de se tratar de benefício acidentário (fls. 127/131). Os autos foram redistribuídos perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Foi prolatada sentença de procedência por este D. Juízo (fls. 198/200). O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 205/209. Em razão do despacho de fls. 210, os autos foram remetidos para esta Primeira Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença por acidente do trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente do acidente laboral. As ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá o presente processo retornar para 3ª Vara Estadual de Botucatu. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência, considerando que vários processos previdenciários foram remetidos para este Juízo, em razão da sua instalação. Remetam-se estes autos para a 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000155-98.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-16.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDIR JOSE PANHOZZI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000154-16.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

0000578-58.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-73.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE AGNALDO SANTOS MATOS(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000577-73.2012.403.6131. Int.

0000336-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 50/69 foi apresentado o laudo pericial contábil, realizado pelo perito judicial nomeado pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP. Referido laudo foi impugnado por ambas as partes, conforme se verifica às fls. 72/75 (embargado) e 79/80 (INSS). Ante o exposto, diante da controvérsia instaurada entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria deste juízo, a fim de que sejam elaborados os cálculos do valor a ser executado, com base no acórdão de fls. 159/161, transitado em julgado, e nas demais informações constantes dos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000640-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WALTER WALDOMIRO RICARDI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 106 E 107.
DESPACHO DE FL. 106, PROFERIDO EM 03/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000575-69.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 107, PROFERIDO EM 27/05/2013: Considerando a decisão de fls. 288 proferida nos autos da ação principal (0000575-69.2013.403.6131) que declinou a competência deste Juízo, torno sem efeito a decisão de fls. 106. Cumpra-se e Intimem-se.

0000641-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WALTER WALDOMIRO RICARDI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 66 E 67. DESPACHO DE FL. 66, PROFERIDO EM 03/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 59/59vº, bem como, providencie o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000575-69.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 107, PROFERIDO EM 27/05/2013: Considerando a decisão de fls. 288 proferida nos autos da ação principal (0000575-69.2013.403.6131) que declinou a competência deste Juízo, torno sem efeito a decisão de fls. 66. Cumpra-se e Intimem-se.

0000896-07.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-22.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Hermenegildo Mazon. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 28. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02/03, ou seja, R\$ 13.358,87 (treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) para agosto de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 10, item 1). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000918-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000917-80.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

0001060-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ DONIZETE SPADIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00010606920134036131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

0001137-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-93.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILDA APPARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. As partes foram intimadas do recebimento do recurso de apelação pelo D. Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu (fls. 125). O INSS apresentou contra-razões às fls. 129/137. Em razão do despacho de fls. 463 dos autos principais, faculto as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem quais peças destes autos devem ser transladadas para o processo 0001136-93.2013.403.6131. Após, remetam-se os autos para o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento

do recurso de apelação, considerando que o recurso foi recebido no duplo efeito. Intime-se e remeta-se.

0001199-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DIAS GUILHERME(SP210972 - SÉRGIO AUGUSTO MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por MARIA DIAS GUILHERME. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 226/234), ao argumento de que: a) a embargada não aplicou os índices oficiais de correção monetária, que devem ser os da Lei 10.741/03, ou seja, com aplicação do INPC a partir de 02/2004; b) calculou erroneamente o valor do benefício em 07/2000 a 02/2008, cujas competências deveriam ser calculas de maneira proporcional; c) deve-se observar a prescrição; Intimada para oferecer impugnação, a embargada permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 29. É a síntese do necessário. DECIDO:A inércia da embargada em apresentar impugnação acarreta a concordância com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Assim, no mérito os embargos são procedentes. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02 pelo Embargante, ou seja, R\$ 176.417,57 para 05/2012.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 178), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desampense-se estes autos, arquivando-se com as formalidades legais e cautelas de estilo.P. R. I.C.

0001209-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JANDIRA LOURENCO FUIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001208-80.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001291-96.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-14.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES SERAPHIN X ANTONIO GERALDO GARCIA X EUGENIO DE MOURA X JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS X CHRISTINO ZONTA X IRACEMA GOZZO SPERANZA X LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLACO X MARINA BRAGA PAULA X MARIA HELENA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001291-96.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001304-95.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-13.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00013031320134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001326-56.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-71.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS(SP148366 - MARCELO

FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se as cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001325-71.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0001409-72.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARO EMILIO DE OLIVEIRA PRIMO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001409-72.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001517-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELISEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001516-19.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0001535-25.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
PA 2,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001534-40.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004433-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-41.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BRASILIA CAROLINO DE LEME(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0004431-41.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-42.2012.403.6131 - ANA MARIA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Cite-se e intime-se.

0000154-16.2012.403.6131 - VALDIR JOSE PANHOZZI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Para futura expedição de ofício requisitório de pagamento, há necessidade da parte autora cumprir todos os itens da certidão de fls. 261 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho de fls. 261, bem como informar se possui alguma doença grave e a data de nascimento do patrono.Intime-se.

0000388-95.2012.403.6131 - JURACI GONCALVES ELEUTERIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO

SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se a parte exequente acerca da comunicação de atendimento do INSS às fls. 208, para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000472-96.2012.403.6131 - HERMINIO TORELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora requereu a expedição de ofícios requisitórios e precatório de pagamento.Intime-se a parte autora para informar a este Juízo se a autora possui alguma doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em caso negativo, ou no silêncio expeçam-se os ofício de pagamento. Oficie-se a EADJ de Bauru para implantar a renda mensal inicial, conforme determinado na decisão transitada em julgado. Intimem-se

0000577-73.2012.403.6131 - JOSE AGNALDO SANTOS MATOS(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora requereu a expedição de ofício requisitório de pagamento (fls. 196).Para serem expedidos ofícios de pagamentos, há necessidade da parte autora informar se possui alguma doença grave; a data de nascimento da parte autora; o número de meses (NM) do exercício corrente; o número de meses (NM) de exercícios anteriores; o valor das deduções da base de cálculo; o valor do exercício corrente e o valor de exercícios anteriores. Tais determinações são requisitos necessários determinados pela Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora devera cumprir esta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Havendo expedição de requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais, também há necessidade do patrono informar a data do seu nascimento.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000335-80.2013.403.6131 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000575-69.2013.403.6131 - WALTER WALDOMIRO RICARDI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 287 E DA DECISÃO DE FLS. 288/288-VERSO:DESPACHO DE FL. 287, PROFERTIDO EM 03/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a r. sentença dos autos do Embargos à Execução nº 0000641-49.2013.403.6131 (fls. 59/59vº), proferida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta apresentada pelo INSS (fls. 49/51 de referidos embargos).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.DECISÃO DE FLS. 288/288-VERSO, PROFERIDA EM 27/05/2013: Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de ação movida por WALTER WALDOMIRO RICARDI em face do INSS, pleiteando o benefício de auxílio acidente. A r. sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Civil de Botucatu julgou procedente o pedido do autor. Autor e réu apelaram. Houve decisão pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (fls. 190/199), que reconheceu a natureza acidentária do benefício requerido na exordial. Na fase do cumprimento da sentença também houve recurso da decisão

proferido pelo Juízo a quo, razão pela qual o Tribunal de Justiça de São Paulo, também proferiu acórdão determinando a expedição do Ofício Requisitório nos termos apresentados pelo embargante e declarou extinto o feito com resolução de mérito. Foram os autos remetidos à Vara de origem que, por sua vez remeteu-os a este Juízo Federal, conforme decisão de fls. 102 dos Embargos à Execução nr. 0000640-64.2013.403.6131 e decisão de fls. 62 dos Embargos à Execução nr. 0000641-49.2013.403.6131. É o relatório. DECIDO. Em que pese a Decisão de fls 287 nos autos principais determinando fosse cumprida a r. sentença dos autos dos embargos à Execução nº 0000641-49.2013.403.403. 6131, em que se determinou fossem expedidos os ofícios requisitórios, torno-a sem efeito em face tratar-se de competência absoluta, como se aferiu posteriormente. Passo a decidir: No que tange existirem discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a competência para o julgamento do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, tal análise não comporta a este Juízo, na presente fase processual. Uma vez que o acórdão transitado em julgado foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo que a competência para o cumprimento do mesmo é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal, considerando a organização judiciária brasileira. Portanto, em decorrência do exposto, em apreço ao que preceitua o artigo 575, II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para expedir os ofícios de pagamentos, já que a competência para o cumprimento do acórdão é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Civil do Fórum Estadual de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0000799-07.2013.403.6131 - JULIA CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 216: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, no montante acolhido pela sentença dos embargos à execução em apenso (R\$ 14.927,43), e não do valor que constou na petição de fl. 216. Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição, deverá a parte exequente informar se possui doença grave, a data de nascimento, o número de meses do exercício corrente e o número de meses dos exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação, o valor das deduções da base de cálculo, o valor do exercício corrente e o valor dos exercícios anteriores da conta homologada, bem como, as demais informações necessárias, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000882-23.2013.403.6131 - INDORINA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para informar se possui alguma doença grave, conforme já determinado às fls. 397, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Se a parte autora trouxer a informação determinada, no prazo acima estipulado, cumpra-se a decisão de fls. 397 do D. Juízo da 2ª Vara Civil de Botucatu, expedindo-se ofício requisitório complementar de pagamento. Int.

0000895-22.2013.403.6131 - HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento nos Embargos à Execução. Int.

0000917-80.2013.403.6131 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para cumprir a decisão de fls. 204, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001059-84.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 00010606920134036131, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventuais requerimentos para pagamentos deverão ser realizados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001136-93.2013.403.6131 - NILDA APPARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o despacho de fls. 463 proferido pelo D. Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu. No mesmo prazo, deverão as partes informar quais peças processuais dos autos dos Embargos à Execução deverão ser transladadas para estes autos, visando o cumprimento da decisão de fls. 463. Estes autos deverão permanecer em secretaria, apesar da existência de recurso nos autos dos Embargos à Execução, para o cumprimento da retro decisão. Intimem-se

0001198-36.2013.403.6131 - MARIA DIAS GUILHERME(SP210972 - SÉRGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o transito em julgada da sentença nos Embargos à Execução, distribuído sob o nr. 0001198-36.2013.403.6131. Intimem-se.

0001208-80.2013.403.6131 - JANDIRA LOURENCO FUIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição e cálculo de fls. 199/201: manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0001231-26.2013.403.6131 - ELI TEIXEIRA PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o transito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se, novamente, a parte autora para promover o andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001290-14.2013.403.6131 - ALCIDES SERAPHIN X ANTONIO GERALDO GARCIA X EUGENIO DE MOURA X JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS X CHRISTINO ZONTA X IRACEMA GOZZO SPERANZA X LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLACO X MARINA BRAGA PAULA X MARIA HELENA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra a parte exequente os despachos dispostos nas fls 404 e 410, promovendo a citação do Inss, nos termos do artº730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0001303-13.2013.403.6131 - SEBASTIAO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se as partes acerca do despacho de fls. 214 proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001325-71.2013.403.6131 - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o transito em julgado da sentença prolatada nos Embargos À Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição FederalIntimem-se

0001408-87.2013.403.6131 - LAZARO EMILIO DE OLIVEIRA PRIMO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls.

309, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, dando-se vista ao exequente para que informe os dados já relacionados naquela decisão. Após, expeça-se o ofício requisitório nos termos da conta de fls. 25 dos embargos à execução, conforme sentença proferida às fls. 39 daqueles autos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001432-18.2013.403.6131 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Ciência às partes em relação à redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Para se possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, cumprindo integralmente o r. despacho de fls. 210 proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, fornecendo todos os dados necessários. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001516-19.2013.403.6131 - ELISEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando a juntada do substabelecimento de fls. 176, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a decisão de fls. 172, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Civil de Botucatu. Intemem-se

0001534-40.2013.403.6131 - VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos embargos à execução em apenso, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual expedição de ofício requisitório, a parte interessada deverá informar os dados necessários, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004431-41.2013.403.6131 - BRASILIA CAROLINO DE LEME(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 219/221 a expedição dos alvarás de levantamento pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, referentes ao valor incontroverso, aos honorários sucumbenciais e do perito. Intemem-se a parte exequente, bem como o perito judicial Dr. Roberto Vaz Piesco para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o levantamento dos valores depositados conforme os extratos às fls. 209/211. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-82.2013.403.6143 - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 60, fica a parte autora intimada parase manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0000384-85.2013.403.6143 - ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo abaixo transcrito, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s): 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0000430-74.2013.403.6143 - EDEMILSO MOREIRA DE SOUZA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo abaixo transcrito, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s): 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0000579-70.2013.403.6143 - ELIESIO BRAZ FELIPPE(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Tendo em vista a expedição do requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao TRF da 3ª Região comunicando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

0000658-49.2013.403.6143 - PEDRO LEONILDO SCHAPIESKI(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-FLS. 111/112: Tendo em vista que o requisitório do RPV já foi expedido pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a regularização do pagamento da verba devida.Int.

0001286-38.2013.403.6143 - CLAUDIONOR MOTA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIONOR MOTA DE LIMA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de Escoliose, alterações degenerativas de segmento cervical e lombar com osteofitose, diminuição de espaço discal em C6e C7 com retro listese de C 6, diminuição de espaço discal de L4,L5,S1 com retro listese de L4 sobre S1, diminuição articular de joelho direito, alterações ósseas degenerativas difusas.Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 39/87.O pedido de tutela antecipada foi indeferido,(fls.89/90).Contestação do INSS às fls. 94/114.Laudo médico judicial às fls. 153/154.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 158/160 e 128.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ªA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque seu pedido administrativo não foi concedido por falta de incapacidade e não falta de qualidade de segurado. Sua condição está ainda evidenciada pelos documentos de fls. 107, bem como pela cópia de sua CTPS às fls. 44/45. O laudo médico de fls. 153/154 atestou que a incapacidade da autora é permanente e total (quesito 7, do autor), e que não há possibilidade de reabilitação (quesito 9 do INSS). A perícia médica foi realizada em 17/08/2012 e remeteu há 4 anos atrás o início da incapacidade, ou seja 2008. Neste ano o autor estava em gozo de auxílio-doença o que reforça sua incapacidade para o trabalho. Como o autor não é passível de reabilitação, faz jus a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação de benefício. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CLAUDIONOR MOTA DE LIMA, CPF n. 273.161.905-82, NB n° 532.528.692-3, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício. São devidos correção monetária e juros de mora, a razão de 1% ao mês, desde a data da cessação do benefício. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação. Sem custas P.R.I.C.

0002914-62.2013.403.6143 - TERESINHA BERTONHA DE CAMPOS (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3-Tendo em vista a citação válida do INSS (fls. 27), diligencie a Secretaria no sentido de verificar a existência da contestação apresentada, inclusive as petições oriundas da Vara de Origem, cerificando-se nos autos. Int.

0004593-97.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo abaixo transcrito, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s): 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0004743-78.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO PRIMO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo abaixo transcrito, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s): 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0004898-81.2013.403.6143 - MILTON PEDRO SCATOLIN (SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo abaixo transcrito, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s): 1º - No caso de RPV, a

secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

Expediente Nº 129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-18.2013.403.6143 - CACILDA LEITE DE BARROS MELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Tendo em vista o e-mail em anexo, a autora não compareceu à perícia judicial designada, não apresentando qualquer justificativa documental nos autos.2. Reputo que o ônus da prova da incapacidade é da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Desse modo, a ausência injustificada é tida como desinteresse na produção de prova, havendo preclusão.3. Ante o exposto, intímam-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. intímam-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Havendo proposta de acordo, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-38.2013.403.6143 - JAIR FLAUZINO DE PAULA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 175:Avoco os autos. 1. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.2. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 04 e 05 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-80.2013.403.6134 - FIDELCINO MOREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001753-44.2013.403.6134 - RENATO VITORINO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001765-58.2013.403.6134 - EVALDO CORREA DE LIMA(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001768-13.2013.403.6134 - BENEDITO JOSE PRATTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001777-72.2013.403.6134 - DORIVAL ALAIR GALETTI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001779-42.2013.403.6134 - SEBASTIAO RENATO PASSINI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES E SP179055 - ANDREA HELENA RIGONATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001793-26.2013.403.6134 - SIDINEI SIQUEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001999-40.2013.403.6134 - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO

VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 22

INQUERITO POLICIAL

0001846-82.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FELIPE TORRES BRANDELLI X LUCAS RAPHAEL DE OLIVEIRA X FERNANDO DE MELO FERREIRA(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA E SP292392 - EDER SONI BRUMATI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

ACAO CIVIL PUBLICA

0006031-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006031-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS000374 - ALMIR DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Aos recorridos para contrarrazões no prazo de trinta dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

ACAO MONITORIA

0005808-86.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HELIENE MARTINS DE AQUINO(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

VISTO EM INSPEÇÃO. A ré, citada às f. 48/49, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento dos embargos. Somente quando da sua intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, após a conversão da monitoria em mandado executivo (f. 50), a ré compareceu aos autos para requerer a anulação da cobrança (f. 63/75). Dessa forma, na atual fase processual, não cabe ao Juízo examinar o mérito da cobrança, conforme salientado pela exequente às f. 76/80, devendo a peça de f. 63/75 ser desentranhada, procedendo-se a devolução a sua subscritora. Intime-se e após, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido formulado pela exequente às f. 76/80. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002368-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002368-0) - DOROTHY REZENDE DE ARAGAO X EDSON PEREIRA DE ARAGAO(MS004080 - EMAR FERREIRA DE ANNUNCIACAO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-jf01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe de 15 (quinze) dias para manifestação.

0007744-64.2003.403.6000 (2003.60.00.007744-6) - JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) AUTOS nº 2003.6000.7744-6 EMBARGANTE: JOCIMARA DOS ANJOS ALMEIDA AMARALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por Jocimara dos Anjos de Almeida Amaral em face da r. sentença de f. 179-184, sob argumento de que houve erro material no tocante as datas de vinculação ao FAM, conseqüentemente a embargante tem direito ao prêmio de seguro e o feito deveria ter sido julgado procedente. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo

de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida. A apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância da embargante quanto ao mérito da decisão; sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Frise-se, por fim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, de solução de conflitos reais, de interesses, que lhe são postos, conforme, aliás, têm-se manifestado, de forma reiterada, os nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração, consoante o comando do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a transformar o Judiciário em órgão de consulta das partes. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 239205/SP - DJ 23/04/2001) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES - ERRO MATERIAL CORRIGIDO. (...) 5 - No mais, não se prestam os embargos de declaração a esclarecer o julgado: o Judiciário não é órgão de consulta. 6 - Embargos de declaração da embargante (particular) providos, em parte, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª REGIÃO - EDAMS 200038000412360/MG - DJ 25/8/2006) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

0012253-38.2003.403.6000 (2003.60.00.012253-1) - JOAO CASANOVA DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE CARLOS CUSTODIO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE GABRIEL CUNHA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOVINIANO FERREIRA ROSA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE AMBROSIO DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBERTO AZEVEDO FERREIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CLAUDIO DOS REIS ALVICO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE DUQUE DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MANOEL GONCALVES MENDES RIBEIRO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X SEBASTIAO CIRILO DE SOUZA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe de 15 (quinze) dias para manifestação.

0002317-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002317-7) - EDITE TEREZINHA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe de 15 (quinze) dias para manifestação.

0011166-08.2007.403.6000 (2007.60.00.011166-6) - PAULO CESAR DE QUEIROZ - espólio X VIRGINIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X NEIDE MARRANI DE QUEIROZ (MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Aos recorridos para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0006349-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006349-4) - DULCE MARIA MARTINS (MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: DULCE MARIA MARTINS RÉUS : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Dulce Maria Martins, em desfavor da União e do INSS, por meio da qual a autora pretende o levantamento da quantia referente a parcela de reajuste

(Dissídio Coletivo de 2004 dos Pensionistas da Rede Ferroviária Federal). Como causa de pedir, a autora alega que é a única herdeira do ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, falecido em 11/03/2006, e que o seu pai deixou de receber o pagamento referente ao Dissídio Coletivo de 2004, bem como o concernente ao 13º salário dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006. Juntou documentos às fls. 5-41. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 45. O INSS apresentou contestação às fls. 51-59, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, de falta de interesse de agir e de incompetência da justiça federal, prejudicial de prescrição e, no mérito, que compete à RFFSA enviar os comandos necessários, com os respectivos valores, e à União, manter à disposição do INSS os recursos necessários ao pagamento da complementação devida, sendo a Autarquia mero agente pagador, pugnando pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 60-61. Réplica às fls. 64-67. Manifestação do MPF à fl. 68. O Feito foi convertido de alvará judicial para rito ordinário, sendo determinada a citação da União (fls. 69-70). A União apresentou contestação às fls. 82-87, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição; no mérito, alegou que a Administração efetuou corretamente a complementação do benefício previdenciário do ex-ferroviário, pugnando pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 88-95. A União requereu a juntada de documentos enviados pelo Ministério dos Transportes (fls. 98-103), informando os valores dos atrasados deixados pelo aposentado Filemon Oliveira Martins, que tais valores foram informados ao INSS e que a autora deverá apresentar Alvará Judicial para o levantamento. A autora manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 118). O INSS informou a sua atribuição de repassar os pagamentos dos resíduos devidos à autora (fl. 119). A União requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, alegando falta de interesse de agir da autora (fls. 133-134). A autora apresentou Certidão Negativa de Inventário (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES: I - Incompetência Absoluta da Justiça Federal Com a resistência dos réus ao pedido de levantamento do saldo residual do de cujus, referente a valores atrasados dos Dissídios Coletivos de Trabalho da categoria ferroviária, tornou-se litigioso o objeto da causa, tendo o feito, assim, adquirido contornos de jurisdição contenciosa, razão por que é competente a Justiça Federal para autorizar o levantamento dos respectivos valores. Rejeito a preliminar. II - Ilegitimidade passiva da União e do INSS A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada por ambos os réus, também deve ser rejeitada. A RFFSA foi extinta e a União Federal é a sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Nessa esteira, cabe à União Federal, como sucessora da RFFSA, emitir os comandos para os pagamentos aos ex-ferroviários e seus pensionistas que façam jus à complementação dos proventos. Ao INSS cabe o cumprimento do artigo 1º do Decreto nº 956/1996, quando instado pela União Federal (anteriormente pela RFFSA) a repassar o pagamento. Assim, é de rigor que nesta lide figurem União e INSS como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. III - Falta de interesse de agir O interesse processual da autora justifica-se pela sua pretensão resistida pelos réus. Por não obter êxito na seara administrativa, busca provimento jurisdicional que determine o levantamento de valores atrasados, em nome do de cujus, na qualidade de herdeira. Assim, o processo é útil (necessário e adequado) ao fim colimado. Rejeito a preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Considerando que os valores devidos são referentes às competências de 05/2004 a 03/2006, que o óbito do de cujus data de 11/03/2006, e que a presente ação foi proposta em 12/06/2008, não há prescrição (quinquenal) a ser pronunciada. DO MÉRITO: Tendo em vista que a União informou a existência e apresentou o cálculo dos valores dos atrasados deixados pelo aposentado Filemon Oliveira Martins, em razão do óbito ocorrido em 11/03/2006; bem como que o INSS informou que é sua a atribuição de repassar à autora os pagamentos dos resíduos, no importe de R\$ 2.791,62 (dois mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), corrigidos até 03/2011, o que satisfaz a pretensão da autora; houve efetivamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, e condenando os réus a efetuarem o pagamento dos valores dos atrasados deixados pelo aposentado Filemon Oliveira Martins, em razão do óbito ocorrido em 11/03/2006, no importe de R\$ 2.791,62 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), corrigidos até 03/2011. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene-os, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º e art. 26, ambos do CPC. A União e a Autarquia Previdenciária estão isentas do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença não sujeita a Reexame Necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 28 de maio de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012795-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012795-2) - ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0013564-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013564-0) - UBER DE SOUZA BARBOSA X LORACI NOGUEIRA QUEDER X IRLA BARBOSA SALES X ABRAHAO DE SOUZA BARBOZA(MS004484 - DILMA DA AP.

PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizado o polo ativo da presente demanda (fl. 97); recolhidas as custas complementares (fls. 103/104) e esclarecido a sucessão (fl. 107). Verifico que, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria discutida, o Ministro Dias Toffoli suspendeu os processos judiciais em tramitação no País, em grau recursal, que tratam da cobrança de expurgos inflacionários: Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (STF - RE626.307 e RE 591.797 - Relator Ministro Dias Toffoli - DJe 01/09/2010) Ante o exposto, embora não obstada a realização de atos da fase instrutória, entendo, como medida de economia processual, e a fim de evitar desnecessária movimentação da máquina, que o presente processo deve ser suspenso até a resolução da controvérsia no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0014197-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014197-7) - PEDRO PASSOS PINHEIRO (MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 299-294), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 291/292.

0001076-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001076-9) - ALGEMIRO PORFIRIO LEANES X ROSENO ALFREDO (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

AUTOR: ALGEMIRO PORFIRIO LEANES ROSENO ALFREDORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por Algemiro Porfirio Leanes e Roseno Alfredo em desfavor da União e do INSS, por meio da qual os autores, na condição de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que: a) condene os réus a procederem à revisão do valor de sua aposentadoria, até alcançar a paridade com os proventos dos servidores ativos; b) seja acrescido aos cálculos revisionais o aumento de 47,68%, concedido à sua categoria profissional, pela Lei nº 4.345/64; c) seja recalculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário, corrigindo todos os salários de contribuição anteriores a março/94, inclusive fevereiro/94, com aplicação da correção monetária integral, IRSM no percentual de 39,67%; d) seja recalculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a inclusão na base de cálculo da Gratificação Natalina dos anos de 1991 a 1995; e) sejam pagas as parcelas de diferenças salariais em atraso, observando-se o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Como causa de pedir, aduzem que são ex-ferroviários aposentados, e que seus proventos possuem valores inferiores ao da categoria, o que infringe a legislação que prevê a paridade salarial entre os funcionários ativos e inativos. Acrescentam que fazem jus ao percentual de reajuste salarial de 47,68% instituído pela Lei nº 4.345/64, com pagamento corrigido dos valores atrasados desde 01/04/2002, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Aduzem que não houve incidência do IRSM do mês de fevereiro/94 (39,67%) sobre os salários de contribuição que geraram a renda inicial da aposentadoria, ante o disposto no art. 21, 1º, da Lei n. 8.880/94. Sustentam, ainda, que a inclusão do 13º salário no cálculo da RMI encontra amparo no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, no art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 29 da Lei n. 8.213/91. A União apresentou contestação (fls. 50-66), alegando, em preliminar, incompetência material da Justiça Federal, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No

mérito, destacou que os proventos de aposentadoria do autor foram concedidos dentro dos parâmetros previstos em lei. Em relação ao percentual de 47,68%, originado com o advento da Lei nº 4.345/64, ponderou que não houve concessão geral de pagamento desse índice a todos os ferroviários, mas somente aos que ingressaram com reclamação trabalhista e tiveram o percentual acrescido à remuneração por decisão judicial final, o que não é o caso do autor, que sequer comprovou ter participado da demanda. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67-80). Por sua vez, o INSS apresentou contestação (fls. 81-115), suscitando em preliminar: ausência de interesse processual, incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou litispendência, decadência e a prescrição. No mérito, em síntese, disse que o 13º salário não é utilizado na apuração da RMI, conforme disposições introduzidas pela Lei 8.870/94, já em vigor quando da concessão dos benefícios dos autores; que, caso procedente o pedido de majoração da parcela previdenciária pelo IRSM, o valor não deve superar a complementação paga pela União e dever observar o limite máximo legal, previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 116-220). Réplica às fls. 224-227. É o relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES: I - Incompetência Absoluta da Justiça Federal A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal não merece prosperar. É que, aqui, não se está a discutir matéria afeta ao direito trabalhista, mas sim à possibilidade de concessão de reajuste a benefício de natureza previdenciária, custeado pelo INSS e complementado pela União. Competente, portanto, a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, consoante, aliás, a jurisprudência do TRF da 3ª Região já assentou em casos que tais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. ÍNDICE DE 47,68%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 4.345/64. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal o exame e julgamento de tema acerca da complementação de proventos de aposentadoria, com base no índice de 47,68%, decorrente da aplicação da Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei nº 4.564/64. Precedente da 3ª Seção desta egrégia Corte Regional. (...) 5. Apelação das autoras não provida. (TRF3 - 10ª Turma - AC 1206943, v.u., relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, decisão de 25/03/2008, publicada no DJU de 30/04/2008, p. 790) II - Inépcia da inicial - Ausência de causa de pedir A União argui preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de não estar delineada a causa de pedir. A causa de pedir, por força da teoria da substanciação, constitui o conjunto de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No caso, não vislumbro qualquer causa impeditiva que pudesse vir a prejudicar a defesa da parte ré ou que possa inviabilizar a análise pormenorizada da lide. Aliás, do exame da peça de defesa, verifico que a União conseguiu enfrentar com excelência cada ponto da questão deduzida em Juízo pelo autor, sendo que a causa de pedir e o pedido são suficientes para o julgamento da ação. Rejeita-se tal preliminar. III - Ilegitimidade passiva da União e do INSS A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada por ambos os réus, também deve ser rejeitada. A RFFSA foi extinta e a União Federal é a sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Nessa esteira, cabe à União Federal, como sucessora da RFFSA, emitir os comandos para os pagamentos aos ex-ferroviários e seus pensionistas que façam jus à complementação dos proventos. Ao INSS cabe o cumprimento do artigo 1º do Decreto nº 956/1996, quando instado pela União Federal (anteriormente pela RFFSA) a repassar o pagamento. Assim, é de rigor que nesta lide figurem União e INSS como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Ademais, a orientação jurisprudencial do STJ é assente no propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário (Precedente: STJ - 5ª Turma - REsp 984663, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão de 16/06/2009, publicada no DJE de 03/08/2009). IV - Impossibilidade Jurídica do Pedido O autor pretende o recebimento de reajuste de provento de aposentadoria e revisão de benefício. Ora, os respectivos pedidos não são vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não havendo vedação legal, os pedidos, não há se falar em impossibilidade jurídica, sendo que a discussão da pretensão em si é matéria a ser apreciada no mérito da demanda. Rejeito a preliminar. V - Falta de interesse processual O INSS argui preliminar de falta de interesse processual, argumentando que o autor Algemiro Porfirio Leanes já teve seu benefício previdenciário revisado administrativamente; bem como que o autor Roseno Alfredo obteve o benefício em 15/04/2003, de modo que o seu PBC não é composto por nenhuma competência anterior a março de 1994. Entretanto, os documentos carreados aos autos não comprovam a efetiva revisão administrativa do benefício de Algemiro, com qualquer alteração na RMI e pagamento de diferenças das parcelas vencidas. Ao revés, os documentos de fls. 125, 126, 128 e 129, dão conta de que inexistiu discriminativo de revisão relacionado ao NB 0541435620 e que tal benefício não tem direito a revisão, por ter sido concedido a mais de 10 anos. A pretensão dos autores, resistida pela parte ré, justifica o seu interesse processual. O processo se mostra útil (necessário e adequado) ao fim colimado. Os argumentos apresentados para afastar o interesse de agir de Roseno Alfredo são matéria de mérito e serão assim analisados. Afasto a preliminar. VI - Litispendência Compulsando os autos, verifico que Algemiro Porfirio Leanes propôs, perante o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, ação de revisão previdenciária para inclusão, aos salários de contribuição correspondentes, dos décimos terceiros salários recebidos no período básico de cálculo da RMI do benefício (NB) 054.143.562-0. De acordo com o documento de fls. 159-162, o pedido foi julgado improcedente; e, em consulta processual, verifico

que a sentença foi confirmada, em sede de Recurso Inominado, por acórdão ainda não transitado em julgado. A preliminar de litispendência deve ser acolhida. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 301, 1º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. Verifica-se que o autor reproduz pedido idêntico ao formulado em ação ordinária em curso perante o Juizado Especial Federal, sob o nº. 2008.62.01.003480-0. Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício de Algemiro Porfírio Leanes, para inclusão dos valores do décimo terceiro para apuração do RMI. Isto posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido em questão, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. DA DECADÊNCIA: O pedido de inclusão do 13º no período básico de cálculo, da RMI do benefício do autor Algemiro Porfírio Leanes, foi extinto sem resolução do mérito em razão da litispendência. Subsiste, contudo, o seu pedido de revisão da RMI, para aplicação do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A instituição de prazo decadencial para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários adveio somente com a reedição (9ª) da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Desta feita, aplicam-se aos benefícios concedidos antes da introdução do instituto no âmbito das relações jurídicas previdenciárias, contudo, computando-se o prazo decadencial a partir da data de entrada em vigor (28.6.1997). Nesse sentido, eis o entendimento do C. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (EDRESP 201201824484, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/03/2013 ..DTPB:..) No caso em questão, as aposentadorias dos autores foram concedidas nas seguintes datas: - Algemiro Porfírio Leanes (fl. 117): DIP em 16/10/1995 e DDB em 11/12/1995;- Roseno Alfredo (fl. 119): DIP em 15/04/2003 e DDB em 03/11/2006. Assim, tratando-se de ação revisional ajuizada em 28/01/2010, portanto, após dez anos da vigência da Lei 9.528/97, resta clara a decadência do direito do autor Algemiro Porfírio Leanes. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito de Algemiro Porfírio Leanes à revisão da RMI da sua aposentadoria, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. DA PRESCRIÇÃO: Entre os pedidos veiculados na inicial, postulam os autores pelo reconhecimento do seu direito ao aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, no percentual de 47,68%, ao argumento de que tal questão já foi exaustivamente debatida na seara da Justiça do Trabalho, aonde se chegou à conclusão de que todos os ferroviários fariam jus à aplicação desse reajuste. Todavia, os réus contrapõem-se a esse requerimento, sob o fundamento de que tal pretensão jurídica foi fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito, posto que o reajuste previsto na Lei nº 4.345/64 foi revogado com a edição da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, que dispôs sobre os vencimentos e salários do pessoal da RFFSA, com efeitos financeiros retroativos até junho de 1964, dada de vigência do primeiro estatuto normativo em comento. A Lei nº 4.564/64 estabeleceu, em seu artigo 6º, que a partir de sua vigência, deixaria de ter aplicação, no que diz respeito à RFFSA, o disposto na Lei nº 4.345/64. Dessa forma, os requeridos asseveram que o prazo prescricional iniciou-se em 12 de dezembro de 1964, e aperfeiçoou-se em 12 de dezembro de 1969, uma vez que a prescrição do fundo de direito ocorre quando a Administração, por ato concreto ou normativo, nega o direito reclamado. Com efeito, da consulta à jurisprudência atualmente dominante no STJ, observo que escorreita é a tese defendida pela parte ré, porque pacífico é o entendimento no sentido de que realmente ocorre a prescrição do fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei nº 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei nº 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional teve origem com a vigência desta norma legal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE

NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 5ª Turma - AGREsp 721998, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 15/12/2009, publicada no DJE de 22/02/2010). ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência do mencionado diploma legal. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - 5ª Turma - AGREsp 681285, v.u., relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão de 25/10/2007, publicada no DJ de 26/11/2007, p. 229).Portanto, não tendo, os autores, pleiteado seu direito com a entrada em vigor da Lei nº 4.564/64, que constituiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional, vindo a fazê-lo somente em 28/01/2010, constata-se que o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição.Por último, tendo por escopo consolidar o entendimento de que efetivamente os autores não fazem jus ao direito que ora reivindicam, registro que o reajuste pretendido (47,68%) é fruto de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, entre a RFFSA e diversos reclamantes - empregados de tal empresa -, entre os quais os requerentes não lograram êxito em comprovar que figuraram como parte. Não procede, portanto, o argumento de que esse reajuste seria decorrente de lei.Daí que o silogismo aventado pelos demandantes é de todo improcedente.É que, a despeito de a Lei n 8.186/91 (art. 2º, parágrafo único) haver previsto que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada (pela União) deva obedecer aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, o percentual aludido, por haver sido acordado perante a Justiça Obreira, somente pode aproveitar aos que participaram de tal ajuste, em obséquio ao princípio da intranscendência da coisa julgada (art. 472, CPC).De fato, não cabe aqui, a pretexto de isonomia, estender um reajuste que fora concedido em sede de acordo - do qual, repita-se, não há provas que os autores tenham participado - firmado perante a Justiça do Trabalho.Note-se a contundência dos julgados a seguir transcritos, cujos teores das respectivas ementas adoto como razão para decidir:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...)II - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. III - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. IV - Embargos de Declaração rejeitados.(TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC 1136919, relator Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, decisão de 26/08/2009, publicada no DJF3 de 10/09/2009, p. 1726).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO. I. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. II. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista. III. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei n 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos. IV. Aplicável ao caso a Súmula n 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado. V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrenente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante. VI. Deve a r. sentença ser reformada para excusar as vencidas do pagamento de honorários advocatícios, por serem as mesmas, conforme se observa da fl. 125, beneficiárias da Justiça Gratuita VII. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - 7ª Turma - AC 798528, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, decisão de 12/05/2008, publicada no DJF3 de 28/05/2008). Em suma, acolho a tese de prescrição aviventada pela parte ré, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito, propriamente dito, no que se refere aos pedidos subjacentes.DO MÉRITO:DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - LEI 8.186/96Os requerentes asseveram que o

valor de suas aposentadorias encontra-se hodiernamente defasado em relação aos proventos auferidos pelos servidores da ativa, posto que não foram aplicados sobre o valor de seu benefício os mesmos índices de reajuste anual concedidos aos segurados do INSS e tampouco a União repassa aos aposentados da RFFSA os aumentos concedidos às suas correspondentes categorias profissionais, o que contraria a legislação que prevê a paridade salarial entre os ferroviários ativos e inativos, motivo pelo qual requer a revisão de sua aposentadoria, a fim de corrigir essa distorção, com pagamento das diferenças salariais devidas. De fato, a Lei n. 8.186/96 prevê a complementação da União, a fim de se preservar a igualdade de remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo, in verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Ocorre que a exordial limitou-se a apontar índices de reajuste que, de forma genérica e de acordo com seu ponto de vista, entende corretos para serem aplicados no cálculo de seus proventos, sem trazer o suporte necessário ao amparo de sua pretensão. Assim, ante a falta de elementos aptos a indicar que a Autarquia Previdenciária e a União tenham deixado de proceder ao reajuste necessário da aposentadoria a que fazem jus os autores, deve-se considerar o estrito cumprimento do disposto na legislação previdenciária e nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02. Portanto, se não restou comprovado nos autos que não houve a devida observância da lei por parte do INSS e da União ao fixarem o valor da aposentadoria dos autores, milita em favor dos réus a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, de modo que caberia àquele comprovar eventual erro, de que, aliás, não se desincumbiu a contento. Consequentemente, à falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não há como, validamente, ser acolhida a pretensão.

DA REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO IRSM (39,67%) - ROSENO ALFREDOO inconformismo da parte autora, nesse ponto, está adstrito ao modo como foi realizada a conversão para a URV dos salários de contribuição, base utilizada para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias concedidas a partir de março de 1994. Nos termos do art. 201, 2º, da CR/88, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Lei 8.213/91 definiu os critérios de obtenção da renda mensal inicial, os índices aplicáveis à correção monetária dos salários de contribuição e os índices aplicáveis aos benefícios. Assim, o artigo 31 da referida lei adotou o INPC para o reajuste dos benefícios e dos valores que integram o salário de benefício: O reajustamento dos valores dos benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (g.n.) Assim, segundo este critério, o índice de reajuste de cada benefício seria determinado por um percentual correspondente à variação do salário mínimo entre a data de concessão do benefício e a do seu próximo reajuste. Esta sistemática permitiu que a inflação apurada até o mês de concessão dos benefícios fosse incorporada já aos salários de contribuição, de forma que o cálculo da RMI (renda mensal inicial) resultasse em um valor atualizado até a data da concessão do benefício. A aplicação do INPC foi, no entanto, substituída pelo IRSM, conforme o disposto no art. 9º da Lei 8.542/92, a partir de janeiro/93. Com a Lei 8.880/94, em seu artigo 21 e parágrafos, determinou-se a aplicação do IRSM integralmente para os salários de contribuição anteriores à data de março de 1994, antes da conversão em URV: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 30 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da lei 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º. A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do parágrafo 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral e do IPC-r. Deste modo, é necessária a observância da norma, no que tange à aplicação do IRSM também no mês de fevereiro/94, para considerar a variação apurada, no percentual de 39,67%, conforme a Resolução do IBGE nº 24/94, antes de realizar a conversão dos salários de contribuição em URV. Neste sentido, observamos nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES DEVIDAS. 1- São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de

fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.2- Recurso não conhecido (STJ, REsp 203.669/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 28/06/1999). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Data Publicação: 05/03/2001 (STJ - Quinta Turma - Recurso Especial - Processo: 200000994502 - Relator José Arnaldo da Fonseca - Decisão unânime de 07/12/2000 - DJ de 05/03/2001 - pág. 222)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC. IRSM DE FEVEREIRO/94. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, art. 31, com as alterações, elegeu, inicialmente, o INPC como índice aplicável à correção monetária dos salários de contribuição que compõe o PBC. A Lei nº 8.542/92 definia a substituição de tal corretor pelo IRSM, a contar de janeiro/93. 2. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 3. Os salários de contribuição referentes às competências anteriores ao mês de março de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992. 4. Deve ser computado o percentual de 39,67% e referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, na correção dos salários de contribuição que integram o PBC. 5. Condenado o INSS a arcar com pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6. Sobre o quantum devido incide correção monetária desde quando devida cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/91, e alterações posteriores, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, na forma da Súmula nº 03 desta Corte. 7. Apelo provido. (AC 1998.04.01.077393-1/SC, Rel. Juiz Edgard Lipmann, 6ª Turma, maioria, j. 27/04/99, publ. na RTRF4 36/2000/300) Consectariamente, se o artigo 21, 1º, da Lei 8.880/94 determinou a aplicação do IRSM, previsto no artigo 9º, 2º, da Lei 8.542/92, para a realização da conversão na data de 28/02/94, assim deveria ter agido a Autarquia Previdenciária. Ora, se o índice de 39,67% era o de fevereiro de 1994, e se a lei exigia a correção dos salários de contribuição até esse mês, é evidente que esse índice devia também ser incluído no cálculo. No caso, porém, não faz jus o requerente ao percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, tendo em vista que o referido mês não integrou o período básico de cálculo de suas aposentadorias (fl. 131). Ocorre que, conforme a Lei n. 9.876/1999, para aqueles que se filiaram à Previdência a partir da sua vigência, o período de apuração envolveria os salários de contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, como no caso do autor, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. Improcede o pedido. DA REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO - ROSENO ALFREDONão há que se acolher tal pedido, em razão de expressa vedação legal. Veja o que dispõe o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei n. 8.870/94): O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício na forma estabelecida em regulamento. (grifo não contido no original) No mesmo sentido, o artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 8.870/94): 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifo não contido no original) Mesmo antes da edição da Lei nº 8.870/94, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício, uma vez que o titular de benefício previdenciário recebe a gratificação natalina. Assim, haveria uma dupla valoração desta parcela caso o segurado, além de receber o pagamento da gratificação natalina, também a tivesse integrada no cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. Neste sentido o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998) No presente caso, verifica-se que o benefício do autor Roseno Alfredo foi concedido após a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Sendo assim, não lhe assiste razão. DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o pedido formulado por Algemiro Porfírio Lenes para inclusão, aos salários de contribuição correspondentes, dos décimos terceiros salários recebidos no período básico de cálculo da RMI, com fulcro no art. 267, V, do CPC; rejeito as demais preliminares arguidas; pronuncio a decadência do direito de Algemiro Porfírio Lenes à revisão da RMI da sua aposentadoria, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; pronuncio a prescrição da pretensão de concessão do aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, percentual de 47,68%, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; bem como julgo improcedentes os demais pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I e

IV, do Código de Processo Civil - CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido pro rata para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita, de modo que o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 27 de maio de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003757-73.2010.403.6000 - SERGIO ANTONIO ALBERTO (MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS013516 - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE) X UNIAO FEDERAL AUTOS nº 0003757-73.2010.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da r. sentença de f. 123-130, sob argumento de que a mesma carece de esclarecimentos, inclusive, com efeito modificativo, diante da contradição e omissão apresentadas quanto à análise do conjunto probatório, verbas recebidas, legislação e súmula citadas. Deve ser esclarecida, ainda, a questão da correção monetária e dos juros de mora. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância do autor quanto ao mérito da decisão; sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. A ação foi julgada procedente para a determinar o pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de Técnico Judiciários - Área Segurança e Transporte e Analista Judiciário - Área de Execução de Mandados durante o período de 10.05.2000 a 07.01.2009. O recebimento de verbas em duplicidade deve ser averiguado oportunamente, com o devido desconto ou compensação. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme expresso na sentença. Frise-se, por fim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, de solução de conflitos reais, de interesses, que lhe são postos, conforme, aliás, têm-se manifestado, de forma reiterada, os nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração, consoante o comando do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a transformar o Judiciário em órgão de consulta das partes. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 239205/SP - DJ 23/04/2001) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES - ERRO MATERIAL CORRIGIDO. (...) 5 - No mais, não se prestam os embargos de declaração a esclarecer o julgado: o Judiciário não é órgão de consulta. 6 - Embargos de declaração da embargante (particular) providos, em parte, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª REGIÃO - EDAMS 200038000412360/MG - DJ 25/8/2006) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

0008839-85.2010.403.6000 - EDSON RODRIGUES SOUZA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008839-85.2010.403.6000 AUTOR(A): EDSON RODRIGUES SOUZA RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária interposta por EDSON RODRIGUES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo requerente em aposentadoria especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do pedido administrativo (20/08/2004) com os acréscimos legais. O autor narra, em síntese, que exerceu a atividade de maquinista na RFFSA; que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/08/2004, apesar de, mesmo antes da referida data, ter preenchido todos os requisitos para aposentadoria especial, que lhe é mais benéfica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-63. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 209. O INSS apresentou contestação (fls.

216-220), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, argumentando que o autor não comprovou a exposição a condições especiais e que a renúncia à aposentadoria para fins de obter nova aposentadoria no RGPS causará prejuízo não autorizado pela Constituição. Documentos às fls. 221-223. Réplica às fls. 225-236. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO- PRESCRIÇÃO pedido administrativo de aposentadoria especial foi formulado em 20/08/2004. A prescrição quinquenal - prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 - foi interrompida com a propositura da ação no Juizado Especial Federal, em 20/03/2006 (fl. 69). E, neste caso, vale a regra especial contida no artigo 9º do Decreto 23.910/32, no sentido de que, em se tratando da Fazenda Pública, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, desde que, como já definiu a jurisprudência, o prazo interrompido, ao retomar o seu curso normal, não fique aquém de cinco anos (vide STF, Súmula 383: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.) Assim, quando da propositura da presente ação, em 02/09/2010, não havia decorrido o lustro prescricional. Deixo de pronunciar a prescrição.- MÉRITO Busca o autor provimento jurisdicional que lhe garanta aposentadoria especial retroativa a 20/08/2004, data do requerimento administrativo. Conforme preleciona o artigo 57 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional, a que pertencia o trabalhador, se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído -, conforme expresso no seu artigo 57, parágrafo 4º (abaixo), através dos formulários SB-40 e DSS 8030. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. A edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), passou a exigir, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No presente caso, o autor trabalhou na Ferrovia Novoeste S/A, nos seguintes períodos e atividades: - de 27/04/1977 a 30/04/78 - função Auxiliar de Maquinista Especial. - de 01/05/78 a 31/12/1986 - função de Maquinista Especial. - de 01/01/1987 a 09/06/2006 - função de Maquinista O segurado apresentou formulários (fls. 75-77), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 48) e Laudos Técnicos (fls. 78-83), elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, na forma exigida pela legislação previdenciária. E a documentação referida comprova que o autor executava suas atividades na condução de locomotivas diesel-elétrica, exposto a ruído de intensidade de 95,24 dB (de 27/04/77 a 30/06/96 - fls. 80-83), de 90,23 dB (de 01/07/96 a 10/10/2003 - fls. 78-79) e de 88,5 dB (período restante até 09/06/2006 - fls. 48), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho, condições que, em princípio, são prejudiciais à saúde. Rechaça-se a tese da defesa no sentido de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois

não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais como assentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...) 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::84.)Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial -Regime Geral da Previdência Social, pág, 258, ed. Juruá - 2004).De acordo com o Decreto nº 53.831/1964, os serviços e atividades profissionais exercidos em locais com ruído acima de 80 decibéis são classificados como insalubres (código 1.1.6). A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, somente a atividade com exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis passou a ser enquadrada como insalubre. Finalmente, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18/11/2003, o nível de ruído fixado para fins de classificação do trabalho como especial passou a ser 85 decibéis. Desse modo, entendo que o período compreendido entre 27/04/1977 a 09/06/2006 deve ser considerado como tempo de trabalho especial. Portanto, o autor, na data do requerimento administrativo, havia implementado o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e de acordo com o item 2.01, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999).Nos termos do 57, 2º, c/c 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, fixo como termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial a data 20/08/2004.Deduzindo-se os valores já recebidos administrativamente, apuradas as diferenças sobre elas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgo procedente o pedido formulado na inicial, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor em aposentadoria especial, com recálculo da RMI. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Em se tratando de prestação de natureza alimentar, e presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos os efeitos da tutela, para fins de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS.Nos termos do 57, 2º, c/c 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, fixo como termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial a data 20/08/2004.Deduzindo-se os valores já recebidos administrativamente, apuradas as diferenças sobre elas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 27 de maio de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DE SOUZA MORAIS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré - INCRA - para, no prazo de quinze dias, informar o resultado do processo administrativo nº 54.290.002659/2009-58, haja vista a manifestação dos autores (f. 210/211) em que informam a protocolização de pedido requerendo a extinção do aludido processo.Outrossim, considerando o

objeto do presente feito, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, formulado pelos autores. Intimem-se.

0000205-95.2013.403.6000 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias.

0000495-13.2013.403.6000 - SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 108-109, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do autor para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. nº 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. nº 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

0001575-12.2013.403.6000 - CORNELIO MOREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Cornélio Moreira, em petição protocolada aos 15/05/2013, solicitou, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o agente financeiro dê a quitação do contrato com baixa da hipoteca junto ao cartório de registro de imóveis. Alega tratar-se de pedido incontroverso. Sustenta a natureza incontroversa da solicitação pelo fato de a ré não ter impugnado especificamente a alegada quitação do contrato de financiamento. Ora, se a quitação e consequente baixa da hipoteca está sendo obstada pela Caixa justamente pela existência de saldo residual referente a irregularidade perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e ante o fato de a ré, ao longo de sua contestação discutir justamente a possibilidade de quitação de saldos remanescentes através do FCVS, é óbvio, por inferência, que não se trata de questão incontroversa. Assim, neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado em sede de tutela antecipada, em virtude do pedido não se mostrar, de modo algum, incontroverso. Da não impugnação específica, não decorre a natureza incontroversa da matéria alegada pelo autor. Trata-se de silogismo que parte de premissas equivocadas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a União para manifestar se tem interesse na presente demanda. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0005285-40.2013.403.6000 - JOSE BELCHIOR NETO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial indicando corretamente o ente a figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista a carência de personalidade jurídica do órgão indicado. Emendada a inicial, cite-

se. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada da Contestação.

0005358-12.2013.403.6000 - ELIZABETH REGINA DOS REIS(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Trata-se de ação intentada por Elizabeth Regina dos Reis, em face do INSS, pela qual pretende a condenação da Autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 17.764,92 (dezessete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a pequena monta do valor a ser levantado, intime-se a parte embargada/exequente para manifestar-se sobre o seu interesse no recebimento do depósito de f. 64 por meio de transferência bancária, ocasião em que deverá informar os dados relativos à conta de titularidade da Embrapa. Neste caso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a correspondente operação. Caso a resposta seja negativa, fica deferido o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor penhorado. Quanto ao pedido de penhora de bens de uso pessoal, por tratar-se de medida que causa demasiado constrangimento ao devedor, bem como considerando o resultado negativo das diligências anteriormente realizadas, tenho por bem que a executada deverá ser intimada para que indique os bens a serem penhorados, a teor do que dispõe o art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Ainda, vale ressaltar o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Desse modo, considerando a extensão dos poderes do juiz no ato executivo, mister se proceder à intimação da executada para indicar bens à penhora, bem como para adverti-la de que o não atendimento ao despacho poderá configurar atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC. Diante disso, intime-se a executada para: a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC; b) adverti-la de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0001011-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0002056-72.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013069-05.2012.403.6000) ESTEVAN DIOVANI BERLEZI(MS010971 - AURE RIBEIRO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a embargante intimada a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008903-71.2005.403.6000 (2005.60.00.008903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-27.1997.403.6000 (97.0000789-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X JAIME YOSHINORI OSHIRO X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

AUTOS nº 2005.60.00.8903-2EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA, JAIME YOSHINORI OSHIRO E VALDENIR LEAL PAEL SENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOA FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fl. 258 dos autos principais - processo nº 97.0000789-8), sob a alegação de excesso na execução.Sustenta, em síntese, que, os servidores já tiveram seus vencimentos reajustados com base nas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, devendo ser compensadas somente a diferença. Valdenir Leal e Kelli Ângela não pertenciam aos quadros da FUFMS na época da edição das mencionadas leis e Jaime Yoshinori fez acordo e está recebendo os direitos relativos ao reajuste.Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121-150). Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculos. Com manifestação à fl. 164.Foi proferido despacho determinando a juntada de documentos por parte da FUFMS e traçando diretrizes para confecção de laudo pericial (fl. 170-172).Após a juntada da documentação, os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, com a juntada do laudo e cálculos de fl. 217-222.A FUFMS e os embargados discordaram dos cálculos apresentados (fl. 226 e 248).A Seção de Contadoria apresentou nova manifestação à fls. 254.A FUFMS manifestou-se à fl. 256 e os embargados à fl. 262.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOAssiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. No entanto, a pretensão de não pagar qualquer valor, não prospera.A sentença condenou a União a pagar as diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%), aos vencimentos dos requerentes/embargados. A despeito de não se ter decidido, expressamente, sobre a necessidade de compensação, é assente, na espécie, a posição de que os valores recebidos administrativamente devem ser compensados, de modo a impedir-se o locupletamento indevido dos

servidores, bastando, para tanto, a demonstração dos pagamentos feitos pela Administração Pública. Os embargados, por meio da petição de fl. 256-258 dos autos em apenso (execução de sentença), pleiteiam o recebimento do valor de R\$ 674.731,77. Sustenta, em síntese, que, os servidores já tiveram seus vencimentos reajustados com base nas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, devendo ser compensadas somente a diferença. Valdenir Leal e Kelli Ângela não pertenciam aos quadros da FUFMS na época da edição das mencionadas leis e Jaime Yoshinori fez acordo e está recebendo os direitos relativos ao reajuste. Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos à Seção de Contadoria da Subseção Judiciária, que apurou um saldo credor de R\$ 64.091,47, atualizado para 09/2011 (fls. 217-218). A FUFMS e os embargados discordaram. No caso dos autos, a embargante não comprovou que houve a homologação judicial do acordo celebrado. Todavia, a despeito disso, é necessária a compensação de valores comprovadamente pagos na via administrativa, o que restou determinado na decisão de fl. 170-172. A Contadoria do Juízo, quanto ao mais, assim se manifestou (fl. 409):...Esclarecemos quanto às alegações das embargante. 1. Jaime Yoshinori Oshiro. A base da argumentação da FUFMS se fixa no documento de fl. 231. O percentual ali constante (0,00%) para o período de julho/1995 a junho/1998 reporta-se à Portaria MARE n. 2.179/98, que atribuiu às classes/padrões A-I a A-III percentual de reajuste devido 0,00%. Entretanto conforme informado à fl. 217, para a apuração do percentual ainda devido, devem ser compensados os percentuais recebidos equivalentes a até três padrões de vencimento. No presente caso, o embargado foi reposicionado da classe/padrão C-VI, em janeiro/1993, para a classe/padrão B-III, em fevereiro/1993 (fl.17), totalizando um reajuste de 11,34%, faltando, portanto, para a integralização dos 28,86% devidos, um percentual de 15,74%. Quanto a alegação de que não fora considerado o acordo firmado, esclarecemos, conforme se vê à fl. 219, que os valores constantes das fichas financeiras de fl. 41/61 recebidos sob a rubrica 955 - Vantagem Administ. 28,86% foram descontados dos valores devidos. 2. Valdenir Leal Pael - conforme se vê à fl. 219, verso, foi descontado o valor recebido pelo embargado em julho/2002, sob a rubrica 955- vant. Admin. 28,86%, conforme ficha financeira de fl. 104.(...)Com relação à alegação dos embargados, há nos autos cópia do acordo firmado por Jaime Yoshinori Oshiro (fls. 14/15). Ademais, a r. decisão de fls 170-172 determinou o desconto das parcelas pagas administrativamente... (...)Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. Referida Contadoria demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos embargados, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela Contadoria é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional, que informam que os embargados não tem direito a qualquer percentual de reajuste, ou ainda aos reclamos dos embargados. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200234000082037, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:47.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de

presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(AC 200081000183710, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/06/2012 - Página::343.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE 28,86 %. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de execução do índice 28,86 %, refutou as alegações da UNIÃO, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo; 2. Este Colendo Tribunal perfilha o entendimento de que são dedutíveis, do índice cheio de 28,86 %, os aumentos e reposicionamentos deferidos a este título (de aumento) no primeiro semestre de 1993, em decorrência das leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, em cumprimento ao julgamento do Egrégio STF, nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança, nº 22.307-7; 3. A jurisprudência, bem como o título judicial executado, só admite, assim, a compensação de valores ora questionados com os reposicionamentos previstos nas leis nº 8.622 e 8.627 de 1993. 4. In casu, a Contadoria do Juízo não verificou qualquer índice de reajuste obtido pela agravada em decorrência das referidas leis, fazendo jus a mesma à percepção do índice de 28,86% de forma integral. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 200905000229252, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/06/2010 - Página::240.)Finalmente é assente nos tribunais a orientação no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após a edição das Leis ns 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% (AC 200571000210938 - TRF 4ª Região e AC 606920054013900 - TRF 1ª)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos autores/embarcados nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 64.091,47, atualizado até 09/2011.Sem custas. Condeno os embarcados, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 97.0000789-8). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000056-95.1996.403.6000 (96.0000056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO LUIZ DA SILVA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de vista formulado às f. 234/235. Prazo: dez dias.No mesmo prazo o executado deverá indicar os bens destinados à penhora, nos termos da decisão de f. 226/227.Intime-se.

0000210-98.2005.403.6000 (2005.60.00.000210-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000712-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000712-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000747-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000747-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000773-92.2005.403.6000 (2005.60.00.000773-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0011511-03.2009.403.6000 (2009.60.00.011511-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUIZA DO AMARAL VENDRAMINI(MS010095 - ANA LUIZA DO AMARAL VENDRAMINI)

1 - Expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.00307970-9 (f. 23

e 25), em favor da executada e/ou seu advogado constituído à f. 72.2 - Efetue-se o desbloqueio, por meio do sistema BacenJud, das importâncias bloqueadas às f. 56/57. Comprovadas as operações supra, arquivem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011827-11.2012.403.6000 - WAGNER GIMENEZ X ELAYNE SILVA VIANA X ELIEZER MELO CARVALHO X CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO X JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X ANA LUCIA DUARTE PINASSO X JOSE MARIA DAMEAO X DOMINGOS MARCIANO FRETES X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES X CECILIA DORNELLES RODRIGUES X FATIMA NOBREGA COELHO X SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA X WILLIAM URBIETA MARTINS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WAGNER GIMENEZ, ELAYNE SILVA VIANA, ELIEZER NETO CARVALHO, CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT, RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO, JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, ANA LUCIA DUARTE PINASSO, JOSÉ MARIA DAMIÃO, DOMINGOS MARCIANO FRETES, MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES, CECÍLIA DORNELLES RODRIGUES, FÁTIMA NOBREGA COELHO, SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA E WILLIAM URBIETA MARTINS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, objetivando ordem judicial que lhes assegurasse o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alegaram que em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos) estavam sendo impedidos de exercer esse direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-135. O pedido liminar foi indeferido às fls. 139-142. É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, os impetrantes buscaram ordem judicial para lhes assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2012. Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005361-64.2013.403.6000 - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto embora seja militar integrante do efetivo da Aeronáutica, com soldo no valor bruto de R\$ 5.054,78 (conforme holerite de fl. 20 - vencimento referente ao mês de abril/2011), colho deste documento que o mesmo ostenta vários descontos em seu contra-cheque, o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. No mais, por versar sobre questão eminentemente de direito, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006683-56.2012.403.6000 - JAMIL NAME X TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Nos termos da portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 439/520 no prazo de 5(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007476-39.2005.403.6000 (2005.60.00.007476-4) - VALDECI DE MELO TEIXEIRA(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI DE MELO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 177, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 188. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a advogada da parte autora intimada a fornecer o número do seu CPF, de modo a possibilitar a requisição de pagamento dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-51.1999.403.6000 (1999.60.00.005413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, na qual, após o decurso de prazo da citação editalícia, nomeou-se à ré curador especial (fls. 60). Oferecida contestação por negativa geral (fls. 62/63), sobreveio a r. sentença de fls. 84/98, que foi parcialmente anulada pelo v. acórdão de fls. 142/148. Com o retorno dos autos, e, diante do requerimento da autora/exequente, determinou-se a intimação da ré/executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 170), o que se deu por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 171 e 185). Diante do não pagamento do débito, foi deferido o pedido de penhora on line de valores (fl. 187), cujo resultado foi positivo (fls. 193/195). Foi oposta exceção de pré-executividade pela ré/executada, alegando-se nulidade da penhora por ausência de intimação pessoal e, ainda, em razão da impenhorabilidade prevista no art. 649, incisos IV e X, do CPC (fls. 196/207). Instada, a CEF manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados pela ré/executada (fls. 243/254). É a síntese do necessário. Decido. Trato da questão da nulidade, ou não, da penhora realizada nos autos, em razão da ausência de intimação pessoal da ré/executada. Com efeito, ao contrário do sustentado, não há, no presente feito, qualquer nulidade a ser sanada. A citação editalícia e a nomeação de curador especial na fase de conhecimento se deram nos termos das normas processuais vigentes. Ademais, conforme Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvida quanto à possibilidade de citação por edital em ações desse jaez. Da mesma forma, na fase de cumprimento de sentença, não houve qualquer irregularidade quanto à intimação da ré/executada. Pelo que se vê dos autos, deflagrada a referida fase, mediante requerimento da parte autora/exequente (fl. 158), houve intimação da ré/executada para pagamento do débito, através de publicação no Diário Oficial (fl. 171 e 185), o que é suficiente para dar seguimento ao feito, inclusive, com a efetivação de atos constritivos, no caso de não quitação. Registre-se que, de acordo com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a intimação, na fase de cumprimento de sentença, do réu revel citado por edital, para que se dê início ao prazo previsto no art. 475-J do CPC: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial - destaquei (REsp 1189608/SP - Rel. Min. NANCY ANDRIGUI - DJe de 21/03/2012). Ademais, conforme voto da Ministra NANCY ANDRIGUI, proferido no Recurso Especial acima referido, nos casos como o dos autos, deve-se passar, diretamente, aos atos de execução, sendo desnecessária a intimação do réu revel para o cumprimento de sentença. Porque pertinente, transcrevo excerto do referido voto: Assim, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença

condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Contudo, determinar que, nas hipóteses em que há citação ficta, a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque, a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Dessa forma, no caso do revel deve-se passar diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença (REsp 1189608). Portanto, no caso dos autos, a ausência de intimação pessoal da ré/executada na fase de cumprimento de sentença, não gerou qualquer nulidade. Da mesma forma, não merece acolhida a tese de impenhorabilidade dos valores constrictos nos autos. A penhora on line de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, nos moldes em que realizada neste feito, encontra amparo no art. 655-A do Código de Processo Civil. Com efeito, para desfazer a constrição de que se trata, deve a parte executada comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada. In casu, os documentos apresentados pela ré/executada não são suficientes para fazer prova nesse sentido. Os recibos de pagamento a autônomo (fls. 227/232) não são contemporâneos à constrição (26/03/2012 - fl. 193). Além disso, os extratos bancários apresentados (fls. 214/226) não demonstram que os valores ali movimentados são exclusivamente decorrentes da remuneração auferida pela ré/executada. No que tange à alegação de que também haveria impenhorabilidade em razão da constrição haver recaído sobre poupança, cumpre observar que, na verdade, a conta bancária da ré/executada é conta-corrente vinculada à poupança, cuja movimentação, conforme extratos de fls. 214/226, descaracteriza a típica caderneta de poupança, esta sim protegida pelo art. 649, X, do CPC. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e indefiro os pedidos de fls. 196/207. Intimem-se.

0003805-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANILO FONSECA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANILO FONSECA DOS SANTOS

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Danilo Fonseca dos Santos, visando à satisfação do débito de R\$ 24.893,70 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e três), atualizado até 1º/10/2012. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 187, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011218-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os herdeiros de Juracy Galvão Oliveira para que regularizem a sua representação processual. Suprida a determinação, apreciarei o pedido de f. 115/132.

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

1- Pelo que se vê da r. decisão de fls. 678/679, foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Dr. Walfrido Rodrigues em face da decisão de fls. 614/618, a qual determinou o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. José Arquimedes de Paula Santos. Nesse contexto, e considerando ainda o item 2 da r. decisão de fl. 664, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. José Arquimedes de Paula Santos, referente aos honorários sucumbenciais requisitados através do ofício nº 2010000088 (fl. 431) e pagos à disposição deste Juízo (fl. 446). Nos termos da decisão de fls. 614/618, intime-se o Dr. José Arquimedes de Paula Santos pessoalmente. 2- No que tange aos honorários contratuais, a decisão de fls. 614/618 concedeu

prazo de 30 dias para que os interessados comprovassem a interposição de demanda no Juízo competente. O Dr. José Arquimedes de Paula Santos requereu a dilação desse prazo (fls. 644/645), o que foi deferido, por mais 20 dias (fl. 664). O Dr. Walfrido Rodrigues, através das peças e documentos de fls. 648/663, comprovou a interposição de demanda em face do Dr. José Arquimedes de Paula Santos e do Dr. Antonio Sergio Amorim Brochado, perante a Justiça Estadual, para discutir a questão dos honorários contratuais. Até o presente momento, o Dr. José Arquimedes de Paula Santos não comprovou a interposição de qualquer demanda. Portanto, nesse contexto, determino a transferência dos honorários contratuais (destacados dos precatórios expedidos em favor dos exequentes) para que fiquem à disposição do Juízo Estadual (processo digital nº 0822880-23.2012.8.12.0001, em que são partes Dr. Walfrido Rodrigues, como requerente e, como requeridos, Dr. José Arquimedes de Paula Santos e do Dr. Antonio Sergio Amorim Brochado). Como visto no item acima e, bem assim, na decisão de fls. 614/618, os honorários sucumbenciais serão levantados, nestes autos, pelo Dr. José Arquimedes de Paula Santos. 3- No mais, quanto ao pedido de expedição de alvarás formulado pelos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini, cumpre observar que estava pendente a questão acerca do recolhimento do ITCD. Foram juntados aos autos a guia de informação nº 3114/2012, com o respectivo recolhimento (fls. 622/625). Instada, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se no sentido de que referidos documentos comprovam o recolhimento do tributo relativo ao espólio de José Rubens Vendramini. No entanto, pugna pela intimação do exequente para que recolha o tributo sobre a cota parte do Sr. Carlos Vendramini Junior (fls. 642/643). Os herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini pugnaram pela intimação dos herdeiros de Carlos Vendramini Junior para que procedam ao referido recolhimento (fls. 670/671), com o que concordou a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 686). Com efeito, estes autos versam apenas sobre a execução da indenização devida ao expropriado José Rubens Vendramini, eis que os valores devidos a Carlos Vendramini Junior foram integralmente pagos nos autos da carta de sentença nº 2003.60.00.5889-0 (conforme bem delineado nas r. decisões de fls. 02/10 e 227/227vº). Portanto, entendo que, nestes autos, não será possível a discussão acerca do recolhimento do ITCD eventualmente devido pelo espólio de Carlos Vendramini Junior. Assim, expeçam-se os competentes alvarás para levantamento dos valores pagos nos autos aos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. Fls. 668/669: Anote-se e observe-se. Intimem-se.

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Pelo que se vê da r. decisão de fls. 799/800, foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Dr. Walfrido Rodrigues em face da decisão de fls. 731/735, a qual determinou o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. José Arquimedes de Paula Santos. Nesse contexto, e considerando ainda o item 2 da r. decisão de fl. 785, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. José Arquimedes de Paula Santos, referente aos honorários sucumbenciais requisitados através do ofício nº 20100000130 (fl. 566) e pagos à disposição deste Juízo (fl. 572). Nos termos da decisão de fls. 731/735, intime-se o Dr. José Arquimedes de Paula Santos pessoalmente. 2- No que tange aos honorários contratuais, a decisão de fls. 731/735 concedeu prazo de 30 dias para que os interessados comprovassem a interposição de demanda no Juízo competente. O Dr. José Arquimedes de Paula Santos requereu a dilação desse prazo (fls. 764/765), o que foi deferido, por mais 20 dias (fl. 785). O Dr. Walfrido Rodrigues, através das peças e documentos de fls. 769/784, comprovou a interposição de demanda em face do Dr. José Arquimedes de Paula Santos e do Dr. Antonio Sergio Amorim Brochado, perante a Justiça Estadual, para discutir a questão dos honorários contratuais. Até o presente momento, o Dr. José Arquimedes de Paula Santos não comprovou a interposição de qualquer demanda. Portanto, nesse contexto, determino a transferência dos honorários contratuais (destacados dos precatórios expedidos em favor dos exequentes) para que fiquem à disposição do Juízo Estadual (processo digital nº 0822880-23.2012.8.12.0001, em que são partes Dr. Walfrido Rodrigues, como requerente e, como requeridos, Dr. José Arquimedes de Paula Santos e do Dr. Antonio Sergio Amorim Brochado). Como visto no item acima e, bem assim, na decisão de fls. 731/735, os honorários sucumbenciais serão levantados, nestes autos, pelo Dr. José Arquimedes de Paula Santos. 3- No mais, quanto ao pedido de expedição de alvarás formulado pelos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini, cumpre observar que estava pendente a questão acerca do recolhimento do ITCD. Foram juntados aos autos a guia de informação nº 3114/2012, com o respectivo recolhimento (fls. 738/741). Instada, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul concordou com os valores recolhidos e requereu a apresentação de Certidão Negativa de Débito Estadual (fl. 761), o que foi providenciado pelos exequentes à fl. 798, com a ciência daquele órgão (fl. 812). Assim, expeçam-se os competentes alvarás para levantamento dos valores pagos nos autos aos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. Fls. 788/789: Anote-se e observe-

se.Intimem-se.

0013274-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) MARCILIO SHRODER ROSA X MARIA SEVERINO FERNANDES X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA X MARIA CLEONICE NERY DA SILVA X NILCE CHAVES DOS SANTOS X ROBERTO FLORES TABORDA X FATIMA FERNANDES KANIEVSKI X TIAGO FERNANDES BRAGA X MARLENE ROSA DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
VISTO EM INSPEÇÃO.1 - Intimado para promover a devida habilitação nos autos, o herdeiro de Nilce Chaves dos Santos apresentou os documentos de f. 168/177 e 310/320, tendo se manifestado nos seguintes termos: (...) requer a juntada do termo de compromisso de inventariante e da declaração de renúncia dos herdeiros (4 filhos) em favor do seu genitor (...). Ocorre que tal declaração de renúncia não acompanhou a referida peça. Assim, intime-se-o para que promova a juntada do documento em questão.2 - Reitere-se a intimação dos herdeiros de Marcílio Schroeder Rosa e Maria Severino Fernandes do despacho de f. 300 - item 4 e certidão de f. 308, respectivamente.3 - Dê-se vista ao executado do inteiro teor dos requisitórios cadastrados às f. 302/304 e, não havendo insurgências, viabilize-se a transmissão ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011807-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011807-0) - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO BARRETO

Fl. 326. Defiro, viabilize-se o encaminhamento das cópias solicitadas pelo DPF.Após, intimem-se os réus para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0008774-22.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SAMUEL PIRES DA SILVA X LUDIMILA ALBUQUERQUE DA SILVA X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS005918E - DJALMA DA SILVA SANTANA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua João Francisco Damasceno, 1419, Residencial Oiti 4, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Samuel Pires da Silva, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente por Ludmilla Albuquerque da Silva e Jorge Ferreira de Araújo, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela arrendatária e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-53.Ludmila Albuquerque da Silva e Jorge Ferreira de Araújo apresentaram contestação às fls. 74/88.Samuel Pires da Silva, citado, recusou-se a exarar assinatura no Mandado (fl.71).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido irregularmente ocupado pela segunda requerida, configurando abandono do imóvel pela arrendatária. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel.Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do

Expediente Nº 2410**INTERDITO PROIBITORIO**

0003407-80.2013.403.6000 - ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS X AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS X CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI

DECISÃO01- Às fls. 475/477, o Ministério Público Federal apresentou embargos declaratórios em face da r. decisão de fls. 456/468, sob o argumento de que ela traz, em seu relatório, erros materiais quanto à manifestação ministerial que a precedeu. De fato, a r. decisão embargada, ao desenvolver um breve relato dos presentes autos, afirmou que o Ministério Público Federal, em 02 de junho de 2013, apresentou petição pleiteando ao juízo o deslocamento de força policial para o local, a fim de resguardar a integridade dos Indígenas, proprietários e funcionários que estão no local do conflito (fl. 458) No entanto, pelo que se vê do parecer de fls. 435/438, o parquet federal, no dia 01 de junho de 2013, limitou-se a postular por nova vista dos autos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 475/477, para retificar o relatório da r. decisão de fls. 456/468, devendo constar que no dia 01 de junho de 2013, o Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de que, nos termos do art. 83, inciso I, do CPC, sua intervenção, como fiscal da lei, deverá se dar após as manifestações das partes, pugnando, assim, por nova e oportuna vista dos autos (fls. 435/438).2- Às fls. 490/494, a União e a Funai apresentaram pedido de reconsideração quanto à decisão que fixou prazo de 48 horas para que promovam a retirada pacífica dos índios da área em litígio. Com efeito, cumpre observar que o presente caso - em que se pede proteção possessória referente a propriedades rurais localizadas na região de Sidrolândia/MS - mantém estrita relação com a ação de reintegração de posse em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0001574-27.2013.403.6000, uma vez que, em ambos os feitos se busca proteção possessória em razão de invasões perpetradas por índios da Aldeia Buriti, sob o fundamento, dentre outros, de que já houve decisão em ação declaratória (nº 0003866-05.2001.4.03.6000), em sede de embargos infringentes, no sentido de que referidas áreas não se enquadram no conceito de terra tradicionalmente indígena. Em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão reintegratória proferida naqueles autos da referida 4ª Vara (nº 0001574-27.2013.403.6000), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo e, diante da já mencionada similitude com o presente caso, transcrevo referido decisum na íntegra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMUNIDADE INDÍGENA DO BURITI, representada judicialmente pela FUNAI, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos do processo da ação de manutenção e reintegração de posse ajuizada pelo agravado, tendo por objetivo a retomada do imóvel rural denominado Querência São José, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, concedeu a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invernadas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Sustenta, em síntese, que, segundo a decisão, o domínio dos agravados se pauta no reconhecimento em decisão do TRF/3ª Região, no julgado dos embargos infringentes na ação declaratória de domínio nº 0003866-05.2001.4.03.6000, decisão não transitada em julgado. Afirma que não está definida a questão acerca de quem será declarado o titular do domínio do imóvel, que se dará somente após o trânsito em julgado da ação ordinária mencionada. Aduz, ainda, que o acórdão prolatado pela Colenda 1ª Seção contrariou frontalmente o conteúdo normativo do artigo 231 da Constituição Federal, ao menosprezar os históricos esbulhos possessórios comprovados pelos laudos periciais juntados ao processo e reconhecidos nos votos vencedores. Assevera que a presente situação envolve conflito de interesses decorrente de multitudine social, e a nossa constituição consagra o interesse público consubstanciado de diversas formas, inclusive na defesa de minorias étnicas, os indígenas, ainda que existam outros interesses públicos, e privados, em conflito. Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma que o despejo de centenas de famílias indígenas de uma área que, sem dúvida, lhes pertence, com o irreparável dano de provocar embates capazes de lesionar a dignidade de toda uma comunidade e/ou a morte de muitos de seus integrantes (incluindo mulheres e crianças) desborda dos limites do justo e do razoável. Pede, ao final, o provimento do recurso, de modo a suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. É o breve relatório. O fundamento da decisão agravada consiste no fato de que na ação declaratória de reconhecimento de domínio de propriedade rural (área objeto da ação de reintegração de posse), foi julgada procedente, determinando que a área não é caracterizada como terra indígena. Reproduzo trecho da decisão agravada (fls. 138/141): (...) Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos

Infringentes n 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriti. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria dominial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide no processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. (...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto). 3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriti, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 128/130): (...) As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividida entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se complementemente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumentado o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não-índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriti. (...) Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jagunços encapuzados nas

redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam.(...)Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas.Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram.E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI.Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com conseqüências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena.Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dados da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos:Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202.Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias.Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão.Dê-se ciência ao Oficial de Justiça.Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena.A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar.Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, foi declarada por Portaria n 3.079, de 27 de setembro de 2010.Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos.Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as

constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido. (AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorreria após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas inconformados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, impoariam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela União Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso. Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e retornem conclusos para julgamento. Int. (AI 0009924-59.2013.4.03.0000/MS - Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES). Portanto, tratando-se da mesma área indígena, e considerando que naquele processo da referida 4ª Vara Federal de Campo Grande a decisão agravada foi suspensa, para evitar decisões conflitantes e afronta a competência funcional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suspendo a eficácia das decisões que determinaram a reintegração de posse/interdito proibitório em favor dos autores, inclusive a r. decisão de fls. 456/468, que fixou prazo de 48 horas para que a União e a Funai retirem os índios da área tratada neste processo, até o julgamento do agravo interposto nestes autos (0012067-21.2013.4.03.0000). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 346/347 (nº 0012067-21.2013.4.03.0000), informando-o acerca da presente decisão. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande, 04 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 709

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001077-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES X JANETE DOS REIS SILVA(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) Especifique os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003098-45.2002.403.6000 (2002.60.00.003098-0) - MARIA HELENA SILVA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0003098-45.2002.403.6000AÇÃO: CONSIGNATÓRIA Autores: FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ e outroRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outraSENTENÇAFERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ e MARIA HELENA SILVA CRUZ ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a extinção da obrigação imposta a eles, bem como que a Ré receba a importância de R\$ 326,12, referente à parcela do contrato de financiamento habitacional que firmou com a mesma, vencida em 29/04/2002, assim como os valores das parcelas vincendas. Afirmam que são mutuários do SFH desde 29/07/1988. O SFH só admite como seu indexador índice oficial de preços que reflita a inflação passada. O percentual de reajuste aplicável às prestações do financiamento deve ser o mesmo que foi aplicado no reajustamento da renda salarial do mutuário, sob pena de rompimento do equilíbrio financeiro do contrato. Mostra-se ilegal a cobrança do CES. Em março de 1990 houve a aplicação indevida do percentual de 84,32% na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais. O agente financeiro fixou as taxas de juros, em desacordo com a legislação vigente, que prevê o limite máximo de 10% ao ano e a capitalização anual. Mostra-se ilegal a aplicação da TR, para correção do saldo devedor. A Tabela Price é lesiva ao mutuário da casa própria, pois redundante em capitalização de juros. É ilegal a cobrança de multa de 10% sobre o montante do débito, por afronta ao artigo 1º da Lei n. 9.298/1996. A cláusula referente aos seguros deve ser anulada, por tratar-se de imposição ao consumidor de contrato de seguro na mesma instituição financeira [f. 2-32]. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 195-261. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação à primeira, por ter cedido os direitos do contrato em foco para a segunda; (b) inépcia da petição inicial, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão. No mérito, alegam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, dos Autônomos. Para tal categoria, são estabelecidos índices de reajuste gerais pelos órgãos competentes, no caso, os reajustes concedidos por meio de leis salariais para a data base março, não sendo possível a revisão de índices e nem a manutenção da relação renda/prestação inicial. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. A legislação estabeleceu que para os contratos do SFH, cujo plano de reajuste é o PES/CP, deve ser aplicado o sistema francês de amortização - Tabela Price. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A obrigação de contratação de seguro, em caso de financiamento atrelado ao SFH, é obrigação que decorre de lei. Deixou de cobrar a multa de 10% desde a vigência da Lei n. 9.298/96. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do

Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Também não há falar em inépcia da inicial. A uma, porque se vislumbra causa de pedir na petição inicial e compatibilidade entre a narração dos fatos e a conclusão. A parte autora, após discorrer sobre supostas violações ao mútuo em questão, finaliza pleiteando a quitação da obrigação respectiva, mediante o depósito no valor que entende devido. II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na cláusula 40ª 2º, constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 311 dos autos em apenso. Segundo a Perita Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 15% (f. 410 dos autos em apenso). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005. 4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005. 6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. 7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula

25ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido: Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, assim foi estipulado na citada cláusula 25ª do contrato. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido

(Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006, p. 288).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. IV - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃOEm relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a Perita Judicial, houve a incidência de juros efetivos de 11,0203% ao ano. Embora tal taxa não pode ser considerada baixa, não há fundamento para que deixe de ser aplicada, haja vista que está prevista no contrato assinado entre as partes e o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGRESP 200701033691 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 948789, DJE de 30/03/2010).Em vista disso, estando a taxa efetiva no limite de 12%, que não pode ser considerada abusiva, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, a Perita Judicial afirmou que houve capitalização de juros (f. 411 - autos em apenso). Além disso, deflui da planilha de cálculo de f. 458-477 (autos em apenso), que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses.Nesse sentido:ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série

Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).

V - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VI - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 41-45 (autos em apenso), a fim de que a parte autora construísse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 15ª. Como a parte autora se enquadra na categoria dos Autônomos, os reajustes devem ser os definidos pela legislação pertinente. Segundo a Perita Judicial, o plano de reajuste das prestações mensais foi obedecido (f. 411 - autos em apenso). Desse modo, não restou comprovado que a CEF teria se afastado do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais.

VII - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS Pretende a parte autora, ainda, a declaração de nulidade da cláusula do contrato em apreço, que teria reprimido seu direito de escolha na contratação da seguradora. Entretanto, os autores nem especificaram a cláusula objeto do pedido de nulidade, pelo que este Juízo fica impedido de conhecer do pedido. Além disso, no contrato em foco há a previsão apenas de que seriam obrigatórios os seguros existentes ou que viessem a ser adotados pelo SFH; na referida cláusula não há obrigatoriedade em contrato seguro pela seguradora da CEF, razão pela qual não cabe declaração de nulidade da referida cláusula. Não houve comprovação, também, de que a seguradora contratada praticou preços acima dos praticados no mercado. Quanto à cláusula que prevê o pagamento de saldo residual a cargo do mutuário, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na há abusividade na referida imposição, nos contratos em que não há cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual, sendo, nesses casos, responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim tem

entendido o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003). VIII - DA COBRANÇA DA MULTA DE 10% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que não mais cobrou referida taxa a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado. IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E SUPOSTA QUITAÇÃO DO DÉBITO Como os valores cobrados dos autores estão de acordo com os critérios pactuados, não havendo incorreção no reajustamento das prestações mensais, não restou configurada a existência de crédito em favor dos autores, não havendo que se falar em declaração de quitação da dívida, devendo ser feito apenas, nos autos em apenso, o recálculo do saldo devedor, afastando-se a capitalização mensal dos juros, conforme acima salientado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da insuficiência do depósito efetivado pela parte autora nestes autos e da falta de comprovação de aplicação de índices indevidos e de cobrança de encargos indevidos, não se apresentando, por conseguinte, corretos os valores depositados pela parte autora, devendo esta pagar a diferença respectiva, que está sujeita aos encargos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. P.R.I. Campo Grande, 25 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011498-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011498-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 60 dias, da juntada de petição de f. 151. Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0003260-54.2013.403.6000 - JAIR BORGES DE CAMPOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de usucapião por meio da qual o autor, Jair Borges de Campos, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da sua posse sobre o imóvel usucapiendo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, em sede de liminar, que sempre residiu no imóvel por lapso temporal superior a 10 anos, mas que soube, por meio de terceiros, que o antigo dono estaria tentando vender o seu imóvel pela rede mundial de computadores - internet, razão pela qual diz que presente o requisito do art. 926, II, do CC/02, devendo ser mantido na posse do imóvel em questão. Pleiteou os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega o Requerente, a liminar pleiteada justifica-se em razão da possibilidade de, a qualquer momento, poder sofrer o esbulho possessório pela CEF. Verifico, contudo, que não há nos autos notícia de turbacão ou esbulho capaz de justificar a ordem de manutenção de posse, como exige o art. 927, II, do CPC. Aliás, vale destacar que o imóvel em questão foi arrematado pela EMGEA há mais de 10 anos (f. 15). Não verifico, portanto, a presença do requisito da plausibilidade, do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a análise das demais condições legais. Destarte, diante do não cumprimento dos requisitos legais e da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na exordial. Nos termos dos arts. 942 e 943 do CPC, cite-se a CEF, bem como os cofinantes. Citem-se, por edital, os réus incertos e eventuais interessados no presente feito. Intimem-se, ainda, os representantes da União, Fazenda

Pública Estadual e Municipal e do Distrito Federal, dando-se, em seguida, ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, ainda, a CEF para, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos contrato realizado cujo objeto seja o imóvel em questão, bem como documento comprobatório da cessão de crédito da EMGEA para a CEF. Cumpra-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO MONITORIA

0004777-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

No caso em tela, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, porquanto a sentença de mérito depende de solução de questão prejudicial objeto de outro processo pendente de julgamento. Consoante é cediço, referida suspensão não pode perdurar indefinidamente. Nos termos do 5º do art. 265 do Código de Processo Civil, o período da suspensão não poderá exceder a um ano. Compulsando os autos, verifico que a suspensão do feito já extrapolou o prazo de um ano, razão por que determino, desde logo, o prosseguimento do feito. Registrem-se os autos para sentença, nos termos da decisão de f. 129. Intimem-se.

0008582-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X EVALDO REZENDE GOMES(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

No caso em tela, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, porquanto a sentença de mérito depende de solução de questão prejudicial objeto de outro processo pendente de julgamento. Consoante é cediço, referida suspensão não pode perdurar indefinidamente. Nos termos do 5º do art. 265 do Código de Processo Civil, o período da suspensão não poderá exceder a um ano. Compulsando os autos, verifico que a suspensão do feito já extrapolou o prazo de um ano, razão por que determino, desde logo, o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes acerca da retomada do curso do processo. Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

0000665-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000665-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FABIANY APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Autos n. *000066655820084036000* Sentença Tipo AAutora/Embargada: Caixa Econômica Federal Ré/Embargante: Fabiany Aparecida Ferraz de Oliveira. Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de Fabiany Aparecida Ferraz de Oliveira visando ao recebimento de R\$ 105.698,82 (cento e cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), decorrentes de contrato de abertura de crédito rotativo não pago, mas sem força executiva. Juntou os documentos de ff. 05-60. Frustrada a citação da requerida (f. 86v e f. 102), requereu-se a sua citação por edital (f. 109), o que foi feito às ff. 113-115. A requerida, contudo, não se manifestou, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial (f. 147). O curador apresentou, então, embargos monitorios (ff. 149-152v) por negativa geral, nos quais alegou que deve ser aplicado, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, que no débito em tela houve capitalização mensal dos juros, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, que não pode ser utilizada, como foi, a tabela price e que, em seu lugar, o correto é a utilização da tabela do Sistema de Amortização Crescente, pugnando pela anulação de tais cláusulas. Por fim, sustentou a ilegalidade da Cláusula Décima Quarta, já que essa representa uma cláusula penal compensatória, ..conquanto não se vislumbre a existência, na espécie, de perdas e danos a serem indenizados pelo mutuário. A CEF manifestou-se às ff. 157-167 alegando não haver quaisquer ilegalidades nas cláusulas contratuais do pacto firmado com a requerida, que não há como aplicar o Código de Defesa do Consumidor quando o objeto é liberação de crédito entre a CEF e os estudantes, já que o valor liberado é para custear parcial ou totalmente as mensalidades escolares. Ainda, que os encargos e juros foram avençados entre as partes e que a utilização do Sistema Price não implica em anatocismo. Requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, como documental, testemunhal e depoimento pessoal da embargante. Por sua vez, a requerida, na pessoa de seu curador, não pleiteou a realização de outras provas. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de

Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. Observo que não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, que é claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, as discussões acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou os seguintes entendimentos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. Contudo, verifico que à f. 145, a requerente peticionou nos autos informando que, a partir daquela data (06/06/2012), abria mão das correções desde o ano de 2008, de forma que o processo poderia seguir pelo valor de R\$ 16.801,96 (dezesesseis mil oitocentos e um reais e noventa e seis centavos), o que, flagrantemente é menor do que o valor originalmente liberado à requerida. Dessa forma, ainda que fossem declaradas nulas as cláusulas apontadas pela embargante, com a consequente alteração da forma de correção, o valor atualizado encontrado muito provavelmente seria menor do que aquele que a requerente apontou como o devido, sem a incidência das atualizações desde o ano de 2008. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da Autora expresso na inicial desta ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o parágrafo terceiro, do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito no valor de R\$ 16.801,96 (dezesesseis mil oitocentos e um reais e noventa e seis centavos), apurado em 06 de junho de 2012, devido pela embargada, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do CPC. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-la em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de maio de 2013 Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004441-95.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GE CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME X JORGE EGIDIO BETZKOWSKI LEITE X RODRIGO BETZKOWSKI DE PAULA LEITE

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões negativas de f. 203, v.º, 204, v.º, 208, 210 e 212.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005563-76.1992.403.6000 (92.0005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E PR016531 - RICARDO ZANELLO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RITA MATOS NASCIMENTO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X PEDRO NASCIMENTO FILHO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CATARINA SAKATE BERNEGOZZI(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X WALTER APARECIDO BERNEGOZZI(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7) - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL SENT. TIPO AAUTOS N 0000118-33.1999.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autores: OSCAR ALVES FERREIRA e outro Rés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro Assistente simples: UNIÃO

FEDERALSENTENÇA OSCAR ALVES FERREIRA e ANALEDA ROSA FERREIRA ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente da data-base respectiva, conforme índices informados pelo sindicato respectivo. Pleiteiam, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais da categoria do mutuário principal, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de fevereiro de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; e (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial da categoria respectiva, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-41]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 110-111, determinando-se a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e autorizando-se o depósito judicial das parcelas controversas. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 112-167. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (b) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários do autor e a parte autora poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (d) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra a mutuária Analeda Rosa Ferreira, ou seja, a categoria de comerciários. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante

encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A União ofertou contestação às f. 236-239, alegando preliminar de ilegitimidade passiva de sua parte e, no mérito, que a parte autora celebrou o contrato em foco por livre e espontânea vontade, sabendo, de antemão, como seria o fator de reajustamento de suas prestações. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 241-244), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 201-232 e 257-261. Foi realizada audiência de conciliação à f. 348, resultando infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 363-364, rejeitando-se as preliminares levantadas, julgando-se extinto o processo em face da União e foi determinada a realização de prova pericial. Contra esse despacho a parte autora interpôs o agravo retido de f. 367-371. Contraminuta às f. 377-384. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 418-445, manifestando-se as partes às f. 447-453, 455-456 e 470-472. Foi apresentado pela Perita Judicial o laudo complementar de f. 501-516, manifestando-se as partes às f. 519-521, 524-531. Foram prestados, ainda, os esclarecimentos de f. 678-706 e 808-816, pela Perita, falando as partes às f. 713-716, 718-720, 822-823, 830-836 e 874. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 536-537), pedido que foi deferido à f. 752. Às f. 743 e 802 ocorreram novas tentativas de conciliação, mas não houve acordo. À f. 762 a CAIXA SEGURADORA S/A requereu sua inclusão na lide, como sucessora da Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista-proposta constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 170, assim como na cláusula 18ª, 2º. Segundo a Perita Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 15% (f. 421). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. A Perita Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou ao longo do contrato (f. 421). Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o

recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.⁴ No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.⁵ Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a cláusula 8ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 -

ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 7,9776% ao ano (f. 422). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei n.º 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de f. 473-487, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 47-54, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo a Perita Judicial, O reajuste da prestação mensal aplicado agente financeiro diverge dos reajustes apurados (f. 680). Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário principal. Dessa forma, restou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. A alegação da CEF, de que a mutuária principal teria passado a receber comissões e gratificação de função, e que tais acréscimos não foram levados em conta pela perícia judicial, não tem o condão de afastar a afirmação de ter havido descumprimento do plano de reajuste das prestações, uma vez que não ficou comprovado nos autos que houve incorporação definitiva, ao salário da mutuária, dos mencionados acréscimos salariais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfero o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo da Perita Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado.

VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOEventuais valores cobrados a maior dos mutuários somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que, se a parte autora depositou valores insuficientes nestes autos, deve pagar a diferença

respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior a título de índice de reajuste da prestação mensal superior ao devido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do mutuário principal, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pela CEF, no percentual de 50%. Sem custas por parte dos autores, por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 21 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000666-58.1999.403.6000 (1999.60.00.000666-5) - LUCIANO DE FREITAS BATALHA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 867/890 e reiterado à fl. 903, em ambos os efeitos, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7) - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003467-73.2001.403.6000 (2001.60.00.003467-0) - DANIELA CORREA SILVERIO JUNQUEIRA (MS006446 - VALESKA GARCIA MARTINEZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI (MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA E MS008465 - ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0005314-13.2001.403.6000 (2001.60.00.005314-7) - MANOEL ANTUNES PINTO (MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0) - MARIA HELENA SILVA CRUZ X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ (MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0002770-18.2002.403.6000AÇÃO: ORDINÁRIA Autores: FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ e outroRés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outraSENTENÇAFERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ e MARIA HELENA SILVA CRUZ ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por eles, mediante as seguintes providências: (a) declaração de ilegalidade da Taxa Referencial, a partir de março de 1991, para a correção do saldo devedor e dos prêmios de seguro do contrato em questão, determinando-se a utilização do indexador IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado); (b) exclusão da correção monetária cobrada em excesso no período atinente a março/abril de 1990, fixado em 84,32%, aplicando-se o BTNF; (c) afastamento da capitalização de juros; (d) aplicação de juros no limite de 10% ao ano; (e) a determinação para que o agente financeiro proceda à amortização das prestações mensais antes da atualização do saldo devedor; (f) exclusão do Sistema Price; (g) exclusão do CES [coeficiente de equiparação salarial]; (h) declaração de ilegalidade da multa de 10% sobre o valor do débito, aplicando-se o percentual de 2%; (i) declaração de ilegalidade da cláusula que impôs unilateralmente a seguradora e da que prevê saldo devedor residual a cargo dos mutuários; e (j) declaração de inexistência de saldo devedor em relação a esse financiamento, decretando-se a extinção da hipoteca, bem como a condenação das Rés à repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente. Afirmando que são mutuários do SFH desde 29/07/1988. O SFH só admite como seu indexador índice oficial de preços que reflita a inflação passada. O percentual de reajuste aplicável às prestações do financiamento deve ser o mesmo que foi aplicado no reajustamento da renda salarial do mutuário, sob pena de rompimento do equilíbrio financeiro do contrato. Mostra-se ilegal a cobrança do CES. Em março de 1990 houve a aplicação indevida do percentual de 84,32% na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais. O agente financeiro fixou as taxas de juros, em desacordo com a legislação vigente, que prevê o limite máximo de 10% ao ano e a capitalização anual. Mostra-se ilegal a aplicação da TR, para correção do saldo devedor. A Tabela Price é lesiva ao mutuário da casa própria, pois redundante em capitalização de juros. É ilegal a cobrança de multa de 10% sobre o montante do débito, por afronta ao artigo 1º da Lei n. 9.298/1996. A cláusula referente aos seguros deve ser anulada, por tratar-se de imposição ao consumidor de contrato de seguro na mesma instituição financeira [f. 2-37]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 165-166, determinando-se a exclusão do nome dos autores de rol de inadimplentes. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 232-288. Sustentam, em preliminar: (a) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir e por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão; (b) ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, em relação ao pedido de revisão das taxas de seguros. No mérito, alegam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, dos Autônomos. Para tal categoria, são estabelecidos índices de reajuste gerais pelos órgãos competentes, no caso, os reajustes concedidos por meio de leis salariais para a data base março, não sendo possível a revisão de índices e nem a manutenção da relação renda/prestação inicial. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. A legislação estabeleceu que para os contratos do SFH, cujo plano de reajuste é o PES/CP, deve ser aplicado o sistema francês de amortização - Tabela Price. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A obrigação de contratação de seguro, em caso de financiamento atrelado ao SFH, é obrigação que decorre de lei. Deixou de cobrar a multa de 10% desde a vigência da Lei n. 9.298/96. Foi realizada audiência de conciliação às f. 371-372, que resultou infrutífera. Despacho saneador às f. 376-380, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas pelas rés e foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 407-440, manifestando-se as partes às f. 443-457. Foi anexado, ainda, o laudo pericial complementar de f. 491-534, falando somente a CEF às f. 542-543. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na cláusula 40ª 2º, constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 311. Segundo a Perita Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 15% (f. 410). Dessa forma, a cobrança

desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005. 4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005. 6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. 7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula 25ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido: Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o

indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, assim foi estipulado na citada cláusula 25ª do contrato. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. III - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a Perita Judicial, houve a incidência de juros efetivos de 11,0203% ao ano. Embora tal taxa não pode ser considerada baixa, não há fundamento para que deixe de ser aplicada, haja vista que está prevista no contrato assinado entre as partes e o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL

DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGRESP 200701033691 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 948789, DJE de 30/03/2010).Em vista disso, estando a taxa efetiva no limite de 12%, que não pode ser considerada abusiva, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, a Perita Judicial afirmou que houve capitalização de juros (f. 411). Além disso, deflui da planilha de cálculo de f. 458-477, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses.Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).IV - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOA mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado.Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior

amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).V - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 41-45, a fim de que a parte autora construísse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 15ª. Como a parte autora se enquadra na categoria dos Autônomos, os reajustes devem ser os definidos pela legislação pertinente. Segundo a Perita Judicial, o plano de reajuste das prestações mensais foi obedecido (f. 411). Desse modo, não restou comprovado que a CEF teria se afastado do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. VI - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS Pretende a parte autora, ainda, a declaração de nulidade da cláusula do contrato em apreço, que teria reprimido seu direito de escolha na contratação da seguradora. Entretanto, os autores nem especificaram a cláusula objeto do pedido de nulidade, pelo que este Juízo fica impedido de conhecer do pedido. Além disso, no contrato em foco há a previsão apenas de que seriam obrigatórios os seguros existentes ou que viessem a ser adotados pelo SFH; na referida cláusula não há obrigatoriedade em contrato seguro pela seguradora da CEF, razão pela qual não cabe declaração de nulidade da referida cláusula. Não houve comprovação, também, de que a seguradora contratada praticou preços acima dos praticados no mercado. Quanto à cláusula que prevê o pagamento de saldo residual a cargo do mutuário, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na há abusividade na referida imposição, nos contratos em que não há cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual, sendo, nesses casos, responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSALIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003). VII - DA COBRANÇA DA MULTA DE 10% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que não mais cobrou referida taxa a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado. VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores cobrados dos autores estão de acordo com os critérios pactuados, não havendo incorreção no reajustamento das prestações mensais, não restou configurada a existência de crédito em favor dos autores. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. P.R.I.Campo Grande, 25 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

0013058-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008199-1)) NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0004010-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004010-2) - DENIRE CARVALHO X INES MOREIRA CARVALHO(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004028-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004028-3) - IDALICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS000926 - PAULO ESSIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0012535-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012535-5) - DEIDRE PEREIRA BUENO(MS006459 - JOAO DE LIMA E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 230-246, em ambos os efeitos. Intime-se a FUFMS para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012697-95.2008.403.6000 (2008.60.00.012697-2) - JORGE MINORU MUTA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. JORGE MINORU MUTA propôs a presente ação de rito ordinário contra a União Federal objetivando a revisão de 81%, prevista na Lei n.º 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes concedidos aos militares posteriormente à legislação em questão. Alega que a Administração Militar ignorou a existência do soldo legal, aplicando a revisão concedida pela Lei n.º 8.162/92 apenas sobre o soldo ajustado, que não correspondia ao teto de Ministro de Estado, em notório prejuízo dos militares. Esse fato contrariou os parâmetros aplicáveis às revisões gerais de remuneração, previstas no art. 37, X, da Carta, ofendendo, ainda, todo um conjunto de princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais. É o relatório. Decido. De início, verifico que, no caso, a pretensão deduzida na inicial foi fulminada pela prescrição. Observo que a pretensão autoral está arribada na Lei n.º 8.162/91, que fixou o soldo dos Almirantes-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40 e aumentou a remuneração das demais carreiras civis do Poder Executivo em 81%. Desta forma, eventual pleito relacionado à isonomia deveria ter sido proposto no quinquênio subsequente ao da data da revogação da referida Lei pela de n.º 8.237/91, especialmente porque não trata, o caso, de prestações de trato sucessivo, mas sim pleito de extensão de um regime jurídico remuneratório, qual seja, o dos servidores civis, aos militares. Confira-se o entendimento do C. STJ a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 81%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA MP 2.131/00. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 990.284/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição da pretensão recursal, dirimiu a controvérsia em conformidade com o entendimento

manifestado no REsp 990.284/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC, no qual a Terceira Seção desta Corte asseverou que o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias limita-se ao advento da lei que promoveu a reestruturação da carreira dos militares. 2. Agravo regimental não provido. AGARESP 201200043132 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 102388 Além disso, a reestruturação da carreira militar foi posteriormente implementada, através da Lei nº 8.237/91 e da MP nº 2.131/2000, que estabeleceram soldo, adicionais e gratificações próprios de cada posto/graduação. Dessa forma, segundo orientação pacificada na jurisprudência, com a reestruturação, o termo a quo para se pleitear eventuais diferenças salariais pretéritas, acaso devidas, tem fim no quinquênio subsequente ao da entrada em vigor da lei que mudou o regime jurídico remuneratório, ou seja, cinco anos após a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000. Eventuais pretensões revisionais anteriores à data da edição da Lei nº 8.237/91 e da Medida Provisória nº 2.131/2000 somente poderiam ter sido ajuizadas até o final do ano de 2005, data fatal para a incidência da prescrição sob o fundo do direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mesmo sentido, saliento que o pleito ora formulado já foi rejeitado pelo pleno do C. STF, no julgamento do RMS nº 21.186, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24/05/1991, em acórdão assim ementado: VENCIMENTOS - SOLDOS - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENÁRIO JURÍDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE E MANIFESTA. (RMS 21186, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/1991, DJ 24-05-1991 PP-06771 EMENT VOL-01621-01 PP-00031:.) Posto isso, ratifico os atos processuais até o momento praticados e, conseqüentemente, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 2 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0013075-51.2008.403.6000 (2008.60.00.013075-6) - JOSE MARIA MARTINES FREIXES (MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B Processo nº: 0001598-94.2009.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANALEDA ROSA FERREIRA E OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO Assistente simples: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA ANALEDA ROSA FERREIRA e OSCAR ALVES FERREIRA ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando que seja declarada a prescrição da dívida referente ao contrato de financiamento que firmaram com a CEF, condenando-se o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel objeto do referido contrato. Alegam ter assinado, em 29/06/1990, contrato de financiamento habitacional com a CEF. A instituição financeira não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do contrato, obrigando-os a uma inadimplência forçada. Diante disso, buscaram a revisão judicial do contrato, requerendo tutela antecipada para que a CEF não promovesse a execução extrajudicial, o que foi parcialmente deferido. As notificações efetivadas no procedimento de execução extrajudicial não suspendem, nem interrompem a prescrição, à luz dos artigos 205 e 206 do Código Civil. Tais notificações apenas colocam o devedor em mora. Desse modo, restava para a entidade financeira o caminho da execução judicial, mas, diante do decurso de tempo, ocorreu a prescrição da dívida em desfavor da instituição financeira (f. 2-17). As Rés apresentaram contestação às f. 98-111, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da CEF, porque o contrato em questão foi cedido à EMGEA. No mérito, afirmam que, no caso, não ocorreu prescrição, porque a citação na ação revisional proposta pelos autores interrompeu o prazo prescricional. Com o ajuizamento da ação revisional, a dívida tornou-se controvertida, tanto que o Juízo autorizou o depósito no valor que os autores entendiam devido, além de suspender o procedimento de execução extrajudicial. Não há, no presente caso, inércia do titular do crédito, além do que, existe um fato interruptivo da prescrição que foi interrompida com o ajuizamento da ação ordinária que controverteu os valores devidos no contrato em questão. Réplica às f. 158-171. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples das Rés (f. 175-176), pedido que foi deferido à f. 182. É o relatório. Decido. O contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, estando em discussão a ocorrência de prescrição, possui a CEF titularidade subjetiva para

figurar no pólo passivo desta ação. Ademais, a simples cessão dos créditos não exige a credora original de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 Os autores pretendem que seja declarada prescrita a dívida adquirida junto à CEF, sob o argumento de que a instituição financeira deixou de ajuizar execução para cobrança das prestações referentes ao contrato de financiamento habitacional, dentro do prazo de cinco anos, contados da vigência do novo Código Civil. Tal argumento, contudo, não merece amparo, haja vista que, com o ajuizamento da ação ordinária nº 0000118-33.1999.403.6000 e a consequente citação da Caixa Econômica Federal - CEF naquele feito, ficou interrompida a prescrição, nos exatos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu recente decisão, cujo teor transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita. AC 200883000168750 AC - Apelação Cível - 473200 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data: 12/08/2009 - Página: 221 - Nº: 153 Dessa forma, não há falar em ocorrência da prescrição, com a consequente quitação do saldo devedor e encargos em atraso, porque, com o ajuizamento da ação de revisão contratual, por parte dos próprios autores, ficou interrompida a prescrição. O reinício da contagem do prazo prescricional só ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo - que ainda não ocorreu -, quando, então, a lide estará encerrada (AC 200281000156685 AC - Apelação Cível - 363296 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - Data: 11/10/2006 - Página: 1226 - Nº: 196). Além disso, a prescrição aqui discutida, caso não tivesse sido interrompida, não teria ocorrido no exíguo lapso temporal de cinco anos, consoante pretendido pelos autores - mediante a aplicação do art. 2.028 do atual Código Civil - mas sim no prazo vintenário, consoante a melhor jurisprudência. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. PRESCRIÇÃO. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de ação de natureza pessoal, e tendo sido os contratos sub iudice celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, o instituto da prescrição deve ser analisado sob esta ótica, ou seja, ela é vintenária, e portanto, ela não ocorreu, já que o termo inicial de fluência a ser considerado é do término do prazo de resgate previsto contratualmente. 2. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em em 30/12/1985 e 17/12/1986, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 3. Mantida a condenação em honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (1/3 para cada ré), pois resulta em valor adequado para bem remunerar o procurador da autora. AC 200771160002551 AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 30/11/2009 O Superior Tribunal de Justiça também já assentou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado

ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 200802371490 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099758 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/09/2009 Assim, além de não incidir, na presente hipótese, a prescrição quinquenal, mas sim a vintenária, fica a mesma afastada, dada sua interrupção, em face da citação da CEF na ação de revisão contratual anteriormente interposta pelos autores e que ainda tramita neste Juízo. Releva, observar, ainda, que na ação revisional os autores requereram o depósito das prestações do contrato habitacional, no valor que entendiam devido, o que restou deferido por este Juízo. Caso os autores tenham cumprido a determinação deste Juízo e efetivado o depósito dessas prestações, a CEF estava impossibilitada de ingressar com execução judicial para cobrar as mesmas prestações ou o valor total do contrato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado incidir, no presente caso, a prescrição vintenária, tendo sido interrompida pela citação da CEF na ação de revisão contratual ajuizada pelos autores e que ainda tramita neste Juízo. Sem custas e honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 21 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003216-74.2009.403.6000 (2009.60.00.003216-7) - MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 284/285, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, consistente na análise e manifestação pelo Juízo a respeito do pedido da parte autora de recebimento de seu recurso de apelação somente no efeito devolutivo e conseqüente antecipação dos efeitos da tutela após a prolação de sentença. Pondera que a sentença de fl. 259/266 não pode ser modificada senão nas hipóteses do art. 263, do CPC. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença ou decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, a embargante alega a existência de contradição na decisão combatida, afirmando que ela alterou a sentença anteriormente proferida, fora das hipóteses legais. Na verdade, este Juízo, na decisão em questão, somente verificou a existência de omissão, apreciando pedido antecipatório antes já formalizado pela parte autora e que não foi devidamente analisado por ocasião da sentença. Não houve, portanto, modificação da sentença, mas mera apreciação de pedido anterior que não foi oportunamente analisado. Desta forma, não há que se falar em contradição naquela decisão, já que ela bem se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, conheço os presentes embargos de declaração, porém, rejeitando-os, no mérito. Finalmente, em já tendo sido apresentadas as contra-razões da requerida, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 284/285, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Campo Grande, 14 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005481-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005481-3) - TEREZINHA MENDES DE SOUZA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TEREZINHA MENDES DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a isenção do imposto de renda incidente na fonte e na declaração sobre a parcela relativa à complementação de pensão por morte recebido mensalmente pela Caixa de Previdência. Pede, ainda, a repetição do indébito em relação aos valores indevidamente cobrados das últimas 65 parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Alega que durante o curso da relação de emprego que manteve com o Banco do Brasil S/A, o funcionário de quem a autora era dependente, contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na proporção de 1/3 do custo do plano, ficando os outros 2/3 a cargo do empregador. Tal contribuição se destinava à formação de benefício complementar à aposentadoria previdenciária ou pensão por morte aos seus dependentes, objetivando manter o padrão de vida na inatividade. Com o advento da Lei 7.713/88, foi instituída a isenção do imposto de renda incidente sobre os benefícios de pensão por morte, recebidos de entidade de previdência privada. Em 1995,

essa Lei foi alterada pela Lei nº 9.250/95 que, apesar de alterar a sistemática do imposto de renda, manteve a isenção relativa aos benefícios de pensão por morte. Não obstante a isenção legal, o benefício privado que recebe continua sendo tributado, o que se afigura ilegal. Juntou os documentos de fl. 12/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre parcela relativa à complementação de pensão por morte, paga pela PREVI à autora (fl. 37/40). Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 45/62, que foi convertido em retido (fl. 94/95). Em sede de contestação, a União Federal argumentou ter ocorrido, por meio da Lei 9.250/95, a revogação da isenção prevista anteriormente na Lei 7.713/88. Naquela ocasião, a isenção passou a ser dada somente para as hipóteses de valores recebidos a título de seguro. Alega, ainda, não ter ocorrido bi-tributação, a teor da jurisprudência que colacionou. Juntou os documentos de fl. 74. Impugnação à contestação às fl. 78/89, onde a autora ratificou os argumentos iniciais e não pleiteou produção de provas. A requerida também não pediu provas (fl. 91). É o relato. Decido. Trata-se de pedido relacionado à isenção do imposto de renda sobre o valor da complementação de pensão por morte, recebido pela autora, ao fundamento de que as Leis 7.713/88 e 9.250/95 conferem o direito à referida isenção. Em contrapartida, a requerida alega que a isenção em questão deixou de existir com o advento da Lei 9.250/95, sendo improcedente o pleito inicial, além de não ter havido bi-tributação. De uma detida análise dos autos, verifico que a Lei 7.713/88 inicialmente estabelecia: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (grifei) Com o advento da Lei 9.250/95, o dispositivo legal em questão passou a ter a seguinte redação: VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) Referida Lei também trouxe a exigência do art. 33, que estabelece: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, por força da Lei 7.713/88, as parcelas para o plano de previdência privada eram descontadas do salário líquido dos beneficiários, que já sofriam, na fonte, a tributação referente ao imposto de renda. A partir da Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte deduzir do Imposto de Renda o valor da contribuição pago às entidades de previdência privada, fato que o obriga a se sujeitar à retenção do imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício de complementação da aposentadoria ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas, nos termos do art. 33 da mencionada Lei. Destarte, em relação à contribuição paga pelo instituidor da pensão por morte em questão, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate ou do recebimento do complemento da pensão configura bi-tributação, haja vista que esses valores já foram tributados na fonte. Por outro lado, os valores pagos ao plano quando da vigência da Lei n. 4.506/64, isto é, até dezembro de 1988, bem como aqueles pagos a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, isto é, janeiro de 1996, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do resgate ou recebimento da complementação, diante da sistemática ditada por essas normas, que previa a isenção do imposto de renda no momento do recolhimento dessas contribuições. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento exatamente nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, A DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retornando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício. 2. Sob a égide da Lei 4.506/64, os valores recebidos a título de pensão eram classificados como rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sobre eles incidindo o imposto de renda. Em contrapartida, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, observadas as seguintes normas: (...) Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. 3. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis: Art. 6º. Ficam

isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; 4. A ratio essendi da não-incidência da exação (atecnicamente denominada pela lei 7.713/88 como isenção), no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso que os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 5. A Lei 9.250/95, retornando ao regime jurídico de direito público previsto na Lei 4.506/64, para impor a tributação no átimo da percepção do benefício da entidade de previdência privada, revogou o dispositivo legal supracitado, ao estabelecer que, litteris: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.

6º..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 6. Deveras, da leitura conjunta dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sobressai, soberana, a mens legis de suprimir a isenção do imposto de renda, antes concedida, incidente sobre benefício decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. Isso porque a dicção do art. 32 faz com que a isenção recaia tão-somente sobre os seguros percebidos do fundo em decorrência de morte ou invalidez do participante, enquanto o art. 33, corroborando o dispositivo anterior, prevê expressamente a incidência do imposto no momento da percepção do benefício ou resgate. Interpretar a expressão seguro, contida no art. 32, como inclusiva do benefício de pensão por morte, consubstancia grave equívoco, a ensejar não apenas afronta ao art. 33, como também a completa ausência de tributação, ante a ausência de previsão legal que institua a cobrança do imposto de renda quando do aporte ao fundo, o que beneficia tão-somente os dependentes daquele que falecer na vigência da Lei 9.250/95, em afronta ao princípio da isonomia. 7...8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. 9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a isenção da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004. 10. In casu, o contribuinte faleceu em 1987, ressoando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 200801839962 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086492 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:26/10/2010 Conclui-se, portanto, que o resgate das contribuições não se constitui em acréscimo de patrimônio. Nota-se, ainda, que o artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, era expresso ao determinar que ficam isentos do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Assim, somente a parte relacionada à contribuição feita pelo instituidor da pensão por morte, no caso concreto, é que estará isenta da tributação questionada. Os 2/3 referentes à contribuição pelo empregador - Banco do Brasil - sofrem a exação normalmente. Decisão nesse sentido foi proferida nos embargos de declaração no Recurso Especial n. 43820-3,

pelo Ministro José Delgado, com o destaque de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. ...2. O art. 6º, da Lei nº 7.713/88, é expresso ao determinar que ficam isentos do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários. 3. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. ...6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. ...8. Embargos acolhidos para, apenas, esclarecer a decisão embargada. (STJ. DJ DATA:07/10/2002 PG:00202) Concluindo, o imposto de renda só não incidirá sobre as contribuições recolhidas pelo empregado - no caso o instituidor da pensão por morte paga à autora - de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos

sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Rel^a Min^a Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 18/05/2009, o pedido de reconhecimento do direito à devolução dos valores recolhidos até 18/05/2004 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, os valores não prescritos deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). De todo o exposto, verifico que a autora tem direito à isenção em relação ao período acima mencionado porquanto seu falecido esposo contribuiu para o Fundo de Pensão denominado PREVI durante o período abrangido pela isenção em questão (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Suas contribuições se deram na proporção de 1/3, enquanto que o empregador (Banco do Brasil S.A.) contribuía com 2/3, sendo que o valor de suas contribuições compõe o valor da reserva matemática que garante o pagamento de seus benefícios. Não há falar, ademais, em ausência de prova constitutiva do direito alegado na inicial, haja vista tratarem-se - os descontos - de situação regulamentada por Lei Federal, que notoriamente ocorreu, até porque referidos descontos eram realizados diretamente em folha de pagamento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre a complementação da pensão por morte paga à autora, até o limite do capital constituído com as contribuições feitas pelo instituidor da pensão, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, já a partir do próximo pagamento, ficando, nesta parte, antecipado os efeitos da tutela jurisdicional. Conseqüentemente, CONDENO a União a restituir os valores referentes aos descontos já realizados desde o início do benefício, até a efetivação da isenção ora declarada, observado o limite do capital constituído com as contribuições feitas pelo instituidor da pensão por morte e observada, ainda, a prescrição quinquenal, na forma acima exposta, de maneira que a presente restituição só alcançará os cinco anos anteriores à propositura da presente ação (18/05/2004). Sobre esses valores deverá incidir taxa SELIC, observando-se, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009. Finalmente, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 19 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006197-76.2009.403.6000 (2009.60.00.006197-0) - HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Campo Grande, 14 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

CLEITA CUYABANO LINO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos a ela administrativamente, a qual deverá incidir juros de mora. Afirma que é pensionista de servidor público federal aposentado, que ingressou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na década de 1960/1970, com regime de trabalho de seis horas diárias. Devido ao que estabelecia o Decreto-lei n. 1.445/1976, a Administração implementou ao referido servidor, então médico veterinário do órgão, um regime laboral de duas jornadas de trabalho. Os médicos veterinários, insatisfeitos com a alteração da jornada, recorreram ao Conselho Jurídico da Secretaria do Planejamento, que reconheceu os direitos dos servidores, de cumprirem jornada de trabalho de oito horas diárias, dividida em duas jornadas de quatro horas cada, a partir da data da extinção do regime de seis horas. Todavia, para a prestação da segunda jornada, tiveram que firmar um contrato de trabalho, embora fossem ocupantes de cargo público. Não obstante o cumprimento das duas jornadas, a Administração não garantiu a ele o direito à percepção de vencimentos relativos às duas jornadas, nem tampouco computou o tempo de serviço total para efeito de anuênios. A Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, buscando correção da referida distorção, protocolou, em 31/10/1990, obtendo deferimento do pedido. A partir de setembro de 2007 foram efetuados pagamentos dos atrasados respectivos, entretanto, tal pagamento se deu sem a devida correção monetária e sem incidência de juros [f. 2-13]. A ré apresentou a contestação de f. 48-54, alegando, em preliminar, prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que o demandante só ajuizou a presente ação depois de mais de vinte e cinco anos da data em que teria sido violado o seu alegado direito. No mérito propriamente dito, aduz que não houve a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal. Réplica às f. 59-73. É o relatório. Decido. A alegação de ocorrência da prescrição está a merecer acolhida. A autora alega que a Administração pagou a ela diferenças salariais advindas de equiparação de duas jornadas de trabalho, a que fazia jus seu falecido marido, sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros de mora. Conforme planilha de cálculos de f. 35-36, trata-se de diferenças referentes ao período de novembro de 1985 a outubro de 1990. A autora promoveu esta ação somente em 13/07/2009, ou seja, todas as diferenças pleiteadas pela autora foram atingidas pela prescrição quinquenal. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao recebimento dos valores pertinentes à correção monetária, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso da autora prescreve em cinco anos; somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Dessa forma, a pretensão está prescrita, em face do decurso de prazo de cinco anos, que atingiu todas as parcelas pretendidas pela autora, já que a última diferença deveria ter sido paga em outubro de 1990. É certo que, em setembro de 1994, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento reconheceu o direito do autor, conforme se infere da decisão de f. 31-34. Contudo, mesmo se considerarmos como data de início do prazo prescricional a data da referida decisão administrativa, ainda assim se verifica a consumação do prazo de cinco anos. Isto posto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição da pretensão, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condene a autora ao pagamento, em favor da requerida, de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 15 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012550-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012550-9) - WANDERSON REIS DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 266-271, apresentado pelo perito.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA)

CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos à M.M^a. Juíza Federal da 2^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Campo Grande/MS, 19/04/2013. Bruno Ávila Fontoura Kronka Técnico Judiciário RF 6201 Autos n. *00040495820104036000* Autores: John George de Carle Gottheiner e Ana Maria de Toledo Gottheiner. Réus: Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal. Assistente Litisconsorcial: Estado do Mato Grosso do Sul Vistos, em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo espólio de John George de Carle Gottheiner e por Ana Maria de Toledo Gottheiner, cujo objeto é o despacho saneador de fls. 543/547, sob a alegação de que nele há contradição na parte em que fixou o ponto controvertido. Alega que o ponto controvertido da presente lide é apurar a legitimidade de seus títulos de propriedade sobre o aludido imóvel, conforme acertadamente contemplado na premissa da decisão embargada, mas indevidamente alterado na delimitação da controvérsia instaurada nos autos. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Depreende-se da inicial apresentada pelos autores, em seu pedido de letra d, que um dos pleitos do presente feito consubstancia-se na declaração judicial de que o imóvel em questão não é terra tradicionalmente ocupada pelos índios, não auferindo direito sobre elas a União, nem tampouco a Funai ou os silvícolas (sic, f. 50). Na contestação apresentada pela Funai e União (f. 328-345), pugna-se, no mérito, pela impossibilidade de anulação do processo administrativo em questão, sob pena de violação de ato jurídico perfeito. Aduzem não haver qualquer nulidade no ato administrativo em questão e, por fim, ratificam que o objeto da controvérsia é terra indígena. O fato controverso, portanto, diz respeito à ocupação de terras, especificamente sobre a natureza destas terras, se indígenas ou não. A oposição da Funai e da União versa sobre a suposta nulidade de tal titulação de propriedade (inexistência), em razão de estar localizada dentro de terras indígenas. A titulação será declarada inexistente/nula ou regular/legítima como consequência. De fato, o artigo 231 da Constituição Federal prescreve que há nulidade e deve ser extinto o domínio e a posse de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, senão vejamos: art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. No presente caso, ao sanar o trâmite da ação de rito ordinário em questão, entendi que deve ser apurado se a terra objeto destes autos é tradicionalmente indígena, já que tal controvérsia foi imposta em sede de contestação e a solução da presente lide depende, portanto, também da produção da prova pericial determinada na decisão de f. 545-547. Logo, não há qualquer vício na decisão atacada a ser sanada através de recurso de embargos de declaração. Posto isso, recebo os embargos, por tempestivos, mas os rejeito. Ademais, uma vez determinada a alteração do litisconsorte ativo (f. 545) - tendo em vista o falecimento de John George Carle Gottheiner, cujo espólio está devidamente representado pelo inventariante, Frederico de Toledo Gottheiner (conforme documentos de f. 528-529) -, à SEDI para anotações, para que conste no pólo ativo destes autos o Espólio de John George de Carle Gottheiner, além da outra Autora, Ana Maria de Toledo

Gottheiner. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005508-95.2010.403.6000 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL
Ratifico os atos praticados até o momento. Não existindo provas a serem colhidas, registrem-se os presentes autos para sentença.

0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL
Ratifico os atos praticados até o momento. Não existindo provas a serem colhidas, registrem-se os presentes autos para sentença.

0007094-70.2010.403.6000 - LUIS CARLOS MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X LUCAS SILVA SOARES - incapaz X JACIARA DA ANUNCIACAO SILVA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES

Despacho proferido em audiência do dia 16/04/2012, às 14h: Homologo a desistência da testemunha faltante (João Carlos Tavora). Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, seguindo pela FUFMS, após Lucas e Daniely, para apresentação de memoriais. Com a vinda desses, dê-se vista ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0007151-88.2010.403.6000 - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o nexos de causalidade entre a lesão na coluna, que acomete o autor, e as atividades por ele exercidas no cargo de escrivão da Polícia Federal. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença ou lesão física? Em caso positivo, em que consiste essa doença ou lesão? 2) Informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 3) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com as atividades realizadas pelo autor no cargo de Escrivão da Polícia Federal? Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Na sequência, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para oferecer proposta de honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Após, intimem-se novamente as partes para se manifestarem sobre essa proposta, no prazo de cinco dias, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 7 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009337-84.2010.403.6000 - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 18 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010540-81.2010.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

De uma análise dos autos e dos argumentos vindos com a contestação, verifico a real necessidade de se integrar o adquirente do imóvel em discussão - André Queiroz Perez - à lide, já que eventual sentença procedente poderá lhe causar prejuízos, notoriamente no que tange à esfera patrimonial. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer a citação do atual proprietário do imóvel, trazendo cópias da inicial, a fim de formar a respectiva contra-fé. Cumprida essa determinação, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 20 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

AUTOS Nº *00120044320104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Requerente: ELEOTÉRIA BERNAL PESSOA Requerida: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA ELEOTÉRIA BERNAL PESSOA ingressou com a presente ação de reparação de danos, inicialmente no rito sumário, contra a FUFMS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de: (a) indenização no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos morais; (b) indenização correspondente a danos materiais e sofridos e lucros cessantes, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de não poder mais trabalhar. Afirma que em 04/03/2010 compareceu ao Núcleo de Ortopedia do Hospital Universitário da FUFMS, a fim de realizar avaliação de pós-operatório relativo a cirurgia realizada dois meses antes, sendo que ao dirigir-se ao banheiro lá instalado, acidentou-se na tentativa de utilizar o vaso sanitário, causando nova fratura que gerou a necessidade de nova intervenção cirúrgica. Aduz que a queda referida decorreu das condições inadequadas do banheiro, que não possuía as adaptações obrigatórias para os pacientes que demandam maior acessibilidade, tal qual a autora, que utilizava cadeira-de-rodas na época dos fatos. Aduz que sem poder caminhar, a requerente depende da ajuda financeira de seus filhos, pois não tem capacidade de fazer as vendas autônomas, que dependiam de longas caminhadas. Juntou à petição inicial os documentos de f. 12-20. A FUFMS apresentou contestação às f. 28-37, alegando, em suma, a culpa exclusiva da vítima, que, por sua conta e risco, deslocou-se até o banheiro, mesmo sem ter condições para tanto, provocando sua própria queda; que o setor de radiografia (raio-x) possui dois banheiros, sendo um deles destinado a pessoas com deficiência física e/ou em cadeira-de-rodas, não havendo falar em inadequação de instalações; aduz que após a queda, a autora foi atendida prontamente pelos médicos do serviço de ortopedia, tendo recebido alta médica; afirma não ter havido dolo, culpa ou mesmo nexos de causalidade, não resultando, portanto, em direito a indenização por quaisquer danos. A autora quedou-se inerte quando instada a apresentar réplica à contestação (f.48). Foi proferido despacho saneador às f.51-52, determinando a colheita do depoimento pessoal da autora. A FUFMS requereu a juntada da planta baixa e de fotos do local do acidente, onde foi estava sendo realizada uma reforma. Realizada audiência às f. 130-131, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Conforme requerido pelas partes e deferido por este juízo, as partes apresentaram memoriais finais às f. 132-135 e f.137-141. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo logo à análise do mérito da questão posta. Como é cediço, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Tratando-se de ação em que se postula a indenização em decorrência de queda em banheiro do Hospital de Universidade Pública, causada, segundo alega, por carência na estrutura física do local, cabe estabelecer, de início, algumas premissas, em torno da responsabilidade civil do Poder Público, para esta hipótese. A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos, para a configuração da mesma, a saber: a) o dano; b) ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal; esclarecendo que este pode ser excluído, total, ou parcialmente, por culpa da vítima. No Ordenamento Jurídico Brasileiro (CC, art. 927), quando há um ato lesivo, surge à vítima o direito de pleitear junto àquele que praticou referido ato, ou a quem responda por ele, a reparação dos danos sofridos, tanto de ordem patrimonial (danos materiais) ou extrapatrimoniais (danos morais). Inicialmente, quanto ao que postula a autora em relação aos danos materiais e lucros cessantes decorrentes da impossibilidade para o trabalho gerada pelos fatos narrados na inicial, verifico que não há nos autos qualquer referência probatória ao alegado na inicial. Ora, não restou comprovado, por meio de qualquer documento, prova testemunhal ou qualquer outro meio previsto no ordenamento jurídico, que a recuperação da requerente permitiria que ela voltasse a caminhar sozinha sem auxílio da cadeira-de-rodas, antes da queda ocorrida no banheiro do HU; tampouco demonstrou que sua fonte de rendas anterior ao acidente advinha de vendas autônomas que promovia; nem mesmo que as vendas que realizava dependiam de longas caminhadas. Dessa forma, não comprovado nos autos o nexo causal, nem mesmo o prejuízo advindo do fato narrado, não há falar em existência de dano material ou lucros cessantes a serem ressarcidos pela requerida. Quanto aos danos morais pleiteados, observe-se o que ensina Carlos Alberto Bittar (em *Reparação Civil por Danos Morais*, p. 20): Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio interrompido. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa

do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as conseqüências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Saliente-se que as cortes pátrias salientam a necessidade de se fixar o valor dos danos morais com vistas a desestimular a renovação do ato ilícito em comento. Transcrevo alguns julgados: No caso em análise, conforme pode se extrair dos autos, o valor foi fixado em 15 salários mínimos, quantidade que se demonstra adequada ao caso em apreço se levado em consideração que um valor menor não cumpriria a finalidade de coibir a atitude da apelante para que não voltasse a acontecer. A propósito, por oportuno, verifiquemos os seguintes julgados proferidos por esta Corte: Ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso (extensão do dano, gravidade da culpa etc.), da mesma forma que chegar a um quantum que não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado, ponderando-se não só o aspecto reparatório, mas também o seu reflexo preventivo. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.008846-3/0000-00 - Dourados - Rel. Des. Divoncir Schreiner Maranh.- Segunda Turma Cível - J. 30.8.2005). (grifei) A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais trata-se do método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Outro exemplo advindo do E. STJ de aplicação do método bifásico encontra-se em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o utilizou para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo em demanda indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE RODOVIÁRIO SOFRIDO POR PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESULTADO MORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não

pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrigli, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290). No presente caso, depreende-se dos documentos juntados aos autos, mormente das fotos do local do acidente (f.41-45) que as instalações eram inapropriadas para receber pacientes com dificuldades de acessibilidade, tais qual a requerente. Aliás, assim declarou em depoimento pessoal prestado perante este Juízo a autora, corroborando aquela percepção dos fatos: que o banheiro maior ficava mais longe da sala de espera e também não era acessível com cadeira-de-rodas; a depoente foi até o banheiro mais perto, mas que também era ruim, com porta pequena; a depoente estava com o seu marido, mas ele não tinha como entrar junto com ela no banheiro; lá dentro, a depoente, sozinha, caiu (...) que, por causa de sua queda, a depoente ficou internada e fez uma 2ª cirurgia, que não estava prevista antes deste acidente. Às reperguntas da FUFMS esclareceu que: A depoente não pediu para nenhum enfermeiro ou funcionário do H.U. para ajudá-la a ir ao banheiro, porque não tinha nenhum disponível no setor. (...) Que também no outro banheiro maior, não era possível entrar uma cadeira-de-rodas, porque tinha uma divisão de muro, com azulejos, e a passagem para a porta era muito pequena. O relatório do médico do Serviço de Ortopedia e Traumatologia do NHU (f.39) esclarecem que do acidente sofrido pela autora decorreram: trauma direto do joelho direito, com ferimento corto-contuso transverso e exposição do material de síntese. Informa, ainda, que foi constatada, clínica e radiologicamente, fratura exposta de patela Gustilo IIIA e a perda da osteossíntese prévia. Ao final, foi submetida a novo tratamento cirúrgico em 01/09/2010. Desta forma é possível concluir que estão presentes os requisitos que configuram a responsabilidade objetiva da FUFMS, ou seja, o Fato (acidente), resultado (fratura e lesões que levaram nova intervenção cirúrgica) e nexos causal (falta de acessibilidade das instalações no banheiro do Hospital Universitário). Dessa forma, entendendo necessário remeter previamente a precedentes acerca da matéria debatida nos presentes autos, a fim de estabelecer parâmetros para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado (queda que resultou na necessidade de nova cirurgia). Assim, vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA DE CADEIRA DE RODAS - PACIENTE IDOSA - FRATURA DE FÊMUR - NEGLIGÊNCIA DE ENFERMEIRO - NEXO CAUSAL- DANO MORAL. -Cuida-se de ação ordinária, objetivando a condenação da ré em danos morais equivalente a R\$ 60.000,00, em decorrência dos danos causados com a queda de cadeira de rodas, vindo a autora fraturar seu fêmur esquerdo. -Cabe estabelecer, de início, algumas premissas, em torno da responsabilidade civil do Poder Público, para esta hipótese. A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos, para a configuração da mesma, a saber: a) o dano; b) ação administrativa; c) e o respectivo nexos causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito, ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). -Por outra banda, a meu juízo, não obstante as dissensões jurisprudenciais e doutrinárias (STF, RE 258726, DJ 14/6/02), entendo que subsiste a responsabilidade objetiva, em se tratando de conduta omissiva (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), pelo princípio da efetividade máxima das normas constitucionais (STF, Adin 2596, DJ 27/9/02), orientação que, hodiernamente, vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte (STF, 1ª Turma, RE 327904, DJ 28/8/06; 2ª Turma, Ag.Rg RE 466322, DJ 27/4/07), devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico (STF, RE 372472, DJ 28/11/03) e, pela observância deste, nas circunstâncias fáticas, por um critério de razoabilidade (STF, RE 215981, DJ 31/5/02) inadmitindo-se a designada omissão genérica (STF, Ag.Rg AG 350.074, DJ 3/05/02). -Por derradeiro, há que se vislumbrar um nexos etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). -A responsabilidade decorre de omissão do Estado, ou seja, a falha do serviço público provocada por um de seus agentes (que são aqueles incumbidos de realização de algum serviço público) que no caso era o profissional de enfermagem, que no exercício de sua profissão, teve o descaso ou negligência com uma paciente idosa, implicando numa conduta específica, ensejando a aplicação da teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, conforme delineado no parecer ministerial perante esta Corte Regional: No caso dos autos é patente a existência da conduta atribuída ao Estado, qual seja a falta de vigilância do profissional de saúde, principalmente por tratar-se de paciente com idade avançada e com quadro clínico complexo, em seguida a ocorrência do dano, a queda que provocou a fratura do fêmur esquerdo da paciente e por último o nexos causal, pois o acidente não teria ocorrido se o paciente estivesse devidamente acompanhado. -Deste modo, forçoso concluir, d.m.v. do Juízo a quo que pelos elementos coligidos, restam configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta comissiva do agente (enfermeiro), o evento danoso (fratura do fêmur), e o respectivo nexos etiológico, vez que uma vez suprimida a conduta, restaria afastado o dano, o que conduz ao acolhimento da pretensão autoral. -Quanto ao valor do dano moral, mormente o dano experimentado pela autora, vislumbro que restaram atendidos os critérios compensatório,

pedagógico e sancionatório, que orientam a fixação do valor do dano moral (Resp 665425, DJ 16-5-95), razão pela qual deve o valor arbitrado ser mantido. - Remessa e Recursos conhecidos e desprovidos. (AC 200251010099147 - AC 380383 - Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - TRF2 - Oitava Turma Especializada - DJU 04/06/2007).No caso em tela, não vislumbro que tenha havido concorrência, muito menos exclusividade, de culpa da vítima, de modo a mitigar ou excluir a responsabilidade da FUFMS, haja vista que as duas opções de banheiro que poderiam ser utilizadas pela autora oferecidas pela requerida no setor de Raio X não albergavam a necessidade de acesso de pacientes com cadeira-de-rodas ou mesmo com acompanhantes para auxiliá-los. Outrossim, conforme relatado pela autora, a inexistência de enfermeiros disponíveis para auxiliá-la naquele momento corrobora a hipótese de que a autora agiu da forma que pode se esperar dela naquela situação, sem concorrer para o evento danoso. Por outro lado, o pronto atendimento relatado no documento de f.39, que foi confirmado pela autora em seu depoimento pessoal (f.131), tendem a compensar de maneira considerável o dano causado pela falta de estrutura adequada no local dos fatos. Ainda, o sucesso em ambas as cirurgias realizadas no HU da UFMS - anterior e posterior aos fatos narrados na inicial - não havendo relatos de negligência, imprudência ou imperícia durante os procedimentos, nem tampouco efeitos colaterais negativos decorrentes das intervenções cirúrgicas, denotam que o tratamento dispensado à paciente sempre foi o melhor possível, não cabendo falar em majoração na quantificação da indenização pretendida em razão de qualquer grau de culpabilidade na conduta dos agentes da requerida, não verificada momento algum. Desta forma, diante das circunstâncias acima descritas, a fixação do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a atual jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, à autora, do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e de condenação da requerida em lucros cessantes, pelos motivos expostos na fundamentação. Estes valores devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Finalmente, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002014-91.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, cumpre registrar que o presente feito está a tratar de multa por infração administrativa suposta cometida pela autora e não de débito tributário. Desta forma, nos termos da Lei 10.522/2002, não se fala em depósito integral do débito, mas sim em caução idônea e suficiente, requisito que, no caso, se mostra presente. É que o depósito realizado pela autora, com diferença inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) do valor indicado pela requerida - de mais de 70.000,00 (setenta mil reais) - se mostra, a priori, suficiente para manter a decisão de fl. 74/75, por se caracterizar caução idônea e suficiente ao Juízo. Aliás, entendimento diverso caracterizaria notória afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual indefiro o pleito de fl. 382, mantendo a decisão antecipatória acima mencionada. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 372, registrando-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 13 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004309-04.2011.403.6000 - EVANDETE DA SILVA BONFIM(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005935-58.2011.403.6000 - MARCO ANDREI GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

Fábio Silva Santos interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença proferida às f.486, que homologou a desistência dos autores (f.484-485), excluiu a CEF do pólo passivo da presente lide e, conseqüentemente, reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa destes autos para a Justiça Estadual na Comarca de Porto Murtinho. Alega que houve contradições e omissões na sentença embargada ao não se atentar que, na realidade, o ora embargante não celebrou acordo com a CEF, não estando incluído no pedido de desistência da ação, de modo que requer o regular prosseguimento do feito perante este Juízo e o

desmembramento da causa, remetendo-se à Justiça Estadual para regular processamento e julgamento a lide entre os demais autores e o Município de Porto Murtinho. Verifico que os embargos de declaração interpostos pela parte autora são tempestivos, haja vista que publicação da sentença ocorreu no dia 04/12/2012 (f.487) e o presente recurso foi interposto no dia 10/12/2012 (f.488), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 536 do CPC. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intimem-se os requeridos para manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela CEF, acerca dos embargos de declaração interpostos. Intimem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Após, conclusos. Campo Grande/MS, 22/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0009704-74.2011.403.6000 - AMERICO ZEOLLA - espólio X CELENE ROCHA ZEOLLA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL AUTOS N. *00097047420114036000*SANEADORAs partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009804-29.2011.403.6000 - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Considerando que o leilão indicado na inicial já foi suspenso pela decisão de fl. 152/153, não havendo notícia da prática iminente de qualquer ato tendente à expropriação extrajudicial do imóvel em questão e, considerando, ainda, a informação contida na contestação, no sentido de que não houve descumprimento da sentença proferida nos autos nº 2009.60.00.000985-6, que tramitou na 4ª Vara Federal, tendo a requerida suspenso imediatamente a realização do leilão após tomar ciência do conteúdo da sentença, indefiro o pedido antecipatório. No mais, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias impugnar a contestação, indicando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a CEF para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos. Campo Grande, 20 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial, apresentado pelo perito.

0010442-62.2011.403.6000 - HAROLDO GONCALVES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 79/87, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (INSS) para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010449-54.2011.403.6000 - MOHAMED HASSAN EL CHEIKH (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 103-108, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011169-21.2011.403.6000 - GABRIEL ARGUELHO NUNES X MARIA ARGUELHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Autos n. *00111692120114036000*SANEADORTrata-se de ação ordinária em que os autores pre-tendem obter pensão por morte em função do falecimento do militar Éderson Martins Nunes, pai e cônjuge dos autores, falecido em 23/06/2002.Narram, em suma, que o militar faleceu quando ia se apresentar ao quartel, ou seja, estava no itinerário, o que converse para acidente de trabalho. Alegam que ou a União ou o INSS devem pagar o benefício de pensão por morte.A União, ao contestar o feito, alega, preliminar-mente, que como o militar faleceu em 2002, e a ação somente foi ajuizada em 2011, a pretensão autoral já está prescrita.No mérito, que, nos termos do art. 1º da Lei 3.765/60, somente faz jus à instituição da pensão os milita-res que possuem mais de dois anos de serviço, eis que este é o termo inicial para a contribuição mensal para o fundo que proporciona o pagamento de tal benefício.Já o INSS, por sua vez, alega que o fato do fale-cido ser militar, impede o pensionamento através do RGPS, an-te à vedação legal do art. 12 da Lei 8.212/93, o que o torna parte ilegítima na presente demanda.Que não há qualquer pleito na via administrativa, o que implica em ausência de interesse processual do feito, devendo ser extinto.Houve réplicas.As partes não requereram provas.A preliminar de prescrição não impede a proposi-tura da ação, visto que a pensão pode ser pleiteada a qual-quer tempo, existindo apenas a prescrição quinquenal.Também não há que se falar em carência de inte-resse processual, já que a ausência de pedido administrativo não impede o pleito judicial. E mais, se há a recusa do INSS em pagar a pensão quando o pleito foi judicializado, não ha-veria de ser diferente na via administrativa.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva de am-bos os réus, penso que se confunde com o mérito propriamente dito, visto que, ao excluir um, transfere-se a responsabili-dade para o outro. Logo, tal preliminar será analisada por ocasião da sentença.Por fim, entendo que as provas carreadas nos au-tos são suficientes para o julgamento da demanda, pelo que determino o registro do feito para sentença.Em tempo, encaminhem-se os autos à SEDI para re-tificação do pólo ativo da demanda, eis que MARIA ARGUELHO também é parte autora.Intimem-se.Campo Grande-MS, 08 de março de 2013.
ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012776-69.2011.403.6000 - ERMEZINDO SERRA CONCEICAO(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 87/97, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (INSS) para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que a empresa autora busca autorização judicial para operar linha de transporte rodoviário interestadual até que se realize processo de licitação pela ANTT.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para momento posterior ao da juntada das contestações ou após o decurso do prazo para tanto.A ANTT contestou os argumentos expressos pela requerente na exordial às f.364-394, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a litispendência entre a presente ação e a ação ordinária n.0001349-63.2011.403.6004, proposta na 1ª Vara da Justiça Federal de Corumbá/MS, já que há entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, cuja única diferença é que, naquela, a parte autora pede também que seja aberto procedimento licitatório para a concessão do serviço de transporte rodoviário. No mérito, a ANTT requereu a improcedência da ação. No mesmo prazo da contestação, a ANTT opôs a exceção de incompetência n.0010553-12.2012.403.6000 (apensa).A União contestou os argumentos expressos na inicial, às f.482-488, pugnando pela improcedência do pedido autoral.Vieram os autos conclusos.Relatado. Decido.Verifico litispendência entre a presente demanda e a ação de autos do Processo n 0001349-63.2011.403.6004, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal de Corumbá/MS, já que há entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Observo que a única diferença entre as ações é que naquela que tramita na Subseção de Corumbá - MS a parte autora também pede que seja aberto procedimento licitatório para a concessão do serviço de transporte rodoviário. As duas ações tratam, portanto, de pedido de obrigação de fazer para condenar a União e a ANTT a manter a autorização especial para o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros na linha Corumbá-MS/São Paulo-SP, com seções em Ladário-MS, Miranda-MS, Aquidauana-MS, Anastácio-MS, Terenos-MS, Campo Grande-MS, Nova Alvorada do Sul-MS, Bataguassu-MS, Presidente Epitácio-SP, Presidente Prudente-SP, Assis-SP, Ourinhos-SP, Sorocaba-SP e vice-versa (conforme se depreende da inicial juntada às

f.396-427 pela ANTT).Assim, uma vez que se trata de mesmas partes, causa de pedir e pedido, concluo que a presente demanda reproduziu ação ainda em curso -uma vez que não houve trânsito em julgado nos autos n 0001349-63.2011.403.6004 - restando evidente a litispendência.O artigo 219 do Código de Processo Civil é claro ao tratar da litispendência:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) V - litispendência; 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;No presente feito, a citação válida das requeridas efetivou-se com a juntada dos mandados de citação cumpridos no bojo dos autos às f.361 e 362, ambos na data de 12/09/2012; enquanto que, nos autos em trâmite na Vara Federal de Corumbá, a juntada das cartas precatórias de citação das requeridas, juntamente com a contestação, já havia sido realizada anteriormente, em 12/03/2012.Constatada a litispendência e a litigiosidade da presente demanda ter ocorrido posteriormente à ação n.0001349-63.2011.403.6004 proposta na 1ª Vara da Justiça Federal de Corumbá/MS, mister a extinção do presente feito sem resolução de mérito.Posto isso, constatada a litispendência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor das requeridas, que fixo, por equidade, em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Campo Grande/MS, 02/04/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *0005550894036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente junto ao Juizado Especial Federal, através do qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portador do vírus HIV, e que devido às complicações da doença não possui meios de exercer a sua profissão (trabalhador rural). Esteve em gozo de auxílio doença até 17/04/2005, quando o benefício foi cessado pelo réu.Instado pelo E. Magistrado do JEF, retificou o valor da causa pra R\$ 34.380,00 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta reais), que era superior ao valor de alçada do JEF, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária.Ao contestar o pedido, o INSS alegou que o autor não preenche os requisitos legais para percepção do auxílio doença, em especial a qualidade de segurado, já que a sua última contribuição para o RGPS se deu no ano de 1990.Apresentou quesitos para eventual perícia médica.Às ff. 161-162, o autor requereu a antecipação de tutela, visto que está doente, sem quaisquer condições financeiras de prover o seu sustento, e inclusive sem lugar para morar, estando residindo no Hospital São Julião.É o relato.Decido.É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em uma análise de cognição sumária, inerente ao momento processual do presente feito, em princípio, assiste razão ao autor. Explico.Verifico que o INSS concedeu, por mais de um ano, o benefício de auxílio doença ao autor (ff.159-160), que, ao que parece durou até abril de 2005, quando não mais foi reconhecida a incapacidade laboral.E, comparando os documentos médicos colacionados pelo autor, verifico que a situação médica do autor permanece a mesma, haja vista que ainda é portador da mesma patologia que na época em que o benefício previdenciário foi concedido. Não bastasse isso, é sabido que os portadores do HIV, especialmente aqueles que já manifestaram a doença, como parece ser o caso, muitas vezes são acometidos por doenças oportunistas que tornam a sua saúde ainda mais frágil, o que somado ao preconceito que, infelizmente, ainda existe, praticamente inviabilizam o retorno do paciente ao mercado de trabalho.E, no caso do autor que já possui mais de cinquenta anos de idade e, ao que indicam os registros de sua CTPS sempre exerceu trabalho braçal rural, pode se concluir, ao menos por ora, que é muito difícil retornar ao mercado de trabalho. Logo, em princípio, sopesando os direitos ora conflitantes, por ora, devo privilegiar o do autor.E, uma vez que, em tese, o indeferimento administrativo se deu de maneira equivocada, não perdeu o autor a qualidade de segurado, preenchendo, portanto, também esse requisito legal.O perigo da demora é evidente, visto que sem poder laborar, em decorrência de sua patologia, poderá o autor, caso não seja concedido o benefício pleiteado,

comprometer a sua sobrevivência. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o INSS, no prazo máximo de trinta dias, restabeleça o benefício de auxílio doença ao autor. Em tempo, defiro, ainda, conforme requerido, a realização de prova pericial, para o que nomeio o Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Os quesitos do Juízo são: 1. Devido à patologia que acomete o autor (SIDA), é possível afirmar que ele se encontra incapaz para o labor? Parcial ou totalmente? A incapacidade é temporária ou permanente? 2. Há cura para a patologia? 3. Há prognóstico de melhora? 4. Há outros esclarecimentos importantes a consignar? Intime-se o perito de sua nomeação, bem como que deverá entregar o laudo pericial no prazo máximo de 45 dias. Intimem-se, com urgência. Campo Grande-MS, 29 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL- 2ª Vara

0003335-30.2012.403.6000 - EDENIR DIAS BASILIO (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 18 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita à f. 99.

0010859-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES F. DE FREITAS X TALITA DELMONDES

Autos n. *00108597820124036000* Despacho Mantenho a decisão agravada em razão dos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0011237-34.2012.403.6000 - MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 74/79, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o ato ordinatório de f. 85. Intime-se.

0011923-26.2012.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. ATO ORDINATORIO Ciência as partes da decisão proferida pelo TRF3. (fls. 1234-1247), nos autos de Agravo de Instrumento n. 0004476-08.2013.403.0000/MS.

0013170-42.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. visto que não resIntime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. das custas iniciais, No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação. uídos que serão

0013172-12.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO

GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0013176-49.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0013180-86.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados com o julgamento da presente ação.

0013186-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No

mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0013192-03.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0013196-40.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0013218-98.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0000457-98.2013.403.6000 - PAULINO BATISTA DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. PAULINO BATISTA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pela lesão sofrida, que lhe causou dano moral, em face da situação vexatória que resultou em perda permanente da capacidade laboral, por ferir a sua honra, a dignidade da pessoa humana e a imagem social, na proporção de 500 salários mínimos. O Autor afirmou ter prestado serviço militar no período de 15.01.1965 a 08.10.1986, tendo incorporado em perfeita higidez físico/sanitária. Informou que, no curso da prestação do serviço militar, sofreu acidente de serviço, do qual

resultou sequela permanente. Esclareceu que trabalhava na cozinha quando se acidentou, ocasião em que perdeu uma lasca do dedo, foi levado para a enfermaria e submetido a procedimento cirúrgico por duas vezes. Diz que, em razão desse acidente, está atualmente com rigidez completa e permanente de um dos dedos. Ressalta que a Constituição Federal impõe a obrigação de indenizar ao dano causado, sendo que a sequela do acidente em questão, que possui nexos causal com o serviço militar, jamais foi reparada pela requerida. Tece questionamentos acerca da responsabilidade civil do Estado, pedindo, ainda, a apresentação dos documentos relacionados às suas atividades militares e ao acidente em questão. Juntou documentos de fl. 17/66. Instado a esclarecer o pedido inicial, notadamente no que se refere ao prazo prescricional (fl. 69), o autor peticionou às fls. 71/72, afirmando que a sequela permanente vivenciada pelo requerente é caracterizada na declaração emitida pelo HgeCG no dia 8.1.2009. Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico a ocorrência da preliminar de mérito, prescrição, de modo que o objeto da pretensão inicial não poderá ser conhecido, conforme passo a motivar. De fato, o sopesamento entre valores/bens jurídicos para os quais normalmente se busca a tutela jurisdicional e o valor segurança jurídica fez nascer a prescrição e a decadência, institutos que não possuem sede constitucional, mas, na verdade, revelam-se até mesmo anteriores à ordem normativa, como sustentáculos do próprio convívio social, haja vista que a vida em sociedade revelar-se-ia insustentável se o cidadão se visse eternamente sujeito ao crivo do Estado por atos por ele praticados, independentemente do tempo que durasse a inércia deste último. Noutros termos, por mais valorosos e valorados que sejam direitos como a vida e a liberdade, p.ex., seria inconcebível deixar um cidadão constantemente ameaçado, sob um risco eterno de ver-se processado. Com efeito, o peso para a sociedade de um interesse violado reflete no tamanho do lapso temporal exigido para ver caducar o direito de buscar a tutela jurisdicional, mas não infirma a legitimidade da existência de prazos decadenciais e prescricionais, pilares da tranquilidade do indivíduo, da paz social, da segurança jurídica, que nada mais são do que aspectos inerentes à própria dignidade da pessoa humana. No caso, o direito do autor de ver-se indenizado por acidente que o vitimou e que, em tese, teria deixado sequelas permanentes já foi atingido pela chamada prescrição quinquenal que vige para a Fazenda Pública. Deveras, tendo o referido acidente ocorrido em meados de 1965, conforme por ele próprio relatado na inicial, é irrefutável a conclusão de que, quando do ajuizamento da presente demanda no dia 18 de janeiro de 2013, a pretensão já se encontrava prescrita, posto que já transcorrido lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(...)3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ.4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 70915/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 09/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TRANSCURSO DO LUSTRO ENTRE A DATA DO ATO QUE EXCLUIU O MILITAR DA CORPORÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 194.271/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 25/10/1999; AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010 e AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010.(...)3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1228441/MG - PRIMEIRA TURMA - DJe 29/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE EXCLUSÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1187808/MG - SEXTA TURMA - DJe 17/08/2011) Ainda que assim não fosse, vislumbro que, no caso dos autos, estamos diante de lapso superior a 10 (dez) anos entre o acidente e a propositura da demanda, que autorizaria, na falta de regra específica, a aplicação

do instituto da supressão. A falta de manifestação do autor por tão longo período fez surgir na ora requerida uma justa confiança de que a pretensão não mais seria exercida, de modo que tal confiança merece a tutela jurisdicional, como corolário da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Muito embora haja divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ sobre a redução ou não do prazo prescricional no caso de responsabilidade civil do Estado - de 5 anos (art. 1º do Dec. 20.910/32) para 3 anos (art. 206, 3º, V, do CC/2002) -, o importante aqui é a constatação de que tal lapso temporal nunca foi compreendido como superior ao quinquênio, nem hoje nem na época dos fatos, como se vê nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.- Conforme jurisprudência firmada no STJ, é de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1241640/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 10/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32 (AgRg no REsp 1124835/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010). 2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 07/12/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.910/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1217933/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/04/2011) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CULPA OBJETIVA - DETENTO ASSASSINADO NA CADEIA PÚBLICA - AÇÃO INDENIZATORIA - PRESCRIÇÃO - DEC. 20.910 - PRECEDENTES. 1. PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO ATO OU FATO, A AÇÃO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL PARA HAVER INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. 2. NÃO PODE VINGAR A AÇÃO INDENIZATORIA PROPOSTA DEPOIS DE CINCO ANOS DO EVENTO CAUSADOR DA MORTE DO FILHO DA AUTORA. 3. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp 20860/SP - SEGUNDA TURMA - DJ 29/11/1993) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - CARATER ALIMENTAR - PRESCRIÇÃO. DE FATO OCORRIDO EM PRIMEIRO DE OUTUBRO DE 1980, AJUIZOU-SE AÇÃO INDENIZATORIA EM 29 DE MARÇO DE 1988. TODA E QUALQUER AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SEJA QUAL FOR A NATUREZA, PRESCREVE EM CINCO ANOS. O DECRETO JUDICIAL QUE PROCLAMOU A PRESCRIÇÃO O FEZ ACERTADAMENTE E EM HARMONIA COM DECISÕES DESTA CORTE E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp 6858/RS - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/10/1991) Em suma, tendo transcorrido mais de quarenta anos entre o ato supostamente ensejador do dano descrito na inicial - que é o ato ilícito ensejador do dever de reparar - e o ajuizamento da presente ação, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Posto isso, pronuncio a prescrição da pretensão ajuizada de reparação de danos e, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita, pedido formulado pelo autor na inicial e ainda não apreciado, em razão do que fica suspensa a condenação acima, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 12 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001458-21.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica

- que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0001460-88.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0001466-95.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0001477-27.2013.403.6000 - ANTONIO JOSE PEREIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o requerente, Antônio José Pereira, pretende a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela requerida, União Federal, por meio do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SFA/MS. Afirmo, em breve síntese, que foi atuado em 16/02/2011 (fl. 12), cujo auto de infração constituiu o processo administrativo n. 21026.000357/2011-31 lavrado pela SFA/MS, por supostamente ter colhido sementes de *Brachiaria humidicola* em campos de produção não inscritos no MAPA e por ter transportado parte desta semente do Estado do Mato Grosso do Sul para Goiás, sem prévia autorização, infringindo os art. 177, inciso VIII e 180, inciso VI, ambos da Lei nº 10.711/03. Aduz que a decisão proferida no processo administrativo é nula, já que não respeitou o devido processo legal, bem como porque a multa aplicada não foi razoável à infração supostamente cometida. Oferece como caução um trator no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para o fim de obter a imediata liberação das sementes apreendidas, bem como para suspender a inscrição da multa referida na Dívida Ativa, excluir o nome do autor do CADIN e não suspender o RENASEM. É o relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que, aparentemente, o auto de infração reveste-se das formalidades legais. Quanto aos demais argumentos - incompetência da SFA/MS no exercício da fiscalização, exorbitância no valor da multa,

entre outros -, não verifico a presença de prova inequívoca desses supostos vícios, se analisados à luz da legislação, sendo, então, necessário aguardar as fases do contraditório e de instrução para sua melhor verificação. No juízo perfunctório que se faz no momento, não é possível concluir quanto às ilegalidades apontadas pelo requerente, ou seja, não há como aferir que a aplicação da multa ocorreu com valor a maior, o que só poderá ser elucidado quando da dilação probatória. Quanto ao pedido de exclusão do CADIN, o disposto na Lei 10.522/01 deve ser observado: na ausência de caução idônea, não há como deferir o pedido. No mesmo sentido ocorre com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da multa ora discutida e de não inscrição do nome do autor na Dívida Ativa, uma vez que o bem oferecido não obedece à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e não houve concordância por parte da União com a caução ofertada. Logo, se o autor entende que a multa tem valor a maior, poderia ter caucionado o montante que entende correto, em dinheiro, providência que não se desincumbiu. Por outro lado, não há razão para que a demandada impeça a renovação da inscrição da parte autora no RENASEM por conta do inadimplemento da multa ora discutida neste feito, conforme reconhecido pela própria União às f.76-82, já que tal suspensão só ocorre quando haja reincidência nas práticas de determinadas infrações previstas nos arts. 178 e 181 do Decreto nº 5.153/04, que não parece ser o caso dos autos. Assim, deve ser garantido ao autor que continue a exercer sua atividade profissional. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que a requerida abstenha-se de impedir a renovação da inscrição da autora no RENASEM por conta do inadimplemento da multa sub judice, até o julgamento final do presente feito. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 16/04/2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001819-38.2013.403.6000 - HEBER MORAES DE OLIVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a sua reintegração aos quadros do Exército, para fins de recebimento de vencimento e para realização de tratamento médico. Afirma que ingressou nas fileiras militares, em março de 2012, para prestação de serviço obrigatório, possuindo, à época, boa saúde. Informa que, em 1º de julho de 2012, sofreu entorse no seu joelho esquerdo, em razão de estar trabalhando na cozinha, ambiente com piso molhado e sem calçado adequado. Aduz que, em razão do acidente, foi afastado das atividades físicas, situação que perdurou até seu desligamento em fevereiro de 2013. No seu entender, esse ato é ilegal e fere seu direito à personalidade. Juntou os documentos de fl. 31/40. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, a União alegou, em resumo, que o autor não provou que a causa de sua suposta lesão tenha sido acidente em serviço e que ele já havia manifestado dores em seu joelho antes do acidente mencionado. Alega, ainda, que o autor não está inválido ou incapaz definitivamente para qualquer serviço ativo, única hipótese que autorizaria a reforma pretendida. Juntou os documentos de fl. 53/58. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessária uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, inicialmente, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. É que, embora o autor alegue estar incapaz de prover o seu próprio sustento, em razão de estar incapaz fisicamente, não há como se averiguar, por ora, a real extensão da lesão em seu joelho, a fim de constatar a alegada incapacidade, fato que demanda a instauração da fase probatória, inclusive, se for o caso, com a realização de perícia médica, haja vista que o atestado médico trazido à fl. 34 é prova unilateral. Ademais, em uma análise de cognição sumária, entendo que, ainda que persista, até hoje, a necessidade do autor ser submetido a tratamento médico adequado, não implica em reintegrá-lo ao Exército, para tratamento médico, já que, o Decreto 3690/00 prevê, que o praça licenciado, se for o caso, manterá o direito à assistência médica, a saber: Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos por ora, podendo tal pedido ser revisto em qualquer momento, especialmente após a produção de prova. Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para impugná-la, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a UNIÃO para a mesma finalidade. Posteriormente, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 16 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002010-83.2013.403.6000 - MARCIO NATAL DA SILVA SOARES(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO

MILITAR

Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, uma vez que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

0002058-42.2013.403.6000 - RODILSON MIRANDA LOPES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu desligamento, com sua reintegração às fileiras do Exército e pagamento da respectiva remuneração, em face da suposta ilegalidade desse ato, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar, passou a sofrer graves crises de otite, sempre tratadas com anti-inflamatório e que, por conta disso, não estava, por ocasião do seu licenciamento, totalmente apto ao serviço militar, o que caracteriza a ilegalidade desse ato. É o relato. Decido. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca nem da situação passada - enquanto prestava serviço militar -, nem da situação atual de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, que o ato de desligamento seja ilegal ou, ainda, que o autor necessite, com a urgência indicada, da realização do procedimento cirúrgico mencionado na inicial. Tampouco há informações precisas - laudo médico - a respeito de eventual progressão dessa otite para um câncer, conforme mencionado pelo autor (fl. 04). Frise-se, ainda, que a comprovação de eventual incapacidade depende da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Demais disso, também não está presente o requisito referente ao perigo da demora, já que o autor aguardou quase 5 anos para ajuizar a presente ação, de onde se verifica que, durante todo esse tempo, pôde prover seu sustento e seu tratamento médico, podendo, então, aguardar o desfecho final destes autos para, em tese, ver sua pretensão atendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003299-51.2013.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Gutemberg Carvalho Silveira ingressou com a presente ação declaratória de rito ordinário contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré abstenha-se de inscrever ou exclua o nome do autor do CADIN, bem como objetivando que o MAPA não suspenda o RENASEM do autor em razão da multa ora discutida e, para tanto, efetuou o depósito judicial no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Narra que foi autuado porque teria utilizado campo de sementes sem que estivesse inscrito na Superintendência da Agricultura/MS. Afirma que tal auto de infração originou o Processo Administrativo n. 21026.001281/2011-61. Aduz que não cometeu a infração, não podendo ser responsabilizado por ato de terceiro. Requer, ao final, a anulação/nulidade do processo administrativo em questão, declarando-se, por fim, a inexigibilidade da multa aplicada. É o relato do necessário. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado. Este deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, tendo em vista a juntada do documento de f. 97, Guia de Depósito Judicial à Ordem na Justiça Federal, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Vejamos. Muito embora não estejamos diante de crédito tributário, a multa em questão submete-se ao mesmo regime de execução daquele (Lei n. 6.830/80), razão pela qual a suspensão da sua exigibilidade, a priori, pode se dar, por aplicação analógica do art. 151, II, do CTN. Presente o depósito do valor devido, de forma integral e em dinheiro (f. 97), a própria análise dos requisitos da tutela de urgência revela-se desnecessária, já que, na hipótese, a suspensão da exigibilidade dá-se *ope legis*. Não é diferente a conclusão no que diz respeito à inclusão do nome da autora no CADIN. De fato, a Lei n. 10.522/02 é expressa: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Vê-se, portanto, que o segundo pleito formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela é decorrência automática do ajuizamento da demanda acompanhado do depósito do valor discutido. Do mesmo modo, uma vez suspensa a exigibilidade da multa em questão, não há razão para que a demandada impeça a renovação da inscrição da autora no RENASEM por conta do inadimplemento da multa ora discutida neste feito. Esta é uma garantia para que a parte autora continue a exercer sua atividade profissional, enquanto mantiver-se esta decisão que antecipa os efeitos da tutela. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do débito referente ao Processo Administrativo n. 21026.001281/2011-61, nos termos do art. 151, V, do CTN, determino que a requerida abstenha-se de registrar, ou suspenda o registro do crédito em questão no CADIN e determino que a requerida abstenha-se de impedir a renovação da inscrição do autor no RENASEM em razão da multa sub judice, até o julgamento final desta lide. Cite-se. Intimem-se (cópia desta

decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual).

0003683-14.2013.403.6000 - RUBENS JORGE ALENCAR FILHO(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que o Autor, Rubens Jorge Alencar Filho, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinação judicial para a realização de nova prova física - teste de corrida -, além da reserva de uma vaga de Operador de Triagem e Transbordo, até o final julgamento deste feito, em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é Ré. Alternativamente, busca a continuidade no certame, independentemente da realização da prova em questão. Sustenta, em breve síntese, ter se inscrito no concurso dos Correios, para o cargo de Operador de Triagem e Transbordo, logrando aprovação na prova objetiva. Contudo, por ocasião da realização da prova física, informa que não foi aprovado, haja vista diversas ilegalidades que, no seu entender, ocorreram. Dentre elas, destaca a violação à isonomia, pois os candidatos foram divididos em grupos que realizaram as provas em horários e condições físicas, de clima e alimentação diferentes, além do que, os alimentos - lanche - foram entregues em momento posterior à realização da prova de corrida, quando deveriam ter sido entregues antes da prova, fato que o prejudicou muito, pois afirma que poderia ter levado a sua própria alimentação, não o tendo feito em razão da ausência de previsão editalícia. Diante disso, aduz que realizou a prova de corrida com privação de energia e calor adequadas ao exame, em condições de desigualdade com os demais candidatos. Salienta a ausência de previsão legal em relação à prova física para o cargo em questão e, finalmente, a impossibilidade de interposição de recurso administrativo contra o resultado da prova, pois, apesar de o Edital prever essa espécie recursal, não trouxe a forma de sua interposição. Juntou os documentos de fls. 28/250. Em sede de contestação (fl. 258/267), a Requerida rebateu os argumentos expressos pelo Autor na inicial, afirmando que a prova física questionada coaduna-se com o cargo almejado pelo autor, sendo, então, legal, nos termos de diversos precedentes jurisprudenciais. Sustenta que não houve violação à isonomia, pois os candidatos realizaram a prova física em igualdade de condições, não tendo sido solicitado pelo autor - a despeito da possibilidade de fazê-lo - qualquer atendimento especial (tal como realização da prova no primeiro grupo). Salientou que, nas Recomendações ao candidato - disponível no site e de leitura obrigatória dos convocados para testes físicos - há orientação no sentido de este se alimentar adequadamente, sendo facultado levar seu próprio lanche, o que não foi feito pelo autor. Aduz que o fornecimento de alimentação para os candidatos sequer constou do Edital, sendo mera liberalidade. Prega que não houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, pois o autor tinha a sua disposição a interposição de recurso administrativo, que não foi por ele interposto. Salienta que, se havia dúvidas quanto à referida interposição do recurso, o autor poderia ter diligenciado no sentido de obter informações, o que também não foi feito. Juntou os documentos de fl. 268/578. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessária também uma das duas situações previstas no artigo 273 do CPC. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, não verifico, a priori, a presença das ilegalidades relacionadas à violação da isonomia, em razão da formação de grupos para a realização das provas físicas questionadas, já que essa prática está relacionada à operacionalização da realização dessa etapa do Certame, não caracterizando, aparentemente, qualquer ilegalidade, notadamente porque todos os candidatos realizaram, ao que tudo indica, provas idênticas. Da mesma forma, a existência de previsão editalícia no que se refere à interposição de recurso administrativo especificamente relacionado à prova física (item 15 e 15.1), inclusive com modelo desse recurso no Anexo III do Edital do Certame, afasta, a priori, o argumento relacionado à inobservância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, trazidos na inicial. De outro lado, verifico a aparente ausência de previsão em lei - em sentido estrito - do teste físico para o cargo de Operador de Triagem e Transbordo, ao menos num primeiro momento, o que demonstra a presença da plausibilidade do direito por ele invocado, posto que, ausente a previsão legal, ao que tudo indica, a exigência seria ilegal. Ademais, é inegável o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, inclusive já sumulado, acerca da inviabilidade do chamado teste psicotécnico sem previsão em lei, raciocínio, a priori, perfeitamente aplicável ao teste físico. Há, portanto, plausibilidade na pretensão ajuizada. O mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a não concessão da tutela de urgência pode ocasionar grave prejuízo ao autor, com sua não convocação para as ulteriores fases do certame (exames médicos e convocação final para ocupar o cargo), o que pode vir a inviabilizar a efetivação da sua pretensão, caso acolhida somente ao final. Frise-se, ademais, que não foi outro o entendimento do Min. Celso de Mello em decisão monocrática proferida nos autos do MS 29455/DF: Passo a examinar a postulação cautelar deduzida na presente sede mandamental. E, ao fazê-lo, entendo que os pressupostos legitimadores da outorga do provimento liminar acham-se presentes na espécie em exame, registrando-se, a meu juízo, a cumulativa ocorrência dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da pretensão cautelar e ao periculum in mora. Assinalo, por necessário, que a presente medida cautelar é concedida para impedir que se concretize, em caráter irreversível, lesão ao direito vindicado pelo ora impetrante, que foi

aprovado, em sétimo lugar, na primeira fase do 6º Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e formação de Cadastro de Reserva (cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte). Sendo assim, tendo presentes as razões expostas defiro o pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, cautelarmente, ao ora impetrante, até final julgamento da presente ação mandamental, a participação, no próximo dia 03/11/2010, na Prova Prática de Direção Veicular (6º Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e formação de Cadastro de Reserva). Comunique-se, com urgência, encaminhando-se, ao eminente Procurador-Geral da República, cópia da presente decisão. Ao lado da plausibilidade das alegações, estamos diante de situação em que, caso não seja concedida a tutela de urgência buscada, ao menos em parte, há risco de perecimento do próprio pleito final, o que deve ser, de todo, evitado pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Requerida promova a reserva de uma das vagas indicadas no Edital do Certame, ao autor, até o final julgamento destes autos. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Considerando que a requerida já apresentou contestação, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugná-la, oportunidade em que deverá desde logo indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 7 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003712-64.2013.403.6000 - MARA LIGIA FUZARO SCALEA (PR021643 - WILSON LOPES DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0003712-64.2013.403.6000 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o réu autorize a interrupção da licença para tratamento de assuntos particulares da autora e, como consequência, proceda à sua reintegração na Autarquia ré. Narra, em suma, que em abril de 2012 teve deferido o seu pedido para de licença incentivada sem remuneração pelo período de três anos, tendo recebido, à época, o valor de R\$ 46.636,20 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos). Contudo, em janeiro de 2013, pleiteou a interrupção da licença, já que não mais havia a necessidade pessoal que a motivou. Seu pedido foi indeferido. Sustenta que a Lei 8.112/90, em seu art. 91, alterado pela MP 2245-45, prevê a possibilidade de licença sem remuneração por até três anos, que pode ser interrompida a qualquer tempo. Ou, ou seja, entende que a MP 2245-45, na verdade, substituiu a MP 2.174/28, de forma que ilegal o indeferimento do seu retorno à atividade do seu cargo. Pleiteou a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Sem mais delongas, não é o que ocorre no presente caso. Ao contrário do alegado pela autora, a MP 2.245-45, de 04/09/2001, não substituiu a MP 2.174-28 (24/08/2001), que, aliás, encontra-se plenamente vigente como se pode observar no sítio da Presidência da República - WWW.planalto.gov.br - E, considerando que os documentos carreados pela autora, não deixam quaisquer dúvidas de que a sua licença foi requerida (f.14) e concedida (f.30) nos termos da MP 2.174-28, que assim dispõe: Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório. 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu a interrupção da licença da autora, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 10/05/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0003870-22.2013.403.6000 - AUGUSTO MARIANI FILHO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
* Autos n *00038702220134036000* DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora a antecipação da tutela para que o réu lhe implante a pensão especial destinada às vítimas da substância conhecida como talidomida, bem como que lhe seja pago a indenização por danos morais. Afirma que é vítima do mencionado medicamento, tendo implicado em má formação de seu membro inferior direito (ausência da coxa), o que implica dificuldades em suas atividades diárias. Ainda, alega que faz jus ao valor máximo, tanto da indenização quanto da pensão, visto que possui o grau máximo de indicadores da patologia. Ingressou com pedido administrativo, o que foi indeferido pelo réu sob o argumento de não restar comprovado na perícia médica que a sua deficiência provém do uso da talidomida. Também requer Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o autor, decorrente da mesma causa de pedir (deficiência) pretende obter a pensão especial, cujo ônus legal é do INSS, e a indenização por danos morais, que, de acordo

com a Lei 12.190/2010 fica a cargo da União. Logo, a União é a única parte legítima para responder o pleito de indenização por danos morais, de forma que a sua inclusão no feito é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido de citação de tal ente federativo. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante às alegações autorais, verifico que a perícia realizada por médico integrante do quadro do réu concluiu que a deficiência da autora não foi causada pelo uso da substância talidomida. Logo, em que pesem as suas alegações, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Não bastasse isso, há de ser consignado que para a valoração da pensão e da indenização que pretende, é preciso que seja atribuída a pontuação relativa à patologia, nos termos da Lei n. 7.070/82, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Dessa forma, entendo que ao menos por ora não há como aferir os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual indefiro o pleito emergencial. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Por outro lado, considerando que, ao que tudo indica, o único ponto controvertido é a origem da deficiência física da autora, bem como qual o nível/intensidade da mesma, e uma vez que o benefício pleiteado possui nítido caráter alimentar, para evitar maiores prejuízos à demandante decorrentes da duração desse processo até a sentença, determino a imediata realização de perícia médica a ser efetuada pelo _____, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) A deficiência física da parte autora é decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito? 2) A deficiência do autor implica em dependência para a sua própria higiene e alimentação? E a deambulação está prejudicada em função da deficiência? Por que? 3) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que o laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta dias. Considerando que a autora requereu o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se. Antes, porém, à SEDI, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Campo Grande-MS, 26/04/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004004-49.2013.403.6000 - ADEMILSON DOS SANTOS VALENCA (MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, determinação judicial para que a requerida exclua seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega, em breve síntese, que possui um empréstimo pessoal sob o n. 07.1464.110.0016090-87, que, segundo alega, foi quitado em 20/12/2012. Contudo, no dia 03/01/2013 ao tentar realizar a compra de um aparelho celular foi informado que tem restrição de crédito em seu nome no valor de R\$66,79 (sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) que estão a lhe causar prejuízos de ordem moral, pois, como já dito, não está em débito com o referido empréstimo. Este feito foi inicialmente proposto no Juízo Estadual da Comarca de Camapuã/MS, tendo havido o declínio de competência para este Juízo Federal, em razão da presença da CEF no pólo passivo (f.22-25). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Dos documentos contidos nos autos, constata-se, a priori, que de fato o autor possui um empréstimo junto à requerida cujas parcelas foram aparentemente quitadas - conforme se depreende do documento pago juntado à f.18 -, não havendo, em princípio, que se falar em inadimplência. Outrossim, a prova de que a restrição do nome do autor no SCPC deu-se em razão do contrato de empréstimo realizado com a CEF depreende-se do documento de f.19. Desta forma, o pedido de exclusão do nome

do autor junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros, além do que, ao que indicam os documentos dos autos, o autor se encontra em dia com suas obrigações contratuais. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, o autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, caso a inclusão tenha relação com o débito do contrato objeto desta ação (n. 071464110001609087), ou que se abstenha de realizar tal ato. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 14/05/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004296-34.2013.403.6000 - OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE (MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, considerando o pedido antecipatório relacionado à exclusão de seu nome do CADIN, intime-se-a para cumprir o disposto no art. 7º, I, da Lei 10.522/2002, bem como para, no mesmo prazo, esclarecer qual é seu pedido final, haja vista que a inicial não ficou suficientemente clara nesse ponto. Com a emenda, voltem conclusos. Campo Grande, 13 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001189-58.2013.403.6201 - MINERACAO CARANDAZAL LTDA - ME (MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Autos n. *00011895820134036201* DESPACHO Vieram os autos do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, uma vez que pretende a autora anular ato praticado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Ocorre que tal entidade não pode figurar no pólo passivo por não possuir personalidade jurídica própria. Logo, deverá a autora retificar o pólo passivo da demanda, bem como proceder ao recolhimento das custas iniciais, tudo no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se Campo Grande, 24 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO POPULAR

0003266-03.2009.403.6000 (2009.60.00.003266-0) - WASHINGTON CAMPOS MARQUES (SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES (MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005794 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO) X JULIO CESAR GONCALVES X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que esta Magistrada foi designada para exercer suas funções jurisdicionais na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, no período de 03 a 28 de junho de 2013, cancelo a audiência designada para o dia 27/06/2013 e redesigno-a para 10_/09_/13_, às 14_h00min. Intimem-se ATO ORDINATÓRIO DE F. 463: Manifeste o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora de f. 457/459.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002122-52.2013.403.6000 - JOSE OZORIO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca medida antecipatória, para que o réu seja compelido de imediato a proceder à devolução em pecúnia do bem móvel avariado e perdido, a motocicleta HONDA/CG150 TITAN MIX EX, placa HTL - 9822, ano de fabricação 2010/2010, que conforme avaliação já aludida no 5700,00 (sic), bem como proceder à devolução dos valores gastos com tratamento médico de R\$ 250,00 referentes ao pagamento da consulta médica, somado a devolução do valor de R\$ 664,00, referente ao exame realizado de ressonância magnética, e ainda, o pagamento futuro de despesas médicas, tais como, exames, medicamentos e outros meios necessários para a realização do tratamento médico do Autor. Para tanto, alega, em breve síntese, ter sofrido acidente motociclístico em 19.01.2013, na BR 163, onde caiu da motocicleta que pilotava, sofrendo diversos traumas em seu corpo, além de ter perdido integralmente o seu meio de transporte, já que a gravidade do acidente fez com que o veículo fosse considerado sucata. Diz que, em razão do grande fluxo de veículos, não conseguiu visualizar um defeito na pista, o que causou o acidente. Salaria ter direito à indenização por danos materiais e morais, além de ter seu tratamento custeado pelo requerido, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Juntou os documentos de fl. 27/62. É o breve relato. Decido. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência

semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez recebidos os valores referentes à motocicleta que alega ter perdido e aos valores que dispendeu com tratamento médico, estaria esgotada no todo essas pretensões iniciais, já que pedido antecipatório e pedido final, no caso, se confundem quase que integralmente. Ademais, tal medida, ainda que pudesse ser revista ao final, deve ser contemplada, nesta fase processual, com a devida cautela, já que, ao que tudo indica, o autor, antes de sofrer o acidente - conforme por ele mesmo relatado em sua inicial - realizava tratamento na rede pública de saúde, de modo que esse mesmo tratamento deve ser mantido e, aparentemente, ele não lhe vem sendo negado. Se, após o acidente, resolveu realizar tratamento médico particular, alterando a situação fática anterior, não se pode, neste primeiro momento processual, imputar a necessidade dessa espécie de tratamento mais custosa ao requerido. Outrossim, no que tange ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, nesta fase processual, a necessidade dessa providência. A produção dessa prova será realizada, se necessária, no momento oportuno, até porque a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, dado que, como já dito, não há evidências de que o devido tratamento médico esteja sendo negado pela rede pública de saúde. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, meio de garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito garantido constitucionalmente a ambas as partes. Pelo exposto, ante à característica de satisfatividade, indefiro as medidas antecipatórias pleiteadas. Cite-se e intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002499-23.2013.403.6000 - MANOEL LUIS DOS SANTOS (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 00024992320134036000 * Ação de rito sumário Autor: Manoel Luis dos Santos Réu: INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito sumário, em que a Aurora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, ao final, a conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma que está com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que trabalhava ativamente como serviços gerais. Informa que, em 2006, começou a sentir fortes dores lombares e, após procurar um médico ortopedista, foi diagnosticado espondiloartrose cervical, com pinçamento de espaços discais. Aduz que, na época, requereu o benefício de auxílio doença, o que foi indeferido pelo réu sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Alega que, devido à doença, foi despedido de seu emprego e não mais conseguiu retornar ao mercado de trabalho. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a análise do pedido do autor (reconhecimento de sua incapacidade laborativa) demandará instrução probatória na espécie de perícia médica e que não foram apresentados, com a inicial, o rol de testemunhas e os quesitos para a perícia requerida. Logo, em desconformidade com o rito sumário, de rigor a alteração do procedimento para ordinário. Ademais, o valor atribuído à causa ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, limite determinado pelo art. 275, I, do CPC. Passo à análise do pedido liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente. Necessária também uma das duas situações previstas no artigo 273 do CPC. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Já para a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, necessário o preenchimento de três requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência e a incapacidade laboral. O autor pretende ter reconhecida, já em sede de antecipação de tutela, a sua incapacidade laboral desde a data do indeferimento administrativo (27/11/2006). Ocorre que o único documento médico trazido pelo autor (f.15) é de 15/08/2006, insuficiente para apurar a alegada incapacidade laboral do requerente. Logo, a fim de que seja possível combater o ato administrativo ora impugnado (indeferimento do INSS), que, em razão de sua natureza, goza de presunção de legitimidade e veracidade, é necessária a instrução probatória, inclusive com prova pericial, o que impede a concessão da medida de urgência postulada, ao menos por ora. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por outro lado, tendo em vista o poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e diante das alegações autorais, determino a realização de perícia médica, para o que designo como perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela, por ter o autor requerido os benefícios da justiça gratuita, o que fica aqui deferido. Os quesitos do Juízo são: 1. O autor padece de alguma patologia? Qual? 2. A patologia o incapacita para o labor? De maneira parcial ou total? De forma temporária ou definitiva? 3. É possível afirmar a data do início de tal patologia? E o início da incapacidade? 4. Existe tratamento para tal patologia? Qual? 5. É possível um prognóstico de cura? Em caso

positivo, qual o tempo estimado?6. Há outros esclarecimentos que acha importante mencionar?Intimem-se as partes para, em cinco dias sucessivos, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Por fim, converto o rito desta ação, de sumário para ordinário, nos termos da fundamentação. À SEDI para alteração de classe.Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 16 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-27.1994.403.6000 (94.0004443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CELANIRA PEDROSO SILES X ABIGAIL PEDROSO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 14 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006564-32.2011.403.6000 (2005.60.00.000331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000331-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VALTER DOBELIN(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

AUTOS: *00065643220114036000*Tendo em vista a impugnação do exequente (f.30-31) aos cálculos apresentados pela embargada (f.11), remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, nos termos do art. 475-B, 3º, do CPC, para que verifique se houve excesso na execução, observando-se os parâmetros fornecidos na sentença de f.136-144 dos autos principais, bem como o prescrito na Lei nº 9494/97, art.1º-F.Após, às partes para manifestação sobre o parecer da Seção de Contadoria, pelo prazo de 10 (dias) cada, iniciando-se pela embargante.Campo Grande, 12/07/2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal SubstitutaPublicação exclusivamente para o embargado, visto que a embargante já foi intimada pessoalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004535-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-17.2012.403.6000) FRANCISCO RECALDE(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se, o requerente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl. 146/150, oportunidade na qual deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, considerando que a requerida CEF já informou não ter provas a produzir (fl. 150), voltem conclusos para despacho saneador. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005157-50.1995.403.6000 (95.0005157-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao Tribunal Reginal Federal da 3.ª Região, conforme já determinado no processo principal (00038055719954036000).

0010553-12.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-58.2011.403.6000) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ)

Vistos em decisão.A ANTT propôs a presente Exceção de Incompetência em Ação Ordinária (n 0013695-58.2011.403.6000), contra a Viação Motta Ltda, para que os autos sejam remetidos à Seção Judiciária de Brasília/DF.Tendo em vista a sentença que extinguiu os autos principais (ação ordinária n. 0013695-58.2011.403.6000) sem resolução de mérito, em razão da verificação de litispendência com a ação n.0001349-63.2011.403.6004 proposta na 1ª Vara da Justiça Federal de Corumbá/MS, fica prejudicada a análise da presente exceção.Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão para fins de comunicação processual).Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande/MS, 02/04/2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0003670-15.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-02.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V.

PONTES) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO FILHO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS)

Manifeste o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Exceção de Incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000382-31.1991.403.6000 (91.0000382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, informar os nomes e endereços dos eventuais herdeiros do executado Cícero Joao de Oliveira. Após a vinda dessas informações, cumpra-se o despacho de fs. 66.

0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X GANASSIM E CIA. LTDA - ME X ELIZABETE DE FATIMA RODRIGUES GANASSIM X CELIO GANASSIM X AMANDA RODRIGUES GANASSIN

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 06 de junho de 2013, às 11h, 30 min, mesa 01, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de Intimação de n. *MI.1048.2013.SD02*, para intimação de GANASSIM E CIA. LTDA - ME, na Rua do Franco, n. 710, Bairro Portinho Pache, nesta Capital, na pessoa de sua representante legal, para participar da audiência designada.- Mandado de Intimação de n. *MI.1049.2013.SD02*, para intimação de ELIZABETE DE FÁTIMA RODRIGUES GANASSIM, na Rua do Franco, n. 710, Bairro Portinho Pache, nesta Capital, para participar da audiência designada.- Mandado de Intimação de n. *MI.1050.2013.SD02*, para intimação de CELSO GANASSIM, na na Rua do Franco, n. 710, Bairro Portinho Pache, nesta Capital, para participar da audiência designada.- Mandado de Intimação de n. *MI.1051.2013.SD02*, para intimação de AMANDA RODRIGUES GANASSIM, na Rua do Franco, n. 710, Bairro Portinho Pache, nesta Capital, para participar da audiência designada. Campo Grande, 27/05/2013.

0011630-90.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
Defiro o pedido da OAB de f. 27. Expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada nestes autos. Após, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0013145-29.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LAZARO RIBEIRO
Na petição de f. 19 o autor requer a homologação da desistência desta ação. A citação do réu restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça às fs. 21. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0001046-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSANE ALVES MACHADO DE ARAUJO
Na petição de f. 19 o autor requer a homologação da desistência desta ação. A ré ainda não foi citada. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008872-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-29.2011.403.6000) JOEL LINO PEREIRA - ME(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
AUTOS n. *00056332920114036000*IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: JOEL LINO PEREIRA - ME Impugnada: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI Trata-se de impugnação ao valor da causa, onde alega o impugnante que nos embargos de execução interpostos pela FUNAI, o valor não está de acordo com o art. 258 do CPC. Alega que a embargada apontou excesso de execução no valor de R\$ 56.127,58 (cinquenta e seis mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), de forma que esse dever ser o valor da causa e não o total da execução (R\$ 197.152,49). Intimada a se manifestar sobre os presentes embargos, a FUNAI retificou o valor da causa para R\$ 56.127,58. Decido. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo

econômico do pedido, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Vejamos a jurisprudência pátria:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE MULTA FISCAL E DA COBRANÇA DOS JUROS PELA TAXA SELIC - VALOR DA CAUSA - ART. 258 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.1. É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes.2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 614168 Processo: 200302257922 - UF: RS - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 - Documento: STJ000603915) Sem mais delongas, verifico que razão assiste ao embargante já que o valor dos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico, no caso, o montante que entende a FUNAI estar excedendo à condenação, que é de R\$ 56.127,58 (cinquenta e seis mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos)., com o que aliás, concordou a embargada. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos nº 0003245-08.2001.403.6000 em R\$ 56.127,58 (cinquenta e seis mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido do autor. Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal. Oportunamente, archive-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 24 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004557-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-05.2008.403.6201) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSEFA DA SILVA BRITO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (impugnante), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (impugnada) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000126-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000126-4) - IZAIAS BORTOLO POLLET(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9

VISTOS EM INSPEÇÃO AUTOS Nº *00001262420104036000* DECISÃO Não obstante o impetrante ter falecido no curso dos presentes autos, o fato é que a presente ação, ajuizada em 11/01/2010 objetivou o restabelecimento do auxílio invalidez, cessado em setembro de 2009. Dessa forma, ainda que a viúva (Arlene Sebastiana da Silva Pollet) seja, ao que parece, a única beneficiária da pensão instituída pelo impetrante, em caso de procedência desta ação, os valores eventualmente devido a Izaias, a título de auxílio invalidez, incorporarão o seu patrimônio, de forma que todos os seus herdeiros devem ser habilitados nos presentes autos, e não somente a viúva. Dessa forma, intime-se o procurador do impetrante para regularização processual do pólo ativo nos presentes autos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0002353-84.2010.403.6000 - E. ORLANDO ROSS & CIA LTDA(RS029876 - ISAR MARCELO GALBINSKI) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Indefiro o pedido de nulidade da sentença prolatada às f. 142/144, uma vez que na data de 17/05/2012, através do Expediente 581/2012, foi a mesma disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, considerada publicada na data de 18/05/2012, sanando desta feita, a irregularidade apresentada na data de 10/05/2012 (Expediente n. 579/2012), e transitada em julgado na data de 05/06/2012. I-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0012547-75.2012.403.6000 - FERNANDO HENRIQUE NOVAES(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

O impetrante opôs os presentes embargos de declaração (f.71-72) contra a sentença de f.61-64, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de gratuidade judiciária e que a sentença determinou o pagamento das custas ex lege. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Nesse sentido, verifico que o Impetrante tem razão, já que a sentença deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária realizado na inicial e a decisão liminar que deferiu tal pleito foi revogada. Recebo, portanto, os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Assim, revogo a decisão liminar de f.30-33, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita, ora deferida. P.R.I.O. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.C. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande/MS, 02/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013285-63.2012.403.6000 - LUCIANO DE MEDEIROS OZUNA (MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. LUCIANO DE MEDEIROS OZUNA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, com pedido de liminar, objetivando a liberação da mercadoria apreendida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal em 01/12/2012, qualificada no Termo de Retenção de Mercadorias nº 88 CRB/2012 e na nota fiscal. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f.30). O Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS prestou informações às f.35-36, aduzindo não ter legitimidade passiva para figurar no presente feito, haja vista que a mercadoria apreendida foi encaminhada para a Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS, unidade em que tramita o processo administrativo nº 10108.722366/2012-31. Alega que não há relação de subordinação entre a Inspeção de Corumbá e a Delegacia de Campo Grande, sendo ilegítima a autoridade impetrada. Às f. 46/46-v informou a autoridade impetrada que o Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande/MS - NUREP - transferiu à Inspeção de Corumbá/MS o encargo de formalizar o auto de infração de apreensão e instaurar processo administrativo para apuração de eventual dano ao erário punível com pena de perdimento. É o relato. Decido. De uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial é a apreensão da bicicleta, formalizada no processo administrativo nº 10108.722366/2012-31 pela Inspeção de Corumbá/MS. Observo que, nas ações mandamentais, está legitimado a figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal que efetivamente lavrou o auto de infração de apreensão e instaurou procedimento administrativo para apuração do suposto dano. Nos termos da Portaria RFB nº 11.438/2007 (f.47-48), de 28/12/2007 e da Portaria SRRF01 nº 28 de 28/01/2008, a NUREP de Campo Grande não está subordinada à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, de modo que o documento juntado à f. 22 não indica que a legitimidade passiva é da autoridade impetrada. Como a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande e a Inspeção de Corumbá são unidades autônomas e sem qualquer relação de hierarquia técnica ou revisional, as suas atribuições administrativas estão circunscritas aos Municípios abrangidos por sua respectiva área de atuação. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da

decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 Processo: 200400191283 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/09/2005 Documento: STJ000647259 Dessa forma, sem adentrar ao mérito da liberação da mercadoria, bem como se o ato original se deu em conformidade com a legislação, o fato é que a autoridade que possui o poder de rever tal ato não é o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, o que torna esta Magistrada incompetente para apreciar a lide posta. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II, c/c art. 267, I, ambos do CPC e denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001688-63.2013.403.6000 - KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS

Trata-se de embargos de declaração interposto pela impetrante, no qual ela sustenta, em breve síntese, que a decisão que concedeu a medida liminar foi omissa no que se refere à data de sua nomeação, no caso de ela ficar em primeiro lugar no certame que se discute nestes autos. Diz que o pedido inicial buscava sua nomeação em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.772/2012, já que referida legislação reduziu consideravelmente os vencimentos do cargo que busca ocupar. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, não estão presentes quaisquer razões para a alteração da decisão combatida, haja vista tratar-se de decisão meramente provisória, cujo conteúdo mandamental é precário, não sendo viável, nesta seara liminar, conceder todo o pleito inicial, sob pena de se promover medida totalmente satisfativa. Demais disso, neste momento inicial, não há qualquer prejuízo à impetrante no indeferimento dessa parte de seu pedido, uma vez que, caso seja a primeira colocada, passará, desde logo, a exercer o cargo, já que foi autorizada liminarmente sua nomeação. Dessa forma, caso a sentença seja pela procedência integral do pleito inicial, com a determinação da retroatividade de sua nomeação, os eventuais prejuízos financeiros serão repostos, na forma da Lei. Diante do exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou ambigüidade na decisão combatida, rejeito os embargos de declaração propostos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 155/159, intimando-se a autoridade impetrada para seu regular cumprimento e, em seguida, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002434-28.2013.403.6000 - JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CHEFE DO SERVICO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA, busca, em sede de liminar, a suspensão do desconto das parcelas no valor de R\$ 599,13 sobre sua remuneração, até o final julgamento do mandado de segurança. Alega, em síntese, que em 27.11.2012 recebeu intimação para apresentar defesa no processo administrativo nº 25185.012.889/2012-0, que trata de reposição ao erário dos valores relativos

à incidência da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, sobre a diferença de vencimentos, prevista na Lei 8.270/91. Diz que tais verbas foram pagas por errônea interpretação normativa dada pela administração, conforme por ela expressamente reconhecido no Ofício nº 33616/2012/GAB/CGU-Regional/MS. A determinação para a reposição, no seu entender, ofende a Súmula 34-AGU e a Súmula 249-TCU, pois os valores em questão foram recebidos de boa-fé, caracterizam-se como verba alimentar e foram pagos mediante erro da administração. Juntou os documentos de fl. 11/75. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a relevância dos fundamentos iniciais, uma vez que, de fato, os documentos apresentados pelo impetrante têm o condão de demonstrar que, aparentemente, as verbas que a Administração busca repetir, a despeito de terem sido pagas indevidamente, o foram por erro seu. É o que se verifica do teor do documento de fl. 13/15, no qual a Chefe da Controladoria Regional da União neste Estado esclareceu: ...Contudo, os mesmos fizeram opção pela Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - CTPS, Lei 11.355/06, deixando de fazer jus à gratificação do art. 7º da Lei 8.270/91, mas continuaram a recebê-la por errônea interpretação normativa dada pela administração... Tais valores, dotados da natureza de verba alimentar, certamente foram consumidos pelo impetrante com o seu sustento e de sua família, de modo que sua devolução, em uma análise perfunctória dos autos, não se mostra razoável, primeiramente porque o pagamento foi feito por erro reconhecido da própria Administração (fl. 13/15) e, em segundo, porque se trata de verba alimentar recebida de boa-fé e, a priori, irrepetível. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Demais disso, a jurisprudência pátria exige tão somente tais requisitos - boa-fé do servidor e erro da Administração - não fazendo menção ao requisito da excusabilidade do erro, já que ela detém meios de, eventualmente, se ressarcir de tais valores, no eventual caso de dolo ou culpa grave do servidor que praticou o ato equivocado. Em determinados casos, aliás, o Supremo E. Tribunal Federal - STF tem reconhecido o direito à não devolução de tais valores, fundamentando esse entendimento somente na boa-fé do servidor que os percebeu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. RE-ED 553159 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Análise: 20/01/2010, RHP. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL No mesmo sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. PARCELAS PAGAS A MAIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO MODERADA. 1. Inobservado o decurso do prazo quinquenal prescricional, descabe afastar a pretensão autoral à guisa de prescrição. 2. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento (precedentes). In casu, o pagamento a maior decorreu de erro da Administração, como admitido pela própria ré, e não houve a participação do servidor, caracterizando, assim, a boa-fé. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada vantagem, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. (TRF1, AMS nº 2000.34.00.010479-8/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, e-DJF1 de 09/07/200, p.40). (AC 0001278-47.2001.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.392 de 24/02/2011). 3. Juros moratórios mantidos em 0,5 % ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, e da data dos respectivos vencimentos, em relação às subseqüentes. (AC 0003939-41.2006.4.01.4000/PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.57 de 25/10/2012). 4. A verba honorária em condenação da Fazenda Pública não é excessiva se não chega a 5% do valor da condenação. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. AC 200834000210767 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200834000210767 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:15/02/2013 PAGINA:132 AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Indevido o ressarcimento ao erário de valores de natureza alimentar, recebidos de boa-fé pelo executado. Erro da administração. O servidor não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto

da Administração. Extinção da execução fiscal, ante a inexigibilidade do título executivo. Agravo legal a que se nega provimento. AI 00357107620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459535 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 O perigo de dano irreparável, nesse caso, é evidente, já que os descontos poderão causar prejuízo ao sustento do impetrante, além do que, caso o pedido inicial seja, ao final, julgado improcedente, tais valores poderão ser objeto da cobrança na via Administrativa. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo de fl. 63/65, que determinou o desconto no valor de R\$ 599,13 (quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos), até o final julgamento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 16 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/05/2013

0003669-30.2013.403.6000 - PAULO SERGIO DA ROCHA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante provimento liminar que determine ao impetrado que renove o seu Certificado e Registro Federal de Arma de Fogo. Narra que exerce o cargo de Agente Penitenciário Estadual, o que implica na obrigatoriedade de portar arma de fogo, razão pela qual a Lei lhe confere o direito de porte e uso de arma de fogo. Afirma que, ao solicitar a renovação de seu Certificado do Registro de sua arma, vencido desde 04/03/2012, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido sob o fundamento de que está respondendo a inquérito policial, bem como por estar a sua arma apreendida naquele procedimento. Sustenta que o mencionado inquérito refere-se a disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo permitida, justamente porque o seu certificado está vencido. Alega que o disparo da arma ocorreu porque a sua integridade física foi ameaçada por um grupo de pessoas que causaram uma confusão em uma boate desta Capital. Aduz que a existência de inquérito policial não pode obstar a renovação de seu certificado de registro da arma, eis que somente uma condenação criminal transitada em julgado pode obstar o aludido registro. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior ao da juntada das informações (f. 181). O impetrado, às ff. 188-191, alegou que a legislação pátria não confere aos agentes penitenciários estaduais o direito a porte e uso de arma de fogo, já que esses atuam intramuros, diferentemente dos vigilantes patrimoniais. Esclareceu que, no caso, ao contrário do alegado pelo impetrante, a arma não está apreendida porque estava com o certificado de registro vencido, mas em razão de disparo efetuado pelo impetrante. Afirmou que a Lei n.º 10.826/03, ao exigir a idoneidade para os que querem autorização ou renovação para possuir arma de fogo, não violou o princípio da inocência, já que possui natureza cautelar. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De acordo com o documento de ff. 37-38, o que motivou o indeferimento do pedido do impetrante foi o fato de ele ter sido indiciado em inquérito policial, o que estaria de encontro com o art. 4º da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), que assim dispõe: Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; Ocorre, entretanto, que os fatos acima descritos - existência de inquéritos policiais e ações penais extintas sem condenação transitada em julgado -, como é sabido, não bastam a justificar a referida negativa administrativa, especialmente em face do preceito constitucional da presunção da inocência. Nesses termos, o seguinte julgado: O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao

réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Isto porque meras suposições a respeito da prática de determinado delito não se mostram aptas a autorizar a restrição de direitos, notadamente o exercício de profissão, que também possui disciplina e liberdade constitucional (art. 5º... XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Outrossim, o fato de o impetrante ter sido investigado, sem qualquer condenação transitada em julgado, nada significa a título de antecedentes criminais, pois estes só se consolidam quando há a condenação final e irrecorrível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, corrobora o entendimento aqui exposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE CONDENADA POR FURTO QUALIFICADO, NEGANDO-LHE A SENTENÇA O APELO EM LIBERDADE. WRIT IMPETRADO PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL PARA GARANTIR O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: DENEGADO, AO FUNDAMENTO DE QUE A RECORRENTE-PACIENTE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES, JA QUE RESPONDE A VARIOS PROCESSOS. DIREITO DA RECORRENTE DE APELAR EM LIBERDADE: GARANTIDO NESTA CORTE, POR ESTAREM ARQUIVADOS OS INQUERITOS PELOS QUAIS RESPONDEA E POR TER SIDO ABSOLVIDA NOS PROCESSOS EM QUE FIGURAVA COMO RE. ENCARCERAMENTO DA RECORRENTE: INJUSTIFICADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. RHC 199600115400 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 5368 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/08/1996 PG:26422 ..DTPB:No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8.

Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 200861040064499 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315927 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 2700 E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região corrobora esse entendimento: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA ESTRANGEIRA. FALSIFICAÇÃO. GUARDA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. 1. Exacerbada a pena-base de quatro anos de reclusão, quando o mínimo previsto é de três. 2. Processos com absolvição ou inquéritos arquivados não podem ser considerados maus antecedentes, nem mesmo processos cuja extinção da punibilidade foi declarada em face da prescrição, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência. 3. A condenação transitada em julgado antes do novo fato e que não tenha passado o prazo de cinco anos, como gera reincidência, não pode ser considerada na fixação da pena-base, pois significa bis in idem. 4. É de se considerar que foram apreendidas, com o réu, apenas três notas falsas de cinquenta dólares cada uma, sendo mínima a consequência do crime. 5. Apelação provida em parte. ACR 199801000092790 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199801000092790 - TRF1 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:27/04/2001 PÁGINA:218 Assim, a vedação contida na norma legal acima mencionada - art. 4º, da Lei 10.826/03 - não se aplica ao presente caso, já que a existência de inquérito policial não caracteriza maus antecedentes. Ainda, há de se destacar que o fato da arma estar apreendida em inquérito policial não retira do impetrante o direito de pleitear a renovação de seu registro, visto que tal documento a comprovar a licitude de sua propriedade, que, inclusive poderá ser útil na sua defesa na esfera penal, restando, portanto, justificado o interesse processual no manejo desta ação mandamental. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrado proceda à renovação do Certificado e Registro Federal de Arma de fogo do impetrante, desde que o único impedimento seja o fato do mesmo ter sido indiciado no IPL 674/2012 - 1ª DP. No mais, uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0003766-30.2013.403.6000 - RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO (MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Vistos em inspeção. Rafael de Almeida Nascimento impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de MS e outro, em que pleiteia medida liminar para determinar que as autoridades impetra-das concedam ao impetrante licença para acompanhar seu cônjuge, que foi deslocado para Brasília/DF, com base no art. 84 da Lei n. 8.112/90. Irresignado com a decisão de f. 70-74, que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 77-102, requerendo a reconsideração da decisão para que fosse deferida a licença para acompanhar cônjuge sem remuneração. É um breve relato. Decido. No presente caso, verifico que merece ser reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar, em razão dos argumentos trazidos pelo impetrante em sede de agravo de instrumento. De fato, não incide no caso do art. 84 da lei 8.112/90 as mesmas restrições presentes no art. 36 do mesmo diploma legal e, sendo o pleito do impetrante para acompanhar, sem remuneração, cônjuge deslocado, vislumbro estarem presentes os requisitos legais. A legislação referida prevê tal instituto em seu art. 84, nos seguintes termos: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) E nesse caso a jurisprudência pátria posiciona-se favorável à concessão do benefício, principalmente para salvaguardar o princípio constitucional da unidade familiar, independentemente de se tratar de primeira investida do servidor deslocado. Senão, vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDIS-TRIBUIÇÃO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA O INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTIDO NO ART. 226, CAPUT DA CF/88. 1. A redistribuição é ato discricionário que deve ser realizado no estrito interesse do serviço, levando-se em conta a conveniência e a oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades, podendo a Administração, nesse caso, agir com fluidez para decidir conforme as circunstâncias de cada caso concreto. 2. O simples exercício da atividade em local diverso por parte do cônjuge ou companheiro é suficiente para caracterizar o deslocamento. 3. A interpretação do art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve levar em conta a situação de fato analisada e o contexto legal da matéria. 4. Inexistência de motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença. Preponderância do Princípio da unidade familiar. 5. Apelação provida apenas quanto à concessão de licença sem remuneração. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200683000019199AC - Apelação Cível - 394757/ Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro/ DJ - Data: 08/09/2008 - Página: 458 - Nº: 173) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DA ESPOSA EM CARGO PÚBLICO.

PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF. 1. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, no artigo 84, a concessão de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Remarque-se que o diploma confere duas possibilidades, de modo que a licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração (1º), ou, no caso do deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo (2º). 2. Não há menção no comando normativo se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração. Tampouco o texto denota restrição acerca da forma como o cônjuge foi deslocado, permitindo-se inferir, portanto, que a investidura em cargo público também enseja, em tese, a licença. Precedente jurisprudencial. 3. Tendo em vista a Lei nº 8.112/90 se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que esta-belecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput). 4. Ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da agravante. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discriminação se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, aos quais se negam provimento. (Processo-MAS-00092567720064036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308469Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFA-NINISigla do órgão:TRF3Órgão julgador:QUINTA TURMAFonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).Frise-se que, no caso em tela, não há menção na norma transcrita se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração e que a norma infraconstitucional deve ser interpretada de acordo com a Carta Magna, que em seu art. 226 estabelece especial proteção do Estado à família. Assim, o perigo da demora também resta demonstrado, já que eventual manutenção do indeferimento da liminar poderia importar a quebra da convivência familiar. Ante o exposto, reconsidero a decisão de f.70-74, em sede de Juízo de retratação, e defiro o pedido de liminar para o fim de conceder ao impetrante, Rafael de Almeida Nascimento, licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, nos termos do art. 84 da Lei 8.112/90. Intimem-se. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, informando sobre a presente decisão, para os fins do art. 529 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0003844-24.2013.403.6000 - MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mecânica Campo Grande Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que a autoridade impetrada revogue a decisão que indeferiu a opção ao Simples 2013 à impetrante com base nos débitos referidos na inicial. Aduz que é empresa que atua no ramo de serviços de lanternagem e manutenção elétrica e mecânica de veículos automotores. Sustenta que é optante do Simples, em cuja modalidade de tributação permaneceu até 31/12/2012, tendo sido indeferido o seu pedido referente ao ano de 2013 sob o argumento de existência de débitos previdenciários (CDA n. 35.320.170-7 e CDA n. 35.320.171-5) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estaria suspensa. Afirma que ambas as dívidas, em discussão na Execução Fiscal n. 0004114-92.2006.403.6000 e na Execução Fiscal n. 0000704-89.2007.403.6000 em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande, estão com exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não merece ser acolhido o pleito liminar da empresa impetrante. De fato, constato, a priori, que aparentemente a impetrante equivocou-se ao afirmar que foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos resultantes das CDAS ora referidas. Constata-se que na Execução Fiscal n. 0004114-92.2006.403.6000 o INSS foi instado a manifestar-se sobre o bem imóvel apresentado como caução em substituição ao veículo cuja penhora havia sido determinada, não havendo qualquer resposta por parte do exequente, conforme se depreende dos documentos juntados às f.61-86. Do mesmo modo,

quanto aos autos de Execução Fiscal n.0000704-89.2007.403.6000 também em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande, não vislumbro ter havido qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do crédito em discussão naqueles autos (cópias juntadas às f.33-58), de maneira que não constato, a princípio, a plausibilidade do direito invocado. Logo, ausente o fumus boni iuris, desnecessária a análise da existência do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande (MS), 14 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004430-61.2013.403.6000 - BRUNO LUIS BALDISSERA (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X RELATOR DE PROCESSOS E INSCRICAO E TRANSFERENCIA DA OAB/MS

Trata-se de ação ordinária, interposta por BRUNO LUIS BALDISSERA, com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a carteira profissional da OAB neste Estado. Alega, em breve síntese, estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo - OAB/SP. Por motivos pessoais - especialmente para cuidar de sua mãe que sofreu um AVC e necessita de cuidados diários e de seu avô que também tem problemas de saúde - pleiteou a transferência de sua inscrição para este Estado, o que restou indeferido, haja vista a ilegal exigência de apresentação de diversas certidões cíveis, criminais e militares, com fundamento em um regulamento interno que sequer consta no sítio oficial da OAB/MS. Diz estar impossibilitado de viajar para reunir tais certidões, além do gasto que teria com a viagem para esse fim, além do que tal exigência fere o direito ao livre exercício de profissão e o Estatuto da Advocacia, além de ser procedimento diverso do realizado em outras Seccionais, tal qual a de São Paulo. Alega, finalmente, que cumpre todos os requisitos para ter inscrição na OAB, de maneira que o pedido de transferência se mostra ilegal. Juntou os documentos de fl. 09/19. O Juízo Estadual declinou a competência para esta Justiça Federal (fl. 20/21). Instado a comprovar o ato coator, o impetrante apresentou os documentos de fl. 31/32. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não vislumbro, nesta fase processual, a presença do requisito referente à relevância dos documentos, haja vista que a exigência de apresentação das certidões indicadas na inicial aparentemente não viola o direito ao livre exercício do trabalho por parte do impetrante. Demais disso, o art. 8º, VI, da Lei 8.906/96 prevê que para se inscrever como advogado há que ser demonstrada, dentre outros requisitos, a idoneidade moral. A comprovação desse requisito, por meio das referidas certidões, não se mostra, então, aparentemente ilegal, já que partem de pressuposto legal. Demais disso, a Resolução 11/2005, mencionada no ato de fl. 32, ao contrário de prejudicar, aparentemente, veio beneficiar os pretendentes à inscrição, haja vista que dispensou um dos anteriores requisitos, que era a apresentação de atestado de idoneidade, firmado por três advogados. Veja-se o teor da referida Resolução: Assim, verifico estar ausente um dos requisitos para a concessão da medida liminar, haja vista a não demonstração da aparente ilegalidade da exigência de apresentação das certidões em questão. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, 16 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004645-37.2013.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª. REGIAO

Vistos, em decisão. MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA impetrou o pre-sente mandado de segurança preventivo em razão de ameaça de lesão a direito líquido e certo por parte do Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado abstenha-se de realizar des-contos na parcela substituição - art. 656, 3º, da CLT, enquanto persistir o afastamento do impetrante por licença médica ou, caso já tenha ocorrido, para efetivar a devolu-ção da quantia indevidamente descontada ao impetrante. Relata, em síntese, que em consulta à Se-cretaria de Recursos Humanos daquela Corte, foi informado que a aludida verba adicional seria indevida em razão de qualquer afastamento. Aduz, entretanto, que tal entendimen-to se opõe à Resolução 33/2007 do Conselho Superior da Jus-tiça do Trabalho que, por sua vez, só menciona, em seu art. 2º, que o juiz substituto ou auxiliar só não fará jus à verba quando estiver em gozo de férias ou do recesso foren-se. Saliencia que não acarretará prejuízo à União o deferi-mento da liminar, já que o art. 46 da Lei 8.112/90 prevê mecanismos de reposição automática de valores ao Erário em caso de pagamentos realizados indevidamente. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para o momento da apreciação da própria se-gurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a sus-pensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato

impugnado puder re-sultar a ineficácia da medida caso seja deferida posterior-mente.Nesse sentido, verifico, no caso, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência plei-teada. Vejamos.De uma prévia análise dos autos, observo que, de fato, o impetrante, que é magistrado substituto em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, está em gozo de licença médica, conforme documentos acostados aos autos.Também verifico a ameaça de realização do desconto da parcela a título de substituição em razão do seu afastamento, conforme comunicação da Secretaria de Re-cursos Humanos do TRT da 24ª Região, a cujo tribunal está vinculado. Verifico, portanto, a priori, a existência de pretensão plausível por parte do impetrante, à medida que a Resolução 33/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho menciona, em seu art. 2º, que o juiz substituto ou auxiliar só não fará jus à verba quando estiver em gozo de férias ou do recesso forense. O próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ - já se manifestou, no processo n. 0000020-08.1000.0.01.3541, contrário ao não pagamento da verba em questão em razão de afastamentos e licenças, interpretando a literalidade da Resolução 33/2007 do CSJT.Presente, dessa forma, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, a folha de pagamento do TRT 24ª Região será concluída até o dia 13 de maio de 2013, daqui três dias. Por outro lado, não há perigo da irreversi-bilidade da medida com o deferimento da liminar ora pleite-ada, já que o art. 46 da Lei 8.112/90 prevê mecanismos de reposição automática de valores ao Erário em caso de paga-mentos realizados indevidamente e o próprio Impetrante, na inicial, admite tal possibilidade. Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada não realize descontos referentes à parcela substituição - art. 656, 3º, da CLT, enquanto persistir o afastamento do impetrante por licença médica ou, caso já tenha ocorrido, para que devolva a quantia indevidamente descontada ao impetrante. Intimem-se e officie-se com urgência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar perti-nentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 10 de maio de 2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005006-54.2013.403.6000 - THAYSSA AVALES TEIXEIRA - INCAPAZ X JOSIANY ISNETH AVALHAES TEIXEIRA(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO AUTOS Nº *00050065420134036000* DECISÃO Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se o impetrado para prestar as informações bem como trazer aos autos todo o processo administrativo que culminou na cessação da pensão da autora, inclusive o relativo à decisão do Tribunal de Contas da União.Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.Intimem-se.Campo Grande-MS, 24 de maio de 2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0005286-25.2013.403.6000 - CARLOS EDUARDO AZATO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Autos n. *00052862520134036000*Decisão Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no Curso de Bacharelado em Farmácia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Narra, em suma, que se inscreveu a uma das vagas do Curso de Farmácia destinada aos portadores de diploma de nível superior, mas sua matrícula foi indeferida em razão de ter apresentado somente o Certificado de Conclusão do Curso de Direito ao invés do diploma.Sustenta que a demora no reconhecimento, registro e expedição do diploma do seu Curso Superior não pode ser óbice à sua matrícula, visto que em nada contribuiu para esse atraso, cuja responsabilidade é somente da Instituição de Ensino onde concluiu o Curso, no caso, a Uniderp/Anhanguera.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que a FUFMS, através do Edital PREG n. 70, de 21/03/2013, ofertou vagas em diversos de seus cursos, todas destinadas aos portadores de diploma de Curso Superior, sendo que os interessados deveriam cumprir as regras editalícias.Ocorre que, de acordo com o documento de f. 17, o impetrante deixou de cumprir o previsto no item 6.1, b do Edital, já que não apresentou o diploma de seu Curso Superior, o que, aliás, foi afirmado na inicial.Dessa forma, considerando que o edital vincula as partes ao seu conteúdo, por ora, não verifico a ilegalidade apontada pelo impetrante, que, frise-se, ao proceder à sua inscrição tomou ciência dos requisitos necessários para concorrer a uma das vagas.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.Após, ao MPF, para parecer.Posteriormente, conclusos para sentença.Campo Grande (MS), 29 de maio de 2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005777-66.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUZEL MARTINS CARDOSO

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar O ATUAL ENDEREÇO DA REQUERIDA, tendo em vista a certidão negativa de notificação. Observação : O endereço informado no Sistema Informatizado da Receita Federal já foi diligenciado.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003691-59.2011.403.6000 (2002.60.00.002770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0)) FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ X MARIA HELENA SILVA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0003691-59.2011.403.6000AÇÃO CAUTELARRequerentes: FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ e outroRequeridas : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outroSENTENÇAFERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ e MARIA HELENA SILVA CRUZ ingressaram com a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de liminar, objetivando impedirem as Rés de realizar leilão extrajudicial, ou, alternativamente, a suspensão de seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado tal ato. Afirmam que ajuizaram ação revisional e ação de consignação em pagamento, depositando judicialmente todas as prestações do contrato de financiamento habitacional que firmaram. Contudo, foram notificados do início do procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de estariam inadimplentes (f. 2-11). A CEF e a EMGEA apresentaram a contestação de f. 163-172, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira e falta de interesse de agir, porque o pedido de medida cautelar foi admitido no processo principal. No mérito, afirmam que os aumentos das prestações do contrato em foco ocorreram com base nos reajustamentos da categoria profissional do mutuário principal. Não há falar em nulidade do referido procedimento da execução extrajudicial, pois a constitucionalidade dele já é pacífica na jurisprudência. A parte autora foi regularmente notificada, para purgar a mora, mas não atendeu a essa notificação. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 241-243, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial. Contra esse despacho a rés interpuseram o agravo de instrumento de f. 252-266, tendo, a Superior Instância, indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 272). É o relatório. Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Também não há falar em falta de interesse processual, porque o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial não foi acatado nos autos da ação ordinária em apenso, tendo interesse, por conseguinte, a parte autora na obtenção de medida cautelar. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, a plausibilidade do direito substancial está demonstrada. Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou: Verifica-se, em princípio, a plausibilidade das alegações dos autores, posto que o contrato de financiamento em questão foi firmado em julho de 1988 (fl. 20) entre os autores e a CEF, tendo sido pagas, ainda que mediante autorização para depósito judicial, todas as 240 prestações. Desta forma, considerando que os autores pagaram regularmente o financiamento, estando no aguardo de decisão judicial a respeito do direito por eles alegado (revisão contratual), não se mostra razoável que o procedimento de execução judicial tenha

prosseguimento, inclusive porque, neste caso, eventual sentença procedente poderia ficar prejudicada. Outrossim, algumas cláusulas contratuais estão sendo objeto de discussão na ação ordinária em apenso, podendo a prestação do contrato ser reduzida, fato que corrobora a verossimilhança das alegações iniciais. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, dado que o procedimento de execução extrajudicial, ao que tudo indica (fl. 16), já foi deflagrado, podendo, caso tenha prosseguimento, culminar com a arrematação ou adjudicação do imóvel em questão e exterminando a utilidade das presentes ações judiciais. Desta forma, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a que a CEF se abstenha de dar prosseguimento ao procedimento extrajudicial de execução das prestações ou do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo os autores na posse do imóvel (f. 242-243). Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a acolhida da medida cautelar pleiteada em caráter definitivo. Além disso, vislumbro, ainda, o perigo da demora, visto que a credora pode promover o leilão extrajudicial do imóvel. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que as Rés se abstenham de dar prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial do contrato em discussão, até a decisão definitiva nos autos principais. Condene as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I. Campo Grande, 25 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002923-65.2013.403.6000 - JUARY RIBEIRO JARCEM(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, na qual o Requerente busca a concessão de medida liminar para o fim de suspender a realização da Concorrência Pública referente a bem imóvel descrito na matrícula 94.169, folha 1, no Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, 2ª Circunscrição, ou seus efeitos, caso já tenha ocorrido. Afirma que vinha pagando as prestações mensalmente, contudo, por motivos financeiros, não pôde mais arcar com o valor das prestações, ficando inadimplente. Destaca a existência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, especialmente porque não foi notificado pessoalmente para quitar a dívida antes do seu imóvel ir a leilão. Informa que o imóvel está prestes a ser vendido o que lhe causará diversos prejuízos. Juntou os documentos de fl. 12/55. É o relato. Decido. Verifico, de início, a ausência do requisito referente ao *fumus boni iuris*, uma vez que a irregularidade arguida pelo requerente não restou suficientemente demonstrada, já que ele não trouxe aos autos cópia da execução extrajudicial, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações. Tampouco negou a existência do débito, limitando-se a afirmar que, por motivos financeiros, deixou de efetuar regularmente os pagamentos. Tais argumentos, sem a respectiva demonstração pela via documental, não são suficientes para caracterizar qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da requerida, especialmente no procedimento de execução extrajudicial, a ensejar eventual concessão de medida liminar. Concluo, portanto, que a simples propositura de ação judicial, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não é possível suspender ou impedir a venda direta, levando-se em conta apenas o argumento trazido pelo requerente. Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Requerente para, no prazo de dez dias, regularizar a petição inicial, indicando a ação principal nos termos do art. 801, III, do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande (MS), 18 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-35.1993.403.6000 (93.0000707-6) - TERUKO TOYAMA MAKI X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS000588 - MITIO MAKI E MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X TERUKO TOYAMA MAKI X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS000588 - MITIO MAKI E MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória de n.º 0039464-46.1999.403.0000, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.

0003174-45.1997.403.6000 (97.0003174-8) - FERNANDA MOTA MACUCO X FLAVIA MOTA MACUCO ATILIO X RAFAEL MOTA MACUCO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE

BARROS MIGUEIS) X FERNANDA MOTA MACUCO X UNIAO FEDERAL X FLAVIA MOTA MACUCO
ATTILIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL MOTA MACUCO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MOTA
MACUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA MOTA MACUCO
ATTILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MOTA MACUCO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há erro material a ser corrigido, pois os exequentes apenas pagaram o valor dos honorários
advocatórios referentes aos autos 00122854320034036000, não havendo comprovação do pagamento da verba
sucumbencial no processo 00126552220034036000. Intime-se.

0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6) - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO
PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS008765 -
ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X EVANDRO LOPES DE
LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Uma vez que as exequentes CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA, DORIVAL ARGUELHO
PEREIRA e EVANDRO LOPES DE LIMA concordam com os valores apresentadas pela União, homologo a
transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos
termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeçam-se as
Requisições de Pequeno Valor respectivas. Intime-se o procurador dos exequentes para juntar, em dez dias, os
contratos de honorários, mencionados à f. 252. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003805-57.1995.403.6000 (95.0003805-6) - JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO
CALADO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN X JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do Bacen (f.264-265) somente para o fim de determinar que não seja liberada
a quantia bloqueada à f. 246, devendo tais valores ser transferidos para conta judicial relativa ao presente
feito. Determino, porém, a suspensão deste cumprimento de sentença, até que haja trânsito em julgado da decisão
final proferida na Exceção de Incompetência apensa (autos n. 0005157-50.1995.403.6000), bem como a remessa
deste feito ao E. TRF da 3ª Região juntamente com os autos apensos, conforme determinado na decisão de f.260.
Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a Exceção de
Incompetência n. 0005157-50.1995.403.6000 (conforme determinado às f.8 daqueles autos), para em sendo o
caso, distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento n. 00060547819954036000. Intimem-se. Campo
Grande, 23 de maio de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002048-86.1999.403.6000 (1999.60.00.002048-0) - ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 -
LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI
YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL
NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA
CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO SAO
PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E
MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200
- BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 -
TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 -
THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X
HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA
APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X ALZENO
ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Intimação da executada Cecília Zachow sobre a penhora de f. 514 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os
valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação,
iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0005603-77.2000.403.6000 (2000.60.00.005603-0) - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES -
SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA
SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -
FUFMS X ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL

Defiro o pedido de f. 262. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 180-192, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe, em cinco dias, se houve manifestação do FCVS sobre a possibilidade de acordo noticiada durante a audiência de conciliação de f. 626.

0006658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELOI SANTOS DA SILVA(MS003452 - WILSON ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI SANTOS DA SILVA

Autorizo o levantamento dos valores depositados nas contas 3953.005.05026207-7, 3953.005.05026205-0 e 3953.005.05026206-9 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, manifeste-se esta, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0008585-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008585-6) - ISOLI PAULO FONTOURA X ZAIDA MARIA CORREA NUNES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ISOLI PAULO FONTOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAIDA MARIA CORREA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme noticiado pelos exequentes às f. 355-356, verifico que o prazo de 20 dias estabelecido em sentença e novamente solicitado pela CEF às f.346-348, para que providenciasse a quitação da dívida aos exequentes, já restou ultrapassado há muito tempo, sem que houvesse informação nos autos acerca de seu cumprimento. Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, informar acerca da quitação do contrato de financiamento do imóvel objeto destes autos, sob pena de fixação de multa diária. Outrossim, impossível a determinação de realização da transferência requerida às f.355-356, por meio de TED. Entretanto, tendo em vista ser possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, 4º, do Estatuto da Advocacia, defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF às f.353 por meio da expedição de alvará judicial, em nome do patrono dos exequentes. Após, tendo em vista a impugnação da CEF (f.346-351) a uma parte dos cálculos apresentados pelos exequentes a título de honorários advocatícios (f.339-341), remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, nos termos do art. 475-B, 3º, do CPC, para que verifique se houve excesso na execução, observando-se os parâmetros fornecidos na sentença de f.153-160, bem como o prescrito na Lei nº 9494/97, art. 1º-F e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após, às partes para manifestação sobre o parecer da Seção de Contadoria, pelo prazo de 10 (dias) cada, iniciando-se pelos exequentes. Campo Grande, 12/03/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003467-68.2004.403.6000 (2004.60.00.003467-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAIVA E RODRIGUES LTDA X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X BINGO CIDADE LTDA(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS E MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAIVA E RODRIGUES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BINGO CIDADE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de intimação pessoal dos executados formulado à f. 743/744, pois a

intimação foi devidamente efetuada na pessoa de seu advogado constituído. Sendo assim, como não houve pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a(o) exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Quanto à transferência do depósito de f. 745, intime-se o Ministério Público Federal para indicar os devidos dados do Fundo de Defesa do Consumidor (conta e CNPJ). Tendo sido o ofício requisitório de n.º 101/2013 SD02 devidamente enciminhado para o Governo do Estado, deixo de apreciar o pedido de n. 4 de f. 750. Intimem-se.

0009606-36.2004.403.6000 (2004.60.00.009606-8) - JOAO CARLOS X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOAO CARLOS X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES)

Intimação do executado Gilson Arantes Ferreira sobre a penhora de f. 212 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0006751-45.2008.403.6000 (2008.60.00.006751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI DE FATIMA ARAUJO X HELENO JOSE DE SOUZA X MARIA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI DE FATIMA ARAUJO X HELENO JOSE DE SOUZA X MARIA DA SILVA DE SOUZA

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando bens de propriedade dos executados passíveis de constrição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012053-55.2008.403.6000 (2008.60.00.012053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA PELEGRINO MORALES (MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (ré) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003786-55.2012.403.6000 - ALUISIO NEY TIMOTEO (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Às ff. 496-497, o requerido Elias da Silva requereu a instauração de incidente de falsidade documental, sob o argumento de que o contrato de ff. 43-47, supostamente firmado pelo autor e por Sergio Antonio da Silva, relativo à metade do imóvel em litígio, não é autêntico. Uma vez que tal arguição já havia sido feita pela Defensoria Pública do Estado, quando aquela estava na defesa do requerido Elias, e considerando que tal documento é parte importante na solução da lide posta, determino que o autor se manifeste sobre a alegação e falsidade documental, no prazo de dez dias. Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. NO mais, com fulcro no art. 394 do CPC, ficam os presentes autos suspensos até a decisão sobre a aventada falsidade documental. Intimem-se.

0006997-02.2012.403.6000 - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício do IAGRO de f. 944/945.

0007452-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM

Verifico a existência de erro material na parte final da decisão de fl. 73/76. A fim de corrigir referido erro, retifico o final da referida decisão, para que o texto passe a ser o seguinte: Intime-se a requerente CEF para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias, indicando eventuais provas que deseja produzir, justificando-as. Após, à requerida para a mesma finalidade. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 12 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011608-95.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAODECIR BATISTA DOS SANTOS

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela requerida, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual).

0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Vistos, em decisão. Verifico que a Autora informou não ser possível informar a quantidade de animais de sua propriedade que serão objeto da busca e apreensão determinada nestes autos, embora a senhora oficiala de justiça e avaliadora tenha lavrado certidão em que afirma que tal informação é requisito indispensável para o cumprimento da diligência. É sabido, no entanto, que a Iagro - Agência Sanitária de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - é o órgão responsável, entre outras coisas, por averiguar as condições para trânsito de animais bovinos no Estado do Mato Grosso do Sul para todas as finalidades. Logo, o cadastro de todo o rebanho bovino é condição obrigatória para o exercício deste tipo de empreendimento rural, à qual certamente a parte autora está submetida. Dessa forma, resta patente que o cálculo da diferença entre o rebanho atualmente encontrado na fazenda da Requerente e o gado existente anteriormente é informação que pode ser obtida mediante a verificação dos dados apresentados a Iagro. Constato que a Autora trouxe aos autos imagens da marca que identifica o gado, mas não apresentou documentos expedidos por qualquer órgão público competente que comprovem que tal marca pertence a ela (tais quais registro na Prefeitura, ou em cartório extrajudicial, documentação no Iagro, etc). Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão até a apresentação de tais informações e documentos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 09/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2483

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010120-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) EDIMAR PEREIRA(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

VISTOS, ETC. SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, CONFORME INFORMADO PELA UNIAO FEDERAL ÀS FLS. 152-155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P.R.I.C CAMPO GRANDE-MS, 27 DE MAIO DE 2013.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X

KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Vistos, etc. Os autos da ação penal n. 0010749-94.2003.403.6000 estão sentenciados e conclusos para análise de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde fevereiro de 2011. Na sentença, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita às fls. 07/08, foi decretado o perdimento, em favor da União Federal, do imóvel residencial Nasa Park, situado no Município de Bandeirantes. A atual administradora de imóveis nomeada por este juízo, informa às fls. 10/22 e 26 a dificuldade em sua locação devido a localização, valor de condomínio e gastos com manutenção e reparação do bem. Tendo em vista as dificuldades relatadas, foi requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 02) a alienação antecipada do imóvel. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. No caso de bens imóveis, a dificuldade maior encontra-se na manutenção do bem pela Justiça, revelando-se a alienação antecipada medida efetiva à preservação de direitos daqueles a quem o bem possa interessar, seja a vítima do crime, o Estado ou mesmo o próprio acusado, em caso de absolvição. No caso deste bem, a administração é dificultada por vários fatores: 1) Distância da capital para alugar para moradia ou para ceder para qualquer órgão ou entidade 2) Trata-se de condomínio de luxo, com altas despesas de condomínio, taxas de utilização de lago e despesas mensais para própria manutenção, como jardim e piscina 3) Proibição existentes nas regras do condomínio que impedem a locação esporádica para festas e eventos desta natureza 4) Existência de problemas nas calhas, que vem causando infiltração e outros problemas de igual jaez na área externa que precisam reparos 5) Ausência de verba específica para fazer face às despesas com a manutenção dos bens sequestrados, enquanto não há a perda definitiva em favor da União ou sua devolução. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação do referidos bem, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do imóvel Residencial Nasa Park, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Bandeirantes sob a matrícula 13.742, promovendo-se o necessário leilão. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Por tratar-se de bem imóvel, havendo interesse na aquisição em prestações deverão ser encaminhadas propostas por escrito ao juízo, conforme art. 690, 1º, CPC, no prazo de 10 (dez) dias. O arrematante não se responsabiliza pelo pagamento de débitos fiscais e tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, ficando responsável pelo pagamento dos débitos de outra natureza, tais como água e luz. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se o Edital. Ciência a Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal. Campo Grande-MS, em 22 de maio de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2485

ACAO PENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 10/07/2013 às 14:20 horas, na Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis - MT, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Rudinei Paulo Pereira e Luiz Felipe Oliveira de Oliveira.

Expediente Nº 2486

CARTA PRECATORIA

0005227-37.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA ALVES SANTANA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da AUDENCIA designada para o dia 12 DE JUNHO DE 2013, AS 13:HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação PAULO CORDEIRO RAMIRO, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem 0000264-65.2013.403.6006 da 1 vara federal de Navirai-MS

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2631

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004767-60.2007.403.6000 (2007.60.00.004767-8) - JAIRO ISAIAS DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Visto, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação ajuizada por JAIRO ISAIAS DA SILVA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a consignação de parcelas vencidas de contrato habitacional, atribuindo o valor de R\$ 870,00, bem como, em liminar, a suspensão do leilão extrajudicial. Alega que além do referido valor a ré está exigindo o pagamento de despesas com cobrança extrajudicial na ordem de R\$ 1.222,49, com o que discorda por entender inexistir prova do pagamento. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 12/44). Deferiu-se o depósito pretendido, condicionando a suspensão do leilão ao pagamento das despesas de execução, excetuando apenas o serviço de despachante (f. 46). O autor juntou comprovante de depósito (f. 49/51). Instado sobre a insuficiência do valor (f. 52), o autor não se manifestou (f. 54), pelo que o Juízo indeferiu o pedido de suspensão do leilão (f. 55). Citada (f. 163), a CEF apresentou contestação (fls. 59/72) e juntou documentos (fls. 73/150). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa pela condição de cessionário; carência de ação em razão da adjudicação em data anterior à citação; ausência de pressuposto pela ausência do depósito (prestações em atraso). No mérito, sustentou a legitimidade dos valores cobrados a título de despesa da execução extrajudicial e que foi justa sua recusa, ademais porque a dívida foi extinta em razão da execução extrajudicial. A DPU, que representa judicialmente o autor, informou que ele foi notificado da necessidade de depósito complementar (fls. 153/161). As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 168/169 e 172). II. FUNDAMENTO Ausência de Pressuposto processual Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual, uma vez que o autor efetuou o depósito inicial (fls. 46 e 51), em valor condizente com a tese defendida na inicial. A exigência de depósito complementar diz respeito ao pedido de suspensão do leilão. Carência de ação No mais, o autor pretende depositar prestações vencidas. No entanto, o documento de fls. 149/150 noticia que o imóvel objeto dos autos foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial, tendo a carta de sido expedida no dia 15/06/2007 e registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca aos 10/09/2007,

antes, portanto, da citação da parte ré, ocorrida em 03/07/2009 (f. 163), quando efetivamente se formou o litígio. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-Lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do artigo 7º da Lei nº 5.741/71. Registre-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA ANTES DA CITAÇÃO. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROVIMENTO. 1 - A arrematação do imóvel, objeto de contrato de mútuo imobiliário, ocorreu antes da citação válida, portanto antes da formação do litígio (art. 219, CPC), ficando caracterizada a perda de objeto de ação revisional do referido contrato, em virtude da carência de ação. 2 - Consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no competente cartório de registro de imóveis, não mais subsiste o interesse processual do mutuário para ajuizar a demanda, com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações do contrato do mútuo, dada a extinção do contrato. 3. Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98). 4. Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel. No caso dos autos, houve tentativa de notificação pessoal da autora pelo Oficial do Cartório de Registro de Documentos, que não logrou localizá-la o que ensejou sua notificação por edital de forma perfeitamente válida. 5. Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. (AC 494183 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - E-DJF2R - Data: 02/12/2010 - Página: 446) De forma que adjudicado o imóvel através de execução extrajudicial, o contrato foi extinto, pelo que não há mais interesse no depósito de prestações, impondo-se, de plano, a extinção da presente ação sem a resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (ausência de interesse), do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante de sua hipossuficiência, pois está representada pela DPU. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 200,00 (art. 20, 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depósito, a favor do autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000689-86.2008.403.6000 (2008.60.00.000689-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X OSMAR PEREIRA BASTOS X VIVO S/A (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA)

Vistos. I - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS ajuizou a presente ação em face da VIVO S/A, pretendendo obter provimento que declare a inexistência dos débitos erroneamente cobrados e ainda obter-se reparação por danos morais advindos da inclusão indevida, atribuindo ao Juízo a fixação do valor da indenização. Alega que tendo efetuado a migração de plano de telefonia, a requerida passou a cobrar em duplicidade os planos antigo e atual. Acrescenta que a Central de Atendimento ao Consumidor teria lhe informado a resolução do problema, mas foi surpreendido com comunicado do SPC e SERASA da inclusão de seu nome em razão do contrato 0141266498, qual seja, o que foi extinto. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/112). Deferiu-se a emenda a inicial, em que o autor requereu a antecipação da tutela para que seu nome fosse excluído dos cadastros restritivos (fls. 117/119). Admitiu-se a emenda à inicial, consistente em pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 78-92), ocasião em que indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a apresentação do contrato pela requerida (fls. 92-3). Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fls. 120/121). Citada (f. 126), a ré apresentou contestação (fls. 127/133) e juntou documentos (fls. 134/155). Sustenta ser inverídica a afirmação do autor de que teria efetuado cobranças indevidas e que não estariam presentes os requisitos para configuração do dano moral. Réplica às fls. 161/163. Instadas a especificarem provas, somente a ré manifestou-se (fls. 166/167). Em audiência para conciliação e decisão sobre produção de outras provas, as partes requereram a suspensão do processo (fls. 170 e 172). Não havendo manifestação posterior, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. RELATÓRIO Inicialmente registre-se que as provas requeridas pela ré são inoportunas, uma vez que os fatos podem ser provados por documentos e não houve, após a

contestação, nenhum fato superveniente. Assim, é o caso de julgamento antecipado da lide. A autora efetuou mudança do plano contratado com a ré (fls. 31/35). Ao que consta nos autos, o novo plano (nº 0140741569) teve início em 23/02/2007 (f. 37), de sorte que, a partir de então, a requerida não poderia efetuar cobranças referentes ao plano antigo. No entanto, em 08/05/2007, a ré emitiu comunicado de débito referente ao plano antigo (nº 0141266498), alusivo ao mesmo período (23/02/07 a 22/03/07, fls. 43/44). Registre-se que em 31/05/2007 houve a emissão de fatura com total a pagar 0,00, constando a informação créditos de itens impugnados 82,70. Ou seja, a ré reconheceu que a cobrança era indevida e efetuou o estorno. No entanto, no mês seguinte (23/03/07 a 22/04/2007), mês de competência 04/2007, repetiu-se o mesmo fato (fls. 36, 38/42). Tais documentos não foram impugnados pela ré que, aliás, não negou tais fatos. Pois bem. Embora o autor não tenha trazido cópia dos documentos referentes à inclusão - competência 05/2007, dado que o vencimento (ocorrência) é de 10/06/07 - está provado que o plano antigo já estava extinto há meses, que houve cobrança após a extinção, as quais foram consideradas indevidas e estornadas. De sorte que não poderia ter havido as inclusões de fls. 23/24, pois o contrato 0141266498 já estava extinto desde 23/02/2007 e a própria ré emitiu fatura em 31/05/2007 reconhecendo a inexistência de débitos anteriores (f. 42). Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a congruência de três requisitos: conduta, nexo de causalidade e dano. Registre-se que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ). O dano moral passível de atingir a pessoa jurídica não se confunde com aquele suportado pela pessoa natural, não consistindo em dor ou sofrimento, mas em abalo à imagem, à respeitabilidade e à solidez de seu nome. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Assim, reconheço ter havido manifesto excesso por parte da ré em inscrever o nome do autor nos cadastros do SERASA e do SCP, vindo a abalar sua imagem. Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral do autor, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. No que tange ao quantum indenizatório, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nessa ótica, arbitro valor a título de danos morais, tendo em consideração todos os parâmetros acima expostos, no valor equivalente a dez vezes o montante indevidamente considerado inadimplente (R\$ 103,98, f. 24), ou seja, R\$ 1.039,80 (um mil, trinta e nove reais e oitenta centavos). No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. No caso em apreço, não havendo data da entrega da correspondência (fls. 23/24), o dano moral verificou-se a partir da data de emissão do primeiro comunicado de inclusão (07/12/2007), devendo ser esta a data a partir da qual incidirá a correção monetária sobre o valor da indenização imposta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarar a inexistência de débitos posteriores a 23/02/2007, relativamente ao contrato nº 0141266498, bem como para condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano moral no montante de R\$ R\$ 1.039,80 (um mil, trinta e nove reais e oitenta centavos), devidamente atualizados desde 07/12/2007 com correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno-o, ainda a pagar honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005453-18.2008.403.6000 (2008.60.00.005453-5) - JOSE PAZ (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Vistos. I - RELATÓRIO JOSÉ PAZ ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo o ressarcimento das prestações mensais pagas em mútuo habitacional, cujo contrato foi extinto em razão da adjudicação do imóvel dado em garantia. Fundamento o pedido no art. 27, 4º, da Lei 95.514/97 e art. 53 do CDC. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/70). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 84). Citada (f. 87), a ré apresentou contestação (fls. 89/102) e juntou documentos (fls. 103/138). Em preliminar arguiu carência de ação, sob alegação de que se trata de contrato extinto, pelo que a restituição de prestações pagas é absolutamente extemporânea. No mérito sustenta a impossibilidade da restituição pretendida no mútuo, uma vez que o mutuário obriga-se a devolver coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Ademais, o CDC seria inaplicável aos contratos com FCVS. Instado, o autor não apresentou contestação (fls. 142/145). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. II. RELATÓRIO Preliminar Afasto a preliminar, arguida pela ré, uma vez que o autor pretende a devolução das prestações pagas, justamente porque o imóvel foi adjudicado em execução judicial. Mérito Pretende o autor a devolução de prestações pagas em contrato mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da adjudicação do bem em execução judicial, fundamentando o direito no CDC e Lei 9.514/97. Dispõe a Lei 9.514/97 Art. 27. Uma vez consolidada a

propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.E o Código de Defesa do Consumidor prescreve:Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulos de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.Não se aplicam as regras do CDC ao contrato em questão, uma vez que contava com cobertura do FCVS (f. 117), sendo que a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (RESP 489701 - ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:16/04/2007 PG:00158 REVJMG VOL.:00180 PG:00483 RT VOL.:00863 PG:00177 ..DTPB).Por outro lado, registre-se que o contrato firmado com a CEF foi o de mútuo com hipoteca. Houve um de compra e venda no mesmo instrumento, mas foi firmado com o vendedor. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF efetua a entrega do valor financiado ao vendedor do imóvel. Assim, as prestações que o autor pagou à CEF não decorreram da compra do imóvel, mas do contrato de mútuo (financiamento), e a adjudicação do imóvel decorreu da execução judicial para cobrança da dívida inadimplida.Ademais, o imóvel foi adjudicado pelo valor da dívida (R\$ 56.425,81), exonerando o devedor do pagamento da diferença, uma vez que o valor da garantia (do imóvel) importava na ocasião em R\$ 35.397,01 (fls. fls. 122 e 138).Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO AGENTE FIDUCIÁRIO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 6. Quanto ao pedido de devolução dos valores das prestações que foram pagos, o fato do apelante não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a sua parte, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado, devidamente corrigido conforme pactuado e não podendo ser constrangido a devolver os valores referentes às prestações já vencidas que foram por ele recebidos. Não se revela possível liquidar o contrato de mútuo, exigindo-se a devolução das prestações já pagas. 7. Agravo legal improvido.(AC 1380304 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 28 de maio de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0014981-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014981-2) - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária apresentada por FERRAGEM ALVORADA LTDA em face da UNIÃO, sustentando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzido pelo 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, em razão da indevida ampliação do conceito de faturamento. Postula, assim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica em relação aos pagamentos realizados nessa sistemática, declarando-se, por conseguinte, o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento efetuado a maior, nos últimos dez anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação até a entrada em vigor da Lei nº 11.941/09 (28.05.2009) - corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês e à taxa SELIC, a partir de 01/01/2000, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros utilizados pela ré - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170 do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005. Pede, ainda, que a requerida abstenha-se de promover cobrança ou exigência dos valores, afastando-se quaisquer restrições.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (16/113).Citada, a União apresentou contestação às fls. 118/122, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, a inexistência de certeza e liquidez nos valores apresentados pela autora uma vez que não demonstram, especificamente, que os mesmos alcançam a declaração de inconstitucionalidade mencionada. Réplica foi apresentada às fls. 128/136.O

pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 139. Chamadas a especificar provas, ambas as partes postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 145/146 e 148). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO

Prescrição No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe

04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 15/12/2009, ou seja, após 9/6/2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 15/12/2004. Inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 Discute-se neste feito a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, redefine o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta, correspondente a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS teve sua criação preconizada pela Lei Complementar n.º 70/91. Referida norma colocou como base de cálculo para incidência da contribuição o faturamento, definindo-o como (...) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, como se depreende do artigo 2º da referida Lei. A presunção de constitucionalidade desse dispositivo foi ratificada por meio da ADC n.º 1-1/DF, com efeitos erga omnes e vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais. Anote-se que, neste sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao repelir por unanimidade recurso interposto contra decisão já amoldada ao paradigma da Corte Suprema, estando assim ementado o respectivo acórdão: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/12/93, por votação unânime, apreciando a ADC n.º 1-1/DF, julgou procedente a ação, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 3/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar n.º 70/91. 2. Decisão que possui efeitos erga omnes. 3. Apelação improvida. (AMS n.º 93.03.041043-2, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 09.02.1994, v.u., DJU 31.05.1994, pág. 27.994.) Dessa forma, a conceituação de faturamento abrangendo a idéia de receita bruta das atividades da pessoa jurídica amolda-se ao fixado na Lei Complementar acima mencionada, aliás, ratificada como constitucional pela Suprema Corte. Vale dizer, o conceito de faturamento, mesmo na visão da Lei Complementar supracitada, não repudia a semelhança com a idéia de receita bruta, pelo seu próprio teor. De outro giro, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que, muito embora faturamento e receita bruta sejam noções afins, não se poderia ampliar o conceito referido para a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, como preconiza o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Esse entendimento veio a ser cristalizado pelo plenário da Corte na decisão do Recurso Extraordinário n.º 346.084, ao declarar inconstitucional o referido parágrafo. Confira-se: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE 346.084-6 - Paraná, decisão datada de 09/11/2005, DJ 01/09/2006, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio). Concluindo-se, é inconstitucional o alargamento da base de cálculo realizado pela Lei n.º 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, devendo ser mantida a apuração do PIS e da COFINS tal como delineada nas Leis Complementares 07/70 e 70/91. Registre-se que tal entendimento não se estende às Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois estas já foram editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98. Sendo, assim, indevido o recolhimento do PIS e da COFINS nos parâmetros estabelecidos na Lei 9.718/98, até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03. No entanto, conforme exposto anteriormente, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 15/12/2005, de forma que não há que se falar em compensação. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, reconheço a prescrição, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001735-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001735-1) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária apresentada por JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA em face da UNIÃO, sustentando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzido pelo 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, em razão da indevida ampliação do conceito de faturamento. Postula, assim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica em relação aos pagamentos realizados nessa sistemática, declarando-se, por conseguinte, o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento efetuado a maior, nos últimos dez anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação até a entrada em vigor da Lei nº 11.941/09 (28.05.2009) - corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês e à taxa SELIC, a partir de 01/01/2000, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros utilizados pela ré - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170 do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005. Pede, ainda, que a requerida abstenha-se de promover cobrança ou exigência dos valores, afastando-se quaisquer restrições. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (16/159). Citada, a União apresentou contestação às fls. 166/177, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, a inexistência de certeza e liquidez nos valores apresentados pela autora uma vez que não demonstram, especificamente, que os mesmos alcançam a declaração de inconstitucionalidade mencionada. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 179/181. Réplica foi apresentada às fls. 185/199, quando a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Prescrição No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).Assim, como a ação foi proposta em 17/12/2010, ou seja, após 9/6/2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 17/12/2005.Inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98Discute-se neste feito a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, redefine o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta, correspondente a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento.A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS teve sua criação preconizada pela Lei Complementar n.º 70/91. Referida norma colocou como base de cálculo para incidência da contribuição o faturamento, definindo-o como (...) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, como se depreende do artigo 2º da referida Lei.A presunção de constitucionalidade desse dispositivo foi ratificada por meio da ADC n.º 1-1/DF, com efeitos erga omnes e vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais.Anote-se que, neste sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao repelir por unanimidade recurso interposto contra decisão já amoldada ao paradigma da Corte Suprema, estando assim ementado o respectivo acórdão:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/12/93, por votação unânime, apreciando a ADC nº 1-1/DF, julgou procedente a ação, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº 70/91.2. Decisão que possui efeitos erga omnes.3. Apelação improvida.(AMS nº 93.03.041043-2, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 09.02.1994, v.u., DJU 31.05.1994, pág. 27.994.)Dessa forma, a conceituação de faturamento abrangendo a idéia de receita bruta das atividades da pessoa jurídica amolda-se ao fixado na Lei Complementar acima mencionada, aliás ratificada como constitucional pela Suprema Corte.Vale dizer, o conceito de faturamento, mesmo na visão da Lei Complementar supracitada, não repudia a semelhança com a idéia de receita bruta, pelo seu próprio teor.De outro giro, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que, muito embora faturamento e receita bruta sejam noções afins, não se poderia ampliar o conceito referido para a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, como preconiza o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.Esse entendimento veio a ser cristalizado pelo plenário da Corte na decisão do Recurso Extraordinário n.º 346.084, ao declarar inconstitucional o referido parágrafo. Confira-se:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, Pleno, RE 346.084-6 - Paraná, decisão datada de 09/11/2005, DJ 01/09/2006, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio).Concluindo-se, é inconstitucional o alargamento da base de cálculo realizado pela Lei nº 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas

auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, devendo ser mantida a apuração do PIS e da COFINS tal como delineada nas Leis Complementares 07/70 e 70/91. Registre-se que tal entendimento não se estende às Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois estas já foram editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo, assim, indevido o recolhimento do PIS e da COFINS nos parâmetros estabelecidos na Lei 9.718/98, até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03. No entanto, conforme exposto anteriormente, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 17/12/2005, de forma que não há que se falar em compensação. III -
DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010223-15.2012.403.6000 - MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO DE ARRUDA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Vistos etc. Busca o autor em antecipação da tutela no sentido de anular o ato de pedido de licenciamento do Exército Brasileiro praticado pelo autor, devido ao evidente vício de consentimento deste quando realizou tal ato, para que o mesmo seja REINCORPORADO às Fileiras das Forças Armadas para todos os fins de direito. Alega ter sido nomeado para um concurso, quando estava em andamento processo de reforma em razão de acidente de serviço. Alega vício de consentimento. Na declaração firmada renunciando à reforma, pois pretendia apenas o desligamento das Forças Armadas para tomar posse no cargo para o qual foi nomeado. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 239/295), alegando ausência de irregularidade no ato da administração que deferiu o pedido de licenciamento formulado pelo autor, ausência de qualquer prova quanto à suposta coação e impossibilidade de cumulação de proventos de reforma com cargo público de natureza civil, pelo que são indevidos os pedidos formulados pelo autor, inclusive de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração provando sua hipossuficiência, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor firmou declaração, com firma reconhecida em cartório, desistindo do tratamento médico militar e do processo de reforma, tendo em vista que foi nomeado para cargo público, bem como requereu as providências relativas ao desligamento com o intuito de efetivar a posse para cargo público (f. 268/271). Assim, não basta mera alegação de vício de consentimento para anular o ato que deferiu o desligamento, sendo necessária ampla dilação probatória. De forma que não há neste momento verossimilhança das alegações da parte autora tampouco fundado receio de dano, mormente porque o autor exerce o cargo para o qual foi nomeado (f. 36). Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Campo Grande, 27 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002716-66.2013.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que seja determinado o reconhecimento da condição de militar inválido, sem condições de prover meios de subsistência, percebendo proventos (estipêndio) de Terceiro-Sargento ainda em vida, até o julgamento final da lide. Alega que foi licenciado da Força Aérea Brasileira em 27/12/1995 de forma ilegal. Proposta a ação ordinária n.º 96.0001913-4, teve reconhecido o direito de ser reintegrado e reformado na graduação de Cabo, nos termos do art. 106, III, da Lei n.º 6.880/80, o que foi cumprido em 2001. Explica que sua saúde piorou e pretende ver reconhecida sua condição de militar inválido e obter a melhoria de reforma. Ademais, pretende indenização por danos morais e materiais decorrentes das omissões administrativas da Ré ao não reformá-lo em 1995, ex officio, como determina a lei castrense, em decorrência do acidente em serviço ocorrido em 17/09/1991 e da doença adquirida dentro do Hospital da BACG. Afirmo, também, ter alcançado a estabilidade em razão de possuir mais de quinze anos de serviço, contados em 29/12/2000, mas a Administração não reconhece seu direito ao adicional por tempo de serviço. Argumenta, ainda, que nada impedia a Administração de ter concedido sua reforma, mesmo com uma decisão judicial, de 06/04/1996, determinando sua reintegração. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 58). O autor recolheu as custas processuais (f. 61). A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 65/68). O autor apresentou os documentos de fls. 71/103. DECIDO. Consta do sistema de acompanhamento processual que o autor possui várias ações propostas em face da União: 0006027-32.1994.403.6000, 0006653-51.1994.403.6000, 0001913-79.1996.403.6000, 0011325-87.2003.403.6000, 0010080-60.2011.403.6000 e 0002425-03.2012.403.6000. Entretanto, apenas apresentou cópia da petição inicial e do acórdão da ação n.º 0001913-79.1996.403.6000, a qual não trata de todos os assuntos invocados na inicial, tais como acidente de serviço, reintegração por ordem judicial, tempo de serviço prestado e estabilidade. Tais informações são necessárias para que este Juízo possa analisar o pedido destes autos sob a ótica do instituto da

coisa julgada que já alcançou as ações propostas pelo autor já encerradas e sob a ótica dos institutos da prevenção e da conexão para aquelas ainda não julgadas. Ademais, o autor já percebe proventos como cabo e não trouxe comprovantes de rendimentos atualizados (fls. 51/53) a fim de demonstrar eventual situação financeira que justificasse a melhoria de reforma desde logo em antecipação de tutela. Assim, inexistindo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, nem prova de receio de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo o prazo de dez dias para o autor trazer cópias das petições iniciais e sentenças das ações mencionadas, bem como para trazer cópias dos comprovantes de rendimentos atualizados, podendo pedir o que entender de direito. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande, 4 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003254-47.2013.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face da UNIÃO, buscando a procedência do pedido para reconhecer como ilegal e inconstitucional a Portaria n.º 001, de 14/12/2012, da lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tornando-a inaplicável aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos Associados do Autor para os fins de sua atividade agroindustrial. Distribuídos inicialmente na 1ª Vara, os autos foram encaminhados a esta Vara, por entender aquele Juízo haver conexão e reiteração dos pedidos das ações ordinárias n.º 2009.60.00.012592-3 e 0009075-37.2010.403.6000. DECIDO. Acredito que inexistente conexão entre as ações, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ), como é o caso das ações ordinárias n.º 2009.60.00.012592-3 e 0009075-37.2010.403.6000, que se encontram arquivadas. Também não há reiteração de pedido, a justificar a aplicação do art. 253, II, do CPC, pois as causas de pedir e o pedido são diferentes, apenas o tema aqui tratado é o mesmo, o que não justifica a redistribuição dos autos. Nesta ação, o pedido é a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria n.º 001/2012, ao passo que nas referidas ações ordinárias, o pedido referia-se a portarias diversas. Da mesma forma, a causa de pedir inclui normas distintas e proibições distintas em todas as três ações. Nesta ação, a proibição de trafegar é atual e limita-se a alguns dos feriados de 2013, ao passo que nas outras ações a proibição dizia respeito a feriados de outros anos, estipulados por outras Portarias de anos anteriores. Ante o exposto, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia da Inicial, do instrumento de mandato, da r. decisão de fls. 62/63 e da presente. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 107/109: Vistos etc. Pede o autor que este Juízo resolva o pedido de antecipação da tutela, mesmo após ter suscitado conflito negativo de competência, alegando extrema urgência em razão das peculiaridades do produto transportado e da proximidade do feriado prolongado que se inicia amanhã. Explica que a cana-de-açúcar deve ser processada logo após a colheita, sob pena de se deteriorar, de modo que o trânsito dos veículos de seus filiados durante o feriado é imprescindível para que as usinas não fechem as portas. Diz que não há tempo hábil para aguardar a definição pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de qual Juízo será o responsável pelas questões urgentes, uma vez que a proibição atacada nesta ação surtirá efeitos amanhã. Decido. Diante da excepcionalidade da situação fática e da falta de tempo hábil para análise do caso pelo Tribunal, passo a resolver o pedido de fls. 96/106. Todavia, não verifico os alegados prejuízos irreparáveis, uma vez que a Portaria 1/2012 somente proíbe o trânsito entre às 16:00 e 22:00 do dia 29/05/2013, quarta-feira e entre às 16:00 e 24:00 do dia 02/06/2013, domingo, conforme consta de seu Anexo. Isso quer dizer que os filiados do autor, após uma breve parada a partir das 16:00 do dia 29/05/2013, estão autorizados a voltar ao tráfego e transportar sua produção a partir das 22:00 desse mesmo dia 29/05/2013 até às 16:00 do dia 02/06/2013, domingo, quando deverão fazer uma breve parada novamente para prosseguir já a partir da 00:00 de segunda-feira. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da Portaria 01/2012, ressalvando que o tráfego dos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados do sindicato autor (relação de fls. 70/92), após uma breve parada a partir das 16:00 do dia 29/05/2013, está, com fundamento na Portaria n.º 001/2012, autorizado a partir das 22:00 do dia 29/05/2013 até às 16:00 do dia 02/06/2013, domingo, quando deverão fazer uma breve parada novamente para prosseguir já a partir da 00:00 de segunda-feira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência. Notifique-se a Polícia Rodoviária Federal. Após, dê-se prosseguimento ao conflito de competência.

0004815-09.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Vistos etc. Busca o autor em antecipação da tutela que a parte ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Defende que o auxílio-transporte deverá ser pago tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio, diante do cunho indenizatório. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de justiça

gratuita, uma vez que o autor não demonstrou sua hipossuficiência, ademais porque para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis para a constatação da hipossuficiência, necessária ao deferimento da isenção legal (TRF3 - AI 00259085420114030000 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3 CJ1 DATA:01/03/2012).Dispõe a MP 2.165-36/2001:Art 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.A norma foi regulamentada pelo Decreto 2.880/98:Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.Embora essa legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio.Neste sentido, registre-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP - 238740 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/02/2013 ..DTPB)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGEDAG 1261686 - QUINTA TURMA - ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ - DJE DATA:03/10/2011 ..DTPB:))Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora, o perigo na demora decorre da natureza alimentar da verba destinada a apenas indenizar o que já foi gasto. Defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a parte ré a pagar auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após, cite-se e intime-se a parte ré para o cumprimento da liminar.Campo Grande, 17 de maio de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0004816-91.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Vistos etc.Busca o autor em antecipação da tutela que a parte ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.Defende que o auxílio-transporte deverá ser pago tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio, diante do cunho indenizatório. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não demonstrou sua hipossuficiência, ademais porque para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis para a constatação da hipossuficiência, necessária ao deferimento da isenção legal (TRF3 - AI 00259085420114030000 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3 CJ1 DATA:01/03/2012).Dispõe a MP 2.165-36/2001:Art 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.A norma foi regulamentada pelo Decreto 2.880/98:Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza

jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Embora essa legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio. Neste sentido, registre-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP - 238740 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/02/2013 ..DTPB)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGEDAG 1261686 - QUINTA TURMA - ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ - DJE DATA:03/10/2011 ..DTPB:))Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora, o perigo na demora decorre da natureza alimentar da verba destinada apenas a indenizar o que já foi gasto. Defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a parte ré a pagar auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após, cite-se e intime-se a parte ré para o cumprimento da liminar.

0004818-61.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Busca o autor em antecipação da tutela que a parte ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Defende que o auxílio-transporte deverá ser pago tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio, diante do cunho indenizatório. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não demonstrou sua hipossuficiência, ademais porque para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis para a constatação da hipossuficiência, necessária ao deferimento da isenção legal (TRF3 - AI 00259085420114030000 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3 CJ1 DATA:01/03/2012). Dispõe a MP 2.165-36/2001: Art 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. A norma foi regulamentada pelo Decreto 2.880/98: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Embora essa legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio. Neste sentido, registre-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor

público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP - 238740 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/02/2013 ..DTPB)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGEDAG 1261686 - QUINTA TURMA - ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ - DJE DATA:03/10/2011 ..DTPB:))Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora, o perigo na demora decorre da natureza alimentar da verba destinada a apenas indenizar o que já foi gasto. Defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a parte ré a pagar auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após, cite-se e intime-se a parte ré para o cumprimento da liminar.

0004820-31.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vistos etc. Busca o autor em antecipação da tutela que a parte ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Defende que o auxílio-transporte deverá ser pago tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio, diante do cunho indenizatório. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não demonstrou sua hipossuficiência, ademais porque para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis para a constatação da hipossuficiência, necessária ao deferimento da isenção legal (TRF3 - AI 00259085420114030000 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3 CJ1 DATA:01/03/2012). Dispõe a MP 2.165-36/2001: Art 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. A norma foi regulamentada pelo Decreto 2.880/98: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. Embora essa legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio. Neste sentido, registre-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP - 238740 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/02/2013 ..DTPB)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGEDAG 1261686 - QUINTA TURMA - ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ - DJE DATA:03/10/2011 ..DTPB:))Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora, o perigo na demora decorre da natureza alimentar da verba destinada a apenas

indenizar o que já foi gasto. Defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a parte ré a pagar auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após, cite-se e intime-se a parte ré para o cumprimento da liminar.

0004821-16.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Vistos etc. Busca o autor em antecipação da tutela que a parte ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Defende que o auxílio-transporte deverá ser pago tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio, diante do cunho indenizatório. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não demonstrou sua hipossuficiência, ademais porque para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis para a constatação da hipossuficiência, necessária ao deferimento da isenção legal (TRF3 - AI 00259085420114030000 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3 CJ1 DATA:01/03/2012). Dispõe a MP 2.165-36/2001: Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. A norma foi regulamentada pelo Decreto 2.880/98: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. Embora essa legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio. Neste sentido, registre-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: ... EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. .. EMEN: (AGARESP - 238740 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/02/2013 ..DTPB) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. .. EMEN: (AGEDAG 1261686 - QUINTA TURMA - ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ - DJE DATA:03/10/2011 ..DTPB:)) Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora, o perigo na demora decorre da natureza alimentar da verba destinada a apenas indenizar o que já foi gasto. Defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a parte ré a pagar auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após, cite-se e intime-se a parte ré para o cumprimento da liminar. Campo Grande, 17 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005313-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT X SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL

Vistos etc. Busca a autora em antecipação da tutela compelir os Requeridos a cessarem de imediato a divulgação da nota de repúdio publicada no jornal O Correio do Estado abstendo-se de novas manifestações de mesmo teor,

sob pena de multa diária (...) bem como que seja o 1º Requerido compelido a publicar no mesmo jornal Correio do Estado, ocupando o mesmo espaço - editora Cidades - nas mesmas medidas e com idênticos destaques, uma NOTA em RETRATAÇÃO no qual se retrate quanto às alegações indevidas e acusações falsas feitas contra o dirigente regional da Requerente, na forma dos esclarecimentos que lhe foram dirigidos, tudo sob pena de multa diária pelo descumprimento, de valor não inferior a R\$ 1.000,00. Alega que o primeiro requerido mandou publicar nota de repúdio acusando falsamente o Diretor Regional da prática de assédio moral contra a empregada Eliane Rodrigues Toniasso, nota essa publicada também no sítio do segundo Requerido. Aduz que a publicação causou danos irreparáveis à imagem perante a opinião pública, pelo que pretende a reparação civil. É a síntese do necessário. DECIDO. As alegações da parte autora, de que os atos descritos na Nota de Repúdio não correspondem à realidade, se confirmam diante da sentença de improcedência, confirmada por acórdão, proferidos na Justiça Trabalhista, bem como pelo Relatório - Promoção de Arquivamento do Ministério Público do Trabalho. No entanto, não há verossimilhança de que houve ofensa à pessoa jurídica (ECT), uma vez que a nota pretendeu atingir a conduta do Sr. João Edilson de Oliveira Rocha, Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tanto que no final da nota elogiou a autora (ECT) com a expressão grandiosa empresa. Assim, neste Juízo inicial, parece-me que a Nota não configurou dano moral à pessoa jurídica, uma vez que para tanto é mister a ocorrência de abalo a seu bom nome, dado que o ente jurídico não goza de subjetividade própria das pessoas físicas. De sorte que eventual dano causado à autora deve ser bem demonstrado, não podendo ser confundido com mero dissabor ou aborrecimentos advindos, indiretamente, de ofensas diretas aos seus prepostos em razão de disputas internas pela direção da empresa. Corroborar esta posição a representação criminal à Polícia Federal feita pela própria ECT, apontando indícios da prática de crime de injúria contra João Edilson Oliveira Rocha em razão dos fatos narrados nesta ação, não referindo ofensa à Pessoa Jurídica que ele integra. Concluindo, observo que a Nota de Repúdio é indevida e descabida diante das provas apresentadas nos autos. No entanto, o direito pleiteado nesta ação deveria ter sido pretendido por quem efetivamente sofreu a ofensa: João Edilson Oliveira Rocha (art. 6º, CPC). Assim, ausente a verossimilhança da alegada ofensa à Pessoa Jurídica ECT, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004632-38.2013.403.6000 (2006.60.00.000787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000787-1)) FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PEDREIRA BRITAMAT LTDA (MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos. 3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002409-49.2012.403.6000 - NILSON DA SILVA FEITOSA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (SP241292 - ILAN GOLDBERG)

Certidão de f. 217: manifeste-se o autor.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001541-33.1996.403.6000 (96.0001541-4) - F. I AUXILIADOR DE ARAUJO (MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

- CREEA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

A Trata-se de cumprimento de sentença em que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é exequente e F. I. Auxiliador de Araujo, executado. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito exequendo, requer a extinção do processo (f. 250). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campo Grande(MS), ___/___/____. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005715-41.2003.403.6000 (2003.60.00.005715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-31.2001.403.6000 (2001.60.00.006341-4)) JOAO ADALBERTO AYUB FERRAZ(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MS - ACRISSUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

(...) Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados na parte final da peça de f. 225-226. Intimem-se.

0011030-50.2003.403.6000 (2003.60.00.011030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-79.2002.403.6000 (2002.60.00.005663-3)) AUTO POSTO FENIX LTDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Intime-se, por publicação, o exequente/embarcante AUTO POSTO FENIX LTDA. acerca do depósito de f. 78, bem como para manifestar-se quanto ao prosseguimento de feito. Prazo: 10 (dez) dias. no silêncio, arquivem-se os autos.

0006344-78.2004.403.6000 (2004.60.00.006344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-05.1990.403.6000 (90.0001065-9)) CARMEN LUCIA TEIXEIRA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005037-79.2010.403.6000 (2000.60.00.005969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-19.2000.403.6000 (2000.60.00.005969-8)) JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ESPEDITO AGUIAR opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0005969-19.2000.403.6000, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), alegando sua ilegitimidade passiva para ação executiva, pois não pode responder pelos débitos da pessoa jurídica da qual é sócio, já que não estão presentes as hipóteses previstas no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. O mero inadimplemento não acarreta a responsabilidade do sócio. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que o embargante não é mero sócio cotista da empresa executada, pois era sócio-gerente, conforme demonstra o contrato social e suas alterações. Soma-se a isso que a empresa encerrou suas atividades irregularmente, pois não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço informado aos órgãos oficiais. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa no seu endereço implica presunção de sua extinção irregular e acarreta a responsabilidade do sócio-gerente pelos tributos não pagos. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo embargante. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRAGA 1217410, sua Primeira Seção pacificou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. No presente caso, o nome do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Assim, seria do embargante o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato ou estatuto. Todavia, não produziu essa prova. Além disso, ainda que não tivesse constado o nome do embargante da CDA, poderia ter sido incluído no pólo passivo do feito em razão da certidão de f. 57 da execução, na qual o oficial de justiça afirma que a empresa não foi localizada no seu endereço. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, já citada na impugnação, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a dissolução irregular da sociedade constitui infração à

lei e justifica a responsabilização dos administradores com suporte na norma constante do Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, pra se chegar à responsabilização do sócio-gerente não há necessidade de despersonalizar a pessoa jurídica, conforme pretende na inicial, pois a responsabilidade se dá com fundamento em norma tributária específica. Da mesma forma, não procedem as alegações de que o embargante foi responsabilizado com base no mero inadimplemento das obrigações tributárias, pois não foi apenas esse fato que motivou sua responsabilização, mas a presunção da dissolução irregular da sociedade, que não foi afastada nos autos. Portanto, são improcedentes os embargos à execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. **PRI.**

0004086-51.2011.403.6000 (2009.60.00.007274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007274-8)) JOLUBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER)

JOLUBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL. Posteriormente, informou a adesão a parcelamento, requereu a liberação do valor bloqueado na execução fiscal através do Bacen Jud e a extinção destes embargos. Juntou os documentos de fls. 19-26. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 27. É o relatório. Decido. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. Constatase que a embargante aderiu a parcelamento e reconheceu expressamente a dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e, conseqüentemente, o interesse jurídico da embargante. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Junte-se cópia na Execução Fiscal. O pedido de liberação dos valores bloqueados através do Bacen Jud será apreciado na execução fiscal. Oportunamente, desapareçam-se os autos, arquivando-os. **PRI.**

0007071-56.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009916-95.2011.403.6000) SIDNEI LOPES DA CUNHA(MS015657 - SIDNEI LOPES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra o embargante o disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004483-04.1997.403.6000 (97.0004483-1) - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) Vistos em Inspeção. Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 31-35 na Execução Fiscal (nº 96.0001746-8). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004335-61.1995.403.6000 (95.0004335-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AMANDIO ALFREDO LOPES(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X PLAENCO - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004805-92.1995.403.6000 (95.0004805-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SHIRLEY VILELA BARATA X ANTONIO MENDES BARATA(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE DIVISOL IND. E COM. DE DIVISORIAS LTDA

Defiro o pedido de vista formulado às f. 101, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007428-90.1999.403.6000 (1999.60.00.007428-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR) X CLAUDIO ERNESTO SCHLEY(MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN

MARTINELLI) X HORST OTTO SCHLEY(MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X TRANSPORTADORA JACUI LTDA

Ordinatório Hans Theo Schley opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional: a) expressou sua concordância com o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo, em virtude de que à época da ocorrência dos fatos geradores (dezembro de 1992 a março de 1998) eram administradores apenas os sócios Horst Otto Schley e Cláudio Ernesto Schley; b) sustentou que a responsabilização dos demais sócios encontrava-se lastreada no art. 13 da Lei 8.620/93, julgada inconstitucional pelo STF e, portanto, requer a exclusão de Hans Theo Schley, Marta Hedwug Schley Ruaro, Carmem Silva Schley Cunha e Sandra Maria Schley Coelho do pólo passivo da presente execução fiscal; c) requer o levantamento da penhora de f. 540-541, tendo em vista que os imóveis ali penhorados foram arrematados em sede de reclamação trabalhista (f. 544-552); e por fim, d) requer a penhora, pelo sistema BacenJud, de ativos financeiros em nome dos dois co-responsáveis remanescentes e da pessoa jurídica executada. É o relatório. Decido. I - Verifica-se que a exequente reconheceu a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade. Por essa razão, julgo extinta a execução fiscal em relação ao excipiente Hans Theo Schley e aos sócios, Marta Hedwug Schley Ruaro, Carmem Silva Schley Cunha e Sandra Maria Schley Coelho, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento de ilegitimidade passiva dos mesmos pela exequente. À Distribuição para exclusão de Hans Theo Schley, Marta Hedwug Schley Ruaro, Carmem Silva Schley Cunha e Sandra Maria Schley Coelho, do pólo passivo. II - Libere-se a penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 132.506 e 132.507 (f. 540-541), em razão de terem sido objeto de arrematação na Justiça do Trabalho, conforme noticiado às f. 544-552 dos autos. Expeça-se o necessário. III - Considerando as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud em relação aos executados Transportadora Jacui Ltda., Horst Otto Schley e Cláudio Ernesto Schley. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Oportunamente, intime-se a parte executada da referida penhora. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0006341-31.2001.403.6000 (2001.60.00.006341-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOAO ADALBERTO AYUB FERRAZ(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MS - ACRISSUL(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO)

O imóvel matriculado sob o nº 76.754 é objeto de penhora nestes autos. Agora, a executada, pretendendo o remembramento da área, requer a anuência da credora quanto ao remembramento, por exigência do Cartório de Registro de Imóveis. Ouvida, a credora concordou com o remembramento da área matriculada sob o nº 76.754, mantendo-se sobre a mesma a penhora realizada. Verifica-se, pela Nota de Exigência (f. 466), que é necessária apenas a informação sobre qual dos imóveis recairá a penhora. Assim, quanto ao remembramento não há motivos para impedi-lo. A constrição, entretanto, deverá ser mantida sobre a área X2 (f. 464), que segundo a executada, diz respeito ao imóvel matriculado sob o nº 76.754. Com o escopo de dar formalidade ao ato, expeça-se novo Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, fazendo-se, posteriormente, o registro. Diante do notícia de parcelamento (f. 475), suspendo o curso da execução, pelo prazo de 12 (doze) meses.

0003703-88.2002.403.6000 (2002.60.00.003703-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EUNICE DO NASCIMENTO(MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD) X ZAIR DAROS X QUALI-EX ORGANIZACAO CONTABIL

A impenhorabilidade da quantia bloqueada não está demonstrada pela executada EUNICE DO NASCIMENTO, visto que a matéria alegada na petição de f. 79-81 não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 649, do CPC. Por essa razão, indefiro o referido pedido e mantenho o bloqueio financeiro efetuado nos autos. Intimem-se.

0004512-10.2004.403.6000 (2004.60.00.004512-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X JOSE NETO NOGUEIRA(MS004830

- FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.A Certidão de Dívida Ativa - CDA que lastreia a presente execução fiscal materializa débito apurado em processo de prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União.Trata-se de dívida não tributária. O título executivo -CDA- que a materializa tem fundamento no artigo 71, 3º, da Constituição Federal.O executado foi citado em 20-04-2008 (f. 47).Não pagou a dívida nem prestou qualquer garantia, ainda que parcial.Veio aos autos (f. 40-44) e apresentou embargos do devedor. Aduziu, em breve síntese, que cumpriu legalmente sua obrigação na esfera administrativa, prestando corretamente informação reconhecida pelo Tribunal de Contas, observado e transcrito retro, não há, pois, elemento caracterizador e formador da obrigação tributária (fiscal) e, portanto, inexistente obrigação tributária no caso concreto, o que exonera totalmente o Réu da injusta imputação.Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição.Como não houve a juntada de documentos, intimou-se executado para esclarecer se a petição é de embargos do devedor ou de exceção de pré-executividade (f. 45).O executado tornou aos autos (f. 49) para esclarecer que se trata de embargos do devedor, mas que as matérias ali tratadas poderiam ser analisadas em exceção de pré-executividade.É um breve relato.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.A prescrição, então, poderia ser apreciada nesta sede processual. Todavia, não há nos autos cópia integral do Processo em que se deu a apuração do débito. O Acórdão n.º 543/2002-TCU-2ª Câmara (f. 08-09) é insuficiente a uma análise segura, já que dele consta que houve a interposição de recurso e declaração de nulidade da citação do responsável.A prescrição, no caso, está a demandar dilação probatória, razão pela qual deve mesmo ser conhecida e decidida somente nos embargos à execução.A outra questão (a primeira) alegada pelo executado diz respeito ao próprio mérito da dívida. O executado alega, em resumo, que cumprira com a obrigação de prestar regularmente as contas.A matéria deve também ser deduzida nos embargos à execução. Seria o caso, então, de se determinar o desentranhamento da petição para que seja distribuída regularmente.Todavia, tenho seja prematura tal providência.O executado não trouxe qualquer documento com a petição inicial. Os embargos, como ação autônoma, devem vir instruídos com a procuração, cópia da CDA, do auto ou termo de penhora, da avaliação e dos demais documentos necessários ao exame do mérito.O executado, como já mencionado, também não garantiu a dívida, ainda que parcialmente, requisito necessário ao recebimento dos embargos, nos termos do que dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Sem qualquer garantia, os embargos, porque prematuros, seriam extintos sem exame do mérito.Havendo a garantia total da dívida, os embargos podem ser recebidos com a suspensão da execução. Se a garantia for apenas parcial, os embargos também poderão ser recebidos e processados, mas sem a suspensão da execução fiscal. É que a garantia constitucional do direito de ação - embargos - não exclui o direito do exequente de prosseguir com a execução e de diligenciar, portanto, em busca de outros bens ou direitos passíveis de penhora.Posto isso, determino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à garantia da dívida, ainda que parcialmente, observando-se o disposto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80.Formalizada a garantia, sairá o executado intimado para, querendo, apresentar os embargos à execução na forma da lei.Intimem-se.

0007470-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007470-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X WALFRIDO

BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 31-45. Alega a excipiente, preliminarmente, a inépcia da inicial porque não juntado o demonstrativo atualizado do débito.No mérito, aduziu, em síntese, que em 27-09-2002 pediu seu registro como pessoa jurídica junto ao Conselho exequente, bem assim a expedição de alvará sanitário junto à Secretaria de Saúde do Município. Atua no ramo do comércio varejista de carnes e gêneros alimentícios e pretendia a produção do tipo semi-indústria de carne-de-sol, lingüiças e semelhantes.Não conseguiu cumprir todas as exigências feitas pela Secretaria Municipal de Saúde. Resolveu, então, desistir de sua iniciativa de montar uma semi-indústria. Em 21-10-2003, requereu o cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.No dia 26-11-2004, o Conselho exequente a notificou dizendo que seu pedido de cancelamento do registro fora submetido à sessão plenária e indeferido.A executada não é obrigada a manter-se registrada junto ao Conselho, uma vez que atua somente no ramo da venda de gêneros alimentícios e de carnes.Ilegal, portanto, a exigência do registro.Pediu, ao final, a extinção da execução. Pediu a condenação do exequente ao pagamento de indenização de mil salários mínimos por danos morais, a devolver em dobro a quantia cobrada e ao pagamento dos honorários advocatícios.O Conselho exequente se manifestou às f. 100-108. Pediu a improcedência da exceção.É um breve relato.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008Relator(a): LUIZ FUXEmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destacamos)Rejeito a preliminar. Não se exige a juntada, com a inicial, de discriminativo atualizado do débito. É bastante a juntada da CDA, a qual constitui o título executivo a lastrear a execução fiscal.Quanto à matéria de mérito - exigência do registro da executada no Conselho Regional de Medicina Veterinária -, não deveria, em princípio, ser conhecida e decidida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se refere a pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou decadência.Todavia, dada a singeleza da matéria, tenho que deva ser conhecida e decidida nesta sede processual, o que evitará o ajuizamento posterior de embargos à execução.Vamos, assim, ao mérito da causa.Dispõe a Lei n.º 6.839, de 30-10-80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Dispõe a Lei n.º 5.517, de 23-10-68:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais,

identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Art. 35 A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Dispõe o Decreto nº 64.704, de 17-6-69: Art 9º As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem. Art 13. Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico-veterinário em todo território nacional. Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea c, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais. Dispõe o Decreto nº 70.206, de 25-2-72: Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º do Decreto nº 69.134, de 27 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...) Art. 2º. As entidades indicadas nas letras a e b do artigo anterior ficam obrigadas ao pagamento da taxa de inscrição e da anualidade ao Conselho de Medicina Veterinária onde se registrarem. Dispõe a Lei nº 6.198, de 26-12-74: Art 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei. Art 2º A inspeção e a fiscalização referidas no Art. 1º, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão: a) Nos estabelecimentos que forneçam matérias primas destinadas ao preparo de alimentos para animais, (Vetado); b) Nos portos e postos de fronteira, quando se trata de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados, (Vetado); c) Nos estabelecimentos industriais; d) Nos armazéns inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas; e) Em quaisquer outros locais previstos no regulamento da presente Lei. Art 3º Somente as pessoas físicas ou jurídicas

inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar distribuir ou vender matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, (Vetado). Dispõe o Decreto nº 1.662, de 6-10-95:Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; I - prova legal da existência do estabelecimento; II - local aprovado pelas autoridades competentes; III - instalações e depósitos adequados pra armazenar e conservar os produtos; IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. No caso, a dívida materializada na CDA que lastreia a execução embargada referem-se a anuidades de 2004 e 2005.O Auto de Infração de f. 113 consigna que a empresa executada tem por Ramo de Atividade: Açougue.Como se vê, então, a excipiente não se dedica à prestação de serviços de assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, planejamento e execução da defesa sanitária animal, direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem e a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico de matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. A embargante, enfim, não industrializa produtos agropecuários nem presta serviços de assistência técnica ou sanitária a terceiros. Apenas atua no comércio - açougue - de alimentos.Não tem a excipiente, enfim, como atividade básica nenhuma das atividades previstas nos artigos 5º e 6º da precitada Lei nº 5.517, de 23-10-68. Se não exerce atividades peculiares à Medicina Veterinária, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei n. 5.517/68, art. 27; Decreto n. 70.206/72, art. 1º).Se não exerce, repita-se, atividade básica da Medicina Veterinária, então não precisa se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem contratar Responsável Técnico. Nesse sentido, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência dos diversos tribunais regionais federais:Processo:MAS:200832000007982AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200832000007982Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVESSigla do órgão:TRF1Órgão julgador:SÉTIMA TURMAFonte:e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:328EmentaADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA NÃO INCLUÍDA ENTRE AQUELAS DESCRITAS NOS ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68, PRIVATIVAS DE MÉDICO VETERINÁRIO - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNES BOVINA, SUÍNA E DERIVADOS - OBRIGATORIEDADE LEGALMENTE PREVISTA - INEXISTÊNCIA - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM 17/6/2008 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM 13/8/2008 - RECURSO INTEMPESTIVO. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - A Apelação é intempestiva porque, enquanto a intimação da sentença foi feita em 17/6/2008 (fls. 94-v), o recurso somente interposto em 13/8/2008 (fls. 98/109), fora, portanto, do prazo estatuído no art. 508 c/c art. 188, do Código de Processo Civil. 2 - Não estando a atividade básica da Apelada, AÇOUQUE, incluída entre aquelas descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3 - Apelação não conhecida. 4 - Remessa Oficial denegada. 5 - Sentença confirmada.Data da Decisão:19/01/2010Data da Publicação:23/04/2010 (destacamos)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRASigla do órgão:TRF3Órgão julgador:QUARTA TURMAFonte:DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 865EmentaADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. 3. No caso, a autora desenvolve atividade de comércio varejista de carnes - açougue, o que dispensa a contratação de profissional habilitado.Data da Decisão:22/09/2011Data da Publicação:29/09/2011 (destacamos)Processo:REOMS:200261000212049REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254774Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAESSigla do órgão:TRF3Órgão julgador:TERCEIRA TURMAFonte:DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 216EmentaADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . HORTIFRUTIGRANJEIROS. AVICULTURA - FRANGOS CONGELADOS E RESFRIADOS E OVOS. CARNES- AÇOUQUE. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de hortifrutigranjeiros, frangos congelados e resfriados, ovos e carnes (açougue). 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a

atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2010 Data da Publicação: 23/08/2010 (destacamos) Processo: REOAC: 200972000067906 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: D.E. 16/11/2009 Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. Os estabelecimentos constituídos com a finalidade de dedicar-se ao ramo de mercearia, açougue e ao comércio de pescados, de frutos do mar e de hortifrutigranjeiros, como é o caso da impetrante, não se caracterizam como exercentes de atividade de medicina veterinária. Impetrante que não está obrigada ao registro, à fiscalização e à contratação de profissional médico-veterinário perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não podendo também ser compelida ao pagamento de anuidades. Data da Decisão: 04/11/2009 Data da Publicação: 16/11/2009 (destacamos) A exigência das anuidades consubstanciada na CDA é, portanto, ilegal. A pretensão deduzida pela excipiente de pagamento de indenização por danos morais e de devolução em dobro das anuidades cobradas não deve ser acolhida. Não há, no caso, litigância de má-fé. O Conselho exequente ajuizou execução fiscal para cobrança de anuidades que julgava serem devidas. Nada mais. Posto isso, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade para declarar indevidas as anuidades ao Conselho exequente e decretar, em consequência, a extinção da presente execução fiscal. Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ - 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0007874-15.2007.403.6000 (2007.60.00.007874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALI-LEX ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Defiro o pedido de substituição das CDAs, formulado às f. 135. Façam-se as alterações necessárias, intimando-se o executado da referida substituição, nos termos requerido pelo exequente (f. 135). Após, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063.157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010414-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010414-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TRANSLIFE TRANSPORTADORA DE BOI FILE LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Anote-se (f. 44). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000409-76.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CALARGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Anote-se (fl. 11). A executada manifestou interesse em parcelar o débito objeto deste executivo fiscal (fls. 09-10). Intimado, o exequente informa que existe previsão do parcelamento administrativo de ações de execução fiscal ajuizadas pela Autarquias e Fundações Públicas, contida no art. 37-b, da Lei 10.522/2002. Nesse sentido, intime-se a executada. Com ou sem manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003611-61.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS011736 - THIAGO JOVANI)

Anote-se (fl. 63). A exequente requer a intimação da executada para que demonstre a regularidade do parcelamento firmado (fl. 69). À vista da documentação trazida, defiro, excepcionalmente o pedido. Intime-se a

executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000871-43.2006.403.6000 (2006.60.00.000871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-95.2003.403.6000 (2003.60.00.006274-1)) CORDEIRO E PEREIRA & CIA LTDA - ME X NELSON FRAIDE NUNES(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDEIRO E PEREIRA & CIA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRAIDE NUNES

Junte-se cópia das f. 183-185 e 188 na Execução Fiscal (nº 2003.60.00.006274-1). Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL- INSS e como executados CORDEIRO E PEREIRA & CIA LTDA. - ME e NELSON FRAIDE NUNES. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 188), o título executivo judicial, que impôs aos vencidos a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação dos vencidos para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se as partes executadas, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.169,70 (mil e cento e sessenta e nove reais e setenta centavos), conforme requerido pelo embargado (f. 190-191). Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002255-22.1998.403.6000 (98.0002255-4) - ARIOSTO LUIZ BARBIERI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X AGENCIA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

AGÊNCIA PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA e ARIOSTO LUIZ BARBIERI, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, o seguinte: A Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução materializa débitos previdenciários relativos ao período de janeiro de 1986 a novembro de 1991. No afã de se manter adimplente com suas obrigações, requereu parcelamento da dívida, sem, contudo, analisar as reais condições e formas com que foram apurados aqueles supostos débitos. Em razão de graves problemas financeiros, acabou por não pagar as

parcelas firmadas com o INSS. Em decorrência, houve a execução da dí-vida e há possibilidade da discussão dos erros cometidos quando lançamento fiscal. A despeito do parcelamento, o lançamento pode ser reformado. A obrigação previdenciária não é ex vo-luntate, mas ex lege. Há nulidade do acordo. Verificou-se pos-teriormente ao parcelamento que parte dos débitos decorre da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e empresários. As contribuições previdenciárias previs-tas nos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e 22, I, da Lei nº 8.212/91, foram declaradas inconstitucionais e são, por-tanto, insubsistentes. A cobrança de juros, multas e correção colide com diversos preceitos legais e implica em enormes prejuízos à embargante. É ilegal a utilização da Taxa Referenci-al Diária - TRD a título de juros moratórios incidentes so-bre os débitos consolidados. Quanto aos juros e multa, entendem deva ser aplicada a retroatividade benéfica de que trata a norma do artigo 106, II, c, do CTN. Impõe-se que os juros sejam devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 8.620/93. Alegam, ainda, que não deve haver res-ponsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade. No caso, a empresa encontra-se extinta. O capital, todavia, encontra-se integralizado. Após a inte-gralização, os sócios só respondem até o limite do valor da sua participação na sociedade. Frisam que os sócios da empresa não pra-ticaram qualquer ato que comporte a expropriação de seus bens para responder por débitos da sociedade. Ao contrário, tendo em conta a situação econômica do País, houve prejuízos pessoais. Não houve a intenção de lesar o Fisco, principal-mente no caso em que a sociedade se extinguiu de fato. Pediram, ao final, a procedência dos em-bargos para que (a) sejam excluídos do débito os valores de-correntes de contribuições previdenciárias calculadas sobre remuneração paga a trabalhadores autônomos e empresários, bem assim os valores referentes a Taxa Referencial; (b) seja observada a norma do artigo 106, II, C, do CTN, em relação aos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições efetivamente devidas; e (c) sejam excluídos da penhora bens do sócio embargante, cujo valor ultrapasse o limite de sua responsabilidade prevista no contrato social, afastando-se a possibilidade de constrição sobre qualquer outro bem de sua propriedade. Pediram, ainda, a condenação do embarga-do ao pagamento de custas e honorários. O INSS apresentou impugnação às f. 30-47. Pediu a rejeição dos embargos. Em razão de extravio do processo, foi requerida pela exeqüente embargada a restauração de autos (f. 02-03). Foram juntadas cópias da petição inicial dos embargos, da impugnação e demais documentos (f. 02-52). Os autos foram declarados restaurados por sentença de f. 72-73. Intimados, os embargantes não se mani-festaram sobre os embargos (f. 80 verso). Os embargantes vieram aos autos para juntar procuração e para requerer a produção de prova peri-cial (f. 82-84). Determinada a realização de perícia (f. 89-90), os embargantes concordaram com a proposta de honorá-rios e efetuaram o depósito às f. 112-114. O Perito requereu a intimação dos embar-gantes para exibirem os livros e documentos necessários à realização da perícia (f. 119-120). A embargante manifestou-se às f. 126-127. Informou que não dispõe da documentação. Intimado, o embargado juntou aos autos cópia do Processo Administrativo (f. 131-297). É o relatório. Decido. A execução fiscal ora embargada - pro-cesso nº 93.0003944-0 - está lastreada na CDA nº 31.359.245-4 (f. 210-213), a qual materializa débito previdenciário do período de 01/86 a 11/91. A dívida já havia sido objeto de parce-lamento - CDF 468/91 (f. 174-208). Não cumprido o parcelamento, houve a inscrição e ajuizamento da execução fiscal (f. 210-212). Já no curso da execução fiscal, a execu-tada firmou novo parcelamento da dívida (f. 135-173). O Pedido de Parcelamento nº 36/94 foi firmado em 05-04-94 (f. 136). De se registrar que o parcelamento in-clui expressamente Dívida Ajuizada referente ao período 0186 a 1191. O Pedido de Parcelamento consigna, ain-da, que se trata de débitos objeto da CDF-468/91 e da ins-crição 3139245-4. No Resumo Geral do Processo Administra-tivo - CDF 91467 (f. 135) consta inclusive o número da exe-cução fiscal ora embargada: 39440/93. Por conta do parcelamento, o exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal (f. 235-236). A confissão e o parcelamento da dívida, se anteriores ao ajuizamento da execução, não impedem o de-vedor de discutir posteriormente, por meio dos embargos, as questões relacionadas às matérias de direito. No caso, todavia, o segundo parcelamento ocorreu já no curso da execução. A conduta da embargante, ao efetuar o parcelamento de créditos ajuizados, é efetivamente incompatível com a vontade de se defender por meio dos em-bargos. Nesse sentido, a título de registro, cito preceden-tes da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Jus-tiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis as emen-tas dos julgados: Processo-RESP-200702640358RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004987 Relator(a): ELIANA CALMON Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 08/09/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 128 E 372 DO CPC E ART. 156, V, DO CTN - AU-SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ACÓRDÃO - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO - NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE - OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Ausente o debate sobre a prescrição da pretensão tributária e sobre a não ocorrência de vincula-ção entre o pedido e a sentença, a despeito da promoção de embargos de declaração na instância de origem, veda-se o co-nhecimento do recurso por óbice imposto pela Súmula 211/STJ 2. Hígido o acórdão recorrido que se furtou à rediscussão da causa. Embargos de declaração não se prestam ao reexame das razões que fundamentaram a decisão. 3. A adesão ao PAES im-porta em reconhecimento extrajudicial da dívida e, nesse sen-tido, configura a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incom-patível com o ato de se opor ao interesse creditício. Prece-dentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa par-te,

não provido. Data da Decisão: 12/08/2008 Data da Publicação: 08/09/2008 (destacamos) Processo-AC-200403990375332AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983912 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJI DATA: 05/05/2009 PÁGINA: 40 Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A execução fiscal movida para a cobrança do débito em comento foi ajuizada em 14/12/1999, tendo a executada aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 27/04/2000. Os embargos à execução, por sua vez, foram opostos em 01/03/2001. Assim, a embargante ajuizou a presente ação em data posterior à sua adesão ao REFIS, quando já não mais de-tinha interesse processual para embargar à execução. 2. A adesão da executada ao parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, que fica sujeita às suas condições, tidas como aceitas de forma plena e irreatável. 3. O reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. 4. A adesão ao parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. 5. Ausente o interesse de agir da embargante em ajuizar os presentes embargos, já que a adesão ao REFIS implica automaticamente na suspensão da ação executiva, bastando, para tanto, a simples juntada de petição nos autos da execução comunicando a opção pelo programa de parcelamento, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal. 6. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença por fundamento diverso. Data da Decisão: 16/04/2009 Data da Publicação: 05/05/2009 (destacamos) É evidente, pois, a falta de interesse (de agir) no ajuizamento dos embargos, como meio de defesa do devedor, se no curso da execução, quando já conhecedor (por mais de uma vez) da origem e natureza dos débitos, pediu e obteve o parcelamento destes. Não há falar, portanto, em nulidade de acordo reconhecendo dívida tributária indevida. Examinar-se-á, na seqüência, a questão relativa à responsabilidade do segundo embargante, sócio da empresa executada. Apesar da extinção dos embargos, quanto à primeira embargante, tenho que é possível conhecer e decidir a questão relativa à responsabilidade tributária do segundo embargante. Como se sabe, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária de que trata o artigo 135 do CTN é subjetiva. Desse modo, a responsabilidade tributária das pessoas aí mencionadas se configura quando tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da sociedade. No caso, não há alusão, nem pela executante embargada nem pelos próprios embargantes, a atos ou fatos, atribuídos ao sócio, que pudessem levar à responsabilidade pelo pagamento dos débitos da empresa executada. Há, contudo, alusão, na petição inicial, à extinção de fato da empresa, o que configura, em tese, a dissolução irregular da sociedade empresária. Se houve a dissolução irregular da sociedade empresária, devem os sócios administradores responder pelas dívidas da pessoa jurídica, nos termos dos artigos 124 e 135, do CTN. Vale assinalar que a responsabilidade tributária, diversamente do que sustentam os embargantes, é de natureza solidária e não comporta benefício de ordem (CTN, art. 124). Registre-se, por fim, que o embargante não requereu sua exclusão da execução. Pediu, isto sim, se-jam excluídos da penhora bens do sócio embargante, cujo valor ultrapasse o limite de sua responsabilidade prevista no contrato social, afastando-se a possibilidade de constrição sobre qualquer outro bem de sua propriedade. Ora, como vimos, a responsabilidade tributária é solidária. Assim, pode o credor exequente exigir do responsável a dívida por inteiro. Não há falar, portanto, em responsabilidade limitada ao capital integralizado. Desse modo, ainda que não reconhecida a dissolução irregular da sociedade e, por conseguinte, a responsabilidade tributária do embargante, não há como excluí-lo do pólo passivo da execução porque não fora formulado pedido nesse sentido. A só limitação da responsabilidade ao capital integralizado, como quer, não é viável quando se trata de responsabilidade tributária. Posto isso, julgo extintos os embargos à execução, quanto à embargante AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA, sem exame do mérito - por falta de interesse processual e por precedentes os embargos à execução quanto ao embargante ARIOSTO LUIZ BARBIERI (CPC, art. 269, I). Sem custas. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ -2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia desta nos autos da execução. Intime-se o Senhor Perito da extinção do feito. Não havendo recurso, proceda-se à devolução dos honorários periciais aos embargantes. P.R.I.

0011865-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-68.2009.403.6000 (2009.60.00.007077-6)) SONIA REGINA OLIVA COELHO (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SONIA REGINA OLIVA COELHO opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 007077-68.2009.403.6000, movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, objetivando a extinção da ação executiva, sob a alegação de que o crédito exequendo encontra-se extinto pela decadência. Aduziu, também, que houve prescrição da pretensão para a cobrança do crédito, uma vez que a execução fiscal não foi ajuizada no prazo de cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança de multa moratória cumulada com juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação levantando preliminar de ausência de garantia do Juízo e, por essa razão, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto à

prescrição, afirmou que o prazo é o estabelecido no Código Civil, uma vez que o crédito exequendo não tem natureza tributária e não há norma específica regulamentando o seu prazo de prescrição. Acrescentou que não é aplicável, ao caso, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que tal norma é prevista apenas para as dívidas passivas a Fazenda Pública. Argumentou, ainda, que não há qualquer irregularidade na cobrança dos acessórios do crédito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar levantada pelo embargado, haja vista o entendimento jurisprudencial já firmado no sentido de que a ausência de garantia do juízo não impede o conhecimento dos embargos, tendo a mera consequência de não suspender a execução. Constatamos nos anexos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da ação executiva que os créditos decorrentes da Taxa Anual por Hectare tiveram vencimentos nos anos de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998. Em sua impugnação, o embargado não alegou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 2585/DF, a Taxa Anual por Hectare tem natureza jurídica de preço público. Assim, não há que falar em regras do Código Tributário Nacional para resolver a questão da decadência ou da prescrição, no presente caso. Cumpre salientar que o instituto da decadência previsto no Código Tributário Nacional não é aplicável para a constituição de créditos de natureza não tributária, visto que tal instituto tem características específicas da seara tributária. A questão da decadência do crédito em discussão já foi analisada pelos Tribunais Regionais da 2ª e da 5ª Região, dentre outros, conforme ementa a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DECRETO-LEI Nº 227/67-CÓDIGO DE MINERAÇÃO. PREÇO PÚBLICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA ANTES DE 1999. PRAZO PRESCRICIONAL ALCANÇADO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. LEI Nº 9.636/98. 1. A questão posta nestes autos diz respeito à cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH), disciplinada pelo Decreto-lei nº 227/67 (Código de Mineração), com redação anterior ao ano de 1994, período da cobrança em questão (1994 e 1995). 2. A Taxa Anual por Hectare possui natureza jurídica de preço público, afastando-se, portanto, da disciplina própria do Direito Tributário. Dada a natureza de preço público, afasta-se também a regra ínsita no Direito Civil (art. 177 do CC/1916, vigente na ocasião). Trata-se de receita patrimonial originária, sendo, portanto, notória a relação de Direito Administrativo envolvida. 3. No que tange aos prazos prescricionais e decadenciais, aplica-se, mutatis mutandis, o mesmo entendimento fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 200901311091, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), para a cobrança de taxa de ocupação, extraindo-se as seguintes conclusões: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei nº 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, aplicável, por isonomia, também aos créditos de natureza administrativa da Fazenda Pública; (b) a Lei nº 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei nº 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Precedente desta Corte : AC 2010.50.01.004667-8. 4. As anuidades com vencimento em 1994 e 1995 poderiam ter sido executadas sem prévio lançamento, vez que não se pode conferir aplicação retroativa à Lei nº 9.821/99, passando a reger fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. Assim, ajuizada a demanda em 01/10/2010 os créditos já se encontravam prescritos. 5. Recurso conhecido e provido. APELAÇÃO CIVEL - 568389PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DNPM. TAH (TAXA ANUAL POR HECTARE). CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREÇO PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. ANALOGIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A Taxa Anual por Hectare - TAH possui natureza jurídica de preço público decorrente da remuneração pela exploração de recursos minerais (ADIN nº 2.586-4/DF). 2. Por analogia, o regime jurídico aplicável à espécie são as mesmas regras que tratam das receitas patrimoniais, conforme o Parecer nº 003/2010 emitido pela Procuradoria do próprio DNMP exequente. 3. Conforme orientação do Tribunal da Cidadania, os prazos de prescrição e decadência de crédito originado de receita patrimonial da União Federal encontram-se assim regulados: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 4. Tal receita está sujeita, desde a edição da Lei 9.821/99, a prazo decadencial para os créditos dela originados tendo em vista que a Lei 10.852/04 alterou o art. 47

da Lei 9.638/98 desde sua vigência, majorando o prazo decadencial de 05 para 10 anos, e que, como tal alteração do prazo decadencial ocorreu sem que tenha decorrido o prazo anterior de 5 anos. 5. Reconhece-se a decadência do crédito relativo ao período devido antes de 23/08/1999, se a notificação da apelada para o pagamento dos valores em discussão ocorreu em 23/08/2009, pois somente as parcelas posteriores àquela data continuariam exigíveis nesta data, assim como a prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2012, após o quinquênio legal de débito relativo ao período de 1993 a 1995. 6. Apelação do DNPM não provida. Apelação Cível - 548994 Verifica-se que o entendimento firmado no âmbito jurisprudencial é no sentido de não aplicação do prazo decadencial aos débitos decorrentes de Taxa Anual por Hectare anteriores à edição da Lei 9.821/99. Até esse marco temporal, aplica-se apenas o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto Art. 1º do 20.910/32. Coadunado do entendimento jurisprudencial de não aplicação dos prazos prescricionais previstos no Código Civil ao presente caso, uma vez que as relações aqui tratadas são de cunho administrativo. Trata-se de relação jurídica de direito público que não pode ser disciplinada pelas normas destinadas à disciplina das relações de direito privado. O Tribunal Regional Federal desta Região já decidiu, em mais de uma oportunidade, pela aplicação da norma constante do Art. 1º do Decreto 20.910/32 para disciplinar a prescrição da Taxa Anual por Hectare devida ao DNPM, justamente por entender que referida taxa tem natureza jurídica de preço público, o que afasta da sua disciplina as normas do Código Tributário Nacional, bem como as do Código Civil. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, produzida por unanimidade no julgamento do Agravo de Instrumento 473353, de que foi Relator o Juiz Federal convocado David Diniz Dantas: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adremente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. - Agravo legal improvido. Sendo assim, foram extintos pela prescrição todos os créditos cobrados na ação executiva, pois o mais recente teve vencimento no ano de 1998, sendo alcançado pela prescrição no ano de 2003. E a execução fiscal só veio a ser ajuizada no ano de 2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva relativa aos créditos em cobrança na execução fiscal 007077-68.2009.403.6000, movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Sonia Regina Oliva Coelho e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal embargada. Condene o embargado ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, nos termos do Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença no autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se ambos os autos. PRI.

Expediente Nº 578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000220-35.2011.403.6000 (2003.60.00.010814-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010814-89.2003.403.6000 (2003.60.00.010814-5)) EUCLIDES APARECIDO CARRICO(RJ103049 - MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

EUCLIDES APARECIDO CARRIÇO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC-MS, alegando, em síntese o seguinte: O valor bloqueado na execução fiscal embargada deve ser liberado, pois trata-se de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A CDA é nula pois não houve notificação do executado em sede administrativa, o que fere o princípio do contraditório. Ainda, a cobrança é indevida pois o embargante não exercia a profissão de contador no período executado e não mais residia no estado de Mato Grosso do Sul. Pediu a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 10-33. Nova apresentação de documentação pelo embargante às fls. 43-79. Recebimento dos embargos às fl. 82. O embargado apresentou a impugnação de fls. 83-88. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que a notificação administrativa é desnecessária para a cobrança do crédito executado, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão pelo embargante. Juntou o documento de fl. 89. Devidamente intimado, o embargante não apresentou réplica (fl. 90). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a

indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Dispõe o Decreto-Lei nº 9.295, de 27-5-46: Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com as disposições constantes do [...], será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com que preceitua o presente Decreto-Lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de sessenta cruzeiros (Cr 60,00) ao Conselho Regional de sua jurisdição. 1º. O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. Dispõe o Decreto-Lei nº 1.040, de 21-10-69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) Dispõe a Lei nº 6.994, de 26-5-82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; As anuidades, cobradas com base no artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, são Contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (CTN, art. 149). As multas eleitorais, cujo fundamento está no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, têm natureza administrativa. As anuidades e as multas eleitorais, porque decorrem diretamente da lei, não dependem, para a constituição e cobrança do respectivo crédito, de prévio processo administrativo. Não há falar, portanto, em notificação. Vencido o débito, tem o Conselho o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança. Conforme já mencionado, a anuidade devida aos Conselhos tem natureza tributária. Decorrente de lei, que lhe traça os aspectos pessoal e material da hipótese de incidência, não depende a constituição do crédito tributário de prévia instauração de processo administrativo. Conhecidos o sujeito passivo e os valores das anuidades, basta que ocorra o vencimento e a falta de pagamento para que o Conselho promova a cobrança forçada. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de CONTABILIDADE. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESENTES NA CDA OS REQUISITOS ESSENCIAIS ELENCADOS NO INCISO IV, do 5º, DO ART. 2º, DA LEI N. 6830/80. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. Título que se apresenta em ordem vez que elaborado nos termos do inciso IV, do 5º, do Art. 2º, da Lei n. 6.830/80. II. O pagamento de anuidade ao CRC, bem como a participação dos profissionais nas eleições do Conselho, estão vinculados ao registro naquele órgão, sendo desnecessário o processo administrativo para apuração do débito. III. Não comprovado pelo embargante não ser inscrito no CRC, bem como o seu desligamento em razão de exercer função incompatível com o exercício da contabilidade. IV. Reforma da r. sentença, com inversão do ônus de sucumbência. V. Inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária sobre o valor dado à causa. (AC 199903991128399, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/05/2003) (destacamos) Examina-se, por fim, a alegação do executado de que é indevida a cobrança, pois não exerceu a atividade de contabilista no período. Sem razão o embargante. As anuidades são devidas enquanto o profissional estiver inscrito no respectivo Conselho. É irrelevante se efetivamente exerce a atividade profissional. Assim, cabe ao profissional a inscrição e a ele cabe também pedir a baixa, cessando, a partir daí, as obrigações legais, dentre estas, a de pagar as anuidades e multa eleitoral. O que importa, no caso, é que o embargante ainda estava inscrito perante o Conselho e isso é causa eficiente e suficiente para dar ensejo à obrigação de pagar as anuidades. A jurisprudência dos tribunais também caminha nesse sentido de que basta a inscrição no Conselho para ensejar a obrigação do pagamento da respectiva anuidade. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 1366 Relator(a): JUIZA ELIANA MARCELO Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. RESOLUÇÃO N 736/92. 1. Discute-se o direito ao pagamento das contribuições anuais devidas ao Conselho Regional de

Contabilidade de acordo com os critérios fixados pela Lei n. 6.944/82 e não com base na Resolução n. 727/91, do Conselho Federal de Contabilidade. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais, após a Constituição Federal de 1988, firmaram-se, sem dúvida, como natureza tributária. Tais prestações pecuniárias são indubitavelmente compulsórias, em virtude dessa natureza jurídica, consoante prescreve o C.T.N. e em razão da mera inscrição, com o registro para o exercício da profissão regulamentada, dos seus associados. 3. Por ser exigência de natureza tributária, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, só mediante lei poderá ser instituída ou majorada. Trata-se de exigência pautada no princípio da legalidade, e apenas em função deste poderá ser exigida pelos Conselhos, das diversas categorias profissionais. 4. Apenas com a edição da Lei n. 6.994/82, os valores a esse título, foram especificados, lei em sentido formal e material, a que todos deveriam se submeter. 5. É ilegal a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista a natureza jurídica de tais anuidades, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO. DECISÃO: 04-12-1991 PROC: AC NUM: 03037766-4 ANO: 89 UF: SPTURMA: 04 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DOE DATA: 04-05-92 PG: 000187E M E N T A: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGADA ANISTIA (DECRETO-LEI 2303/86). CONTABILISTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ANUIDADE, SE NÃO HOUVE BAIXA DO REGISTRO. I - INAPLICÁVEL A ANISTIA, POIS A DÍVIDA FOI INSCRITA EM 31.10.86, PERÍODO ULTERIOR A SEU BENEFÍCIO. II - O ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI 9295/86, DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO MESMO QUE O PROFISSIONAL NÃO SEJA MILITANTE. SE NÃO HOUVE BAIXA DO REGISTRO, CABE O PAGAMENTO. III - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. SUCUMBÊNCIA E VERBA HONORÁRIA INVERTIDAS. Relator: JUIZ: 311 - JUIZA LUCIA FIGUEIREDO. Devidos, portanto, os valores cobrados, a despeito do embargante não exercer a atividade. Isso porque o que gera a obrigação é o fato de se encontrar inscrito no Conselho Profissional. Tais obrigações apenas cessariam com o pedido de baixa na inscrição, fato este que não restou comprovado nos autos. Tenho, assim, que as parcelas que compõem o débito objeto da execução são devidas. Têm fundamento na legislação de regência, acima transcrita, e devem ser cobradas enquanto o profissional estiver inscrito no Conselho, independentemente do efetivo exercício da atividade. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que EUCLIDES APARECIDO CARRIÇO ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC-MS. Defiro o pedido de desbloqueio, eis que a documentação juntada demonstra que o valor penhorado refere-se a crédito depositado em conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 45). Expeça-se o correspondente alvará na execução fiscal embargada. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

Expediente Nº 579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005515-19.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-26.2011.403.6000) SOARES & CIA LTDA ME (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Após, considerando que estes Embargos à Execução foram distribuídos por dependência à Carta Precatória nº 0011104-26.2011.403.6000 (processo principal), remetam-se ambos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2661

ACAO PENAL

0000400-74.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CAIO SILVA DE ANDRADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 108, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5469

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001130-16.2012.403.6004 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS - Impubere X REGINA FERREIRA DOS SANTOS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Morte. Tendo em vista ser citado como fundamento jurídico da demanda a guarda/tutela judicial da autora pelo segurado, obtidas por meio dos Autos 008.06.009841-1 e 0004593-24.2012.8.12.0008 (fls. 03), fica a parte autora intimada a colacionar aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença/acórdão proferida no bojo daqueles autos. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de beneficiária da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 03 / 07 /2013, às 14 h 30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência, ficando a parte autora intimada, também, para se manifestar acerca da contestação. Cópia deste despacho servirá como: MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 195 /2013-SO para ANA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS, no endereço Alameda 2, casa 17, Bairro Guanã I, Corumbá MS; CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 136 /2013-SO, para que a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. P.R.I

Expediente Nº 5470

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001557-13.2012.403.6004 - ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Idade - Trabalhador Rural. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de segurada da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 03 / 07 /2013, às 15 h 00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência, ficando a parte autora intimada, também, para se manifestar acerca da contestação. Cópia deste despacho servirá como: MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 196 /2013-SO para ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS, no endereço Assentamento Urucum, lote 28, Zona Rural, Corumbá MS; CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 137 /2013-SO, para que a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte

endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5516

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000979-13.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-82.2013.403.6005) LARISSA RAMOS PEDROSA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória.A requerente transportava alta quantidade de cocaína (droga nocivíssima).As circunstâncias da prisão demonstram enorme probabilidade de dedicação a atividades criminosas e integração a organização de mesmo matiz.Deveras, há indícios fortíssimos de conhecimento da técnica de preparo de veículos por Larissa decorrente da prática reiterada de tráfico.Outras circunstâncias, indicadas pelo Parquet, demonstram, em princípio, inserção em grupo criminoso muito refinado.Assim, a prisão é proporcional e garante a ordem pública.Int. Ciência ao MPF. Após o trânsito, ao arquivo.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1704

EXECUCAO FISCAL

0000232-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000232-3) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUDIMAR ANTUNES FERREIRA - ME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fls. 138/139 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 09 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1705

ACAO PENAL

0000375-52.1999.403.6002 (1999.60.02.000375-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSUE COSTA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X MARIO JOSE OLIVEIRA VILELA(AC000777 - FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO)

A análise dos autos revela que foi proferida sentença às fls. 450/454, na qual o réu Josué Costa foi absolvido da prática do crime previsto no art. 289, 1º, do CP, e o réu Mário José Oliveira Vilela condenado às penas do mencionado artigo.Foi certificado à fl. 460 que o acusado Mário José Oliveira Vilela não foi intimado pessoalmente da sentença prolatada - o que ensejou a sua intimação por edital. Após intimação que visava o cumprimento do mandado de prisão, Mário José Oliveira Vilela manifestou-se às fls. 541/542 e alegou que não

tomou ciência da sentença proferida e que já cumpriu preventivamente longo tempo de reclusão. Pediu: nulidade da intimação por edital; revogação do decreto de prisão; expedição de carta precatória para sua intimação pessoal da sentença penal condenatória. Nova manifestação do réu à fl. 563, na qual requereu: juntada dos autos de execução penal para comprovar que já cumpriu integralmente a pena que lhe foi aplicada; declaração de extinção da punibilidade; expedição de alvará de soltura. Manifestações do MPF às fls. 564/566 e 569/570. Nelas, requereu, em suma: reconhecimento da nulidade da intimação de fls. 462/464; expedição de carta precatória para intimação pessoal da sentença penal condenatória ao réu; prosseguimento do feito nos termos da petição de fls. 564/566. Passa-se à análise dos pedidos formulados pelo acusado Mário José Oliveira Vilela. Saliente-se, de início, que não houve nulidade na intimação do réu da sentença condenatória por edital. É que o acusado foi procurado em todos os endereços por ele informados nos autos. Assim, todas as diligências cabíveis para o ato de comunicação foram tomadas - conforme fls. 292/293, 341v, 460. O art. 392 do CPP foi, desse modo, obedecido. Acrescente-se que a alegação de que ele já foi condenado em outro processo pelos mesmos fatos - o que configuraria bis in idem - deve ser rejeitada. Verifica-se, pela análise das cópias dos autos de execução penal juntados por linha, que, embora, o réu tenha sido denunciado pelo parquet estadual pelo delito de moeda falsa, o Juízo Estadual rejeitou a denúncia no que tange ao referido delito, alegando incompetência absoluta, e remeteu os autos à Justiça Federal. Não houve, por esta forma, julgamento pela Justiça Estadual da conduta do acusado consistente na prática do delito previsto no art. 289, 1º, do CP - crime pelo qual Mário José Oliveira Vilela foi condenado por este Juízo na sentença de fls. 450/454. Diante do exposto, indefiro os pedidos do réu e determino o regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1706

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001631-35.2010.403.6005 - ERNESTINA APARECIDA GIANSANTE GRUBERT (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Alvará de fls. 297/298 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 28 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, no que tange ao NB nº 5483061736. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001672-31.2012.403.6005 - VANDERLEI ROSSI (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, no que tange ao NB nº 5398237523. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001686-15.2012.403.6005 - EDUARDO DE ALMEIDA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001748-55.2012.403.6005 - RAMAO ALVARES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0002024-86.2012.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex positis, julgo procedente o pedido da autora Hilda Glória Gimenes Bachega e condeno o INSS a averbar o período de 22/03/1982 a 07/05/1983, por ela trabalhado - para a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS -, como tempo de serviço realizado como professora. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2013. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002154-76.2012.403.6005 - TEREZA BOAVENTURA BENITES VILANOVA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0000500-20.2013.403.6005 - RAFAEL LEITE COLOMBO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000695-05.2013.403.6005 - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro a petição de fl. 323 e para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF preste informações neste Juízo. INTIME-SE

0000884-80.2013.403.6005 - ERMELINDA PERES FARIA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Ermelinda Peres Faria em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - que deve, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido (fl. 11). Aduz a demandante que é empregada doméstica e que não possui condições de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos

do Juízo - que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X PAULO EDIPO MONTEIRO DE MORAIS (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000941-98.2013.403.6005 - MARIO ADAO RODRIGUES MATTOZO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 24 maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001363-10.2012.403.6005 - KLINGER PEDROSO DA ROSA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA
Intime-se a OAB/MS para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-52.2012.403.6005 - PAULINO JOSE DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1707

ACAO DE DEPOSITO

0000650-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino, com fulcro no art. 904 do CPC, a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo Pick-up Peugeot 504D, cor branca, placa HRR-2840, ou para a entrega do equivalente em dinheiro - R\$ 10.998,18 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), com juros de mora e correção monetária a contar da citação, obedecido o manual de cálculos da JF.Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em virtude da singeleza da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004661-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004661-7) - NORMA ZAMBON CONCI X BEATRIZ CONCI CAMPOS X ALESANDRA CONCI X LUIZA CONCI X MARCIA CONCI X MOACIR CONCI X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decido.Com relação ao pedido de decretação de litispendência, a análise da inicial dos autos nº 2006.60.05.000886-0 (fls. 633/671), permite concluir que, embora as partes e a causa de pedir sejam idênticas, os pedidos são diferentes. No presente feito, os autores buscam a comprovação do seu domínio legítimo sobre a área e afastar o domínio da União, dentre outros inúmeros pedidos. De outra via, naqueles autos, os autores buscam a anulação do procedimento administrativo que declarou o domínio da União sobre a propriedade. Em verdade, o que ocorre é a continência entre as demandas, porque este feito tem um pedido mais abrangente do que o formulado nos outros autos. É conveniente a reunião dos processos, para que sejam decididos simultaneamente e sem contrariedades lógicas, nos termos do art. 105, do CPC. Portanto, determino que os presentes autos sejam apensados aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Conforme o exposto, não restou configurada a litispendência entre as demandas. As alegações aventadas pela União e FUNAI de falta de interesse processual não merecem ser acolhidas. O interesse processual dos autores é evidente, porque a ação tem natureza de reivindicatória e o objetivo de afirmar o domínio dos autores sobre a área, o qual está ameaçado se for reconhecido como sendo de posse indígena. O fato de ter sido emitida uma portaria pelo Ministro da Justiça que concretiza a situação pretendida pela União não ocasionou a falta de interesse de agir. Pelo contrário, tornou manifesta a necessidade da demanda, como único meio de discutir o direito pleiteado.Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Por sua vez, a FUNAI afirmou que o pedido é juridicamente impossível. Sem razão, porque nosso ordenamento admite que se discuta em juízo o direito de propriedade, bem como de ser indenizado caso tenha tal direito violado.Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do pedido de denúncia da lide ao Estado de Mato Grosso e à AGRAER.In casu, os denunciados têm razão, porquanto houve verdadeira sucessão de direitos e obrigações pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Lei da Divisão - LC n.º 31/1977, que em seu art. 20 diz: No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso. e também porque a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 70, do CPC. No ponto, cito trecho do parecer Ministerial, o qual foi acolhido:(...), nem lhe

competete denunciar outro Estado, porque não tem este o dever de garantir-lhe a propriedade das terras que resultaram no seu espaço territorial em decorrência do desmembramento determinado pela Lei da Divisão. Também não cabe a argumentação de que o novo Estado não é sucessor do anterior. A pretensão de dividir obrigações resultaria também na divisão de direitos, causando a indevida interferência de um ente no espaço territorial de outro, violando a autonomia estadual e o pacto federativo (art. 1º da CF/88). Em relação à AGRAER, a denúncia é descabida porque não se trata de alienante, proprietário, possuidor indireto, tampouco está obrigada por lei ou contrato a ressarcir o Estado de Mato Grosso do Sul, seu ente criador. Em conclusão, indefiro o pedido de denúncia da lide, em relação ao Estado de Mato Grosso e AGRAER. Com relação ao pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul de ser transferido para o polo ativo da demanda, merece indeferimento. É que a mutação implicaria absolvição sumária do Estado do Mato Grosso do Sul, sem o devido processo legal. Implicaria negação de jurisdição, porquanto o pedido de condenação do Estado de Mato Grosso do Sul restaria sem análise judicial. Feito saneado. Determino o apensamento deste feito aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ponta Porã, 28 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITORIO

0003290-45.2011.403.6005 - IDELFINO MAGANHA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino a exclusão dos réus Nízio Gomes e Valmir Gomes e a inclusão no polo passivo da Comunidade Indígena Guarani Kaiowa de Guaivry. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - estes, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu -, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003291-30.2011.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino a exclusão dos réus Nízio Gomes e Valmir Gomes e a inclusão no polo passivo da Comunidade Indígena Guarani Kaiowa de Guaivry. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - estes, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu -, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003320-80.2011.403.6005 - NABOR BOTH(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino a exclusão dos réus Nízio Gomes e Valmir Gomes e a inclusão no polo passivo da Comunidade Indígena Guarani Kaiowa de Guaivry. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - estes, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu -, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003321-65.2011.403.6005 - EMERSON CONTI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino a exclusão dos réus Nízio Gomes e Valmir Gomes e a inclusão no polo passivo da Comunidade Indígena Guarani Kaiowa de Guaivry. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - estes, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu -, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003337-19.2011.403.6005 - GERALDO JERKE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO -

CIMI X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino a exclusão dos réus Nízio Gomes e Valmir Gomes e a inclusão no polo passivo da Comunidade Indígena Guarani Kaiowa de Guaiviry. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - estes, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu -, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2013. Érico Antonini, Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000838-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000838-7) - MARIA APARECIDA MORAIS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001036-38.2007.403.6006 (2007.60.06.001036-2) - JOSE RODRIGUES BONFIM (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000642-94.2008.403.6006 (2008.60.06.000642-9) - VALDETINA DE OLIVEIRA LIMA (MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora discorda dos cálculos apresentados pelo INSS na forma de execução invertida por entender que a DIB considerada pela autarquia previdenciária está equivocada, assim como o termo inicial dos juros incidentes sobre os honorários advocatícios, afirmando que a DIB seria em 11.03.2008 e o termo inicial dos juros foi fixado em julho/2008. Intimado, o INSS reiterou os cálculos anteriormente apresentados. Decido. Inicialmente, assiste razão à exequente ao afirmar que o INSS considerou como DIB data diversa da fixada pela sentença transitada em julgado. Com efeito, ao se observar a decisão monocrática de fls. 117/118, verifica-se que esta deu provimento ao recurso adesivo da autora para alterar o termo inicial do benefício, que foi fixado na data do requerimento administrativo, em 11.03.2008 (fls. 14 e 118). Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 123. No entanto, os cálculos apresentados pelo INSS consideraram como DIB a data de 19.12.2008, em contrariedade ao determinado na decisão referida, o que deve ser retificado. Por sua vez, não procede a alegação da autora com relação ao termo inicial dos juros de mora dos honorários advocatícios, que pretende fixar na data da citação - julho de 2008. Nesse ponto, certo é que a decisão monocrática já referida fixou os critérios para a correção monetária e os juros de mora, tendo sido fixado o termo inicial destes na data da citação. No entanto, esses parâmetros foram fixados para as prestações em atraso, e não para os honorários advocatícios. Tanto assim é que foram abordados esses parâmetros e, apenas após, foi abordada a questão dos honorários. Vide, nesse sentido, excerto da decisão mencionada: A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide [...]. Os juros de mora indicam a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação [...]. No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 1.000,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (fl. 118) A sentença de fls. 68/73, por sua vez, não dispôs de forma diversa. E nem poderia ser diferente, visto que, no momento da citação, não havia dívida de honorários

que pudesse gerar mora do INSS. Com efeito, ao contrário do que ocorre com o benefício, o fato gerador dos honorários advocatícios ainda não havia surgido quando da citação, pois ocorre apenas com o trânsito em julgado da sentença que os fixa. Desse modo, a mora surgirá, para a cobrança dos honorários, apenas com a citação do devedor para seu pagamento, na fase de execução (ou cumprimento de sentença). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 20, 4, DO CPC. 1. O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp 720290/PR, DJ 08/05/2006). Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007) 2. [...]. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1382161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido (REsp 1160735/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.2.2010); Nesse ponto, anoto que, como não houve a determinação específica acerca do termo inicial dos juros de mora fixados, nada obsta que tal determinação seja feita no momento da execução, sem que isso consista em ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. [...] 3. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes: AgRg no Resp. 588.949, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 08.03.2004; AGRESP 446.224/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 686.872/RJ, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 176) Por conseguinte, acolho parcialmente as alegações da autora, apenas no que tange à DIB do benefício. Portanto, intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados, retificando, apenas, a data da DIB, que deverá ser fixada em 11.03.2008. Após, vista à parte autora e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0000307-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000307-0) - RENATO DE PAULA X CLARICE FIGUEIREDO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000439-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000439-5) - FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000672-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000672-0) - SEBASTIANA BRAZ DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4) - OZETE DE BARROS PASSOS (PR026785 - GILBERTO

JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000305-37.2010.403.6006 - NATALINO LUIZ DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001062-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001267-60.2010.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000165-66.2011.403.6006 - MARIA MADALENA DE BRITTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000318-02.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA SOUSA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000449-74.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000465-28.2011.403.6006 - MARIA DAS DORES PAES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000699-10.2011.403.6006 - MILTON CRISTALDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000957-20.2011.403.6006 - GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000992-77.2011.403.6006 - NELSON VIEIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001057-72.2011.403.6006 - ADAO COELHO ROCHA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001371-18.2011.403.6006 - WELLINGTON JHONY SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000405-21.2012.403.6006 - JOSE FRANCISCO EMIGDIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000428-64.2012.403.6006 - CLAUDINEI BUENO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000430-34.2012.403.6006 - MARINETE FERREIRA DUTRA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000372-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000372-9) - NELITO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000770-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000770-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS COPATTI(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000070-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000070-8) - ARLITA FERREIRA DOS SANTOS(MS011070 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000062-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000062-2) - JOANA MENDES SILVA DE CRUZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000463-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000463-9) - VALDENI DE SOUZA ALMEIDA RODRIGUES(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000228-91.2011.403.6006 - ROSANGELA DE SOUZA MACIEL(PR026785 - GILBERTO JULIO

SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000413-32.2011.403.6006 - CRISTINA RAMIRES ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000420-24.2011.403.6006 - EMILIA ALVES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000547-59.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000685-26.2011.403.6006 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000748-51.2011.403.6006 - EMILIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001080-18.2011.403.6006 - APARECIDA ROSA RAMOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001155-57.2011.403.6006 - SIRIA GOMES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001252-57.2011.403.6006 - NELI MARILDE FORESTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001294-09.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000077-91.2012.403.6006 - FATIMA CARDOSO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

000078-76.2012.403.6006 - ROSA RIBEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

000173-09.2012.403.6006 - ORACI JORGE DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

000185-23.2012.403.6006 - LUISA MOREIRA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

000265-84.2012.403.6006 - ADELAIDE BENVINDA RAFAEL DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

000144-91.2012.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-13.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PERCIDIA DE SOUZA OLIVEIRA - ESPOLIO

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a providenciar as publicações do Edital nº 13/2013-SF, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000109-09.2006.403.6006 (2006.60.06.000109-5) - EZIEL ARANHA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZIEL ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001296-13.2010.403.6006 - OSMARINA DE AZEVEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMARINA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001314-34.2010.403.6006 - JAIRO JOSE FRANCISCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001375-89.2010.403.6006 - ILMERINDA MARIA ROSA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILMERINDA MARIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000724-23.2011.403.6006 - JOSE DE JESUS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X DANIELA RAMOS X TELVINA PEREIRA COSTA X JHONES COSTA SOUZA X ELLEN COSTA SOUZA X VALDEIR COSTA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.